



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 182/2011 – São Paulo, segunda-feira, 26 de setembro de**  
**2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 416**

**MONITORIA**

**0003578-22.2004.403.6107 (2004.61.07.003578-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCEU SEIXAS JUNIOR(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao contador para que informe, diante dos extratos de fls. 09/42, se houve cobrança capitalizada de juros. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retonem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0009845-73.2005.403.6107 (2005.61.07.009845-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAULO ANTONIO GOMES DE ALVARENGA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAULO ANTONIO GOMES DE ALVARENGA fundada por um Contrato de Crédito Direto Caixa n. 24.0574.400.628-99. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 06/17). Houve citação, bloqueio via convênio Bacen-Jud e desbloqueio por tratar-se de valor irrisório (fls. 25, 73 e 75). A exequente manifestou-se à fl. 78 requerendo a desistência da ação, bem como solicitou o desentranhamento dos documentos de fls. 12/17 que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 78 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/17 que instruíram a inicial, substituindo-os pelas cópias que seguem em anexo às fls. 79/84. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I

**0001327-84.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL DE CAIRES PEREIRA

Despacho - Mandado. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Miguel de Caires Pereira. Assunto: Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s)

rêu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado.Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802043-06.1996.403.6107 (96.0802043-3)** - IZURENE MARCELINA DE SOUZA RANGEL X NEUZA MARQUES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO VAZ DE OLIVEIRA X ISMAEL LEDESMA LOPES X JOAO FRANCISCO LAURENTINO DE MORAES X JERONIMA ANGELA RODRIGUES X PAULO CESAR DA SILVA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

VISTOS etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo TRF (fls. 406/424), o qual foi interposto recurso especial pela executada, sendo os autos remetidos ao STJ que deu parcial provimento ao recurso, excluindo-se o percentual de 26,06% (Junho/87), e condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes: IZURENE MARCELINA DE SOUZA RANGEL, NEUZA MARQUES DA SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, JOÃO VAZ DE OLIVEIRA, ISMAEL LEDESMA LOPES, JOÃO FRANCISCO LAURENTINO DE MORAIS, JERONIMA ANGELA RODRIGUES, PAULO CESAR DA SILVA e ROSELI APARECIDA PEREIRA, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada (fls. 540/541), a CEF manifestou-se às fls. 543/545, informando a adesão dos autores JERONIMA ANGELA RODRIGUES, JOÃO VAZ DE OLIVEIRA e NEUZA MARQUES DA SILVA, ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 546), bem como apresentou cálculos às fls. 548/58, referentes aos autores IZURENE MARCELINA DE SOUZA RANGEL, ISMAEL LEDESMA LOPES, JOÃO FRANCISCO LAURENTINO DE MORAIS e PAULO CESAR DA SILVA, demonstrando os depósitos efetuados diretamente nas contas vinculadas à fl. 547. Quanto aos exequentes JOSE ROBERTO DE SOUZA e ROSELI APARECIDA PEREIRA, a CEF informou que estes não possuíam vínculos nos períodos requeridos. Depositou os honorários advocatícios à fl. 585.Instados a se manifestar, os autores se mantiveram inertes (fl. 588). É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes JERONIMA ANGELA RODRIGUES, JOÃO VAZ DE OLIVEIRA e NEUZA MARQUES DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a IZURENE MARCELINA DE SOUZA RANGEL, ISMAEL LEDESMA LOPES, JOÃO FRANCISCO LAURENTINO DE MORAIS e PAULO CESAR DA SILVA LIN, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista os depósitos dos valores devidos terem sido efetuados diretamente nas suas contas vinculadas.c) Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de JOSE ROBERTO DE SOUZA e ROSELI APARECIDA PEREIRA, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação aos referidos autores.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono dos autores, referentes aos honorários sucumbências depositado à fl. 585.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0017547-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017547-3)** - CELIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI X JOSE CARLOS ZACHARINI X MIGUEL VILLAR X DARLENE MARTINEZ X MARIA CONSTANCIA DE JESUS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 279/281), no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de CÉLIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI, JOSÉ CARLOS ZACHARINI, MIGUEL VILLAR, DARLENE MARTINEZ E MARIA CONSTÂNCIA DE JESUS os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.A CEF informou a adesão da autora DARLENE MARTINEZ ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada dos autores CÉLIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI, JOSÉ CARLOS ZACHARINI E MIGUEL VILLAR, demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Quanto à autora MARIA CONSTÂNCIA DE JESUS, informou que esta não possuía vínculos nos períodos concedidos (fls. 304/320). Juntou guia referente aos honorários advocatícios (fl. 321).Às fls. 326/341 os exequentes discordaram dos cálculos relativos a CÉLIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI, JOSÉ CARLOS ZACHARINI E MIGUEL VILLAR, alegando que não foram computados juros de mora a partir da citação. Pedem complemento de honorários advocatícios, já que a CEF não teria incluído todos os créditos, bem como não teria aplicado juros de mora.A CEF ofertou impugnação (fls. 344/348), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ad causam para pleitear honorários advocatícios e, nomérito, excesso de execução, já que a condenação não incluiu juros de mora, bem como, para os autores que efetuaram a adesão, a atualização deverá ser efetuada pela TR e não pelos índices do FGTS. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 349-R\$2.951,55), a título de garantia de embargos.Réplica às fls. 353/360, onde há pedido para depósito dos 10% previstos no artigo 475-J, do CPC.Parecer do Contador do Juízo às fls. 363/364.É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta

a execução do julgado nos seguintes termos:a) homologa a adesão da exequente DARLENE MARTINEZ ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de MARIA CONSTÂNCIA DE JESUS, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação à referida autora.c) pleiteiam os autores CÉLIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI, JOSÉ CARLOS ZACHARINI E MIGUEL VILLAR o cômputo de juros de mora nos cálculos de seus créditos.Afasto a preliminar ilegitimidade dos exequentes, já que o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não impede o exercício da própria parte.Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA PLEITEAR. JUNTADA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, apesar de estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, em nenhum momento afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. 2. Havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da certidão com tal informação. 3. Embora o INSS tenha invocado a Súmula 343/STF, não logrou demonstrar em que residiria a controvérsia sobre a matéria analisada, restringindo-se a mencionar a ocorrência de dissídio dentro do próprio STJ. Inexistindo notícia de que a divergência tenha se dado também no âmbito de outras cortes, há de ser afastada a aplicação da referida súmula. 4. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência apenas nos processos executivos iniciados após a sua vigência. 5. Ação rescisória procedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 975- Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA-Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO- FonteDJE DATA:12/11/2008 A CEF aduz serem indevidos os juros de mora, já que não constaram da condenação.Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e à incidência dos juros de mora e não ao cálculo propriamente dito.Quanto aos juros moratórios, são devidos independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF.Neste sentido PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A DECISÃO EXEQUENDA E INDEPENDENTEMENTE DE HAVER SAQUE DA CONTA VINCULADA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Os juros de mora independem de condenação expressa, na medida em que são eles devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, ou seja, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição. 2. Os juros de mora, mesmo quando a sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequenda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, a teor do disposto no art. 293 do CPC, e em conformidade com a Súmula 254 do STJ e precedentes do STJ (REsp nº 253671 / RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154; REsp nº 010929 / GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401). 3. O título judicial em execução, apesar de ter transitado em julgado após a vigência do novo Código Civil (fl.57), não sofreu qualquer alteração no tocante aos juros, sendo certo que tal disposição não foi modificada em grau de recurso, devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora, quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. Restando demonstrado que a CEF não apurou os valores devidos a título de juros de mora, merece reforma a decisão que, ao apreciar impugnação aos cálculos ofertados, sustentou não haver juros moratórios em caso de saque (fl.145). 5. No tocante ao depósito de valores relativos às custas processuais, assiste razão ao agravante, na medida em que a sentença impôs à agravada a responsabilidade pelo pagamento das custas (fl.50), sendo certo que tal disposição não foi modificada em grau de recurso. 6. Recurso provido, para revogar a decisão agravada e determinar que a executada cumpra integralmente a obrigação, efetuando o crédito, nas contas vinculadas de titularidade dos exequentes, dos valores referentes aos juros de mora, incidentes sobre o quantum apurado, além das custas judiciais. 7. Decisão reformada.(AI 200803000108348 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330295 - Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 494).d) Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes que efetuaram termo de adesão, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos

documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUÍZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores. Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor apontado pelo contador do juízo à fl. 363 (R\$ 2.930,03 - válido para outubro/2009), acrescido da multa de dez por cento prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Após o efetivo depósito, considero cumprida a obrigação da CEF em relação a CÉLIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI, JOSÉ CARLOS ZACHARINI E MIGUEL VILLAR, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento do depósito de fl. 321 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0028715-34.1999.403.0399 (1999.03.99.028715-9) - JOAO TAVARES DA SILVA X JOAQUIM APARECIDO CAMPINA X JOAQUIM CARVALHO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 100/109), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de JOÃO TAVARES DA SILVA, JOAQUIM APARECIDO CAMPINA, JOAQUIM CARVALHO DIAS, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (CPF 533.571.758/00) E JOSÉ ANTONIO DA SILVA (CPF 533.571.758/00) os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou a adesão dos autores ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 261/339). Efetuou o depósito de fl. 340 a título de honorários advocatícios. Às fls. 343/368 os exequentes solicitaram a complementação de honorários, no importe de R\$1.951,21 (válido para julho/2009). A CEF manifestou-se (fls. 371/375), alegando ilegitimidade ativa para os autores requererem honorários e excesso de execução. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 376 - R\$1.968,12), a título de garantia de embargos. Réplica às fls. 382/389, onde há pedido para depósito dos 10% previstos no artigo 475-J, do CPC. Parcer contábil às fls. 392/393. É o relatório do necessário. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes JOÃO TAVARES DA SILVA, JOAQUIM APARECIDO CAMPINA, JOAQUIM CARVALHO DIAS, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (CPF 533.571.758/00) E JOSÉ ANTONIO DA SILVA (CPF 533.571.758/00) ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) afasto a preliminar ilegitimidade dos exequentes, já que o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não impede o exercício da própria parte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA PLEITEAR. JUNTADA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, apesar de estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, em nenhum momento afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. 2. Havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da certidão com tal informação. 3. Embora o INSS tenha invocado a Súmula 343/STF, não logrou demonstrar em que residiria a controvérsia sobre a matéria analisada, restringindo-se a mencionar a ocorrência de dissídio dentro do próprio STJ. Inexistindo notícia de que a divergência tenha se dado também no âmbito de outras cortes, há de ser afastada a aplicação da referida súmula. 4. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência apenas nos processos executivos iniciados após a sua vigência. 5. Ação rescisória procedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 975- Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA-Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO-Fonte DJE DATA: 12/11/2008 Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 100/109 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 377/379. A sentença de fls. 100/109 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivooca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios, são devidos independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. IV - Aplicação da Súmula 254 do STF. V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. VII - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO). Assim, considero correto o cálculo dos autores. Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor apontado pelo contador do juízo à fl. 392 (R\$ 2.112,78 - válido para outubro/2009), e expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento do depósito de fl. 340 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0051742-12.2000.403.0399 (2000.03.99.051742-0)** - PAULO PENTEADO LUNARDELLI (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E Proc. CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 174/180) movida por PAULO PENTEADO LUNARDELLI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a ré, ora exequente, visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 211), requereu o autor a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 217/218). A União Federal requereu a extinção da execução (fl. 219-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002598-12.2003.403.6107 (2003.61.07.002598-0)** - VIVIAN MARIA SOUTO X MARILZA BATISTA SOUTO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PEDRO ANTONIO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 210/222) movida por VIVIAN MARIA SOUTO, assistida por sua mãe e curadora Marilza Batista Souto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa os pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 242), o INSS apresentou cálculos (fls. 247/252). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 255). Solicitados os pagamentos (fls. 271/272), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.965,00 e R\$ 696,49 (fls. 273/274). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e

observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004217-40.2004.403.6107 (2004.61.07.004217-8) - IVAN DA SILVA SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 115/124) que condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da diferença de reajuste de 28,86%, fixando os juros em 6% ao ano, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.Intimada (fl. 187), a UNIÃO FEDERAL apresentou o valor do débito e planilha de cálculos (fls. 189/193).O autor concordou com os valores apresentados pela ré (fl. 196).Houve homologação dos cálculos (fl. 197).Solicitados os pagamentos (fls. 200/201), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.158,68 e R\$ 105,41 (fls. 202/203).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004826-86.2005.403.6107 (2005.61.07.004826-4) - EDSON PAULO ALVES - ESPOLIO X DULCE ALVES ARANTES X GERSON DA SILVA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EROTILDES DA SILVA ALVES**

Vistos.Trata-se de execução sentença (fls. 102/104) na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72% (janeiro/1989) em relação aos autores DULCE ALVES ARANTES e GERSON DA SILVA ALVES. Entretanto, foi julgado extinto o feito sem solução do mérito com relação à autora EROTILDES DA SILVA ALVES.A CEF manifestou-se às fls. 107/108, apresentou cálculos (fls. 109/113) e efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 114/115).Os autores concordaram com os cálculos e depósitos, requerendo a expedição de alvarás (fl. 119). Os alvarás foram expedidos à fl. 121-v e devidamente levantados conforme fls. 123/126.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0005898-40.2007.403.6107 (2007.61.07.005898-9) - SILVIA APARECIDA BREDA VICENTE GARCIA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 90/95) que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos pagamentos nos percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/1989) e 44,80 (abril/90). Às partes apelaram e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento tanto à apelação da autora, incluindo na condenação o índice de março de 1990, como na apelação do réu, determinando a aplicação da Taxa SELIC a partir da citação (fls. 135/140).A CEF manifestou-se às fls. 146/147, apresentou cálculos (fls. 148/161) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 162).A autora concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de alvará (fl. 164). É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado à fl. 162 ao patrono do autor.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0006024-90.2007.403.6107 (2007.61.07.006024-8) - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO X JOAO LOPES CARRENHO(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos etc. 1.- ANA REGINA HERNANDES CARRENHO e JOÃO LOPES CARRENHO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Bresser, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%; Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (conforme planilha de fls. 38/43). Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/30), sendo aditada (fls. 52/65).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, carência da ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela não comprovação de titularidade de conta nos períodos indicados; não cumprimento do artigo 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 75/101). Juntou extratos às fls. 104/112.Não houve réplica à defesa (certidão de fl. 113).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré trouxesse aos autos o extrato bancário nos termos em que requerido na exordial. A referida diligência foi devidamente cumprida conforme fls. 116/118.Manifestação da parte autora às fls. 121/127. É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie

a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).- Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto às contas-poupança existentes em nome da parte autora. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de conta-poupança em nome da parte autora (fls. 104/112). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba, a conta-poupança nº 0281.013.00062059-0, com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 (fl. 104) e primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 107).I - Do Plano Bresser (junho de 1987) e Plano Verão (janeiro de 1989).Relativamente ao Plano Bresser (junho/87), o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06% (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP), razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado



pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança nº 0281.013.00062059-0, o percentual de 26,06%, para o mês de junho de 1987, e o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Portanto, assiste razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo de sua caderneta de poupança nº 0281.013.00062059-0 com relação ao mês de abril (44,80%) de 1990 e maio de 1990 (7,87%). 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00062059-0, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 104, 107, 109 e 118) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007042-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007042-4)** - JANDIRA ANTIGO BENTO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 116/121) e acórdão (fls. 159/160 e 160-v) movida por JANDIRA ANTIGO BENTO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento quanto ao índice de abril de 1990 (Plano Collor I) no percentual de 44,80%. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 166/167, apresentou cálculos (fls. 168/172) e efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fls. 173/174). A autora concordou com os cálculos e depósitos, requerendo a expedição de alvarás (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 173/174, em favor da parte autora e seu advogado, observando-



se o teor de fl. 176. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0011281-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011281-9)** - NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 73/75-v) e acórdão (fls. 115/117) movida por NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento quanto ao índice de abril de 1990 (Plano Collor I) no percentual de 44,80%. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 123/124, apresentou cálculos (fls. 125/140) e efetuou os depósitos relativos à condenação e aos honorários (fls. 141/142). A autora concordou com os cálculos e depósitos, requerendo a expedição de alvarás (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados às fls. 141/142, nos termos em que requerido à fl. 144. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000162-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000162-5)** - DOMINGOS BUZZO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 66/71) e acórdão (fls. 117/119) movida por DOMINGOS BUZZO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento quanto ao índice de abril de 1990 (Plano Collor I) no percentual de 44,80%. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 125/126, apresentou cálculos (fls. 127/132) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 133). O autor concordou com os cálculos e depósito, requerendo a expedição de alvará (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 133, nos termos em que requerido à fl. 135. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0012667-30.2008.403.6107 (2008.61.07.012667-7)** - MARIA APARECIDA COLLI GALEGO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora MARIA APARECIDA COLLI GALEGO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União do pólo passivo e a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da súmula vinculante; c) litigância de má fé; d) da ilegitimidade AD CAUSAM; e) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; f) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; g) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e h) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/49, com documentos de fls. 50/51). A parte autora se manifestou sobre contestação (fls. 56/57). Às fls. 61/67, a parte ré anexou aos autos o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 68. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004164-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004164-0)** - MARIA JOAQUINA SILVA BRITES (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Expeça-se ofício à Fazenda Estadual de São Paulo, instruído com cópias de fls. 45/47 e 54/58, para que informe se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física Mercê Brites, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em caso positivo, deverá ser informado a este juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período. Caso a resposta seja positiva, oficie-se à Fundação CESP para que cumpra a tutela de fls. 45/47, já que é a operadora da folha de pagamento (fl. 58). Positiva ou negativa a resposta, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0008231-91.2009.403.6107 (2009.61.07.008231-9) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Oficie-se à Fundação CESP, solicitando cópia do procedimento administrativo que deu origem ao crédito de fl. 11, devendo restar esclarecido o período a que se refere e o valor mês a mês. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0008916-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008916-8) - DULCELINA AMARO MOREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS em sentença. DULCELINA AMARO MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, porquanto se trata de pessoa portadora de deficiência que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e, determinando a realização de perícia médica e estudo socioeconômico com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 20/23). Apresentado quesitos do réu para estudo social (fl. 25). Juntada do estudo sócio-econômico (29/33). O INSS apresentou quesitos médicos (fls. 41/42). Laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 49/51) O INSS foi citado (fl. 52), sendo que apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido da Autora, e juntou documentos (fls. 53/67). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 73). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se à parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 06/02/1956 (fl. 09), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 49/51) que a autora está apta para o exercício profissional. Isso porque não foi detectado problema que a impossibilita para atividade laborativa. Assim, malgrado o estudo socioeconômico (fls. 29/33) ter demonstrado a miserabilidade da família da requerente, não restou comprovada a sua incapacidade para o exercício de qualquer trabalho (fls. 49/51). Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 20. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009543-05.2009.403.6107 (2009.61.07.009543-0) - WANIELA APARECIDA DA SILVA ARAGAO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WANIELA APARECIDA DA SILVA ARAGAO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 570.197.612-9), indevidamente cessado pelo Réu em 03/11/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia médica com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 27/28). Juntada do laudo pericial médico (fls. 54/61), do qual a parte autora se manifestou a respeito (fls. 64/66). Citado, o INSS contestou e se manifestou sobre o laudo, sustentando, preliminarmente falta de interesse de agir pelo fato de a Autora estar trabalhando com registro em CTPS. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 69/76). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois o fato de a autora ter voltado a trabalhar se trata de questão de mérito, que será analisada abaixo. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou,

quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A controvérsia dos autos gira em torno da incapacidade do autor, já que presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. A perícia médica judicial descreve que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente de Anomalia Congênita da Coluna Vertebral. Entretanto, consta no CNIS, que junto com a presente sentença, que a requerente, após o ajuizamento da ação, trabalhou para a sociedade empresária Calçados Kollis Indústria e Comércio Ltda., de 13/04/2010 a 22/10/2010, e desde 06/04/2011 está exercendo atividade profissional para Tiptoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda, o que demonstra, ao contrário da perícia médica, que a autora não está impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Assim, levando em conta tal fato, desconsidero a prova pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010336-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010336-0) - ANA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por ANA LUISA DE ALMEIDA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 10/36). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, com a apresentação de quesitos do juízo (fls. 39/41). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/58). Designada a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, onde foram ouvidas duas testemunhas (59/61). Juntada nos autos da perícia médica (fls. 67/79), sendo que nenhuma das partes não se manifestou a respeito. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 67/79), de forma conclusiva, estar a Autora apta para o trabalho habitual, assim não fazendo jus ao requerido benefício. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. ISTO POSTO, em face da capacidade da autora para o trabalho ou mesmo atividade habitual e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 39/40. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010673-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010673-7) - MARCOS JOSE PEREIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por MARCOS JOSE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com inicial vieram os documentos de fls. 06/15. O despacho de fl. 27 determinou que o autor informasse o motivo pelo qual propôs a presente ação nesta Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de benefício de natureza acidental, no prazo de 10 (dez) dias. Embora novamente intimado à fl. 28, para cumprimento do r. despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 29-v. É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido às fls. 27/28 para que o autor informasse o motivo pelo qual propôs a ação neste juízo, pois trata-se de benefício de natureza acidental, o mesmo manteve inerte (fl. 29-v). Assim, ante a inércia do autor em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o

processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0010724-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010724-9) - SUELY DA SILVA (SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SUELY DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da citação e a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da prolação da sentença. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de sofrer com problemas psicológicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 31/32). Manifestação da parte autora, informando o ingresso de agravo de instrumento junto ao TRF3, pugnano pelo deferimento da tutela antecipada, o mesmo retido pelo juízo referido (fls. 35/42) e decisão (fls. 44/45). Veio aos autos o laudo médico do Sr. Perito Judicial (fls. 52/54). Manifestação do INSS sobre o laudo apresentando proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 56/59 e 61/64). É o relatório do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência quando do ajuizamento da ação, reforçado pela proposta de acordo ofertada pelo INSS. No que tange à incapacidade do autor, verifico que esta restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 52/54). Foi diagnosticado pelo perito judicial que o autor episódio depressivo grave (quesito judicial nº 1, fl. 52). O Sr. Perito Judicial fixou a data do início da incapacidade do autor há dois anos atrás da data do laudo (quesito judicial nº 3, p. 52, nº 15, p. 53). Em conclusão, sustenta que: a autora é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral (fl. 54). Assim é que, atentando-se às atividades exercidas pela autora, predominantemente braçais, a conclusão a que se chega é de que a autora está atualmente incapaz temporariamente de exercer suas funções habituais, atentando-se ao laudo pericial e aos documentos médicos juntados, demonstrando a doença e sua evolução. Como a incapacidade da autora é temporária para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão de auxílio-doença. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual. E a conclusão do laudo pericial aponta nesse sentido. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a

partir da data fixada pe Sr. Perito Judicial, isto é, 14/04/2010, uma vez que foi a partir desse momento que o Réu tomou conhecimento do grau da incapacidade da parte autora. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS seja obrigado a implantar e pagar o benefício de auxílio doença, em favor da autora SUELY SILVA, a partir de 14/04/2010 (fl. 54). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: SUELY DA SILVA Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 14/04/2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001725-65.2010.403.6107 - ALCIR FELIZOLA MORAES PICOLOTTO (SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ALCIR FELIZOLA MORAES PICOLOTTO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 29/03/2005 a 29/03/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 44/142). Aditamento à inicial às fls. 148/149. Às fls. 181/185 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 153/179), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/201. Manifestação da parte ré à fl. 203. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 117/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor

recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 29/03/2005 a 29/03/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002314-57.2010.403.6107 - VALDOMIRO PINEZE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor VALDOMIRO PINEZE, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições



previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 03/05/2000 a 03/05/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/56). Aditamento à inicial (fl. 59). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 62/94), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/108. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 21/30). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa

(20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição

da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: .....Observo que a Lei dispõe que o

empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 03/05/2000 a 03/05/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas

divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 03/05/2010, os tributos recolhidos entre 03/05/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para

discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Truma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002647-09.2010.403.6107 - NILTON DOMINGOS MARINI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora NILTON DOMINGOS MARINI, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 02/06/2000 a 02/06/2010.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 10/71).Aditamento à inicial (fl. 73).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/108), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica à defesa (fls. 111/122).É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 12 e 22/41).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para

os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....



.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 02/06/2000 a 02/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei

Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos

tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 02/06/2010, os tributos recolhidos entre 02/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter

tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO.** 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7. - Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002649-76.2010.403.6107 - JOSE PINHEIRO DE ABREU (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSE PINHEIRO DE ABREU, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 02/06/2000 a 02/06/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/66). Aditamento à inicial (fl. 68). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 71/103), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à defesa (fls. 106/116). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas,

estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 12/13 e 23/32).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a

qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional

nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 02/06/2000 a 02/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensam também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de



análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 02/06/2010, os tributos recolhidos entre 02/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido

em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos**

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002716-41.2010.403.6107 - RODRIGO BERNARDES REY X GUSTAVO BERNARDES REY X MILENA BERNARDES REY(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual os autores RODRIGO BERNARDES REY, GUSTAVO BERNARDES REY e MILENA BERNARDES REY produtores rurais pessoas físicas, devidamente qualificados na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirmam que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/57). Aditamento à inicial (fl. 60). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 63/93), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/108. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 24/27 e 36/55). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários,

será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda

Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de

compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC

118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destinar o preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações



tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002717-26.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO COLLI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor JOSÉ ROBERTO COLLI produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010.Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 10/103).Aditamento à inicial (fl. 106).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 169/199), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 203/214.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 14/16, 35/71 e 73/100).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91,

NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da

contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lúdima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido

entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros

introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05.

9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002790-95.2010.403.6107 - YOSHIO MIZUMURA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) YOSHIO MIZUMURA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s) e jurídica(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls.

28/53).Aditamento à inicial à fl. 56 (com documentos de fls. 57/62).2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/83), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação e, também, a inclusão do SENAR, na condição de litisconsorte passivo necessário. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.É o breve relatório.DECIDO.3.- Defiro o aditamento à inicial.Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à comprovação de que é empregador rural, reputo suficientes os documentos de fls. 57/61.Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR como litisconsorte passivo necessário, na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de



abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 \_ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Daqui por diante, passo a deliberar separadamente sobre a pessoa física e a pessoa jurídica. 4. - Quanto à pessoa física: Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhida sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....V.....a) a

pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição

social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.5. - Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a

mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

6. Apelação improvida. (AC 199903991072515-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920).Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativos (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição.

6.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física e jurídica empregador, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação, já que não é parte legítima. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0002792-65.2010.403.6107 - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) HIDETAKA NAKAO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s) e jurídica(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 28/44). Aditamento à inicial à fl. 47 (com documentos de fls. 48/53).

2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 55/74), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação e, também, a inclusão do SENAR, na condição de litisconsorte necessário. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO.

3.- Defiro o aditamento à inicial. Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à comprovação de que é empregador rural, reputo suficientes os documentos de fls. 48/52. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR como litisconsorte passivo necessário, na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a

efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalho individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 \_ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo). Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso

sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Daqui por diante, passo a deliberar separadamente sobre a pessoa física e a pessoa jurídica. 4. - Quanto à pessoa física: Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolha sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .... V. .... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. .... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. .... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de

lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.5. - Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolha, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da



contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do

importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativos (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição.6.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física e jurídica empregador, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação, já que não é parte legítima. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0002821-18.2010.403.6107 - AUGUSTO DE CASTRO LIMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora AUGUSTO DE CASTRO LIMA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 24/141). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 146/178), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à defesa (fls. 182/203). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 32/37 e 40/137). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34

do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12. ....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; ....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso

comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a

vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE

AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002824-70.2010.403.6107 - GERALDO PERRI MORAIS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor GERALDO PERRI MORAIS, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 24/73). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 78/110), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/135. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de



empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 34/72).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil

é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei

nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem

torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05.

9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição

prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002886-13.2010.403.6107 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE**

**CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIO OLCIDES MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas. Com inicial vieram os documentos de fls. 52/63, sendo aditada às fls. 66/67.O despacho de fl. 68 determinou que o autor comprovasse a sua condição de empregador rural, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Embora devidamente intimado para a juntada do documento requerido no r. despacho de fl. 68, o autor não providenciou a juntada de tal documento, mantendo-se inerte, conforme certidão de fl. 69.É o relatório.DECIDO.Decorrido o prazo concedido à fl. 68, para o autor comprovar a sua condição de empregador rural, este permaneceu inerte (fl. 69).Assim, ante a inércia do autor em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0002930-32.2010.403.6107 - DONATO LEMOS BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária promovida por DONATO LEMOS BERALDO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas. Com inicial vieram os documentos de fls. 23/30.O despacho de fl. 32 determinou que o autor comprovasse a sua condição de empregador rural pessoa física, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.O autor se manifestou à fl. 33, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação solicitada, sendo deferido a dilação requerida (fl. 34).Embora devidamente intimado da dilação do prazo requerido para a juntada do documento solicitado no r. despacho de fl. 32, o autor não providenciou a juntada de tal documento, mantendo-se inerte, conforme certidão de fl. 34-v.É o relatório.DECIDO.Decorrido o prazo concedido à fl. 34, para o autor comprovar a sua condição de empregador rural pessoa física, este permaneceu inerte (fl. 34-v).Assim, ante a inércia do autor em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0002933-84.2010.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIO LEMOS BERALDO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas. Com inicial vieram os documentos de fls. 23/30.O despacho de fl. 32 determinou que o autor comprovasse a sua condição de empregador rural pessoa física, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.O autor se manifestou à fl. 33, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação solicitada, sendo deferido a dilação requerida (fl. 34).Embora devidamente intimado da dilação do prazo requerido para a juntada do documento solicitado no r. despacho de fl. 32, o autor não providenciou a juntada de tal documento, mantendo-se inerte, conforme certidão de fl. 34-v.É o relatório.DECIDO.Decorrido o prazo concedido à fl. 34, para o autor comprovar a sua condição de empregador rural pessoa física, este permaneceu inerte (fl. 34-v).Assim, ante a inércia do autor em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0003447-37.2010.403.6107 - MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA(SP073138 - ILSO GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. I.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 30/06/2005 a 30/06/2010.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses

constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 20/38). Às fls. 41/45 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 56/77), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e a legitimidade do SENAR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/89, com documentos de fls. 92/243. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 92/142, 152/188 e 190/243). Rejeito a preliminar de legitimidade do SENAR, na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação,



tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 \_ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrospecto sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de

salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: .....Observo que a Lei dispõe que o

empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 30/06/2005 a 30/06/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Considerando-se os documentos acostados às fls. 152/188, processe-se o feito em segredo de justiça. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0005046-11.2010.403.6107 - LIDIA PEREIRA DA SILVA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por LÍDIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que sempre trabalhou em atividade rural, sem registro em CTPS. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos para a Autora, à fl. 19, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi devidamente citado, tendo apresentado contestação com documentos (fls. 24/46). Audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 48 a 49). As partes, em alegações finais orais, reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 47). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural. Nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Da análise detida dos documentos juntados pela Autora na exordial, dou destaque para o seguinte documento: (i) Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de seu marido, Sr. Paulo Roberto Vitalino da Silva, como de lavrador (fl. 16). Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, consta no CNIS do marido da Autora vários vínculos empregatícios de natureza urbana (fls. 32/46), sendo que as testemunhas ouvidas em juízo informaram que ele exerce a profissão de motorista (fls. 48 e 49). Em suma, resta descaracterizado o trabalho exclusivo e integral como rurícola de seu marido, não podendo, destarte, valer-se a Requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material. Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Para concessão da aposentadoria por idade a rurícola, necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplácito. - O requisito relativo à idade restou comprovado. - Para a demonstração da lide campestre, a parte juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 1966, na qual a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. - O documento em tela não pode ser considerado

como início de prova material, porquanto há notícia de que o marido da embargada passou a exercer atividade como trabalhador urbano, conforme a inicial, até, pelo menos, a data em que realizada audiência na demanda subjacente, em 2002. - Ausente início de prova material, inviável admitir-se a prova exclusivamente testemunhal. - Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à parte autora. - Embargos infringentes providos. (Grifei)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível nº 875563/SP, Terceira Turma, DJU de 31/05/2007, p. 438; Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) E malgrado os depoimentos prestados em juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006052-53.2010.403.6107** - ANTONIO BUSTAMANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO BUSTAMANTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, o reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário em decorrência da ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, processo n. 2001.61.07.002797-8 que tramitou na segunda vara deste juízo. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 10/46). À fl. 48 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sendo o autor intimado para recolhimento das custas iniciais. O autor manifestou-se às fls. 51/58 pela desistência da ação. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 51/58 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**0000765-75.2011.403.6107** - BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/34: manifeste a parte autora no prazo de dez dias. Publique-se.

**0001351-15.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a ausência de fundamentação do pedido. Cite-se.

**0001429-09.2011.403.6107** - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a declaração de pobreza juntada com a inicial, há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo de que a parte autora não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino à parte autora que recolha o valor das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0001437-83.2011.403.6107** - JOSE OLIVA MERCADO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a declaração de pobreza juntada com a inicial, há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo de que a parte autora não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino à parte autora que recolha o valor das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0001471-58.2011.403.6107** - CICERA RAMOS DE BARROS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, tendo em vista tratem-se de ações idênticas, diferenciando apenas quanto ao nome do companheiro. Publique-se.

**0001577-20.2011.403.6107** - JOSE CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a declaração de pobreza juntada com a inicial, há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo de que a parte autora não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino à parte autora que recolha o valor das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0001686-34.2011.403.6107** - AUGUSTO CESAR ROCHA RIBEIRO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por AUGUSTO CESAR ROCHA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que cessou em 16/03/2011, pelo fato de ter completado 21 anos na mencionada data. Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao restabelecimento do benefício por estar cursando o primeiro período do curso de Engenharia Mecânica do Centro Universitário Católica Salesiano Auxíliam de Araçatuba. Pugna pela aplicação de preceitos constitucionais, que devem nortear a interpretação da lei previdenciária. Com a inicial vieram documentos trazidos pelo autor (fls. 12/24). É o breve relatório. DECIDO. Não entrevejo, ao menos nesta fase de cognição sumária, o requisito de verossimilhança das alegações do autor, o que impede a concessão da medida iníto litis. Isto porque o direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291), sendo que, pelo fato do pai do Autor (Sr. Vlamir da Rocha Ribeiro) ter falecido aos 14/08/2009 (conforme consulta ao CNIS em anexo), a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da lei nº 8.213/91. Portanto, completada a idade de 21 anos e não sendo filho inválido, é cessado o direito à pensão por morte, independentemente da condição de estudante universitário. Neste sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes- Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364961 - Processo: 200803990514740 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300231375 - Fonte DJF3 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 1325 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001702-85.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RENAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA)

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: RENAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA e EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ALCOOL Assunto: Dano ao Erário Público - Responsabilidade Civil - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cite(m)-se. Com a vinda da(s) contestação(ões), dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao r. Juízo Federal Cível da 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá-SP e ao r. Juízo de Direito da Comarca de Promissão-SP, a quem depreco a citação das empresas-rés, para que, querendo, contestem a presente ação, ficando as rés cientes de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, servindo este de carta precatória. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0001703-70.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BERTIN S/A(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: BERTIN S/A Assunto: Dano ao Erário Público - Responsabilidade Civil - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cite-se. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Lins-SP, a quem depreco a citação da empresa-ré, para que, querendo, conteste a presente ação, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, servindo este de carta precatória. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**0001775-57.2011.403.6107** - ROBERTO RAMPIM(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Processe-se em Segredo de Justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos provas suficientes ao meu convencimento de que o autor não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.Assim, determino à parte autora que atribua valor à causa condizente com o proveito econômico visado e recolha as custas iniciais devidas à União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

**0001788-56.2011.403.6107** - JOSE LANCA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a declaração de pobreza juntada com a inicial, há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo de que a parte autora não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino à parte autora que recolha o valor das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006529-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006529-4)** - PAULO LOPES DA SILVA(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a presente ação (fls. 56/62), mantida em fase recursal (fls. 110/113), ajuizada por PAULO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 120), o INSS apresentou cálculos (fls. 123/130). O autor requereu a expedição da guia de levantamento judicial para o recebimento dos créditos depositados (fls. 142/143). Solicitados os pagamentos (fls. 147/148), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.944,75 R\$ 46,57 (fls. 149/150).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a patrona do autor requereu a complementação dos honorários de sucumbências (fls. 157/158).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Indefiro o pedido de complementação requerido pela advogada dativa nomeada pela OAB, já que foi contemplada com a verba resultante da sucumbência à fl. 149 (artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito.P. R. I.

**0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8)** - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (11/11/2007), ou alternadamente, a concessão do benefício do auxílio doença, uma vez que é portador de doença que o incapacita para exercício de seu trabalho habitual.Alega que o INSS lhe concedeu, por várias vezes, auxílio-doença, sendo o último cessado em 11/11/2007.Juntou documentos (fls. 13/50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica, seguida dos quesitos do juízo (fls. 54/57).Citado (fl. 61-v), contestou o INSS arguindo que o Autor não faz jus ao benefício, pois não possui incapacidade para o trabalho, requerendo seja o pedido julgado improcedente (fls. 63/69). Juntou quesitos medico, seguido de documentos (fls. 70/77). Juntada do laudo pericial médico (fls. 100/106) do qual as partes se manifestaram (fls. 108/111 e fls. 113/117)Juntada do processo administrativo em nome do Autor (fls. 124/138)Alegações finais do Autor e do INSS foram reiteradas conforme (fls. 108/111 e fls. 113/117).É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares arguidas pelo Réu, passo à análise do mérito do pedido do Autor para ver se estão presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez. Esta é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência e (iii) a incapacidade laborativa.Quanto à carência e qualidade de segurado, entendo presentes tais requisitos no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 15, I, e 3º, da Lei nº 8.213/91, já que o Autor recebia, até 11/11/2007, auxílio-doença previdenciário (NB 570.384.802-0), sendo que ingressou com o presente feito em 27/05/2008. No tocante à incapacidade laborativa, colhe-se do laudo pericial médico que o Autor é portador de seqüela de lesão do plexo braquial do ombro esquerdo com déficit funcional importante do ombro e leve do cotovelo esquerdo, sendo que tal moléstia o impede de exercer, parcial e permanentemente, a sua atividade habitual (fls. 100/105). E na complementação do laudo pericial, o expert foi claro ao informar que o periciado, tem as lesões consolidadas, não apresentará condições para exercer atividade braçal. Compulsando o CNIS do Autor verifico que o INSS, por três vezes, concedeu-lhe auxílio-doença previdenciário (fls. 116/117). Desse modo, ausente a incapacidade total e

permanente, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, havendo constatada a incapacidade parcial do autor para o trabalho, entendo que o requerente tem direito ao recebimento do benefício de auxílio doença previdenciário, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, considerando que tanto este benefício previdenciário quanto a aposentadoria por invalidez têm natureza assemelhada e idêntico fundamento. Isto porque o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Continua o mesmo dispositivo legal dispondo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Em suma, para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, o que foi constatado no referido laudo pericial médico. Assim sendo, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, devendo tal benefício ser restabelecido pelo INSS. Finalmente, ressalto que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO QUALIDADE DE SEGURADA. PROVA MATERIAL CORROBORADA. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Tendo em vista a ausência de comprovação por parte da Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da legislação previdenciária, o benefício pleiteado não deve ser concedido. 2. Relatando o Senhor Perito que a Autora se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento extra petita. 4. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que o Ente Autárquico concedeu benefício de auxílio-doença até o período de 26.09.2004 (fl. 42), tendo sido a presente ação proposta em 11.11.2004, ou seja, antes mesmo do início do decurso do período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. 5. Ainda que os documentos médicos demonstrem que os problemas sofridos pela Autora podiam existir quando de seu ingresso como segurada da Previdência Social, as patologias apontadas indicam que houve um agravamento progressivo, necessitando a Autora de tratamento cirúrgico em coluna cervical. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 1130867, Sétima Turma, DJ de 17/05/2007, p. 397, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Observo que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se mostra devido a partir a partir da data subsequente em que foi cessado na via administrativa, ou seja, 12/11/2007 (fl. 117). Concedo o pedido de antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data subsequente à cessação do benefício na esfera administrativa, ou seja, 12/11/2007. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fls. 96/97: indefiro o pedido de arbitramento de honorários proporcionais ao então patrono do autor, haja vista que este não realizou nenhum ato processual. Diante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO Benefício: Auxílio doença (restabelecimento) DIB: 12/11/2007 RMI: a ser apurada pelo INSS P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003754-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003754-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803595-40.1995.403.6107 (95.0803595-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATILIO FAVI X CLAUDOMIRO FAVI X NILCE RODRIGUES FAVI X SILVINO PEDRO DE ANDRADE X MARCO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE X LUIZ CARLOS KOVACEVIC X APARECIDA KOVACEVIC X MARIA APARECIDA DAMICO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Embargos movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução que lhe movem ATÍLIO FAVI, CLAUDOMIRO FAVI, NILCE RODRIGUES FAVI, SILVINO PEDRO DE ANDRADE, MARCO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE, LUIZ CARLOS KOVACEVIC, APARECIA KOVACEVIC E MARIA



APARECIDA DAMICO, nos autos da ação ordinária n.º 95.0803595-1. Alega a embargante excesso de execução, já que a parte adversa: incluiu juros remuneratórios após o encerramento das contas-poupança; utilizou índices diversos dos estabelecidos no julgado; deixou de atentar quanto à sucumbência recíproca relativa aos autores Atílio Favi e Aparecida Kovacevic; não atualizou os R\$ 100,00 (cem reais) devidos pelo autor Silvino Pedro de Andrade a título de sucumbência e incluiu contas contratadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro/89. Afirma que o valor correto da execução é de R\$ 7.932,74 (sete mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) posicionados para 31/03/2007. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/420. Houve aditamento às fls. 45/46. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, conforme fls. 51/68, requerendo a rejeição dos embargos. Juntaram documentos (fls. 69/92). Parecer contábil às fls. 131/143. Manifestação das partes às fls. 148/149, 151/152 (com documentos de fls. 153/212) e 214/227 (com documento de fl. 228). Às fls. 231/232 os embargados esclareceram que, quanto à Execução de Contratos Inadimplidos (contas com vencimento na segunda quinzena de janeiro/89), caso não seja aceita a execução, requerem o desentranhamento de fls. 43/44, 49/50, 54/55 e 62/63 para eventual propositura de nova ação. Os autos foram novamente remetidos ao contador do Juízo para esclarecimentos. Juntada de parecer às fls. 235/243, com solicitação para descon sideração do cálculo anterior. Manifestação das partes às fls. 246/248 e 249/251. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito. Os embargados, à fl. 249, expressamente concordaram com o parecer contábil de fls. 237/238. A CEF discordou sob dois argumentos: não deveria incidir juros remuneratórios após o encerramento das contas e os índices utilizados pelo contador nos meses de 02/89, 03/89 e 04/89 diferem dos oficiais do BTN. Dispôs o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 106):... Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade o autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo... Na atualização monetária do débito judicial ora reconhecido, levar-se-á em conta a variação do BTN de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 e, a partir de março de 1991, pelos índices legais da poupança... Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Quanto aos meses de 02/89, 03/89 e 04/89 é possível verificar o cumprimento do julgado pelo contador, conforme planilha de fl. 41. Ou seja, utilização do IPC como índice de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, determinou expressamente o acórdão a sua aplicação. Todavia, a cominação se deu em razão do Contrato de Depósito celebrado entre as partes (... Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade o autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo...). Deste modo, com o fim do Contrato de Depósito, ou seja, com o encerramento das contas, os juros remuneratórios deixam de ser cabíveis. Assim, no que se refere aos juros remuneratórios incidentes após o encerramento das contas, reputo incorreto o cálculo do contador. Nada a deliberar sobre as contas com vencimento na segunda quinzena de janeiro de 1989, já que não foram contempladas no julgado. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando correta a correção monetária aplicada no cálculo de fl. 238 e incorreta a incidência de juros remuneratórios após o encerramento das contas-poupança. Ao contador para retificação do cálculo de fl. 238, nos termos deste julgado (excluindo os juros remuneratórios após o encerramento das contas-poupança), devendo este apresentar valor atualizado para a data do cálculo. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pelo autor às fls. 231/232, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e do cálculo. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

**0000141-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-96.2008.403.6107 (2008.61.07.005698-5)) RINALDI E JORGE LTDA X LINDA AFFIFE JORGE NANI X SANDRO NANI RINALDI (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP126893 - MAGALY APARECIDA B CALDEREIRO E SP256112 - INGRID BERNARDES CALDEREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RINALDI E JORGE LTDA; LINDA AFFIFE JORGE NANI E SANDRO NANI RINALDI devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0005698-96.2008.403.6107, ou seja, Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 34.0329.704.0000197-47, celebrado entre as partes em 01/02/2007. Argumentam os embargantes: que os juros remuneratórios devem ser limitados a 0,5% ao mês; não devem os juros ser cobrados de forma capitalizada; a comissão de permanência é inexigível; não pode ser cobrada tarifa de abertura de crédito, nem juros de mora ou multa contratual. Com a inicial vieram os documentos de fl. 06/15. Os embargos foram recebidos à fl. 17. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 19/41), acompanhada de documentos (fls. 42/44), arguindo, preliminarmente, não cumprimento do dispostos nos artigos 739-A, 5º e 736, único, ambos do CPC, devendo ser extintos, nos termos do que dispõe o artigo 739, III, do CPC. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntada de documentos às fls. 50/65. Facultada a especificação de provas (fl. 47), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49) e os embargantes prova pericial (fl. 66). Indeferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 76. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório do necessário.

DECIDO.Fica afastada a preliminar de ausência de memória de cálculo. A inicial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado. Afasto, também, a preliminar de ausência das peças principais da Execução Fiscal, tendo em vista a petição de fls. 50/65, protocolada em 14/01/2009, ou seja, antes do recebimento destes embargos. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O pedido de prova pericial já foi apreciado e indeferido à fl. 76, nada mais havendo a deliberar a respeito. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargados. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Verifico, outrossim, que a comissão de permanência não foi cobrada cumulativamente como nenhuma outra taxa. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 04/05/2001 e prevê expressamente em sua cláusula quarta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos, juros de mora e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls. 56/62). Além do mais, os juros de mora têm previsão legal. Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 54/55), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o *pacta sunt servanda*. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer

irregularidades contidas no mesmo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 0005698-96.2008.403.6107. Após o ajuizamento da ação de execução, deverão incidir apenas correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condono os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

**0006470-25.2009.403.6107 (2009.61.07.006470-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON (SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de dez dias para manifestação dos embargantes sobre eventual contraproposta, conforme consta do Termo de Audiência de fl. 50. Em caso de apresentação de contraproposta, dê-se vista à CEF por dez dias. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0006496-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006496-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON (SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, já que não foi juntada aos autos a Declaração de Pobreza. A faculdade da alegação de impenhorabilidade do bem de família nos autos executivos não impede que seja feita por meio de Embargos. Afasto a alegação de litispendência, ante a divergência de pedidos entre esta ação e a de nº 2009.61.07.006470-6. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe se a embargante possui outro imóvel além do matriculado sob o nº 13.307. Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0000235-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000235-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4)) LUIZ MATURANA NETO & CIA/ LTDA X LUIZ MATURANA NETO X ISaura DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, tendo em vista que se encontra garantida com a notícia de penhora às fls. 56 daqueles autos. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se.

**0003263-81.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032272-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032272-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GENER SILVA X ANTONIO FRANCISCO X MILTON FABER X ANTONIO CALENCIO X AIRTON SALVADOR PELLEGRINO X CARLOS DIONISIO DE MORAIS X WALDEMAR JOAO X WALDOMIRO FERNANDES X ERNESTO BUOSI NETO X OSWALDO BORGES GOUVEIA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move GENER SILVA E OUTROS, nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.032272-3. Pleiteiam os autores o recebimento da verba referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 97.081,46 (noventa e sete mil e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). Alega a embargante: a ocorrência de prescrição para a execução da sentença; inexistência de base de cálculo para o cálculo de honorários advocatícios, já que houve pagamento administrativo dos valores devidos aos autores antes do trânsito em julgado da sentença; impossibilidade da incidência dos juros de mora e necessidade de exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes ao período após a incorporação ocorrida em julho/1999. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/49. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 53/60, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 64/67. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRÁVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos

juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amilcar Estanilau de Souza parcialmente provido. (ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 -Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE DATA:13/12/2010).No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 25/09/2003, conforme certidão de fl. 33. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 25/09/2008.No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar (fls. 944/945) que o pedido de execução do julgado ocorreu apenas em 18/02/2010.Observo que, inobstante o feito não tenha ficado estagnado entre 2003 e 2010, o requerimento para citação da Fazenda Pública (nos termos do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil) ocorreu somente em 2010. Além do mais, os atos praticados no feito, no intuito de verificar sobre os pagamentos administrativos efetuados aos autores não impediam a execução dos honorários advocatícios, configurando-se, assim, paralisação do feito por culpa exclusiva da parte autora.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado.Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 944/945 dos autos principais.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

**0001249-90.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8)) SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Fls. 60/65 e 67v.: manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.Publique-se.

**0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATURANA LTDA X LUIZ MATURANA NETO X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO

Fls. 54/56: aguarde-se a juntada aos autos da carta precatória expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis.

**0001358-07.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Despacho-Mandado de Citação/Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: BARRETO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME, Eduardo Barreto Rodrigues de Barros e Rafael Barreto Rodrigues de Barros. Assunto: Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já,

deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados.5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.6 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.7 - Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3173**

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)  
DECISÃO Trata-se de Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de RITA DE CÁSSIA ORSI, TEREZA CRISTINA SAURA ORSI, JOÃO PAULO ORSI, PATRÍCIA TASINAFO DE PAULA ORSI, IZABEL BERNADETE SAURA, SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI. Às fls. 1892/1893 foi proferida decisão autorizando o levantamento de 80% do valor ofertado, determinando a expedição de edital para conhecimento de terceiros e, após, expedição de alvará de levantamento de 80% do valor depositado referente às benfeitorias. Às fls. 1896/1897 os expropriados requerem a expedição de alvará de desbloqueio de 80% dos Títulos da Dívida Agrária emitidos para pagamento da terra nua. O INCRA interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 1892/1893, endo deferido efeito suspensivo em pedido de reconsideração (fls. 1936/1937). A Perita nomeada apresentou manifestação acerca de seus honorários definitivos. O INCRA peticionou requerendo o indeferimento do pedido de fls. 1896/1897 e apresentando parecer sobre os honorários periciais. DECIDO. Mantenho a decisão de fls. 1892/1893 por seus próprios fundamentos. Considerando que foi dado efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto da decisão que autorizou o levantamento de 80% do valor depositado referente às benfeitorias, indefiro o pedido de desbloqueio de 80% dos Títulos da Dívida Agrária. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 1913. Dê-se vista à parte ré e ao MPF, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação da perita de fls. 1914/1918. Intimem-se. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001045-46.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-80.2011.403.6107) ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino o desampensamento da ação cautelar nº 0000506-80.2011.403.6107 tendo em vista que a mesma encontra-se em fase de prolação de sentença. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0800053-09.1998.403.6107 (98.0800053-3)** - UCHIYAMA E UCHIYAMA LTDA X SEBASTIAO ROSA E CIA LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X POSTO E RESTAURANTE O PESCADOR LTDA X MURGO E MURGO LTDA X NOVA YORK AUTO POSTO LTDA X MASSONI AUTO POSTO LTDA X DAVID Y. ONOHARA E CIA LTDA X AUTO POSTO SERVICAR ARACATUBA LTDA(SP109319 - MARIA MENDES

DA SILVA SANTOS E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 137/137-vº e certidão de fls. 139. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003311-40.2010.403.6107 - AIRES CORREA LEITE (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP**

Mandado de Segurança nº 0003311-40.2010.403.6107 Parte impetrante: AIRES CORREA LEITE Parte Impetrada: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA SP Sentença - Tipo:

A. SENTENÇA Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AIRES CORREA LEITE, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, afirma que é segurado do Regime Geral de Previdência Social e portador da enfermidade denominada de calcificação encefálica que a incapacita para o trabalho. Alega que usufruiu de benefício previdenciário de Auxílio-Doença desde o dia 28/01/2010, com alta programada, que não foi prorrogado em razão de ainda não ter sido cessado, o qual não foi realizado de forma correta. Fundamenta seu pedido na violação das garantias constitucionais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, diante da prática costumeira da ALTA PROGRAMADA pelo INSS, antes mesmo de ser marcada a devida perícia médica que irá apurar a incapacidade laborativa do segurado. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, no qual foi deferido. Foi indeferida a petição inicial, por ausência de direito líquido e certo. A parte impetrante interpôs apelação e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença, bem como deferir o pedido de liminar. Com a baixa dos autos, a autoridade coatora apresentou informações alegando, em preliminar, a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção. Os autos vieram conclusos. Preliminares. A preliminar de ausência do direito líquido e certo já fora decidida pelo TRF da 3ª Região. Mérito. Trata-se de mandado de segurança em que se questiona o procedimento chamado de alta programada. Por este procedimento o INSS, quando da concessão de auxílio-doença, após a realização da perícia médica, estabelece uma data limite para a manutenção do benefício, na qual deve coincidir, em tese, com a recuperação do segurado. Fica assegurado ao beneficiário requerer a prorrogação de seu auxílio-doença num prazo determinado antes da cessação de seu benefício. Em tese, não há qualquer prejuízo ao segurado, pois, caso permaneça incapaz na data preestabelecida para a sua alta médica, tem o direito de requerer nova perícia para que o benefício não seja cessado, mas, ao contrário, prorrogado quantas vezes se mostrar necessário. Porém, na prática não é assim que ocorre. De fato, no prazo estipulado para requerer a prorrogação do benefício, é notório que, na maioria das vezes, não há data para a marcação de perícia médica logo após a data da referida alta programada, sendo a mesma efetuada em um período bem posterior à cessação do benefício. Dessa forma, o segurado fica por um tempo sem receber o valor mensal do benefício, o que pode lhe causar diversos prejuízos, ainda que os retroativos sejam pagos posteriormente. Portanto, entendo que não é o procedimento da alta programada em si que é indevido, mas sim a sua aplicação prática que, diante da falta de estrutura da autarquia previdenciária, acaba acarretando danos aos segurados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento no sentido de considerar ilegal a referida alta programada em auxílio-doença, vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA. 1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de alta programada, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido. REOMS 200661190037559. DÉCIMA TURMA REL. DES. JEDIAEL GALVÃO. DJF3

DATA: 20/08/2008. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - O recorrente recebeu auxílio-doença no período de 06/08/2008 a 30/06/2010, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O agravante, nascido em 19/02/1969, é portador de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, paralisia cerebral espástica, retardo mental moderado e seqüelas de fratura na clavícula, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e atestados de médicos juntados e da perícia médica realizada pelo INSS. III - Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, no período de 06/08/2008 a 30/06/2010, todavia, a perícia médica realizada pelo INSS em 10/08/2010, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame nortado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VI - Reconhecida a incapacidade pela Autarquia e diante da impossibilidade da alta programada, o benefício deve ser mantido até a realização de nova perícia médica. VII - Recurso provido. VIII - Prejudicado o agravo regimental. AI 201003000220740. OITAVA TURMA. MARIANINA GALANTE. DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1197. No presente caso, observo que o autor passou por duas perícias médicas que concluíram pela incapacidade temporária, uma em 18/02/2010 e outra em 19/04/2010, sendo seu benefício cessado em 30/05/2010. Após isso, o requerente pleiteou outro benefício e a perícia

médica realizada em 28/10/2010 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Assim, ainda que se entenda indevido o procedimento denominado de alta programada, não é possível desconsiderar a conclusão da perícia médica feita no dia 28/10/2010. Portanto, entendo que o impetrante faz jus à concessão de auxílio-doença cessado em 30/05/2010 até 28/10/2010, data que os peritos médicos do INSS o consideraram capaz para suas atividades habituais. Ressalto que nada impede que o segurado postule a reativação do benefício na via judicial própria, questionando a perícia administrativa, em processo que permita ampla dilação probatória, uma vez que neste feito é reconhecida apenas a legalidade formal do procedimento de cessação do benefício.3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença (cessado em 30/05/2010) ao impetrante até 28/10/2010. Diante da parcial procedência do pedido, o deferimento da liminar não mais subsiste, eis que a concessão do benefício ora requerido foi deferida até 28/10/2010. Para fins de atualização monetária e juros de mora aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8)** - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Considerando-se que a CEF em sua manifestação exhibe cópia do processo administrativo e tendo em vista que o feito encontra-se em termos de proferir sentença, concedo vista ao Requerente pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001808-18.2009.403.6107 (2009.61.07.001808-3)** - ANTONIA MENDES DA LUZ FERREIRA (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos suplementares, promovendo-se o arquivamento dos mesmos. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0000362-09.2011.403.6107** - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Considerando-se que a CEF em sua manifestação exhibe cópia do processo administrativo e tendo em vista que o feito encontra-se em termos de proferir sentença, concedo vista ao Requerente pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 643, DATADO DE 07/06/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. (ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA AO REQUERIDO PELO PRAZO DE 15 DIAS).

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005194-22.2010.403.6107** - SOFIA LIMA RODRIGUES X SIMONE MARICI DE LIMA (SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Processo nº 0005194-22.2010.403.6107 Requerente: SOFIA LIMA RODRIGUES Sentença - Tipo A. SENTENÇA SOFIA LIMA RODRIGUES (Incapaz), representada por sua genitora SIMONE MARICI DE LIMA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, objetiva a transcrição de registro de nascimento. Afirma ter nascido em 1º de fevereiro de 2009, na cidade de Genebra, Suíça, que é filha de mãe brasileira e que reside no Brasil. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. SOFIA LIMA RODRIGUES (Incapaz), representada por sua genitora SIMONE MARICI DE LIMA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, objetiva a transcrição de registro de nascimento. Conforme o parecer do i. Procurador da República, não consta que a requerente tenha sido registrada em repartição pública brasileira competente, tampouco atingiu a maioridade, para que se dispense o registro. Equivoca-se, portanto, quanto à fundamentação legal de seu pedido. Não podendo optar pela nacionalidade brasileira nos termos em que pleiteado, a requerente, contudo, faz jus ao registro de seu termo de nascimento no Cartório do Registro Civil, a teor do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73, in verbis: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (...) 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para



determinar a transcrição do registro de nascimento da menor SOFIA LIMA RODRIGUES, qualificada nos autos, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Araçatuba-SP, com fulcro no artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca. Cumpra-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 1536/2011-mag, ao Ilmo Sr Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 09, 10, 18, 19 e 20. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Incabível o reexame obrigatório, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 3177**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003589-41.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7)) DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desamparamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor ATUALIZADO à causa, bem como juntar aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803423-35.1994.403.6107 (94.0803423-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802923-66.1994.403.6107 (94.0802923-2)) ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 735: Venham os autos para determinação junto ao BACEN de transferência PARCIAL(segundo valor do débito informado às fls.735) do valor bloqueado (fls.730/733) para a Caixa Econômica Federal, Ag.3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada, bem como para desbloqueio do valor remanescente. Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido, lavrando-se termo de penhora. Após, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do Termo de penhora, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos para determinação quanto ao pedido de conversão em renda de fls.735.(CONSTA ÀS FLS. 762 O TERMO DE PENHORA LAVRADO NOS AUTOS)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002561-09.2008.403.6107 (2008.61.07.002561-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800866-07.1996.403.6107 (96.0800866-2)) ENAQUE VIEIRA FEITOZA(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl.138: Indique a Exequente, expressamente, o nome do advogado que constará no alvará de levantamento, tendo em vista que o mesmo deve possuir poderes específicos para receber e dar quitação, bem como indique funcionário para retirada do alvará. Após, expeça-se o respectivo alvará, entregando-o mediante recibo E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.

**0001567-10.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6)) RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista o recolhimento pela embargada/apelante das custas processuais e do porte de remessa (fls. 82), recebo a apelação de fls. 73-78 no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

**0002921-36.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801528-34.1997.403.6107 (97.0801528-8)) JOSE LUIZ ZANCO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da

inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desamparamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à embargante o prazo de 30(trinta) dias para que atribua à causa o valor do proveito econômico perseguido, bem como junte aos autos cópia autenticada do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl.18, esclareça a executada, expressamente, se pretende os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.No mesmo prazo supra e sendo o caso, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e Lei nº 9.289/86, art. 3º c/c Portaria nº 01 de 30/05/00 do CJF, sob pena de cancelamento da distribuição.ESCLAREÇA O EMBARGANTE SE ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM OS EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0002339.17.2003.403.6107 TAMBÉM INTERPOSTOS PELO EMBARGANTE E QUE SE ENCONTRAM NO E. TRF., conforme extrato a ser juntado pela secretaria.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP088758 - EDSON VALARINI) DECISÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 18/11/1992, pelo Banco Meridional do Brasil S/A, que cedeu seus direitos creditórios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BUCALON ESCRITÓRIO S/C LTDA. e CLAUDIONOR BUCALON, objetivando o recebimento de créditos consubstanciados em título executivo.O executado foi citado em 14/12/1992 - fl. 18.A exequente indicou à penhora o veículo descrito na certidão do DETRAN à fl. 378, que na época, 02/06/2006, estava em nome do executado CLAUDIONOR BUCALON. Durante a diligência, realizada em 12/02/2008, o Oficial de Justiça fora informado de que o veículo havia sido vendido (fl. 458). Intimado o executado para comprovar a alienação do bem, este apresentou xerocópia do Certificado de Registro de Veículo com autorização para transferência (fl. 476), realizada em 10/03/2007, para a compradora Geraldo Pedro M. G - M.E. Pede, assim, seja reconhecido que a referida alienação se deu em fraude à execução.DECIDO.Dispõe o art. 593, inciso, II, do Código de Processo Civil:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...]II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;Assim, o Devedor estará a realizar fraude à execução quando alienar seus bens durante demanda capaz de torná-lo insolvente. Por sua vez, a demanda judicial se consubstancia após a citação do réu, conforme o art. 263 do CPC, quando passa a produzir os efeitos previstos no art. 219 do mesmo dispositivo.No presente caso, o executado CLAUDIONOR BUCALON foi citado em 14/12/1992 (fl. 18) e, em 10/03/2007, alienou a terceiro o veículo descrito à fl. 476, que seria destinado para reforçar a penhora, em face da insolvência do executado, declarada às fls. 486/487. Assim, o fato revela a intenção de frustrar a execução.Portanto, considero que a alienação do automóvel VW/Gol CLI, placa CGZ-4490, RENAVAL 663231035, ano 1996 - fl. 378, foi feita com fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, e DECLARO ineficaz a transferência de propriedade do referido bem em relação a esta Execução.Expeça-se ofício à 47ª CIRETRAN de Birigui/SP para que proceda o bloqueio de transferência e licenciamento do veículo supra.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.275/2011-mag, ao Ilmo Sr Diretor da 47ª CIRETRAN de Birigui/SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intime-se a exequente para se manifestar sobre o que entender de direito a título de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000911-58.2007.403.6107 (2007.61.07.000911-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X MARIA TEONILIA MORIYAMA X YOITI MORIYAMA

Tendo em vista o ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA nº 625/2008, conforme certidão de fls.110, observe a Exequente os termos do despacho de fls. 109, a saber: Aceito a conclusão nesta data.Fls.92/93: Desentranhe-se a carta precatória de fls.42/49, aditando-a e instruindo-a com cópia da petição e documento de fls.92/108 e as guias de depósitos judiciais de fls.35 para efetivação da penhora sobre os imóveis indicados pela Exequente, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO.CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO ADITAMENTO nº 02/2011 à CARTA PRECATÓRIA Nº 625/2008, expedida ao Excelentíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE MIRANDÓPOLIS-SP.Após a expedição da carta cientifique-se, COM URGÊNCIA, a exequente para seu acompanhamento no r. Juízo deprecado. Cientifique-se, ainda, a credora de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto à referido Juízo.A cada doze meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória.Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento e REGISTRO DA PENHORA.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803917-26.1996.403.6107 (96.0803917-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)  
Processo nº 0803917-26.1996.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA  
Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0801876-18.1998.403.6107 (98.0801876-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

DECISÃO Foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca de ocorrência de causas suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, quanto ao pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo (JÚLIO CÉSAR GERALDE e AVELINO APARECIDO ROCHA - fl. 202). A Exequente peticionou (fls. 220-verso), afirmando que não ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com relação aos sócios co-executados.DECIDO.Não assiste razão à exequente em suas alegações.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.Nesse sentido cito vários precedentes do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/12/2009.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:05/03/2010.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 24/07/1998 - fl. 08, portanto, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa não há como incluir os sócios no polo passivo. Evidencia-se, portanto, a ocorrência de prescrição em

relação aos sócios da pessoa jurídica executada (JÚLIO CÉSAR GERALDE e AVELINO APARECIDO ROCHA - fl. 202).Diante do exposto, reconheço a prescrição da cobrança da dívida com relação aos sócios da executada. Fl. 220: Defiro o apensamento das Execuções Fiscais, em face do disposto no artigo 28 e parágrafo único da Lei nº 6.830 /1980.Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0001848-15.2000.403.6107 (2000.61.07.001848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI)**

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. VALDIR CAMPOI - OAB/SP: 41.322).(Proc. nº 001848-15.2000.403.6107), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

**0011482-25.2006.403.6107 (2006.61.07.011482-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS AUGUSTO FRANCO FACIROLLI**

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 100/122 a Carta Precatória nº 563/2008 - ADITADA, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exeçúente ( CRAA) no prazo de 10 (Dez) dias, nos termo do r. despacho de fls. 102, a saber: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.95: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 82/92, aditando e instruindo-a com as guias de fls. 97/99 e cópia de fl 95 para seu cumprimento.COM URGÊNCIA, através de publicação, o Exequente para que junte aos autos procuração do advogado subscritor da petição inicial.A cada 12(doze) meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória.Com a juntada da carta e tendo havido a juntada de procuração, PUBLIQUE-SE ao advogado constituído pelo Exequente, para conhecimento e manifestação no prazo de 10 dias, fornecendo o valor atualizado do débito.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.Não havendo a juntada de procuração voltem conclusos.CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

**0010779-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010779-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADOCELMES LUIZ MARQUES**

Fls.24/25: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exeçúente.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçúente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais

#### **Expediente Nº 3179**

#### **ACAO PENAL**

**0010863-95.2006.403.6107 (2006.61.07.010863-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE ALVES MACEDO X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS(SP226123 - GABRIELA CORRÊA LEITE)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 1261/2011 Folha(s) : 130Processo nº 0010863-95.2006.403.6107Parte Autora: JUSTIÇA PÚBLICAParte Ré: MANOEL JOSÉ FERREIRA RODASSentença - Tipo E.SENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL JOSÉ FERREIRA RODAS, pela prática do crime previsto no artigo 355, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs ao denunciado a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 - fls. 234/240.Concordância do acusado com a Proposta de Suspensão do Processo - fl. 258.O réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas e não deu causa à revogação do benefício legal - fl. 344. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação à parte ré, MANOEL JOSÉ FERREIRA RODAS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 - fl. 335.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.DECIDO.No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas às fl. 258.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas - fl. 344.A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade .Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas,

há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à ré. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à parte ré, MANOEL JOSÉ FERREIRA RODAS, com qualificação nos autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306078-80.1995.403.6108 (95.1306078-0)** - ALBA APPARECIDA SOLCI CARDOSO X ANNA MOLINA X JOANA JACOB GUERRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso: 1) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito: a) em relação às autoras Ida Padilha Colman e Cacilda Romera, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC; b) em relação à autora Alba Aparecida Solci Cardoso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; 2) julgo improcedentes os pedidos das autoras Anna Molina e Joana Jacob Guerra, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno as autoras Alba Aparecida Solci Cardoso, Anna Molina e Joana Jacob Guerra ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à ré em rateio, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). A cobrança de tais valores fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido às autoras. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006940-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006940-2)** - ANTONIA RUFINO HONORIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0002939-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002939-1)** - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo complementar apresentado e manifestação do INSS.

**0004220-84.2007.403.6108 (2007.61.08.004220-6)** - PAULO SERGIO CARRARA X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

(...) Enfrento as preliminares articuladas. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A petição inicial não é inépta. Cândido Rangel Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil, 2º Volume, Editora Malheiros, página 444) falando a respeito do pedido genérico tece a seguinte consideração: Pedido genérico ou ilíquido não se confunde com pedido vago nem com o condicional. Genérico é aquele que, sem chegar à perfeita especificação do direito afirmado e da natureza e quantidade dos bens pretendidos (certeza e liquidez), aproxima-se razoavelmente a esse optimum, deixando em aberto somente a definição quantitativa. É o que se passa no caso presente. A parte autora postulou condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais, na ordem de R\$ 3.016,27 (três mil e dezesseis reais e vinte e sete centavos), a qual representa a totalidade dos valores despendidos para a reparação dos danos advindos ao imóvel, adquirido por intermédio de financiamento habitacional, cuja restauração não foi promovida pelos réus. Sucessivamente ao pedido principal, solicitaram também a condenação dos requeridos, em solidariedade, ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada judicialmente, em decorrência dos constrangimentos psicológicos suportados pela entidade familiar por conta, justamente, do quanto ocorrido com o imóvel residencial onde moram. Portanto, os fatos que embasaram os pedidos condenatórios apresentados restaram aclarados, o mesmo podendo ser afirmado no tocante ao fundamento jurídico das pretensões (o descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo do contrato de seguro por parte dos demandados). Tanto isso é verdade que, em momento algum, os réus viram-se impossibilitados de ofertar defesa, rechaçando, inclusive, e de forma amiúde, todas as pretensões apresentadas pelos

autores. Por sua vez, a atuação do órgão jurisdicional não restou também inviabilizada em circunstância alguma. Essa constatação faz cair por terra a preliminar levantada, pois, segundo precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - R.S, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Da denunciação à lide da empresa seguradora A preliminar de denunciação à lide da empresa seguradora encontra-se superada, porquanto os autores intentaram a ação contra a Caixa Seguradora, arrolando-a como corre na demanda. Da Carência da Ação - ausência de legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S/A. O contrato de financiamento habitacional de folhas 15 a 24, assinado no dia 31 de outubro de 2001, foi respaldado em laudo de avaliação subscrito pelo perito da instituição financeira, o Senhor Edilson José Bataier, no dia 03 de setembro de 2001. No aludido laudo de avaliação, foi constatado, na época, que o imóvel apresentava condições de estabilidade e solidez, não continha vícios de construção aparente e era habitável. Por conta dessas constatações, o perito consignou que o bem avaliado poderia ser aceito como garantia do empréstimo habitacional, desde que mantidas as condições de conservação então apuradas. Por sua vez, após a formulação do requerimento de sinistro no dia 12 de abril de 2006 (folha 113), foi confeccionado, pela empresa seguradora, o correspondente laudo de vistoria (data do laudo: 28 de abril de 2006 - folhas 121 a 125), onde foi consignado que a causa principal do sinistro dizia respeito a vício de construção e falta de conservação do imóvel. Diante dos apontamentos acima, verifica o juízo a existência de ponto controvertido, que deve ser esclarecido antes mesmo de decidir se os demandados são ou não, de fato, legitimados passivos para a lide, bem como também se a responsabilidade pelo sinistro é ou não imputável, com exclusividade, aos autores. Tal se passa porque, eventual perícia judicial pode elucidar se os vícios de construção, acusados no laudo de vistoria, remontam ou não à época da avaliação feita pelo preposto da instituição financeira, bem como também se eram ou não visíveis a olho por profissional especializado e, ainda, se o sinistro ocorrido enquadra-se em algumas das hipóteses que excluem a cobertura securitária. Em sendo positiva as constatações acima aludidas, poderá ou não subsistir a responsabilidade dos réus em relação aos gravames suportados pelos autores ou, ainda, ficar provado que a situação geradora do dano é imputável aos demandantes por conta de omissão dos mesmos, consistente na abstenção do dever de promover as obras mínimas de restauração ou conservação do bem. Assim, nessa linha de argumentação, determino, antes de apreciar as preliminares de carência da ação, a produção de prova pericial no imóvel dos autores, prova esta deferida como sendo do juízo. A finalidade da prova técnica prende-se aos seguintes esclarecimentos: (a) - saber se os vícios de construção, constatados no laudo de vistoria de folhas 121 a 125, como sendo a causa determinante do sinistro, remontam ou não à época em que feita a vistoria do imóvel por parte do preposto da Caixa Econômica Federal e, acaso positiva a apuração, se ditos vícios eram visíveis a olho por profissional especializado; (b) - se houve omissão por parte dos autores no sentido de promover as obras e restaurações ordinárias para a manutenção do imóvel; (c) - constatar, nos dias atuais, as condições de solidez e habitação do imóvel. Como perito judicial, nomeio o Dr. Antônio Zeca Filho, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 1.599.526 - SSP/S.P, com escritório na Rua Gerson Rodrigues, n.º 4-77, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3227-2738/9745.9702 ou 8137.7646. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ou decorrido o prazo legal para a referida providência, intime-se o perito acerca de sua nomeação, como também para a realização da perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a resolução vigente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início de seus trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação dos autores e para que se dê cumprimento ao disposto no artigo 431-A, CPC. Intimem-se. Após a confecção do laudo pericial, o juízo, tomando por base a totalidade das provas existente, apreciará a pertinência ou não da prova oral requerida. Despacho de fls. 251: Em face da informação retro (Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o profissional nomeado na decisão retro, Dr. Antonio Zeca Filho, pediu desligamento do quadro de peritos do juízo. Solicito determinar como proceder.), nomeio perito, em substituição, o Dr. Dener Roberto Simões, engenheiro civil com escritório na Rua Sebastião Pregolato n.º 6-, apto 43, Cloblo B, Jd. Auri Verde, Bauru/SP, fone 3203-9414, o qual deverá ser intimado nos termos da r. decisão. Int.

**0005562-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005562-6) - LAURIENE DA SILVA FERNANDES (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e ofício de fl. 126.

**0006779-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006779-3) - ADELIA MARIA DE ANDRADE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Os fatos referentes ao motivo da suspensão do benefício da autora ainda não ficaram devidamente esclarecidos, tendo em vista que a cópia do processo administrativo, juntada às fls. 76/81, não contém dados a respeito da sua cessação e do recurso administrativo interposto. Também não se pode aceitar a justificativa do INSS, de que tal procedimento não foi encontrado em Bauru, fls. 74, já que os documentos de fls. 18 e 20 demonstram que foi a Agência de Bauru que promoveu a revisão do benefício. Portanto, intime-se o INSS a juntar cópia completa do processo administrativo, no prazo de 30 dias, contendo todos os elementos referentes ao motivo da

cessação, bem como, as decisões proferidas em razão do recurso administrativo. Outro fato que não restou demonstrado a contento, foi a identidade do ex-marido da autora, tendo o INSS informado às fls. 113/126, que existem homônimos, não sabendo indicar qual deles é o marido da autora. Portanto, deverá a autora indicar se um dos homônimos indicados pelo INSS foi seu marido ou companheiro. Produzidas tais provas, dê-se ciência às partes dos documentos juntados e tornem conclusos para novas deliberações.

**0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo extintos sem a resolução do mérito, pela perda de interesse de agir superveniente, os pedidos dos itens a e b, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido do item c, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a pagar as diferenças devidas em virtude do recálculo da renda mensal inicial do benefício do benefício dos autores, referente ao IRSM de fevereiro de 1.994, correspondente ao percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). A quantia deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na liquidação. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, de acordo com a fundamentação supra. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008208-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008208-7) - PAULO CESAR FRUTUOSO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que viveu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0008209-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008209-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

(...) Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que viveu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das





correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001496-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001496-7) - JOSE MARCIO DE CARVALHO RENNO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9) - SUELI APARECIDA ROSA (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004664-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004664-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - cálculo detalhado dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5) - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação;d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0006340-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006340-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA**

(...) Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em

julgado, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação;d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006720-55.2009.403.6108 (2009.61.08.006720-0)** - JOSE CARLOS ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e os honorários do peritos já fixados às fls. 213. - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4)** - CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou a título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação;d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou a título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b)

- demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação;d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0010791-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010791-0) - ZELIA MARIA ALVES CHAVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por ZÉLIA MARIA ALVES CHAVES, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente: a) ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 013.00005589.9 (agência 1153).Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

**0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado.Após, tratando-se de pessoa idosa, vista ao Ministério Público Federal.

**0000749-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000749-7) - FABIO BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Isto posto, conheço dos embargos porque tempestivos, os acolho em caráter infringente e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo, para os fins de condenar a requerida, a pagar ao autor quantia composta pela cobrança dos juros remuneratórios calculados sobre o valor da correção monetária devida sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0290.013.68610-7, referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, aos quais já foi condenada na ação ordinária nº 2006.61.08.007600-5, juros esses, capitalizados mês a mês, no percentual de 0,5%, desde a data da lesão.Os valores deverão ser pagos com correção monetária previstos na Resolução 134/2010, do CJF e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento ao autor das custas processuais despendidas por este, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.Tendo em vista a modificação da sentença, reabre-se o prazo para recurso da ré.

**0000919-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000919-6) - JOSEFINA OSSES DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado.Após, tratando-se de pessoa idosa, vista ao Ministério Público Federal.

**0001538-54.2010.403.6108 (2010.61.08.001538-0) - JANETE BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Isto posto, conheço dos embargos porque tempestivos, os acolho em caráter infringente e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo, para os fins de condenar a requerida, a pagar à autora quantia composta pela cobrança dos juros remuneratórios calculados sobre o valor da correção monetária devida sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0290.013.90963-7, referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, aos quais já foi condenada na ação ordinária nº 2006.61.08.007683-2, juros esses, capitalizados mês a mês, no percentual de 0,5%, desde a data da lesão.Os valores deverão ser pagos com correção monetária previstos na Resolução 134/2010, do CJF e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.Tendo em vista a modificação da sentença, reabre-se o prazo para recurso da ré (fls. 106/119).

**0002554-43.2010.403.6108 - SILVANIRA HELENA MARIA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

**0003558-18.2010.403.6108** - JOAO CARLOS FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do procedimento administrativo e laudo social apresentados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS. Após, tratando-se de pessoa idosa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0004175-75.2010.403.6108** - ALICE PROTANO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 10/10/2011, às 15h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0004468-45.2010.403.6108** - LUIS FELIPE VIEIRA FORTE X CHRISTINA PIRES VIEIRA FORTE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 10/10/2011, às 14h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0004846-98.2010.403.6108** - IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0005907-91.2010.403.6108** - VALTER CESAR ROSA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 10/10/2011, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade, bem como apresentar os documentos médicos que o levaram a receber o auxílio-doença e posteriormente a aposentadoria por invalidez.

**0007613-12.2010.403.6108** - MARIA LEONILDA SILVA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 10/10/2011, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla

nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007751-76.2010.403.6108 - IVONETE FELISBERTO GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 10/10/2011, às 14h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0003334-46.2011.403.6108 - VICENTE FERREIRA(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação ofertada, em especial sobre a alegação de litispendência/coisa julgada com os autos do mandado de segurança autuados sob o nº 0000008-20.2007.403.6108, bem como acerca do pedido de conexão entre as causas. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0004214-38.2011.403.6108 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação ofertada, inclusive, sobre a prejudicial de mérito. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes.

**0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação ofertada, inclusive, sobre a prejudicial de mérito. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes.

**0006244-46.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos

termos do art. 421, 1º, do CPC. A parte autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006884-49.2011.403.6108** - CELIO PAULA MARQUES (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0006895-78.2011.403.6108** - AMADEU SEBASTIAO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0006901-85.2011.403.6108** - RAUL ANTONIO RINALDI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, diante do exposto, esclareça a autarquia o motivo do indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006903-55.2011.403.6108** - CELSO TOMAS PEREIRA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo debatido na presente demanda. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30



(trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006906-10.2011.403.6108 - IVETE APARECIDA DAVILA STEVANIN(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dr<sup>a</sup> Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32347301. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo do benefício pretendido. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A parte autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0007076-79.2011.403.6108 - IRENE BAZZO FORTUNATO(SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMENYI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP200233 - LUCIANA DA SILVA TAVARES E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001042-46.2011.403.6122 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Os autos vieram da 1ª Vara Federal de Tupã-SP, face a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região acerca do conflito de

competência suscitado por aquele juízo. Verifico que há pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Difiro a apreciação da presente tutela em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Além disso, por deter a parte ré natureza jurídica de fazenda pública, a ela deve ser estendido o mesmo tratamento conferido à União por parte da Lei nº 9.494/97, artigo 1º. Cite-se a ré. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009026-60.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0)) PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, inclusive, sobre o quanto alegado em preliminar (folhas 56/74). Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7431**

#### **ACAO PENAL**

**0000461-59.2000.403.6108 (2000.61.08.000461-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALTER DOMINGOS AMABILINI(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE AMABILINI(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da veneranda decisão de fls. 611 (fl. 614), determinando a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados aos réus pelo presente processo, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0009806-49.2000.403.6108 (2000.61.08.009806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO)

Intimem-se as partes para, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal requerem as diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Jacinto José de Paula Barros intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, havendo requerimento por qualquer das partes, tornem conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, intimem-se as partes novamente para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação.

**0009843-76.2000.403.6108 (2000.61.08.009843-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X GERALDO TEIXEIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA)

Tópico final da r. sentença de fls. 787/789:...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GERALDO TEIXEIRA E ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Tópico final da sentença de fls. 754/780:...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia e condeno: 1)GERALDO TEIXEIRA, NATURAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS, MINAS GERAIS, CASADO, NASCIDO EM 29/12/1947, MOTORISTA, FILHO DE JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA E DE NAZARETH FERREIRA TEIXEIRA, RG Nº 9.365.619 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado; 2)ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADA, NASCIDA EM 13/03/1947, DO LAR, FILHA DE ERMELINDO MARCHETTI E DE ANA APARECIDA DORINI, RG Nº 10.593.515 SSP/SP, pela prática do crime

previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

**0001614-93.2001.403.6108 (2001.61.08.001614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ODAIR BASSETTO(Proc. DATIVA - FL. 338)

Tópico final da sentença de fls. 830/832:...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ODAIR BASSETTO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, VI, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Tópico final da sentença de fls. 809/824:...Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condeno ODAIR BASSETTO, NATURAL DE PRATÂNIA, SÃO PAULO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 17/01/1960, AUTÔNOMO, FILHO DE ERNESTO PRIMO BASSETTO E DE ANNA ROSA SANTI BASSETTO, RG Nº 12. 286.694 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

**0001623-55.2001.403.6108 (2001.61.08.001623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X OFELIA APARECIDA FURLAN DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Intimem-se as partes para, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal requerem as diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Jacinto José de Paula Barros intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, havendo requerimento por qualquer das partes, tornem conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, intimem-se as partes novamente para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação.

**0001673-81.2001.403.6108 (2001.61.08.001673-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LOURDES ANTONIA SGANZELA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Intimem-se as partes para, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal requerem as diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa da corré Lourdes Antonia Sganzeza intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, havendo requerimento por qualquer das partes, tornem conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, intimem-se as partes novamente para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação.

**0006041-02.2002.403.6108 (2002.61.08.006041-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PEDRO ROBERTO PEREIRA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP088027 -

JOAO CELSO PAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de fl. 474/477 (fl. 480), declarando extinta a punibilidade do acusado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002633-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002633-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ROSILDO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Fl. 286: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Wanderley da Silva. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 181). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0006067-24.2007.403.6108 (2007.61.08.006067-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO DOS RIOS(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Tópico final da sentença de fls. 249/252: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Carlos Alberto dos Rios e Gracia Maria Hosken Soares Pinto com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, quanto ao delito descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, referente ao processo administrativo nº 10825.002100/2005-43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6520**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fl. 529: ciência às partes de que foi designado o dia 19 de outubro de 2011, às 10 horas, para dar início aos trabalhos da perícia, no local objeto da presente, sito à Rodovia SP 300 (Marechal Rondon), Km 443, Lins/SP, a partir da portaria do empreendimento. Int.

**Expediente Nº 6521**

**ACAO PENAL**

**0003627-60.2004.403.6108 (2004.61.08.003627-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE SUSUMO KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE KOMATSU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal originariamente em face de José Susumo Komatsu e de Rosa Mitie Watanabe Komatsu, acusados da prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal, c.c. seu art. 297. Segundo a acusação, os denunciados, em 06-08-2001, teriam usado documento público falso ou o adulterado (Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - documento originariamente emitido em nome de Airseg Segurança Telecomunicação e Informática Ltda), na tentativa de que a sua empresa, Serp Engenharia e Comércio Ltda, fosse habilitada a participar de concorrência pública junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A denúncia teve como suporte o Inquérito Policial 7-0111/2004, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 05/68, onde constam as peças de informação sob n.

1.34.001.004926/2003-81, com destaque para a Certidão, em cópia autenticada, de fls. 60, e termo de apreensão de fl. 13. Com a inicial, foram arroladas três testemunhas, fl. 04. Recebimento da denúncia aos 26/07/2005, fls. 72. Certidões de antecedentes dos réus, às fls. 74/76. Interrogatório judicial dos réus Rosa e José às fls. 95/99. Defesa prévia, às fls. 101/102, ocasião em que foram arroladas 03 testemunhas. Aditamento da inicial acusatória a fls. 105/106, para denunciar Ronaldo de Jesus Matos, tendo-se em vista que o réu José Susumo, ao ser interrogado, fls. 97/98, disse que a falsa Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, fora fornecida por Ronaldo, o qual prestava serviços de buscar certidão perante os órgãos públicos. Assim sendo, denunciou o MPF Ronaldo de Jesus Matos como incurso no artigo 297, do CP. Tendo-se em vista a não-localização do réu Ronaldo de Jesus Matos, foi determinada sua citação editalícia, fls. 212 a qual se deu a fls. 214. A fls. 217, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Ronaldo, prosseguindo o processo em relação aos acusados José Susumo e Rosa Mitie. Oitiva das testemunhas de

acusação às fls. 244/245 (Lilian Aparecida Lopes), 246/247 (Sônia Regina Borges Marcelo) e 286/287 (José Vianey Feitosa). Indeferimento da oitiva de Ronaldo de Jesus Matos, como testemunha de defesa, fls. 242/243, por ter figurado como corréu antes do desmembramento do feito, fls. 217. A testemunha arrolada pela defesa, Marco Yassomoto Higa, foi ouvida às fls. 308-309. Homologação da desistência da oitiva de Tsutomu Talcahashi, fl. 353. Sem provas a serem produzidas pela acusação, conforme afirmação de fls. 355. Apresentação de provas documentais pela Defesa às fls. 359/365. Alegações finais do MPF às fls. 367/370, pugnando pela condenação, nos termos da exordial acusatória. Alegações finais da Defesa às fls. 373/378, tendo alegado, preliminarmente, a nulidade do processo, ante a ausência de Laudo Pericial de exame grafotécnico, necessário para a comprovação da autoria do delito. Reiteração das alegações finais da acusação, à fl. 380. Prolação de sentença penal condenatória, fls. 381/389. Apelação dos réus e razões, fls. 397/404. Contrarrazões, fls. 420/424. Venerando acórdão do E. TRF da 3ª Região, anulando a sentença, por não ter fixado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fls. 441. Ciência do MPF, fls. 442. Certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, fls. 444. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, sem sucesso aventado exame de prova de grafia, pois a adulteração em questão foi de conteúdo, foi de essência já na lavratura da certidão de fls. 14, confeccionada ao arrepio da realidade dos fatos, não sob algum remendo ou segundo alguma formal modificação, portanto tendo dita Certidão sido produzida como tal - na idéia é que subvertida/falseada - tanto que gerou o efeito desejado, de seu uso perante certame licitatório, cujo ilícito somente descoberto por zelo/diligência da Administração Pública, na conferição do número de ordem da Certidão em relação a seu originário titular/beneficiário, não porque borrão ou outra formal grosseria constatada naquele documento, por patente, fls. 14. De sua face, veemente a materialidade delitativa do uso de documento ideologicamente falsificado, cuja torta lavratura sequer combatida pela parte acusada, afinal revelam os elementos de fls. 10/25 a CPEND (Certidão Positiva, com Efeito de Negativa de Débito) de fls. 14 já houvera sido emitida em favor de outra empresa, de nome AIRSEG Segurança Telecomunicação e Informática Ltda, logo forjada em substância em prol da pessoa jurídica SERP Engenharia e Comércio Ltda, da qual donos os aqui réus José Susumo Komatsu e Rosa Mitie Watanabe Komatsu, nos termos do contrato social de fls. 38/42. Por igual, destaque-se sequer aventam os acusados não estivesse em débito sua empresa ao tempo dos fatos, quando se utilizaram da Certidão em questão, para certame licitatório perante a ECT, como abunda do feito. De seu giro, cristalina a autoria de ambos os denunciados, pois completo o liame entre os eventos em pauta e a sua contemporânea gestão sobre a empresa beneficiada com tal uso, titular do direito de que então se arrogava como partícipe daquele âmbito licitatório postal, com efeito. Assim, donos da atividade empresarial os réus em pauta, ao tempo dos fatos, inoponível superveniente mudança societária, a qual sem o condão de afastar a sujeição passiva criminal em foco, neste passo salientando-se jamais provada a aventada situação de contemporânea doença da acusada Rosa Mitie, cujas palavras a fls. 96 não se acompanharam de quaisquer elementos a tanto. Consolidados os elementos de consumação delitativa, desce-se à dosimetria, nos termos das circunstâncias do art. 59, CPB. A culpabilidade resplandece ao feito, por todo o cenário de prova nele construído. Os antecedentes coligidos, fls. 74/76, não demonstram condenação específica ao tema em pauta. A conduta social vem neutramente informada unicamente no depoimento de fls. 308, isso quanto ao acusado José, nada mais ao feito em robustez conduzido. Não revelados detalhes de personalidade dos agentes, nem atinentes a seu comportamento - de fora ao inescandível uso da indigitada Certidão perante o Poder Público - os motivos repousam na causa, no sentido do afã por participação no retratado certame licitatório, por sua empresa. As circunstâncias, de seu giro, denotam a despreocupação dos agentes em terem se valido de um estranho para mister tão delicado, como afirmam, mais grave ainda confiando em documento que lhes teria sido por aquele fornecido, de todo modo o qual utilizado nos termos dos autos, pondo em descrédito a fé-pública que os documentos estatais devam merecer, cuja descoberta aliás fruto da argúcia de servidores atentos a seus misteres. Por fim, as consequências do crime refletem o caos no qual a sociedade naufraga toda vez que a essência de um documento público modificada como no caso vertente, veiculando teor falsificado, tudo portanto a impor a reprimenda defluente dos arts. 304 e 297, CPB, logo se fixando trinta e seis meses de reclusão a ambos os réus, como sanção pessoal final (ausentes causas atenuantes/agravantes, nem diminuidoras/majoradoras), tanto quanto multa, também a cada qual dos denunciados, de trinta dias multa, cada qual destes equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele agosto/2001. Fixado, nos termos do art. 33, 2º, c, o regime inicial aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de trinta e seis meses, para os denunciados José Susumo e Rosa Mitie, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha a cada um dos réus o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do parágrafo 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus José Susumo Komatsu e Rosa Mitie Watanabe Komatsu, qualificação a fls. 02, como incurso nos arts. 304 e 297, caput, do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele agosto/2001, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser

identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 103. Transitado em julgado o presente decismum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

**0008338-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008338-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MELISSA JULIANA MADUREIRA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Melissa Juliana Madureira Silva, pela prática do crime previsto no artigo 312 c.c. 65, III, alínea c, ambos do Código Penal, sob a alegação de que a acusada apoderou-se intencionalmente do valor de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais) que tinha posse em razão da função que exercia (caixa) na agência da Caixa Econômica Federal. Notificada, a denunciada apresentou resposta, na forma do artigo 514, do CPP. A denúncia foi recebida aos 12 de novembro de 2008 (fl. 133). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 144/149, alegando que a conduta descrita na denúncia fora praticada por erro, e que por temor deixou de comunicar a seus superiores. A defesa arrolou duas testemunhas. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa às fls. 165/187. Às fls. 223/226 foram ouvidas duas testemunhas do Juízo e ocorreu o interrogatório da acusada (gravado em mídia eletrônica). Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal a acusação nada requereu (fls. 234), não se manifestando a defesa (fls. 236). Alegações finais do MPF às fls. 239/242, ocasião em que pugnou pela absolvição da acusada. Memoriais da defesa às fls. 244/249. Determinação à CEF, fls. 250, para que cumprisse o determinado à fl. 223. Afirmação da CEF, fls. 259, de que, durante o período em que a ré foi sua empregada, não há registro de pagamentos de boletos em seu nome e/ou de seus pais. Reiteração do MPF dos termos já deduzidos em memoriais finais, fls. 263. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo se desenvolveu regularmente, passo ao exame do mérito. Restaram devidamente provados nos autos, de modo incontroverso, a falta de numerário no caixa operado pela ré (R\$ 2.065,00), bem como, que a descoberta do desfalque não partiu de atitude da denunciada. No entanto, para que se concluisse pela culpa de Melissa, imperativo fosse demonstrado que a mencionada diferença tivesse decorrido de apropriação dolosa, por parte da acusada, e não de erro, na operação do caixa. Em que pese a confissão de Melissa, no procedimento administrativo, fato é que a CEF informou não existir pagamentos de boletos particulares da ré, ou de seus pais, no caixa por aquela operado (fls. 259/260). De outro lado, denota-se possível que a denunciada não tivesse levado a divergência ao conhecimento de seus superiores por receio de punição, inclusive por ser nova na carreira. Dessarte, e na esteira da bem lançada manifestação ministerial (fls. 239/242), não merece prosperar a denúncia. Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo Melissa Juliana Madureira Silva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7260**

**ACAO PENAL**

**0012708-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012708-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JASMILDO LUIZ PESSOTTO(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X JOSE MARIA

À Defesa do réu JASMILDO LUIZ PESSOTTO para os fins do artigo 402 do CPP.

**0003124-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003124-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7248**

**MONITORIA**

**0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO**

1- Fl. 61: Diante da constatação de revelia dos réus, bem assim o fato de que foram regularmente citados consoante certidões de fls. 96 e 115, verso, reconheço a desnecessidade de intimação pessoal (art. 322, CPC) e, em razão disso, reconsidero o despacho de fl. 203, item 1 sendo despicienda a pesquisa requerida. 2- Assim, intemem-se os executados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5- Intime-se.

**0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO**

1. Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecante no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intemem-se.

**0010567-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. do CPC). 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0001023-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003849-88.2001.403.0399 (2001.03.99.003849-1) - ALBERTO BONALDI JUNIOR X CARLOS ROGERO X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X EDGAR GUIMARAES BENTO X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os



que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

**0004043-27.2010.403.6105** - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS acerca dos documentos colacionados pela parte autora às ff. 625-627.

**0012175-73.2010.403.6105** - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação de fls. 189/198 nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, após o prazo da parte autora, os autos estarão com vista à parte ré para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015231-17.2010.403.6105** - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)  
1. FF. 412/433: Mantenho a decisão de f. 405 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 398, com remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.3. Int.

**0003033-11.2011.403.6105** - JOVERCINA DIAS LOPES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1. Diante do despacho de f.116, determino nova intimação das partes para manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, seguida pela Caixa Econômica Federal e, após, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2. Deverá o INSS, na mesma oportunidade, colacionar aos autos o histórico de pagamento do benefício da autora, referente ao período de adimplemento do contrato objeto deste feito, esclarecendo o motivo dos cancelamentos apontados pela Caixa Econômica Federal nos documentos de fls. 78/80. 3. Int.

**0004217-02.2011.403.6105** - ANTONIO MATTOS DE JESUS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0005972-61.2011.403.6105** - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 5 do despacho de f. 123.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006803-12.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2. Deverá a parte autora no mesmo prazo, especificar provas que pretende produzir para o deslinde do feito.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000536-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000536-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)  
1. Tendo em vista o pedido de execução dos honorários advocatícios nos autos principais, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.2. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011666-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 25/26 quanto aos processos 0010845-07.2011.403.6105 e 0010825-16.2011.403.6105, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E SP194359 - ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos em apenso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL referente à verba sucumbencial.2. 472/475: Indefiro os cálculos apresentados pela parte autora uma vez que eles serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 6º da Resolução 122/2010-CJF.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário. 7. Fls. 452/465: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.8. Int.

#### **Expediente Nº 7249**

#### **MONITORIA**

**0005263-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA

1. Fls. 213: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens, bem como pesquisa pelo RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 86/87), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005197-66.1999.403.6105 (1999.61.05.005197-8)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do desarquivamento e nos termos do artigo 218, caput e parag.1º do Provimento COGE nº 64/2005, fica o

advogado a seguir, intimado a recolher as custas relativas ao desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - código de receita 18710-0, ou informar ao juízo em qual hipótese de isenção se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição mencionada. 2. Intime-se.

**0010483-25.1999.403.6105 (1999.61.05.010483-1) - LINO LAZARO CONSOLI(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

1. Diante do desarquivamento e nos termos do artigo 218, caput e parag.1º do Provimento COGE nº 64/2005, fica o advogado a seguir, intimado a recolher as custas relativas ao desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - código de receita 18710-0, ou informar ao juízo em qual hipótese de isenção se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição mencionada. 2. Intime-se.

**0014335-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014335-5) - ANTONIO VANDERLEI ORTENZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de processo sob rito ordinário, com objeto administrativo-previdenciário, instaurado a partir de ação exercida por Antonio Vanderlei Ortenzi, CPF n.º 022.049.088-00, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pretende obter provimento jurisdicional declaratório da especialidade da atividade por ele desenvolvida como médico perito da Previdência Social de 01/06/1972 até 11/12/1990, sob regime jurídico celetista anterior à conversão ao regime estatutário promovida pela Lei n.º 8.112/1990. Isso feito, postula a conversão acrescida do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, com prolação de provimento condenatório a que o INSS converta sua aposentadoria estatutária proporcional para integral, com imposição de pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, havida em 02 de outubro de 2011. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 09-50. Houve emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de diferença de custas processuais (ff. 54-57 e 60-61). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 70-73. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/1932. No mérito, deixou de contestar o pedido principal, requerendo tão somente a reciprocidade e equivalência na condenação honorária advocatícia, dada a prescrição de parcela substancial do pedido. Réplica às ff. 86-109. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor pelo regime jurídico único dos servidores públicos (ff. 111-161). Alegações finais pelo autor à f. 165, em que requereu a procedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para o julgamento, que foi convertido em diligência para esclarecimentos por parte do INSS (f. 182). Manifestações do autor (ff. 186-187 e 196-197) e do INSS (ff. 189-191). Instado a juntar cópia dos autos do processo administrativo de concessão ao autor da aposentadoria integral pelo Regime Geral de Previdência Social, o INSS informou que o caderno respectivo se encontra extraviado. Juntou, contudo, os documentos eletrônicos de que dispunha (ff. 201-207) acerca do autor. Em petição à f. 219, o autor reiterou a procedência do pedido. Tornaram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. E assim o fazendo, pronuncio a prescrição dos valores eventualmente devidos ao autor pertinentemente a períodos anteriores a 02/08/2002. Tomo como fundamento de direito o disposto nos artigos 1.º e 4.º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/1932 e o disposto no enunciado n.º 85 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco que no conceito de Fazenda Pública se inserem também suas autarquias. Como fundamento de fato, tomo a data da entrada do pedido administrativo de revisão da aposentadoria, protocolado em 02/08/2007, conforme consta do documento de folha 100 destes autos. Mérito: A questão vertida no presente feito essencialmente toca a análise do grau de eficácia do disposto no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição da República, de que consta que 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade de médico perito da Previdência Social exercida entre 01/06/1972 até 11/12/1990, quando seu vínculo celetista com a Autarquia passou a vínculo estatutário por força da edição da Lei n.º 8.112. Registro que o INSS não apresentou oposição (direta nem indireta) de mérito em relação ao pedido central dos autos, conforme se apura da leitura de sua peça de defesa de ff. 70-73. Pudera. A questão encontra-se pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme o demonstram os precedentes que se seguem, cujas razões tomo como fundamento de decidir: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. [MI

721; Plenário; Rel. Min. Marco Aurélio; DJE 30/11/2007].....SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido. [RE 352322; Relator o Ministro Ellen Gracie].....Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público ex-celetista. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei nº 8.112/90. Art. 40, 4º, da Constituição Federal. Direito reconhecido. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. [RE-AgR 426392; Relator o Ministro Gilmar Mendes].....Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo. Período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. Possibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a possibilidade da contagem especial do tempo de serviço em atividade insalubre prestado antes da edição da Lei nº 8.112/90. 2. Para o período posterior e até o advento da legislação estadual a que ora se submete o agravante, é mister a prévia regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. [RE-ED 563562; Relator o Ministro Dias Toffoli]Nessa esteira de entendimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região prolatou as seguintes decisões, dentre outras de mesmo sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CÔMPUTO DIFERENCIADO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. 1. O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, relacionado à questão do servidor público que presta serviço em condições de insalubridades, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei complementar regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, em que pese a Constituição Federal exigir, em seu art. 40, 4º, que Lei Complementar defina os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, certo é a inércia do Poder Legislativo em editar a norma exigida não afasta a força normativa da Constituição. Não faz sentido que a Constituição assegure um direito ao servidor que trabalhe sob condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou integridade física e ele não possa exercê-lo em virtude da falta de regulamentação. 3. No caso em tela, os autores, servidores públicos do Tribunal Regional Eleitoral, comprovaram exercício de suas atividades em condições insalubres. Por isso, fazem jus à contagem do tempo especial prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria especial, aplicando-se os parâmetros da Lei nº 8.213/91, enquanto não editada a lei a que se referem o 4º do art. 40 da Carta Magna e 2º do art. 186 da Lei nº 8.112/90. 4. Apelação provida. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 e ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora. [AC 704867, 1999.61.00.052427-7; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1 25/04/2011, p. 101].....ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A insalubridade da atividade desempenhada pelo autor vem bem comprovada pelos documentos e pela perícia judicial constantes dos autos. 2. Com o advento da Lei 8112/90, o regime jurídico do autor, que até então era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, passou a ser o estatutário, regime que não reconhecia o direito à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres, por depender da regulamentação do artigo 40, 4º, da Constituição Federal. 3. A partir do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Mandado de Injunção nº 721, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no art. 40, 4º, da CF, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo no que se refere à edição da lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional, observar-se-á, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 4. Induvidoso, pois, que o autor faz jus à contagem diferenciada de tempo de serviço referente ao período pretendido, tanto antes quanto depois da Lei 8112/90, e, assim, deve lhe ser reconhecido o consequente direito à aposentadoria integral, benefício cuja concessão há de se processar nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo que exige, às expressas, a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado pela lei, situação que faz concluir, in casu, não ser possível determinar o marco inicial do benefício conforme constou da sentença apelada. 5. Agravo retido não conhecido, uma vez interposto de decisão que constitui, em rigor, capítulo da sentença. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. [AC 583.593, 2000.03.99.020089-7; Rel. Juiz Federal convocado Paulo Conrado; Judiciário em Dia - Turma A; DJF3 CJ1 01/09/2011, p. 225]Assim, conforme se colhe dos julgados acima, o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico [RE 352.322].No caso dos autos, o autor demonstra documentalmente, com cópia do processo administrativo respectivo (ff. 113-161), que exerceu efetiva e permanentemente a profissão de médico, prestando serviços de perícia ao Instituto réu no período cuja especialidade pretende ver reconhecida: 01/06/1972 até 11/12/1990. Note-se, mais, que a prestação do serviço celetista em questão foi inclusive reconhecida pela Justiça do Trabalho, conforme se observa das folhas 134-145. Ainda, noto que não há defesa do INSS em sentido contrário, nem referência a eventual desvio de função para a

qual o autor foi admitido nos quadros do Instituto. Da análise dos documentos juntados aos autos, portanto, verifico que de fato o autor trabalhou como médico perito da Previdência Social, visitando pacientes doentes em suas residências, ocasião em que estava em contato com os agentes nocivos biológicos: fungos, vírus e bactérias. Nesse passo, declaro a especialidade da atividade laboral desenvolvida pelo autor no período pretendido. Considero para tanto o disposto nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, bem assim o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e item 2.1.3 do Anexo II deste mesmo Decreto. Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á pelo índice de 1,4 (40%). Destaco, neste ponto, que o artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991, ao tratar da contagem recíproca do tempo de serviço nos diversos regimes previdenciários, restringe a contagem por um sistema do tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário. Por tal razão, este Juízo Federal prolatou o despacho de folha 182, ao fim de ver esclarecido o interesse processual do autor, ou mesmo a procedência de sua pretensão, considerada a apuração (f. 183) de que ele percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo Regime Geral de Previdência, sob NB 025.374.272-2. Assim, restava controvertida nos autos a utilização ou não do período do vínculo discutido (de 01/06/1972 a 11/12/1997) na contagem de tempo para concessão desse outro benefício recebido pelo autor, vinculado ao RGPS. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de folha 190, contudo, demonstra que o período referido não foi utilizado na contagem do benefício concedido ao autor pelo RGPS. Tal período, portanto, pode ser utilizado na contagem para concessão da aposentadoria vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores civis federais. Nesse passo, verifico da contagem de tempo de serviço do autor, efetuada para concessão da aposentadoria pelo regime jurídico próprio dos servidores, relativa ao processo n.º 35383.000250/2001-66 (ff. 151-158), que não foi considerada a especialidade do período trabalhado como médico (de 01/06/1972 a 11/12/1997). Assim, foram apurados apenas 30 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço, o que ensejou a concessão da aposentadoria proporcional. Decorrentemente, em razão da comprovação da especialidade do período trabalhado pelo autor de 01/06/1972 a 11/12/1997 como médico perito da Previdência Social, nos termos acima, referido período deve ser averbado como especial, com a respectiva conversão em tempo comum pelo índice de 1,4, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional para integral, em razão do acréscimo pertinente de tempo. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronunciando a prescrição dos valores devidos anteriormente a 02/08/2002, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Vanderlei Orteni, CPF n.º 022.049.088-0, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrentemente: (I) declaro a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor entre 01/06/1972 a 11/12/1997 como perito médico do INSS, conforme itens 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, bem assim o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e item 2.1.3 do Anexo II deste mesmo Decreto; (II) condeno o INSS a: (II.1) averbar a especialidade do período referido; (II.2) converter o tempo especial em comum, aplicando o índice de 1,4 (um vírgula quatro); (II.3) converter em aposentadoria integral o benefício n.º 35383.000250/2001-66, concedido pelo RPPS, a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2001); e (II.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes dessa revisão a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor vem percebendo duas aposentadorias (RGPS e RPPS). Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal da aposentadoria pelo RPPS - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até a formação da coisa julgada. O INSS pagará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Autarquia, ainda, reembolsará as custas processuais expendidas pelo autor, nos termos da lei. Remessa necessária dispensada na espécie, diante do disposto no parágrafo 3.º do artigo 475 do Código de Processo Civil e do decidido no Mandado de Injunção n.º 721 (STF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 30/11/2007). Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012693-97.2009.403.6105 (2009.61.05.012693-7) - ANGELA APARECIDA JACOMIM X LEONILDA APARECIDA DA SILVA X MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO X MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA X SERGIO APARECIDO NASCIMENTO X HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

1. FF. 107/109: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0001315-76.2011.403.6105** - IZILINA DE JESUS ANTONIO(SP279300 - JOHNNY WILLIAM BRADLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 96/98: Diante dos extratos colacionados às fls. 71/76, que compreendem todo o período mencionado na inicial, oportuno à parte autora, uma vez mais que cumpra integralmente o despacho de fl. 95, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0007771-42.2011.403.6105** - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 95: Acolho os quesitos de ff. 96-97, apresentados pelo INSS. 2. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de ff. 59-60 com a notificação dos Peritos e posteriores manifestações. 3. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

1. F. 137/139: Anote-se. 2. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0005285-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Fls. 66/69: 1- Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 2- Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, considerando-se o valor fixado nos embargos à execução (fls. 62/63), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restarem prejudicadas as datas designadas para os leilões. 3- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004794-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004794-9)** - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do desarquivamento do processo e tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 225/227 em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para requerimento de restituição, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). 4. Decorrido este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão a arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). 5. Com a regularização do recolhimento das custas, dê-se VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 6. Intime-se.

**0002289-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002289-5)** - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Diante do desarquivamento do processo e tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 225/227 em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para requerimento de restituição, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente)

da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). 4. Decorrido este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão a arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). 5. Com a regularização do recolhimento das custas, dê-se VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 6. Intime-se.

**0011370-86.2011.403.6105 - INTRA-LOCK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS IMPLANTOLOGICOS LTDA EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP**

1. Fls. 142: Ante a informação da impetrada e o lapso temporal decorrido, intime-se a impetrante com urgência para que informe sobre as providências a ele solicitadas quanto à apresentação de novo licenciamento, noticiando eventual descumprimento da ordem emanada às fls. 134. 2. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Aguardem-se as informações da autoridade e após, ao Ministério Público Federal com posterior conclusão para sentença. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022980-83.2000.403.0399 (2000.03.99.022980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) OLINDA MARIA TEIXEIRA ORTEGA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Ff. 212/215: Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA as partes para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). 3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605084-73.1993.403.6105 (93.0605084-4) - JOAO SETIMIO BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP084633 - RUY CESAR DE MATTOS VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ff. 180-190: defiro parcialmente. 2. Considerando a certidão de óbito de f. 188, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (f. 173) de que MARIA URANIA BERTAZI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor JOÃO SETMIO BERTAZI, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor João Setimio Bertazi e inclusão, em substituição, de Maria Urania Bertazi. 4. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.505583835 (f. 144) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF. 5. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará em favor da autora habilitada, referente ao depósito de f. 144. 6. Intimem-se e cumpra-se.

**0005798-21.1999.403.0399 (1999.03.99.005798-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**  
FF. 181-183: Em vista da informação extraída do sistema CNIS/Plenus de que os três autores da presente demanda faleceram, determino a intimação do o advogado da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a habilitação dos respectivos sucessores, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7251**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0012207-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO**

1- Fls. 138/139: Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, nos termos do determinado à fl. 124, em que condição pretende sejam incluídos os atuais ocupantes do imóvel no polo passivo desta ação. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para imissão da posse da CEF, nos termos da expedida à fl. 115, intimando-se, excepcionalmente a Caixa Econômica Federal a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004274-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER**

Considerando o que consta da pesquisa de f. 153, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida



**0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI**

1. Sem prejuízo do despacho de f. 178, determino que, não tendo sido constituído advogado nos autos pela parte executada, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 2. Assim, determino a publicação do despacho de f. 160 para intimação da parte sucumbente, desta feita por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 5. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 178:1. Fls. 175: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)**

1- Fls. 130/131: da inversão do ônus da prova. Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 2. Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0017361-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017361-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PERRONE

Considerando o que consta da pesquisa de f. 61, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

**0015746-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GAVA BEDANI X DILCE LOURENCO GAVA X RUBENS BEDANI X ISABEL TREVISONE BEDANI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0003515-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044591-92.2000.403.0399 (2000.03.99.044591-2)** - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO MARTINS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X LAZARO BELIZARIO DA SILVA X WALDEMAR VENEZIO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 1.718,32 (um mil, setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

**0002726-09.2001.403.6105 (2001.61.05.002726-2)** - AUTO POSTO VIVA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

**0004392-30.2010.403.6105** - GUIOMAR FRAILLE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 89/92:No escopo de instruir o presente feito para julgamento, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos das contas poupança da parte autora nos períodos de março a junho de 1990, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ficando reconsiderado o item 1 do despacho de fl. 65.2- Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 66. 3- Intemem-se e cumpra-se.

**0001322-68.2011.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 231/232: indefiro a produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Intime-se.

**0011060-80.2011.403.6105** - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 470/500: Mantenho a decisão de f. 462 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Prossiga-se.Int.

**0011095-40.2011.403.6105** - MARILYN COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006010-73.2011.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JEAN CARLO SILVEIRA FILHO

1. Fls. 175: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Fundação Habitacional do Exército - FHE. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se

**0006612-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

1- Fl. 32:Diante dos dados constantes da pesquisa realizada, reconsidero o despacho de fl. 31 e determino a exclusão do presente feito da pauta de conciliação.2- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto à referida pesquisa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

1- Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente o valor atualizado do débito em questão, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 121.3- Cumprido, tornem conclusos para inclusão do presente feito na pauta da Central de Hastas Públicas Unificadas.4- Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004079-84.2001.403.6105 (2001.61.05.004079-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-31.2000.403.6105 (2000.61.05.013552-2)) AURELIO TOLOTO NETO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 182:Preliminarmente, diante do teor do julgado, manifeste-se, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito pela parte autora, informando se não foram apropriados. 2- Com a resposta, não havendo oposição e não tendo ocorrido apropriação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente no presente feito em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.3- Com a comprovação de pagamento de referido alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

1. Diante da certidão de fls. 468, reitere-se a expedição do ofício 203/2011 à Caixa Econômica Federal para que cumpra o ali determinado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

**0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9)** - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1- Fl. 472: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a intimação dos autores SÉRGIO DA FONSECA PEREIRA e THOMAZ GUZZO JÚNIOR para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), consoante valores apresentados às fls. 467/471. 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI  
1. Fls. 224: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 218/221), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Indefiro, por igual, a intimação dos executados para que informem se o imóvel indicado pela exequente é bem de família, diante de sua área e natureza. 4. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 6. Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5549**

#### **USUCAPIAO**

**0007716-28.2010.403.6105** - JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS ajuizou a presente ação de Usucapião, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Em razão do descumprimento da decisão de fls. 59/61 foi concedido à requerente o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para atendimento da determinação lá exarada. Devidamente intimada (fls. 66), a requerente deixou o prazo fluir in albis (fl. 67). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004385-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO BARAO DA SILVA

Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 17 de outubro de 2011, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

**0004299-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X VALDINEI APARECIDO GOMES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra VALDINEI APARECIDO GOMES, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 13.223,86, devidamente atualizado. Alega o autor que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção, n.º 25.3197.160.0048-05, em 26 de setembro de 2008. Os créditos disponibilizados foram utilizados, entretanto, o réu não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de quitar à época própria o saldo devedor, bem como os encargos incidentes sobre o empréstimo. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 13.223,86, atualizada até 01/03/2010. Juntou documentos, às fls. 04/14. Regularmente citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 24/36). No mérito, admite a existência dos empréstimos, mas não concorda com o montante cobrado, alegando que a autora é, em parte, responsável pelo inadimplemento contratual, na medida em que viola as normas estatuídas pelo Código Defesa do Consumidor, em especial o art. 51, IV, 1.º, incisos I, II e III do referido diploma. Imputa à autora, ainda, a prática de capitalização de juros vedada pela Súmula 121 do STF, na medida em que esta aplica a tabela Price para correção do saldo devedor, com a incidência da TR e cobrança de juros acima da média do mercado. Discorda, enfim, do montante cobrado, alegando anatocismo na cobrança da dívida e desequilíbrio contratual entre as partes. Aduz, ainda, ser ilegal a pena convencional, assim como a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 45/54), rebatendo todos os argumentos deduzidos. Determinada às partes que especificassem de provas (fls. 55), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 560). O réu, por seu turno, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 57). Os autos foram encaminhados ao contador judicial (fls. 58). Sobrevieram aos autos os cálculos e informação da contadoria (fls. 59), dando-se vistas às partes para manifestação. O réu exarou cota, às fls. 60, pugnando pela procedência dos embargos, enquanto a autora ficou-se inerte, consoante certidão lançada às fls. 62. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 63), esta restou infrutífera (fls. 71/70 v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

**MÉRITO** No mérito, a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/11) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 13/14). Às fls. 11, consta nota promissória pró-solvendo, que tinha por objetivo garantir o financiamento concedido pela CEF, devidamente assinada pelo embargante. Ainda, depreende-se do documento de fls. 12, que o referido título de crédito fora protestado, em razão da inadimplência do embargante. Restou, outrossim, comprovado que os valores do empréstimo foram liberados e utilizados pelo réu, o qual, entretanto, não honrou com a obrigação assumida, já que não efetuou o pagamento das parcelas, conforme avençado. De início, cumpre ressaltar que, ao oferecer os embargos monitórios, o réu/embargante não nega a existência de relação jurídica entre si e a autora. Afirma, entretanto, que não tinha conhecimento sobre a incidência de taxas e juros que seriam aplicados, discordando dos valores cobrados. Ao contrário do que afirma o réu/embargante, estão expressamente previstos no contrato entabulado entre as partes quais são os critérios utilizados para apuração dos valores devidos. Do mesmo modo, a planilha de fls. 13/14 demonstra, claramente, como se chegou ao valor aqui cobrado. Por outro lado, o réu/embargante não juntou um documento, sequer, que revele tenham sido pagos os encargos decorrentes do financiamento concedido. Da mesma forma, o embargante questiona a forma e os critérios de apuração do crédito, mas não de forma específica e nem demonstrando onde estariam as irregularidades. Ressalte-se que o réu/embargante é pessoa maior e capaz, que manifestou livremente sua intenção de contratar com a CEF, assinando o contrato, o qual, pressupõe-se, tenha sido previamente lido, com aceitação das condições impostas, não podendo agora o réu/embargante afirmar que desconhecia as cláusulas contratuais, os critérios para atualização do saldo devedor. Em outras palavras, não pode, agora, alegar, em seu benefício, sua própria torpeza, a fim de justificar sua inadimplência. As belas palavras e fundamentações mencionadas nos embargos não têm o efeito de ilidir esta realidade fática e objetiva de inadimplência comprovada. Insta observar, outrossim, que o parecer da contadoria corroborou os cálculos elaborados pela embargante. Assim sendo, com base nos fatos narrados na inicial, corroborados pelos documentos acostados aos autos, resta patente o descumprimento do quanto avençado, por parte do réu/embargante. Por fim, reputo correta a evolução da dívida tal como constante da planilha de fls. 13/14, mesmo porque, a despeito das alegações do réu/embargante, este não logrou êxito em demonstrar tal fato, como se constata das informações prestadas pelo setor de cálculos do Juízo. Ressalve-se a desnecessidade de discorrer a respeito da multa prevista na cláusula 18.ª, já que a autora não procedeu à sua cobrança, conforme planilha de fls. 14. As custas processuais e os honorários advocatícios decorrerão da aplicação do Código de Processo Civil. Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, cujo débito encontra-se atualizado, até 01.03.2010, no valor de R\$ 13.223,86. Sem custas processuais. Condene o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, restando suspensa a execução, enquanto permanecer o estado de miserabilidade do réu, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 43, cujo despacho neste ato ratifico. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010025-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON PAULINO LIMA**

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob n.º 4088.160.0000289-09. Pela petição de fls. 48/49 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor bloqueado pelo BACENJUD (fls. 44) não foi utilizado para abatimento da dívida, como informa a CEF às fls. 56, expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito de fls. 50 em favor do réu. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

**0012370-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUSA COELHO X EVA VILMA RIBEIRO DOS SANTOS COELHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Rotativo, n.º 2996001000009660. Pela petição de fls. 76/79 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria, junto ao juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória de fls. 71, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES STRASSA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1191.160.0000127-96. Pela petição de fls. 37 a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0009172-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE FELIPE DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1227.160.0000678-03. Pela petição de fls. 23 a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0010650-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA FRANCISCO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4084.160.0000181-38. Pela petição de fls. 20 a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606472-45.1992.403.6105 (92.0606472-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605040-88.1992.403.6105 (92.0605040-0)) FIBERSIN FIACAO DE SINTETICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, promovida pela União Federal e a Eletrobrás, para a cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 241, sob o argumento de não mais subsistir interesse no prosseguimento, renunciou a ELETROBRÁS à execução. Já a União, conclamada pelo despacho de fls. 248 a se manifestar se persistia o interesse no prosseguimento da execução, manteve-se em silêncio, certificado às fls. 250. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela ELETROBRÁS e a concordância tácita da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria cancelar a Carta Precatória n.º 164/2011, não retirada pela ELETROBRÁS para distribuição no Juízo deprecado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0602976-37.1994.403.6105 (94.0602976-6)** - CARLOS ROBERTO PIMENTA X LUIZ CARLOS ROSSINI X MARCELLO COVANI GATTAI X PAULO PEREIRA DO PRADO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Conforme definido na sentença proferida em embargos à execução, cuja cópia se encontra encartada às fls. 419/421, foi adotado o valor de R\$ 860,59, válido para abril de 2006, para fins de

satisfação da execução. A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 412/416, a realização do crédito na conta vinculado ao FGTS do exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 388, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Tendo em vista o levantamento da penhora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a reversão ao FGTS do valor depositado em Conta Garantia de Embargos (fls. 383). Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 146/153. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0602171-50.1995.403.6105 (95.0602171-6)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DARCY JOSE DE FREITAS X DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA X FRANCISCO MARESCA X JOAQUIM VITOR DOS SANTOS (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0607578-37.1995.403.6105 (95.0607578-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605968-34.1995.403.6105 (95.0605968-3)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI - LIX INDUSTRIAL LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X G.B.C. EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAST AIR TAXI AEREO LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 320/321, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 329. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0607250-73.1996.403.6105 (96.0607250-9)** - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES X RONALDO GUIMARAES BORGES (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 195/197, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 202. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023389-25.2001.403.0399 (2001.03.99.023389-5)** - MARIO PINESI X OSVALDO MACIEL X REGINA CELIA ALVES X SANTOS RODRIGUES COY (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios e de reembolso de custas. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 283 e 284) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de honorários advocatícios e de reembolso de custas, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027493-60.2001.403.0399 (2001.03.99.027493-9)** - ALBERTO LEONELO BAPTISTELLA X CLAUDIO MARCELO BERTONI X EDSON ANTONIO FURLAN X FLAVIO GOMES X GABRIEL DE MORAES X JOSE JOAO BATISTA X LAUDEL SCHIAVINATTO X MARIA SALETE DE TOLEDO DESIDERIO X NELSON FURLAN X PAULO CARVALHO LUZ (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007033-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007033-7)** - PEDRO ZANELLA FILHO (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)



ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008657-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008657-7) - MARIA APARECIDA CRIPPA MATEUS BROSS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 126/127, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 132. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA (SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 324 e 326: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que as partes dêem cumprimento ao despacho de fls. 320. Intimem-se as partes, com urgência, considerando que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

**0000463-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000463-7) - CARLOS PICCHI (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Intimada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 222), a ré Caixa Econômica Federal depositou judicialmente o valor do débito, comprovado às fls. 59, 132 e 142. A exequente manifestou sua concordância às fls. 154. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos depósitos de fls. 132 e 142, para levantamento pelo autor, uma vez que o depósito de fls. 59 já foi resgatado (fls. 84). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000764-67.2009.403.6105 (2009.61.05.000764-0) - ANTONIO MIAN (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO MIAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (19/02/1998 a 20/01/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria por proporcional tempo de serviço, com DIB em 19/01/1998 - fls. 45/46), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 40/61). Por sentença lavrada às fls. 62/63, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 66/78), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão colegiada (fls. 85/86), deu provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 93/107), suscitando, como objeção ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica (fl. 110). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 113), enquanto que o autor quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 114. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente

alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 19/01/1998 (fls. 45/46), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, pensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o

entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeneo o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do(a) segurado(a) utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à

alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que o próprio advogado que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/109.115.288-5 - DIB 19/01/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000856-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000856-4) - ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (28/02/1998 a 10/09/2003), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 30/01/1998 - fls. 44/45), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/63). Por sentença lavrada às fls. 66/67, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 70/82), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão colegiada (fls. 89/90), deu provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 96/110), suscitando, como objeção ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 114/124. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 113), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado à fl. 125 verso. Em decisão de fl. 126, indeferiu-se o pedido formulado pelo autor, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º

8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 30/01/1998 (fl. 44), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse

em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do(a) segurado(a) utilizar-se do instituto da



compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobraimento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal, cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/108.732.800-1 - DIB 30/01/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005053-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005053-2) - ANA GENI FALCARI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ana Geni Falcari em face da sentença proferida às fls. 152/157, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.376.376-2 - DIB 05/05/1995), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente

atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença recorrida é omissa, visto que deixou de apreciar pedido expresso na exordial, consistente no reconhecimento do tempo especial referente ao período laborado entre 06/05/1995 e 29/08/2003, junto ao Hospital Vera Cruz S/A. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja dissipada a omissão apontada, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. O artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estipulava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física..... 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os critérios de equivalência mencionados em lei foram fixados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com o advento do Decreto n.º 357/91 (art. 64), cuja norma regulamentar fora posteriormente modificada pelo Decreto n.º 611/92, restando inalterado, todavia, os ditames do artigo 64. Para a prova da atividade como especial, até 28 de abril de 1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, ou a demonstração da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. A partir da Lei n.º 9.032/95, instaurou-se um novo regime para a concessão de aposentadoria especial, que de direito da categoria passou para direito do indivíduo. A presença de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o exercício da atividade é o seu pressuposto essencial e exige-se, além da comprovação do tempo de trabalho, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a lei não estabeleceu a forma como esta comprovação deveria ser feita, sendo assim admitido qualquer meio de prova apto para tanto. Com a edição da MP 1.523, de 14/10/96, foi estabelecida a necessidade de laudo técnico de condições ambientais para essa comprovação. Até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. Convém salientar que, seja para delimitar a qualificação do tempo de serviço como especial, seja no tocante às regras da respectiva prova, aplica-se a lei contemporânea à prestação dos serviços. No caso dos autos, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque a autora continuou a exercer, após a concessão de sua aposentadoria, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Hospital Vera Cruz S/A, no período de 06.05.1995 a 28.05.1998, onde a autora trabalhou na função de Auxiliar de Enfermagem, cujas tarefas consistiam na realização de curativos e higiene dos pacientes, verificação dos sinais vitais, bem como prestava cuidados integrais no trato pré e pós operatório, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.3.4, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a agentes biológicos prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/1979, a autora tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.2 até 28/05/98. De fato, reconheço a omissão da sentença quanto à análise do pedido de reconhecimento do exercício, pela autora, de atividade especial após aposentação, razão porque passo a alterar a redação da parte dispositiva da sentença, verbis: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/025.376.376-2 - DIB 05/05/1995), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Deverá o réu, outrossim, proceder à averbação do tempo especial laborado no período de 06.05.1995 a 28.05.1998, desempenhado junto ao Hospital Vera Cruz S/A, para fins de contagem de tempo de contribuição da autora. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se

compensação. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, é de se acolher a pretensão recursal para o fim de aclarar a sentença prolatada, suprindo-se a omissão nela verificada, nos termos da fundamentação ora expendida.Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão apontada, atribuindo efeito modificativo ao julgado, para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença.P.R.I.

**0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HENRIQUE SMANIO NETO E NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato do Sistema Financeiro de Habitação, acolhendo-se os cálculos elaborados em planilha acostada à inicial, reconhecendo o crédito em favor dos autores de R\$1.427,44, ou o que a perícia apurar.Em antecipação de tutela, pediram fosse obstada a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Alegam que, não obstante o pagamento de todas as parcelas relativas ao contrato habitacional, está sendo cobrado, indevidamente, suposto saldo devedor.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 79/124).O valor da causa foi aditado, às fls. 129/130.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 133/134, decisão mantida (fls. 236), após o pedido de reconsideração formulado pelos autores. Inconformados, ingressaram com agravo de instrumento (fls. 158/232), ao qual foi negado seguimento (fls. 242/252 e 377/389).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, às fls. 254/272, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, preliminarmente, a necessidade de cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentou, em síntese, ter promovido o reajuste das prestações e do saldo devedor na forma como contratado e de acordo com a legislação vigente, sendo que nenhum valor foi cobrado indevidamente. Réplica às fls. 309/351, reiterando os autores o pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido, às fls. 352.Determinada a especificação de provas, a ré nada requereu. Os autores pediram a realização de prova pericial, caso os elementos constantes dos autos não fossem suficientes para o julgamento (fls. 364/365), o que foi determinado pelo juízo, às fls. 366/367.Pelo despacho de fls. 398, foi reiterada a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os autores pediram a reconsideração do despacho, alegando preclusão do prazo para a ré fazê-lo (fls. 399/403). O juízo manteve o decidido, por não se tratar de prazo preclusivo (fls. 404). Contra a decisão os autores interpuseram agravo retido, às fls. 426/440.O laudo pericial foi juntado aos autos, às fls. 458/473. Na sequência, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 476).Sobre o laudo manifestaram-se os autores, às fls. 479/490, pedindo esclarecimentos, e a CEF, às fls. 496/497, concordando com as conclusões da perícia. A perita prestou esclarecimentos, às fls. 502/513, sobrevida nova manifestação da ré, às fls. 518/520, e dos autores, às fls. 532/545.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.DAS PRELIMINARES DOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.931/2004 Considerando que os valores e obrigações controvertidas e incontroversas estão discriminadas na petição inicial e nas planilhas de fls. 92/96, não há falar em descumprimento da Lei nº 10.931/2004. Cabe ressaltar, ademais, que as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF.Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEA No que diz respeito à legitimidade passiva, embora a CEF alegue que cedeu os créditos deste contrato à EMGEA, não há nenhum documento que o comprove, muito menos que os devedores foram notificados da alegada cessão, não havendo amparo à substituição do pólo passivo. Sendo assim, ficam rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA.MÉRITO Cabe salientar, primeiramente, que os autores, nos pedidos formulados na inicial, não apontaram, de forma específica, em que termos o contrato deveria ser revisado. Limitaram-se a pedir o recálculo da prestação mensal conforme determina o PES/PRICE desde o início do contrato, para a fixação atual do quantum aos autores devido a título de crédito no valor desde já fixado no importe de R\$1.427,44 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), ou ainda o que a perícia judicial apurar. A quantia a que supostamente têm direito, em razão dos valores pagos a maior, remete à planilha de fls. 92/96, pela qual as prestações foram calculadas por juros simples. Após, ao indicar os quesitos a serem respondidos pela perícia, pediram a elaboração de planilha com evolução do saldo devedor, considerando-se a metodologia Gauss, alegando que, segundo tal método, os valores amortizados precederiam aos reajustes dos saldos devedores (fls. 370) e, em quesitos complementares, referem à capitalização de juros e pedem o recálculo da dívida considerando a amortização a juros simples (fls. 494).ANATOCISMO, MÉTODO GAUSS E TABELA PRICE De início, cabe ressaltar que não há possibilidade de substituir a Tabela Price pelo Método Gauss, a que os autores fazem referência.Primeiro, porque, a julgar pelo quesito formulado, os autores pretendiam inverter a ordem de amortização da prestação paga e, consoante resposta da perita, às fls. 462, quesito nº 4, este procedimento não guarda qualquer relação com o sistema de amortização adotado.Segundo, tal método é de difícil aplicação em financiamentos de longo prazo, eis que muitas inconsistências são verificadas quando se o utiliza, como, por exemplo, por acarretar um decréscimo da taxa de juros ao longo do prazo de pagamento, o que é inconcebível, ante a natureza dos juros, que se prestam à remuneração do capital emprestado, não podendo ser alterada a taxa fixada contratualmente. Terceiro, o método de amortização, pela Tabela

Price, foi livremente pactuado pelas partes, competindo ao Judiciário apenas a constatação de eventual nulidade de cláusulas, para afastá-las, não lhe sendo dado alterá-las e impor à outra parte disposição diversa, desconstituindo ato jurídico perfeito. Ademais, os mecanismos de amortização decorrem do sistema francês, no qual, em princípio, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que espelham necessidade de equiparação entre correção de prestações a saldo devedor e decorrem, em última instância, do próprio art. 6º, c da Lei 4380/64, in verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A adoção da Tabela Price, portanto, em contratos do SFH, tem por fundamento o citado dispositivo. Por meio dela, dado um determinado prazo e uma taxa nominal de juros, é possível apurar-se, antecipadamente, o valor da prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios. Ressalte-se que o Sistema Francês de Amortização, por si só, não contempla o anatocismo vedado por lei, posto que, num ambiente de perfeito equilíbrio na evolução da dívida, não há incorporação dos juros ao saldo devedor. Também não há irregularidade na anterior correção do saldo devedor (daquele mês) para posterior abatimento das prestações pagas, dado que isto representa decorrência do sistema de amortização adotado. O que pode, eventualmente, ocorrer, nos contratos do SFH, é a chamada amortização negativa, especialmente quando adotado o Plano de Equivalência Salarial. Isso porque, nestes contratos, os reajustes das prestações são feitos em função da variação salarial do mutuário, ao passo que o saldo devedor é corrigido, mensalmente, pelos índices de correção da caderneta de poupança. A aplicação de índices distintos de correção monetária muitas vezes gera uma situação de descompasso entre prestações e saldo devedor, especialmente em época de inflação elevada, considerando que os reajustes dos salários, em regra, não acompanham os do custo de vida. A amortização negativa ocorre quando o valor da prestação não é suficiente sequer para absorver o valor dos juros e, nessa situação, a parcela não amortizada é incorporada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculados novos juros nas prestações seguintes, evidenciando-se o fenômeno do chamado anatocismo. Salvo algumas operações específicas (que não o SFH), tal prática é vedada pelo Decreto nº 22.626/1933, em seu artigo 4º: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Ainda, nos termos da Súmula 121 do STF, é vedada a capitalização dos juros, ainda que o devedor com ela tenha anuído. No caso dos autos, a amortização negativa ocorreu já a partir da segunda prestação, o que foi constatado pela sra. Perita, ao responder ao quesito nº 4 da ré, às fls. 466, nos seguintes termos: Como a prestação é atualizada por um índice e o saldo devedor por outro, isto pode gerar a amortização negativa, ou seja, não ocorre a amortização efetiva do saldo devedor e este não decresce, mas cresce ao longo do período contratado, e provoca ao final do prazo do contrato um saldo residual. E este fato ocorreu no caso dos autos, a amortização negativa existiu na evolução do saldo devedor desde a 2ª prestação paga pelos autores. Saliente-se que o Plano de Equivalência Salarial foi concebido na tentativa de beneficiar a aquisição de casa própria, em adequação à renda do mutuário. Ainda que não tenha surtido os efeitos desejados, especialmente por causa dos altos índices de inflação, não há qualquer ilegalidade em sua adoção. Contudo, se os efeitos de sua aplicação, no caso concreto, conduzem ao anatocismo, vedado pela lei, a solução que se apresenta é a revisão da dívida, determinando-se o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, sendo que esta conta sofrerá correção, pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. Tal solução vem sendo admitida e adotada pelos nossos tribunais, como no julgado colacionado a seguir: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 519222 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 822 DJU DATA: 09/10/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ILEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. - A amortização negativa representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, devendo o contrato ser submetido à revisão para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - A geração de um saldo devedor paralelo para o cômputo dos juros excedentes à parcela regularmente contratada é medida alternativa que se impõe para assegurar a redução gradual do remanescente da dívida, conforme contratado pelas partes, sem acarretar prejuízos ao Mutuante, que fica resguardado do direito de cobrá-los no final do contrato, sem incorrer nas práticas ilegais que envolve a cumulação mensal dos juros na forma que vinha sendo aplicada. Assim sendo, promovida a revisão da dívida, nos termos supra, os valores comprovadamente pagos a maior, devidamente corrigidos, deverão ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas, caso ultrapassem as vencidas. Por fim, anoto que, salvo a amortização negativa, nenhuma outra anormalidade foi detectada pela sra. Perita, afirmando, em sua conclusão (fls. 472), que a metodologia empregada pela ré está congruente com o sistema de amortização pactuado pelas partes. Cabe ressaltar, ainda, que a planilha de fls. 508/513, com base em juros simples, não pode ser acolhida, posto que elaborada a pedido dos autores e de acordo com a tese por eles defendida, não refletindo, obviamente, o entendimento deste juízo. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Quando da apreciação do pedido, às fls. 133/134, a tutela antecipada foi indeferida por não haver elementos suficientes para se aferir a verossimilhança das alegações. Contudo, após a total cognição do feito, demonstraram-se plausíveis as alegações, perfazendo-se os requisitos exigidos para a concessão da medida. Outrossim, o periculum in mora é mais que evidente, na medida em que a continuidade da cobrança das prestações, nos valores atuais, trará aos autores prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalculas as

prestações e o saldo devedor do contrato juntado aos autos, afastando-se o anatocismo, decorrente de amortização negativa. No período em que se deu tal anormalidade (amortização negativa), ou seja, a partir da parcela nº 02, deverá a ré promover o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, corrigindo-se esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. Sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato. O mesmo quanto às parcelas pagas eventualmente a menor. Os autores compensarão os valores pagos a maior com prestações eventualmente não pagas, nos termos desta sentença, devendo ser restituído o que sobejar desta compensação, se houver. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao agente financeiro que promova a imediata revisão do contrato, abstendo-se, nesse ínterim, de cobrar as prestações nos valores atuais, de promover eventual execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, como o SPC, SERASA ou CADIN, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

**0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP**

Aguarde-se, por ora, a vinda aos autos da contestação formulada pela corrê Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda. EPP, para apreciação do pedido de tutela antecipada, como, de resto, já foi determinado às fls. 87. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria, incontinenti, acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 167. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e ESTRUTURAS METÁLICAS e SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação do protesto de títulos de crédito emitidos em seu nome, impedindo-se o encaminhamento destes para os Cadastros de devedores inadimplentes. Requer indenização por dano moral. Relata que foi surpreendida com uma intimação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP, referente ao protesto das duplicatas mercantis n.º 961B, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), n.º 950, no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), n.º 1952 A, no valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), n.º 961 D, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e n.º 1952 B, no valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), tendo como apresentante a Caixa Econômica Federal - CEF e, como cedente, Estruturas MS Regis Ltda. Assevera, contudo, que tais títulos não se amparam em relação negocial fática, sendo desprovidos de exigibilidade, justa causa e aceite formal, razão porque não poderia a requerida promover sua cobrança. Protesta pela realização de caução em Juízo. Junta documentos e procuração, às fls. 26/63. Julgada prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, às fls. 69, em face do quanto decidido nos autos da Ação Cautelar n.º 2009.61.05.015214-6. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 79/88, argüindo, preliminarmente, a carência de ação, por ser ela parte ilegítima para atuar no presente feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que, em se tratando o título de crédito em cobrança de duplicata, este não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu causa, sendo o protesto necessário, nos termos do artigo 13, 4.º, da lei 5.474/68, para o exercício do direito de regresso contra o endossador, não obstante eventual invalidade do negócio jurídico entre a requerente e a empresa cedente do título. Entende não caracterizada a ocorrência de dano moral. A segunda corrê, Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda. EPP, ofereceu nos autos contestação, às fls. 224/228, impugnando as alegações deduzidas na inicial, sob o argumento de que os protestos derivaram da inadimplência da autora. É o síntese do necessário Fundamento e decido. Tendo em vista que o Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas extinguiu, sem exame do mérito, a Medida Cautelar n.º 2009.61.05.015219-9, passo à análise do pedido de tutela antecipada formulado nestes autos (fls. 73). Ilegitimidade passiva da CEFA preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Litispendência De acordo com os elementos dos autos, a autora ajuizou anteriormente outra ação, pretendendo a suspensão do protesto das duplicatas mercantis n.ºs 950 e 1952 A, pleito que será analisado, oportunamente, nos autos da ação ordinária n.º 0017111-78.2009.403.6105. Em face desta circunstância, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 175. Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se em parte a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito, quanto a estes pedidos. Mérito Passo à análise do pedido de tutela antecipada relativo aos pedidos remanescentes. A tutela

antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No direito pátrio, como é cediço, a duplicata é título causal, vale dizer, só poderá ser emitida mediante contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, exigindo-se, também, a efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviços (Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968). A emissão sem tal vínculo configura crime, conforme artigo 172 do Código Penal. Os bancos, em geral, ao promoverem a cobrança de duplicatas, podem fazê-lo nas seguintes condições: por endosso-mandato, em que a instituição financeira recebe poderes apenas para cobrar o título do devedor, agindo aquela em nome do credor; ou, ainda, por endosso-caução e endosso-pleno, sendo que, nestes últimos, o banco exerce direito de cobrança em nome próprio, seja porque recebeu o título como garantia de dívida (caução), seja porque foram transferidos a ela todos direitos relativos ao título (pleno), mormente nas chamadas operações de desconto. Consoante relatado e admitido pela CEF, os títulos foram recebidos por ela em operação de desconto, sob endosso translativo. Cuidando-se de crédito cedido, portanto, trata-se de endosso-pleno, razão pela qual, nesta modalidade, o agente financeiro tem o dever de conferir o vínculo, a causa do título, podendo ser responsabilizado pela cobrança ou protesto indevidos. Esse dever consta, inclusive, da cláusula 3.ª do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, colacionado pela requerida às fls. 95/99. A Lei nº 5.474/1968, em seu artigo 6º, dispõe que a duplicata deverá ser enviada ao sacado para aceite, ato obrigatório que pressupõe o reconhecimento da exatidão do débito e a obrigação de pagá-lo, de modo que, somente com esta formalidade é que o título ganha autonomia, apto à circulação, independentemente da causa que lhe deu origem. Diante dessa hipótese, a duplicata não poderia ser protestada, salvo se a recusa fosse injustificada e o sacador ou portador tivessem condições de comprovar a existência da relação causal, vale dizer, a efetiva entrega das mercadorias ao comprador. Em análise sumária, não restou demonstrado que houve a efetiva regularidade do protesto e o cumprimento destas formalidades, de sorte que reputo presente a verossimilhança das alegações. Anoto, contudo, que a autora não fez prova nos autos do efetivo protesto da duplicata n.º 961B, perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP. O periculum in mora resta evidente, pois se mantidos os protestos remanescentes, sobreviriam prejuízos evidentes à requerente, sendo de rigor a decretação da medida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de decretação da inexigibilidade dos títulos de crédito de n.ºs 950 e 1952A e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para que seja suspenso o protesto dos títulos remanescentes (961D e 1952B) apontados nestes autos, informado pelo protocolo do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP, em nome de AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., desde que seja feito o depósito integral do montante exigido à disposição desta Justiça. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Tabelionato indicado em fls. 53/54, para cumprimento da presente decisão, com efeitos retroativos à data do protesto. Faculto a retirada do ofício e sua entrega pela requerente comprovando-se, nos autos, em cinco dias. Considerando que à corrê Estruturas Metálicas e Serralheria Regis não foi concedida oportunidade para especificar provas, intime-se-á para fazê-lo, no prazo legal. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 228, ante a falta de amparo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005367-74.2009.403.6303** - ILDA CECILIA VICENTINI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009708-24.2010.403.6105** - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 424/436, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/142.882.125-0. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que não houve a análise do tempo de serviço especial desempenhado junto à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, no período de 29/05/1998 a 21/07/2008, ou, até mesmo, considerada a data do ajuizamento da demanda (30/06/2010). É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece acolhimento. De uma leitura atenta da r. sentença recorrida, notadamente às fls. 432/432v., constata-se que o decisório limita a possibilidade de conversão do



tempo de serviço especial em tempo de serviço comum até 28 de maio de 1998, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, consoante os fundamentos nela explicitados, de sorte que inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprimida nesta sede recursal. Cumpre notar, por oportuno, que a intenção do ora recorrente manifesta-se no sentido de se emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

**0013028-82.2010.403.6105** - ELISABETE DA SILVA LUIZ (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora pretende, em antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 94/96). Alega que seu benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado, em 15/07/2010. Conforme perícia realizada (fls. 119/121) restou constatado que: a) a autora sofreu acidente de automobilismo, há vinte e cinco anos, sofrendo amputação do antepé esquerdo, sendo que, há quatro anos, começou a apresentar problemas no coto da amputação, tendo passado por procedimento para adaptação da nova prótese. b) há incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral que exija esforço físico com o membro inferior esquerdo, devido ao uso da prótese, ainda não adaptada à autora. Segundo o perito, não há como estimar a duração necessária do afastamento, o que demanda acompanhamento do caso e da evolução do quadro clínico. Nos termos da conclusão da perícia, é fato que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora ELISABETE DA SILVA LUIZ, desde a data de sua cessação (16/07/2010 - fl. 106), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Dê-se vista à autora dos documentos juntados pelo réu, às fls. 105/113. Intimem-se.

**0017952-39.2010.403.6105** - ANTONIO JOSE ORMENESE X ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE X JOSE ROBERTO ORMENESE X VAGNER DONIZETI ORMENESE (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO JOSÉ ORMENESE, ELEANDRO CRISTOVÃO ORMENESE, JOSÉ ROBERTO ORMENESE e WAGNER DONIZETI ORMENESE, em face da UNIÃO FEDERAL,

com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25, da Lei 8.212/91, a que estão obrigados ao recolhimento, por meio do respectivo responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Requerem a repetição do indébito dos últimos 10 anos. Aduzem os autores, entre outros, que, após a edição das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e 10.256/2001, que alteraram a Lei nº 8.212/91, o empregador rural pessoa física, que possui empregados, deixou de contribuir de modo equiparado à empresa, sendo cobrado dele a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização, o que antes se aplicava apenas aos segurados especiais, sem empregados, instituindo, dessa forma, um regime de isonomia às avessas, na medida em que passou a tratar desigualmente os iguais e igualmente os desiguais. Argumentam que, por não estar prevista no rol do artigo 195 da CF, a instituição da referida contribuição deveria se dar por meio de lei complementar, inconstitucionalidade que não foi sanada pela superveniente LC nº 20/1998, tampouco após a edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que esta apenas modificou o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, permanecendo a redação dos incisos I e II na forma em que conferida pela Lei 9.527/97. Arguiram, ainda, em abono de sua tese, que a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Requerem, portanto, seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao seu recolhimento. A ação foi, inicialmente, distribuída perante a 4.ª Vara desta Subseção Judiciária. Ante a existência de conexão desta demanda com o Mandado de Segurança nº 0015962-13.2010.403.6105, em trâmite perante este Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara, consoante decisão de fls. 57. Em cumprimento à determinação de fls. 59, a inicial foi emendada, às fls. 61/121 e 123/124. Pela decisão de fls. 125, os autores foram instados a esclarecer a presença dos demais litisconsortes no pólo ativo da ação. Cumprida a determinação, às fls. 126/130, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi dada como prejudicada, às fls. 135. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 110/120, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição dos recolhimentos de período anterior aos últimos cinco anos, conforme a Lei Complementar 118/2005. No mérito, combateu a pretensão em todos os seus termos. Réplica do autor às fls. 159/167. Instadas, pelo despacho de fls. 157, as partes a especificarem provas, os autores quedaram-se inertes, como atesta a certidão lançada às fls. 170. A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. DA PRELIMINAREm que pese a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tenho que o conjunto probatório formado nos autos, consistente na juntada de guias de recolhimento com código que indica a condição de empregador rural pessoa física dos autores, em conformidade com a legislação de regência, se constitui em prova suficiente. Afasto, dessa maneira, a preliminar arguida. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 14/12/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. MÉRITO Peço vênia para transcrever trechos do voto da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (Relator), proferido nos autos do Recurso Especial nº 363.852/MG, que adoto como razão de decidir: O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerando o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (...) Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). (STF, RE 363.852, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010) Ou seja, em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, forçoso reconhecer o direito dos autores em não se submeter à exigência, bem como de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos a este título, nos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. **COMPENSAÇÃO** A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. **CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP 227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** Presentes, pois, os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da contribuição. E em consequência do aqui decidido, o autor fica desobrigado de sofrer a retenção prevista no artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, cabendo-lhe, porém, comunicar aos adquirentes de seus produtos a concessão da presente medida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os autores de se submeter à retenção e recolhimento. Reconheço, outrossim, o direito dos autores em obter a restituição ou de compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro, desde que comprovadas, na fase de execução, o efetivo recolhimento das contribuições segundo a legislação de regência e no código correto. Outrossim, declaro o direito dos autores em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor. Se os autores optarem pela compensação deverão, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quando do procedimento, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, em favor do autores, no valor de R\$ 12.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame

necessário.

**0000802-11.2011.403.6105 - CHIORFE & FRATTA LTDA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 95/96: embora alegue a parte autora que a empresa está com suas atividades paralisadas, e sem faturamento, há quase dois anos, não podendo arcar com o recolhimento de custas, pediu, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial de 1% de seu faturamento mensal, ou parcela mínima de R\$2.000,00 (fls. 05). Ora, a alegação de inatividade da pessoa jurídica é incompatível com o provimento antecipatório pleiteado, o que permite concluir-se que, se as atividades estiveram paralisadas, num determinado período, não há prova dessa condição no momento atual. Cabe ressaltar, ademais, que as custas processuais na Justiça Federal obedecem a um limite máximo de R\$1.915,38, podendo a parte autora, ainda, optar por recolher, nesse momento, 50% da quantia, ou seja, R\$957,69, sendo devidos os outros 50% apenas se for interposta eventual apelação. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 94 e defiro o prazo de trinta dias, requerido às fls. 96, para que a autora promova a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005158-49.2011.403.6105 - ANTONIO VARANELLI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 55/56 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA NEUSA SOARES SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 11:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/300.218.058-2 e 31/505.460.473-8, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 20. Anote-se. Sem

prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Fls. 127/128: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0008681-69.2011.403.6105 - HELIO DOS SANTOS AMADO(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Fls. 54/56: recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HÉLIO DOS SANTOS AMADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de devedores inadimplentes, com a expedição de ofício do Serviço de Proteção ao Crédito. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que estima em R\$ 54.500,00. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais em feitos ordinários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano moral foi apurado considerando-se apenas o valor do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 545,00, multiplicado por 100, perfazendo, ao final, o montante de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação ou conexão entre o pedido formulado e valor do salário mínimo nacional, mas simplesmente argúi que a desídia da ré lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do apontamento no cadastro restritivo de crédito, no montante de R\$ 189,99, multiplicado cem vezes (critério utilizado pelo autor), temos que o valor correspondente ao dano moral remonta a R\$ 11.207,00 (onze mil, duzentos e sete reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria, em princípio, ser de cem vezes o valor do dano

material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 18.999,00 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008891-23.2011.403.6105** - COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 125 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009029-87.2011.403.6105** - INOCENCIA DA ROCHA DOMINGUES COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 77/98), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença tem como marco agosto de 2010, sendo que a incapacidade teve início na data da internação hospitalar, em outubro de 2010; d) a incapacidade é total e permanente, diante da gravidade do quadro clínico, já que a autora é portadora de neoplasia maligna invasiva de estômago (adenocarcinoma), necessitando de acompanhamento médico freqüente e realização de exames complementares periódicos. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à autora INOCÊNCIA DA ROCHA DOMINGUES COSTA JORGE, a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2011), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Reitere-se a requisição de cópia do procedimento administrativo, na forma determinada na decisão de fl. 59 verso. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 67/75. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. I.

**0009420-42.2011.403.6105** - ISAURA RAYMUNDO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ISAURA RAYMUNDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo, bem como a revisão das prestações e do saldo devedor. Relata, na inicial, ter adquirido, através do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Permuta de Imóveis, juntado às fls. 32/34, o imóvel dado em garantia em contrato de mútuo hipotecário, celebrado por Edivaldo Lopes, com a Caixa Econômica Federal. Aduz que, em virtude da cobrança de prestações abusivas, tornou-se inadimplente, sendo o imóvel levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela CEF. Aponta vícios no procedimento de expropriação, pedindo seja declarada a nulidade desta, o que permitirá, em consequência, a revisão do contrato. Argumenta ser parte legítima para a propositura da ação, nos termos da Lei n.º 10.150/2000. Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 53/88, alegando, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito, com a adjudicação do imóvel, em 23/02/2010, e respectivo registro da carta; a ilegitimidade ativa da autora e a necessidade de cumprimento dos requisitos da Lei n.º 10.931/2004. No mérito, defendeu a regularidade da execução extrajudicial, bem como o valor das prestações e do saldo devedor. Este é o relatório. Fundamento e D E C I D O. Pleiteia a autora, em nome próprio, a nulidade de execução extrajudicial de imóvel, bem como a revisão de cláusulas contratuais e valor das prestações e do saldo devedor, relativo a contrato de mútuo celebrado por outrem, com a Caixa Econômica Federal. A legitimidade ad causam é condição da ação que deve ser preenchida já com a petição inicial, mas que não impede o reconhecimento a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, e reside no fato de estar, aquele que pede,

autorizado a demandar sobre o objeto da demanda, requisito não preenchido pela autora. Com efeito, a autora não está legitimada para, em nome próprio, discutir os critérios de reajuste das prestações do financiamento, eis que não faz parte da relação havida entre o mutuário e o agente financeiro. Cabe observar que a autora celebrou com o sr. Edivaldo Lopes o contrato de promessa de venda e compra e permuta de imóveis, pelo qual recebeu o apartamento em questão como parte do pagamento pela venda de outro imóvel, contudo, tal não lhe confere o direito de discutir o contrato anteriormente celebrado, entre outras partes, ainda que esteja na posse do mesmo, eis que não se encontra legitimada, pelo ordenamento, para tanto, uma vez que apenas o comprador originário do imóvel tem legitimidade para requerer a anulação da execução extrajudicial e discutir a legalidade dos reajustes praticados pela Caixa Econômica Federal, já que o contrato foi firmado entre esta e aquele. É certo que o legislador, constatando a proporção que atingiu a prática em nosso país, veio a permitir a regularização de contratos de compra e venda celebrados entre os mutuários originais e terceiros, à revelia do agente financeiro, os denominados contratos de gaveta, conferindo-se a estes, por consequência, o direito de discutir perante o Judiciário o contrato celebrado pelos então mutuários. Ocorre que se trata de prerrogativa de caráter excepcional e restrito. É o que se constata da redação do artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Assim sendo, apenas quanto aos contratos de gaveta celebrados até 25 de outubro de 1996 é que a legitimidade do cessionário pode ser reconhecida. Não se pode olvidar que a CEF somente pode celebrar o contrato de mútuo com aquele que demonstra ter condições para fazê-lo, de sorte que, a admitir-se a equiparação do gaveteiro ao verdadeiro mutuário, para fins de discussão do contrato original, impondo-se a cessão realizada sem a anuência do agente financeiro, estar-se-ia retirando deste o direito de avaliar e contratar com quem de fato preenche os requisitos à contratação. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica, consoante os julgados colacionados a seguir: Processo AC 200241000022009 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000022009 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PAGINA: 60 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996, SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR AS CLÁUSULAS DO MÚTUA HABITACIONAL. I - A Lei nº 10.150/2000, assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. II - Tratando-se de cessão de direitos referentes a mútuo habitacional realizada após outubro de 1996, não cabe ao Judiciário compelir o agente financeiro a anuir com o negócio jurídico, quando não demonstrado pelo cessionário o preenchimento dos requisitos legais, ou, ao menos, que a Caixa Econômica Federal fora cientificada da aludida cessão e contra ela não se opôs, a configurar sua concordância tácita. III - A improcedência do pedido de reconhecimento da validade do chamado contrato de gaveta, nos moldes em que pleiteado, na espécie, dá ensejo à carência de ação objetivando a revisão do contrato de financiamento, em virtude da ilegitimidade ativa dos cessionários, que se caracteriza, em casos que tais, nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Apelação desprovida. AC 201061000082760 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1572406 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/08/2011 PÁGINA: 516 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO. LEI Nº 10.150/2000. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. IV - O artigo 20 da referida Lei dispozo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese em que não se enquadram os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira. V - Agravo legal não provido. Enfim, a autora não preenche uma das condições da ação, necessária ao seu exercício, ou seja a legitimidade ativa ad causam, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada pela ré. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela ré, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução enquanto perdurar sua condição



de hipossuficiência, haja vista a concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011069-42.2011.403.6105 - VILMA MARIA DE NAZARE SANTOS SILVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-acidente previdenciário com pedido de antecipação da tutela. Indicada possível prevenção, às fls. 16, a Secretaria anexou aos autos cópia da inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 19/30) da ação anteriormente ajuizada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 11. De acordo com os elementos dos autos, a autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, requerendo concessão do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, e de acordo com a certidão de fls. 30, a sentença transitou em julgado. Constatado, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, no que se refere aos pedidos alternativos de concessão do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, portanto, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito, em relação aos pedidos acima mencionados. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão do acima decidido, remanescendo apenas o pedido de auxílio-acidente previdenciário, intime-se a autora para que emende a inicial, com a consequente adequação do valor atribuído à causa, atentando para as disposições do art. 250 e SS do Código de Processo Civil, pormenorizando as parcelas que compõem o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do parágrafo acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pedido. Int.

**0011633-21.2011.403.6105 - JOSE LUIZ JACON(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ JACON qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE

POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011752-79.2011.403.6105 - SANDRO ALVES BISPO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0606223-21.1997.403.6105 (97.0606223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5)) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)**

Considerando que a Caixa Econômica Federal noticiou a regularização administrativa do débito nestes e nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0607364-12.1996.403.6105, aguarde-se prolação de sentença naqueles, e traslado de cópia para estes autos. Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que será avaliada a necessidade de remessa do presente feito ao E. TRF-3ª Região, em razão da apelação interposta pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB)**

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. Pela petição de fls. 350/352 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento das Penhoras de fls. 296, 298, 300, 301 e 302, sendo desnecessária a liberação do encargo, uma vez que não houve designação de depositário. Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0606223-21.1997.403.6105, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)**

Diante da petição da CEF de fls. 157, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010056-51.2010.403.6102 - ROSANA GONCALVES(SP212705 - ANNA PAULA SPEDO FEQUER) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSANA GONÇALVES, em face da PRESIDENTE DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja restabelecido o

fornecimento de energia elétrica em sua residência. A impetrante foi intimada, pelo despacho de fls. 266, a dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito. Ante o descumprimento da impetrante, o despacho de fls. 268 determinou sua intimação pessoal, sob pena de extinção do feito. Entretanto, novamente a impetrante deixou de cumprir a determinação. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante não pode ser tutelada, tendo em vista o descumprimento da determinação judicial, circunstância a recomendar a extinção do processo sem análise do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015962-13.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja decretada a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Aduz a impetrante que, no exercício de suas atividades, adquire mercadorias de produtores rurais, pessoas naturais, estando obrigada ao recolhimento do FUNRURAL, como responsável tributário. Afirma que o STF reconheceu a inconstitucionalidade tributária da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a cargo do empregador rural pessoa física para o FUNRURAL, razão pela qual entende a impetrante que não está mais obrigada à retenção da referida contribuição social, sob pena de violação de seu direito líquido e certo. Em atendimento à determinação de fls. 177, a inicial foi emendada, às fls. 178/180. O pedido liminar foi deferido, às fls. 183/184. Às fls. 188 e 220, a impetrante faz juntar aos autos cópias de depósitos judiciais da exação aqui discutida, relativos às competências de outubro e novembro de 2010. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 192/196, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, pela denegação da ordem. Inconformada, a união noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação. O Ministério Público Federal, às fls. 211/212, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 215, consta certidão de apensamento destes autos à ação ordinária nº 0017952-39.2010.403.6105, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 125 daqueles autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita erigida pela autoridade impetrada, ao argumento de que a impetrante estaria se utilizando da via mandamental para a discussão de lei em tese sem a indicação precisa do direito líquido e certo a ser amparado, já que o objeto da ação consiste - diversamente do alegado - em afastar o dever de retenção e recolhimento da contribuição prevista nos artigos 25, I e II, e 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, tida por inconstitucional. Mérito Peço vênia para transcrever trechos do voto da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (Relator), proferido nos autos do Recurso Especial nº 363.852/MG, que adoto como razão de decidir: O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerando o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (...) Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos

12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).(STF, RE 363.852, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)Ou seja, em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II e do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, forçoso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não proceder à retenção e recolhimento da referida exação.DispositivoPelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, desobrigando a impetrante, em consequência, de sua retenção e recolhimento.Custas ex lege. Autorizo o levantamento, pela impetrante, dos depósitos judiciais realizados à conta destes autos, após o trânsito julgado da ação.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0016479-18.2010.403.6105 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a liberação da mercadoria relacionada na DI nº 10/2001600-2.Afirma a impetrante que importou programas de computador no formato de jogos de vídeo games destinados a computadores pessoais (PC) e consoles de vídeo game.Aduz que, em 11/11/2010, ao apresentar a DI nº 10/2001600-2, a mercadoria, a despeito de ter sido parametrizada para o canal verde, foi selecionada para conferência física, não tendo sido a fiscalização encerrada até a impetração do presente mandamus, permanecendo a mercadoria retida.Assevera que o produto importado enquadra-se no art. 81 do Decreto 6759/09 e que a omissão da autoridade impetrada em proferir despacho que a possibilite defender-se administrativamente viola seu direito líquido e certo, gerando prejuízos de grande monta, levando-se em conta os compromissos já assumidos com clientes para as festas natalinas.Às fls. 144/146, noticiou a impetrante ter tomado conhecimento, após a impetração do mandamus, do Termo de Intimação EQDEI 194/2010, que lhe concedia o prazo de 30 dias para recolher os valores nele discriminados. Às fls. 149, foi aditado o valor atribuído à causa.Requisitadas previamente as informações e juntadas às fls. 159/182, sustentando a autoridade impetrada a legalidade do ato.O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 183/185, para o fim de determinar à autoridade impetrada que praticasse todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria em questão, afastando-se a exigência formulada no item 2 do Termo de Intimação EQDEI 194/2010, bem como as demais exigências decorrentes deste item, liberando-se a carga, desde que não houvesse outros óbices ou cumpridas as demais exigências que não guardassem pertinência com as acima mencionadas.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 285/286, pela sua não intervenção no feito.Inconformada com o deferimento da liminar, a União noticiou nos autos, às fls. 292/298, a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 301).Às fls. 308, o feito foi convertido em diligência, para que fossem desentranhadas as informações prestadas e documentos, relativos à outra ação mandamental impetrada pela mesma empresa.A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Conforme já ressaltado, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada recusa-se a liberar as mercadorias importadas com exigências que não se ligam propriamente a qualquer ilegalidade na importação dos bens, mas sim a entraves burocráticos cuja documentação encontra-se regular.O compulsar dos autos revela que as mercadorias foram retidas em razão da divergência quanto à sua classificação fiscal, por não haver consenso do que se entende por software.Entretanto, a controvérsia a respeito do que seja um software, bem como se jogos para vídeo-game inserem-se neste conceito, ou não, enseja dilação probatória - para que se defina em qual classificação se enquadram as mercadorias importadas pela impetrante e, a partir daí, serem calculados os tributos devidos - não devendo ser objeto da presente ação, em razão da via estreita do mandado de segurança.De qualquer forma, independentemente do que seja software, o fato é que restou comprovado nos autos que as mercadorias foram retidas com o fim único de receber tributos, o que merece ser rechaçado.Nesse sentido, o STF já editou a Súmula 323, condenando o ato da autoridade que apreende mercadorias com o fim único de ser recolhido tributo devido, na medida em que o Fisco dispõe de meios aptos a exigir eventuais créditos tributários.Assim sendo, a retenção das cargas, em razão de divergências quanto à classificação das mesmas, representa violação a direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. Ademais, em face da concessão da liminar - de caráter eminentemente satisfativo - e do tempo decorrido até o julgamento deste feito, verifico que a situação fática encontra-se consolidada no tempo, não sendo razoável desconstituí-la.DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que pratique todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 10/2001600-2, afastando-se a exigência formulada no item 2 do Termo de Intimação EQDEI 194/2010, bem como as demais exigências deste item decorrente, liberando-se a carga, desde que não haja outros óbices ou cumpridas as demais exigências que não guardem pertinência com as acima mencionadas, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018002-65.2010.403.6105** - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a liberação da mercadoria relacionada na DI nº 10/2046921-0.Afirma a impetrante que importou programas de computador no formato de jogos de vídeo games destinados a computadores pessoais (PC) e consoles de vídeo game.Aduz que, em 11/11/2010, ao apresentar a DI nº 10/2001600-2, a mercadoria, a despeito de ter sido parametrizada para o canal verde, foi selecionada para conferência física, discordando a autoridade impetrada da classificação dada pela impetrante à mercadoria.Diante disso, prossegue a impetrante, ingressou com o mandado de segurança nº 0016479-18.201.403.6105.Alega que a mercadoria importada através da DI nº 10/2046921-0 é idêntica à DI nº 10/2001600-2, enquadrando-se no art. 81 do Decreto 6759/09.Às fls. 157/158, a impetrante aditou a inicial, incluindo outras DI's, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, insurgiu-se a impetrante, às fls. 205, requerendo a imediata apreciação do pedido de liminar.Às fls. 206/208, o pedido de liminar foi deferido parcialmente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que praticasse todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DI's 10/2046921-0, 10/2230599-0, 10/2230600-8, 10/2230597-4, 10/2230598-2, 10/2230596-6, 10/2230594-0, afastando-se as exigências formuladas no item 1 do Termo de Intimação EQDEI 195/2010, bem como as demais exigências decorrentes deste item, desde que não houvesse outros óbices ou que fossem cumpridas as demais exigências que não guardassem pertinência com as acima mencionadas.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 228/233, sustentando a legalidade do ato.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 222/223, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido.Conforme já ressaltado, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada recusa-se a liberar as mercadorias importadas com exigências que não se ligam propriamente a qualquer ilegalidade na importação dos bens, mas sim a entraves burocráticos cuja documentação encontra-se regular.O compulsar dos autos revela que as mercadorias foram retidas em razão da divergência quanto à sua classificação fiscal, por não haver consenso do que se entende por software.Entretanto, a controvérsia a respeito do que seja um software, bem como se jogos para vídeo-game inserem-se neste conceito, ou não, enseja dilação probatória - para que se defina em qual classificação se enquadram as mercadorias importadas pela impetrante e, a partir daí, serem calculados os tributos devidos - não devendo ser objeto da presente ação, em razão da via estreita do mandado de segurança.De qualquer forma, independentemente do que seja software, o fato é que restou comprovado nos autos que as mercadorias foram retidas com o fim único de receber tributos, o que merece ser rechaçado.Nesse sentido, o STF já editou a Súmula 323, condenando o ato da autoridade que apreende mercadorias com o fim único de ser recolhido tributo devido, na medida em que o Fisco dispõe de meios aptos a exigir eventuais créditos tributários.Assim sendo, a retenção das cargas, em razão de divergências quanto à classificação das mesmas, representa violação a direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. Ademais, em face da concessão da liminar - de caráter eminentemente satisfativo - e do tempo decorrido até o julgamento deste feito, verifico que a situação fática encontra-se consolidada no tempo, não sendo razoável desconstituí-la.DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que pratique todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DI's 10/2046921-0, 10/2230599-0, 10/2230600-8, 10/2230597-4, 10/2230598-2, 10/2230596-6, 10/2230594-0, afastando-se as exigências formuladas no item 1 do Termo de Intimação EQDEI 195/2010, bem como as demais exigências decorrentes deste item, desde que não haja outros óbices ou que tenham sido cumpridas as demais exigências não relacionadas às acima mencionadas, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001709-83.2011.403.6105** - SUCIGLEIDY APARECIDA DA SILVA RESENDE(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUCIGLEIDY APARECIDA DA SILVA RESENDE em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de salário-maternidade.Esclarece que seu último contrato de trabalho foi mantido no período de março de 2009 a abril de 2010, tendo, em janeiro de 2011, dado à luz ao menor Igor Rhian da Silva Resende, fato que a levou a requerer o benefício junto ao INSS, entretanto, o pedido foi indeferido, ao argumento de que, à época da dispensa, pelo empregador, já se encontrava em estado gravídico.Argumenta que mantém a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício, sendo que a recusa configura ato ilegal e abusivo.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/27).Por decisão de fls. 31/32, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promovesse a implantação do salário-maternidade à impetrante, conforme requerimento protocolado sob n.º 153.163.942-6, no prazo de 05 dias.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 36, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 37/38).A autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão judicial, comunicou a implantação do benefício de salário-maternidade em favor da impetrante (fls. 39/40).Consta às fls. 42/44, cópia da

decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.007022-8, tendo aludido recurso sido convertido em sua forma retida, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada não prestou informações, consoante certificado nestes autos (fl. 47). A impetrante ofertou contraminuta ao recurso de agravo (fls. 54/56). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 58/59, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Objetiva-se através do presente mandamus a imediata implantação do benefício previdenciário salário-maternidade, assim como o pagamento do aludido benefício. O benefício denominado salário-maternidade consiste na remuneração paga pelo INSS a qualquer segurada gestante durante seu afastamento, já que os artigos 201, II, e 7º, XVIII, ambos da Constituição Federal, prescrevem que sua natureza jurídica é de benefício previdenciário e não de salário. Na hipótese dos autos, a impetrante, em virtude da celebração de contrato de trabalho já concluído, não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, tal situação não extingue seu direito ao recebimento do benefício, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial. A controvérsia jurídica delimitada nestes autos refere-se à regra contida no art. 97 do Decreto n.º 3.048/99, que preceitua que O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Todavia, constata-se que referido ato normativo destoa dos termos da norma legal, já que a lei não dispõe que o salário-maternidade só é pago na vigência da relação de emprego. Desse modo, não poderia o Decreto dispor diferentemente dos termos preceituado em lei. A norma legal em referência é a Lei n.º 8.213/91, cujos artigos 71 a 73 estabelecem as hipóteses em que é devida a percepção do salário-maternidade. Da mesma forma, padece de vício de ilegalidade o disposto no art. 236, 6º, da Instrução Normativa n.º 20/2007, que preconiza que para a segurada com contrato temporário, será devido o salário-maternidade conforme o prazo previsto no caput somente enquanto existir a relação de emprego. Cumpre anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional. No caso em apreço, a impetrante demonstrou sua filiação à Previdência Social (fls. 10/12), sua qualidade de segurada, assim como o parto (fl. 26). Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91. Conforme entendimento jurisprudencial acerca do tema, a referida lei apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada, durante o período em que é devida. Neste sentido, atente-se para o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei n.º 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AC n.º 2006.01.99.013205-6/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 03.10.2007, DJ de 06.12.2007, p. 47) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada que promovesse a implantação do benefício salário-maternidade à impetrante, no prazo de cinco dias, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001820-67.2011.403.6105 - MAURO DONIZETE REGINALDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO DONIZETE REGINALDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado promovesse o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/09/1995, junto à Agência da Previdência Social de Campinas/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Assevera que, após longa tramitação administrativa, em 25/11/2010, seu recurso foi apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 08/18). Por decisão de fl. 41, determinou-se ao impetrante que comprovasse o retorno do processo da 2ª CAJ, tendo ofertado manifestação às fls. 45/54. Em decisão de fl. 55, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, à fl. 58. Em decisão de fl. 59, indeferiu-se o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 67/68, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatos. Fundamento e decido. A presente segurança

há de ser denegada. Consoante se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fl. 58), constatou-se a ocorrência de erro material na decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, razão pela qual o procedimento administrativo fora devolvido à 2ª CAJ, em 26/01/2011 (fl. 58v.), para revisão do julgado. Verifica-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão. Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo do impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada, bem como a inexistência de coisa julgada administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004050-82.2011.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ABSA AEROLÍNEAS BRASILEIRAS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, a título de aviso prévio indenizado e hora-extra, bem como sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, excluindo-os da base de cálculo da referida contribuição. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, exceto quanto ao aviso prévio indenizado, cuja compensação pretendida é a partir de janeiro de 2009. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Em cumprimento à determinação de fls. 147, a inicial foi emendada, às fls. 148/155. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 157/159. Não se conformando com a decisão, ingressou a impetrante com agravo de instrumento, fls. 163/181, tendo sido negado seguimento ao Agravo (fls. 196/201). Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 182/190, sustentando a legalidade da incidência da contribuição sobre as verbas discutidas nestes autos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 144). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO** primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado, efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. **DA INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA** Uma vez configurada a situação descrita no artigo 469, 3º, da CLT, forçoso concluir que incide a contribuição sobre o adicional de transferência, já que a lei é expressa no sentido da definição de remuneração, que incluiu todos os tipos de verbas auferidas pelos empregados, inclusive gorjetas, utilidades e adiantamentos, não excluindo qualquer tipo de pagamento feito ao trabalhador. Já os adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade, como é cediço, são pagos nas hipóteses em que há prestação de serviço devidamente reconhecidos pela lei como insalubres e perigosos, ou ainda quando prestados em horários especiais previstos em lei, sendo que também gozam de contagem especial do tempo de serviço para fins de



aposentadoria. Ainda, nos termos do Enunciado 60 do Tribunal superior do Trabalho, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o salário para todos os efeitos. No tocante a incidência da contribuição sobre horas extras tenho que referida verba, por se tratar de uma contrapartida ao labor prestado em horário fora do expediente normal, não há como conferir-lhe caráter indenizatório. No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA:19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Dessa maneira, as horas extras e o adicional sobre as horas extraordinárias têm natureza salarial e não indenizatória, na medida em que remuneram o trabalho prestado após a jornada normal, razão pela qual não poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, pelas razões acima explicitadas, entendo legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes a hora-extra, bem como sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o conceito de salário para todos os efeitos. DA INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DE 13.º SALÁRIO. Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 revogou tal disposição, pelo que,

doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, diante destas considerações, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, o julgado a seguir transcrito: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é parcialmente procedente, devendo ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, fazendo jus a impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após a entrada em vigor do Decreto nº 6.727/2009. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Nos termos da fundamentação retro, é forçoso reconhecer que a autora faz jus à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tendo direito, portanto, à compensação dos valores recolhidos a maior, a partir da competência janeiro de 2009. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infraleais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de

relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Em consequência, MANTENHO A LIMINAR concedida às fls. 157/158, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar as contribuições ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, desse modo, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 6.727/2009. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004574-79.2011.403.6105** - ROCA BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROCA BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP, pretendendo assegurar, por decisão judicial, a consolidação dos débitos que pretende ver incluídos no programa da Lei nº 11.241/2009. Alega que, visando aos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009, promoveu, em diversas ocasiões, no período facultado pela portaria PGFN/RFB nº 2/2011, após pagamento a vista do valor principal, a simulação de consolidação de modalidade de pagamento a vista, com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, em relação a débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil e a débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quanto ao montante relativo à multa e juros de mora, alega que optou por quitá-los com a utilização de prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores, conforme autorizado pelo art. 1º, 7º da Lei nº 11.941/2009, entretanto, ante o procedimento da Lei nº 11.941/2009 e referida portaria, concebido para ser operado via internet, em etapas, procurou efetivar-lo até o dia 14 de abril de 2011. Aduz, contudo, que foi surpreendido por diversas inconsistências do sistema, que, vencidas após diligências junto à Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional em Belo Horizonte e outras tentativas via internet, culminaram (última tentativa de consolidação, em 14 de abril do corrente), na informação de que o sistema se encontrava indisponível. Afirma que, intentando assegurar seu direito, procurou a unidade da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, sendo orientada a requerer a consolidação manual de seus pagamentos, o que fez prontamente. Sustenta que tem justo receio de sofrer violação ao seu direito líquido e certo de ver seus débitos consolidados no prazo final outorgado pela portaria PGFN/RFB nº 2/2011, diante da indisponibilidade do sistema para qual concorreu unicamente a Receita Federal. Em conformidade com a decisão de fls. 149, determinou-se a autoridade impetrada que se abstivesse de excluir a impetrante do sobredito programa de parcelamento, até a apreciação da liminar, após a vinda das informações. Em manifestação, às fls. 154/172, a impetrante emendou a inicial, comunicando ao Juízo a perda parcial do objeto da demanda, em razão de ter logrado êxito, após o ajuizamento deste writ, na consolidação via internet do pagamento a vista com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL referentes à modalidade Demais débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O valor da causa foi aditado para conformar-se apenas quanto aos Débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil. Previamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 174/211, alegando sua ilegitimidade passiva e a perda do interesse de agir da impetrante, ante a consolidação de seus débitos no sistema informatizado. A Receita Federal do Brasil, por seu turno, alegou problemas operacionais como impeditivos à pretensão da impetrante (fls. 213/214). Em atenção à determinação de fls. 218, a autoridade impetrada informou que a contribuinte permanecerá incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 até a disponibilização do sistema e efetiva consolidação de seus débitos (fl. 234). Instada a se manifestar (fl. 235) acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante insiste no provimento requerido (fls. 236/238). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, na medida em que os débitos que a impetrante possuía sob a responsabilidade da referida autoridade foram consolidados, razão porque o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa. No mais, em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja parcialmente concedida a liminar. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória nº 449/2008, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o

equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Conforme o relato da impetrante, iniciada a etapa de consolidação definitiva, ocorreram óbices à consolidação de seus débitos previdenciários em virtude de falhas ocorridas no sistema da Receita Federal, fato que foi confirmado pela própria autoridade impetrada. Tal situação teria frustrado sua tentativa de consolidação de seus Débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil (n.º 60.369.694-5) na modalidade pagamento a vista, sendo que o valor relativo à multa e juros de mora seria realizado com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, conforme permitido na referida lei (fls. 64, 3.º parágrafo). É certo, contudo, que a autoridade impetrada, com as informações, assegurou que, na hipótese dos autos, não haverá exclusão da impetrante do sobredito parcelamento até a disponibilização e ajuste do sistema, assim como a efetiva consolidação. Confirmou, além disso, que não haverá óbice à emissão de CND ou CPD-EM com relação ao débito previdenciário. A impetrante, por seu turno, alegou que eventual desistência a deixaria desamparada, pedindo o prosseguimento do feito. Assim sendo, se por um lado há que se ponderar que a complexidade do programa da Lei nº 11.941/2009 certamente provocou a ocorrência de diversos entraves de ordem técnica, que demandam tempo para a solução caso a caso, por outro lado também há que se considerar o justo receio da impetrante em não conseguir consolidar seu débito, persistindo, portanto, o seu interesse de agir. Diante disso, entendo que a única solução possível é se conceder parcialmente a liminar, no sentido de assegurar que a impetrante não seja, de fato, excluída do parcelamento, até que sejam resolvidos os alegados problemas operacionais mencionados pela autoridade impetrada, para o que entendo razoável a concessão de um prazo de sessenta dias. Ante o exposto, excludo da lide o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa (artigo 267, VI, CPC). No mais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada não exclua a impetrante do Programa da Lei nº 11.941/2009, até que sejam resolvidos os problemas operacionais que impossibilitam, por ora, a efetiva consolidação, devendo, ainda, abster-se a autoridade de negar a certidão positiva com efeitos de negativa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sobreste-se o feito em arquivo por sessenta dias. Se neste ínterim for solucionada a pendência acima mencionada, deverão as partes informar este juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para outras deliberações. Intime-se. Oficie-se.

**0004985-25.2011.403.6105 - SCHNEIDER OPTICAL MACHINES DO BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER OPTICAL MACHINES DO BRASIL LTDA., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP., objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de extinção do regime de admissão temporária dos bens objetos da DI nº 10/0009286-7, por meio de despacho de consumo em nome da empresa Opto Eletrônica S.A., com a nacionalização dos bens, afastando o ato que indeferiu o pedido e aplicou multa por suposto descumprimento de condições, requisitos e prazos do regime de admissão temporária. As informações foram previamente prestadas, às fls. 100/110. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 118/119. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 128/129). Pela petição de fls. 132, a impetrante requer a extinção do feito pela perda do objeto, em virtude do pagamento da multa discutida. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o informado às fls. 132, a impetrante optou pelo pagamento da multa aplicada nos autos do PA nº 10565.000115/2010-42, por descumprimento das condições do regime de admissão temporária, resolvendo, ao que tudo indica, as pendências relativas à importação promovida por meio da DI nº 10/0009286-7, perecendo, pois, o objeto da demanda. Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005399-23.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E**

SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
Fls. 44/46: acolho como emenda à inicial a inclusão da verba auxílio educação ao pedido final. A título de aditamento a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 63.400,00 (sessenta e três mil e quatrocentos reais). Concedido novo prazo para a adequação, incluindo-se o valor das parcelas vencidas, alegou que o valor indicado está correto, diante da impossibilidade técnica de seu levantamento, e esclareceu, por fim, que não há custas complementares a serem recolhidas, diante de seu recolhimento pelo teto estabelecido na Lei de Custas. Cabe ressaltar, contudo, que a correta indicação do valor da causa é atribuição da impetrante, e deve atender ao que determina o Código de Processo Civil, até porque serve de critério para a fixação de eventuais condenações, à exceção de honorários advocatícios, em razão da natureza desta ação. Muito embora de trabalhosa aferição, não é impossível o levantamento das verbas que a impetrante pretende ver isentado da incidência da contribuição previdenciária, não podendo tal assertiva servir de pretexto para furta-se ao cumprimento da norma processual. Portanto, eventual aditamento deverá se dar de forma expressa, bem como criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Além disso, se acrescidos ao montante atribuído à causa o novo valor, os valores de custas recolhidos nestes autos estarão aquém do valor máximo da tabela de custas em vigor, razão porque deverá ser complementado. Assim, derradeiramente, promova a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0009426-49.2011.403.6105** - EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI

Considerando que, às fls. 03, o impetrante alega que firmou acordo com a universidade, que não consegue cumprir, mas, em seguida, diz que vem efetuando os pagamentos mensalmente, intime-se-o a esclarecer a contradição, dizendo, precisamente, se há ou não inadimplência e, caso positivo, quais débitos não foram quitados. Deverá o impetrante, ainda, comprovar o ato coator, uma vez que afirma ter sido negada a matrícula, mas não há prova desta recusa. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Diretor da Universidade Paulista - UNIP - Jundiaí, conforme indicado na inicial. Intime-se.

**0011249-58.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. JOSÉ CARLOS DA SILVA impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê seguimento ao recurso interposto. Esclarece que apresentou recurso contra decisão que negou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, em março de 2011, a 9ª Junta de Recursos - após apurar tempo de contribuição de 34 anos, dez meses e 29 dias - em diligência preliminar, converteu o julgamento em diligência, possibilitando ao impetrante modificar a data de entrada do requerimento administrativo. Assevera que, em cumprimento à determinação, procedeu à alteração da DER para 02 de maio de 2008, em 08 de abril de 2011 (fls. 15), contudo, o referido recurso ainda não foi remetido para apreciação definitiva até a data de ajuizamento desta ação, fato que afronta seu direito líquido e certo. Em cumprimento à determinação de fls. 35, a inicial foi emendada, às fls. 36/43. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D OFls. 36/43: recebo como emenda à inicial. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 04 meses, o recurso do impetrante sequer foi encaminhado à Instância Superior (fls. 36/43). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do recurso por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na apreciação do recurso interposto pelo impetrante ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, dê seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, instruindo-o e remetendo-o à Superior Instância Administrativa, caso não reforme a decisão que negou seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em 27/07/2009. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0011727-66.2011.403.6105** - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 46/63: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0051013-52.2000.403.6100 (2000.61.00.051013-1)** - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009618-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREYA CRISTYNA DE OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ANDREYA CRISTINA DE OLIVEIRA, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 33, que a ré regularizou administrativamente os valores que se encontravam em aberto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5553**

#### **MONITORIA**

**0013200-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de outubro 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0004596-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004596-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOLTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de outubro 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0010937-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MERCEDES ROSALINA PEREIRA BUGATI**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de outubro 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0013073-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SOLANGE ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO)**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0004877-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON JOSE DIAS**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de outubro 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade



de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0004890-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDYR FERMINO DOS SANTOS**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004315-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-40.2011.403.6105) ANDREA VIEIRA RIOS TONON(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de outubro 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006920-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COSTA E CAVALHERI SUPRIMENTOS LTDA-ME X ROSANGELA CRISTINA CAVALHERI X ROSA NOCHI DA COSTA**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0009171-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLOVIS FERREIRA**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de outubro 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0001007-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA VIEIRA RIOS TONON**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de outubro 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**Expediente Nº 5554**

**DESAPROPRIACAO**

**0005504-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005504-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOYOGUI NAKANO X ALZIRA NAKANO**

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de

tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído. Int

**0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído. Int

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016192-55.2010.403.6105** - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.328: J.Intimem-se as partes do noticiado. (Acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha em 28/09/2011, às 15h) AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/09/2011 - TERMO DE DELIBERAÇÃO: Após o depoimento pessoal do Autor, não tendo mais nada sido requerido, foi dito pela MM. Juíza que se aguarde a juntada da Carta Precatória já expedida para oitiva da testemunha fora de terra. Realizada a juntada, deverá ser dada ciência às partes para que se manifestem no prazo de dez dias, inclusive, no que toca a eventuais razões finais, tendo em vista inexistir pedido para produção de qualquer outra prova. Após, deverão os autos vir conclusos. Saem as partes intimadas.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3178**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000450-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000450-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SYLVIO LIMA FILHO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelos extratos de fls. 43/45, que o executado recebe proventos de aposentadoria na conta bloqueada do Banco Santander (nº 60-814624-3), bem como houve bloqueio do montante depositado em conta poupança do Banco do Brasil (Nº 28.775-X), o que se comprova pelos documentos de fls. 46/47. Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil, procedi, nesta data, ao desbloqueio da totalidade constrita na Conta do Banco Santander, na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, bem como desblorei o montante de R\$ 21.800,00 da Conta Poupança do Banco do Brasil, uma vez que se trata do valor correspondente ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto em lei. Quanto ao saldo remanescente em conta poupança, converte-o em penhora, transferindo-o para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo nos termos da Lei 9.703/98. Em prosseguimento, intime-se o executado a penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3180**

**EXECUCAO FISCAL**

**0015588-94.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

Conforme se verifica da consulta à base CIDA do Centro Virtual de Atendimento ao contribuinte (e-CAC) da PGFN, a inscrição nº 80 6 10 009076-13, cobrada neste feito, encontra-se extinta (fls. 41), motivo pelo qual os autos devem vir conclusos para sentença. Antes, porém, o montante de R\$ 20.965,96, bloqueado por meio do sistema BACENJUD e transferido para conta judicial vinculada aos autos, deve ser levantado por meio de Alvará. Para tanto, forneça a executada os dados pessoais do favorecido. Na oportunidade, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores excedentes, descritos no extrato de fls. 30/32. À vista das determinações supra, resta desnecessária a publicação do despacho de fls. 37.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007670-05.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIANO COSTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comprovante de pagamento do débito juntado à fl. 09, efetuado em conta corrente do CREA-SP, em 20/09/2011.Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3125**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001410-53.2004.403.6105 (2004.61.05.001410-4)** - DALVA DA CONCEICAO GONZAGA X CLEYDE LACERDA FALCONI X DAVID HENRIQUE LACERDA FALCONI FERNANDES X MARIA TERESA DISSA FARJALLAT X ADRIANA MAGALHAES FERNANDES SOUZA X MARIA CRISTINA MAZOTTINI X JOSE MARCELO BRESCHAK X ELISA GONCALVES DE SOUZA X LOURDES CICCOLANI VENDIMIATTI X MAGALI ISAIAS DA SILVA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP071953 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o informado às fls. 170/180, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027264-84.2011.403.0000.Int.

**0012697-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012697-6)** - RONALDO ALVES PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0013481-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013481-0)** - MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8)** - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da defesa do réu sobre o destino dos depósitos de fl. 117

e 119, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para este fim. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005038-40.2010.403.6105** - DIVINA DORACI SANTANA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010691-86.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 05-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº00681398319994030399. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008397-76.2002.403.6105 (2002.61.05.008397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-72.2002.403.6105 (2002.61.05.009613-6)) MAURICIO BRANZANI X TATIANA GRACIELE DOS SANTOS(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RIOVALDO TRINDADE CRUZ FILHO - ASSISTENTE(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Defiro o pedido de fl. 191 pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como, determino que a União Federal manifeste-se no mesmo prazo acerca do informado às fls. 192/243. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3)** - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão de fls. 368/369. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 364. Int.

**0001947-49.2004.403.6105 (2004.61.05.001947-3)** - NEUSA LAZARINI TRINDADE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X NEUSA LAZARINI TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 150, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9)** - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a certidão de fl. 1539-V, oficie-se à CEF reiterando o ofício expedido a fl. 1531. Considerando que não houve até esta data manifestação do defensor do autor José Luiz dos Santos quanto ao despacho de fl. 1537, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a defesa preste informações atualizadas sobre o pedido de desistência da ação nº 0060427-11.1999.403.6100. Int.

**0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 260/267, defiro o pedido de fl. 247/248, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0000633-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000633-8)** - LUZIA MARTIM MENOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARTIM MENOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0)** - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 305, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000474-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000474-3)** - HENRIQUE PEDROSO MANGILI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE PEDROSO MANGILI

Tendo em vista o pedido da CEF a fl. 148 para levantamento do depósito de fl. 144, indique a exequente os dados da conta para onde deverá ser transferido o depósito.Int.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1)** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 288.Int. DESPACHO DE FL. 288: Fls. 282/287: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 11.093,05 (onze mil e noventa e três reais e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

#### **Expediente Nº 3126**

#### **MONITORIA**

**0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Fl.68: Defiro a citação por edital dos réus ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME, ALESSANDRO EDUARDO CUNHA e NELSON LOPES SERRANO JUNIOR. Citem-se os réus supracitados através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio dos réus. Int.

**0005238-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Fl.52: Defiro a citação por edital do réu EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO. Cite-se o réu supracitado através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do réu. Int.

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Digam as partes sobre eventual acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009467-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 62.

**0001038-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA

Fl.33: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int. (Pesquisa realizada).

**0003167-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Apresente a embargante os quesitos que deseja ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida.Prazo: 10 (dez)dias.Int.

**0005248-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENILDO ANDRADE SILVA

Fl.21: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int. (Pesquisa realizada).

**0006855-08.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Recebo os embargos interpostos pelas rés, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls.53/67) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003280-89.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) DANIEL PEREIRA DE MELLO(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº2005.61.05.013799-1. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: . Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo, nos termos do Art. 736, parág. único do C.P.C.). Int.

**0008754-41.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEV ANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista que em casos tais cabe àquele que alega demonstrar a ocorrência dos fatos afirmados.Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000270-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000270-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JUVENTINO CARARA

Cumpra a CEF o determinado à fl. 102, no prazo de cinco dias. Int.

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO)

GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Publique-se o despacho de fl. 311. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO FL. 280. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-56.505,27 (Cinquenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. DESPACHO DE FL. 311: Intime-se o Sr. Sebastião Paulo Cucatti, do bloqueio do valor R\$5.419,19, da conta do Banco Itaú/Unibanco, à fl. 298. Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado para uma conta remunerada da CEF, que deverá ser providenciada pelo servidor autorizado por este Juízo. Decorrido o prazo, expeça-se Alvará do valor transferido, em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0000945-05.2008.403.6105 (2008.61.05.000945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO**

Fl. 198: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES**

Fl. 66: Defiro. Citem-se os réus APARECIDO JOSÉ DE MORAES DOMINGUES ME, na pessoa do seu representante legal, e APARECIDO JOSÉ DE MORAES DOMINGUES através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

**0007434-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MAURO DE CAMARGO**

Cumpra a CEF o determinado à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0002790-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO**

Fl. 25: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se e cumpra-se.

**0006050-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANESSES PEREIRA RUAS**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o detalhamento da minuta do bloqueio de valores requerendo o que for de direito. Publique-se despacho de fls. 24. Intime-se. DESPACHO DE FL. 24: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-22.964,99 (Vinte e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0006626-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE VALENTE DE PAULA**

Fls. 28/30: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int. (Pesquisa realizada).

**0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU**

Fls. 28/30: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa Webservice - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int. (Pesquisa realizada).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3)** - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos exeqüentes para que se manifestem quanto à suficiência dos créditos, no prazo de 10 dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o depósito em conta Judicial do valor mencionado referente à exequente ELIANA GOMES AUGUSTO.Int.

**0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005424-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)

CERTIDAO DE FL. 423: Ciência a CEF do Ofício do CRI de Vinhedo/SP.

**0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELI RAMOS SOBRINHO

Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0003237-02.2004.403.6105 (2004.61.05.003237-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Considerando o pedido da CEF na petição de fl.359/360 de extinção do feito, caso fosse infrutífera a penhora on-line pelo Sistema Bacen Jud, reconsidero o r. despacho de fl. 371.Venham os autos à conclusão para sentença.Publique-se o despacho de fl.365.Int.Despacho fl. 365: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$- 24.941,48 (Vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Sem êxito, venham os autos à conclusão.Int.

**0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GUSTAVO CAPATO

Requeira a CEF o que for de seu interesse tendo em vista certidão e penhora de fls. 112/120.Int.

**0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF X NILSON PANZZANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Sem prejuízo, publique-se despacho de fls. 124. Intime-se DESPACHO DE FL. 124: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-27.834,60 ( Vinte e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO SANTORO

Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados às fls. 104/105. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos indicados. Int.

**0001585-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001585-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES SCALFI

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela CEF. Int.

**0005714-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista o ofício nº006075, juntado à fl. 82. Int.

**0007008-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intime-se a Defensoria pública da União do despacho de fl. 69. Int.

**0009649-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o detalhamento da minuta do bloqueio de valores requerendo o que for de direito. Publique-se despacho de fls. 42. Intime-se. Despacho fl. 42: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-24.336,43 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0009667-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Cumpra a CEF o determinado à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0010569-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES (SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN CARLOS MARCONDES

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0010976-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU BOZI ROQUE

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0010977-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BERNARDES SIEBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BERNARDES SIEBRE

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres

e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.49. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 49: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-33.479,00 (Trinta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais) - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0002754-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento à fl. 56, com a anotação ausente, expeça-se mandado para a intimação da ré ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3128**

#### **MONITORIA**

**0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 610, intime-se o embargante a efetuar o depósito da outra metade dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)  
Fls.178/181: Diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003842-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X VALDOMIRO MACHADO FILHO X ELIETE DE MORAES MACHADO

Antes de dar cumprimento ao despacho de fls.123, providencie a secretaria a intimação da CEF para que se manifeste a respeito da permanência no pólo passivo do réu falecido Valdomiro Machado Filho, considerando que a autora noticia às fls. 112 que solicitou nos autos do inventário a reserva de crédito a seu favor. Prazo: 05 dias. Int.

**0009830-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 65), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000351-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002752-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Defiro a citação da ré no endereço informado à fl. 39. Expeça-se carta de citação. Int.

**0002763-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Fl.66: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL do executado ISAIAS CARNEIRO JUNIOR. Int. PESQUISA REALIZADA

**0003172-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fls.33/34: Defiro pelo prazo requerido. Esclareço a CEF que a carta precatoria devolvida juntamente com a petição de fls. 33/34, pertence aos autos n. 00066334020114036105 e não aos presentes autos. Int.

**0004533-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS JOEL PORTO NOBRE

Fl. 40: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int. PESQUISA REALIZADA

**0004862-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERDINANDO GREGORIO

Defiro a citação da ré no endereço informado à fl. 31. Expeça-se carta de citação. Int.

**0006053-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS

Ciência à autora da carta precatória n. 199/2011, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 24/35.

**0011701-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e o processo listado no termo de prevenção de fl. 64, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012651-14.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro os quesitos apresentados às fls. 68/69. Fls. 71/72: manifeste-se a embargante sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000374-29.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-17.2010.403.6105) JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de fls. 58/64, tendo em vista o despacho de fls. 57. Publique-se o despacho de fls.

57. Int. DESPACHO DE FLS. 57: 1. Indefiro a prova requerida, haja vista que os embargos se arvoram contra a execução de um contrato diverso daquele que embasa o feito nº 001313000-17.201.403.6105. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fls. 240, tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls. 241/242, com a anotação de ausente, dessa forma expeça-se mandado de intimação. Int.

**0010613-73.2003.403.6105 (2003.61.05.010613-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CUSTODIO X JORGE LUIS MAROSTEGAM

Fl. 70: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 42. Após a expedição do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA

Defiro o levantamento do arresto do veículo objeto do ofício do CIRETRAN, qual seja, automóvel Mercedes Benz, modelo A 160, ano 2000, cor prata, placa CZN 3023, chassi 9BMMF33E5YAO16420. Expeça-se ofício à 40ª Circunscrição Regional de Trânsito de Itu/SP, requisitando o desbloqueio do referido bem móvel, bem como as providências necessárias para o levantamento de eventual restrição judicial decorrente deste feito. Int.

**0007571-06.2009.403.6105 (2009.61.05.007571-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X

**SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA**

Fl.185: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE**

Tendo em vista a petição de fl. 82, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005842-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADERSON DOS SANTOS JUNDIAI - ME X JADERSON DOS SANTOS**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.60. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. DESPACHO DE FLS. 60: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-16.144,74 (Dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)**

Fls 73/75: indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a executada não comprovou que a conta corrente nº 63021-7, agência 03166-6 é somente para recebimento de verba salarial. Sem prejuízo, dê ciência a CEF da proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 73/74, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013000-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J A DA S DE MORAES ME(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)**

Defiro o pedido Assistência Judiciária, requerido pelo executado Alberto Ferreira de Moraes, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indique a CEF bens livres e desembaraçados para suportar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014101-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO APARECIDO DA SILVA**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.52. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-21.206,35 (Vinte e um mil, duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0015773-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY FIDELIS**

Fl.47: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSANA MARIA RAMOS**

Fls.34/35: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada Sra. HOSANA MARIA RAMOS. Intime-se e cumpra-se.

**0003622-03.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE**

MARTINS LATORRE) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS

Fls.36/37: defiro pelo prazo requerido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009933-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PALARO  
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 48 verso, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005093-98.2004.403.6105 (2004.61.05.005093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRAN JOSE CARNEIRO FILHO X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Fls. 109/111 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se A Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento do débito atualizado na planilha de fls. 109/111, sem a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3193**

#### **MONITORIA**

**0009650-31.2004.403.6105 (2004.61.05.009650-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0011107-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados

pessoalmente.

**0011898-67.2004.403.6105 (2004.61.05.011898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARY ANGELA MAZZONETTO(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0000204-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000204-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DELGADO MORENO(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0004601-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0012369-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORILIO FERREIRA

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 20 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0017335-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

**0003212-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DE GODOY CRUZ(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)

Vistos, etc. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 17/10/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016659-44.2004.403.6105 (2004.61.05.016659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BELTRAO GEISSLER

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2244**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)  
Trata-se de embargos de declaração (fls. 326/327) interpostos por Mário Pulici em face da declaração de sentença proferida às fls. 320. Alega o embargante que na declaração de sentença os expropriantes foram condenados ao pagamento dos honorários no percentual de 2%, sendo também mantida a condenação dos expropriados no pagamento das custas e honorários. Requer seja sanada a contradição. Decido. Não há contradição na declaração de sentença de fls. 320. Os embargos de declaração do expropriado foram acolhidos para modificar a condenação sucumbencial. Assim, não há que se falar em condenação dos expropriantes e dos expropriados em custas e honorários. Por outro lado, verifico da declaração de sentença de fls. 320 a ocorrência de erro material. Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, retifico o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 50/51. Condeno a parte expropriada no pagamento das custas processuais e de honorários no percentual de 2% do valor depositado, aplicando, por analogia ao disposto no art. 27, 1º do Decreto-Lei n. 3.365/194, combinado com art. 20, 4º do CPC, a serem abatidos do valor depositado, devendo os expropriantes apontar quem levantará o valor retido, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, ficando, no mais, mantida a sentença de fls. 283/284. PRI

**0005969-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005969-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOZO HASEGAWA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face KIYOZO HASEGAWA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 28 da quadra M, com área de 260 m, do loteamento Jardim Hangar, objeto da transcrição n. 13.840 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. À fl. 57, consta transferência de depósito para a CEF no valor de R\$ 4.225,65 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Certidão atualizada do 3º CRI (fl. 61). O réu não foi citado (fls. 90 e 132, verso). Em pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Bacenjud constou o mesmo endereço (fls. 91/94). À fl. 94, consta endereço incompleto. Expedido edital de citação do réu e eventual esposa (fl. 104), conforme determinado à fl. 102. Publicação, fls. 109 e 112/113. Em face da revelia (fl. 124) a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 124). À fl. 126, a DPU apresentou contestação por negativa geral e informou que a parte expropriante não cumpriu a determinação de fl. 35 (item 5) de expedição de ofícios ao DETRAN, JUCESP e IIRDG a fim de alcançarem o endereço atualizado do réu, sendo de sua responsabilidade esgotar os meios para encontrar o requerido. É o relatório. Decido. Verifico que o réu não foi encontrado em dois endereços (fls. 34 e 90) e que em consulta ao Sistema SIEL e Bacenjud não constou endereço diverso (fls. 91/94). Assim, verifico que as diligências necessárias foram efetuadas e que resta válida a citação por edital. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 57. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre



outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Henriqueta Albiero Peressin, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria rural por idade desde a data em que preencheu o requisito idade (10/09/2005), bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que está com 59 anos de idade e iniciou sua labuta rural desde sua infância, aos 12 anos, junto com seus familiares, em propriedade de seus pais. Assim, preenche o requisito da idade (55 anos) e o prazo de carência (12 anos). Procuração e documentos (fls. 12/27). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 36/43) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 49/80). Replica fls. 82/84. Deferida prova testemunhal, cuja oitiva das testemunhas foi realizada no juízo deprecado (fls. 106/112). Memorial final da parte autora às fls. 116/118. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a análise do preenchimento dos requisitos à luz da legislação vigente quando a autora havia completado 55 anos de idade (10/09/2005). Na data em que completou 55 anos a autora, nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, se enquadrava na categoria de segurada especial na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Por seu turno, o art. 48 do referido diploma legal dispunha que a aposentadoria por idade será devida, ao trabalhador rural (1º), que completar 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente, homens e mulheres, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º). Quanto ao período de carência, dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2005 144 meses Assim, nos termos da legislação vigente, resta verificar se a autora, no ano em que implementou o requisito idade (2005), havia implementado os requisitos carência (144 meses) e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo sentido, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a parte autora trouxe aos autos, em nome de seu pai, Declaração da Associação dos Fornecedor de Cana de Capivari dando conta que seu pai, Pedro Albiero, forneceu cana de açúcar à Usina Rafard no período de 1962 a 1981 (fl. 21) e cópia da matrícula do imóvel rural denominado Sítio Morro Grande comprovando a propriedade em nome de seu pai desde o ano de 1942 (fls. 22/26). Para a complementação da prova material, a testemunha, José Edson Piai, fl. 109, em síntese, afirmou que conhece a autora desde criança por residir em sítio vizinho ao de seu pai e que se lembrava que a autora trabalhava no sítio do pai desde 10 ou 11 anos de idade ajudando a família no plantio. A testemunha, Antônio Brunherotto, da mesma forma, por morar em sítio vizinho do pai da autora, afirmou que a conhece desde menina e que a autora trabalhou com o pai de 1960 a 1975 no plantio de cereais e depois de cana. As testemunhas foram coesas e corroboraram com a narrativa do autor. Afirmaram que ele trabalhou no sítio de seu pai, junto com seus irmãos, na plantação de milho, feijão, arroz e café, desde a idade escolar. Portanto, a coesão dos depoimentos das testemunhas, sobretudo em relação ao período apontado e a condição de trabalho em economia familiar, aliada aos documentos em nome do pai da autora que os apontam como trabalhador e proprietário de terra rural, são suficientes a comprovar o trabalho rural da autora em regime de economia familiar no período de 10/09/1962 (quando contava



com 12 anos) a 30/09/1975 (data em que encerrou sua atividade rurícola e começou sua atividade Urbana, fl. 20), perfazendo um total de 13 anos e 21 dias de atividade rurícola ou 156 meses completos nessa atividade. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRural (sítio Morro Grande) 10/09/62 30/09/75 4.701,00 - Correspondente ao número de dias: 4.701,00 - Tempo comum / Especial: 13 0 21 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 13 ANOS 0 mês 21 dias Assim, não resta dúvida de que, no ano de 2005, especificamente em 10/09/2005, quando a autora completou 55 anos de idade, já contava com 156 meses de atividade rural, encerrada em 30/09/75, portanto, quantidade superior a exigida legalmente (144 meses). Entretanto, verifico que na CTPS da autora, juntada por cópia às fls. 19/20, constam registros de trabalhos urbanos na empresa Irmãos Bresciani Ltda no período de 01/10/75 a 31/10/78 e de 01/02/2001, sem data de saída. Referidos registros, de natureza urbana, também constam no CNIS (fl. 71). Destarte, à luz da legislação vigente na data em que a autora completou 55 anos de idade (19/09/2005), não há prova do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior na data em que completou 55 anos de idade, motivo pelo qual não faz jus ao benefício vindicado. Passo a análise do preenchimento dos requisitos à luz da legislação vigente quando do requerimento do benefício, 04/05/2010, fl. 50. A partir de 20/06/2008, com o advento da Lei n. 11.718, que acrescentou o 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a ser admitida a soma do tempo de contribuição de atividade urbana com o tempo rural para obtenção do benefício de aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, com renda mensal inicial calculada na forma disposta no inciso II do caput do art. 29 da Lei 8.213, nos termos do 4º do mesmo artigo, também acrescentado pela Lei n. 11.718/08. Assim, somando-se o tempo rural da autora de 13 anos e 21 dias, na forma acima comprovada, com o tempo de atividade urbana, 12 anos e 3 meses, conforme calculado pelo réu à fl. 75, conclui-se que, na data do requerimento, a autora já contava com 25 anos, 3 meses e 21 dias, correspondente a 303 meses de contribuição, parte (156 contribuições) fictícia. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRural (sítio Morro Grande) 10/09/62 30/09/75 4.701,00 - Irmãos Bresciani 01/10/75 31/10/78 75 1.110,00 - Irmãos Bresciani 01/02/01 31/03/10 75 3.300,00 - Correspondente ao número de dias: 9.111,00 - Tempo comum / Especial: 25 3 21 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 3 meses 21 dias Entretanto, na data do requerimento, ainda não contava a autora com 60 anos de idade, passando a fazer jus ao benefício em 19/09/2010, quando completou 60 anos de idade no curso deste processo. Pelo conteúdo da fundamentação, não há falar em pagamento de indenização por danos morais em vista da legalidade do indeferimento do benefício na data do requerimento. Pelo exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC para: a) Reconhecer a atividade rural da autora no período de 10/09/1962 a 30/09/75; b) Julgar procedente o pedido de concessão e implantação do benefício de aposentadoria por idade, desde a data em que a autora completou 60 anos de idade (10/09/2010), a mesma data em que o réu foi citado (fl. 44), bem como ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto, procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Henriqueta Albiero Peressin Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data de Início do Benefício (DIB): 10/09/2010 Período laborado em atividade rural: 10/09/1962 a 30/09/75 Data início pagamento: 10/09/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 31/03/10: 25 anos, 3 meses e 21 dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0011642-80.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida de Oliveira e Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o reconhecimento da qualidade de dependente em relação ao Sr. Joaquim; o pagamento dos atrasados desde o óbito ou, subsidiariamente, da data do primeiro pedido administrativo e a condenação em danos morais. Alega a autora que conviveu em união estável durante aproximadamente 15 anos com o Sr. Joaquim Horácio Alves de Lima Filho; que em 24/02/2003 o segurado faleceu e que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, ante a alegação de falta de qualidade de dependente; que ante a recusa do INSS pleiteou a autora perante o juízo da família o reconhecimento da união estável, sendo esta declarada desde meados de 1989 até a data do falecimento; que além da dor pela morte de seu companheiro, a perda causou a desestruturação econômica da família, haja vista que o falecido contribuía economicamente em seu lar. Procuração e documentos, fls. 13/73. Pelo despacho de fls. 77 foi determinado à autora que emendasse a inicial a fim de prestar alguns esclarecimentos. Às fls. 79/100 foi juntada petição de emenda à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 79/100 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do

Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. São dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão controvertida cinge-se a comprovação da condição de companheira da autora com o segurado falecido, nos termos do artigo supra citado. A união estável da demandante com o segurado falecido foi reconhecida por meio de sentença, anexada aos autos às fls. 94/95, que julgou procedente ação declaratória proposta na Justiça Estadual com esta finalidade, na qual houve trânsito em julgado. Neste sentido, considerando os limites objetivos da coisa julgada, a sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória, tem efeito erga omnes, ou seja, reconhecida pela Justiça Estadual a ocorrência da união estável não há que se fazer consideração diversa a respeito, sob pena de se ferir a segurança jurídica. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. ARTS. 201, V, E 226, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA ATRAVÉS DE SENTENÇA ESTADUAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A CF/88 reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, parágrafo 3º) e, ainda, nos termos da lei, assegura a percepção de pensão à (o) companheira (o), conforme dispõe o art. 201, V, com a redação da EC nº 20/98. A Lei nº 9.278/96 arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar a recíproca assistência moral e material, inclusive após a dissolução da união entre os amásios (arts. 2º, II, e 7º do mesmo diploma legal). - Ademais, reconhecida, pela Carta Magna, como entidade familiar, a união estável entre pessoas de sexos opostos e, outrossim, o direito à percepção de pensão por morte do companheiro, não deve ficar à mercê de burocrática prova da dependência econômica do cônjuge, que, in casu, é presumida (art. 16, inc. I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91), de modo a frustrar a justa expectativa do outro, que sói ser o mais necessitado. - A convivência familiar do requerente, ora apelado, com a instituidora, restou comprovada através da ação declaratória ajuizada na Justiça Estadual com o fito de reconhecer a união estável entre o postulante e a falecida, julgada procedente e transitada em julgado (fls. 09/12-verso). - Por oportuno, cumpre observar que a competência para julgamento das ações de declaração de união estável é da Justiça Estadual, segundo entendimento pacificado no STJ, mesmo que com o objetivo de obtenção de benefícios junto a autarquias ou empresas públicas. Assim, mesmo que a Justiça Federal possa declarar incidentalmente a união estável, cuja sentença terá efeitos somente entre as partes litigantes, havendo sentença declaratória estadual, esta possui efeitos erga omnes, que devem ser obrigatoriamente observados pelo instituto previdenciário. - Por conseguinte, reconhecida a união estável do demandante com a de cujus, por mais de 20 anos, conforme sentença estadual (fls. 02/19), faz jus o autor à concessão do benefício de pensão por morte da falecida companheira, desde a data do requerimento administrativo. - Relativamente à taxa dos juros de mora, não questionada pelo instituto apelante, o eg. STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de juros legais e de correção monetária está implicitamente reconhecida nos pedidos em geral, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil e da Lei 6.899/81, respectivamente. Independentem, portanto, de pedido expresso, bem como de determinação pela sentença, podendo, inclusive, ser fixados em sede de reexame necessário ou de apelação, ainda que a parte interessada não o suscite, sem que isso resulte reformatio in pejus ou julgamento extra petita. Destarte, mantenho o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), fixado no juízo singular, até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da nova lei. - Apelação parcialmente provida apenas para isentar a autarquia ré do pagamento das custas processuais e determinar que os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados na forma prevista no art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova lei. APELREEX 200881000045348 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6571 - Relator Desembargador Federal Adílson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - DJE - 14/10/2010 Ressalte-se que, o fato do INSS não ter participado do feito que tramitou na Justiça Estadual (Ação Declaratória de reconhecimento de união estável) não obstaculiza a formação da coisa julgada material, uma vez que nestes feitos específicos não existe interesse jurídico do ente público, mas tão somente interesses de particulares. Assim, considerando que a dependência econômica da autora em relação a seu falecido companheiro é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 e, superada a questão relativa à sua condição de companheira, reconheço seu direito ao benefício pretendido de pensão por morte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ por email, com urgência, para implantação do benefício sob o nº 132.069.2122 (fls. 72), requerido em 28/10/2003. Cite-se e intime-se.

**0012247-26.2011.403.6105 - AMINA BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Amina Bhabha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de benefício de amparo social ao idoso - LOAS. Requer a realização de perícia. Ao final, requer confirmação da antecipação da tutela; o pagamento dos atrasados desde a data de indeferimento e a condenação em danos morais. Alega a autora que é estrangeira e está dispensada de substituir o documento de identidade para estrangeiro, nos termos do art. 2º, parágrafo

único da Lei n. 9.505/1997; que tem 76 anos; que reside somente com seu filho; que este recebia auxílio-doença por ser portador de HIV, hepatite C e ser totalmente incapaz; que ele não tem emprego e não exerce atividade laboral; que o auxílio-doença era a única renda da família; que a autora requereu o benefício na justiça, mas obteve sentença desfavorável por ter renda superior a do salário mínimo; que o auxílio-doença foi indeferido em 10/09/2010, deixando-a totalmente desamparada; que diante da nova causa de pedir requer a concessão do benefício. Procuração e documentos, fls. 16/23.É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada à fl. 25, tendo em vista que se trata de causa de pedir distinta, neste caso, cessação do benefício de auxílio-doença do filho da genitora. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, conforme documento de fl. 38, o filho da autora está recebendo auxílio-doença.Por outro lado, verifico que a urgência também é questionável, porquanto o instrumento de procuração foi outorgado já há mais de um ano.Assim, neste momento, não estão presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer aos autos procuração e declaração de pobreza atuais, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de perícia será analisado após a juntada da contestação.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005380-17.2011.403.6105** - LUCAS OLIVA VICENTE(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUCAS OLIVA VICENTE, qualificado na inicial, contra ato INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS- CAMPINAS, para que seja permitido o depósito integral e em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo esta declarada expressamente pelo juízo da causa, nos termos do art. 151, do CTN e do Provimento COGE n. 64; permitido o desembaraço aduaneiro e, conseqüentemente, o registro da DI sem o recolhimento do IPI incidente, uma vez que se optou por discutir a incidência da exação com garantia integral da exigência. Ao final, requer a confirmação da liminar para garantia definitiva do direito ao desembaraço aduaneiro e registro da DI sem a necessidade de recolhimento do IPI, uma vez que o impetrante é pessoa física e que o produto não é destinado ao comércio.Alega o impetrante que importou veículo Chevrolet Camaro do exterior com as devidas licenças; que a mercadoria foi encaminhada de Miami para o porto de Santos; que foi solicitada a transferência do bem para o Porto Seco de Campinas - Libraport, de jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, e que não deve haver incidência de IPI na operação, tendo em vista que foi adquirido para uso próprio e não para operações comerciais.Procuração e documentos, fls. 20/33. Custas, fl. 31.Liminar deferida parcialmente, fl. 39.Depósito correspondente ao IPI às fls. 56/63.Manifestação da União à fl. 71.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/77, ratificada às fls. 105/110.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 79.À fl. 80 o impetrante foi instado a comprovar o ramo que atua na qualidade de empresário, cumprindo à fl. 82/98.É o relatório. Decido.De fato, está com razão o impetrante. A importação de veículos para uso próprio ofende à previsão constitucional, vez que ignora a condicionante da não cumulatividade desse imposto. Tal princípio é inafastável pela legislação infra constitucional e pela atividade reformadora da Constituição, por constituir direito fundamental do contribuinte, protegido pela hipótese do art. 60 4º da Constituição.Em obediência a tal princípio, o Supremo Tribunal Federal por meio do RE 255.682, de lavra do Relator Ministro Carlos Velloso, reconheceu a não-incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física que não é comerciante:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291)eEMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(RE-AgR 255682, CARLOS VELLOSO, STF)No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexistência de IPI na importação de bens por pessoas

físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, II, da CF/88.3. Recurso especial provido.(REsp 929.684/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)No mesmo sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE PARTE DO APELO: NÃO-CONHECIMENTO - TRIBUTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA : INEXIGÍVEL IPI, NOS TERMOS DO CONSAGRADO PELO E. STF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO CONTRIBUINTE EXIMIDOR 1.Quanto à preliminar de falta de liquidez e certeza do direito, esta atine ao mérito, e nele será analisada. 2.Também não prospera a aventada falta de interesse processual, pois não se cuida, efetivamente, de mandado de segurança normativo, como vedado através da v. Súmula 266, do STF, mas de ação a discutir o caso em concreto da parte contribuinte, em face de norma de tributação que produz efeitos reais, pessoais, referentemente a todos os substituídos envolvidos com a exação em tela. 3.Afastado o tom que se deseja ao mandado de segurança em pauta, reformando-se a r. sentença proferida. 4.Em prosseguimento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, na parte em que a recorrente se insurge contra a cobrança do ICMS, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, tendo-se em vista não haver rebatido exatamente/primordialmente a extinção terminativa do feito a respeito, firmada pelo E. Juízo a quo. 5.Em sede de IPI, fixa este Relator pessoal convencimento pela tributação tanto dos produtos importados em geral, quanto também do aqui debatido veículo novo, nos termos de seu voto infra e dos dois subsequentes entendimentos, também desta E. Corte. Precedentes. 6.Como adiante também colacionado subsequentemente, a E. Suprema Corte, o C. STJ e esta mesma C. Corte, à luz do IPI (art. 153, 3º, II, c.c art. 46, CTN), em sede de importação de veículo novo por pessoa física, sufragam pela não-incidência de dita receita sob enfoque, o que a sepultar de insucesso a resistência fazendária ao mister eximidor, ajuizado por meio desta ação. Precedentes. 7.No que atine ao depósito de ICMS, realmente deve ser levantado em favor da parte impetrante, pois o E. Juízo a quo não adentrou a solução em mérito sobre dita receita, logo sem suporte este seu específico comando convertedor estadual. 8.Avulta superior a parcial procedência ao pedido, inexigível o IPI ao vertente caso, bem como de rigor se afigura o levantamento do depósito do ICMS, em favor da parte impetrante, logo reformada a r. sentença, com o provimento do apelo demandante, no que conhecido. 9.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformando-se a r. sentença, ausente sujeição honorária sucumbencial, face à via eleita.(AMS 200003990657356, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 09/12/2010)O impetrante comprova que não é empresário no ramo automobilístico (fls. 82/98) e que o veículo é para uso próprio, na condição de pessoa física, portanto, inexigível o pagamento do IPI na hipótese.Assim, convencido da existência do direito líquido e certo, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para declarar o direito do impetrante ao registro da DI e o cosequente desembaraço aduaneiro da mercadoria importada sem a incidência do IPI sobre a operação.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex legeP. R. I. O. Vistas ao MPF. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos.

**0001502-30.2011.403.6123 - HILDO FORTUNATO PINTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Fls. 45/48: mantenho a decisão de fls. 40/41. O documento de fl. 47/48 não serve para comprovar o ativo da empresa, ainda que tempestivo fosse.Fl. 49/59: remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo ativo da Transportadora Rápido Canarinho Ltda e retificação do valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal.Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido.Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar.Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo.Requisitem-se as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 2245**

**DESAPROPRIACAO**

**0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO - ESPOLIO(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO**

Tendo em vista o não cumprimento do determinado às fls. 286/286v, bem como a determinação de suspensão do processo por 1 (um) ano, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

**0005519-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005519-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBINSON HIDETO MORI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARIA TEREZA MORI

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006018-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006018-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NYLDE REHDER PEDROZA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS)

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPH PHILIPPE DAHROUGE - ESPOLIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Intimem-se as rés a, no prazo de 5 dias, indicarem o endereço atualizado da ré Fernanda Fabiana Dahrouge. Cumprida a determinação supra, cite-se-a. Int.

**0017550-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017550-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X BRUNO MONTERO RIZZO(SP044517 - ORLANDO GENTILI) X ALINE BERIGO RIZZO(SP044517 - ORLANDO GENTILI)

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014141-71.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome de Idelson Marques de Souza.Da análise dos documentos de fls. 206/209, verifico que o Sr. Oberdan Fialdini faleceu em 01/02/2004, ou seja, em data muito anterior à escritura de compra e venda lavrada no 7º Tabelião de Notas de Campinas (23/05/2011), juntada às fls. 181 destes autos.

Considerando que as procurações públicas extinguem-se com a morte, aquela outorgada por Oberdan Fialdini à Rino Emirandetti, em 04/10/1982, mencionada na escritura de fls. 172 e no recibo de fls. 203, extinguiu-se com a morte de Oberdan Fialdini, em 01/02/2004.Assim, resta claro a este Juízo que a referida escritura de fls. 181 e o registro de nº 3 da matrícula nº 82.354 são nulos de pleno direito.Expeça-se mandado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, com cópia da presente decisão, para anulação do registro nº 3 do imóvel de matrícula nº 82.354. Instrua-se também com cópia de fls. 181/183, 206 e 209.Expeça-se, também, mandado ao 7º Tabelião de Notas de Campinas, para revogação da procuração outorgada por Oberdan Fialdini e Emilia Borioli Fialdini a Rino Emirandetti, registrada no Livro 21, fls. 72 e datada de 04/10/1982, bem como para anulação da escritura pública registrada no livro nº 787, pagina

344. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 181/183, 206, 209 e da presente decisão. Atento, ainda, que a correspondência de fls. 204, subscrita por Rino Emirandetti e endereçada a Idelson Marques de Souza possui data muito anterior à lavratura da escritura, e não há nos autos qualquer comprovação de quitação da compra do imóvel por Idelson Marques de Souza, o que torna duvidosa a transação. Aguarde-se a devolução da precatória de citação de Oberdan Fialdini e Emilia Borioli Fialdini para verificação da citação desta última ré. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação o espólio de Oberdan Fialdini, Emilia Borioli Fialdini e José Eduardo Emirandetti. Esclareço, por fim, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) cujo(s) nome(s) conste(m) na matrícula atualizada do imóvel como proprietária. Em face das nulidades aqui reconhecidas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MONITORIA**

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 159: Defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9)** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Indefiro a remessa dos quesitos da União Federal ao Sr. Perito, posto que preclusa a oportunidade ante o decurso do prazo para apresentá-los. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

**0006741-06.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 322 em nome do Sr. Perito. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0015131-62.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos declaratórios da União, interpostos às fls. 181/183, par dar-lhes provimento e reformo o despacho de fls. 179 para que passe a constar: Recebo as apelações da CEF e da União Federal em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina que a parte ré se abstenha de cobrar qualquer valor da parte autora referente ao contrato de financiamento do imóvel de matrícula nº 21090, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0017378-16.2010.403.6105** - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 129 para receber as apelações da CEF e da União Federal em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que confirma a liminar para abstenção de realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do feito e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004517-61.2011.403.6105** - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo (fls. 147/217), pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0004716-83.2011.403.6105** - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos, nos termos da contestação apresentada as fls. 300/301, que o INSS não reconhece que o autor tenha apresentado, quando do pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 09/01/2001, os documentos que comprovam o recolhimento como contribuinte individual NIT 1.142.861.870.Isto posto, designo audiência para o dia 27/10/2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada a fl. 312, que deverá comparecer ao referido ato independentemente de intimação.Intime-se pessoalmente a parte autora por Carta com Aviso de Recebimento.Int.

**0005688-53.2011.403.6105** - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007943-81.2011.403.6105** - NADIR ZANUNI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Procedimento Administrativo às fls. 112/129, no prazo legal. Nada mais.

**0009039-34.2011.403.6105** - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 73/82, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento do Sr. Perito via AJG.Int.

**0010877-12.2011.403.6105** - ANTONIO TRIVELATO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 77/79VNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012001-30.2011.403.6105** - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Sem prejuízo, cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011128-64.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em seis parcelas de R\$ 280,00.Deverá o embargante comprovar mensalmente o depósito em juízo das parcelas, considerando como vencimento o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se em outubro/2011. Esclareço que a perícia só será realizada após o depósito integral dos honorários. A não comprovação de cada depósito no prazo de 10 dias, ensejará a preclusão da prova.Encaminhe-se cópia desta decisão à Sra. Perita, para ciência.Comprovado o depósito das 6 parcelas, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Intime-se o réu do valor atualizado apresentado pela CEF às fls. 173/180, para dizer se tem interesse na quitação do débito. Prazo: 10 dias.Int.

**0010837-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES DE BRITO MODA EVANGELICA LTDA ME X ADRIANA MENDES DE BRITO



Prejudicado o pedido de fls. 29, tendo em vista que já foi expedido mandado de citação aos executados. Aguarde-se seu retorno. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013168-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Primeiramente, considerando que já foi devidamente constituído o título executivo judicial em relação à MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES, nos termos da decisão de fls. 64, bem como já devidamente intimada para pagamento, conforme Aviso de Recebimento de fls. 73, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 101, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013577-39.2003.403.6105 (2003.61.05.013577-8)** - ISRAEL MARTINS DE MORAIS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes da expedição do alvará, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do saldo existente na conta do FGTS do requerente, referente à empregadora Seplan Serv. Planej. A M Seg Ltda. Prazo: 5 dias. Com a informação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 105, expedindo-se o competente alvará. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 342**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012244-71.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-78.2011.403.6105) JOELMIR DELFINO DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Flagrante em ordem, já que observadas as regras constitucionais. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOELMIR DELFINO DOS SANTOS. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão à fl. 59. DECIDO. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 24 de agosto de 2011, por suposta prática do crime tipificado no artigo 289 1º c.c. artigo 29 do Código Penal. A teor do artigo 310, inciso III, e artigo 321 do CPP, com a nova redação da Lei 12.403/2011, impõe-se a concessão de liberdade provisória ao indiciado caso verificada a inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Consoante se depreende dos autos o requerente possui residência fixa (fl. 13) e ocupação lícita (fl. 16). Por seu turno, as certidões de antecedentes colacionadas atestam a inexistência de outros apontamentos em desfavor da indiciado. Não verifico que a custódia preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, por oportuno, que não há nos autos circunstâncias que levem a concluir que, uma vez posto em liberdade, o indiciado voltará a delinquir. Observo, ainda, que a simples gravidade objetiva do delito, isoladamente considerada, não basta à decretação da custódia preventiva. Reputo suficiente, neste momento, a concessão de liberdade provisória ao indiciado, bem como a imposição das seguintes medidas cautelares: comparecimento, a princípio semanal, do acusado ao juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP) e a proibição de ausentar-se da Subseção sem autorização judicial (artigo 319, inciso IV), Isso Posto, com fundamento no art. 310, inciso III e artigo 319, I e IV do CPP, CONCEDO a JOELMIR DELFINO DOS SANTOS o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, mediante compromisso de comparecimento semanal e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se-o a comparecer perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata



revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao M.P.F. e intime-se. Providencie-se o necessário. Cumpra-se, inclusive por fac-símile.

#### **Expediente Nº 343**

##### **ACAO PENAL**

**0015478-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015478-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO(SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS) X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO X ADRIANO ROSSI X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X SIDONIO VILELA GOUVEIA

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 344**

##### **ACAO PENAL**

**0016589-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016589-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intime-se o defensor do requerente JEFERSON RICARDO RIBEIRO para que, no prazo de 3 (três) dias, cumpra corretamente a determinação de fls. 674 informando os dados do titular da conta bancária indicada às fls. 675. Com a informação, cumpra-se as demais determinações de fls. 674.

#### **Expediente Nº 345**

##### **ACAO PENAL**

**0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SIDNEI CORREIA DA SILVA

Intime-se a defesa do réu LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2015**

##### **USUCAPIAO**

**0000753-43.2011.403.6113** - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS

Diante o teor da certidão de fl. 181 que noticia a não apresentação de contestação pela União no prazo legal, declaro-a revel neste processo, sem imputar-lhe, contudo os efeitos da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

##### **MONITORIA**

**0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil,

apresente o autor dos embargos monitórios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400908-23.1995.403.6113 (95.1400908-8)** - ANTONIO DE PAULA X MARIA EVANGELINA DE PAULA X SILVIO ANTONIO DE PAULA X MARIA IMACULADA MONTEIRO DE PAULA X DULCINEA BATISTA DE PAULA BARROS X ANTONIO MILTON DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MENEGHETTI X RENATO MENEGHETTI X JOAO CANDIDO X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do coexequente ANTONIO DE PAULA, falecido em 9 de julho de 2006. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1.1) MARIA EVANGELINA DE PAULA, filha; 1.2) SILVIO ANTONIO DE PAULA, filho, casado em comunhão universal de bens com 1.3) MARIA IMACULADA MONTEIRO DE PAULA; 1.4) DULCINEIA BATISTA DE PAULA BARROS, filha, casada em comunhão universal de bens com 1.5) ANTONIO MILTON DE BARROS; 1.6) MARIA JOSÉ DE PAULA MENEGHETTI, filha, casada em comunhão universal de bens com 1.7) RENATO MENEGHETTI. 2. Tendo em vista a renúncia dos herdeiros supra habilitados nos itens 1.2 a 1.7 apresentada às fls. 127/128 e 164/165 ao montante devido ao coexequente Antônio de Paula nestes autos em favor da herdeira Maria Evangelina de Paula, defiro a expedição de ofício requisitório à esta herdeira em relação ao valor apurado ao falecido exequente. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação. 4. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de Maria Evangelina de Paula, Carlos Roberto Braga em João Cândido sem destacamento do contrato de honorários, conforme requerimento de fls. 160/161.

**1401009-60.1995.403.6113 (95.1401009-4)** - MARIA TOMASIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2)** - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) .P.A. 1,10 ITEM 2 CONCLUSÃO FL. 657..P.A. 1,10 DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

**1402929-64.1998.403.6113 (98.1402929-7)** - ISaura GOMES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0000181-80.1999.403.0399 (1999.03.99.000181-1)** - HEITOR INFANTE VIEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0016408-48.1999.403.0399 (1999.03.99.016408-6)** - ISMAURA GOMES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0001850-98.1999.403.6113 (1999.61.13.001850-5)** - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Providencie o advogado a inclusão, junto à secretaria da Receita Federal, da assinatura FERREIRA ao CPF da herdeira Adriana Donizete Silva, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, providencie instrumento público de procuração do herdeiro Eduardo Aparecido Ferreira da Silva, tendo em vista se tratar de incapaz. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000773-83.2001.403.6113 (2001.61.13.000773-5)** - NICEU ALVES RODRIGUES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000871-34.2002.403.6113 (2002.61.13.000871-9)** - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência à parte autora da informação aduzida pelo INSS às fl. 157, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000885-47.2004.403.6113 (2004.61.13.000885-6)** - ANTONIA ALVES DE MACEDO LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0)** - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0003325-16.2004.403.6113 (2004.61.13.003325-5)** - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0003809-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003809-5)** - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fls. 175/177. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ MATIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser segurada da autarquia e portadora de doença incapacitante, encontrando-se totalmente inválida para o trabalho. Com a inicial vieram rol de testemunhas, quesitos, procuração, declaração de pobreza e demais documentos (fls. 07/13). Proferiu-se sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 125/130), anulada pelo v. acórdão de fl. 150. Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de audiência (fl. 156). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas, pelo sistema de gravação de áudio e vídeo (fls. 166/172). No ensejo, concedeu-se prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais. Não foram apresentadas alegações finais pelas partes (fl. 173). É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um

deles é suficiente para a improcedência do pedido. Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial (fls. 100/106), a requerente é portadora de hipertensão arterial leve, hérnia umbilical e lombalgia. Esclarece o perito que a autora apresenta incapacidade total a temporária para o trabalho desde a data do exame médico pericial (17/04/2006). Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, a autora, comprovando que exerce atividade na qualidade de segurada especial conforme alegado na inicial, não necessitará comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (artigos 39, 48, 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91). E para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Passa-se, assim, a análise dos documentos carreados aos autos pela autora. a) Certidão de casamento, realizado em 1.973, onde consta que a profissão do seu marido era lavrador (fl. 17). b) Cópia da CTPS em que consta o registro de um vínculo empregatício na Fazenda Santa Terezinha no interregno de 04/07/1996 a 03/10/1998 (fl. 20). c) Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 21/30) constando vínculos de trabalho rural nos seguintes períodos: 08/02/1993 a 07/12/1993, 13/04/1994 a 14/11/1994, 13/02/1995 a 29/04/1995, 02/05/1995 a 01/11/1995, 18/03/1996 a 01/06/1996, 04/07/1996 a 30/10/1996, 07/04/1997 a 13/12/1997, 16/07/1998 a 30/10/1998, 01/02/2000 a 29/04/2000, 16/01/2001 a 19/04/2001, 11/06/2001 a 13/09/2001, 21/01/2002 a 19/04/2002. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material, no caso específico, a prova oral colhida em audiência foi frágil e genérica, não sendo apta a confirmar o exercício da atividade rural pela demandante. Com efeito, a autora, em seu depoimento pessoal, confessou que não exerce atividade rural há dezesseis anos (sic) e que trabalhou pela última vez na seara rural na Fazenda Santa Terezinha em outubro de 1998, afirmando que após essa data passou a vender cosméticos, roupas e calçados em sua própria casa, o que fez até pouco tempo atrás. Esclareceu, ainda, que antes de trabalhar na Fazenda Santa Terezinha lavava roupa para terceiros em sua casa. Desta feita, constato que a parte autora não possuía qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social quando se incapacitou para o trabalho no ano de 2006, porquanto ostentava condição de contribuinte individual, de forma que deveria recolher as contribuições pertinentes para que fizesse jus à proteção previdenciária, o que não ocorreu. Assim sendo, verifico que a autora não atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002174-44.2006.403.6113 (2006.61.13.002174-2) - JESUS BERTOLON (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003398-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003398-7) - TALITA DE SOUZA REIS - INCAPAZ X ROSANGELA DE SOUZA ANGELIM (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003510-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003510-8) - TELMA CRISTINA MURARI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001805-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001805-7) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo

de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001453-53.2010.403.6113 - INOCENCIO STEFANI NETO INCAPAZ X MARIA APARECIDA STEFANI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Sentença de fls. 154/161. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito ordinário para concessão de benefício, proposta por INOCÊNCIO STEFANI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de serviço. Em aditamento a inicial cumula o pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido, por entender que a parte autora faz jus a conversão de sua aposentadoria para aposentadoria integral por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Com relação às alegações de decadência e prescrição apresentadas pelo INSS, verifica-se que estas foram afastadas pela decisão proferida à fl. 105. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que este passe a ser por tempo integral de contribuição, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Antes de apreciar a questão referente ao trabalho exercido em condições especiais, verifico que os vínculos trabalhistas registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor às fls. 18/24, descritos no quadro abaixo, constituem prova plena do exercício de atividade laboral e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Empresas Atividades profissionais Período Pucci Artefatos de Borracha Servente 18/09/1967 08/03/1972 Fôrmas Plásticas Operário com atribuições correlatas 25/03/1972 18/12/1974 Guarda Noturna de Franca Guarda Noturno 06/01/1975 24/06/1976 Viação Nossa Sra de Lourdes Guarda Noturno 01/07/1976 21/03/1979 Viação Auto Aparecida Guarda Noturno 01/04/1979 06/04/1982 Viação Nossa Sra de Lourdes Guarda Noturno 01/05/1982 14/06/1982 Calçados Samello Guarda Noturno 15/09/1982 02/05/1988 Calçados Samello Guarda 01/05/1988 22/12/1992 Vigilância Sudeste Vigilante 01/03/1993 19/03/1993 Laticínios Jussara Guarda (Porteiro) 15/04/1993 13/05/1994 Canvas Calçados Vigilante Noturno 04/07/1994 04/04/1997 Borgon Vigilante 01/10/1997 13/03/2000 Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. [...] (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC n.º 0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. No que tange à conversão desses períodos trabalhados em condições especiais em período de atividade comum, deve-se ressaltar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a legislação a ser aplicada é aquela vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Fixadas essas premissas, verifico que às atividades exercidas na função de guarda noturno, guarda, vigilante, guarda (porteiro) e vigilante noturno nos períodos de 06/01/1975 a 24/06/1976, 01/07/1976 a 21/03/1979, 01/04/1979 a 06/04/1982, 01/05/1982 a 14/06/1982, 15/09/1982 a 02/05/1988, 03/05/1988 a 22/12/1992, 01/03/1993 a 19/03/1993, 15/04/1993 a 13/05/1994 e 04/07/1994 a 04/03/1997, nas empresas Guarda Noturna de Franca, Viação Nossa Sra. de Lourdes, Viação Auto Aparecida, Calçados Samello, Vigilância Sudeste, Laticínios Jussara e Canvas Calçados foram exercidas em condições especiais, em virtude da periculosidade da atividade, sendo certo que tal atividade estava arrolada no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. VIGILANTE. DECRETOS N.ºS 53.831 E 83.080. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO COEFICIENTE DE 147,06%. I - Podem ser considerados especiais as atividades de vigilante realizadas no período mencionado na inicial, vez que enquadrada especial pelo Decreto n.º 53.831 (código 2.5.7), norma que prevalece sobre a disposição contida no Decreto n.º 83.080/79, por ser mais benéfica ao segurado. O exercício da atividade foi comprovado através do documento de fls. 10/verso, emitido pelo próprio INSS. A periculosidade, por sua vez, foi devidamente atestada pelo documento de fls. 83, não sendo imprescindível o porte de arma de fogo para que a atividade seja considerada especial. II - De outro lado, os salários-de-contribuição computados no cálculo dos benefícios, concedidos na vigência da L. 8.213/91, deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC, pelo que prescrevia a redação original do art. 31 da L.

8.213/91, sendo estranha a incidência do índice de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991. (REsp 524.181 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 530.228 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 243.399 RS, Min. Jorge Scartezzini). Até 10/12/97, não é exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial, o que ocorreu com o advento da Lei n. 9.528/97. III - Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380527 JUIZA GISELLE FRANÇA, Processo: 97030444580, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 06/11/2007, Documento: TRF300135141, DJU DATA:21/11/2007, PÁGINA: 685. - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos relativos à atividade rural e urbana sob condições especiais, sendo que a análise da força probatória de tais documentos dizem respeito ao mérito.II - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 31.03.1970 a 31.03.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. V - Computados os períodos de atividade rural e urbana, perfaz o autor o tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 18 dias até 25.10.2004, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.VI - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).IX - Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação.X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.XI - Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Processo: 200603990342025, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 25/09/2007, Documento: TRF300132108, DJU DATA:10/10/2007, PÁGINA: 708. - grifei).O laudo pericial, realizado de forma direta na Guarda Noturna de Franca, Vigilância Sudeste e Usina de Laticínios Jussara, aponta que o trabalho realizado pela parte autora tinha cunho periculoso, reforçando-se a previsão legal de especialidade do labor neste caso.Há que se ressaltar que o campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas, previsão legal que foi corroborada pelo laudo pericial, realizado de forma direta na Guarda Noturna de Franca, Vigilância Sudeste e Usina de Laticínios Jussara, que aponta a periculosidade no trabalho realizado pela parte autora. A Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido.Ressalte-se ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade, conforme pacificado pela jurisprudência, uma vez que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.Importante frisar que o período de atividade exercida sob condições especiais pode ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, nos termos do artigo 70, parágrafo 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.827, in verbis:Art. 70. Parágrafo 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. L. 8.213/91, ARTS. 52. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. PORTE DE ARMA DE FOGO. D. 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º).Constitui atividade especial o trabalho exercido por bancário, que portava arma de fogo, no transporte de valores em carro blindado, à semelhança do guarda. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação provida.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 203680, relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. em 03.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGIA. CONVERSÃO . IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). (TRF 3ª Região, Apelação Cível 489998, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 26.05.2008) Importante asseverar que o reconhecimento da função de vigilante como atividade especial está limitada ao período trabalhado nesta atividade no período anterior a 05/03/1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, Regulamento de Benefícios da Previdência Social, que passou a prever como atividade especial aquela exercida com exposição aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos constantes em seu Anexo IV, não sendo possível, a partir de então, o reconhecimento da especialidade de uma atividade pelo seu mero enquadramento às atividades previstas no Decreto n.º 53.831/64. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado na função de vigilante e agente de segurança, com porte de arma, conforme item 2.5.7 do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1190787. relator Desembargador Federal Castro Guerra, p. em 28/01/2009) Com relação ao período laborado na condição de operário, 25/03/1972 a 18/12/1977, na Indústria de Fôrmas Plásticas S/A, para o reconhecimento como especial de tal atividade profissional, sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalto, novamente, que não se pode argumentar no sentido de que a parte autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF 3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Com relação à prova pericial indireta referente ao período trabalhado em Pucci S/A Artefatos de Couro realizada junto a empresa Amazonas Produtos para Calçados, entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não

comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas estas premissas entendo como especial o período laborado na função de operário na Indústria de Fôrmas Plásticas, 25/03/1972 a 18/12/1974, possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial, realizado de forma direta, aponta que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído em 92 dBA, bem como todos os períodos laborados na função de Guarda, Guarda Noturno, Vigia e Vigia noturno, anteriores a 05/03/1997. Assim sendo, verifico que o período incontestado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, contados até a data da concessão do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/03/2000, suficientes para a concessão do benefício de tempo de serviço integral com reconhecimento de alguns períodos especiais, no termo da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída A m d a M d Pucci Artefatos de Borracha 18/09/1967 08/03/1972 4 5 21 - - - Fôrmas Plásticas Esp 25/03/1972 18/12/1974 - - - 2 8 24 Guarda Noturna de Franca Esp 06/01/1975 25/06/1976 - - - 1 5 20 Viação Nossa Sra de Lourdes Esp 01/07/1976 21/03/1979 - - - 2 8 21 Viação Auto Aparecida Esp 01/04/1979 06/04/1982 - - - 3 - 6 Viação Nossa Sra de Lourdes Esp 01/05/1982 14/06/1982 - - - 1 14 Calçados Samello Esp 15/09/1982 02/05/1988 - - - 5 7 18 Calçados Samello Esp 03/05/1988 22/12/1992 - - - 4 7 20 Vigilância Sudeste Esp 01/03/1993 19/03/1993 - - - - 19 Laticínios Jussara Esp 15/04/1993 13/05/1994 - - - 1 - 29 Canvas Calçados Esp 04/07/1994 04/03/1997 - - - 2 8 1 Canvas Calçados 05/03/1997 04/04/1997 - - - - 30 Borgon 01/10/1997 13/03/2000 2 5 13 - - - Soma: 6 10 64 20 44 172 Correspondente ao número de dias: 2.524 8.692 Tempo total : 7 0 4 24 1 22 Conversão: 1,40 33 9 19 12.168,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 9 23 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 13 de março de 2000 uma vez que os documentos juntados aos autos do processo administrativo eram suficientes para o reconhecimento de várias atividades especiais exercidas, com exceção do período laborado na Indústria de Fôrmas Plásticas, sendo certo que mesmo com sua exclusão, o demandante já implementava naquele momento todos os requisitos para a percepção do benefício postulado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor INOCÊNCIO STEFANI NETO para condenar o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS, a proceder a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo em 13/03/2000, reconhecendo como especiais as atividades exercidas nos locais e períodos que seguem na tabela abaixo: Fôrmas Plásticas Esp 25/03/1972 18/12/1974 Guarda Noturna de Franca Esp 06/01/1975 25/06/1976 Viação Nossa Sra de Lourdes Esp 01/07/1976 21/03/1979 Viação Auto Aparecida Esp 01/04/1979 06/04/1982 Viação Nossa Sra de Lourdes Esp 01/05/1982 14/06/1982 Calçados Samello Esp 15/09/1982 02/05/1988 Calçados Samello Esp 03/05/1988 22/12/1992 Vigilância Sudeste Esp 01/03/1993 19/03/1993 Laticínios Jussara Esp 15/04/1993 13/05/1994 Canvas Calçados Esp 04/07/1994 04/03/1997 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais na conformidade da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica. Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente. Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional. Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa. Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo. Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de agosto de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do segurado INOCÊNCIO STEFANI NETO Filiação JOSÉ STEFANI E ZULMIRA ERNESTA PESSALACIA STEFANI RG n.º 6.490.056-3 CPF n.º 020.277.268-37 Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início da revisão do benefício 13/03/2000 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

**0002085-79.2010.403.6113** - MUNICIPIO DE FRANCA (SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002677-26.2010.403.6113** - JOSE DONIZETE GOULART SIMOES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 296/299 RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ DONIZETE GOULART SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar falta de interesse de agir por não ter o autor apresentado todos os documentos trazidos em Juízo, na via administrativa. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, tendo em vista que o autor requereu administrativamente o benefício postulado nesta demanda, sendo certo que se verifica dos documentos acostados a partir da fl. 189, que foram anexados ao feito administrativo todos os documentos apresentados juntamente com a inicial deste feito judicial, com exceção do laudo técnico acostado às fls. 99/116, elaborado por assistente técnico contratado pela parte autora, que sabidamente não é aceito pelo Instituto Previdenciário para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por empregados das indústrias de calçados. Superada essa questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com

base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)** Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nas empresas Francisco Marcos Gomes & Cia., Indústria de Calçados Kátia Ltda, Calçados Sândalo S.A., Calçados Jacometti Ltda, E. Zinader & Cia., Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda, Calçados La Plata Ltda, A Duzzi & Cia Ltda, Indústria de Calçados Karlitos Ltda, Indústria e Comércio de Calçados Gênova Ltda., Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda, Tek Artefatos de Couro Ltda, Calçados Ricarello Indústria e Comércio Ltda, Calçados Tricolor Ltda, Danjor Indústria e Comércio de Calçados Ltda e Calçados Passport Ltda, nas condições de serviços diversos, sapateiro, auxiliar de sapateiro, acabador, revisor de qualidade, chefe de pré-frizado, encarregado da seção de sola, acabador e frizador não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial das atividades exercidas neste interregno por exposição a agentes nocivos. Da mesma forma, a atividade exercida pelo autor na função de frizador na empresa Calçados Samello S.A., a partir de 02/03/1999 não possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 97/98, demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído em patamar inferior ao previsto na legislação de regência. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte

autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 29 de agosto de 2011.

**0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 191 e 213, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 226, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 193/212, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA DE FLS. 284/287. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas e dano moral. Citado, contestou o INSS, alegando prescrição como preliminar de mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 03/12/2009 e a ação foi ajuizada em 23/06/2010, não havendo, portanto, prestações alcançadas pelo referido instituto. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96,

convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/06/1974 a 09/10/1974 e 06/02/1975 a 28/02/1975, respectivamente, nas empresas Viação Auto Aparecida Ltda e Viação Nacional S/A, na condição de cobrador, é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, que trata da atividade de cobrador de ônibus. Com relação às atividades exercidas pela parte autora nas Empresas Amazonas - Produtos para Calçados S/A, Construtora Mendes Júnior S/A, Indústria de Calçados JS Ltda, Indústria de Calçados Kissol Ltda, Indústria de Calçados Washington Ltda, Calçados Charm S/A, Indústria de Calçados Soberano Ltda, Sparks Calçados Ltda, Sarina Calçados Ltda, A Duzzi & Cia Ltda, M.B. Malta & Cia, Calçados Paragon S/A, Castaldi Indústria de Calçados Ltda, DB Indústria e Comércio Ltda, Calçados Frank Ltda, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, GAPI - Artefatos e Acessórios de Couro Ltda, Calçados Greson Ltda, Indústria de Calçados Karlitos Ltda, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, Componam Componentes para Calçados Ltda, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda e Júlio C. da Silva Pimenta-ME, na condição de modelador, servente, acabador, sapateiro, frizador, auxiliar de produção e auxiliar de acabamento, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionada aos autos a documentação pertinente. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos pela parte autora, relativo aos períodos trabalhados nas empresas H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, entre 01/10/1991 e 29/07/1993 e de 07/01/1997 a 27/11/1997 (fls. 133/134 e 135/136), e na empresa Julio C DA S PIMENTA ME, a partir de 04/09/2006 (fls. 137/139), não comprova a natureza especial das atividades por ela exercidas, uma vez que não consta nesses documentos a exposição a fatores de risco nesses períodos. Portanto, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido que, resulta num total de tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em

03/11/2009, insuficientes para a concessão do benefício de tempo de serviço, nos termos da tabela que segue: Amazonas 27/03/1974 10/05/1974 - 1 14 - - - Viação Auto Aparecida esp 01/06/1974 09/10/1974 - - - - 4 9 Viação Nacional S/A esp 06/02/1975 28/02/1975 - - - - - 23 Construtora Mendes Junior 26/05/1975 11/09/1975 - 3 16 - - - Indústria Calçados Ltda 01/12/1975 30/12/1975 - - 30 - - - Indústria Calçados Kissol 01/04/1976 06/08/1976 - 4 6 - - - Ind Calç Washington Ltda 23/08/1976 10/05/1977 - 8 18 - - - Calçados Charm S/A 16/06/1977 26/05/1981 3 11 11 - - - Ind de Calç Soberano Ltda 22/06/1981 17/01/1984 2 6 26 - - - SPARKS Calçados Ltda 16/02/1984 15/04/1984 - 1 30 - - - Sarina Calçados Ltda 02/05/1984 12/06/1984 - 1 11 - - - A. DUZZI & CIA LTDA 14/06/1984 08/08/1985 1 1 25 - - - MB MALTA CIA 15/08/1985 24/04/1986 - 8 10 - - - Calçados Paragon S/A 25/04/1986 27/11/1986 - 7 3 - - - Castaldi Ind de Calç Ltda 03/12/1986 17/12/1986 - - 15 - - - Calçados Charm S/A 05/01/1987 08/03/1991 4 2 4 - - - Calçados Frank Ltda 15/07/1991 28/08/1991 - 1 14 - - - H. Bettarello Curt e Calç 01/10/1991 29/07/1993 1 9 29 - - - GAPI - Artef e Acessórios Couro 11/04/1994 22/12/1994 - 8 12 - - - Calçados Greson Ltda 24/04/1995 15/08/1995 - 3 22 - - - Ind Calç Karlitos 10/11/1995 21/03/1996 - 4 12 - - - Calçados Paragon S/A 20/06/1996 02/07/1996 - - 13 - - - Democrata Calçados e Artefatos 03/07/1996 19/12/1996 - 5 17 - - - H. Bettarello Curt e Calç 07/01/1997 27/11/1997 - 10 21 - - - Componan Com p Calçados 04/05/1998 14/10/2003 5 5 11 - - - Agiliza Agencia Empregos Temp 14/09/2004 24/12/2004 - 3 11 - - - Agiliza Agencia Empregos Temp 10/01/2005 29/03/2005 - 2 20 - - - Julio C Da S. Pimenta ME 30/03/2005 26/05/2005 - 1 27 - - - Agiliza Agencia Empregos Temp 02/09/2005 27/11/2005 - 2 26 - - - Julio C Da S. Pimenta ME 04/09/2006 03/11/2009 3 1 30 - - - Soma: 19 107 484 0 4 32Correspondente ao número de dias: 10.534 152Tempo total : 29 3 4 0 5 2Conversão: 1,40 0 7 3 212,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 7 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período mencionado. Viação Auto Aparecida esp 01/06/1974 09/10/1974Viação Nacional S/A esp 06/02/1975 28/02/1975 Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROBERTO DE OLIVEIRA para reconhecer como especial a atividade por ele exercida, no período compreendido entre 01/06/1974 a 09/10/1974 e de 06/02/1975 a 28/02/1975, bem como o consequente direito à sua conversão em período de atividade comum. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que seja averbado o período de atividade especial ora reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de agosto de 2011.

**0002745-73.2010.403.6113** - EURIPEDES CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 221/223. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EURIPEDES CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Tendo em vista que não foi requerido o pagamento de prestações que se venceram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, afasto a alegação de prescrição apresentada pela Autarquia Previdenciária. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido

de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de auxiliar de sapateiro, acabador/moldador, moldador, moldador de mocassim e moldador manual, nas empresas Calçados Roberto, Calçados Penha, Domingos Furlan & Cia, Frei Toscano Calçados, Passos Calçados, Trigger Calçados, Calçados Leinad, Arabelli Calçados, H. Bettarello, G. Lopes Calçados, A. R. Luiz - ME, Bologna Calçados, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados às fls. 86/87, relativo aos períodos trabalhados na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados não indica a presença de nenhum fator de risco nas atividades exercidas pelo autor. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 29 de agosto de 2011.

**0002879-03.2010.403.6113 - PEDRO EURIPEDES BORTOLOTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 419/423. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PEDRO EURIPEDES BORTOLOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, alegando preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de carência da ação, em razão da insuficiente instrução dos autos do processo administrativo, tendo em vista que este foi colacionado aos autos, constando em seu bojo os documentos necessários para a análise da natureza especial das atividades exercidas pelo demandante. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o

reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a parte autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de sapateiro, montador, montador na molina, chefe de montagem e molineiro, exercidas nas empresas Calçados Pal-Flex, Fundação Pestalozzi, A. F. Leônico, Ignácio Matias & Cia Ltda, Makerli Calçados, Calçados Washington, H. Bettarello, Sparks Calçados, Martiniano Calçados Esportivos, Medieval, Calçados Nelson Palermo, Calçados Status, Trigger Calçados, Itaipu Calçados, Calçados Clog, Rical Calçados, Calçados Soberano, Calçados Kim, Renato Souza Inácio, Marazzi Calçados, Calçados Modelle, Lombard Calçados, D Mara Boots, Calçados Mariner, Pé de Ferro Calçados, Danitto Calçados, Calçados Ferracini, Calven Shoes, Calfort, Calçados Soberano, Samello S/A, Ponce & Molina, Calçados Lovato, D Castro Ltda - ME, Vitelli Calçados, João Paulo Andrian, Bortoloti Blaqueação em Calçados, Meves & Orlandini Calçados, J.A. Luís Calçados - EPP, Rildo Leite Franca - ME, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 133/135, referente aos períodos trabalhados na empresa Calçados Ferracini Ltda, não aponta a exposição a nenhum fator de risco. Da mesma forma, não deve ser reconhecida como especial a atividade exercida entre 02/06/1997 a 27/06/1997, na empresa Calven Shoes Indústria de Calçados Ltda, pois o PPP, fls. 136/137 aponta tão somente a presença de fatores de risco ergonômico (postural, LER) e mecânico, em razão da possibilidade de acidente com as mãos nas máquinas do setor, que não estão previstos na legislação previdenciária, não estando, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial. Igualmente deve ser afastado o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 17/01/2000 a

28/03/2000, trabalhado na empresa Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 138/139, aponta a presença do fator de risco mecânico, diante da possibilidade de acidentes, não previsto na legislação previdenciária, conforme acima mencionado, e o fator físico ruído não estar quantificado. Por outro lado, as atividades exercidas na função de montador nos períodos compreendidos entre 05/04/1979 a 27/05/1982, na Indústria de Calçados Tropicália, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Prossiográfico Previdenciário -PPP, fls. 130/132, demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído acima do previsto na legislação de regência, tendo sido aferido 83 dBa. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, contados até a data da citação em 18/09/2010, insuficientes para a concessão do benefício de tempo de serviço integral com reconhecimento de um período especial, no termo da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A M DKim  
28/01/1976 07/04/1976 - 2 10 - - - Campineira 12/05/1976 30/03/1977 - 10 19 - - - Washington 05/05/1977 05/07/1977 - 2 1 - - - H. Bettarello 07/07/1977 05/09/1977 - 1 29 - - - Sparks 15/09/1977 04/04/1979 1 6 20 - - - Tropicália Esp 05/04/1979 27/05/1982 - - - 3 1 23 Martiniano 04/11/1982 17/08/1984 1 9 14 - - - Medieval 10/09/1984 16/10/1984 - 1 7 - - - Nelson Palermo S/A 17/10/1984 19/09/1985 - 11 3 - - - Status 09/10/1985 08/01/1986 - 2 30 - - - Trigger 04/02/1986 04/04/1986 - 2 1 - - - Itaipu 24/04/1986 20/02/1987 - 9 27 - - - Clog 08/04/1987 01/08/1987 - 3 24 - - - Rical 10/09/1987 14/09/1988 1 - 5 - - - Soberano 21/10/1988 23/06/1989 - 8 3 - - - Kim 03/07/1989 07/08/1991 2 1 5 - - - Marazzi 07/08/1992 16/09/1992 - 1 10 - - - Modelle 22/09/1992 24/12/1992 - 3 3 - - - D Mara Boots 02/08/1993 24/09/1993 - 1 23 - - - Mariner 19/10/1993 17/11/1993 - - 29 - - - Pé de Ferro 19/11/1993 21/02/1995 1 3 3 - - - Calfort 01/10/1997 30/12/1998 1 2 30 - - - Soberano 06/05/1999 19/06/1999 - 1 14 - - - Samello 12/07/1999 24/08/1999 - 1 13 - - - Ponce & Molina 17/01/2000 28/03/2000 - 2 12 - - - Lovatto 11/04/2000 29/08/2000 - 4 19 - - - D Castro 01/02/2001 22/12/2001 - 10 22 - - - Bovelli 01/07/2002 21/11/2002 - 4 21 - - - João Paulo 16/06/2003 20/05/2005 1 11 5 - - - Bortoloti 02/07/2007 30/11/2007 - 4 29 - - - Neves & Orlandini 11/04/2008 09/07/2008 - 2 29 - - - J. A Luís 20/08/2008 19/12/2008 - 3 30 - - - Rildo Leite 17/08/2009 18/12/2009 - 4 2 - - - Fortiori 03/05/2010 18/09/2010 - 4 16 - - - Agiliza - - - - - Madus - - - - - Danitto 14/03/1995 26/12/1995 - 9 13 - - - Ferracini 02/09/1996 14/03/1997 - 6 13 - - - Calven shoes 02/06/1997 27/06/1997 - - 26 - - - Pal-Flex 03/03/1973 29/01/1974 - 10 27 - - - Pestalozzi 01/04/1974 24/07/1974 - 3 24 - - - Leôncio 02/05/1975 19/12/1975 - 7 18 - - - Soma: 8 161 631 3 1 23 Correspondente ao número de dias: 8.341 1.133 Tempo total : 23 2 1 3 1 23 Conversão: 1,40 4 4 26 1.586,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 27 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período abaixo mencionado. Calçados Tropicália Esp 05/04/1979 27/05/1982 3 1 23 Com relação ao pedido de condenação da ré à reparação de danos morais, sendo este conceituado como lesão a direito da personalidade, é necessária para sua caracterização a demonstração de que os fatos imputados à parte adversa causaram lesão a interesses não patrimoniais, que resultaram na perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período: Calçados Tropicália Esp 05/04/1979 27/05/1982 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003055-79.2010.403.6113** - ELIANA BORGES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 205/210. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIANA BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas. Citado, contestou o INSS, alegando prescrição como preliminar de mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal que antecedeu a propositura da ação, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 02/12/2009 e a demanda interposta em 21/07/2010, de modo que não há que se falar em prescrição. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente



nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. No que tange ao pedido de realização de perícia por similaridade, entendo que esse meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que a autora exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei n.º 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre

ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial requerida pela autora em empresa paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Assim sendo, verifico que as atividades exercidas pela parte autora nas empresas Calçados Paragon e Toni Salloum & Cia Ltda nas condições de sapateira e aparadeira, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de coladeira de peça nos períodos compreendidos entre 02/02/1987 a 30/06/1991 e 01/07/1991 a 28/04/1995 possui natureza especial, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Após essa data não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, tendo em vista que a partir de então era necessário para o reconhecimento da especialidade da atividade a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, e após 05/03/1997 a apresentação do laudo técnico respectivo, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 158/163 não aponta a presença dos referidos agentes nocivos. Portanto, verifico que o período incontestado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido que, resulta num total de tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 02/12/2009, suficientes para a concessão do benefício de tempo de serviço integral, nos termos da tabela que segue: 1 Calçados Paragon AS 27/04/1979 13/01/1987 7 8 17 - - - 2 Toni Salloum & Cia Ltda esp 02/02/1987 28/04/1995 - - - 8 2 27 3 Toni Salloum & Cia Ltda 29/04/1995 21/03/2000 4 10 23 4 Toni Salloum & Cia Ltda 02/10/2000 02/12/2009 9 1 31 - - - Soma: 16 9 48 12 12 50 Correspondente ao número de dias: 6.078 4.730 Tempo total : 20 19 71 8 2 27 Conversão: 1,20 9 10 20 3.560,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 01 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 02/12/2009 uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos necessários para o reconhecimento atividades exercidas pela parte autora e que esta já implementava, naquele momento, todos os requisitos para a percepção do benefício postulado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais que resultaram na perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora ELIANA BORGES DA SILVA para reconhecer como especial a atividade por ela exercida, no período compreendido entre 02/12/1987 a 29/04/1995, bem como o direito à sua conversão em período de atividade comum, **CONDENANDO** a ré, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo em 02/12/2009. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais na conformidade da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 24 de agosto de 2011. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do segurado ELIANA BORGES DA SILVA Filiação Oripe Bernardes da Silva e Cleuza Borges da Silva RG n.º 17.066.507 CPF n.º 122367618-80 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 02/12/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

**0003191-76.2010.403.6113** - ALBERTINO PAGNAN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 264/267. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALBERTINO PAGNAN

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e dano moral. Citado, contestou o INSS, alegando prescrição como preliminar de mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/12/2009 e ação foi interposta em 28/07/2010, assim não há que se falar em prescrição. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora na condição de sapateiro, auxiliar de montagem, auxiliar de aviador palmilha e montador manual, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos quaisquer documentos contemporâneos que comprovassem a natureza especial das atividades nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 74 a 81 dos autos pela parte autora, relativos aos períodos trabalhados nas empresas Calçados Samello S.A., Pierutti Montagem e Acabamento de

Calçados de Franca e Pignatti Cabedais Ltda, não comprovam a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que não consta nesses documentos a exposição a fatores de riscos nesses períodos. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, resulta num total de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de agosto de 2011.

**0003385-76.2010.403.6113 - DIOGENES DE CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA DE FLS. 243/245. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DIOGENES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em**

apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, constato que as atividades de sapateiro, serviços diversos, operário, classificador de vaqueta e almoxarife, nas empresas Machado e Luque Ltda, Francisco M. Gomes e Cia, Joaquim Leôncio Alves, Indústria de Calçados Tropicália Ltda, Calçados Terra S.A., N. Martiniano e Cia Ltda, Canvas Manufatura de Calçados Ltda, Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda, Alberto Bloch Moura - Me, Calçados Donadelli Ltda, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda, Spoor Artefatos de Couro Ltda, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, Snello Artefatos de Couro Ltda, Reginaldo José Dupim ME, Capitão Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME, Zuppa Artefatos de Couro Ltda e Calçados Pina Ltda, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos.O único vínculo para o qual foi apresentada documentação hábil ao reconhecimento da especialidade da atividade foi aquele exercido na empresa Calçados Samello S.A., no período de 12/11/2003 a 13/11/2006, na condição de almoxarife, que igualmente não pode ser considerado especial, tendo em vista que consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98/101 que o autor estava submetido ao nível de ruído de 85 decibéis, inferior, portanto, ao exigido pela legislação de regência para caracterizar a atividade como especial. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.Franca, 29 de agosto de 2011.

**0003490-53.2010.403.6113 - DANTE NASCIMENTO CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Às fls. 166 e 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 191, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 168/177, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)IV -

A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais...(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

**0003501-82.2010.403.6113 - JOSE OSMAR MARTINS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO DE FLS. 250. DECISÃO .PA 1,10 Convento o julgamento em diligência. .PA 1,10 Oficie-se a Indústria de Calçados Karlitos Ltda solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico que embasou a prolação do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 93/94. .PA 1,10 Com a juntada das referidas cópias, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Franca, 15 de agosto de 2011.

**0003509-59.2010.403.6113 - JOAO BATISTA COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA DE FLS. 284/287 RELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO BATISTA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, bem como de carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Afastado, também, a preliminar suscitada pelo INSS de carência da ação, em razão da insuficiente instrução dos autos do processo administrativo, tendo em vista que este foi colacionado aos autos, constando em seu bojo os documentos necessários para a análise da natureza especial das atividades exercidas pelo demandante.Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo

empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de sapateiro, acabador, auxiliar de almoxarifado, almoxarife, encarregado de almoxarifado, auxiliar de suprimentos, chefe do almoxarifado, nas empresas Calçados Jomar, Calçados Orlando, Calçados Sapasso Ltda, Calçados Hilustre, Pelucci Calçados, H. Bettarello Calçados, Braddock Artefatos de Couro Ltda, V. de O. Padilha - ME, Zappa Artefatos de Couro Ltda, Democrata Calçados, F. T. Galhardo Calçados - ME e Elizabete Cristina de Souza - ME, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que o documento apresentado a fls. 83/84, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período trabalhado na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda não quantifica fatores de risco aos quais o autor estaria sujeito. Quanto ao PPP apresentado à fl. 85, Zappa Artefatos de Couro Ltda, o mesmo aponta como fatores de risco a postura e o esforço físicos que não são abrangidos pela legislação previdenciária. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 26 de agosto de 2011.

**0003617-88.2010.403.6113** - ADAIR MARIANO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 229/231. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADAIR MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96,

convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apelo. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de auxiliar de sapateiro, auxiliar de acabamento, sapateiro, auxiliar de expedição, encarregado de expedição, expedidor e revisor de expedição, nas empresas Irmãos Coelho & Cia Ltda, Primavera Calçados, Nivaldo Antônio de Andrade - ME, L.A. Ferreira & Ferreira Ltda, Calçados Kotlas Ltda, Pé de Ferro Calçados, Cool Indústria de Calçados, Dorival dos Santos Ferreira - ME e Elizabete Cristina de Souza - ME, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 86/91, relativos aos períodos trabalhados na empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP e Elizabete Cristina de Souza ME, não indicam a presença de nenhum fator de risco nas atividades exercidas pelo autor. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 29 de agosto de 2011.



**0003761-62.2010.403.6113** - ANTONIO MARINHO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 230/232 RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTÔNIO MARINHO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar incompetência absoluta, em razão de majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de sapateiro, acabador e pespontador, nas empresas Calçados Serrano, Decolores Calçados, Pró-Tênis

Indústria de Cabedais Ltda - ME e Fram Tamborello Calçados Ltda - ME, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Observe-se, também, que o autor não atingiu ainda a idade mínima, 53 (cinquenta e três) anos, necessária a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que nasceu em 15 de maio de 1959. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 29 de agosto de 2011.

**0003774-61.2010.403.6113 - ELDICEU GIL DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA DE FLS. 209/212. RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento do período comum de 12/03/1992 a 20/04/1992 e de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Reicomar Ltda. Serviços diversos 02/06/1980 a 27/11/1981 Calçados Eber Ltda. Sapateiro 08/01/1982 a 20/03/1990 Calçados Eber Ltda. Montador 31/05/1990 a 06/12/1990 Calçados Ely Ltda. Montador 02/01/1991 a 22/12/1991 Calçados Netto Ltda. Sapateiro 13/04/1992 a 02/04/1994 Calçados Ely Ltda. Montador 04/10/1994 a 27/05/1995 Calçados Ely Ltda. Montador 01/08/1996 a 03/02/1998 Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 24/08/1998 a 19/02/1999 Calçados Samello S/A Montador 22/02/1999 a 17/05/2006 Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Montador 04/01/2007 a 24/02/2010 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 157/171). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até 17/05/2006. **FUNDAMENTAÇÃO** preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 24/02/2010 e a ação foi ajuizada em 29/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. **Períodos Especiais:** A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 24/02/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor

pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O perfil profissiográfico de fls. 85/86, emitido pela empresa Calçados Samello S/A, informa que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 DB entre 22/02/1999 a 17/05/2006, época em que o ruído máximo permitido era 90 DB, não sendo, este período, portanto, especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Reicomar Ltda. Serviços diversos 02/06/1980 a 27/11/1981 Calçados Eber Ltda. Sapateiro 08/01/1982 a 20/03/1990 Calçados Eber Ltda. Montador 31/05/1990 a 06/12/1990 Calçados Ely Ltda. Montador 02/01/1991 a 22/12/1991 Calçados Netto Ltda. Sapateiro 13/04/1992 a 02/04/1994 Calçados Ely Ltda. Montador 04/10/1994 a 27/05/1995 Calçados Ely Ltda. Montador 01/08/1996 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Ely Ltda. Montador 06/03/1997 a 03/02/1998 Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 24/08/1998 a 19/02/1999 Calçados Samello S/A Montador 22/02/1999 a 17/05/2006 Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Montador 04/01/2007 a 24/02/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 24/02/2010, tempo de serviço especial correspondente a 14 anos, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesta mesma data possui o tempo de serviço total de 32 anos, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Reicomar Ltda. Esp 02/06/1980 27/11/1981 - - - 1 5 26 Calçados Eber Ltda. Esp 08/01/1982 20/03/1990 - - - 8 2 13 Calçados Eber Ltda. Esp 31/05/1990 06/12/1990 - - - - 6 7 Calçados Ely Ltda. Esp 02/01/1991 22/12/1991 - - - - 11 21 Empreiteira João de Barro Ltda. 12/03/1992 20/04/1992 - 1 9 - - - Calçados Netto Ltda. Esp 13/04/1992 02/04/1994 - - - - 1 11 20 Calçados Ely Ltda. Esp 04/10/1994 27/05/1995 - - - - 7 24 Calçados Ely Ltda. Esp 01/08/1996 05/03/1997 - - - - 7 5 Calçados Ely Ltda. 06/03/1997 03/02/1998 - 10 28 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários 24/08/1998 19/02/1999 - 5 26 - - - Calçados Samello S/A 22/02/1999 17/05/2006 7 2 26 - - - Vero Moc Ind/ e Com/ de Calçados 04/01/2007 24/02/2010 3 1 21 - - - - - - - Soma: 10 19 110 10 49 116 Correspondente ao número de dias: 4.280 5.186 Tempo total : 11 10 20 14 4 26 Conversão: 1,40 20 2 0 7.260,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 20 Até a última data constante do CNIS como tendo sido efetuado o recolhimento de contribuições (07/2011), a parte autora possui 33 anos e 05 meses de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Reicomar Ltda. Esp 02/06/1980 27/11/1981 - - - 1 5 26 Calçados Eber Ltda. Esp 08/01/1982 20/03/1990 - - - 8 2 13 Calçados Eber Ltda. Esp 31/05/1990 06/12/1990 - - - - 6 7 Calçados Ely Ltda. Esp 02/01/1991 22/12/1991 - - - - 11 21 Empreiteira João de Barro Ltda. 12/03/1992 20/04/1992 - 1 9 - - - Calçados Netto

Ltda. Esp 13/04/1992 02/04/1994 - - - 1 11 20 Calçados Ely Ltda. Esp 04/10/1994 27/05/1995 - - - - 7 24 Calçados Ely Ltda. Esp 01/08/1996 05/03/1997 - - - - 7 5 Calçados Ely Ltda. 06/03/1997 03/02/1998 - 10 28 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários 24/08/1998 19/02/1999 - 5 26 - - - Calçados Samello S/A 22/02/1999 17/05/2006 7 2 26 - - - Vero Moc Ind/ e Com/ de Calçados 04/01/2007 31/07/2011 4 6 28 - - - - - - - - - Soma: 11 24 117 10 49 116Correspondente ao número de dias: 4.797 5.186Tempo total : 13 3 27 14 4 26Conversão: 1,40 20 2 0 7.260,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 27 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer o período de 12/03/1992 a 20/04/1992, trabalhado em atividade comum; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 02/06/1980 a 27/11/1981; 08/01/1982 a 20/03/1990; 31/05/1990 a 06/12/1990; 02/01/1991 a 22/12/1991; 13/04/1992 a 02/04/1994; 04/10/1994 a 27/05/1995 e 01/08/1996 a 05/03/1997; 3. Convertê-los em comum; 4. Julgar improcedentes os demais pedidos. 5. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 30 de agosto de 2011.

**0003843-93.2010.403.6113** - ELIAS FELIPE DA CUNHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 193/195. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIAS FELIPE DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Tendo em vista que não foi requerido o pagamento de prestações que se venceram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, afasto a alegação de prescrição apresentada pela Autarquia Previdenciária. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se presta a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na

Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de apontador de sola, auxiliar de produção e auxiliar de planejamento, nas empresas Calçados Guaraldo, Modernus Calçados, Junia Copabianco Silva Franca - EPP, Rota Norte Calçados Ltda e Rota Norte Montagens, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 69/71, relativo ao período trabalhado na empresa Rota Norte Indústria de Calçados Ltda não indica a presença nenhum fator de risco nas atividades exercidas pelo autor. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 29 de agosto de 2011.

**0003847-33.2010.403.6113 - DJALMA EURIPEDES DINIZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA DE FLS. 226/229 RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DJALMA EURIPEDES DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Descabe a alegação de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, pois a mesma não se aplica no presente processo. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional

sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de aprendiz, sapateiro, cortador, cortador de forro, cortador de vaqueta e cortador de balancim, nas empresas Calçados Terra, Agostinho Alves Ribeiro, Silva Bianco & Cia Ltda, Frei Toscano Calçados, Big Calçados, Reginaldo de Paula Cintra, Phamas Ltda, Calçados Kissol, Vulcabrás S.A., Marco Aurélio da Silva & Cia Ltda, Calçados Paragon, Calçados Ferracini, Calçados Gledys Ltda - ME, Ssell Produtos para Calçados Ltda-ME, D& L Calçados Ltda e SS Calçados Ltda - ME, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que o documento apresentado a fls. 94/95, Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período trabalhado na empresa Calçados Ferracini Ltda não indica a presença de nenhum fator de risco nas atividades exercidas pelo autor. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, uma vez que tal pedido possuía fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 24 de agosto de 2011.

**0004097-66.2010.403.6113 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA DE FLS. 232/234. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se presta a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de serviços diversos, plancheador e auxiliar de planejamento, nas empresas Patrício Fernandes de Castro, Euripedes Basílio dos Santos, Calçados Reicomar Ltda, Anésio Basílio dos Santos, Antonio Luís dos Santos, Calçados Orient, Kronner Calçados, Radamés Franca Calçados, Pigran Montagem de Calçado e Elbena Calçados, não

foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que o documento apresentado a fls. 100/101, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período trabalhado na empresa Liberfree Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME não quantifica fatores de risco aos quais o autor estaria sujeito. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão nesta parte. Resta prejudicada a condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 26 de agosto de 2011.

**0004182-52.2010.403.6113** - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0004320-19.2010.403.6113** - GASPAR MARQUES PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0004326-26.2010.403.6113** - DJANIR BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0004669-22.2010.403.6113** - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000304-85.2011.403.6113** - MARIA DE LOURDES FRANCINI EZEQUIEL - INCAPAZ X JOSE CARLOS EZEQUIEL (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença de fls. 86/90. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito sumário, ajuizada por



MARIA DE LOURDES FRANCINI EZEQUIEL representada neste ato por seu curador JOSÉ CARLOS EZEQUIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, ou seja, 05/06/2008 e danos morais. Com a inicial vieram os documentos. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão da autora. Na audiência foi colhido o depoimento pessoal do curador e duas testemunhas. As partes apresentaram alegações-finais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido da autora. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da demanda, tendo em vista que o benefício foi requerido em 05/06/2008 e a demanda ajuizada em 26/01/2011, não tendo sido superado, portanto, o lapso prescricional. Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que durante todo o período em que trabalhou na sua vida teve dedicação exclusiva ao labor rural. Considerando que a autora nasceu em 21/09/1935, deve-se analisar, em princípio, qual a lei aplicável no caso em apreço. Isso porque a autora completou 55 anos em 1990, antes, portanto, do advento da Lei n. 8.213/91, em 24/07/1991. No entanto, somente completou 65 (sessenta e cinco) anos, idade exigida para a concessão da aposentadoria por velhice prevista na Lei Complementar n.º 11/71, em 2000, já na vigência da atual Lei de Benefícios da Previdência Social. Nos termos do artigo 4º da LC n.º 11/71 a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos. Tendo a autora completado 65 (sessenta e cinco) anos após o advento da Lei n. 8.213/91, não faz jus à aposentadoria por idade com fundamento na Lei Complementar n.º 11/71, tendo em vista que restou pacificado em nossa jurisprudência que a redução de idade prevista no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II da Constituição Federal não é auto-aplicável, visto que se fazia necessária a complementação legislativa para que referida norma produzisse eficácia, o que ocorreu com o advento da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - REQUISITOS - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (...) - A Lei Complementar n.º 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto). - A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, 7º, II e art. 226, 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis. - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade. Restou demonstrado o exercício da atividade rural nos três últimos anos anteriores ao implemento idade, ainda que de forma descontínua, bem como era chefe ou arrimo de família. - Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Remessa oficial não conhecida. Preliminar afastada. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 829.508, relatora Eva Regina, j. em 15.10.2007) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO. I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98). III. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1024398, relator juiz

Marcus Orione, j. em 22.10.2007) Assim, conclui-se que a autora somente preencheu o requisito etário com o advento da Lei n.º 8.213/91, em 24/07/1991, tendo em vista que nesta data a mesma possuía 55 anos de idade, de forma que se faz necessário analisar seu pedido de aposentadoria por idade sob o prisma da legislação vigente quando do cumprimento do requisito etário. Desta forma, para fazer jus à concessão do benefício vindicado, deverá comprovar o exercício de atividade campestre pelo período de 60 (sessenta) meses, no período imediatamente anterior ao advento da atual Lei de Benefícios, na forma do disposto no artigo 142 c/c artigo 143 deste diploma legal. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS.** - Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. - Sabendo-se que a autora, nascida em 20.04.1933, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, teria direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovado o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - Impossibilidade de extensão da qualificação após aposentadoria, ocorrida esta anteriormente ao período de carência. - Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1309782, relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. em 07/12/2009) Definido tal aspecto, se faz mister verificar no caso concreto se a parte autora faz jus à concessão do benefício vindicado. Para o reconhecimento do período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade e como início de prova material deste trabalho rural, a autora trouxe aos autos diversos documentos qualificando seu cônjuge como lavrador, tais como: certidão de casamento, datada de 30.10.1965 (fl. 23), certidão de óbito e certidão de nascimento do filho José Carlos Ezequiel, nascido em 25/09/1969 (fl. 27). Outrossim, foi colacionada aos autos a cópia da carteira profissional de seu cônjuge, onde constam vínculos de trabalho rural até as vésperas de seu falecimento. A qualificação profissional do marido como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, é extensível ao cônjuge, e constitui início de prova material para fins de aposentadoria por idade rural, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Tais documentos, contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola, constante de atos de registro civil ou de outro documento público é extensível ao cônjuge, sendo considerado como razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cito recente julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**(...)VII - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.VIII - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.IX - In casu, a inicial foi instruída pela certidão de casamento do apelado, contraído em 09 de agosto de 1973, de cujo assento consta a sua profissão de lavrador, observando-se não ser útil aos fins pretendidos pelo autor a apresentação de certidão cartorária com dados sobre imóvel rural pertencente a terceiros, por não permitir extrair, por si só, o desempenho do labor rural aventado na exordial.(...) (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 1059098/MS, Nona Turma, DJU de 16/08/2007, p. 469, Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Por sua vez, os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios e corroboraram as informações contidas na exordial acerca do trabalho rural

exercido pela demandante. Em suma, a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura a partir de outubro de 1965 (certidão de casamento - fl. 23) até o ano de 2005, quando a autora completou 70 (setenta) anos (conforme prova testemunhal), superando a demandante o período de atividade rural exigido para a concessão do benefício vindicado. Há que se destacar ainda, que a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, em 05/06/2008, conforme requerido na inicial. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** em parte o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor MARIA DE LOURDES FRANCINE EZEQUIEL, no valor de 01 (um) salário mínimo, com direito a abono anual, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do requerimento administrativo em 05/06/2008. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais na conformidade da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, e determino a implantação imediata do benefício. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, no que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o valor previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 24 de agosto de 2011. **LEANDRO ANDRÉ TAMURAJUIZ** Federal Substituto Síntese do Julgado Nome da segurada Maria de Lourdes Francine Ezequiel Filiação Antonio Francini e Angelina Sevaroli RG n.º 30.115.135-0 CPF n.º 247.860.488-44 Curador **JOSÉ CARLOS EZEQUIEL** Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 05/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

**0000567-20.2011.403.6113 - ALEXANDRINA GERTRUDES DA SILVA OLIVEIRA (SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA DE FLS. 57/59. RELATÓRIO** Vistos, etc. **ALEXANDRIA GERTRUDES DA SILVA OLIVEIRA**, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como a condenação da ré a indenizar-lhe danos morais decorrentes do equivocadamente indeferimento administrativo do benefício. Realizou pedido administrativo em 09/08/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alega em preliminar incompetência absoluta - majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores de R\$ 30.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito. Superada esta questão, verifico a ocorrência dos pressupostos processuais, bem como das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que sempre se dedicou a atividades enquadradas no Regime Geral da Previdência Social. Verifico que consta dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que a demandante trabalhou no período de 10/02/1986 a 01/01/1992 na Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás, sendo certo que se denota do documento acostado às fls. 20/21 que a sua rescisão contratual ocorreu em 30/01/1997. O artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 determina que será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Por sua vez, o artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, dispõe que a concessão do benefício de aposentadoria por idade depende do implemento da carência de 180 contribuições, sendo certo que tendo a parte autora ingressado no Regime Geral de Previdência Social antes do advento dessa lei, faz jus ao benefício vindicado ao completar o número de contribuições previstas na tabela progressiva inscrita no artigo 142, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78

meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126  
meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168  
meses2010 174 meses2011 180 mesesConsiderando que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14/06/2008,  
deverá, para fazer jus ao benefício vindicado, comprovar que até aquela data contava com um total de 162 (cento e  
sessenta e dois) meses de contribuição para o INSS. Consoante às anotações constante no Cadastro Nacional de  
Informações Sociais e certidão de tempo de serviço as fls. 20/21, a autora trabalhou no período de 10/02/1986 a  
30/01/1997 na Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás, perfazendo um total de 130 (cento e trinta)  
contribuições previdenciárias, conforme documentos supramencionados, insuficientes para a concessão do benefício  
previdenciário postulado. Não prospera, portanto, a pretensão da demandante de fazer valer o cumprimento da carência  
prevista na CLPS de 1984, no montante de 60 (sessenta) contribuições, simplesmente porque naquela data ela não havia  
implementado o requisito etário, sendo despidendo tecer maiores ilações sobre esse aspecto. Resta prejudicada a  
condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, uma vez que  
tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da  
presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela  
parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Resolvo o mérito da demanda com  
fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios,  
uma vez que a autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os  
autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de agosto de 2011.

**0000826-15.2011.403.6113** - SONIA MARIA VILACA LOURENCO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS  
CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas  
que pretendem produzir, justificando-as.

**0001079-03.2011.403.6113** - ANTONIO CARLOS CAMINOTO(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor,  
assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico  
e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e  
horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$  
200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da  
Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0001747-71.2011.403.6113** - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 146. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, o  
restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso  
administrativamente pelo INSS em 20/08/2002 sob o argumento de existência de irregularidade no vínculo  
empregatício prestado para a empresa Massamy Sakuray Ltda. no interregno de 01/02/1968 a 25/02/1973. Decido. A  
antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O  
perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento  
jurisdicional não seja antecipado. A parte autora não conseguiu demonstrar, na inicial, que faz jus à antecipação da  
tutela e o imediato restabelecimento de seu benefício, cuja suspensão se deu em razão da não comprovação, em sede  
administrativa, da efetiva existência de vínculo empregatício. A decisão proferida na ação que tramitou na Justiça do  
Trabalho para reconhecimento do referido vínculo, conforme informado na inicial, serve de início de prova material do  
vínculo, não sendo suficiente para amparar antecipação de tutela sem que seja estabelecido o contraditório e produzida  
prova da efetiva existência do vínculo questionado. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se. Intime-se.

**0001769-32.2011.403.6113** - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 180. Após, venham os  
autos conclusos.

**0002123-57.2011.403.6113** - CARLOS ANTONIO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria  
de Calçados do Município de Franca, e não pela empresa Calçados Terra S/A em que o autor trabalhou, constando nesse  
documento informações detalhadas acerca das condições de trabalho a que o demandante esteve submetido, e  
considerando, ainda, que configura crime de falsidade ideológica a inclusão de informação inverídica em documento  
público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente  
relevante, deverá a parte autora apresentar o laudo técnico que embasou a sua elaboração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002155-62.2011.403.6113** - LENIR DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARTA MARIA RODRIGUES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO DE FLS. 108. DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, representada por sua curadora, pretende, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento das atividades laboradas nas lides rurais de sua falecida mãe, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, para posterior conversão em benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Franca (SP), 26 de agosto de 2011.

**0002179-90.2011.403.6113** - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002204-06.2011.403.6113** - PAULO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, sob pena de extinção do processo.

**0002208-43.2011.403.6113** - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO DE FLS. 77 DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ausência de êxito na obtenção do benefício junto ao réu. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documentos de fl. 17. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Franca (SP), 26 de agosto de 2011

**0002218-87.2011.403.6113** - ANTONIO CARETTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 48/49. RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 068.005.796-0, concedido em 02/03/1994. FUNDAMENTAÇÃO direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos

diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997 e terminou em 09/12/2007. A ação foi ajuizada em 26/08/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 30 de agosto de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001111-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-68.2006.403.6113 (2006.61.13.000116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE LUIS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

**0001537-20.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002627-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCELO BENICIO FREITAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

.P.A. 1,10 ITEM 3 CONCLUSÃO FL. 32..P.A. 1,10 DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS APURADOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10(DEZ) DIAS.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1403174-80.1995.403.6113 (95.1403174-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403172-13.1995.403.6113 (95.1403172-5)) DANIEL FERREIRA DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002194-59.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-66.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002268-60.2004.403.6113 (2004.61.13.002268-3)** - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002948-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002948-7)** - ACEF S/A(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002123-77.1999.403.6113 (1999.61.13.002123-1)** - RAFAEL PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAFAEL PAULO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de fls. 154/155, devendo a parte autora diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000482-83.2001.403.6113 (2001.61.13.000482-5)** - SENHORA MARTINS DE BRITO X ALDERICO VIANA MARTINS X GILSON VIANA MARTINS X IVANETE VIANA MARTINS X EVANILDA VIANA MARTINS X VALDETE VIANA MARTINS X MOACIR VIANA MARTINS X IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS X IVONE VIANA MARTINS X JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO - INCAPAZ X IVONE VIANA MARTINS X MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSA X MARCIEL MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Tendo em vista que a procuração de fl. 190 relata que o menor Marciel Martins da Silva é representado por seu genitor Marcionílio Benedito da Silva e o termo de fl. 350 relata que o mesmo menor está sob guarda de Marcílio Benedito da Silva, providencie a advogada termo de guarda atualizado do menor Marciel, no prazo de 10 dias.Após, o esclarecimento de tal divergência será apreciado o pedido para liberação dos valores junto à instituição bancária dos menores Marciel e José Augusto. Fica salientado que o valor referente ao menor Mateus se encontra liberado ao seu tutor Sebastião Rosa, consoante despacho de fl. 344.

**0001280-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001280-2)** - JOAO BOSCO FRANCA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BOSCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos pelo exequente.

**0000504-05.2005.403.6113 (2005.61.13.000504-5)** - ANDREA APARECIDA BERNABE LAMARCA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANDREA APARECIDA BERNABE LAMARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)** - DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE SOARES FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.2. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0004308-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004308-3)** - CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004379-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004379-4)** - ALESSANDRA CELIA MANIGLIA COELHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA CELIA MANIGLIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação do exequente.

**0000093-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000093-3)** - ANTONIA DALVA DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA DALVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000098-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000098-2)** - VALDIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALDIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001043-34.2006.403.6113 (2006.61.13.001043-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZERO STRESS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X ZERO STRESS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X ZERO STRESS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X ZERO STRESS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X ZERO STRESS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fl. 176. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ZERO STRESS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001728-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001728-3)** - PAULO HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos pelo exequente.

**0001846-17.2006.403.6113 (2006.61.13.001846-9)** - ROSA HELENA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos pelo exequente.

**0001953-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001953-0)** - MAIDA ALVES RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY



LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAIDA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.194.NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO N.º 55, DE 14/05/2009, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0002439-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002439-2)** - EDSON BALBINO DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001815-70.2001.403.6113 (2001.61.13.001815-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Sentença de fl. 821. Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como executados RENATO MAURÍCIO DE PAULA e CARLOS ROBERTO DE PAULA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda a Secretaria ao levantamento de eventual penhora, incumbindo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2019**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003074-85.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CESAR ANTONIO MUZETTI(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Considerando os documentos trazidos aos autos, dando conta de que o condenado é pobre, na acepção legal do termo, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária para isentá-lo do pagamento das custas processuais.Sem prejuízo, ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 239 para determinar que o pagamento da pena de multa seja postergado até o final da pena.Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000148-78.2003.403.6113 (2003.61.13.000148-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS AFONSO RAVAGNANI(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN)

Manifeste-se a defesa, no prazo de dez (10) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 379.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001426-36.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0001392-42.2003.403.6113 (2003.61.13.001392-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA INES CARDOSO CANAVEZ X MOACIR ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de Ação Criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71 do Código Penal pela acusada MARIA INÊS CARDOSO CANAVEZ, e os crimes previstos nos artigos 299 e 168-A c/c artigo 71 do Código Penal pelo acusado MOACIR ALVES CARDOSO. A denúncia contra a ré Maria Inês Cardoso Canavez foi recebida em 06/05/2003 (fl. 130). Aditamento à denúncia concernente ao corréu Moacir Alves Cardoso data de

08/09/2004 (fl. 213). Foi proferida sentença em 06/09/2005 (fls. 365/369) que julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo a corré Maria Inês Cardoso Canavez e condenando o corréu Moacir Alves Cardoso a quatro anos e um mês de reclusão e doze dias multa, esta no valor mínimo. O regime inicial de cumprimento determinado foi o semi-aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Esclareceu-se, ainda, que o acusado não fazia jus à substituição da pena pois lhe faltavam os requisitos objetivos. Proferiu-se acórdão (fls. 433/436) dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, absolvendo o corréu MOACIR ALVES CARDOSO do crime do artigo 299 do Código Penal e reformando a sentença para fixar a pena em dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto e onze dias multa, no valor unitário legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. O acórdão transitou em julgado em 05/08/2011 (fl. 440). Com o retorno dos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 443) para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 444/445 no sentido da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, V do Código Penal em relação ao corréu Moacir Alves Cardoso. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 168-A c/c artigo 71 do Código Penal pelo acusado MOACIR ALVES CARDOSO. Encontra-se prescrito o direito de punir do Estado, na modalidade retroativa. No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, ex vi do disposto no artigo 110 do Código Penal. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do STF. Neste contexto, verifico que a pena aplicada ao réu Moacir Alves Cardoso sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva foi de 02 (dois) anos de reclusão. O Estado perde o poder de punir em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (inciso V do artigo 109 do Código Penal). Da análise dos autos, verifica-se que entre a data da publicação da sentença recorrível (09/09/2005 - fl. 370) e o trânsito em julgado do acórdão condenatório (05/08/2011 - fl. 440) decorreram mais de quatro anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao réu Moacir Alves Cardoso. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V do Código Penal e 110, caput, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu MOACIR ALVES CARDOSO, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu para constar extinta a punibilidade. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001416-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAXWELL JUNIOR COSTA X MAIKEL DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO X TIAGO CINTRA COSTA(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)**  
SENTENÇA O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ISRAEL ALDO SILVA FERREIRA, MAXWELL JÚNIOR COSTA, MAIKEL SOUZA DO ESPÍRITO SANTO e TIAGO CINTRA COSTA, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do delito definido no artigo 289, parágrafo 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Diz a denúncia que: Segundo restou apurado no boletim de ocorrência de fls. 07/08, no dia 02 de dezembro de 2007, Maikel e Israel tentaram comprar bebidas com notas de cinquenta reais, aparentemente falsas, no clube Castelinho. E Maxwell, também conhecido como Maikinho, que acompanhava Israel e portava a outra (sic) cédula apreendida, evadiu-se. (...) O laudo pericial de fls. 32/35 confirmou a origem espúria das notas e concluiu que a falsificação poderia, pela semelhança visual com as verdadeiras, iludir pessoas leigas no assunto. (...) No curso das investigações, a polícia civil requereu autorização para realizar busca e apreensão, uma vez que pessoas envolvidas com o crime da mesma espécie afirmaram que Tiago, conhecido como Zoreia, era o fornecedor das moedas espúrias (fls. 15). (...) Após a realização da referida diligência, Tiago confessou a fls. 21/22 que havia comprado de uma pessoa chamada Willian, residente no Jardim Aeroporto, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em cédulas de cinquenta reais falsas, pagando ao vendedor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Posteriormente as vendeu para diversos indivíduos, sendo um deles Israel que, no dia dos fatos, no clube Castelinho, foi conduzido ao plantão policial por portar referida moeda espúria. (...) Israel, por sua vez, informou a fls. 13 que Tiago, o Zoreia, deu a cédula em questão para Maxwell, também conhecido como Maikinho, e que este lhe entregou para que comprasse cerveja no clube Castelinho. Quando foi detido pelos policiais, Maikinho evadiu-se do local. (...) Já Maxwell afirmou, a fls. 16 e 74, que no referido dia estava conversando com Israel quando Tiago lhe ofereceu a nota de cinquenta reais para que comprasse dez reais em fichas. Como não aceitou, Israel foi em seu lugar comprar as bebidas no bar do Castelinho, mesmo após tê-lo alertado de que se tratava de cédula falsificada. (...) Maikel Souza do Espírito Santo declarou, a fls 14, que comprou, por R\$ 15,00 (quinze reais), de um rapaz desconhecido, uma cédula de cinquenta reais de origem duvidosa e tentou passá-la (sic) no bar do Castelinho no dia em questão. (...) Diante do exposto, por constarem dos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público Federal denuncia Israel Alvo Silva Ferreira, Maxwell Júnior Costa, Maikel Souza do Espírito Santo e Tiago Cintra Costa como incurso no art. 289, 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, requerendo que, recebida e atuada a presente, sejam eles citados, processados e, ao final, condenados, nos termos do que dispõe os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, a testemunha abaixo arrolada. (...) Presente os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 125). Certidão de antecedentes encartadas às fls. 236/239, 243/246, 249/250 e 251/256. Os réus Maxwell Júnior Costa, Maikel Souza do Espírito Santo e Tiago Cintra Costa foram devidamente citados (fls. 128, 144 e 146). O corréu Israel Aldo Silva Ferreira não foi localizado (fls. 148 e 168). Defesas preliminares foram juntadas às fls. 129/137, 154/165, 171/173. Tendo em vista não ter sido localizado o corréu Israel Aldo Silva Ferreira determinou-se o desmembramento dos autos, com a sua exclusão dos presentes autos

(fl. 178). Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal. No ensejo, designou-se audiência de instrução e concedeu-se prazo para que os réus arrolassem testemunhas em obediência do princípio constitucional da ampla defesa (fl. 181). À fl. 195 consta certidão dando conta de que o réu Tiago Cintra Costa está preso no CDP - Centro de Detenção Provisória desta cidade. Na fase de instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha da acusação, bem como os interrogatórios dos réus. Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 258/261), o Ministério Público Federal postulou a absolvição dos corréus Maxwell Júnior Costa e Tiago Cintra Costa, e a procedência da denúncia relativamente ao corréu Maikel Souza do Espírito Santos. Alegações finais dos réus inseridas às fls. 265/271, 273/283 e 288/290, oportunidade em que pugnaram por suas absolvições. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Afasto a preliminar que pretende a desclassificação do delito tipificado no artigo 289 do Código Penal para o do artigo 171 do mesmo Código, sob o argumento de que a falsificação é grosseira, não tendo o condão de enganar o homem médio. De acordo com o que se pode constatar das notas juntadas aos autos (fls. 35), a falsificação é suficientemente boa para enganar uma pessoa de nível médio. De acordo com a prova dos autos, ela não teve o poder de enganar a pessoa que cuidava do caixa do Clube Castelinha, mas não se trata de pessoa que possa ser equiparada ao homem médio. Quem trabalha em caixa é pessoa habituada a lidar com moeda e tem um conhecimento muito maior a respeito da veracidade da nota do que o homem médio. Desta forma, a falsificação, como feita, é boa o suficiente para enganar o homem médio, o que implica que o delito a ser analisado é o do artigo 289 do Código Penal e não o do artigo 171. Pelas mesmas razões não há, também, que se falar em crime impossível em razão da falsificação ser grosseira. O crime impossível é previsto no artigo 17 do Código Penal da seguinte forma: não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, impossível consumir-se o crime. Verifica-se, da análise das cédulas falsas, que a falsificação é grosseira e só não enganou pessoa habituada a lidar com moeda, ou seja, a pessoa que cuidava do caixa do Clube Castelinho. Passo, ao exame do mérito. Trata-se de ação penal imputando à parte autora o fato típico descrito no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não exigindo resultado naturalístico; livre, não sendo exigida qualquer forma específica para a sua prática; comissivo, pois não admite a prática por omissão; instantâneo, pois sua consumação se dá de forma instantânea; unissubjetivo, podendo ser praticado por um único agente; plurissubsistente, pois sua prática envolve atos distintos e, finalmente, é possível a tentativa. Materialidade A materialidade do delito está estampada no laudo pericial de fls. 32/35, do qual extraio o seguinte excerto: (...) As cédulas examinadas são FALSAS, não fabricada pela Casa da Moeda do Brasil, podendo esta falsificação, pelo sua semelhança visual com as cédulas verdadeiras, não considerando os detalhes de impressão, iludir pessoas leigas no assunto. (...) Fundamenta a conclusão acima nas divergências observadas quando dos exames de confronto com uma cédula verdadeira, no que se refere principalmente aos seguintes aspectos técnicos: qualidade e gramatura do papel, sua impressão (principalmente nas microimpressões de letras), matiz, clacográfico, fibras coltridas, imagem latente e marca d'água. Autoria Na avaliação da autoria de um fato típico penal, é preciso sempre ter-se em mente o princípio de que, na dúvida, deve ser decidido a favor do réu. Em outras palavras, havendo dúvidas sobre a autoria do fato delituoso, o caminho é sempre a absolvição. Este princípio está contido no inciso VII do artigo 386, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - Não existir prova suficiente para a condenação. No que concerne à autoria, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal nas considerações postas em suas alegações finais, ao afirmar que não existem elementos seguros para possibilitar a imputação aos réus Maxwell Júnior Costa e Tiago Cintra Costa. A testemunha de acusação ouvida em juízo não confirmou a participação dos réus Maxwell Júnior Costa e Tiago Cintra Costa, não havendo certeza de que estes teriam praticado a conduta descrita na denúncia. Os réus, em seus interrogatórios, negaram veementemente a conduta que lhes foi imputada, alterando depoimento anteriormente prestado na seara policial. Verifica-se, portanto, que não obstante haver provas sobre a materialidade do fato típico, não há provas suficientes para embasar a condenação dos réus Maxwell Júnior Costa e Tiago Cintra Costa. As únicas provas no sentido de que estariam envolvidos na tentativa de colocar em circulação a cédula falsa são suas declarações feitas em sede policial. Contudo, ainda que se admitisse que os réus confessaram a prática do delito, tais confissões ocorreram fora do processo. A testemunha não os apontou como portadores da cédula falsa. O mesmo não se pode dizer com relação ao réu Maikel Souza do Espírito Santo. Este réu confessou em audiência a compra da moeda falsa, adquirida de pessoa que passou na porta de sua casa de bicicleta e a tentativa de colocar a nota em circulação, não havendo dúvidas sobre sua culpabilidade. Passo, portanto, à dosimetria da pena. Levando em conta sua personalidade e sua conduta social, bem como as circunstâncias do crime e motivos do crime e seus bons antecedentes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias multa, fixando cada dia multa em um trigésimo do maior salário mínimo vigente (artigo 49 do Código Penal). Ausentes causas agravantes. Não obstante a presença da atenuante da confissão espontânea feita em juízo (artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, não é possível a diminuição da pena já fixada no mínimo legal. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torna definitiva a pena em 03 anos de reclusão e 50 dias multa, fixando cada dia multa no valor de um trigésimo do maior salário mínimo vigente. O regime inicial de cumprimento é o regime aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal, dado que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e o denunciado não é

reincidente. Presentes as condições autorizadoras do artigo 44 do Código Penal: a pena privativa de liberdade é inferior a 04 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso e sua culpabilidade, antecedentes e personalidade, bem como sua conduta social indicarem que a pena restritiva de direitos é suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária consistente no fornecimento mensal de 24 fraldas geriátricas tamanhos P, M e G a serem entregues ao juízo da execução na forma por ele estabelecida e na prestação de serviços à comunidade em instituição também a ser definida pelo magistrado que presidir a execução da pena. Isto posto, e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER os réus MAXWEEL JÚNIOR COSTA e TIAGO CINTRA COSTA da acusação da prática de crime tipificado no artigo 289, parágrafo 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Julgo procedente a denúncia e para condenar MAIKEL SOUZA DO ESPÍRITO SANTO a três anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, sendo o valor de cada dia multa um trigésimo do salário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade, com respaldo no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito: fornecimento mensal de 24 fraldas geriátricas, tamanhos P, M e G, pelo período de um ano e prestação de serviços à comunidade. Sem custas. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2186**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001502-80.1999.403.6113 (1999.61.13.001502-4) - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Vistos, etc. Fls. 433: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que o ofício nº 132/2011 - PAB Justiça Federal (fls. 415), bem como os extratos bancários acostados aos autos, informa que o saldo da conta nº 00002599-2 encontra-se vinculado ao processo nº 0002020-55.2008.403.6113, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, inclusive, foi já comunicada acerca da disponibilização do saldo (fls. 416). Encaminhem-se cópias das fls. 413, 415/416 e 423/431 dos autos para a 3ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0060634-07.2000.403.0399 (2000.03.99.060634-8) - RIBEIRO E CRUZ COML/ LTDA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. DR. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

Vistos, etc. Dê-se vista dos autos ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 193/195. Fls. 194: Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000823-60.2011.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP016962 - MIGUEL NADER) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença denegatória, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002381-67.2011.403.6113 - EUDES CLEMENTE FERREIRA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo-se constar INSS/Fazenda Nacional, tendo em vista que a presente execução tem por objeto a cobrança de créditos previdenciários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **ACAO PENAL**

**0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA**

BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de processo suspenso nos termos da Lei nº 11.941/2009. Fls. 1557: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca do adimplemento do referido parcelamento, bem como o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelo acusado. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000096-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000096-5)** - JOAO BATISTA RAMOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 80: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Tendo em vista a petição de fls. 79/81, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular. 3. Dê-se vista ao INSS. 4. Intime-se. Cumpra-se

**0000632-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000632-3)** - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU(SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X OMARA SANTOS GONCALVES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo número de processos em tramitação neste Juízo. PA 2,5 1. Considerando a informação do endereço da citanda pela Escola de Especialistas de Aeronáutica à fl. 211, expeça-se novo mandado para CITAÇÃO de OMARA DOS SANTOS GONÇALVES, ficando ciente a ré de que, não contestada a ação no prazo legal, se presumirão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 2. No caso de citação negativa, defiro, desde já, a citação por edital conforme requerido à fl. 193. PA 0,5 3. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, servindo cópia deste como mandado de citação. 4. Intimem-se.

**0000910-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000910-5)** - VANDER BATISTA CAMILO X ROSANA LIGABO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 2131. Regularize a parte autora sua representação processual, no que se refere às manifestações de fls. 211 e 212, tendo em vista que a causídica subscritora das referidas peças não tem procuração nos autos. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento. 3. Int.-se.

**0000086-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000086-6)** - SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2. Manifestem-se as partes acerca dos laudos médico e sócio econômico. Prazo 10 dias, sucessivamente para o autor e o réu. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 5. Registre-se e intimem-se.

**0000081-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000081-0)** - JOHN WEVERSON DA SILVA ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão de fl. 133, desentranhe-se a petição de fl. 132, uma vez que estranha aos autos, anexando-a à contracapa dos presentes autos até eventual manifestação daquele peticionante, o Município da Estância

Turístico e Religiosa de Aparecida.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.7. Intimem-se.

**0000482-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000482-7) - DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ X TERESINHA DE JESUS DA SILVA MIGUEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dez) dias.2. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. Neste ínterim, oficie-se a Auditoria Judiciária Militar no Rio de Janeiro, requisitando o inquérito penal militar mencionado na decisão de fl. 111/112.5. Int. -se.

**0000514-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000514-5) - DANIELY SANTA RITA REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 216/217: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 168/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 203/214.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. 5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0000794-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000794-4) - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ X ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Convento o julgamento em diligência.(...)Pelo exposto:1) DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes documentais de pagamentos de contas de luz, água e aluguel referentes ao endereço mencionado no relatório de fls. 37/39, bem como comprovantes de outras despesas, em especial medicamentos;2) DETERMINO que a parte autora apresente cópia da certidão de nascimento e/ou casamento referente a VERA RODRIGUES DE PAULA BENEDITO, no prazo de 15 (quinze) dias;3) DETERMINO que seja oficiada a Agência do Banco do Brasil em Guaratinguetá/SP (Agência 563653) para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados cadastrais de VERA RODRIGUES DE PAULA BENEDITO, CPF n. 659.250.688-15, em especial o endereço e o estado civil da informado pela mesma quando da abertura da conta bancária, caso haja tais informações;4) DETERMINO que APS de Guaratinguetá/SP remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deferida a ALCINDO BENEDITO (E/NB 32/5444059424).(…)Após a apresentação da documentação acima mencionada, tornem os autos conclusos. Na ausência de manifestação das partes, serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, INFEN e WEBSERVICE obtidos por este Juízo. Oficie-se e intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001303-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001303-8) - MARIA DA CONCEICAO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 96: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 54/67.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. 5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0001636-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001636-2) - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 52, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Fls. 45/51: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro

para o pagamento.4. Após, dê-se vista MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0001790-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001790-1)** - BENEDITO ORLANDO OLIVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:Fls. 96/120: Vista a parte autora.

**0002072-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002072-9)** - REGINA HELENA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 114/118: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0002200-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002200-3)** - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP270332 - FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 59/68 e 76/80: Ciência às partes dos laudos periciais.2. Arbitro os honorários da DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Fls. 85/94: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.5. Dê-se vista ao MPF.6. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

**0000178-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000178-8)** - PAULO CESAR MARTIR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Trasladem-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de decurso de prazo, certificando-se.2. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 64/64 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4. Manifeste-se o autor sobre a contestação.5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

**0000180-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000180-6)** - JOAO BATISTA ROSA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

**0000260-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000260-4)** - ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000466-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000466-2)** - ANA SARAIVA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001079-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001079-0)** - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE



**TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 88/90: Manifeste-se a parte autora.2. Havendo concordância, desapensem-se os presentes autos dos autos 2009.61.18.001078-9 e 2009.61.18.001297-0, e façam os autos conclusos para prolação da sentença.3. Intime-se.

**0001273-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001273-7) - BENEDITO PRADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista manifestação de fls. 16/17, verifico a ocorrência da falta de interesse de agir superveniente.2. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

**0001297-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001297-0) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto, uma vez que a presente ação refere-se ao Programa de Alimentação Escolar vinculado ao Ministério da Educação.2. Após, desapensem-se os presentes autos dos processos ns. 0001079-56.2009.403.6118 e 0001078-71.2009.403.6118.3. Intimem-se.

**0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 213: Considerando a manifestação do perito judicial, intime-se o autor para que junte aos autos exames de eco-estresse ou similar, a critério do cardiologista assistente, bem como todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, a fim de possibilitar a elaboração do laudo médico, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000171-62.2010.403.6118 (2010.61.18.000171-7) - GESSERALDA BEZERRA XAVIER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a renúncia do patrono, à fl. 89, fica destituído o Dr. Frederico José Dias Querido. 2. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 91 e 92: Diante da Guia de Encaminhamento, nomeio a Drª Mayra Ângela Rodrigues Nunes, OAB/SP 211.835 como advogada voluntária da autora.4. Após a publicação deste, retifique a Secretaria o cadastramento no sistema processual AR-DA, efetuando as anotações acima. 5. Consoante o despacho de fl. 77, informe a autora se há processo de interdição em tramite na Justiça Estadual, bem como, cumpra o item 3. do referido despacho.6. Comprove a autora, ainda, eventual indeferimento administrativo do benefício pleiteado.7. Intimem-se.

**0000248-71.2010.403.6118 - LUIZ RESENDE(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 111, nomeio advogada voluntária a Drª Mayra Ângela Rodrigues Nunes.2. Fl. 116: Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, pois cabe à advogada nomeada pelo Juízo diligenciar para o cumprimento da determinação de fl. 114. Para tanto, concedo o prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0000706-88.2010.403.6118 - KAUAN RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X CHARLENE CRISTIANE BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Diante do Comunicado Social de fl. 130/132, informe o patrono o endereço atualizado do autor para a elaboração do relatório social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

**0000961-46.2010.403.6118 - SONIA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Considerando que a perita nomeada às fls. 49/50 verso não apresentou laudo médico (fl. 59), não são devidos honorários periciais a esta.2. Fls. 62/67 e 78/80: Ciência às partes dos laudos sócio-econômico e médico, respectivamente.3. Arbitro os honorários da assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, e do DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, médico perito, ambos nomeados nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 49/50, com a citação do réu.5. Intimem-se.



**0000975-30.2010.403.6118** - JOSE CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001097-43.2010.403.6118** - ADELICIO MARTINS CHACON(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista o documento juntado à fl. 20, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Considerando os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0003366-69-2001.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-Capital, tendo sido o outro processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 22 extinto pela existência de coisa julgada. 2. Assim, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0000158-29.2011.403.6118** - JERONIMO DE SOUZA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, a fim de possibilitar a realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000246-67.2011.403.6118** - VALDIR VIRGILIO DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Desse modo, por força de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela ante (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Observo que consta no documento do autor de fls. 12 que seu nome é WALDIR e não VALDIR. Dessa forma, ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar WALDIR VIRGÍLIO DOS SANTOS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000269-13.2011.403.6118** - ANTONIO IVO MANOEL X MARIA HELENA DE JESUS EGYDII(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 107/116: Vista a parte autora.2. Vista MPF.

**0000344-52.2011.403.6118** - GEORGINA INACIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 24/25 e 28/37: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 21.3. Informe a autora se houve resposta ao requerimento protocolado (fls. 30/31), juntando os documentos eventualmente apresentados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.4. Decorridos, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0000435-45.2011.403.6118** - RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 107/116: Vista a parte autora.

**0000465-80.2011.403.6118** - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

**0000554-06.2011.403.6118** - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 49, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

**0000624-23.2011.403.6118** - HELENICE PACHECO GONCALVES(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO.(...) Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.3. Fls. 57/58: Recebo como aditamento à Inicial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão, bem como para inclusão de Maria Yvone Bertelle no pólo passivo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

**0000929-07.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Despacho1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o despacho proferido nos autos da execução fiscal n. 0000542-26.2010.403.6118, para que a Fazenda Nacional se manifeste quanto à pretensão da parte autora de suspensão do executivo fiscal em virtude de depósito integral realizado para fins de garantia do débito exequendo (inscrições n. 80 6 10 000310-92 e 80 7 10 000092-21), postergo a apreciação dos presentes embargos para após a manifestação do exenquente naqueles autos. 3. Posteriormente à manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos. 4. Int.

**0001017-45.2011.403.6118** - MARCIA CELIA ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO (...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada do(a) demandante, destinatário(a) da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA CÉLIA ARECO LEITE, qualificada nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0001253-94.2011.403.6118** - ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E C I S Ã O Vistos etc.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, inclusive com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada.Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.P.R.I. Cite-se.

**0001254-79.2011.403.6118** - ROQUE ROSARIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E C I S Ã O Vistos etc.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, inclusive com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela

antecipada. Considerando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Cite-se.

**0001271-18.2011.403.6118** - TERESINHA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo o(a) mesmo(a) apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Considerando a natureza da ação, a profissão declarada pela autora (costureira desempregada) e dos documentos de fls. 24 e 31, defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação processual em função da idade do(a) Autor(a). Tarje-se. Registre-se e intime-se. Cite-se.

**0001274-70.2011.403.6118** - TULIO ALBERTTO RESENDE CORREA(SP279185 - TÚLIO ALBERTTO RESENDE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Despacho O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do(a)(s) demandado(a)(s), visando à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial. Por oportuno, registre-se que embora a parte autora tenha sido intimada acerca do indeferimento administrativo de seu pleito em 01.06.2011 (fl. 21/23), e tenha ocorrido a reabertura do prazo para consolidação dos débitos 10.08.2011 e 30.08.2011, o ajuizamento da presente ação deu-se somente em 30.08.2011, o que, por si só, orienta para o não acolhimento da pretensão antecipatória pela ausência do alegado periculum in mora. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da(s) contestação(ões). Cite-se. Intime-se.

**0001279-92.2011.403.6118** - SERGIO TROGLIO(SP183785B - SÉRGIO TRÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se. 4. Intime-se.

**0001283-32.2011.403.6118** - ELIEL SANTANA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 4. Intime-se.

**0001288-54.2011.403.6118** - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual, no prazo de 10(dez) dias. 2. Apresente, ainda, cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como do contrato de crédito educativo (FIES) em que figurou como fiador, nos termos do art. 283, do CPC. 3. Intime-se.

**0001294-61.2011.403.6118** - SEBASTIANA RANGEL MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 06,

defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando que a autora ainda não atingiu a idade prevista no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, junte aos autos documentos que comprovem ser esta portadora de deficiência, nos termos do art. 283, do CPC.3. Intime-se.

**0001306-75.2011.403.6118 - GERALDA COSTA VIANNA(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**

Despacho.1.Considerando que o Ministério da Previdência não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.2. Apresente, ainda, cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF) nos termos do art. 283, do CPC.3. Promova a parte autora a completa qualificação dos filhos citados na certidão de óbito de fl. 13, bem como, eventual inclusão destes no pólo passivo.4. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001308-45.2011.403.6118 - MARIZA BARBOSA CIPRIANNO(SP266887 - WEMERSON DE MOURA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial.4. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000542-26.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO)**

1. Manifeste-se a Fazenda Nacional com relação ao pedido de suspensão deste executivo fiscal formulado nos autos da ação n. 0000929-07.2011.403.6118 em apenso, tendo em vista o alegado depósito do montante integral do débito exequiêndo, relativo às inscrições n. 80 6 10 000310-92 e 80 7 10 000092-21.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8212**

**ACAO PENAL**

**0001552-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001552-4) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELIZETE SEMEDO DA SILVA MONTEIRO(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)**

Fls. 326/327, Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, aguarde-se manifestação por igual prazo, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0006454-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS NZEMKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Com base na tabela do Conselho da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, arbitro os honorários da tradutora/intérprete SIGRID MARIA HANNES em três vezes do previsto na tabela III, pela realização da tradução da sentença, termo de apelação ou renúncia e da carta precatória (fls. 258/276). Oficie-se à Corregedoria.Dado o desejo de apelar do réu, recebo seu recurso de apelação. Intime-se a defesa do réu para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.Após a apresentação das razões da defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que sejam apresentadas as contrarrazões recursais. Quando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 8213**

## **CARTA PRECATORIA**

**0007282-60.2011.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GOLBERY JOSE BONFIM DE MACEDO(SP252869 - HUGO LEONARDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Aceito a conclusão nesta data. DESIGNO o dia 25/10/2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Expeça-se o necessário.

**0008241-31.2011.403.6119** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL VALENTE DANTAS X CARLA CICO X CHARLES CARR X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA X TIAGO NUNO VERDIAL X WILLIAN PETER GOODALL X KARINA NIGRI X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS X ALCINDO FERREIRA X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 25/10/2011, às 16:00 horas. Informe ao Juízo Deprecante da designação da audiência por meio de correio eletrônico. Intime-se a testemunha de defesa, WANDERLEY AREIAS FERNANDES, para que compareça à audiência acima mencionada. Servirá a própria carta precatória como mandado de intimação. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa

**0008729-83.2011.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO RAGAZZO BOARIM(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 25/10/2011, às 14:00 horas. Informe ao Juízo Deprecante da designação da audiência por meio de correio eletrônico. Intime-se a testemunha de defesa, ANTONIO MANUEL DA COSTA, para que compareça à audiência acima mencionada. Servirá a própria carta precatória como mandado de intimação. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0009657-34.2011.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE MORAES X LAURA LUISA GOMES DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ODILA GOMES DE MORAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunha de acusação e de defesa para o dia 25 de 10 de 2011, às 15:00. Informe ao Juízo deprecado, utilizando desta decisão como ofício nº 1967/2011, da data do ato deprecado. Intime-se o Sr. Alexandre Turri Zeitune, testemunha arrolada para a audiência acima mencionada, com endereço na Rua Padre Celestino, 303, Centro, Guarulhos/SP, para que compareça no dia e hora acima mencionados para que seja realizada a sua oitiva. Autorizo a utilização da carta precatória como instrumento de mandado. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa de Laura Gomes de Moraes, pela imprensa.

## **Expediente Nº 8214**

### **ACAO PENAL**

**0007351-39.2004.403.6119 (2004.61.19.007351-8)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO HERBERT MIGUEL BOM(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD)

Nos termos do despacho de fl. 968 e 973, bem como na determinação da fl. 1082, intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 5 dias, se tem interesse em levantar os bens pessoais do acusado, salvo o valor monetário, objeto de ação própria. Decisão de fl. 1082: Expeça-se guia de execução e prola do executado, a fim de gerar futuro feito de execução criminal a tramitar perante este Juízo. Informe o TRE sobre a sentença. Providencie a devolução dos bens apreendidos, exceto as quantias pecuniárias, ao executado. Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7757**

**ACAO PENAL**

**0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

... redesigno o dia 17/10/2011 (dois mil e onze) às 14h30m. Intime-se o defensor para que apresente justificativa de ausência no prazo 48hs sob pena de multa.

**Expediente N° 7762**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003234-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003234-6)** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 347/349: Intime-se o Sr. Perito para que esclareça os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados á fl. 332, intimando-se o Sr. Perito para retirá-lo em Secretaria. Por fim, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 7763**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007926-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007926-5)** - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 125: Intime-se o médico perito responsável pelo laudo de fls. 53/54 para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a data estimada para o início da incapacidade total para o trabalho, tendo em vista os documentos médicos acostados às fls. 102/120. Esclareça também se houve agravamento da doença/lesão no decorrer do tempo. Fls. 53/54: Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à solicitação do pagamento. Com a juntada dos esclarecimentos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

**0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 155: Tendo em vista o esclarecimento acerca do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001348-92.2009.403.6119 (2009.61.19.001348-9)** - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o médico perito responsável pelo laudo de fls. 78/80 para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a data estimada para o início da incapacidade total para o trabalho, tendo em vista os documentos médicos acostados às fls. 129/274 e 307/331. Esclareça também se houve agravamento da doença/lesão no decorrer do tempo. Com a juntada dos esclarecimentos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

**0010538-45.2010.403.6119** - NARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ, representado por sua genitora Sra. Rita Benedicta Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portador de deficiência mental e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/33). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 36/44. Laudos periciais às fls. 58/64 e 71/78. Relatei o necessário. Fundamento e Decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93,

que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e os irmãos menores de 21 anos. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO



À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI nº 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl nº 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI nº 1.232 (Rcl nº 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl nº 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade



humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 14.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, o Autor tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é deficiente e incapaz para o trabalho (conforme laudo médico de fls. 58/64) e apresenta condição de miserabilidade (conforme laudo social de fls. 71/78). Assim sendo, resta comprovada a verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante imediatamente em favor do autor MARCELO ANTONIO DOMINGOS o benefício de amparo assistencial - LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ademais, informem as partes, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas. Intimem-se.

**0006091-77.2011.403.6119 - JUVENTINO DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Fls. 36 - Cientifique-se a perita judicial acerca da nomeação para elaboração do laudo sócio-econômico no prazo indicado. Providencie-se a juntada dos quesitos de ordem social da parte-ré depositados em Juízo. Após o cumprimento, proceda-se à solicitação de pagamento, inclusive acerca do laudo de fls. 54/57 e dê-se vista às partes dos laudos acostados aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009200-02.2011.403.6119 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa a manutenção/concessão de auxílio doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que foi o benefício deferido com alta programada requerendo a sua manutenção até realização de nova perícia médica. É o breve relato. Fundamento e decido. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, nos documentos de fl. 19, onde são consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 20/09/2011. Todavia, o INSS não poderia prever que na data em questão estaria cessada a incapacidade do autor, razão pela qual, para a suspensão do benefício, seria imprescindível que o autor tivesse sido submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deveria submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferisse a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença do autor, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a) na especialidade de ortopedia. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 17:40 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Juntada a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de suas nomeação e da respectiva data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação dos pagamentos. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

### Expediente Nº 7764

#### ACAO PENAL

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

### Expediente Nº 7765

#### CARTA PRECATORIA

**0006638-20.2011.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO LAPETINA X PERCIO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
...Designo o dia 04/10/21011, às 14hs para realização dos interrogatórios dos acusados José Roberto Lapetina e Pércio Lapetina. ...

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001088-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001088-5)** - AIR MICRO LTDA(SP212860 - JAIR GONZALES JUNIOR E SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA E SP071901 - SALOMAO WILDES ALENCAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TAKESHI IMAI(SP237228 - ADRIANO NAGADO)

Fl. 539: Defiro o pedido do INPI de dilação de prazo haja vista o interesse público envolvido nesta demanda, entretanto ressalto que deverá tomar as providências necessárias junto a sua área técnica para que apresente a este Juízo a sua manifestação acerca do acordo extrajudicial realizados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 540/543: Quanto ao pedido de depósito do valor acordado pelas partes em Juízo, defiro; pelo que as parcelas discriminadas às fls. 535/537 deverão ser depositadas em conta à ordem deste Juízo, nos termos do art. 206 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, até a eventual homologação do acordo entabulado, o que ocorrerá após a manifestação do INPI.Com a manifestação do INPI, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3382**

### **ACAO PENAL**

**0006697-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006697-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006697-0 (distribuição: 29.09.2005)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: FÁBIO SOUSA ARRUDA FRANCISCO DE SOUSAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: CORRUPÇÃO ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOXVistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, por duas vezes, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 317 c/c 1º do mesmo artigo, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal.Segundo consta da denúncia, no dia 23/05/05 o denunciado APF FRANCISCO DE SOUSA solicitou indiretamente, por intermédio de seu sobrinho FÁBIO SOUSA ARRUDA, vantagem indevida (dinheiro) em razão de suas funções.Conforme a peça acusatória, o APF FRANCISCO DE SOUSA e o Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (CACÁ) associaram-se para cometer crimes de facilitação de descaminho e descaminho. CHUNG CHOUL LEE, também conhecido como RAFA e LEE, que é comerciante, pagava propina aos dois por intermédio do ora denunciado FÁBIO ARRUDA, para que as pessoas que mandava para o exterior não fossem abordadas pela fiscalização no aeroporto quando desembarcassem com produtos que seriam introduzidos no país iludindo os tributos devidos.Ainda conforme a denúncia, FÁBIO ARRUDA, sobrinho de FRANCISCO DE SOUSA, ficava encarregado de intermediar o contato de FRANCISCO e dos servidores da Receita e com os comerciantes interessados em contratar os serviços da quadrilha. Além disso, era encarregado de arrecadar o dinheiro das propinas junto aos comerciantes, e repassá-lo aos funcionários públicos envolvidos no esquema de corrupção. A acusação menciona, ainda, que, mediante paga, o APF FRANCISCO DE SOUSA e o TRF CARLOS ALBERTO (CACÁ) deixavam de proceder à fiscalização dos mulas a serviço de CHUNG CHOUL LEE, enviados para o exterior com o intuito de trazer mercadorias para o Brasil, iludindo os tributos devidos. Assim agindo, facilitavam o descaminho praticado pelos envolvidos.Consta dos autos, ainda, que o APF FRANCISCO DE SOUSA solicitou indiretamente, por intermédio de seu sobrinho FÁBIO ARRUDA, no dia 29/06/2005, vantagem indevida (R\$ 1.000,00) em razão de suas funções.Conforme a peça acusatória, FÁBIO SOUSA ARRUDA confessa que funcionários da RECEITA FEDERAL deixavam de praticar ato de ofício (fiscalização aduaneira) em troca de vantagem indevida. Da mesma forma, seu tio FRANCISCO DE SOUSA deixava de praticar ato de ofício (prender em flagrante quem estava com as mercadorias objeto de descaminho) em troca de vantagem indevida. FRANCISCO e FÁBIO só realizavam a

cobrança da propina quando os mulas enviados por LEE efetivamente passavam pela fiscalização do aeroporto sem problemas. Segundo a acusação, nos dois fatos típicos objetos da presente denúncia, o sujeito ativo foi FRANCISCO DE SOUSA, que por sua vez obteve auxílio de FÁBIO SOUSA ARRUDA, partícipe nos crimes. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 11/177. Na cota promotora da denúncia (folhas 50/51), o Ministério Público Federal (i) requereu a este Juízo a remessa diagrama de elos dos acusados pelo Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal, bem como das folhas de antecedentes criminais e certidões criminais que nelas eventualmente constar em desfavor dos acusados; e (ii) arrazouou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 30.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente, determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados (fl. 53). FÁBIO SOUSA ARRUDA, assistido por defensor constituído, foi interrogado (folhas 86/91). Apresentou sua defesa prévia (folhas 121/124) negando as acusações e requerendo: (i) a oitiva de 05 (cinco) testemunhas, sendo 04 (quatro) delas residentes em São Paulo/SP e 01 (uma) residente em Ceilândia do Sul/DF. FRANCISCO DE SOUSA, assistido por defensor constituído, foi interrogado (folhas 105/111). Apresentou sua defesa prévia (folhas 160/164) negando as acusações e requerendo: (i) o exame de espectrografia de voz do acusado; (ii) reprodução do áudio, em sua íntegra, de todas as conversas telefônicas que se referem ao acusado; (iii) a oitiva de 14 (quatorze) testemunhas, sendo 05 (cinco) delas residentes na Capital, 02 (duas) sem identificação e 07 (sete) com endereço comercial em Brasília/DF. Manifestação do órgão ministerial às fls. 96/98 requerendo a juntada aos autos da fotocópia do artigo 25 de março é o paraíso da ilegalidade, bem como da cópia do texto Lojistas dizem que atuam na ilegalidade, publicados no jornal Folha de S. Paulo, em 04 de dezembro de 2005. Decisão de fls. 103/104 determinando: (i) quebra do sigilo fiscal do réu FRANCISCO DE SOUSA, devendo ser procedida a expedição de ofício à Receita Federal solicitando as declarações do Imposto de Rendo do réu FRANCISCO DE SOUSA (CPF 166.830.805-34) dos anos base 2004, 2003 e 2002. O Ministério Público Federal retificou o rol de testemunhas de acusação (folhas 128), desistindo de todas as testemunhas arroladas na denúncia. Decisão de fls. 129 determinou: (i) abertura de prazo para apresentação de defesa prévia. Fls. 165/166: Apresentação de quesitos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA para realização de perícia de voz. Nova manifestação ministerial às fls. 184/741, requerendo: (i) reiteração do pedido de fls. 50 no que tange à expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para encaminhamento do diagrama de elos dos acusados; (ii) reiteração do pedido de quebra do sigilo fiscal do acusado FRANCISCO DE SOUSA; (iii) exame de verificação de locutor nos diálogos mantidos pelos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, os quais foram negados pelos acusados fossem suas as vozes captadas nas interceptações, bem como apresentação dos quesitos para realização da perícia; (iv) juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Autos Circunstanciados de Busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados; b) Cópias das exordiais das ações penais nº 2005.61.19.006434-0, 2005.61.19.006544-7 e 2005.61.19.006428-5; c) Relatório Parcial de Inteligência I - Operação Canaã, extraído dos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8; d) Relatórios Parciais de Inteligência I e II - Operação Overbox, extraídos dos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8; e) 01 (um) DVD contendo os arquivos de áudio referentes às interceptações e as imagens das Informações nº 82 e nº 94 - Operação Canaã (Relatório Parcial I); f) Informação nº 73/2005 - Operação Overbox; g) Anexos à denúncia, contendo transcrições de diálogos mantidos pelos integrantes da quadrilha, demonstrativas da habitualidade das atividades criminosas perpetradas no Aeroporto Internacional de Guarulhos; (v) desnecessidade de reprodução dos áudios para defesa dos acusados, tendo em vista serem idênticos os DVDs constantes nas ações penais e nos entranhados ao PCD nº 2003.61.19.002508-8, aos quais foi propiciado o acesso desde a deflagração da operação, relatórios circunstanciados dos documentos apreendidos, termos de declarações e de depoimentos faltantes pertinentes aos acusados; (vi) requereu, ainda, a perícia de voz do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA uma vez que o mesmo negou os áudios que lhe foram imputados. Fls. 744/755: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 09/03/2006 - folha 756), que determinou a colheita do padrão de voz dos acusados, homologou o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Fls. 757/759: Adequação do rol testemunhal apresentado por meio da defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, requerendo: (i) oitiva de 08 (oito) testemunhas e requerendo a desistência de 03 (três) testemunhas. Manifestação do órgão ministerial às fls. 760/763 requerendo a juntada aos autos das transcrições de alguns diálogos mantidos entre os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE, bem como a juntada de diversos documentos. Manifestação do órgão ministerial às fls. 779/876 requerendo a juntada aos autos de diversos documentos, em especial cópia de declarações prestadas pelo acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 812/813) e FRANCISCO DE SOUSA (fls. 814/817). Fl. 881: petição da defesa de FRANCISCO DE SOUSA, requerendo a desistência da oitiva das testemunhas Marco Antonio Gomes Costa, Luciana Lima Nogueira da Gama e Gustavo Alves de Campos, homologada pela decisão de fls. 882/886. Às fls. 935/1924, cópia do Relatório Parcial de Inteligência III. Às fls. 1926/1927, audiência de instrução onde foi colhida a oitiva das testemunhas de defesa CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO e TARCISIO RODRIGUES SILVA. À fl. 1949, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA requereu fosse cancelada a colheita de material de sua voz. À fl. 1962/2951, o MPF requereu a juntada de documentos: Relatório Parcial de Inteligência III; Bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no Relatório; informações, documentos e fotos referidos no Relatório, sob a forma de link; Bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. Oitiva da testemunha de defesa NICANOR MONTEIRO FILHO às fls. 1967/2968. Fls. 3060/3118, cópia do Relatório DEAIN sobre Aspectos Migratórios. Diagrama de Elos à fl. 3133. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: GILMAR JESUS CARVALHO, MARIA JOSÉ PESSOA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA HORA SOARES (fls. 3220/3222). À fl. 3227, informação nº 690/2006/SEPAEL/DPER/INC, informando a negativa dos acusados de fornecer material sonoro padrão. À fl. 3319, decisão que considerou encerrada a fase de instrução em relação ao acusado FRANCISCO DE SOUSA. Às fls.

3332/3336, juntada de ofício da companhia American Airlines.À fl. 3348, pedido do acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, de perícia em todas as gravações telefônicas interceptadas; expedição de ofício às empresas telefônicas.Às fls. 3373/3375, oitiva das testemunhas de defesa: RICARDO AHOUAGI AZEVEDO, MIGUEL BERNARDO BILECKI FERREIRA e reinterrogatório de FÁBIO SOUSA ARRUDA, contidos na mídia de fl. 3376.À fl. 3378, pedido do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA de dispensa de comparecimento nas audiências futuras.À fl. 3391 o MPF requereu a utilização de prova emprestada. Às fls. 3405/3413 o acusado FRANCISCO DE SOUSA requereu: a juntada da integralidade do procedimento-mãe nº 2003.61.19.002508-8; suspensão do processo e concessão de prazo suficiente para que o réu possa ouvir os áudios; expedição de ofício a todas as empresas de telefonia, ao DEAIN e a todos os delegados federais participantes da operação; impedimento e suspeição de todos os participantes da fase de investigação; oitiva de todos os participantes da operação e impugnou todas as degravações.Às fls. 3414/3417, decisão de saneamento que deferiu o pedido do MPF de produção de prova emprestada e indeferiu os pedidos do acusado FRANCISCO DE SOUSA de fls. 3405/3413.Às fls. 3419/3431, alegações finais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, onde, preliminarmente, suscitou a nulidade das interceptações telefônicas que basearam a denúncia, porquanto extrapolaram os limites estabelecidos na lei. No mérito, a defesa alegou, resumidamente, que o acusado praticou apenas o crime de contrabando e descaminho como mula de mercadorias advindas do exterior sem documento fiscal hábil, não podendo ser considerado mentor dos crimes apurados nas Operações Canaã-Overbox. A defesa sustenta que não pode prosperar a acusação pela prática de corrupção passiva, pois o acusado não é funcionário público, nem se associou com o coautor FRANCISCO para cometer esse crime. Assim, pleiteou a absolvição do acusado, com base no artigo 386, II, III e V, do Código de Processo Penal.Às fls. 3432/3487, alegações finais do MPF, onde requereu a condenação do acusado FRANCISCO DE SOUSA (APF CHICO MINEIRO) como autor, por duas vezes em concurso material (art. 69 do CP), na sanção penal prevista para o crime de corrupção passiva com infringência do dever funcional (art. 317, 1º do CP) e FÁBIO SOUSA ARRUDA como partícipe, por duas vezes em concurso material (art. 69 do CP), na sanção penal prevista para o crime de corrupção passiva com infringência do dever funcional (art. 317, 1º, c.c art. 29 do CP).À fl. 3491, a defesa do acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA ratificou as alegações finais apresentada às fls. 3419/3431.Às fls. 3494/3547, alegações finais do acusado FRANCISCO DE SOUSA, onde alegou a nulidade do processo pela incompetência do Juízo; cerceamento de defesa; absoluta ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência da juntada integral do inquérito policial e mídias; obrigatoriedade da degravação e redução à termo do material de áudio e não desentranhamento dos documentos apócrifos. No mérito, pugnou pela sua absolvição por insuficiência de provas.À fl. 3548, cópia da decisão proferida nos autos nº 2003.61.19.002508-8, revogando o decreto de sigilo em todos os processos da Operação Overbox.Folha de antecedentes do acusado FRANCISCO DE SOUSA emitido pela Justiça Estadual (fl. 181), pelo IIRGD (folhas 167).Folha de antecedentes dos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA emitido pela Justiça Estadual (folhas 180), pelo IIRGD (fl. 182).Os autos vieram conclusos, em 03 de março de 2010 (fl. 3550).É o relatório. DECIDO.DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho.A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8.Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos.Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam:(i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOU LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO.(ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA.(iii)

Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizariam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) De qualquer forma, no presente caso concreto, em que não há imputação pelo crime de quadrilha o bando, constata-se que o MPF denunciou FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, como incursores por duas vezes nas sanções dos arts. 317 c/c 1.º do mesmo artigo, c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal, c.c. Lei nº 9.034/1995. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou num processo de 15 volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciado nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Overbox. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e consequente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO

TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 50, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada.2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO DE SOUSA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso.Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu.Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO



CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição,



ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.I. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A

consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado precipuamente por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. A) Do crime de corrupção passiva no caso dos autos O delito imputado aos réus FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA está previsto no artigo 317, c.c 1º, do Código Penal c.c. Lei nº 9.034/95. Conforme narra a peça acusatória, a conduta delituosa ocorreu nos dias 23/05/2005 e 29/06/2005, quando APF FRANCISCO DE SOUSA solicitou indiretamente, por intermédio de seu sobrinho FÁBIO SOUSA ARRUDA, vantagem indevida (dinheiro) em razão de suas funções. B) Da função exercida pelos acusados FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO DE SOUSA ARRUDA O acusado FRANCISCO DE SOUSA é funcionário público, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, função esta que facilitava o seu acesso às dependências de área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Já o acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA é sobrinho do acusado FRANCISCO DE SOUSA, trabalhava como despachante na agência de turismo Porto Minas, responsável por trazer mercadorias descaminhadas do exterior, neste caso, da China, sem o pagamento de tributos devidos e com o auxílio de policiais federais, dentre eles o seu tio FRANCISCO DE SOUSA e de servidores da Receita Federal - atuava como mula; agenciava pessoas para a internação ilícita de mercadorias - cooptava mulas, bem como efetuava a cobrança das propinas devidas para o acusado FRANCISCO DE SOUSA. C) Da confirmação do diálogo mantido entre os acusados no dia 23/05/05 às 13:56min Conforme interceptações judicialmente autorizadas, efetuadas nos telefones nº (11) 94888321, no dia 23/05/05 às 13:56, transcrita às fls. 19/20 e no telefone nº (11) 78199136, no dia 29/06/05 às 14:33, transcrita às fls. 14/15, foram obtidos os seguintes diálogos, efetuados entre FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO DE SOUSA ARRUDA: 23/05/2005 - 13h56min: Fábio: Oi. Francisco: Hum? Fábio: Você está aí que horas? Francisco: Hum? Fábio: Você está em casa? Francisco: Tô. Fábio: Que horas que você vai estar aí à tarde assim, logo mais à noite? Francisco: você está onde? Fábio: Eu estou no centro. Francisco: É pra eu encontrar com você aí? Fábio: É, é que eu preciso te mostrar pra você aquilo lá. Francisco: Ah, umas quatro e meia por aí. Fábio: Ah, ta bom, você não vir aqui pro lado aqui da cidade não? Da dois? Francisco: Pois é, às quatro e meia. Fábio: Mas, você vai vir pro lado de cá da dois? Francisco: Não, não eu vou aí, você vai na dois? Fábio: Vamos, vamos lá mais tarde. Francisco: Então ta bom. Francisco: Aí eu ligo pra você, Ta, eu já to saindo viu? Fábio: Falou. Francisco: Ó, ó. Fábio: Oi. Francisco: Vê se você pega lá o daquele dia com o Rafa aí, ficou faltando uma né, pô, já que resolveu, tinha que ter recebido, né, pô. Fábio: Não, eu vou falar com ele agora, ele já ligou pra mim e eu falo com ele já, já. Francisco: Pô é que eram duas, uma ficou perdida, mas uma saiu, entendeu? Fábio: Ele falou pra mim o seguinte: que ele não teve nem coragem de cobrar da mulher porque, porque a mulher... não deu nem tempo de ela fazer o dinheiro ainda, porque foi só uma que saiu, não sei o quê... Francisco: Ah, mas não tem disso não, né, véio, você sabe como é que é. Fábio: Eu sei que você não tem nada a ver com isso, nem eu, nem ele, ele ta cobrando ele tem que ir lá e receber. Francisco: Ah, então pô, deixe ele ir lá e receber, mas não tem esse negócio de não ter coragem de cobrar, ó, você vai com essa história que vai se arrastando, sempre a mesma coisa. E aquele outro lá, pagou? Aquele lá do... Fábio: Do meu? Francisco: É. Fábio: Do meu eu vou pegar hoje à tarde, eu já liguei hoje à tarde, mas não consegui falar com a mulher ainda. Francisco: Então vê se

pega, né?Fábio: Não, eu vou pegar hoje, fica tranqüilo.Francisco: Porque senão, um ah, outro não tem coragem de cobrar, o outro fica com vergonha, aí ninguém vê mais nada..Fábio: Ta bom, Francisco: Então ta bom.Fábio: Pode deixar comigo, três horas mais ou menos eu pego o outro lá, porque ela falou pra eu chegar lá umas três e meia por aí.No diálogo acima, do dia 23/05/05, às 13:56, ficou claro que o acusado FRANCISCO DE SOUSA dá ordens ao seu sobrinho, o acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA para que este efetue cobrança de dinheiro de RAFA pelos serviços por ele (FRANCISCO) prestado. Da mesma forma, no diálogo de 29/06/2005, às 13:56min., abaixo transcrito, o acusado FRANCISCO DE SOUSA dá ordens ao seu sobrinho, o acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA para que este efetue cobrança de dinheiro de CARLOS e RAFA pelos serviços por ele (FRANCISCO) prestado. 29/06/2005 - 14h33min:Francisco: AlôFábio: FalaFrancisco: Fábio?Fábio: OiFrancisco: Sou euFábio: DigaFrancisco: Por onde você anda?Fábio: Eu to na rua.Francisco: É? Alguma novidade, não?Fábio: Por enquanto não.Francisco: Não tem nada aí, né mano?Fábio: Não, não tem nada.Francisco: O conversadeiro não tem fofocaco não, né?Fábio: Hã?Francisco: O fofoqueiro não tem fofocado nada, né?Fábio: Não, aquilo lá que você me contou também tudo aquilo era mentira. Francisco: Isso é mentira.Fábio: Ele falou que não falou nada pra você também.Francisco: Quem?Fábio: O outro magrelo lá.Francisco: Hum, sei, sei, sei.Fábio: Mas não teve nada não.Francisco: Deixa eu te falar, eu to precisando.., você tem dinheiro?Fábio: Aqui não.Francisco: Eu to precisando depositar um dinheiro e era pra eu ir aí embaixo depositar pra você. Você passou aqui ontem, mas nem entrou.Fábio: Mas ontem é que ontem eu tava com... eu tinha que estar lá no Consulado numa entrevista ontem por causa disso aí. Eu tive que levar ela ontem lá, aí perdi minha entrevista e tive que marcar de novo.Francisco: Nossa senhora!Fábio: Não sei que dia agora que eles vão marcar. Eu tava com uma entrevista marcada ontem e eu tava levando ela com pressa por isso que eu saí atrasado de casa e acabou que não deu nada certo.Francisco: Mas de manhã, a entrevista não é a tarde?Fábio: Não, a minha era dez horas.Francisco: Nossa senhora! Como é que você perde rapaz uma coisa dessas!Fábio: Agora que eu perdi vou ter que esperar o cara marcar de novo.Francisco: Quanta gente correndo.Fábio: E o pior é que não acha vaga pra poder marcar.Fábio: Pois é, pois é, difícil.Fábio: Pois é, agora é esperar.Francisco: Ele estão tão à toa que não pedem uma coisa mais importante. Por que é que não põe a mulher no metrô?Fábio: Eu ia colocar, mas também não ia dar tempo de qualquer jeito. O que eu fiquei sabendo é só o seguinte: aquele outro lá, lembra daquele outro lá? Francisco: Hum?Fábio: Que agora ele ta ficando lá direto.Francisco: Quem ta ficando direto?Fábio: Aquele outro lá que segurou o menino.Francisco: Sei, sei, sei.Fábio: Que ta ficando direto lá agora. É verdade?Francisco: Deve ta mesmo, aquele lá é fanático.Fábio: Disse que não ta indo embora mais mesmo, ta ficando lá.Francisco: É, é, deixa ele ficar lá, ele vai morrer seco.Fábio: Como é que é?Francisco: Vai morrer seco.Fábio: Ah é, quem me falou foi o Rafa, falou assim que, que,...Francisco: Ele é doente, é doente.Fábio: É doente, disse que ele tava de olho, que não sei o que, falei pode ficar de olho, pode deixar ele ficar de olho, não vai pegar nunca, não vai pegar nada nunca.Francisco: Vai morrer seco, vai morrer seco, bom, deixa pra lá, deixa ele fazer o negócio dele que nós fazemos o nosso, é o seguinte, você tem dinheiro aí?Fábio: Aqui eu não tenho, eu tenho em casa.Francisco: Ah, não, em casa não adianta, porque eu preciso depositar.Fábio: Pois é, aqui eu não tenho nada.Francisco: Pôxa vida, você não tem jeito aí não, de arrumar uns mil reais aí pelo menos? Fábio: Ah, difícil, eu posso ver com o Lee, viu, é difícil.Francisco: HeinFábio: Eu posso ver com o Lee, mas é difícil.Francisco: Vê aí se você arruma pra mim aí e me liga aqui em seguida.Fábio: Ta bom.Fábio: Era pra mim ir pra cidade, porque aí eu vou amanhã, se eu não for hoje amanhã eu vou e dou aí.Fábio: Ta bom.Francisco: Aí você deposita pra mim o dinheiro aí.Fábio: Vou ver, se eu conseguir aqui.Francisco: Ai que Deus que me livre, que não tem dinheiro que chegue pra nada. Eu nunca vi nada igual, é que nem água na fonte. Vê aí, mas vê se me liga logo. Se você falar que vai conseguir, você me liga, viu, aí amanhã eu vou aí no centro aí eu vejo tudo, ta bom?Fábio: Ta.Francisco: Vê aí pra mim.Fábio: Ô, deixa só eu te fazer uma pergunta: daquele ali antigo que agente mexia, você sabe se ta saindo alguma coisa? Do Carlos?Francisco: Hein?Fábio: Do Carlos Caca.Francisco: Sei, sei, ah, tem que ver, depois eu vou ver com ele isso.Fábio: Sabe porque é que eu to te falando isso? Porque o Rafa falou com o homem lá e eles tão saindo direto. Eu to falando isso aqui, mas não vai lá abrir a boca de novo igual você sempre vai perguntar pros caras. Depois vão falar que eu sou bocudo, mas você ta pior do que eu.Francisco: Abre boca aonde rapaz?Fábio: É, eu to falando pra você ir lá e não falar nada pro Rafa. Ele falou que foi lá e conversou com o cara e o cara mandou o menino, mandou pessoas sair fora para fazer ele ir lá e buscar.Francisco: Uai, se ele mandou, então melhor pra ele, uai.Fábio: Então, eu só to perguntando se você ta sabendo de alguma coisa disso aí, se ta...Francisco: Não.. que, eu não to sabendo de nada, rapaz, eu to quieto, eu tô sossegado, eu to quieto, quieto, quieto, só to fazendo o meu trabalho e pronto.Fábio: Então ta bom.Francisco: Ta então depois eu vejo e te falo.Fábio: Ta bom.Francisco: Então você vê se tem esse dinheiro aí pra mim.Fábio: Eu fiquei sabendo hoje que o baixinho careca que vai ter uma ópera. É hoje, vai começar de madrugada.Francisco: Ah, sei.Fábio: Ta ligado?Francisco: Ta ligado?Fábio: Se você ta ligado nessa aí.Francisco: Não. Hoje?Fábio: É, vai começar amanhã, de madrugada, amanhã de madrugada.Francisco: Ah, sim, mas isso é desses grandes aí, que vão pegar lá de Brasília, aí.Fábio: Ah, ta.Francisco: Tudo cheio de grande, é nesse fim de semana que eles vão chegar.Fábio: Ah, ta.Francisco: Cada um fica na sua e pronto, termina. Então vê aí e amanhã agente se fala.Fábio: Ta bom. A única pessoa que eu vou tentar conseguir é com o Lee, se eu conseguir aí eu te falo.Francisco: Certo. Com o Rafa, rapaz, porra, caralho.Fábio: Ta, ta,ta, eu te falo.Francisco: É isso aí, me liga.A realização dos diálogos acima referidos, mantidos entre os acusados no dia 23/05/05 às 13:56, através do telefone nº (11) 94888321 e no dia 29/06/05 às 14:33, através do telefone nº (11) 78199136, restou confirmada pelos acusados FÁBIO DE SOUSA ARRUDA em sua declaração prestada na Delegacia e pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA em seu reinterrogatório (fl. 3376):QUE está desempregado faz seis anos, mas faz bico, desde 1996, no Porto Minas, no escritório do português de nome Orlando Moreira com endereço Avenida Prestes Maia, 724; Que é sobrinho do Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUZA, conhecido pr CHICO MINEIRO; QUE já fez oito viagens para a China, no interesse de

uma mulher chinesa conhecida por WANG; QUE trazia malas da chinesa WANG e entregava a PAULO, seu esposo; QUE não sabe onde PAULO reside; QUE o coreano Chung Choul Lee é o contato da WANG e PAULO, em São Paulo; QUE o conteúdo das malas era relógio, isto foi verificado uma única vez em uma das malas; QUE mostrado o áudio datado de 23/05/05, às 13:56, no qual o declarante afirma que este fato se deu em razão de negócios que seu tio CHICO MINERIO mantinha com LEE; QUE não sabe informar que negócio seu tio CHICO MINEIRO mantinha com LEE e não sabe informar que mulher era esta citada no áudio; QUE conheceu Chung Choul Lee, vulgo RAFA, da Prestes Maia; QUE os bilhetes de viagem para China, o declarante recebia das mãos do LEE; QUE recebia por viagem a quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos); QUE FABRICIO ARRUDA PEREIRA é primo do declarante e FABIO SANTOS DE SOUSA foram indicados a LEE para fazer viagem para a CHINA; QUE FABRICIO e FABIO também recebiam a quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) por viagem; QUE o esquema das malas consistia na ida para CHINA e na volta eram escolhidas as empresas VARIG ou LUFTHANSA e havia a troca do número do voo, orientada por LEE; QUE o desembarço das mercadorias era feito com o auxílio de servidores da receita que trabalham no aeroporto internacional de Guarulhos; QUE o declarante sabe informar que o servidor da receita de nome CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conhecido por CACA, já liberou algumas malas sem fiscalização; QUE uma servidora da receita, da qual não sabe o nome, já fiscalizou malas trazidas pelo declarante, porém as mesmas foram liberadas; QUE sabe informar que os servidores acima citados recebiam a importância de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), por pessoa liberada de fiscalização; QUE foi apresentado a CACA por seu tio CHICO MINEIRO; QUE já se encontrou com CACA e seu tio CHICO MINEIRO na Churrascaria BOI PRETO, em frente ao Carrefour, na oportunidade trataram de futuros desembarços de mercadorias, no aeroporto, no entanto em razão da prisão da pessoa de nome SANDRO ADRIANO ALVES, resolveram suspender temporariamente a internacionalização de mercadorias de forma irregular; QUE SANDRO trabalha na Porto Minas, escritório do português Orlando, na Prestes Maia; QUE nunca repassou dinheiro de LEE para seu tio, o acerto era feito entre eles; QUE FABIO SANTOS mudou-se para Santo Amaro e namora com FRANCENILDA, irmã da esposa do declarante de nome DULCENIRA SILVA ARRUDA; QUE possuía o telefone de CACA fornecido por CHICO MINEIRO, no entanto não se recorda se já manteve contato telefônico com o mesmo; QUE CACA ou LOURA, servidores da receita, já detinham o nome dos passageiros que vinham da CHINA e em razão desta informação suas bagagens não eram revistadas; QUE LEE ou CHICO MINEIRO eram os responsáveis pela entrega dos nomes a CACA ou a LOURA; QUE nunca manteve qualquer contato com a servidora LOURA; QUE WAGNER é dono de uma agência de viagem, na Liberdade; QUE WAGNER fornecia passagens provavelmente para LEE; QUE o oriental LUIS, o declarante conheceu da Prestes Maia; QUE LUIS queria uma pessoa para viajar para CHINA e o declarante indicou FABIO SOUSA SANTOS; QUE FABIO SANTOS já fez uma viagem para LUIS e uma outra para um chinês conhecido por JAIMIN ou DIME; QUE as malas da viagem de JAIMIM não foram retiradas por orientação do próprio JAIMIM; QUE na CHINA, o declarante já recebia as mercadorias nas malas e com o US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) que recebia por viagem, comprava mercadoria para revender; QUE conhece DAVID WANG da Prestes Maia, porém nunca fez viagem para DAVID WANG; QUE não foi o declarante que apresentou LEE a CHICO MINEIRO, acredita que pelo fato de seu tio já ter trabalhado na Prestes Maia, onde funcionou a antiga Polícia Federal, tenha-o conhecido dela; QUE não sabe informar quanto seu tio CHICO MINEIRO já recebeu de LEE por serviços prestados no aeroporto. Do interrogatório judicial do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 86/91) podemos colher as seguintes declarações: Que é casado há seis anos. Que tem uma filha de três anos. Que trabalha como despachante na empresa Porto Minas desde 1996. que não é empregado registrado. Que recebe em torno de R\$ 500,00 mensais. Que a Porto Minas trabalha com processos de naturalização de estrangeiros, requisição de guias de passaportes, serviços de despachantes voltados para serviços da Polícia Federal. Que a esposa do interrogando esta desempregada há oito meses. Que trabalhou como doméstica durante 12 anos. Que a única fonte de renda do interrogando é o trabalho na Porto Minas. Que nunca foi processado. Que é sobrinho do Agente da Polícia Federal Francisco de Souza. Que conheceu o réu David na Porto Minas onde ele levou estrangeiros para regularizar a situação deles no país. Que conheceu o réu David em 1998. Que o David de vez em quando ainda utiliza o serviço da Porto Minas. Que o dono da Porto Minas são Joaquim Orlando Moreira. Que a Porto Minas fica localizada na avenida Prestes Maia, 724. Que o tio do interrogando, o APF Francisco não frequenta a Porto Minas. Que não é verdadeira a imputação constante da denúncia. Que não tinha conhecimentos do embarque desses chineses. Que o seu telefone celular era nº 85, alguma coisa, que não se recorda. Que essa linha telefônica não está em nome do interrogando. Que comprou o chip de um colega e começou a usar o telefone. Que não se recorda de quem comprou esse chip. Que o comprou há mais de ano e tem usado regularmente. Conheço o réu Chung Choul Lee em razão de um escritório de despachante que sempre frequentei Porto Minas. Fui apresentado a ele pelo meu tio Francisco de Sousa. Na empresa Porto Minas fazia serviço de banco, datilografava. Fazia passaporte de clientes quando a Polícia Federal se localizava próxima. Não conhecia Maria de Lourdes Moreira, nunca falei com ela por celular nem tampouco quanto aos demais réus - Marcio Knupfer e Marcio Chadid. Conheci Margarete depois de preso. Conhecia David San Yan da Prestes Maia pois ele levava pessoas para fazer documentação, ele levava já a documentação de tais pessoas com suas respectivas fotos. Às vezes meu tio Francisco de Souza (APF) me pedia para depositar algum dinheiro na conta dele e disse que só tinha tal dinheiro em casa. Não cheguei a depositar nem forneci para ele. Não éramos sócios. As vezes quando eu precisava de dinheiro ele me emprestava, eu ia até a casa dele e pegava o dinheiro. Não sei se tais contas foram contabilizadas. Não sei se meu tio tinha proximidade aos réus Maria de Lourdes Moreira, Marcio Knupfer e Marcio Guerra. Conhecia o réu Valter Santana de vista. Em minha residência foram apreendidos 3 telefones, somente usava o meu da marca NEO. Não foi apreendido dinheiro em minha residência. Foi apreendido o extrato de conta poupança da minha mulher. Minha esposa trabalhava 12 anos na casa de família como doméstica. Quando fui ouvido na

Policia fui muito pressionado. Não confirmo o depoimento realizado extra judicialmente. Não fui ouvido na presença do meu advogado. Fui para China algumas vezes a pedido da mulher Wang. Trazia relógios de parede, rádio relógio. Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recorro qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na China não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para china sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por varias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Furneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia U\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca furneci. Não me recorro se viajei no dia 03/08/2005 em companhia de outras pessoas. Não se houve problemas no passaporte de Fabrizio. Não conheço Cheung. Conheço o restaurante Maninho perto da Marginal. Não participei de nenhum almoço com Lee ou meu tio Francisco neste restaurante. Não Conheci Helena nem Andi. Conheci Carlos Roberto Martins no Aeroporto, quando encontrei meu tio no Aeroporto e eles estavam tomando café juntos. Não me recorro se liguei para o meu tio no dia 26/05 para perguntar se o TRF Carlos Alberto de Almeida estava de plantão. Não faço menção ao Sr. Alex. Não sei qual mercadoria foi apreendida neste dia. Não me recorro o que quis dizer sobre os 3 casos programados para o meu tio nos primeiros dias de junho. Não me recorro dos dias de plantão do meu tio. Não me recorro de solicitação de uma mulher que carregava pulseiras em sua mala. Conheço Sandro Adriano Alves e fiquei sabendo de sua prisão quando ele ligou no escritorio. Nunca pedi dinheiro a comerciantes. Não recebi ou furneci dinheiro para Francisco de Souza. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apenas conhecia Lee, ele não era meu patrão. Lee tinha um escritório próximo ao Porto Minas, escritório de advocacia de seu irmão. Quando ele ia para o seu escritório ele passava pela Porto Minas. Não tinha relação com Valter Santana. Conheço Fabrizio Arruda Pereira, meu primo. Não tínhamos negócios juntos. Apresentei Fabricio para um chinês, cujo nome não me recorro, para viajar porque ele estava desempregado e ele foi viajar. Conhecia esse chinês das Prestes Maia. Não recebi qualquer comissão para apresentar Fabricio para o chinês. Conheço Fabio Santos Souza. Apresentei-o para o chinês Jaimin. Conhecia Jaimin da Galeria Pajé. Não conheço Fabio Silva Santos. Conheci Andre Lopes Dias quando ele trabalhava na loja de rádios, quando fui colocar um som no rádio de minha mulher. Não tinha negócios com Andre. Não tenho conhecimento se Andre fez alguma viagem para China, Não o convidei para viajar para China. Não o apresentei para nenhum chinês. Não conheço Maria Aparecida Rosa, vulgo loira, só a conheci na prisão. Não conheço o Ttn Manuel dos santos Simão. Não conheço Antonio Henrique Pereria Leite. Só conheci Wang Xiu, vulgo Cida, na prisão. Não conheço Chung Kit Hong, nem a chinesa LAM SAI MUI YANG, apelido Ane. Não conheço Yan Rong Zheng. Não conheço Lin Qiong Yan. Não conheço a chinesa Pan Jie Jiao. Não conheço Yu Ming. Não conheço Geliene Quintino Ramos. Não conheço Edson Santos. Não conheço Yong Sheng Chng. Conheço Sandro Adriano Alves que trabalha na Porto Minas. Soube que Sandro foi preso pois ele ligou no escritório de manha. Não me recorro do motivo da prisão. Não tenho conhecimento da escala de plantão do meu tio, Francisco de Sousa. Não vendia as mercadorias importadas. Entregava a mercadoria para Paulo no Aeroporto. Ele me encontrava sozinho e as vezes me dava carona as vezes não. Recorro-me que Lee fui juntamente com Paulo me buscar no Aeroporto. Nunca ingressei na Alfândega sem ter viajado. Nunca entreguei dinheiro ao APF Francisco de Souza por ordem de Lee. Wang também pagava as despesas do hotel na China. Quem marcava os dias das viagens era Paulo. Não sei explicar porque tinha dois formulários de declaração de bagagem em minha casa, provavelmente, peguei-as em minha ultima viagem. Não comprava minhas passagens diretamente na agencia de viagem. Uma vez troquei o numero do vôo na minha DBA, a pedido do Paulo, por telefone, quando desembarquei no Brasil. Nunca arranquei etiqueta de bagagem. Tocado o áudio do dia 30/06/2005 às 18:50 - telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz na conversa nem do outro interlocutor. Nunca usei o ramal ora descrito. Tocado o áudio do dia 13/07/2005 às 16:34 - telefone 11 8465-6352: não reconheço a minha voz e não me disponho a fornecer material de voz para perícia. Não me recorro de ter me referido ao Lee como Rafa. A vista das folhas 163 não reconheço tais pessoas nem as fotos de fls 164. Reconheço Fabrizio Arruda nas fls. de 165 (foto de baixo), mediante da análise da foto também no monitor. Não conheço as demais pessoas. Não conheço a mulher das fotos de fls. 166. A vista da foto de fl. 169 me reconheço na foto de camisa escura do lado direito. Não reconheço a outra pessoa. A vista de fls. 170 me reconheço na foto mas não reconheço a pessoa que esta ao meu lado. A vista das fls. 171 reconheço a minha foto. Tocado o áudio do dia 01/08/2005 as 14:47 11 7819-9136 : não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o audio do dia 02/08/2005 as 10:40 no telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 as 13:54 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 as 16:29 11 9521-1677: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 03/08/2005 as 13:04 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor, nem do meu tio APF Francisco nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 05/08/2005 as 09:44 11 8119-2371 : não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recorro se liguei para o meu tio APF Francisco para informar alteração da minha data de retorno. Não me recorro quando voltei. Não me recorro se Fabrizio foi me buscar quando retornei ao Brasil. Não conheço Paulo Cristiano Schuster nem Valdinei Ferreira de Sousa. Não pedi para o meu tio preparar nada para Lee no dia 25/05. Tocado o áudio do dia 25/05/2005 as 08:16 telefone 11 7819-9136 e o interlocutor

11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo se no dia 25/05 fui no Aeroporto de Guarulhos. A vista das fotos de fls. 50 parece que sou eu na foto do lado direito. A vista das fotos de fls. 52 reconheço apenas Francisco de Souza, meu tio. Na foto de baixo de fls. 52 acredito que seja Cacá, Carlos Alberto. Pode ser que no dia 25/05/2005 tenha ido buscar meu tio Francisco de Souza no Aeroporto e tenha me encontrado com Carlos Alberto, data em que acho que o conheci. Não transmiti nenhuma mensagem de Lee para o APF Francisco neste encontro. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 07:25 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não tinha os numeros de telefone de Carlos Alberto, nem gravado em meu celular. Só conheci Zheng Zi na prisão. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 07:46 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 08:56 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 09:33 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 09:43 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não fui ao aeroporto de Guarulhos com Lee no dia 26/05/2005. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 10:05 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 116438-2329: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 13:43 telefone 11 7819-9136 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 27/05/2005 as 16:46 telefone 11 3329-9686: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não levei nenhum dinheiro para o meu tio Francisco no dia 27/05/2005. Tocado o áudio do dia 27/05/2005 as 16:46 telefone 11 3329-9686: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não levei nenhum dinheiro para o meu tio Francisco no dia 27/05/2005. Tocado o áudio do dia 19/05/2005 as 14:36 telefone 11 9488-8321 e 11 8415-7615: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não forneci a David You San Wang as escalas de plantão do meu tio. Nunca fiz o negocio da mala. Nunca comentei com David que o da mala custaria U\$ 1.300. Não sei se a mulher entrou. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 23:39 telefone 11 3329-9686: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não sei quem é Abel. Tocado o áudio do dia 01/06/2005 as 11:06 telefone 11 37819-9136: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 19:40 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 11:38 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 15:18 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 06/06/2005 as 22:54 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:10 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:13 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:16 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:20 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:59 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Nunca fui almoçar no restaurante boi Preto. Encontrei-me com Cacá e Francisco mas não me recordo se foi no dia 08/06 e não foi para o almoço. Nunca ofereci dinheiro à Cacá para facilitar o descaminho. Não pedi dinheiro a David para ajudar na liberação das pulseiras. As vistas das fls. 101 reconheço Francisco e pode ser o Cacá na foto de baixo e não sei quem está de costas. Tocado o áudio do dia 23/05/2005 as 13:56 telefone 11 9488-8321: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 23/05/2005 as 13:56 telefone 11 9488-8321: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo de ter pedido dinheiro a Lee para entregar para Francisco. Não me referia a Lee como Rafa. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Fábio Souza Arruda o interrogando disse : Em relação a mala que averigui cheia de relógios, de tamanhos variados de pulso e de parede. Que fui levado de manhã e levado para a sede da Polícia Federal às 07:30. Que não tem certeza mas imagina que foi só ouvido no dia seguinte e seu interrogatório começou às 10:00 da manhã e terminou às 16:00 pois foi interrompido em razão de um problema no monitor que o interrogando acredita que ocorreu pelo fato de que o Delegado bateu muito na mesa durante o ato. Antes estava preso na carceragem da Policia Federal e atualmente estou no Marrey. Senti grandes diferenças de estrutura de presídio. A prisão do Marrey é um grande incômodo. Não sofro pressão de ordem psíquica mas o local é muito pior que a carceragem da Policia Federal. Quase não falo com ninguém, fico somente na sela. Já do interrogatório do acusado FRANCISCO DE SOUSA (fls. 105/111) observamos o seguinte relato: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 1988. Que mora com sua esposa e seus filhos. Que tem uma filha de dezessete anos, bem como dois filhos um de dezesseis e outro de dez anos. Que os três filhos apenas estudam, sendo que o interrogando paga o colégio dos três. Que a esposa do interrogando não trabalha fora, apenas faz os trabalhos do lar. Que o interrogando é Bacharel em Direito. Que recebe aproximadamente cinco mil reais em valor líquido. Que o interrogando tem aplicação em ações. Que um certo tempo aplicava na bolsa, sendo que no ano de 2002 o interrogando retirou suas

economias do banco e aplicou setenta mil reais em ações da Vale do Rio Doce, sendo que um ano e meio depois (aproximadamente) retirou cento e vinte e quatro mil reais, já descontado o imposto de renda na fonte. Que esse dinheiro foi reinvestido na Caixa Econômica Federal e parte deste dinheiro está lá até hoje. Que no final do ano passado tinha na sua casa, em reais, trinta mil reais. Que esse dinheiro foi separado para pagamento de um curso para sua filha no exterior, sendo que o interrogando vem efetuando a conversão dessa quantia para dólares no decorrer deste ano. Que atualmente o interrogando tem no Banco entre oitenta e noventa mil reais, esclarecendo que sua esposa tem usado esse dinheiro para manutenção da casa, já que o interrogando está sem receber salário desde que foi preso. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o interrogando também tem um terreno na cidade de Camanducaia/MG. Que este terreno vale aproximadamente vinte e cinco mil reais. Que esse terreno foi adquirido em 1992. que a casa do interrogando foi adquirida em 1988. Que o interrogando não tem outros bens imóveis, nem a sua esposa. Que não há nenhum bem imóvel em nome dos filhos do interrogando. Que o interrogando tem um veículo Corolla ano 2002, placa DGE-8935 e sua esposa tem um Santana ano 1997. Que não se recorda das placas desse veículo. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que o interrogando teve um único procedimento administrativo em razão de ter sido assaltado em 1990, quando levaram sua arma e sua carteira funcional, de modo que tal procedimento foi em razão desses bens estarem acautelados com o interrogando. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que conhece Chung Choul Lee, mas apenas o conhecia pelo nome Lee. Que Lee era chamado para servir de interprete no caso de se ouvir pessoas coreanas na Polícia Federal. Que isso se dava entre os anos de 1997 e 1998. Que o interrogando encontrava com Lee nas redondezas da Polícia Federal, na Av. Prestes Maia, sendo que com a mudança da Polícia Federal para a Lapa não marcou mais nenhum encontro com Lee. Que mesmo antes, todos os encontros foram apenas ocasionais. Que o interrogando não sabe dizer se Lee trabalha na Av. Prestes Maia. Que o interrogando não se lembra de ter encontrado Lee nos anos de 2004 e 2005. Que o interrogando não sabe dizer o que Lee vem fazendo da vida. Que não conhece Lan Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong (Luis), Que Fabio Souza Arruda é sobrinho do interrogando. Que no final do ano de 1996 o interrogando arrumou um emprego para seu sobrinho num escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia. Que o despachante se chama Valdomiro. Que Valdomiro vendeu esse escritório para uma outra pessoa, mas seu sobrinho continuou trabalhando no referido escritório. Que o interrogando não tem qualquer tipo de negócio com seu sobrinho. Quer o interrogando frisar que foi ele quem trouxe seu sobrinho para São Paulo no ano de 1993, mas as coisas não deram muito certo, sendo que o interrogando se sentia responsável por ele, razão pela qual arrumou o emprego no escritório de despachante. Quer frisar também que a situação financeira de Fabio é bem inferior a do interrogando, de modo que freqüentemente lhe empresta dinheiro. Que Fabio paga os empréstimos feitos. Que Fabio confidenciou ao interrogando que fez algumas viagens para a China, a pedido de chineses da Rua 25 de março. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio recebeu algum dinheiro por essas viagens. Que não sabe dizer o motivo das viagens. Que o interrogando não perguntou o que seu sobrinho estava transportando nessas viagens, mas o advertiu para tomar cuidado afim de que não cometesse nenhum crime. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo Fabio ficava viajando. Que Fabio nunca pediu para que o interrogando o ajudasse no momento do desembarque, ou seja, no retorno dessas viagens. Que ele também não pediu que o interrogando conversasse com qualquer colega para ajudá-lo. Que costumavam se ver pelo menos uma vez por semana, mas as vezes poderia passar duas ou três semanas sem se ver. Que Fabio mora no bairro de Bonsucesso, em Guarulhos, que não é perto da casa do interrogando. Que o interrogando acredita que Fabio continua usando o escritório de despachante no centro de São Paulo, mas não tem certeza. Que Fabio é casado, tem uma filha. Que a esposa de Fabio trabalhava, mas o interrogando não sabe dizer se ela continua trabalhando. Que o interrogando conhece Fabrício Arruda Pereira. Que Fabrício é primo de Fabio pela parte do pai dele, ou seja, pela parte do cunhado do interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabrício faz da vida. Que atualmente o interrogando não sabe dizer se a relação entre Fabio e Fabrício era muito próxima, mas antes era, porque eles foram criados juntos no interior. Que o interrogando não sabe dizer se Fabrício também costumava viajar. Que conheceu André Lopes Dias apenas na Custódia da Polícia Federal. Que nada sabe dizer sobre ele. Que não conhece Fabio Santos de Sousa. Que conhece Valter Jose de Santana. Que Valter é agente da Polícia Federal. Que Valter estava trabalhando na sede da Polícia Federal antes de ser preso, mas não sabe dizer em que setor. Que Valter chegou a trabalhar no aeroporto, mas não sabe dizer quando. Que nesse tempo em que Valter estava na Sede, praticamente não se encontravam. Que não tinham contato de amizade fora da atividade profissional. Que não mantinham contato telefônico. Que nada mais sabe dizer a respeito de Valter. Que conhece Maria de Lourdes Moreira, sendo que ela é auditora da Receita Federal. Que o pessoal da Receita trabalha muito próximo da Polícia, por isso é comum que se encontrem. Que apenas se cruzavam pelos corredores, mas não mantinha conversa com ela. Que Marcio Knupfer é auditor da Receita Federal, sendo que tem com ele o mesmo tipo de contato que com Maria de Lourdes. Que conhece Marcio Chadid Guerra, não sabendo dizer se ele é técnico ou auditor da Receita. Que Marcio trabalha há menos tempo no aeroporto, portanto contato do interrogando com ele é mínimo, apenas de vista. Que o interrogando não tem conhecimento de pessoas que atuando como mulas trouxessem mercadorias para o Brasil sem o pagamento de tributos. Que não tem conhecimento de que seu sobrinho tenha assim agido. Que o interrogando usava um celular em nome de seu sobrinho. Que o numero de seu celular é 8269-4278. Que era do meu sobrinho e eu o utilizava. Que este celular permanecia quase o tempo todo com o interrogando, não sabe dizer quando esse celular não ficou em seu poder, pois foi praticamente quase todo o tempo mesmo. Que o interrogando não se lembra de ter recebido uma mensagem de texto neste celular, contendo o seguinte conteúdo: Fabio fabio souza fabrício pereira fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg. Que o interrogando não tem certeza se no dia 08/08 o celular estava com ele. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, às 17h28, disse o interrogando que não reconhece essa voz como sua. Que não reconhece a autenticidade desse áudio. Que o contexto dessa conversa não é familiar ao interrogando. Apresentado o áudio do dia



10/08/2005, às 12h06, disse o interrogando que não é a sua voz nesse áudio. Que o interrogando já foi várias vezes num restaurante Maninho. Que o interrogando não sabe precisar a data em que foi nesse restaurante, mas já faz bastante tempo que não vai. Que o interrogando não está arrependido de nada, uma vez que não tem do que se arrepender. Que o telefone da casa do interrogando é 6455-1608. Que a esposa do interrogando não tem celular. Que a filha do interrogando tem um celular, mas não se recorda do número. Que o interrogando trabalhava há cinco anos, cuidando da parte de imigração. Que assim atendia nos guichês passageiros que estavam saindo ou chegando ao País. Que sua atividade incluía a conferência de passaportes de brasileiros e estrangeiros, bem como de vistos quando o Brasil exige visto dos países dos quais os passageiros são oriundos. Que também zelava para a verificação se algum passageiro portava drogas, apesar de não estar compondo a equipe própria para isso. Que em horários de pico o interrogando chegava a atender fora dos guichês, em razão da inexistência de guichês suficientes frente ao volume de passageiros. Que apenas eram atendidos fora do guichê brasileiros em viagem internacional, pois para os brasileiros não há necessidade de carimbar o passaporte, apenas conferir o passaporte. Que em se tratando de estrangeiros, eles eram atendidos no guichê, pois se precisava carimbar o passaporte e fazer pesquisa no sistema, isso em voo internacional. Que as cias. aéreas costumam fazer o que se chama de cabotagem, isto é, usar as vagas restantes de voo internacional, em vôos que têm conexão em território nacional, para transportar passageiros a esses destinos. Que para esses passageiros com destino doméstico é feita apenas a conferência do cartão de embarque, independentemente da nacionalidade do passageiro, visto que nesses casos de voo de cabotagem é usada a mesma área internacional. Que o interrogando trabalha em plantão de 24h X 72h. Que são oito equipes que trabalham na emigração, sendo composta por sete a oito policiais, em média. Que existe uma certa estabilidade na equipe, que será alterada, entretanto, a critério da administração. Que pode existir troca informal entre policiais quanto ao plantão, desde que comunicado ao chefe. Questionado sobre o desejo de esclarecer sobre os áudios da operação em que constam conversas do declarante com Fabio Souza, Cacá e Chung Choul Lee, disse que não tem nada a esclarecer, apesar de ter dito na Polícia que desejava apenas responder em Juízo. Que em certa ocasião o interrogando levou tarjetas que deveriam ser preenchidas por estrangeiros, para entrada ou saída do País, para sua casa. Que o interrogando não lembra quantas tarjetas levou para casa. Que o interrogando levou todas de uma vez e acabou esquecendo essas tarjetas em casa. Que costumava manter as tarjetas dentro da nécessaire em que também guardava seu carimbo, sendo que era muito comum que os passageiros não tivessem as tarjetas e que os policiais tivessem que providenciar ali na hora. Que passageiros inclusive agradeciam os policiais por isso. Que o interrogando nunca ganhou presentes por isso. Apresentado o áudio do dia 03/08/2005, 13:04:05, 11 8465-6352, disse o interrogando que também não reconhece sua voz nesse áudio. Que nada sabe dizer a respeito dessa conversa. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Foi realizado Mandado de Busca e Apreensão em minha residência. Foram encontradas 2 armas em meu nome, com o devido registro no SINARM. Foi encontrado cerca de US\$ 13.500 (aproximadamente) e 800 euros referente a venda das ações da Vale do Rio Doce, fiz o saque no ano de 2003. Em real não havia nada. Fiz as declarações da Receita Federal apontando tal quantia em minha residência, por volta, de R\$ 30.000,00, proveniente destas ações e economias diárias. Os 117 cartões de entrada e saída encontrados em minha casa todos em branco, tinham sido levados para minha residência por engano, pois estavam acondicionados na minha nécessaire onde eu guardava também o meu carimbo, também utilizado aos agentes policiais da imigração, eis que são levados para casa. Não costumava deixar meus objetos pessoais na casa do meu sobrinho Fábio. Confirmando disse perante a autoridade policial. Respondi por um processo no ano de 1992, e fui absolvido em razão da venda de um carro que não fora transferido. Conheço somente a primeira testemunha e nada tenho contra. Não conheço as testemunhas arroladas pela acusação. Fui denunciado no total em 10 processos, 4 da overbox e 6 da operação Canaã. Não tenho conhecimento a respeito sobre o negócio da mala. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o escritório de despachante Porto Minas é aquele que era de propriedade de Valdomiro, em que o interrogando pediu emprego para seu sobrinho. Que não teve qualquer tipo de negócio com Fabrício. Que não conhece Fabio Silva Santos. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Carlos Alberto Martins de Almeida, Cacá. Que o interrogando conhece Cacá há doze ou treze anos, sendo que ele é um funcionário antigo do aeroporto. Que o interrogando também se considera um funcionário antigo, eis que começou a trabalhar no aeroporto no dia da inauguração (20/01/1985), sendo que o interrogando foi trabalhar em outros lugares e retornou há cinco anos para o aeroporto. Que o interrogando além do contato profissional, mantinha um contato social restrito com Cacá. Que já foram almoçar juntos, mas um não freqüentava a casa do outro. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Manoel dos Santos Simão. Que tomou café no aeroporto duas ou três vezes no máximo. Que com Cacá o interrogando pode ter mantido contato telefônico, com Manuel, não. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa, funcionária da Receita. Que com ela não mantém qualquer relação. Que conhece Lee também pelo apelido de Rafa. Que o interrogando conhece um David, não sabe se é David You San Wang, que também fazia tradução na Polícia Federal. Que David fazia tradução chinês. Que reconhece a pessoa da foto de fls. 106 como o David que fazia as traduções. Que o interrogando tem conhecimento de que o escritório de despachante Porto Minas é de propriedade de um senhor português, chamado Orlando. Que o interrogando conhece Orlando pessoalmente, mas não tem nenhum grau de amizade. Que conhece Sandro Adriano Alves, que também trabalha na Porto Minas, mas também não tem relação social. Que o interrogando já pegou empréstimo com Fabio também, talvez uns cinquenta ou cem reais, quem sabe para pagar um restaurante. Que nunca pediu dinheiro emprestado para o Lee. Que o interrogando não tem os recibos de compra da moeda estrangeira, pois tais recibos só são dados caso se peça, sendo que o interrogando não se lembra de ter pedido. Que acima de três mil dólares é que é obrigatório dar esse recibo, segundo disseram ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h10, disse o interrogando que também não reconhece sua voz. Que o interrogando não gostaria de oferecer material para perícia de voz, apenas o fará se for obrigado. Que o interrogando

tinha duas armas em sua casa, uma é de propriedade da Polícia Federal e estava acautelada em seu nome e a outra de sua propriedade, devidamente registrada. Quer o interrogando constar que não comprou nenhum bem depois que levantou o dinheiro das ações da Vale do Rio Doce. Que a arma da Polícia Federal acautelada com o interrogando era um revólver cinco tiros, calibre 38. Que o interrogando não tinha nenhuma pistola 9 mm. Que possivelmente o número do celular que usava era 8269-4278. Que a área da alfândega é praticamente comum a da Polícia, portanto circulava por ali. Que era equilibrado o número de plantões no Terminal 1 e no Terminal 2. Que nunca ofereceu vantagem ao auditor Marcio Knupfer para que ele facilitasse o descaminho. Que o interrogando tem apenas uma conta em Banco, a mesma desde que ingressou na Polícia Federal, mantida na Caixa Econômica Federal. Que a conta é conjunta com sua esposa. Que quanto a movimentação financeira do ano de 2003, esclarece que a diferença existente entre o rendimento declarado e o movimentado decorre do fato que o interrogando levantou o valor das ações da Vale nesse ano, aproximadamente cento e vinte e quatro mil reais, que como já dito teve incidência de imposto de renda na fonte. Que o interrogando não teve outras movimentações, mas esclarece que reaplicou esse dinheiro na própria Caixa Econômica Federal. Não passava para Fabio Arruda dos dias de plantão no aeroporto, pois ele é meu sobrinho e tinha conhecimento da minha rotina, vez que frequenta a minha casa. Não recebi qualquer proposta no dia 25/05 para facilitação de descaminho por parte de Fabio Arruda. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, às 08h e 16min - telefone 11 7819-9136 e interceptor 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. O plantão policial no aeroporto é de 24 horas e começa às 08 horas da manhã. Trabalho de acordo com a necessidade e, normalmente, fico no setor de imigração. Não me recordo se fui na noite de 25/05 ao aeroporto. Não recebi qualquer proposta de Lee no dia 25/05. Apresentado o áudio do dia 25/05, às 20h e 54min - telefone 11 8269-4278 e interceptor 11 8119-3371: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Vistas as folhas 48/52, reconheço minha foto nas fls. 48, com Manoel Simão da Receita Federal. Ele era o meu amigo de vez em quando tomava café com ele no Aeroporto. Reconheço minha foto nas fls. 49 estava também com Manoel (foto debaixo). Não reconheço a foto debaixo, pois estava de costas. A primeira foto da fl. 50 superior esquerda eu posso me reconhecer. Não reconheço a foto superior direita nem a debaixo. Na fl. 51 eu me reconheço nas duas fotos superiores, mas não reconheço a outra pessoa. Na fls. 52 eu me reconheço nas fotos e não reconheço as demais pessoas e não sei o local onde estava. Não fiz qualquer proposta pra Manoel para facilitar o descaminho no dia 26/05 nem tampouco a Cacá. Cacá acabou conhecendo Fabio numa casualidade de encontros quando eu estava com um deles e o outro apareceu. Desconheço eventuais negócios entre Fabio e Cacá. Fabio não me entregou no dia 27/05 nenhum dinheiro a pedido de Lee. Nunca prometi entregar qualquer dinheiro ao Cacá. Não conheço o file depositário da Alfândega Terminal 2. Apresentado o áudio do dia 26/05, às 07h e 25min - telefone 11 9488-8321 e interceptor 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial, nem tampouco os números apontados. Apresentado o áudio do dia 26/05, às 13h e 43min - telefone 11 7819-9136 e interceptor 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Desconheço se Fabio passou minha escala de plantão para David. Apresentado o áudio do dia 06/06, às 22h e 06min - telefone 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Apresentado o áudio do dia 06/06, às 22h e 05min - telefone 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Conheço Cacá há 13 ou 15 anos do Aeroporto da Polícia Federal e almoçávamos e tomávamos café frequentemente, pois frequentávamos o mesmo local de trabalho. No almoço no Boi Preto não tratamos de assuntos profissionais, não tratamos do assunto de apreensão de mercadoria do dia anterior. PROCESSO Nº 2005.61.19.006697-0: Apresentado o áudio do dia 29/06, às 14h e 33min - telefone 11 7819-9136: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Já emprestei algum dinheiro para Fabio e quando preciso do dinheiro peço de volta pra ele em razão do meu parentesco com ele. Não sei nada a respeito de Fabio ter pedido dinheiro para o Rafa. Acredito que as transcrições dos áudios estão cheias de conjecturas. Apresentado o áudio do dia 23/05, às 13h e 56min - telefone 11 9488-8321 e interceptor 11 8269-4278: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Se o meu sobrinho Fabio usava meu nome e cobrava de terceiros favores, ele não tinha minha autorização para tanto. Posteriormente, em virtude de modificações na lei processual, foi realizado o reinterrogatório do acusado FRANCISCO DE SOUSA (mídia de fl. 3376), que segue abaixo transcrito nos termos mais relevantes para o caso concreto:- Tem conhecimento da denúncia 6697-0?Francisco: Positivo, sim.- Gostaria que falasse sobre o diálogo em si, constante do áudio de 23/05/05 de conversa sua com o seu sobrinho Fábio Arruda, que ocorreu nesse caso, do que se trata.Francisco:Na ocasião, sobre o que se trata, pelo que me consta tem duas imputações aqui no processo aqui de hoje, né, e trata-se de corrupção passiva, não é? Consta dos autos que eu cobro dele uma coisa assim, mas eu noto que tem conjecturas na denúncia, muitas conjecturas nas falas pela acusação, então eu como já havia falado, eu lembro de toda essa imputação.- Em relação ao diálogo de 29/06.Francisco: Já complementando, o sr. quer que eu fale sobre a segunda imputação também?- Também.Francisco: Essa segunda imputação que me acusam de receber mil reais que eu realmente eu conversei com ele mais ou menos nessa data mesmo eu pedi pra ele depositar mil reais, mas eu já falei aqui pra valer em interrogatórios anteriores, era o fim de mês e eu precisava pagar umas contas que se referia a mensalidade de colégio de meus filhos e exatamente naquele dia eu não tinha aquele dinheiro, mas ia ter uns ou dois dias depois e eu pedi pra ele se ele tinha dinheiro dele para ele depositar mil reais pra mil saldar essas contas, porque se eu pagasse até o último dia útil do mês, daquele mês, eu teria um certo desconto e era tradição como é ainda hoje eu pagar em final de mês pra obter esses dez por cento de desconto, porque por um dia, dez por cento de desconto seria vantagem pra mim, então eu sempre mantive essa regra. Naquela ocasião eu liguei pro Fábio: Fabio eu preciso de mil reais hoje, você tem por acaso esse dinheiro aí?. Como ele trabalhava no centro nesse escritório como despachante e ele

sempre foi um menino prestativo também, assim, de boa vontade, me respondeu na conversa que não tinha aqueles mil reais, aí ele sugeriu, olha, tio, eu não tenho aqui, eu tenho em casa, ainda disse que tinha em casa, mas como ele mora aqui em Bonsucesso, é muito distante do centro de São Paulo, aí eu falei não, só serve hoje porque eu preciso pagar essas contas, então eu preciso desse dinheiro hoje, aí ele me disse: Eu não tenho aqui, mas eu vou ver se o Lee tem aqui, que era um chinês que no conhecimento dele, coreano, né, que no conhecimento dele tava ali presente no escritório, aí ele sugeriu, mas foi uma coisa assim esporádica, que eu inclusive olhei nas transcrições da acusação, que inclusive entre aspas, está assim: Ah, a única pessoa que diz que ele respondeu, a única pessoa que eu posso vir é com Lee, quer dizer que, inclusive o Fábio, ele sugeriu também, uma pessoa que estava ali, iminente, não que estava predeterminada de fazer essa cobrança que ficou como está na denúncia, como que já tinha uma determinação de cobrar esses mil reais do Lee para repassar pra mim, uma parcela assim, de um dinheiro de corrupção, a título de pagamento de algum benefício feito em favor do Lee, então isso inexistente. Foi ele infeliz com toda a inocência e ingenuidade, o fato de estar um conhecido dele de lado e ele querendo na boa vontade de me servir, depositando esses mil reais, então a pessoa iminente que estava ali, que é uma pessoa bastante ingênua, ele sugeriu: a única pessoa que eu posso ver é o Lee, que estava ali, iminente no escritório. E eu aqui do outro lado do telefone realmente falei assim: Ah, o Rafael Lee que eu já falei aqui anteriormente, agente conheceu dentro da própria Polícia Federal, exercendo as funções da Polícia Federal que inclusive ele já foi solicitado algumas vezes quando eu prestava serviço lá na Polícia Marítima lá na Prestes Maia onde era o passaporte e o registro de estrangeiro, para fazer traduções de estrangeiro que era apreendido, então ele era solicitado pela própria Polícia Federal, que foi uma dessas aí que agente conheceu ele, então é uma pessoa que é do meu conhecimento, o Lee, o Rafa. É uma pessoa assim que eu acho que agente não devia ter um relacionamento assim social, de pedir dinheiro emprestado, então não tinha isso, inexistente, então a bronca que até eu dei nele, eu falei assim com caráter repressivo: Ah, o Lee, o Rafa, pô, caralho!, desculpa, tá escrito: Pô, caralho! na intenção minha, pô, pedi pra esse rapaz, deixa quieto, não mexe com esse moço. Então aquele ar de repressão, que eu, na mente, eu quis dizer: Pô, caralho, Rafa, tal e aí não teve as palavras na mente, na minha idéia era esse rapaz não, é seu, e aí e tal, sabe, então eu fui conclusivo assim no ideologicamente nesse sentido. Agora, foi uma sugestão que ele fez, porque a intenção não era esta, de ele pegar com o Lee ou o Rafa, que seja ali esses mil reais para depositar em minha conta em meu benefício. Eu estava pedindo para ele, por isso é que eu digo, não sei, uma ação penal feita assim, através de uma conversa assim, precisa ter muito cuidado na intenção, na parte intelectual da coisa, porque foi uma sugestão, inclusive porque a própria acusação, o Ministério Público ficou sugestivo da forma que foi colocado pela pessoa do Ministério Público na hora. Eu gostaria de chamar a atenção pra prestar atenção na forma intelectual do entre aspas desse texto e que não era direcionado especialmente ao Rafael Lee a pedir através do Rafa aqueles mil reais, então era algo dele porque por ele ser meu sobrinho, já disse e repito, já disse antes, era muito comum eu emprestar dinheiro pra ele e às vezes eu também pegar dinheiro dele emprestado para suprir alguma necessidade. Isso é muito comum em família e isso era uma rotina que tinha entre agente, então a intenção não era essa. Eu gostaria de deixar bem claro que prestassem atenção na parte intelectual dessa fala. É só isso.- Consta aqui dos autos também o encontro do Fábio e que seria com uma pessoa que seria sua esposa e você teve acesso à imagem e essa pessoa seria sua esposa?Francisco:Definitivamente não e mais uma vez eu repito que Vossa Excelência já colocou a prova em outra audiência e não é e inclusive antes a dois ou três anos atrás quando era outro juiz, foi colocado que minha esposa estava aqui nos corredores e o advogado era o Mazargão, ainda, do sindicato antes, aí eu disse, dr. Mazargão, minha esposa está aqui fora e agente pode trazer ela aqui dentro pra confrontar com essa imagem aí. Não é minha esposa essa pessoa, e o juiz na época constatou e dispensou.- E também quero saber, quero que você explique mais uma vez a respeito da lista que foi apreendida na sua casa pela polícia federal e que na análise falam que eram quantias em dinheiro.Francisco: Ta certo e repito mais uma vez, essa lista trata-se de uma lista de candidatos para vereador pelo partido social cristão das eleições de 2004, cuja eleição eu participei também como candidato desse partido PSC, coligado com o PTdoB então aquelas pessoas se refere a esses candidatos e aquelas cifras que estão lá em quantidade, são quantidades de santinhos, porque eu liderei, por convenção de candidatos ali, acharam por bem de eu liderar aquela lista ali pra contratar uma gráfica para imprimir os santinhos inerentes a cada candidato, então aquela quantidade ali é uma cotação que eu fiz de quantos santinhos cada um iria precisar e fiz uma cotação assim de valores em alguma gráfica, então tem os valores ali em milhas, que é milhas de santinhos e valores em reais que seria o valor dessas milhas, conseqüentemente, então se refere a isso e isso já foi falado lá na polícia federal também, eu tive um interrogatório só pra falar a respeito dessa lista. - Gostaria que você também falasse a respeito da quantia em dólares apreendida na sua residência.Francisco: Sim, foi cerca de quinze e poucos mil reais, uns oitocentos euros, cinquenta e três libras, uma coisa assim, é, esse dinheiro eu já disse assim.- Foi apreendido em dólares ou em reais?Francisco: Em dólares, oitocentos euros e cinquenta e três libras. Naquela ocasião eu tinha acabado de chegar da Europa, porque eu estava em férias entre agosto e setembro e empreendia esta viagem que a mais de dez anos era anseio meu de fazer lá, então eu resolvi fazer naquela ocasião, não toda essa soma não era dinheiro da viagem, evidentemente, né, porque se eu tivesse levado eu teria gastado lá e era dinheiro que eu a mais de dez anos vinha juntando em casa e eu já falei aqui, para custear um curso para minha filha, um curso de intercâmbio fora, na Austrália ou Canadá, talvez, que era anseio dela fazer isso, e através de outras viagens que eu empreendi também, anterior a essa e inclusive essa, e dinheiro que eu comprei no aeroporto, naquelas casas de câmbio existentes lá, e comprei também picado, diga-se de passagem, cem dólares, assim, no decorrer de dez anos, até perfazer aquela quantia. E fins viagens, e nas viagens que eu tinha direito de comprar, eu e minha esposa, nós fizemos viagem pra Buenos Aires em abril daquele mesmo ano de 2005, fiz essa viagem pra Europa em agosto pra setembro de 2005, tava de férias, e essa soma foi somada de todos esses movimentos que eu fiz, coisa de dez, doze anos pra trás até aquela época.- E por fim, essa quantia apreendida estava declarada no imposto de renda?Francisco:Eu declarei sim, eu sempre gosto de guardar dinheiro, ou em casa, ou às vezes

em mãos de algum parente que esteja precisando, sempre eu tenho sim, cinco, dez mil reais ou até mais, porque, você tá entendendo? Na época em que eu ouvi esses áudios eu disse que eu tinha dúvida da autenticidade, porque são 21 anos até aquela ocasião e são coisas que acontecem e que Deus até duvida, então eu, eu sou comedor de feijão, né?- O telefone 82694278 é o telefone que o senhor usava?Francisco: É, se não me falhe a memória esse telefone é o telefone me parece que era do Fábio, meu sobrinho e eu usava esse telefone.- Tem um outro aqui, 9488-8321.Francisco:Eu não tenho recordação desse número, desse outro sim, que era do Fábio e eu usava esse telefone.- É só pra tirar dúvida, então o senhor reconheceu?Francisco: É, eu disse que tinha dúvida da autenticidade.- Tinha à época, mas hoje em dia o senhor mantém essa dúvida?Francisco: É, eu disse, eu mantenho, eu tenho dúvida da autenticidade sim.- É, mas em que sentido?Francisco: É por exemplo, vamos supor assim, vamos colocar a imagem da minha esposa, a autenticidade da imagem, é negativa, feita por que, ah não vou dizer a polícia federal, que é o órgão que eu sirvo, respeito, tenho um profundo respeito e orgulho, por servir, porque eu ainda sou dos quadros, eu sempre tive orgulho e tenho de ser agente da polícia federal, ali é minha casa.- Se o senhor tem dúvida da autenticidade, vamos colocar os áudios aqui.Francisco:Da forma que foi transcrita, né?- Executada a mídia captada no dia 23/05/05 às 13:56, o sr. gostaria de comentar esse diálogo?Francisco: Como eu já tinha dito aí, a dúvida que eu tinha era quanto à autenticidade, da forma, eu não sei se foi feito na íntegra essa conversas, ou se foi feita uma seleção, uma conversa aqui e outra ali juntada, então o que eu disse aí eu mantenho.- Mas a voz é sua, o senhor a reconhece?Francisco: A voz me parece ser, mas eu não tenho certeza.- Mas e a outra voz, de quem seria? Do Fábio seu sobrinho?Francisco: O Fábio Arruda, meu sobrinho.- No outro diálogo o senhor fez um comentário, acho que o senhor reconheceu mesmo, inclusive mencionou uns palavrões.Francisco: Isso, eu me lembro sim de um telefonema que eu dei pra ele. Esse telefonema eu dei pra ele sim, e pedi se ele poderia me depositar os mil reais, sim, mas de dinheiro dele. No mais ratifica o que já foi dito anteriormente.Em seu interrogatório, o acusado FÁBIO DE SOUSA confirma ser sobrinho do acusado FRANCISCO DE SOUSA, afirma que fez oito viagens para a China, contratado por chineses a fim de trazer mercadorias. Trazia malas cheias de relógios de diversos tipos, etc. Recebia US\$ 500,00 por viagem a China. Utilizava-se do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. Foi apresentado a CHUNG CHOUL LEE e a CARLOS ALBERTO, também conhecido como CACÁ, pelo seu tio, o acusado FRANCISCO DE SOUSA. Não vendia as mercadorias importadas, entregava a mercadoria para PAULO no aeroporto. Recordou-se de que LEE foi juntamente com PAULO buscá-lo no aeroporto. Apresentou Fabricio e Fabio Santos Sousa para chineses a fim de empreenderem o mesmo tipo de viagem.Ora, o próprio acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, em suas alegações finais confessa que praticava o crime de descaminho e contrabando em razão de ter viajado para a China, trazendo mercadorias sem o pagamento do imposto devido (fls. 3419/3431):Verifica-se também, que além de atuar como mula à importação irregular de mercadorias, exercia também a função de cooptador de mulas, vez que em seu interrogatório, confessou ter apresentado Fabricio e Fabio Santos Sousa para chineses, a fim de atuarem como mulas.Cabe observar que, apesar de o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em seu interrogatório ter dito não confirmar seu depoimento realizado extrajudicialmente pelo fato de não ter sido ouvido na presença de advogado, sua tese não merece guarida, vez que grande parte de suas declarações feitas extrajudicialmente restaram confirmadas essencialmente em sua confissão feita em juízo, mormente o fato de praticar contrabando/descaminho de mercadorias, que eram trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos, estando justificada por inúmeros elementos de prova colhidos tanto extrajudicialmente quanto em juízo. Ademais, se afirma que trazia mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, é certo que não trabalhava sozinho, necessitando do auxílio de servidores que atuavam dentro do aeroporto a fim de viabilizar suas empreitadas.Da mesma forma, não merece guarida o fato de não ter reconhecido sua voz nem do interlocutor referente aos áudios dos dias 23/05/05 e 29/06/05. Sua negativa resta isolada perante o conjunto probatório, visto que seu tio, o acusado FRANCISCO DE SOUSA reconheceu sua voz no reinterrogatório de fl. 3376, bem como também reconheceu o número do telefone interceptado como sendo o de FÁBIO e este, embora tenha concordado de início com perícia de voz, posteriormente negou-se a fornecer seu padrão de voz a tanto. Ora, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos.Além disso, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em sua declaração prestada na Delegacia descreve, com riqueza de detalhes como empreendia viagem: trazia malas da chinesa WANG e as entregava a PAULO, seu esposo. O coreano CHUNG CHOUL LEE é o contato de WANG e PAULO, em São Paulo. As conversas travadas com seu tio em 23/05/05 às 13:56 e 29/06/2005, às 13:56min., referiam-se a negócios que seu tio, o acusado FRANCISCO DE SOUSA mantinha com LEE e com CARLOS, vulgo CACÁ. Recebia os bilhetes e viagem das mãos de LEE, recebendo US\$ 500,00 por viagem. Indicou FABRICIO e FABIO SANTOS a LEE para fazerem viagem à China, por US\$ 500,00 cada viagem. O esquema das malas consistia no seguinte: ida para China com volta pelas companhias Varig ou Lufthansa, com troca do número do voo orientada por LEE, sendo o desembaraço das mercadorias feito com o auxílio de servidores da receita que trabalham no aeroporto internacional de Guarulhos. O servidor da receita de nome CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conhecido por CACÁ, já liberou algumas malas sem fiscalização e outra servidora que não sabe o nome também, recebendo US\$ 500,00 por pessoa liberada pela fiscalização. Foi apresentado a CACÁ por seu tio, o acusado FRANCISCO DE SOUSA. Já se encontrou com o CACÁ e seu tio na Churrascaria Boi Preto para tratarem de futuros desembaraços de mercadorias no aeroporto, mas em razão da prisão da pessoa de SANDRO ADRIANO ALVES, resolveram suspender temporariamente a internacionalização de mercadorias de forma irregular. Sabia que CACA ou LOURA, servidores da receita, já detinham o nome dos passageiros que vinham da China, nomes esses entregues por LEE ou seu tio, e em razão desta informação suas bagagens não eram revistas, não sabendo quanto seu tio já recebeu de LEE por serviços prestados no aeroporto. Ora, só quem fazia parte do esquema poderia informar, com riqueza de detalhes, o modus operandi da internação ilícita

de mercadorias. Assim, as conversas travadas entre os acusados, em 23/05/05 às 13:56min e 29/06/2005, às 13:56min, em cotejo com as demais provas carreadas aos autos dão conta de que se trata de solicitação, indireta do acusado FRANCISCO DE SOUSA para que através do acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA fosse solicitar ao LEE, vulgo RAFA, vantagem indevida (dinheiro) por seus serviços já prestados, em razão de sua função. Conforme consta dos autos, foi dito pelo acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, que seu tio, o acusado FRANCISCO DE SOUSA, em conluio com CHUNG CHOU LEE - RAFA e o servidor da receita federal, CACÁ (CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA), dentre outros, a LOURA, internavam mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos. Logo, depreende-se da conversa de 23/05/05 às 13:56min, que embora o serviço prestado pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA tenha logrado êxito parcial, a cobrança era devida. Eram duas e uma ficou perdida, não importa, no caso, se se tratavam de duas malas ou duas viagens, o certo é que uma obteve êxito, outra não: Francisco: Vê se você pega lá o daquele dia com o Rafa aí, ficou faltando uma né, pô, JÁ QUE RESOLVEU, TINHA QUE TER RECEBIDO, NÉ, PÔ. Fábio: Não, eu vou falar com ele agora, ele já ligou pra mim e eu falo com ele já, já. Francisco: Pô é que eram duas, uma ficou perdida, mas uma saiu, entendeu? Fábio: ELE FALOU PRA MIM O SEGUINTE: QUE ELE NÃO TEVE NEM CORAGEM DE COBRAR DA MULHER PORQUE, PORQUE A MULHER... NÃO DEU NEM TEMPO DE ELA FAZER O DINHEIRO AINDA, PORQUE FOI SÓ UMA QUE SAIU, não sei o quê... Francisco: Ah, mas não tem disso não, né, veio, você sabe como é que é. Fábio: EU SEI QUE VOCÊ NÃO TEM NADA A VER COM ISSO, NEM EU, NEM ELE, ELE TA COBRANDO ELE TEM QUE IR LÁ E RECEBER. Francisco: Ah, então pô, DEIXE ELE IR LÁ E RECEBER, MAS NÃO TEM ESSE NEGÓCIO DE NÃO TER CORAGEM DE COBRAR, Ó, VOCÊ VAI COM ESSA HISTÓRIA QUE VAI SE ARRASTANDO, SEMPRE A MESMA COISA. E AQUELE OUTRO LÁ, PAGOU? AQUELE LÁ DO... Fábio: Do meu? Francisco: É. Fábio: DO MEU EU VOU PEGAR HOJE À TARDE, EU JÁ LIGUEI HOJE À TARDE, MAS NÃO CONSEGUI FALAR COM A MULHER AINDA. Francisco: Então vê se pega, né? Fábio: Não, eu vou pegar hoje, fica tranqüilo. Francisco: PORQUE SENÃO, UM AH, OUTRO NÃO TEM CORAGEM DE COBRAR, O OUTRO FICA COM VERGONHA, AÍ NINGUÉM VÊ MAIS NADA..E mais, o acusado FRANCISCO DE SOUSA demonstrou ser inflexível nas solicitações, sendo firme e contundente com seu sobrinho, o acusado FÁBIO DE SOUSA, afirmando que ele deveria ter coragem de cobrar, não poderia ter vergonha. Da mesma forma, no pertinente à imputação de corrupção passiva ocorrida em 29/06/05, conforme interceptação efetuada no mesmo dia às 14:33min, entendo que tal imputação também restou configurada. Da conversa travada entre os acusados nesse dia, FRANCISCO DE SOUSA, solicita, indiretamente ao acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, que este solicite de LEE, vulgo RAFA outro pagamento pelos serviços prestados. Ficou claro quando este diz: ...omissis... Francisco: É? Alguma novidade, não? Fábio: Por enquanto não. Francisco: Não tem nada aí, né mano? Fábio: Não, não tem nada...omissis... Francisco: Pôxa vida, você não tem jeito aí não, de arrumar uns mil reais aí pelo menos? Fábio: Ah, difícil, eu posso ver com o Lee, viu, é difícil. Francisco: Hein Fábio: Eu posso ver com o Lee, mas é difícil. Francisco: Vê aí se você arruma pra mim aí e me liga aqui em seguida...omissis... Fábio: Ta bom. A única pessoa que eu vou tentar conseguir é com o Lee, se eu conseguir aí eu te falo. Francisco: Certo. Com o Rafa, rapaz, porra, caralho. Fábio: Ta, ta, ta, eu te falo. Francisco: É isso aí, me liga. Assim, não é crível a tese de que o acusado FRANCISCO DE SOUSA, Agente de Polícia Federal, cuja declaração de imposto de renda aponta patrimônio em 2004 de R\$ 301.420,00, sendo que dentre este patrimônio está relacionado dinheiro em espécie no montante de R\$ 30.000,00 e fundo de investimento financeiro - CEF, no valor de R\$ 84.600,00, peça a seu sobrinho, de renda muito inferior à sua, emprestado, o valor de R\$ 1.000,00, do contrário, restou evidenciado que esse valor é o proveniente da prestação de seu serviço, ilícito, prestado esquema de malas acima já explicitado. Nesse contexto, ficou patente que, simulando empréstimo de dinheiro, esse pedido, em verdade, era direcionado a que ele fizesse a cobrança de serviços ilícitos prestados a LEE, vulgo RAFA. O acusado FRANCISCO DE SOUSA, como já dito, reconheceu sua voz em seu reinterrogatório, mas, quanto aos diálogos dos dias 23/05/05 às 13:56min e 29/06/2005, às 13:56min, não forneceu qualquer tese defensiva plausível, apenas afirmando que não tinha competência para realizar procedimentos de imigração no aeroporto, não podendo fiscalizar bagagens de passageiros. Ora, tal tese resta inócua visto que, como já dito acima, ele não atuava sozinho e para a ocorrência do delito que lhe foi imputado, basta a prática de conduta ajustada ao núcleo típico. De mais a mais, na Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda do acusado FRANCISCO DE SOUSA (fls. 3042/3050) consta uma evolução patrimonial incompatível com os seus rendimentos. Consta como seu rendimento tributável nos anos de 2003 - R\$ 84.354,34; 2004 - R\$ 86.514,58; 2005 - R\$ 89.900,89 e declaração de bens e direitos em 2001 - R\$ 185.376,29; 2002 - R\$ 225.000,00; 2003 - R\$ 283.320,00; 2004 - R\$ 301.420,00. Ora, o seu salário teve aumento de uma média de 3% ao ano, sendo que seu patrimônio o acréscimo de 60%. Assim, com rendimento anual médio de R\$ 87.000,00, não me parece crível que uma pessoa que tenha cinco dependentes consiga aumentar elevar seu patrimônio em mais de 60% em apenas três anos, de R\$ 185.376,29 para R\$ 301.420,00, mormente quando em seu reinterrogatório afirmou, ainda, ter só no ano de 2005 ter viajado para a Europa e logo em seguida a Buenos Aires com sua esposa. É certo que não restou cabalmente comprovado nos autos o efetivo recebimento da solicitação de cobrança determinada pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA a seu sobrinho, o acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, a RAFA, nos dias 23/05/05 e 29/06/2005. Todavia, o crime de corrupção passiva é crime formal, que se consuma no momento da solicitação, sendo que a prática efetiva do ato configura apenas seu exaurimento e causa de aumento de pena (art. 317, 1º, CP). Desse modo, restou configurado o delito de corrupção passiva, imputado ao acusado FRANCISCO DE SOUSA, que solicitou, indiretamente, por intermédio de seu sobrinho, o acusado FRANCISCO DE SOUSA, nos dias 23/05/05 e 29/06/05, vantagem em dinheiro, em razão de suas funções, a LEE, vulgo RAFA. Apesar de comprovado que FRANCISCO DE SOUSA solicitou, em 23/05/05 e 29/06/05, vantagem indevida, quanto ao acusado FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, no entanto, não restou configurado que este de fato tenha

repassado referida solicitação ao terceiro (RAFA); ou seja, FRANCISCO solicitou a FÁBIO que este solicitasse a RAFA, em 23/05/05 e 29/06/05, vantagem indevida em razão de sua função, não se comprovando, contudo, que FÁBIO tenha concretizado referidas solicitações a RAFA. Todo esse aparato probatório é suficiente a afirmar que nas datas de 23/05/05 e 29/06/05, FRANCISCO DE SOUSA incorreu no núcleo típico do artigo 317 do CP, ao solicitar diretamente a seu sobrinho FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, vantagem indevida em dinheiro, solicitação que, por sua vez, seria repassada a LEE, vulgo RAFA. Ora, sendo a corrupção passiva crime formal, a mera solicitação já é suficiente à sua configuração, no caso de FRANCISCO DE SOUSA, mas ficou insuficiente a prova para a condenação de FÁBIO SOUSA ARRUDA, pois nenhum diálogo ou contato entre este e RAFA, ou Chung Choul Lee, foi vislumbrado, identificado ou interceptado, não obstante a amplitude das investigações. Portanto, restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva do crime de corrupção passiva nas datas de 23/05/05 e 29/06/05 apenas quanto a FRANCISCO DE SOUSA. CRIME CONTINUADO Por fim, identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (a Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). No caso em análise, verifico que as condutas do acusado FRANCISCO DE SOUSA obedeceram às mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução, notadamente solicitação de dinheiro feita a FÁBIO SOUSA ARRUDA, para que este o solicitasse de LEE, vulgo RAFA, pelos serviços ilícitos por ele prestados em função de seu cargo. O lapso temporal entre as condutas, no caso concreto, não impede o reconhecimento desta modalidade de concurso de crimes, pois segundo entendimento jurisprudencial: Em tema de crime continuado, o nexos temporal é de relativa importância, entendendo-se que, não havendo dispositivo legal expresso a respeito, para a sua apreciação, serão levadas em conta as circunstâncias de cada caso. O que se deve investigar é a identidade do modus operandi entre os delitos, como questão de maior relevo (JTACRIM 44/31-2), sendo certo que no presente caso, as condutas delituosas ocorreram no lapso de 37 dias, ou seja, em 23/05/05 e 29/06/05, podendo até sugerir uma frequência mensal ou periódica de solicitações e pagamentos. Nestes termos, reconheço a continuidade delitiva, na espécie. Assim sendo, diante das provas produzidas nos autos e conforme acima fundamentado, restaram devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do acusado FRANCISCO DE SOUSA na prática do delito de corrupção passiva. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - CONDENAR a pessoa identificada como sendo FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado nesta sentença, como incurso no delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), a pessoa identificada como sendo FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; DOSÍMETRIA DAS PENAS Passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus para o crime do artigo 317, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. FRANCISCO DE SOUSA 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução, além de policial experiente, tendo agido com idade (47 anos) que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado, deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. Além disso, o motivo das solicitações era relacionado à prática de outros crimes, a saber, o contrabando e o descaminho. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, demonstrou voracidade nas solicitações de dinheiro, sendo inflexível nas determinações de cobrança dos valores devidos pelos seus serviços, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva. G) consequências: a conduta do réu causou grave abalo à imagem da Administração Pública, uma vez que a desonestidade de sua conduta maculou a confiança depositada pelos administrados na Administração Pública, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias

agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais.Presente, outrossim, a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado solicitou indiretamente, por intermédio de seu sobrinho FÁBIO SOUSA ARRUDA, nos dias 23/05/05 e 29/06/2005, vantagem indevida em razão de suas funções, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar mínimo de 1/6, elevando-se a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão e 40 dias-multa, que se torna definitiva.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista a ausência de elementos que justifiquem sua exacerbação no caso concreto.Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional das penas, tendo em vista a ausência de requisitos objetivos e subjetivos, na espécie.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de agente da Polícia Federal, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Sua conduta não se coadunou com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo e, por isso, convém decretar a perda do cargo do acusado FRANCISCO DE SOUSA, como decorrência da presente condenação.RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que o acusado FRANCISCO DE SOUSA ora condenado responde ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), a pessoa identificada como sendo FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II - CONDENAR como incurso no crime de corrupção passiva (artigo 317, c.c artigo 71, do CP) o acusado FRANCISCO DE SOUSA, que deverá cumprir o total de 5 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, vedadas a substituição e a suspensão condicional por falta dos requisitos objetivos e subjetivos, sendo permitido, no entanto, o recurso em liberdade.DELIBERAÇÕES FINAISCondeno o réu FRANCISCO DE SOUSA ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Finalmente, determino o seguinte:Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome do réu FRANCISCO DE SOUSA no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88);3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF FRANCISCO DE SOUSA;4) Intime-se o réu FRANCISCO DE SOUSA ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;5) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação ao réu absolvido: FÁBIO SOUSA ARRUDA.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADO:FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, superior completo, residente na Viela Café, 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP.ABSOLVIDO:FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11, residente na Viela Ouro Fino, 13, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP. R. I. C.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3810**



**ACAO PENAL**

**0002095-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002095-0)** - JUSTICA PUBLICA X PRINCE CHUMA DIRIKS(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X SILVANA FERREIRA

Fls. 286/287: Ciência às partes quanto à data e local designados para as audiências de interrogatório dos réus: 1) CP nº 0008983-64.2011.403.6181 - 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo - dia 10 de outubro de 2011, às 15:15 horas, interrogatório de Prince Chuma Diriks e, 2) CP nº 0807662-27.2011.402.5101 - 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - dia 17 de outubro de 2011, às 13:20 horas, interrogatório de Silvana Ferreira. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

**Expediente Nº 3812****ACAO PENAL**

**0005768-72.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a expressa manifestação de vontade do co-réu JOÃO EMANUEL TAVORA (fls.216/217) de ser representado pela DPU, com a consequente destituição da defesa constituída (Fl.89, DRA. SILMARA A. ALMEIDA-OAB/SP 121.423), defiro o pedido da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO de vista dos autos. No mais, ingressa a DPU em defesa do réu, sem prejuízo ou inovação dos atos já praticados, pelo que INDEFIRO o pedido de apresentação de novo rol de testemunhas, porquanto o momento processual para tal arrolamento foi o da DEFESA PRELIMINAR. Publique-se, cientificando-se pessoalmente o MPF e a DPU. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3813****ACAO PENAL**

**0011369-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011369-1)** - JUSTICA PUBLICA X TUKOKO AFONSINA ZIMPEVO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3814****ACAO PENAL**

**0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOAO AFRAM(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Fl. 583: Indefiro. De fato, a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Parquet Federal, atende ao princípio da isonomia, razão pela qual foi formulada em termos diversos daquela feita ao co-réu Maurício. No mais, levando-se em consideração a assertiva de que ...o réu Haroldo somente concorda em depositar a referida importância, por se tratar de ajudar a uma instituição de caridade reconhecidamente idônea, pois se declara inocente, cabe lembrar que se trata de proposta de suspensão condicional do processo que, como tal, não está o réu obrigado a aceitá-la e que isso não importa em confissão quanto aos fatos narrados na denúncia. Dessa forma, manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 10 dias, sobre a aceitação, ou não, dos termos da proposta formulada. Decorrido, em branco, o prazo ora fixado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar em termos de prosseguimento da ação penal.

**0006970-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.1999.403.6181 (1999.61.81.003607-9)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO EXARADO NA AUDIÊNCIA DE 22/09/2011: Tendo em vista o aporte em Secretaria de fax transmitido pelo defensor constituído do acusado, dando conta do óbito do réu, postergo os trabalhos desta audiência e determino a intimação do defensor a fim de que traga aos autos, em dez dias, certidão original acerca do falecimento do acusado. Após, com a juntada de referido documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por ora, junte-se aos autos o documento transmitido via fax.

**Expediente Nº 3815****ACAO PENAL**

**0004343-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANDRE LOPES DA SILVA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA)**

Vistos em juízo de absolvição sumária. Oferecida defesa preliminar a fls. 128/131, avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), dizer que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 14h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Considerando que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itai), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Consigno, finalmente, que reavaliei meu entendimento acerca da aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas. Isso porque, em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal n.º 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

**Expediente Nº 3816**

**ACAO PENAL**

**0001232-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001232-1) - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Intime-se a defensora constituída pelo acusado para que informe endereço onde ele possa ser efetivamente encontrado na Guatemala, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja verificada a possibilidade da continuidade do cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo naquele país.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 7398

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001265-48.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-51.2004.403.6117 (2004.61.17.002326-1)) JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução de sentença (honorários de sucumbência), movida pelo Município de Jaú em face de Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 282 do CPC na inicial da execução proposta, por não ter apresentado o valor pretendido. No mérito, alega excesso da execução intentada nos autos apensos n.º 200461170023261. Aponta como valor devido o montante de R\$ 30.523,16. Em cumprimento à decisão de f. 08, a inicial foi emendada (f. 17/24 e 28/29) e juntou documentos (f. 30/96). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 99). A parte embargada ofertou impugnação (f. 101/104). Manifestou-se a embargante (f. 115/117). Por força da decisão de f. 120, foram prestadas as informações pela contadoria deste juízo (f. 122/125), em que apontou o valor devido de R\$ 30.515,23. A embargante concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (f. 131/132), tendo escoado o prazo para a embargada impugná-los (f. 133). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Rejeito a preliminar argüida na inicial dos embargos, pois a execução intentada apresentou os requisitos mínimos, tanto que possibilitou o manejo dos embargos e a elaboração de cálculos pela contadoria deste juízo. No mérito, elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo às f. 122/123, foi apurado o montante devido de R\$ 30.515,23, inferior àquele apresentado pela embargante (30.523,16). A embargada não ofertou impugnação, o que permite concluir pela anuência ao valor apurado (f. 120 e 126). Muito embora a embargante tenha anuído expressamente com o valor apresentado pela contadoria, por ter apresentado cálculo em valor pouco superior, em observância ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, acolho o valor por ela apresentado como devido. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 30.523,16 (trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que deverá ser descontado do valor a ser recebido. Feito isento de custas processuais. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com a inicial e o documento de f. 02/06, para os autos principais, despendendo e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional 62/2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Extraíam-se cópias das principais peças dos autos ( embargos e execução fiscal ) para remessa ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do CPP, em virtude do excesso na linguagem manejada pelo advogado ( em causa própria ), para muito além dos lindes estampados no artigo 142, I, do CP, tendo esta decisão natureza de representação (artigo 145, parágrafo único do CPP). Também deverão ser remetidas cópias à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da conduta desviante do código deontológico de regência em relação ao integrante de seus quadros. Face a documentação constante dos autos, decreto sua sigilosa tramitação, a eles tendo acesso somente as partes e procuradores. Por fim, faculto ao apelante a juntada aos autos do comprovante de porte de remessa e retorno dos autos à superior instância, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da sanção de deserção ao recurso deduzido.

**0002661-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados às fls. 2990 e 3003. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 3017/3099, bem assim, em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, em quinze dias, o depósito complementar dos honorários do perito, correspondente a R\$ 1.200,00, nos termos requeridos à fl. 563, item 7. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial complementar de fls. 562/586, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. No mesmo

prazo, manifestem-se as partes em alegações finais. Decorridos o prazos, voltem conclusos.

**0001552-11.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000514-1)) SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME (SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos opostos por SUPER SOLA PALMILHAS LTDA ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, relativamente à execução fiscal referente a débitos fundiários, em que sustenta a nulidade da execução em razão da existência de pagamento dos créditos cobrados. Juntaram documentos (f. 06/155). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 148). A Fazenda Nacional ofertou impugnação (f. 150/154). Após a fase de especificação de prova, este juízo determinou a realização de perícia, fixando os honorários periciais. Apresentado o laudo, as partes se manifestaram. Requereu o experto fixação de honorários definitivos em R\$ 4.115,65. É o relatório. Indefiro o pleito do perito para majoração dos honorários periciais. A uma, porque não cabe às partes arcar com despesas de deslocamento ou de imposto de renda. A duas, porque o valor da causa é de R\$ 13.593,63 e eventual deferimento do valor proposto, exorbitante no contexto da causa, oneraria por demais a parte sucumbente. A três, porque o valor definitivo dos honorários já fora desde logo fixado na decisão de folha 168 (nota-se que não foi utilizada a expressão honorários provisórios). Assim, muito embora tenha efetuado o perito um trabalho de ótima qualidade, não é possível a majoração pretendida. O pedido destes embargos deve ser julgado improcedente. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o seu período de apuração, sua origem, sua natureza e sua forma de cálculo e acréscimos. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, ambos da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, razão pela qual são infundadas as alegações apresentadas como preliminares. Havendo previsão na própria lei de execução fiscal, quanto aos requisitos necessários a compor o título executivo (CDA), não cabe, nesse aspecto, aplicação subsidiária do CPC. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela LEF, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Por fim, ressalte-se que a CDA frui de presunção juris tantum de legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 3º, LEF), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a parte embargante sequer trouxe os documentos necessários, nem mesmo requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar o pagamento em duplicidade. Assim, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, rejeito a alegação de nulidade do título executivo suscitada na inicial destes embargos. Em que pesem os argumentos da embargante, no sentido de terem sido pagos os valores relativos ao FGTS, não restou demonstrada nos autos tal assertiva. No laudo, às folhas 302/305, p perito deixou claro que, no procedimento administrativo de apuração do valor devido, já foram abatidos os valores recolhidos pela parte embargante, objeto das guias juntadas aos autos. Logo, não tendo comprovado a embargante, nestes autos, o efetivo pagamento das contribuições para o FGTS, cobradas nos autos de execução fiscal, na forma preconizada pelo artigo 333, I, do CPC, não há motivos, assim, para se obstar o prosseguimento da ação executiva. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários periciais e advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Autorizo o levantamento dos honorários periciais, providenciando a Secretaria o pagamento ao perito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução (processo nº. 2009.61.17.000514-1). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000596-58.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-03.2010.403.6117) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA (SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP248066 - CID LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 225/241) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº. 00016560320104036117, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito o presente comando e a sentença proferida. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001779-64.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-94.2011.403.6117) J. MURGO & CIA. LTDA. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Traslade-se para os autos das execuções fiscais 00017779420114036117 e 00017787920114036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 44/45, 72/73 e 76), desapensando-se os feitos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001014-93.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005885-0)) MARIA HELENA MULA MIRAS AVILA (SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de embargos de terceiro propostos por MARIA HELENA MULA MIRAS AVILA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal dos imóveis objeto das matrículas n.ºs 44.971 e 44.972 do 1º CRI local, originadas da matrícula n.º 19.825 do mesmo registro imobiliário, por serem fruto de herança recebida pelo falecimento de sua genitora, os quais são excluídos da comunhão de bens, por força do disposto nos artigos 1659 e 1661 do Código Civil. Juntou documentos. Em cumprimento à decisão de f. 115, a inicial foi emendada às f. 118/119. Os embargos foram recebidos à f. 123, tendo sido suspensa a execução em relação a esses bens. A Fazenda Nacional não se opôs à pretensão exposta na inicial (f. 126). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. A embargante comprovou a propriedade das partes ideais dos imóveis matriculados sob n.ºs 44.971 e 44.972, decorrente de partilha em razão de sucessão causa mortis, incomunicável com seu cônjuge, por força do disposto nos artigos 1659 e 1661 do Código Civil. A apreensão judicial sobre bens de sua propriedade também está comprovada às f. 112 e 113 da execução fiscal n.º 199961170058850 e às f. 66 e 69 da EF 00064790619994036117. A embargada concordou com o pedido de levantamento da penhora à f. 126, suficiente ao acolhimento do pedido. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Nas duas execuções fiscais apenas, a constrição judicial seu deu em razão de indicação da Fazenda Nacional (f. 13 da execução fiscal principal, 33 e f. 15 da EF 00064790619994036117), que deixou de observar a natureza dos bens constritos incomunicáveis com o executado. Não obstante, a embargada, na primeira oportunidade que lhe coube manifestar nestes autos, concordou com a imediata desconstituição da constrição judicial, mesmo não tendo se manifestado sobre a nulidade por falta de intimação. Assim, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado. Ante a expressa aquiescência da embargada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da constrição judicial 0 penhora e arresto - levados a efeito às f. 112/113 e 167/170 da execução fiscal n.º 199961170058850, e às f. 66 e 69 da execução fiscal n.º 00064790619994036117, que recaíram sobre as partes ideais dos imóveis matriculados sob n.ºs 44.971 e 44.972 do 1º CRI local, originadas da matrícula n.º 19.825 do mesmo registro imobiliário. Nos termos da fundamentação, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apenas e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da execução fiscal. Ante a expressa aquiescência da embargada, a sentença não está sujeita a reexame necessário. Ao SUDP para anotação quanto ao valor da causa (f. 118/119 e 123). P.R.I.

**0001693-93.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003189-8)) JOAO ROBERTO CANO X LUCIA HELENA CONTI CANO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por João Roberto Cano e Lucia Helena Conti Cano, em face do Ministério Público Federal. Por força da decisão de f. 23, manifestaram-se os autores (f. 24). É o relatório. Como houve o ajuizamento de outra ação de embargos de terceiro pelos autores (autos n.º 00016912620114036117), com a inclusão posterior no polo passivo do Ministério Público Federal, por força da decisão proferida à f. 23 destes autos, não vislumbro interesse processual no ajuizamento desta ação, pois ausente a necessidade. Na forma do artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da representação processual. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001775-27.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-80.2000.403.6117 (2000.61.17.000710-9)) MARISA PINELLI(SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO) X FAZENDA NACIONAL Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2000.6117000710-9 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 66/68, 90 e 94).Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005885-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005885-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M A PRADO) X LESLIE M IND E COM DE CALCADOS LTDA X CELSO ANGELO SANCINETTI MODOLO X JOAO CARLOS AVILA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Vistos, Chamo o feito à ordem.1) Por força da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n.º 0001014-93.2011.403.6117, foi determinada a desconstituição da penhora e do arresto, respectivamente, que recaíram sobre as partes ideais dos imóveis matriculados sob n.ºs 44.971 e 44.972 do 1º CRI local, originadas da matrícula n.º 19.825 do mesmo registro imobiliário, levados a efeito às f. 112/113 e 167/170 da execução fiscal n.º 199961170058850, e às f. 66 e 69 da execução fiscal n.º 00064790619994036117.Remanescem constritos os bens imóveis matriculados sob n.ºs 9.219 e 9.150 do 1º CRI de Jaú/SP, de propriedade de João Carlos Ávila e Maria Helena Mula Miras Ávila, à época em que levada a efeito a apreensão judicial.É de fato percepção a ausência de intimação da esposa do executado acerca das apreensões judiciais sobre bens de sua propriedade levadas a efeito nas duas execuções fiscais. À época, estava em vigor o artigo 669, parágrafo único, do CPC, que dispunha:Art. 669 - Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias.Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor.Atualmente, a mesma previsão vem disciplinada no artigo 655, 2º, do CPC.Araken de Assis, ao comentar a norma legal, afirma que Eventual desrespeito à intimação exigida pelo art. 655, 2º, aplicável à hipótese do art. 475-J, 1º, torna nulos os ulteriores atos seriais de procedimento. (...). Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:Execução. Penhora. Bem do casal. Precedentes da Corte. 1. A Corte tem inúmeros precedentes no sentido de que tratando-se de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando nulidade a sua ausência (REsp nº 470.878/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/9/03; no mesmo sentido : REsp nº 256.187/SP , Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 7/11/05; REsp nº 252.854/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Resp 685714 RO, Superior Tribunal de Justiça, DJ 20.11.2006, grifo nosso)Conclui-se, assim, que os atos subsequentes às constrições judiciais são nulos por não terem observado as formalidades legais, em especial a intimação da esposa do executado.Se não fosse suficiente, os próprios executados não foram intimados da penhora e do arresto, respectivamente, conforme certificado pelo oficial de justiça (f. 109 da EF 199961170058850 e f. 65 da EF 00064790619994036117).Posteriormente, foi realizada a intimação pela imprensa oficial apenas na execução fiscal principal.Além disso, apenas o executado João Carlos Ávila foi intimado na pessoa de seu advogado (f. 79), não tendo sido intimados os demais.Acrescente-se que a própria exequente concordou com o pedido formulado pela parte executada de não incidência da constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob n.º 9.150 (f. 101/102 da EF principal), por se tratar de bem de família.Considerando-se que as constrições judiciais (penhora e arresto) não se encontravam aperfeiçoados, dada a ausência de cumprimento das formalidades legais expostas, declaro a nulidade dos atos processuais subsequentes.Acrescente que, quanto aos bens imóveis matriculados sob n.ºs 44.971 e 44.972 do 1º CRI local, deverá ser observada a sentença de mérito proferida nos autos dos embargos de terceiro.No que toca ao imóvel matriculado sob n.º 9.150, ante a expressa aquiescência da exequente, desconstituo a penhora e o arresto.Finalmente, quanto ao imóvel matriculado sob n.º 9.219, certificou o oficial de justiça à f. 161 que não pertence mais ao executado, porque parte ideal foi objeto de arrematação nos autos da execução fiscal e a parte remanescente foi alienada onerosamente pelo executado e por sua esposa (f. 162/170), em momento posterior à apreensão judicial, que não foi objeto de registro.Assim, dê-se vista à exequente para ciência desta decisão e da certidão do oficial de justiça e, caso insista na manutenção da constrição judicial, intimem-se os executados e as respectivas esposas da constrição

judicial.2) Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 174/175 da EF apensa e determino:2.1) Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico;2.2) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.3) Após, vista à exequente para:3.1) ciência dos atos processuais praticados e, na hipótese de não serem localizados bens em nome da parte executada, aponte, de forma específica, o(s) bem(ns) passível(eis) de constrição judicial, comprovando pelos documentos necessários, em 10 (dez) dias, considerando-se que a realização de outros leilões do mesmo bem vai de encontro aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual.3.2) manifestar-se sobre a certidão de f. 160/161, em especial quanto à constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 9.219.Permanecendo silente, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF.

**0007005-70.1999.403.6117 (1999.61.17.007005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TRANSPORTE EXPRESSO DIZ LTDA(SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X MANOEL FRANCISCO DO COUTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CLAUDIO DONIZETE DEFENDE(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI E SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO) X ALCIDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)**

Vistos,Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado, de ofício, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre o mesmo bem imóvel matriculado sob n.º 26.439 em relação ao qual se deu a arrematação de parte ideal correspondente a 16,3%, no valor de R\$ 180.930,00, de forma parcelada, excluídas as demais partes ideais adjudicadas ou arrematadas por credores trabalhistas (artigos 709 e seguintes do CPC). De início, vale ressaltar que este Juízo Federal é competente para o julgamento do concurso instaurado, pois aqui se deu a alienação coativa dos bens.Fica ressalvado que só são legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores: os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o(s) bem(s) alienado(s) ou dinheiro. Nesse sentido, o RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ.Depreende-se dos documentos até então carreados aos autos que possuem penhora registrada sobre o imóvel acima mencionado os credores trabalhistas abaixo relacionados:CREDOR PROC. / VARA REGISTROJOSÉ LUIZ DOS SANTOS 1.681/1997 - 2ª VT R-12/26.439MANOEL FRANCISCO DO COUTO 00.469/1998-9 - 1ª VT R- 13/26.439ALCIDES RODRIGUES DE CARVALHO 01645-1997 - 1ª VT R-23/26.439CLÁUDIO DONIZETE DEFENDE 01633-1997-024-15-00-5 - 1ª VT R-34/26.439Assim, determino à Secretaria:1) oficiem-se aos Juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho, encaminhando-se cópia desta decisão e da matrícula atualizada do imóvel, a fim de que:a) notifiquem os credores trabalhistas supracitados para que requeiram, neste juízo federal, a habilitação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que os pedidos deverão ser instruídos com os seguintes documentos: cópias de seus respectivos CPFs ou comprovante(s) da situação cadastral junto à Receita Federal, para regularização do cadastramento no sistema processual; cópia(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is), da(s) inicial(s) da(s) reclamatória(s) trabalhista(s), da(s) procuração(ões), da(s) sentença(s), da(s) inicial(s) da(s) execução(s), cálculo(s) de liquidação atualizado(s) e individualizados (de cada reclamante separadamente para aferição do crédito de cada um, em caso de litisconsórcio ou reunião de processos), e os auto(s) de penhora, viabilizando a análise dos créditos habilitados, sob pena de indeferimento.Acrescente-se que os credores que já adjudicaram partes ideais dos imóveis ou nas execuções trabalhistas em que houve a arrematação da parte ideal penhorada, não poderão participar deste concurso eb) notifiquem outros reclamantes que tenham ajuizado ação em face da executada Transporte Expresso Diz Ltda, e penhorado o(s) bem(s) aqui arrematado(s), sem que tenha havido a adjudicação ou arrematação nos autos de suas execuções, para que, querendo, promovam a habilitação de seus créditos perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que os pedidos deverão ser instruídos com os documentos acima descritos, sob pena de indeferimento.2) Com a vinda dos documentos, se for o caso, encaminhem-se-os ao SUDP para autuação do incidente em apartado com cópia desta decisão, devendo proceder ao cadastramento de todos os requerentes e de seus advogados.3) Providencie a intimação das Fazendas Nacional (incluído aqui o INSS) e Estadual para que, havendo interesse, habilitem também seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, já que nas matrículas dos imóveis constam diversos registros de penhora efetivados nas execuções fiscais por elas intentadas, à exceção da Fazenda Estadual que, em caso de requerimento,



deverá comprovar a penhora sobre o bem imóvel cuja parte ideal fora arrematada.4) Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, a trazer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, relação pormenorizada de todas as execuções fiscais que lhes são movidas, nas quais houve penhora do(s) mesmo(s) bem(s) aqui arrematado(s), sob pena de, não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, III do CPC.5) Finalmente, a fim de evitar a preterição de outros credores (preferenciais ou não), publique-se, na imprensa oficial, edital, com prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-os da instauração do concursus fiscalis, para que, havendo interesse, e desde que tenham penhorado o(s) bem(s) imóvel(is) aqui arrematado(s), habilitem seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no edital.6) Ao SUDP para cadastramento, como terceiros interessados, dos reclamantes Manoel Francisco do Couto, representado pelo advogado Dr. Marcos José Thebaldi (OAB/SP 142737), Cláudio Donizete Defende, representado pelos advogados Dra. Cássia Avante Serra (OAB/SP n.º 253218), Dr. Graciene Cristina Basso Tosi (OAB/SP n.º 140129) e Dr. Paulo Roberto Scatambulo (OAB/SP n.º 136280) e Alcides Rodrigues de Carvalho, representado por Dr. Antonio Carlos Olibone (OAB/SP n.º 82798) e Dr. João Batista Pereira Ribeiro (OAB/SP n.º 161070), para que sejam intimados do teor desta decisão.7) F. 256/266 e 267 - dê-se vista à Fazenda Nacional e, após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0002781-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ITALINEA TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)**

Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por cinco dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004003-77.2008.403.6117 (2008.61.17.004003-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REGINA APARECIDA PEREIRA BENEDICTO**  
Intime-se o Conselho-exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda quanto ao numerário bloqueado e já transferido para a CEF, com depósito vinculado a estes autos, correspondente à importância de R\$ 1.030,57. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, de acordo com os dados a serem fornecidos. Deverá o exequente, ainda, informar o saldo devedor atualizado. Ressalto, por oportuno, que cabe ao exequente acompanhar o andamento processual perante a secretaria deste juízo, providenciando, em sendo de seu interesse, a vista pessoal ou a retirada do processo em carga por meio do procurador respectivo, assim como regularmente procedem as demais entidades públicas demandantes neste fórum, a exemplo da Fazenda Nacional, INSS e Advocacia Geral da União. A prerrogativa de intimação pessoal, devidamente observada neste juízo, não compreende a remessa de cópias das peças dos autos ou a especificação minuciosa de tudo quanto processado, tal como costumeiramente pleiteia o exequente em suas intervenções. Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da justiça para o mais célere cumprimento do presente comando. Silente o exequente, ou sobrevindo manifestação não consentânea ao átimo processual, sobreste-se a execução no arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente N° 5084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9) - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)**  
Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 348/350. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Após o decurso deste, sem manifestação, retornem os autos arquivo. INTIMEM-SE.

**0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002233-96.2010.403.6111** - HELOISA HELENA VIEIRA DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos de fls. 289/298 e 302/303 e da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003440-33.2010.403.6111** - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2011-GABVistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 01/04/1980 a 28/02/1981 e de 01/03/1981 a 01/04/2007 (data do requerimento administrativo);2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 142.118.251-0, concedido pelo INSS em 01/04/2007, em benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), conforme laudo pericial de fls. 153/191.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 28/06/2005.DO MÉRITONEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 142.118.251-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 01/04/2007, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições especiais.Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/04/1980 a 28/02/1981 e de 01/03/1981 a 01/04/2007 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21).Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.IV - Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como

à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, podem ser assim resumidos: Período: 1) DE 01/04/1980 A 28/02/1981. 2) DE 01/03/1981 A 01/04/2007 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem. 2) Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/42), PPP (fls. 51/57) e Laudo Pericial Judicial (fls. 153/191). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O perito judicial concluiu o seguinte: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considerou-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Atendente de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25

(VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 01/04/2007, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Santa Casa	01/04/1980	01/04/2007	27	00	01	-	-	-
TOTAL 27 00 01								

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
Espécie 32	Espécie 41 (opcional)
Espécie 41 (opcional)	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/04/1980 a 01/04/2007, totalizando 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.118.251-0, concedido à autora em 01/04/2007, em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 01/04/2007 (fls. 15), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neiva Aparecida Miranda Russo. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/04/2007 - requerimento. Renda

mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003484-52.2010.403.6111** - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo acerca da nomeação de curador provisório em favor da Sra. Alice Soares Ferreira da Silva. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004101-12.2010.403.6111** - ADELINO RODRIGUES DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 133/136. Após, arbitrarei os honorários periciais. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 131. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004371-36.2010.403.6111** - EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de enfermagem e enfermeira na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 01/03/1979 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 11/08/2006 (data do requerimento administrativo); 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 140.213.704-1, concedido pelo INSS em 11/08/2006, em benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), conforme laudo pericial de fls. 120/201. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 17/08/2005. DO MÉRITO EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 140.213.704-1, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 01/04/2007, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições especiais. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/03/1979 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 11/08/2006 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o

patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator



Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008).Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320).Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, podem ser assim resumidos:Período: 1) DE 01/03/1979 A 31/12/1988.2) DE 01/01/1989 A 11/08/2006 (requerimento administrativo).Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Atendimento Hospitalar.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Enfermagem.2) Enfermeira.Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79.Provas: PPP (fls. 30/35), LTCAT (fls. 95/108) e Laudo Pericial Judicial (fls. 120/201).Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização.Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O perito judicial concluiu o seguinte:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-

contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2.- De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Auxiliar de Enfermagem/Enfermeira junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 11/08/2006, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa 01/03/1979 11/08/2006 27 05 11 - - - TOTAL 27 05 11 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem e enfermeira na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/03/1979 a 11/08/2006, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.213.704-1, concedido à autora em 11/08/2006, em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 11/08/2006 (fls. 50), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula

nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Eva de Lourdes Teixeira Umeda. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/08/2006 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004593-04.2010.403.6111 - GEILZA DE BARROS CABRAL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GEILZA DE BARROS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de lavanderia e atendente de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 30/11/1984 a 21/05/1986 e de 29/04/1995 a 22/04/2008 (data do requerimento administrativo) ou 02/09/2010 (data do ajuizamento da ação), respectivamente; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora, conforme laudo pericial de fls. 176/201. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/09/2005. DO MÉRITO GEILZA DE BARROS CABRAL, nascida em 08/10/1955 (fls. 18), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive com autorização da mudança da DER - Data de Requerimento, para quando completaria 30 (trinta) anos de serviço, o que culminaria com sua aposentadoria integral. O pedido da autora não é claro, pois os fatos narrados ora levam à conclusão que a autora faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e ora ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual este juízo irá analisar as duas possibilidades: aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 30/11/1984 a 21/05/1986 e de 29/04/1995 a 22/04/2008 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO A autora começou a trabalhar na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no dia 30/11/1984, conforme anotação na CTPS de fls. 25. Em 22/04/2008, protocolou requerimento junto ao INSS para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.730-5, tendo a Autorquia Previdenciária reconhecido como especial os períodos de 22/05/1986 a 31/10/1988 e de 01/11/1988 a 28/04/1995. Neste feito a autora busca o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 30/11/1984 a 21/05/1986 e de 29/04/1995 a 22/04/2008 (data do requerimento administrativo), que podem ser assim resumidos: Período: 1) DE 30/11/1984 A 21/05/1986. 2) DE 22/05/1986 A 22/04/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Lavanderia. 2) Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2- Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3- Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21/44), PPP (fls. 46/49), Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 50/61, 62/67 e 72/76), Laudos (fls. 68/71 e 77/104) e Laudo Pericial Judicial (fls. 176/201). Conclusão: Consta do PPP que a autora exerceu as funções de Auxiliar de Lavanderia, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem nos períodos de 30/11/1984 a 21/05/1986, de 22/05/1986 a 31/10/1988 e a partir de 01/11/1988, respectivamente, sujeita aos

seguintes agentes nocivos: roupas lavadas, não esteril de uso de pacientes, pacientes e objetos de seu uso não esteril. A autora exerceu atividades enquadráveis como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O perito judicial concluiu o seguinte às fls. 196:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, suas roupas e seus utensílios, bem como, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Auxiliar de Lavanderia, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de auxiliar de lavanderia, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) acima mencionado, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 22/04/2008, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP o laudo pericial judicial e os períodos já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela Autarquia Previdenciária (de 22/05/1986 a 28/04/1995), verifico que a autora contava com 23 (vinte e três) anos, e 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 30/11/1984 21/05/1986 01 05 22 - - Fundação Municipal 22/05/1986 28/04/1995 08 11 07 Fundação Municipal 29/04/1995 22/04/2008 11 11 24 - - TOTAL 23 04 23 Portanto, ATÉ 22/04/2008, data do requerimento administrativo, a autora não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em condições especiais. No entanto, ATÉ 02/09/2010, data do ajuizamento da presente ação, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 30/11/1984 21/05/1986 01 05 22 - - Fundação Municipal 22/05/1986 28/04/1995 08 11 07 Fundação Municipal 29/04/1995 02/09/2010 15 04 04 - - TOTAL 25 09 03 Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora GEILZA DE BARROS CABRAL, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de lavanderia, atendente de enfermagem e

auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 30/11/1984 a 21/05/1986 e de 29/04/1995 a 02/09/2010, data do ajuizamento da ação, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data de citação do INSS, isto é, 20/09/2010 (fls. 128), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Geilza de Barros Cabral. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/09/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004883-19.2010.403.6111** - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSCAR LUIZ DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como mecânico nos períodos de 01/02/1971 a 09/05/1975, de 02/06/1975 a 27/02/1977, de 01/06/1977 a 24/01/1980, de 10/07/1980 a 11/04/1981, de 13/04/1981 a 30/06/1981, de 01/07/1981 a 10/12/1984, de 17/11/1987 a 02/10/1989, de 03/05/1996 a 02/03/1997, de 14/09/1998 a 11/05/1999, de 01/09/2002 a 18/03/2005, de 25/08/2008 a 10/03/2009, e como motorista no período de 01/08/1985 a 30/09/1987; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.617.701-8 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 16/04/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia nos locais de trabalho do autor (Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda. e Searom Manutenções Prediais Ltda.) e o laudo respectivo juntado às fls. 141/194. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 21/09/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto



nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97

(Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1971 A 09/05/1975. Empresa: Urbano Martins Garcia. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânica. Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 48/49). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos agentes nocivos: graxa, combustível, ruído de motor, solda e outros. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/06/1975 A 27/02/1977. Empresa: Granero & Filhos Ltda. Ramo: Transporte e Cargas. Função/Atividades: Ajudante de Mecânico. Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26) e DIRBEN-8030 (fls. 50). Conclusão: Consta do DIRBEN-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: ruídos, químicos e ergonômicos (A exposição está dentro dos limites de tolerância conforme descrito na NR 15 da portaria 3214 de 1978). RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1977 A 24/01/1980. Empresa: Trans-Ports Entregas Rápidas e Mudanças Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26) Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/07/1980 A 11/04/1981. Empresa: Comercial Transportadora Sansey Ltda. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27) Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 13/04/1981 A 30/06/1981. Empresa: Status Representação Comercial S/C Ltda. Ramo: Representações. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27) Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1981 A 10/12/1984. Empresa: Status Mudanças Ltda. Ramo: Transporte de Mudanças e Cargas. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36) Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/08/1985 A 30/09/1987. Empresa: Metalgâmica Artes Gráficas Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36) e PPP (fls. 51/54). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava fazendo o transporte de cargas em geral. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 17/11/1987 A 02/10/1989. Empresa: Escola Técnica Walter Belian - Fundação Antonio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência. Ramo: Instituto Beneficente. Função/Atividades: Oficial Eletro Mecânico. Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Provas: Registro de Empregados (fls. 23), Declaração (fls. 24), CTPS (fls. 36) e PPP (fls. 55/57). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes agentes

nocivos: óleo mineral, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 03/05/1996 A 02/03/1997.Empresa: Granero Transportes Ltda.Ramo: Transportes.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 37) e DIRBEN-8030 (fls. 58).Conclusão: Consta do DIRBEN-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: ruídos, químicos e ergonômicos (A exposição está dentro dos limites de tolerância conforme descrito na NR 15 da portaria 3214 de 1978).RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 14/09/1998 A 11/05/1999.Empresa: Longo Pereira Engenharia e Construções Ltda.Ramo: Construções.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 37), LTCAT (fls. 92/93) e PPP (fls. 94).Conclusão: Consta do LTCAT que o empregado laborava com a presença de produtos químicos para fazer a manutenção das máquinas.Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: solventes, graxas e óleos minerais.RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/09/2002 A 18/03/2005.Empresa: Marfrig Ltda.Ramo: Abate e Industrialização.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção A.Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 38), PPP (fls. 59/62) e Laudo Pericial Judicial (fls. 141/194). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 78,5 dB(A) e calor de 27.5.1.-De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, no período junto às Empresas analisadas, foram observados na data atual, índices de pressão sonora no ambiente de trabalho do Requerente, que se encontram acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente.Quanto ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções exercidas pelo Requerente, durante os períodos de labor, quando manipulava óleos, graxas, gasolina, entre outros produtos, de modo habitual e permanente, indicando assim uma condição de insalubridade, portanto nocivos a sua saúde.5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item IV.1.1. - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre, comprovadas pelas vistorias realizadas, condições estas representadas pela sua própria natureza laboral.Consideram-se também como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas na função de Mecânico de Manutenção, por ocasião da exposição ao agente químico - hidrocarboneto e outros compostos de carbono, na manipulação de óleos lubrificante, graxas, solventes e querosene, durante a limpeza e manutenção dos equipamentos, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente.RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 25/08/2008 A 10/03/2009.Empresa: Searom Manutenções Prediais Ltda.Ramo: Construtora.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: Itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 38) e PPP (fls. 83/91) e Laudo Pericial Judicial (fls. 141/194). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 164):5.1.-De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, no período junto às Empresas analisadas, foram observados na data atual, índices de pressão sonora no ambiente de trabalho do Requerente, que se encontram acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente.Quanto ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções exercidas pelo Requerente, durante os períodos de labor, quando manipulava óleos, graxas, gasolina, entre outros produtos, de modo habitual e permanente, indicando assim uma condição de insalubridade, portanto nocivos a sua saúde.5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item IV.1.1. - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre, comprovadas pelas vistorias realizadas, condições estas representadas pela sua própria natureza laboral.Consideram-se também como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas na função de Mecânico de Manutenção, por ocasião da exposição ao agente químico - hidrocarboneto e outros compostos de carbono, na manipulação de óleos lubrificante, graxas, solventes e querosene, durante a limpeza e manutenção dos equipamentos, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente.RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Observo que a profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tal como restou demonstrado nos formulários juntados pelo autor e laudo pericial judicial de fls. 141/194.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e

alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Quanto à atividade de motorista, no caso concreto, observo ainda que a atividade prestada à época pelo autor estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, à vista do quanto exposto no formulário de fls. 51/54, conclui-se que a profissão de motorista desempenhada nesses interregnos é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei.Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaUrbano Martins 01/02/1971 09/05/1975 04 03 09 05 11 25Granero & Filhos 02/06/1975 27/02/1977 01 08 26 02 05 06Trans-Ports 01/06/1977 24/01/1980 02 07 24 03 08 16Cial. Sansey 10/07/1980 11/04/1981 00 09 02 01 00 21Status 13/04/1981 30/06/1981 00 02 18 00 03 20Status 01/07/1981 10/12/1984 03 05 10 04 09 26Metalgamica 01/08/1985 30/09/1987 02 02 00 03 00 12Escola Técnica 17/11/1987 02/10/1989 01 10 16 02 07 16Granero Transportes 03/05/1996 02/03/1997 00 10 00 01 02 00Longo Pereira 14/09/1998 11/05/1999 00 07 28 00 11 03Marfrig 01/09/2002 18/03/2005 02 06 18 03 06 25Searom 25/08/2008 10/03/2009 00 06 16 00 09 04TOTAL 30 04 24CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas.No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição.Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da

data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.<sup>05</sup> Não há idade mínima para a obtenção do benefício.<sup>06</sup> Não há necessidade de cumprimento de pedágio.<sup>07</sup> Não há incidência do fator previdenciário.**REQUISITO IDADE** Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.**REQUISITO CARÊNCIA** Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.**QUANTO AO VALOR DA RMIO** salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) **DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99):** Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao

salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3o e 4o do art. 48 desta Lei. 7o - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o - Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já

foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETONA hipótese dos autos, verifico que o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 151.617.701-8 a partir do requerimento administrativo (07/04/2010). Até a DER o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Urbano Martins 01/02/1971 09/05/1975 04 03 09 05 11 25 Granero & Filhos 02/06/1975 27/02/1977 01 08 26 02 05 06 Trans-Ports 01/06/1977 24/01/1980 02 07 24 03 08 16 Cial. Sansey 10/07/1980 11/04/1981 00 09 02 01 00 21 Status 13/04/1981 30/06/1981 00 02 18 00 03 20 Status 01/07/1981 10/12/1984 03 05 10 04 09 26 Metalgâmica 01/08/1985 30/09/1987 02 02 00 03 00 12 Escola Técnica 17/11/1987 02/10/1989 01 10 16 02 07 16 Incoferço 18/10/1993 13/09/1994 00 10 26 - - -Transp. Aleluia 01/02/1995 02/11/1995 00 09 02 - - -Granero Transportes 03/05/1996 02/03/1997 00 10 00 01 02 00 F.B.S. Construções 09/02/1998 31/07/1998 00 05 23 - - -Longo Pereira 14/09/1998 11/05/1999 00 07 28 00 11 03 Facultativo 01/11/2000 31/01/2001 00 03 01 - - -Facultativo 01/04/2001 31/08/2002 01 05 01 - - -Marfrig 01/09/2002 18/03/2005 02 06 18 03 06 25 Trindade Locações 01/06/2006 25/04/2007 00 10 25 - - -Searom 25/08/2008 10/03/2009 00 06 16 00 09 04 José Oliveira 20/07/2009 22/01/2010 00 06 03 - - -TOTAL 35 07 15 Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor OSCAR LUIZ DA



ROCHA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como mecânico nos períodos de 01/02/1971 a 09/05/1975, de 02/06/1975 a 27/02/1977, de 01/06/1977 a 24/01/1980, de 10/07/1980 a 11/04/1981, de 13/04/1981 a 30/06/1981, de 01/07/1981 a 10/12/1984, de 17/11/1987 a 02/10/1989, de 03/05/1996 a 02/03/1997, de 14/09/1998 a 11/05/1999, de 01/09/2002 a 18/03/2005, de 25/08/2008 a 10/03/2009, e como motorista no período de 01/08/1985 a 30/09/1987, que convertidos em tempo comum totalizam 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 07/04/2010, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 07/04/2010 (fls. 76), NB 151.617.701-8, e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 07/04/2010, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Oscar Luiz da Rocha. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/04/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004991-48.2010.403.6111** - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 152. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0005423-67.2010.403.6111** - LUZIA PEREIRA CIRO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA PEREIRA CIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento do tempo serviço como lavradora no período de 28/01/1970 a 31/08/197 e de 12/10/1985 a 20/03/1988; 2) o direito de somar o tempo reconhecido judicialmente com o tempo de serviço anotado na CTPS; 3) o direito de obter a Aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.335.419-9 a partir requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 26/08/2009. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parti autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícula nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 20/10/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL. No caso sub examine, autora informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio Santa Helena, localizado no município de Júlio Mesquita (SP), de propriedade de Fumio Hojo, a partir de 28/01/1970 a 20/03/1988, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado

mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admite exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º da Lei n 8.213/91 e Súmula n 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula n 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância as provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar e nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2, da Lei n 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2 - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2 do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei n 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel rural figurando Fumio Hojo como comprador (fls. 15/17); 2) Cópia da CTPS da autora constando vínculo empregatício no Sítio Santa Helena no período de 01/09/1975 a 11/10/1985 (fls. 19); 3) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Marília (fl 22); 4) Cópia da Rescisão do Contrato de Trabalho referente ao período de 01/09/1975 a 11/10/1985 trabalhado no Sítio Santa Helena (fls. 24); 5) Cópias da Certidão de Casamento da autora, evento ocorrido no dia 07/10/1978, constando que o marido da autora, Alziro Honorato Pereira, era lavrador e residente na zona rural, e a autora residente na zona rural (fls. 25); 6) Cópias das Certidões de Nascimento de Adriana Aparecida Pereira, Maria José Honorato Pereira e Maria de Lourdes Honorato Pereira filhas da autora nascidas nos dias 28/11/1979, 17/04/1981 e 15/05/1986 respectivamente, constando que a autora residia no Sítio Santa Helena e que seu marido era lavrador (fls. 26/28). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 59/63 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina em regime de economia familiar e como bóia-fria. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - LUZIA PEREIRA CIRO Que frequentou escola por quatro anos, até os catorze anos de idade; Que, no referido período, frequentava escola, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 12h; Que se casou com Alziro Honorato Pereira aos 18 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o esposo exerceu atividades urbanas e rurais; Que a justificante é mãe de quatro filhos; 10 Período. começou a exercer atividades rurais ao anos de idade em uma propriedade rural denominada Fazenda Cedral, pertencente a Fumio Hojo, localizada no município de Oriente, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de meeiros, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade de existiam lavouras de amendoim, feijão e milho e criação de suínos; Que a área arrendada correspondia a 20 alqueires; Que a produção era dividida entre o proprietário o referido local e a família da justificante, porém não recorda já porcentagem; Que a principal cultura era o amendoim; Que eram produzidas 1000 sacas de amendoim por colheita; e a produção de amendoim era destinada a comercialização junto às indústrias de óleo Novaes e Zillo; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até os seus 14 anos de idade; Que a justificante também residia no local; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com amendoim que consistiam em carpir, chacoalhar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 12h às 18h; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; 20 Período. Que, após isso, aos 14 anos de idade, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Helena, pertencente a Fumio Hojo, localizada no município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de porcenteiros, sem auxílio de terceiros porém não recorda a porcentagem destinada à família; Que na referida propriedade existiam lavouras café (ainda em formação), amendoim, feijão e milho; Que a área arrendada continha 20.000 pés de café; Que a produção era dividida entre o proprietário do referido local e a família da

justificante, porém não se recorda da porcentagem; Que acredita que a produção de amendoim era destinada a comercialização em Marília; Que não possuíam outra fonte de renda; Que a justificante não se recorda por quanto tempo permaneceu trabalhando no local nestas condições; que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com amendoim que consistiam em carpir, chacoalhar, colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 7h às 17h; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que após algum tempo o pai deixou de ser porcenteiro e passou a ser empregado do proprietário da terra, sendo imediatamente registrado em carteira, porém não recorda a data do referido fato; Que se casou e permaneceu residindo no referido local; Que o esposo da justificante era empregado no referido local, com registro em carteira; Que a justificante também era empregada, porém sem registro em carteira e permaneceu trabalhando nas mesmas condições da época de solteira; Que, no referido local, a justificante teve três filhos. Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que eram cuidados por sua irmã, Maria do Carmo; Que permaneceu no local até a gestação do quarto filho, Maria de Lourdes, hoje com 23 anos de idade; 3º Período. Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Cascatinha, pertencente a Antônio Tosin, localizada no Município de Marília, auxiliando o pai e o cônjuge, que trabalhavam na condição de porcentageiros sem auxílio de terceiros. Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não recorda o tamanho da área arrendada ou a quantidade de pés de café; Que a produção de café era destinada a comercialização junto à Cooperativa de Marília; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por dois anos; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, desbrotar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que, após isso, passou a residir na zona urbana de Marília e passou a exercer atividades urbanas. **TESTEMUNHA - PAULO ROBERTO DOS REIS** Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde 1970; 1º Período. Que a justificante exerceu atividade rurais partir 10 anos em uma propriedade rural denominada Fazenda Cedral, pertencente a Fumio Hojo, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando os pais, que trabalhavam na condição de porcentageiros, sem auxílio de terceiros; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com amendoim, feijão, milho e arroz; Que não presenciou a justificante trabalhando no local, porém sabia disso por meio dos pais da testemunha; Que sabe disso pois a testemunha e sua família moravam no Sítio Santa Helena, também de propriedade de Fumio Hojo e os pais da testemunha frequentavam a Fazenda Cedral; Que também era costume da época os filhos trabalharem com os pais nas referidas atividades. 20 Período. Que, após isso, aproximadamente em 1971, a justificante passou a residir e exercer atividades rurais no referido Sítio Santa Helena, localizada no município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando os pais, que trabalhavam inicialmente na condição de porcentageiros e, após 1975, como empregados com registro em carteira; Que a justificante se casou com o Sr. Alziro, porém continuou trabalhando nas mesmas condições; Que após o casamento o Sr. Alziro também passou a trabalhar no local; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com amendoim, feijão e, posteriormente, café que consistiam em carpir e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 6h30 às 17h, com intervalo para café e almoço; Que a justificante também trabalhava aos sábados das 6h30 às 12h; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que a testemunha permaneceu trabalhando no local entre 1971 e 1979; Que, apesar disso, acredita que a justificante tenha permanecido no local até, aproximadamente, 1989. **TESTEMUNHA - JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde 1974; 1º Período. Que a justificante passou a exercer atividades rurais pouco tempo antes de 1975 em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Helena, pertencente a Fumio Hojo, localizada no município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando os pais, que trabalhavam na condição de empregados; Que no ano de 1975 apenas os chefes de família foram registrados; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café, amendoim, milho e arroz que consistiam em carpir e colher; Que a justificante trabalhava de segunda a sexta, entre 7h e 17h, e aos sábados até 12h; Que a justificante se casou com o Sr. Alziro, porém o casal permaneceu trabalhando no local nas mesmas condições; Que não recorda por quanto tempo ou o período em que a justificante permaneceu no local, porém sabe dizer que a justificante deixou o local antes da testemunha, ou seja, antes de 1992. Que a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo para cuidar dos filhos pequenos, pois esses já eram cuidados por sua mãe; Que sabe disso pois a testemunha morou e trabalhou no referido local entre 1970 e 1992; Que era costume na época o filhos trabalharem junto com os pais. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade, isto é, no período de 28/01/1970 a 1/08/1975 e de 10/1985 a 20/03/1988, quando passo a desenvolver a urbana, totalizando 8 (OITO) ANOS 13 (TREZE) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO conforme tabela a seguir: **CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC N 20/98, DE 16/12/1998** A Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu em seu artigo 3, guardando sintonia com o artigo 5 inciso X da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3 da EC n 20/98: Art. 30 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos

servidores públicos e aos segurador do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, I, a, da Constituição Federal. 2 - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefício na condições da legislação vigente. 3 - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constadas vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem até tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao parágrafo 7º do art. 201 da CF, pelo art. 1 da EC n 20/98 da Lei n 8.213/91). Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda n 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC n 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC n 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01: O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02: Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição com se anterior. 03: A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, a de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04: O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05: Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06: Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07: Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei n 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei n 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei n 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda da que, conquanto não seja vedada a cont do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que se art. 30 assegurou o direito adquirido à habilitação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98/ (EC 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC n 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATE 16/12/1998 como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 90 regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATE 16/12/1998 data da sua publicação: Art. 9. Observado o disposto no art. 4 da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, , trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento, ao tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 10. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso 1 do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição,

quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998 para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4 da EC n 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei n 9.876, de 26/11/1999, publicada 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da n 8.213 / 91, interessando-nos em especial a alteração promovida artigo 29 da citada Lei n 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso 1 do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam a, d, e e h do inciso 1 do art. 18, na aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2 - O valor do salário-de-benefício será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início de benefício. 3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6 - O salário-de-benefício, do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no II do art. 39 e nos 3 e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 92 Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei n 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei n 9.876/99, em seu artigo 6, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 62 - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data da publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei n 876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período conhecido como pedágio) - 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 10, inciso 1 da EC n 20/98, para aquele já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53

anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1999, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.<sup>02</sup> Deverá ser respeitada a carência, 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei n. 8.213/91.<sup>03</sup> O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, redação original.

**III DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC N 20/1998), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI N 9.876/1999)**

O artigo 90 da EC n. 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n. 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC n. 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei n. 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio *tempus regit*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:

**01** Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**.<sup>02</sup> Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição cômputo se anterior.<sup>03</sup> A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.<sup>04</sup> O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.<sup>05</sup> Não há idade mínima para a obtenção do benefício.<sup>06</sup> Não há necessidade de cumprimento de pedágio.<sup>07</sup> Não há incidência do fator previdenciário.

**IV DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI N 9.876/99)**

Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC no 20/98 e da Lei n. 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC n.º 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei n. 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3 que para o segurado filiado à Previdência até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei n. 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:

**01** O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se **MULHER**, e 30 (trinta) anos, se **HOMEM**.<sup>02</sup> Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.<sup>03</sup> A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.<sup>04</sup> O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.<sup>05</sup> O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) 3 se **HOMEM** e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.<sup>06</sup> Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o **HOMEM**, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a **MULHER**, período este conhecido como pedágio.<sup>07</sup> Há incidência do Fator Previdenciário.

**VI DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI N 9.876/99)**

Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC no 20/98 e da Lei n. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC n. 20/98, o seu artigo 9 não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados

após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3 da Lei n 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atuais os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei n 9.76/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do art 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.

**DO CASO CONCRETO**

**A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC N 20/98** Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de trabalho até 15/12/1998 data imediatamente anterior à edição EC n 20/98, conforme a tabela: Nesse passo, a autora não atinge o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n 8.213/91.

**B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC N 20/98** Conforme anotações na CTPS de fls. 18/21, verifico que até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATE 26/08/2009 a autora contabilizava 31 (TRINTA E UM) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO conforme tabela abaixo: Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos.

**1) REQUISITO ETÁRIO :** Nascida em 28/01/1958 (fls. 08), a autora contava, em 26/08/2009 - DER, com 51 (cinquenta e um) ano de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para homem;

**II) REQUISITO PEDÁGIO** Para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, observado o artigo 4 da EC n 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATE 15/12/1998 equivalente a 8.223 dias, e faltariam, ainda, 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, equivalente a 902 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 1.262, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 26 (vinte e seis) anos de tempo de serviço/contribuição. Como vimos, ATÉ 26/08/2009 - DER, computava 31 (TRINTA E UM) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO preenche também o requisito pedágio; e

**III) REQUISITO CARÊNCIA** A carência mínima é de 68 (cento e sessenta e oito) contribuições mais para o ano de 2.009 (Lei n 8213/91, artigo 142). A autora contava com 277 (duzentos e setenta e sete) contribuições em 2009, preenchendo o requisito carência exigida, lembrando que o tempo de serviço como trabalhador rural não é computado para efeito de carência (L 8.213/91, artigo 55, 2). O valor do benefício será equivalente a 100% (cem por cento) dos maiores salários (70% + 5%/ano). Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9, da EC n 20/98, I, II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência.

**B.2) PELA REGRA PERMANENTE** Como ainda não conta com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, a autora não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7, da Constituição Federal.

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido da autora LUZIA PEREIRA CIRO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como trabalhadora rural nos períodos de 28/01/1970 a 31/08/1975 e de 12/10/1985 a 20/03/1988, totalizando 8 (oito) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATE O DIA 26/08/2009 data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo, em 26/08/2009 (fls. 11), NB 149.335.419-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 26/08/2009, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a renda mensal, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 9, inciso II, da Emenda Constitucional n 20/98. O benefício ora concedido terá as características (Provimento Conjunto n 69, de 08/11/2006, da Justiça Federal da Região e da Coordenadoria dos Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Luzia Pereira Ciro Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 26/08/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...) Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n 6.899/81, por força da Súmula n 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n 08 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, na forma da Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5 da Lei n 11.960, de 29/06/2009, com incidência dos índices oficiais de remuneração



básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos dela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sem reexame necessário em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005539-73.2010.403.6111** - MISAKO TERAMACHI KAWASHIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a oitiva da autora e das testemunhas Antonio José de Souza, Paulo Kengi Nakagawa e Valdemar Zimiani nas dependências da autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem a produção de prova oral. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005874-92.2010.403.6111** - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIMIRO MATOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, no Sítio Okubi, período de 21/04/1965 a 01/05/1980; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como trabalhador rural e tratorista nos períodos de 01/05/1980 a 30/05/1983, de 14/01/1985 a 11/07/1988, de 01/08/1988 a 29/07/1989, de 01/09/1990 a 31/07/1992, de 01/03/1993 a 12/01/1999, de 01/07/1999 a 19/30/2004, de 01/09/2004 a 16/04/2007 e de 01/09/2007 a 23/06/2009 (data do requerimento administrativo); 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.704-9 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 23/06/2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 27/07/2011 e 12/09/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivadas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 16/11/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio Okubi, de propriedade de Damásio Ribeiro da Silva, pai do autor, a partir de 21/04/1965 a 01/05/1980, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à

sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação informando que o autor residia na zona rural (fls. 27); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 18/11/1978, constando que o autor era lavrador (fls. 28); 3) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregador Rurais de Marília informando que o autor era lavrador no período de 21/04/1967 a 30/04/1980 (fls. 30/31 e 36); 4) Notas Fiscais de Produtor em nome do pai do autor (fls. 32 e 34/35); 5) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - do Sítio Okubi (fls. 33). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 103/105, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - VALDIMIRO MATOS DA SILVA: que de 1965 a 1980 o autor trabalhou no sítio Okubi, de propriedade do pai do autor; que o sítio tinha 4,5 alqueires e nele só trabalhava a família do autor; que o autor teve dez irmãos; que o autor estudou até a terceira série do primeiro grau; que trabalhava nas lavouras de tomate, amendoim e laranja; que passava veneno na roça uma vez por mês; que usava máscara quando passava veneno; que depois de casado continuou trabalhando na área rural, mas com registro na Carteira de Trabalho; que trabalhou com café e gado; que também foi tratorista; que é tratorista até hoje; que trabalha na granja Shintake; que na granja Shintake, além de tratorista o autor faz outros serviços como descarregar sacos; que ajuda a encher os caminhões com aves. TESTEMUNHA - ORMINDO DIAS GONÇALVES: Conheço o autor. Não trabalhei com ele. Sei que ele trabalhou no sítio Ocupi, que fica na região de Marília. Sei disso porque freqüentava o sítio. Ele trabalhou nesse sítio de 1965 a 1980. Esse sítio era dos pais do autor. Lá ele trabalhava na lavoura. TESTEMUNHA - JOVINIANO MOURA: Conheço o autor. Não trabalhei com ele. Sei que ele trabalhou no sítio Ocupi, que fica na região de Marília. Ele trabalhava no sítio com a família, na lavoura de laranja. Isso ocorreu no ano de 1980. Sei disso porque passava pelo sítio aos domingos vendendo roupas. TESTEMUNHA - PAULO GRACILIANO DA SILVA: Conheço o autor. Não trabalhei com ele. O pai dele era vizinho do meu sítio. O sítio fica na região de Centro Mesquita. O autor trabalhava com os pais no referido sítio. Ele ficou no sítio até se casar. Eu o conheci em 1975, e ele ficou até casar. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 21/04/1965 (quando completou 14 anos de idade) a 30/04/1980 (data anterior ao primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS), totalizando 15 (quinze) anos e 10 (onze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Okubi 21/04/1965 01/05/1980 15 00 10 - - -

**TOTAL CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento

em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e

83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide alteração do pedido às fls. 116): Períodos: DE 01/05/1980 A 30/05/1983. Empresa: Sítio Tanaka. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Nenhum. Provas: CTPS (fls. 23), Registro de Empregado (fls. 29) e DSS-8030 (fls. 37). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava as seguintes atividades: Trabalhava no plantio da lavoura, pulverizando com bomba costal (manual) nas plantações de café e laranja. Também trabalhava com o trator gradeando e pulverizando o cafezal e os laranjais e estava exposto aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 14/01/1985 A 11/07/1988. Empresa: Fazenda Santa Sílvia. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Nenhum. Provas: CTPS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 38). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava as seguintes atividades: Trabalhava no plantio da lavoura, e trabalhava com o trator pulverizando as plantações de tomate, melancia e amendoim e estava exposto aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1988 A 29/07/1989. Empresa: Fazenda Sete de Setembro. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Nenhum. Provas: CTPS (fls. 24) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1990 A 31/07/1992. Empresa: Fazenda Maria Stella. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais Rurais (de 01/09/1990 a 31/10/1991). Tratorista (de 01/11/1991 a 31/07/1992). Enquadramento legal: Nenhum. Provas: CTPS (fls. 24) e DSS-8030 (fls. 39 e 40). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava as seguintes atividades: Trabalhava no plantio da lavoura, e trabalhava com o trator pulverizando as plantações de tomate, melancia e amendoim e que no período de 01/09/1990 a 31/10/1991 o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. No período de 01/11/1991 a 31/07/1992 o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/1993 A 12/01/1999. Empresa: Granja Shintaku. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Nenhum. Provas: CTPS (fls. 25) e DSS-8030 (fls. 41). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava as seguintes atividades: trabalhava roçando, capinava, pulverizava e trabalhava também com sacarias na carga e descarga de caminhões e estava exposto aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e defensivos agrícolas. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1999 A 19/03/2004. Empresa: Granja Shintaku. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: Nenhum. Provas: CTPS (fls. 19) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/2004 A 16/04/2007. Empresa: Sítio Shintaku Segundo. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: Nenhum. Provas: CTPS (fls. 19) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/09/2007 A 23/06/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Granja Shintaku. Ramo: Avicultura. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: Nenhum. Provas: CTPS (fls. 20) Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Observo ainda que as atividades prestadas pelo autor como serviços gerais na lavoura e tratorista nada mais eram do que a de lavrador, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. O próprio autor afirmou que trabalhava nas lavouras de tomate, amendoim e laranja; que passava veneno na roça uma vez por mês; que usava máscara quando passava veneno; que depois de casado continuou trabalhando na área rural, mas com registro na Carteira de Trabalho; que trabalhou com café e gado; que também foi tratorista; que é tratorista até hoje; que trabalha na granja Shintake; que na granja Shintake, além de tratorista o autor faz outros serviços como descarregar sacos; que ajuda a encher os caminhões com aves. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores

na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO 1 a 3. (...) 4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária (...) 6 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305). Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao

novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

**REQUISITO IDADE** Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

**REQUISITO CARÊNCIA** Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

**QUANTO AO VALOR DA RMI** O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

**DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99):** Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º -

Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício



será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETONA hipótese dos autos, verifico que o autor requereu alternativamente a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 23/09/2009. Pos bem, considerando o tempo de serviço como lavrador reconhecido nesta sentença e os demais períodos anotados na CTPS do autor, verifico que contava com 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição até o dia 23/09/2009, conforme tabela a seguir e, dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário):Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio

Okubi 21/04/1965 30/04/1980 15 00 10 - -Sítio Tanaka 01/05/1980 30/05/1983 03 01 00 - -Faz. Santa Sílvia 14/01/1985 11/07/1988 03 05 28 - -Faz. Sete Setembro 01/08/1988 29/07/1989 00 11 29 - -Faz. Maria Stella 01/09/1990 31/07/1992 01 11 01 - -Granja Shintaku 01/03/1993 12/01/1999 05 10 12 - -Granja Shintaku 01/07/1999 19/03/2004 04 08 19 - -Sítio Shintaku 2º 01/09/2004 16/04/2007 02 07 16 - -Granja Shintaku 01/09/2007 23/06/2009 01 09 23 - -TOTAL 39 06 18ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor VALDIMIRO MATOS DA SILVA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador no Sítio Okubi no período de 21/04/1965 a 30/04/1980, totalizando 15 (quinze) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 23/06/2009, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado no dia 23/06/2009 (fls. 42), NB 149.024.704-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 23/06/2009, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdimiro Matos da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/06/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006016-96.2010.403.6111** - JOSE CARLOS PRANDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS PRANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntado às fls. 102/109. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 131, com o qual o autor concordou (fls. 134/135). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 530.272.891-1 (considerando as respostas aos quesitos nº 6.5 e 6.7 - fls. 107/108), com data de início do benefício (DIB) em 21.05.2008 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.09.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP. Mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor JOSÉ CARLOS PRANDO para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão

da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006634-41.2010.403.6111 - JESSICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X IDA CELIA DE FATIMA CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÉSSICA APARECIDA DE SOUZA, menor incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Ida Célia de Fátima Corradi, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 27/33 e laudo pericial fls. 42/47. A parte autora manifestou-se e o MPF opinou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (alterado pela Lei nº 12.435/2.011), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE/DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. MENOR INCAPAZ: é importante ressaltar que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 12/10/1.996 (fls. 13) e estava com 14 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 17/12/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, por se tratar o(a) autor(a) de menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome de Silver-Russel (SSR), com hipodesenvolvimento global, musculatura hipotrófica, com muito baixo peso e, também, Miocardipatia Hipertrofica Assimétrica Septal e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que a doença a incapacita para toda e qualquer atividade de trabalho que envolver estresse ou esforço físico. A pericianda tem duas doenças relacionadas a determinantes genéticos e as alterações decorrentes das patologias da requerente, provavelmente acarretam dificuldades para que encontre espaço no mercado de trabalho. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a deficiência deve ser avaliada em conformidade com o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso (artigo 4º, 2º - anexo, do Decreto nº 6.214/2.007). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a

situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ. (...). (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) a autora; 2) sua mãe, Sra. Ida Célia de Fátima Corradi, com 55 anos, do lar; não auferir renda; 3) seu pai, Sr. José Carlos de Souza, com 48 anos de idade, pintor autônomo, recebe média de R\$ 500,00 mensais; 4) seu irmão, Richard Carlos de Souza, com 20 anos de idade, desempregado, não auferir renda. Em relação ao irmão da autora, verifico que no dia 09/02/2011, estava desempregado, conforme constatou ao Oficial de Justiça. Já o CNIS de fls. 58/59 demonstra vínculo empregatício junto à empresa Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda. no período de 03/2011 a 06/2011, ou seja, presume-se que está desempregado novamente. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é eventual de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), correspondente a 22,93% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Assim, em última análise, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir o autor renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(a) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de precariedade, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim, ao longo de sua vida. Nesta situação, o benefício tem o escopo, também, de compensar os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, principalmente sua mãe, comprometidos com a necessária atenção ao familiar enfermo. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ela o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JÉSSICA APARECIDA DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS

no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da perícia médica administrativa (24/05/2.010 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JÉSSICA APARECIDA DE SOUZA Representante do incapaz: IDA CÉLIA FÁTIMA CORRADI Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): PERÍCIA ADM. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/09/2.011. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000024-23.2011.403.6111** - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. peritos, Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777 e Dra. Edna Mitiko Tokuno Itioka, CRM 53.670, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 72. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**000559-49.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2011-GAB Vistos etc. JOSÉ APARECIDO RIBEIRO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 98/103, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com o julgamento do mérito, pois sustenta que não ocorreu a decadência declarada por este juízo, visto que tomou conhecimento da decisão que indeferiu a revisão do benefício previdenciário no dia 30/07/2001 (fls. 72) e o ajuizamento da ação se deu no dia 11/02/2011, ou seja, dentro do prazo decenal. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 05/09/2011 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 06/09/2011 (terça-feira). Os embargos de declaração só são admitidos para suprir circunstâncias legalmente previstas - omissão, contradição ou obscuridade - na decisão que se pretende atacar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É verdade que a jurisprudência também os admite para sanar erro material e para fins de prequestionamento. São freqüentes, contudo, os embargos de declaração cuja pretensão é de modificação do julgado, mostrando-se o recurso com sentido visivelmente infringente. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, reexaminando a matéria, só que, logicamente, há de estar presente um ou mais pré-requisitos autorizadores do recurso: omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535 e incisos do CPC. Nos comentários ao referido artigo, em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793) e para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Admite-se, da mesma forma, tal efeito para a correção de erro de fato, situação que pode ser conhecida de ofício pelo juízo (art. 463, CPC). É exatamente esse os fundamentos dos embargos de declaração apresentados por JOSÉ APARECIDO RIBEIRO: a sentença reconheceu a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pois este juízo estabeleceu como marco inicial do prazo decadencial de 10 (dez) anos a data da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB

117.015.645-0, qual seja, 20/06/2000. No entanto, a petição inicial veio instruída com o AR de fls. 72, constatando-se que o segurado somente tomou conhecimento da decisão que indeferiu a revisão do seu benefício no dia 30/07/2001, ou seja, quando do ajuizamento da ação ainda não havia se esgotado o prazo de 10 (dez) anos, não se verificando a decadência do direito do embargante. Os efeitos modificativos dos embargos de declaração são admitidos, em casos excepcionais, para correção de premissa equivocada, sobre a qual se tenha baseado o decisum embargado, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação digitada e impressa em 13 (treze) laudas: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como torneiro mecânico na empresa Fábrica de Doces Cristal Ltda., atual Nestlé do Brasil S.A., no período de 01/09/1967 a 30/06/1976; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 117.015.645-0 concedido pelo INSS ao autor no dia 20/06/2000. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência de 10 (dez) anos prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pois o benefício foi concedido ao autor no dia 20/06/2000 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 11/02/2011, e a ocorrência da prescrição de 5 (cinco) anos, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A legislação é expressa ao estabelecer que é de 10 (dez) anos o prazo decadencial de todo e qualquer direito do segurado, contados do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do âmbito administrativo. Tendo em vista que o pedido de revisão de enquadramento como tempo especial o período de 01.09.67 a 30.06.76 trabalhado na empresa Fábrica de Doces Cristal Ltda. foi indeferido e o autor somente tomou conhecimento da decisão em 30/07/2011 (vide fls. 71/72) e a presente ação proposta em 11/02/2011, não restam dúvidas de que, de fato, não se operou a decadência. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 11/02/2006. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes

agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a



atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 01/09/1967 A 30/06/1976. Empresa: Fábrica de Doces Cristal Ltda./atual Nestlé do Brasil S.A. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Provas: DSS-8030 (fls. 42) Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira metálica, óleos, gases, limalha de ferro, fumaça. O laudo que constatou os agentes nocivos foi emitido pela DRT em abril/1987, ou seja, após o período pleiteado pelo autor, motivo pelo qual o INSS indeferiu a revisão do benefício, pois verificou que o laudo extemporâneo a época que trabalhou o requerente (fls. 71). Entendo que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É de acordo com a jurisprudência o simples fato dos laudos serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais (TRF da 1ª Região - APELREEX nº 3137/CE - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho - DJ de 04/03/2010 - p. 157). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização, correspondente a 4.512 dias: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fábrica de Doces 01/09/1967 30/06/1976 08 10 00 12 04 12 TOTAL 12 04 12 Em 20/06/2000, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.015.645-0, pois reconheceu que o autor contava com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 11.074 dias, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 51, mas não reconheceu o tempo de serviço especial referente ao período de 01/09/1967 a 30/06/1976. Computando-se o tempo especial reconhecido nesta sentença, o autor passará a contar com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 12.366 dias, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - de 70% (setenta por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como torneiro mecânico na empresa Fábrica de Doces Cristal Ltda. no período de 01/09/1967 a 30/06/1976, que convertido em tempo comum totaliza de 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 20/06/2000, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 117.015.645-0, com alteração da Renda Mensal Inicial - RMI - para 85% (oitenta e cinco) por cento do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 20/06/2000, nos termos do artigo 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/02/2006. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício NB 117.015.645-0, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000705-90.2011.403.6111** - ANTONIO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O autor alega que está com (sessenta e cinco) anos de idade e recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 08/08/2001 a 01/07/2006 e o benefício assistencial a partir de 03/2010, que somados com os períodos de trabalho anotados em sua CTPS totalizam 176 contribuições mensais, motivo pelo qual faz jus à conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleitou. O autor apresentou réplica e na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60) e mantida pela atual Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213, de 13/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1) a comprovação do período de carência; e 2) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional n. 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei n. 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto n. 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 / 07 / 1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei n. 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp no 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3 Seção - j. Em 23/08/2000- DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4 Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4 Região - REOMS no 2001.71.02.000403- 2/RS - 5 Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei n. 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3 e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 30 - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde

que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1 / 3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei n 8.213/91, art. 24, paragrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o/acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Federal de Marília PROCESSO N 0000705-90.2011.403.6111 Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1 do art. 3 da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei n 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 9 (nove) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para s demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei n8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de- benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de- benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei n8.213/91. DO CASO EM CONCRETO O autor implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos na data de 05/11/2010/porquanto nascido em 05/11/1945 (fis. 15) e, consoante se verifica dos autos, o autor foi segurado da Previdência Social em data anterior à Lei n 8.213/91 e, assim, se beneficia da regra de transição do artigo 142. No entanto, na hipótese dos autos, há a seguinte particularidade: a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado permaneceu no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e benefício assistencial. De acordo com prova dos autos, quais sejam, o CNIS de fls. 17, CTPS de fls. 60/62 INFBEN de fls. 40, o autor percebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 121.409.267-2 durante o período de 08/08/2001 a 01/07/2006. Entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (artigo 24 da Lei 8.213/91), percebe-se do artigo 29, 5, da Lei n 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência. Trata-se de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 29 (...). 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, entendo que é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do amparo para fins de carência. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTANEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (...). 3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF da 4ª Região - AMS n 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1 a 3. (...). 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa. (TRF da 4ª Região- AC n 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJ de23/03/2005). Aliás, isto é o que

consta do enunciado nº 7 das súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Doutrina específica também traz esclarecedora lição sobre o tema: Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, 5, e 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência. (in CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 520/521) Ademais, nos termos do artigo 55 inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência. Considerando que carência é representativa de recolhimentos de contribuições pelo segurado em favor da Seguridade Social e realça a característica contributiva da Previdência Social (art. 201 da CF), distinguindo-a da assistência social e da saúde, entendo que o pagamento do benefício assistencial não pode ser reconhecido como período de carência. Dos documentos juntados (CNIS e CTPS), conta o autor com 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, isto é, constata-se ter o autor vertido à Previdência Social 195 (cento e noventa e cinco) contribuições mensais, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída ano mês dia ano mês DiaLivre-Laminação 16/01/1967 25/04/1968 01 03 10 Ind. Met. Stella 09/05/1968 01/06/1968 00 00 23 Microlite S.A. 04/06/1968 13/12/1968 00 06 10 Lavre-Guarulhos 14/12/1968 22/09/1972 03 09 09 Emp. Ônibus 01/09/1983 20/03/1984 00 06 20 Escola de educação 01/04/1984 25/09/1986 02 05 25 Marília Tênis Clube 01/11/1986 03/10/1988 01 11 03 Supermercado 22/04/1989 11/10/1989 00 05 20 Sasazaki 12/10/1989 01/02/1990 00 03 20 Auxílio-Doença 08/08/2001 01/07/2006 04 10 24 TOTAL 16 03 14 Para o ano de 2010, a carência exigida é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 142). Desta forma, preenchidos os requisitos legais (idade, qualidade de segurado e carência - arts. 48 e 142 da Lei n. 8213/91), faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO SILVA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei n. 8.213/91, artigo 50), a partir da citação - 14/03/2011 - fis. 30 (Lei n. 8.213/91, artigo 49, inciso II) e, como consequência declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto n 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3 Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da a Região): Nome do beneficiário: Antonio Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade - trabalhador urbano. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício 14/03/2011 - citação do INSS (DIB) Renda mensal inicial (RMI) 86% salario-de-beneficio Data do início do pagamento (...).(DIP) Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n. 6.899/81 por força da Súmula n 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n 08 do Egrégio Tribunal Regional Feder da 3ª Região, na forma da Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12 % (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5 da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE -SE. INTIMEM-SE.

**0000836-65.2011.403.6111** - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 90, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado das testemunhas Ardevina de Assis Saganelo e Maurílio Saganelo. INTIME-SE.

**0000864-33.2011.403.6111** - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELMO PRANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que FOI SUBMETIDO A CIRURGIA DE PRÓTESE DE QUADRIL, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de

antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 48/56. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de coxartrose (degeneração articular do quadril) à direita, grave (grau III) (sequela de enfermidade de Legg-Perthes-Calvé); espondilolistese (desligamento patológico entre duas vértebras adjacentes) dos corpos vertebrais de L5-S1 (grau II); espondiloartrose (degeneração dos corpos vertebrais) moderada (grau II); lombociatalgia (dor lombar com irradiação neurológica para os membros inferiores). e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que os sinais e sintomas apresentados pelo autor, devido às enfermidades já descritas, incapacitam-no, total e permanentemente, de retornar ao mercado de trabalho, ainda que em função diversa da original (trabalhador rural), sob pena de recidiva dos sintomas e/ou piora do quadro clínico atual, em detrimento dos procedimentos cirúrgicos aos quais tenha se submetido ou dos que venha a submeter-se. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos requisitos acima, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15, I, e 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; [...] 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social [...]. A cópia da CTPS às fls. 14/18 e o documento acostado às fls. 60/63 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ele efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 15 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIARURÍCOLA 01/03/1992 10/12/1993 1 9 10RURÍCOLA 01/02/1994 03/08/1995 1 6 3RURÍCOLA 01/02/1996 30/06/2000 4 4 30RURÍCOLA 02/01/2001 03/08/2001 - 7 2RURÍCOLA 01/03/2002 29/08/2003 1 5 29RURÍCOLA 02/01/2006 13/12/2009 3 11 12BENEFÍCIO 14/12/2009 20/06/2011 1 6 7 TOTAL: 15 3 3 Os Extratos do Sistema de Benefícios DATAPREV, demonstram que ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período supramencionado que totaliza 1 ano, 6 meses e 7 dias. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (03/03/2011), o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, I, 3º da lei supracitada, contando com total cobertura do Sistema Previdenciário. Ademais, conforme se depreende das afirmações do médico-perito, no laudo pericial, às fls. 49/56, o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam, desde 06/2006, época em que mantinha a sua qualidade de segurado(a), pois seu último vínculo empregatício teve como data o período de 02/01/2006 a 13/12/2009. Sendo assim, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ADELMO PRANDO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença (20/06/2011 - fls. 60 verso), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-

se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ADELMO PRANDE Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): cessação do pagamento do auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/09/2011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000907-67.2011.403.6111** - LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, pois o autor sustenta, em síntese, que é portador de neoplasia maligna de seios da face e nasofaringe, com metástase (CID 348.8, C11 e R51) e se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. O pedido formulado junto ao INSS no dia 16/02/2011, NB 544.860.691-8 foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. O pedido de tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Em 11/03/2011 o autor faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 37. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho e perdeu a qualidade de segurado. Foram habilitados os genitores do autor. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Nas relações Jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 09/03/2006 visto que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2011. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e a Lei n 8.21 os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei n 8.213/91, artigo 25, inciso 1). INCAPACIDADE 1) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, na hipótese dos autos, o autor faleceu logo após o ajuizamento da ação, não sendo possível a realização da perícia. A Certidão de Óbito informa que a causa da morte foi metástase onça; sarcoma face; ou seja, as patologias descritas na petição inicial. DA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO Comprovado por documentos que instruíram a petição inicial que o autor era portador de neoplasia maligna (fls. 23) doença especificada em lei, cuja especificidade e gravidade ensejam a dispensa de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (Lei n 8.213/91, artigo 26, c/c artigo 151). Quanto ao requisito qualidade de segurado verifico que, de acordo com a CTPS do acostada às fls. 18, que foi segurado empregado da Previdência no período 01/10/2007 a 15/01/2008. O diagnóstico da perda auditiva de 03/11/2006 é anterior ao vínculo empregatício (fls. 19). Em relação ao câncer, o diagnóstico mais antigo é de 23/09/2010 (fls. 20/21). Assim, embora o último recolhimento tenha ocorrido em 15/01/2008 e tenha requerido administrativamente o benefício por incapacidade somente no dia 16/02/2011 entendo que o autor não perdeu a qualidade de segurado, considerando que a enfermidade que o aflige não surgiu de um momento para o outro, conforme aponta a perda de audição em 03/11/2006 e foi-se agravando. Vale frisar, conforme entendimento pretoriano consolidado, que a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face da enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente pedido do autor LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA e condeno o INSS a pagar aos herdeiros o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez partir do requerimento administrativo (16/02/2001 - fls. 31) até o óbito (11/03/2011 - fls. 37), a teor do artigo 43, inciso 1, alínea a da Lei n 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 9, inciso 1, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o ter o inicial do benefício a data da prolação sentença (Súmula n 111 d STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei no 6.899/81, por força da Súmula n 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009 sendo

que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5 da Lei n 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n 8.300/1996. O benefício ora concedido, terá as seguintes características (Provimento Conjunto n 69, 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coornadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luis Gustavo Soares de Siqueira. Herdeiros Habilitados: Augusto César de Siqueira e Dirce Maria Soares de Siqueira (pais do autor - vide fls. 64). Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): Do requerimento Administrativo (16/02/2011) até o óbito (11/03/2011). Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...). Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001630-86.2011.403.6111 - NAIR ZAFRED(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAIR ZAFRED em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. José Monteiro, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente, por 30 anos, com o de cujus até o seu falecimento aos 31/03/2010, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 40/43). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus e, por isso, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. O óbito de José Monteiro, evento ocorrido em 31/03/2010, foi comprovado por meio da Certidão de Óbito de fls. 17. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, já que era beneficiário de aposentadoria por idade, desde 18/04/2006, conforme extrato às fls. 23, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). A controvérsia restringe-se à análise da condição de companheira da autora em relação ao falecido instituidor da pensão. No que respeita à qualidade de companheiro(a), a Constituição de 1988 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher nos seguintes termos: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O legislador ordinário, por sua vez, regulamentou esse dispositivo constitucional na Lei nº 9.278/96: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim definiu companheiro(a): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Já o Decreto nº 3.048/99 conceituou a união estável deste modo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Tem-se, pois, que a condição de dependência da companheira é presumida, desde que demonstrada inequivocamente a existência da união estável entre os companheiros (artigo 16, I, c/c 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Diz-se companheiro e companheira àquelas pessoas que mantenham união estável, sendo desnecessária a comprovação de convivência durante o lapso específico de cinco anos, podendo ser mais ou menos tempo, desde que em qualquer caso fique demonstrada a união estável. Este relacionamento, por sua vez, configura-se na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme reza o artigo 1.723 do Código Civil. Os documentos elencados pelo art. 22 do Decreto 3.048/99 devem ser considerados de forma exemplificativa, admitindo-se, portanto, qualquer meio de prova juridicamente válido na comprovação do relacionamento (união estável). É importante destacar que os companheiros perdem a qualidade de dependentes se ao tempo do evento morte houver cessado a convivência, a não ser que tenha sido reconhecido em seu favor o direito à percepção de alimentos do de cujus (art. 14, II, do Decreto nº 3.048/99). Exige-se, para a comprovação da união estável, um início de prova material, que então, deverá ser corroborada por prova testemunhal. Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. EXCLUSÃO DA CONCUBINA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.** 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. A companheira do de cujus tem direito a sua cota-parte da pensão por morte quando comprovada a dependência econômica decorrente da união estável, mediante apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal consistente,



mesmo na hipótese de ele ter mantido relacionamento com a esposa em outra localidade. Precedentes TRF 4 Região.(TRF4, AC 1999.71.08.003366-0, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010)No caso dos autos, a autora afirma ter convivido maritalmente com o falecido por aproximadamente 30 anos, iniciado no final do ano de 1.980.A título de comprovação de sua união estável existente entre eles, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Óbito, constando o de cujus como solteiro (fls. 17); 2º) Cópia da relação do cadastro de segurado do falecido junto ao INSS, constando a autora como dependente do de cujus (fls. 12); 3º) Cópia da procuração feita por instrumento público pelo de cujus constituindo a autora sua procuradora, com poderes ilimitados, para representá-lo perante a Autarquia Previdenciária, no dia 31/03/2010 (fls. 24); 4º) Cópia da inicial e da sentença lavrada nos autos nº 2010.0100767-2, ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, tendo sido declarado o reconhecimento da união estável existente entre o casal pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Marília/SP, nos autos do processo nº 2010.010767-2, aos 03/12/2010, inclusive com a concordância da ré Celina Pessoa Monteiro (fls. 26/29);5º) Cópia de fotos com o de cujus (fl. 30).No entanto, é mister observar que tais documentos não foram corroborados pela prova testemunhal, haja vista não ter sido requerida, no momento oportuno, pela parte autora.Quando faleceu, José Monteiro residia na Rua Arco Verde, nº 641, bairro Alto Cafezal, Marília (SP), conforme Certidão de Óbito de fls. 17, mesmo endereço que consta da procuração de fls. 10.No entanto o endereço da autora é Av. Sampaio Vidal, nº 473, apto. 203 (vide petição inicial, procuração de fls. 08, declaração de fls. 09 etc.). Depreende-se da prova documental que a autora não convivia com José Monteiro no mesmo endereço. Desta forma, não se pode afirmar que esteja comprovada a relação afetiva com intuito familiae, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, não se podendo presumir a dependência econômica, neste caso, como referido alhures.Assim, não restou suficientemente demonstrada nos autos a efetiva existência da união entre a autora e o recluso.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 40/43) e julgo improcedente o pedido da autora NAIR ZAFRED e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.URGENTE: Comunique-se a Autarquia Previdenciária da revogação da decisão de fls. 40/43, servindo esta como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003527-52.2011.403.6111** - MARIO ALVES DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.O autor alega que é segurado da Previdência Social, e, em decorrência do excessivo esforço físico repetitivo praticado, o Autor foi acometido por doença do trabalho denominada TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL, diagnosticada no mês de Abril de 2009. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais e juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O .Em 13/4/2009 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença n 535.123.919-8, cessado em 01/03/2010.Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002055-16.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-14.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS)

Vistos etc.Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO, referente à ação ordinária nº 0001499-14.2011.403.6111, sob o fundamento da autora possuir condições econômicas mais do que razoáveis, o que lhe permite, seguramente, arcar com os ônus inerentes as despesas processuais.Regularmente citado, a réu apresentou impugnação alegando, em preliminar, que requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita e recolheu as custas iniciais.É o relatório.D E C I D O .Em 29/04/2011, a autora ajuizou a ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, feito nº 0001499-14.2011.403.6111, objetivando a restituição de tributo recolhido indevidamente, bem como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em petição protocolada no dia 20/05/2011, a autora desistiu do pedido de assistência e recolheu as custas processuais.A par de se verificar nos autos principais o recolhimento de custas por parte da autora, atento ao pedido de revogação da decisão que concedeu os benefícios da

assistência judiciária gratuita e considerando que este feito foi ajuizado após o pedido de revogação e recolhimento das custas, verifica-se a perda de objeto da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita por ausência de interesse processual de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 0001499-14.2011.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001831-57.1994.403.6111 (94.1001831-5)** - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 330/332. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Após o decurso deste, sem manifestação, retornem os autos arquivo. INTIMEM-SE.

**0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5)** - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2422**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004225-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004225-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO AUGUSTO FUSETTI

Vistos. A pena alternativa aplicada na transação penal que se alcançou na audiência de fl. 88, homologada pelo juízo, foi integralmente cumprida, ao que se vê dos documentos de fls. 95, 97 e 106. Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de THIAGO AUGUSTO FUSETTI quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95. Ainda com o trânsito em julgado, encaminhe-se a nota falsificada (fl. 20) ao Banco Central do Brasil para destruição. Feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL**

**0001301-21.2004.403.6111 (2004.61.11.001301-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X DURVALINO URBANO BONFIM(Proc. THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor do v. acórdão de fls. 406/409 ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, solicitando que dê destinação legal às mercadorias apreendidas (fls. 12/15). Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0004849-54.2004.403.6111 (2004.61.11.004849-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GIMENEZ MUNHOZ(SP198689 - CAMILA MILAZOTTO RICCI)

À vista da certidão de fl. 275, intime-se a Dra. Camila Milazotto Ricci, inscrita na OAB/SP nº 198.689, por Imprensa Oficial, acerca dos despachos de fls. 263 e 271, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se os demais termos do despacho de fl. 263. Publique-se e cumpra-se.

**0004630-07.2005.403.6111 (2005.61.11.004630-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA

DA SILVA) X MARCO ANTONIO SILVA CASTELLO BRANCO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Fl. 569: indefiro. Compete ao réu diligenciar em busca das certidões atualizadas, visto que já foram expedidos os ofícios aos referidos órgãos, conforme determinação de fl. 559. Ademais, somente mediante comprovação de que as informações só são fornecidas sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofícios pelo Juízo. Intime-se, por Imprensa Oficial, o defensor do réu.Cumpra-se.

**0006264-04.2006.403.6111 (2006.61.11.006264-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDA CARVALHO PEDREIRA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)  
Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida à ré Fernanda Carvalho Pedreira a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada acima indicada, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95; feito isso, arquivem-se os autos.Vista ao MPF.P. R. I. C.

**0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBSON ALVAREZ GASTALDIN(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON)  
Na consideração de que a apresentação de alegações finais é indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, concedo à defesa o prazo último de 05 (cinco) dias, a fim de que ofereça seus memoriais na forma anteriormente determinada, sob pena, inclusive, de nomeação de defensor para tanto.Publique-se e cumpra-se.

**0003141-22.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MURILLO MICHEL(SP077760 - DANTE BELINI) X JOZEBIO ESTEVES  
Fls. 137/138: tendo em vista a apresentação espontânea do réu Murillo Michel ao presente feito, defiro à sua defesa vista dos autos fora de Cartório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, tal como determinado às fls. 118 e verso.No mais, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 030-2011-CRI, independentemente de cumprimento.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003261-02.2010.403.6111** - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório para pagamento da quantia apurada na audiência realizada em 06/09/2011, informe o requerente o seu número de CPF.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do número do referido documento e exclusão do termo incapaz do nome do requerente.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001747-77.2011.403.6111** - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/10/2011, às 11horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0002084-66.2011.403.6111** - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/10/2011, às 10horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**0002113-19.2011.403.6111** - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/11/2011, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2792**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000324-64.2006.403.6109 (2006.61.09.000324-2) - CICERO OLIVEIRA DE LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 11:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

**0012678-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012678-6) - ADILSON DE CAMPOS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 13:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

**0007251-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007251-4) - IZABEL CRISTINA REDONDO QUELE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

**0002242-64.2010.403.6109 - UBIRATAN HILARIO DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 14:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

**0003675-06.2010.403.6109 - SILVANI AVELINO DE SOUZA MORAES(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 09:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

**0007247-67.2010.403.6109 - ELIAS LEITE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo

legal.Int.

**0007718-83.2010.403.6109** - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada.Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 12:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal.Int.

**0009090-67.2010.403.6109** - DANIEL WILSON DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada.Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal.Int.

**0009138-26.2010.403.6109** - IDALINA FELIX DA SILVA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada.Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 09:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal.Int.

**0009724-63.2010.403.6109** - MARIA TEREZINHA MOISES TARTAGLIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada.Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 13:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal.Int.

**0010290-12.2010.403.6109** - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada.Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 10:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal.Int.

**0004643-02.2011.403.6109** - GENILDA CALIXTO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada.Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 13:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal.Int.

**0005708-32.2011.403.6109** - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 12:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

**0006921-73.2011.403.6109** - MARIA ISABEL BRAGA NOVAES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 11:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

**0006922-58.2011.403.6109** - ADEMIR POMPERMAYER (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 11:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

**0007460-39.2011.403.6109** - MARIA DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 10:55 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

**0007943-69.2011.403.6109** - ALVARO FERNANDO ZANIN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho anterior apenas para redesignar a perícia anteriormente agendada. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2011, às 12:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Publique-se com urgência e, considerando que os autos foram requisitados por este Juízo no decurso do prazo de defesa do INSS, remetam-se os autos à autarquia previdenciária com devolução integral do prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008826-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008826-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012854-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012854-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X ANA APARECIDO PAGGIARO X LUCIANA PAGGIARO CLEMENTE DOS SANTOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou da Capital de São Paulo. Instado a se manifestar o excepto pugnou pela improcedência do pedido com fulcro no art. 109, inc. IV, a do CPC. Relatei. Decido. Sustenta o excipiente que a competência deve ser estabelecida na sede da pessoa jurídica, que figura como ré na ação, conforme determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. Assevera que o Banco Central do Brasil não possui representação nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, motivo pelo qual o processamento da ação proposta pelo excepto deve ocorrer na capital do Estado de São Paulo. No entanto, verifico que o Banco Central do Brasil foi excluído do pólo passivo dos autos n. 2008.61.09.012854-0, não havendo mais interesse de agir quanto à exceção de incompetência. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição n°. 2008.61.09.012854-0. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**



## Expediente Nº 196

### EXECUCAO FISCAL

**1103428-41.1995.403.6109 (95.1103428-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OPCA O SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS GUEDES X JOSE LUIS BENEDITO DE SOUZA X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA LIMA

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103705-57.1995.403.6109 (95.1103705-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS DELMAR LTDA - ME X ANTONIO SAIDELL

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103747-09.1995.403.6109 (95.1103747-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IN HYEUK PARK - ME(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA E SP079828 - JOAO ALFREDO MORALES MORENO WOLF)

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103872-74.1995.403.6109 (95.1103872-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CEZARINO & DE MORI LTDA X JOAO PEDRO CEZARINO

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103876-14.1995.403.6109 (95.1103876-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CASA DE CARNES DO POVO PIRACICABA - LTDA X JOAO VAZ DE OLIVEIRA FILHO

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103924-70.1995.403.6109 (95.1103924-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X LANCHONETE TORDILHO NEGRO LTDA X SONIA MARIA HASS FIRMINO

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103938-54.1995.403.6109 (95.1103938-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SOROCICLE COML/ LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.



**1103944-61.1995.403.6109 (95.1103944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANSPORTADORA TRANSCOLINA LTDA X GUILHERME PEREIRA LEMOS

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103953-23.1995.403.6109 (95.1103953-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SOROCICLE COML/ LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1105765-03.1995.403.6109 (95.1105765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MGP USINAGEM TECNICA LTDA X DARCY FRANCISOC DIAN

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1105940-94.1995.403.6109 (95.1105940-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BENITES GRILL RESTAURANTE LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1105955-63.1995.403.6109 (95.1105955-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COBRA AUTO POSTO LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100300-76.1996.403.6109 (96.1100300-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CILLOCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA X GERALDO CILLO

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101330-49.1996.403.6109 (96.1101330-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X VALTER TOYOKAZU SIRAOKA - ME X VALTER TOYOKAZU SIRAOKA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101351-25.1996.403.6109 (96.1101351-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DECORACOES SANGRI LA LTDA X SALU KUNZE GONZAGA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da

lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101354-77.1996.403.6109 (96.1101354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X THERESINHA CARDIA BENTO - ME**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101356-47.1996.403.6109 (96.1101356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X COML/PAGOTTO LTDA X ANTONIO CELSO PAGOTTO**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101364-24.1996.403.6109 (96.1101364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X LANCHONETE TORDILHO NEGRO LTDA X SONIA MARIA HASS FIRMINO**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101374-68.1996.403.6109 (96.1101374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X MUSISOM PIRACICABA COM/ DE APAR DE SOM DISCOS FITAS LTDA X JOSE PAULO GONCALVES**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101377-23.1996.403.6109 (96.1101377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CEZARINO & DE MORI LTDA X JOAO PEDRO CEZARINO**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101414-50.1996.403.6109 (96.1101414-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X SERRALHERIA ARTISTICA SEARCO LTDA - ME(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP123151 - ARTHUR EMILIO DIANIN E SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA)**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101756-61.1996.403.6109 (96.1101756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X JORNAL REGIONAL DE RIO DAS PEDRAS LTDA - ME X ROSENILCE RODRIGUES PORTO**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102891-11.1996.403.6109 (96.1102891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X A LUCIO GANDARA - ME X ANTONIO LUCIO PEREIRA FERREIRA GANDARA**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao

exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102894-63.1996.403.6109 (96.1102894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X JOPA HOSPITALAR E CIRURGICA LTDA X ANTONIO DE PADUA COPATO**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103511-23.1996.403.6109 (96.1103511-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X AC MONTEIRO - ME(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100152-31.1997.403.6109 (97.1100152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X D R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)**

Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100161-90.1997.403.6109 (97.1100161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X A LUCIO GANDARA - ME X ANTONIO LUCIO PEREIRA FERREIRA GANDARA**

Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100162-75.1997.403.6109 (97.1100162-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X LUIZ CARLOS GUIZO & CIA LTDA X LUIZ CARLOS GUIZO**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100168-82.1997.403.6109 (97.1100168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS MORGAN LTDA X LUIZ CARLOS MORGAN**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100282-21.1997.403.6109 (97.1100282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X GRANJA CAROLINA LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA**

Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100287-43.1997.403.6109 (97.1100287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AUGUSTO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X JOAO AUGUSTO PIMENTA DE BARROS  
Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100325-55.1997.403.6109 (97.1100325-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DETALHES MOVEIS E DECORACOES LTDA X NELSON CASTILHO  
Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100327-25.1997.403.6109 (97.1100327-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AUGUSTO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X JOAO AUGUSTO PIMENTA DE BARROS  
Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100330-77.1997.403.6109 (97.1100330-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CBM QUIMICA INDL/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X JOSE RICARDO DE SOUZA CUNALI X JOSE RICARDO CABAU CUNALI X MARIA APARECIDA PALAURO ZOCCA  
Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100466-74.1997.403.6109 (97.1100466-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIERRO IND/ E COM/ LTDA X ROSINO DOS SANTOS JUNIOR  
Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100477-06.1997.403.6109 (97.1100477-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M DEDINI S/A METALURGICA(SPO50227 - ANTONIO PARDO GIMENES)  
Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100500-49.1997.403.6109 (97.1100500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X S/C PAULA & REIS LTDA - ME X JAIME FELIX DOS REIS  
Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100503-04.1997.403.6109 (97.1100503-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS  
Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como

expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100506-56.1997.403.6109 (97.1100506-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MEGABYTE PIRACICABA INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO MARQUES INACIO  
Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100537-76.1997.403.6109 (97.1100537-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIERRO IND/ E COM/ LTDA X ROSINO DOS SANTOS JUNIOR  
Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100541-16.1997.403.6109 (97.1100541-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA DOS COLCHOES PIRACICABA LTDA X MARCIA REVITO  
Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100561-07.1997.403.6109 (97.1100561-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMPIL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS ELABORAT LTDA X LAURINDO BORNIO  
Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100565-44.1997.403.6109 (97.1100565-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J R ROMANI OPERADORES TECNICOS RAI0 X S/C LTDA X DJALMA RIBEIRO  
Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100577-58.1997.403.6109 (97.1100577-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELEONCIO JOSE NERI  
Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100579-28.1997.403.6109 (97.1100579-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE FRUTAS FIFO LTDA X SILVIO CESAR CORREA  
Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100613-03.1997.403.6109 (97.1100613-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRODUCON COML/ LTDA  
Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao

exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100614-85.1997.403.6109 (97.1100614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRODUCON COML/ LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100619-10.1997.403.6109 (97.1100619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MORMAN RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA X WAGNER MANDUCHI(SP105349 - SIMONE SEGHESE)**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100621-77.1997.403.6109 (97.1100621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DECORACOES SANGRI LA LTDA X SALU KUNZE GONZAGA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100634-76.1997.403.6109 (97.1100634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RESTAURANTE RILENO LTDA X RICARDO LEITAO DE NOVEMBRE**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100657-22.1997.403.6109 (97.1100657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRODUCON COML/ LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100660-74.1997.403.6109 (97.1100660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KARISMA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO BARTHOLOMEU**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100663-29.1997.403.6109 (97.1100663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KARISMA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO BARTHOLOMEU**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100665-96.1997.403.6109 (97.1100665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PONTO SABOR FRANGOS E FRIOS LTDA - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100666-81.1997.403.6109 (97.1100666-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PONTO SABOR FRANGOS E FRIOS LTDA - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100671-06.1997.403.6109 (97.1100671-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SERGIO ORLANDO DA CRUZ PRESOTTO - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100691-94.1997.403.6109 (97.1100691-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA DE FRUTAS ELITE LTDA - ME X REINALDO RONCHI

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100694-49.1997.403.6109 (97.1100694-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPREITERA RURAL VIANA SOUZA S/C LTDA - ME X SEBASTIAO ROCHA VIANA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100732-61.1997.403.6109 (97.1100732-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFECÇÕES DIVIE LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100747-30.1997.403.6109 (97.1100747-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAULI MODAS COML/ LTDA - ME X SERGIO APARECIDO SILVEIRA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100749-97.1997.403.6109 (97.1100749-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAULI MODAS COML/ LTDA - ME X SERGIO APARECIDO SILVEIRA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da



lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100751-67.1997.403.6109 (97.1100751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAULO ROBERTO MARTINS - ME**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100770-73.1997.403.6109 (97.1100770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGOSTINHO SARTORI & CIA LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100776-80.1997.403.6109 (97.1100776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REZEMAQ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100799-26.1997.403.6109 (97.1100799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELDO EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ELIAS ORTEGA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100800-11.1997.403.6109 (97.1100800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROPECUARIA VERDE VIDA LTDA - ME X ANTONIO ALEX LORDELLO DE AGUIAR**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100812-25.1997.403.6109 (97.1100812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANCHO DAS FRUTAS SAO BENEDITO LTDA - ME**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100818-32.1997.403.6109 (97.1100818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ DELFINO LTDA - ME**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100846-97.1997.403.6109 (97.1100846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como

expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100853-89.1997.403.6109 (97.1100853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEZFIX DISTR DE ISQUEIROS E PROD DE CONSUMO LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100874-65.1997.403.6109 (97.1100874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARMEN SILVIA COELHO DE OLIVEIRA X CARMEN SILVIA COELHO DE OLIVEIRA**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100918-84.1997.403.6109 (97.1100918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELEONCIO JOSE NERI**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100954-29.1997.403.6109 (97.1100954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HEBLEIMAR IND/ LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100962-06.1997.403.6109 (97.1100962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WILSON JOAO DA TRINDADE**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100970-80.1997.403.6109 (97.1100970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE FRUTAS FIFO LTDA X SILVIO CESAR CORREA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101807-38.1997.403.6109 (97.1101807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ZILDA DE FATIMA CAMILO MULLER**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102070-70.1997.403.6109 (97.1102070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTR. E MONT. S/C LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do

artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102077-62.1997.403.6109 (97.1102077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA CRUZ LIMA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102661-32.1997.403.6109 (97.1102661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FABRICA DE CALCADOS SAO PEDRO LTDA X PEDRO MANOEL ALVES**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102745-33.1997.403.6109 (97.1102745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNOESTE IND/ MECANICA LTDA - ME**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1102754-92.1997.403.6109 (97.1102754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EKIPO COM/ IMP/ EXP/ LTDA X NEUSA NAVARRO**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103360-23.1997.403.6109 (97.1103360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSTRIAS DE BOBINAS ELETRICAS MOPAR LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103454-68.1997.403.6109 (97.1103454-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036993 - CARLOS TRIVELATO) X MARILENE TOBIAS**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103581-06.1997.403.6109 (97.1103581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VANDERLEI GUIRADO BETTE**

Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103634-84.1997.403.6109 (97.1103634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME**

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento

administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103651-23.1997.403.6109 (97.1103651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103656-45.1997.403.6109 (97.1103656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAMAQ PECAS E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103661-67.1997.403.6109 (97.1103661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D A DROGARIA LTDA - ME**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103668-59.1997.403.6109 (97.1103668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEDDY JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA X EDSON BENEDITO AVENA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103682-43.1997.403.6109 (97.1103682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HORIZONTE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO S/C LTDA - ME X CARLOS BISCALCHIN**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104635-07.1997.403.6109 (97.1104635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NIZZE FERRAZ DE MORAES**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104646-36.1997.403.6109 (97.1104646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GILBERTO CARLOS DIAS**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104649-88.1997.403.6109 (97.1104649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GONCALO EGBERTO CORREIA E SILVA - ME X GONCALO EGBERTO CORREIA E SILVA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104674-04.1997.403.6109 (97.1104674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DENISE CARMIGNANI VERDADE**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104697-47.1997.403.6109 (97.1104697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GODOY EMPREITEIRA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME X ANTONIO LUIZ DE GODOY**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104715-68.1997.403.6109 (97.1104715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDICTO VIVIANI**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1106219-12.1997.403.6109 (97.1106219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARMANDO LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1106221-79.1997.403.6109 (97.1106221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDITH ZAMBELLO - ME X EDITH ZAMBELLO**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1106222-64.1997.403.6109 (97.1106222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO LUIZ VERDI**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1106231-26.1997.403.6109 (97.1106231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE PEDRO LEITE DA SILVA**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1107115-55.1997.403.6109 (97.1107115-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MM STURION LTDA(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI)

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1107132-91.1997.403.6109 (97.1107132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ERALDO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X ERALDO AMAURY MILAM

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1107138-98.1997.403.6109 (97.1107138-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1107178-80.1997.403.6109 (97.1107178-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINAGEM SANTA TEREZINHA LTDA - ME X DORIVAL JOSE DE ALMEIDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1101219-94.1998.403.6109 (98.1101219-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP036993 - CARLOS TRIVELATO) X DIRCE DE NEGREIROS CONSENTINO

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104221-72.1998.403.6109 (98.1104221-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASARIM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1104242-48.1998.403.6109 (98.1104242-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JURANDIR JOSE MARTIM - ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1105463-66.1998.403.6109 (98.1105463-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade

como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1105493-04.1998.403.6109 (98.1105493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000134-48.1999.403.6109 (1999.61.09.000134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OCIL OPTICAL COML/ E INDL/ LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000836-91.1999.403.6109 (1999.61.09.000836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GILMAR ADILSON MIQUELINI S/C LTDA - ME X GILMAR ADILSON MIGUELINI**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002128-14.1999.403.6109 (1999.61.09.002128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002912-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAPELETTI & PIACENTINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002913-73.1999.403.6109 (1999.61.09.002913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MSC REPRESENTACOES S/C LTDA X MAURO SERGIO CYPRIANO**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004251-82.1999.403.6109 (1999.61.09.004251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LONGO & CAMARGO LTDA - ME**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004325-39.1999.403.6109 (1999.61.09.004325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GUATAPARA AGROPECUARIA LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO**

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como



expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004339-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004339-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS MAHN NETO

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004600-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004600-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENITES GRILL RESTAURANTE LTDA X AGOSTINHO CESAR BENITES

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004647-59.1999.403.6109 (1999.61.09.004647-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOLLAND & CORREA LTDA X JOAO CARLOS HOLLAND CORREA

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005065-94.1999.403.6109 (1999.61.09.005065-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BARRETO IND E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA X AILTON BARRETTO DE CASTRO

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005114-38.1999.403.6109 (1999.61.09.005114-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUCIP EQUIPAMENTO HIDRAULICOS LTDA ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006103-44.1999.403.6109 (1999.61.09.006103-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006271-46.1999.403.6109 (1999.61.09.006271-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006798-95.1999.403.6109 (1999.61.09.006798-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TUZIN & DETONI LTDA/

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo

Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007005-94.1999.403.6109 (1999.61.09.007005-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO BARROS DE TREINAMENTO E ENSINO S/C LTDA/ - ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007179-06.1999.403.6109 (1999.61.09.007179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANA LUCIA VIEIRA ROCHA - ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000356-79.2000.403.6109 (2000.61.09.000356-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOLLAND & CORREA LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000367-11.2000.403.6109 (2000.61.09.000367-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BRAULIO DEOLINDO DE MOURA ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000376-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000376-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO BOLIANI & SILVEIRA LTDA ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000407-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000407-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELIANA CANEVA AGUILEIRA - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000460-71.2000.403.6109 (2000.61.09.000460-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA ORIANI LTDA - ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000474-55.2000.403.6109 (2000.61.09.000474-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA ORIANI LTDA ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao

exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000578-47.2000.403.6109 (2000.61.09.000578-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PANIFICADORA FLOR DE MAIO LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000585-39.2000.403.6109 (2000.61.09.000585-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODATEC IND/ E COM/ LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000595-83.2000.403.6109 (2000.61.09.000595-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA WILFERIOS LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000603-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000603-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO BOLIANI & SILVEIRA LTDA - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000606-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000606-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TIETE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exeqüente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000670-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000670-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FURLAN COMERCIAL LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000714-44.2000.403.6109 (2000.61.09.000714-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO BOLIANI - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exeqüente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for.Sem custas, sem honorários.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000716-14.2000.403.6109 (2000.61.09.000716-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO BOLIANI - ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000742-12.2000.403.6109 (2000.61.09.000742-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO ROSADA - ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003430-44.2000.403.6109 (2000.61.09.003430-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUTORA VENDEMIATTI LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003484-10.2000.403.6109 (2000.61.09.003484-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHURUKI MODAS LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003507-53.2000.403.6109 (2000.61.09.003507-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHURUKY MODAS LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003873-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003873-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO AZALEA LTDA X MANUEL MARIA FERREIRA BATISTA

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003885-09.2000.403.6109 (2000.61.09.003885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHURUKY MODAS LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003916-29.2000.403.6109 (2000.61.09.003916-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALPIRA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004178-76.2000.403.6109 (2000.61.09.004178-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM/ DE IMPLEMENTOS LTDA

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004319-95.2000.403.6109 (2000.61.09.004319-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MANY WAYS MARKETING LTDA

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004665-46.2000.403.6109 (2000.61.09.004665-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS ZANDONA LTDA ME

Nos autos da presente execução fiscal a exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004973-82.2000.403.6109 (2000.61.09.004973-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARGARIDA SANTANA LEME ME

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007251-56.2000.403.6109 (2000.61.09.007251-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARILEY NATALINA PACCIULLI NARDELI ME X MARILEY NATALINA PACCIULLI NARDELI

Nos autos da presente execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Sem custas, sem honorários. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2)** - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao ato ordinatório publicado em 23/09/2011, esclarece-se à parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, que o exame pericial médico realizar-se-á NA SALA DE PERÍCIAS MÉDICAS DESTE FÓRUM, sito à AV. MÁRIO DEDINI, 234, VILA REZENDE, PIRACICABA - SP

**0002399-03.2011.403.6109** - CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP273791 - DANIELA CRISTINA GUIMARÃES DE ROSSI E SP289911 - RAFAELA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao ato ordinatório publicado em 23/09/2011, esclarece-se à parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, que o exame pericial médico realizar-se-á NA SALA DE PERÍCIAS MÉDICAS DESTE FÓRUM, sito à AV. MÁRIO DEDINI, 234, VILA REZENDE, PIRACICABA - SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3992**

**MONITORIA**

**0009552-64.2000.403.6112 (2000.61.12.009552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARTONAGEM ART PEL LTDA X ALBERTO BRAGA MELLO JUNIOR X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO NETO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) DESPACHO DE FL. 287: Fl. 286: Manifeste-se a autora (CEF) como determinado à fl. 285. Publique-se o despacho supramencionado. Int. DESPACHO DE FL. 285: Fl. 270: Defiro a juntada, como requerido. Por ora, diga a autora (CEF) sobre a possibilidade de composição entre as partes, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Prazo: Cinco dias. Int.

**0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO

Ante a manifestação do FNDE (fls. 104/105), manifeste-se a parte autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA

Ante a manifestação do FNDE (fls. 58/59), manifeste-se a parte autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Ante a manifestação do FNDE (fls. 53/54), manifeste-se a parte autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005611-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005611-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200936-07.1997.403.6112 (97.1200936-0)) SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X LIDIA EVANGELINA ALBINO X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 169, declaro a revelia dos embargados Daywis Gomes Teixeira e Lidia Evangelina Albino, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0)** - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO E SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 470: Fls. 454/461 e 462/469: Manifeste-se a União (A.G.U.) no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 452. Int. DESPACHO DE FL. 452: Fl(s). 426/428, 430/432, 435/437 e 444/446: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o executado quanto ao pagamento do débito, pois foi intimado à fl. 443. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se o subscritor da petição de fls. 400/401 (Irio Sobral de Oliveira), como determinado na primeira parte do despacho de fl. 421, pois já decorreu o prazo concedido à fl. 425. Após, se em termos, abra-se vista à União para manifestação. Int.

**0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0004107-16.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI)

Anésio Vessoni e Neide de Favari Vessoni apresentaram a presente impugnação ao pedido de ingresso na lide formulado pelo IBAMA, em ação civil pública que o Ministério Público Federal move em face dos ora impugnantes e outro. Sustentam, em síntese, que falece à autarquia federal interesse jurídico para ingressar na lide. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme peça inicial da ação civil pública 2009.61.12.006893-3 em apenso, o Ministério Público Federal formulou pedido de citação da autarquia federal ambiental para manifestar eventual interesse em atuar naqueles autos, tendo em vista a ofensa a bens e interesses que o IBAMA deve preservar (fl. 25 dos autos da ACP em apenso). Não pode o IBAMA furtar-se em intervir na presente demanda, uma vez que há notícia, em tese, de infração às normas de proteção ao meio ambiente. De outra parte, lembro que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante inciso III do art. 129 da CF/88. É oportuno ressaltar que o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, menciona que tem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; bem como o seu parágrafo 2º faculta ao Poder Público e a outras associações legitimadas a habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Considerando que o presente feito trata de eventual dano ambiental em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná (interestadual), o IBAMA é parte legítima para atuar na ação civil pública em apenso. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (ACP 2009.61.12.006893-3). Oportunamente, desanexe-se e arquive-se o presente feito. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003811-91.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X LIDIEINE ROBERTA HILARIO DA CRUZ(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI)

Fls. 93/100: Considerando o cumprimento do acordo homologado na sentença de fls. 78/78 verso, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0002385-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002385-8)** - AVILA MENDES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 51, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4)** - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO)

Designo audiência para a oitiva do representante legal da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 312/314 para o dia 03/11/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0013413-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013413-1)** - ROSILEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)



Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos nela expendidos. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. P.I.

**0006291-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006291-4)** - CLEITON CORREA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de outra prova pericial (fls. 69 e 74-verso). Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 11 de Outubro de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, designado na fl. 62, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8)** - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a justificativa do autor (fl. 85). Desonero do encargo o médico anteriormente designado (fl. 73). Designo em substituição o médico ANTONIO FELICI, que realizará a perícia no dia 24 de Outubro de 2011, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intimem-se.

**0018841-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018841-7)** - JOSE ANGELO RUBINI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre o pedido de desistência noticiado na fl. 63 a requerida no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003369-62.2009.403.6112 (2009.61.12.003369-4)** - JOSE DOMINGOS FARIAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos esclarecimentos da senhora perita judicial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

**0003594-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003594-0)** - LUCIANA QUEIROZ COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. O fato de a perita designada ter pertencido ao quadro de peritos do INSS não a torna automaticamente suspeita. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Ademais, a inicial narra outros males que acometem a autora, que não se enquadram na especialidade profissional na qual se requer a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006187-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006187-2)** - MARIA THEREZA LOPES DUNDI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1)** - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO

MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3)** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9)** - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Embora a autora assine a procuração da folha 07, verifico que no documento de identidade da folha 08 está consignado que ela não é alfabetizada.Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Outrossim, caso a autora não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, poderá comparecer perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário.Em sendo necessário, lavre-se a Secretaria o respectivo termo.Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2)** - THIAGO BRAGA SARAIVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Faculto o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar cópia do seu prontuário médico, elaborado no hospital em que recebeu pronto atendimento quando do acidente automobilístico por ele sofrido. Intime-o.Sobrevindo o referido documento, que deverá ser juntado por linha, dê-se vista dos autos ao médico perito nomeado por este Juízo a fim de que seja verificada a possibilidade de nexos causal entre o traumatismo craniano, se houve, e o atual transtorno esquizofrênico que acomete o autor.Após as providências acima determinadas, manifestem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8)** - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Acolho a justificativa da autora. Considerando a recente concentração da realização de perícias na sala de perícias deste Fórum, desonero do encargo o médico designado na fl. 51, e designo, em substituição, o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2011, às 14:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0001461-33.2010.403.6112** - MARIA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 40: Vista ao advogado da autora para que forneça o atual endereço dela e manifeste-se em prosseguimento, nos termos do despacho da fl. 36. Intime-se.

**0001513-29.2010.403.6112** - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, residente na Fazenda São Francisco, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSE VANDERLEY DE OLIVEIRA, residente na Rua José Menezes do Rego, nº 2301, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: PAULO FREDERICO TRINTIN VILA REAL, residente na Rua Juvêncio Pereira da Silva, nº 819, Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA

GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002264-16.2010.403.6112** - ISABEL DE FATIMA DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Faculto à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.entativa anterior de requerimento do benefício do auxílioNo mesmo prazo, requisite-se ao INSS o histórico de todos os pagamentos relativos ao benefício nº 25/148.265.562-1, facultando-se vista dos documentos apresentados à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes.P.I.

**0003608-32.2010.403.6112** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio o dia 07 de Novembro de 2011, às 15h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0003649-96.2010.403.6112** - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA E PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Folha 63: Indefiro. Tendo em vista que nas causas onde não se possa mensurar com antecedência e exatidão a repercussão econômico-financeira, devido a complexos cálculos contábeis, a formulação de pedido genérico é admitida, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Assim, os documentos comprobatórios apresentados por amostragem pela parte autora na inicial, até o momento, são suficientes para estimativa do quantum debeat. Intimem-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003855-13.2010.403.6112** - JOAQUIM PAULO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003926-15.2010.403.6112** - MISIA LEONCIO DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal porque há indícios de que o dano pode ter ocorrido no âmbito de atuação da requerida, como agente operacional do seguro-desemprego, e pelo mesmo deve responder, exclusivamente, no pólo passivo. Depreque-se a oitiva da autora e das testemunhas arroladas na fl. 50 ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio. Intime-se.

**0003958-20.2010.403.6112** - RIVALNETE PEREIRA BISPO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MIRIAN YANARA REDIVO CUZZATTI, CRESS 38879, com endereço nesta cidade, na Avenida José Campos do Amaral, 415-fundos, bairro Anita Tiezzi, telefones: 3909-7154 e 9742-2203. Os quesitos do Juízo para a perícia social são os apresentados em apartado. As partes, querendo, poderão apresentar outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. O laudo social deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contado da data da intimação da assistente social. Os honorários profissionais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo deferido às partes, intime-se a assistente social da sua nomeação, encaminhando-se cópia dos quesitos do Juízo e outros que houverem sido apresentados, além de cópia das peças contendo a qualificação da parte autora e eventual indicação de assistente técnico. Intimem-se.

**0004909-14.2010.403.6112** - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0005170-76.2010.403.6112** - ADELINO VENCESLAU X ROSA MARIA BELO VENCESLAU(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Mantenho a decisão das fls. 27/28 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005355-17.2010.403.6112** - BRUNA EDUARDA DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas a serem arroladas no prazo legal para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha, que reside em zona rural, compareça à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essa testemunha seja intimada pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data. Intimem-se.

**0005434-93.2010.403.6112** - MARCIANO VILHALBA BATISTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006540-90.2010.403.6112** - ZIQUEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa do autor. Considerando a recente concentração da realização de perícias neste Fórum, desonero do encargo o médico designado na fl. 43, e designo, em substituição, o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2011, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora nas fls. 44/45. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo médico pericial. Intimem-se.

**0006563-36.2010.403.6112** - AMELIA CRISTINA MAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007238-96.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOMINGOS MATIVI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Especifique e justifique a autora, no prazo de dez dias, outras provas que pretenda produzir além da documentação que instrui a inicial. Depois, por igual prazo e para o mesmo fim, intime-se o réu. Int.

**0007248-43.2010.403.6112** - DOMINGOS COSTA PIRES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002653-67.2011.403.6111** - AIRTON JOSE TRELHA X FRANCISCA DE SALES FURTUNATO TRELHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado na fl. 39. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a parte autora a representação processual, juntando o original da procuração outorgada e não cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000636-55.2011.403.6112** - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL  
Retifico, de ofício, o pólo passivo da ação. Neste deve figurar a Fazenda Nacional e não o INSS. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Desentranhem-se as petições das fls. 216/217 e 218/219, protocolos 201161120035912-1 e 201161120035937-1, solicitando-se ao SEDI por via eletrônica a exclusão das mesmas deste feito e inclusão no processo 00129016520064036112, no qual deverão ser juntadas. Fls. 182/183: Aguarde-se a resposta da ré. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

**0000865-15.2011.403.6112** - HILDENE DAS DORES CARMO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 19 para o dia 08/11/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA, que reside em zona rural, compareça à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essa testemunha seja intimada pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

**0000914-56.2011.403.6112** - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O perito médico consignou que a incapacidade laborativa do autor iniciou-se há um ano da data da realização do exame - que estava designado para o dia 24/03/2011 -, ou seja 24/03/2010. Nessa data, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, haja vista que a última contribuição vertida o foi na competência 01/2009, mantendo ele a qualidade de segurado até 16/03/2010, nos termos do art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91, tendo ajuizado a presente demanda no dia 11/02/2011, depois de ultrapassado o prazo de manutenção da qualidade de segurado. Vale esclarecer, que o pleito administrativo foi protocolizado no dia 08/04/2010, portanto, também depois de ultrapassado o período de graça, mantido até 16/03/2010. Assim, o caso requer ainda alguns esclarecimentos, especialmente considerando a alegação constante da inicial - de que o autor teria deixado de verter contribuições porque não tinha condições de exercer atividade laborativa remunerada em face de cardiopatia grave que o incapacitava de trabalhar e quando efetivamente teve início a incapacidade -, e também porque o laudo da perícia oficial fixou a DII coincidente com a data da realização do procedimento cirúrgico, sendo certo que no dia 01/04/2010 ele já se encontrava internado no Hospital Regional para a realização da cirurgia cardíaca (folhas 21/22), podendo-se inferir que possivelmente, antes da realização da cirurgia, já havia incapacidade. Por isto, requisite-se cópia integral do prontuário médico em nome do autor ao Hospital Regional local, o qual deverá ser apensado por linha a estes autos. Com a apresentação deste, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

**0000989-95.2011.403.6112** - OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 17 para o dia 03/11/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0001055-75.2011.403.6112** - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. A perícia médica está a cargo do médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na fl. 39, que realizará a perícia no dia 07 de Novembro de 2011, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo médico, cite-se o INSS e intime-se-o do laudo. Intimem-se.

**0001839-52.2011.403.6112** - VALDECIR GOMES DA MATA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001908-84.2011.403.6112** - PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002093-25.2011.403.6112** - FRANCISCO NOGUEIRA MORAIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002358-27.2011.403.6112** - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias.  
Intime-se.

**0002420-67.2011.403.6112** - ELEMAR KASPER(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Aguarde-se a decisão do Conflito Negativo de Competência pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0002918-66.2011.403.6112** - BENEDITO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias.  
Intime-se.

**0002978-39.2011.403.6112** - MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias.  
Intime-se.

**0003096-15.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa da autora. A perícia médica está a cargo do médico SYDNEI ESTRELA BALBO, designado na fl. 21, que realizará a perícia no dia 26 de Outubro de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, jardim Paulista, telefone 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS e intime-se-o do laudo. Intimem-se.

**0003193-15.2011.403.6112** - MARIA TERESA DE JESUS ZATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa da autora. A perícia médica está a cargo do médico SYDNEI ESTRELA BALBO, designado na fl. 56, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, jardim Paulista, telefone 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 10/11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS e intime-se-o do laudo. Intimem-se.

**0004954-81.2011.403.6112** - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar à Secretaria da Receita Federal em Presidente Prudente que exclua o veículo VW/FOX 1.6, PRIME G II, cor preta, placas NBL-9578, de Itumbiara, GO, ano de fabricação 2010, chassi 9BWAB05Z4A4150313, RENAVAN nº 206.057.725, apreendido em 03/11/2010, constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500-00317/10, datado de 04/04/2011 (fls. 38 e 44), do rol de bens a serem leiloados, do Leilão DRF/PPE 0002/2011, programado para ocorrer no dia 04 de outubro de 2011, até ulterior decisão nestes autos. / Oficie-se com urgência à Fazenda Nacional para o devido cumprimento da determinação supra. / P. R. I.

**0006045-12.2011.403.6112** - JOSETE TAVARES ARAUJO UJIIE(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309, que realizará a perícia no dia 27 de outubro de 2011, às 10h30min, no

NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

**0006426-20.2011.403.6112** - SALVADOR SABINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 35. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006450-48.2011.403.6112** - MARIA BONFIM DE LIMA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, considerando que o benefício de amparo social que percebia o falecido marido é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (Lei nº 8742/93, art. 20, parágrafo 4º). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006519-80.2011.403.6112** - ELIAS SOARES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006522-35.2011.403.6112** - JOAO PERES GALINDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006537-04.2011.403.6112** - ROSA TEODORO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que no documento da fl. 11 consta NÃO ALFABETIZADA, regularize a autora a procuração outorgada, que deve ser por instrumento público, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a divergência existente no nome que consta no cadastro de pessoa física com o que consta no registro geral e na procuração, regularizando o que for necessário. Intime-se.

**0006555-25.2011.403.6112** - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as custas foram recolhidas em Banco Oficial (Banco do Brasil), tenho por correto o recolhimento comprovado nas fls. 42/43. Regularize a advogada CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS sua representação processual no prazo de dez dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006572-61.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**0006630-64.2011.403.6112** - ZULEIDE DE MENDONCA ARAGAO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da



natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de outubro de 2011, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0006650-55.2011.403.6112** - EDVAL MARIA NAPOLEAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção das folhas 18/19. Regularize a advogada Vanessa Ramires Lima Hasegawa a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006664-39.2011.403.6112** - ALIETE SIQUEIRA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte a autora atestado atualizado de permanência carcerária no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006667-91.2011.403.6112** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que no documento da fl. 12 consta ANALFABETA a procuração outorgada deve ser por instrumento público. Assim, regularize-a a parte autora no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006668-76.2011.403.6112** - ROSILENE SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de outubro de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0006717-20.2011.403.6112** - MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de outubro de 2011, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da

Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0006720-72.2011.403.6112** - LUCIANE MENDONCA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de outubro de 2011, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0006738-93.2011.403.6112** - ROSA IKEDA SHICASHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste forum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

**0006829-86.2011.403.6112** - APOLINARIO MARTINS ORIVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Regularize a advogada VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA sua representação processual no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006835-93.2011.403.6112** - APARECIDO LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 19. Intime-se.

**0006849-77.2011.403.6112** - FABIANA FERREIRA DE FREITAS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

**0006864-46.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALENCAR DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 24. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0006875-75.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Esclareça a parte autora a divergência existente no nome que consta na procuração e o que consta nos documentos da fl. 11, providenciando a regularização do CPF, se for o caso. Intime-se.

**0006893-96.2011.403.6112 - GIORDANO BRUNETTI X IGOR MOTA PEREZ X CLAYTON PEREZ GALERA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 30. Intime-se.

**0006896-51.2011.403.6112 - ROSITA DA CRUZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

**0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, comprove o autor não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 37. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005549-80.2011.403.6112** - FLAVIO BIBIANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção das fls. 13/14. Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2528**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte ambos os embargos de declaração, para aclarar e integrar o julgado nos termos acima. / Retifique-se o registro, com as devidas anotações. / No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. / P.R.I.

**0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Retifico de ofício erro material contido na sentença das fls. 1415/1417, vvss e 1418, para determinar a inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no pólo ativo da relação processual. / Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. / No mais, permanece o julgado das folhas 1176/1180 e versos tal como foi lançado. / P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001746-02.2005.403.6112 (2005.61.12.001746-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

**0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIE CESAR NEGRAO

Depreco ao Juízo da Subseção de Vitória da Conquista/BA, a citação de JULIE CESAR NEGRÃO (com endereço na Avenida Braulino Santos, 905, apto 202, Candeias, Vitória da Conquista, CEP 45038-170, BA), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandato constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação para que se manifeste sobre o pagamento da dívida nos termos do informado na petição das folhas 74/75.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, do despacho da folha 23 e da petição das folhas 74/75, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA

X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, se foi celebrado acordo com a parte ré e, em caso negativo, requeira o que de direito. Int.

**0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO  
Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de DAIANY FUZATTO E RODRIGO CAPETTO FERRO (ambos com endereço na Rua Olívio Segato, 1124, Centro, Tupi Paulista), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 21.701,46 (vinte e um mil, setecentos e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 14 de julho de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da petição de folhas 95/100, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0009688-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA  
Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI  
Fl. 58-verso: Por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 439/2009. Int.

**0004438-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0006642-78.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO TOLEDO ROCHA  
Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a citação de RICARDO TOLEDO ROCHA (com endereço na Rua Vitória, 105, João Ramalho, Quatá), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 20/22 e 24/25 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e com as referidas guias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003093-60.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112)  
EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Cumpra a Embargante Eunice Moretti de Araújo a determinação da folha 60, regularizando sua representação processual, no derradeiro prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)  
Dê-se vista à CEF da certidão da folha 167 e do laudo de avaliação da folha 171, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

**0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR FERNANDES  
Folha 110-verso: Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 55 e 56. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Folha 103-verso: Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 78 e 80. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010695-37.1994.403.6100 (94.0010695-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, cassando a liminar deferida. / Não há ônus da sucumbência. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**1200878-04.1997.403.6112 (97.1200878-9)** - COPAUTO - PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0002096-97.1999.403.6112 (1999.61.12.002096-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI, via mensagem eletrônica, que altere no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Prefeito Municipal de Álvares Machado, na Praça da Bandeira, Álvares Machado. Intimem-se.

**0005833-93.2008.403.6112 (2008.61.12.005833-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP134670 - HELENA MARIA RAMOS MIRAS E SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 143/145 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a intimação da Prefeitura Municipal de Pirapozinho (na Rua Castro Alves, 731, Pirapozinho), com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0011727-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011727-2)** - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 208 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0000967-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000967-0)** - CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO

**SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as Autoridades Impetradas, encaminhando-lhes cópia da decisão das fls. 229/232 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de Ofício, devidamente instruído, para intimação do Chefe do Departamento de Política, Saúde, e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (Esplanada dos Ministérios, Bloco F, sala 723, Brasília, CEP 70059-900). Terceira via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0003781-22.2011.403.6112 - TERESA NACCARATO PIFFER(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)**

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7) - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Entregue-se a fita VHS acautelada nesta Secretaria ao representante da CEF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**1204068-72.1997.403.6112 (97.1204068-2) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200402-29.1998.403.6112 (98.1200402-5) - GILBERTO VANSAN PONSONI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VANSAN PONSONI**

Depreco ao Juízo da Comarca de Várzea Paulista, a livre penhora de bens pertencentes ao Executado GILBERTO VANSAN PONSONI (com endereço na Rua Dom Pedro I, 313, Jardim Buriti), observando-se o valor da dívida. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à CEF, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000181-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E SP159160 - SAMUEL SEBASTIÃO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME**

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal) e Executado (Lotérica Mina de Ouro Ltda. Me), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0014527-51.2008.403.6112 (2008.61.12.014527-3) - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO X NELSON RAMOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Intime-se pessoalmente a Requerente, para retirar o Alvará expedido, no prazo de dez dias. Após a entrega, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da Requerente Angelina Colossi Escudero, representado por Nelson Ramos. Intimem-se.

**Expediente Nº 2529**



## **DESAPROPRIACAO**

**0005148-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005148-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
Fls. 994/995: Manifeste-se a parte autora e os advogados que defendiam a Rede Ferroviária Federal S.A., no prazo de cinco dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202589-44.1997.403.6112 (97.1202589-6)** - GERMANO BARRIVIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
Fls.143: Defiro pelo prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

**1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E

SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCIA FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1271/1274, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

**0007315-57.2000.403.6112 (2000.61.12.007315-9)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA ANDERSON X FRANCISCO SOARES DE PAIVA X MARIA ANTONIA DUARTE SOARES X ANAMARIA GOMES NOGUEIRA X MARIO JOSE RAMOS DA SILVA X VILMA ANDRE GRILLO SILVA X JOSUE GONZAGA DA SANTA CRUZ X LUZINETE MENONI X DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS X LEONOR MARIA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO SANTANA X EDNEUSA DE AMARAL SANTANA X JOSE ROBERTO MANGANARO X MARINA MITIE NAKAGAKI MANGANARO X JOSE ROBERTO SERRANO X MARIA REGINA SANTIAGO X JOAO ROQUE DE SOUZA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X GERALDO DA CRUZ X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X COSMO CICERO BARBOSA X SOLANGE DA SILVA BARBOSA X ANTONIO MARCELINO X JUVENILDA ALVES MARCELINA X MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA X SIMONE REGINA NUNES ROSA X MARCO APARECIDO MARDEGAN X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X VALTER SPIGUEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X ZENAIDE BATISTA DE SA X LAURO FRANCISCO DE SA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0001301-81.2005.403.6112 (2005.61.12.001301-0)** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 367-verso: Nada mais há a executar nos autos. As alegações de débito remanescente decorre de contrato firmado entre as partes e não foi objeto da lide; assim, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3)** - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à parte Autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período -, a contar da data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 23/04/2009 - folha 65-vs, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Fixo os honorários do perito médico - Dr. SIDNEY DORIGON -, CRM-SP nº 32.216, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c / Nome do segurado: HILDA JOSÉ RODRIGUES / Representante do incapaz: JOVELITA RODRIGUES LOPES / Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 23/04/2009 - Aposentadoria por invalidez - folha 65-vs. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 19/09/2011 / P.R.I.

**0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer ao autor o benefício assistencial, a contar da cessação administrativa - 15/09/2003, folha 23 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, com alteração processada pela Lei nº 12.435/11, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita do autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - EDIMÁRCIA MUNHOS CORREA COELHO (CRES nº 23.281) -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 104.154.825-4 - fl. 23. / Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA, representado por MARIA RITA ALVES FERREIRA (fl. 19). / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 15/09/2003 - fl. 23. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 19/09/2011. / P.R.I.

**0012521-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012521-0) - MARIA DE ARAUJO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 560.144.471-0, desde a cessação indevida, ou seja, em 10/10/2006 (fl. 22), até a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial (17/04/2009 - fl. 68), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. SILVIO AUGUSTO ZACARIAS - CRM 80.058 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.144.471-0 (fls. 22 e 135). / Nome do Segurado: MARIA DE ARAUJO TEODORO. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: Restabelecimento de auxílio-doença (10/10/2006 - data da cessação indevida - fl. 22), e conversão em aposentadoria por invalidez (17/04/2009 - data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 68). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 01/01/2008 (concessão da antecipação - fl. 60). / P.R.I.

**0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo da perícia judicial aos autos, ou seja, 28/04/2010 - folha 60 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome da segurada: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TÁVORE. / Benefício concedido: Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/04/2010 - folha 60. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/09/2011. / P. R. I.

**0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condene o INSS a conceder à autora a pensão por morte nº 144.468.294-3 - folha 20 -, em decorrência do óbito de AILTON PEREIRA DOS SANTOS, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 31/10/2007, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Outrossim, intime-se a autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências referentes ao seu nome nos documentos das folhas 09/10/11, regularizando, se necessário, a representação processual. / Ultimada tal providência, dê-se cumprimento às demais determinações acima. / Sem prejuízo, em sendo necessário, após os esclarecimentos a serem prestados pela autora, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do registro de autuação deste feito. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome do segurado-instituidor: AILTON PEREIRA DOS SANTOS. / Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS. / Nº do benefício: 144.468.294-3 - fl. 20. / Benefício concedido: Pensão por Morte. / A renda mensal atual: a calcular. / Data de início do benefício-DIB: 31/10/2007 - fl. 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 15/02/2008 - fl. 34. / P.R.I.

**0001819-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001819-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA MENEZES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o réu a conceder à

autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativamente a data da citação, ou seja - 28/03/2008, folha 23 -, porquanto não se comprovou o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS arcará com o pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: JOSEFA FRANCISCA DE LIMA MENEZES / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 28/03/2008 - folha 23 (data da citação). / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 20/09/2011 / P.R.I.

**0006894-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006894-1)** - ANTONIO ALVES BOA SORTE X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X FRANCISCO SALLES GALINDO X GILBERTO BERGAMASCO X JEDAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

**0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2)** - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2)** - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / acolho o pedido em parte para condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença no período pendente, 01/07/2008 a 31/08/2008, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91; e, / acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/06/2009, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / P. R. I.

**0012496-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012496-8)** - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Na sentença prolatada às fls. 289/290 foi julgada improcedente a ação, e consequentemente cassada a antecipação de tutela anteriormente deferida; assim, o recurso interposto pela parte autora deve ser recebido no efeito devolutivo quanto à parte que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante. Mantenho, portanto, a decisão agravada. Remetam-se os autos à Segunda Instância conforme determinação na última parte do despacho da fl. 329. Int.

**0014467-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014467-0) - OLGA PORTIOLI FURLANETTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 16 e 81/82). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Não há para a parte autora condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0018921-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018921-5) - MARIA HELENA SAUDA X MASSAKO FUJII X LAURINDA KUHN X MARINA TENORIO LEAO CAVALCANTI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Embora intempestivas as contrarrazões apresentadas pela parte autora, mantenho a peça nos autos. Remeta-se o feito à Segunda Instância. Int.

**0000475-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000475-0) - YONA BANAR DE FREITAS X ALICE MURACAMI X GLAUCIA CARUSO DORAZIO X ALICE CARUZO DORAZIO X JUDITH RACHED ABI RACHED(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000953-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000953-9) - VILMAR DE SOUZA ALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sem condenação em honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça. / P.R.I.

**0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3) - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo da perícia judicial aos autos, ou seja, 27/10/2009 - folha 42 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome da segurada: JOSEFINA DA

SILVA SEREGHETE. / Benefício concedido: Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 27/10/2009 - folha 42. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/09/2011. / P.R.I.

**0006273-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006273-6) - ONELIA ALVES VARELA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, mais a gratificação natalina, retroativamente à data da citação, ou seja, 23/10/2009 - folha 17 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação deste processo, devendo o nome da autora constar tal como no documento da folha 11: Onélia Alves Varela. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ONÉLIA ALVES VARELA. / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 23/10/2009 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 19/09/2011. / P.R.I.

**0007683-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007683-8) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. Daniela Martins Luizari Santana - CRM-SP nº. 79.887, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0008866-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008866-0) - MARIA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo - além da gratificação natalina -, retroativamente a data da citação, ou seja, 06/11/2009 - folha 35 -, conforme requerido e por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA DA SILVA SANTOS / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 06/11/2009 - folha 35. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 20/09/2011 / P.R.I.

**0009535-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009535-3) - WALTER FRITZ RAMSDORF(SP127649 - NILSON**



APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Providencie o advogado da parte autora, no prazo de dez dias, seu cadastro no sistema AJG, sob pena de tornar sem efeito a nomeação da fl. 163 e ficar prejudicado o recebimento dos honorários ali fixados. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos à Instância Superior, conforme determinação da fl. 173. Int.

**0009597-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009597-3) - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR E SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro a Autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada e extingo este processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.A.

**0009797-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009797-0) - LARISSA LOPES DOS SANTOS X CREUSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do Auxiliares do Juízo - Dr. ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM-SP nº 33.881) -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P.R.I.

**0010296-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010296-5) - ELIO TURATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0010893-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010893-1) - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em vista da certidão da fl. 78, revogo o despacho da fl. 85. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativamente a data da citação - 13/11/2009 - folha 13, por não se haver comprovado requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: BENEDITO DOMINGUES BRANCO / Benefício concedido:

APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 13/11/2009 - folha 13. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 19/09/2011. / P.R.I.

**0011130-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011130-9)** - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação e determino que o INSS proceda à revisão: / a) da RMI do auxílio-doença nº 31/124.754.605-2, (folhas 26/29), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / b) da (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/137.730.552-7 (folhas 30/31), computando-se como carência o período em que o titular esteve em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / P.R.I.

**0011487-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011487-6)** - RENATA SCATOLON DUARTE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão pela morte de Sebastião Manoel da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 15/04/2009 - folha 17, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 21/148.869.660-5 - folha 17. / Nome do Segurado: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA / Nome da Beneficiária: RENATA SCATOLON DUARTE / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/04/2009 (folha 17). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 10/11/2009 - Folha 71. / P. R. I.

**0011525-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011525-0)** - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, mais a gratificação natalina, retroativamente à data da citação, ou seja, 15/01/2010 - folha 19 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de

acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS. / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/01/2010 - folha 19. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 20/09/2011. / P.R.I.

**0002095-29.2010.403.6112** - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os extratos que possui em sua base de dados do FGTS, referentes à autora. Int.

**0002405-35.2010.403.6112** - ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa à data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: ELIANA PEREIRA DE CARVALHO. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/07/2010 - fl. 25. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 20/09/2011. / P. R. I.

**0003239-38.2010.403.6112** - NEUSA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão pela morte do seu ex-marido e companheiro - Aparecido Donizeth Gaspar -, a partir de 31/07/2007, data do requerimento administrativo (folhas 46/47), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 - item b do pedido, à folha 03. / Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Aparecido Donizeth Gaspar, a contar do requerimento administrativo, qual seja, 31/07/2007 (fls. 46/47), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 21/143.935.692-8 - fls. 46/47 / Nome do segurado-instituidor: APARECIDO DONIZETH GASPAR / Nome do beneficiário: NEUSA JOANA DE SOUSA / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / A renda mensal atual: a calcular pelo INSS / DIB: 31/07/2007 - folhas

**0003680-19.2010.403.6112** - LORIVAL ALVES REGUEIRO X MAFALDA MODOLO REGUEIRO X LORIVAL ALVEZ REGUEIRO JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a União Federal a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais que constam dos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 08/06/2000. / Ressalto que, conforme fundamentação, os recolhimentos referentes ao período a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001, na forma da Lei 10.256/2001, são devidos. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Diante da sucumbência recíproca, levando-se em conta inclusive a existência de notas fiscais que não geram direito à repetição de indébito, pelas razões acima expostas, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 0020814.62.2010.4.03.0000 - 1ª Turma. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

**0004912-66.2010.403.6112** - KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 08 (oito) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, monetariamente corrigidos a contar da data dos requerimentos administrativos, ou seja, 25/05/2010 e 18/06/2010, respectivamente (fls. 106/107). / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início dos benefícios - DIBs: 25/05/2010 e 18/06/2010 - folhas 106/107. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO CADA. / Data do início do pagamento: 19/09/2011. / P. R. I.

**0006284-50.2010.403.6112** - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos indicados nos itens 02 e 05 da proposta de acordo (verso da folha 97), através de requisição de pequeno valor (RPV). / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0006979-04.2010.403.6112** - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0007555-94.2010.403.6112** - REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - folha 39. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 38/40, através de

requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0007560-19.2010.403.6112 - CICERA OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso folha 69. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 68/69, vs e 70, através de requisição de pequeno valor (RPV). / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - item 06 da proposta de acordo (verso da folha 69). / Arbitro os honorários profissionais do auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP. nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0007615-67.2010.403.6112 - ROBERTA DA SILVA LIMA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM-SP nº 62.952) -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P.R.I.

**0007686-69.2010.403.6112 - MARIA FARIAS MESQUITA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 541.293.195-9, a contar do dia da cessação indevida, ou seja, 04/10/2010 - fls. 46 e 52 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeada pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 541.293.195-9 - fls. 46 e 52. / Nome da segurada: MARIA FARIAS MESQUITA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 04/10/2010 (dia da cessação administrativa) - fls. 46 e 52. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 19/09/2011. / P.R.I.

**0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO**

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Retifico parcialmente o despacho da fl. 391 para que consta como recebido o apelo da parte autora. Int.

**0008465-24.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Sem custas em reposição, porque a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 176/177). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0000035-49.2011.403.6112** - ORESTE CARLOS TOSTA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

**0001738-15.2011.403.6112** - LUIZ BERTAZZOLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 538.479.804-8, desde a cessação indevida, ou seja, em 28/12/2010 (fls. 28/29 e 100), até a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial (19/04/2011 - fl. 73), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 538.479.804-8 - fls. 28/29 e 100. / Nome do segurado: LUIZ BERTAZZOLLI. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/12/2010 - restabelecimento de auxílio-doença (fls. 28/29 e 100); 19/04/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 73). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/09/2011. / P.R.I.

**0004549-45.2011.403.6112** - EDERCIO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005670-11.2011.403.6112** - NATALINO DE ASSIS RAMOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007692-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204514-41.1998.403.6112 (98.1204514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - folha 18 -, que apurou para junho/2009 o valor de R\$ 5.710,51 (cinco mil setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários advocatícios a serem pagos pela parte embargante. / Condene os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Custas indevidas no presente caso, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9812045147. / P. R. I.

**0006624-57.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002538-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO VICTOR SANTOS PROCOPIO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. / Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 200261120025381. / P.R.I.C.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0)** - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUZA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUZA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI



ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 1196, com as alterações das fls. 1499 e 1506. Expeça-se o competente alvará, com os dados das fls. 1519, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Requisite-se o pagamento dos créditos de MARIA DE FREITAS e MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores de ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO, habilitados conforme despacho da fl. 1486; após, à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Fls. 1526: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**1205963-39.1995.403.6112 (95.1205963-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200522-14.1994.403.6112 (94.1200522-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)  
Fls. 130/131: Defiro pelo prazo requerido. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

**1204750-61.1996.403.6112 (96.1204750-2)** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INSS/FAZENDA  
Fls. 381/382: Informe a parte autora o valor atualizado de seu crédito, no prazo de cinco dias. Int.

**0004943-62.2005.403.6112 (2005.61.12.004943-0)** - LOURDES MENDONCA DA ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES MENDONCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.168: Defiro pelo prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007300-44.2007.403.6112 (2007.61.12.007300-2)** - NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial, devendo ser considerado como crédito da parte autora o item 3, letra a da fl. 99 (R\$ 15.533,34), em vista do desdobramento do benefício do instituidor em duas pensões por morte. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001358-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001358-1)** - JESUINO TEIXEIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JESUINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o advogado da parte interessada ao agendamento da retirada do alvará (informação do dia e hora) junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Cumprida essa determinação, expeça-se o alvará com os dados constantes na petição da fl. 200. Int.

#### **Expediente Nº 2530**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0006417-92.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1)) VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial das folhas 56/58. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005403-39.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

1) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos réus MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e JORGE PAULO DOS SANTOS, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal. 2) Cite(m)-se os acusados MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e JORGE PAULO DOS SANTOS dos termos da denúncia, e intime(m)-se-o(s) para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo o(s) mesmo(s) declarar(em), desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui(em) condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões. 4) Acolho o parecer ministerial das folhas 139/142, adotando-o como razão de decidir e determino o arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no artigo 70 do antigo Código brasileiro de Telecomunicações, pois, apesar de demonstrada a materialidade delitiva, não há comprovação nos autos sobre quem foi o responsável pela instalação dos aparelhos ou mesmo comprovação técnica de que foram utilizados durante a viagem. Determino ainda o arquivamento dos autos em relação aos indiciados MARCOS STOCKER e EDIMAR FRAPORTI, tendo em vista que não há prova da autoria destes no crime imputado. 5) Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do réu MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e JORGE PAULO DOS SANTOS para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 42/47), bem como para alterar a situação processual de MARCOS STOCKER e EDIMAR FRAPORTI para INDICIADO - INQUERITO ARQUIVADO. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004468-96.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo pela ré KELLY CRISLEY GAZOLA encontra-se sendo realizado no feito principal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006997-88.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112) SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e defiro a liberdade provisória a SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF e MARLON SOARES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, sob o compromisso do cumprimento das condições de: 1) comparecer a todos os atos do processo, 2) comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a 08 (oito) dias, e 3) Comparecimento mensal no Juízo de seu domicílio, enquanto não houver sentença transitada em julgado nos autos 0006848-92.2011.403.6112, para informar e justificar atividades. O descumprimento de qualquer das condições elencadas ocasionará a revogação dos benefícios. Expeçam-se-lhes alvarás de soltura clausulados, devendo eles assinarem termos de compromisso perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo advogado para a juntada de procurações. Revogo a nomeação do advogado dativo às fls. 47-vs dos autos 0006848-92.2011.403.6112. Intime-se-o. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima referidos. Após a assinatura dos termos de compromissos, expeça-se carta precatória ao juízo de domicílio dos requerentes. P. I.

#### **ACAO PENAL**

**0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Fl. 533: Homologo a desistência da inquirição da testemunha DIRCEU COUTINHO BARBOSA, manifestada pelo Ministério Público Federal. Reitere-se o ofício copiado à fl. 531. Justifique a defesa a ausência do réu DANIEL

MARCOS PICCININ à audiência deprecada (fl. 506), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de decretação de sua revelia. Int.

**0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)**

À defesa dos corréus ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA ELENA MORENO, CLOVIS DE LIMA e JUDITH RUGANI MORENO para apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos e o feito em apenso (nº 00068195220054036112) ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação: 1) do advogado VALDECIR VIEIRA, OAB/SP 202.687, endereço: Av. Marechal Deodoro, 311, Presidente Prudente /SP, tel. 3903.4026. 2) do advogado HÉLIO SMITH DE ÂNGELO, OAB/SP 119.415, endereço: Rua Coronel Albino, nº 1489. Pq. São Judas Tadeu, nesta, tel. 3223.1026 e 8122-5823.

**0000195-50.2006.403.6112 (2006.61.12.000195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MONTEIRO SILVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)**

Fl. 263: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama, SP) para o dia 06/10/2011, às 16:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 197). Int.

**0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva deduzida na denúncia de fls. 02/03, para condenar FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO, qualificado à fl. 283, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, c/c o artigo 71 (25 vezes) do Código Penal, pelos crimes praticados no período acima indicado. / Passo a dosar a pena. / O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes de modo que a pena base é fixada no patamar mínimo de 2 anos de reclusão. / Faço incidir, entretanto, à pena-base de 2 anos de reclusão, o acréscimo de 1/4, em razão da continuidade delitiva, passando a 2 anos e 6 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, bem como de circunstâncias agravantes ou atenuantes. / Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira delas consistente na entrega de uma cesta básica por mês durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade, em valores a serem determinados e à entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e a segunda, na prestação de serviço à comunidade, também a critério do Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal. / No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59, favoráveis ao réu, condeno-o ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, observada sua condição econômica, em 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, entendido como tal o da data da lavratura da(s) Notificação(ões) Fiscal(is) de Lançamento de Débito - NFLD(s). / Na fixação da pena pecuniária levei em conta o acréscimo de pela continuidade delitiva e a situação econômica do acusado. / Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. / Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 242). / Após o trânsito em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados. / P.R.I.

**0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8) - JUSTICA PUBLICA(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar WILLIAN CESAR FREIRE e GERSON INÁCIO SCHNEIDER, qualificados às fls. 116 e 121, respectivamente, em relação ao delito do artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 29, do Código Penal. / Absolvo GERSON INÁCIO SCHNEIDER da imputação relativa ao delito do artigo 70, da Lei 4.117/62, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Ambos são primários e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco ao seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências não foram graves. Não há falar em qualquer contribuição da vítima à conduta do agente, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. / Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a considerar, de modo que torno definitiva a pena-base de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, desde o início, atendidos os requisitos do artigo 33 do Código Penal. / Substituo a pena privativa da liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, a critério do Juiz da Execução Penal. / Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. / Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos

culpados. / Concedo aos réus do direito de apelar em liberdade. / Traslade-se cópia para o processo em apenso, devendo ser lá também registrada. / P.R.I.

**0007894-24.2008.403.6112 (2008.61.12.007894-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CESAR FREIRE(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar WILLIAN CESAR FREIRE e GERSON INÁCIO SCHNEIDER, qualificados às fls. 116 e 121, respectivamente, em relação ao delito do artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 29, do Código Penal. / Absolvo GERSON INÁCIO SCHNEIDER da imputação relativa ao delito do artigo 70, da Lei 4.117/62, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Ambos são primários e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco ao seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitativa. As conseqüências não foram graves. Não há falar em qualquer contribuição da vítima à conduta do agente, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. / Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a considerar, de modo que torno definitiva a pena-base de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, desde o início, atendidos os requisitos do artigo 33 do Código Penal. / Substituo a pena privativa da liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, a critério do Juiz da Execução Penal. / Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. / Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. / Concedo aos réus do direito de apelar em liberdade. / Traslade-se cópia para o processo em apenso, devendo ser lá também registrada. / P.R.I.

**0016209-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016209-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIR GALHARDO RUIZ X NELSON TADEU MAROTTI X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fl. 412: Considerando que o réu WELLINGTON ALVES GARBIN constituiu defensor, desonero o defensor dativo, nomeado à fl. 400, do encargo anteriormente atribuído e, tendo em vista sua atuação, arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo (R\$ 200,75) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a Carta Precatória das folhas 414/416, expedida para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, devolvida sem cumprimento. Fl. 417: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Panorama, SP) para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 408). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, OAB/SP 161.674, endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta, fone: 3223-3932 ou 3221-3959.

**0002150-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002150-3)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GONCALVES XAVIER(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) Fl. 171: Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 161/169: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

**0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar MARIA NOGUEIRA DA SILVA qualificada a fl. 369v, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. o artigo 62, IV e artigo 29, caput, ambos do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. A ré é tecnicamente primária e de bons antecedentes. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação da ré na comunidade, vida familiar e trabalho, fora os fatos acima mencionados. As conseqüências do fato em si não foram graves, para justificar à exacerbação da pena, de modo que fixo a pena base em 1 (hum) ano de reclusão. / A pena-base será aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da circunstância agravante prevista no inciso IV do artigo 62, do Código Penal, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão. / Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea e promovo a redução também em 1/6, retornando a pena a 1 (um) ano de reclusão. / A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, desde o início, na forma do artigo 33, do Código Penal. / Substituo a pena privativa de liberdade por 01(uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período de duração da pena privativa de liberdade de 1 ano. / Tendo a ré utilizado veículo para a prática de crime doloso, decreto-lhe a inabilitação para dirigir veículo pelo período de 1 (um) ano, conforme estabelecido no artigo 92, III, do Código Penal. / Determino a incineração dos cigarros apreendidos. / Após o trânsito em julgado, pague a ré as custas do

processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. / Concedo à ré o direito de apelar em liberdade. / P.R.I.

**0001344-42.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA GIBIM SUYAMA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

**0004333-21.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

Fls. 85/88: Acolho o parecer ministerial das folhas 128/129, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 88). As testemunhas de acusação serão oportunamente inquiridas neste Juízo quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

**Expediente Nº 2531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002521-12.2008.403.6112 (2008.61.12.002521-8)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001999-14.2010.403.6112** - ROSEANE COSTA MENDONCA DE MELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0002372-45.2010.403.6112** - WANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009188-24.2002.403.6112 (2002.61.12.009188-2)** - JOSE FURTUOSO RIBEIRO(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE FURTUOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0004048-38.2004.403.6112 (2004.61.12.004048-2)** - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007291-87.2004.403.6112 (2004.61.12.007291-4)** - NEIVA PEREIRA X LAZARA DE CARVALHO PEREIRA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEIVA PEREIRA X LAZARA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0003035-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003035-3)** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0005675-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005675-5)** - NEIDE MENDONCA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEIDE MENDONCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001500-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001500-9)** - LUIZ CARLOS BUCIOLI MARTINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ CARLOS BUCIOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0003636-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003636-0)** - MARIA HELENA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0006925-77.2006.403.6112 (2006.61.12.006925-0)** - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO LEAL CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0010875-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010875-9)** - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0003181-40.2007.403.6112 (2007.61.12.003181-0)** - MOACYR MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOACYR MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0003614-44.2007.403.6112 (2007.61.12.003614-5)** - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0005569-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005569-3)** - CLEONICE NERI DE SANTANA ALVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEONICE NERI DE SANTANA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0009398-02.2007.403.6112 (2007.61.12.009398-0)** - JESUS SARAIVA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JESUS SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0013075-40.2007.403.6112 (2007.61.12.013075-7)** - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0013214-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013214-6)** - ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0013583-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013583-4)** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0000599-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000599-2)** - MARIA DA SILVA SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001990-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001990-5)** - EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP148785 -



WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0003957-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003957-6)** - CICERO MARQUES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0004160-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004160-1)** - MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0006013-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006013-9)** - JOSE VALDIR DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0006512-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006512-5)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0006967-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006967-2)** - EDNA DE ALMEIDA MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDNA DE ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0008151-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008151-9)** - SONIA MARIA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009110-20.2008.403.6112 (2008.61.12.009110-0)** - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência

de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0009784-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009784-9)** - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0011806-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011806-3)** - JOSE PIVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0004653-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004653-6)** - SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0011843-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011843-2)** - ROSELEY MATOS DE MARIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSELEY MATOS DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001067-26.2010.403.6112 (2010.61.12.001067-2)** - VANDA SOARES DE SANTANA X JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANDA SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001207-60.2010.403.6112 (2010.61.12.001207-3)** - ESMAEL ALVES NASCIMENTO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMAEL ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001842-41.2010.403.6112** - DENISE ELISABETE CONTRERAS MARUYAMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DENISE ELISABETE CONTRERAS MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0002012-13.2010.403.6112** - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G

FONTANA LOPES) X SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0002129-04.2010.403.6112** - VALENTINA DE FATIMA JUSTULIN SHIZIDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA DE FATIMA JUSTULIN SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 111

#### MONITORIA

**0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 85/87. Após, cumpra-se a determinação da fl. 80, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0017692-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO DE OLIVEIRA PAVAO X IVETE VICENTE RIBEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe esta ação em face de ADÃO DE OLIVEIRA PAVÃO e IVETE VICENTE RIBEIRO, objetivando condenar os Réus no pagamento da quantia de R\$ 25.158,40 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Os Réus foram citados, mas não ofereceram embargos e tampouco cumpriram o mandado de pagamento (f. 51). Aberto vista a parte autora para se manifestar (f. 52), a CEF requereu a desistência deste feito, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato que embasou a cobrança dos valores apontados na inicial monitoria. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que já houve o pagamento pelos Réus das custas e dos honorários advocatícios (f. 55-56), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento requerido, desde que a parte autora apresente cópias para substituição dos documentos. Custas pela CEF. Honorários advocatícios já quitados extrajudicialmente (f. 56). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)  
Intimem-se os réus Rodrigo Gonçalves dos Santos (CPF nº 275.091.068-42), Michele de Oliveira Crepaldi (CPF nº 221.079.548-60) e Patrícia Aparecida Gonçalves dos Santos (CPF nº 221.489.538-85) para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 27.602,00 (vinte e sete mil e seiscentos e dois reais), atualizada até novembro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Depreque-se a intimação do réu Evandro César Polon para que promova o pagamento da quantia de R\$ 28.238,08 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos), atualizada até junho de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das despesas da deprecata junto ao Juízo deprecado. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3)** - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ZABALLOS X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCY RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora Alfonsa Linares Pereira, conforme documento da fl. 1335.Tendo em vista os documentos das fls. 1333/1334, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do CPF da autora Nair Linares Zaballo. Após, se em termos, requisiite-se.Int.

**1202180-05.1996.403.6112 (96.1202180-5)** - LUIZ MARIO MARCUSSI X ALCIDES PARRA MORENO X FILIBERTO AVILES ORGAZ X MARIO MUCILO X LAURINDO DOS SANTOS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0003209-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003209-6)** - MANCHESTER REPRESENTACOES S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0003718-07.2005.403.6112 (2005.61.12.003718-9)** - MARIA APARECIDA MIOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0003916-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003916-2)** - NEUSA MARIA STEFANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios. Int.

**0001790-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001790-0)** - VALTENIO BRITO ALEXANDRE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

**0003081-22.2006.403.6112 (2006.61.12.003081-3)** - MARLI DA ROCHA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0004081-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004081-8)** - TRINDADE TAMAOKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do recurso adesivo. Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 126. Int.

**0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9)** - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 158/161. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0)** - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

**0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Intime-se a ré, Empresa Agro Industrial Tupã Cotton Ltda, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 7.007,76 (duzentos e quinze reais e dezessete centavos), atualizada até julho/2001, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011307-16.2006.403.6112 (2006.61.12.011307-0)** - BERNADETE HENRIQUE ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2)** - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS X MARISA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

APARECIDA GUARDACHONE NONIS (falecida e sucedida por MARISA NONIS e CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS) propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão nº 102.091.564-9, que tem origem no benefício previdenciário nº 068.524.094-0, sendo que este último benefício foi concedido em 21/05/1995, corrigindo-se monetariamente os salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Em consequência, pede o pagamento das diferenças devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Acostou à exordial procuração e documentos. Instada a se manifestar sobre a prevenção apontada à

f. 25 (f. 27), a parte autora alegou tratarem de matérias diversas, juntando sentença da lide apontada (f. 30/32-verso). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (f. 33). Citado (f. 35), o INSS ofereceu contestação (f. 37-38), suscitando que o benefício da autora já fora revisto por força da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 juntando documentos que comprovariam tal alegação (f. 39-42), contudo, sem comprovar o pagamento de atrasados oriundos de tal revisão. Requereu a improcedência do feito, o acolhimento da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e a designação de audiência de conciliação. Intimadas para requerimento de provas, a parte autora manifestou-se à f. 45 e o INSS às f. 48-56, momento em que pugnou pela decretação da decadência do direito da autora com fulcro no artigo 103 da Lei 8.213/91 alterado pela MP 1.523-9/97 vigente a partir de 28 de junho de 1997. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre registrar que a decadência de que trata o caput do art. 103, da Lei 8213/91, surgiu através da MP nº. 1.523-9/97, com vigência a partir de 28 de junho de 1997. Assim, consolidou-se na jurisprudência o entendimento que, para benefícios concedidos anteriormente a esta alteração legislativa incabível a aplicação da decadência, destaca-se o aresto abaixo para corroborar tal entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da referida Medida Provisória, como pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2. Como o juiz monocrático e a Turma de origem não chegaram a se pronunciar sobre o direito à revisão propriamente dito, limitando-se a acolher a tese da decadência, impõe-se a invalidação da sentença e da decisão monocrática referendada, a fim de que os juízos ordinários examinem os demais aspectos meritórios da causa. 3. Pedido de uniformização parcialmente provido. (PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - 200851680016554 - JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão 03/08/2009 - Data da Publicação DJ 09/09/2009) Prescritas estão, no entanto, eventuais diferenças apuradas anteriormente a cinco anos do ajuizamento desta ação, isto é, em períodos que precedam a 09/02/2002, considerando que a presente demanda foi proposta em 09/02/2007 (parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dizem as sucessoras da Autora que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício do benefício que deu origem à pensão por ela recebida, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Procede a irresignação. Observo, inicialmente, que a Sra. Aparecida Guardachone Nonis recebia pensão por morte desde 09/01/1996 (f. 20). Essa pensão tinha por origem o benefício de auxílio doença concedido em 21/05/1995 (f. 42). Estabelecia o caput do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 (antes de estar em vigor a Emenda Constitucional nº. 20/98): É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corridos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições Regulamentando o aludido preceito constitucional, dizia a Lei 8.213/91, em seu art. 31, que o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o INPC: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Por força da Lei 8.742, de 23/12/1992, o citado artigo foi alterado, mudando o índice de correção dos salários-de-contribuição do INPC para o IRSM: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Posteriormente, ao ser implantado o Plano Real, com a conversão da moeda em URV, o art. 21 da Lei 8880/94 (originária da Medida Provisória nº. 434, de 27/02/1994) estabeleceu que: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, se ... a Lei n. 8.880/94 determinou que fosse aplicado pelo INSS, o IRSM integral previsto na Lei n. 8.542/92, artigo 9.º, 2.º, inclusive, no mês de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia não considerou a variação do IRSM apurado naquele mês, no percentual de 39,67%, antes de realizar a conversão dos salários - de - contribuição em URV. Deste modo, entendo que não está correto o procedimento adotado pelo INSS, tendo em vista que o 1.º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, não excluiu o mês de fevereiro/94, do cálculo da atualização monetária (JOÃO BATISTA LAZZARI, in Revista de Previdência Social - RPS nº 264, novembro de 2002, pág. 996). Os tribunais pátrios (TRFs e STJ) já sedimentaram a jurisprudência no sentido de ser devida a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. A título de exemplo, coteje-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. HONORÁRIA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio

direito.II - A prescrição das prestações, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, foi reconhecida.III - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1, da Lei 8.880/94).IV - Honorários fixados de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, no importe de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.V - Reexame necessário, recurso do autor e do INSS improvidos (TRF 3ª REGIÃO, AC 862335, Processo: 200303990079271 UF: SP, 9ª TURMA, DJU:04/12/2003, PÁG: 469, Relatora MARIANINA GALANTE) No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Enunciado n. 4:É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência.O INSS informa ter realizado a revisão do benefício por força de decisão em ação civil pública, conforme documento de f. 39. Entretanto, no referido documento verifica-se que a beneficiária não fez adesão para recebimento das diferenças em atraso, constando ainda que não foi efetuado pagamento de parcelas.Diante do exposto, acolho a prescrição das parcelas anteriores a 09/02/2007 e, no mais, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 068.524.094-0, que deu origem à pensão da Sra. APARECIDA GUARDACHONE NONIS (nº 102.091.564-9), aplicando a variação integral do IRSM (no percentual de 39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1994.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (08/10/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005626-31.2007.403.6112 (2007.61.12.005626-0)** - AURELIO SCREPANTI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) AURÉLIO SCREPANTI ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A decisão de f. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.Devidamente citado (f. 21), o INSS apresentou sua contestação (f. 23-30). Intimada para se manifestar sobre a preliminar de litispendência levantada pelo INSS, o Autor informou que o processo que tramitou perante a Justiça Estadual foi extinto, sem resolução do mérito.Antes de iniciar a instrução probatória desta ação e em razão do pedido de reconhecimento da litispendência formulado pelo INSS, a decisão de f. 56 determinou que o Autor juntasse nos autos cópias da sentença e de eventual acórdão do feito de nº 68/2006, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP.Tendo em vista o transcurso do prazo para cumprir a decisão de f. 56, o Autor foi pessoalmente intimado para dar regular andamento ao feito. Porém, apesar de pessoalmente intimado (f. 65), o Autor não deu cumprimento ao decidido às f. 56.É O RELATÓRIO. DECIDO.De acordo com as certidões dos autos (f. 58 e f. 65), nem o patrono do Autor, nem o próprio Autor responderam suas intimações para dar cumprimento ao decidido às f. 56.Fica, assim, caracterizado o abandono de causa, sendo causa de extinção do feito, sem resolução do mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006234-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006234-0)** - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) CLODOVIL GARCIA DOS REIS opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 285-291, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não houve referência ao pedido formulado na inicial de majoração da renda mensal inicial mediante a aplicação dos novos tetos preconizados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão.No que pertine a majoração da renda mensal inicial mediante a aplicação dos novos tetos preconizados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 a pretensão é procedente.Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 14/03/1995 (f. 40), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue (f. 05-06) afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.De fato, não pode haver distinção na concessão de



benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Desta maneira, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS o dispositivo da sentença de f. 285-291 passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de como ajudante de eletricista (10/07/1968 a 31/05/1970), meio oficial de eletricista (01/06/1970 a 31/12/1972), eletricista local B (01/01/1973 a 30/04/1974), eletricista de manutenção (de 09/05/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/06/1980), junto a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, adicionando-se 4 anos 04 meses e 16 dias; b) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar de 01/01/1962 a 26/09/1962 (08 meses e 26 dias); c) proceder a revisão do benefício nº 42/063.558.921-4, desde a Data de Início do Benefício, passando a Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral, considerando o tempo de serviço total de 36 anos 05 meses e 23 dias de serviço; d) determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/07/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D). Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.



**0011608-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011608-6)** - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 114/115. Após, retornem os autos conclusos.

**0013812-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013812-4)** - MARCIO PEDROSO DA SILVA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

MÁRCIO PEDROSO DA SILVA, ajuizou esta ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação de correção monetária e de juros moratórios sobre os valores administrativamente reconhecidos pela Administração. Alega, em síntese, que, apesar da Administração ter reconhecido seu direito de incorporar as gratificações de funções gratificadas recebidas no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 e de receber as diferenças apuradas, conforme se verifica da Portaria nº 2007, de 11 de dezembro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (f. 153), o valor apurado foi calculado sem correção monetária e sem juros moratórios. Narra, ainda, que sequer recebeu a quantia reconhecida, apesar da determinação Administrativa de pagamento. Requer, assim, seja determinado o pagamento da quantia devida no período de 01/01/1995 até 31/12/2001, com repercussões em férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário, devidamente atualizada pelo INPC/IBGE, com a incidência de juros a partir da data do pedido administrativo, em 12/12/2001. Devidamente citada (f. 175 e f. 180 verso), a União Federal contestou o feito (f. 182-201). Sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, a União Federal defendeu a legalidade do procedimento adotado no processo administrativo que reconheceu os valores devidos ao Autor, já que inexistia previsão legal para a correção monetária dos valores, sendo os juros de mora eventualmente devidos somente a partir da citação e em 6% ao ano. Pleiteia, ainda, a dedução de quantia já creditada ao Autor do montante da condenação. Réplica às f. 273-277. O feito foi baixado em diligência para o Autor esclarecer o pedido inicialmente formulado, bem como para atribuir correto valor à causa (f. 287). O autor esclareceu que busca a condenação da União Federal no valor de R\$ 80.922,59 para 12/2007, atribuiu à causa o valor de R\$ 67.922,59 (diferença entre R\$ 80.922,59 e os valores já recebidos da Administração), bem como recolheu a diferença das custas iniciais (f. 291-293). É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição levantada pela União Federal. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou os fundamentos levantados pela União Federal quanto à suspensão da prescrição e sua contagem pela metade do prazo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45, DE 05.09.2001. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata. 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbiis: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 5. Mutatis mutandis, os seguintes precedentes do STJ: REsp 255.121/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 300; REsp 555.297/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 337.6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) 7. Ademais, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa. (REsp 905429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008) 8. In casu, a parte autora ajuizou ação em 17.12.2007, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos, no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.225-

45, de 05.09.2001. O reconhecimento da dívida, ocorrido em sede de processo administrativo, em dezembro de 2004, interrompeu o prazo prescricional. Outrossim, há de se considerar que o referido processo administrativo ainda não se ultimou com pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas, de sorte que a hipótese é de suspensão do processo, sendo certo que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa.9. Inexiste ofensa do art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido- grifei.(REsp 1194939, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14/10/2010)No caso dos autos, a própria União Federal, em sua contestação, reconhece que o respectivo processo administrativo ainda não se encerrou, tendo em vista que houve apenas o pagamento de parte da dívida reconhecida (f. 265-266). Se assim é, não há que se falar em prescrição, já que o processo administrativo que reconheceu a dívida com o Autor se encontra suspenso, nos termos do entendimento acima transcrito do STJ.No mais, afastado a tese de três anos de prescrição sustentada pela União Federal.O Código Civil de 2002, lei genérica, não se aplica ao caso, uma vez que a regra da prescrição está regulada em previsão específica, no Decreto nº 20.910/1932.Assim, como a Portaria que reconheceu o valor devido ao Autor foi publicada em 13/12/2002 (f. 153) e a ação foi proposta em 10/12/2007, os cinco anos para ocorrência da prescrição prevista no Decreto nº 20.910/1932 não se completaram.No mérito, tenho que o pedido é parcialmente procedente.A União Federal reconhece o direito ao crédito reconhecido pela Administração Pública e não se insurge contra o pedido de pagamento dos valores. Ela apenas requer o desconto da quantia já paga, insurgência contra a qual o Autor não se opõe.Quanto à aplicação da correção monetária, a questão já está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ela não se constitui em um plus, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independente de culpa das partes. Ou seja, a correção monetária não é uma penalidade, nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.No que concerne ao índice a ser aplicado, tenho que não há controvérsia entre as partes.Explico.Ao cumprir a decisão de f. 287-288, o Autor esclareceu seu pedido afirmando que o valor buscado em sua inicial é o de R\$ 80.922,59 (f. 291).Analisando as planilhas acostadas aos autos pelo Autor, verifico que a juntada às f. 29 utiliza o INPC/IBGE como índice de correção monetária.Por sua vez, a União Federal, em sua contestação (f. 200), expressamente consigna que, caso o pedido inicial de correção monetária seja procedente, o índice a ser aplicado deve ser o INPC/IBGE.Assim, a correção monetária dos valores devidos ao Autor se dará pelo INPC/IBGE.Os juros de mora são devidos a partir da citação (25/01/2008). Inicialmente, será no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal no pagamento dos valores administrativamente reconhecidos pela Portaria nº 2007, de 11 de dezembro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego.Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, bem como sofrerão a incidência de juros moratórios, a partir da citação. Tudo conforme fundamentação acima.Os valores já pagos pela União Federal deverão ser descontados do montante da condenação.Condenado a União Federal nas custas processuais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0000804-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000804-0)** - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

**0001180-48.2008.403.6112 (2008.61.12.001180-3)** - MARIA DOS SANTOS ABBADE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À vista dos levantamentos efetuados, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0001820-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001820-2)** - OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

OLÍVIA TEIXEIRA DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento judicial. Alega preencher os requisitos necessários. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (f. 26).Citado (f. 28), o INSS ofertou contestação (f. 30-39). Alegou, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea ao período que necessita restar demonstrado que a Autora exerceu atividade rural. Aduziu, ainda, que seu esposo exerceu atividade urbana durante 11 (onze) anos, até falecer. Face ao princípio da eventualidade, em caso de procedência, discorreu acerca da fixação dos honorários advocatícios e incidência de juros moratórios. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais do esposo da Requerente.Deferiu-se a produção de prova oral e,

consequentemente, deprecados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas (f. 45). Realizada a audiência, vieram aos autos a carta precatória (f. 49-81), tendo sido dado vista às partes e facultado-lhes a apresentação de alegações finais (f. 84). A demandante juntou aos autos seus memoriais (f. 86-93), bem como a Autarquia ré, que além de suas alegações, acostou documentos (f. 95-103), sobre os quais se manifestou a parte ativa (f. 107-109). Nestes termos, vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 10 dão conta que a parte autora nasceu em 11/07/1947. Exige-se, portanto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 126 meses de atividade rural, eis que a requerente completou 55 anos de idade em 2002. Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) Certidão de casamento, certificado de reservista e título de eleitor, onde consta como sendo de lavrador a profissão de seu marido (f. 12-14); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, onde consta que a Autora é trabalhadora rural (f. 15); e c) Certidão de nascimento dos 5 (cinco) filhos do casal, onde consta que o parto se deu em domicílio

rural (f. 16-20). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Os documentos trazidos pela Autora remontam a época distante do período a ser demonstrado. A certidão de casamento é datada do ano de 1964 (f. 12) e o certificado de reservista de seu marido do ano seguinte (f. 13). Têm-se, ainda, as certidões de nascimento dos filhos, das quais a mais recente é datada do ano de 1972 (f. 20). Observando o CNIS do marido da Autora (f. 102-103), percebe-se que a partir do ano de 1975 (até 1983) o Sr. Pedro começou a desenvolver atividades laborais urbanas. Ele, ainda, contribuiu nos anos de 1985 e 1986 sob a qualidade de contribuinte individual (f. 103). de se ressaltar, também, que a Autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, devido a atividade de seu falecido marido no ramo de Transportes e Carga (f. 100-101). Próximo ao período a ser comprovado, a Autora traz somente a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, que foi emitida no ano de 2008 (f. 15). Porém, esta não detém o valor probatório necessário para demonstrar a atividade rural da Autora no período exigido. Ademais, as testemunhas arroladas pela demandante afirmaram em seus depoimentos (f. 78-79) que a conhecem e que sabem dizer que ela sempre trabalhou na roça, porém, não é possível retirar de tais depoimentos elementos que levassem a configurar o período exigido, afinal contra isto se posta o fato de que, antes mesmo da data de início do lapso a ser demonstrado (11/01/1992), o marido da Autora, cujos documentos foram utilizados para corroborar início de prova material, começou a tecer contribuições previdenciárias devido ao exercício de atividade urbana. Assim, frise-se, não há evidências seguras de que a Autora tenha trabalhado em serviços rurais e, se o fez, as provas indicam o ano de 1975 aproximadamente (quando seu cônjuge passou a exercer atividades urbanas), como o seu termo final. Logo, ela já não detinha a qualidade de segurada em 2002, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício. O 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurada apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nessas circunstâncias, ante a ausência de início de provas materiais suficientes para comprovar a atividade rural da Autora, o caso é de improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1) - ISABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
ISABEL ACOSTA DAVID ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 22). Citado (f. 26), o INSS ofertou contestação (f. 28-35). Aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir face a ausência de requerimento na esfera administrativa. Quanto ao mérito, alegou que a parte não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Réplica às f. 39-45. A decisão de f. 50 indeferiu o pleito preliminar da Autarquia ré e determinou a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora (f. 61) e as testemunhas por ela arroladas (f. 62-63). As partes tiveram vista do retorno das Deprecatas para apresentação de alegações finais por memoriais (f. 68). Por fim, a parte autora fez remissão aos termos da petição inicial, sustentando o pleito de concessão do benefício (f. 73-80). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora a Autarquia ré tenha suscitado a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, a questão já fora dirimida pela decisão de f. 50. Assim, passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de

14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 10 dão conta que a Autora nasceu em 1951. Portanto, completou 55 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 150 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2006. Compulsando os autos, constata-se a cópia da certidão de nascimento dos filhos da Autora (f. 12-13), datadas de 08/07/1985 e 02/05/1980, respectivamente, nas quais consta como lavrador a profissão do ex-marido da Requerente. Tem-se, ainda, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, em que consta ser a Autora trabalhadora rural (f. 14). No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há 20 anos, tendo com ela trabalhado em algumas propriedades rurais. Confira-se: MARIA SILVA DURAN (f. 62): Conheço a autora há 20 anos e de lá para cá trabalhamos juntas em roça de algodão, para vários proprietários rurais, dentre os quais posso citar: Sr. Paulo da Hora, Sr. Sidone. A autora trabalhou nisso por muitos anos (...). Naquele período anterior, nunca vi a autora exercendo outra profissão que não fosse a de trabalhadora rural.. TEREZA ANDRADE DOS SANTOS (f. 63): Conheço a autora há mais de vinte anos e de lá para cá ela sempre trabalhou na roça, na condição de bóia-fria. Sei disso porque morei vizinha da autora e também porque trabalhamos juntas, como diarista, em lavouras de feijão, algodão e amendoim. Recordo-me que a autora trabalhou nas propriedades do Sindati, do Arnaldo, e da D. Elza.. Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que sempre trabalhou como bóia-fria, em lavouras de algodão, feijão, dentre outros cultivos da região (f. 61): Trabalhei por toda a vida na roça, na condição de bóia-fria, juntamente com meu esposo. Trabalhamos em lavoura de algodão, feijão e outras culturas da região. Trabalhamos nas propriedades de Milton Shigati, da Dona Elza e do Sr. Arnaldo.. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da autarquia-ré (05/05/2008 - f. 26). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 05/05/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao

pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (05/05/2008 - f. 26), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Isabel Acosta David RG CPF 10.903.524-0 - SSP/SP004.952.238-83 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003931-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003931-0) - HILDA DIAS DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

**0004456-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004456-0) - MARIO GREGORIO FILHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 263-264) para implantação de benefício, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor MARIO GREGÓRIO FILHO concordou com a proposta (f. 269-270). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 60 (sessenta) dias, implantar o benefício deferido no acordo (f. 264, alínea i). A DIP é 01/07/2011 (f. 264, alínea a). Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 264, alínea f). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005218-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005218-0) - HENRIQUE SPITZKOPF (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0006514-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006514-9) - AVANDOI PINTO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

AVANDOI PINTO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 73-75 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 77), o INSS ofereceu contestação (f. 82/93). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, aduzindo que o Autor não preenche um deles, qual seja, a incapacidade laboral. Ponderou, ainda, sobre a data de início do benefício, honorários advocatícios, incidência de correção monetária e juros moratórios. Apresentou quesitos. Determinada a produção da prova pericial (f. 98) cujo laudo foi elaborado e juntado à f. 101. Sobre o conteúdo da prova manifestaram-se ambas as partes. O Autor se restringiu a demonstrar sua concordância (f. 104). O Instituto réu, por sua vez, alegou que o laudo apresentado não foi conclusivo e requisitou a apresentação de exames e prontuários médicos do Autor (f. 106-107), o que foi deferido. Exames e prontuários de atendimentos juntados às f. 117-119, f. 124-126 e f. 128-133. Em novas vistas apenas o Demandante se manifestou, alegando que nada tinha a opor quanto os documentos médicos acostados aos autos (f. 138). O INSS, por sua vez, exarou o seu ciente (f. 143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Para verificação de existência e extensão da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 101, no qual o Perito afirma ser o Autor portador de hanseníase, com comprometimento sensitivo-motor do membro superior direito (quesito nº 2 do Juízo e quesitos nº 1, 2 e 3 do Réu). Alega que referida patologia o incapacita parcialmente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, porém em caráter definitivo (quesito nº 4 do Juízo e quesitos nº 5 e 6 do Réu). Ao ser indagado sobre a possibilidade de reabilitação do Requerente, o Expert disse que: Pode ser readaptado, desde que não necessite utilizar o membro superior direito. (quesito nº 5 do Juízo). Conquanto o Expert tenha afirmado que o Autor está parcialmente incapacitado, podendo ser readaptado para o desempenho de funções que não exijam a utilização do membro superior direito, fato é que a sua tarefa profissional atual (Jardineiro - quesito nº 4 do Réu) ou qualquer outra da mesma natureza, exigirá a utilização de ambos os membros superiores, o que significa, inevitavelmente, a redução do seu potencial laborativo. Ademais, com a idade que atingiu (50 anos - f. 15) e acometido de mal que o impede de exercer a profissão de costume, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Cabe ressaltar, ademais, que a moléstia da qual o Autor padece, a hanseníase, tem como consequência não só a perda da sensibilidade e enfraquecimento motor, como também a possibilidade de rejeição social, o que dificulta ainda mais a sua reinserção no mercado de trabalho. Neste sentido, cite-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDOS DIVERGENTES - HANSENÍASE I- Havendo divergência entre o laudo do assistente técnico da autarquia e o laudo do perito oficial do juízo deve prevalecer este último. II- A autora faz jus à aposentadoria por invalidez, pois suas condições pessoais, como gravidade da doença (hanseníase), estigma social, idade avançada e falta de qualificação profissional, inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho, devendo esta ser restabelecida, como determinou a sentença. III- Apelação do INSS e remessa necessária improvidas e recurso adesivo da autora não conhecido (TRF2. AC 200102010051284. Rel. Desembargadora Federal Tania Heine. Terceira Turma. DJU - Data: 01/04/2003 - Página: 157) - grifo não original. Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Prosseguindo, anoto que também não deve prosperar a alegação do INSS no sentido de que a incapacidade do Autor preexiste ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (f. 106/107). Com efeito, do detido exame do processado, vislumbra-se que nada há nos autos indique que o início da doença remonta à época destacada pela Autarquia ré (de 2002 a 2004). Ao contrário disso, o que se infere da documentação acostada é que já no início do ano de 2007 aventava-se a hanseníase apenas como uma hipótese diagnóstica (vide, nesse sentido, os prontuários de f. 119 e 133). Também satisfeitos, nesses termos, os requisitos de carência e qualidade de segurado (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexos à esta sentença). Finalmente, apesar de o Perito não ter fixado uma data inicial para a incapacidade do Requerente, considero que há nos autos atestados médicos que demonstram a incapacidade deste, pela

mesma patologia destacada no laudo pericial, já à época da cessação administrativa do benefício de auxílio doença (f. 65/68). Assim, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde essa cessação, havida em 27/02/2008 (f. 48), conforme requerido na inicial, tendo em vista que naquele momento já estavam reunidos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 28/02/2008 (dia seguinte ao da cessação administrativa - f. 48), descontadas eventuais parcelas pagas nesse período a título de auxílio-doença. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/06/2008 - f. 77), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário: Avandoi Pinto de Souza RG e CPF 20.046.510-7 SSP-SP / 141.962.662-34 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB): 28/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007221-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007221-0) - MARISTELA DE ABREU BRANDAO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0009999-71.2008.403.6112 (2008.61.12.009999-8) - ROBERTO DE SOUZA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
ROBERTO DE SOUZA ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada em razão de doenças que o incapacitam ao trabalho. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 34) e indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu (f. 41-43). Devidamente citado (f. 49), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (f. 53-61). Designada data para prova pericial (f. 94), o autor não compareceu (f. 101). Por meio da petição de f. 109, a parte autora requereu a desistência, alegando ter-lhe sido deferida, administrativamente, a aposentadoria por invalidez. O INSS concordou com a desistência (f. 111). É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010207-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010207-9)** - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0010835-44.2008.403.6112 (2008.61.12.010835-5)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

**0011291-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011291-7)** - EDNA SANTOS ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 129-129v.) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/07/2007 e para pagar as parcelas vencidas por meio de RPV, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora EDNA SANTOS ANDRADE concordou com os termos da proposta (f. 132-133). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/06/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13, f. 129 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012479-22.2008.403.6112 (2008.61.12.012479-8)** - LUIZ SANCHES DOMINGUES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

LUIZ SANCHES DOMINGUES propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento dos trinta e seis últimos salários de contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/047.802.237-9 pelo INPC. Alega que o artigo 31 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, determinava que todos os salários de contribuição fossem reajustados de acordo com a variação integral do INPC referente ao período decorrido a partir da competência do salário de contribuição até a data de início do benefício de modo a preservar os seus valores reais. Requereu, ainda, que as diferenças vencidas e vincendas sejam corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, agregando-se os percentuais devidos no próprio benefício, recalculando a renda mensal com o intuito de preservar o seu valor real. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação da autarquia-ré (f. 62). Citado (f. 63), o INSS ofereceu contestação (f. 65-70), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Aduziu, quanto ao mérito, que não é cabível o INPC como índice de reajuste dos benefícios, pois este foi inferior ao concedido como reajuste dos benefícios previdenciários. Defendeu, de veras, que os percentuais adotados pelos instrumentos normativos do Instituto refletem a realidade da corrosão dos valores, ano a ano, preservando o valor real dos benefícios, atendendo o comando constitucional. Requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 73-76. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Convertido o julgamento em diligência, foi oficiado à Agência da Previdência Social a fim de que esta informasse os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados na concessão do benefício do Autor (f. 86). Vieram aos autos as informações (f. 81-83), das quais o Demandante teve ciência, mas ficou-se inerte. É o que importa relatar. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo de imediato

à análise do pedido, valendo-me da faculdade disposta no art. 330 do Código de Processo Civil. Pois bem. Ao que se colhe, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/047.802.237-9 do Autor foi concedido com DIB (data de início do benefício) em 01/10/1991. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A fim de garantir o poder real de compra do benefício do segurado, a sua Renda Mensal inicial será formada com base na média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores ao início do benefício. Logo, no caso do benefício do Demandante, foi feita a média dos salários de setembro de 1991 a outubro de 1988, devidamente corrigidos. O Autor postula que estes salários sejam corrigidos pelo INPC, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/1991 em sua redação original, que previa: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994) Como o benefício em comento foi concedido em outubro de 1991, isto é, na vigência da redação original deste artigo, o Autor faz jus, realmente, a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelo índice do INPC. Ocorre que, todavia, que da análise do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal inicial fornecido pelo INSS à f. 83, é possível verificar que estes salários já foram corrigidos pelo INPC (INPC acumulado), restando, portanto, configurada a ausência de interesse processual do Autor na obtenção de provimento jurisdicional com a mesma finalidade. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013276-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013276-0) - DORALICE BADARO GUTIERRES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

DORALICE BADARÓ GUTIERRES propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenar o Réu ao restabelecimento (ou implantação) de benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, indeferindo-se a medida antecipatória pleiteada (f. 196/197). O INSS foi regularmente citado, tendo oferecido contestação (f. 201/213). Juntou documentos. Determinou-se, na sequência, a produção de prova pericial (f. 219/220), cujo laudo encontra-se acostado às f. 222/227. As partes se manifestaram sobre a prova produzida (f. 228, 230 e 232/235), sendo indeferido o pedido da Autora de realização de nova perícia por perito especialista (f. 237). Conclusos os autos, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de nova perícia, nos termos sugeridos pelo Expert anteriormente nomeado (f. 245/246). Nesse ínterim, retornou o INSS aos autos para informar que a Segurada encontra-se aposentada desde 14/05/2010, por força de decisão administrativa (f. 253). Instada a se manifestar sobre o seu não comparecimento à nova perícia designada, sob pena de preclusão da prova (f. 257), compareceu a Autora aos autos, através de seu procurador, para requerer a extinção do feito (f. 259/259-verso). Ouvido (f. 260), concordou o INSS com o pedido de desistência (f. 262). É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, e que contra isso não se opôs o INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte como se desistência fosse para HOMOLOGAR o requerimento e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013774-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013774-4) - JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FILHO ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com pedido de tutela antecipada em razão de doenças que o incapacitam ao trabalho. Indeferida a antecipação de tutela e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 34-35). Devidamente citado (f. 37), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (f. 39-49). Designada datas para prova

pericial por duas vezes (f. 50 e 59), o autor não compareceu a nenhuma delas (f. 54 e 62). Por meio da petição de f. 63, a parte autora requereu a desistência, sem pormenorizar a causa. O INSS concordou com a desistência (f. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015051-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015051-7) - SUELI CHAGAS DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Desentranhe-se a petição das fls. 101/106, intimando o seu subscritor a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 107. Int.

**0016333-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016333-0) - OTACILIA BENTO DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Depreque-se a intimação do filho da autora (conforme endereço fornecido à fl. 82) para, no prazo de 10 (dez) dias, se entender de direito, providenciar sua habilitação nos autos. Int.

**0017366-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017366-9) - JOSE LOURINALDO PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da contestação e do laudo pericial. Na sequência, vista ao INSS. Int.

**0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1) - JOSE AFONSO AMAYA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

JOSE ALONSO AMAYA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 16 - 46). De início decisão de f. 48 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 50), o INSS apresentou contestação (f. 52 - 64) alegando em preliminar ausência de interesse de agir, expondo que autor está gozando benefício do auxílio doença. Quanto ao mérito discorreu, em síntese, que o autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laboral. Alegou, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício, honorários advocatícios e incidência de juros moratórios. Replica às f. 67 - 75. A decisão de f. 76-78 declarou o processo saneado e determinou a produção de prova pericial. Realizada a perícia médica, vieram aos autos o laudo médico pericial (f. 79-93). O INSS ofereceu um acordo (f. 99- 100), que foi recusado pela autora (f. 103-104). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A preliminar apresentada pelo INSS não merece acolhimento, pois há autos prova que o benefício do auxílio doença foi cessado no dia 31/07/2008, existindo, desta forma, interesse de agir. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos

de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência. Se não, vejamos. O perito, em resposta ao quesito nº 6 do INSS (f. 88), afirmou quanto a data de início da incapacidade do autor que após relato do autor, aproximadamente em 2003, devido dores na coluna, e principalmente de ambos os joelhos, além de dores nos ombros. Foi submetido a tratamento clínico, cirúrgico em joelho esquerdo em 2003 e joelho direito em 2005, juntamente com tratamento fisioterápico. Analisando o extrato do CNIS juntado em seguida, constata-se que em 2003 o demandante mantinha a qualidade de segurado, pois estava em gozo do benefício de auxílio doença. Assim, entendo preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de f. 79-93 no qual o Perito afirma que o Autor apresenta sinais de artrose com redução discal, espaço articular fêmuro tibial associado à esclerose sub condral do platô tibial e Côndilo femoral medial, e em joelho direito com materiais de síntese (resposta ao quesito nº 1 do INSS - f. 87 e resposta do quesito do Juízo nº 15 - f. 86). Tal incapacidade segundo o Expert incapacidade temporária (resposta ao quesito 10 do Juízo - f. 85). Afirma, ainda, que estar sujeito a realização de cirurgia em joelhos, quanto ao tempo provável de recuperação, esclareço que, baseado na experiência médica, não é possível responder com exatidão, uma vez que cada indivíduo é único e apresenta resposta diversas ao tratamento. Somente após esgotar todos os recursos existente é que poderá ser emitido parecer médico-pericial definitivo. Hoje em dia, com o desenvolvimento dos materiais e melhorias da técnica cirúrgica os resultados deste tipo de procedimento são muitos bons, propiciando um retorno dos pacientes à qualidade de vida normal. (resposta aos quesitos nº 14 do Juízo - f. 86). Conforme se depreende do laudo de f. 79-93, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. A data do início do benefício - DIB deve ser fixada desde sua indevida cessação administrativa (31/07/2008 - doc. anexo), conforme requerida na inicial pois há nos autos elementos probatórios que comprovam a incapacidade da Autora desde aquela época (f. 19). Verifico, por fim, que o perito consignou no laudo médico que a incapacidade do autor é total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Considerando que o Autor recebeu diversos benefícios de Auxílio-Doença entre 2003 e 2010 e não restabeleceu sua capacidade laborativa, o benefício aqui deferido deverá ser pago até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou, na impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 01/08/2008, devendo, ainda, proceder a sua reabilitação, conforme fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/02/2011), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/09/2011. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurada Jose Alonso Amaya Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018206-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018206-3) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI X MARIA TONDATI PINTO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação da fl. 121. Int.

**0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 52/52-verso) para implantar o benefício de auxílio-doença, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor JORGE TADEU DOS SANTOS concordou com os termos da proposta (f. 60). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas

devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001798-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001798-6)** - DEJANIRA MESSIAS DE SOUZA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0002032-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002032-8)** - VERA LUCIA PINHEIRO (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) VERA LÚCIA PINHEIRO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu na diferença de valores entre a data da concessão do benefício de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que desde a concessão do benefício de auxílio doença, em 16/09/2004, já fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A decisão de f. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (f. 35-39). Aduziu, em síntese, que a Autora não tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez durante o período em que recebeu o de auxílio-doença. Sustenta, ainda, que há coisa julgada formada no feito de n.º 0000492-57.2006.403.6112, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde 27/06/2006. A decisão de f. 46 determinou que a Autora se manifestasse sobre o objeto desta ação, tendo em vista que no feito de n.º 0000492-57.2006.403.6112 houve o reconhecimento do pedido de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença. Em sua manifestação (f. 51 verso), a Autora requer a extinção desta ação, tendo em vista que o seu direito restou reconhecido nos autos de n.º 0000492-57.2006.403.6112. É o relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos de n.º 0000492-57.2006.403.6112 em apenso, já houve a fixação pelo Poder Judiciário da data início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 27/06/2006). Assim, resta evidente a existência da coisa julgada, devendo a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002193-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002193-0)** - TERESA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0003691-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003691-9)** - ULISSES FERREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, vista ao MPF. Int.

**0004022-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004022-4)** - HELIO SOARES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO SOARES propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28-29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial, bem como a realização do estudo socioeconômico. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 36-39. Estudo socioeconômico às f. 44-51. Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação, discorrendo, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado (f. 56-60). Instada a se manifestar sobre o laudo pericial e o estudo socioeconômico, a parte ativa o fez às f. 64-71. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela improcedência do presente feito, sob a justificativa de que o Autor não preenche um dos requisitos essenciais à concessão do benefício, qual seja a incapacidade laboral (f. 73-76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo médico de fls. 36-39. Neste, o Perito afirma que o Autor preenche os critérios para o diagnóstico de transtorno mental e de comportamento devido o uso de álcool/alcoolismo, contudo não é portador de incapacidade laborativa (quesitos nº 1 e 2 do Juízo e quesitos nº 4, 5, 6 e 7 do Réu). Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 116, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Indeferida, na mesma oportunidade, a medida antecipatória pretendida (f. 32/32-verso). Determinou-se a realização de provas médico-periciais (f. 51/51-verso e 67). Apresentados os laudos (f. 55/64 e 70/72), retornaram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a incapacidade total e permanente da parte autora foi pronunciada pelo laudo de f. 70/72, reconhecendo o Perito que a segurada LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA é portadora de transtorno psiquiátrico crônico grave, psicótico, tipo esquizoafetivo, enfermidade que a incapacita para o exercício da sua atividade habitual, ou mesmo de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A carência e a qualidade de segurado, noutro giro, também estão, ao que tudo indica, devidamente comprovadas pelos extratos do CNIS juntados em sequência, os quais apontam que o Demandante, inclusive, esteve em gozo de benefício previdenciário até a competência de 02/2010. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/09/2011. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista à Autora e ao INSS sobre os laudos periciais, facultando à Autarquia, se viável, apresentar proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005166-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005166-0) - GERALDO CANDIDO DA SILVA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

GERALDO CANDIDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo: 1) a condenação da Autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, que lhe fora concedida em (DIB) 15/12/1988, corrigindo-se monetariamente os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6423/77), aplicando-se, em consequência, a Súmula 260-TRF e o artigo 58 do ADCT; 2) o pagamento de gratificação natalina de 1988/1989, com aplicação do artigo 201, 1º, da Constituição Federal de 1988; 3) a revisão do benefício quando da conversão dos Proventos para Unidade Real de Valor (URVs) com base na média aritmética determinada pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94; 4) o reajustamento do benefício do Autor no mês de maio de 1996, com base em diversos indexadores (inclusive o IGP-DI), no percentual 18,08% acrescido de 3,37%; no mês de junho de 1997, com aplicação do IGP-DI de 9,97%; no mês de junho de 1999 com IGP-DI de 14,19%; e no mês de junho de 2001 com aplicação do IGP-DI de 10,91%. Requer que as parcelas apuradas sejam atualizadas monetariamente devendo ser incluídos os expurgos inflacionários de janeiro/1989, março/abril/maio/1990 e fevereiro/1991. Pediu, por fim, condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% sobre o total da condenação. Juntou procuração e documentos. No despacho de fls. 23, foram-lhe concedidos os

benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia ré. Citado (f. 24), o INSS ofereceu contestação (f. 25-34), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício do autor, nos termos da Lei nº 9.528/1997. No mérito propriamente dito, sustenta ser improcedente a pretensão do Autor, uma vez que, nos termos do art. 21, I, e 1º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984, o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão eram concedidos com base na média dos 12 últimos salários de contribuição. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 35), o autor requereu a procedência da ação (f. 37), e o INSS ficou-se inerte. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório no essencial. DECIDO. Passo a análise das questões preliminares. Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos (32/078.655.530-0) foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 32), afasto a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, em outras palavras, as prestações anteriores a 22/04/2004. Logo, já está prescrito o pedido do Autor em relação a gratificação natalina de 1988/1989, com aplicação do artigo 201, 6º, da Constituição Federal de 1988, posto que transcorreu quase 20 anos entre estas prestações e o ajuizamento da presente demanda. Passo a análise do mérito propriamente dito. Diz o Autor que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN (Lei 6423/77) e, como corolário, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 58 do ADCT. Improcede a pretensão. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário deve observar os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua concessão. Assim, os benefícios previdenciários concedidos no regime precedente à Lei 8213/91, sujeitavam-se aos critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei 6423/77, onde os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN. Entretanto, para os benefícios de aposentadoria por invalidez (caso dos autos) e, ainda, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão, a renda mensal inicial deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária, consoante disposição legal (Decretos 83.080/79: artigo 37, inciso I e 89.312/84: artigo 21, inciso I e 1). Assim, para tais benefícios (aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão) concedidos no regime precedente à Lei 8213/91 indevida a correção pela variação da ORTN/OTN, por expressa vedação legal. Ademais, ressalto que a correção monetária estabelecida pela Lei nº 6423/77 aplica-se apenas aos benefícios concedidos entre 17.06.77, data da publicação da Lei nº 6423/77, e 04.10.88, último dia de vigência da Carta de 1967/69. Considerando que ao Autor foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (32/078.655.530-0), com início em (DIB) 15/12/1988, indevida é a correção pela variação da ORTN/OTN. Assim, não tendo o que corrigir na renda mensal inicial do Autor, não há qualquer reparo a ser efetuado no que tange a aplicação da Súmula 260 do TRF e do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O Demandante requereu também a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Invalidez quando da conversão dos Proventos para Unidade Real de Valor (URVs) com base na média aritmética determinada pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94. Afirma na exordial (f. 06) que é inconstitucional a palavra nominal contida no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 por violação aos citados princípios constitucionais. Pede que na conversão do benefício originário em URVs seja utilizada a do primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiro Reais. (f. 07). Razão, entretanto, não assiste ao Autor. Em que pese seu argumento de inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento de que é constitucional a expressão nominal constante no inciso I do artigo supracitado, conforme decisão do Plenário da Corte no Recurso Extraordinário 313.382, cuja ementa segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos

meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 313382, MAURÍCIO CORRÊA, STF) - Grifo nosso.Inúmeras outras decisões já foram posteriormente proferidas pelo STF declarando a constitucionalidade de tal expressão e, conseqüentemente, o não direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994, com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto:EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão nominal constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 332453, MOREIRA ALVES, STF) - Grifo nosso.E, por fim, em relação ao pedido de reajustamento do benefício nos meses de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 com base no índice IGP-DI, também improcede o pedido do Autor.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A Medida Provisória nº 1415/98, de maio de 1996, estipulou o IGP-DI como o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social, tendo, posteriormente, sido convertida na Lei nº 9.711/98. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846/SC, e a Turma Recursal Nacional dos Juizados Especiais Federais, através do Enunciado nº 08, afastaram a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(RE 376846, CARLOS VELLOSO, STF)Os benefícios previdenciários são reajustados nos termos e por índices legais, o que torna inviável o pedido de combinação de diversos indexadores para o reajustamento do benefício em maio/1996.Nessa ordem de idéias considero indevidos os pretendidos reajustamentos e revisões.Diante do exposto, reconheço a prescrição do pedido de pagamento da integralidade da gratificação natalina e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007238-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007238-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aguarda-se o desfecho do agravo de instrumento noticiado pela parte autora.Int.

**0007446-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007446-5) - APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Fls. 118/136: vista às partes, tornando conclusos para sentença na sequência.Int.

**0008718-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008718-6) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA PEREIRA MIRANDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Analisarei a litispendência parcial em sentença.Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

**0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8) - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido condenado a conceder, a seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, com percentual de 100% (cem por cento), sem incidência de fator previdenciário. Requer seja a Data de Início do Benefício fixada na data do seu requerimento administrativo, vale



dizer, 25/10/2007. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1980 a 2007, o Autor, na condição de encarregado de recurtimento, exerceu atividades em condições insalubres, com exposição a níveis de ruído, umidade e a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Diz, ainda, que pelo princípio da máxima proteção que rege todo o sistema previdenciário, deve sempre ser aplicada ao segurado a regra mais favorável, isto é, as alterações posteriores que beneficiarem o segurado, a ele também devem ser aplicadas. Pede que os períodos controversos sejam analisados nos termos da legislação trabalhista, que enquadra tal exposição como prejudicial à saúde e à integridade física. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, evidenciou-se a necessidade de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Por tais razões, indeferiu-se a pretendida antecipação de tutela, determinando-se, de pronto, a citação da Autarquia Requerida (f. 150). O INSS foi citado (f. 152) e ofereceu contestação (f. 154/172), alegando em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Destacou, de início, que os períodos apontados à f. 53 dos autos foram todos reconhecidos como especiais, em razão do agente agressivo ruído, pois havia enquadramento legal para tanto, motivo pelo qual o Autor não tem interesse de agir quanto a eles. Asseverou que para fazer jus ao reconhecimento especial, deveria o Autor ter comprovado que trabalhava permanentemente, e não ocasionalmente, exposto aos agentes químicos em nível superior ao limite legal, o que não ocorreu no caso dos autos, pois algumas das atividades desenvolvidas pelo Requerente não o expunham aos citados agentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Também juntou documentos aos autos. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada (f. 174). O Requerente se manifestou às f. 176/192, reiterando os termos da inicial, pugnando pela concessão da aposentadoria especial, com termo inicial e início de pagamento na respectiva data de requerimento administrativo, com percentual de 100%, calculado nos termos da Lei n. 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário. É o relato do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (25/10/2007) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente, com coeficiente de cálculo da RMI de 100% (cem por cento) da média dos seus salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos (f. 53): 14/02/1980 a 14/02/1985, 04/11/1985 a 31/01/1989, 01/04/1989 a 04/10/1994 e de 01/04/1995 a 05/03/1997. Registre-se que, segundo a perícia médica, a condição de trabalho especial foi assim considerada por exposição do segurado ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 82.17 dB a 83.25 dB (f. 47-50). Em sendo assim, não há dúvidas de que ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA trabalhou em atividades laborais insalubres ao longo desses mencionados períodos, tudo com registro em sua Carteira de Trabalho. Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido nos controversos e demais períodos colocados na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 01/03/2006 e de 02/03/2006 a 25/10/2007, todos trabalhados pelo Autor na função de encarregado de recrutimento. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou como encarregado de recrutimento, na empresa Curtume Touro LTDA, em todos os períodos mencionados, tendo inclusive, registro em CTPS. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dB De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB Levando-se em conta apenas o agente ruído, a partir da documentação anexada aos autos (v. informações de f. 50), conclui-se, portanto, que acertada foi a conclusão do INSS no que se refere ao não-reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo Autor nos períodos de 06/03/1997 a 15/10/1998, 03/05/1999 a 05/04/2001 e de 01/02/2002 a 25/11/2003, eis que, para esse fim, necessário seria que estivesse exposto a limites de tolerância superiores aos que de fato se submetia. Ressalte-se, porém, que o Autor não estava exposto somente ao agente ruído. Melhor sorte assiste ao Requerente, todavia, se considerados os agentes químicos a que estava exposto. Com efeito, da atenta análise do processado, verifica-se haver elementos suficientes para comprovar que o Autor trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetido a agentes químicos considerados prejudiciais à sua saúde. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (f. 50), por exemplo, há indicativos claros de que as atividades do Autor são especiais, particularmente quanto aos agentes químicos aos que estava exposto. No referido documento, as atividades foram assim descritas: Supervisionar o trabalho de entrada do couro nos fulões; controlar os horários pré-determinados para cada processo anotando na pequena lousa os horários dos processos e do próximo processo; controlar painel de rotação dos fulões, válvula de esgotamento, freio e temperatura; auxiliar o recurtidor a preparar e misturar os produtos químicos e colocar nos fulões; fazer análise das amostras de couros retiradas dos fulões; fazer análise das amostras de água retirada dos fulões misturada com produtos químicos; verificar se os fulões estão prontos para descarregamento, controlar e acionar a válvula de vapor, verificando a temperatura do fulão. Consta ainda, do PPP de f. 50, que o Autor estava submetido aos fatores de risco físico (umidade) e químico (Tatino Resinoso, Óleo de Mocotó, Óleos Sintéticos, Óleo Hidrofugante, Anilinas, Pigmentos, Taninos, Resinas, Óxido de cromo, Engraxante compacto, Resina acrílica, Agente de neutralização, Óleos vegetais, Hidrocarbonetos saturados, Tiocianometiltil benzoatizol, Hidróxido de Sódio, Sulfeto de Sódio, Ácido Sulfúrico, Ácido Fórmico, Sulfato de Amônia, Formiato de Sódio e Cloreto de Sódio). Também nos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (f. 78/95 e 97/112), elaborado a pedido da Empresa Curtume Touro LTDA, foram constatados no exercício do cargo de encarregado de recrutimento, exposição de modo permanente a produtos químicos como: soda cáustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, dermascal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio e corantes (f. 91). Aliás, em que pese diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, releva sopesar que o percebimento de adicional de insalubridade pelo Autor, conforme constante dos laudos apresentados (f. 94), em conjunto com as demais circunstâncias descritas nos autos, indica por si só a feição especial do labor e do consequente direito à reconhecimento do seu tempo de serviço especial. A propósito, vale trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA.

MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data:07/11/2005 PG:00345). Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 01/03/2006 e de 02/03/2006 a 25/10/2007, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 01/03/2006 e de 02/03/2006 a 25/10/2007 em que o Autor exerceu a atividade de encarregado de recurtimento, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria especial ao Requerente conforme a fundamentação expandida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 25/10/2007, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 36). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (25/10/2007). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/09/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/09/2011. Oficie-se para cumprimento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.678.088-1 Nome do segurado ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA R/G/CPF 20.148.096-7 SSP/SP - 017.657.928-19 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/10/2007 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010097-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010097-0)** - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação da Autarquia-ré (f. 41-41v). Com a juntada do laudo pericial (f. 77-83), clamou-se a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 87) Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 77-83, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 60). O Expert fixou, ainda, a Data de Início da Incapacidade (DII) da demandante em fevereiro de 2009 (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 80), restando preenchido, portanto, o requisito da qualidade de segurado, posto que àquela época a Autora estava em gozo de benefício por incapacidade (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (PIS: 1.255.712.918-8), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao INSS do laudo pericial de f. 77-83, pelo prazo de 10 dias. E, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002010-43.2010.403.6112** - RENATA TRUCHINSHI (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ GOMES PEDROSA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início (f.20), concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a suspensão do

processo para que o autor realize a revisão pela via administrativa. O Autor juntou documentos (f.21-24). A decisão de citação(f.27).Citado (f. 28), apresentou o INSS proposta de acordo (f. 30verso), com qual concordou o Requerente (f. 31 verso).É o breve relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO OLÍMPIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a declaração e averbação dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1979, 01/01/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1989 a 24/01/1989, como tempo de serviço rural, que, somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (incontroversos), totalizam 38 anos e 02 meses de tempo de serviço; b) condenação do Réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus, desde 22/07/2008 (DER: data do requerimento administrativo). Pediu assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma oportunidade determinou-se a citação da Autarquia-ré (f. 73).Citado (f. 74), o INSS ofereceu contestação (f. 76-80) sustentando, no mérito, que os documentos acostados à exordial são insuficientes para comprovar o tempo de serviço rural que se pretende averbar, pois não possuem força probante suficiente, conforme a legislação previdenciária em vigor. Ressaltou que a prova exclusivamente testemunhal é ineficaz para comprovação do tempo de serviço como trabalhador rural. Alegou, por fim, que o Autor não apresentou início de prova material que comprove todo o período de desempenho de atividade rural alegado pelo que foi correta a atuação do Instituto em negar o benefício. Pugnou pela improcedência total da demanda. Juntou extrato CNIS.Realizada a audiência de instrução na qual foram ouvidos o Autor e as testemunhas por ele arroladas (f. 87-91). Em sede de alegações finais, as partes manifestaram-se de forma remissiva aos termos da inicial e da contestação.À f. 93-97 o INSS informou que não tem interesse em apresentar proposta de acordo pugnando pela total improcedência do pedido.É o relatório, no essencial.DECIDO.Ao que se colhe, postula o Autor com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural para adicioná-lo ao período de trabalho urbano e, ao final, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regrada por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será

considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008, (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Já quanto ao tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser este computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência.

Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que trabalha em atividade urbana desde 25/01/1989 (conforme extrato do CNIS de f. 80), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De fato, conforme se denota do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (ver f. 60-61), quando do requerimento administrativo do benefício, foi reconhecido 24 anos 01 mês e 06 dias de tempo de serviço, eis que cumprido todo o período de carência. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. Pois bem. Postula o Autor na inicial o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural como diarista em propriedades localizadas no Município de Santa Inês / PR, no período de 01/01/1969 (quando contava aproximadamente com 14 anos de idade) a 24/01/1989 (quando iniciou suas atividades no meio urbano), cabendo ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os interregnos compreendidos entre 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1980 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1987 a 31/12/1987 (ver f. 60-61). Como prova material do alegado exercício do labor rurícola foram acostados à exordial os seguintes documentos: a) f. 27: cópia da certidão de casamento do Autor, celebrado em 1979, na qual consta sua profissão como lavrador; b) f. 28: cópia da certidão de casamento religioso com efeito civil, também celebrado em 1979, na qual consta sua profissão como lavrador; c) f. 38-39: cópia do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado/PR, na qual consta a informação de que o Autor exerceu função de trabalhador rural/volante de 1969 a 12/1988; d) f. 40: declaração da Secretaria de Educação Municipal de Colorado-PR, na qual consta que o autor freqüentou a Escola Isolada Rural Municipal Tiradentes, antiga Escola Isolada Bairro Jupira, que era destinada para escolarizar os filhos de lavradores, no ano de 1969; e) f. 41-42: cópia de Atas dos Livros da Escola Rural que o Autor freqüentou, datada de 1969; f) f. 43: cópia da certidão de reservista do autor, emitida em 1974, constando a sua profissão como lavrador; g) f. 44: cópia da declaração da 215ª Junta de Serviço Militar, firmando que quando de seu alistamento militar no ano de 1974 o autor declarou exercer a profissão de lavrador; h) f. 45: cópia da certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 1980, constando a profissão do pai como lavrador; i) f. 46: cópia da declaração do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, na qual consta que quando o autor requereu sua 1ª via de Carteira de Identidade, no ano de 1981, declarou exercer a profissão de lavrador; j) f. 47 e 49: cópias de fichas de filiação partidárias em nome do autor, emitidas em 17/06/1983 e 05/01/1988, constando a profissão como lavrador; k) f. 48: cópia do requerimento de matrícula escolar do filho autor, emitida em 1987, constando a profissão sua profissão como lavrador; Os documentos descritos são provas robustas da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal.

JOSÉ ANTONIO PESCE (f. 89): Conheci o autor em 1973/1974, quando ele trabalhava como diarista nas propriedades rurais de Imbiacaba. Eu tinha uma propriedade de 20 alqueires naquela região, mas o autor nunca trabalhou para mim. Nunca trabalhei juntamente com o autor em outras propriedades rurais. Sei que o autor trabalhou nas Fazendas Santa Terezinha, Santa Helena, Sobia e Santa Maria. Vi o autor trabalhando na Fazenda Santa Catarina, que ficava mais próxima do meu sítio. O autor se mudou da região de Imbiacaba por volta de 1987/1988, quando deixou de trabalhar naquela região. O autor trabalhava em lavouras de café, algodão e amendoim.

GENTIL ROBERTO (f. 90): Conheci o autor em 1970, quando ele se mudou para o bairro Imbiacaba, no qual eu já residia. Na ocasião o autor tinha 15 anos de idade. Ele trabalhava como diarista. Desde então, passei a trabalhar junto com o autor nas propriedades da região de Imbiacaba, como por exemplo nas Fazendas Palmital, Bongiovani, Iporama e João de Barro. Conheci o pai do autor, que se chamava Olímpio, já falecido, o qual também trabalhava em atividade rural. Trabalhei com o autor até por volta de 1987. Em 1988, o autor passou a trabalhar como cortador de cana na usina Alcídia, na qual trabalhou 01 ano. Em seguida, mudou-se para Presidente Prudente passando a trabalhar em atividade urbana. No período que o autor morou na região de Imbiacaba, ele sempre trabalhou em atividade rural.

GENTIL RIBEIRO DA SILVA (f. 91): Conheci o autor e sua família por volta de 1969, quando ele se mudou para o quilometro 12, enquanto eu residia na Fazenda Iporama, próxima da residência do autor, na região de Santa Inês. O autor estudava em período matutino e ajudava seu pai nas atividades rurais na Fazenda de João Romero. Depois eles mudaram para Imbiacaba, sendo que o autor continuou a trabalhar em atividade rural, como diarista em lavouras de café, algodão e amendoim. Nunca trabalhei na companhia do autor, mas presenciei o autor trabalhando nas Fazendas Santa Maria, Santa Catarina, Bela Manhã e Sobia. O autor trabalhou na região referida até 1987/1988. Com efeito, segundo indicam os documentos anexados e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, na qualidade de diarista, nas Fazendas Santa Catarina, Santa Terezinha, Santa Helena, na região de Imbiacaba, distrito de Santa Inês/PR. Outrossim, os depoimentos das testemunhas são coerentes e condizentes com o depoimento pessoal do autor.

JOÃO OLÍMPIO DOS SANTOS (f. 88): Comecei a trabalhar em atividade rural com 8 anos de idade, no período vespertino, visto que pela manhã eu estudava. Morávamos em Imbiacaba, que é uma vila no distrito de Santa Inês. Trabalhamos como bóias-fria ou volante nas propriedades rurais da região. Entretanto trabalhamos o período mais prolongado (5 anos) na Fazenda Bela Manhã, de propriedade de Hugo Carvalho, já falecido. Trabalhei nessa condição de bóia-fria até 35 anos de idade, no ano de 1989, quando então me mudei para Presidente Prudente e passei a trabalhar em atividade urbana. Recordo me de ter também trabalhado nas

Fazendas Serão, Santa Maria e Sobia, na referida região. As testemunhas trabalharam comigo na ocasião como bóias-fria.No pedido final (f. 13, alínea e) a Patrona do Autor menciona o interregno total de 20 anos e 24 dias de tempo de serviço rural, mas, por um lapso, não requereu o período de 01/01/1984 a 31/12/1986. Trata-se de erro material a ausência expressa desse pedido e que entendo estar implícito no pleito mais amplo de f. 13, alínea e. Assim, entendo comprovado o exercício de atividade rural do autor, na condição de diarista, dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1979, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1989 a 24/01/1989, em outras palavras, a partir dos seus 14 anos de idade até um dia antes de iniciar suas atividades com vínculo empregatício. Compulsando os Autos verifico, às f. 60-61, que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1980 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983 e de 01/01/1987 a 31/12/1988, exercidos na qualidade de empregado rural (segurado especial), logo, tem-se que estes períodos são incontroversos. Além disto, foram reconhecidos os interstícios de 25/01/1989 a 01/04/1989, 29/05/1989 a 08/06/1989, 12/06/1989 a 14/07/1989, 24/07/1989 a 18/11/1989, 20/11/1990 a 14/01/1995 e de 27/03/1995 a 22/07/2008, na qualidade de empregado com registro em CTPS, sendo também considerados incontroversos estes períodos.Neste passo, deve de ser declarado o tempo de labor rural, exercido pelo Autor, na condição de trabalhador diarista, de 01/01/1969 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1979, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1989 a 24/01/1989, ou seja, 10 anos, 11 meses e 27 dias, que devem ser somados ao tempo de serviço incontroverso para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Autor, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), qual seja, 22/07/2008, com base em 35 anos 01 mês e 03 dias.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1979, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1989 a 24/01/1989, ou seja, 10 anos, 11 meses e 27 dias, b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 22/07/2008, considerando 38 anos 02 meses e 00 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/07/2010 - f. 74) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002726-70.2010.403.6112 - CREUZA MADALENA DA SILVA X LETICIA DA SILVA GUERRA X AMANDA DA SILVA GUERRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de estudo socioeconômico, prova em si prescindível para o deslinda da causa.Defiro, outrossim, a produção de prova oral.Designo para o dia 08/03/2012, às 16 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação.Int.

**0003156-22.2010.403.6112 - ELI ROGERIO D ANDREA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL** Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para a atividade de trabalhadora rural (quesitos 6 do Juízo e 1 do INSS - f. 65/69), deixo, por ora, de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista a controvérsia suscitada em contestação pela Autarquia-Ré no que se refere à qualidade de segurada da Requerente. Por outro lado, faculto à parte autora a produção da prova testemunhal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do respectivo rol. Consigno, desde já, que na mesma assentada deverá ser colhido o depoimento pessoal da Demandante. Intimem-se.

**0003204-78.2010.403.6112 - MANOEL CICERO DE JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado a fl. 73.P.R.I.

**0003222-02.2010.403.6112** - ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. O despacho de f. 52 determinou a realização de perícia médica administrativa, vindo aos autos as informações de f. 55-60. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia médica. Vieram aos autos o laudo pericial de f. 66-69. Citado (f. 70), o INSS contestou o pedido, argumentando que a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à obtenção do benefício postulado (f. 72-76), pois a incapacidade da Autora é anterior ao seu ingresso no RGPS. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (f. 79-87). Intimado o perito apresentou respostas aos quesitos complementares (f. 91). A autora clamou pela reapreciação do pedido de antecipação da tutela (f. 94-95). Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas através do extrato de consulta ao CNIS, juntado na sequência. O perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade em janeiro de 2010, quando a Autora titularizava o benefício por incapacidade 31/538.750.109-7 com data de início 16/12/2008 (DIB) que foi mantido até 23/03/2010 (DCB). Vale destacar, ainda, que tanto em 2010 como agora em 2011 a doença incapacitante é a mesma, o que confirma o fato de que o benefício não deveria ter sido interrompido pelo INSS. Além disto, a Autora juntou aos autos relatórios médicos (f. 31-44), que comprovam que está acometida desde outubro de 2009 das mesmas patologias incapacitantes. Dita incapacidade, por sua vez, inabilita total e definitivamente para o exercício de sua atividade laborativa, devendo ser reabilitada para o exercício de outras funções - f. 66-69. Logo, cumpridos os requisitos adrede mencionados, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ODETE CRISTINA DA COSTA (PIS: 1.254.116.756-5), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista ao INSS do laudo pericial complementar de f. 91, pelo prazo de 10 dias. E, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003356-29.2010.403.6112** - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003635-15.2010.403.6112** - COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003738-22.2010.403.6112** - WALDECIR MAIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
WALDECIR MAIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu marido, LUIZ BELO DA SILVA, ocorrida em 02/11/2003. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e os documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 31). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 33/40), sustentando, em preliminar, a prescrição de todas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, aduziu que não há, no caso, a comprovação de um dos requisitos legais para concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado. Ressaltou que, dos documentos juntados, percebe-se que a última contribuição do de cujus ocorreu em 03/1996, vindo este a falecer em 02/11/2003. Afirmou, ainda, que o Instituidor não tinha direito adquirido à aposentadoria. Por fim, requereu a improcedência do pedido na inicial. Juntou documentos. A Autora se manifestou sobre a contestação oferecida (f. 46/53). Não havendo outras provas a serem produzidas (f. 54, 55 e 56), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno que razão assiste ao INSS no que se refere à prescrição, de modo que devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. No caso dos autos, para concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de esposa e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de folha 12. Também há prova

inconteste de que a Autora era casada com o falecido, conforme certidão de folha 11.A controvérsia da demanda está adstrita, então, à qualidade de segurado do falecido LUIS BELO DA SILVA.Pois bem. Segundo consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às f. 58/59, o último vínculo empregatício de LUIZ BELO ocorreu entre 27/04/1995 e 21/03/1996. Assim, a princípio, pela regra geral do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91, houve a manutenção da qualidade de segurado somente até março de 1997. Confira-se:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;E após detida análise do acervo probatório colacionado aos autos o que se verifica é que, de fato, partir de março de 1996 o de cujus não mais verteu contribuições à Previdência Social. Também não restou demonstrado, noutro giro, que tenha deixado de contribuir em razão de problemas de saúde. Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, a outra conclusão não se pode chegar se não a de que a pretensão autoral é de todo improcedente, pois ao tempo do seu óbito, vale dizer, em 02/11/2003, LUIZ BELO DA SILVA há muito já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.E nem tampouco se diga que seria o caso de concessão de pensão aos dependentes daquele que, por ocasião do evento morte, já reunia os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria. Diz-se isso, a rigor, por duas simples razões: 1) LUIS BELO era nascido em 18/12/1944 e, portanto, faleceu aos 59 anos, idade insuficiente para a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48, da Lei n. 8213/91; e, 2) o falecido contava com apenas 21 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, tempo que também não basta para o gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, quer integral, quer proporcional, nos termos que dispõem os artigos 52 e seguintes da lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003831-82.2010.403.6112 - JAIR MAIA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreque-se à Comarca de Rosana/SP o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 108/109.Int.

**0003853-43.2010.403.6112 - JOAO AFONSO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO AFONSO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de haver trabalhado nas empresas Fundação Irmãos Oliveti Indústria e Comércio LTDA, no período de 01/11/1967 a 10/02/1969, na função de fundidor auxiliar; Indústrias Mecânicas Gerbasi e Albieri Filhos LTDA, no período de 01/04/1969 a 24/03/1971, na função de serviços gerais mecânica e fundição, e de 01/03/1972 a 22/12/1976, na função de auxiliar de fundição, serviços gerais e mecânico; e Prundevol Importação e Exportação de Comércio de Peças LTDA, no período de 01/10/1993 a 26/03/1996, na função de fundidor. Requer que todos os períodos sejam convertidos em tempo de serviço comum pelo fator de 1,4 e que o benefício seja revisto desde a DER (Data de Entrada do Requerimento), qual seja, 11/03/2004, com pagamento das diferenças. Juntou procuração e documentos.Consta da inicial, em síntese, que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 11/03/2004 (DER), posto que acreditava que naquela época constava com 35 anos 02 meses e 10 dias de tempo de serviço. Todavia, alega o demandante que o benefício foi concedido com base em 31 anos 08 meses e 01 dia, pois a Autarquia requerida não converteu como tempo comum todo o período em que o Autor laborou em atividades especiais. Aduz que o INSS não considerou como especial os períodos laborados nas empresas mencionadas, porque junto ao requerimento administrativo deveriam estar acostados os laudos técnicos periciais, já que as atividades desenvolvidas pelo requerente não poderiam ser enquadradas simplesmente por atividade. Entretanto, entende o Autor que tais atividades exercidas podem ser enquadradas por categoria profissional e atividade insalubre, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ao final, requereu a condenação do instituto réu a revisar o seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, 42/131.865.481-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 11/03/2004) até a data do efetivo pagamento, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.Em despacho inicial (f. 71), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Autarquia Requerida. O INSS foi citado (f. 72) e ofereceu contestação (f. 73-80), alegando, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Destacou, de início, que a conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação de serviço em condições especiais, e, por conseguinte, deve ser utilizado o fator de conversão de 1,2. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logrou fazer o Autor. E, em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, defendeu que é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, sendo exigido laudo técnico apenas depois de 05/03/1997. Com relação ao agente temperatura, alegou que as atividades exercidas pelo Autor não se enquadram nas atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e que para o



Demandante fazer jus ao reconhecimento especial dos períodos, deveria comprovar o seu trabalho permanente e não ocasionalmente exposto. E, por fim, argumentou que não há nos autos documento contemporâneo alusivo aos contratos de trabalho do Autor que sirvam de prova de que a atividade desenvolvida era insalubre e que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 82), o Autor, às f. 84, informou que as provas documentais já estavam acostadas à exordial, e o INSS ficou-se inerte. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Requerente. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Passo a inferir a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 01/11/1967 a 10/02/1969, 01/04/1969 a 24/03/1971, 01/03/1972 a 22/12/1976 e de 01/10/1993 a 26/03/1996, trabalhados pelo Autor nas funções de fundidor auxiliar, serviços gerais de mecânica e fundição, auxiliar de fundição e fundidor, respectivamente. Pois bem. Examinando os autos, verifico que o autor juntou, às f. 59, o documento no qual consta a informação de que ele trabalhou como fundidor auxiliar, na empresa Fundição Irmãos Olivetti Indústria e Comércio LTDA, do período de 01/11/1967 a 10/02/1969. Neste documento, as atividades executadas pelo Requerente são assim descritas: o funcionário consistia em modelar peças em terra vermelha e auxiliar na fundição de peças, isto efetuado dentro das condições no período de trabalho de fundição. Consta, ainda, a informação de que o Autor estava exposto de modo habitual e permanente a calor e gases provocado pelo ato da fundição, tendo como agentes nocivos calor acima de 1200 (mil e duzentos graus) e gases gerados pela fundição de ferro). Em que pese a alegação do INSS de que não há nos autos laudo pericial em relação a este interregno, tendo sido este, inclusive, o motivo de indeferimento administrativo da conversão deste período especial em comum (vide f. 69), a atividade de fundidor pode ser enquadrada no item 1.1.1 dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, resta comprovado o exercício de atividade especial, na função de fundidor auxiliar, junto à empresa Fundição Irmãos Olivetti Indústria e Comércio LTDA, no período de 01/11/1967 a 10/02/1969. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CALOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - A preliminar de reexame necessário deve ser rejeitada, pois a r. sentença já foi submetida, pelo juízo a quo, ao duplo grau obrigatório II - Cômputo como especial dos períodos de 11/07/77 a 21/01/83, 24/07/84 a 18/03/88, 28/03/88 a 28/08/92, 12/04/93 a 07/02/97 e de 11/02/97 a 28/05/98, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e os laudos técnicos de fls. 24/47, 80 e 125/187, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da atividade do autor nos períodos de 11/07/77 a 21/01/83, 24/07/84 a 18/03/88, 28/03/88 a 28/08/92 e de 12/04/93 a 07/02/97. VI - Os itens 1.1.1 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 contemplavam os trabalhadores que ficam expostos ao calor proveniente de fonte artificial, tais como: caldeiros, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros, sendo também inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 11/02/97 a 28/05/98. VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 11 anos, 06 meses e 06 dias. VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 15/06/98. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200061190249512, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/05/2007) - Grifo nosso. O período de 01/04/1969 a 24/03/1971, trabalhado na função de serviços gerais mecânico e fundição perante a empresa Indústrias Mecânicas Gerbasí & Albieri Filhos LTDA, caracteriza-se como atividade especial. Com efeito, da atenta análise do processado, verifica-se haver elementos suficientes para comprovar que o Autor trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetido a calor superior ao considerado adequado à sua saúde. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (f. 62), por exemplo, há indicativos claros de que as atividades do Autor são especiais, particularmente quanto ao indigitado fator calor. No referido documento, as atividades foram assim descritas: Funcionário tem por atribuição: colocar a parte inferior dos moldes no chão e enchê-los com terra preparada; colocar a parte superior sobre a inferior limpar com ar comprimido e aplicar grafite; colocar terra na parte superior e socá-la; pegar os tachos com ferro fundido incandescente e despejar nas formas. (...) Intenso calor na boca do forno que alcança temperaturas de 1.500°C na fundição de ferro, areia queimada, fumaça exalada pelo ferro derretido (fumos), calor no ambiente de trabalho superior a 40,0°C, gases e vapores provenientes da própria atividade. O tempo de exposição do funcionário ao agente físico calor citado e quantificado é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Restou comprovado o exercício de atividade especial na função de serviços gerais mecânico e fundição, no período de 01/04/1969 a 24/03/1971, de modo habitual e permanente, e que este período especial deva ser convertido em comum para fins de majoração do tempo de serviço do benefício do Autor. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor exercia suas atividades exercidas no setor de fundição, em empresas diversas, nos interregnos de 02.03.1956 a 01.03.1957, 29.12.1961 a 24.09.1965, 18.12.1968 a 16.01.1969, 20.01.1969 a 28.07.1969, 02.05.1975 a 31.07.1980, 21.08.1981 a 19.11.1990 (data do documento). - Enquadramento nos itens 1.2.22, 1.2.3. e 1.2.4., do Decreto 53.831/64 e dos itens 1.2.2., 1.2.3., 1.2.4. do Decreto 83.080/79 e, em especial, no item 2.5.1, deste último, que trata do enquadramento em decorrência do grupo profissional (indústrias metalúrgicas e mecânicas). (...) - Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação do INSS e recurso adesivo

parcialmente providos. (AC 199903990443613, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/10/2010) - Grifo nosso. Também é especial o período de 01/03/1972 a 22/12/1976 exercido na condição de auxiliar de fundição serviços gerais e mecânica perante a empresa Indústrias Mecânicas Gerbasi & Albieri Filhos LTDA. Consta do DIRBEN-8030 de fls. 63 que o autor durante o período supramencionado tinha por atribuições: Colocar a parte inferior dos moldes no chão e enchê-los com terra preparada; colocar a parte superior sobre a inferior limpar com ar comprimido e aplicar grafite; colocar terra na parte superior e socá-la; pegar os tachos com ferro fundido incandescente e despejar nas formas. (...) Intenso calor na boca do forno que alcança temperaturas de 1.500°C na fundição de ferro, areia queimada, fumaça exalada pelo ferro derretido (fumos), calor no ambiente de trabalho superior a 40,0°C, gases e vapores provenientes da própria atividade. O tempo de exposição do funcionário ao agente físico calor citado e quantificado é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. De fato, está caracterizado o exercício da atividade especial do período de 01/03/1972 a 22/12/1976, que deve ser convertido em tempo de serviço comum para revisar o benefício do Autor, posto laborado com exposição ao agente físico calor de modo habitual e permanente. E, por fim, quanto ao período de 01/10/1993 a 26/03/1996, exercido na função de fundidor de metais na empresa Prudenvol - Comércio de Peças LTDA passo a analisá-lo. Consta do DIRBEN-8030 de f. 66 que neste período o Demandante tinha por atribuição: fazer a modelação com terra preparada; pegar os cadins com alumínio fundido incandescente e despejar nas formas. E durante o exercício de sua função o autor estava exposto a calor no ambiente de trabalho superior a 40,0° C (quarenta graus), gases e vapores provenientes da própria atividade. O tempo de exposição ao funcionário ao agente físico calor acima citado e quantificado é de natureza não ocasional e nem intermitente. Considero que este documento é prova plena a comprovar o exercício de atividade insalubre e de modo habitual e permanente. Portanto, tenho que o período de 01/10/1993 a 26/03/1996 exercido em atividade especial deva ser convertido em comum com a finalidade revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor. Entendo que deva ser aplicando o índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais. O fator de conversão é proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)- Grifo nosso. Logo, período exercido em atividade especial de 10 anos 06 meses e 22 dias, será convertido para comum em 14 anos 09 meses e 11 dias. Não obstante a Data de Início do Benefício (DIB) do Autor ser em 11/03/2004 (f. 57), não houve prescrição quinquenal das parcelas prescritas desde esta data até a propositura da presente ação, posto que o Autor interpôs em 10 de janeiro de 2007, na esfera administrativa, a pedido de revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ver f. 69), o que no entendimento da Jurisprudência é causa interruptiva da prescrição. Neste sentido, os Tribunais Regionais tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Com o pedido administrativo de revisão do benefício feito em 14/03/90, interrompeu-se a prescrição, em face da inexistência de inércia por parte do interessado. 2. O próprio INSS confirma, no processo administrativo constante nos autos, o requerimento de revisão realizado em março/90 pelo autor (fl. 161 e 198). 3. Deve a autarquia previdenciária proceder ao pagamento da diferença remanescente do valor reconhecido administrativamente, por não restarem configuradas a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade jurídica do pedido alegadas em apelação. 4. Se a Administração silenciou quanto ao pedido formulado em março/90, não tendo se manifestado expressamente pelo indeferimento, o lapso prescricional, interrompido, não voltou a correr. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, 3º, do CPC. 6. Juros de mora contados da citação fixados em 1% a.m., face o caráter alimentar da condenação. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 200601990110376, JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2008)AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE RMI - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - Não obstante a presente ação visando à revisão de benefício tenha sido ajuizada apenas em 22/07/2008, conforme se vê do protocolo de fl. 02, observa-se que o Autor, às fls. 14/16, requereu a revisão administrativa do citado benefício em 29/09/2004, muito antes da expiração do prazo decenal, cujo marco inicial remonta a 01/08/1997; II - O ingresso na esfera administrativa é causa para a interrupção da prescrição. Assim, como até o momento não foi dada qualquer resposta ao pedido de revisão formulado pelo Autor, não há que se falar em decadência ou prescrição do fundo do direito na hipótese. Precedente desta Corte; III - Agravo Interno desprovido.(APELRE 200851018104420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 26/04/2010)Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer os períodos de 01/11/1967 a 10/02/1969, 01/04/1969 a 24/03/1971, 01/03/1972 a 22/12/1976 e de 01/10/1993 a 26/03/1996, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, bem como para revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a Data de Entrada do Requerimento (DER: 11/03/2004), posto que houve requerimento administrativo de revisão do benefício em 10/01/2007 (f. 69), interrompendo-se o fluxo da prescrição.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer como especiais os períodos exercidos de 01/11/1967 a 10/02/1969, 01/04/1969 a 24/03/1971, 01/03/1972 a 22/12/1976 e de 01/10/1993 a 26/03/1996, junto às empresas FUNDIÇÃO IRMÃOS OLIVETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INDÚSTRIAS MECÂNICAS GERBASI & ALBIERI FILHOS LTDA e PRUNDEVOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, respectivamente, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, ou seja, 04 anos 02 meses e 19 dias, e averbados nos assentos do Autor; b) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição, desde a Data de Início do Benefício em 11/03/2004, conforme a fundamentação expendida.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/06/2010 - f.72) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004402-53.2010.403.6112** - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0004404-23.2010.403.6112** - JOAO MAURICIO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0005642-77.2010.403.6112** - ORLANDO GASPARINI ALVES DE CAMPOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0005712-94.2010.403.6112** - JOSE CICERO LEITE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 46/47: manifeste-se a parte autora.Int.

**0005727-63.2010.403.6112** - EUNICE JOSE DOS ANJOS FERNANDES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 97-97verso) para implantar o benefício de auxílio-doença, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor JOSE ALDENIR DE JESUS concordou com os termos da proposta (f. 101verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no

prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/05/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006452-52.2010.403.6112 - JOSE ALDENIR DE JESUS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 97-97 verso) para implantar o benefício de auxílio-doença, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. O Autor JOSE ALDENIR DE JESUS concordou com os termos da proposta (f. 101 verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/05/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 156-164) para restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB em 23/12/2010 e DCB em 15/02/2011 e implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 16/02/2011 (DIB), cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. A Autora MARIA SEVERINA SERRA concordou com os termos da proposta (f. 170). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, restabelecer e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000296-14.2011.403.6112 - MITSUE GOTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade parcial e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 42), deixo, por ora, de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da fundada controvérsia suscitada pela Autarquia-Ré no que se refere à preexistência das enfermidades constatadas ao reingresso da Requerente ao RGPS. Demais disso, defiro o pedido formulado pelo INSS no item b da f. 68. Oficie-se conforme requerido. Com as respostas, dê-se vista às partes sobre os documentos eventualmente juntados e, finalmente, façam-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000335-11.2011.403.6112 - VALDIR CATELICO LIMA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL**

VALDIR CATELICO LIMA ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a isenção do pagamento de tarifa nos serviços de transporte interestadual de passageiros, instituído pelo Programa de Passe Livre (Lei nº 8.899/94) aos portadores de deficiência física comprovadamente carentes. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 74) e indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação da ré. Antes mesmo da apresentação da contestação pela União Federal, o Autor, por meio da petição de f. 80, requereu a desistência, alegando ter-lhe sido concedido, administrativamente, o passe livre do governo federal, nos termos da Lei nº 8.899/94. A União Federal concordou com a desistência (f. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e a ré não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001110-26.2011.403.6112** - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 38-43) para implantar o benefício de auxílio-doença, cujos valores devidos serão oportunamente liquidados, ao tempo em que renunciou ao direito de apresentar recurso. A Autora JULIANE AKEMI SHIBAYAMA concordou com os termos da proposta (f. 46). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/07/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos das parcelas devidas. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002161-72.2011.403.6112** - ANDREIA HERMINIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 69-70) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação administrativa. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ANDRÉIA HERMINIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS concordou com os termos da proposta (f. 84-85). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já restabelecido devido a antecipação dos efeitos da tutela (f. 90). Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas (Item 6 - f. 70). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13, f. 70). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-44.2011.403.6112** - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 29 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela após a produção de provas. No mesmo ato, designou-se a perícia médica. Laudo médico-pericial juntado às f. 32-34. Com a juntada do laudo, foi determinado que o pedido de tutela seria apreciado quando da prolação da sentença (f. 34). Citado (f. 36), o INSS ofertou contestação (f. 37-42) alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial (f. 43), a Demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 48). É o relato do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 32-34, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Há, outrossim, documentos indicando que a patologia incapacitante em questão remonta à agosto de 2007 (f. 25-26), época em que a Autora, ao que tudo indica, também detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, posto que possuía inscrição perante a Previdência Social na qualidade de segurada especial desde outubro de 2007, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA (NIT: 1.685.629.319-5), com DIP em 01/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, voltem os autos conclusos para a sentença. Sem prejuízo, proceda, a Secretaria, a renumeração dos autos a partir das f. 34, por apresentar incorreções. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003499-81.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 49, tendo em vista a natureza do pedido. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a

desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003660-91.2011.403.6112** - WILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004343-31.2011.403.6112** - IRENE DORNELAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0006034-80.2011.403.6112** - REGINA MARIA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora reside em Rosana/SP, depreque-se ao juízo daquela Comarca a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora. Instrua-se a deprecata com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos do juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Int.

**0006873-08.2011.403.6112** - JOSE CARLOS MILOSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006877-45.2011.403.6112** - JOMAR RODRIGUES DE MELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006883-52.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006891-29.2011.403.6112** - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006894-81.2011.403.6112** - APARECIDA FATIMA LEMES DE CARES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.

Cite-se.Int.

**0006899-06.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias quais as patologias que a acometem.Int.

**0006907-80.2011.403.6112** - SILVANA RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0006918-12.2011.403.6112** - DOMINGAS PEREIRA ASSUMPCAO X MARIA JOSE SIBELIS PEREIRA ASSUMPCAO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0006920-79.2011.403.6112** - ELZA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

**0006927-71.2011.403.6112** - MIRIAN LEMES DE ALMEIDA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, inclusive a retificação do nome da autora conforme documento de fl. 19.Designo para o dia 21/03/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

**0006930-26.2011.403.6112** - ALESSANDRA FERRARI ROCHA X DANIELLE FERRARI ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0006931-11.2011.403.6112** - SANDRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006941-55.2011.403.6112** - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 21/03/2012, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0006984-89.2011.403.6112** - DIONILA XAVIER DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de outubro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006985-74.2011.403.6112** - IVAN TAVARES TERRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0006986-59.2011.403.6112** - IRACEMA ILARIO DE AQUINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008775-11.2002.403.6112 (2002.61.12.008775-1)** - MANUEL MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0011728-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011728-9)** - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)  
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das manifestações e documentos das fls. 160/165 e 166/167. Int.

**0002030-97.2011.403.6112** - CELINA LOPES DE SOUZA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELINA LOPES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento judicial. Alega preencher os requisitos necessários. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo designou a audiência de conciliação, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 38), o INSS ofertou contestação (f. 44-51) Alegou, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Aduziu, ainda, que consta nos autos prova contrária ao alegado que qualificam a Demandante como doméstica. Expôs, ainda, que a Requerente recebe benefício de Pensão por Morte, pelo falecimento de seu cônjuge, que exercia atividade urbana. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais do esposo da Requerente e tela do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 40-43), tendo, neste mesmo ato, as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será

devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 17/05/1944. Portanto, completou 55 anos em 1999, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 108 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1999. Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) f. 15: cópia da certidão de casamento da Demandante, celebrado em 1961, na qual consta lavrador como a profissão e de seu cônjuge; b) f. 16: cópia da certidão de nascimento do filho da Autora, ocorrido em 1962, na qual consta lavradores como a sua profissão e de seu cônjuge; c) f. 17: cópia da certidão de nascimento da filha da Autora, ocorrido em 1963, na qual consta lavradores como a sua profissão e de seu cônjuge; d) f. 18: cópia da certidão de nascimento da filha da Autora, ocorrido em 1964, na qual consta lavradores como a sua profissão e de seu cônjuge; e) f. 19: declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Terra Rica/PR, informando que o cônjuge da Requerente era associado do sindicato do período de 12/12/1967 a 22/06/1976; f) f. 20-23: cópia da ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Terra Rica/PR, que demonstra que o marido da Autora se filiou ao sindicato em 1967, tendo trabalhado àquela época na Fazenda Dom Bosco e na Fazenda de Antonio Gonçalves; Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência,

constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas afirmaram terem trabalhado na Fazenda Dom Bosco, juntamente com a Autora, não tendo a visto trabalhar em atividades rurais na região de Presidente Prudente. Confira-se: ALVINTINO FARIAS FRÓIS (f. 42): Mudei-me para Presidente Prudente em 1969. Antes disto eu morava em Terra Rica/PR, na Fazenda Dom Bosco, de 1962 a 1969, não me recordando o nome do proprietário porque na ocasião tinha dez ou onze anos. Quando me mudei para referida Fazenda a autora e seu marido, Francisco Fortunato, já residiam na propriedade. Quando deixei a Fazenda Dom Bosco eles continuaram a morar ali. Eu, a autora e seu marido trabalhamos naquela propriedade em lavouras de café, algodão e milho. Havia cerca de trinta famílias que moravam e trabalhavam na Fazenda Dom Bosco. Perdi o contato com a autora e voltei a reencontrá-la há um ano. Não sei qual a atividade que a autora e seu marido exerceram na região de Presidente Prudente. não sei de outros locais que a autora exerceu a atividade rural. MARIA NEUSA FARIAS FLUMINHAN (f. 43): Moro em Presidente Prudente há 28 ou 30 anos. Antes disto eu residia na Fazenda Dom Bosco, no município de Terra Rica, não me recordando o nome do proprietário. Casei-me aos 18 anos e mudei-me para a Fazenda Dom Bosco, local em que morei cerca de 15 anos, mudando-me a seguir para Presidente Prudente. A autora passou a morar na Fazenda Dom Bosco um ano antes de eu para ali me mudar. Eu deixei de morar na Fazenda Dom Bosco e a autora ainda continuou a residir na propriedade. A atividade exercida na Fazenda Dom Bosco era nas lavouras de café e algodão. Havia criação de gado na Fazenda, mas nós não trabalhávamos nesta área. O marido da autora, Francisco Fortunato de Souza, também trabalhava na Fazenda Dom Bosco. O casal teve três filhos enquanto morava na Fazenda Dom Bosco. Se não me engano, havia 18 famílias que moravam em uma colônia na propriedade referida. A autora e seu marido trabalhavam como diaristas, ou seja, eles não eram meeiros. A autora deixou a Fazenda Dom Bosco e mudou-se para a Fazenda Celeste, no estado de Rondônia, onde morou por dez ou quinze anos, local em que trabalhava como diarista. Sei disto porque me correspondia por cartas com a autora. Em seguida, a autora mudou-se para Presidente Prudente, trabalhando aqui na região como bóia-fria. O marido da autora trabalhou como vigilante aqui na cidade de Presidente Prudente. A autora e seu marido moraram em Paranaguá, ocasião em que seu esposo trabalhou também como segurança, ao passo que a autora continuou a trabalhar como diarista rural, segundo o que ela me informou. Sempre trabalhei como costureira aqui em Presidente Prudente. A autora, por sua vez, inicialmente negou que o seu marido trabalhava em atividade urbana. Depois, reperguntada sobre os vínculos constantes do CNIS, retificou o seu depoimento (f. 41): Moro em Presidente Prudente há doze anos. Fui casada com Francisco Fortunato Souza, falecido em 2009. Francisco trabalhava na lavoura durante toda sua vida. Nunca trabalhou em serviços na cidade. Ele era aposentado por invalidez. Entre 1983 até 1987 eu morava em Paranaguá. Neste período meu marido trabalhou em atividades urbanas. Moramos em Itaúna do Sul por dois ou três anos e ali trabalhamos como bóias-frias. Em seguida mudamos para Presidente Prudente, onde Francisco trabalhou em serviços urbanos e rurais. Não sei a cidade em que se localiza a empresa Frota Sul. A empresa Agência Marítima fica em Paranaguá. A empresa Oceanos Agência Marítima fica em Paranaguá. Aqui na região de Presidente Prudente meu marido trabalhou no condomínio João Paulo II e Corema. Eu e meu marido trabalhamos em atividades rurais no estado do Paraná, nos municípios de Terra Rica, Itaúna do Sul, Diamante do Norte. Não trabalhei na região de Paranaíba. Moramos dez anos na Fazenda Dom Bosco, localizada entre Paranaíba e Terra Rica. Ali trabalhávamos em lavouras de café, algodão e mamona. Moramos e trabalhamos dois ou três anos na Fazenda de Antonio Gonçalves, no município de Sinop, Mato Grosso. Mudamos para Presidente Prudente dois ou três anos antes do meu marido trabalhar no condomínio João Paulo II. Não sei os nomes dos proprietários nem das propriedades rurais para quem trabalhei na Região de Presidente Prudente, porque era levada para esta atividade por empreiteiros, dentre eles o senhor José e o senhor Antonio. Deixei de trabalhar na atividade rural há dois anos em razão de doença. Às reperguntas do Procurador Federal respondeu: As testemunhas Alvintino e maria Neusa trabalharam comigo apenas na Fazenda Dom Bosco, no Paraná. Depois nos reencontramos aqui em Presidente Prudente. As testemunhas não trabalharam comigo na região de Presidente Prudente. Não sei quando as testemunhas mudaram-se para Presidente Prudente, mas foi anterior a minha vinda. Tenho três filhos, sendo que um deles trabalha numa empresa de ônibus em Paranaguá; uma filha trabalha com seu marido aqui em Presidente Prudente na instalação de divisórias; a outra filha é cabeleireira. Minhas filhas não me auxiliam financeiramente. Meu marido trabalhou como vigilante na Servcom. Ele nunca foi mecânico. Iniciei a atividade rural quando ainda criança juntamente com meus pais. As testemunhas conheceram-me após o casamento. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: Meus pais tinham um sítio no estado da Bahia. Também trabalhei como diarista contratada por empreiteiros rurais nos estados do Paraná e Mato Grosso. Nunca trabalhei em atividade urbana. Meu marido era vigilante no período noturno e também trabalhava na lavoura durante o dia. Tenho sérias dúvidas se a Autora realmente trabalhou na lavoura, após a sua saída da Fazenda Dom Bosco, no início da década de 1980. Isso porque as testemunhas não confirmaram o exercício de atividade rural da Requerente posteriormente a esta data. Além disto, consta do extrato do CNIS do cônjuge da Autora juntado aos autos (f. 50) vínculos empregatícios urbanos do período de 1981 a 1999. Assim, frise-se, não há evidências seguras de que a Autora tenha trabalhado em serviços rurais e, se o fez, as provas indicam o ano de 1980 aproximadamente (quando seu cônjuge iniciou sua atividade urbana), como o seu termo final. Logo, ela já não detinha a qualidade de segurada em 1999, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício. O 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal ( 1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o

trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em síntese: a prova material da atividade rural é insuficiente; os testemunhos são vagos e imprecisos; o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas entre 1981 a 1999, e, além disto, a Demandante perdeu a qualidade de segurada. Tudo isto conduz à improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1202638-56.1995.403.6112 (95.1202638-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LOPES DA SILVA E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0011565-89.2007.403.6112 (2007.61.12.011565-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JERCIRO JOSE FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)  
Arquivem-se com baixa-findo.

**0008554-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008554-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando que os valores apresentados por ARLINDO ALMEIDA DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1208191-16.1997.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o Embargado não efetuou a compensação, ou seja, o desconto do valor a receber as quantias já percebidas em sede administrativa. Defende que não existem valores de principal a serem pagos, mas tão somente, a quantia equivalente a R\$ 2,35, como recomposição de custas expendidas pelo exequente/embargado. Juntou documentos. Intimado para apresentar sua impugnação (f. 44), o Embargado ficou-se inerte (f. 45). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para solução da divergência apresentada pela UNIÃO (f. 46), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 49/51, com os quais, não anuiu a Embargante, alegando, em síntese, que o Contador Judicial não deduziu dos valores devidos, os já pagos em sede administrativa. A parte Embargada, apesar de intimada, não se manifestou (f. 59). Novo envio à Contadoria Judicial determinado à f. 60, foram apresentados cálculos às f. 63/66 com valores totais devidos de R\$ 6.266,41 (seis mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). A UNIÃO insurgiu-se novamente contra a perícia contábil apresentando cálculo dos valores que entende corretos no total de R\$ 4.964,50 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Todas as contas posicionadas para julho de 2007. Por fim decorreu o prazo para a parte embargada se manifestar (f. 76). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início consigne que após a instrução do feito a questão controvertida restou na aplicação de qual taxa de juros de mora deverá ser aplicada sobre as parcelas pagas em sede administrativa, com fins de correção de tais valores para compensação final no cálculo apurado. A UNIÃO defende que deveriam ser aplicados juros regressivos de 55% em maio de 1999 e não de 49% como aplicado pela Contadoria. Entretanto, assiste razão ao cálculo do perito judicial. A aplicação do índice de 49% sobre o montante pago em maio de 1999, tem por base a recomposição de tal valor até julho de 2007 (data base do valor apurado pelos cálculos da contadoria). Os juros de mora aplicados em sede de sentença ficaram fixados em 6% ao ano a partir da citação (30/04/1998), entretanto, o pagamento administrativo efetuado pela UNIÃO só ocorreu em maio de 1999, desta data até julho de 2007 passaram-se 98 meses (8 anos e 2 meses), que multiplicados pela taxa anual referida acima perfaz um índice de 49%. Com a aplicação do índice pretendido pela UNIÃO (55%) teríamos uma atualização indevida ao valor pago administrativamente, visto que a recomposição de tal valor seria de um período de 110 meses e não dos 98 meses que efetivamente separam o pagamento administrativo da compensação efetivada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.266,41 (seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados até 07/2007, na forma estabelecida pela perícia judicial contábil de f. 63/66. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004281-25.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ANTONIO VILA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do exequente, já que a execução, de honorários advocatícios, deveria ter sido proposta pelo patrono da parte. No mérito, aduz que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desacordo com a sentença proferida, com flagrante excesso, já que não são devidos juros de mora sobre os honorários fixados. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação do Embargado, no prazo legal (f. 36). Todavia, a parte ré ficou-se inerte (f. 37 e f. 40).

É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pelo INSS. Nos termos de jurisprudência pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça a legitimação especial conferida ao causídico pelo art. 23 da Lei n. 8.906/94 para executar a verba sucumbencial não exclui a legitimidade ordinária da parte vencedora para reclamá-las em juízo, notadamente quando inexistente conflito entre eles (REsp, AR 3273, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2009). No mérito, os embargos são procedentes. Com efeito, verifica-se da sentença de f. 128-132 dos autos em apenso, que a verba honorária foi fixada no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sem qualquer previsão de juros. Assim, ao contrário do que quer fazer crer o Embargado, vislumbra-se com suficiente clareza que sobre os honorários devidos ao patrono do vencedor da demanda não há de incidir juros, eis que nada há no julgado que se refira a tal previsão. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pelo Embargante às fls. 23-25, ou seja, pelo total de R\$ 498,57 (quatrocentos e noventa e oito reais cinquenta e sete centavos) para 30/5/2009. Condeno o advogado Sidnei Siqueira (OAB/SP nº 136.387) em verba honorária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003634-93.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-95.2007.403.6112 (2007.61.12.004503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO TROMBETA RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença (autos nº 0004503-95.2007.403.6112) que lhe move JOÃO TROMBETA RODRIGUES, ao argumento de que a base de cálculo dos honorários é o valor da aposentadoria concedida descontada o valor do auxílio-doença já pago, tendo em vista que foram fixados em 10% do valor devido até a data da sentença. Juntou documento. Os embargos, que apenas se insurgem contra o valor dos honorários, foram recebidos e o feito principal suspenso (f. 09). Instada a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor estabelecido a título de honorários na manifestação de f. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006494-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006494-0)** - ERASMO SILVA DOS SANTOS X BENEDITO LAZARO DOS SANTOS (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe movem ERASMO SILVA DOS SANTOS E BENEDITO LAZARO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006314-03.2001.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, os Embargados consideraram como base os valores dos salários mensais por eles recebidos, o que não foi confirmado por extratos de depósito em FGTS. Defende que não há nos autos elementos necessários à apuração dos valores efetivamente devidos sob a rubrica da taxa progressiva de juros. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 45). Os Embargados apresentaram impugnação ressaltando que a falta de extratos fundiários decorre por culpa da própria CEF que se negou a fornecê-los. Pediram a improcedência dos embargos (f. 47/49). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 50) que observou que a conta elaborada pelos Autores/Embargados encontrava-se prejudicada por lançar valores consistentes em mera estimativa de depósitos na conta vinculada, tendo como base o salário registrado na CTPS. Consignou, por outro lado, a impossibilidade de elaborar novo cálculo, tudo em vista da ausência dos extratos das contas vinculadas do FGTS relativos ao período pleiteado nos autos (f. 52). Deu-se vista à CEF para que providenciasse os extratos em questão (f. 54), vindo aos autos a manifestação de f. 57/58. Após reiteradas intimações para que apresentasse os extratos das contas vinculadas dos Autores (f. 66 e 70), retornou a CEF ao feito anotando que, da análise dos documentos juntados, constatou que ao Embargado BENEDITO LÁZARO nada é devido, pois já recebera a progressividade da taxa de juros, vez que sua opção pelo regime do FGTS foi feita no período de vigência do art. 4º da Lei n. 5.107/66; ao passo que quanto ao Embargado ERASMO SILVA DOS SANTOS parte de sua pretensão estaria prescrita, e parte seria de todo indevida, uma vez que a admissão teria sido realizada após a publicação da Lei n. 5.705/71. Pugnou pela extinção do feito em face da inexequibilidade da sentença proferida nos autos principais (f. 77/78). Juntou documentos (f. 79/80). Ouvidos, requereram os Embargados o prosseguimento do feito (f. 81). Por fim, determinou-se que a parte embargada fornecesse os extratos necessários, sob pena de extinção da execução, tendo em vista a manifestação da contadoria judicial e os documentos apresentados pela CAIXA que comprovaram que o banco não obteve êxito na localização de tais documentos (f. 87). Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação (f. 89), vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a ação de execução deve estar lastreada em título executivo, que deverá exibir os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, sob pena de nulidade. Conforme lição de Carnelluti, citado por Araken de Assis, em sua Obra Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VI, 2ª edição, certo é o título que não há mais dúvida acerca de sua existência; líquido quando inexiste suspeita concernente ao

seu objeto; e exigível quando não se levantam objeções sobre sua atualidade. Por esses motivos, entendo que os presentes embargos são procedentes, devendo ser extinta a execução. Explico. Da análise dos autos, nota-se que, depois de exauridas todas as vias administrativas, inclusive com a requisição ao antigo banco depositário, diligenciou a CAIXA no sentido de trazer aos autos documentos que demonstram a impossibilidade material de apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos Embargados (f. 79/80). Noutro giro, não se pode admitir a liquidação na forma estabelecida pelos Autores, vale dizer, por mera estimativa do valor dos depósitos (f. 152/187 dos autos principais), sob pena de promovermos o odioso enriquecimento ilícito dessa parte. Ademais, como bem observado pela CEF, o valor dado à execução (R\$2.615,34) foi, a rigor, aleatório, visto que não lastreado pelos extratos e/ou comprovantes dos depósitos efetivamente realizados nas contas vinculadas em evidência. Registre-se, por oportuno, que a hipótese não representa violação da coisa julgada, mas simplesmente de sentença inexecutível, posto que a condenação estava vinculada à fase de liquidação, como ocorre na maioria das vezes em casos de apuração dos expurgos inflacionários. Casos semelhantes já foram julgados por nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, 1º, do CPC. 8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1 grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos. 9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004) 10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator. (STJ. AGRESP 200801001648. Rel. Luiz Fux. Primeira Turma. DJE DATA:03/08/2010) - grifo não original. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA FEITURA DE NOVOS CÁLCULOS. 1. Sentença que julgou extinta a execução, em face ausência de liquidez do título executivo, à conta do art. 618, I, c/c os artigos 586, 267, I e 295, I, e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. 2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 871454/PE, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 14/11/2006, DJ DATA: 30/11/2006 PÁGINA:169, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI). 3. Fica concedido um novo prazo às Autoras/Exequentes, para que proceda ao refazimento dos cálculos exequendos, dentro das diretrizes fixadas na fundamentação. Apelação provida, em parte. (TRF5. AC 200684000045978. Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. Terceira Turma. DJ - Data::29/08/2007 - Página::837 - Nº::167). A sentença que condenou a CEF a pagar diferenças de juros progressivos do FGTS somente poderá ser executada, portanto, após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603), o que nada impede seja feito por arbitramento. Enquanto isso não ocorrer, entretanto, outra alternativa não há se não reconhecer que a referida decisão é ilíquida e a sua execução, por conseguinte, nula. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DECLARO NULA a execução diante da inexistência de liquidez do título que a embasa, com fulcro no art. 267, IV e art. 618, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita - f. 26 dos autos principais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se ambos os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005897-50.2001.403.6112 (2001.61.12.005897-7)** - GS PLASTICOS LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa- findo. Int.

**0000344-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000344-0)** - VEREDAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA) X CHEFE DO INSS EM DRACENA

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4)** - CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à patrona do autor do depósito dos honorários - fl. 285.Aguarde-se em arquivo notícia acerca do pagamento do precatório.Int.

**0005627-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005627-2)** - CELINA PACITO MACERA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELINA PACITO MACERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, com a manifestação da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.Intimem-se.

**0000879-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000879-8)** - IVETE LOPES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

**0000883-41.2008.403.6112 (2008.61.12.000883-0)** - ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012207-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012207-1)** - MILTON BARCELLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010671-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010671-3)** - EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 250/251: ciência à parte autora.Após, arquivem-se com baixa findo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007204-24.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA X ROGERIO GOMES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)



À vista do documento de fl. 45, defiro à parte ré os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Acerca do proposto às fl. 42/43 manifeste-se a CEF.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007170-49.2010.403.6112** - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Baixo os autos em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que os extratos juntados às f. 08 e 09 estão em nome de Gilberto Ferreira OLIVEIRA e que o Autor se chama Gilberto Ferreira GUIMARÃES, não sendo possível visualizar nenhum outro dado identificador como número do PIS etc.Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é quem detém as informações acerca das contas vinculadas de FGTS, determino que se intime o banco réu para que apresente extrato completo referente às contas apontadas em citados extratos, a fim de se verificar se há apenas um erro material em relação ao nome que ali consta ou se, efetivamente, tais extratos pertencem a pessoa estranha à lide.Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 dias.Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3125**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0308502-96.1996.403.6102 (96.0308502-2)** - TANIA RODRIGUES DA SILVA(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA DIRCO MF/SRF.DRJ DE RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3125

**Expediente Nº 3126**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004295-05.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Diante do interesse do requerido na composição do debito, conforme se verificaàs fls.27/29, designo o dia 28 de setembro de 2011, as 14:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.A secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**Expediente Nº 3127**

#### **ACAO PENAL**

**0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Cuida-se de manifestação da Defensoria Pública da União, arguindo as seguintes questões: a) ausência de intimação daquele órgão acerca da não localização da testemunha Patrícia Pereira de Almeida, requerendo sua substituição, além da juntada de declarações escritas quanto às demais arroladas intempestivamente; b) falta de intimação da defensoria quando da expedição de carta precatória para a Comarca de Jardinópolis; c) necessidade de realização de perícia grafotécnica na esfera judicial e apresentação de quesitos a serem respondidos pelos experts; d) impugnação da manifestação do Ministério Público Federal acerca das defesas preliminares.II-Defiro a substituição da testemunha Patrícia Pereira de Almeida por Eddy Gomes da Veiga, porquanto a desistência homologada à fl. 411 refere-se tão somente ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal; fica facultada a juntada das declarações escritas das



testemunhas indicadas à fl. 392 conforme requerido. III-Razão assiste à Defensoria Pública quanto à ausência de sua intimação quando da expedição da carta precatória expedida para Jardinópolis. Contudo, tendo em vista que a audiência está designada para a data de 20/09/2011, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das perguntas que pretende serem formuladas à testemunha. Com o retorno dos autos, comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se com a máxima urgência. IV-Adite-se o ofício nº 629/2011, expedido à fl. 515vº, a fim de serem acrescidos os quesitos de fls. 524. V-Quanto aos demais articulados, tratando-se de questões já apreciadas por este Juízo, ratificamos a decisão de fl. 515. VI-No mais, aguarde-se a juntada da carta precatória expedida para Jardinópolis e dê-se vista à DPU; oportunamente, cumpra-se o item I, de fl. 515, dando-se vista às partes das informações técnicas, inclusive à defesa do réu Dionísio; por fim, certifique-se eventual silêncio dos acusados Raquel e Adenilson, diante da intimação de fl. 516. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2623**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000689-47.2003.403.6102 (2003.61.02.000689-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MINHOLO X IRENE MARIA MARAGONI MINHOLO(SP140147 - ORLANDO RICARDO MINHOLO)**

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, se o caso, o cumprimento do acordo entabulado. Int.

**0010901-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010901-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ANDRADE DA SILVA**

F.53: Indefiro ante os expressos termos da certidão do oficial de justiça à f.66. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente fornecer o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. Int.

**0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA**

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2255**

**ACAO PENAL**

**0000702-17.2001.403.6102 (2001.61.02.000702-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL MARTI(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE)**

Vista a (...) à defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**0007550-83.2002.403.6102 (2002.61.02.007550-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X ROGERIO PARO(SP243528 - LUCIMARA PERREIRA MORATO)

DESPACHO DE FL. 585: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade (fls. 553/553-verso). 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Fls. 573/584: abra-se vista ao MPF para manifestação. SENTENÇA DE FL. 587: Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Rogério Paro, RG n.º 21.495.751 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Cumpra-se o determinado a fl. 585. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0008238-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008238-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 239/244, em relação ao acusado Francisco Luiz de Oliveira, determino as seguintes providências: i) encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do réu absolvido (fl. 242-verso); ii) Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. Segue sentença em separado. Jucineide Coelho dos Passos, qualificada nos autos, foi processada e condenada ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 251), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 30.08.2011 (fl. 254). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram em 05 de agosto de 2004 (fl. 04), que a denúncia foi recebida em 29.06.2009 (fl. 140) transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 254), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação a acusada Jucineide Coelho dos Passos, RG n.º 4.568.172 SSP/BA, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Assim sendo, resta prejudicada a apelação de fl. 253. Ao SEDI para a regularização da situação processual d ré (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos fazendo-se as anotações pertinentes. P.R.I.C.

**0011493-06.2005.403.6102 (2005.61.02.011493-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X ALBERTO SPOLJARIC FRANCESCHINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade dos acusados Milton Antônio Franceschini, RG n.º 1.735.367, Patrícia Spoljaric Franceschini, RG n.º 20.286.908 e Alberto Spoljaric Franceschini, RG n.º 18.834.605 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004849-13.2006.403.6102 (2006.61.02.004849-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 155/170: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Não merece prosperar à preliminar de falta de justa causa para ação penal, ao argumento de não aplicação da multa agravada, razão pela qual, não interfere na persecução penal, uma vez que as instâncias tributária e criminal são distintas. Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pelo réu. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta do acusado ao descrever a movimentação de valores na conta do réu diversos dos declarados à Receita Federal, sem que o mesmo comprovasse a origem dos rendimentos não declarados. Por outro lado, a denúncia de fls. 141/142, descreve claramente a conduta do réu na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, suprimiu e reduziu tributo, mediante a omissão dos rendimentos auferidos, por meio de depósitos bancários sem origem comprovada, quando da

declaração anual de imposto de renda referente ao ano calendário de 1998 (exercício de 1999). Dessa forma, uma vez descrita a conduta do acusado em todas as suas circunstâncias, não há falar em inépcia da denúncia. Quanto a alegação de que o delito pelo qual o réu está sendo processado estaria prescrito, não possui o menor fundamento. Os fatos remontam ao dia 01.07.2005, data da constituição definitiva do crédito tributário, e a denúncia foi recebida em 15.03.2011 (fls. 143/144). O réu foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, que prevê pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, razão por que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CP. Assim, não transcorreu o lapso prescricional antes do recebimento da denúncia, não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva. Os fatos alegados quanto a ausência de dolo e atipicidade de conduta não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha da acusação (fls. 111 e 142) da testemunha da defesa (fl. 170) e interrogatório do réu (fl. 154), observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Int.

**0003302-64.2008.403.6102 (2008.61.02.003302-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vista a (...) à defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

#### **Expediente Nº 2256**

#### **MONITORIA**

**0013728-04.2009.403.6102 (2009.61.02.013728-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CARLOS BARBOSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
Fl. 40: dê-se vista ao réu, com prioridade, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005750-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)) ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Apensem-se estes autos aos do processo de execução n. 0015988-69.2000.403.6102. 2. Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista que a citação se aperfeiçoou em data anterior à vigência da Lei 11.382/2006, a contagem do prazo para embargos terá início na data da intimação da penhora, considerando, in casu, que esta se aperfeiçoou na data em que o procurador do Embargante foi intimado do despacho que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, proferido nos autos da ação executiva (08/09/2011). E, por analogia ao artigo 738 do CPC, o prazo deve ser de 15 (quinze) dias. Desse modo, considero tempestivos os embargos ora apresentados que ora são recebidos. 4. Antes de analisar o pedido de desbloqueio, considerando que a CEF está em campanha para recuperação de créditos com descontos favoráveis ao devedor, designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2011, às 16h30. Intimem-se com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002727-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 52: com urgência, intime-se a exequente para que, DE IMEDIATO, cumpra, no D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cajuru/SP, o r. despacho exarado nos autos da Precatória n.º 1179/2010 (111.01.2010.003248-8/000000-000), nos seguintes termos: ... Sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 14 que deixou de efetuar a penhora, porque não encontrou nenhum bens de propriedades dos executados, e que no endereço mencionado na inicial, está residindo um inquilino que informou que a casa é de propriedade do executado Alcides, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. ... Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000522-83.2010.403.6102 (2010.61.02.000522-8)** - DARCI SANCHES SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo a apelação de fls. 320/322 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004334-36.2010.403.6102** - GERALDO FAZZION(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 106/122 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000285-15.2011.403.6102** - SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Deixo de receber a apelação de fls. 289/291, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso. Dê-se ciência da r. sentença ao MPF. Após, se em termos, cumpra-se o 3.º de fl. 285, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int.

**0005544-88.2011.403.6102** - ROGERIO RODRIGUES MARTINS - LACHONETE - ME(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 66/70: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que fique constando como autoridade impetrada a Delegada da Subseção Regional de Ribeirão Preto/SP da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo - SP. DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de: i) exigir nota contratual dos músicos contratados pela impetrante, ii) aplicar novas autuações, iii) promover a interdição do estabelecimento ou quaisquer outras medidas constritivas, garantindo, assim, a livre apresentação de músicos sem registro neste conselho de classe no seu estabelecimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, vistas ao MPF. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010472-19.2010.403.6102** - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos os extratos do período requerido (fev/março de 1991), referentemente à conta existente, qual seja, 00165873-6, da agência 0340, cumprindo assim a determinação dada em sede de deferimento da liminar requerida. Intime-se com urgência.

**0000158-77.2011.403.6102** - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos os extratos do período requerido (março de 1991), referentemente à conta existente, qual seja, 00063116-8, da agência 0340, cumprindo assim a determinação dada em sede de deferimento da liminar requerida. Intime-se com urgência.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1056**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009249-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009249-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO VIDA NOVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Publique-se.

**0001100-95.2000.403.6102 (2000.61.02.001100-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI X JOSE FAVARO JUNIOR(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)**

Vistos, etc. Diante do artigo 15, da LEF, bem como a discordância da exequente quanto à substituição dos bens penhorados, indefiro o pedido de fls.356/357. Diga a exequente sobre a situação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2887**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005424-70.2011.403.6126 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que foi beneficiária de dois benefícios de auxílio-doença, tendo o primeiro (NB nº 31/515.222.524-3) sido requerido em 17.11.2005 e o segundo (NB nº 31/521.107.730-6) em 04.07.2007. Narra, ainda, que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) foi realizado de forma equivocada e que, visando regularizar e corrigir tal situação, protocolizou, em 21.07.2011, recurso administrativo perante a Agência da Previdência Social (APS) de Mauá (SP) requerendo a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos referidos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Sustenta que, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. É o breve relato. I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005460-15.2011.403.6126 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Preliminarmente, determino ao impetrante que junte aos autos cópias do processo nº 0001616-15.2011.403.6140, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá, para verificação de eventual relação de prevenção ou litispendência. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005498-27.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que, em 16.12.2010, foi protocolizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.154.907.386-6), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Narra, ainda, que, em face do indeferimento de seu benefício previdenciário, interpôs recurso administrativo protocolizado sob o nº 35434.000641/2011-18 em 17.03.2011, sem ter obtido resposta até a data da impetração deste Mandamus. Sustenta que, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. É o breve relato. I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005514-78.2011.403.6126 - LOCATELLI SERVICOS DE ARREGIMENTACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**

LOCATELLI SERVIÇOS DE ARREGIMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, pretendendo obter liminar com o fim de que lhe seja autorizado o parcelamento dos débitos referentes ao

ano de 2008 originários do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei nº 10.522/2002, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar o referido parcelamento. Narra que, em 02 julho de 2011 recebeu o Termo de Intimação nº 10000006234353 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, cobrando os débitos do Simples Nacional referentes ao ano de 2008. Juntou documentos (fls. 12/46). É o relato. DECIDO: Quanto ao tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4 Turma, AI 200903000354390 (387211), Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 25/05/2010, p. 264). Na ocasião, o E. Des. Relator asseverou: O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput do Código Tributário Nacional). Nessa medida, inaplicáveis ao caso as Leis 10.522/02 e 11.941/09. A disciplina do parcelamento em relação às empresas optantes pelo SIMPLES consta do art. 79 da LC 123/06. E, quanto a esse aspecto, o art. 1, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 dispõe: Art. 1 Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3 O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, não é dado ao Julgador compelir o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, especialmente levando-se em conta a ausência de previsão legal e a expressa determinação do artigo 146, III, d, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - (...) II - (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) (...) b) (...) c) (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Ademais, mormente porque, ao que tudo indica, o art. 12 da Portaria Conjunta nº 06 possibilitou que os requerimentos de adesão fossem formulados até o dia 17/08/2009 ou 30/11/2009. A limitação imposta não traduz violação a qualquer princípio constitucional, posto o tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, descabendo invocar a possibilidade de adesão a parcelamento já substituído por outro (in casu, o referente à Lei 10.522/02). Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2890**

#### **MONITORIA**

**0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/164. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Determino o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 65/2011 (fls. 166/167) para cancelamento e arquivamento em pasta própria a ser certificada pelo Sr. Diretor de Secretaria. Após, agende-se nova data para expedição e retirada do novo alvará de levantamento a ser confeccionado. Após a adoção das providências acima, tornem conclusos. P. e Int.

**0001377-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEO AUGUSTO RODRIGUES

Fls. 39 - Defiro o pedido da autora e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias simples, devendo a patrona da autora agendar a retirada na Secretaria deste Juízo. Após, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.



#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000076-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000076-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Tendo em vista a retirada do Alvará de Levantamento n.64/2011, em 19 de julho de 2011, e a ausência de seu retorno devidamente liquidado, esclareça a Caixa Econômica Federal se o apresentou para liquidação ou não. Em caso negativo, determine a sua devolução para cancelamento e arquivamento em pasta própria e o agendamento de nova expedição. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012584-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012584-0)** - REINALDO DE ALENCAR PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0014756-76.2002.403.6126 (2002.61.26.014756-2)** - SEBASTIAO FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

#### **Expediente Nº 2891**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003892-61.2011.403.6126** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MORETTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA E SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Designo o dia 05.10.2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Sylvio Caldeira Brazão, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003939-35.2011.403.6126** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 05.10.2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Magali Mônica Rocco, arrolada pela acusação e defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004041-57.2011.403.6126** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 05.10.2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas Hasan Djajahaldja e Husein Djajahaldja, arroladas pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000658-71.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fls. 131/134 e 135: Em razão da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 0013860-63.2011.403.0000, tenho como desnecessária a citação do acusado visto a suspensão da ação criminal. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para ciência e anotações necessárias ao acompanhamento do parcelamento efetuado pelo contribuinte. Em termos, remetam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º 11.941/2009. Publique-se. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3808**

**MONITORIA**

**0001373-16.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO COSTA SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03/11/2011, às 14h e 30min. Expeça-se mandado de intimação pessoal para a parte Ré. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002036-62.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X HOMETCH FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, a ser realizada no dia 03/11/2011, às 14h. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4837**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009354-41.2006.403.6104 (2006.61.04.009354-5)** - RONALDO NORBERTO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a CEF os extratos analíticos solicitados pelo autor na petição de fls. 177/210. Int.

**0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0)** - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 153/170. Int.

**0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001204-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001204-4)** - FRANCISCO VENDRAMINI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 96/99. Int.

**0003641-46.2010.403.6104** - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 93/94. Int.

**0003650-08.2010.403.6104** - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 100/104. Int.

**0004063-21.2010.403.6104** - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 105/114. Int.

**0008501-90.2010.403.6104** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 68/70. Int.

**0009830-40.2010.403.6104** - LUMENA DA SILVA NASCIMENTO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G  
RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 233/233: dê-se vista ao autor e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0005299-71.2011.403.6104** - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 30: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA  
MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela exequente às fls. 143/144. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2)** - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA  
CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GILVANILDO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL  
Cumpra integralmente o autor o despacho de fls. 269 e apresente as cópias necessárias para instruírem a contrafé. Int.

**0008339-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008339-8)** - JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP094766 - NELSON  
BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO X UNIAO FEDERAL  
Apresente o autor os cálculos de liquidação que pretende executar e as peças para instruírem a contrafé. Após, em  
termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206579-84.1997.403.6104 (97.0206579-8)** - JOAO GOMES RIBEIRO NETO X JOAO GONCALVES FILHO X  
JOAO JOSE ROSSI X JOAO GARCIA ROSA FILHO X JOAO SALVADOR CURVELO X JORGE PEREIRA DA  
SILVA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X JOSE ANTONIO RODRIGUES  
CHAVES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X  
JOAO GOMES RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO  
GARCIA ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALVADOR CURVELO X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X  
JOSE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 434/437. Int.

**0004831-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004831-8)** - ALZIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 -  
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALZIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 213/223. Int.

**0005983-79.2000.403.6104 (2000.61.04.005983-3)** - JOSE CARLOS MORELLI(SP075659 - DIVANIR MACHADO  
NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS  
JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MORELLI  
Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15  
dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC,  
alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0000890-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000890-1)** - EDINALDO FRANCISCO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO  
LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO  
PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 190/195. Int.

**0010107-66.2004.403.6104 (2004.61.04.010107-7)** - RUBENS DE QUADROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 244/248. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2546**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008581-54.2010.403.6104** - GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME(SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência a parte autora do DVD juntado aos autos à fl. 311. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se.

**0003843-86.2011.403.6104** - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 159/168: Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 162, por 20 (vinte) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006581-47.2011.403.6104** - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA(SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 189/194 e 195: Preliminarmente, esclareça a autora os motivos pelos quais as amostras serão submetidas a novo exame. Sem prejuízo, especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0006681-02.2011.403.6104** - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
À vista da documentação juntada aos autos às fls. 76/89, prossiga-se. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Cite-se a CEF para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0009147-66.2011.403.6104** - JOAO FERNANDES X MARIA FERREIRA FERNANDES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Cite-se a CEF para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0009223-90.2011.403.6104** - VATER SANTIAGO FRANCO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 -

KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cumpra(m) o(s) autor(es), em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 147, de 03/02/67, trazendo aos autos, cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, viabilizando a citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, conclua-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6523**

### **MONITORIA**

**0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS**

Fl. 296: Defiro. Esgotadas todas as possibilidades destinadas à localização do requerido, expeça-se edital para citação de Esequiel Antonio. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008227-39.2004.403.6104 (2004.61.04.008227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEI GOMES**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0009066-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO TORRES SANTOS**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000946-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0007073-15.2006.403.6104 (2006.61.04.007073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0010679-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de

Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005242-92.2007.403.6104 (2007.61.04.005242-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL PUIG PEREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0009680-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE LOPES DA SILVA  
Ante a impossibilidade de localizar o requerido, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ  
ANTE A AUSENCIA DO REQUERIDO, PREJUDICADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIME-SE A CEF PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR DE SEU INTERESSE, NO PRAZO DE 05 DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS. INTM

**0012237-24.2007.403.6104 (2007.61.04.012237-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCOS ANTONIO CAMPOS RIVAU

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0012240-76.2007.403.6104 (2007.61.04.012240-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0012931-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012931-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0011580-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011580-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RACHID

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003968-88.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003970-58.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0006013-65.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0006260-46.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR COSTA DA SILVA

Ante a impossibilidade de localizar o requerido, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0007175-95.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0002167-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DOGANELLI CUNHA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003482-69.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TORRES

ANTE A AUSENCIA DO REQUERIDO, PREJUDICADA A TENTAVIVA DE CONCILIAÇÃO. AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOSINTM

**0003484-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE GOMES DE ALMEIDA

Em face da informação supra, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação.Redesigno a audiência para o dia \_\_\_\_/12/2012, às \_\_\_\_\_ horas.Intime-se a requerida por carta, com aviso de recebimento.Int.

**0003491-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0003690-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA DE SA YARID

ANTE A AUSENCIA DO REQUERIDO, PREJUDICADA A TENTAVIVA DE CONCILIAÇÃO. AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOSINTM

**0003836-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ANDRE ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0004006-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0004449-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO NUNES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0004708-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDEMBERGUE FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005448-67.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS FRUTAS - ME X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005988-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6135**

### **ACAO PENAL**

**0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Decisão.Fls. 1287/1289: As defesas dos acusados requereram em audiência a degravação do conteúdo integral das comunicações telefônicas interceptadas durante a fase investigatória, bem como a realização de perícia no material colhido, identificando-se o responsável pelo colhimento do material e pela transcrição dos áudios.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento desses pedidos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Reputo desnecessária a degravação integral das conversas interceptadas, por não implicar em cerceamento da defesa, sendo suficiente a transcrição dos trechos de interesse para a acusação. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente, semelhante a tantos outros que já versaram a respeito do tema:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325)Por outro lado, as gravações realizadas permanecem em Secretaria, sendo possível a sua consulta mediante requerimento do interessado.Quanto ao pedido de realização de perícia nas gravações das escutas telefônicas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reputado desnecessária a sua realização quando observado o procedimento estabelecido na legislação de regência. Confira-se:HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECLAMADA ILICITUDE DE PROVA. ESCUTAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. Não há que se falar em ilicitude da degravação originada de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade judiciária. 2. A Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, razão pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na espécie. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÚMULA N. 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Encerrada a instrução criminal, cujo alongamento foi justificado pela complexidade da ação penal, envolvendo diversos réus, não procede a alegação de constrangimento oriundo de atraso judiciário uma vez que a ação penal já tem seu sumário encerrado. (Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ORGANISMO VOLTADO AO NARCOTRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. 1. Não se vislumbra constrangimento decorrente da custódia processual das pacientes, amparada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada sua reiterada dedicação à atividade delitativa, havendo notícia de que integram organismo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes na região, conduta ilícita das mais danosas ao meio social, havendo assim fundado receio de que soltas encontrariam os mesmos estímulos que o levaram à prática delituosa, preenchendo os requisitos do



art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA NÃO JUNTADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável se conhecer do habeas corpus no que tange à alegada ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que, remédio célere para a tutela da liberdade de ir e vir dos indivíduos, deve vir instruído com as provas que sustentem as alegações nele contidas. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.(HC 200901093202, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 11/10/2010)HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTES STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTE A ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA SEM A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS HIPÓTESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, 4o. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL) E PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (449 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico; isso porque, a interceptação telefônica, disciplinada na Lei 9.296/96, tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03). 2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ. 3. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, a averiguação de eventual divergência entre transcrições, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido, em que circunstâncias se deu o fato criminoso e a participação do paciente na atividade criminosa, possibilitando a mais ampla defesa. 5. A adesão do paciente às condutas praticadas pelo co-autor, por si só, já enseja a incidência das penas do referido delito; pouco importando quem estava com a droga no momento de sua apreensão, mormente quando os dois estavam juntos na ocasião da prisão em flagrante. 6. A jurisprudência desta Corte já consagrou a orientação de não ser carente de fundamentação o decisum que, cotejando as provas contidas nos autos, faz menção direta às razões que serviram para afastar, expressamente, as teses da defesa e formar a convicção do Magistrado, sendo desnecessária a menção exaustiva de cada uma das hipóteses defensivas que não foram acolhidas. 7. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, 4o. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito. 8. Ocorre que, no caso concreto, a sentença condenatória reconheceu que o paciente integra organização criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação. 9. A alteração dessa conclusão, a fim de verificar se o paciente se dedica ou não a atividades criminosas, enseja, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise por meio da via exígua do Habeas Corpus. 10. É possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão esteja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. 11. No caso dos autos, foram considerados desfavoráveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, a conduta social (paciente usuário de drogas) e as circunstâncias do crime (grande quantidade de droga). 12. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 200900948260, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado. 4. Entretanto, não é razoável a manutenção da custódia cautelar por quase 4 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a



essa excessiva demora. 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.(HC 200702333482, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 02/03/2009)Destarte, à luz das recentes decisões reiteradas vezes proferidas pela Colenda Corte Superior e tendo em vista que a defesa não se desincumbiu do ônus de apontar indícios da ocorrência de vícios de procedimento na atuação policial, forçoso concluir pelo indeferimento.Ressalte-se que a autoria e o teor das comunicações monitoradas serão oportunamente avaliados em conjunto com as demais provas coligidas pelas partes ao feito.Registre-se que a perícia para identificação do locutor havia sido requerida pela acusação e deferida pelo Juízo às fls. 973/973-verso. Em ofício datado de 26/10/2010, o Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, Superintendência de São Paulo, apontando dificuldades técnicas (necessidade da mídia original, identificação dos áudios a serem examinados etc) e operacionais (apenas um perito criminal federal capacitado para o exame de verificação de locutor, grande quantidade de feitos aguardando perícia, inclusive com réus presos, contenção de despesas que dificultam a realização de diligências que exijam o pagamento de diárias aos policiais etc) afirmou ser impossível a produção imediata da prova requerida, estimando para sua realização o prazo aproximado de dois anos e meio.Às fls. 1115/1115-verso, o Ministério Público Federal desistiu das diligências pretendidas, reconhecendo a desnecessidade e esclarecendo que somente as requereu tendo em vista a dúvida lançada pela defesa a respeito dos interlocutores dos diálogos captados. Por outro lado, na audiência realizada em 27/10/2009, com exceção da defesa de JOÃO CARLOS, os demais acusados não requereram diligências complementares, tampouco fizeram consignar na ata seu interesse na produção de qualquer outra prova.Somente depois destes atos e de tomarem conhecimento da previsão dada pelo Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, a defesa dos acusados protestou pela produção desta prova.Diante do exposto, indefiro o pedido.Tendo em vista a complexidade do caso e do número de acusados, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).Encaminhe-se cópia do termo de audiência de fls. 1287/1289 a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do habeas corpus n. 9501-70.2011.4.03.0000, com as nossas homenagens.Fls. 1126: atenda-se.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. [FICA INTIMADO O RÉU GILBERTO BISPO DOS SANTOS REPRESENTADO PELA ADVOGADA ANA PAULA SILVA BORGOMONI OAB SP251230, PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS]

**0008192-35.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MULLER MORGAO FARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)**

Trata-se de ação penal, derivada de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, em que figura como réu Muller Morgão Farias. Inicialmente a ação se processou em autos que tramitaram perante a D. Justiça Estadual.O D. Ministério Público Federal denuncia o réu como incurso nas sanções previstas no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do CP e art. 244-B da lei n. 8.069/90.Narra a exordial acusatória, em síntese, que MULLER MORGÃO FARIAS facilitou a corrupção dos menores de 18 anos Ithalo Costa Belline e Rafael dos Santos Vital, com eles praticando o delito de roubo..., descrevendo a conduta do acusado nestes termos ...todos agindo com a mesma unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e superioridade numérica de indivíduos, subtraíram para todos coisa alheia móvel em prejuízo da Companhia de Correios e Telégrafos....A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2011, conforme o despacho de fl.54.O réu apresentou resposta à acusação, conforme fls. 72/78, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da D. Justiça Estadual, em virtude do interesse da União Federal, em razão do suposto crime ter sido perpetrado em detrimento dos bens e interesses da Empresa de Correios e Telégrafos.No mérito, o réu nega a autoria do delito, alegando que as mercadorias roubadas foram encontradas na residência de sua avó devido à fuga dos meliantes, que adentraram na referida propriedade na tentativa de se ocultarem. O acusado aduz que, ainda que rejeitada a negativa de autoria, não é de ser aplicada ao caso a causa de aumento prevista no inciso I, do art. 157 do CP, uma vez que a vítima, agente dos Correios, afirma não ter visto a arma de fogo supostamente empregada na prática do crime, e que, ademais, esta se encontrava desmuniada, e o carregador sem a mola que empurra os cartuchos, de modo que, não apresentando potencial lesivo, não há que incidir a referida causa de aumento.No que concerne à imputação pelo crime de corrupção de menores, o réu sustenta que os menores possuem vasta experiência no mundo do crime, razão por que não os corrompeu.Por força da r. decisão de fl. 88 os autos vieram a esta Justiça Federal.À fl. 102 este juízo apreciou a formalidade da prisão em flagrante, e à fl. 104 o D. MPF ratificou os termos da denúncia, e opinou negativamente ao pedido de liberdade provisória, reiterado pela defesa.Às fls. 107/111 foi negada a liberdade provisória requerida pelo réu, e recebida a denúncia, bem como apreciada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, não se verificando hipóteses que implicassem nessa solução.Foram indeferidos os requerimentos da defesa no sentido da rejeição da denúncia e da oitiva do perito judicial em audiência, e deferido o requerimento quanto à expedição de ofícios à Vara da Infância e Juventude.Foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para a tomada do interrogatório do réu.Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos, por audiovisual (mídia à fl. 169), os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu, sendo digno de observar que as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas na condição de informantes, já que uma delas tem parentesco com o réu, e a outra é menor de idade.Na mesma ocasião foi requerido pelo D. MPF o reconhecimento pessoal do acusado, o que foi realizado em sala apropriada, e nos moldes previstos pelo art. 226 do CPP.Encerrada a instrução, nos termos descritos na ata da audiência, e apresentadas as alegações finais pelas partes, os autos vieram imediatamente conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não há controvérsias acerca da competência deste juízo federal para o caso, uma vez que o suposto roubo foi perpetrado em detrimento da Empresa dos

Correios e Telégrafos. Passo, pois, ao julgamento da causa. O caso, conforme relatado, decorre de inquérito policial instaurado a partir da lavratura de prisão em flagrante, este na modalidade flagrante presumido, já que o produto do roubo foi encontrado na residência da avó do réu Muller, e este, em companhia de outros dois indivíduos (menores de idade), os quais confessaram o delito, encontravam-se na casa vizinha, em tentativa de ocultação. Veja que na fase inquisitorial, o menor Rafael relata ter praticado o roubo em companhia de Íthalo, Muller (réu nesta ação) e D Roxo, o que, contudo, não encontra harmonia com os demais relatos dos envolvidos, inclusive da vítima direta do crime, que afirma ter sido abordada por três, e não por quatro elementos, o que implica em dúvida sobre a participação de outro agente ainda não identificado, ou sobre errônea alusão a um pretense partícipe que, em verdade, não praticou o delito; dito de outro modo, as declarações colhidas conforme fl. 10, no trecho a que alude a Muller e D Roxo, impõe dúvida sobre se significaria a participação de ambos no crime, se Muller e D Roxo são a mesma pessoa, ou se tal significaria a inclusão do nome de Muller por equívoco. Essa questão, repita-se, é levantada por força da negativa de autoria do réu, o qual desde sua apresentação à autoridade policial alegou ser inocente, afirmando que a residência de sua avó foi invadida pelos menores Íthalo e Rafael, acompanhados por D Roxo, o qual teria logrado fuga (fl. 12). O menor de idade Íthalo afirmou à autoridade policial que participou do roubo, em companhia de outros dois partícipes - Rafael e Adilson - e que empreenderam fuga utilizando-se de bicicletas, até que foram detidos pela polícia na casa da avó de Muller, sendo que um tal Adilson conseguiu fugir. Ele negou a participação de Muller no crime (fl. 11). Os relatos acerca da negativa de autoria apresentada pelo réu foram também confirmados pelos policiais militares que efetuaram as prisões, em seus depoimentos em sede judicial, ocasião em que confirmaram que, no calor dos fatos, o réu negava a autoria, afirmando que se encontrava na residência da avó quando esta foi invadida por Íthalo e Rafael, ao passo que estes, após inicialmente negarem os fatos, confessaram a prática do crime. O policial Carlie, já de início, asseverou que o réu presente à audiência negara a autoria do crime, no momento da abordagem, justificando-se sob alegação de que acompanhara os indivíduos que invadiram a casa de sua avó por medo. O policial Padovani, inquirido sobre o mesmo ponto, confirmou os relatos do policial Carlie, dizendo que o réu negava a autoria do crime, dizendo que não sabia o que estava acontecendo, e que, à vista da polícia, por medo, fugiu. Referido policial foi também questionado objetivamente quanto à maneira como foram conduzidos os presos à autoridade policial, e afirmou que assim foram separadamente, de modo que não houve possibilidade de prévio ajuste de versão entre o acusado e os menores. Não bastasse, o policial relatou, em seu depoimento, que avistou, à frente da residência onde foram encontradas as mercadorias roubadas, duas bicicletas, sendo a vítima categórica em afirmar que três pessoas participaram do crime, o que enseja a ilação de que, de fato, um terceiro evadiu-se. Essa versão dos fatos, apresentada de início pelo acusado, foi mantida perante o Delegado que presidiu o inquérito (fl. 12), e também por ocasião do interrogatório colhido na audiência de instrução. Veja que na referida audiência, o menor Íthalo, ouvido na condição de informante, negou a participação do acusado, dizendo que adentrou à residência em questão simplesmente porque a porta encontrava-se aberta, fato confirmado também pela informante Pamela, prima do acusado, cujo depoimento, por igual, encontra-se em mídia. Ora, é de conhecimento geral a prática de que menores assumem crimes a fim de furtarem os maiores de idade à incidência da lei penal. Esse fato, à evidência, não é desconhecido por esta julgadora. Todavia, na esteira dos depoimentos prestados pelas testemunhas, não se encontra este juízo convencido acerca da culpa do réu. Apesar da inconsistência do depoimento de Íthalo, que nega a participação do réu, mas é evasivo ao responder sobre o pretense criminoso foragido (D Roxo), e a par da incongruência entre o que afirmou em juízo e as declarações prestadas perante a autoridade policial - fez alusão a Adilson, e na audiência disse desconhecer-lo, apontando como partícipe Adriano - a testemunha de acusação Euclides, vítima direta do crime, foi titubeante no reconhecimento do acusado. Com efeito, a testemunha que sofreu o roubo afirmou não ter visto o rosto de dois dos meliantes, recordando-se, apenas, daquele que o abordou, noticiando o assalto. No reconhecimento pessoal realizado em juízo, a testemunha Euclides apontou o réu como sendo aquele indivíduo que reconheceu perante a autoridade policial, porém, asseverou não ser capaz de afirmar que tenha sido ele um dos três indivíduos que praticou o crime, explicando que o réu foi por ele reconhecido de acordo com sua altura e compleição física, mas não devido à fisionomia semelhante à dos assaltantes. Exibida, pela acusação, a suposta fotografia de D Roxo, aquele que teria se evadido, a testemunha disse que via semelhança entre ele e o réu, o que faz plausível supor a possibilidade de que a versão do acusado seja verdadeira. É verdade que não há qualquer prova de que a fotografia exibida seja do tal D Roxo. Aliás, sequer há prova de que aquele retratado tenha falecido, como alega a defesa, o que seria facilmente comprovado com a exibição de certidão de óbito. Contudo, essa prova não foi infirmada pelo D. MPF, e o órgão acusatório não levantou qualquer objeção a ela, tampouco entendeu necessário aprofundar-se nesse aspecto, panorama que mantido ao final da instrução, lança sérias dúvidas quanto à autoria do crime atribuído ao réu. Desse modo, e admitindo nosso ordenamento jurídico o erro judiciário em detrimento da sociedade, mas não em prejuízo do inocente, já que vigora o princípio in dubio pro reo, das provas carregadas não se conclui, com juízo de certeza, ou pelo menos com o mínimo de segurança a amparar o decreto condenatório, que o réu tenha participado do roubo em questão. Assinala-se, por fim, que esta decisão, nos termos em que se expressou, não implica em juízo de que o réu seja inocente da acusação, e sim resulta na conclusão de que não há elementos suficientes à condenação, de modo que caberá ao réu, doravante, por meio de seu convívio social, provar o acerto desta decisão, e esse direito lhe é de ser assegurado, diante da ausência de provas que sustentam a acusação. Não comprovada a autoria do réu no crime de roubo, tal implica, necessariamente, na improcedência do pedido de punição em razão do crime tipificado no art. 244-B da lei n. 8.069/90. Isso posto, com base na fundamentação explanada, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, expressa nos termos postos na denúncia oferecida em face do réu, e, em consequência, absolvo o acusado MULLER MORGÃO FARIAS da imputação da prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal, assim como da prática do crime tipificado no art. 244-B da lei n. 8.069/90, com fundamento no artigo

386, VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Decreto o perdimento da arma apreendida, assim com fulcro no art. 91, II a. Encaminhe-se a arma apreendida ao Exército, a fim de que se faça a destinação apropriada. Sem condenação em custas processuais. Expeça-se com urgência alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3457**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003802-42.1999.403.6104 (1999.61.04.003802-3)** - ALUIZIO ALVES DE BARROS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0006457-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006457-5)** - MARGARIDA FALASCA DE SOUZA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0000975-87.2001.403.6104 (2001.61.04.000975-5)** - MARIA ZELIA DA SILVA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0000976-72.2001.403.6104 (2001.61.04.000976-7)** - AILSON PEDRO DE MELO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0003441-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003441-5)** - ADRIANA TOFFOLI(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0003686-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003686-6)** - MARIA AMELIA SIMOES DE MATOS X BATLA FAKER X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE DUARTE NETO X MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0006414-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006414-3)** - JOSE BENEDICTO DE SOUSA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0013928-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013928-3)** - FRANCISCA LUCINETE DA DE SOUZA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0014300-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014300-6)** - OSCAR MARQUES(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0016893-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016893-3)** - MARLUCE FERREIRA MARTINEZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0001217-41.2004.403.6104 (2004.61.04.001217-2)** - DIEGO SANTOS ORMENESE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0011268-43.2006.403.6104 (2006.61.04.011268-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0001604-51.2007.403.6104 (2007.61.04.001604-0)** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0)** - LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0007342-98.1999.403.6104 (1999.61.04.007342-4)** - ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X EDSON GONZAGA X FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS BALSALOBRE X TEREZA SACCO X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X MARIA APARECIDA GREGORIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0003748-42.2000.403.6104 (2000.61.04.003748-5)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0010510-74.2000.403.6104 (2000.61.04.010510-7)** - WALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0003175-67.2001.403.6104 (2001.61.04.003175-0)** - MARIANA ALBUQUERQUE MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA ALBUQUERQUE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0000480-09.2002.403.6104 (2002.61.04.000480-4)** - LINDAURA ALVES DE MACEDO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAURA ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0001850-23.2002.403.6104 (2002.61.04.001850-5)** - ULDA RODRIGUES CASADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ULDA RODRIGUES CASADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0003375-40.2002.403.6104 (2002.61.04.003375-0)** - HILDA MARIA RODRIGUES(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HILDA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0003530-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003530-8)** - ANALICE SEVERINA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANALICE SEVERINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0003687-16.2002.403.6104 (2002.61.04.003687-8)** - GERALDO INACIO LEITE X PAULO CELESTINO BATISTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO INACIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CELESTINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1)** - FELICIA DAMIANA FERNANDES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA MASCARENHAS(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X FELICIA DAMIANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0009644-95.2002.403.6104 (2002.61.04.009644-9)** - CELINO JOSE MESSIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0011271-37.2002.403.6104 (2002.61.04.011271-6)** - APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0001026-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001026-2)** - GERISNALDO DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERISNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0006985-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006985-2)** - MIGUEL ABDALLA X ALBERTINA PEREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0011743-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011743-3)** - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES GATTO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0011787-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011787-1)** - JORGE NICANOR DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X JORGE NICANOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0014686-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014686-0)** - REGINALDO COLOMBRINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINALDO COLOMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0003164-33.2004.403.6104 (2004.61.04.003164-6)** - MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0005239-45.2004.403.6104 (2004.61.04.005239-0)** - MARCIA CAJAZEIRA VASQUES ATANES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CAJAZEIRA VASQUES ATANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0006034-51.2004.403.6104 (2004.61.04.006034-8)** - JOAO CARLOS DE AZEVEDO JUNIOR(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0006119-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006119-5)** - MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0006675-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006675-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0009974-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009974-5)** - MARIA CECILIA PEREIRA CORREA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.



**0007946-49.2005.403.6104 (2005.61.04.007946-5)** - SUELI CYRIECO DA SILVA X SILAS CYRIECO SILVA X WESLLEY CYRIECO SILVA X SUELI CYRIECO DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SUELI CYRIECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS CYRIECO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLLEY CYRIECO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0002372-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002372-5)** - SERGIO LUIZ CANELA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERGIO LUIZ CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0010485-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010485-3)** - CLEITON PIRES DE MATTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEITON PIRES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0012953-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012953-2)** - CLEMENTINA BENCZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEMENTINA BENCZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

**0002529-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002529-9)** - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO RIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2771**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0005822-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005822-8)** - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA X MAURA LOPES BARBOSA MIRANDA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.191: Expeça-se o competente alvará de levantamento, como requerido. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

## **MONITORIA**

**0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)  
Defiro como requerido, mediante apresentação do valor atualizado da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)  
Fls.194/195: indefiro, tendo em vista tratar-se de diligência realizada por este Juízo às fls.141/144. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI  
Defiro a expedição de ofício como requerido, tão somente para localização de endereços. Cumpra-se.

**0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)  
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez). Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0000096-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000096-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI  
Fls.85/86: Cite-se como requerido. Cumpra-se.

**0004713-38.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR  
Fls.47/48: Cite-se como requerido. Cumpra-se.

**0005288-46.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO  
Diante da não oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Após, deliberarei quanto ao pedido de fls.48/49.

**0007362-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA PASQUAL  
Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se

**0005893-55.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO GALDINO CORREA TEIXEIRA  
Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se

**0005894-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALVES RIBEIRO  
Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se

**0006070-19.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA  
Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se

**0006074-56.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS DA SILVA RIBEIRO FILHO  
Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo

embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0117753-57.1999.403.0399 (1999.03.99.117753-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502436-92.1998.403.6114 (98.1502436-1)) TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.221/228: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do valor fixado nos autos dos Embargos à Execução, bem como para que proceda a compensação requerida pela União Federal ( fls.225). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Secretaria observar atentamente a Resolução nº 559/07 do CJF/STF e a Resolução nº 161/07, TRF da 3ª Região. Int.

**0007814-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007814-0)** - IVO DUCCA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.175/176: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9)** - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls.165/169: Promova a Caixa Econômica Federal-CEF o integral cumprimento do julgado, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 ( cem reais) em caso de descumprimento. Int.

**0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8)** - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

A fim de se tornar possível a realização da perícia grafotécnica necessária, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Santo André solicitando os seus bons préstimos, no sentido de permitir que o Sr. Perito designado tenha acesso aos autos do inquérito policial arquivado naquela comarca, em especial aos documentos originais de abertura da conta em discussão. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Cumpra-se.

**0004497-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004497-8)** - MITIKO FOSHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.152/153: Requer o autor o levantamento do depósito incontestado de fls.116, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela CEF. Assim sendo, a fim de possibilitar a confecção do alvará de levantamento remetam-se os presentes autos ao contador judicial para aferição dos valores a serem soerguidos. Após, expeçam-se os competentes alvarás. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0006954-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006954-9)** - FRANCISCO WALTER FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Fls.101/116: Tendo em vista a discordância do autor aos cálculos da contadoria judicial , fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, NOS MOLDES DOS VALORES APURADOS PELA AUTORA, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0002244-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002244-6)** - JANAINA MOURA PIRES X MARCO ANTONIO FREDIGOTTO MENDES(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls.80: tendo em vista o informado pela CEF, expeça-se o competente alvará judicial para soerguimento dos valores atinentes ao FGTS. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0006932-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006932-3)** - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.81/84: Dê-se ciência à autora dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007586-11.2010.403.6114** - CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Afirma que para adquirir financiamento imobiliário, dirigiu-se à Agência da CEF e foi compelido a contratar com a ré abertura de conta-corrente para pagamento destinada ao financiamento de imóvel. Aduz o autor que logo após a abertura da referida conta, recebeu cartões de crédito, entretanto não os utilizou em virtude de erro na grafia do nome constante do referido cartão. Em virtude de demora na aquisição do financiamento, relata o autor que acabou por desistir do negócio e que entrou em contato telefônico com a Ré e em conversa com a Gerente da Agência requereu o cancelamento do processo administrativo referente à concessão do financiamento, bem como da referida conta bancária. Relata o autor que foi surpreendido no ano de 2008 com a cobrança por parte da Ré, através de telefonema, de débitos relativos à conta corrente objeto do pedido de financiamento, ocasião em que informou o autor o cancelamento da citada conta. Informa o autor que somente no mês de março de 2010 tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito. A Ré contestou o feito (fls. 46/71) afastando a pretensão do autor. Juntou documentos de fls. 74/104 e extratos às fls. 106/138. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Considerando que o presente feito demanda dilação probatória, inclusive ensejando a realização de audiência, a fim de não causar mais prejuízo ao autor e em razão deste Juízo não dispor de convicção para afirmar que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi devida, DEFIRO antecipação da tutela postulada para determinar à ré que providencie e comprove a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, desde que decorrente de débito decorrente da conta corrente nº 00000517-9 da Agência nº 659 da Caixa Econômica Federal. Outrossim, oficie-se ao SERASA e SCPC requerendo informações sobre eventuais restrições em nome do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando o respectivo rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas em audiência a ser designada por este Juízo. Concedo, para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os cinco subsequentes para a Ré. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002612-91.2011.403.6114 - RONALDO ITIKAWA (SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, proposta por RONALDO ITIKAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, com a posterior condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Afirma que manteve conta bancária junto à ré exclusivamente para débito da prestação de financiamento de imóvel. Em junho de 2009 recebeu notificações da ré informando a retomada do imóvel, oportunidade em que solicitou o encerramento da conta, questionando a ré sobre a cobrança mensal de quantia no valor de R\$ 41,00 (COV DEB AUT) sem obter resposta. Em abril de 2011, ao tentar adquirir um pacote turístico com parcelamento, deparou-se com a informação da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Comparecendo nas dependências da CEF obteve a informação de que um dos débitos foi inscrito equivocadamente (no valor de R\$ 764,16). Quanto ao segundo valor inscrito (R\$ 1.187,28), o gerente da instituição financeira afirmou ao autor que tratava-se de débito junto à empresa Manager On Line Serviços de Internet Ltda., empresa esta com a qual o autor nunca manteve qualquer tipo de contato, e que referido débito não poderia ser baixado no SERASA. Juntou documentos de fls. 11/49. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré (fl. 52) sendo esta juntada às fls. 54/94. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Os documentos trazidos pela ré demonstram que não há pendência junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao pagamento em atraso da prestação vencida em 14/01/2011, restando, entretanto, a inscrição no valor de R\$ 1.187,28 (fl. 62), valor este relacionado ao débito de R\$ 41,00 efetuado pela empresa Manager On Line Serviços de Internet Ltda. No tocante a este valor, o contrato de prestação de serviços, trazido pela CEF com a contestação e firmado para operações na agência 1679, não faz qualquer remissão ao autor que manteve conta corrente na agência 2901. Além disso, a ré, em contestação, noticiou o cancelamento do registro do desconto, o que demonstra sua irregularidade. Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação da tutela, para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, desde que os débitos lançados sejam referentes ao atraso na prestação vencida em 14/01/2011 e no valor de R\$ 1.187,28 com fulcro no artigo 273 do CPC. Acolho o pedido de denúncia à lide, suspendendo o processo nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e determinando a citação da empresa Manager Online Serviços de Internet Ltda. no endereço de fl. 55, com a observação de que a mesma deverá trazer, juntamente com a contestação, os documentos comprobatórios da origem dos descontos efetuados na conta corrente do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 20/35: recebo em emenda a inicial. Cite-se como requerido. Int.

**0005734-15.2011.403.6114 - LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA (SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE ALMEIDA FILHO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA e MARINALVA FRANCISCA

CRUZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, determinação no sentido de não serem desalojados do imóvel em que residem face sua venda, através de leilão, a terceiro. Afirmam que tentaram por diversas vezes firmar acordo com a ré no intuito de renegociar as prestações e que não foram devidamente intimados quanto ao procedimento administrativo interno da ré. Acosta documentos à inicial É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os documentos juntados com a inicial demonstram que os autores tiveram conhecimento das providências da ré em relação à execução extrajudicial do contrato de mútuo. Os autores afirmam que tentaram renegociar a dívida, mas não demonstram de forma cabal qualquer proposta apresentada à ré neste sentido. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia da execução extrajudicial movida contra os autores.

**0005783-56.2011.403.6114** - LAERCIO LEI X SUELI APARECIDA AGUERO LEI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem os autores a petição inicial nos termos do artigo 50, caput e 1º ao 5º da Lei nº 10.931/2004. Intimem-se.

**0006114-38.2011.403.6114** - REGIS TONELLO GOMES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0007051-48.2011.403.6114** - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a ré para pagamento em 24 parcelas, sendo a última a vencer no dia 05/10/2011. Afirmo que apesar de quitar as parcelas no prazo estipulado pela ré, o CEF tem emitido cartas de cobrança e negativado seu nome junto ao SERASA e SCPC. Recentemente tentou obter empréstimo bancário, sem êxito, ante a negativação de seu nome decorrente do não pagamento da parcela vencida em 05/07/2011, a qual, segundo alega, foi paga no dia 01/07/2011. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. O autor demonstrou através do documento de fl. 22 que no dia 01/07/2011, data anterior ao vencimento do título, efetuou pagamento no valor de R\$ 254,66, confirmando a verossimilhança de suas alegações. Por esta razão, é arbitrária sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Desta forma, defiro a antecipação da tutela pleiteada, determinando a retirada, pela CEF, do nome do autor do cadastro de inadimplentes, desde que referida inscrição seja decorrente da parcela com vencimento em 05/07/2011 do contrato de empréstimo nº 211207125000025575. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006777-21.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MAX VITTA I (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.123/126: Inicialmente, manifeste-se o autor quanto a exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002574-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) ELIDE BARROS AMARO (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Fls.630/631: O embargante foi devidamente intimado a regularizar o preparo do recurso interposto, contudo somente recolheu os valores atinentes as custas recursais. Assim sendo, defiro o prazo último de 2 (dois) dias para regularização do porte de remessa e retorno. Quanto ao pedido de levantamento das custas recolhidas equivocadamente no Banco do Brasil, indefiro, tendo em vista que o numerário não está à disposição deste Juízo como nos casos de depósitos judiciais, devendo, se for o caso, o embargante proceder na via adequada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001892-61.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE MELO

Fls.46/50: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela exequente. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006425-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006425-7)** - CHRISTINA HELENA SALLES BETTI (SP136537 - MARCUS

VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Fls.202: manifeste-se expressamente a União quanto ao pedido de levantamento do depósito de fls.92 suscitado pelo impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006093-62.2011.403.6114** - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no art. 6º da Lei 12016/09 quanto a indicação da pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, bem como as cópias necessárias para sua ciência, nos termos do art. 7º, II, daquele diploma legal. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003951-85.2011.403.6114** - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifeste-se o requerente quanto ao alegado pelo requerido às fls.51/66: Sem prejuízo, face aos esclarecimentos de fls.47/50, cite-se o requerido. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005659-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005659-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI

Fls.117/122: Intime-se como requerido pela CEF. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3)** - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.136/137: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, apresentem os autores o saldo remanescente do cumprimento da sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005994-92.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004427-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, promova a Secretaria o traslado de cópias das procurações e do despacho de recebimento do recurso interposto nos autos n. 0004427-65.2007.403.6114, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º, II e III do CPC. 2) Requeira o Município de Diadema, ora exequente, o que de direito, devendo para tanto emendar a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o RÉU, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0007251-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007251-6)** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.112/113: tendo em vista o alegado pelo autor, proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a complementação do depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe de 10% ( art. 475-J do CPC) Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES**

**DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7586**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000084-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000084-3)** - MARIA NECI DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8)** - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9)** - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre importância paga em decorrência de sentença trabalhista, considerando-se as tabelas e alíquotas próprias da época dos fatos (07/1993 a 07/1999), além de excluir as verbas de caráter indenizatório. Afirma o requerente a incidência de forma global é ilegal e que existe isenção em relação às verbas recebidas em virtude do caráter indenizatório delas. Com a inicial vieram documentos. A União Federal deixou de apresentar contestação, face ao reconhecimento do pedido (fls. 90). Sentença de mérito proferida às fls. 93/94, a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O fulcro da questão se resume a saber qual a natureza jurídica das verbas pagas: se indenizatórias ou não. Tais verbas são fruto de sentença trabalhista que condenou o empregador ao pagamento de indenização do período de estabilidade, equivalente aos salários, férias, terço legal, natalinas e FGTS, multa do período compreendido entre o injusto despedimento e término da estabilidade provisória (20/01/98 e 31/07/99) e adicional de insalubridade em grau máximo, mais os pertinentes reflexos sobre os títulos contratuais e rescisórios (fls. 38/40). Assim, para que reste configurada a natureza indenizatória de uma parcela (e como tal não integre a base de cálculo do tributo em questão) deve-se auferir se o empregado, no exercício de sua função, teve algum prejuízo, algum dano que deva ser reparado. Exemplo clássico dessa situação é a indenização pelas férias não gozadas. Partindo desse parâmetro, o caráter indenizatório das verbas recebidas pela dispensa no período de estabilidade é patente. Portanto, os valores de salários, férias, terço legal, natalinas e FGTS, multa do período compreendido entre o injusto despedimento e término da estabilidade provisória (20/01/98 e 31/07/99), assim como o adicional de insalubridade, recebidos a título de indenização do período de estabilidade são isentos de imposto de renda. Por fim, pacificada nos tribunais e acatada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a publicação do PGFN/CRJ/N.º 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009 (DOU de 14/05/2009), dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional da interposição de recursos quanto à matéria, e determinado a desistência nos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Desta forma, no que diz respeito as verbas salariais sujeitas à tributação, o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. As diferenças pagas a maior pelo requerente, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. A Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos a título de verbas salariais sujeitas à tributação, no valor de R\$ 19.580,20, deverão ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o requerente nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, e condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas: indenização do período de estabilidade, equivalente aos salários, férias, terço legal, natalinas e FGTS, multa do período compreendido entre o injusto despedimento e término da estabilidade provisória (20/01/98 e 31/07/99), assim como adicional de insalubridade e seus reflexos, pagas quando do cumprimento de sentença trabalhista (R\$ 8.419,75),



bem como dos valores pagos em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**000082-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000082-9) - NILZA FRANCISCA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**000045-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000445-8) - FRANCISCA SOARES NETA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 22/05/01 a 21/11/07 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/01/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna cervical e lombar e condromalácia patelar dos joelhos, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 60). Também não detém a qualidade de segurada, uma vez que após a cessação de benefício previdenciário em 21/11/07 não mais efetuou recolhimentos. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PAGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000505-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000505-0) - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 93/101. Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 126/129, 134/138 e 144/147. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 150/151), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 158). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 150/151 dos autos, consistente na conversão do auxílio-doença que a parte autora está a receber na atualidade, o NB-31/518.651.781-6, em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de março de 2011, data da perícia médico-judicial; na implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), conforme cálculo a ser elaborado e apresentado nos autos, se o acordo for homologado pelo juízo; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 12/01/09 a 12/03/09 e padece de males ortopédicos, varizes e hepatite C e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/67 e 77/80. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/03/10 e a perícia realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hepatite C, com efeitos colaterais importantes. O tratamento que teve início em 25/11/09 e findou-se em dezembro de 2010. Nesse interregno a incapacidade atestada foi total e temporária (fl. 62). O perito ortopédico atestou a existência de tendinite no supra espinhal, sem implicação na capacidade laboral (fl. 79). Portanto, faz jus a requerente ao benefício temporário, no período de 25/11/09 a 25/12/10. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, no período de 25/11/09 a 25/12/10, averbando-se no CNIS tal benefício. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001591-17.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/12/06 a 10/12/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 87. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 116/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/03/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. No decorrer da ação o requerente recebeu o auxílio-doença n. 5408890003, no período de 13/05/10 a 14/09/10. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombo sacra, CID10, M51, patologia que não lhe causa incapacidade laboral (fl. 120). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz

e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002573-31.2010.403.6114 - NEUSA BEZERRA DE MEDEIROS(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/07/09 a 06/11/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/89.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a complementação da perícia como requerido pela parte autora. O laudo encontra-se adequado à finalidade da ação e é claro para a formação do convencimento desta Juíza A ação foi proposta em 30/03/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas, sem afetar a sua capacidade laborativa (fl. 88). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002617-50.2010.403.6114 - DARLI DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 27/07/09, o qual foi negado. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral, por ser portadora de hérnia de disco inguinal,

decorrente do serviço (fl. 31) e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/04/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas (discreta discopatia degenerativa, epicondilite lateral, tendinopatia e bursite) moléstias que não afetam sua capacidade laborativa como costureira. Consoante o CNIS anexo, a autora jamais recebeu benefício previdenciário e sua última contribuição foi efetuada em 20/07/07. Não detém a qualidade de segurada desde 15/08/08. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002757-84.2010.403.6114** - EDUARDO BRESSANI(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença o qual foi cessado indevidamente. Padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/106. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/04/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas (discopatia e osteofitose), sem qualquer influência na capacidade laborativa que é plena (fl. 104). A conclusão vai ao encontro da perícia médica realizada na esfera administrativa, uma vez que foi cessado o auxílio-doença recebido em 11/01/11. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1

DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003057-46.2010.403.6114 - ADAO MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 2007, foi ele concedido e cessado em 01/09/07. Novamente voltou a receber o benefício em 07/06/09. Padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/102.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/04/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombo sacra tratada cirurgicamente, o que lhe acarreta incapacidade parcial desde 2006 (fl. 102). Afirmou o perito que no período de 2007 a 2009 existia a incapacidade laboral. O segurado recebe auxílio-doença desde 25/11/10. Faz jus o requerente ao benefício de auxílio-doença no período de 2007 a 2009 como requerido na inicial. Incabível a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a obrigação é somente de pagar, sujeita a procedimento específico - artigo 730 do CPC. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 01/09/07 a 07/06/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação P. R. I.

**0003608-26.2010.403.6114 - VANESSA ELIAS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e teve concedido auxílio-doença acidentário, quando na verdade deveria ter sido submetida a reabilitação, pois não pode mais trabalhar sentada. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 116/118.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/05/10 e a perícia realizada em junho de 2011. No decorrer da ação recebeu salário maternidade. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de escoliose idiopática desde 1999, submetida a cirurgia em outubro de 2006, evoluindo com escoliose residual. Tal patologia não afeta a capacidade laboral (fl. 118). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça

gratuita. P. R. I.

**0003619-55.2010.403.6114** - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença até 05/02/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/73.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/05/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Quando da propositura da ação o autor recebia o auxílio-doença n. 5393274390, com DIB em 29/01/10 e cessação prevista para 05/10/11. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela leve de cirurgia prévia no seu quadril esquerdo (osteotomia, sem prejuízo físico/funcional que possa reduzir ou suprimir sua capacidade laborativa (71). Portanto, nem faria jus o requerente à continuação no benefício temporário, muito menos à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003655-97.2010.403.6114** - CLEMENTE NERES SANTIAGO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/08/04 a 28/09/06 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/75.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/05/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombo sacra, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 75). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido

considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004000-63.2010.403.6114 - VALMIR MARTINS DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 131/134.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/05/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônico degenerativas (espondilose, artropatia degenerativa), o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 133). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004162-58.2010.403.6114 - JUCELISSE PEREIRA GOMES ROCHA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/10/07 a 17/06/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/06/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. No decorrer da ação a autora recebeu o benefício 5427592683, no período de 22/09/10 a 30/11/10. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônico degenerativas, sem gravidade suficiente para a redução da capacidade funcional (fl. 59). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A



concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004207-62.2010.403.6114 - PAULO CESAR BELCHIOR(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 01/08/07 a 31/01/08 e 16/04/09 a 30/08/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde 19/04/06. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/62.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/06/10 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2011. No decorrer da ação, o autor teve concedida aposentadoria por idade n. 1569905441, com DIB em 11/05/11. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de insuficiência coronariana crônica e insuficiência cardíaca, o que lhe gera incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral (fl. 60). Tendo em vista o pedido da ação, com termo inicial do benefício em abril de 2006, o perito judicial, prestando esclarecimentos à fl. 97, afirma que a incapacidade já estava presente após o infarto agudo do miocárdio. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/04/06, como requerido. Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 19/04/06. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004607-76.2010.403.6114 - CELSO MAURICIO STABELIU(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença em 23/12/99, cessado indevidamente e, 18/05/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a conversão do benefício cessado em 2010 para aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/06/10 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de amputação traumática em terço proximal da perna esquerda e neuroma e nódulo em coto de amputação. Aguarda cirurgia para exeresse do neuroma. Tais lesões e patologias lhe acarretam incapacidade total e temporária, não sendo o caso de conceder aposentadoria por invalidez, mas sim, o restabelecimento do auxílio-doença desde 19/05/10 e sua manutenção, pelo menos até dezembro de 2011, termo sugerido para reavaliação (fl. 69 verso). Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 19/05/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/11, quando deverá passar por perícia e ter sua capacidade laboral reavaliada. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a partir da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo

1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004648-43.2010.403.6114 - JOAO REZENDE DO AMARAL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em abril de 2010, o qual foi indeferido. Padece de males ortopédicos, e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de neuropatia nos membros inferiores, causadora de redução da capacidade fisco-funcional deles. O início da incapacidade data de 2009, com base em eletroneuromiografia (fl. 75 verso), o que lhe causa incapacidade parcial e permanente com possibilidade de reabilitação. Portanto, faz jus o requerente ao benefício temporário, com início em abril de 2010 e sua manutenção até a efetiva reabilitação do autor para o exercício de atividade diversa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 15/04/10 e a mantê-lo até efetiva reabilitação do requerente para o exercício de novas funções. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros ( a conta da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004661-42.2010.403.6114 - LICEU ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 04/04/05 a 31/12/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/99.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/06/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical e espondiloartrose cervical, patologias que implicam em sua incapacidade total e temporária, desde abril de 2005. Sugerida reavaliação em doze meses (fl. 98 verso). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2009 e sua manutenção pelo menos até janeiro de 2012, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/01/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/12, quando deverá passar por perícia e ter sua capacidade laboral reavaliada. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a partir da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004850-20.2010.403.6114 - GERSON BATISTA DE FRANCA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 57. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/105.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/07/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas (espondiloartrose e discopatia), o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 105). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE

DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004953-27.2010.403.6114 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença o qual foi cessado indevidamente. Padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/76 e 78/81.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/07/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar com abaulamento de disco e osteopenia, moléstias que não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 75 verso). O perito em clínica geral constatou que a requerente é portadora de asma, mas sem sinais de incapacidade laboral (fl. 80). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005016-52.2010.403.6114 - AUDILENES LUSTOSA RAMALHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 12/03/10, o qual foi indeferido. Padece de males ortopédicos. Encontra-se

incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/07/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombo sacra e tendinopatia crônica dos ombros, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 64 verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005326-58.2010.403.6114** - SANTA DE SOUSA PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 03/02/10 com previsão de alta para 18/10/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a manutenção do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/99 e 100/103.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/07/10 e a perícia foi realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta transtorno depressivo leve, pela CID10, F32.0, sem qualquer comprometimento da capacidade laborativa (fl. 201). Já na perícia ortopédica, foi constatado que a requerente é portadora de protusão de disco lombar e seqüela leve de AVC, consistente em dimídio esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, com início em 2007. Sugerida a reavaliação em outubro de 2011 (fl. 99). No decorrer da ação a autora recebeu os seguintes auxílios-doença: NB 5393993591, de 03/02/10 a 18/10/10 e NB 5440763097, de 20/12/10, sem previsão de alta (informe anexo). Por Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora somente aos valores em atraso no período de 10/10/10 a 19/12/10, uma vez que se encontra em gozo do benefício cabível. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora no período de 10/10/10 a 19/12/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005399-30.2010.403.6114** - LOURDES ANDREASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença cessado em 1978, indevidamente. Padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 51. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/88.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/07/10 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a

prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome do impacto em ombro direito e osteopenia, males que não a incapacitam para a atividade laboral (fl. 88). Além do mais, não demonstrada a qualidade de segurada, pois no CNIS não consta qualquer vínculo empregatício, nem no DATAPREV, qualquer benefício em seu nome. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005536-12.2010.403.6114** - MARIA NEUZA LIMA DE CAMARGO(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 43/56. Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 71/74. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 78/79), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 82). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 78/79 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária à parte autora, com data de início em 10/03/2010, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, NB-31/536.986.077-3; na implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora deve ficar ciente de que estará obrigada, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, na forma prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$11.982,95 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até a data de julho de 2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005844-48.2010.403.6114** - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 03/12/07 a 13/10/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/95 e 96/98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/10 e a perícia foi realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a autora é portadora de seqüela de poliomielite em membro inferior direito, espondiloartrose lombar com listese grau I, escoliose e coxartrose incipiente, patologias que não afetam sua capacidade laborativa (fl. 98). Na perícia realizada pelo clínico geral foi constatado que a requerente é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, doenças associadas à obesidade mórbida que implicam a incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de qualquer atividade laboral. O início da incapacidade foi assinalado na data do laudo pericial. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 15/03/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005904-21.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO AMORIM ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 14/01/05 a 16/12/05 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/08/10 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lesão cortu contusa crônica na mão esquerda, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade (fl. 55). Tal fato é comprovado por suas declarações de que após dezembro de 2005 trabalhou com ajudante de criação até junho de 2009. Portanto, não faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006096-51.2010.403.6114 - HAMILTON ALVES CABRAL(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 22/09/09 A 21/12/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/90. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/08/10 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lesão cutânea infectada em calcâneo direito, o que não lhe causa qualquer

tipo de incapacidade (fl. 90). Foi concedido ao requerente auxílio-doença n. 5443064785, no período de 20/01/11 a 30/04/11 e o NB 5466739878, no período de 07/07/11 a 09/10/11 (anexo). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez e ainda mais levando-se em conta o gozo do benefício citado. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006115-57.2010.403.6114** - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A reabilitação somente é cabível quando existente incapacidade laborativa, o que não foi constatado na parte autora.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0006333-85.2010.403.6114** - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 02/03/10, o qual foi negado. É analfabeto e possui cegueira, passível de recebimento do benefício citado ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 93/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/09/10 e a perícia foi realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é cega do olho esquerdo devido a seqüela hemorrágica vítrea e apresenta baixa acuidade visual severa em olho direito com retinopatia diabética e catarata, sendo incapaz de forma total e definitiva para o exercício de atividade laboral que exija o uso de visão (fl. 94). Estabelece o início da incapacidade e da doença em junho de 2009. O requerente verteu contribuições ao INSS até dezembro de 1997 (fl. 74). Perdeu a qualidade de segurado em dezembro de 1998, há mais de dez anos e portanto não pode ser concedido a ele qualquer benefício previdenciário. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.



Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006423-93.2010.403.6114 - JOSE FAUSTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 16/03/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em março de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo

impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desapensação. - Improcedência do pedido de desapensação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0007175-65.2010.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença desde 2003 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado, desde 26/11/99. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 150/151. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 184/187.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/10/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de calcâneo direito e osteoartrose leve de quadris, patologias que não geram qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 106). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007494-33.2010.403.6114 - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males circulatórios. Gozou auxílio-doença no período de 03/09/08 a 30/03/09. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/90.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/10/10 e a perícia realizada em março de 2011. O requerente teve concedido auxílio-doença, NB 5437059236 no período de 11/11/10 a 31/05/11. Consoante a prova pericial, a parte autora estava acometida de tuberculose ativa, com início de tratamento em 11/11/10, coincidente com o termo inicial do auxílio-doença deferido na esfera administrativa. O perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária até o final do tratamento da tuberculose, o que vai ao

encontro da alta médica concedida pelo INSS em 31 de maio de 2011. Quanto aos problemas de circulação e varizes, não foi constatada a morbidade pelo perito. A tuberculose se constituiu em fato diverso do apresentado na inicial e que já gerou a prestação previdenciária na esfera administrativa. Não comprovado que pós março de 2009 o requerente estivesse incapacitado para o trabalho em função de doença noticiada na inicial. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007537-67.2010.403.6114 - NAIR APARECIDA DE SOUZA CATUCCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 150/155 e 160/162.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/11/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônico degenerativas (tendinopatia do supra-espinhal e espondiloartrose lombar), males que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade (fl. 162). O perito clínico também atestou a capacidade total da requerente, corroborando o laudo ortopédico (fl. 152). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007590-48.2010.403.6114** - LIVANI LIMEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 09/08/10, o qual foi negado. Padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/82 e 96/99. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/11/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora não é portadora de qualquer moléstia ortopédica e não possui incapacidade laborativa (fl. 81 verso). O perito em clínica geral constatou que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia e coronariopatia. Foi submetida a cateterismo cardíaco com colocação de stent, com sucesso, não apresentando qualquer incapacidade laboral (fl. 97). Além do mais, não detém a qualidade de segurada, pois sua última contribuição foi realizada em 27/05/04. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007616-46.2010.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos benefícios de Valter Zucatelli, José Aristeu de Gobi e José Carvalho Vasconcelos encontram-se devidamente revisadas só cabendo o recebimento de diferenças quanto ao período pretérito. Os benefícios de Wilson Mantonini Medeiros e Sebastião Ferreira de Castro ainda não foram revisados. Em relação aos dois a ação é totalmente procedente. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício de Wilson Mantonini Medeiros e Sebastião Ferreira de Castro desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Com relação a Valter Zucatelli, José Aristeu de Gobi e José Carvalho Vasconcelos, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007709-09.2010.403.6114 - ELISABETH FARIAS ARAUJO (SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/11/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas (tendinopatia do subescapular, condromalácia patelar e osteoartropatia degenerativa), males que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade (fl. 68). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou

mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007971-56.2010.403.6114 - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 13/09/10, o qual foi indeferido. Padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/74 e 101.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/11/10 e a perícia realizada em março de 2011. No decorrer da ação o requerente recebeu auxílio-doença acidentário no período de 21/01/11 a 29/05/11. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro bilateral, o que lhe gerou incapacidade total e temporária, com início em janeiro de 2011. Sugerida reavaliação pela perita médica em quatro meses. O benefício de auxílio-doença foi cessado em maio de 2011 após perícia médica regular. A incapacidade constatada na perícia já foi acolhida e o segurado contemplado com o benefício cabível, auxílio-doença, na esfera administrativa. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008078-03.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 05/11/96. Requer o reconhecimento do período de 29/08/83 a 14/09/07 como especial e a revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em novembro de 1996 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n° 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei n° 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2°, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado

segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No presente caso, verifica-se que em relação ao período de 29/08/83 a 14/09/07, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor eletricidade. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando exposto à tensão elétrica acima dos limites de tolerância - código 1.1.8, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64.A propósito, cite-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(STJ, RESP 200301633320, SEXTA TURMA, DJ: 17/10/2005, PG: 00356, Relator: PAULO GALLOTTI)Posteriormente, é necessária a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso concreto, em relação ao período de 29/04/95 a 14/09/07, não há comprovação da exposição à eletricidade de forma permanente, não ocasional nem intermitente; razão pela qual será considerado tempo de serviço comum.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 29/08/83 a 28/04/95, o qual deverá ser convertido para comum e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 104.318.545-0. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

**0008631-50.2010.403.6114 - JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 13/11/03 a 30/01/05. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 26/02/03 a 12/11/03 e posteriormente entre 01/02/05 a 01/09/05. No interregno entre os dois benefícios, afirma que manteve-se inapto para o serviço, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Requer os atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/57.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/12/10. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de HIV desde 15/05/01 e no período reclamado, consoante os exames apresentados a relação CD4-CD8 estava de forma bem controlada da doença, e por esta razão não havia incapacidade laborativa (fl. 56). Além do mais, em se tratando de ação de cobrança de atrasados, relativa a período certo findado em 31/01/05, incide a prescrição de todas as parcelas, considerado o prazo quinquenal de cinco anos, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008739-79.2010.403.6114 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/ 2006, imposta pelo AIC nº 303/2006 e mantida pela portaria nº 7.638/2010 ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo.Alega a autora que na data de 23.11.2006 foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação para a agência bancária da instituição financeira Autora, tendo que vista que ela funcionava sem o plano de segurança aprovado.Informa que a pena de interdição inicialmente aplicada foi substituída pela pena de multa.Por fim, alega que a tipificação da infração administrativa que ensejou a pena de multa administrativa não é feita pela lei e sim pela Portaria 387/06, em seu artigo 133, II, o seria patente ilegalidade.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 26/56.Tutela antecipada indeferida às fls. 96/97.Contestação da União às fls. 108/120. É o relatório. Decido. Matéria exclusivamente de direito, ensejando o julgamento antecipado da lide. A Lei nº 7.102/3 dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.Segundo a inteligência do artigo 1º da referida Lei, as agências bancárias devem possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, in verbis:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. Ora, verifica-se que o dispositivo acima transcrito é claro no sentido de exigir sistema de segurança devidamente aprovado para os estabelecimentos financeiros, razão pela qual inexistente a ilegalidade apontada pela autora, uma vez que as penalidades previstas no artigo 7º do referido diploma legal têm vinculação direta com o artigo 1º, não havendo ofensa à legalidade:Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará



sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Logo, a regulamentação administrativa das penalidades tem nítido suporte legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), ante o valor da causa e sua complexidade. P. R. I.

**0008894-82.2010.403.6114 - DIVINO JOSE RODARTE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que os salários-de-contribuição utilizados para a composição do período básico de cálculo de seu benefício, n. 154168949-3, relativos às competências 11/98, 05/99 a 12/09, não estão corretos, uma vez que foram computados apenas como sendo de um salário mínimo. Requer a revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a contestação apresentada, o réu afirma que os dados e documentos apresentados são novos. Nos termos do artigo 48 da Instrução Normativa 45/2010, os dados constantes do CNIS serão revisados consoante os documentos apresentados pelo autor, contracheques e declaração de empresa. Constam dos autos todos os documentos. Se a empresa apresentou GFIP e depois as cancelou, não pode o segurado, que teve a contribuição descontada de seu salário, ser prejudicado por atos de terceiros, quer seja o empregador, quer seja o INSS. O segurado apresentou seus holerites com os respectivos descontos de contribuições que deverão constar no CNIS e na revisão do benefício. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, retificando os dados constantes do CNIS, consoante os holerites apresentados nos presentes autos de fls. 66/78 e 108/157, considerando os salários de contribuição conforme o desconto previdenciário do requerente mês a mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008956-25.2010.403.6114 - DIOGO LEANDRO DA FONSECA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a revisão da renda mensal inicial com pagamento das diferenças atrasadas. Afirma o Requerente que seu salário-de-benefício foi erroneamente calculado e faz jus à revisão. A exordial veio acompanhada de documentos. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 21/22), retificado às fls. 33v., com a qual o autor concordou expressamente (fls. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 21/22 dos autos, consistente na revisão do cálculo do auxílio-doença, NB-31/504. 120.885-5, para que a sua renda mensal inicial corresponda a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, sendo este apurado pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição existentes dentro do período básico de cálculo, na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, revisão esta a ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; no respeito à prescrição quinquenal das prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; no pagamento de 90% (noventa por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, excluídas as prestações alcançadas pela prescrição quinquenal, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); com a aceitação da presente proposta a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$4.605,35 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado em maio de 2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0009100-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a continuidade de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e teve concedido auxílio-doença em 29/04/10, com previsão de alta em 14/01/11 e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a

concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/10 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, tendinite do ombro esquerdo, gonartrose incipiente em joelho esquerdo, o que lhe causou incapacidade total e temporária. Estabelecido o início da incapacidade em setembro de 2010, sugerida reavaliação em 31/10/11 (fl. 64). No decorrer da ação a autora recebeu o auxílio-doença n 5440551286, no período de 18/11/10 a 17/11/11 (fl. 81). Destarte, o benefício concedido na esfera administrativa correspondeu ao apurado na perícia médica, não tendo a parte autora o direito pleiteado, porque já recebia o benefício sem a intervenção do Judiciário. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000100-38.2011.403.6114 - ADEMIR STORTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço urbano que não foi computado administrativamente. Requeru o benefício na esfera administrativa em 09/05/95. Requer o reconhecimento do período de 11/04/66 a 10/01/68 e a revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em maio de 1995 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. O período de 11/04/66 a 10/01/68, em que o requerente trabalhou como na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., não foi considerado como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado em CTPS e no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo registro e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar o documentos apresentados pelo empregador (fls. 142/214), se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem registrado em CTPS o vínculo empregatício, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentados documentos que o comprovam. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período de 11.04.66 a 10.01.68 como tempo de serviço e a revisão do benefício previdenciário NB 025.446.834-9. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

**0000111-67.2011.403.6114 - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar

de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, uma vez que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).No mérito, o FGTS, instituído pela Lei nº 5.107/66, teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC.O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%).O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal.Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Bradesco S/A. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Em relação à Caixa Econômica Federal, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condená-la ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

**0000554-18.2011.403.6114 - VOL FERR FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X UNIAO FEDERAL**

VOL FERR FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva que a ré lhe permita o parcelamento de seus débitos apurados no regime no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, para que seja mantida no regime em questão.A inicial veio instruída com os documentos. Tutela antecipada indeferida à fl. 47.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 53.Contestação da União às fls. 71/78, com preliminar de inépcia da inicial.Réplica às fls. 86/88.Relatados. Decido.Julgamento antecipado em razão da matéria eminentemente de direito.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a causa de pedir e o pedido são compreensíveis e permitem o exercício da ampla defesa.A improcedência da ação é medida que se

impõe. Cumpre consignar, de início, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conquanto tenha previsto diversos benefícios às sociedades e empresários qualificados como tal, não contemplou a possibilidade de parcelamento. Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do Simples estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento das dívidas. O fato de englobar também tributos estaduais e municipais também é empecilho à tese do impetrante baseada em lei federal de parcelamento, conforme ressalta a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma AC 200981000150185 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data::13/01/2011) Portanto, não há como afirmar que a autora tem direito ao parcelamento das dívidas oriundas do regime de tributação SIMPLES, haja vista a falta de previsão legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000571-54.2011.403.6114 - CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/01/11 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta protusão de disco lombar e cervical com discopatia degenerativa, tendinite de ombro bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral, males que não acarretam qualquer tipo de incapacidade para a requerente (fl. 69). Alie-se a isto que em 20/07/11, a autora empregou-se, consoante CNIS anexo. Portanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laboral, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária,

ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000615-73.2011.403.6114** - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/76 e 77/79.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/01/11 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de síndrome do impacto em ombro direito e protusão de disco lombar e cervical, patologias que não a incapacitam para a atividade laboral (fl. 79). Na perícia psiquiátrica foi apurado que a requerente apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, sem qualquer implicação em sua capacidade laboral (fl. 73). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000649-48.2011.403.6114** - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 29/08/08 a 18/05/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 122/125.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/01/11 e a perícia foi realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, foi constatado que o requerente é portador de discopatia degenerativa lombar, gonartrose esquerda associada à lesão de menisco em joelho esquerdo, o que lhe causa incapacidade total e temporária, com início da incapacidade em fevereiro de 2005 (fl. 124). Superida a reavaliação em outubro de 2011. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença desde 19/05/10 e sua manutenção pelo menos até 30 de outubro de 2011, quando deverá ser reavaliado por meio de perícia administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 19/05/10 e a mantê-lo, pelo menos até 30 de outubro de 2011, quando deverá ser reavaliado por meio de perícia administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000653-85.2011.403.6114 - ANTONIA MARIA BARROS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/66.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/01/11 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar, esporão calcâneo bilateral e tendinopatia no ombro direito, patologias que não a incapacitam para a atividade laboral (fl. 64). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000707-51.2011.403.6114 - ANTONIO MARCIO LADEIRA PINTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença até 22/09/10 e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 96/97. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 135/141 e 143/146.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/01/11 e a perícia realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10,F33.0, que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 145). Na perícia realizada pelo clínico geral, foi apurado que o autor apresenta seqüela de insuficiência vascular em membro inferior direito, patologia que também não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 137). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, muito menos à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO

PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000718-80.2011.403.6114 - ELIZETE SILVA FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença até março de 2009 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 81/82. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 130/138.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/01/11 e a perícia realizada em abril de 2011. A autora recebeu seu último benefício do INSS entre 30/10/06 e 07/08/07 (informe anexo). Consoante a prova pericial, a parte autora é cuidadora de idosos, ou seja, trabalha, e queixa-se de dores na coluna lombar. É portadora de dislipidemia. Não foi constatada qualquer tipo de incapacidade laborativa, do mesmo modo que em 2009, quando ajuizou ação semelhante no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 75/76). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000884-15.2011.403.6114 - LOURDES ALVES BARBOSA SENA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu várias vezes auxílio-doença, todos negados. Padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, desde 21/05/08, data do primeiro requerimento indeferido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/105.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/02/11 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar, gonartrose à esquerda e síndrome do impacto em ombro direito, males que não a incapacitam para a atividade laboral (fl. 103). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial,



profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001067-83.2011.403.6114 - BENEDITO DE CASTRO X JOSE XAVIER DE MOURA X PAULO SERGIO VIEIRA BARROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta

apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001181-22.2011.403.6114 - ARLINDO EZIPATO(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria especial e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 3.062,07 levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o índice dos Aposentados. Requer a revisão e diferenças decorrentes dela nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício do autor foi concedido em 20/02/91, aposentadoria especial. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**0001304-20.2011.403.6114 - EDERVAL FERNANDEZ(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 24/01/09 a 06/10/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/02/11 e a perícia foi realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial foi constatado que o requerente era portador de hérnia de disco lombar e foi submetido à cirurgia em 31/01/09. Foi submetido a nova cirurgia em 16/04/11 para correção de escoliose. Como se encontra em restabelecimento, a incapacidade atestada foi total e temporária, com reavaliação em

outubro de 2011. O início da incapacidade foi marcado em janeiro de 2009 (fl. 91 verso). No decorrer da ação o autor recebeu o auxílio-doença NB 5450862896, de 02/03/11 a 20/09/11 (informe anexo). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora somente aos valores em atraso no período de 07/10/10 a 01/03/11, uma vez que se encontrava em gozo do benefício cabível. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 07/10/10 a 01/03/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001332-85.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) No caso dos presentes autos, o marido falecido da autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 31/05/02, com renda mensal inicial calculada consoante o Decreto 9.876/99, com renda mensal inicial de R\$ 1.301,30. Consoante o demonstrativo anexo, o salário de benefício encontrado foi de 1.531,04, limitado ao teto de 1.430,00, com o percentual de 91% relativo ao auxílio-doença, resultou na RMI de 1.301,30. O primeiro reajuste do benefício foi realizado em maio de 2003, com reposição do índice que sobejou o teto, de 1,0706 (Dataprev anexo) o que resultou na renda mensal de R\$ 1.671,92. Um mês após, em 09/07/03, foi o benefício transformado para aposentadoria por invalidez, com a RMI de 1.837,27, correspondente a 100% do salário de benefício. O teto então vigente era de 1.869,34, ou seja, a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado não foi barrada pelo teto, e, portanto, não há o direito de ver recomposta a renda do benefício conforme a EC 41/03. Destarte, no primeiro reajuste do auxílio-doença houve a reposição do índice que houve sido excluído em razão do teto e não veio o benefício a atingir o valor teto novamente. Não há reposições a serem efetuadas. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001412-49.2011.403.6114** - ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença o qual foi cessado indevidamente. Padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/02/11 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa cervical e gonartrose bilateral com lesão meniscal à esquerda, males que não a incapacitam para a atividade laboral (fl. 119). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001413-34.2011.403.6114** - AMANDA ROMANA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 107/110. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/02/11 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, espondiloartrose cervical e lombar e tendinopatia em ombro bilateral, males que não a incapacitam para a atividade laboral (fl. 109). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e

respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001512-04.2011.403.6114** - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefícios previdenciário, consistente na apuração da melhor média contributiva fixada a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). A inicial veio instruída com documentos.Foi deferida Justiça Gratuita.O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, decadência e prescrição. No mais, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pela requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e consequentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 199903990210412,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315)De outro lado, nota-se da carta de concessão de fls. 25/26 que o benefício da autora foi calculado conforme as regras então vigentes à época da concessão, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A causa de pedir lançada na inicial não aponta erro concreto a ser corrigido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001539-84.2011.403.6114** - ANDRESSA EMIDIO CERA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITORA ABRIL S/A  
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por ANDRESSA EMIDIO CERA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EDITORA ABRIL S/A, requerendo antecipação de tutela para seja suspensa a restrição ao nome da autora junto ao SERASA e SPC. Argumenta, em síntese, que fez uma assinatura de revista da Editora Abril em 09/2009 e ainda em 14/09/2010 fez o cancelamento da mesma. No entanto, foi surpreendida com a cobrança das parcelas em sua fatura.A análise da tutela foi postergada para após a vinda das contestações.Deferida Justiça Gratuita.As rés apresentaram contestação, às fls. 54/61 e 63/72.Tutela indeferida à fl. 109.As partes não especificaram provas.É o breve relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado por considerar suficientes os elementos de formação da convicção.A CEF esclareceu às fls. 64/66 que a Editora Abril, após o cancelamento da fatura, creditou em favor da autora o valor da R\$262,66 na fatura com vencimento em 17/11/2009 (fl. 77). Logo, não houve cobrança indevida das parcelas respectivas, na medida em que o valor total da despesa foi lançado a crédito, enquanto as parcelas foram continuaram a ser lançadas mês a mês, até a compensação dos valores, conforme as normas que regem a relação jurídica do cartão de crédito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por ser autora beneficiária da Justiça Integral e Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001757-15.2011.403.6114** - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

**0001773-66.2011.403.6114** - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em abril de 2008, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em

27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) E mesmo que assim não fosse, o requerente teve concedido o auxílio-doença em 04/04/08 e a conversão em aposentadoria por invalidez ocorreu 26 dias após, no mesmo mês. Portanto, o autor somente fazia jus à diferença do percentual - de 91% para 100%. Não há qualquer diferença a ser sequer questionada. Quanto aos demais pedidos, o requerente não tem direito a nenhum deles, uma vez que: a Lei n. 6.423/77 não mais vigia em 2008, quando concedidos os benefícios, não há direito a qualquer diferença de teto, pois a RMI dos benefícios não atingiram qualquer valor teto, os tetos questionados são anteriores à concessão dos benefícios, a diferença do IRSM não é devida em razão dos benefícios terem sido calculados com base na Lei n. 9876/99, que considera como o primeiro salário de contribuição o relativo a julho de 1994, posterior a fevereiro de 1994. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001791-87.2011.403.6114 - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. ESTHER ROA DE ANDRADE, DEIVID ROA ANDRADE e DOUGLAS ROA ANDRADE, representados por sua genitora TATIANE DA SILVA ROA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, alegando, em síntese, que são filhos de Diogo Ribeiro de Andrade, o qual encontra-se recluso desde 05.08.2010 e é segurado da Previdência Social. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/47), tendo sido deferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51/52). O INSS foi citado, apresentou contestação (fls. 56/73), alegando que os autores não fazem jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que a renda do instituidor do benefício é superior ao limite legal. Da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 74/94), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 98/99). É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifei) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Sua concessão independe de carência (art. 26, I, Lei 8.213/91) e rege-se pela legislação vigente quando da ocorrência do efetivo recolhimento à prisão. No caso dos autos, o autor comprovou, pelo documento de fl. 32, que o encarceramento teve início em 05.08.2010. Os demais requisitos também estão devidamente preenchidos. A qualidade de segurado está patenteada nos documentos de fls. 34/39, sendo o preso segurado obrigatório da Previdência Social até a competência 01.2011. Os autores são beneficiários na condição de dependentes, como filhos menores de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos



beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) A partir de 1º de junho de 2003, o valor de R\$ 360,00 foi atualizado pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, para R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração data de dezembro de 2009. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 05/08/2010 (fl. 32), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nestes termos, cumpre observar que os autores preencheram os requisitos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2011), já que este foi formulado depois dos 30 dias seguintes à prisão (nos termos do 4º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual encontra respaldo no art. 74, II, da Lei n. 8213/91, a luz do disposto no art. 80 do mesmo diploma legal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar aos autores ESTHER ROA DE ANDRADE, DEIVID ROA ANDRADE e DOUGLAS ROA ANDRADE os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir de 06.01.2011, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Confirmo a tutela antecipada concedida, devendo o beneficiário apresentar ao INSS atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, para manutenção da tutela, e depois trimestralmente, nos termos do artigo 117, 1º, do RPS. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (trabalho do causídico, complexidade da causa e realização de audiência), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: DIOGO RIBEIRO DE ANDRADE 2. dependentes: ESTHER ROA DE ANDRADE, DEIVID ROA ANDRADE e DOUGLAS ROA ANDRADE 3. benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO 4. renda mensal atual: R\$ 793,065. Data de início do benefício - DIB: 06/01/2011 6. Data de início do pagamento - 23/03/2011 7. renda mensal inicial - R\$ 793,068. Número do Benefício: 145.938.171-5P.R.I.

**0001876-73.2011.403.6114 - ANTONIO DUARTE FRANCA (SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de benefício previdenciário. Afirma a requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. O benefício foi requerido em 09/05/2003 e somente concedido em 08/09/2006 (fls. 13), ocasião em que o INSS efetuou o pagamento das parcelas devidas relativas ao período de 05/03 a 07/06. No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA: 1, REL. HERMAN BENJAMIN) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min.

Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos, relativos ao período de 05/2003 a 07/2006, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0001893-12.2011.403.6114 - ADEMIR FERREIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de benefício previdenciário. Afirma o requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União e o INSS apresentaram contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que a autarquia previdenciária não é instituição responsável pelo arrecadamento do imposto de renda.Rejeito, outrossim, a preliminar argüida pela União Federal.Com efeito, o requerente é representante legal dos menores Wesley da Silva Ferreira e Cristiane da Silva Ferreira e, em tal qualidade, percebe o benefício de pensão por morte mensalmente. Como se depreende dos autos, os rendimentos são declarados como pagos ao Requerente, pois consta o seu CPF como beneficiário (fls. 14 e 28), sendo o responsável tributário pelo pagamento do IR.No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.O benefício foi concedido judicialmente e o INSS condenado ao pagamento dos atrasados, desde a data do falecimento de Aldete Rodrigues da Silva (01.02.2002).No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA

ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos cumulativamente, relativos ao benefício 143.776.660-6, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0002088-94.2011.403.6114** - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem.

Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) No caso dos autos, a despeito do INSS não ter revisado o benefício na esfera administrativa, faz jus o autor à tutela jurisdicional reclamada, uma vez que a RMI do benefício, mesmo revisada pelo IRSM, deveria ser barrada no teto de 582,86 e no primeiro reajuste o índice deve ser de 1,6207 e não como constou de 1,1273 (planilha anexa). A renda mensal atual deveria ser de R\$ 2.939,97. Oficie-se o INSS para a revisão e implantação imediata da renda de R\$ 2.939,97, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor, que deve corresponder a R\$ 2.939,97 em setembro de 2011 e ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0002289-86.2011.403.6114 - ROLANDO ROSA TEIXEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 13/06/97. Requer o reconhecimento do período de 26/06/72 a 12/04/79 como especial e a revisão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em junho de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da

prestação do serviço.No presente caso, verifica-se que em relação ao período de 26/06/72 a 12/04/79, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando motorista de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 26/06/72 a 12/04/79, o qual deverá ser convertido para comum e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 1068908200. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

**0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, razão não assiste ao requerente. Com efeito, seu benefício foi concedido em 04/03/89, no chamado período do Buraco Negro. Revisto por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi ele adequado aos ditames da novel Constituição. Na época, como bem remarcado pela inicial, ainda não vigiam as Leis n. 8870/94 e 8880/94, que vieram a dispor sobre a reposição dos valores desprezados em razão do valor teto imposto quando do cálculo do benefício. Portanto, não há como aplicar reposições decorrentes do teto sem previsão legal. Quanto à imposição do teto, julgada legal, reiteradamente, a exemplo:RESP 179474 UF: SP 03-09-1998 SEXTA TURMAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1. Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 4. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido.Relator: FERNANDO GONÇALVES Destarte, também não se aplica a reposição derivada das ECs n. 20/98 e 41/03, porquanto o benefício foi concedido e reajustado consoante as leis vigentes à época de sua concessão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0002588-63.2011.403.6114 - EUGENIO SUSZEK(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante da evidente omissão ocorrida, integro a sentença de fls. 72/73, para fazer constar:Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0002631-97.2011.403.6114 - DERMOCLINICA S M LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por DERMOCLÍNICA SM LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário referente às compensações efetuada a título de COFINS; a anulação do julgamento administrativo realizado no processo administrativo nº 13819.003347/2002-10; o reconhecimento da isenção prevista na Lei nº 70/91 no período de 03/08/1992 a 31/03/1997, bem como a homologação dos pedidos de restituição e compensação.Sustenta, em síntese, que o prazo para repetir o indébito era de 10 (dez) anos, cinco dos quais relativos à homologação tácita e cinco de prazo decadencial, propriamente dito, porquanto os créditos são anteriores à LC nº 118/05, nos termos da jurisprudência do STJ.A inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/19, além de três apensos aos presentes autos.Foi deferida tutela antecipada às fls. 25/27.Contestação da União, às fls. 44/48, sustentando que a questão encontra-se pendente de julgamento no STF, no RE 561.908/RS.É o breve relatório. Decido.De início, cumpre ressaltar que sempre entendi - e continuo entendendo - que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo

quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. Independentemente disso, reafirmo que esse sempre foi meu entendimento, no que me alinho aos precedentes da C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanece assim julgando (exemplos: TRF3, 3ª Turma, APELREE 200561000106044, JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 30/06/2009; TRF3 - 3ª Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809404 JUIZ WILSON ZAUHY DJF3 CJ2 DATA:08/09/2009). De outro lado, ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009 Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de compensação, já que pode solicitá-la desde o pagamento. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. No caso, os autos foram distribuídos em 26/08/2002, razão pela qual os créditos anteriores a 26/08/1997 encontram-se alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN. De outro lado, ressalvado acima meu posicionamento, não posso deixar de reconhecer que a tese lançada pelo contribuinte tem apoio concreto na jurisprudência iterativa do STJ, onde restou consolidado, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar nº 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, conforme precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Ademais, o próprio STF firmou sua jurisprudência no mesmo sentido. Na sessão de 04 de agosto 2011, o Pleno da Corte, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário n.º 566.621, Relatora a Ministra Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, conforme publicado no Informativo n.º 634, deste Tribunal. Confira-se: É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso Na mesma linha: RE 548247 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 01/09/2011 Publicação DJe-176 DIVULG 13/09/2011 PUBLIC 14/09/2011 Partes RECTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : ROBERTO DAS NEVES BARBOSA ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA Decisão DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ARTIGOS 3º E 4º, SEGUNDA PARTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, concluiu ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005 às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005. 3. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 1º de setembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Dessa forma, o voto vencido proferido no Acórdão nº 3302-00.140 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aplicou o melhor direito. Uma vez afastada a concomitância do pedido de restituição com o do mandado de segurança e a prescrição, deve ser anulado o procedimento administrativo 13819.003347/2002-10, cabendo à Receita Federal analisar o pedido de restituição, bem como a compensação dos débitos existentes até o limite do crédito a ser apurado pela autoridade fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o procedimento administrativo de cobrança nº 13819.003347/2002-10, tendo em vista o prazo decenal de restituição conforme jurisprudência do STF, e reconhecer o direito da autora à isenção prevista na LC 70/91, a título de COFINS, ou seja, no período entre 03/08/1992 a 31/03/1997, antes da vigência da Lei 9.430/96, resguardando à Receita Federal o direito de reanalisar o pedido de restituição, bem como a compensação dos débitos existentes até o limite do crédito a ser apurado pela autoridade fiscal. Confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado deste processo judicial. Condeno a União a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando o valor da causa e sua complexidade. Sentença baseada em jurisprudência do pleno do STF, não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003126-44.2011.403.6114** - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LIMITADA, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração do processo Nº 15.915/2010. Argumenta, em síntese: a) ausência de embargo à atividade de fiscalização do CRQ; b) a atividade desenvolvida pela autora, de fabricação e envase de produtos cosméticos e dermocosméticos, não se confunde com aquelas executadas pelas sociedades sujeitas ao controle e fiscalização do CRQ. A petição inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos às fls. 30/90. Concedida tutela antecipada à fl. 94 para suspender a exigibilidade da multa imposta, com depósito integral à fl. 96. Contestação do CRQ, às fls. 120/139, pugnando pela improcedência da ação. Réplica à fl. 181. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial. A pretensão da autora não merece provimento. Independentemente de a atividade desenvolvida pela autora na fabricação de produtos cosméticos enquadrar-se naquelas vinculadas ao Conselho de Química, a autora não tinha o direito de opor-se injustificadamente ao Poder de Polícia do órgão que tem por atribuição legal fiscalizar e verificar se, de fato, a atividade era ou não privativa de químico. Dessa maneira, não se está a discutir sobre a necessidade de a empresa registrar-se no Conselho Regional de Química, mas sim sobre o direito de oferecer resistência ao agente fiscalizador, o que entendo descabido no caso concreto. A Seção XIII da Consolidação das Leis do Trabalho cuida DOS QUÍMICOS. O artigo 343 estabelece o seguinte: Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção; b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas; c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. A Lei nº 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. Note-se, inclusive, que o artigo 4º Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800, atribui aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades relacionadas à profissão, quando referentes a: c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica; g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; Evidente, pois, que a entidade profissional tinha por atribuição verificar as atividades da autora, não havendo justificativa válida para a resistência devidamente



detalhada no processo administrativo de fls. 145/178. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. TRF3, 6ª Turma, AC 200561050079668 JUIZA REGINA COSTA DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em pagamento da multa aplicada. P. R. I.

**0003132-51.2011.403.6114 - FERNANDES JOSE DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença até 26/12/10 e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/38. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/11 e a perícia realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Sofreu AVC em fevereiro de 2006, sem seqüelas importantes. Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 37). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, muito menos à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003173-18.2011.403.6114 - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 28/08/09 a 29/11/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 75. Citado, o réu apresentou

contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/101.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/05/11 e a perícia foi realizada em junho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de acidente cerebral vascular esquerda e hipertensão arterial sistêmica grave e aterosclerose, males que lhe causam incapacidade total e temporária, com reavaliação sugerida em dezembro de 2011 (fl. 99). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de um novo benefício da mesma espécie, com data inicial em 12/05/11 (data da propositura da ação) e manutenção pelo menos até 30/12/11, mediante reavaliação na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 12/05/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/12/11, quando deverá passar por perícia e ter sua capacidade laboral reavaliada. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a partir da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003176-70.2011.403.6114 - MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, desde 13.08.2007.Afirma que posteriormente formulou novo pedido de aposentadoria por idade, o qual foi concedido.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/73).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 80/82), pugnando pela improcedência da demanda.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 27.10.1998, consoante documento de fls. 07. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2008 é de 102 meses de contribuições. Consta que efetuou contribuições desde 02/1976, apurando o próprio INSS 119 (cento e dezenove) contribuições (fls. 32/33), o que demonstra tempo total de atividade superior ao mínimo exigido para a idade da autora. Assim, mostra-se indubitoso que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, somando tempo de serviço superior aos 102 meses da carência necessária, não havendo necessidade de implementação simultânea das condições, nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 13.08.2007, NB 146.378.709-7.Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa em decorrência do recebimento do NB 156.102.125-0.Deve o INSS arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ).Isento de custas.Sentença sujeita não sujeito ao reexame necessário em razão do valor da condenação.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. segurado: MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE3. renda mensal atual: R\$ 540,004. Data de início do benefício - DIB: 13.08.20075. Data de início do pagamento - n/c6. renda mensal inicial - RMI: n/c7. Número do Benefício: 146.378.709-7.P.R.I.

**0003996-89.2011.403.6114 - FRANCISCO MARTINS CHAVES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que houve erro matemático quando do cálculo do tempo de serviço. Requer a correta conversão do tempo especial em comum e a revisão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação reconhecendo no mérito o pedido inicial.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em maio de 1991 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Com relação ao mérito propriamente dito, o INSS admitiu o equívoco ocorrido quando da contagem do tempo de serviço realizada administrativamente.No caso, o requerente possui 35 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria integral.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro

no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para determinar a revisão do benefício previdenciário NB 088.356.689-3, que deverá ter coeficiente de 100%. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHITO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifiquo posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual do benefício do autor encontra-se revisada de forma errônea, já no tocante ao primeiro reajuste decorrente da aplicação do IRSM. Anexo planilha na qual consta a revisão correta e a renda que deveria ter sido fixada e a atual, demonstrando que o requerente faz jus à revisão pretendida na presente ação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004072-16.2011.403.6114 - WALDITO LOPES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

**0004604-87.2011.403.6114 - ADEMIR LUIZ DA CRUZ(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS etc.ADEMIR LUIZ DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade do autor, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/18). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Contestação do INSS, às fls. 22/35. Sustenta a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência.A aposentadoria por invalidez NB 32/528.522.194-0 teve início em 14/02/2008 e foi precedida de auxílio-doença NB 31/504.129.541-3 recebido a partir de 08/12/2003. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o autor já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32. ....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 No caso dos autos, o documento de fl. 13 prova que foram utilizadas 68 contribuições para cálculo da média, num total de 71 contribuições vertidas pelo autor desde julho de 1994 até 2003, ano em que foi

concedido o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, ou seja, número superior a 80%. Logo, o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença NB 504.129.541-3 que precedeu a aposentadoria por invalidez seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, repercutindo na renda mensal da aposentadoria por invalidez. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004718-26.2011.403.6114 - CICERO ISRAEL DA ROCHA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 03/08/1995. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em agosto de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais

contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo.P. R. I.

**0004885-43.2011.403.6114** - SANDRA RESTON DA COSTA X THAIS RESTOM DA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Aduz a parte autora que na qualidade de esposa e filha de Marco Antonio Dias da Costa, falecido em 21 de fevereiro de 2011, fazem jus ao benefício pleiteado. Requer o benefício de pensão por morte e o pagamento dos atrasados.Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Consoante os documentos juntados, o falecido Marco Antonio Dias da Costa trabalhou como empregado até 17 de agosto de 2004 - fls. 17/18, perfazendo um total de 247 contribuições.Com base no artigo 15 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado é de 24 meses.Acresça-se mais um mês e quinze dias, e o período de manutenção da qualidade de segurado findou-se em setembro de 2006.Marco Antonio Dias da Costa faleceu em 21 de fevereiro de 2011, quando já não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte as Requerentes. Quando do falecimento, o de cujus não poderia requerer sua aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, por não cumprir as exigências legais.Destarte, aplica-se o artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos os requisitos. Como o falecido não preencheu os requisitos para aposentadoria, perdeu a qualidade de segurado. Portanto, a pensão por morte não pode ser concedida.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

**0006434-88.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 36/37.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90)A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0006506-75.2011.403.6114** - ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E



SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0006756-11.2011.403.6114** - LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 33/34. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90) A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0007261-02.2011.403.6114** - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES (SP175722 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para que no primeiro reajuste tenha aplicado dispositivo da Lei n. 8870/94, artigo 26. Seu benefício foi concedido em 08/12/92. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00024985520114036114, em que são partes APARECIDO TERÇARIOL e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00024985520114036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: APARECIDO TERÇARIOL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, razão não assiste ao requerente. Com efeito, seu benefício foi concedido em 04/03/89, no chamado período do Buraco Negro. Revisto por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi ele adequado aos ditames da novel Constituição. Na época, como bem remarcado pela inicial, ainda não vigiam as Leis n. 8870/94 e 8880/94, que vieram a dispor sobre a reposição dos valores desprezados em razão do valor teto imposto quando do cálculo do benefício. Portanto, não há como aplicar reposições decorrentes do teto sem previsão legal. Quanto à imposição do teto, julgada legal, reiteradamente, a exemplo: RESP 179474 UF: SP 03-09-1998 SEXTA TURMA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1. Os arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 4. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo,

razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. Relator: FERNANDO GONÇALVES Destarte, também não se aplica a reposição derivada das ECs n. 20/98 e 41/03, porquanto o benefício foi concedido e reajustado consoante as leis vigentes à época de sua concessão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007314-80.2011.403.6114 - WILSON PERICO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a

concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007316-50.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO FLORES SIMONE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se

aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000081-81.2001.403.6114 (2001.61.14.000081-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003187-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 34, Edifício São Paulo, matriculado sob o n.º 61.330 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 14/15), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de abril de 2009 a abril de 2011, no valor de R\$ 7.276,40 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), apurados em abril de 2011. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0003195-76.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 12, Edifício Algarve, bl. 22, matriculado sob o n.º 32.055 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 07/09), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de abril de 2010 a março de 2011, no valor de R\$ 2.126,25 (dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) apurados em abril de 2011. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com

efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vencidas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0004169-16.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 74, matriculada sob o n.º 71.602 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 42/43), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de março de 2011 a junho de 2011, no valor de R\$ 1.159,53 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas

condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181)O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%.Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

**0004268-83.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas.Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 145, tipo B, Edifício Esmeralda, bl. 08 - Parque Residencial Tiradentes, matriculado sob o n.º 69.928 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 14/15), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de novembro de 2010 a maio de 2011, no valor de R\$ 1.495,15 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) apurados em maio de 2011.Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa.Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito.Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior:Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378).(NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308).A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181)O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art.



12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0004269-68.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 123 tipo A, Edifício Granada, bl. 13 - Parque Residencial Tiradentes, matriculado sob o n.º 79.688 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 10/11), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de maio de 2010 a maio de 2011, no valor de R\$ 3.415,86 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), apurados em maio de 2011. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das

despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0004270-53.2011.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 33, tipo A, Edifício Rubi - bl. 07 - Parque Residencial Tiradentes, matriculado sob o n.º 70.061 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 13/14), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de março de 2010 a maio de 2011, no valor de R\$ 3.664,82 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), apurados em maio de 2011. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000406-07.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-40.2008.403.6114 (2008.61.14.006153-8)) RONALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA

VALERIA ZIZAS) X DANILO PELISSONI SALVADOR(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

DANILO LOPES SALVADOR opõe embargos de declaração à sentença de fls. 341, alegando omissão sobre a condenação da autora em custas e honorários advocatícios, diante da Lei nº 1.060/50.É o relatório. Decido.A sentença é claríssima: Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo, com base na decisão proferida nos autos n. 0003165-41.2011.403.6114.O artigo 11, 2º, e o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não foram recepcionados pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e somente faziam sentido no regime anterior à Lei nº 4.632/65. Decorre do texto constitucional vigente que a Justiça é integral e gratuita; logo, por sua natureza, não pode ser temporária e paga sob condição suspensiva. Nesse sentido, decidiu o STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94.Por fim, os declaratórios não dão espaço à irrisignação para rediscussão de matéria decidida.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005670-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005670-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006448-8)) UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA LAPOLLA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LEANDRO DA SILVA LAPOLLA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega que há excesso nas custas e nos valores devidos a título de IIRF. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação.Após documentação juntada pelas partes, a contadoria judicial firmou estarem corretos os cálculos da embargante (fl. 150).É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. No tocante às custas, em face da sucumbência recíproca imposta na sentença, não há direito ao reembolso.Quanto ao valor devido, assiste razão à União, na medida em que o embargado não efetuou o acerto nas declarações dos anos correspondentes. A planilha de fls. 84/88 elaborada detalhadamente pela Receita Federal aponta que o valor passível de repetição é de R\$4.365,34, com correção pela SELIC até janeiro de 2010. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor de R\$4.365,34, atualizado até janeiro de 2010, apurado às fls. 84/88.Isento de custas. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003156-79.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-80.2011.403.6114) K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS NISHIYAMA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002311-47.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005082-0)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS.BACKER S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) vícios formais da CDA;b) salário-educação inconstitucional;c) seguro de acidente do trabalho é indevido, assim como as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI e as contribuições sobre remuneração de autônomos e demais pessoas físicas;d) inconstitucionalidade da

Taxa Selic;e) multa excessiva, desproporcional e irrazoável;f) juros somente a partir da inscrição da dívida e nos limites legais e correção monetária sobre valor originário;g) indevido o acréscimo do Decreto-Lei nº 1.025/69;h) o título executivo é inexecutível.A inicial veio instruída com documentos (fls. 45/55) e documentação complementar às fls. 60/113.Recebidos os embargos à fl. 114.A embargada apresentou a impugnação (fls. 115), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 71/105, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança (DGC - Débito Confessado em GFIP). O título é exequível.No tocante ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, não comportando discussão:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 527121 EROS GRAU A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006.Da mesma forma quanto ao SAT. A Suprema Corte pacificou a legitimidade de sua cobrança:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 408046, ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-343446 (RTJ-185/723) Tribunal Pleno)A Egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. Precedentes: AgRg no Ag nº 801.114/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/02/07 e AgRg no Ag nº 794.070/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/11/06. II - Esta Corte já se posicionou no sentido de que a criação do SESCOOP não teve repercussão na cobrança da contribuição ao SEBRAE, a qual continuou hígida. Precedentes: AgRg no Ag nº 585.127/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 24/10/07 e REsp nº 824.268/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06.A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, tendo em vista não ter sido extinta pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas.No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009.Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1o/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo

os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Por fim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

**0002738-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006850-9)) HELENA MARIA BASSO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

VISTOS. HELENA MARIA BASSO, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), requerendo o cancelamento da penhora sobre o imóvel por se tratar de bem de família. Impugna, também, o excesso de encargos. Os embargos foram recebidos (fl. 30). Impugnação da embargada, às fls. 31/35. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Está comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel, na parte ideal que lhe foi doada, eis que bem de família. A embargante reside no endereço onde foi citada e com o qual está cadastrada na Junta Comercial e na Receita Federal (fls. 66/71). Logo, não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família. Assim, fica resguardada à União a possibilidade de penhorar outros imóveis existentes em nome da autora. De outro lado, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas para desconstituir a penhora sobre o imóvel do embargante situado à Rua Jundiá, nº 38, casa 02, Vila Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, prosseguindo-se a execução fiscal. Sem honorários, em função da sucumbência recíproca e conforme jurisprudência do STJ: Se a impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em simples petição nos autos, a desnecessária oposição de embargos não acarreta a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da constrição (AgRg no REsp nº 844766 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 23/06/2008; ver também: REsp nº 656180 / PR, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/04/2006, pág. 200). Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005826-08.2002.403.6114 (2002.61.14.005826-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DIONETE MARIA BEZERRA DUARTE**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006289-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006289-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DANTAS DA SILVA**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0007522-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DORIVAL REBELLO RODAS(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL)**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

**0001963-63.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO DAS DORES**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008000-09.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINO DOS SANTOS**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007285-30.2011.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

INTERPRINT LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para reconhecer o direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos, e efetuar a compensação. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 23/437. Relatados. Decido. Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto(STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA) Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º Autos n.º 0008456-90.2009.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: EVA COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-ME impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para reconhecer o direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos, e efetuar a compensação. Argumenta, em síntese, que: a) o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 extrapolou os limites impostos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional; b) o montante destinado ao pagamento da CSLL não é disponibilizado à empresa e não constitui renda tributável. A inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 25/131) e foi emendada à fls. 137/140. Liminar indeferida às fls. 143/144. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 152/157. Às fls. 175/178, decisão do E. TRF-3ª Região negando seguimento ao agravo interposto pela impetrante. O MPF deixou de se manifestar no mérito (fl. 180/181). Relatado. Decido. A segurança deve ser denegada. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 está assim redigido: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. De sua leitura não vislumbro ofensa indireta à Constituição Federal ou direta ao Código Tributário Nacional. A definição da forma de apuração do lucro real e a dedutibilidade dos impostos são matérias atribuídas ao legislador ordinário. Decerto, o cabimento ou não de deduções tem relação com a definição da base de cálculo dos tributos, matéria reservada à lei. Como não há previsão legal que caracterize a contribuição social sobre o lucro como despesa dedutível na apuração do lucro, a tese da impetrante carece de amparo legal. Ao contrário, existe disposição expressa em lei no sentido de ser incabível a dedução. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ART. 1º DA LEI 9.316 /96. POSSIBILIDADE. 1. Não configura inconstitucionalidade a vedação, imposta pela Lei 9.316 /96 (art. 1º), da dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro quando da apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda. 2. Entende-se como lucro real o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º). 3. Destarte, sendo a CSSL uma exação instituída sobre o lucro já constituído, tendo como marco de nascimento momento posterior ao do fato gerador, não configura-se como despesa necessária para a produção do próprio lucro, motivo pelo qual pode o legislador ordinário estabelecer a impossibilidade de sua dedução do lucro real para fins de cálculo do Imposto de Renda. (TRF4, 1ª T., unânime, AMS n.º 1999.71.04.004722-2/RS, Relator Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU de 11.05.2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 1º DA LEI N.º 9.316 /96. CONSTITUCIONALIDADE. Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do mesmo tributo (Lei n.º 9.316 /96 - art. 1º), pois o pagamento não se insere como despesa. (TRF4, 1ª T., unânime, AMS n.º 2000.71.00.036229-7/RS, Relatora Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 07.07.2004) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007289-67.2011.403.6114 - KAREN ANANEIA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante para cursar as matérias pendentes para conclusão do curso de Direito. Aduz o Impetrante que se encontra em débito com a Universidade, mas que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto(STJ, RONS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA)Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º Autos n.º 2005.61.14.004773-5, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 2005.61.14.004773-5IMPETRANTE : ERICA AQUILES MARCHETTIIMPETRADO : REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIORVISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no oitavo semestre do curso de Administração Geral.Aduz a Impetrante que não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade.Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.Negada a liminar às fls. 58/60.Prestadas as informações às fls. 67/73.O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O Impetrante cursa a Universidade, particular, mantida por recursos advindos do pagamento de mensalidades escolares, no período anual.Exigida assim a matrícula a cada ano. Condição imposta para que a mesma seja efetuada é que o aluno esteja em dia com o pagamento das mensalidades.Aduz o Impetrante que passou por dificuldades financeiras e não pode pagar algumas das prestações, porém, como o ensino é direito fundamental do indivíduo, não pode a Universidade negar-lhe a matrícula, constituindo este meio, como constrangimento ou ameaça, bem como violando o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99.A universidade pode ser pública ou particular, se pública, não pode ser exigido qualquer pagamento do aluno, se particular, é da própria essência dela a cobrança de mensalidades.Com as mensalidades é mantida a universidade, pagando o material, próprios e salários dos funcionários.É da gênese da escola particular, que seja paga, mantendo-se com estes recursos.O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na universidade pública ou na privada.Assegurado como princípio relativo ao ensino a gratuidade do ensino público não o particular - artigo 206, inciso IV da Constituição Federal.Quando ingressa na universidade privada sabe de antemão que terá de pagar as mensalidades. Óbvio que durante os períodos anuais podem ocorrer fatos que impeçam o cumprimento do contrato, relativo às prestações. Porém, como remarcado nas informações prestadas o contrato é anual: findo aquele prazo a matrícula dá ensejo a novo contrato de prestação de serviços no período a que se refere, tanto que o aluno pode pedir trancamento da matrícula ou transferência.Embora o ensino constitua direito fundamental do homem, quando prestado em caráter suplementar, como na iniciativa privada, deve seguir os parâmetros dela.Se o raciocínio exposto na exordial fosse correto, fundamentando a



pretensão, todo brasileiro teria direito ao ingresso na universidade, mesmo a particular, não necessitando pagar uma só mensalidade durante todo o curso, pois os estabelecimentos privados teriam de aceitar o aluno. A lei mencionada proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas, durante o período em curso, porém não proíbe seja negado ingresso no período posterior e nem poderia, pois não pode ser o estabelecimento privado constrangido a prestar serviços gratuitamente. A negativa de matrícula não é penalidade pedagógica, pois o pagamento das mensalidades escolares, como exposto retro é da essência da iniciativa privada. É requisito que pode ser imposto, porque não vedado em lei. Além do mais não se constitui em constrangimento ou ameaça, e assim seria se fosse obrigada a Universidade a contratar. A pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O. Ademais, a matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99.

Observem-se os arestos seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. (TRF3, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF3 22/06/2009, p.1445). Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0007374-53.2011.403.6114 - ARIANE DAVID GREGORIO X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR**

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no segundo semestre do curso de Nutrição. Aduz a Impetrante que no segundo semestre de 2011 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade. Afirma que, regularizada a pendência, a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto (STJ, RONS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA) Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos Autos n.º 2005.61.14.003834-5, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 2005.61.14.003834-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : SOLANGE MENDES ALMEIDA DE ARAGÃO IMPETRADO : VICE REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no terceiro ano do curso de Direito. Aduz a Impetrante que no início de 2005 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade, fato que foi regularizado posteriormente ao término do prazo para matrícula. Quando apresentou seu requerimento de matrícula o prazo já havia se expirado, no entanto freqüentou as aulas durante o primeiro semestre de 2005. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 36/59. Negada a liminar às fls. 61/62. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante possuía débitos com a Universidade relativo ao ano anterior e por essa razão não efetuou sua matrícula. A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em junho de 2005. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a matrícula para o ano de 2005, o prazo já havia se expirado há muito tempo. Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação. O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha freqüentado as aulas sem estar devidamente matriculada e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do primeiro semestre. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a freqüência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso

do ano letivo por inteiro. A situação de freqüentar aulas sem estar matriculada não foi sequer comprovada nos autos. Mesmo que deferida a matrícula, a aluna já terá reprovação pelo número de ausências, já que a matrícula não é realizada com data retroativa. Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O. No caso concreto, o prazo de matrícula para o segundo semestre de 2011 expirou-se quando a impetrante ainda estava em débito com a Universidade Metodista, tendo em vista que o acordo foi realizado apenas no dia 19/09/2011. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000032-11.1999.403.6114 (1999.61.14.000032-7)** - SIDNEI JUSTI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004153-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004153-6)** - REINALDO MAMBRINI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010343-27.2000.403.6114 (2000.61.14.010343-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003370-17.2004.403.6114 (2004.61.14.003370-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JULUMA CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X JULUMA CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000566-42.2005.403.6114 (2005.61.14.000566-2)** - ELIAS JOSE DO AMARAL BARROS(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIAS JOSE DO AMARAL BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006215-85.2005.403.6114 (2005.61.14.006215-3)** - HUMBERTO CARLOS SERACHIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HUMBERTO CARLOS SERACHIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001112-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001112-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X TW ESPUMAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004572-87.2008.403.6114 (2008.61.14.004572-7)** - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006946-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006946-0)** - MARLENE DE FREITAS (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005551-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005551-8)** - ADALVA MARIA DE LIMA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008059-94.2010.403.6114** - JURANDIR ALVES DOS SANTOS X LAURINDO CORREA DE MELO X VALENTIM DIAS (SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1503181-72.1998.403.6114 (98.1503181-3)** - BENEDICTA MARIA HENRIQUE X ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS X EDNA SOPRANDO X WILSON LEANDRO FERREIRA X REINALDO DE JESUS (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDICTA MARIA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO ROGERIO DAL SASSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SOPRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LEANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**1505429-11.1998.403.6114 (98.1505429-5)** - EGIDIO MANIERI X JOSE GARCIA CARDOSO X ADEMAR PASCHOALINO X JOSE PINTO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SERGIO DO CEO (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO MANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARCIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DO CEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003826-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO BELLA (SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BELLA (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004348-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004348-3)** - JANETE DELGADO DE ALMEIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JANETE DELGADO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Os honorários advocatícios foram depositados, conforme comprova o documento de fls. 247/250, não havendo se falar em incidência de juros. Assim, diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do numerário depositado em favor do patrono da requerente. P. R. I. Sentença tipo B

**0000543-96.2005.403.6114 (2005.61.14.000543-1)** - PAULO SERGIO ALVES MIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ALVES MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON BANDONI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001031-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001031-8)** - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003082-59.2010.403.6114** - ILDECI JOSE DE AMORIM(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDECI JOSE DE AMORIM VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005696-37.2010.403.6114** - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme julgado, o benefício de auxílio-doença será mantido até 31 de janeiro de 2012, oportunidade em que o requerente será reavaliado por perito do INSS. Assim, diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003013-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY BASIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY BASIOTTI VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Devidamente citada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida. Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007321-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006233-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006233-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMIA DE JESUS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X EDILAINÉ CRISTINA DA SILVA(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel de propriedade da autora. Afirma a Requerente que os réus deixaram de pagar as taxas mensais do arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio. Requer a restituição da posse do imóvel. Citados, os réus apresentaram contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial é apta, comprova os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Consoante o artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, o esbulho possessório caracteriza-se quando, após o decurso do prazo de notificação, não haja o pagamento dos encargos em atraso. Com efeito, o inadimplemento do contrato de arrendamento autoriza o arrendador promover ação de reintegração de posse, desde que haja o esbulho, caracterizado após o decurso do prazo da notificação ou interpelação para pagamento dos encargos, conforme acima exposto. No presente caso, da notificação extrajudicial da rescisão contratual-PAR, expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fl. 20), consta o recebimento pelos arrendatários. Havendo efetiva notificação dos arrendatários, restou caracterizado inequivocamente o esbulho possessório. Presentes os pressupostos específicos da ação, procede o pedido. A propósito, cite-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (AG 2006.01.00.019076-8/MT; AGRAVO DE

INSTRUMENTO - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - 29/01/2007 DJ p.53)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais. Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - excerto(AGA 2006.01.00.030436-4/BA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - 01/03/2007 DJ p.132)Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, determinando a imediata desocupação do imóvel sito na Rua Piratininga, nº 486, ap. 23, Bloco 6, Condomínio Residencial Piratininga, Diadema. Expeça-se o mandado de desocupação, devendo os réus entregar as chaves do imóvel ao representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação dos requeridos, sob pena de desocupação compulsória. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001824-77.2011.403.6114** - VICENTE PEREIRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na exordial, objetivando o levantamento de depósito vinculado à conta FGTS. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 18/20 Apresentada proposta de acordo pela CEF (fls. 31/33), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Mediante a proposta apresentada pela requerida, constante às fls. 150/151 dos autos, consistente no pagamento do valor provisionado para os Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990), com o deságio previsto no artigo 6º da Lei Complementar 110/01, se for o caso, sem juros moratórios, em parcela única, corrigido pelos índices previstos na referida lei, para todas as contas vinculadas do autor com saldo à época daqueles expurgos inflacionários; a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não creditará os valores caso identificado que o autor já recebeu as correções dos Planos Verão e Collor I pela via administrativa (adesão pelo termo branco, azul ou pela Internet), ou judicial, aí inclusos processos individuais ou coletivos; o pagamento será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da homologação judicial do acordo, salvo motivo alheio à vontade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aí incluídos eventual inconsistência dos dados do autor, hipótese na qual o prazo correrá da regularização dos dados; o autor renuncia às correções dos expurgos inflacionários não previstos na Súmula nº 252 do STJ, bem como ao pedido de condenação no pagamento dos honorários advocatícios; o autor renuncia ao montante que exceder ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e o saque será efetuado administrativamente se presente alguma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90 Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000394-87.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELFS COMERCIAL ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES)

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento

nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a autora nos honorários advocatícios vista a renúncia da parte ré a fl. 110. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000460-67.2011.403.6115 - VALDECIR DE SOUZA ALVIM (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 300,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000569-81.2011.403.6115 - SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREF para sanar omissão e obscuridade contidas na sentença a fls. 298-300. Alega que há omissão na sentença, pois não apresentou motivação idônea para o deslinde da demanda, deixando de considerar as Resoluções CONFEF 45/02 e CREF4/SP 45/08. Afirma, ainda, que há obscuridade quando aponta que a função de treinador de futebol, apesar de envolvida com atividade física, não deve ser obrigatoriamente registrada perante o Conselho, possibilitando interpretação extensiva a outras atividades do ramo desportivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. O embargante aponta que há omissão na sentença por não terem sido levadas em consideração as Resoluções CONFEF 45/02 e CREF4/SP 45/08. A sentença foi clara de que (...) inexistente previsão de que as atividades do treinador ou técnico de futebol sejam próprias dos profissionais de educação física, o que abrange quaisquer normas citadas pelo embargante na contestação. Não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Não merece prosperar, ademais, a alegação de obscuridade. Na sentença foi claramente exposto que o fundamento da rejeição do pedido é a falta de dispositivo legal que exija o registro do treinador de futebol junto ao Conselho. Não há a necessidade de que estejam especificadas na decisão as atividades que devam ou não ser registradas, até porque a sentença foi expressa quanto à produção de seus efeitos aos (...) treinadores e/ou técnicos de futebol com domicílio nos limites territoriais desta circunscrição, não fazendo qualquer menção a atividades alheias às partes do processo. Parece-me que o embargante entende que a sentença apresenta erro in judicando ao valorar as provas dos autos ou ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Saliente, por fim, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. A parte embargante evidencia que sua irresignação reside tão somente no fundamento da decisão. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000810-55.2011.403.6115 - MARCOS ANTONIO JUQUITO YADO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.283.749-8, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão (26/12/1997) até a nova implantação, em parcelas mensais equivalentes ao valor de 30% de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do benefício em quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido, bem assim condenar a Ré à concessão de aposentadoria por idade, computando-se no cálculo todos os recolhimentos

devidamente comprovados. Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício nº 108.283.749-8, a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007). O novo benefício a ser concedido é devido desde a data do pedido administrativo. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício renunciado. Incidem juros moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000862-51.2011.403.6115 - JOSE CARLOS FAVORETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.826.699-2, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão (16/02/2000) até a nova implantação, em parcelas mensais equivalentes ao valor de 30% de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do benefício em quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido, bem assim condenar a Ré à concessão de aposentadoria por idade, computando-se no cálculo todos os recolhimentos devidamente comprovados. Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício nº 115.826.699-2, a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007). O novo benefício a ser concedido é devido desde a data da citação (14/06/2011 - fl.33). As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício renunciado. Incidem juros moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000882-42.2011.403.6115 - ARLINDO PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000892-86.2011.403.6115 - LOURDES CARLOS(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000980-27.2011.403.6115 - VIRGILIO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de serviço nº 109.300.500-6, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão, bem assim condenar a Ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo todos os recolhimentos. Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício nº 109.300.500-6, a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007). Com relação ao novo benefício a ser concedido, devido desde o ajuizamento da ação, deve ser corrigido monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidem juros



moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001170-87.2011.403.6115 - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/44.371.982-9, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão (15/04/1992) até a nova implantação, em parcelas mensais equivalentes ao valor de 30% de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do benefício em quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido, bem assim condenar a Ré à concessão de aposentadoria por idade, computando-se no cálculo todos os recolhimentos devidamente comprovados. Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício nº 42/44.371.982-9, a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007). O novo benefício a ser concedido é devido desde a data do pedido administrativo (23/05/2011 - fls. 19). As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício renunciado. Incidem juros moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001272-12.2011.403.6115 - JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.551.909-0, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão até a nova implantação, em parcelas mensais equivalentes ao valor de 30% de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do benefício em quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido, bem assim condenar a Ré à concessão de aposentadoria por idade, computando-se no cálculo todos os recolhimentos devidamente comprovados. Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício nº 42/146.551.909-0, a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007). O novo benefício a ser concedido é devido desde a data da citação (27/07/2011 - fl.54). As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício renunciado. Incidem juros moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004685-53.1999.403.6115 (1999.61.15.004685-3) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acordão que reconheceu a procedência do pedido, para afastar a exigência da contribuição do PIS, bem como a aplicação da alíquota incidente sobre o faturamento, declarando, ainda, o direito da autora em realizar a compensação de eventual recolhimento com fundamento na Lei 9.718/98, na forma prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91, atualizado monetariamente, desde a data do pagamento, com parcelas devidas a título do próprio PIS, (fls. 82/90). A parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e juntou extratos bancários (fls. 223-241). Requereu, ainda, a compensação de valores oriundos dos autos nº 0000672-25.2010.403.6115 (embargos à execução), bem como o seu apensamento a estes autos (fls. 245-246). Instada a parte executada, esta não se opôs ao levantamento dos valores (fl. 250). Na conformidade, determinou-se a expedição de ofício requisitório e consequente autorização para que a Caixa Econômica Federal

procedesse ao pagamento devido à autora fl. 253. Informado o óbito do advogado Dr. Vitor Di Francisco Filho (fls. 263-271), tendo seu sucessor providenciado sua habilitação ao que a executada não se opôs, (fl. 273 vº), que foi homologada por este Juízo (fls. 274). Determinado à Caixa Econômica Federal que efetivasse o pagamento devido ao advogado a seus sucessores (fls. 274-276). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a autorização para pagamento dos valores depositados às partes exequentes, de acordo com os ofícios de fls. 255 e 276, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000413-79.2000.403.6115 (2000.61.15.000413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9)) ANTONIO VERDURA X ASTROGILDO GARCIA X BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI X CARLOS AGOSTINHO BENTO X CARLOS TORRES CEZAR X DIONISIO GINI X EUGENIO ROCHA RIBEIRO X JOAO JACOMASSI X JOAO INACIO DA SILVA X JULIO ALVES DE SANT ANNA X LUIZ DE RIZZO X LUIZ DANELLI X VIVALDINA ROSSI DANELLI X MARIA CORREA RIBEIRO X VICTORIO GAVIOLA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO VERDURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na Ação Ordinária proposta perante o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP, tendo sido proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder os reajustes de benefícios dos co-autores nos moldes da Lei nº 6.423/77 (atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação nominal da ORTN's), pagamento das diferentes pecuniárias não atingidas pela prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Súmula nº 8, do TRF-3ª Região, solução integral das gratificações natalinas relativas ao ano de 1989, juros moratórios e honorários advocatícios (fls. 441-447). A apelação interposta pelo INSS teve provimento negado (fls. 473). Foi determinado ao INSS a reimplantação do RMI, bem como a intimação do autor para requerer o prosseguimento da ação (fls. 476). A parte autora apresenta memória discriminada e atualizada do débito e requer a citação da ré (fls. 520/552). A ré requereu a intimação do co-autor Waldomiro Ignácio da Cunha para que viesse aos autos para dizer se concorda em desistir da execução, haja vista que o presente título repete, no tocante aos objetos acolhidos, a tutela jurisdicional prestada no julgamento do feito nº 884/93, tramitando perante a 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 554/555). Opostos embargos ao cálculo de liquidação a fls. 576, logo, a fls. 577, determinou-se a expedição de precatório, e consequente arquivamento até a efetivação dos depósitos. A Caixa Econômica Federal informa que os valores foram disponibilizados (fls. 584). Recebido estes autos, neste Juízo, em 18/04/2000, foi determinada a distribuição por dependência aos autos nº 1999.61.15.000153-9, tendo sido apensado aos autos nº 2000.61.15.000154-0, conforme certidão de fls. 589, ante a informação de que se verificou a litispendência entre estes autos e aqueles, com relação ao autor Waldomiro Ignácio da Cunha. Waldomiro Ignácio da Cunha, através de seu procurador, renuncia ao direito nestes autos, pedindo a devolução ao INSS dos valores aqui depositados em favor do autor. Às fls. 610/630, constata-se o pagamento de parte dos valores devidos pelo INSS às partes exequentes, com exclusão de Waldomiro Ignácio da Cunha. A parte autora pede que seja realizado novo cálculo, agora com a exclusão do crédito do autor Waldomiro Ignácio da Cunha, com restituição aos cofres autárquicos, tendo sido informado o desapensamento dos autos nº 2000.61.15.000153-9 (fls. 668), uma vez que o autor Waldomiro Ignácio da Cunha já obteve o pagamento do precatório naqueles autos. Procedeu-se ao levantamento dos valores devidos ao INSS, pela procuradora Eliana Aparecida Ditomaso Christinelli, referente ao autor Waldomiro Ignácio da Cunha (fls. 642). A contadoria elaborou cálculo das diferenças apuradas (fls. 729-732) e prestou esclarecimentos (fls. 741), do que não houve impugnação, tendo havido prosseguimento até o efetivo pagamento dos exequentes, com exceção de João Inácio da Silva, João Jacomassi e Carlos Agostinho Bento. Admitida a habilitação de Vivaldina Rossi Danelli como sucessora de Luiz Danelli (fls. 852). É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que não houve manifestação da parte exequente quanto à habilitação dos sucessores de João Inácio da Silva, João Jacomassi e Carlos Agostinho Bento, embora devidamente intimado a fls. 861 vº. Tendo em vista o pagamento efetuado às partes exequentes: Júlio Alves de Sant Anna (fls. 838); Antonio Verdura (fls. 839); Eugênio Rocha Ribeiro (fls. 840); Maria Correia Ribeiro (fls. 841); Astrogildo Garcia (fls. 842); Dionísio Gini (fls. 843); Luiz de Rizzo (fls. 844); Luiz Danelli (fls. 860), impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, com relação aos exequentes Lázaro Aparecido Crupe, Durval Pedro Ferreira Santiago, Júlio Alves de Sant Anna, Antonio Verdura; Eugênio Rocha Ribeiro, Maria Correia Ribeiro, Astrogildo Garcia, Dionísio Gini, Luiz de Rizzo, Luiz Danelli, Benedita de Lourdes Ferrarese Masselli (fls. 820) e Victorio Gaviola (fls. 824), bem como com relação aos honorários dos advogados Dr. Lázaro Aparecido Crupe (fls. 794) e Dr. Durval Pedro Ferreira Santiago (fls. 837), nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao exequente WALDOMIRO IGNÁCIO DA CUNHA, homologo a renúncia a que se funda a presente ação, conforme requerido a fls. 601, tendo sido determinada a devolução do valor a parte executada (fls. 627), o que se efetivou a fls. 642. Com relação a CARLOS TORRES CEZAR, determino sua intimação no endereço indicado no informativo da Receita Federal, que segue juntado aos autos, da disponibilização do valor depositado a seu favor. Intime-se, ainda, o Dr. José Lázaro Aparecido Crupe, acerca do despacho de fls. 639. No mais, aguarde-se em arquivo até posterior provocação quanto à habilitação dos sucessores dos exequentes: João Inácio da Silva; João Jacomassi e Carlos Agostinho Bento, uma vez que decorreu o prazo sem tal habilitação por parte das exequentes. Intimem-se.

**Expediente N° 2561**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2)** - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças, necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0001855-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001855-3)** - ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA ME X ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001433-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001433-3)** - AMANCIO CAETANO DA SILVA(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X AMANCIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desarquivado. Nada requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2)** - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Manifeste-se a parte autora.

**0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Especifique e justifique a CEF quais documentos e sua relevância, que pretende emprestar da ação penal, tendo em vista que a ação tramita sob segredo de justiça.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5)** - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000611-67.2010.403.6115** - NEWTON MENDES DE CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000613-37.2010.403.6115** - ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000617-74.2010.403.6115** - CLAUDIA MARIA SAIA FIRMIANO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000619-44.2010.403.6115** - SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001272-46.2010.403.6115** - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001274-16.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001298-44.2010.403.6115** - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001300-14.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001302-81.2010.403.6115** - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001454-32.2010.403.6115** - SANDRA DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001664-83.2010.403.6115** - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

**0000443-31.2011.403.6115** - CELSO LUIS PEDRINO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000459-82.2011.403.6115** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, arquivem-se os autos.

**0000549-90.2011.403.6115** - ELCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de dez dias para cumprimento do determinado as fls.81.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000557-67.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) JAIR JOAQUIM FELIZARDO(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se

os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000877-20.2011.403.6115** - ANISIO JOSE VICTOR(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo (fls. 04), pois o autor não comprovou que houve óbice ao fornecimento. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e façam-se os autos conclusos para sentença, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito (direito à correção monetária de valores pagos em atraso).

**0000948-22.2011.403.6115** - NATAL SCARPA GIAMLOURENCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001481-78.2011.403.6115** - PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, à partir da intimação deste. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

**0001571-86.2011.403.6115** - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o valor dado à causa R\$1.000,00 (mil reais) bem como o não recolhimento das custas iniciais, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que adeque o valor conforme o proveito econômico que pretende, recolhendo as custas devidas. Após, se em termos cite-se.

**0001867-11.2011.403.6115** - DANILO RIBEIRO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X SAINT CLAIR WEISS GUIMARAES PALMEIRA X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1º Vara Federal. 2- Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé para citação da União. 3- Verifico que restou sem cumprimento a citação do réu Saint Clair Weiss (fls.180), portanto cumprida a determinação supra cite-se, observando-se o novo endereço do réu Saint Clair (v. fls.188.)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7)** - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUIAR X BENEDICTA AUGUSTA X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINE X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNADES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIM X BENTA ANDRE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à informação de fls 198, intimem-se os autores ISA GOLDIN, JOSE LUIZ AUGUSTO, JOAO MACCI, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, DOMINGOS VASQUES, JOAO ALVES, JOAO MOREIRA, JOSE DA SILVA MACIEL, MARIA PEDRO DE OLIVEIRA, MATHEUS AGUILLAR, DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS, PAULO STAINE, DONERIO FERREIRA, CECILIA FERNANDES, MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI e BENTA ANDRE para que procedam à regularização de seus cadastros no CPF, para que seja possível a expedição das devidas requisições de pagamento, bem como intime-se a autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA para que traga aos autos cópias de seu CPF para o mesmo fim. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro dos autores MATHEUS AGUILLAR, CECILIA FERNANDES, BENEDITA AUGUSTO, MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI e PEDRO PEGORIN, devendo constar como em seus cadastros no CPF, cujos dados encontram-se às fls 213/217. 3. Determino, ainda, a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o quantum do valor informado às fls 168/170 é devido a cada autor.

**0000451-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000451-2)** - FRANCISCO SABINO X ARISTEU GOLINELLI X JOAQUIM GERALDO DE MATTOS X IVAN ARRUDA PACHECO(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora e as informações do Contador de fls.132, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pela inexistência de valor a ser executado. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2)** - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TEREZA ALVES SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, indefiro o requerimento de fls 197-verso, de expedição de RPV para pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor falecido, pois, considerando-se o montante originariamente devido, impõe-se a expedição de ofício PRECATÓRIO, ainda que cada habilitado tenha direito a parcela deste valor que, por si só, corresponderia a crédito de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo único da Resolução 122/2010 do CJF. Int.2. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que informe o quantum dos valores indicados às fls 176 é devido a cada sucessor do de cujus, observando-se que, em que pese ter havido habilitação de apenas 11 dos sucessores (todos colaterais de primeiro grau), conforme fls. 159, a divisão deverá ser feita em 15 cotas iguais e, por não ter sido dado integral cumprimento à determinação de fls 159, in fini, a cota parte pertencente àqueles sucessores pendentes de habilitação deverá ser descontada, ressaltando-se que, para futura requisição destes valores, deverão ser adotadas, pelo patrono dos autos, as providências determinadas às fls 159.

**0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3)** - JOAO BAPTISTA DANIEL X DOLORES GIMENEZ DANIEL X DURVALINO ALPIDE DANIEL X PASCOALINA DANIEL ZAMBON X DOLARIS DANIEL SANTINON X CELIO LAURO DANIEL X CLEUSA MARIA DANIEL CHIARI X CLAUDETE APARECIDA DANIEL MARUCCI X CLAUDINA APARECIDA DANIEL BIELLA X JOSE ALTEI X JOSE PERRRUZI NETTO X JOSE VAROTTO X ROMILDA BAPTISTON VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BAPTISTA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VAROTTO DO RIO X ANTONIO CARLOS VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Primeiramente, admitido a habilitação, nos termos da Lei Civil, do herdeiro do autor falecido JOÃO BAPTISTA DANIEL, a saber: DORIVALDO DANIEL, conforme petição e documentos de fls 208/252, já que deixou de constar a devida habilitação no despacho de fls 255.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do sucessor acima habilitado, bem como para que procedam à retificação do cadastro dos autores: DURVALINO ALPIDES DANIEL, CLAUDETE APARECIDA DANIEL, CLAUDINA APARECIDA DANIEL e JOSE PERRUZZI NETTO, devendo constar como em seus cadastros no CPF, cujos comprovantes de inscrição seguem.3. Fls 140/141: intime-se pessoalmente o autor JOSÉ PERRUZZI NETTO para que informe a este juízo se já houve pagamento do valor acordado no contrato de honorários advocatícios de fls 142. Caso o autor manifeste que não efetuou o pagamento acordado, expeça-se a requisição do valor a ele devido, com observância da necessidade de destaque dos honorários, do contrário, tornem os autos conclusos para deliberação. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para que apure o quantum dos valores informados às fls 87 é devido a cada um dos sucessores dos autores falecido, nos seguintes termos:a) JOSÉ VAROTTO:- Metade do valor total à viúva, ROMILDA BAPTISTON VAROTTO, casada à época sob o Regime da Comunhão Comum de Bens;- O restante, dividido em partes iguais entre os filhos do casal: Vera Lúcia, Antônio Carlos, José Roberto e Aparecida de Fátima, habilitados às fls 201.b) JOÃO BAPTISTA DANIEL:- Metade do valor total à viúva, DOLORES GIMENEZ DANIEL, considerando não constar na certidão de casamento de fls 152 o tipo de regime de bens adotado pelo casal, bem como o fato de o matrimônio ter sido contraído em 12/01/1946, quando vigorava o Código Civil de 1916, que estabelecia o chamado regime legal, pelo qual, na falta de convenção antenupcial que dispusesse em contrário, prevalecia o regime da comunhão universal de bens.- O restante, dividido em partes iguais entre os filhos do casal: Durvalino, Pascoalina, Dolaris, Célio, Cleusa, Claudete e Claudina, habilitados às fls 256 e Dorivaldo, aqui habilitado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001357-13.2002.403.6115 (2002.61.15.001357-5)** - JAMIL PEDRO DE LACERDA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JAMIL PEDRO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 125: ...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2009 do CJF.8- Silentes ou havendo expressa concordância das partes com o(s) valor(es), encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO)

**0001368-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001368-3)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente executado e exequente (cálculos).

**0002410-92.2003.403.6115 (2003.61.15.002410-3)** - IVANI CANGELLAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI CANGELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS 120: ...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2009 do CJF.4. Silente(s) ou havendo expressa concordância das partes com o(s) valor(es), encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO)

**0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0)** - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X JOEL LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRÍCIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOBREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, considerando-se que houve apenas requerimento de habilitação do viúvo de Zilda Pinto Lopes, deferido às fls 421, concedo o prazo de 30 dias para que a subscritora de fls 413 promova o ingresso dos demais herdeiros necessários da de cujus, constantes à certidão de óbito de fls 415, a saber: Ilza Maria, Daniel, Elizeu e Isabel Cristina ,ou, no mesmo prazo, comprove eventual exclusão da sucessão.2. Sem prejuízo, observando-se que os valores depositados às fls 447/448 pertencem aos sucessores de Raimundo Pinto da Silva, conforme decisão de fls 325, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o quantum dos referidos depósitos é devido a cada sucessor do de cujus, nas seguintes proporções:--1/6 a cada um dos filhos habilitados às fls 394:a) Maria Aparecida Vieira da Silva;b) Flauzino Pinto da Silva; c) Luiz Carlos da Silva;d) Sebastião Pinto da Silva.--1/6, divididos em partes iguais, aos sucessores de Maria Sônia Bardelotte (filha), também habilitados às fls 394:a) Marcos Roberto Bardelotte; b) Luis Carlos Bardelotte; c) Francismara Cristina Bardelotte; d) Naiara Cristina Bardelotte.--1/6 entre os herdeiros de Zilda Pinto Lopes (filha), constantes à certidão de óbito de fls 415, sendo:a) metade deste valor devido a Joel Lopes (habilitado às fls 421), pelo fato de o óbito de Zilda ter ocorrido na constância de seu matrimônio, contraído, à época, sob o regime de comunhão de bens;b) o restante, dividido em partes iguais entre seus filhos: Ilza Maria, Daniel, Elizeu e Isabel Cristina.

**0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4)** - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, à partir da intimação deste.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2562**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000174-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000174-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - REITORIA EM SAO PAULO(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - PREFEITURA EM SAO CARLOS(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS REUNIDAS - ASSER(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - AUPES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA) X ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X DIDA GROUP(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ENGENHARIA DE SAO CARLOS X INSTITUTO DE FISICA DE SAO CARLOS X INSTITUTO DE CIENCIAS MATEMATICAS E DE COMPUTAÇÃO X INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CENTRO UNIVERSITARIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP X FACULDADE ASSER DE PORTO FERREIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA - FEAP(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS - CAMPUS UNIV. DUSE RUEGGER OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA - UNIFRAN(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE



LIMA) X CENTRO INTEGRADO BRASIL-EUROPA - CIEB(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

1. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1773/1797, encaminhando-se os autos ao SEDI.2. Recebo as apelações da Associação das Escolas Reunidas - ASSER (fls. 1822/1840), da União (fls. 1856/1866), da DIDACIEBE Centro Integrado de Educação Brasil Europa Ltda (fls. 1870/1875), bem como do Ministério Público (fls. 1885/1906), no efeito devolutivo tão somente quanto à parte em que foi ratificada a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer, acrescida das alterações impostas na sentença (AGRESP 200200658375 Agravo Regimental no Recurso Especial - 436647 Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE Data:07/11/2008).3. No mais, mantenho o recebimento no duplo efeito, na parte da condenação em que não fora concedida a liminar.4. Intimem-se as partes. Vista aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.5. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **MONITORIA**

**0002398-34.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAMAE E BEBE MODA GESTANTE E INFANTIL LTDA ME X GISLAINE CRISTINA NORONHA X MARCO ANTONIO MANENTI

1. Defiro o pedido formulado às fls.71, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.3. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.5. Caso frustrada a medida de bloqueio ou realizada em valor insuficiente para garantia integral da execução, defiro o pedido de bloqueio no Sistema RENAJUD, expeça-se o necessário.

**0000409-56.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir.2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo.3. Intime-se.

**0001773-63.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 15).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 15, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001159-39.2003.403.6115 (2003.61.15.001159-5)** - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO LUIZ GABRIEL

1. Defiro o pedido formulado às fls.71, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.3. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.5. Caso frustrada a medida de bloqueio ou realizada em valor insuficiente para garantia integral da execução, defiro o pedido de bloqueio no Sistema RENAJUD, expeça-se o necessário.

## **Expediente Nº 2567**

### **MONITORIA**

**0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Rodrigues e outros, visando o pagamento da quantia de R\$ 10.799,70, oriunda do inadimplemento de contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0348.185.0003913-97. Citados os requeridos, interpuseram embargos monitorios (fls. 47/60). Intimada a requerente, impugnou os embargos (fls. 74/90). Instadas as partes acerca da produção de provas, requereram os requeridos/embargantes a realização de perícia contábil (fls. 93). Deferida a realização da perícia, apresentou a CEF quesitos (fls. 97/98), tendo a parte contrária deixado transcorrer o prazo concedido para tanto in albis (fls. 99). Foram formulados quesitos do Juízo (fls. 100/100vº). Apresentado o laudo pericial (fls. 104/135), houve requerimento de esclarecimentos por parte dos requeridos/embargantes (fls. 138), tendo a perita elaborado os esclarecimentos (fls. 152/153). A requerente/embargada manifestou-se contrariamente ao laudo contábil (fls. 161/170), aduzindo que a perita cometeu diversos equívocos. Com efeito, razão assiste à CEF. Observa-se que a perita, ao responder ao primeiro quesito do juízo, sequer analisou corretamente o contrato, posto que a cláusula décima quinta do mesmo, a qual prevê os encargos incidentes sobre o saldo devedor, é clara (fls. 12). Assim, já havendo erro nítido quanto à indicação das taxas de juros anual e mensal do financiamento, reputo que não há segurança quanto aos cálculos apresentados. Sendo assim, intime-se a perita para retirada dos autos e confecção de novo laudo pericial, devendo ser observado todos os questionamentos apontados pela CEF a fls. 161/170. Com a apresentação do novo laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requeridos/embargantes. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 658**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)**

Trata-se de ação civil pública inicialmente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A em setembro de 2001, sob o fundamento, em síntese, de que o tráfego de trens de transporte de carga dentro do Município de São Carlos está sendo feito sem a segurança necessária, fato que coloca em risco a saúde pública, o meio ambiente e a vida das pessoas. Com a inclusão de entes federais, a ação foi ratificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, instituição que passou a figurar como autor. Relata a parte autora que a ré é empresa concessionária do sistema de transporte ferroviário, operando a malha ferroviária da antiga Rede Ferroviária Federal S/A dentro do Estado de São Paulo, dentre as quais se encontram as linhas férreas situadas no Município de São Carlos/SP. Afirma que a ré efetua o transporte de uma série de produtos tais como gasolina, álcool, óleo diesel, aço, açúcar etc, totalizando um volume superior a 120.000 toneladas e envolvendo o tráfego de mais de 50 composições ferroviárias por mês, ou, aproximadamente, 2.590 (dois mil quinhentos e noventa) vagões, dos mais variados tipos, apenas dentro da área do Município de São Carlos, quando passa pela área central e por diversos bairros, cortando regiões densamente povoadas e muitas vezes trafegando a poucos metros dessa mesma população. Invoca, para fundamentar suas assertivas, o trabalho técnico elaborado pelo Engº Márcio Comes Sordinhão (fl. 244/253 do procedimento administrativo), o qual revela que a malha ferroviária situada dentro do município de São Carlos apresenta, em sua maior parte, grave deterioração, com a existência de um grande número de situações que colocam em risco o trânsito das referidas composições e a segurança da população residente e transeunte nas suas proximidades. Com base no mencionado trabalho técnico, assevera que a parte-ré se utiliza de vagões com capacidade média de carga líquida que varia entre 60 a 100 toneladas cada um. Sustenta ser alarmante e preocupante o fato de que, em uma frota de 3.512 vagões, 2.943 deles encontravam-se com as datas limites para reparações gerais vencidas, conforme pode ser observado em documento fornecido pela própria FERROBAN (fl. 278 do citado procedimento), o que representaria 83,80% da frota de vagões circulantes em condições precárias de segurança. Assevera que os dados acima apontam para a existência de riscos efetivos para a população local, sem falar no risco de agressão ao meio

ambiente, considerando os produtos perigosos que são transportados diariamente. Relata que as composições que trafegam na cidade possuem em sua maioria de 38 a 80 vagões e que o comprimento dos trens varia aproximadamente entre 530 e 1.115 metros, incluindo as locomotivas. Informa que essas composições são tracionadas por quatro locomotivas, totalizando um peso bruto que pode variar de 3.000 a 7.200 toneladas, e desenvolvem uma velocidade entre 50 a 60km/h, e que era de se esperar que trafegassem amparadas em uma malha férrea dotada de boas condições de segurança e de manutenção, o que, entretanto, não foi a realidade constatada pelo trabalho técnico realizado. Quanto às irregularidades, enceta a crítica pelas condições físicas das linhas. Deficiência ou inexistência dos dormentes: uma quantidade significativa de dormentes, que são os elementos de sustentação das linhas destinados a absorver e distribuir os esforços transmitidos pelos trilhos e a manter intacta a bitola da ferrovia, se encontram deteriorados pelo tempo, rachados ou mesmo queimados. Fixação dos trilhos: verificou-se que se encontra comprometida, quer pela insuficiência do número de Trefonds - que são os parafusos que fixam as placas de apoio dos trilhos aos dormentes - quer pela já citada inexistência de dormentes sob a via para fixar aquelas placas. Assevera que o seu assistente técnico constatou inúmeras falhas na limpeza do eixo e das laterais da via férrea e na capina do mato, o que leva a maiores deteriorações no sistema e também ao perigo de mal funcionamento dos equipamentos destinados a procederem a mudança de vias, denominados AMV (Aparelhos de Mudança de Via), utilizados para operações de desvio, de cruzamentos de composições e outras do gênero, o que pode ocasionar graves acidentes ferroviários, inclusive colisões. Volta-se contra a inexistência de sinalização, quer para efeitos do próprio trânsito ferroviário, quer para efeito de alerta e orientação dos pedestres e veículos rodoviários que tenham contato com a ferrovia. Prossegue afirmando que, quanto às suas condições físicas, as linhas férreas situadas dentro do município de São Carlos apresentam um número enorme de situações de deterioração, descaso e perigo, as quais infelizmente concorrem para tornar alarmante a possibilidade de ocorrência de graves acidentes junto ao tráfego ferroviário gerido pela FERROBAN. Salienta que a isso unem-se outros elementos de risco, tais como a proximidade de residências em relação às linhas férreas e a total ausência de barreiras para impedir o acesso de pedestres. Narra que, no trajeto das linhas férreas, existe um número enorme de passagens clandestinas de pedestres (passagens de nível), que permitem o acesso indiscriminado de transeuntes à malha viária. Afirma que os empregados da parte-ré estão eles sujeitos às conseqüências malélicas de qualquer acidente ferroviário, de forma que tal realidade gera a insegurança permanente no ambiente de trabalho. Relata que a própria FERROBAN, como medida preventiva e reconhecendo expressamente o estado de degeneração da malha ferroviária, suspendeu o transporte ferroviário de passageiros por considerá-lo inseguro, vez que constatara a absoluta impossibilidade de oferecimento de mínimas condições de segurança à integridade física dos usuários. Conclui que as condições em que é feito o transporte ferroviário de cargas dentro do Município de São Carlos fazem surgir graves situações de risco à incolumidade física e moral da população em geral, ao próprio patrimônio público e particular, à segurança e ao direito a um salutar ambiente de trabalho de seus empregados. Invoca em favor das pretensões os seguintes fundamentos jurídicos: a garantia fundamental de segurança assegurada pela Constituição da República no art. 5º, caput; o direito social à segurança assegurado no art. 6º, caput, da Constituição e a incumbência de o Estado, segundo o art. 144 da Constituição, garantir a segurança pública como forma de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio. Invoca em seguida dispositivos contidos na Consituição do Estado de São Paulo, especialmente o art. 139, que também reconhece que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Assim, requer a condenação da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A: 1) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de três meses, as obras necessárias à adequação da malha ferroviária por ela operada dentro do município de São Carlos, às condições ideais de segurança em operação, dentre elas, mas não exclusivamente: a) à substituição de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas, que se encontrem queimados, podres ou, de qualquer forma, deteriorados tornando-se assim impróprios às funções a que se destinam; b) à colocação, nos trechos onde isso se faça necessário, de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas, que, em face de qualquer forma de deterioração, tenham deixado de existir solo aquelas; c) à revisão, correção e adequação de todo o sistema de fixação das vias térreas, completando-se inteiramente inclusive os trefonds faltantes nas placas de apoio; d) à correção geométrica das banquetas, ao correto nivelamento e empedramento das vias férreas e a substituição das barras de trilho condenadas; e) ao fechamento imediato de todas as passagens clandestinas, de pedestres ou não; f) à colocação de cercas, ou quaisquer outras formas eficientes de restrição do acesso indevido da população ao leito da ferrovia, em toda a sua extensão dentro do município de São Carlos; g) à colocação da sinalização de orientação e advertência necessária, tanto para aqueles que operam as composições, quanto para os pedestres e veículos rodoviários e para a população em geral; 2) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em proceder, com regularidade quinzenal, ou em período de tempo inferior se necessário for, a capina e limpeza total do leito das vias permanentes da malha ferroviária localizada dentro do município de São Carlos, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 por limpeza não realizada no período fixado; 3) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fixar a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do município de São Carlos em 35 km/h (trinta e cinco quilômetros horários) enquanto não completadas todas as obras previstas no item 01 acima, fiscalizando e garantindo a observação desse mesmo limite por parte de seus prepostos, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 por locomotiva ou composição, que se constate ter trafegado em velocidade superior àquela dentro dos limites territoriais impostos; 4) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fixar a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do município de São Carlos em 50 km/h (cinquenta quilômetros horários) após completadas todas as obras previstas no item 01 acima, fiscalizando e garantindo a observação desse mesmo limite por parte de seus prepostos, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 por locomotiva ou composição, que se constate ter trafegado em velocidade superior aquela dentro dos limites territoriais

impostos;5) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em adotar critério de restrição ou de redução de velocidade para 35 km/h (trinta e cinco quilômetros horários), para trechos previamente identificados no decorrer da instrução, onde se constate maior risco da ocorrência de atropelamentos, devido à alta densidade demográfica e/ou existência de passagens de pedestres ou veículos automotivos, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por locomotiva ou composição, que se constate ter trafegado em velocidade superior aquela dentro dos espaços restritos fixados;6) ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar todo e qualquer tráfego de produtos considerados perigosos dentro dos limites urbanos do município de São Carlos, em especial, mas não exclusivamente, de explosivos de qualquer natureza, amônia, gasolina, álcool, óleo diesel e enxofre, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada composição que se constate ter transportado referidos produtos dentro daquele espaço territorial;7) ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de permitir, dentro do município de São Carlos o tráfego de composições ferroviárias com mais de 30 (trinta) vagões ou peso bruto estimado superior a 2.400 (duas mil e quatrocentas) toneladas por trem, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada composição, que se constate ter ultrapassado os referidos limites de peso bruto e quantidade de vagões, dentro daquele espaço territorial. Requer, em caráter subsidiário, para a eventualidade do não cumprimento da obrigação de fazer constante do item 1 supra e seus subitens, a cominação da pena de execução específica da obrigação, às custas da FERROBAN, ou, alternativamente, o pagamento de pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aliada esta à interdição do trecho da ferrovia onde se constate a não realização das obras necessárias. Requer, em sede antecipação de tutela: 1. o cumprimento da obrigação de fazer constante do item 1 e de seus sub-itens e do item 02 do pedido acima formulado; 2. o cumprimento imediato das obrigações de fazer constantes dos itens 03 e 05 do pedido acima formulado; 3. o cumprimento imediato das obrigações de não fazer constantes dos itens 06 e 07 do pedido acima formulado. O autor juntou documentos às fls. 23/55. A União manifestou falta de interesse no feito (fls. 61). A decisão de fls. 65/66 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A União se manifestou às fls. 90/92, reiterando a ausência de interesse na ação e ressaltando que compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais firmadas com a FERROBAN. O MPF manifestou-se às fls. 98/101, requerendo a inclusão da ANTT e da União no pólo passivo do feito. A decisão de fls. 102 acolheu a manifestação do MPF como aditamento à inicial, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação das rés. Em contestação, a FERROBAN sustentou, preliminarmente, a carência de ação diante da falta de interesse de agir do MPF, a nulidade processual por defeito no polo passivo pela falta de inclusão de litisconsorte passivo necessário, no caso o Município de São Carlos, a existência do litisconsórcio passivo necessário indicado pelo Ministério Público Federal entre a União Federal e a ANTT, a ilegitimidade ativa ad causam do MPF e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de prova inequívoca diante do laudo pericial apresentado pelo autor e diante da suspeição do vistor. Afirma que certamente a situação do local mudou bastante. Critica o MPF por pretender a antecipação da tutela baseando-se apenas numa vistoria unilateral. No que concerne ao laudo apresentado pelo Ministério Público, afirma que não apresenta quaisquer fundamentos efetivamente técnicos de avaliação, e, embora sugira a utilização de projeções, estatísticas e dinâmicas, nenhum gráfico ou relatório ou banco de dados do estudo estatístico foi apresentado. Observa que nenhuma norma ou padrão de procedimento, mesmo os adotados pela RFFSA/FEPASA foram juntados pelo Vistor. Afirma que, além da falta de informações técnicas, inexistente fundamento/embasamento técnico, norma técnica ou regulamentar para as condutas que o Vistor sugere e que o Autor pretende ver impostas à concessionária. Assevera a FERROBAN que, na falta de regulamento específico que delimite critérios para a execução das atividades desempenhadas pela mesma, o comportamento é não-exigível, pelo próprio princípio constitucional da legalidade, previsto na Carta Magna, no art. 5º, II. Conclui que se o Vistor e o Autor não apontam as normas técnicas que determinariam, por exemplo, esta ou aquela velocidade máxima admitida para as locomotivas ou este ou aquele peso máximo para os vagões, todos os números e valores sugeridos na Vistoria constituem-se em meras opiniões, destituídas de qualquer valor científico ou jurídico. Salienta que tanto o Decreto (doc. 15) como o Contrato de Concessão (doc. 05) não estabelecem índices limitando o número de acidentes permissíveis, percentual de dormentes deteriorados, sinalização rodoviária, sinalização ferroviária, periodicidade de revisões e demais pontos discutidos nesta contenda. Diz que restará cabalmente comprovado no decorrer da instrução que a FERROBAN adota todas as medidas prescritas nas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR/ABNT), relativas a segurança do transporte ferroviário. Registra que a FERROBAN é uma empresa sólida, concessionária de um serviço público de grande importância para o país e recebeu a concessão após enfrentar um rigoroso processo de seleção perante autoridades públicas, do qual saiu vencedora por apresentar as melhores condições técnicas para conduzir o empreendimento. Afirma que a empresa conta com um corpo técnico qualificado, que garante a adoção dos seus procedimentos pautados nos mais rigorosos preceitos técnicos aplicáveis à matéria. No que diz respeito aos produtos transportados pela ré dentro do Município de São Carlos, informa que, no referido trecho ferroviário, conhecido como Corredor da Exportação, passam, em média, 600.000 toneladas por mês de diversos produtos, entre eles soja (em maior quantidade), farelo de soja (em maior quantidade), açúcar, derivados de petróleo, fertilizantes e pelets cítrico. No que tange às composições férreas, afirma que os produtos são transportados em sua grande maioria em vagões fechados e os combustíveis em vagões tanques e que o peso bruto máximo dos vagões é de 108 toneladas, o que proporciona uma carga na via permanente de 27 toneladas/eixo. Informa que as composições são formadas, no máximo, pesando 6.000 toneladas, com média de 55 (cinquenta e cinco) vagões, tracionadas por 02 (duas) locomotivas tipo Dash-9 ou 04 locomotivas tipo U20/GE, com extensão em torno de 1.000 a 1.100 metros. No que se refere à velocidade desenvolvida e às restrições de velocidade, sustenta que a velocidade máxima permitida para o trecho é de 40 km/hora para trens que transportam

combustíveis e 50 km/hora para os demais trens, bem assim que a velocidade adotada nesse trecho foi definida visando à correta adequação no contexto. No tocante as restrições de velocidade adotadas pela FERROBAN, assevera que todas são de caráter provisório e pontuais e são resultado da avaliação das condições da via permanente e material rodante, traçado geométrico, classe técnica, formação das composições dos trens e localização em relação ao Município. Afirma que recebeu a Malha Paulista em péssimas condições, mas que a situação atualmente não oferece risco à população da região nem põe em risco a circulação ferroviária. Registra que desde o início da Concessão, a FERROBAN estabeleceu uma política de recuperação criteriosa, resultando, em 04 (quatro) anos de Concessão, na substituição de 13.840 (treze mil, oitocentos quarenta) dormentes, sendo 2.918 em 1999, 5.901 em 2000, 2.129 em 2001, 1.298 em 2002 e 1.594 em 2003. No tocante aos trilhos, a concessionária informa que se encontram capacitados e dimensionados para a carga que circula na região e que, quando sofrem defeitos e deformações, são corrigidos nas manutenções de rotina. Com relação às fixações e junções, a concessionária esclarece que as placas de apoio nos dormentes estão fixados com 02 (dois) Tifefonds cruzados, que são suficientes para mantê-las firmes na posição e garantir a segurança da bitola dos trilhos. Esclarece que a realização da revisão geral em todo trecho é feita periodicamente, tanto com relação à fixação das placas nos dormentes, quanto das garras que seguram o trilho. Com relação à limpeza do local, a FERROBAN informa que foram executados serviços de limpeza, desassoreamento da banquetta e expurgo de lastro entre os kms 191 e 215. Assevera a concessionária que adota uma política de controle de ervas daninhas ao longo da via férrea, consistente num criterioso herbicida não agrícola, aplicado periodicamente de maneira mecanizada orientada pelo corpo técnico da empresa. Afirma que a limpeza química é o método mais adequado de manutenção da via, devido à extensão da malha ferroviária. Afirma que os entulhos existentes ao longo da via férrea são de exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Carlos. Com relação à sinalização ferroviária, afirma que todo o trecho está devidamente provido da sinalização ferroviária, de acordo com as normas vigentes. Anota que o número de acidentes é inferior aos limites estabelecidos pelo Poder Concedente, tanto no trecho objeto desta contenda, como em toda a Malha Paulista. Afirma que os processos de manutenção de vagões da FERROBAN, conforme atestam as normas técnicas pertinentes, são definidos pelo ciclo de manutenção de cada tipo de vagão e incluem basicamente as revisões anual, bienal, intermediária e geral. Estas revisões, ditas programadas, são normalmente realizadas nas oficinas da própria empresa ou em instalações de empresas especializadas contratadas para este fim. Cada uma destas revisões segue um escopo de serviço que está relacionado com a vida útil dos componentes e com a segurança operacional dos vagões. Assevera que inexistem nos autos qualquer indicação do local exato das passagens em nível ao longo do trecho ferroviário e que estariam sem sinalização e que não prospera a alegação de que há vários pontos de travessia da linha férrea por vias públicas municipais, vez que pelo fato da via pública ser mais recente, o correto é afirmar que as vias públicas atravessam a linha férrea por ser a rodovia posterior à ferrovia. Afirma que a concessionária apenas tem conhecimento das passagens em nível nos kms 191.240, 195.660, 206.520, 209.720, 211.386, 214.384 e 215.365, desconhecendo outras passagens em nível que, se houver, não foram por ela autorizadas, sendo por isso clandestinas. Ressalta que as passagens em nível oficiais Municipais possuem sinalização passiva padrão (PPDR), correspondente a Cruz de Santo André e Placa Pare-Olhe-Escute. Afirma que a responsabilidade pelo fechamento de passagens em nível clandestinas, bem como, no caso de serem regulares, da instalação de sinalização adequada, pertence ao Município de São Carlos. Afirma que a FERROBAN, por força do Decreto nº 1.836/1996, está obrigada a permitir a passagem sobre a via férrea arrendada, mas, considerando que o trânsito mais recente no local é o rodoviário, caberia à Prefeitura de São Carlos arcar com os custos decorrentes dos dispositivos de segurança nas passagens em nível. Sustenta que mesmo diante da precariedade com que a ré recebeu a concessão da Malha Paulista, bem como o grande número de interferências existentes ao longo do trecho, o número de acidentes é baixíssimo, diante das medidas preventivas e alternativas adotadas pela empresa. Registra que conforme definido nos contratos de concessão celebrados entre a União e as empresas ferroviárias, a qualidade dos serviços prestados é identificada de acordo com o atingimento das metas de produção e de redução do número de acidentes. Pelo fato de esses dois parâmetros não espelharem integralmente a evolução dos serviços contratados, o Ministério dos Transportes instituiu a Portaria nº 4471MT, de 15/10/98, intitulada Critério de Avaliação de Desempenho - CAD, que implementa sistemática para aferição do desempenho econômico e operacional das empresas concessionárias. Invoca em seu favor, no que concerne ao aspecto segurança, resultado de pesquisa cuja autoria é atribuída à Secretaria de Transportes Terrestres. Em contestação, a União Federal sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que a concessionária vem cumprindo as metas de redução de acidentes. Ressalta que a Secretaria de Transportes Terrestres - STT, na qualidade de representante da União realiza sistematicamente inspeções econômico-financeiras e técnico-operacionais em cada concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas, seguindo cronograma preestabelecido e publicado no Diário Oficial da União. Assevera que em inspeção técnico-operacional na FERROBAN, realizada em outubro/2000, por técnicos deste Departamento, no trecho Itirapina - Araraquara, no qual se insere o seguimento que corta o Município de São Carlos, constatou-se que a partir do km 198 foram assentados dormentes de forma espaçada em quantidade satisfatória. Do Km 210 (São Carlos) em diante, os trilhos apresentavam-se desgastados face ao achatamento do boleto e as talas de junção estavam necessitando de revisão. Com relação a este último ponto, a União assinala que oficiou à FERROBAN e que esta informou à ANTT, por meio de carta, as ações previstas para solucionar as questões apontadas. Sustenta ainda que a FERROBAN vem cumprindo regularmente o contrato, máxime se comparado a outras ferrovias. Afirma que as alegações do Ministério Público Federal são infundadas e ressalta a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Afirma ainda que não está excluída a responsabilidade do Município de São Carlos, entidade que autoriza a criação de loteamentos próximos à linha férrea de responsabilidade da FERROBAN, facilitando a ocorrência de acidentes. A ANTT deixou de ofertar contestação (certidão de fls. 1854). Réplica do MPF às fls. 1863/1877. A decisão de fls.

1880/1913 deferiu em parte a antecipação de tutela para determinar à FERROBAN: 58.1) o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de três meses a contar da intimação desta decisão, as obras necessárias a adequação da malha ferroviária por ela operada dentro do município de São Carlos, às condições ideais de segurança em operação, dentre elas, mas não exclusivamente: a) à substituição de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas, que se encontrem queimados, podres ou, de qualquer forma, deteriorados tornando-se assim impróprios às funções a que se destinam; b) à colocação, nos trechos onde isso se faça necessário, de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas, que, em face de qualquer forma de deterioração, tenham deixado de existir solo aquelas; c) à revisão, correção e adequação de todo o sistema de fixação das vias férreas, completando-se inteiramente inclusive os trefonds faltantes nas placas de apoio; d) à correção geométrica das banquetas, ao correto nivelamento e empedramento das vias férreas e a substituição das barras de trilho condenadas; e) ao fechamento imediato de todas as passagens clandestinas, de pedestres ou não; f) à colocação de cercas, ou quaisquer outras formas eficientes de restrição do acesso indevido da população ao leito da ferrovia, em toda a sua extensão dentro do Município de São Carlos e g) a adoção de medidas suficientes (construção de anteparos ou outra medida adequada) a salvaguardar as residências localizadas ao longo dos trechos das vias férreas no caso de descarrilamento, fixando, no caso de não cumprimento destas determinações no prazo assinalado, a multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, incidente a partir do dia seguinte ao fim do prazo ora estabelecido, sem prejuízo de - se ainda assim persistir o descumprimento - determinar a interdição do trecho da ferrovia no território do Município de São Carlos/SP. Deve a concessionária peticionar a este processo encaminhando documentos hábeis a comprovação do cumprimento das determinações ora feitas a cada 30 (trinta) dias a contar da intimação. 58.2) o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em proceder, com regularidade quinzenal, ou em período de tempo inferior se necessário for, a capina e limpeza total do leito das vias permanentes da malha ferroviária localizada dentro do município de São Carlos, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por limpeza não realizada no período fixado; 58.3) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fixar a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do município de São Carlos em 35 km/h (trinta e cinco quilômetros horários) enquanto não completadas todas as obras previstas no item 58.1 acima, fiscalizando e garantindo a observação desse mesmo limite por parte de seus prepostos, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por locomotiva ou composição, que se constate ter trafegado em velocidade superior aquela dentro dos limites territoriais impostos. Ademais, a decisão de fls. 1880/1913 indeferiu o pedido de antecipação de tutela no que concerne: 59.1.) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fixar a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do município de São Carlos em 50 km/h (cinquenta quilômetros horários) após completadas todas as obras previstas no item 01 acima, fiscalizando e garantindo a observação desse mesmo limite por parte de seus prepostos, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por locomotiva ou composição, que se constate ter trafegado em velocidade superior aquela dentro dos limites territoriais impostos; 59.2) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em adotar critério de restrição, ou de redução de velocidade para 35 km/h (trinta e cinco quilômetros horários), para trechos previamente identificados no decorrer da instrução, onde se constate maior risco da ocorrência de atropelamentos, devido à alta densidade demográfica e/ou existência de passagens de pedestres ou veículos automotivos, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a 50.000,00 (cinquenta mil reais) por locomotiva ou composição, que se constate ter trafegado em velocidade superior aquela dentro dos espaços restritos fixados; 59.3) ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar todo e qualquer tráfego de produtos considerados perigosos dentro dos limites urbanos do município de São Carlos, em especial, mas não exclusivamente, de explosivos de qualquer natureza, amônia, gasolina, álcool, óleo diesel e enxofre, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada composição, que se constate ter transportado referidos produtos dentro daquele espaço territorial; 59.4) ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de permitir, dentro do município de São Carlos o tráfego de composições ferroviárias com mais de 30 (trinta) vagões ou peso bruto estimado superior a 2.400 (duas mil e quatrocentas) toneladas por trem, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada composição, que se constate ter ultrapassado os referidos limites de peso bruto e quantidade de vagões, dentro daquele espaço territorial. A decisão de fls. 1880/1913, outrossim, concedeu ao MPF o prazo de dez dias para promover a inclusão do Município de São Carlos no pólo passivo da demanda, bem como rejeitou as demais preliminares argüidas em contestação. A FERROBAN opôs embargos de declaração às fls. 1928/1942, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 1945/1954. A fls. 1970 o MPF requereu o aditamento da inicial para inclusão do Município de São Carlos no pólo passivo do feito. A FERROBAN interpôs agravo de instrumento (fls. 1986/2056), os quais foram convertidos em retido. A FERROBAN manifestou-se nos autos às fls. 2060/2062. A ANTT interpôs agravo de instrumento às fls. 2067/2083. O MPF manifestou-se às fls. 2106/2108. A decisão de fls. 2111 deferiu a dilatação do prazo para cumprimento da liminar. O Município de São Carlos ofertou contestação, argüindo preliminar de inépcia da inicial em relação a ele. No mérito, salientou que não reconhece as travessias clandestinas e sustentou que é impossível a fiscalização pelo Município, cabendo à concessionária a colocação de obstáculos que impeçam a passagem de pedestres e veículos. Afirmou que não cabe ao Município a sinalização de vias rurais que compreendam estradas e rodovias. O MPF manifestou-se sobre a contestação do Município de São Carlos às fls. 2141/2145. Certidão do Oficial de Justiça e Relatórios de Medição dos Trens às fls. 2148/2158. A ANTT juntou documentos às fls. 2161/2175, 2176/2191 e 2193/2196. O MPF manifestou-se às fls. 2200/2239, requerendo: a) a instauração de inquérito policial pela prática do crime de desobediência; b) a execução imediata da multa fixada na decisão que deferiu a liminar; c) a desconsideração da personalidade jurídica da FERROBAN. Juntou documentos (fls. 2240/2252). O MPF manifestou-se às fls. 2260/2263 e juntou documentos às fls.

2264/2272. A FERROBAN manifestou-se às fls. 2307/2313 e juntou documentos às fls. 2314/2559. O MPF manifestou-se às fls. 2564/2565. Conciliação infrutífera (fls. 2607/2608). A decisão de fls. 2611/2616 rejeitou a preliminar argüida em contestação pelo Município de São Carlos, postergou eventual execução provisória das determinações contidas na decisão de gls. 1880/1913 para momento posterior à realização de perícia técnica realizada por profissional nomeado pelo juízo, saneou o feito e deferiu a produção de prova pericial. A ANTT juntou documentos às fls. 2631/2640. A decisão de fls. 2772 deferiu os quesitos e as indicações de assistentes técnicos, fixou o valor dos honorários provisórios e determinou o depósito pela FERROBAN. Ante a ausência de pagamento do valor integral relativos aos honorários provisórios, a decisão de fls. 2804/2805 considerou preclusa a oportunidade para a produção de prova pericial. Contra essa decisão a ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 2809/2825), ao qual foi negado seguimento (fls. 2834/2835). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, em razão da preclusão da prova pericial deferida nos autos e por não ser necessária a produção de provas em audiência. As preliminares de cunho processual argüidas pelos réus já foram apreciadas e rejeitadas no curso do processo. Assim, passo à análise do mérito. A Constituição da República de 1988 consagrou a segurança como uma garantia fundamental, tanto sob o aspecto individual como sob a ótica social. Nesse aspecto, ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o art. 5º da Carta Magna estabeleceu que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifo nosso). Outrossim, o art. 6º do Texto Constitucional, incluiu a segurança como direito social. Ao tratar do Direito à Segurança, o constitucionalista José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 415/416) considera-o um conjunto de garantias, como se vê pela seguinte passagem: O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho arrola os direitos à segurança (direitos cujo objeto imediato é a segurança) como categoria de direitos individuais, não propriamente como garantias individuais. E o caput do art. 5º fala em inviolabilidade do direito [...] à segurança, o que, no entanto, não impede seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança. Efetivamente esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral). A Constituição da República cuida, ainda, da segurança pública, dispondo em seu art. 144 que se trata de dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. É importante salientar que, de acordo com o 1º do art. 5º da Constituição, as normas definidoras de direitos e garantias individuais possuem aplicabilidade imediata, de forma que não há que se opor eventuais óbices legais ou infraconstitucionais à efetivação da segurança. Nesse aspecto, é possível considerar o direito à segurança como um direito difuso, já que transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Assim, sua efetivação encontra proteção constitucional no art. 129, III, da Constituição, podendo ser objeto de ação civil pública, nos termos do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85. Conclui-se, perante esse arcabouço constitucional, que se o Estado não adota medidas concretas para assegurar a inviolabilidade do direito à segurança, no cumprimento de seu dever institucional, pode ser demandado para esse fim, tendo o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, legitimidade para propor ação civil pública visando à condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Lei n. 7.347/85, art. 3º), constituindo verdadeira obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser assegurada jurisdicionalmente em caso de omissão do Poder Público. Em acórdão proferido no RESP 725257/MG, DJ de 14/05/2007, o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Delgado destacou a importância da ação civil pública como meio de proteger e assegurar o direito à segurança. Transcrevo a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. PROPOSITURA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, I DA LEI 6.938/81, 5º DA LEI N. 7.347/85, 25 DA LEI 8.625/93. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais visando a condenação da empresa Ferrovia Centro Atlântica à obrigação de não fazer consistente em não produzir poluição sonora mediante a emissão de ruídos acima do permitido pela legislação pertinente e a condenação desta e do Município de Divinópolis a implantarem dispositivos de segurança em todas as passagens de nível e a colocação de pessoal habilitado a operá-los durante 24:00h, assim como manter as instalações em condições de funcionamento e de segurança, tendo em vista a apuração, em inquérito civil, da ocorrência de sinistros, inclusive com a morte de pessoas ocorrida em face das precárias condições de segurança nessas passagens e da perturbação produzida pelo barulho acima do tolerado. Apreciando agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que apreciou pedido de antecipação de tutela, o TJMG extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados. Os acórdãos recebem ementas do seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO NO TRÂNSITO - PROPOSITURA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ENQUADRAMENTO EXPLÍCITO NA LEI DE REGÊNCIA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não constando expressamente na lei de regência, como proteção ao meio ambiente artificial, a adoção de medidas protetivas e de segurança ao tráfego ou trânsito de composições ferroviárias, em passagens de níveis existentes pela zona urbana, o órgão ministerial é parte ilegítima para a proposição da ação civil pública. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO - QUANTO AESTE PEDIDO - QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. (fl. 273): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão hostilizado



deixando claro o embargante que a sua pretensão é de reexame da matéria, porque sustenta em última análise o desacerto ou equívoco da decisão, pretensão defesa para os estritos limites dos embargos de declaração é de se rejeitar os embargos. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. (fl. 300). Descontente, o Parquet interpôs recurso especial pela letra a da permissão constitucional alegando violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 3º, III, a da Lei 6938/81; 12 e 13 do Decreto Federal 1.832/96; 25, IV a da Lei 8.625/93 e 83 da Lei 8078/90, por entender que: a) o acórdão incorreu em omissão quando deixou de enfrentar a questão relativa à argüição de legitimidade do Ministério Público para defesa da ordem urbanística de patente interesse social; b) o órgão ministerial está legitimado, dentre outras hipóteses, a propor ação civil pública objetivando defender e assegurar a segurança do trânsito, matéria de ordem urbanística, com vistas à proteção de direitos difusos e coletivos. Contra-razões ao recurso especial pela Ferrovia Centro Atlântica S/A (fls. 351/358) alegando ausência de prequestionamento e ilegitimidade ad causam da recorrente. 2. Não merece a pecha de omissão o acórdão que não deixou de fundamentar as razões que levaram às conclusões por ele firmadas. O fato de não ter abordado um a um os temas suscitados pela parte não conduz à sua anulação por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. O direito à segurança pode ser objeto de ação civil pública ambiental nos termos do art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, 83 do CDC e 3º, I, a, da Lei 6938/81 e figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou direitos de quarta geração. Se o Estado não toma as medidas necessárias a assegurar a proteção desse direito, cumprindo com o seu dever institucional, o Ministério Público, no exercício da sua atribuição legal, está legitimado para propor ação civil pública objetivando a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º ACP), constituindo autêntica obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser prestada jurisdicionalmente, no caso de omissão do Poder Público. 4. Recurso especial provido para admitir a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa da segurança do trânsito, matéria relativa à ordem urbanística, com vistas à proteção de direitos difusos e coletivos, devendo o juízo recorrido julgar o mérito como entender de direito. (grifo nosso) A questão de fundo a embasar a presente demanda consiste no direito à segurança. Na petição inicial o Ministério Público expõe as más condições da malha ferroviária sob responsabilidade da concessionária ré, a qual corta a área urbana do Município de São Carlos. Demonstrou-se no curso da instrução processual que a situação periclitante da via ferroviária tem favorecido a ocorrência de acidentes, evidenciando, ainda, o descumprimento pelas rés de suas obrigações. A ausência de manutenção adequada da malha ferroviária gera a exposição do meio ambiente, da população de São Carlos que vive às margens da ferrovia e dos próprios funcionários da concessionária a um grave risco da ocorrência de novos acidentes. Nesse aspecto, saliento que as circunstâncias fáticas verificadas por ocasião da decisão que concedeu a antecipação de tutela se confirmaram no curso da instrução probatória, seja pelos laudos e relatórios elaborados pela parte autora, seja pela ausência de provas produzidas pela concessionária, seja pela insuficiência dos relatórios apresentados pela ANTT nos autos. Assim, por sua relevância e periculosidade, deve ser reiterada a análise efetuada pela decisão de fls. 1880/1913, que bem salientou os defeitos verificados nos serviços de manutenção da malha ferroviária prestados pela concessionária: 53. Prosseguindo: considerando a verossimilhança da narrativa ministerial, o teor da contestação da FERROBAN (que como já se disse chega a quase admitir a muitos dos fatos afirmados na inicial ao tentar imputar a responsabilidade a outros entes), a notoriedade de algumas das alegações fáticas feitas pelo Ministério Público (que se indicarão abaixo), os documentos e relatórios contidos no Proc. n. 51/99-DCC, a revelia da concessionária, os interesses e bens jurídicos em jogo (segurança pública, vida, meio ambiente, além de outros correlatos), tenho como verossímeis as alegações ministeriais acerca da deficiência ou inexistência de dormentes de sustentação dos trilhos. Anoto que dentre os documentos coligidos ao Procedimento Administrativo n. 51/99-DCC há: a) carta subscrita pelo Diretor Presidente da FERROBAN noticiando o estado de deterioração em que se encontra a Malha Paulista, de maio/99 (fl. 9/10); b) cópia de exemplar de jornal local noticiando descarrilamentos (fl. 11/18); c) cópia de Ofício/n. 34/2000/SDT/SST, de 25.01.2000, da Subdelegacia do Trabalho e Empregos de Campinas, e anexo relatório feito pelo Auditor Fiscal do Trabalho Sr. Carlos A. dos Santos, no qual são noticiados descumprimento de normas relativas à segurança do trabalho (fl. 54/70); d) diversas cartas endereçadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista à FERROBAN; e) cópia de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho com a FERROBAN, de maio/2000, no qual a empresa reconhece como deficitárias as condições das linhas ferroviárias (fl. 92/95); f) cópia de laudo de vistoria realizado no trecho que atravessa os Municípios de Jaú, Dois Córregos, Torrinha e Brotas, bem como sobre a troca de dormentes e demais serviços de manutenção, concluindo que a ferrovia ainda se encontra em estado emergencial (fl. 120/122); g) cópias de dormentes podres e deteriorados (fl. 126/133); h) manifestação da FERROBAN, fl. 135/136; i) fotos da estação ferroviária localizada em São Carlos mostrando descarrilamentos (fl. 152/164); j) cópias de documentos relativos à inspeções de vagões e locomotivas (fl. 183/2213); k) cópia de jornais locais (com fotos) noticiando o descarrilamento de um vagão com combustível próximo à nascente do RIO FEIJÃO, setembro/2000 (fl. 248/249); l) laudo pericial subscrito pelo engenheiro mecânico e engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Marcio Gomes Bordinhão (fl. 253/263); m) fotos da estação rodoviária e pátio informando a inexistência de limpeza e o indicando sinais de abandono (fl. 264/265), fotos do km. 205 +400 (entrada de São Carlos) e da Plataforma da Estação de São Carlos indicando sinais de abandono e inexistência de capina (fl. 266/267), fotos do km. 204 + 431 demonstrando que a cabeça dos dormentes está enterrada e do Pátio da Estação, demonstrando que o mato cobria trilhos e dormentes (fl. 268/269), fotos do km. 206 + 930 demonstrando a passagem de nível utilizada por pedestres com sinalização defeituosa (fl. 270) e foto do km 204 +991 com ciclistas utilizando passagem de nível clandestina para cruzar a via (fl. 271/273); foto de transeunte cruzando a via no Km. 205 +198 (fl. 274); foto de passagem de nível clandestina no km. 207 +522 (fl. 275); foto de dormente queimado e placa de apoio solta no km. 204 +450 (fl. 276); foto



de dormente queimado no km. 204 +500 (fl.277); foto de dormente podre no km. 207 (fl.278), havendo ainda outras fotos indicativas de defeitos semelhantes. Há ainda foto de pessoas estranhas caminhando sobre vagões imobilizados (fl. 286), o que é indicativo da falta de segurança com o material ferroviário; petição da FERROBAN negando-se a cooperar com o expert da Promotoria de Justiça (fl. 308/311); nova petição da FERROBAN, desta feita, impugnando o laudo (fl. 316/ 321); certidão emitida pela Polícia Militar, de maio/2001, certificando a existência de vazamento de álcool de um dos vagões que tombou. Com efeito, tudo indica que realmente uma quantidade significativa de dormentes, que são os elementos de sustentação das linhas destinados a absorver e distribuir os esforços transmitidos pelos trilhos e a manter intacta a bitola da ferrovia, se encontram deteriorados pelo tempo, rachados ou mesmo queimados, deixando alguns trechos de trilhos sem sustentáculos (fl. 249 do procedimento em anexo), sendo certo que a FERROBAN apenas alegou que as deficiências apontadas não mais existem. Em verdade, observo que a concessionária tenta justificar as deficiências existentes atribuindo a responsabilidade pelo sucateamento da malha ferroviária à União Federal. Neste ponto, está certa a assertiva do Ministério Público Federal de que, quando concorreu e venceu a licitação cujo objeto era a concessão do serviço ferroviário de transporte de cargas, tinha conhecimento das deficiências e as aceitou. Por seu turno, no que concerne à fixação dos trilhos, o MPF afirma que o laudo elaborado pelo vistor aponta comprometimento do material, quer pela insuficiência do número de Tírefonds - que são os parafusos que fixam as placas de apoio dos trilhos aos dormentes - quer pela já citada inexistência de dormentes sob a via para fixar aquelas placas. Adita ainda que verificou ainda que as banquetas e lastros, que são os elementos que formam o substrato onde são assentados os dormentes e, conseqüentemente, onde se apóia toda a linha férrea -apresentam também inúmeros pontos de deterioração, quer pela falta de correto empedramento e nivelamento o que compromete o formato original das banquetes e a estabilidade da linha; quer pela contaminação do lastro da ferrovia com grandes quantidades de mato, lixo e matéria orgânica, o que propicia a aceleração da deterioração dos dormentes, inclusive com riscos de incêndio e queima das linhas, indicando como elemento de convencimento e esclarecimento as imagens fotográficas juntados aos autos do procedimento em anexo (fls. 254/266). Ainda com relação ao estado da via férrea, observo que a União Federal, quando da sua contestação, afirmou que em inspeção técnico-operacional na FERROBAN, realizada em outubro/2000, por técnicos deste Departamento, no trecho Itirapina - Araraquara, no qual se insere o seguimento que corta o Município de São Carlos, constatou-se que a partir do km 198 foram assentados dormentes de forma espaçada em quantidade satisfatória. Do Km 210 (São Carlos) em diante, os trilhos apresentavam-se desgastados face ao achatamento do boleto e as talas de junção estavam necessitando de revisão. Com relação a este último ponto, a União assinala que oficiou à FERROBAN e que esta informou à ANTT, por meio de carta - cópia anexa (que não veio acompanhando a contestação), as ações previstas para solucionar as questões apontadas. Não há quaisquer outras explicações sobre o ponto, sendo indubitável que os trechos desgastados, assim considerados pelos órgãos públicos federais e comunicados à concessionária, não foram submetidos à revisão. Note-se que sobre este ponto, cabia à concessionária refutar e demonstrar a afirmação do Ministério Público Federal. Ocorre que a mesma não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse ter havido a referida revisão. No que concerne à limpeza das laterais das vias férreas, é verdadeira a assertiva contida na inicial do MPF de que há falhas na limpeza do eixo e das laterais da via férrea e na capina do mato que cresce na mesma. É razoável aceitar como plausível a afirmação subsequente de isso leva a maiores deteriorações no sistema e também ao perigo de mal funcionamento nos equipamentos destinados a procederem a mudança de vias, denominados AMV (Aparelhos de Mudança de Via), utilizados para operações de desvio, de cruzamentos de composições e outras do gênero, o que pode ocasionar graves acidentes ferroviários, inclusive colisões. Observo aliás que a vegetação impede - é isto é fato notório - a visão das linhas férreas por que quem quer que trafegue por São Carlos em rua paralela às linhas férreas. Cabe ainda um registro: a limpeza das laterais da via férrea é incumbência da concessionária e o acúmulo de lixo afirmado pelo MPF e rebatido pela FERROBAN parece realmente estar ocorrendo. Isto porque não há - como já se disse - muros ou grades de proteção que impeçam o tráfego de pedestres ao longo da ferrovia no perímetro urbano de São Carlos. No que diz respeito à inexistência de sinalização ferroviária para efeitos do próprio trânsito ferroviário não tenho como verossímeis porquanto dentre as fotos apresentados pela FERROBAN pude verificar que havia sinalização na estação ferroviária. Por seu turno, no que concerne à sinalização para efeito de alerta e orientação dos pedestres e veículos rodoviários que pretendam atravessar a ferrovia, observo que a incumbência cabe ao Município e enquanto este não for incluído no pólo passivo da demanda não é possível haver pronunciamento sobre tal ponto. Por sua vez, é pública e notória a proximidade de residências em relação às linhas férreas e a total ausência de barreiras para impedir o acesso de pedestres às mesmas, sendo igualmente plausíveis - ante a ausência de barreiras - a afirmação de que, no trajeto das linhas férreas, exista um número enorme de passagens clandestinas de pedestres, que permitem o acesso indiscriminado de transeuntes à malha viária, quer para efeito de travessia indevida, quer quando aqueles permanecem nas linhas, o faz surgir o risco direto de serem atropelados por uma composição ferroviária, mesmo porque existem alguns pontos críticos onde tais passagens se situam imediatamente após uma curva, impossibilitando assim até o pedestre de avistar o trem a tempo de evitá-lo. Igualmente plausível - porque também é fato notório em São Carlos - é a alegação de que é perigosa a situação dos inúmeros imóveis habitados que se situam a pequenas distâncias das linhas férreas por não havendo uma área de escape para a hipótese de eventual descarrilamento, sendo que o MPF assevera que não se constatou também quaisquer medidas de segurança que visassem impedir, ou mesmo minimizar, a possibilidade de uma dessas enormes composições que se encontrasse des governada viesse a atingir tais residências. Observo neste ponto, que a FERROBAN expressamente admite a existência de tais residências e silencia com relação à eventuais medidas de precaução em relação a tais moradias, no caso de descarrilamento, o que me leva a dar credibilidade à assertiva ministerial. Por sua vez, considerando todo o arcabouço fático acima, é de se atentar para as cargas transportadas pela FERROBAN. Com

efeito, a própria ré informa que, pelas vias férreas, são transportados soja (em maior quantidade), farelo de soja (em maior quantidade), açúcar, derivados de petróleo, fertilizantes e pelets cítrico. Não é preciso muito esforço intelectual para vislumbrar o perigo que um descarrilamento envolvendo vagões com combustível ou fertilizantes pode fazer surgir para a população em geral e para o meio ambiente. Ressalto que as normas relacionadas à segurança pública foram criadas exatamente para evitar que um dano possível se realizasse e não para corrigir os efeitos de um evento danoso. No que concerne à velocidade do trem, considerando as premissas fáticas acima, especialmente a situação das linhas férreas e a natureza das cargas transportadas, tenho por razoáveis as pretensões do MPF de fixar a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do município de São Carlos em 35 km/h (trinta e cinco quilômetros horários) enquanto não completadas todas as obras postuladas no item 01 da petição inicial. Os trens de carga trafegando numa velocidade menor diminuem as possibilidades de descarrilamentos. Quanto à pretensão de fixação da Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do município de São Carlos em 50 km/h (cinquenta quilômetros horários) após completadas todas as obras previstas no item 01 acima, tenho-a por inapropriada, já que a limitação de velocidade em casos que tais - estando os trilhos em ordem - deve ser limitada por normas comuns a todos os trens, não havendo razão para atribuir ao trecho que corta o Município de São Carlos um tratamento diferenciado. Não vejo também razão para que se limite, por meio de decisão judicial, o limite de velocidade em determinados trechos previamente identificados no decorrer da instrução, onde se constate maior risco da ocorrência de atropelamentos, devido à alta densidade demográfica e/ou existência de passagens de pedestres ou veículos automotivos porquanto a adoção das medidas pretendidas no item 01 dos pedidos contidos na inicial, aliada à observância das normas pela concessionária e a uma sinalização adequada das passagens de nível, inclusive com sinal sonoro, já bastaria para evitar acidentes. (grifos do original)As partes apresentaram, durante o curso da instrução probatória, laudos e relatórios com conclusões contraditórias entre si. Com efeito, a concessionária juntou laudo às fls. 275/283, cuja conclusão foi a seguinte (fls. 283): Isto posto, e considerando que:- O trecho vistoriado tem 24Km de via corrida, mais o pátio todo de São Carlos.- As possíveis considerações de irregularidade na Via Permanente são totalmente problemas pontuais e específicos de manutenção de rotina.- 01 junção desligada, 01 seqüência de 03 dormentes deteriorados, 02 fixações soltas, deslocamento de placa de apoio, mato na via entre uma aplicação e outra de herbicida são problemas pontuais, de recorrência e intervenção rotineira.- Foram substituídos 2.614 dormentes, enfocando o critério da não consecutividade. - Substituídos 430 m de trilhos novos.- Aplicados 890m3 de pedra para lastro.- Revisadas todas as fixações, junções e AMVs rotineiramente.- Recuperada a sinalização de campo.- Recuperada a drenagem superficial dos pontos comprometidos.- Limpo o mato e entulhos ao longo da Via periodicamente. Concluímos que, as denúncias dentro do perímetro de São Carlos, questionando as condições de segurança na circulação dos trens, levantando pequenas irregularidades pontuais, que são sanadas na manutenção de rotina, são infundadas. Podemos assegurar, dentro de conceitos técnicos de manutenção adotados, aliados a 04 anos de experiência, só na área da Via Permanente, que esse trecho não apresenta risco para a circulação dos trens, no que se refere à Via Permanente. A ANTT apresentou relatórios de vistorias às fls. 2181/2191 e às 2631/2640, datados, respectivamente, de 29/06/2006 e 08/02/2008, nos quais reconhece, em linha gerais, a manutenção de condições aceitáveis da linha férrea e do cumprimento, pela concessionária, das exigências formuladas pela Autarquia. A inicial da ação civil pública foi instruída com o procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo no que foi produzido laudo técnico pelo engenheiro Marcio Gomes Bordinhão. A conclusão do laudo foi a seguinte (fls. 261/262): Devidamente fundamentados e embasados por observações, constatações, estudos e todo o conteúdo da pesquisa pericial, concluímos que as condições da via férrea concedida à empresa Ferrovias Bandeirantes S.A. dentro do perímetro urbano da cidade de São Carlos, encontra-se em precárias condições de conservação e manutenção. Não obstante as ações que a Ferroban vem tomando, com o objetivo de recuperar a via férrea e dar-lhe condições seguras de tráfego, fato que pudemos constatar, as atuais possibilidades de ocorrência de acidentes ferroviários, tais como atropelamentos, descarrilamentos e/ou tombamentos, motivados pelas ainda péssimas condições de manutenção do material rodante e também pela precária conservação de alguns trechos da via permanente são reais. (...) Inexistem cercas ou quaisquer outras forma de proteção para a população local e o descarrilamento ou tombamento de uma composição ferroviária certamente ocasionará uma tragédia de proporções consideráveis. A existência de várias passagens clandestinas de pedestres é outro fator de alto risco e que segundo pudemos apurar, vem sendo o fato gerador de vários atropelamentos com vítimas fatais. O Ministério Público Federal apresentou nos autos Relatório Final de aferição da velocidade dos trens no município de São Carlos (fls. 2240/2245), que concluiu que inúmeros trens estavam desrespeitando o limite de velocidade determinado na decisão que concedeu a antecipação de tutela. Apresentou, ainda, Relatório de vistoria sobre segmentos da linha férrea que cruza a cidade de São Carlos efetuada em 07/07/2006, o qual apresentou a seguinte conclusão: apesar de algumas intervenções emergenciais e recentes, os componentes da linha férrea que cruza a cidade de São Carlos não possuem condições técnicas e tecnológicas que assegurem a plenitude da circulação de trens com segurança e confiabilidade. É alto o risco de acidentes na via em operação. Restam muitos dormentes, trilhos e fixações a substituir. Há muitas correções a se efetuar no lastro e na plataforma antes de se poder dizer que há segurança para tráfego de trens por este segmento de linha férrea. O Ministério Público Federal também apresentou Relatório sobre acidente em segmento da linha férrea que cruza a cidade de São Carlos - dezembro 2006 (fls. 2264/2267), que obteve a seguinte conclusão: a) Os componentes da linha férrea que cruza São Carlos não foram adequadamente mantidos entre julho de novembro de 2006. Cumpre repetir a afirmativa de que os componentes da via férrea em São Carlos não possuem condições técnicas e tecnológicas que assegurem a plenitude da circulação de trens com segurança e confiabilidade; b) Os componentes da linha férrea que cruza São Carlos não aparentam condições que contribuam para o movimento seguro de trens no segmento

inspecionado e principalmente no segmento onde se deu o acidente de 26 de novembro de 2006, isto independe de quaisquer intervenções emergenciais e recentes, é o todo da linha que está comprometido. Restam muitos dormentes, trilhos e fixações a substituir. Há muitas correções a se efetuar no lastro e na plataforma antes de se poder dizer que há segurança para tráfego de trens por este segmento de linha férrea. Em juízo, no curso do processo, visando à verificação do efetivo cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, a decisão de fls. 2130 determinou a constatação por Oficial de Justiça das ocorrências relativas à velocidade dos trens e ao tamanho das composições. As constatações relatadas na certidão de fls. 2148/2149 e nos relatórios de fls. 2150/2158 corroboram as conclusões obtidas nos laudos e relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal. Com efeito, na certidão de fls. 2148/2149 relatou a Analista Judiciário Executante de Mandados: c) Em todos os locais em que diligenciamos constatamos o precário estado da ferrovia: cerca de quatro a cada cinco dormentes estão podres ou em estado avançado de deterioração; os trilhos estão desgastados e os parafusos de fixação, em sua maioria, soltos ou ausentes; às margens da ferrovia podemos verificar trechos com mato alto, outros com índice de recente queimada da vegetação e até mesmo depósito de lixo. d) Não há qualquer anteparo que proteja a ferrovia do iminente perigo de acidente. Há constante presença de pedestres, inclusive crianças pequenas, ciclistas e animais, que cruzam ou permanecem por sobre os trilhos, imprudentemente. Por várias vezes presenciei situações de risco à vida de pessoas imprudentes. Constatei que, em poucas vezes, ao passar pelo trecho urbano, o trem apitou e manteve luzes acesas (apesar de já ter escurecido). O mais comum era a existência de apenas um dos sinais de alerta. Em um único caso nenhum sinal foi percebido (não apitou e não tinha luzes acesas). e) Em 83% (oitenta e três por cento) das diligências (cinco de seis) em que pude acompanhar a aferição da velocidade dos trens, estes estavam acima de 35 km/h. Em apenas uma vez a velocidade era de 20 km/h, porém suponho que o fato se deu em virtude da composição ser exageradamente grande e pesada, 80 vagões sendo puxados por apenas duas máquinas. Em muitas diligências fomos vistos pelo maquinista do trem. Embora sabendo que estávamos com radar de velocidade, em nenhuma delas os maquinistas diminuíram a velocidade ou mostraram-se surpreendidos, o que nos levou a crer que não foram orientados a transitar pela zona urbana em velocidade inferior a 35 km/h. Importante acrescentar que presenciei a todas as medições de velocidade das diligências que relatei, tendo visualizado no visor do radar digital a velocidade obtida pelo Sr. Perito e, em alguns casos, pelo Policial Militar Gomes. f) Há trechos em que o fato de estar acima da velocidade permitida torna a probabilidade de acidentes muito maior e de natureza gravíssima. O pior exemplo é o trecho anterior ao viaduto que passa sobre a Av. Tancredo de Almeida Neves. Ali, os trens que transitam no sentido São Paulo - Interior aumentam a velocidade para vencer trecho de subida ao lado do Condomínio Swiss Park; contudo, passam embalados por sobre a avenida de trânsito de automóveis e pedestres e sobre posto de combustível, fazendo curva perigosa e alta velocidade. O mesmo ocorre com as composições vindas no sentido interior - São Paulo, pois descem em alta velocidade a referida ladeira, antes da curva. g) Conversando com moradores vizinhos à ferrovia, ouvimos diversas reclamações sobre a velocidade que os trens empregam durante a madrugada (muito acima das aferidas durante o dia); a presença de surfistas ferroviários; a existência de tráfico de drogas e criminosos ao longo dos trilhos; o estado precário da ferrovia que, além do risco de descarrilamento, provoca vibração no solo; e o risco iminente para crianças e pedestres. Nos relatórios de fls. 2150/2158, a Analista Judiciário Executante de Mandados reiterou as más condições dos dormentes e parafusos fixadores, a presença de pedestres sobre os trilhos, a existência de surfistas ferroviários e o desrespeito ao limite de velocidade fixado pela decisão que deferiu a antecipação de tutela. A prova produzida nos autos, a meu ver, comprova suficientemente as inadequadas condições de manutenção da malha ferroviária que cruza o Município de São Carlos. Embora o laudo apresentado pela concessionária ré e os relatórios ofertados pela ANTT sugiram manutenção de condições aceitáveis da linha férrea e do cumprimento, pela concessionária, das exigências formuladas pela Autarquia, fato é que os relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal e a constatação efetuada por servidora pública dotada de fé pública demonstram a insuficiência das intervenções realizadas, a ausência de segurança para o trânsito dos trens e o risco de ocorrência de acidentes. Embora o laudo ofertado pela concessionária insinue que as irregularidades existentes sejam pontuais ou específicas, os relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal e a certidão de fls. 2148/2149 revelam, até mesmo por meio de fotografias, a situação precária verificada em algumas partes da malha ferroviária que corta o Município de São Carlos. As fotografias juntadas às fls. 2221/2224, 2249/2250 e 2265/2271 revelam, por si só, o descaso com a manutenção da ferrovia e as condições ali demonstradas, as quais foram confirmadas pela Oficial de Justiça, não podem ser consideradas como meramente pontuais, mesmo porque certamente favorecem a ocorrência de acidentes. Aliás, no curso do processo o Ministério Público Federal juntou aos autos vídeos contendo reportagens fazendo referência a pelo menos dois acidentes ocorridos na malha ferroviária de São Carlos. Juntou, ainda, outras reportagens, escritas e em vídeo, relatando as más condições de manutenção da ferrovia. Embora a concessionária tenha impugnado os laudos e relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal no curso do processo, inclusive tentando desqualificar a imparcialidade dos profissionais que os elaboraram, fato é que as conclusões obtidas nos relatórios apresentados pelo autor encontram respaldo em outros elementos de prova nos autos, especialmente na prova documental apresentada, na certidão de fls. 2148/2149 e nos relatórios de fls. 2150/2158. Consigne-se, ademais, que a concessionária teve a oportunidade de produzir prova pericial no curso do processo, sob o crivo do contraditório, com o intuito de se desincumbir de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). No entanto, deixou de efetuar o regular pagamento dos honorários periciais, o que levou a decisão de fls. 2804/2805 a considerar preclusa a oportunidade para a realização da prova pericial anteriormente deferida nos autos. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela concessionária contra a mencionada decisão, de forma que se pode concluir que deixou de se desincumbir de seu ônus probatório. Em resumo, o conjunto probatório carreado aos autos e a inexistência de prova pericial produzida no curso

do processo pela concessionária revelam as más condições de manutenção e de segurança da malha ferroviária que cruza o Município de São Carlos e justificam o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor, à exceção daqueles que já foram corretamente rechaçados pela decisão de fls. 1880/1913. Assim, devem ser rejeitados os pedidos formulados nos itens 4, 5, 6 e 7 de fls. 16/18 da petição inicial. Nesse aspecto, pouco há a acrescentar ao que salientou a decisão de fls. 1880/1913: No que concerne à velocidade do trem, considerando as premissas fáticas acima, especialmente a situação das linhas férreas e a natureza das cargas transportadas, tenho por razoáveis as pretensões do MPF de fixar a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do município de São Carlos em 35 km/h (trinta e cinco quilômetros horários) enquanto não completadas todas as obras postuladas no item 01 da petição inicial. Os trens de carga trafegando numa velocidade menor diminuem a possibilidade de descarrilamentos. Quanto à pretensão de fixação da Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do município de São Carlos em 50 km/h (cinquenta quilômetros horários) após completadas todas as obras previstas no item 01 acima, tenho-a por inapropriada, já que a limitação de velocidade em casos que tais - estando os trilhos em ordem - deve ser limitada por normas comuns a todos os trens, não havendo razão para atribuir ao trecho que corta o Município de São Carlos um tratamento diferenciado. Não vejo também razão para que se limite, por meio de decisão judicial, o limite de velocidade em determinados trechos previamente identificados no decorrer da instrução, onde se constate maior risco da ocorrência de atropelamentos, devido à alta densidade demográfica e/ou existência de passagens de pedestres ou veículos automotivos porquanto a adoção das medidas pretendidas no item 01 dos pedidos contidos na inicial, aliada à observância das normas pela concessionária e a uma sinalização adequada das passagens de nível, inclusive com sinal sonoro, já bastaria para evitar acidentes.<sup>54</sup> Quanto ao pedido de cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar todo e qualquer tráfego de produtos considerados perigosos dentro dos limites urbanos do município de São Carlos, em especial, mas não exclusivamente, de explosivos de qualquer natureza, amônia, gasolina, álcool, óleo diesel e enxofre, tenho como inacolhível. Com efeito, se a concessionária preenche todos os requisitos de segurança no transporte de cargas, ainda que perigosas, não há razão para impedi-la de fazer o trânsito de tais produtos ou matérias primas pelo território de São Carlos primeiro porque isto implicaria num tratamento diferenciado incompatível com a Constituição da República já que só no Município de São Carlos seria impedido o tráfego e, segundo, porque implicaria e limitar de modo absolutamente desrazoável as atividades economicamente rentáveis da concessionária sem que houvesse amparo legal para isso, e, terceiro, porque - em condições regulares - o transporte de trem se afigura mais seguro que outros meios de transporte, como o rodoviário, por exemplo. <sup>55</sup> Quanto ao pedido de cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de permitir, dentro do município de São Carlos o tráfego de composições ferroviárias com mais de 30 (trinta) vagões ou peso bruto estimado superior a 2.400 (duas mil e quatrocentas) toneladas por trem, também não tenho como deferi-lo. É que as limitações relativas ao número de vagões devem ser aferidas de acordo com critérios técnicos, não sendo razoável que uma decisão judicial substitua uma norma técnica neste caso. As composições dos vagões só poderão sofrer limitações por decisão judicial se restar demonstrado que põem em risco outros bens juridicamente tutelados o que, nesta fase de cognição, não me é possível aferir. Também deverá ser rejeitado o pedido formulado no item 1, letra g, de fls. 15 da petição inicial. A prova utilizada para o fim de acolher os pedidos de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, mais especificamente os relatórios e fotografias apresentados pelo Ministério Público Federal e a certidão da Oficial de Justiça, dizem respeito fundamentalmente às condições dos próprios trilhos e seus componentes e às condições de tráfego dos trens sobre a ferrovia. Mencionada prova não faz referência segura à inexistência de sinalização ferroviária para efeitos do próprio trânsito ferroviário ou à inexistência de sinalização para efeito de alerta e orientação dos pedestres e veículos rodoviários que pretendam atravessar a ferrovia. Quanto à sinalização externa das passagens de nível, ressalto que configura responsabilidade do Município de São Carlos, nos termos do disposto nos arts. 24, III, e 90, 1º, da Lei n 9.503/97. Contudo, inexistindo prova cabal a demonstrar que as condições de sinalização da malha ferroviária que corta o Município de São Carlos é deficiente, mesmo porque as fotografias apresentadas pela ANTT às fls. 2184, 2185, 2186, 2190 e 2191 indicam o contrário, não há como acolher o pedido formulado pelo autor nesse sentido. Outrossim, se por um lado o conjunto probatório carreado aos autos revela a inadequada manutenção da malha ferroviária pela concessionária, por outro demonstra a desatenção da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da União Federal no exercício dos seus misteres fiscalizatórios. Ora, as fotografias juntadas às fls. 2221/2224, 2249/2250 e 2265/2271, as notícias de acidentes informadas no curso do processo, as conclusões obtidas pelos relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal e as constatações efetuadas às fls. 2148/2149 por Oficial de Justiça demonstram a imprestabilidade dos relatórios apresentados pela ANTT às fls. 2181/2191 e às 2631/2640, datados, respectivamente, de 29/06/2006 e 08/02/2008. Tais relatórios, especialmente aquele datado de 29/06/2006, foram elaborados na mesma época em que apresentadas as fotografias mencionadas, mas sequer fazem menção às irregularidades estampadas nas imagens. É certo que os relatórios apresentados pela ANTT também foram instruídos com fotografias que revelam a correta manutenção de alguns pontos da ferrovia. Tais fotografias, porém, não afastam as irregularidades estampadas nas imagens apresentadas pelo autor, obviamente em pontos distintos da ferrovia, e relatadas pela Oficial de Justiça em sua certidão. Contata-se, portanto, até mesmo pelos relatórios apresentados, que a fiscalização exercida pela ANTT não vem se mostrando eficaz para a adequada manutenção das condições da malha ferroviária que corta o Município de São Carlos. A responsabilidade da Autarquia, na hipótese, decorre da própria Lei n 10.233, de 5 de junho de 2001, que lhe atribuiu a fiscalização imediata da empresa concessionária. E, como bem salientou o voto proferido no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n 0015031-31.2006.403.0000, interposto pela ANTT, É verdade que a responsabilidade pela fiscalização dos atos da FERROBAN é, por determinação legal, de atribuição da Agência Nacional de Transportes Terrestres. No entanto, por não se verificar o efetivo cumprimento das

funções designadas à ANTT, é perfeitamente cabível que os seus atos sejam submetidos ao controle judicial (fls. 2845). Da mesma forma, a atribuição fiscalizatória também deve recair sobre a União Federal, como bem salientou a decisão de fls. 1880/1913: Não tenho razões para rever a inclusão no pólo passivo outrora determinada por este Juízo e não as tenho porque realmente é a União Federal que figura como entidade concedente (contratante) na referida avença (fls. 23/46). Observo ainda que a Lei n. 8.897/95 (Lei Geral das Concessões) dispõe no seu art. 2º, inc. I, que para os fins do disposto nesta Lei, considera-se poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto da concessão ou permissão. De fato, a União Federal figurou no contrato de concessão de fls. 23/46 como concedente e, nessa condição, assumiu expressamente a atribuição fiscalizatória das condições de segurança e manutenção da malha ferroviária, como se verifica pela leitura da Cláusula 9.2 - Das Obrigações da Concedente (fls. 33): I) Regularizar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; III) Intervir para garantir a prestação do serviço adequado; (...) VII) Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários; (...) X) Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação. Logo, após a vigência da Lei n. 10.233/2001, passou a ANTT a ter obrigação de fiscalização do serviço público prestado pelas concessionárias, no caso, a FERROBAN. Contudo, remanesce a obrigação, de natureza contratual, da União, na condição de poder concedente, de fiscalizar se a concessionária está cumprindo adequadamente suas obrigações legais e contratuais, como, aliás, prevê a Cláusula 9.2 do contrato de concessão. Assim, a Lei n. 10.233/2001 não excluiu a responsabilidade do poder concedente, no caso, a União, de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela concessionária, especialmente no caso em apreço em que há expressa previsão contratual. Compete-lhe, ainda, a fiscalização do serviço e, sem prejuízo das sanções previstas, poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço e a intervenção na concessão para assegurar a prestação do serviço concedido, nos termos das cláusulas décima segunda, parágrafo 3º, e décima quarta. Portanto, há atribuição da União e da ANTT pela fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais e da regularidade da prestação do serviço público executado pela concessionária. Dessa forma, a ANTT e a União Federal também deverão ser condenadas ao cumprimento de obrigação de fazer no que tange aos seus deveres fiscalizatórios. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação civil pública, para, tornando definitiva a decisão de fls. 1880/1913, determinar à América Latina Logística - ALL (antiga FERROBAN): 1. o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em realizar as obras necessárias a adequação da malha ferroviária por ela operada dentro do município de São Carlos, às condições ideais de segurança em operação, dentre elas, mas não exclusivamente: a) à substituição de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas que se encontrem queimados, podres ou, de qualquer forma, deteriorados, tornando-se assim impróprios às funções a que se destinam; b) à colocação, nos trechos onde isso se faça necessário, de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas, que, em face de qualquer forma de deterioração, tenham deixado de existir sob aquelas; c) à revisão, correção e adequação de todo o sistema de fixação das vias férreas, completando-se inteiramente inclusive os trefonds faltantes nas placas de apoio; d) à correção geométrica das banquetas, ao correto nivelamento e empedramento das vias férreas e a substituição das barras de trilho condenadas; e) ao fechamento imediato de todas as passagens clandestinas, de pedestres ou não; f) à colocação de cercas, ou quaisquer outras formas eficientes de restrição do acesso indevido da população ao leito da ferrovia, em toda a sua extensão dentro do Município de São Carlos e g) a adoção de medidas suficientes (construção de anteparos ou outra medida adequada) a salvaguardar as residências localizadas ao longo dos trechos das vias férreas no caso de descarrilamento, fixando, no caso de não cumprimento destas determinações no prazo assinalado, a multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, incidente a partir do dia seguinte ao fim do prazo ora estabelecido, sem prejuízo de - se ainda assim persistir o descumprimento - determinar a interdição do trecho da ferrovia no território do Município de São Carlos/SP; 2. o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em proceder, com regularidade quinzenal, ou em período de tempo inferior se necessário for, à capina e limpeza total do leito das vias permanentes da malha ferroviária localizada dentro do município de São Carlos, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por limpeza não realizada no período fixado; 3. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fixar a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do município de São Carlos em 35 km/h (trinta e cinco quilômetros horários) enquanto não completadas todas as obras previstas no item 1 acima, fiscalizando e garantindo a observação desse mesmo limite por parte de seus prepostos, tudo sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por locomotiva ou composição que se constate ter trafegado em velocidade superior àquela dentro dos limites territoriais impostos. Condeno, ainda, a ANTT e a União Federal à obrigação de fazer consistente, para a primeira delas, em adotar as medidas necessárias para uma efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações acima descritas pela concessionária no Município de São Carlos, inclusive aplicando as penalidades previstas em lei; e, para a segunda, consistente em adotar as providências necessárias para um efetivo controle da ANTT no exercício de sua atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações acima descritas pela concessionária no Município de São Carlos, com a remessa, em ambos os casos, de relatório mensal contendo a descrição minuciosa de tudo o que fora constatado, bem como as providências até então adotadas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso. Rejeito os demais pedidos formulados na inicial. Incabível a condenação das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte delas, já que não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Ressalto que o retardamento injustificado da ré ALL - América Latina Logística em pagar os honorários periciais já foi objeto da sanção processual adequada à hipótese, como se verifica pela

decisão de fls. 2804/2805, de forma que não há que se falar em litigância de má-fé por essa razão. Quanto à aplicação do disposto no art. 18 da Lei n 7.347/85 mesmo quando vencedor o Ministério Público, está consolidada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo seguinte precedente: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 895530, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 18/12/2009) Custas na forma da lei. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Como a presente sentença manteve a decisão que deferiu a antecipação de tutela, tornando-a definitiva, e tendo em vista que a Lei n 7.347/85, em seu art. 14, prevê que o efeito suspensivo aos recursos somente será concedido para evitar dano irreparável à parte, e considerando, ainda, que o risco de dano maior, no caso, recai sobre a população do Município de São Carlos, caso não seja imediata e integralmente cumprida a decisão, eventual recurso interposto pelas partes contra a presente sentença deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, em caso de interposição de recurso por qualquer das partes, fica desde já autorizado o Ministério Público Federal a extrair as cópias previstas no 3º do art. 475-O do CPC com o fim de promover a execução provisória da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)** Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MUNICÍPIO DE IBATÉ e FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., em que requer, em sede de antecipação de tutela, sejam ordenados à FERROBAN: a) cumprimento de obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de três meses, a contar da intimação da decisão que a reconhecer, as obras necessárias à adequação da malha ferroviária por ela operada dentro do Município de Ibaté, às condições ideais de segurança em operação, dentre elas, mas não exclusivamente: a.1) a substituição de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas que se encontrem queimados, podres ou, de qualquer forma, deteriorados ou impróprios para as funções a que se destinam; a.2) a colocação, nos trechos onde isso se faça necessário, de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas, que, por qualquer forma de deterioração, tenham deixado de existir sob aquelas; a.3) a revisão, correção e adequação de todo o sistema de fixação das vias férreas, completando-se inteiramente inclusive os tirefonds e outros parafusos faltantes nas placas de apoio; a.4) a correção geométrica das banquetas, o correto nivelamento e empedramento das vias férreas e a substituição das barras de trilho condenadas; a.5) o fechamento imediato de todas as passagens clandestinas, de pedestres ou não; a.6) a colocação de cercas, ou quaisquer outras formas eficientes de restrição ao acesso indevido da população ao leito da ferrovia, em toda a sua extensão dentro do Município de Ibaté; a.7) a adoção de medidas suficientes (construção de anteparos ou qualquer outra medida adequada) à proteção das residências localizadas ao longo da ferrovia, para o caso de descarrilamento. Em caso de não cumprimento das determinações acima, requer a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 por dia de atraso, a incidir a partir do dia seguinte ao fim do prazo estabelecido, sem prejuízo de, no caso de persistir o desatendimento às determinações judiciais, ser decretada a interdição do trecho da ferrovia no território do Município de Ibaté. Requer, ainda, que a Ferroban, a cada trinta dias contados de sua intimação a respeito da decisão, peticione ao processo apresentando documentos que indiquem o efetivo cumprimento dessas determinações. b) cumprimento de obrigação de fazer, consistente em proceder, com regularidade quinzenal, ou em período inferior, se necessário for, à capina e limpeza total do leito das vias permanentes da malha ferroviária existente no território do Município de Ibaté, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 por limpeza não realizada no período fixado; c) cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fixar a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do Município de Ibaté em 20 Km/h, enquanto não completadas todas as obras previstas na letra a, com a fiscalização, pela própria FERROBAN, de que tal limite vem sendo observado por seus funcionários e prepostos, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 80.000,00 por locomotiva ou composição que se constate ter trafegado em velocidade superior à fixada para o âmbito do Município de Ibaté; d) cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar todo e qualquer tráfego de produtos considerados perigosos dentro do Município de Ibaté, em especial, mas não exclusivamente, de explosivos de qualquer natureza, amônia, gasolina, álcool, óleo diesel e enxofre, enquanto não realizadas, na íntegra, as obras mencionadas na letra a, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 80.000,00 por cada composição que se constate ter transportado os referidos produtos e substâncias dentro daquele município. Requer, ainda, a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que fiscalize o cumprimento pela FERROBAN das determinações expendidas na letra a e encaminhe, no prazo máximo de trinta dias, a contar do dia seguinte ao fim do prazo ali estabelecido, relatório da execução das obras e cópia do resultado da última vistoria efetuada na malha ferroviária existente no Município de Ibaté

e explorada pela concessionária, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da caracterização dos crimes de desobediência e/ou prevaricação. Por fim, requer a condenação em definitivo da FERROBAN às obrigações especificadas nas letras a a d, com a incidência das multas ali previstas. Requer também a condenação da ANTT e da União à obrigação de fazer, consistente, para a primeira delas, em adotar as medidas necessárias para uma efetiva fiscalização do serviço de transporte ferroviário desempenhado pela FERROBAN no Município de Ibaté, e, para a segunda, consistente em adotar as providências necessárias para um efetivo controle da ANTT no exercício de sua atribuição de fiscalizar o transporte ferroviário prestado pela FERROBAN naquele Município. Requer, por fim, a condenação do Município de Ibaté à obrigação de fazer, consistente na colocação de sinalização de orientação e advertência necessária para os pedestres e veículos rodoviários e para a população em geral. Informa que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face da FERROBAN, a qual foi posteriormente distribuída a esta Justiça Federal, com a inclusão da União Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Relata que o Juiz Federal então oficiante concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, estabelecendo uma série de determinações à FERROBAN, com ulterior dilação do prazo para cumprimento das obrigações a ela impostas. Narra que, após aprofundar o exame da questão vertida para a demanda original e realizar uma vistoria na linha férrea que corta a cidade de Ibaté, constatou que a estrutura física da malha ferroviária daquela cidade apresenta uma precariedade ainda maior que a de São Carlos. Ressalta que essa realidade factual indica que a inércia da FERROBAN conspira em desfavor do interesse público primário ou, no mínimo, do interesse difuso de singular amplitude e titularizado pela população local, no sentido de ter um serviço de transporte ferroviário minimamente seguro. Destaca que a segurança, além de integrar o rol dos direitos fundamentais de índole individual, compõe o núcleo dos direitos fundamentais de natureza social. Com isso, a sua concreção pode ser exigida não só à proteção da esfera jurídica individual da pessoa, mas também à defesa da própria coletividade, como elemento imprescindível ao salutar desenvolvimento da vida em sociedade. Sustenta, ademais, que a segurança é dever constitucional do Estado, a quem incumbe, nos termos do artigo 144 da Constituição, a responsabilidade de garantir a segurança pública como modo de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio. Salienta que o fato de a lei conferir à ANTT o dever de fiscalizar e supervisionar o andamento da concessão do serviço público de transporte ferroviário, efetuada em favor da FERROBAN, não retira da União Federal o dever de, perenemente, realizar a fiscalização daquela autarquia de regime especial, de modo a verificar se ele está cumprindo as atribuições legalmente transferidas. Quanto ao Município de Ibaté, ressalta que deve compor o pólo passivo da lide, pois a ele cumpre zelar pela sinalização das passagens de nível. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/466). Regularmente citados, os réus ofereceram contestações. A Agência Nacional de Transportes Terrestres alegou, preliminarmente, o descabimento de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, bem como a falta de interesse processual em relação à ANTT. afirmou que não está havendo omissão por parte da Agência no cumprimento de suas atribuições institucionais, conforme determina a Lei n. 10.233/01. Informou que foram realizadas inspeções na via permanente no trecho ferroviário que corta o Município de São Carlos, verificando-se que encontrava-se provido de condições adequadas ao transporte ferroviário de cargas. Sustentou a impossibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública. Juntou documentos (fls. 530/561) e Relatório de Inspeção Técnica Eventual (fls. 563/569). A União sustentou o não cabimento da antecipação de tutela e a sua ilegitimidade passiva. Alegou que a FERROBAN está primando pela segurança na realização do serviço público a ela concedido, inclusive com a realização de reparos indispensáveis à prestação do serviço, o que tem sido fundamental, até mesmo, para a redução de acidentes. Salientou que deve ser verificada a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que torna impossível o pedido autoral. Destacou que não deve ser excluída a responsabilidade do Município de Ibaté, ao criar, de forma desenfreada, loteamentos próximos à linha férrea de responsabilidade da FERROBAN, facilitando a ocorrência de acidentes envolvendo as residências e de atropelamentos. Juntou documentos (fls. 587/589). A FERROBAN arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público, de ilegitimidade passiva da ré para responder ao pleito formulado pelo Ministério Público e de impossibilidade jurídica do pedido. Alegou que não há nos autos notícia ou prova de que tenha ocorrido qualquer acidente no local, nem prova de que as providências pretendidas pelo parquet sejam efetivamente necessárias, úteis ou adequadas ao trecho férreo em questão. Informou que mantém rotineira e constante manutenção no trecho, realizando regularmente a limpeza dos dispositivos de drenagem e a capina da área, a substituição dos dormentes e o nivelamento da linha e das juntas. Ressaltou que existem técnicos permanentemente alocados como responsáveis pela manutenção da via, intensificando-se a periodicidade da manutenção em função da alteração dos fatores climáticos. Salientou que os laudos periciais apresentados pelo Ministério Público Federal não podem ser considerados hábeis à demonstração do que foi alegado, pois foram produzidos unilateralmente, sem a participação ou acompanhamento da ré e sem a necessária submissão ao crivo do contraditório. afirmou que o Sr. Marcio Gomes Bordinhão não goza da necessária imparcialidade e afigura-se suspeito em relação à ré. Informou que no período de setembro de 2006 a janeiro de 2007, a ré promoveu a troca de 1900 dormentes e implantou 1642 metros de novos trilhos e 540 metros cúbicos de pedra no trecho em questão. Ressaltou que a ANTT realizou rigorosa inspeção no trecho férreo que cruza o município de Ibaté em novembro de 2006 e constatou de forma conclusiva que o trecho em questão apresenta condições regulares de segurança para o transporte de carga e que a ré está promovendo de forma adequada e satisfatória a conservação, manutenção e limpeza do trecho. O Município de Ibaté alegou ser parte ilegítima e requereu a sua exclusão do feito. A decisão de fls. 651/670 deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada. A ANTT interpôs Agravo de Instrumento às fls. 690/715, o qual foi convertido em agravo retido. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 717/733. Juntou documentos às fls. 734/754. Conciliação prejudicada ante a ausência de profissionais habilitados a assinar Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 815/817). A decisão de fls. 819/823 rejeitou



as preliminares suscitadas pelos réus, deu o feito por saneado e deferiu a realização de prova pericial. Agravo Retido da União às fls. 855/858. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 907/909. A decisão de fls. 915 deferiu a realização dos trabalhos de aferição de velocidade das composições da Ferroban nos limites do Município de Ibaté. A ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A, atual denominação de FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., indicou assistente técnico às fls. 923/924 e ofertou quesitos às fls. 925/927. O Ministério Público Federal indicou assistente técnico às fls. 930/931. A ANTT indicou assistente técnico a fls. 933. A decisão de fls. 986 deferiu os quesitos apresentados pelas partes, fixou o valor dos honorários periciais prévios e determinou o seu pagamento pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.. O perito nomeado pelo juízo apresentou às fls. 1017/1034. Ante a ausência de pagamento do valor integral relativos aos honorários provisórios, a decisão de fls. 1036/1037 considerou preclusa a oportunidade para a produção de prova pericial. Contra essa decisão a ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 1093/1109), ao qual foi negado seguimento (fls. 1113/1115). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1038/1044 e juntou documentos às fls. 1045/1062. O Município de Ibaté manifestou-se às fls. 1074/1075. A União manifestou-se a fls. 1076. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, em razão da preclusão da prova pericial deferida nos autos e por não ser necessária a produção de provas em audiência. As preliminares de cunho processual argüidas pelos réus já foram apreciadas e rejeitadas no curso do processo. Assim, passo à análise do mérito. A Constituição da República de 1988 consagrou a segurança como uma garantia fundamental, tanto sob o aspecto individual como sob a ótica social. Nesse aspecto, ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o art. 5º da Carta Magna estabeleceu que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifo nosso). Outrossim, o art. 6º do Texto Constitucional, incluiu a segurança como direito social. Ao tratar do Direito à Segurança, o constitucionalista José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 415/416) considera-o um conjunto de garantias, como se vê pela seguinte passagem: O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho arrola os direitos à segurança (direitos cujo objeto imediato é a segurança) como categoria de direitos individuais, não propriamente como garantias individuais. E o caput do art. 5º fala em inviolabilidade do direito [...] à segurança, o que, no entanto, não impede seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança. Efetivamente esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral). A Constituição da República cuida, ainda, da segurança pública, dispondo em seu art. 144 que se trata de dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. É importante salientar que, de acordo com o 1º do art. 5º da Constituição, as normas definidoras de direitos e garantias individuais possuem aplicabilidade imediata, de forma que não há que se opor eventuais óbices legais ou infraconstitucionais à efetivação da segurança. Nesse aspecto, é possível considerar o direito à segurança como um direito difuso, já que transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Assim, sua efetivação encontra proteção constitucional no art. 129, III, da Constituição, podendo ser objeto de ação civil pública, nos termos do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85. Conclui-se, perante esse arcabouço constitucional, que se o Estado não adota medidas concretas para assegurar a inviolabilidade do direito à segurança, no cumprimento de seu dever institucional, pode ser demandado para esse fim, tendo o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, legitimidade para propor ação civil pública visando à condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Lei n. 7.347/85, art. 3º), constituindo verdadeira obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser assegurada jurisdicionalmente em caso de omissão do Poder Público. Em acórdão proferido no RESP 725257/MG, DJ de 14/05/2007, o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Delgado destacou a importância da ação civil pública como meio de proteger e assegurar o direito à segurança. Transcrevo a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. PROPOSITURA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, I DA LEI 6.938/81, 5º DA LEI N. 7.347/85, 25 DA LEI 8.625/93. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais visando a condenação da empresa Ferrovia Centro Atlântica à obrigação de não fazer consistente em não produzir poluição sonora mediante a emissão de ruídos acima do permitido pela legislação pertinente e a condenação desta e do Município de Divinópolis a implantarem dispositivos de segurança em todas as passagens de nível e a colocação de pessoal habilitado a operá-los durante 24:00h, assim como manter as instalações em condições de funcionamento e de segurança, tendo em vista a apuração, em inquérito civil, da ocorrência de sinistros, inclusive com a morte de pessoas ocorrida em face das precárias condições de segurança nessas passagens e da perturbação produzida pelo barulho acima do tolerado. Apreciando agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que apreciou pedido de antecipação de tutela, o TJMG extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados. Os acórdãos receberam ementas do seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO NO TRÂNSITO - PROPOSITURA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO ENQUADRAMENTO EXPLÍCITO NA LEI DE REGÊNCIA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não constando expressamente na lei de regência, como proteção ao meio ambiente artificial, a adoção de medidas protetivas e de segurança ao tráfego ou trânsito de composições ferroviárias, em passagens de níveis existentes pela zona urbana, o órgão ministerial é parte ilegítima para a proposição da ação civil pública. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO

- QUANTO AESTE PEDIDO - QUE SE DECRETA DE OFÍCIO.(fl. 273): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão hostilizado deixando claro o embargante que a sua pretensão é de reexame da matéria, porque sustenta em última análise o desacerto ou equívoco da decisão, pretensão defesa para os estritos limites dos embargos de declaração é de se rejeitar os embargos. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE.(fl. 300).Descontente, o Parquet interpôs recurso especial pela letra a da permissão constitucional alegando violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 3º, III, a da Lei 6938/81; 12 e 13 do Decreto Federal 1.832/96; 25, IV a da Lei 8.625/93 e 83 da Lei 8078/90, por entender que: a) o acórdão incorreu em omissão quando deixou de enfrentar a questão relativa à arguição de legitimidade do Ministério Público para defesa da ordem urbanística de patente interesse social; b) o órgão ministerial está legitimado, dentre outras hipóteses, a propor ação civil pública objetivando defender e assegurar a segurança do trânsito, matéria de ordem urbanística, com vistas à proteção de direitos difusos e coletivos. Contra-razões ao recurso especial pela Ferrovia Centro Atlântica S/A (fls. 351/358) alegando ausência de prequestionamento e ilegitimidade ad causam da recorrente.2. Não merece a pecha de omissio o acórdão que não deixou de fundamentar as razões que levaram às conclusões por ele firmadas. O fato de não ter abordado um a um os temas suscitados pela parte não conduz à sua anulação por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.3. O direito à segurança pode ser objeto de ação civil pública ambiental nos termos do art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, 83 do CDC e 3º, I, a, da Lei 6938/81 e figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou direitos de quarta geração. Se o Estado não toma as medidas necessárias a assegurar a proteção desse direito, cumprindo com o seu dever institucional, o Ministério Público, no exercício da sua atribuição legal, está legitimado para propor ação civil pública objetivando a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º ACP), constituindo autêntica obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser prestada jurisdicionalmente, no caso de omissão do Poder Público.4. Recurso especial provido para admitir a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa da segurança do trânsito, matéria relativa à ordem urbanística, comvistas à proteção de direitos difusos e coletivos, devendo o juízo recorrido julgar o mérito como entender de direito. (grifo nosso)A questão de fundo a embasar a presente demanda consiste no direito à segurança.Na petição inicial o Ministério Público expõe as más condições da malha ferroviária sob responsabilidade da concessionária ré, a qual corta a área urbana do Município de Ibaté. Demonstrou-se no curso da instrução processual que a situação periclitante da via ferroviária tem favorecido a ocorrência de acidentes, evidenciando, ainda, o descumprimento pelas rés de suas obrigações.A ausência de manutenção adequada da malha ferroviária gera a exposição do meio ambiente, da população de Ibaté que vive às margens da ferrovia e dos próprios funcionários da concessionária a um grave risco da ocorrência de novos acidentes.Nesse aspecto, saliento que as circunstâncias fáticas verificadas por ocasião da decisão que concedeu a antecipação de tutela se confirmaram no curso da instrução probatória, seja pelos laudos e relatórios elaborados pela parte autora, seja pela ausência de provas produzidas pela concessionária, seja pela insuficiência dos relatórios apresentados pela ANTT nos autos.Assim, deve ser reiterada a análise efetuada pela decisão de fls. 651/670:Desde já, tendo em vista os relatórios apresentados pelo autor, o próprio relatório juntado pela ANTT e os fundamentos lançados nesta decisão, verifico a razoabilidade das medidas requeridas no item A (a.1 a a.7), porquanto dizem respeito unicamente à manutenção da malha ferroviária, especialmente nos aspectos em que essa manutenção se mostrar relevante e imprescindível para garantir a segurança da população e dos empregados. Diga-se, uma vez mais: a manutenção eficiente é dever inafastável da concessionária.Do dever de manutenção eficiente da ferrovia decorre também o dever de limpeza. O descaso com a limpeza e com a capina da vegetação ao redor das vias certamente pode prejudicar a visibilidade das máquinas que por elas trafegam, bem como pode colaborar para a deterioração dos dormentes e dos trilhos.Ressalto que o deferimento dessas medidas se justifica também para evitar divergência em relação à situação do Município de São Carlos, em cuja ação civil pública foi parcialmente concedida a tutela antecipada. Em se tratando de cidades contíguas e, principalmente, pertencentes à mesma Subseção Judiciária, não há motivos para a diversidade de tratamento, sob pena de se exigir da concessionária um rigor maior na manutenção das vias que cortam uma cidade em detrimento da outra.Essa mesma razão me leva a acolher apenas em parte o que foi requerido no item c de fls. 38, já que não consta dos autos elemento seguro capaz de impor a fixação do limite de velocidade no Município de Ibaté em 20 Km/h. Embora conste do relatório de fls. 59 a afirmação de que mesmo a velocidade de 35 Km/h ofereça enormes riscos a segurança do município, não há qualquer indicação de que o limite pleiteado na inicial seria efetivamente o adequado à situação.Assim, parece-me mais razoável manter a igualdade de tratamento com as exigências formuladas para a cidade de São Carlos, fixando a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do Município de Ibaté em 35Km/h, enquanto não completadas todas as obras previstas de manutenção, cabendo a fiscalização desse limite à FERROBAN.A pretensão de redução do limite de velocidade, por sua vez, é razoável, pois diminui a possibilidade de descarrilamentos e propicia maior segurança para aqueles que residem nas proximidades das linhas férreas. (grifo do original)A inicial da ação civil pública foi instruída com o Relatório de vistoria sobre a ferrovia que cruza a cidade de Ibaté, datado de 4 de agosto de 2006, cuja conclusão foi a seguinte (fls. 44/51):Em síntese: apesar de algumas intervenções emergenciais e recentes, a ferrovia que cruza a cidade de Ibaté carece de condições técnicas e tecnológicas que assegurem a plenitude da circulação de trens com segurança e confiabilidade.É alto o risco de acidentes na via em operação. Restam muitos dormentes, trilhos e fixações a substituir. Há muitas correções a se efetuar no lastro e na plataforma antes de se poder dizer que há segurança para tráfego de trens por este segmento de linha férrea.O autor também juntou com a inicial Relatório Final de aferição da velocidade dos trens no município de Ibaté (fls. 54/59), que constatou que em mais de

60% dos casos avaliados a velocidade da composição estava acima do valor de velocidade máxima admitida. Em conclusão, o relatório salientou que a qualidade dos trilhos e dormentes no trecho onde esta perícia foi realizada se encontram em péssimas condições de manutenção, pelo que este perito acredita que mesmo a velocidade de 35 km/h ofereça enormes riscos a segurança do município. Posteriormente, o Ministério Público Federal ofertou Relatório Preliminar às fls. 911/912, relatando a constatação de que muitas composições férreas continuavam trafegando com velocidade superior à permitida. A ANTT apresentou às fls. 563/569 Relatório de Inspeção Técnica Eventual, datado de novembro de 2006, relativo ao trecho ferroviário que corta o Município de Ibaté, no qual, embora reconheça que o trecho ferroviário esteja em condições normais para o transporte de cargas e que a FERROBAN vem realizando serviços de manutenção da via, constatou a necessidade de (fls. 566): Limpeza geral da faixa de domínio ao longo do segmento que corta o Município de Ibaté/SP. Intensificar a aplicação de dormentes e a revisão de juntas e fixações nos locais supracitados, visando garantir a segurança da circulação de trens transportando produtos perigosos (combustíveis) em segmentos que cortam as zonas urbanas, nesse caso o Município de Ibaté/SP.. Fechar a PN próxima ao posto Dois Irmãos para tráfego de veículos rodoviários. Posteriormente, a ANTT apresentou outro relatório, datado de novembro de 2007 (fls. 798/809), em que, embora reconhecesse que a via estivesse em condições regulares para o transporte realizado na época, constatou que as determinações decorrentes da decisão que deferiu a antecipação de tutela não haviam sido atendidas integralmente. Salientou, ainda, que, apesar de a FERROBAN ter realizado serviços de manutenção da via permanente, foi constatada a necessidade de intensificar as intervenções da concessionária na via permanente, para a adoção das seguintes medidas: Aplicação de dormentes, com reforço nas entradas e saídas de curvas, de modo a travar corretamente a via e que não ocorram: - 2 ou mais dormentes inservíveis em seqüência nas tangentes; e - 1 ou mais dormentes inservíveis em seqüência nas curvas.. Consolidação de dispositivos de fixação, que deverão garantir a manutenção de bitola, nos termos das normas técnicas vigentes.. Correção de defeitos em juntas, com eliminação de talas de junção trincadas ou fraturadas, abertas, com parafusos soltos ou falta dos mesmos.. Limpeza de lastro e dispositivos de drenagem nos km 219+620, 219+975, 220+919 e 221+600.. Retirada de bueiro no km 221+350, lançando águas pluviais sobre a via. Conclusões semelhantes foram obtidas no Relatório de Inspeção Técnica Eventual (fls. 833/837), datado de 22/01/2008, e apresentado pela ANTT. Segundo o relatório, os defeitos encontrados na inspeção são característicos de vias com tráfego de trens de carga e que a FERROBAN vem cumprindo as exigências feitas pela Autarquia. No entanto, basta analisar as fotografias de fls. 837 para confirmar a constatação, também constante do relatório, de que não obstante os serviços realizados pela FERROBAN no referido trecho, constatou-se a necessidade de intensificar as intervenções da Concessionária na via permanente. Vê-se claramente, portanto, que em todos os relatórios a ANTT concluiu pela necessidade de intensificação da intervenção da concessionária na via ferroviária, embora tenha sustentado que a malha estivesse em condições regulares para o transporte. Em juízo, no curso do processo, visando à verificação do efetivo cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, foi determinada pela decisão de fls. 916 a medição das velocidades dos trens que trafegam pela malha ferroviária que corta o Município de Ibaté. O Laudo Técnico de Medida de Velocidades de fls. 1018/1034, elaborado pelo perito nomeado judicialmente, constatou que a maioria das composições que trafegavam pela malha ferroviária desrespeita o limite de velocidade estabelecido na decisão que deferiu a antecipação de tutela. Assim, a prova produzida nos autos comprova suficientemente, a meu ver, as inadequadas condições de manutenção da malha ferroviária que cruza o Município de Ibaté. Embora os relatórios ofertados pela ANTT sugiram manutenção de condições aceitáveis da linha férrea e do cumprimento, pela concessionária, das exigências formuladas pela Autarquia, fato é que os relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal e a constatação efetuada pelo perito nomeado judicialmente demonstram a insuficiência das intervenções realizadas, a ausência de segurança para o trânsito dos trens e o risco de ocorrência de acidentes. Embora os relatórios ofertados pela ANTT insinuem que as irregularidades existentes sejam pontuais ou específicas, os relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal e as fotografias juntadas nos autos pelo parquet escancaram a situação precária verificada em algumas partes da malha ferroviária que corta o Município de Ibaté. As fotografias juntadas às fls. 10/15 e 44/51 revelam, por si só, o descaso com a manutenção da ferrovia e as condições ali demonstradas, o que certamente favorece a ocorrência de acidentes. Aliás, no curso do processo o Ministério Público Federal juntou aos autos vídeos contendo reportagens fazendo referência a acidentes ocorridos na malha ferroviária sob concessão da ALL América Latina Logística, pelo menos um deles no trecho que cruza o Município de Ibaté. Juntou, ainda, outras reportagens, escritas e em vídeo, relatando as más condições de manutenção da ferrovia. Conclui-se, dessa forma, que as conclusões obtidas nos relatórios apresentados pelo autor encontram respaldo em outros elementos de prova nos autos, especialmente na prova documental apresentada, no laudo de fls. 1018/1034, nos próprios relatórios ofertados pela ANTT e nas fotografias de fls. 10/15 e 44/51. Consigne-se, ademais, que a concessionária teve a oportunidade de produzir prova pericial no curso do processo, sob o crivo do contraditório, com o intuito de se desincumbir de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). No entanto, deixou de efetuar o regular pagamento dos honorários periciais, o que levou a decisão de fls. 1035/1036 a considerar preclusa a oportunidade para a realização da prova pericial anteriormente deferida nos autos. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela concessionária contra a mencionada decisão, de forma que se pode concluir que deixou de se desincumbir de seu ônus probatório. Em resumo, o conjunto probatório carreado aos autos e a inexistência de prova pericial produzida no curso do processo pela concessionária revelam as más condições de manutenção e de segurança da malha ferroviária que cruza o Município de Ibaté e justificam o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor, à exceção daqueles que já foram corretamente rechaçados pela decisão de fls. 651/670. Assim, deve ser rejeitado o pedido formulado no item d de fls. 38 da petição inicial. Nesse aspecto, considero que pouco há a acrescentar ao que salientou a decisão de fls.

651/670: Já o pedido constante do item d de fls. 38 não merece acolhimento. A esse respeito, peço vênia para transcrever a seguinte passagem da decisão proferida nos autos n 2001.61.15.001471-0, que apreciou a questão de forma ponderada (fls. 239): Quanto ao pedido de cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar todo e qualquer tráfego de produtos considerados perigosos dentro dos limites urbanos do município de São Carlos, em especial, mas não exclusivamente, de explosivos de qualquer natureza, amônia, gasolina, álcool, óleo ciessel e enxofre, tenho como inacolhível. Com efeito, se a concessionária preenche todos os requisitos de segurança no transporte de cargas, ainda que perigosas, não há razão para impedi-la de fazer o trânsito de tais produtos ou matérias primas pelo território de São Carlos primeiro porque isto implicaria num tratamento diferenciado incompatível com a Constituição da República já que só no Município de São Carlos seria impedido o tráfego e, segundo, porque implicaria e limitar de modo absolutamente desrazoável as atividades economicamente rentáveis da concessionária sem que houvesse amparo legal para isso, e, terceiro, porque - em condições regulares - o transporte de trem se afigura mais seguro que outros meios de transporte, como o rodoviário, por exemplo. Quanto à sinalização externa das passagens de nível, ressalto que configura responsabilidade do Município de São Carlos, nos termos do disposto nos arts. 24, III, e 90, 1º, da Lei n 9.503/97. O Relatório apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 734/754, em especial as fotografias nele constantes (fls. 735/750) demonstram à saciedade que o Município de Ibaté não vem cumprindo de forma adequada o seu dever de colocar a sinalização de orientação e advertência necessária para os pedestres e veículos rodoviários e para a população em geral. As passagens de nível não ostentam sinalização suficiente para orientar o trânsito no local, tanto que no curso do processo foi noticiada pelo Ministério Público Federal a ocorrência de um acidente em uma dessas passagens de nível. Assim, a condenação do Município de Ibaté a cumprir a obrigação de colocar a sinalização devida no local é medida de rigor, já que decorre diretamente da lei. Outrossim, se por um lado o conjunto probatório carreado aos autos revela a inadequada manutenção da malha ferroviária pela concessionária, por outro demonstra a desatenção da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da União Federal no exercício dos seus misteres fiscalizatórios. Ora, as fotografias juntadas aos autos, as notícias de acidentes informadas no curso do processo, as conclusões obtidas pelos relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal e as constatações efetuadas pelo laudo de fls. 1018/1034 demonstram a insuficiência dos relatórios elaborados pela ANTT no curso do processo. Tais relatórios, especialmente aquele datado de novembro de 2006, foram elaborados na mesma época em que apresentadas as fotografias de 10/15 e 44/51. É certo que os relatórios apresentados pela ANTT também foram instruídos com fotografias que revelam a correta manutenção de alguns pontos da ferrovia. Tais fotografias, porém, não afastam as irregularidades estampadas nas imagens apresentadas pelo autor, obviamente em pontos distintos da ferrovia, e em parte até mesmo reconhecidas pela Autarquia. Contata-se, portanto, até mesmo pelos relatórios apresentados, que a fiscalização exercida pela ANTT não vem se mostrando eficaz para a adequada manutenção das condições da malha ferroviária que corta o Município de Ibaté. A responsabilidade da Autarquia, na hipótese, decorre da própria Lei n 10.233, de 5 de junho de 2001, que lhe atribuiu a fiscalização imediata da empresa concessionária. Logo, por não se verificar o efetivo cumprimento das funções designadas à ANTT, é perfeitamente possível que os seus atos sejam submetidos ao controle judicial. Da mesma forma, a atribuição fiscalizatória também deve recair sobre a União Federal, que celebrou com a FERROBAN o contrato de concessão da Malha Paulista. Assim, a responsabilidade da União decorre de sua qualidade de concedente/contratante. A Lei n 8.987/91 dispõe em seu art. 2º, inciso I, que para os fins do disposto nesta Lei, considera-se poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão. Logo, o fato de a ANTT ter atribuição legal de fiscalizar e supervisionar o andamento da concessão do serviço público de transporte ferroviário não reitra da União o dever de realizar a fiscalização daquela autarquia de regime especial. De fato, a União Federal figurou no contrato de concessão de fls. 80/103 como concedente e, nessa condição, assumiu expressamente a atribuição fiscalizatória das condições de segurança e manutenção da malha ferroviária, como se verifica pela leitura da Cláusula 9.2 - Das Obrigações da Concedente (fls. 90): I) Regularizar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; III) Intervir para garantir a prestação do serviço adequado; (...VII) Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários; (...X) Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação. Logo, após a vigência da Lei n 10.233/2001, passou a ANTT a ter obrigação de fiscalização do serviço público prestado pelas concessionárias, no caso, a FERROBAN. Contudo, remanesce a obrigação, de natureza contratual, da União, na condição de poder concedente, de fiscalizar se a concessionária está cumprindo adequadamente suas obrigações legais e contratuais, como, aliás, prevê a Cláusula 9.2 do contrato de concessão. Assim, a Lei n 10.233/2001 não excluiu a responsabilidade do poder concedente, no caso, a União, de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela concessionária, especialmente no caso em apreço em que há expressa previsão contratual. Compete-lhe, ainda, a fiscalização do serviço e, sem prejuízo das sanções previstas, poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço e a intervenção na concessão para assegurar a prestação do serviço concedido, nos termos das cláusulas décima segunda, parágrafo 3º, e décima quarta. Portanto, há atribuição da União e da ANTT pela fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais e da regularidade da prestação do serviço público executado pela concessionária. Dessa forma, a ANTT e à União Federal também deverão ser condenadas ao cumprimento de obrigação de fazer no que tange aos seus deveres fiscalizatórios. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação civil pública, para, tornando definitiva a decisão de fls. 651/670, determinar à América Latina Logística - ALL (antiga FERROBAN): a) o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em realizar as obras necessárias à

adequação da malha ferroviária por ela operada dentro do Município de Ibaté às condições ideais de segurança em operação, dentre elas, mas não exclusivamente:a.1) a substituição de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas que se encontrem queimados, podres ou, de qualquer forma, deteriorados ou impróprios para as funções a que se destinam;a.2) a colocação, nos trechos onde isso se faça necessário, de todos os dormentes de sustentação de trilhos e linhas, que, por qualquer forma de deterioração, tenham deixado de existir sob aquelas;a.3) a revisão, correção e adequação de todo o sistema de fixação das vias férreas, completando-se inteiramente inclusive os tirefonds e outros parafusos faltantes nas placas de apoio;a.4) a correção geométrica das banquetas, o correto nivelamento e empedramento das vias férreas e a substituição das barras de trilho condenadas;a.5) o fechamento imediato de todas as passagens clandestinas, de pedestres ou não;a.6) a colocação de cercas, ou quaisquer outras formas eficientes de restrição ao acesso indevido da população ao leito da ferrovia, em toda a sua extensão dentro do Município de Ibaté;a.7) a adoção de medidas suficientes (construção de anteparos ou qualquer outra medida adequada) à proteção das residências localizadas ao longo da ferrovia, para o caso de descarrilamento.b) o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em proceder, com regularidade quinzenal, ou em período inferior, se necessário for, à capina e limpeza total do leito das vias permanentes da malha ferroviária existente no território do Município de Ibaté;c) o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fixar a Velocidade Máxima Admitida (VMA) das composições ferroviárias dentro do Município de Ibaté em 35 Km/h, enquanto não completadas todas as obras previstas na letra a, com a fiscalização, pela própria ALL América Latina Logística (antiga FERROBAN), de que tal limite vem sendo observado por seus funcionários e prepostos.Em caso de descumprimento das determinações contidas no item a, arcará a ALL América Latina Logística (antiga FERROBAN) com multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de, se ainda persistir o descumprimento, determinar a interdição do trecho da ferrovia no território do Município de Ibaté/SP. A concessionária deverá comprovar nos autos o cumprimento das determinações, sob pena de incidência da multa diária ora fixada.Em caso de descumprimento da determinação contida no item b, arcará a ALL América Latina Logística (antiga FERROBAN) com o pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por limpeza não realizada no período fixado.Em caso de descumprimento da determinação contida no item c, arcará a FERROBAN com o pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por locomotiva ou composição, que se constate ter trafegado em velocidade superior àquela dentro dos limites territoriais impostos.Rejeito o pedido formulado no item d de fls. 38.Condeno, ainda, a ANTT e a União Federal à obrigação de fazer consistente, para a primeira delas, em adotar as medidas necessárias para uma efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações acima descritas pela concessionária no Município de Ibaté, inclusive aplicando as penalidades previstas em lei; e, para a segunda, consistente em adotar as providências necessárias para um efetivo controle da ANTT no exercício de sua atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações acima descritas pela concessionária no Município de Ibaté, com a remessa, em ambos os casos, de relatório mensal contendo a descrição minuciosa de tudo o que fora constatado, bem como as providências até então adotadas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso.Condeno, por fim, o Município de Ibaté à obrigação de fazer, consistente na colocação de sinalização de orientação e advertência necessária para os pedestres e veículos rodoviários e para a população em geral, no prazo de noventa dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso.Incabível a condenação das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte delas, já que não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Ressalto que o retardamento injustificado da ré ALL - América Latina Logística em pagar os honorários periciais já foi objeto da sanção processual adequada à hipótese, como se verifica pela decisão de fls. 2804/2805, de forma que não há que se falar em litigância de má-fé por essa razão.Quanto à aplicação do disposto no art. 18 da Lei n 7.347/85 mesmo quando vencedor o Ministério Público, está consolidada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo seguinte precedente:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 895530, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 18/12/2009)A ALL - América Latina Logística (antiga FERROBAN) deverá custear, porém, os honorários periciais devidos ao perito nomeado judicialmente, em razão do trabalho de medição de velocidade das composições. Fixo os honorários relativos a esse trabalho em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei.A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).Como a presente sentença manteve a decisão que deferiu a antecipação de tutela, tornando-a definitiva, e tendo em vista que a Lei n 7.347/85, em seu art. 14, prevê que o efeito suspensivo aos recursos somente será concedido para evitar dano irreparável à parte, e considerando, ainda, que o risco de dano maior, no caso, recai sobre a população do Município de Ibaté, caso não seja imediata e integralmente cumprida a decisão, eventual recurso interposto pelas partes contra a presente sentença deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Assim, em caso de interposição de recurso por qualquer das partes, fica desde já autorizado o Ministério Público Federal a extrair as cópias previstas no 3º do art. 475-O do CPC com o fim de promover a execução provisória da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3)** - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 404/404v.

#### **MONITORIA**

**0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre certidão do Oficial de Justiça a fl. 218.

**0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Considerando o esgotamento dos meios para localização do réu, defiro a citação por edital do co-requerido SBO AUTO PEÇAS LTDA, com prazo de trinta dias, intimando em seguida a CEF a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1. Intimem-se os réus a pagarem à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 179/186, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000689-61.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 98/104, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000690-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Defiro o derradeiro prazo de trinta dias para eventual formalização de acordo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002170-59.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS LAZARINI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 144/148 em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000395-72.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DONIZETI DA SILVA NICOLATO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a CEF a retirada dos documentos que

instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, ao arquivo.

**0000524-77.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001489-55.2011.403.6115** - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/83: Mantenho a decisão de fls. 79/80v. por seus próprios fundamentos. Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS no pólo passivo.Após, se em termos, citem-se os réus, através de mandado e carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007356-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007356-0)** - RICARDO DE AZEVEDO CONTIN(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP157521E - VITOR MAXIMINO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por RICARDO AZEVEDO CONTIN, contra PRESIDENTE DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DE ARTES DA UFSCAR.A decisão de fls. 368/369 deferiu a execução provisória da sentença, com a intimação da autoridade impetrada para anular o ato de desclassificação do impetrante, conseqüentemente restabelecendo o ato que o classificou em primeiro lugar, com o regular prosseguimento do processo seletivo.Manifestação da impetrada às fls. 381/382.Intimado a manifestar-se sobre o ofício de fls. 381/382, o impetrante requereu a intimação da impetrada para que comprovasse o cumprimento do comando para o regular prosseguimento do processo seletivo em questão.Nova manifestação da impetrada às fls. 409/409v.É a síntese do necessário, decidido.Verifico que a impetrada comprovou o cumprimento da determinação. Com efeito, a r. sentença que concedeu em parte a segurança assinala que em sendo a contratação um ato administrativo complexo, sujeito à aprovação de outras instâncias superiores da Universidade, a simples aprovação pela banca examinadora não gera para o candidato direito líquido e certo à contratação.Assim, cabível apenas a anulação do ato de desclassificação, mas não a determinação de sua contratação. Como conseqüência da anulação, restabelece-se o ato de classificação do impetrante em primeiro lugar, cabendo determinar-se ao impetrado que promova o regular prosseguimento do processo seletivo, com o encaminhamento ao Conselho Interdepartamental (art. 11, I da Portaria GR 302/93).Da mesma forma, o v. acórdão de fls. 248 assinala que nulo é apenas o ato do Conselho Departamental, que determinou a reavaliação do candidato, restando indene o procedimento, conquanto, até onde possível avaliar, não há constatação de prática de nenhuma outra ilegalidade. Ademais, tratando-se de ato complexo, a aprovação do candidato perante a banca examinadora gera mera expectativa de direito e não direito à nomeação.Assim, com a homologação do resultado pelo órgão competente, o que ocorreu com a publicação do Edital nº 52, de 28 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 02 de junho de 2009, a impetrada deu integral cumprimento à decisão judicial que determinou a execução provisória de sentença. Cumprida a determinação pelo impetrado, fica descaracterizado eventual crime de desobediência à ordem legal, e incabível fixação de multa diária.Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento AI 728495.Intimem-se.

**0001638-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001638-5)** - MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X IVANILDO DA SILVA X FRANCISCO ALEXANDRE SOMMER MARTINS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCar

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000799-35.2011.403.6112** - VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA E SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X BRIGADEIRO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001796-09.2011.403.6115** - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP125869 - EDER PUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo a impetrada juntar cópia integral do processo administrativo.Oficie-se e se intinem.

**0001868-93.2011.403.6115** - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível



uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo ser juntada a cópia do processo administrativo. Oficie-se e se intimem com urgência.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2)** - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATTA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATTA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATTA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA (SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fls. 123/127, facultada a manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001858-30.2003.403.6115 (2003.61.15.001858-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS FERNANDO PRATA X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA (SP118059 - REINALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY APARECIDA ALVES PRATA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDIANA IND E COM LTDA EPP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RINALDO CESAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO CESAR MACIEL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 112/112v..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002298-55.2005.403.6115 (2005.61.15.002298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000138-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARIA CECILIA DE ALMEIDA) X MIGUEL DA SILVA LIMA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO)

de embargos de declaração opostos por SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Miguel da Silva Lima, Sergio Ribeiro da Silva e Rosana Losano da Silva Lima, contra a r. sentença de fls. 363/371, sob a alegação de que é omissa e obscura, pois não decidiu sobre o mérito da reconvenção. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Rejeito-os, porém. Basta ler a sentença de fls. 363/371 para se constatar que a reconvenção foi extinta sem resolução do mérito, tendo sido a pretensão indenizatória do embargante rejeitada na condição de pedido contraposto (CPC, art. 922). A sentença, portanto, não ostenta qualquer obscuridade ou omissão. Ao sustentar que o pedido da Reconvenção deve ser procedente, e digno de indenização (fls. 376), sob a alegação de que o INCRA confessou que a indenização é devida, pretende o embargante, em verdade, a rediscussão do mérito da demanda, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Se o embargante entende que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, pois está diretamente relacionada ao mérito da ação, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ressalto, por fim, que, ao contrário do que afirma o embargante, o INCRA não reconheceu ser devida a indenização pleiteada, tendo sustentado, na contestação à reconvenção, que o réu reconvinte era possuidor de má-fé. Além disso, pleiteou expressamente o indeferimento de

qualquer indenização pleiteada (fls. 220). A transcrição feita pelo embargante no item 4 de fls. 376 está incompleta, pois o autor reconvinde fez referência ao valor de suposta indenização apenas de maneira subsidiária: Caso Vossa Excelência assim não entenda segue em anexo o Relatório Técnico onde está estipulado o valor correto e condizente a realidade no que se refere a uma suposta indenização, lembrando que o Reconvinte não possui tal direito conforme explicitado acima (grifo nosso). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 374/377, mantendo a sentença de fls. 363/371 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001673-45.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para que a ré providencie o depósito do débito remanescente, conforme fls. 133/135. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000595-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre fls. 61/65 no prazo de cinco dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001769-26.2011.403.6115** - JOSE NILDO MAURICIO(SP225567 - ALINE DROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Intime-se.

**0001797-91.2011.403.6115** - VERA LURDES JANUARIO RIBEIRO(SP176647 - CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta dos autos, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado. Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002017-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002017-5)** - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fls. 80/82.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005620-23.1999.403.6106 (1999.61.06.005620-1)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X GISLAINE ALBARELO GIRONDI X ANTONIO ROBERTO GILABET X JOSE LUIZ DE CASTRO X NELSON PAVANI(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram os autos o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004484-68.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707914-41.1998.403.6106 (98.0707914-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LAYRDE PEGORARO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAYRDE PEGORARO OLIVA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0705949-28.1998.403.6106 (98.0705949-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700455-61.1993.403.6106 (93.0700455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB) X PLACIDINA INOCENCIO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Vistos, Ciência partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão deste para os autos principais. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos da sucumbência no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o INSS para querendo, embargar a execução. Após, expeça-se o requisitório de pequeno valor. Int. e Dilig.

**0008597-12.2004.403.6106 (2004.61.06.008597-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-23.1999.403.6106 (1999.61.06.005620-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X GISLAINE ALBARELO GIRONDI X ANTONIO ROBERTO GILABET X JOSE LUIZ DE CASTRO X NELSON PAVANI(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se copias das decisões deste para os autos principais. Após, despense-se este feito da ação principal e arquite-. Int. e Dilig.

**0006869-96.2005.403.6106 (2005.61.06.006869-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-79.2001.403.6106 (2001.61.06.008373-0)) MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias das decisões deste para os autos principais. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0008145-65.2005.403.6106 (2005.61.06.008145-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-62.2003.403.6106 (2003.61.06.012754-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIANO BALDINI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se copias das decisões deste para os autos principais. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor da verba honorária, fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. Após, abra-se vista a(o)(s) exequente(s) para manifestar(em) sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**0008492-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008492-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000453-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA ESTER MORAES DE BIASI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se copias das decisões deste para os autos principais. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor da verba honorária, fl. 28, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. Após, abra-se vista a(o)(s) exequente(s) para manifestar(em) sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**0010981-11.2005.403.6106 (2005.61.06.010981-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-78.2005.403.6106 (2005.61.06.008655-4)) LENILDA BATISTA DOS SANTOS CAVICCHIO X LUIS FABIANO SASSI(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009030-16.2004.403.6106 (2004.61.06.009030-9)** - JOAQUIM MIGUEL MARTINS X JUACIR HEITOR DE

PAULA X LUIS STEFANINI X REGINA LELIA VENDRAMINI DE FIGUEIREDO SILVA X RODNEI ROMOALDO COELHO(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700455-61.1993.403.6106 (93.0700455-2)** - PLACIDINA INOCENCIO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar os cálculos homologados nos embargos à execução. Dê-se vista às partes para manifestarem, querendo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício RPV ou PRC. Int. e dilig.

**0700835-50.1994.403.6106 (94.0700835-5)** - EUCLIDIA VITAL DA SILVA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EUCLIDIA VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono da exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da informação do sucessor de de-cujus Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0700379-95.1997.403.6106 (97.0700379-0)** - LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL REP P/ NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL REP P/ NOE MESSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos a original do contrato de prestação de serviços advocatícios, pois trata-se de título executivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0706951-67.1997.403.6106 (97.0706951-1)** - JOANA DE OLIVEIRA FRANCHI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOANA DE OLIVEIRA FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0062790-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062790-6)** - RAIMUNDA EUGENIA DE JESUS X VICENTE JUSTINO FERREIRA X ELVIRA MARIA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RAIMUNDA EUGENIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JUSTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento a favor da advogada somente após a regularização do nome da exequente. Int.

**0011182-71.2003.403.6106 (2003.61.06.011182-5)** - ANDRESINHO AVELINO BALBO X SALUSTRIANO JARDIM DI FRANCA X WILSON ANDRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0012555-40.2003.403.6106 (2003.61.06.012555-1)** - MARIO NEVES DE OLIVEIRA X NIVALDO DE ALMEIDA BRITO X PATRICIO RODRIGUES DE SOUZA X PRIMO CAVALINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls.

Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0012854-17.2003.403.6106 (2003.61.06.012854-0)** - AESDIMAR SONIA SILVEIRA DE ATHAYDE X ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR X ARY FLORIANO ATHAYDE X JOAQUIM MATIAS X LUIZ COMAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AESDIMAR SONIA SILVEIRA DE ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003787-91.2004.403.6106 (2004.61.06.003787-3)** - MARIA ANGELA VANDER(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 216/217. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005718-61.2006.403.6106 (2006.61.06.005718-2)** - RICARDO GRECO MARCONDES X MARIA DO CARMO MARCONDES ROSA X MARIA INES MARCONDES IGLESIAS X WANDA GRECO MARCONDES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GRECO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 148/149, em relação ao (s) herdeiro (a)s de WANDA GRECO MARCONDES, CPF 079.779.348-84, a saber: Ricardo Greco Marcondes, CPF 519.719.768-49; Maria do Carmo Marcondes Rosa, CPF 050.224.308-27 e Maria Inês Marcondes Iglesias, CPF 044.196.768-09, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.60 e 1.062 do Cdigo de Processo Civil. Remetam-se aos autos à SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por SUCESSÃO do (a) autor (a) falecido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000901-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000901-9)** - RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA LAMIM(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008433-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008433-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009287-1)) VALDECI DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDECI DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada da petição do INSS, na qual indica os salários de contribuição e ou médias salariais, assim como novos cálculos com o percentual de 1%, informando ainda que as demais irresignações deveram ser direcionadas à APS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009933-12.2008.403.6106 (2008.61.06.009933-1)** - MARTHA FERREIRA DA SILVA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARTHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido de fls. 220v., nos termos da decisão de fls. 211. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 e após expeçam-se os ofícios nos termos da decisão acima citada. Int. e dilig.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702814-81.1993.403.6106 (93.0702814-1)** - NATANAEL MARQUES DA SILVA X DANIEL CALDEIRA MATEUS X ANTONIO CARLOS DIAS X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CARMEM AP MARIANO FERNANDES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATANAEL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CALDEIRA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM AP MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do ofício da executada/CEF na qual informa os valores a serem levantados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0704553-89.1993.403.6106 (93.0704553-4)** - EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEOMARA APARECIDA BORGES X ALBERTO SHINZO ISHIDA X REGINA SATIKO KONDA ISHIDA X MASSAE TUBAKI FUJITA X MYAO HATKUJE FUJITA X IVONE KIMIE FUJITA X JOAO ROBERTO PEREIRA X ANDREA DUTRA PEREIRA X MAURO FERREIRA X LEIA TONI FACANHA FERREIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que a apelação dos autores foi julgada deserta, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

**0700155-65.1994.403.6106 (94.0700155-5)** - LUIS FERNANDO GUIRADO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS FERNANDO GUIRADO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO GUIRADO

Vistos, Defiro em parte o pedido de parcelamento requerido à fl.314 pelo executado e também em parte o pedido da executada de fls. 317/319. Quanto ao pedido do executado, defiro o parcelamento, mas em acordo com o disposto no artigo 745-A, ou seja, o executado deverá depositar a quantia referente a 30% (trinta por cento) da dívida e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Quanto ao pedido da exequente (AGU), verifico que há dois exequentes, Banco Central e AGU, destarte, o valor apresentado à fl.319 deverá ser referente aos dois exequentes, 50% (cinquenta por cento) a cada. Deposite o executado no prazo de 15 (quinze dias) a primeira parcela, equivalente aos 30 (trinta por cento), utilizando os códigos informados às fls. 310 e 319. Int.

**0702375-02.1995.403.6106 (95.0702375-5)** - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO X JOSE AUGUSTO SIGNORINI DA SILVA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ajuizaram os autores a presente demanda no dia 15 de março de 1995, que, depois do trâmite regular, rejeitei o pedido deles. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, que foi provido em parte no dia 29 de junho de 1998 (data do julgamento), sendo imposto à ré no v. acórdão o pagamento da correção monetária do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), atualizada e acrescida de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Insatisfeita a ré, interpôs recursos especial e extraordinário, que foram negados provimentos. Com o trânsito em julgado e retorno dos autos a esta Vara, a ré apresentou cálculos de liquidação (v. fls. 327/328 e 347/348), que, intimados, os autores não concordaram com os mesmos e, então, apresentaram os seus cálculos (fls. 338/341 e 353/356). Empós simples análise dos cálculos das partes, conclui estarem corretos os cálculos apresentados pela ré e, então, extingui a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que, inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, o qual foi provido. Com o retorno dos autos, determinei a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 388), que, depois de confrontar os cálculos das partes, esclareceu a divergências entre os mesmos, inclusive os equívocos cometidos pelos autores na elaboração dos seus cálculos (fl. 389). Elaborou, posteriormente, a contadoria judicial cálculo de liquidação (v. fls. 398/409), isso no cumprimento da decisão de fl. 396, demonstrando, assim, estarem corretos os cálculos elaborados pela ré. Isso tudo demonstra o que constatei quando proferi a decisão de fl. 357, ou seja, que não necessitava de remessa do processo à contadoria judicial, com o escopo de apontar os equívocos cometidos pelos autores nos seus cálculos de liquidação de fls. 338/341 e 353/356, mais precisamente as diferenças foram corrigidas ou atualizadas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios (JAM - juros e atualização monetária) e, em seguida, novamente corrigidas com base na tabela do tribunal de justiça. E, se isso não bastasse, não aplicou o percentual correto como juros de mora, pois não tomou como termo inicial a data da citação, descumprindo, assim, o julgado. Está, portanto, correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 397, que, aliás, confirma os valores apurados pela ré às fls. 327/328 e 347/348. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos (com os acréscimos legais, no caso JAM e juros moratórios até a data do crédito)

aos autores em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação, bem como, no mesmo prazo, efetue o depósito dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor efetuado do crédito (condenação), conforme v. acórdão (v. fl. 204), uma vez que, na realidade, a decisão monocrática de fls. 285/287 não alterou aludido julgado. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos exequentes, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei n.º 8.036/90). Comprovado nos autos o crédito e o depósito dos honorários advocatícios, manifestem-se os autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação de inconformismo, retomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e autorização do levantamento do valor depositado. Intimem-se.

**0706401-09.1996.403.6106 (96.0706401-1) - JOAO GIL X OSVALDO LAUER PERA X ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVEIRA X HERCULES FERRAZI X ERMELINDO EVANGELISTA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ajuizaram os autores a presente demanda no dia 6 de setembro de 1996, que, depois do trâmite regular, rejeitei o pedido deles. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, que foi provido em parte no dia 20 de junho de 2000 (data do julgamento), sendo imposto à ré no v. acórdão o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o retorno dos autos a esta Vara, com o escopo de cumprimento do julgado, a ré juntou TERMOS DE ADESÃO assinados pelos autores, nos quais eles concordaram com os valores dos complementos de atualização monetária, inclusive deságio e parcelamento. Apresentado os valores pagos aos autores pela ré, o patrono deles apresentou cálculo de liquidação da verba honorária, que a ré não concorda com o valor apresentado, pois entende não incidir juros de mora sobre valores pagos aos autores. Examinado a irresignação. É cabível a execução da verba honorária para o caso como o de que ora se trata, posto que fixada em aresto transitado em julgado, mesmo diante de superveniente termo de adesão entre os titulares das contas fundiárias e a CEF. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 6.º, 2.º DA LEI 9.469/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C da Lei N.º 8.036/90. DIREITO FUNDAMENTAL À COISA JULGADA. ART. 5.º, XXXVI DA CF.

PROVIMENTO. 1. Não conhecido o pedido de complemento de créditos por ausência de aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) previsto na sentença, uma vez que não foi objeto de apreciação pelo MM. Magistrado, sob pena de supressão de instância. 2. Quanto ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque, não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence. 3. Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Com fundamento no princípio da especialidade, a regra contida no art. 29-C da Lei N.º 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP n.º 2.164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 5. A Constituição Federal, no art. 5.º, inc. XXXVI, elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 6. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 7. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TRF-3, AI 200603001019120, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DD 21/10/2008) Na mesma linha, já decidiu também a Corte Regional da Primeira Região: FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ACORDO. LC N.º 110/2001. RETRATAÇÃO/DESISTÊNCIA DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. SAQUE EFETUADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que o autor, inclusive, efetuou saque de uma das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar n.º 110/2001, o que faz presumir que aderiu ao acordo nela previsto. 2. Os termos de adesão são expressos na concordância em relação à extinção do processo e conduz à homologação. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o exequente renuncia ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 5. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não exclui os honorários advocatícios, já arbitrados

em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94.6. Apelação do autor parcialmente provida tão somente para ressaltar o cabimento dos honorários advocatícios a seu patrono. (TRF-1, AC 20043800073407, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 11/09/2006) É imperativo, pois, que os honorários primitivamente firmados em desfavor da CEF se mantenham, sendo regular sua exigência. Não é menos certo, porém, que a base de incidência do debatido encargo deva se ajustar à realidade decorrente da celebração do termo de adesão. É que, com o acordo proveniente do decantado termo, a verba em foco não mais encontraria no valor da condenação da CEF - base originariamente fixada - a mais adequada perspectiva econômica para sua apuração. Vou além. Também não há que se falar na incidência de juros de mora sobre os valores pagos pela ré aos autores, com o escopo de servir de base de cálculo da verba honorária, uma vez que não há que se falar em mora da ré, devendo, portanto, serem excluídos do cálculo. Concluo, assim, estar obrigada a ré a pagar ao patrono dos autores a verba honorária arbitrada no acórdão transitado em julgado, verba esta que, com a superveniência dos termos de adesão, deve ser calculada não propriamente sobre o valor da condenação, senão sobre os montantes creditados na conta fundiária dos autores em decorrência do mencionado acordo, que, no caso em tela, consiste na quantia de R\$ 3.361,03 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos), equivalente a 10% (dez por cento) dos valores pagos e atualizados até maio de 2010, conforme cálculo apurado pelo patrono dos autores às fls. 421/423. Intime-se a ré a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da citada quantia, que deverá ser atualizada até a data do depósito, com base na tabela da justiça federal para as ações condenatórias em geral. Transcorrido o prazo sem pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento). Intimem-se.

**0710211-21.1998.403.6106 (98.0710211-1) - ZULEICA OLIVEIRA DO AMARAL (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA OLIVEIRA DO AMARAL**

Vistos, 1. Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço residencial. 2. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0711339-76.1998.403.6106 (98.0711339-3) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA**

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0001009-27.1999.403.6106 (1999.61.06.001009-2) - CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO**



LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0074177-77.2000.403.0399 (2000.03.99.074177-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HALL MOTORS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos, Tendo em vista que os presentes autos já foram decididos na sentença de extinção de fls. 216/216v. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Quanto à comunicação eletrônica de fls. 229/230, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão do valor que pertence à Fazenda Nacional, utilizando os códigos informados às fls.215. Oficie-se também à CEF para que converta o restante do depósito de fls.208 ao juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Empós, comunique-se via correio eletrônico o Juízo destinatário da transferência. Procedida a comunicação, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0000942-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000942-0)** - ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X MARCELO SOARES TENORIO X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X NOEMI BARCELOS SOARES X RICARDO SOARES TENORIO X AFONSO FERNANDES ROCHA X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X ELIANE JESUS GOMES(Proc. JOAO MAURICIO A. PINHO OAB RJ 10324 E Proc. PRISCILLA SODRE DE MATTOS E Proc. IVAN NUNES FERREIRA OAB RJ 46608) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DENISE DOMINGUES SANTIAGO) X BANCO EMPRESARIAL S/A X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO EMPRESARIAL S/A X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO EMPRESARIAL S/A X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO EMPRESARIAL S/A X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ELIANE JESUS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANE JESUS GOMES

Vistos, Apresente a executada no prazo de 5 (cinco) dias, o valor que entende ser devido por ela, sob pena de indeferimento da impugnação. Int.

**0001259-55.2002.403.6106 (2002.61.06.001259-4)** - LUIS CARLOS NAPHOLEZ(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS NAPHOLEZ

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009667-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009667-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA X CIDIMAR ROBERTO PORTO X SOLANGE ALVES RIBEIRO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada das cópias das declarações de imposto de renda da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

Vistos, Considerando ter sido condenado o devedor (Leonel José Gattaz), falecido, a pagar quantia certa (v. sentença de

fls. 74/77), mas não terem sido intimados pessoalmente os seus sucessores - Felix Haffid José Gattaz Neto e Ana Lara Lopes Gattaz - a pagarem o montante apurado pela credora às fls. 216/217, no prazo de 15 (quinze) dias, determino que eles sejam intimados pessoalmente nos endereços fornecidos por ela à fl. 217, regularizando, assim, o trâmite processual. E, por outro lado, não conheço da petição de fls. 230/231, denominada de impugnação, apresentada pelo Espólio de Leonel José Gattaz, posto ter sido excluído do polo passivo com a inclusão dos sucessores dele à fl. 220, isso sem falar da inexistência de penhora, condição essencial para oferecimento de impugnação, conforme exegese que se faz do disposto no 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vou além. Inexiste mais interesse do Espólio de Leonel José Gattaz com a homologação judicial no Juízo de Sucessões na Comarca de Catanduva/SP. Fica registrado que a credora, caso os sucessores não efetuem o pagamento do montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deverá indicar bem que esteja excluído de impenhorabilidade, mediante prova documental, evitando, assim, oposição ou arguição desnecessária de impenhorabilidade de bem de família. Expeça-se mandado e carta precatória de intimação dos sucessores, com a finalidade de pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante apurado à fl. 275, com os acréscimos legais, posto que consolidado no mês de novembro de 2010, o qual, caso não seja pago no referido prazo, será acrescido ainda de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intimem-se.

**0006805-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006805-6) - TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Embora tenha sido concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de extratos da caderneta de poupança e a ré, por meio do seu procurador, ter permanecido com o processo por 70 (setenta) dias, defiro o prazo improrrogável de mais 60 (sessenta) dias, para a juntada dos extratos bancários da época dos planos economicos alegados na petição inicial, fixando, a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, caso não cumpra no prazo requerido e ora referido. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ofício nº 934/2011 - D-ACL Ação Ordinária Autor(a): ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO SOARES DA SILVA, representado por Eloísa Aparecida Simonato da Silva, move contra o INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação de auxílio-doença. Alega que em 22.01.2011, sofreu quadro de acidente vascular hemorrágico em tálamo à esquerda, sendo submetido à cirurgia, estando em tratamento sem previsão de alta, incapacitado para o trabalho.É o necessário. Decido.Pelos documentos juntados aos autos (fls. 18/40), verifico que o autor efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 05/1979 a 02/1980, e contou com registros em carteira no período de 22.01.1993 a 30.07.2007, com alguns intervalos. Após, voltou a filiar-se e com registro em carteira em 01.11.2010. Os documentos médicos, juntados às fls. 13/15, atestam que, em 21.01.2011, o autor sofreu acidente vascular encefálico de origem hemorrágica, cursando com rebaixamento do nível de consciência e posteriormente hidrocefalia obstrutiva, submetido a cirurgia de derivação ventrículo peritonealiloreal, estando incapaz de realizar os seus cuidados pessoais, com incapacidade laboral definitiva causada ictalmente por sua patologia de base. Nesses termos, e considerando que o pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido por falta de período de carência (fl. 50), não se insurgindo o INSS quanto à existência de incapacidade do autor, considero dispensável a realização de perícia médica.Quanto à carência, tenho-na por inexigível no caso, porquanto apresenta o autor diagnóstico de acidente vascular hemorrágico em tálamo a esquerda (CDI I69.4) beneficiando-se, portanto, do disposto no artigo 26, II, da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:omissisII - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Veja-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da possível manutenção da incapacidade do autor. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado.Posto

isso, DEFIRO EM PARTES E EM TERMOS A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: ANTÔNIO SOARES DA SILVA Representante: Eloísa Aparecida Simonato da Silva Data de nascimento: 10.06.1949 Nome da mãe: Emília Maria da Nuncição Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 22.09.2011 CPF: 785.616.638-04 Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0004638-86.2011.403.6106 - SILVIO SANTO DE OLIVEIRA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ofício nº 935/2011 - D-ACL Ação Ordinária Autor(a): SILVIO SANTO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SILVIO SANTO DE OLIVEIRA contra o INSS, na qual pleiteia a de amparo social. Alega que é portador do vírus HIV, tendo desenvolvido a doença Aids, que lhe acometeu diversas doenças oportunistas, como a pneumonia aguda por *hisoplasma*, que o incapacita para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pelo documento de fl. 15, que o pedido administrativo de amparo social do autor foi indeferido por não existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93), e também porque a renda per capita familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93). Quanto à deficiência do autor, os documentos juntados às fls. 22/30 atestam que o autor é portador do vírus HIV, de Hepatite B, com diagnóstico de PNEUMONIA POR *HISSTOPLASMA CAPSULATUM* E *MALACOPLAQUIA*, encontrando-se em tratamento no Hospital de Base desta cidade, por tempo indeterminado, o que permite concluir que o autor possui incapacidade laborativa, pelo que considero dispensável a realização de perícia médica. Quanto à alegação de que a renda per capita familiar do autor é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, veja-se que o autor está desempregado e reside com a mãe, sem qualquer fonte de renda, vivendo da caridade de terceiros. É portador de Aids e Hepatite B, está em tratamento médico, sem condições para o trabalho, necessitando de vários medicamentos. Do exposto, verifico que o autor apresenta incapacidade permanente e parece não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício assistencial. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a autora não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.742/93, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Sem prejuízo, nada obstante tratar-se de ação proposta no rito ordinário, considerando que o pedido administrativo do benefício foi indeferido por constatação de renda per capita do grupo familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93), determino desde já a realização de relatório social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Nos termos do Provimento

COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: SILVIO SANTO DE OLIVEIRA Data de nascimento: 20.04.1969 Nome da mãe: IOLANDA JESUS DE OLIVEIRA Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: 01 (um) salário mínimo DIB: 22.09.2011 CPF: 070.643.748-97 Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0004872-68.2011.403.6106 - RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ofício nº 936/2011 - D-ACL Ação Ordinária Autor(a): RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 12.008/2009. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA, representado por Márcia Maria Aparecida de Oliveira, contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de amparo social. Alega que é deficiente, portador de neuropatia periférica grave associada a síndrome genética caracterizada por deformidades osteoarticulares difusas graves, sem condições físicas de desempenhar atividades que exijam esforço físico, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pelo documento de fl. 15, que o pedido administrativo de amparo social do autor foi indeferido por não existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93), não se insurgindo o INSS quanto à comprovação da renda per capita familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93), pelo que, considero dispensável a realização de relatório social. Quanto à deficiência do autor, os documentos juntados às fls. 16/22 atestam que o autor é deficiente, com diagnóstico de neuropatia periférica grave associada a síndrome genética caracterizada por deformidades osteoarticulares difusas graves que causam dificuldade motora e lhe infringem bastante limitação para atividades física, sem condições físicas para desempenhar atividades que exijam esforço físico. Veja-se o atestado de fl. 19, que classifica o autor com DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE, que utiliza cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese. Do exposto, verifico que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família e parece apresentar incapacidade permanente, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício assistencial. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a parte autora não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.742/93, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Sem prejuízo, nada obstante tratar-se de ação proposta no rito ordinário, considerando os fatos narrados na inicial, bem como que o fundamento para o indeferimento do benefício foi a ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, determino desde já a realização de prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de nefrologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 29 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte

autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA Representante: Márcia Maria Aparecida de Oliveira Data de nascimento: 12.08.1995 Nome da mãe: Márcia Maria Aparecida de Oliveira Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: 01 (um) salário mínimo DIB: 22.09.2011 CPF: 421.078.968-28 Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1897**

### **ACAO PENAL**

**0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

1. A denúncia imputa a JOSÉ CLÁUDIO MORAIS a conduta de utilizar e a TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, SIMONE DA SILVA DUTRA e APARECIDA DUTRA SAYEG a conduta de emitir recibos de despesas médicas ideologicamente falsos com a finalidade de suprimir R\$ 6.875,00 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais) do IRPF devido por JOSÉ CLÁUDIO MORAIS no ano-calendário de 1998. 2. Observo que em 11.11.1998 o Réu recebeu R\$ 72.610,26 (setenta e dois mil, seiscentos e dez reais, vinte e seis centavos) por ter vencido ação trabalhista (processo nº 84/96, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP) que moveu contra o Banco Itaú S/A, correspondentes a rendimentos de trabalho assalariado (fl. 74), e na ocasião foi retido na fonte o valor de R\$ 19.607,82 (dezenove mil, seiscentos e sete mil, oitenta e dois centavos) a título de IRPF (fls. 73/74). 3. Incorporando orientação jurisprudencial pacífica (por exemplo, REsp. 1.075.700/RS), a Lei 12.350/2010 introduziu o art. 12-A na Lei 7.713/1988 e atualmente a Receita Federal do Brasil aplica a Instrução Normativa 1.127, de 07.02.2011, a fim de que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente seja feita mês a mês, e não de uma só vez, como aconteceu no caso do Réu. 4. Ante tais considerações, considero imprescindível para o julgamento da presente ação a informação de qual teria sido o valor do IRPF devido por JOSÉ CLÁUDIO MORAIS referente ao ano-calendário de 1998 se houvesse sido aplicada a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 e disciplinada na Instrução Normativa 1.127, de 07.02.2011, editada pela Receita Federal do Brasil. 5. Para tanto, o Réu JOSÉ CLÁUDIO MORAIS deverá fornecer, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão do processo nº 84/96, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em seguida, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe, em 10 (dez) dias, qual teria sido o valor do IRPF devido por JOSÉ CLÁUDIO MORAIS referente ao ano-calendário de 1998 se houvesse sido aplicada a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 e disciplinada na Instrução Normativa 1.127, de 07.02.2011, editada pela Receita Federal do Brasil. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 02/04, 13/30, 73/74 e 118/121, bem como pelos documentos fornecidos pelo réu (cópia da inicial, sentença e acórdão do processo trabalhista nº 84/96). Após, vistas ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias e aos Réus também pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0002425-10.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANO SANTOS HIPÓLITO, brasileiro, solteiro, ajudante geral, Cédula de Identidade 15.751.144 SSP/MG, CPF 092.755.826-29, nascido em 10.06.1988 na cidade de Estrela do Sul/MG, endereço Rua Antônio Maranhã 973, Jardim Vera Cruz, Franca/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I e V da Lei 11.343/2006 (fls. 63/64): Consta dos presentes autos que em 29 de março de 2011, por volta das 23:30 horas, Policiais Rodoviários Federais abordaram, no Km 99 da Rodovia BR-153, próximo ao pedágio da Rodovia Transbrasiliana, na cidade de José Bonifácio/SP, o veículo Fiat/Palio Weekend, cor vermelha, placas DEB-5285/Cássia-MG, conduzido por Rafael Marcelo e ocupado por Wesley Coutinho Silva, pelo menor Wilker Araújo

Desduque Ferreira e plo ora denunciado, no qual foram encontrados, acondicionados embaixo do acento do banco traseiro, dois tabletes envoltos em papel branco e fita adesiva marrom, contendo cerca de 860,67 (oitocentos e sessenta gramas e sessenta e sete centigramas) da substância entorpecente conhecida popularmente como maconha (fls. 02/05). Durante a averiguação apurou-se que Rafael Marcelo era apenas motorista e empregado da locadora de veículos ASTEC Ltda., a qual pertencia o automóvel abordado, e que Wesley Coutinho da Silva e o menor Wilker Araújo Desduque Ferreira somente acompanhavam o denunciado na viagem, não havendo elementos que comprovassem que os três teriam participado ou concorrido conscientemente para a prática delituosa (fls. 18/19). O Laudo de Exame de Constatação de fls. 13 e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 44/48) constataram que a substância encontrada é maconha, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1) da Portaria SVS/MS nº 34, de 12 de maio de 1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o denunciado, sustentando ser dependente químico, assumiu que a droga lhe pertencia e afirmou tê-la adquirido, por R\$ 100,00 (cem reais), de um desconhecido, em Ciudad Del Este, no Paraguai, e que se destinava a uso próprio (fls. 06/08). Conforme a confissão do próprio denunciado, as declarações prestadas pelos Policiais Rodoviários Renato Expósito Lima e Roberto Guimarães dos Santos (fls. 02/05), que procederam à abordagem e prenderam o acusado, e os depoimentos do motorista do veículo e de seus outros dois ocupantes (fls. 27/32), ficou evidente a transnacionalidade do delito, uma vez que a droga encontrada foi adquirida no Paraguai pelo denunciado, introduzida no país e transportada de forma oculta até o momento da abordagem, mas tendo, em princípio, como destino a cidade de Franca/SP. A grande quantidade de substância apreendida não deixa qualquer dúvida quanto à destinação comercial da mesma, bem como o fato de saber o denunciado da proibição da comercialização e dos malefícios causados por seu uso, mormente pelo fato de ter adrede ocultado-a embaixo do assento do banco traseiro do veículo, não permitindo, assim, se acabar a escusa apresentada de que o entorpecente se destinava a consumo pessoal. Assim, restou devidamente demonstrado que o denunciado ADRIANO SANTOS HIPÓLITO importou e transportou, pelos Estados do Paraná e São Paulo, substância entorpecente (maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 22.06.2011 (fls. 76/77), após a análise da defesa preliminar apresentada pelo Acusado (fls. 71/75). Este requereu o relaxamento de sua prisão em flagrante (fls. 88/90), o que foi indeferido (fl. 106), após pronunciamento contrário por parte do Ministério Público Federal (fls. 103/105). O Réu (fls. 111/112) e o Ministério Público Federal (fl. 114) apresentaram quesitos para o exame de dependência química, que foram respondidos pelos Médicos Peritos nomeados pelo Juízo (fls. 234/240) e, em seguida, Autor (fls. 243/247) e Réu (fls. 250/256) se manifestaram acerca do laudo pericial. O Réu arrolou 05 (cinco) testemunhas, sendo que 02 (duas), residentes em Franca/SP (fl. 158), e 01 (uma), residente em Cássia/MG (fl. 229), foram ouvidas por meio de carta precatória. Porém, a carta precatória expedida para a oitava da quarta e quinta testemunhas, residentes em Conceição das Alagoas/MG (fl. 78), ainda não retornou, embora transcorrido o prazo legal. Em audiência realizada no dia 13.09.2011 foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela Acusação, o Réu foi interrogado e as partes apresentaram alegações finais, nas quais o Ministério Público Federal requereu a condenação nos termos da exordial e o Réu requereu a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006, tudo gravado em arquivo audiovisual (fls. 287/291). Após, os autos vieram conclusos. 2. O Réu foi denunciado pelo crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, que dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Contudo, entendo que a instrução processual demonstrou que a droga encontrada em poder do Réu, 860 gramas de maconha, se destinava ao seu consumo pessoal, delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo..... 3º. As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. 4º. Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. 5º. A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. 6º. Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. 7º. O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. Com efeito, analisando detidamente o interrogatório judicial do Acusado, o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 291) e também pelo Réu (fls. 158 e 229), concluo que a quantidade de droga apreendida em poder do Réu, em que pese relevante, é compatível com a versão apresentada desde o momento em que foi preso e mantida em Juízo, tanto mais levando-se em consideração que o laudo pericial concluiu que o Réu é dependente da droga maconha (fl. 236): Faz uso de maconha há quatro anos. Uso diário, cerca de 20 a 25 cigarros por dia. Nega interferência da droga em suas atividades da vida diária. O dinheiro para as drogas era fruto de seu trabalho. Refere que a droga lhe provocava sensação boa. Um descanso nos nervos, relaxava. Atualmente na cadeia vem usando maconha em menor quantidade. Também usa diariamente..... O examinado é dependente químico de maconha, dependência esta de natureza psíquica e que constitui em linguagem forense uma perturbação da



saúde mental. Não verificamos em seu histórico relato de compulsão, tolerância ou abstinência (física) no tocante ao uso de substâncias psicoativas. Tem pleno conhecimento do caráter ilícito do envolvimento com substâncias psicoativas em qualquer nível. No dia dos fatos mantinha plena capacidade de entendimento bem como total capacidade de autodeterminação no tocante ao mesmo entendimento. Sugerimos que seja encaminhado para internação em estabelecimentos especializados para dependentes químicos pelo espaço detempo mínimo de doze meses. Outro ponto favorável à tese defensiva é a quantidade de entorpecente apreendido com o Réu, menos de um quilo, sendo pouco provável que um traficante saísse de Franca/SP para ir ao Paraguai comprar quantidade relativamente pequena de maconha, droga tida como uma das mais baratas. Também não se pode perder de vista que o Réu é primário e portador de bons antecedentes, circunstância que também militam em seu favor e que deve ser sopesadas com o fito de aferição da real destinação da droga apreendida em seu poder, tratando-se, ainda, de um pedreiro, filho de trabalhadores rurais, de poucas luzes. Quanto ao local em que foi apreendida a droga, trata-se da BR 153, tradicional rota de produtos oriundos do Paraguai, o que não é incompatível com a tese defensiva de aquisição para consumo pessoal. Por fim, deve-se observar que inexistem, nos autos, qualquer prova ou indícios de que a droga apreendida de fato se destinaria à mercancia, de forma que merece credibilidade a confissão do Réu. As diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28.

..... 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Assim, é imperativo reconhecer o excesso de imputação, devendo ocorrer a reclassificação o para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006. Registro que a posse de droga para consumo pessoal, embora não sujeite o infrator à pena de prisão, continua sendo crime, mesmo após a edição da Lei 11.343/2006, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria Criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Precedentes. Posse de droga para consumo pessoal (art. 28 de Lei nº 11.343/06): natureza jurídica de crime. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional. 3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que a conduta de portar droga para consumo pessoal, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, não perdeu seu caráter criminoso. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, AI 741.072 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24.05.2011 - grifo acrescentado) Ocorre que o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 é de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 48 da referida Lei: Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. 1º. O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. 2º. Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários. (grifo acrescentado) Por tal razão, deixo de continuar analisando a efetiva ocorrência de crime no caso concreto, pois, havendo a reclassificação do fato descrito na denúncia para delito de menor potencial ofensivo, deve-se dar a oportunidade ao Ministério Público Federal analisar a possibilidade de oferecer a suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995, nos termos do art. 383, 1º do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. 2º. Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Com efeito, trata-se de hipótese mais benéfica ao Acusado, vez que elimina a possibilidade de o fato vir a ser, no futuro, utilizado para efeito de reincidência. 3. Ante o exposto, reclassifico o fato descrito na denúncia para o delito previsto no art. 11.343/2006. Não havendo recurso por parte da Acusação, ou em caso de seu improvimento, deve o Ministério Público Federal manifestar-se acerca da possibilidade de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, caso entenda preenchidos os requisitos legais. Expeça-se alvará de soltura em favor de ADRIANO SANTOS HIPÓLITO. Cópia desta decisão servirá de ofício para as comunicações necessárias. Considerando que a carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas em Conceição das Alagoas/MG ainda não retornou, que o objetivo da oitiva de tais testemunhas era confirmar a inexistência de antecedentes criminais e a dependência química do Réu, conforme afirmou o Defensor do mesmo por ocasião da audiência de instrução e julgamento, e, por fim, considerando que a dependência química foi constatada por laudo pericial elaborado por 02 (dois) Peritos do Juízo (fls. 234/240), informe o Réu se persiste o interesse na oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1898**

### **ACAO PENAL**

**0002526-47.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X RIGNER RIBEIRO LIMA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA E SP079738 - LUCILIO

CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

DECISÃO FLS. 428/429: Trata-se de pedido de restituição de um veículo GOLF, cor preta, marca VW, modelo SPORTLINE, placas 0919 - Goiânia-GO, chassi 9BWCA01J184026523, formulado por Danilo Novaes da Luz e Lucas Novaes da Luz (fls. 401/403). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 422/423). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de Lucas Novaes da Luz (fls. 406/419). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91, II, do CP. Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Ademais, o veículo foi roubado e o peticionário Lucas Novaes da Luz comprovou documentalmente ser proprietário do veículo, ou seja, terceiro de boa-fé. Assim, concluo que somente o requerente Lucas Novaes da Luz é parte legítima para o pleito. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, considerando a manifestação do MPF às fls. 422/423 e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito. Oficie-se para liberação. Providencie a Secretaria o necessário. Quanto aos aparelhos celulares e chips apreendidos, considerando que não são de uso proibido, determino a restituição aos proprietários. Considerando que o réu Rigner Ribeiro Lima encontra-se preso, determino que os celulares marca Nokia e Iphone 32GB, bem como os chips, sejam entregues aos familiares ou responsáveis. Não sendo retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, serão destruídos. A destinação do aparelho celular marca Samsung pertencente ao réu Francisco Antonio Matias será decidida nos autos de nº 0008362-83.2011.403.6106, em virtude do desmembramento do feito. Em relação às armas passo a decidir. Considerando que as armas de fogo apreendidas foram devidamente periciadas (fls. 97/104) e são manifestamente ilegais, determino a sua remessa ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 277 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 e art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Intimem-se e cumpra-se. Segue sentença em cinco laudas digitadas em ambos os lados. SENTENÇA DE FLS. 430/434: Ofício nº /2011SENTENÇARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita nos artigos 180, caput, 304, 273, 1º e °1-B, I e V, do Código Penal, c/c artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 em face de Rigner Ribeiro Lima, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.968.246 SSP/DF e do CPF nº 719.613.481-87, nascido em 31/03/1983, filho de Francisco das Chagas Ferreira Lima e de Maria do Carmo Ribeiro Martins Lima. Alega, em síntese, que no dia 03 de abril de 2011, policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina na rodovia BR 153, em José Bonifácio-SP, abordaram o veículo VW/Golf, placas NLA-0919, Goiânia-GO, ocupado pelo denunciado, por Alexandre Abreu de Lira e por Francisco Antonio Matias, os quais afirmaram estarem voltando do Paraguai onde fizeram compras não tendo, contudo, submetido a aquisição à regular fiscalização alfandegária. Os policiais, então, notaram inconsistência na numeração do chassi gravado no vidro e, posteriormente, apuraram que o veículo havia sido roubado, bem como que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentado na oportunidade fora adulterado. Prossequindo na vistoria do veículo, os policiais encontraram, ainda, dois revólveres calibre 38, marca Pucara, 200 comprimidos de Pramil, 40 comprimidos de Oxymetolone Somg, dois frascos de Stanazolol, dois de Decaland-Depot, um frasco de testosterona, um frasco de Jack 3-D e dois frascos de Estigor. Recebida a denúncia (fls. 205/206), o réu foi citado (fls. 271) e apresentou defesa preliminar 284/295. Determinou-se o desmembramento do feito para que este prosseguisse apenas em relação ao réu Rigner e o feito desmembrado em relação aos demais réus (fls. 296). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação às fls. 353/354 e o réu foi interrogado por vídeo conferência (fls. 355). Não foram requeridas diligências complementares pelas partes. As partes apresentaram alegações finais às fls. 359/363 e 367/387. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Da imputação ao art. 180, caput, do Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade do crime é incontestável. Nem o réu questiona o fato de que o veículo que conduzia e ostentava como seu era produto de roubo. Limita-se, em sua defesa, a alegar que adquiriu o veículo de boa fé, desconhecendo, portanto, aquela origem espúria. Todavia, a versão estapafúrdia apresentada pelo réu não se sustenta em qualquer prova. Mais, não se sustenta pela falta de detalhes e pela ausência de plausibilidade dos eventos narrados. Em seu interrogatório (audiência, segunda parte, 28m:20s e seguintes, até 31m:50s), o réu afirmou que comprou o carro de uma pessoa de nome Hélio, num local de venda de veículos usados, pagando a quantia de 5.000,00 reais de sinal. No detalhamento da versão apresentada para a compra do carro (audiência, segunda parte, a partir dos 45m:00s), fica clara a falta de consistência dos fatos narrados, o réu não sabe qualquer dado do vendedor do carro, e, para encerrar, conta uma versão absurda de que o vendedor teria abandonado o réu e a esposa na porta do cartório onde iriam reconhecer firma da procuração que permitiria ao réu acabar de pagar as prestações do veículo. Na porta do cartório, o vendedor teria deixado o réu e a esposa no carro com a desculpa de que havia esquecido seus documentos e que moraria próximo, comprometendo-se a voltar em instantes. Alega que nunca mais viu o vendedor, tendo ficado com o carro. Não comprovou aquele pagamento de R\$ 5.000,00, nem a sua origem -



perguntado a esse respeito pelo MPF, se confundiu e apresentou várias versões, mas sem qualquer comprovação. A par desses detalhes, tem-se que o veículo tinha o número de chassi diferente do documento e da gravação feita nos vidros, o que evidencia, também, o conhecimento do réu de que o veículo era produto de crime. Também por todos esses motivos é que não está caracterizada a modalidade denominada culposa (Código Penal, artigo 180, 3º), vez que essa modalidade exige que a aquisição seja convenientemente explicada e comprovada, o que não se deu no caso concreto. Por todos esses motivos, entendo procedente a acusação neste aspecto. Da imputação ao art. 304 do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Diferentemente do veículo, que tinha a alteração do número do chassi e um preço incrivelmente abaixo do mercado, não há qualquer indício de que o réu soubesse qual a falsidade do documento que portava, ou mesmo se era falso, pois, não obstante o veículo tivesse o número remarcado, o documento poderia ser original (coisa que se dá, por exemplo, na comum prática de double, onde um documento válido é utilizado num veículo furtado remarcado). Não há qualquer indício de que soubesse o réu que o documento era falso. A perícia do documento (fls. 102) mostra que a única inconsistência é o tipo de preenchimento, o que não se evidencia ao leigo. Por esses motivos, improcede o pedido nesse sentido, por não estar caracterizado que o réu tinha consciência da falsidade do documento apresentado à Polícia. Da imputação ao art. 273, 1º, do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Materialidade Há materialidade para esse crime, pois o laudo de fls. 145 atesta que o produto descrito na embalagem não é o mesmo identificado no exame. Vale observar que somente os produtos descritos nos itens 06 e 08 do laudo são falsificados, vez que, neles, não foi identificado o composto ativo descrito no rótulo. Todavia, da leitura do parágrafo primeiro do artigo 273, que é modalidade estendida do crime apresentado no caput, deduz-se que há necessidade de que a prática dos núcleos do tipo (importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo) sejam para fornecimento, portanto, para de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o que, frente ao interrogatório do réu, resta descaracterizado. De fato, o réu demonstrou, em seu interrogatório, que usava hormônios e que adquirira os produtos mencionados para seu consumo próprio. As fotos dos autos (fls. 61 e 62) tiradas na prisão em flagrante, cotejadas com sua imagem na audiência dão clara demonstração disso, pois os dias de prisão sem a ingestão dos mesmos gerou significativa perda de massa. Finalmente, a quantidade importada (um frasco do primeiro produto (25ml) e dois frascos do segundo (250ml cada) também é compatível com a alegada finalidade, motivo pelo qual não entendo aperfeiçoada a tipicidade desse crime, por ausência da característica de fornecimento. Vale notar que as penas para tal crime são enormes, indicando que o tipo legal está mesmo voltado para aquele que fornece medicamentos falsificados e não para aquele que os adquire. A clara pretensão do tipo legal é proteger o consumidor e não puni-lo, ainda que o consumidor tenha adquirido medicamento falso. Portanto, em sendo para consumo próprio, embora comprovada a falsidade do medicamento, não procede a imputação do crime do artigo 273 do Código Penal por atipicidade. Da imputação ao art. 273, 1º-B, do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) O parágrafo 1º-B reporta-se ao parágrafo 1º, já analisado. Já os incisos I e V do parágrafo 1º-B referem-se a produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada, respectivamente. Todavia, a alteração do parágrafo 1º-B em relação ao parágrafo 1º diz respeito ao produto, e não às condutas, e, portanto, ausente a tipicidade em relação à conduta, considerando a importação para uso próprio, impõe-se a mesma conclusão aqui, pois novamente não aperfeiçoada a condição de fornecedor - no caso do parágrafo 1-B, incisos I e V - de produtos sem registro na Anvisa ou de procedência ignorada. De novo, considerando as gravíssimas penas previstas, fica claro que a intenção é punir o fornecedor e não o consumidor daquelas substâncias. No caso concreto, quem se veria prejudicado pela aquisição de produto sem registro e de procedência ignorada foi o próprio réu e a legislação não tem a intenção de punir o consumidor lesado, mas, sim, quem fornece tais produtos. Portanto, em sendo para consumo próprio, embora comprovada a ausência de registro e origem desconhecida de alguns produtos, não procede a acusação por atipicidade. Da imputação ao art. 18 da Lei 10.826/2003 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Materialidade e autoria Como consta do laudo de fls. 97 e seguintes, as armas são importadas e aptas à realização de disparos. Sua importação, conforme se depreende da apreensão, bem como pela versão apresentada pelo próprio réu, foi clandestina. Embora tente o réu sustentar que as armas eram para uso próprio, isso não interfere na caracterização do crime, vez que basta a importação para a caracterização do crime. O réu confessa a importação das armas e dá, em seu interrogatório, detalhes de como foi a negociação e aquisição das mesmas, bem como o preço pago. A sua confissão é compatível com a prova dos autos, vez que as armas foram encontradas escondidas dentro do estope do carro que o réu Rigner ostentava como seu. Vale, também, dizer que demonstrando ciência da gravidade de sua conduta, e, portanto, exibindo conduta altamente reprovável, o réu providenciou para que as armas fossem escondidas em local de difícil acesso. A prova testemunhal é coesa, tendo os policiais exibido como encontraram a arma no estope do veículo. Portanto,

a conduta de importar armas está comprovada na forma dolosa e procede o pedido neste aspecto. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido contido na denúncia e **CONDENO** o réu **RIGNER RIBEIRO LIMA** nas penas dos artigos 180 do Código Penal e 18 da Lei nº 10.826/2003. **ABSOLVO** o referido réu da imputação do artigo 304 por falta de provas, nos termos do artigo 386, II, do CPP, e da imputação do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, por atipicidade, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Passo à dosimetria da pena do réu Rigner. **Receptação** Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em (01) **UM ANO DE RECLUSÃO**, mínimo legal, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. **A MULTA** fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. **Tráfico Internacional de Armas** Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em (05) **CINCO ANOS DE RECLUSÃO**, um pouco acima do mínimo legal, considerando a circunstância ligada à quantidade das armas. Como o réu traficava duas armas, majoro a pena-base atendendo a tal circunstância. Em se tratando de calibre permitido, não se aplica a causa de aumento de pena do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. **A MULTA** fica fixada em 150 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Em se tratando de concurso material, opero a soma das penas fixadas para consolidar o total da reprimenda em **SEIS ANOS DE RECLUSÃO e 180 DIAS MULTA**, pena esta que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME SEMI-ABERTO**, considerando o montante inicial da pena, nos termos do artigo 33 2º B do Código Penal. Descabida a substituição de pena pelo montante fixado, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. **Comunique-se a condenação ao I.N.I. e I.I.R.G.D.** Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o INI e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Deixo de determinar providências quanto aos bens apreendidos no flagrante vez que já houve deliberação a respeito (fls. 428/429). Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1669**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COFERFRIGO ATC LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X JOCYR DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Despacho exarado em 05 de setembro de 2011 à fl. 780: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 591/2011 Folha(s) : 140. Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.769/770), **JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO** em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Oficie-se, com urgência, ao Egrégio Triunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos do devedor de n. 2006.61.06.000836-5 (0000836-56.2006.4.03.6106), noticiando-se acerca desta extinção, para as providências que julgar cabíveis. Ante o valor das custas processuais, certificado à fl. 752 e levando-se em conta que não foi cumprida a determinação referente ao item b de fl. 750, oficie-se ao PAB/CEF com vistas a levantar o exato valor das custas judiciais, utilizando-se, para tanto, parte do valor remanescente depositado na conta 3970.635.12001-8. No mais, levando-se em conta a penhora no rosto dos autos de fls. 761/762 e tendo em vista que o valor do débito fiscal devidamente atualizado é de R\$ 2.130,15 para a EF de n. 2002.61.06.005985-9, conforme extrato obtido através do sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br), cuja juntada ora determino, oficie-se para o PAB/CEF a fim de converter em renda da União o referido montante, vinculando-se ao referido feito de n. 2002.61.06.005985-9 e CDA n. 80.6.02.011030-84, utilizando-se para isso, também parte do valor depositado na conta 3970.635.12001-8. Translade-se cópia desta sentença para a citada EF n. 2002.61.06.005985-9. Cumpridas as determinações e ocorrendo o trânsito em julgado do decisum, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do que remanescer proveniente da conta 3970.635.12001-8, bem como do valor depositado à fl. 694.P.R.I.

**0705230-17.1996.403.6106 (96.0705230-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OPTBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU

ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

Prejudicado o pleito de fls. 321/322, ante o mandado de cancelamento de registro de penhora às fls. 317/318. Fica, desde logo, ciente o arrematante que os emolumentos são as suas expensas. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0704979-28.1998.403.6106 (98.0704979-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 208/209: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo que remanescer para ajuizamento de embargos. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0003095-68.1999.403.6106 (1999.61.06.003095-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X WESTPAR EXPOSICOES E PROMOCOES S/C LTDA X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 274 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1401/2011. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca de fl. 274. Intime-se.

**0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LTDA X JACIR GOBBI X MARIA RAMOS GOBBI(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA)

Despacho exarado em 21 de setembro de 2011 à fl. 406: Prejudicada a apreciação das petições de fl. 405 do presente feito e fl. 57 da EF apensa, eis que o requerido já fora determinado na sentença de fl. 400, bem como o Mandado expedido à fl. 402. Publique-se este decisum, bem como as sentenças de fl. 400 do presente feito e fl. 55 da EF apensa. Com o trânsito em julgado das r. sentenças, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se..... Sentença exarada em 09 de setembro de 2011 à fl. 400: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 624/2011 Folha(s) : 175. A requerimento da Exequente às fls. 390/393, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 377. Expeça-se Mandado para Cancelamento da Averbação 9 da Matrícula nº 24.240 do 1º CRI local, às expensas dos interessados, bem como expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 288 e 289. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003209-07.1999.403.6106 (1999.61.06.003209-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO (ESPOLIO)(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho exarado em 08 de junho de 2011 à fl. 223: Convento o bloqueio de fl. 200 em penhora. Abra-se nova vista à Exequente para que informe se a inventariante do espólio permanece a indicada à fl. 168, bem como seu endereço atualizado. Sendo diverso o endereço indicado do diligenciado à fl. 181, expeça-se, carta com aviso de recebimento, para intimação do espólio, em nome da inventariante, bem como intime-se a empresa executada, em nome de sua representante legal, através de publicação (procuração - fl. 146), ambos acerca da penhora. Desnecessário intimá-los do prazo para ajuizamento de Embargos. Se em termos as intimações supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00001393-9 (fl. 200). Após, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se..... Despacho exarado em 06 de julho de 2011 à fl. 236: Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 223, sendo a carta de intimação no endereço informado pela Exequente à fl. 227. Se em termos as intimações, cumpra-se o quarto parágrafo da referida decisão. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Banco de fl. 235, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Intime-se.

**0003251-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003251-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LTDA X JACIR GOBBI X MARIA RAMOS GOBBI(SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA E SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA)

Sentença exarada em 09 de setembro de 2011 à fl. 55: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 625/2011 Folha(s) : 176. A requerimento da Exequente às fls. 390 e 394/396 do feito principal (Execução Fiscal

nº 1999.61.06.003202-6), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 52. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006822-35.1999.403.6106 (1999.61.06.006822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)**

Despacho exarado em 13 de setembro de 2011 à fl. 93: Ante a peça da exequente de fl. 90, indefiro o pedido de fl. 83/84, eis que o documento acostado junto ao aludido pleito do executado demonstra que o mesmo reside em imóvel diverso do penhorado à fl. 56. Cumpra-se a determinação de fl. 81. Intime-se.

**0010887-73.1999.403.6106 (1999.61.06.010887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA X JOAO CARLOS GUIMARAES X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)**

Fls. 258/267 e 270: alega a coexecutada Fernanda de Oliveira ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente em relação à sua inclusão no pólo passivo. Manifestação da exequente às fls. 277/279, refutando as alegações. Decido. No que toca a alegação de ilegitimidade do excipiente para responder pelas dívidas da sociedade, a jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente, quando estão presentes indícios de dissolução irregular da executada, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A diligência realizada no endereço da executada, fornecido pela exequente, resultou negativa, tendo sido informado ao Oficial de Justiça que estava inativa (fl. 23). As dívidas executadas, em sua maior parte, são contemporâneas à gerência da excipiente, pois os créditos executados (deste feito e dos apensos) venceram no período de 10/02/1995 a 14/11/1996 e a excipiente administrou a sociedade no período de 18/08/1993 até 14/08/1996 (fls. 90/100). Acerca da responsabilidade do sócio gerente contemporâneo ao período devido, vide os recentes julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 105 e 123 do CTN e art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da Execução Fiscal somente é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. STJ, AgRg no Ag 1394554 / RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/06/2011. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE. 1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009. 2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. 3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não combateu supracitado fundamento do acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial, seja em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, seja em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, tendo em vista que a aferição da condição de gerente ou administrador da sociedade, à época da constituição do crédito e da dissolução irregular, demanda o revolvimento de matéria fática-probatória. 4. Recurso especial não conhecido. STJ, REsp 1244667 / GO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 05/05/2011. Assim, a despeito da transferência das cotas para João Carlos Guimarães e Francisco José Negro, possível a atribuição da responsabilidade dos tributos devidos a excipiente. Em relação à alegação de prescrição intercorrente, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo, sob pena de prescrição (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). Neste feito e nos apensos, a sociedade foi citada em 05/10/2000 (fls. 22/23). O coexecutado João Carlos Guimarães foi citado neste feito e no de n. 1999.61.06.010894-8 por edital de 08/04/2003 (fl. 44 deste) e nos feitos de ns. 2000.61.06.004049-0 e

2000.61.06.004053-2 por edital de 23/07/2001 (fl. 39 do primeiro) e a excipiente foi citada em 27/10/2005, quando já apensados todos os feitos. Portanto, após a citação da sociedade, o prazo prescricional sofreu nova interrupção com a citação de João Carlos, não ocorrendo a prescrição em relação à excipiente, pois de referida causa interruptiva (seja a datada de 08/04/2003 ou a de 23/07/2001) até a citação da excipiente, não decorreu o lustro prescricional. E, a título de reforço, ainda que se considere a citação da sociedade como único ato interruptivo, incoerreu a prescrição porque não houve inércia da exequente pelo prazo necessário (vide TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592 e TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535). Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 258/267 e indefiro o requerido à fl. 270. Manifeste-se a exequente acerca do documento de fls. 274/275, bem como, ante o tempo decorrido, informe se efetuada a imputação determinada no despacho de fl. 256. Intimem-se.

**000201-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000201-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Fl. 127: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o ofício do Juízo Deprecado à fl. 125. Intime-se.

**0006998-77.2000.403.6106 (2000.61.06.006998-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA MASSA FALIDA X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Em face da petição de fls. 380/383 e demais documentos que a acompanham, que comprovam que o imóvel penhorado à fl. 403 trata-se de bem de família, tenho por levantada tal penhora, eis que não registrada. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da penhora de fl. 404 e da petição de fls. 397/399, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0013912-60.2000.403.6106 (2000.61.06.013912-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Indefiro o pleito de fls. 190/194, eis que, quando da realização do leilão, o arrematante tinha acesso ao registro de imóveis para verificação acerca dos gravames incidentes sobre o bem arrematado. Assim, ao lançar para adquirir o imóvel tinha, por ser público o registro, pleno conhecimento das penhoras existentes sobre o mesmo, não se justificando a dispensa requerida. Outrossim, fazendo uso do artigo 274 da L.R.P. transcrito na peça do requerente, incumbe ao arrematante, na qualidade de interessado, já que o cancelamento da penhora requerida irá gerar outro registro, suportar as despesas respectivas. Por fim, já que os emolumentos são devidos ao cartório quando do cancelamento do registro da penhora, poderá o requerente pleitear junto a quem entender caiba suportar o ônus, o pagamento respectivo ou caso o ressarcimento. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005402-87.2002.403.6106 (2002.61.06.005402-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S CHIEDDI & CIA LTDA ME X SEME CHIEDDI(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Para apreciação do pleito de fls. 161/162, junte a requerente documento ábil a comprovar o alegado, qual seja carta de adjudicação. Intime-se.

**0007859-92.2002.403.6106 (2002.61.06.007859-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGTOP - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X MARCELO LEANDRO GRANATO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP264984 - MARCELO MARIN E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Despacho exarado em 12 de julho de 2011 à fl. 386: Fica autorizada a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010554-19.2002.403.6106 (2002.61.06.010554-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Fl. 207: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 203. Intime-se.

**0010807-07.2002.403.6106 (2002.61.06.010807-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EXACTA - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C. LTD X MILTON CARLOS DOS SANTOS X ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X VANDERLEI GALLO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Fls. 202/213: alega o coexecutado Vanderlei Gallo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Manifestação da exequente às fls. 366/369, refutando as alegações e requerendo, também, a inclusão no pólo passivo da Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda EPP e Seta Rio Preto Sistema de Ensino S/S Ltda EPP. Decido. A responsabilização do excipiente pelas dívidas executadas neste feito, conforme consta na decisão que determinou sua inclusão (fl. 200), decorre dos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, conforme certidão de fl. 77 e encontra amparo na Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A administração da sociedade pelo excipiente está demonstrada pelos documentos societários (6ª Alteração - fls. 152/155, cláusula terceira), tendo sido, inclusive, em certo período, o sócio com o maior número de quotas do capital social (fl. 154). Assim, pelo que consta dos autos, possível a responsabilização do excipiente pelas dívidas executadas. Por outro lado, a alegação de que não exerceu de fato a administração é matéria que deverá ser provada em embargos, pois depende de dilação probatória. Veja-se a respeito a Súmula n. 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A eventual fraude perpetrada pela Sociedade Educacional Tristão de Athaide, cujos documentos juntados geram indícios de sua ocorrência, não prestam, neste momento, para elidir a responsabilidade do excipiente, pois, como sócio (e administrador) da executada Exacta, participou do ato tido por ilícito. Eventuais vícios para e na constituição da sociedade executada, devem ser discutidos em outra sede e não neste feito executivo. O pleito de inclusão da Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda EPP e Seta Rio Preto Sistema de Ensino S/S Ltda EPP, formulado pela exequente, deve ser acolhido, pois os documentos juntados pelo excipiente geram indícios de participação das mesmas nos fatos que originaram os créditos executados, incidindo tal conduta no Art. 124, I, do CTN (vide fls. 277/314). Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 202/213 e defiro o requerimento de inclusão no pólo passivo da Sociedade Educacional Tristão de Athaide Ltda EPP, CNPJ n. 49.071442/0001-18 e Seta Rio Preto Sistema de Ensino S/S Ltda EPP, CNPJ n. 04.917.077/0001-81. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Após, dê-se vista a exequente para que junte as cópias necessárias para instrução do mandado de citação das pessoas jurídicas acima. Em seguida, expeça-se o mandado para citação, penhora e avaliação, que deverá ser cumprido na Rua Siqueira Campos, 2552, Boa Vista, nesta cidade, na pessoa de Marco Antonio dos Santos. Fica autorizada a diligência na forma do art. 172, 2º, do CPC. Se negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009153-48.2003.403.6106 (2003.61.06.009153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)  
Despacho exarado em 06 de setembro de 2011 à fl. 256: Fl. 237: Mantenho a decisão agravada (fls. 227/227v) pelo seus próprios fundamentos. Cumpra o Condomínio Dirce Mendes Silva a parte final da decisão de fls. 227/227v. Intime-se.

**0011556-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011556-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)  
Despacho exarado em 13 de setembro de 2011 à fl. 203: Certifique a secretaria se decorreu in albis o prazo para ajuizamento de Embargos em relação aos executados Cecília Patti Manzato e Pedro Fernando Darakjian. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada tão somente da penhora de fl. 194/194v, através do causídico constituído à fl. 28. Cumpridas as determinações, conclusos acerca da peça de fl. 197. Intime-se.

**0021363-49.2004.403.0399 (2004.03.99.021363-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS MAGNO COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CARLOS MAGNO DA SILVA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)  
Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 100) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 178, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 174, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0049878-60.2005.403.0399 (2005.03.99.049878-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA X JOAO CARLOS GUIMARAES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)  
Fl. 154: requer a executada J C Guimarães & Negro Ltda o reconhecimento da prescrição. Manifestação da exequente às fls. 157/158, pela inoccorrência. Decido. Considerando que as exações tiveram seus vencimentos no período de 26/02/1993 até 31/01/1994, (fls. 03/11), foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco, as mesmas se consideram constituídas na data da recepção da declaração de n. 0940826008211 indicada no título executivo, na esteira na Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme

documento de fl. 160, juntado pela exequente, referida declaração foi recepcionada em 30/06/1994 e, portanto, é a data em que o crédito restou constituído e iniciou o curso do lapso prescricional. Ora, como a citação da sociedade ocorreu em 21/08/98 (fl. 22) - vide CTN, art. 174, Parágrafo Único, inciso I, na redação anterior a LC n. 118/2005 - não ocorreu a prescrição dos créditos executados. No que toca à ocorrência da prescrição intercorrente, a questão está superada, seja pelo teor do v. Acórdão de fl. 61 seja pela decisão de fl. 65 deste Juízo. Ante tais fundamentos, rejeito o requerimento de fl. 154. Após, expeça-se o mandado determinado à fl. 153. Intimem-se.

**0003468-21.2007.403.6106 (2007.61.06.003468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CESTIL COM.E DISTRIBUICAO DE CESTA BASICA LTDA-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)  
Despacho exarado em 20 de setembro de 2011 à fl. 339: Fl. 336: Anote-se. Deixo de apreciar o pleito de fls. 331/332, eis que idêntico ao de fl. 334/335. Considerando o pleito de fls. 334/335, recolha-se imediatamente o mandado nº 1495/2011, abrindo-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003528-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003528-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISCIPLINA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 272/273, aguardando-se o depósito da apuração da venda das ações. Intime-se.

**0005128-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005128-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REINALDO TEODORO RIOS JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
Fls. 169/170: Prejudicado o item a de fl. 170, eis que a decisão de fl. 129/129v encontra-se suspensa, vide fl. 165. Fls. 133/135 e 157/158: Cumpra-se, em regime de urgência, o sétimo parágrafo da decisão de fl. 62. Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela Exequente, suspendo o ento processual do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intime-se.

**0005007-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005007-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVIO LUIZ MARCARI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)  
Ante a manifestação da exequente de fls. 70/71 e documentos que acompanham, verifico que na época do bloqueio de ativos (fl. 37/38) o parcelamento do débito ainda não estava efetivado, nestes termos, mantenho o valor bloqueado à fl. 168 convertendo-o em penhora. Tendo em vista a efetivação do parcelamento do débito por parte da executada e com isso levando a preclusão lógica da faculdade de Embargar, oficie-se ao PAB/CEF com vistas a conversão em renda do exequente do depósito de fl. 168. Após, abra-se nova vista a exequente para que proceda a imputação do montante convertido, informando o valor atualizado do débito. Cumpridas as determinações, ante o parcelamento do débito, suspendo o andamento do feito até ulterior provação do exequente, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008117-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008117-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)  
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade,



no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0000087-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000087-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CETEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E TELEFONIA LTDA ME(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Indefiro o pleito de fls. 251/252.Muito embora conste a empresa executada na peça de fls. 241/242, o advogado não é seu representante, conforme pode ser verificado na procuração de fl. 243.Outrossim, Maria das Graças Fernandes Barboza, embora seja sócia da sociedade executada, não a representa, vide documentos de fls. 272/273 (art. 131, II, CTN).Não havendo inventário dos bens do falecido a citação da sociedade deverá ser efetuada na pessoa do espólio, que será representado por todos seus herdeiros (art. 12, parágrafo 1º, do CPC por analogia).Por fim, indefiro a inclusão dos herdeiros indicados à fl. 352, pois não houve, até o momento, a abertura de inventário e não foi comprovado a transmissão de patrimônio, incabível assim a aplicação do disposto no art. 214, parágrafo primeiro do CPC.Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

**0005786-69.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Sentença exarada em 03 de agosto de 2011 à fl. 29: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 518/2011 Folha(s) : 60.A requerimento do exequente à fl. 28, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Intime-se a executada para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000218-38.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Fl. 49: Anote-se.Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Intime-se.

**0004329-65.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Despacho exarado em 19 de setembro de 2011 à fl. 42: Apresente a Executada, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora, eis que a juntada aos autos data de outubro de 2008.Fl. 31: Anote-se.Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0005097-88.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO ESQUEMA DE EDUCACAO E CULTURA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Fl. 33: Anote-se.Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1332/2011, abrindo-se vista a exequente em seguida.Intime-se.

**0005741-31.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FERREIRA GOMES(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)

Fl. 08: Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Em face da petição de fls. 06/07 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 1583/2010 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1742**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004200-50.2003.403.6103 (2003.61.03.004200-0)** - DRAUSIO DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, encaminhe, com urgência, cópia de sua OAB para ser anexada aos autos do processo de nº 2003.61.03.004200-0 (Drausio da Silva x INSS), para fins de expedição do Ofício Precatório.

**0006746-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006746-3)** - LEANDRO DE SOUZA ANGELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL Intimada da sentença proferida às fls. 177/181, a parte autora opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de contradição por ter constado o nome de VANILDO AUGUSTO PEREIRA no dispositivo da sentença embargada e não o nome do autor. De fato, na sentença guerreada constou indevidamente o nome de VANILDO AUGUSTO PEREIRA. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 177/181, tendo em vista que o nome da parte autora constou corretamente no tópico síntese de julgado. Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção do erro material que constou no Dispositivo sentença de fls. 177/181, a respectiva redação passa a ser a que segue: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.057.241-6), à parte autora LEANDRO DE SOUSA ANGELO a partir do cancelamento administrativo noticiado 15/04/2007 0 fl. 59). No mais a sentença de fls. 177/181 remanesce tal como lançada. Intimem-se.

**0005279-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005279-8)** - BENEDITA RAIMUNDA GIMENES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada da sentença proferida às fls. 59/64, o INSS opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de contradição por ter constado indevidamente no dispositivo e tópico síntese do julgado da parte dispositiva da sentença embargada o termo inicial de implantação do benefício (data do requerimento administrativo - fl. 14). De fato, na sentença guerreada constou indevidamente a data 14/07/2008 quando a data correta do requerimento administrativo é 12/03/2008. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 59/64. Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção do erro material que constou no Dispositivo e no Tópico Síntese do Julgado da sentença de fls. 59/64, a respectiva redação passa a ser a que segue: Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITA RAIMUNDA GIMENES Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 12/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado No mais a sentença de fls. 59/64 remanesce tal como lançada. Intimem-se.

**0009700-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009700-9)** - MARCELINO MARCONDES FELISBINO(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora, titular da conta poupança aberta junto à instituição financeira. Devidamente citada a CEF contestou a ação e, ato contínuo, peticionou nos autos à folha 41, informando da inexistência de conta poupança aberta junto à instituição, alegando ilegitimidade passiva eis que os extratos anexados aos autos pertencem a conta aberta junto ao Banco do Brasil S/A., e requereu a extinção do feito. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que não há nos autos nenhum extrato relativo a depósitos junto à Caixa Econômica Federal a estabelecer a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro. Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos. Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa, sob pena de nulidade. Diante do exposto, excluo da presente ação a Caixa Econômica Federal, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação em face às demais instituições financeiras mencionadas na inicial, determinando o retorno dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca que, se assim não

entender, seja suscitado conflito negativo de competência. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003132-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003132-5) - ODAIR JOSE LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 534.644.903-1), indeferido pelo INSS, em 10/03/2009 (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 29/33), foi facultada a especificação e provas (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 62). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 29/33), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 02/06/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de dependência química e alcoolismo, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 10/03/2009 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 534.644.903-1, em 10/03/2009, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 13 do INSS (fl. 33). O Perito Judicial afirmou tratar-se de doença preexistente (quesito 15 do INSS - fl. 33), uma vez que o autor padece da enfermidade diagnosticada desde os 15 anos de idade. Todavia, cumpre anotar que o autor é segurado da Previdência Social desde os 14 anos de idade, conforme vínculo empregatício registrado em sua CTPS (fl. 15). Assim, não que se falar em doença preexistente. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 534.644.903-1) à parte autora **ODAIR JOSÉ LEITE**, a partir do indeferimento administrativo noticiado (10/03/2009-

fl. 12).O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-doença à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ODAIR JOSÉ LEITE Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001927-54.2010.403.6103** - WAGNER TEIXEIRA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando-se que o Recurso da CEF versa exclusivamente sobre a condenação do banco em honorários, está recoberto pelo Trânsito em Julgado a matéria relativa ao fundo da demanda. Expeça-se a Secretaria incontinenti o Alvará de Levantamento.

**0003628-50.2010.403.6103** - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na

parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Publique-se.

**0004106-58.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em antecipação da tutela jurisdicional. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio acidente, auxílio doença, adicional noturno, salário maternidade, auxílio creche, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. É o relatório. Decido. Vejamos a natureza das verbas indicadas. FÉRIAS E 1/3 DAS FÉRIAS Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2-Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) AUXÍLIO-ACIDENTE O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corrobora esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente e, por razões lógicas, resta prejudicada a análise de pleito de restituição ou compensação sobre tais verbas. AUXÍLIO-DOENÇA Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º

(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por conseqüência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modointegral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198) SALÁRIO-MATERNIDADE Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei nº 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora. Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO / FERIADOSO repouso semanal remunerado, tanto quanto os feriados, são pagos ao trabalhador como salário e não como indenização. Assim, constituem verbas que se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias (TRF3 - AMS 200861000271871 - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 193). Da mesma forma, quanto ao 13º salário incidente sobre essas verbas, porquanto mantém-se a natureza salarial. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA. [...] 5. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição. 6. Nos termos da Súmula 688 do STF: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. [...] (TRF1 - AC 200234000102618 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ DATA:19/10/2007

PAGINA:162 - Data da Decisão - 29/06/2007 - Data da Publicação - 19/10/2007)AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição. Esse entendimento se consolidou inclusive na Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, AC 200361030022917, fonte: DJF3 CJ1, data 23/09/2009, p. 14)HORAS EXTRAS E ADICIONAIS - NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da natureza salarial.Mais particularmente no que se refere ao adicional de sobre aviso, tem nítido caráter remuneratório.Veja-se que o indivíduo submetido ao vínculo de emprego recebe verba salarial por manter-se, em dias e horários ajustados, à disposição do empregador para eventual chamada, naquilo que vulgarmente se denomina plantão à distância. Tanto quanto não se cogita de outra natureza, senão salarial, para a contraprestação devida no descanso semanal remunerado, a fortiori em se tratando do pagamento a mais pela disponibilidade do empregado durante esse período e feriados. Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias desde que não gozadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Cite-se.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0004971-81.2010.403.6103** - LUIZ BORGES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Designo o dia 10/11/2011, às 15:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas pontadas às fls.34 e depoimento pessoal do autor. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o réu.

**0008692-41.2010.403.6103** - ENES DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído que a parte autora necessita do benefício assistencial, o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. As perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/53, citando o INSS.

**0009426-89.2010.403.6103** - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado por Izabel Emília da Silva e José Raimundo da Silva, mãe e filho, ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa e deficiente, respectivamente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Conquanto tenha sido determinada perícia médica no dia 16.08.2011, para verificação da capacidade laborativa do autor José Raimundo da Silva, o expert informou que o autor não compareceu para o exame.Examinando-a, verifco que o laudo socio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.A família é composta por cinco membros, a autora seu marido com 85 anos de idade e 03 (três) filhos, sendo o autor José Raimundo e duas irmãs maiores de idade. A renda familiar é composta de um salário mínimo, decorrente de benefício de aposentadoria do marido da autora.O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 estabelece:Art. 34. Aos idosos, a partir de



65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL apenas à autora Izabel Emília da Silva, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretária, incontinentemente, a determinação de fls. 78/79, citando o INSS. Designo nova data para realização da perícia médica no autor José Raimundo da Silva, no dia 24/10/2011, às 18:00 horas, com o mesmo médico nomeado à folha 96. Diligencie a i. advogada oficiante nos autos para o efetivo comparecimento do mesmo, sob pena de extinção do feito.

**0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a)

postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000509-47.2011.403.6103 - RENATO PORTELA DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora tenha sido determinada a realização de Estudo Sócio-econômico, a Assistente Social informou nos autos que a parte autora não foi encontrada para verificação dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial. Alie-se a este fato a conclusão do perito médico pela não existência de incapacidade, que, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a conclusão do expert pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como da conclusão do laudo apresentado pela Assistente Social, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/19, citando o INSS.

**0000528-53.2011.403.6103 - ELISANGELA DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

**0000639-37.2011.403.6103 - ADRIANA DA SILVA GUEDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000941-66.2011.403.6103** - VERA DA SILVA FERREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

**0001528-88.2011.403.6103** - MARCIO JOSE DA SILVA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002092-67.2011.403.6103 - RICARDO ELIAS DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS(SPO64121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 8. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 9. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 10. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002350-77.2011.403.6103 - APARECIDA DE JESUS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...)

3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu marido, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 55/59. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é existente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença

**0003425-54.2011.403.6103 - DIRCE DA SILVA BORGES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade

habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.

**0003788-41.2011.403.6103 - MARIA OLESIA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído que a parte autora necessita do benefício assistencial, o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. As perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/32, citando o INSS.

**0003855-06.2011.403.6103 - MARIA EUNICE DA COSTA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído que a parte autora necessita do benefício assistencial, o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. As perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/31, citando o INSS.

**0004046-51.2011.403.6103 - SYLVIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0004462-19.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DA SILVA PINTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto



propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

**0004607-75.2011.403.6103 - LENICE DE FATIMA PINTO ALFANI(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 75/76, para tanto designo o dia 10 de novembro de 2011 às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Proceda o advogado da parte autora a juntada aos autos dos xerox do que entender necessário do livro apresentado e retirar o original em secretaria. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004676-10.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO GERALDO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0004737-65.2011.403.6103 - PATRICIA ALMEIDA DE SIQUEIRA PRADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído que a parte autora necessita do benefício assistencial, o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. As perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/29, citando o INSS.

**0004811-22.2011.403.6103 - DULCE DE CASTRO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 39/43, de que a renda familiar advém da aposentadoria do cônjuge da autora, no montante de R\$ 1.140,00, resultando numa renda per capita de R\$380,00, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

**0004812-07.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade

da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu marido, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 26/30. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é existente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

**0004824-21.2011.403.6103 - MARIA NEUSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...)

3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o marido e a autora, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 44/48. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é existente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

**0006038-47.2011.403.6103** - JORGE ANTONIO DOS SANTOS (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 53/54, citando o INSS.

**0006040-17.2011.403.6103** - VALDIR VIEGAS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.

**0006100-87.2011.403.6103** - FRANCISCA IZABEL SALVIANO (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

**0006111-19.2011.403.6103 - ANA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 65/66, citando o INSS.

**0006664-66.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0006767-73.2011.403.6103 - VALDELICE DE OLIVEIRA RIOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0006985-04.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CRISTINA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL perseguindo, em pleito antecipatório, o restabelecimento de pensão decorrente da morte de seu pai e cassada sem a oferta da respectiva motivação.A postulação se ressentida do requisito disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil.De fato, a autora afirma que recebia pensão vinculada à matrícula SIAPE nº 01940791 desde 1985, benefício decorrente da morte de seu pai, Gumercindo de Souza, que era funcionário público. No entanto, não comprova nem a concessão, nem a cassação do benefício.Por outro lado, noticia na inicial que o benefício objetivado na ação estende-se à sua genitora Benedicta dos Santos Souza e à sua irmã Maria Bernadete de Souza. Assevera que as cotas referentes às referidas co-beneficiárias permanecem sendo pagas. Por se cuidar de relevante questão para a eventual definição de litisconsórcio, é preciso comprovar também que a renda não foi cessada em relação às demais beneficiárias.Diante do exposto, determino:1. A juntada de documentos comprobatórios da existência e cassação do benefício matrícula SIAPE nº 01940791 quanto à autora MARIA CRISTINA DE SOUZA, bem como de sua continuidade em relação às demais beneficiárias. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.2. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, bem como a prioridade no trâmite processual nos termos do Estatuto do Idoso. Anotem-se.3. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0007033-60.2011.403.6103 - DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007071-72.2011.403.6103 - ROSELI FRANCO AGUIAR (SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em antecipação da tutela jurisdicional. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a CEF no pagamento de indenização por danos morais. É da postulação que a autora manteve saldo suficiente para que fosse debitado o valor correspondente a parcela de financiamento avençado perante a ré (contrato nº 8.0314.5847077-9), sendo que vinha pagando tais parcelas por desconto direto na conta corrente, não existindo débitos perante a ré; no entanto, houve-se restrição em seu crédito no meio comercial por inclusão de seu nome em bancos de dados de inadimplentes, inclusão essa promovida pela CEF com fulcro em alegada dívida oriunda desse mesmo contrato de financiamento. A autora pede em sede antecipatória que desde logo o seu nome seja expungido dos registros de restrição de crédito. Pois bem. A autora juntou os seguintes documentos com a inicial: Aviso de Pós-vencimento - emitido pela CEF e referente ao contrato nº 8.0314.5847077-9 - referente à prestação do mês de junho de 2011 (vencimento em 30/06/2011) - R\$ 138,00 - fl. 34. Extratos de conta-corrente (c.c. 001.00.000.763-9) com saldo maior do que o valor da prestação nos meses de junho e julho - fls. 36/37. Comunicado do Serasa-Experian dando conta da inclusão da autora como inadimplente quanto à parcela de junho de 2011 do contrato nº 8.0314.5847077-9 - fl. 40. Comunicado do SCPC dando conta da inclusão da autora como inadimplente quanto à parcela de junho de 2011 do contrato nº 8.0314.5847077-9 - fl. 41. Demonstrativo da CEF de que a parcela referente a junho de 2011 foi paga - fl. 42. Portanto, acha-se sob suficiente demonstração o direito alegado, com base em comprovação inequívoca pelos documentos que instruem a inicial. Assim, há verossimilhança do direito alegado. Da mesma forma, existe *fumus boni jûris* a sustentar o intento sumário, já que a retirada do nome da autora dos registros de restrição de crédito é medida que se impõe à vista das provas apresentadas da inexistência da dívida em que se funda. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome imediatamente todas as

providências necessárias à exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de inadimplentes referente à parcela do mês de junho de 2011 do contrato de financiamento nº 8.0314.5847077-9. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF.

**0007079-49.2011.403.6103** - ORLANDA RODRIGUES MIRANDA DE ALMEIDA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0007082-04.2011.403.6103** - JEFFERSON DE CAMARGO ESTEVAO X ANA ALICE GONCALVES DE ARAUJO E ESTEVAO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0007091-63.2011.403.6103** - LUCIO ADILSON DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado,

a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007092-48.2011.403.6103 - EVERLAN SANTOS RODRIGUES(SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007093-33.2011.403.6103 - SUELI LIMA DA CRUZ(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2011=====Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação dependência econômica da parte autora com relação ao segurado preso, determino a realização de audiência. Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida. No mesmo prazo, deverá trazer comprovante atualizado de permanência carcerária, uma vez que o de fl. 23 remonta a julho/2011. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório. Com a indicação das



testemunhas, venham-me conclusos para deliberação. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

**0007095-03.2011.403.6103 - ALBANIRA SALES DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora ALBANIRA SALES DO NASCIMENTO, assevera ter sido surpreendida com notificação do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (fl. 13) que deu-lhe ciência do desconto de 25 parcelas mensais de R\$ 327,51 referentes ao montante de R\$ 8.187,75 que a Administração reputa recebido indevidamente. Consoante a inicial e os documentos de fls. 12, 13 e 15, a Marinha do Brasil reconheceu o direito da autora à pensão deixada pelo 1º Tenente José Sales do Nascimento, advindo posteriormente desdobro em favor de beneficiário inválido. A autora pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender o desconto. DECIDIDA autora foi contemplada com a Pensão Militar nº 80192/05 sob a cota de 1/7 (um sétimo), ou 14,29%, desde 18 de dezembro de 2003 - fl. 12. Nos termos da Apostila nº 20102437 o benefício foi alterado em virtude da inclusão do beneficiário Eliezer Salles do Nascimento, na condição de filho inválido. O referido apostilamento deu-se em 27/09/2010 - fl. 15. Por todo o óbvio, a concessão e a alteração do benefício pressupõe a realização de um ato administrativo composto, com uma série de averiguações concernentes aos requisitos legais pertinentes. Não há dúvida de que tais averiguações incumbem à Administração Pública. A fraude, dolo ou má-fé, para serem imputados, devem se assentar em provas inequívocas, não bastando como motivação a mera referência ao desdobramento do benefício que, como destacado, foi integralmente aperfeiçoado pela União na administração do benefício. O valor da pensão é pago por ato e sob a contabilidade do Ente Público, não ficando senão à conta e responsabilidade da União a efetiva averiguação dos valores efetivamente disponibilizados. O eventual destempo entre o requerimento de ingresso do beneficiário posteriormente admitido e o início do pagamento não pode ser imputado ao beneficiário já existente que, diga-se, não deu causa nem a uma coisa nem outra. Vale registrar que o beneficiário admitido posteriormente é filho do instituidor da Pensão mas não é filho da autora - fl. 23, não cabendo, portanto, presumir que era de seu conhecimento. Nesse contexto, os nossos Tribunais sedimentaram o entendimento de que a verba alimentar recebida de boa fé não comporta devolução. Em situação de todo análoga, o caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator HAMILTON CARVALHIDO, AGRESP 1004037, Processo: 200702584822-RS, fonte DJE, data 04/08/2008) Portanto, merece acolhida em parte a pretensão antecipatória da parte autora. Diante do exposto: 1. CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a UNIÃO FEDERAL suspenda a eventual cobrança dos valores que reputa devidos pela parte autora por força do desdobro da Pensão Militar nº 80192/05 em benefício de Eliezer Salles do Nascimento 2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de trâmite nos termos do Estatuto do Idoso. Anotem-se. 3. Cite-se. 4. Expeça-se o quanto necessário.

**0007096-85.2011.403.6103 - LEVI MORENO RIBEIRO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2011=====Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido, determino a realização de audiência. Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório. Com a indicação das testemunhas, venham-me conclusos para deliberação. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

**0007112-39.2011.403.6103 - JURACI MARTINS GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e

faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007150-51.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDES DE FARIA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007157-43.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Ante o documento anexado à fl. 15, verifica que existe a prevenção alegada à fl. 17. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para juízo de análise do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas judiciais ao prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0007159-13.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado,

a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007160-95.2011.403.6103 - JOSE CARRARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007173-94.2011.403.6103 - DONIZETI LEONEL FERREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Cite-se e Intimem-se.

**0007196-40.2011.403.6103 - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007200-77.2011.403.6103 - JOAQUIM TOBIAS CAMPOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007276-04.2011.403.6103 - GERALDO GOMES DE ALMEIDA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 21. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos

etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007356-65.2011.403.6103 - NEIVA ALVES COITO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/11/2011, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007364-42.2011.403.6103 - SIMONE BUENO MORAIS DA CRUZ(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/11/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se



proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0401721-73.1990.403.6103 (90.0401721-6) - RAILDA MARIA DOS SANTOS (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)**

Trata-se de ação de rito ordinário em que, com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se início à fase de execução, citando-se o réu para pagamento dos valores apurados pelos autores. Após regular trâmite e expedição de precatório (fl. 92), adveio o depósito de fl. 94 já levantado através de alvará (fl. 97). Foi pedido valor complementar (fl. 102), advindo a fixação do montante em R\$ 1.903,33 - atualizado até abril de 1996 - fls. 111/112. Expediu-se o precatório complementar - fls. 128/129, com disponibilização do valor em depósito - fls. 133/134. Seguiu-se a expedição dos respectivos alvarás de levantamento - fl. 140 e 146 (honorários), e fl. 141 e 147 (principal). A parte autora pleiteia ainda o valor apontado às fls. 148/149 como complementação. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS discorda e reputa exaurido o crédito da parte autora - fls. 159/261. A Contadoria Judicial ofertou a conta de fls. 183/186: Na conta de fl. 183 o valor calculado é de R\$ 1.350,74 sem a incidência de juros de mora. Valor atualizado para 28/02/2005. Na conta de fl. 186 o valor calculado é de R\$ 4.831,34 com a incidência de juros de mora. Valor atualizado para 01/07/2004. A parte autora concorda com os cálculos da Contadoria Judicial - fl. 191. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS discorda e apresenta apenas o valor dos honorários devidos em razão dos embargos à execução - fls. 193/195. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes. A mora é fenômeno que resulta do retardamento causado pelo devedor. No entanto, desde que haja o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada ao Ente Público. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no

adimplemento da obrigação. Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade. - O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. - Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES). - No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, AC 830502, Processo: 200203990374501-SP, Data da decisão: 07/04/2008) Pelas razões expostas, não cabe a aplicação de juros no período de tramitação constitucional. No que concerne ao valor dos honorários devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em razão da sentença reprografa às fls. 111/112, não compõe o pedido externado às fls. 148/149, tampouco está abrangido pela execução referente a este processo. Diante disso, determino o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor calculado à fl. 183. Requisite-se o pagamento na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA COSTA**  
Manifeste-se o autor com urgência acerca da não localização do réu no endereço informado. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007102-92.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X LUCIANE MARIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP**  
DESPACHO/MANDADO I- Designo o dia 19 de outubro de 2011 às 14h30min para oitiva da testemunha João Carlos Miranda de Sá e Benevides com o endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, 2º andar, Jardim Aquarius, servindo o presente como mandado. II- Após a realização da audiência, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com as anotações pertinentes. III- Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001156-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-20.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VAGNER LAERTE ARDEO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)**

Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 0008480-20.2010.403.6103, na qual o excepto figura como autor e requer a averbação do tempo como aluno do ITA para fins previdenciários. No prazo da contestação, o INSS interpôs a presente exceção tendo em vista que o autor, ora excepto, reside em município não alcançado pela jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Com razão o INSS. A competência territorial é relativa e deve ser argüida em autos apartados no mesmo prazo da contestação. De fato a autora reside na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que está sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 2ª Região. Veja-se o julgado coletado na egrégia Corte Superior, em conflito de competência em matéria semelhante a dos presentes autos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a

competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO.(STJ, CC 69177, Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, decisão 22/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 209)Diante do exposto, Acolho a presente exceção e declino da competência para processar e julga o presente feito. Traslade-se cópia para os autos da ação de rito ordinário nº 0008480-20.2010.403.6103.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 2ª Região, para distribuição, com as anotações cabíveis.Intimem-se.

**0004772-25.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-82.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.C. DOS REIS X PEDACO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA X JOSE AMIR DA SILVA ME X PERESTRELO COM/ DE RACOES LTDA ME X MARIA APARECIDA LUCAS NUNES(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP opõe a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, relativamente à ação de rito ordinário que lhe move L. C. DOS REIS E OUTROS (processo nº 0002576-82.2011.403.6103), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que a ação deveria ter sido ajuizada no Juízo de sua sede, no caso, na capital do Estado. Aberta a oportunidade de manifestação, os exceptos discordaram, aduzindo que já ocorreu a prorrogação da competência, bem como que, por se tratar de anulatória de natureza fiscal, a competência deve fixar-se pelo domicílio do devedor.DECIDODesde logo cumpre destacar que, ao contrário do quanto asseverado pelos exceptos, não ocorreu a prorrogação da competência. Veja-se que a exceção de incompetência relativa deve ser argüida através de exceção no prazo da contestação, exatamente o que aconteceu.A excipiente é Autarquia Federal, pelo que a ação deve ser proposta no local de sua sede (artigo 100, IV, a, do CPC), ou no local em que detenha agência ou sucursal (artigo 100, IV, b, do CPC).Consoante averiguado no sítio eletrônico do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP ([HTTP://WWW.CRMVSP.GOV.BR/SITE/DELEGACIAS\\_REG.PHP](http://www.crmvsp.gov.br/site/delegacias_reg.php)), não existe Delegacia Regional nesta cidade, sendo a mais próxima na cidade de Taubaté, no âmbito da 21ª Subseção Judiciária.No entanto, conforme recentíssimo precedente específico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se pode determinar a remessa dos autos para aquela Subseção porquanto não contemplada no pedido declinatório manejado pela excipiente.Veja-se o referido aresto:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC.1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado.2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital.3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação.4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida.5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. [Processo AI 200903000015557 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 360538 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 998 Data da Decisão 31/03/2011 Data da Publicação 08/04/2011]Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando sejam os autos principais remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que lá tenham o regular prosseguimento.Intimem-se.

**0004773-10.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-97.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP opõe a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, relativamente à ação de rito ordinário que lhe move RONALDO CEZAR SANDI E OUTROS (processo nº 0002575-97.2011.403.6103), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que a ação deveria ter sido ajuizada no Juízo de sua sede, no caso, na capital do Estado. Aberta a oportunidade de manifestação, os exceptos discordaram, aduzindo que já ocorreu a prorrogação da competência, bem como que, por se tratar de anulatória de natureza fiscal, a competência deve fixar-se pelo domicílio do devedor.DECIDODesde logo cumpre destacar que, ao contrário do quanto asseverado pelos exceptos, não ocorreu a prorrogação da competência. Veja-se que a exceção de incompetência relativa deve ser argüida através de exceção no prazo da contestação, exatamente o que aconteceu.A excipiente é Autarquia Federal, pelo que a ação deve ser proposta

no local de sua sede (artigo 100, IV, a, do CPC), ou no local em que detenha agência ou sucursal (artigo 100, IV, b, do CPC). Consoante averiguado no sítio eletrônico do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP ([HTTP://WWW.CRMVSP.GOV.BR/SITE/DELEGACIAS\\_REG.PHP](http://www.crmvsp.gov.br/site/delegacias_reg.php)), não existe Delegacia Regional nesta cidade, sendo a mais próxima na cidade de Taubaté, no âmbito da 21ª Subseção Judiciária. No entanto, conforme recentíssimo precedente específico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se pode determinar a remessa dos autos para aquela Subseção porquanto não contemplada no pedido declinatorio manejado pela excipiente. Veja-se o referido aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC.1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado.2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital.3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação.4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida.5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. [Processo AI 200903000015557 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360538 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 998 Data da Decisão 31/03/2011 Data da Publicação 08/04/2011] Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando sejam os autos principais remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que lá tenham o regular prosseguimento. Intimem-se.

**0005152-48.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-43.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 0002307-43.2011.403.6103, na qual o excepto figura como autor e requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com o reconhecimento de períodos de tempo laborados em condições especiais. No prazo da contestação, o INSS interpôs a presente exceção tendo em vista que o autor, ora excepto, reside em município não alcançado pela jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Com razão o INSS. A competência territorial é relativa e deve ser argüida em autos apartados no mesmo prazo da contestação. De fato a autora reside na cidade de São Paulo - SP, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária da Capital. Veja-se o julgado coletado na egrégia Corte Superior, em conflito de competência em matéria semelhante a dos presentes autos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (STJ, CC 69177, Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, decisão 22/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 209) Diante do exposto, Acolho a presente exceção e declino da competência para processar e julga o presente feito. Traslade-se cópia para os autos da ação de rito ordinário nº 0002307-43.2011.403.6103. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para distribuição, com as anotações cabíveis. Intimem-se.

**Expediente Nº 1747**

#### **MONITORIA**

**0007992-75.2004.403.6103 (2004.61.03.007992-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOE PINTO DE CASTRO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fls. 115: 1. Prejudicado o pedido de desistência da ação, ante a prolação da sentença de fls. 111/112. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4350**

**MONITORIA**

**0003399-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria em que a autora pleiteia a cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo nº40911600000463-00 (Construcard), no valor de R\$25.210,32, atualizado até maio de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Logo após a distribuição da presente, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 19). Os autos vieram à conclusão aos 11/07/2011. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia destes, a fim de possibilitar o desentranhamento e substituição pela Secretaria da Vara. Após o trânsito em julgado, e cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA propôs ação a presente ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida daquele primeiro, ocorrida em 18/01/2007, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz a autora ser portadora de hérnia de disco lombar, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Às fls. 35/37 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 58/62, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo do benéfico do(a) autor(a) nas fls. 64/72. Houve réplica. Manifestação da autora acerca do laudo judicial foi acostada às fls. 86/90. Às fls. 91/92 foi proferida decisão concedendo a liminar, para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Às fls. 103/109 foi juntado ofício do INSS noticiando o resultado de nova perícia administrativa a que submetida a autora. O julgamento foi convertido em diligência aos 11/01/2010 para solicitar diligência a cargo da autora (fl. 110), que foi cumprida nas fls. 116/118, do que foi devidamente cientificado o réu. Autos conclusos para prolação de sentença em 03 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 67/69, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No tocante à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora, na data da propositura da presente demanda (01/03/2007), estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/1991. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora apresenta lombalgia pós-operatória e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 59/60). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à DIB, deve ser fixada na data do início da incapacidade constatada. In casu, considerando a resposta ao quesito nº3.5 do Juízo (fl. 59) e o teor do documento de fls. 117/118 (apresentado em cumprimento à determinação de fl. 110), e, ainda que não há o registro da exata data da cirurgia a que submetida a autora (somente as datas da internação e da alta), fixo-a em 18/03/2007 (fl. 118) - data da alta, por melhor refletir o possível momento do início da incapacidade da autora, que, conforme apurado, é decorrente do pós-operatório da cirurgia a que fora submetida. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito

exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG n.º 24.559.278-7 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 226.277.348-30, filha de Olimpio do Nascimento Fernandes e Izabel Deolinda Fernandes, nascida aos 11/01/1959 em Paiva/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dela a partir de 18/03/2007 (data do início da incapacidade fixada com base em perícia médica judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: - -- DIB: 18/03/2007 (data do início da incapacidade fixada com base em perícia médica judicial)- DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002396-08.2007.403.6103 (2007.61.03.002396-4) - JEREMIAS BARTOLOMEU DOS SANTOS (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JEREMIAS BARTOLOMEU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor que preenche os requisitos legais para o benefício em questão, vez que é incapaz para o exercício de atividade laborativa e que não possui condições econômicas para a sua subsistência, tampouco de tê-la suprida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia (fls. 19/21). Citado, o réu contestou a ação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 35/39). Laudo médico às fls. 45/47. Informações acerca do requerimento administrativo do autor às fls. 49/53. Réplica às fls. 59. Às fls. 67/68 foi determinada a realização de estudo social. Laudo social às fls. 73/78. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido (fls. 81/84). O INSS reiterou pedido de improcedência da ação às fls. 90/91 e juntou documentos às fls. 92/97. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir aventado pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (grifos nossos) No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a família do autor é composta por três pessoas, sendo a renda mensal proveniente da renda da esposa e da filha do requerente, de modo que a renda per capita é de R\$ 360,00. Destarte, se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não se tem por alcançado o requisito da miserabilidade previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, de modo que o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente. Conforme bem pondera o

representante do Parquet: a perita informou que a renda familiar está aquém das necessidades da família (fls. 75, item 6). No entanto, estas necessidades não foram demonstradas, a começar pelo fato de que o laudo é omissivo quanto às despesas familiares. A casa é própria (fls. 77, item 2). Despesas com medicamentos são esporádicas (fls. 77, item 4) (...) Com o quanto há nos autos, tem-se que não houve a devida comprovação do requisito socioeconômico para obtenção do benefício de prestação continuada (fls. 84). Por fim, impende consignar que o INSS acostou aos autos informações do vínculo empregatício mantido pelo autor desde 06/2010 (fls. 93), o que descaracteriza não só a condição de miserabilidade como também a alegação de incapacidade laborativa. Assim, não preenchendo o requerente as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8) - ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO DIVINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/11/1984, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial e conversão em tempo de serviço comum, do período de 26/08/1966 a 30/09/1984, trabalhado na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, em que esteve exposto a perigo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). Ação originariamente proposta perante a J. Es-tadual da Comarca de Jacareí/SP. O pedido de tutela antecipada formulado foi indeferido e foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do rito processual (fls. 20/22), o que foi cumprido na fl. 24. Às fls. 26/32 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retiro pelo E. TRF3 (em apenso). Citado, o INSS não ofereceu resposta (fls. 38/39). Decisão de declínio de competência às fls. 44/47. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, que ratificou os atos não decisórios praticados na J. Estadual, manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada, concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, decretou a revelia do INSS e instou as partes à especificação de provas (fl. 54). Quanto à produção de provas, não foram requeridas outras diligências pelas partes. Cópia do processo administrativo do benefício do autor às fls. 75/91. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito e revelando-se os documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I do CPC. Trata-se de ação através da qual se objetiva, em suma, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/11/1984, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Prejudicialmente, apenas para o fim de espantar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA: 19/10/2009). No caso em exame, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, como dito, foi concedido ao autor em 01/11/1984, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão. No tocante à prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo, aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 22/05/2006 (data da propositura da ação perante a J. Comum Estadual), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 22/05/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do período especial Pretende o autor ver reconhecido, como tempo de serviço especial, o período de 26/08/1966 a 30/09/1984, trabalhado na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, no qual exerceu a função de vigia. Cumpre dizer, à guisa de esclarecimento, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior.



Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. No caso concreto, observo que foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.18, que registra que o autor, no período em questão, no Setor de Segurança Patrimonial da Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, exerceu a função de vigilante. A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), válida-do pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Insta ressaltar que, a despeito do enquadramento perpetrado pelo Decreto acima citado não ter sido reproduzi-do no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que excluiu a atividade de vi-gia do seu Anexo II, pode ser ela considerada como especial, em face da sua evidente periculosidade, mesmo porque, como anteriormente explicitado, até a edição da Lei nº9.032/95, vigeu a presunção abso-luta de exposição aos agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:(...) V. A ATIVIDADE DO AUTOR ESTÁ EN-QUADRADA COMO ESPECIAL NO ITEM 2..3.3 DO DECRETO 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, E, APESAR DO ENQUADRAMENTO NÃO TER SIDO REPRODUZIDO NO DECRETO 83.080 DE 24.01.1979, QUE ESTRANHAMENTE EXCLU-IU REFERIDA ATIVIDADE DO SEU ANEXO II, PODE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL, EM FACE DA EVIDENTE PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE. CHEGA-SE A ESSA CONCLUSÃO POR ANALOGIA À CORRENTE JURISPRUDEN-CIAL QUE SE FORMOU NOS NOSSOS TRIBU-NAIS, NO QUE TANGE À ATIVIDADE DE VIGI-LANTE QUE ERA PREVISTA COMO PERIGOSA NO DECRETO 53.831/64 E DEIXOU DE SER NO DECRETO POSTERIOR (83.080 DE 24.01.1979). PRECEDENTES JURISPRUDENCI-AIS. VI. COM O ADVENTO DA LEI 9.032 DE 28/04/95 O SEGURADO PASSOU A OSTENTAR O ENCARGO DE COMPROVAR O EFETIVO E-XERCÍCIO DE ATIVIDADE EXPOSTA À CONDI-ÇÕES ESPECIAIS ( 3º DO ART. 57 DA LEI DE BENEFÍCIOS), NÃO SENDO SUFICIENTE, PARA O RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPE-CIAIS, A CIRCUNSTÂNCIA DE PERTENCER A DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL. (...)AC 200161830032015 - Relator JUIZ HONG KOU HEN - TRF3 - Nona Turma - NONA TUR-MA - DATA:16/07/2008Destarte, reconheço como especial a atividade desempenhada pelo autor no período de 26/08/1966 a 30/09/1984, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço.Nessa esteira, após a conversão em tempo de serviço comum do período acima relacionado, deverá o réu computá-lo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposenta-doria NB 076.687.567-9, para que seja revisada a RMI deste benefício, com todos os consectários legais. Por fim, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo reconhecimento do tempo especial alegado na inicial, fato é que a autarquia lastreou a decisão concessiva da aposentadoria do autor com base na interpretação que deu à legislação em vigor para o caso concreto. Não se vislumbra tenha o INSS agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gra-vame à esfera de direitos subjetivos do segurado. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das de-cisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplica-ção do devido processo legal não é indenizável se a conduta da au-tarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e in-disponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado encontrava-se entre um daqueles previstos pela lei. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de concessão do benefí-cio ou de reconhecimento das atividades tidas como especiais. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício na forma almejada, não dá ensejo à inde-nização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a aver-bar, como tempo especial, o período de 26/08/1966 a 30/09/1984, trabalhado pelo autor na empresa Johnson & John-son Indústria e Comércio Ltda, devendo efetuar a respectiva con-versão em tempo comum e computá-lo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 076.687.567-9, para que seja revisada a RMI deste benefício.CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasa-dos devidos a partir de 22/05/2001 (cinco anos antes do ajuiz-amento da ação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atu-alização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser com-putados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 de-verão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e honorários advocatícios de seus patronos, na for-ma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Segurado: ANTONIO DIVINO FILHO - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 26/08/1966 a 30/09/1984 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002761-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002761-1) - DORACI APARECIDA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DORACI APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos de 27/10/1986 a 15/12/1993, de 16/12/1993 a 22/12/1995, de 23/12/1995 a 09/11/2002, de 10/11/2002 a 31/12/2002 e de 04/11/2004 a 27/03/2006, trabalhados na Johnson & Johnson Industrial Ltda, nos quais esteve exposta a agente insalubre, como tempo de serviço especial, para a devida conversão em tempo comum e soma aos demais períodos de trabalho comum desempenhados, para fins concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº139.213.880-6, requerido aos 19/07/2006. Aduz que o indeferimento do pedido na via administrativa deu-se sob o fundamento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/56). A gratuidade processual foi deferida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl.58). Citado, o INSS contestou o feito às fls.67/72, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 75/110. Noticiada nos autos a concessão administrativa do benefício perseguido através desta ação, foi intimada a autora a esclarecer sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu afirmativamente (fls.122 e 126/127). Réplica às fls.128/131. O julgamento foi convertido em diligência aos 14/10/2010 para indagar a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, explicitando-lhe sobre o risco de obter, em caso de procedência da demanda, uma aposentadoria menos vantajosa em face da atualmente percebida (fl.137), acerca do que manifestou-se postulando pela expedição de ofício ao INSS para que este simulasse a concessão do benefício na forma mais vantajosa, para, somente após tal diligência, pudesse realizar a opção por um ou outro benefício. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito e que os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 331, I do CPC. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, formulado pela autora no petição de fls.139/142. A realização de simulação de concessão de benefício de aposentadoria na forma mais vantajosa é, atualmente, providência que pode ser alcançada diretamente através do site da Previdência Social, na Internet, revelando-se, portanto, incumbência da parte autora, a quem interessa a coleta de todos dos elementos correlatos à demonstração do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Destarte, em observância à manifestação ofertada nas fls.126/127, passo ao julgamento do meritum causae. Prejudicialmente, entretanto, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo nº139.213.880-6 (19/07/2006) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 25/04/2007, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, não se poderá falar em valores prescritos. Do período especial Pretende a autora, ver reconhecidos, como tempo de trabalho especial, os períodos de 27/10/1986 a 15/12/1993, de 16/12/1993 a 22/12/1995, de 23/12/1995 a 09/11/2002, de 10/11/2002 a 31/12/2002 e de 04/11/2004 a 27/03/2006, trabalhados na Johnson & Johnson Industrial Ltda, nos quais esteve exposta a agente insalubre, para, que após a devida averbação e conversão em tempo comum e soma aos demais períodos comuns trabalhados, seja-lhe reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição requerida por meio do pedido nº139.213.880-6, formulado na via administrativa em 19/07/2006. Apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer, de antemão, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Em se tratando de agente agressivo ruído faz-se necessária a apresentação do laudo técnico. Importa ressaltar que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o mencionado Decreto dispensa a apresentação de laudo, porquanto já é emitido

obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.No caso concreto, verifico que foi acostado, nas fls.31/31-verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que registra que a autora, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, esteve exposta ao agente agressivo ruído, nas seguintes medições: No período de 27/10/1986 a 15/12/1993, a ruído de 91 decibéis; No período de 16/12/1993 a 22/12/1995, a ruído de 86 decibéis; No período de 23/12/1995 a 13/10/1996, a ruído de 87 decibéis; No período de 14/10/1996 a 30/09/1997, a ruído de 87 decibéis; No período de 11/11/1997 a 13/12/1998, a ruído de 87 decibéis; No período de 14/12/1998 a 30/06/2002, a ruído de 87 decibéis; No período de 01/11/2002 a 09/11/2002, a ruído de 87 decibéis; No período de 10/11/2002 a 31/12/2002, a ruído de 85 decibéis; No período de 01/01/2003 a 03/11/2004, a ruído de 75 decibéis; No período de 04/11/2003 a 27/03/2006, a ruído de 89,7 decibéisRelativamente aos períodos de 01/10/1997 a 31/10/1997 e de 01/07/2002 a 31/10/2002, o documento ora analisado consigna expressamente que a autora, em virtude de afastamento do trabalho, não esteve exposta a agentes insalubres inerentes ao ambiente laboral. Diante disso, reconheço como atividades especiais aquelas desenvolvidas pela autora no período de 27/10/1986 a 05/03/1997, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.Uma vez que, como anteriormente mencionado, o Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, elevou o nível de ruído para 90 decibéis, concluo que o período remanescente, de 06/03/1997 a 28/05/1998 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que o PPP apresentado registra que a exposição da autora se deu a 87 decibéis, sendo que, após 28/05/1998, conforme inicialmente explicitado, não há mais possibilidade de contagem diferenciada.Insta consignar, por oportuno, que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria.Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum comprovado através da documentação acostada aos autos (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado, com base na CTPS da autora, pelo próprio INSS - fls.48/51), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que a autora atingiu 29 anos, 07 meses e 02 dias, até 19/07/2006 (data de entrada do requerimento administrativo nº139.213.880-6), conforme tabela a seguir:Autos nº 2007.61.03.002761-1 Autora: DORACI APARECIDA DOS SANTOS Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade: Jonhson & Johnson Ind. Ltda 27/10/1986 05/03/1997 3782 10 4 9 TOTAL: 3782 10 4 9 Convertido (1.20): 4538,4 12 5 3 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Indústria de Fogos e de Pólvora 01/09/1977 31/12/1982 1947 5 3 30Empresul Emp. Prestação Serviços 06/09/1983 01/11/1983 56 0 1 25Newada Pães e Doces 04/03/1984 14/05/1984 71 0 2 11Limpadora Califórnia 03/09/1984 14/10/1985 406 1 1 9Fogos Caranuru Comércio 17/10/1985 20/10/1986 368 1 0 2Jonhson & Johnson Ind. Ltda 06/03/1997 15/12/1998 649 1 9 10 TOTAL GERAL: 8035,4 21 11 30 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Jonhson & Johnson Ind. Ltda 16/12/1998 19/07/2006 2772 7 7 3 TOTAL GERAL: 10807,4 29 7 2 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 11 30 Tempo que falta com acréscimo: 4 2 12 Soma: 25 13 42 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 2 12 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional nº 20/98, não obstante a conversão de parte do período especial requerido na inicial, a autora contava com apenas 21 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Entretanto, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16-12-1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - seria necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição faltante para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda.No caso em apreço, verifico que, na data do requerimento administrativo nº139.213.880-6 (19/07/2006), a autora já tinha cumprido o tempo adicional (pedágio) imposto pela lei, que, no seu caso, conforme o quadro demonstrativo supra, era de 04 anos, 02 meses e 12 dias (totalizando 26 anos 02 meses e 12 dias), porquanto, como visto, logrou demonstrar o perfazimento do total de 29 anos 07 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição. No entanto, naquela data, contava com apenas 43 anos de idade, não cumprimento, portanto, o requisito etário estabelecido, como regra de transição, pela EC acima referida.Deste modo, neste específico tópico, qual seja, de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº139.213.880-6 (DER 19/07/2006), o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente, não havendo que se falar, assim, em percepção de valores atrasados.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE O PEDIDO de DORACI APARECIDA DOS SANTOS, brasi-leira, RG nº17.030.284. inscrita no CPF sob o nº037.149.358-78, nascida aos 18/12/1962, filha de Gumercindo José dos Santos e Emília Leite de Almeida dos Santos, apenas para DECLARAR como exercidas em condições especiais as atividades da autora no período de 27/10/1986 a 05/03/1997, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, su-jeito ao acréscimo de 20%.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patro-nos.Custas na forma da lei.Segurada: DORACI APARECIDA DOS SANTOS - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 27/10/1986 a 05/03/1997- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003295-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001344-2)) LUIZ CLAUDIO DA SILVA X ANA PAULA GUEDES DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CLAUDIO DA SILVA e ANA PAULA GUEDES

DA SILVA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Junta(m) documentos (fls. 12/27 e 35/42). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 30). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43/45). Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 52/67). Juntou documentos (fls. 68/123). Réplica às fls. 126/129. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 132), a CEF juntou cópia da certidão de matrícula do imóvel atualizada (fls. 134/137). Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. Com relação à legitimidade do agente fiduciário no pólo passivo da presente demanda, verifica-se consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Outrossim, a ausência de indicação do valor incontroverso da prestação mensal, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 não se apresenta como óbice à apreciação do mérito, no caso concreto, haja vista que a parte autora discute, além do valor do encargo mensal, aspectos relativos ao saldo devedor, o que permite a regular prosseguimento desta ação. Passo ao mérito. Ab initio, observo que a ré noticia a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice. Tal ocorrência, em tese, configuraria a falta de interesse de agir da parte autora, já que este demanda almeja, tão-somente, a revisão do instrumento contratual. Contudo, a fim de evitar qualquer prejuízo ao mutuário, entendo ser hipótese de apreciação do mérito da ação. No mais, anoto, como mencionado, que o pleito exordial cuida apenas da revisão contratual, não sendo admitida qualquer alteração do pedido durante o curso da lide, em observância à estabilização objetiva da demanda, princípio vigente no ordenamento processual civil em vigor. Por fim, quanto ao requerimento de prova pericial, entendo cuidar o presente objeto de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, afigura-se dispensável a produção da referida prova. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** I - Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os recorrentes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. II - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. II - Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. III - Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio. IV - Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. V - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 348759 - Relatora Cecília Mello - DJ. 28/05/2009) Passo ao mérito propriamente dito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização tem-se que o Sacre possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: **CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - . . . **PARÁGRAFO SEGUNDO** - . . . **PARÁGRAFO TERCEIRO** - . . . **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL** - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, conforme previsto na **CLÁUSULA NONA. PARÁGRAFO PRIMEIRO** - . . . **PARÁGRAFO SEGUNDO** - . . . **PARÁGRAFO TERCEIRO** - . . . **PARÁGRAFO QUARTO** - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **PARÁGRAFO QUINTO** - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos

DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 01/03/2001, perfaz o montante de R\$ 337,42 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 15/05/2007, importava em R\$ 370,02 (trezentos e setenta reais e dois centavos), ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de 05 (cinco) anos, os valores permaneceram praticamente idênticos, havendo, inclusive, uma redução de montante. Pretende a parte autora, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). No tocante à Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os

mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas (a fim de adequação ao percentual referido na petição inicial), cabendo observar que as essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Por fim, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003343-62.2007.403.6103 (2007.61.03.003343-0) - BENEDITA MARIA DA ROCHA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. BENEDITA MARIA DA ROCHA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, a fim de garantir o pagamento no valor equivalente a 100%, além da condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas (conforme aditamento de

fls. 18/22). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. Aditamento às fls. 18/22 com os documentos de fls. 23/26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Contestação do INSS às fls. 37/39 Cópia do processo administrativo nas fls. 46/78. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício a fim de receber o valor correspondente a 100%, com fulcro no artigo 75 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) O reajuste para cem por cento no valor da prestação previdenciária, previsto pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91, é específico para a pensão por morte que é um benefício da Previdência Social. Todavia, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 46/78), o benefício da parte autora consiste em uma renda mensal vitalícia por incapacidade, da Assistência Social. Ressalto que o benefício em questão - renda mensal vitalícia por incapacidade - foi instituído pela Lei 6.179/74, que prevê expressamente em seu artigo 7º, 2º: A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Destarte, não se lhe reconhece o interesse de agir para pleitear em juízo a aplicação da vantagem referida na Lei 8.213/91, conforme se verifica nesta ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0005084-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005084-0) - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Daniel Ferreira do Nascimento, de quem alega que dependia economicamente. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente dela em relação ao filho falecido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 41). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido (fls. 72). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 52/66), sustentando a improcedência da demanda. Réplica nas fls. 70/77. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS não pugnou por novas diligências. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada às fls. 84/103. Prova testemunhal colhida nas fls. 113/117. Memoriais da autora nas fls. 119/120 e manifestação do INSS na fl. 122. Autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito da causa. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora, Daniel Ferreira do Nascimento, ao fundamento da existência de dependência econômica. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. In casu, verifico que o Sr. Daniel Ferreira do Nascimento (de cujus), na data do óbito (25/01/2007), detinha a qualidade de segurado, conforme se depreende do documento de fl. 37, que prova a cessação de vínculo empregatício em 02/10/2006. Aplicação do regramento traçado pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Neste ponto, verifico que as provas reunidas nos autos revelam-se frágeis à demonstração da existência do direito alegado, o que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial. Sob um ângulo, constata-se que somente foram carreados aos autos 02 (dois) documentos que dão indícios de que mãe e filho residiam no mesmo endereço (fls. 32/33). Noutra banda, os depoimentos prestados em Juízo revelam-se inconsistentes, já que as duas testemunhas ouvidas afirmaram que não conheceram o Sr. Daniel Ferreira do Nascimento e que apenas ouviram da boca da própria autora que ele (que residiria em São Paulo) a ajudaria, mandando dinheiro (fls. 114/117). Foi, ainda, em sede de prova oral, apurado que a autora vive com a filha (de trinta anos de idade), que vende doces e que recebe ajuda financeira das irmãs. Ora, diante desse panorama, conclui-se que o acervo probatório reunido no presente caderno processual não se revela apto a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, impondo-se, inarredavelmente, a rejeição do pedido formulado pela autora. Com o fito de corroborar o entendimento acima externado, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PAI E MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica dos requerentes em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. II. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve



perda da qualidade de segurado. III. Nos termos do 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada. IV. Não há nos autos início de prova material que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento de seu pai e de sua mãe na época do óbito, sendo, ainda, a prova testemunhal frágil e imprecisa, não comprovando, assim, os fatos afirmados pela parte autora. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida. AC 200461060061838 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007832-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007832-1) - NATHALIA ROSA STETNER BONETI SILVA - INCAPAZ X PAOLA REGINA STETNER BONETI SILVA - INCAPAZ X EDUARDA REGINA STETNER BONETI SILVA - INCAPAZ X REGINA HELENA SOLINHO STETNER (SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por NATHALIA ROSA STETNER BONETI SILVA, EDUARDA REGINA STETNER BONETI SILVA, PAOLA REGINA STETNER BONETI SILVA (estas duas últimas assistidas por REGINA HELENA SOLINHO STETNER) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu genitor, Sr. Isaac Boneti da Silva, de quem eram dependente financeiramente. Aduzem que o benefício lhes foi negado na esfera administrativa ao argumento de que o de cujus não detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos (fls.10/21). À fl.23 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls.34/46). Parecer do Ministério Público Federal às fls.49/53, oficiando pela improcedência do pedido das autoras. Réplica nas fls.57/59. Cópia do processo administrativo nas fls.63/82. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.107/108. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas revelam-se mais que suficientes para o deslinde da causa no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de pensão formulado com fundamento no falecimento do pai das autoras, Sr. Isaac Boneti da Silva. A negativa de concessão na esfera administrativa deu-se sob a alegação de perda da qualidade de segurado. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Inicialmente, verifica-se que as autoras são filhas do Sr. Isaac Boneti (instituidor da pensão requerida) e, portanto, dependentes da primeira classe (fls.15/17), não havendo que se averiguar acerca da dependência econômica alegada, que, nesse caso, é presumida pela lei. Aplicação do regramento inserto no artigo 16, inciso e 4º da Lei n.º 8.213/91. A despeito disso, em análise dos elementos de prova coligidos aos autos, verifico óbice ao acolhimento do pedido formulado na inicial. É que, segundo a documentação acostada aos autos, o Sr. Isaac Boneti da Silva, falecido em 2007 (data exata ignorada e certidão de óbito lavrada em 12/02/2007 - fl.18), teve a sua última contribuição vertida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em fevereiro/1987 (cessação do vínculo empregatício com a empresa Bueno & Cia Ltda), conforme extrato de fl.107. Não há prova nos autos de que tenham sido feitos outros recolhimentos posteriores àquele período. Diante disso, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o Sr. Isaac Boneti da Silva não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses da data da última contribuição previdenciária, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112

Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Isaac Boneti da Silva, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação.De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (fl.18), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos - fl.107), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Isaac Boneti da Silva ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, conforme relação de vínculos empregatícios constante do extrato juntado na fl.107.Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte às autoras, quer pela ausência, ao tempo do óbito, da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, quer porque não cumpridos (ainda que não simultaneamente), por ele, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PPRI.

**0000321-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000321-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado da Previdência Social e portador de problemas na coluna lombar, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença. Todavia, teve o benefício cessado, apesar de continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/36).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 39/41.Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 55/71.Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 76/82.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/99). Juntou documentos ((fls. 100/139). Houve réplica.Informações do CNIS às fls. 151/156.Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 157), o INSS apresentou cópia dos laudos médicos constantes dos procedimentos administrativos do autor às fls. 162/175, sendo científicas as partes.Autos conclusos aos 01/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, verifico que não merece acolhida a arguição de incompetência da Justiça Federal para julgamento do caso em apreço, uma vez que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença de natureza previdenciária (NB 505.323.061-3 - fls. 15), cuja incapacidade não apresenta nexo com acidente do trabalho, conforme consta expressamente dos laudos médicos elaborados pelos próprios peritos do INSS (fls. 166/171). Portanto, a causa de pedir nos presentes autos não se relaciona com o pedido apreciado na ação nº3010/98, que tramitou na Justiça Estadual.Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado

na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual. Esclarece o perito que: Trata-se de periciando portador de patologia crônica, degenerativa, progressiva, que atualmente não apresenta em exame físico, limitação que justifique incapacidade laborativa (...) (grifei - fls. 82). Assim, não se permite reconhecer que o autor encontra-se incapaz para o exercício de atividade laborativa neste momento, sendo que eventual agravamento dos males dos quais é portador e que possa gerar incapacidade futura, deverá ser objeto de novo requerimento administrativo, por se tratar de nova causa de pedir. Portanto, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0002966-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002966-1) - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/09/1992 a 16/10/2006, laborado na empresa RETIFICADORA RADAN LIDER LTDA, no qual esteve exposto a agentes insalubres, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.489.450-1, desde a data do requerimento administrativo (29/06/2006), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.15/44). A gratuidade processual foi concedida ao autor (fl.46). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl.46). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.56/73), requerendo a improcedência do pedido. Cópias de processos administrativos em nome do autor às fls.74/105 e 145/205. Réplica às fls.112/119. À fl.124 foi noticiada a concessão administrativa de aposentadoria ao autor em 12/03/2009, em razão do que foi o julgamento foi convertido em diligência para indagar a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fls.126/127). O autor manifestou-se às fls.129/142, pugnando pelo prosseguimento do feito, para concessão da aposentadoria com data de início em 29/06/2007 (DER NB 145.489.450-1). O INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não tendo sido apresentadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Pretende o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/09/1992 a 16/10/2006, laborado na empresa RETIFICADORA RADAN LIDER LTDA, no qual esteve exposto aos agentes insalubres ruído e hidrocarboneto, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.489.450-1, requerido ao INSS aos 26/09/2006. Do período especial inicialmente, apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Ressalto que para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico, por ser o agente nocivo o ruído. No entanto, a apresentação de perfil profissio-gráfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissio-gráfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao agente agressivo hidrocarboneto, ressalta-se que o Decreto 53.831/64 o previa no código 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - as atividades executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino), que reconhece o tempo de 25 anos para concessão de aposentadoria. No caso concreto, observo que, para a prova do

alegado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.29/30, que registra que o autor, no período de 01/09/1992 a 16/10/2006, no Setor Operacional da empresa Retifi-cadora Radan Líder Ltda, esteve exposto a ruído de 88 decibéis e a hidrocarboneto. No entanto, constato que tal documento consigna expressamente o nome do profissional responsável pelos registros ambientais apenas com relação ao período de 01/08/2005 até 11/10/2006. Não há indicação do responsável legalmente habilitado ao registro em questão no tocante ao período de 01/09/1992 a 28/05/1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1663-10). Igualmente, mister destacar que o autor não produziu nenhuma outra prova que suprisse a omissão do documento (súmula n.º 198 do TFR).Diante disso, não havendo sido apresentada prova hábil a permitir o reconhecimento do período de 01/09/1992 a 28/05/1998 como tempo de serviço especial, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº145.489.450-1 (DER 29/06/2006), requerido na inicial, tampouco em condenação do INSS ao pagamento de parcelas pretéritas.Apenas para espancar eventual dúvida, ressalvo que o indeferimento do pedido formulado nesta ação em nada afeta o ato administrativo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a receber desde 12/03/2009 (NB 149.029.995-2) - fl.124, cujo perfazimento dos requisitos legais foi constatado pela autoridade administrativa em sede de cumprimento do postulado constitucional do devido processo legal, o que refoge ao âmbito de cognição deste Juízo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005020-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005020-0) - DIVINO MOURA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. DIVINO MOURA DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de fevereiro de 2008, dia seguinte da alta médica do auxílio-doença previdenciário, acrescido de juros e correção monetária. Alega que em decorrência de acidente de motocicleta recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, permanecendo afastado do trabalho desde 14/07/2003. Após receber alta do afastamento, retornou ao trabalho, porém com muita dificuldade em realizar suas atividades normais em razão das seqüelas do acidente, de modo que entende fazer jus ao benefício pleiteado nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/60).A gratuidade processual foi concedida ao autor (fls. 62).Determinada a realização de perícia (fls. 66/68).Informações sobre o procedimento administrativo do autor às fls. 76/82.Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 89/97.Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecer contestação (fls. 98), sendo-lhe decretada a revelia nos termos do despacho de fls. 99.Laudo da assistente técnica do autor às fls. 102/104.Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 105/110 e 101).Autos conclusos aos 10/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.Quanto ao requisito da redução da capacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa atual (fl.97).A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fl.110) não merece guarida.Com efeito, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi integralmente satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, devendo ser mantido.Assim, considerando que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, o pedido inicial não merece guarida.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0009050-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009050-7) - BENEDITO RIBEIRO INOCENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.BENEDITO RIBEIRO INOCENCIO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de revisão e reposição de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, tal como determinada pela Lei nº 8.870/94, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Aduz o autor que sua renda mensal inicial foi apurada no valor correspondente a 76% do salário de benefício e limitado ao teto, de modo que pretende ter o benefício revisado incorporando-se a diferença prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/75). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 101/).Em suma, tece argumentos pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/113. Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, tal como determinada pela Lei nº 8.870/94. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/10/92 (fls. 42). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. A revisão do benefício, disciplinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, está assim prevista: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ao contrário do alegado, o autor não se enquadra na situação prevista pelo referido artigo, pois sua renda mensal inicial não foi calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição. Tal conclusão advém da leitura do documento de fls. 41, em que se observa que tanto o salário de benefício do autor quanto sua renda mensal inicial são exatamente iguais à média dos 36 últimos salários de contribuição (anoto que se trata de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço do autor, 31 anos 02 meses e 05 dias - fls. 42, razão pela qual a renda mensal foi fixada em 76% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II da Lei 8.213/91, o que não se confunde com a correção dos salários-de-contribuição, ora pleiteada). Desta forma, não procede o pedido inicial. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. 8,04% - SETEMBRO/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da promulgação da Lei 8213/91 deve ser apurada corrigindo-se os trinta e seis últimos salários de contribuição pela variação do INPC/IBGE, em conformidade com o art. 202 da CF/88 e art. 31 da Lei n.º 8213/91. II - O INSS calculou corretamente a renda mensal inicial corrigindo todos os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC. III - In casu, a renda mensal inicial do benefício do autor é igual ao valor do salário-de-benefício, não se subsumindo à hipótese prevista no artigo 26 da Lei 8870/94. IV - Indevido o reajuste de 8,04% em setembro/94, pois o art. 43 da Lei 8880/94 revogou o art. 9º, da Lei 8542/92, desvinculando os aumentos da variação do salário-mínimo. V - O autor não comprovou que o seu benefício foi pago a destempo. VI - Recurso improvido. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267442. Processo: 95030622379. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 27/03/2001. Documento: TRF300055400. DJU DATA: 13/06/2001. PÁGINA: 147. Relator JUIZ ARICE AMARAL. Portanto, procedendo o INSS em obediência à lei, não há o que ser corrigido, no que diz respeito ao cálculo da RMI do benefício da parte autora, em relação à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009080-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009080-5) - ADELIA FERNANDES RODRIGUES (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ADELIA FERNANDES RODRIGUES, pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança(s), mediante a aplicação dos índices relacionados na petição inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 19). Contestação às fls. 22/32. Às fls. 37/38, a CEF informou que a conta poupança indicada na inicial foi aberta após os períodos dos expurgos cuja correção é postulada nestes autos. Intimada, a parte autora não se pronunciou. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/02/2011. É o relatório. Decido. Verifico ser a autora carente de ação, por falta de interesse de agir. A presente ação tem como escopo a correção da conta poupança nº 157985-8, pela aplicação dos índices de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%). Todavia, às fls. 37/38, a CEF informou que a conta acima mencionada somente foi aberta em maio/1994. Diante disso, vê-se que, já no momento da propositura da presente demanda, não se encontrava presente o interesse de agir, já que, para tal conta, não seria possível cogitar da ocorrência dos referidos expurgos, o que, no entanto, não foi observado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009211-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009211-5) - MARIO SOARES CAMARGO (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO E SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 08/14). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 16). A CEF, citada, ofertou

contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 20/35). Às fls. 38/39 apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor (fl.52).Os extratos da conta poupança do autor foram acostados nas fls.41/42.Réplica às fls.54/62.O julgamento foi convertido em diligência aos 04/08/2010 para indagar do autor acerca do pedido formulado na inicial (fl.65), acerca do que se pronunciou nas fls.66/71.Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas.Passo ao mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 81018-6 renova-se todo dia 07, conforme se infere dos extratos juntados (fls. 41/42), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº81018-6, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009437-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009437-9) - MARIA DE FATIMA ALCALDE BARBOSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA ALCALDE BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança(s), mediante a aplicação dos índices relacionados na petição inicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15).Gratuidade processual deferida (fl.17).Contestação da CEF às fls.23/33.Houve réplica.Intimada a CEF para apresentar os extratos da conta-poupança da autora, informou e comprovou documentalmente que a conta poupança indicada na inicial encerrou-se em 1988 (fls.52), ao que a parte autora nada respondeu.Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/02/2011.É o relatório. Decido.Verifico ser a autora carente de ação, por falta de interesse de agir.A presente ação tem como objeto a correção da conta poupança da autora (nº11714-0), pela aplicação dos índices de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Todavia, em regular processamento do feito, a CEF informou que a conta em apreço foi encerrada em 1988. Diante disso, vê-se que, já no momento da propositura da presente demanda, não se encontrava presente o interesse de agir, já que, para tal conta, não seria possível cogitar da ocorrência dos referidos expurgos, o que, no entanto, não foi observado pela parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009565-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009565-7) - WALTER DE OLIVEIRA LAZARIM(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Juntou documentos (fls. 17/22).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24).Contestação da CEF às fls. 27/41.Às fls. 43, a CEF informa que o autor aderiu via internet ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, recebendo aos valores pleiteados nesta ação administrativamente, consoante extrato de fls. 44.O autor apresentou réplica às fls. 50/51 e impugnou a informação de adesão ao acordo da LC 110/01 às fls. 54/56. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido.Anoto, por oportuno, que a análise das preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas neste momento.Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01.De fato, resta incontroversa a afirmação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, sendo comprovado, inclusive, que já houve o depósito das atualizações monetárias na conta fundiária em nome do autor, conforme extrato de fls. 44, impondo-se a extinção do processo face à transação efetivada entre as partes, em consonância com a Sumula Vinculante nº 01 do STF.Saliento, contudo, que para a adesão acima referida, a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos da LC 110/01, de modo que subsiste interesse de agir nesta ação somente quanto ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91. Por sua vez, quanto ao período remanescente, a regra legal para a correção das contas de poupança passou a ser a da incidência das TRDs (taxas referenciais diárias), em vista da expressa determinação da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Por esse motivo, a correção das contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), no mês de fevereiro de 1991, também passou a ser feita pela incidência das TRDs, em substituição aos índices setoriais de preços. Não procede a alegação de que a Lei 8.177/91, porque editada já em março de 1991, retroagiu indevidamente para alcançar o período de fevereiro de 1991, que estaria acobertado pelo manto do direito adquirido. Esse argumento não procede, pois a Lei n. 8.177/91 decorreu de conversão de medida provisória, que surte efeitos desde sua edição. A lei em que a medida provisória é convertida ratifica sua validade e eficácia para todos os efeitos legais. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO EXTINTO O FEITO, quanto aos índices de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90 e janeiro/91, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a comprovada transação efetivada com a Caixa Econômica Federal.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice relativo ao IPC de março/91, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009643-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009643-1) - THEREZINHA MARIA PROVAZI SILVA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as



diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 33/77).Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl.79).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 84/94). Os extratos das contas poupança indicadas na inicial foram apresentados pela CEF às fls.97/132, acerca dos quais foi a parte autora cientificada. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir do autor relativamente ao pedido de correção da conta poupança nº28374-6, pela aplicação do índice referente a fevereiro/91, vez que, segundo o informado pela CEF, foi encerrada em julho de 1990 (fls.97 e 121/126). Neste ponto, o feito é de ser extinto parcialmente sem o exame do mérito.Idêntica conduta deve ser adotada em relação ao pedido de correção da conta poupança nº87191-5, pela aplicação do índice referente a janeiro/89, vez que, segundo o informado pela CEF, foi aberta apenas em março de 1990 (fls.97 e 127/132). Ainda, tenho por prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação (extratos), tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante.Verifico, por sua vez, que houve a específica delimitação do pleito exordial.Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com

período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Sobre o Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que

extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). Assim, no caso concreto, sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 97/132, temos que: - a conta poupança nº28374-6 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90; - a conta poupança nº41949-4 (data de aniversário: todo dia 04), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90; - a conta poupança nº87191-5 (data de aniversário: todo dia 10), faz jus aos índices do IPC de abril/90 e maio/90; - a conta poupança nº84796-8 (data de aniversário: todo dia 20), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90; - a conta poupança nº115796-6 (data de aniversário: todo dia 02), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90; Anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção da conta poupança nº28374-6, pela aplicação do índice referente a fevereiro/91, e de correção da conta poupança nº87191-5, pela aplicação do índice referente a janeiro/89, pela falta de interesse de agir; e 2) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90, nas contas poupança nºs 28374-6, 41949-4 e 115796-6, e relativos a abril/90 e maio/90, nas contas poupança nºs 87191-5 e 84796-8, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000918-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000918-6) - JOSE REYNALDO FORTUNATO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. JOSÉ REYNALDO FORTUNATO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, através do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, calculando-se o salário de benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários de contribuição, aplicando-se, também, a correção monetária referente ao mês de 02/1994 (IRSM), bem como o índice de 147%, previsto nas Portarias 302 de 20/07/92 e 485 de 01/10/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social, quando for o caso de suas aplicações. Requer, ainda, a condenação do réu ao recálculo do valor do benefício em manutenção, com o pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além das verbas de sucumbência. Aduz, em síntese, que o réu aplicou o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, o qual extrapolou os limites da regulamentação para o qual foi criado, sendo que a forma legal é a contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 28/29). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/42), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/50. Autos conclusos para sentença aos 08/02/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/02/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 10/02/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa,

afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Quanto à forma de cálculo utilizada pela autarquia, dispõe o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos acima, vê-se que se trata de duas situações distintas. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade. Por seu turno, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único. Este é o caso que se verifica nos autos, conforme se depreende das informações do CNIS às fls. 14/19 seguida da carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 26), e conforme reconhece o próprio autor na petição inicial. Destarte, verifica-se que o Decreto nº. 3.048/99, no seu parágrafo 7º do artigo 36, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200800562217 - Fonte: DJE DATA:30/03/2009 - Rel. OG FERNANDES) Ademais, impende consignar que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários de benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário de contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. Por fim, verifico que o autor não apresentou na petição inicial fundamento para o pedido genérico de aplicação da correção monetária referente ao mês de 02/1994 (IRSM), bem como do índice de 147%, previsto nas Portarias 302 de 20/07/92 e 485 de 01/10/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social, quando for o caso de suas aplicações (sic), de forma que resta prejudicada sua análise, uma vez que da exposição fática da exordial não decorre logicamente o pedido formulado. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000943-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000943-5) - VALDEMIR JOSE FELICIANO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. VALDEMIR JOSÉ FELICIANO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da negativa administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização por danos morais. Alega que é portador de problemas na coluna lombar e transtornos cervicais, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/49). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fl. 52/55. Informações sobre o resumo de benefício do autor às fls. 67/89. Às fls. 90, o perito judicial informou a falta de condições técnicas para a precisa avaliação do caso, de modo que intimou o autor a apresentar novos exames específicos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/97). Instada a se manifestar acerca da solicitação do perito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial (fls. 99), a parte autora

quedou-se inerte (fls. 100).Declarada preclusa a prova pericial e cientificada a parte autora da contestação e procedimento administrativo acostados aos autos (fl. 102).Autos conclusos aos 03/02/2011.É o relatório.Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, não restou comprovado nos autos. Saliento que o autor foi expressamente intimado para que procedesse à escorreita instrução probatória do feito, tendo quedado-se inerte. Assim, não diligenciando os dados requeridos pelo Juízo, inviável se revela sua pretensão, por total ausência de comprovação do direito alegado na peça exordial. Anote-se, por oportuno, que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito pretendido, cabe à parte autora, segundo comando traçado expressamente pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que não comprovado o cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0002249-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002249-0) - BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício, aplicando-se o índice integral no primeiro reajustamento, a fim de se afastar o critério da proporcionalidade, com a condenação do réu ao pagamento as diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, além das verbas de sucumbência.Sustenta, em síntese, que a Constituição Federal assegura aos benefícios da Previdência Social reajustes que lhe garantam permanentemente o valor real, o que resta prejudicado com o critério de reajustamento conferido ao segurado, ao aplicar-se a proporcionalidade.Juntou documentos (fls. 07/14).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 16).Cópia do procedimento administrativo às fls. 22/65.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 70/71), sustentando a improcedência da ação. Houve réplica.Autos conclusos para sentença aos 11/02/2011.É o relato do essencial. Fundamento e decidido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial.Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/03/2006 (fls. 13).O artigo 201 da Constituição Federal de 1988, em seu 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, repetiu o teor original do 2º do mesmo dispositivo ao prever que: é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário a Constituição impõe apenas: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei.Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos. Assim, aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.A jurisprudência já se manifestou pela legalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício eram reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO.

**PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. CRITÉRIOS E ÍNDICES DEFINIDOS PELO LEGISLADOR. APLICAÇÃO DE ÍNDICE PROPORCIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE.** 1. Vindicando o autor, com fundamento no preceito constitucional assecuratório da preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, reajuste de proventos segundo índices diversos dos estabelecidos pela legislação de regência, não caracteriza vício de julgamento extra ou ultra petita o acolhimento parcial da pretensão, com reconhecimento de direito à postulada recomposição, mediante observância a índice diverso dos indicados, mas de que não se demonstrou resultar reajuste superior ao pretendido. 2. O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real (TRF-1ª Região, súmula 36). 3. Os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do disposto no parágrafo 2º -atual parágrafo 4º- do artigo 201 da Lei Fundamental, foram mandados observar de acordo com os critérios definidos em lei, desferido ao Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito à aplicação de índices diversos daqueles preconizados pelo legislador. 4. Recurso de apelação interposto pelo autor a que se nega provimento, providos o deduzido pela autarquia previdenciária e a remessa oficial, tida como interposta.(TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000550989 - Fonte: DJ DATA:22/03/2004 PAGINA:39 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)Ademais, impende consignar a inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral

preconizado pela Súmula nº 260 do TFR ao benefício do autor, uma vez que se trata de benefício concedido após a vigência da Lei nº 8213/91, que passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários, na forma acima estabelecida. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0002988-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002988-4) - GERALDO BEZERRA DE SOUZA (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. GERALDO BEZERRA DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 07/03/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/63). Em suma, tece argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 67/71. Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecido, os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os

princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0003088-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003088-6) - ROSEANE APARECIDA QUEIROZ DOMINGUES (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 04/11). A ação foi inicialmente proposta perante a J. Comum Estadual desta Comarca. Houve declínio de competência e os autos foram distribuídos a este Juízo Federal (fl.13). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.17). Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 20/30). Alegação de prescrição às fls.31/32. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura



como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 30/12/2008 perante a J. Comum Estadual desta Comarca (e não em 30/04/2009, como alegado pela CEF) e que o que se pretende é a correção de conta-poupança pela aplicação do índice de janeiro/89 (42,72%), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00055380-9 renova-se todo dia 06, conforme extratos juntado às fls. 08/11, tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 00055380-9, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004253-21.2009.403.6103 (2009.61.03.004253-0) - JOSE MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de hérnia epigástrica, o que lhe acarreta incapacidade laborativa. Requereu a concessão do benefício de auxílio doença na seara administrativa (NB nº535.395.495-1 em 30/04/2009), o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (fl. 15). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/16).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 18/21.À fl. 30, encontra-se ofício do INSS, onde informa que o pedido administrativo do autor foi formulado na Agência da Previdência Social de Pesqueira/PE.Realizada a perícia médica judicial, culminou com a juntada do laudo de fls. 31/33.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 37/41).Cópias do resumo do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 44/52.À fl. 58, a parte autora requereu a desistência da ação.Instado a manifestar-se, o INSS apresentou discordância quanto ao pedido formulado (fl. 62).Os autos vieram conclusos para sentença aos 25/07/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual (fl. 33).Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Por fim, cumpre considerar que, embora a parte autora tenha apresentado pedido de desistência do feito à fl. 58, como bem salientado pelo INSS à fl. 62, tal pleito deu-se somente após a ciência do resultado desfavorável do laudo, no qual a perícia médica constatou a ausência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual, considero imperiosa a análise quanto ao mérito da causa.Entendimento contrário poderia levar à inadmissível situação onde a parte passa a desistir de ações, onde o deslinde do feito encaminha-se para a improcedência do pedido, apenas para possibilitar a repropositura do feito e conseqüente rediscussão de matéria já apreciada.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0008132-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008132-8) - LEONICE GALINDO DE SANTANA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.LEONICE GALINDO DE SANTANA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida, com aplicação do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, a fim de garantir o pagamento do benefício com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitado o prazo prescricional. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/14.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/33).Réplica às fls. 36/37.Autos conclusos para sentença aos 10/02/2011.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 13/10/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 13/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Consta da inicial que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 44 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, in verbis:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) A questão não comporta mais controvérsia, diante de sua pacificação pelo Supremo Tribunal Federal. Em consonância com a atual orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE-AgR-ED 472183 - Julgamento 04/12/2007 - rel. Min. Cezar Peluso).Destarte, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, em 30/01/1993 (fls. 12), não tem incidência o aumento do percentual concedido pela Lei n.º 9.032/95, sob pena de violação ao art. 195, 5º da CF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for

requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009641-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009641-1) - CLAUDIO MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. CLAUDIO MAGALHÃES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 10/10/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/83). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/110, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/12/2009, com citação em 19/10/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/12/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 08/12/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a

parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004197-51.2010.403.6103** - URIEL ARANTES DE ALMEIDA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 67/68, a fim de ser juntada aos autos corretos (nº 0004179-30.2010.403.6103). 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por URIEL ARANTES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 07/06/1995 (NB 067.516-540-7), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 16. Citado, o INSS

apresentou contestação a fls.20/33, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 38/66 e carta de concessão/ memória de cálculo às fls. 70/80. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011.É o relatório.DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/06/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 09/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1995.Neste sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDESPasso ao mérito propriamente dito.Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento.Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 067.516-540-7) foi concedido em 07/06/95 (fls.70), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente.Nesse sentido:EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0007082-38.2010.403.6103** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria que percebe desde 11/08/2006, com aplicação da ORTN/OTN sobre os primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão ora requerida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.07/274. Gratuidade processual a fls.276. Citado, o réu ofereceu contestação (fls.279/280). Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 17/02/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, os primeiros 24 (vinte e quatro) salários de contribuição sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Deveras, existe autorização para reajustamento dos vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI Nº 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei nº 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.- Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. - À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso(AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004). Contudo, verifico que o benefício do autor foi concedido posteriormente à atual Constituição, com DIB aos 11/08/2006, conforme se depreende da carta de concessão acostada às fls. 25/28, na qual, aliás, contata-se que a renda mensal inicial foi apurada segundo a Lei 9876/99, ou seja, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, de modo que é totalmente descabida a aplicação da ORTN/OTN ao benefício do autor nos moldes pleiteados nos autos. Nesse diapasão, não há falar-se em diferenças pecuniárias devidas em razão do critério utilizado no cálculo da RMI do benefício do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008685-49.2010.403.6103** - J. R. FARIA FERTILIZANTES - ME(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja

reconhecido judicialmente o endereço da parte autora como sendo à Avenida Malek Assad, nº1661, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, a fim de que possa legalizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e, ainda, na Polícia Federal. Requereu, também, que a medida liminar pleiteada tenha validade até a data da decisão final de processo que tramita na Justiça Estadual (medida cautelar nº292.01.2009009045-8, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP). Por fim, pleiteou que seja expedido mandado, o qual tenha valor de comprovante de endereço da autora, a ser encaminhado para os réus, bem como, à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/54. À fl. 57, encontra-se despacho determinando que a própria parte autora realizasse a alteração de endereço junto à JUCESP, o que foi cumprido às fls. 58/70. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento de seu endereço como sendo à Avenida Malek Assad, nº1661, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, a fim de regularizar sua situação junto a diversos órgãos públicos, os quais fez constar no pólo passivo da presente ação. Aduz a parte autora que é uma empresa, cuja atividade principal é a fabricação e comercialização de fertilizantes, motivo pelo qual encontra-se sujeita à fiscalização e ao registro nos órgãos indicados como réus neste feito (Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA). Assevera que no ano de 2008 foram vendidos 55% (cinquenta e cinco por cento) da empresa para o grupo empresarial denominado Wzarzur, o qual passou a administrar a empresa. Houve, então, a alteração da sede da empresa para o endereço localizado na Avenida Siqueira Campos, 1465, Jardim Esper, Jacareí/SP, alteração esta que, segundo consta da inicial, não teria sido comunicada aos órgãos que figuram no pólo passivo do feito. Em razão de diversas irregularidades constatadas na gestão da empresa, o Sr. José Roberto Faria, ora representante legal da autora, ajuizou ação na Justiça Estadual (medida cautelar nº292.01.2009009045-8, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP), onde, conforme consta da inicial, teria sido determinado seu retorno à administração da empresa. Tendo sido determinado por este Juízo da 2ª Vara Federal que a parte autora, através de seu representante legal (Sr. José Roberto Faria) efetuasse na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a alteração de endereço pretendida, tal providência foi devidamente efetivada, conforme consta dos documento de fl. 64. Pois bem. Não vislumbro interesse de agir da parte autora. Inicialmente, constata-se que a autora já efetuou a alteração de seu endereço junto à JUCESP, remanescendo, apenas e tão somente, o dever de comunicar aos órgãos indicados no pólo passivo da inicial (Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA), além de outros nos quais seja necessária a atualização de seu endereço. Tanto é assim, que às fls. 66/70 a parte autora apresentou documentos que comprovam que efetuou requerimento de alteração de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil. Vislumbro, ainda, a patente incompetência deste Juízo para apreciar este feito. Em que pesem os argumentos expendidos pela autora na inicial e na petição de fls. 58/62, o fato é que o cerne da questão posta em juízo, revela lide de natureza entre pessoas jurídicas de direito privado, e que apenas de forma reflexa atinge órgãos federais, posto que pretende nesta demanda apenas uma declaração de endereço para atualização de seu cadastro junto aos órgãos indicados no pólo passivo deste feito. Da leitura da inicial, nítido está que os motivos do ajuizamento desta ação, encontram-se na questão societária levada ao conhecimento do Juízo Estadual, conforme pode ser constatado da cópia de decisão proferida em agravo de instrumento nº664.006.4/5-00 - TJ/SP (fls. 45/47), na qual se verifica que há discussão acerca do local da sede da empresa, dentre outras questões que foram lá aventadas. Cumpre considerar que a discussão acerca do local da sede da empresa já está sub judice na ação em trâmite na Justiça Estadual, sendo que eventual determinação daquele Juízo sobre este tema dependerá de mera expedição de ofício aos órgãos onde a autora tenha que regularizar seu cadastro, os quais, por óbvio, não deixarão de cumprir uma ordem judicial. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão societária em matéria com suposto interesse da União Federal. Por fim, há que ser mencionada a ilegitimidade de parte, posto que a autora ajuizou a presente demanda em face de órgãos que não possuem capacidade para estar em Juízo. Isto porque, a presente ação de conhecimento foi proposta em face de órgãos federais, os quais não se revestem da qualidade de pessoa jurídica de direito público, com aptidão para estar em Juízo. Ademais, importante salientar que, pretendendo a parte autora regularizar sua situação perante órgãos oficiais, as providências cabíveis deverão ser levadas a efeito junto a diversos órgãos das diferentes esferas do poder público, ou seja, federal, estadual e municipal. Todavia, inicialmente, depende da solução final quanto às divergências societárias que já são objeto de ação em trâmite na Justiça Estadual. Assim, entendo configurada a falta de interesse de agir para a presente ação, além da incompetência deste Juízo e da ilegitimidade de parte, sendo, portanto, imperiosa a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009221-60.2010.403.6103** - HU HSIEN WEI (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. HU HSIEN WEI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo-se todos os salários de contribuição anteriores a março/94, inclusive fevereiro/94, que integram o PBC, com aplicação da correção monetária integral do IRSM no percentual de 39,67%, bem como, após a revisão, seja o réu condenado a implantar uma nova renda mensal inicial, além do pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, e das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação



(fl. 19). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 22/23). Juntou documentos (fls. 24/25). Juntada carta de concessão/memória de cálculo do benefício do autor às fls. 29/31. Autos conclusos para sentença aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Aplica-se ao presente o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 03/04/2001 (fls. 29). O salário de benefício foi calculado segundo a Lei nº 9.876/99. Ressalte-se que no presente caso o autor pretende a aplicação de índice de correção sobre o salário-de-contribuição e não sobre o benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, a Constituição determinava, em sua redação original, no parágrafo 3o do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3o do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria do autor, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, assim pronunciou-se a respeito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios previdenciários acidentários, referentes à concessão ou revisão. Precedentes Jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição. 3 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93. 4 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994. 5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 9 - De ofício, reconhecida a incompetência do juízo federal para conhecer e julgar a ação em relação aos benefícios acidentários. Determinado o desmembramento do feito, com remessa ao E. Tribunal competente. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (TRF 3ª Região - AC 1097988 - NONA TURMA - j. 30/10/2006 - DJU 30/11/2006 - p. 586 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES) Contudo, no cálculo efetuado para apuração do salário de benefício revisando não foi considerado o período de fevereiro de 1994 ou anteriores, sendo o período básico de cálculo do benefício posterior, conforme comprova a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 29/31, razão pela qual não se denota a indevida correção de sua conta que enseje o acolhimento do pedido. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001344-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001344-2) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X ANA PAULA GUEDES DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por LUIZ CLAUDIO DA SILVA e ANA PAULA GUEDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar determinando que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão do nome dos autores em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 40/45). Contestação da CEF

às fls. 57/66 e documentos de fls. 67/126. Réplica às fls. 133/137. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. DECIDO. De início, importa observar que na ação ordinária em apenso, processo nº 2007.61.03.003295-3, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da parte autora, afirmando estarem corretos os critérios de reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Assim, tendo sido julgado improcedente o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a cessação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios a favor da CEF, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002317-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002317-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das verbas devidas (fls. 152), sem impugnação da parte exequente (fls. 159). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encontrando-se em termos para tanto, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, tal como requerido às fls. 159, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos nos autos na forma do Convênio Bacen\_Jud. Comunicados os efetivos cumprimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4352**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007340-14.2011.403.6103** - APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X PROCURADOR DA REPUBLICA DA PROC REG DA REPUB EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Conforme comprovante de pagamento de fl. 141 e a certidão de fl. 143, as custas judiciais foram recolhidas pelo impetrante perante o Banco do Brasil. Consignando-se que existem agências e postos de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal no Município de São José dos Campos, tem-se que o recolhimento efetuado pelo impetrante se encontra em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.286, de 04 de julho de 1996: O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa de julgamento abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.- In casu, o preparo apresentado tempestivamente foi recolhido em guia apropriada

(DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.- Recurso não provido.(TRF3, AG no 154980/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 23.4.2007, DJU 6.6.2007, p. 382).No mesmo sentido da ementa transcrita, confira-se: TRF3, AI 2008.03.00.017869-7, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 9/12/2008, DJF3 CJ2 de 26/1/2009; TRF3, AG 2008.03.00.002479-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 10/6/2008, DJF3 de 26/6/2008; TRF3, AG 2003.03.00.054583-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15/8/2007, DJU de 5/9/2007.Tendo em vista, porém, que o equívoco do impetrante, no recolhimento das custas, pode ser totalmente sanável, não vislumbro presente hipótese de imediata extinção do feito sem resolução do mérito.Dessa forma, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias e sob pena de cancelamento da distribuição e/ou indeferimento da inicial, regularizar o recolhimento das custas judiciais, observando-se, agora, o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.286, de 04 de julho de 1996, e o inteiro teor da Resolução nº. 411, de 21 de dezembro de 2010, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Regularizado o recolhimento, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 18).

#### **Expediente Nº 4359**

#### **MONITORIA**

**0002152-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARTUR ALVES PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)**

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002421-89.2005.403.6103 (2005.61.03.002421-2) - MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003634-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003634-2) - OLIVIO CREPALDI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007792-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007792-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000426-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000426-0) - CIRO DE JESUS CARNEIRO X CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006992-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006992-7) - ROGER AUGUSTO DURAN TORRES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006995-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008603-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008603-2)** - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009732-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009732-7)** - EUNICE APARECIDA CAMPOS X JOAO ANTONIO DE MORAIS X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X JOSE RUBENS DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X ORLANDO RAMOS FERREIRA X VICENTE SILVA FILHO X HAILTON DO NASCIMENTO X PAULO MAURICIO GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO CASSEANO DE SOUZA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003103-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003103-5)** - MARCOS REINALDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003784-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003784-0)** - ROBERTO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8)** - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005406-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005406-0)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005703-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005703-6)** - CLEUSA MARIA DE SOUSA MAIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005801-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005801-6)** - SEBASTIAO SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005873-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005873-9)** - MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA(SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007418-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007418-6)** - GUIOMAR DOS SANTOS DE MORAIS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007734-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007734-5)** - JOAO REGO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009456-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009456-2)** - HELENA WANDA VARUZZI(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000593-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000593-4)** - CELIA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000806-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000806-6)** - ANTONIO FRANCA DE MENEZES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000909-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000909-5)** - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000964-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000964-2)** - JOAO SZUCKO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se com urgência.

**0001543-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001543-5)** - TERUAKI OKAGAWA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006169-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006169-0)** - EDIMILSON BARBOSA GONCALVES X ELISANGELA MOREIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006774-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006774-5)** - SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006921-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006921-3)** - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001124-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001124-9)** - JOSE CARLOS PUCCI FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Autor: Jose Carlos Pucci Ferreira BrandãoRéu: Banco Central do BrasilEndereço: Av. Paulista n.º 1804 - São Paulo/SP VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) feito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória para intimação do réu, a qual deverá ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo (e-mail: [civel\\_sudi@jfsp.jus.br](mailto:civel_sudi@jfsp.jus.br)). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius, tel 3925-8800.Int.

**0001366-30.2010.403.6103** - SILVIO ROBERTO DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003034-36.2010.403.6103** - MAURICIO GERALDO DOS REIS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 56: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003053-42.2010.403.6103** - GILBERTO RENATO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005713-09.2010.403.6103** - LEANDRO MARCELO BOSCHETTI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007957-08.2010.403.6103** - VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE AUTORA: VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO PARTE RÉ: INSSVISTOS EM

DESPACHO/MANDADOEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. Recebo a apelação interposta pela parte

autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0000346-67.2011.403.6103** - IVAN CARLOS GOULART(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE AUTORA: Ivan Carlos GoulartPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000828-15.2011.403.6103** - SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE AUTORA: Sebastião Benedito GonçalvesPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000980-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000980-7)** - CELSO DE MAGALHAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008384-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008384-1)** - CIRO DE JESUS CARNEIRO X CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006975-57.2011.403.6103** - EDNA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.836.920-0, concedido administrativamente até 22/08/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá



ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011 (27/09/2011), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5835**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007810-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-08.2010.403.6103) JOSIANE DE CASTRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008682-94.2010.403.6103** - NEIDE VANIDE CABRERA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009411-23.2010.403.6103** - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE X VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000508-62.2011.403.6103** - BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000817-83.2011.403.6103** - MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000955-50.2011.403.6103** - CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001142-58.2011.403.6103** - TEREZINHA LEITE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001158-12.2011.403.6103** - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001205-83.2011.403.6103** - BENEDITO MARQUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001238-73.2011.403.6103** - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001271-63.2011.403.6103** - MARLI DA CONCEICAO MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001300-16.2011.403.6103** - HERTZ FERREIRA DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001373-85.2011.403.6103** - MARIA CORREIA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001477-77.2011.403.6103** - ROSA MARIA QUADRA WALKER(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001494-16.2011.403.6103** - GILMAR DE PAIVA GONCALVES X MARILDA APARECIDA DE PRADO GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001816-36.2011.403.6103** - MILTON MANOEL DA COSTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001838-94.2011.403.6103** - ERNANDE ALEXANDRE ALVES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001861-40.2011.403.6103** - PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP275004 - LELUANA MARIA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002185-30.2011.403.6103** - ANTONIO NUNES CAVALCANTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002239-93.2011.403.6103** - JOSEFA DE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002458-09.2011.403.6103** - AIRTON BUENO GONCALVES X FATIMA BUENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002907-64.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003197-79.2011.403.6103** - ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO X CELI ELIANE HONORATO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003215-03.2011.403.6103** - MARCO ANTONIO MOTA GUEDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003455-89.2011.403.6103** - SONIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003536-38.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003573-65.2011.403.6103** - VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003579-72.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003911-39.2011.403.6103** - BENEDITO DONIZETI DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003946-96.2011.403.6103** - ELZAMAR MORAES SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003977-19.2011.403.6103** - DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004028-30.2011.403.6103** - SERGIO HIROKI HIRATA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004044-81.2011.403.6103** - JOAO ONIVALDE BAPTISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004045-66.2011.403.6103** - PAULO DE SOUZA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004479-55.2011.403.6103** - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004513-30.2011.403.6103** - CLAUDIO JORGE FERNANDEZ MISCOVICH(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005077-09.2011.403.6103** - LAZARO AUGUSTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005378-53.2011.403.6103** - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005536-11.2011.403.6103** - BENEDITO APARECIDO FRANCISCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005560-39.2011.403.6103** - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) conestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo327, do Código de Processo Civil.

**0005675-60.2011.403.6103** - DECIO DIAS CINTRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005755-24.2011.403.6103** - ODAIR GASETTA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005952-76.2011.403.6103** - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006187-43.2011.403.6103** - ANGELICA APARECIDA PAVRET(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002177-53.2011.403.6103** - SABRINA KELLY SANTOS RIBEIRO X ALLAN EDUARDO DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005158-55.2011.403.6103** - RAFAELLY MIRANDA DE SOUSA X LUCILEIDE DE MIRANDA CERQUEIRA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl.s. 36-39: mantenho a r. decisão de fls. 33-34, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventual reexame da tese por ocasião da sentença.Cumpra, a autora, a parte final da decisão, juntando cópia de seu CPF.Cite-se o réu.Intime-se.

**0007177-34.2011.403.6103** - GIOVANA DE LIMA PINTO X IRIS ALVES DE LIMA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, ser filha de OSVALDO ALVES PINTO, falecido em 01 de outubro de 2007, e que, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu sob a alegação de perda da qualidade de segurado.Sustenta a autora que, sendo desnecessário o cumprimento da carência, tampouco poderia ser exigida a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 102 da Lei nº

8.213/91 e do art. 240 do Decreto nº 611/92. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-140, complementada às fls. 145-146. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência econômica dos filhos menores seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito, já que verteu sua última contribuição à Previdência Social em dezembro de 1998, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 21. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do óbito (1º.10.2007). Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese de lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte. Vale também observar que o ex-segurado esteve em gozo de benefício assistencial de 19.9.2003 a 01.10.2007. Ainda que o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, determine a manutenção da qualidade de segurado a quem, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, esse preceito deve ser interpretado em seus estritos termos, isto é, para quem esteve em gozo de um benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Essa conclusão é reforçada pelo art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, que impõe a cessação do benefício assistencial no caso de morte do beneficiário. Se o benefício é, realmente, intransmissível, dele não se pode extrair o efeito de assegurar a qualidade de segurado da Previdência Social. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

**0007230-15.2011.403.6103 - DIMAS DONIZETE DALPRAT SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 15-31: Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que seu benefício foi revisto em agosto de 2011, conforme extrato de consulta ao sistema DATAPREV que faço anexar. Intime-se.

**0007262-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de ROGÉRIO LOPES, falecido em 31.7.2008, com quem teve sete filhos. Afirma que tentou requerer administrativamente o benefício, mas não permitiram o protocolo do pedido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito do ex-segurado, além de outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito (31.7.2008). Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora, NB 147.768.198-9, conforme extrato de informações de indeferimento que faço anexar. Cite-se. Intimem-se.

**0007283-93.2011.403.6103 - GEORGINA MARIA DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de JOÃO DE MIRANDA, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o de cujus não era segurado da Previdência Social na data do requerimento ou do desligamento da última atividade. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que seu marido foi trabalhador rural e já havia alcançado a idade para a aposentadoria por idade rural. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (20.6.2008). Se, é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007353-13.2011.403.6103 - LUCILAINÉ RODRIGUES PEREIRA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que a autora não afirmou ter requerido administrativamente o benefício e também não consta no sistema DATAPREV nenhum requerimento em nome da requerente, conforme extrato que faço anexar. Sendo assim, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente o benefício auxílio-reclusão pretendido. No caso de não ter havido o aludido pedido administrativo, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5905**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004033-86.2010.403.6103 - JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da decisão de fls. 131 e verso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Fls. 131 e verso: Vistos etc. O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força



de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora é portadora de depressão e osteoporose, doenças que causam incapacidade total e temporária para o trabalho, cujo prazo para reavaliação o perito estimou em 12 meses. Na reavaliação administrativa, foi observado pela médica do INSS que a autora apresenta regular estado geral, boa aparência pessoal, vaidade preservada, humor deprimido e raciocínio lentificado, possivelmente em razão de medicação, não existindo incapacidade laborativa. A reavaliação administrativa foi feita em fevereiro de 2011. Considerando que a reavaliação foi feita antes do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da segurada, a cessação administrativa do auxílio doença não se revelou adequada. Acrescente-se que o laudo apresentado recentemente (abril de 2011) pela médica que assiste a autora indicou que esta ainda apresenta episódios depressivos recorrentes graves, com diversos sinais de instabilidade (anorexia, anedonia, labilidade afetiva, extrema angústia, entre outros), fazendo uso de medicação para controle do quadro. Tal manifestação permite concluir que a autora continua a se submeter ao tratamento recomendado para a doença, ainda sem completa recuperação para o trabalho. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Comunique-se por via eletrônica. Fls. 108-109: a informação do advento de nova moléstia (microcalcificações nos seios) é questão estranha ao feito até o presente momento, nada havendo a decidir a este respeito. Fls. 130: dê-se vista às partes, e após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, uma vez que a petição de fls. 173-174 foi protocolizada antes da publicação da sentença e não constitui embargos de declaração. Comunique-se ao INSS para que esclareça o ocorrido, tendo em vista a implantação de benefício diverso do que determinado nestes autos. Deverá também se manifestar a respeito dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Com a resposta, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 204-219, no efeito devolutivo. Vista ao autor para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. (RESPOSTA DO INSS JUNTADA ÀS FLS. 222-227)

**0003340-68.2011.403.6103 - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do prontuário médico, conforme solicitado pelo perito, às fls. 41.

**0003347-60.2011.403.6103 - CHARLES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia designada por 02 (duas) vezes. Desta forma, deverá, novamente, justificar sua ausência, sob pena de preclusão de prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0005222-65.2011.403.6103 - JOACI VIANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição de fls. 38, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 13 de outubro de 2011, às 16h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS.

**0005541-33.2011.403.6103 - ERIVALDO CARVALHO LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 33-24, verso.

**0006019-41.2011.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão

em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo deferido de 21.01.2011 a 21.6.2011. Narra ter feito pedido de prorrogação em 22.6.2011, sendo concedido até 04.7.2011, quando fez novo pedido de prorrogação, porém, este foi indeferido sob alegação de cessação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 33-38. Laudo judicial às fls. 40-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que a autora é portadora de depressão em tratamento eficaz. Durante o exame clínico, relata o Sr. Perito que a autora alegou dificuldades em se adaptar ao novo setor em seu ambiente de trabalho, porém, não vislumbrou incapacidade para suas atividades. Os exames físicos resultaram todos normais. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que a autora: Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoperceptivos durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Tais conclusões estão em harmonia com as firmadas no âmbito administrativo (fls. 36-38). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006204-79.2011.403.6103** - JOSE DIONICIO COSTA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se, nos termos já determinados da decisão de fls. 53-54, verso.

**0006272-29.2011.403.6103** - GERUSA APARECIDA DE SOUZA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS E SP277045 - ELISANGELA MARCONDES DOS SANTOS FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Rejeito a impugnação ao perito nomeado por este Juízo, deduzida pela parte autora. Observo, a propósito do tema, que a impugnação cabível, neste momento, só pode dizer respeito à habilitação profissional do perito ou a uma suspeita a respeito da sua imparcialidade para cumprimento da tarefa que lhe foi atribuída. Nenhuma dessas circunstâncias se faz presente neste caso. O perito nomeado é profissional credenciado pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), já bastante experimentado na realização de perícias médicas para diversos órgãos do Poder Judiciário. Nos inúmeros laudos que já apresentou em processos em curso perante esta 3ª Vara, demonstrou que exerce o encargo com zelo e dedicação, analisando com profundidade a situação individual de cada periciando e apresentando os laudos estritamente nos prazos que lhe são estipulados. A prevalência maior ou menor de laudos atestando a capacidade é uma circunstância que não interfere na aptidão ou na imparcialidade do perito, mesmo porque em nenhum dos casos já examinados neste Juízo ficou demonstrado que esse perito tenha ideias preconcebidas ou pré-conceitos contra o segurado da Previdência Social (ou a favor do INSS). Ademais, tendo sido facultada à parte autora a indicação de assistente técnico, é perfeitamente possível ao Juízo discordar das conclusões do perito e, se for o caso, determinar a realização de uma segunda perícia para sanar eventuais inconsistências na perícia já realizada. O que seguramente não é possível é impugnar em tese, aprioristicamente, as conclusões de uma perícia que sequer foi realizada. Acrescente-se que, embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado, o perito do INSS e o perito judicial constata a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o médico assistente, o perito do INSS e o perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. Assim, a

posterior concessão administrativa do benefício por incapacidade não serve para invalidar, ao menos na generalidade dos casos, as conclusões do perito. Com muito maior razão, essa divergência jamais servirá para considerar o perito judicial presumivelmente suspeito ou impedido de honrar o encargo para o qual foi nomeado. Por tais razões, indefiro a impugnação ao perito nomeado. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 50-51, em substituição àqueles apresentados na exordial. Aguarde-se a perícia já designada.

**0007144-44.2011.403.6103 - LUIS CARLOS NASCIMENTO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatite crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 02.06.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de outubro de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirer-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007162-65.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombocotalgia (CID 10 M 54.4), dor lombar baixa (CID M 54.5) e de osteo artrose primária generalizada, (CID M 15.0), razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.3.2011, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 000.222.273-6, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de outubro de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007184-26.2011.403.6103 - LUZIA SALVADOR(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente quando saía de seu trabalho, vindo a faturar o braço esquerdo, o que provocou dificuldades nos movimentos dos braços. Alega ainda, se submetido a intervenções cirúrgicas em dezembro de 2009, seguida de várias sessões de fisioterapia. Alega que, de 05.12.2009 a 09.5.2011 teve diversos benefícios concedidos e indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de outubro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007186-93.2011.403.6103 - CARMEM TINOCO DE SANTANA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, que foi indeferido sob alegação de não enquadramento no art. 20, 3º da lei 8742/93, pois o INSS considerou a renda per capita da família superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza

(alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007245-81.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA ESPINOLA PORTES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora transtorno mental com estado de stress pós traumático, transtorno psicótico não orgânico ou sintomático e episódio depressivo grave, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 03.08.2011, por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Efiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007263-05.2011.403.6103** - DAYSE CRISTINA ALEXANDRE X RITA DE CASSIA DA FONSECA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que a autora afirma ter requerido o benefício de amparo social ao deficiente, porém o réu somente a encaminhou para procurar a assistente social de seu bairro, não tendo conseguido nada. Todavia, não consta no sistema DATAPREV nenhum requerimento em nome da requerente, conforme extrato que faço anexar. Sendo assim, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente o benefício assistencial pretendido. No caso de não ter havido o aludido pedido administrativo, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007266-57.2011.403.6103** - MARIA HELENA GONCALVES LOPES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de epicondilitis medial bilateral, tendinite de pata de ganso nos joelhos e dorsalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega o benefício foi concedido administrativamente até 05.9.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior

recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de outubro de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0007284-78.2011.403.6103 - ADENILSON RODOLFO MAIA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é electricista em manutenção de rede, cujas funções inerentes à profissão causam fortes dores no ombro, cotovelo e punho direitos, tendo sido constatadas alterações em exame de ultrassonografia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 16.6.2011, por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou



lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de outubro de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 688

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001783-95.2001.403.6103 (2001.61.03.001783-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9)) NEREU DA SILVA ROCHA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Fl. 170. Visando ao levantamento do registro de penhora, direcione o Embargante o seu requerimento ao processo executivo fiscal. Considerando a manifestação da Embargada em desacordo com o rito processual adequado, proceda-se à citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

**0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) SHELL BRASIL S/A (SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 184/319. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0006789-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006789-6)** - TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

**0007635-27.2006.403.6103 (2006.61.03.007635-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 237/253, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0004008-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004008-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000677-2)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o novo Patrono do Embargante se persiste o interesse na desistência da ação, nos termos expressos na petição

de fl. 191.

**0006976-76.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006844-7)) JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão.À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.

**0007011-36.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004551-7)) AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Fls. 25/27. Recebo como aditamento à inicial. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso.Recebo os presentes Embargos à discussão.À embargada para impugnação no prazo legal.

**0007097-07.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402081-03.1993.403.6103 (93.0402081-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA

Fls. 27/29. Recebo como aditamento à inicial. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso.Recebo os presentes Embargos à discussão.À embargada para impugnação no prazo legal.

**0001621-51.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003133-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DEMMI COM/ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Providencie a Embargada a juntada de cópia dos cálculos apresentados às fls. 175/176 da execução fiscal.Após, ao Contador Judicial.Efetuados os cálculos, intimem-se as partes.

**0003376-13.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0005840-10.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-32.2010.403.6103) PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.Após, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada na Execução Fiscal em apenso.

**0006012-49.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-64.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0006014-19.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402081-03.1993.403.6103 (93.0402081-6)** - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X DURVAL GONCALVES X DORIVAL FERREIRA GONCALVES

Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

**0402508-29.1995.403.6103 (95.0402508-0)** - FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Ante a inércia do Síndico da massa falida no cumprimento da determinação de fl. 155, dê-se vista à exequente para ciência da referida decisão bem como requerer o que de direito.

**0404861-42.1995.403.6103 (95.0404861-7)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA)

Tendo em vista que as linhas telefônicas perderam o antigo valor comercial para representarem, atualmente, a prestação de um serviço mediante pagamento de tarifa, torno insubsistente a penhora do direito de uso das linhas telefônicas penhoradas à fl. 18. Oficie-se à Telefonica para fins de cancelamento do registro das penhoras, bem como de eventuais penhoras efetuadas por este Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Considerando tratar-se de execução de honorários e não de crédito da própria executada, expeça-se o ofício requisitório determinado à fl. 190.

**0001505-65.1999.403.6103 (1999.61.03.001505-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X CARLOS SERRANO MARTINS X CIRO GOMEZ SERRANO(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

**0002585-64.1999.403.6103 (1999.61.03.002585-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Considerando a adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, indefiro a penhora e o apensamento requeridos, ante a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005821-24.1999.403.6103 (1999.61.03.005821-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TORINO VEICULOS S J DOS CAMPOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006226-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 526. Considerando que tramitam nesta Vara outros executivos fiscais contra ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, manifeste-se o exequente se há interesse na conversão em renda, indicando os dados necessários. Após, voltem conclusos.

**0000225-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000225-5)** - FAZENDA NACIONAL X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente, uma vez que o executado optou pelo pagamento à vista dos débitos, nos termos da Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, abra-se-lhe nova vista.

**0000638-38.2000.403.6103 (2000.61.03.000638-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X RHAUZER USINAGEM FERRAMENTARIA E DISPOSITIVOS LTDA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X PEDRO ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003831-61.2000.403.6103 (2000.61.03.003831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRECIDADE E INSTRUMENTACAO X ALICE MAXIMO PASSOS X DANILO ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS

Ante a certidão supra, atestando que nos processos mencionados, o Cartório de Registro de Imóveis informou que na hipótese de arrematação ou adjudicação do imóvel, consistente em parte ideal de área maior, matriculada sob o nº 138.480, a mesma não poderá ser objeto de registro, sob pena de caracterizar parcelamento irregular do solo, em violação à legislação pertinente (Lei nº 6.766/79), desconstituiu a penhora de fls. 167/168, por não representar efetiva garantia à execução, devendo a exequente diligenciar em busca de outros bens passíveis de constrição. Requeira a exequente o que de direito, ficando intimada de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Fica a CEF-Caixa Economica Federal intimada a retirar o Alvará de Levantamento de nº 28/2011, expedido em 22.09.2011, com prazo de validade de 60 dias.

**0006045-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006045-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) Desentranhe-se a petição de fl. 153, para devolução ao signatário, por carta com AR, com cópia desta decisão, uma vez que a presente execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional e o requerente não é parte no processo. Após, suspendo o andamento da execução até decisão final dos Mandados de Segurança nºs 1999.61.03.002678-4 e 1999.61.03.005770-7, nos termos da determinação de fl. 147.

**0006326-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006326-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STIMP PRESENTES LTDA X JIAN XUEYA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Considerando que até a presente data não houve resposta do Juízo Estadual referente à transferência para este Juízo Federal, do valor depositado em virtude de arrematação nos autos da Execução Fiscal nº 2151/98, nos termos do nosso Ofício nº 264/2011, reitere-se o Ofício, fazendo consignar a reiteração.

**0005410-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA) Suspendo, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento do valor excedente da arrematação. Ante a certidão supra, aguarde-se manifestação do Conselho exequente na Execução Fiscal nº 0004657-04.2011.403.6103. Após, voltem conclusos.

**0000560-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000560-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COM/ DE PLANTAS LTDA(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X LUZIA DE SOUZA

Considerando a r. decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região, bem como que o veículo de propriedade de Luzia de Souza foi desbloqueado, conforme ofício da CIRETRAN à fl. 118, determino o bloqueio do veículo de placa BID-0675 através do sistema RENAJUD. Entretanto, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão somente o licenciamento dos veículos bloqueados de propriedade da pessoa jurídica (fls. 51 e 53), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Prossiga-se com a penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 129.

**0006172-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006172-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP058653 - NILTON BONAFE)

Ante a inércia do exequente nos termos da determinação de fl. 120, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007204-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007204-0)** - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE

PAULA) X MASSA FALIDA DE SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME X ANA APARECIDA GARCIA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X JOSE FORTUNATO GARCIA  
Fica intimado o Dr. Dinamar Aparecido Pereira OAB/SP 039.411 a vir retirar o Alvará de Levantamento nº 30/2011, expedido em 22.09.2011, com prazo de validade de 60 dias.

**0007276-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007276-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COLOR POINT COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fls. 93/145 (Dr. Robson Moreira França - OAB/SP 96.674) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001289-94.2005.403.6103 (2005.61.03.001289-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIM VALE COML DIST. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Fl. 91. Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome da executada, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s). Retornando o(s) ofício(s), a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Procedidas as devidas anotações, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0001976-71.2005.403.6103 (2005.61.03.001976-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fls. 132/184 (Dr. Robson Moreira França - OAB/SP 96.674) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003130-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003130-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO LUIZ LOPES(SP165338 - YARA MONTEIRO E SP226924 - ELEN MONTEIRO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que há patrono do executado regularmente constituído nos autos, publique-se a determinação de fl. 91. Analisando os autos verifico que o executado nomeou à penhora, no Juízo deprecado, um veículo (fls. 85/87), sendo que restou sem efetivação da penhora por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Entretanto, o exequente requereu às fls. 77/79 o bloqueio do veículo do executado. Portanto, defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome de SEBASTIÃO LUIZ LOPES, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 93. Indefiro a citação por edital, uma vez que o executado foi citado nos autos. Intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência ao exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição. DESPACHO FL. 91: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da carta precatória juntada aos autos, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando notícias sobre bens/devedor.

**0005932-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005932-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a notícia de parcelamento do débito, susto os leilões designados. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 49/70, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Intime(m)-se.

**0000656-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000656-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO JOSE SACCHI X CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Fica o Dr. Jose Luiz Rodrigues Moutinho, OAB/SP n. 033.213 intimado a vir retirar, nesta Secretaria, o Alvará de

Levantamento de nº 29/2011, expedido em 22.09.2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0002788-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0007503-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007503-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAC COM E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA EPP

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0006844-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006844-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da determinação de fl. 63. Após, suspendo o curso da Execução até decisão final dos Embargos em apenso.

**0008155-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008155-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LCA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X LUCAS CEMBRANELLI DE AQUINO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls 42/62 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Ante o parcelamento dos débitos, recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008408-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008408-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004930-51.2009.403.6103 (2009.61.03.004930-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS DE(SP034094 - VICENTE DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 40/43 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 45. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004946-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004946-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006718-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006718-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fls. 119/171 (Dr. Robson Moreira França - OAB/SP 96.674) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000625-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000625-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODONTOCLIN SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fls. 38/43 (Dr. Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt - OAB/SP 147.224) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000867-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000867-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fls. 14/44 (Dr. Cláudio Cezar Alves - OAB/SP 122.069) não possui procuração, original, outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002780-63.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 161. Defiro o prazo suplementar de dez dias para a juntada dos documentos.Após, intime-se o exequente.

**0004704-12.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESPACIAL S/A(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Ante o decurso do prazo para embargos, intime-se o exequente, com urgência, para que informe os dados de sua conta bancária para fins de transferência do valor depositado à fl. 12, até o limite do valor cobrado na Execução, atualizado.Efetivada a transferência, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção do débito.Opportunamente, voltem os autos conclusos ao gabinete.

**0008072-29.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos juntados, para posterior descarte. Fls. 46/47. Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

**0008583-27.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIANEX COMERCIO E NEGOCIOS LTDA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls 74/122 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Ante o parcelamento dos débitos, recolha-se o mandado expedido.Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009320-30.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS L(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

A executada oferece em garantia da execução, às fls. 17/28, um veículo, que, pela análise do documento juntado à fl. 28, não pertence ao executado, mas sim, ao Banco Itaúcard SA. Portanto, indefiro a penhora do bem indicado, devendo



a execução prosseguir com a livre penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 15. Comunique-se a Central de Mandados, via correio eletrônico.

**0000384-79.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fls. 05/57 (Dr. Robson Moreira França - OAB/SP 96.674) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402907-24.1996.403.6103 (96.0402907-0)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005239-85.2008.403.6110 (2008.61.10.005239-3)** - JAQUELINE CRISTINA DE TOLEDO - INCAPAZ X SONIA MARIA DE TOLEDO(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 114/115. Fls. 123: Oficie-se ao Ministério Público Estadual, informando-lhe o endereço indicado na petição inicial e que interposto recurso de apelação, de modo que ainda não houve trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal, com ou sem resposta, cumpridas as determinações acima e estando em termos, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1)** - JOSE BENEDITO SOARES(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o valor dado à causa, intime-se a CEF, apelante, para complementação do recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC; devendo, ainda, observar os termos da Resolução nº 426 de 14/09/2011 (vigência a partir de 19/09/2011) para o depósito em complementação. Após, venham conclusos.

**0001931-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001931-0)** - GIOVANNI CORRENT X THERESINHA CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5)** - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE)



GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) INSS em seu efeito devolutivo. Deixo de determinar abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas pela parte contrária às fls. 366/371. Remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se.

**0001308-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001308-4)** - HERVECIO CARLOS PEREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004178-24.2010.403.6110** - MARA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, com antecipação da tutela pretendida. Aduz a autora que conviveu em união estável com Sidnei Duarte da Costa durante aproximadamente 17 anos, desde 1986 até o falecimento dele ocorrido em 25/01/2003, com a finalidade de constituir família, gerando, da relação, um filho nascido em 29/03/1989. Relata que por dever de acompanhar a mãe em tempo integral, uma vez acamada e dependente para todos os cuidados, deixou o ex-companheiro sob os cuidados da mãe dele, já que também necessitava de cuidados especiais em razão de doença psiquiátrica, agravada pelo uso de álcool e tabaco. Esclarece que o benefício de pensão por morte do seu ex-companheiro foi concedido ao filho com termo inicial na data do óbito, sendo indeferido à autora quando requerido em 16/09/2009 sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos a fls. 08/24. Emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (fls. 29) foi acolhida por decisão proferida a fls. 34/36, que indeferiu a tutela antecipada do pedido e concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente. O réu apresentou contestação a fls. 41/44-verso, requerendo a improcedência da demanda ante a não comprovação da união estável e da qualidade de dependente em relação ao de cujus. Ademais, assevera que a autora encontrava-se separada do segurado por ocasião do óbito, recebendo, inclusive, pensão alimentícia para o filho, descontada diretamente do benefício de auxílio doença auferido pelo companheiro. Instada, a autarquia ré carrou aos autos a fls. 67/83-verso, cópia do processo administrativo n. 21/145.327.989-7, oriundo do pedido de benefício da autora, que resultou indeferido. Juntada a fls. 86/87 a certidão de concessão de pensão por morte do segurado falecido ao dependente Rafael Duarte da Costa, extinta em 29/03/2010. Foi deferida a produção de prova testemunhal nos autos, sendo colhido o depoimento da testemunha da autora a fls. 96. Instadas as partes, somente o instituto réu apresentou alegações finais a fls. 100/101-verso, renovando o pedido de indeferimento do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado, qual seja, o recebimento da pensão por morte em valor integral, está condicionado à inexistência de outro dependente do segurado, nos termos da Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de Sidnei Duarte da Costa está comprovado nos autos conforme certidão acostada a fls. 16. Também restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, uma vez que gozava do benefício de auxílio-doença quando do falecimento. Ademais, nos termos do documento de fls. 11 e verso, o Instituto réu concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte em favor do filho, menor à época, Rafael Duarte da Costa. O reconhecimento do direito postulado pela autora, no entanto, depende da demonstração da sua condição de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica é presumida. A autora juntou aos autos, entre outros documentos, a certidão de óbito do ex-companheiro, a certidão de nascimento do filho em comum, declaração de dependência firmada pelo ex-companheiro e ficha de inscrição de seguro de assistência funeral cujo instituidor é qualificado como esposo da autora. Da narrativa inicial consta que a autora passou a conviver com o segurado falecido em 1986, e dessa união, em 29/3/1989, nasceu o único filho do casal, Rafael Duarte da Costa, indicando um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. A testemunha arrolada pela autora sustentou em Juízo que Conheceu Sidnei, que era companheiro de Mara e pai de seu filho. Mara deve ter convivido com Sidnei por uns oito anos. (...) Sidnei começou a beber, mas o casal permaneceu junto. (...) Sidnei contribuía pouco para o sustento da família e Mara ingressou com pedido de pensão alimentícia. (...) além da cesta básica, Sidnei pagava conta de água e luz, mas Mara precisava de mais por conta do menino. Mara era dona de casa e dependia totalmente de Sidnei para o sustento do próprio filho. O óbito do segurado foi declarado por seu irmão conforme constante da certidão juntada a fls. 16, declinando o endereço residencial do de cujus à Rua Isabel Correia,

117 - Vila Monteiro - Votorantim/SP. Em que pese a autora não ter indicado endereço comum do casal, comprovou seu endereço residencial à Rua Braz José Anhaia, 223 - Jardim Tatiana - Votorantim/SP, endereço em que residia também sua mãe, totalmente dependente dos seus cuidados. De fato, a autora comprovou endereço comum com o instituidor em época bastante remota, a teor dos documentos juntados a fls. 17/18. Outrossim, a despeito de residir em endereço diverso do de cujus à época do óbito, demonstrou a dependência econômica em relação ele, já que o sustento da família derivava da cesta básica fornecida pelo companheiro falecido, que também contribuía efetuando o pagamento de contas de consumo de água e luz, pois, como dona de casa dedicava-se integralmente aos cuidados do filho menor e da mãe. Assim sendo, o conjunto probatório formado nos autos permite assegurar a qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor do benefício à época do falecimento. Com efeito, a relação da autora com o beneficiário falecido se enquadra no conceito de união estável e, por conseqüência, lhe confere a condição de companheira para fins previdenciários. Destarte, comprovados os vínculos entre a parte autora e o segurado falecido como demonstrado por toda prova documental, corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, faz jus à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de Sidnei Duarte da Costa, em favor da autora Mara Cristina Momo, a ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, em 16/09/2009, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Por relevante, ressalto que as prestações percebidas de boa-fé pelo filho da autora, Rafael Duarte da Costa, do termo inicial ora definido para a implantação do benefício à autora até a data da cessação da pensão concedida ao filho - 29/03/2010, não estarão sujeitas à repetição. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a pouca complexidade da causa, em R\$500,00 (quinhentos reais). Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. DESPACHO DE 31/08/2011: Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008665-37.2010.403.6110** - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005961-17.2011.403.6110** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**0005963-84.2011.403.6110** - JORGE ADRIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**0006546-69.2011.403.6110** - LI CHENG SEN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**0006913-93.2011.403.6110** - GERALDO BONADIO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero fls. 82. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011555-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011555-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 4371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903058-77.1994.403.6110 (94.0903058-7) - LUIZ PASCHOAL X BENTO VIEIRA X NELSON TOZZI X PEDRO AUGUSTO X RAIMUNDO SILVEIRA FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 192/194 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 198 e extratos de fls. 199/201. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900523-39.1998.403.6110 (98.0900523-7) - BENEDICTA MARIA DA SILVA DUTRA(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 211/212 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 213 e extratos de fls. 214/215. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010797-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010797-3) - ELIAS FANTE(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e, para tanto, o reconhecimento de período laborado como rural de 1º de janeiro de 1983 a 1º de janeiro de 1988 e do período urbano de 1º de junho de 1969 a 31 de agosto de 1979 na carpintaria Mateus Francisco da Silva, sucessora da Carpintaria Alvorada Ltda.. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/163. Contestação apresentada a fls. 176/186, combatendo o mérito. Parecer da contadoria judicial a fls. 208/210. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor ver concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao argumento de haver implementado todos os requisitos em 16/12/1998. Sustenta ter trabalhado como carpinteiro de 1º/06/1969 a 31/08/1979. Todavia, o referido vínculo encontra-se com preenchimento incompleto na CTPS, apresentando, ainda, rasura, tendo já sido considerado administrativamente pelo INSS o período de 1º/06/1969 a 1º/05/1971, diante das anotações de fl. 19 da CTPS. Requer o autor, ainda, o reconhecimento de período em que trabalhou como rural, de janeiro de 1º de janeiro de 1983 a 1º de janeiro de 1988, no município de Itaporanga/SP. Para tanto, produziu o autor prova documental consistente em declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação informando a anotação nos assentamentos escolares de Elivania de Arruda Fante, filha do autor, de que o mesmo se declarou lavrador nos anos letivos de 1983 a 1997 (fls. 57); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga informando acerca do exercício de atividade rural no período constante da inicial, não constando de tal documento local, data, nome do signatário ou assinatura (fls. 58/59); declaração do proprietário do imóvel rural Jorandir Fermino do Prado perante o sindicato (fls. 62); e cópia da matrícula do imóvel rural em nome de Jorandir Fermino do Prado (fls. 66/72). Consta dos autos, ainda, prova testemunhal realizada no Juizado Federal de Avaré/SP, ocasião em que foram tomados os depoimentos de Jorandir Fermino do Prado e de Jairo Carneiro da Silva (fls. 117/118). Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Com relação ao tema, confira-se o entendimento emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Comprovação do exercício de atividade rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. 1. A guia de recolhimento de contribuição sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e o comprovante do pagamento do ITR em nome do dono da propriedade onde a autora exerceu atividade rural são considerados início de prova material. 2. Havendo, nos autos, início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser mantida a concessão do benefício. 3. Recurso especial ao qual se

negou provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 436592 Processo: 200200658528 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/04/2007 Documento: STJ000770658 FonteDJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:378Relator(a) NILSON NAVES)A prova material juntada pelo autor, consistente na declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação sinaliza a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período de 1983 a 1987, visto que as demais declarações escritas juntadas devem ser valoradas como prova testemunhal. Como houve ratificação pelas testemunhas do efetivo exercício de labor rural na época informada documentalmente, deve tal período ser reconhecido pelo Juízo. Assim, reconheço o período de 1º/01/1983 a 1º/01/1987 - 04 anos - como de efetivo exercício de atividade rural.Contudo, o cômputo do tempo de serviço do autor não é suficiente para a concessão da aposentadoria, como pedido na inicial.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 1º/01/1983 a 1º/01/1987 - 04 (quatro) anos - como de efetivo exercício de atividade rural.Em razão da sucumbência mínima da ré e da gratuidade da justiça, deixo de condenar o INSS em custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**0013157-77.2007.403.6110 (2007.61.10.013157-4) - MANOEL CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial.Sustenta que laborou em condições especiais por exposição ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido de 11/08/80 a 21/11/2005 para o empregador Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, totalizando 25 anos, 03 meses e 12 dias em 21/11/2005, data da DER, ocasião em que lhe foi concedida a aposentadoria proporcional ao argumento de não comprovação da nocividade da atividade em período posterior a 01/02/2002 por exposição aos agentes ruído e calor por utilização de EPI.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/39.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 48/57, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse quanto ao recebimento de correção monetária, juros e honorários sobre os valores pagos desde a DER porque o INSS concedeu-lhe aposentadoria proporcional desde a mesma data, cessada a pedido do autor por discordância. No mérito, sustenta que o autor não reúne as condições para a concessão da aposentadoria especial. Juntou o processo administrativo a fls. 58/92.Laudos técnicos a fls. 106/115.Parecer da contadoria judicial a fls. 118/120.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial pelo exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, no período de 11/08/80 a 21/11/2005.Conforme narrado na inicial, o INSS computou o período de 11/08/1980 a 31/01/2002 como de atividade especial, restando incontroversa a questão quanto a tal período.Todavia, o período subsequente, de 01/02/2002 a 21/11/2005, foi computado como de atividade comum.De fato, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos juntados aos autos, o autor sempre exerceu o ofício de pedreiro na mesma empresa, seja como ajudante, oficial ou oficial, cujas atividades são descritas como de auxílio e execução de serviços de revestimento de fornos de calcinação, de recozimento, de tempera e de fusão de metal líquido não ferroso, operação de martelotes pneumáticos na socagem de concreto refratário e realização de cortes com discos abrasivos em tijolos refratários.A despeito do PPP (fls. 61/63) mencionar o regime de revezamento para todo o período laboral do autor, o laudo pericial referente ao período questionado indica a exposição à pressão sonora em nível de 97 dB(A) e a calor de 30,2°C durante a jornada de 8 horas, mesma situação indicada para os períodos pretéritos e já reconhecidos pelo INSS e, portanto, incontroversos (fls. 106/115).A existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracterizava a atividade como especial até 11 de dezembro de 1998. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado, situação não comprovada no feito.Destarte, infundada a negativa do INSS de reconhecer como especial o período posterior a 01/02/2002, vez que mantidas as mesmas condições dos períodos precedentes.De acordo com o parecer apresentado pela contadoria do Juízo, que faz parte integrante desta sentença, o autor contava com tempo de contribuição suficiente para sua aposentação na modalidade especial à época da DER, em 21/11/2005, reunindo as condições para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial equivalente a 100% do salário de benefício ao autor Manoel Cordeiro Freitas com DIB em 21/11/2005.Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil, a partir da citação.Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo, com moderação, em 5% sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I, do CPC.

**0014446-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014446-5) - NILSON FREIRE MURTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço e, para tanto, o reconhecimento de período laborado como rurícola de 15/10/1970 a 30/06/1975, bem como do período de 26/02/1997 a 31/05/1998, em que o autor contribuiu como empregador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 73/74. Contestação apresentada a fls. 80/91, combatendo o mérito. Termos de oitiva de testemunhas a fls. 105/106. Parecer da contadoria judicial a fls. 113/124. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao argumento de haver implementado todos os requisitos em 15/03/2007, data em que requereu administrativamente o benefício. Sustenta ter trabalhado como rurícola de 15/10/1970 a 30/06/1975 no município de São Pedro do Ivaí/PR. Para tanto, juntou o autor os seguintes documentos consistentes em declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais informando acerca do exercício de atividade rural no período constante da inicial (fls. 19/20); cópia da matrícula do imóvel rural e comprovantes de recolhimento de ITR em nome de Sebastião José Bispo (fls. 21/23); e declarações escolares de fls. 24/26). Consta dos autos, ainda, prova testemunhal, cujos termos de depoimentos encontram-se a fls. 105/106. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Com relação ao tema, confira-se o entendimento emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Comprovação do exercício de atividade rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. 1. A guia de recolhimento de contribuição sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e o comprovante do pagamento do ITR em nome do dono da propriedade onde a autora exerceu atividade rural são considerados início de prova material. 2. Havendo, nos autos, início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser mantida a concessão do benefício. 3. Recurso especial ao qual se negou provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 436592 Processo: 200200658528 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/04/2007 Documento: STJ000770658 Fonte DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 378 Relator(a) NILSON NAVES) De toda a prova material juntada pelo autor, as declarações escolares sinalizam a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural em período determinado, qual seja de 1971 a 1973 e, havendo ratificação pelas testemunhas do efetivo exercício de labor rural na época informada documentalmente, deve tal período ser reconhecido pelo Juízo. Ressalte-se que os documentos relativos à propriedade rural em nome de terceiro não têm o condão de indicar isoladamente e com a firmeza necessária o efetivo exercício de trabalho pelo autor no período pleiteado e tampouco a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que deve ser valorada como prova testemunhal. Assim, reconheço o período de 1º/01/1971 a 31/12/1973 - 03 anos - como de efetivo exercício de atividade rural. Com relação ao período de 26/02/1997 a 31/05/1998, as contribuições a título de contribuinte individual (empregador) foram recolhidas somente em 05/12/2006, não devendo ser consideradas para cômputo do período de carência, nos moldes do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ressalto, por fim, com base no parecer emitido pela Contadoria Judicial que na data da DER, o autor não havia atingido nem a idade de 53 anos de idade e tampouco o tempo necessário para aposentação ainda que considerados todos os períodos contidos na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 1º/01/1971 a 31/12/1973 - 03 (três) anos - como de efetivo exercício de atividade rural. Em razão da sucumbência mínima da ré e da gratuidade da justiça, deixo de condenar o INSS em custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**0006334-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006334-6) - JOSE RUBENS MARTINELLI (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se no cômputo do tempo período laborado em condições especiais. Sustenta o autor que laborou sob exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/03/1977 a 16/04/1981, de 12/08/1985 a 18/10/1996 e de 02/01/2002 a 12/06/2008, data da DER, acrescentando que periodicamente realiza exames de audiometria que acusam perda de audição. Documentos a fls. 06/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 32/32-verso dos autos. Na contestação (fls. 37/43), o réu combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício do autor a fls. 78/107. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 52/59. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a conversão de períodos laborados em condições especiais. Ressalto, de início, que o autor não esclareceu explicitamente qual agente nocivo pretende ver reconhecido. Todavia, menciona na inicial a perda auditiva do autor. Conforme parecer contábil, além do requerimento datado de 12/06/2008, o autor efetuou novo requerimento administrativo em 13/02/2009, ocasião em que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais os períodos de 01/03/1997 a 19/04/1981 e de 12/08/1995 a 18/10/1996, tornando incontroversa a questão quanto a tais períodos. Há notícia, ainda, de requerimento administrativo mais recente e datado de 04/02/2010. Resta a análise quanto ao período restante datado de 02/01/2002 a 12/06/2008, em que o autor trabalhou como coordenador de manutenção na empresa Seiren Produtos Automotivos Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24 informa a exposição do

autor a ruído no período mencionado na intensidade 106/108/110. Informa, ainda, a normalidade dos resultados dos exames audiométricos realizados. Para comprovação da efetiva exposição ao agente ruído, o autor apresentou somente o PPP de fls. 24, não havendo laudo técnico do período, apesar de devidamente intimado para tal, conforme decisão de fls. 46, não restando comprovada no feito a efetiva exposição ao agente ruído, ressaltando-se que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei n. 9.732, de 11.12.97. Destarte, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, de 01/03/1997 a 19/04/1981 e de 12/08/1995 a 18/10/1996, o autor não reunia as condições legais para concessão do benefício em 12/06/2008, ou seja, tempo de 35 anos mais acréscimo (pedágio) e o requisito etário (53 anos). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8) - RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, com implantação da mais vantajosa, a partir de 02/02/2007, data da DER, considerando-se os seguintes períodos laborados em condições especiais por exposição ao agente ruído: 14/11/78 a 22/09/82, 1º/12/82 a 13/04/88, 19/07/88 a 31/07/2000 e de 18/11/2003 a 02/02/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/192. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 197/198. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 208/213, aduzindo que o autor não reúne as condições para a concessão da aposentadoria. Réplica a fls. 218/222. Parecer da contadoria judicial a fls. 226/229. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, considerando-se a mais vantajosa com reconhecimento de efetiva exposição ao agente agressivo ruído em limite acima do tolerável. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado, o que não se comprovou no feito. Consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos que instruem a inicial (fls. 63/70, 84/86, 112/121 e 124/126), demonstrou o autor a efetiva exposição ao agente ruído em limites acima dos toleráveis de acordo com a legislação aplicável a cada

período, ou seja, de 14/11/78 a 22/09/82 e de 1º/12/82 a 13/04/88, trabalhados como extrusor na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., esteve exposto a ruído de 89 dB(A); nos períodos de 19/07/88 a 30/11/91 e de 1º/12/91 a 31/07/2000, trabalhados respectivamente como extrusor e supervisor de produção na empresa Nortene Plásticos Ltda., esteve exposto a ruído de 90 dB(A); e no período de 18/11/2003 a 02/02/2007, trabalhado como operador de extrusora na empresa Tecelagem Roma Ltda., esteve exposto a ruído de 85dB(A). Destarte, de acordo com o parecer apresentado pela contadoria deste Juízo, que faz parte integrante desta sentença, o autor contava com tempo de contribuição suficiente para sua aposentação em 16/12/98, contando nesta data com 31 anos, 08 meses e 24 dias e com 40 anos e 12 dias em 02/02/2007, reunindo as condições tanto para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço quanto para a aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço ao autor Ramiro Soares de Souza a partir de 02/02/2007, com renda mensal a ser calculada pelo réu, considerada a mais vantajosa e de acordo com fundamentação acima. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC e dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu implantar o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

**0001113-21.2010.403.6110 (2010.61.10.001113-0) - FLAVIO DOMINGUES DE LIMA X ANA CAROLINA DA SILVA LIMA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado em 08/08/2001 para aquisição do imóvel situado à Rua Ranulfo de Campos Pires, 50, Wanel Ville, em Sorocaba. Os autores, em sua petição inicial, argumentam que mantiveram a quitação em dia do parcelamento até dezembro de 2008, pagando mais de cem das duzentas e quarenta parcelas, ocasião em que o autor varão foi acometido por doença profissional e, embora tenha sido concedida alta médica pelo INSS, não foi aprovado em exame médico admissional, permanecendo desempregado. Em julho de 2009, deram início à renegociação do débito quando foram surpreendidos, em dezembro de 2009, pela comunicação de leilão do imóvel a realizar-se em 4 de fevereiro de 2010. Alega prática leonina por parte da ré pela inadequação do contrato ao atual rendimento familiar dos autores, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, a desigualdade entre as partes e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pretende, por fim, o recálculo das prestações mensais dentro da nova realidade financeira dos autores, alongando o perfil da dívida de modo que o valor da prestação alcance o ápice de R\$220,00. A inicial veio acompanhada de documentos. Por decisão de fls. 63/64, foi indeferida a citação da União e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da execução extrajudicial do imóvel. Regularmente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 76/84, com documentos a fls. 85/143. Sustenta a carência da ação por falta de interesse de agir ao argumento de que a composição amigável independe da atuação do Judiciário e, no mérito, aduz a improcedência do pedido em sua totalidade. Termo de audiência de conciliação a fls. 144, ocasião em que fora requerida a suspensão do feito para tentativa de composição extrajudicial. Diante da notícia da não realização de acordo noticiada a fls. 148/153, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegada carência da ação diante da não realização de acordo noticiada pelas partes, caracterizando a resistência à pretensão. Ultrapassada tal questão preliminar, passo ao exame do mérito. Formulam os autores a pretensão de revisão do valor das prestações mensais do contrato de mútuo, devendo o montante não ultrapassar o valor de R\$220,00, com fundamento na alteração de sua capacidade financeira em dezembro de 2008 e ao argumento de que o pedido guarda amparo nas normas consumeristas, dada a abusividade do contratado e da negativa de revisão por parte da CEF. À primeira vista, a planilha de evolução do financiamento não demonstra qualquer excesso cometido pela ré. A prestação inicial paga pelos autores foi no valor de R\$337,95, em setembro/2001, ao passo que a última parcela paga, datada de dezembro/2008, foi fixada em R\$360,42. Pretende a parte autora a revisão genérica do contratado não demonstrando, de forma específica, em que ponto a instituição financeira vem cobrando incorretamente as prestações, não tendo, outrossim, apontado outras irregularidades nos demonstrativos de cálculos apresentados, senão a exclusiva alteração de sua condição financeira. Não demonstrou a parte autora o não cumprimento do contrato pela ré CEF, mas, ao contrário, requer a revisão do contrato de modo que as cláusulas sejam alteradas de acordo com sua possibilidade de adimplemento, situação que não encontra guarida legal, ressaltando-se que o presente contrato é regido por legislação específica atinente ao Sistema Financeiro da Habitação em que determinados parâmetros devem ser observados, não se tratando, portanto, de mera relação negocial entre particulares em que as concessões mútuas podem ser adotadas com a mais ampla liberalidade. De outra monta, a recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial. Assim sendo, tendo em vista que os fundamentos invocados na inicial como causa de pedir não guardam consonância com o provimento

jurisdicional pleiteado, o pedido de revisão contratual deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0003786-50.2011.403.6110 - ADEMIR MARQUES PENTEADO(SP297774 - GUSTAVO PARRA PRIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O autor propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o (...) imediato pagamento das diferenças mensais, atualizadas, entre as rendas mensais pagas (RMBs pagas) e as RMBs devidas (evoluídas a partir da RMI devida e não da RMI paga), relativas ao NB 127.803.236-0 (...) desde abril de 2006 até a data do efetivo pagamento desses valores atrasados (...). Sustenta que, por ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sua renda mensal inicial foi reduzida ao teto e esse valor limitado foi base para os reajustes alcançados até resultar no valor atualmente recebido. Assevera, no entanto, que o teto máximo instituído foi reajustado periodicamente, e, paralelamente, teve seu valor nominal aumentado por meio das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, sendo certo que o novo teto é aplicável ao salário de benefício na data da concessão e assim, os reajustes sucessivos devem ser aplicados sobre a renda efetivamente devida. Aduz finalmente, que faz jus à revisão do seu benefício para fins de recomposição de perdas sofridas e ao pagamento das diferenças decorrentes. Requereu os benefícios da gratuidade judicial. Instado, o autor alegou a fls. 70/71, a inexistência de litispendência entre o pedido desta demanda e aquele constante dos autos nº 0002901-03.2011.4.03.6315 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. É o relatório necessário. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide julgada nos autos nº 0002901-03.2011.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, e em sede recursal resultou procedente, a teor do V. Acórdão de fls. 146/148. Destarte, a hipótese é de continência, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, o pedido deste processo está abrangido naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Assim sendo, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0002901-03.2011.4.03.6315 abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Outrossim, em razão de não haver transitado em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso de Sentença nº 6301282460/2011, a hipótese é de litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a verificada litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902368-43.1997.403.6110 (97.0902368-3) - SEVERINA MARIA GONCALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEVERINA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 303/304 e 309/317, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058200-11.2001.403.0399 (2001.03.99.058200-2) - CECILIA DA SILVA ESBOMPATO X FAUZIA THOME DE PAULA X IUKIE NAKAMURA X TADAO NAKAMURA X MARIA DA GLORIA CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 186/189 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 190 e extratos de fls. 191/194. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001040-25.2005.403.6110 (2005.61.10.001040-3) - GETULIO TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 189/190 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 191 e extratos de fls. 192/193. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0008721-46.2005.403.6110 (2005.61.10.008721-7) - JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MANOEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 140/141 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 142 e extratos de fls. 143/144. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014997-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014997-9) - ROBERTO MASCELLA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MASCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que o valor requisitado a fl. 162 foi disponibilizado pelo ofício de fl. 163 e extrato de fl. 164. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015019-83.2007.403.6110 (2007.61.10.015019-2) - ANTONIO DOMINGOS CANADEO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOMINGOS CANADEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 158/159 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 160 e extratos de fls. 161/162. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003103-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003103-1) - JOENVILE TADEU POMPIANI(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOENVILE TADEU POMPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 202/204 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 205 e extratos de fls. 206/208. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008951-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008951-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP149325 - NANCI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 122/124 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 125 e extratos de fls. 126/128. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012227-88.2009.403.6110 (2009.61.10.012227-2) - LUIZ ROMAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 109/110 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 111 e extratos de fls. 112/113. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010600-15.2010.403.6110 - MARIA DE LOURDES BARROS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES BARROS, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão pela morte a partir da data do óbito de Olívio Bueno, companheiro da autora, ocorrido em 23/03/2004, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por decisão proferida a fls. 110 e verso, foi indeferido o pedido da tutela antecipada. A autarquia ré contestou a ação a fls. 116/118 e, em réplica a autora

se manifestou a fls. 125/126. Foram colhidos por meio audiovisual os depoimentos das testemunhas arroladas, cuja mídia eletrônica encontra-se acostada a fls. 146. O INSS propôs, a fls. 148, acordo consistente na concessão do benefício a partir da data do óbito do instituidor (23/03/2004) até a concessão administrativa a partir de 01/07/2011, com renda mensal de R\$ 1.121,62 (mil, cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), bem como o pagamento de atrasados relativos ao período de 23/03/2004 a 30/06/2011 e de honorários, perfazendo a quantia de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). A parte autora se manifestou a fls. 154, concordando expressamente com a proposta do instituto réu. É o relatório. Decido. Do exposto, homologo por sentença o acordo administrativo firmado entre as partes conforme manifestações a fls. 148/152 e 154, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais. Ausente o interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor apurado a título de atrasados e certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079244-57.1999.403.0399 (1999.03.99.079244-9)** - MARIA SALETE MIRANDA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 303: Indefiro. A segunda via da certidão poderá ser requerida diretamente à autarquia que a emitiu. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000198-55.1999.403.6110 (1999.61.10.000198-9)** - PAULO KILLER (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 166: Indefiro, tendo em vista o teor do acórdão. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6)** - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA DE LIMA CLETO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 121/128, designa-se audiência para o dia 25 de novembro de 2011, às 15 Horas. Deixa-se de determinar intimação às testemunhas, em virtude do comprometimento de fls. 121/122 manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, sob as cominações legais.

**0009516-76.2010.403.6110** - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de cumprimento de obrigação de pagar ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, para o fim de obter o pagamento de R\$ 83.698,33 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada, importância esta apurada em revisão de benefício de aposentadoria de Evaristo de Freitas, companheiro e pai das autoras, falecido em 12/02/2009, uma vez que reconhecida pelo INSS desde maio de 2008, em processo administrativo. Ademais, requer a revisão do benefício de pensão por morte NB 149.400.480-9 desde a DIB, pela repercussão da revisão do benefício de aposentadoria do instituidor. Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela somente para o fim de impelir a autarquia previdenciária à análise e conclusão dos procedimentos de auditoria necessários à liberação do crédito reconhecido (fls. 135 e verso). A fls. 141/143 o instituto réu noticiou a conclusão da análise do processo relativo ao benefício nº 42/025.244.709-3, com a liberação do crédito respectivo, no valor de R\$ 46.955,20 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito considerando a perda superveniente de interesse. As autoras se manifestaram a fls. 144 em expressa discordância com o valor pago pela autarquia às autoras, alegando tratar-se de valor menor que aquele anteriormente apurado pelo próprio INSS. O INSS, por sua vez, se manifestou a fls. 147, aludindo a ausência de explicação para a discordância das autoras em relação ao valor disponibilizado, já que, ao contrário do que alegou na impugnação, o valor é ainda maior que aquele apurado anteriormente a fls. 73. Verifico que os autos não foram instruídos com cópia da decisão proferida no processo administrativo NB 42/025.244.709-3 e demonstrativo inerente, que ensejou o pagamento da importância de R\$ 46.955,20 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) resultante da análise e apuração em revisão do benefício de aposentadoria de Evaristo de Freitas. Destarte, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja o INSS intimado a juntar aos autos cópia da decisão proferida no processo administrativo NB 42/025.244.709-3 e demonstrativo da análise que resultou na apuração do valor de R\$ 46.955,20 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Instruído o processo com os documentos requisitados, dê-se ciência à parte autora e tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001185-57.2000.403.6110 (2000.61.10.001185-9)** - OSMAR BARBOSA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E

SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 602.01.1991.000019-8, em tramite na Quinta Vara Cível da Comarca de Sorocaba, devendo referido mandado ser encaminhado através de ofício. Após, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Com a informação do pagamento e remessa do valor devido, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0008955-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008955-0)** - GILDO RODRIGUES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Indefiro o pedido formulado a fls. 197, de expedição de requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados, uma vez que a procuração foi outorgada às pessoas físicas dos advogados. Deverá, portanto a requisição ser feita em nome do Dr. Sebastião Carlos Ferreira Duarte. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1735**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011776-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9)) PATRICIA CRISTINA TEIXEIRA DIAS(SP194493 - LORIVAL COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

**0006348-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013216-65.2007.403.6110 (2007.61.10.013216-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 2007.61.10.013216-5, cópia da r. sentença de fls. 95/101, r. decisão de fls. 123/124 e certidão de fls. 134, dispensando-se os feitos e certificando-se nos autos. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0006976-26.2008.403.6110 (2008.61.10.006976-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0)) DULCINA ESTEVAM MAIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Manifeste-se expressamente o embargado acerca da petição de fls. 52. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

**0006836-84.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0902318-17.1997.403.6110 (97.0902318-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903027-86.1996.403.6110 (96.0903027-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Promova o embargante, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 167/169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J co Código de Processo Civil. Int.

**0014062-19.2006.403.6110 (2006.61.10.014062-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal contra os executados e foi realizada penhora de dois automóveis, no valor total de R\$ 16.400,00 (fls. 45/46 dos autos principais).O exequente manifestou-se às fls. 55/57 dos autos da execução fiscal, argumentando insuficiência da penhora, razão pela qual os embargos não foram recebidos, tendo outro magistrado determinado o reforço da penhora para recebimento dos embargos (fls. 61/67 da execução).À fl. 72 dos autos principais, os executados ofereceram bens á penhora, mas a União não os aceitou (fl. 76).Determinado na execução o bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacenjud (fl. 79), não se logrou êxito em localizar saldo nas contas dos executados (fls. 80/82).Em razão disso, determinou-se à fl. 75 destes autos, a conclusão deles para prolação de sentença.Ocorre, porém, que o juiz que ora prolata esta decisão segue orientação diversa a respeito da necessidade de garantia da execução fiscal para recebimento dos embargos, isto é, no sentido de que a ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)Entende-se, outrossim, que a propositura dos embargos não suspende a execução fiscal. Diante disso, recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6.830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 0009653-68.2004.403.6110, em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantidoAo embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Int.

**0005925-14.2007.403.6110 (2007.61.10.005925-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

**0007095-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007095-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000143-3)) MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

**0013839-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013839-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008313-0)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as.No caso de pedido de prova pericial, apresente o interessado os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste Juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006040-93.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-98.2011.403.6110) ISAMU KUSANO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 97.0906264-9 em apenso, uma vez que ainda não há informações acerca da garantia integral do débito. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Int.

**0007230-91.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-31.2011.403.6110) CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 97.0906264-9 em apenso, uma vez que ainda não há informações acerca da garantia integral do débito. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Int.

**0007630-08.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-23.2011.403.6110)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 e suspendo o andamento processual da ação principal até decisão final deste Juízo nestes embargos, uma vez que a execução fiscal encontra-se totalmente garantida, através da penhora on line realizada naqueles autos ( fls. 21/22). Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009658-56.2005.403.6110 (2005.61.10.009658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X VALTEMIR ANTONIO DE ALMEIDA GOMES Fls. 113/114: Anote-se, incluindo no sistema processual a advogada CÉLIA MIEKO ONO BADARÓ ( OAB/SP - 097807), que pertence ao departamento jurídico da CEF em Sorocaba.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Findo o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA

Fls. 50: Defiro o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud.Considerando que a empresa executada NP COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA EPP ( CNPJ nº 04.487.801/0001-84) e os executados NELSON PIAYA ( CPF nº 081.702.798-01) e PATRÍCIA CRISTINA DIAS PIAYA ( CPF nº 255.828.478-98) já se encontram citados ( fls. 42/43), não havendo pagamento ou garantia da dívida e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 98.013,24 - noventa e oito mil, treze reais e vinte e quatro centavos - fl. 04), atualizado até junho de 2007, proceda-se ao BLOQUEIO DE CONTAS dos executados acima mencionados, via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do C.P.C.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao C.T.N., que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que , o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. No caso de BLOQUEIO NEGATIVO OU INSUFICIENTE, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, expedindo-se, posteriormente, se o caso, o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Considerando que o sistema Bacenjud e Renajud garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esses procedimentos são utilizados pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0013216-65.2007.403.6110 (2007.61.10.013216-5)** - MUNICIPIO DE ITARARE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.006348-2 com trânsito em julgado, desconstituindo os créditos tributários que embasam a presente execução fiscal, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

**0006258-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA REGINA PESSOA

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMA. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns)

penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0006261-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE NOGUEIRA FRAGOAS**

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de PORTO FELIZ/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMA. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0006269-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO BARROS DE CAMPOS

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO ROQUE/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMa. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0904860-71.1998.403.6110 (98.0904860-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMAMED DROG DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE ALBERTO CEPIL X MARIA SALETE MACIEL MALHARDO CEPIL(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 103, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Suspenda-se a presente execução de honorários contra a Fazenda Pública em virtude do recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0006836-84.2011.403.6110. Int.

**0002868-61.2002.403.6110 (2002.61.10.002868-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAQUIM ANTONIO CARDOSO X SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO X FERNANDO JOSE CARDOSO X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X SISDALIA DA CONCEICAO MIMOSO VEIGA Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 119/125 dos autos, na qual o executado A. CARDOSO & FILHOS LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da ocorrência da prescrição do débito. Aduz o executado que os valores cobrados nesta execução fiscal referem-se a créditos constituídos pro meio de declarações do



próprio constituinte, com vencimento em 29/02/1996 ( fls. 02/04 e 114/116).Salienta ainda que, a executada foi citada em 16/11/2001 e a execução fiscal foi proposta somente em 21/06/2001, transcorrendo mais de cinco anos entre as entregas de declaração ou vencimento e a citação/distribuição da ação, estando, portanto prescrito o débito cobrado nestes autos.Requer o reconhecimento da prescrição, bem como a condenação do exequente em honorários advocatícios. O exequente, manifestando-se às fls. 139/148, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, objeto desta execução fiscal, discriminados na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial ( fls. 02/04 e 114/116).Inicialmente, cumpre esclarecer que os dados fornecidos pelo executado em sua petição, referentes à data da citação da empresa e distribuição da ação não se referem a estes autos, uma vez que a citação da empresa ocorreu em 08/10/2002 ( fls. 16/17) e a distribuição da ação em 30/04/2002.Pois bem, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição.No entanto, no presente caso, para o reconhecimento de ofício da prescrição, devem existir nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual.Todavia, a fim de esclarecer a questão, o exequente em sua impugnação ( fls. 139/148), junta aos autos documentos e dados que demonstram a data da constituição definitiva do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal.Informa o exequente, em suma, que os débitos foram constituídos mediante entrega de declarações em 04/10/1999, conforme demonstra o documento de fls. 147.Sustenta também que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários ( entrega de declaração) e a propositura da ação não houve o lapso temporal de 05 anos, não ocorrendo, portanto, a prescrição dos débitos tributários.Logo, considerando que a data da constituição definitiva do crédito ocorreu em 04/10/99, conforme se infere do documento de fls. 147 e a presente execução fiscal foi distribuída em 30/04/2002 ( fl. 02), não há que se falar em prescrição quinquenária.Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta, pelos motivos acima expostos.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro,Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução.Considerando que a empresa executada A. CARDOSO & FILHOS LTDA ( CNPJ nº 71455778/0001-32) e os sócios FERNANDO JOSÉ CARDOSO ( CPF nº 516.617.488-72), AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO ( CPF nº 18.053.048-87), SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO ( CPF nº 18.132.508-04), JOAQUIM ANTONIO CARDOSO ( CPF nº 608.785.178-04), SISDALIA DA CONCEIÇÃO MIMOSO VEIGA ( CPF nº 20.658.028-20), já se encontram regularmente citados ( fls. 17, 80/83 e 85), não havendo pagamento ou garantia da dívida, proceda-se ao BLOQUEIO DE CONTAS dos executados até o valor total atualizado do débito, via sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao C.T.N., que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que , o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. No caso de BLOQUEIO NEGATIVO OU INSUFICIENTE, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.Considerando que o sistema Bacenjud e Renajud garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esses procedimentos são utilizados pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Publique-se. Intime-se.

**0008313-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)**

Fls. 151/153: Defiro o requerido.Oficie-se ao Ciretran para DESBLOQUEIO do veículo penhorado nestes autos ( IVECO/DAILY CAMP 03510 CC1, 2005/2005, PLACA DKR4582) APENAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO, devendo em seguida o mesmo ser novamente bloqueado, mantendo-se a sua penhora.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 41/2011-EFInstruir com cópia de fls. 148/149.

**0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA**



JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Despacho exarado em 04 de maio de 2011, a seguir transcrito:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora realizada às fls. 44/46, insuficiente para garantia total do débito. Int.

**0010442-96.2006.403.6110 (2006.61.10.010442-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPETRO COM/ E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 58, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

**0002584-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS AUGUSTO DOURADO MATIELLI - ESPOLIO X JOSEFINA DOURADO MATIELLI(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X JACI DOURADO MATIELLI(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X ARMANDO MATIELLI**

Considerando a manifestação do exequente às fls. 171/176, informando que a adesão do executado ao parcelamento do débito ocorreu após o bloqueio de contas, mantenho o bloqueio dos valores referente ao Banco Unibanco ( fl. 157), conforme requerido pelo exequente.Sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada em virtude do parcelamento do débito. Int.

**0008447-14.2007.403.6110 (2007.61.10.008447-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALZIRA SILVA CEPIL ME**  
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0008449-81.2007.403.6110 (2007.61.10.008449-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA REGINA CEPIL TENOR ME**

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0008754-65.2007.403.6110 (2007.61.10.008754-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRIGADEIRO TOBIAS LTDA**

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

**0014607-21.2008.403.6110 (2008.61.10.014607-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA MARIA DA SILVA**

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0007449-41.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BEATRIZ DE FATIMA DELBONI DE MORAES(SP171196 - ANDERSON MOLINA)**

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou

igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Registre-se.

**0007475-39.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO EUGENIO RIBEIRO LOPES  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Registre-se.

**0010981-23.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REVEST ARC REPRESENTACOES COMERCIAIS E SOLDAGENS LTDA.(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)  
Fls.65/87: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0002532-42.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO URBANO DA SILVA  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 46, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

**0002973-23.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS BARRILE  
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0005779-31.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS)  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias acerca da garantia integral do débito, tendo em vista o depósito judicial de fls. 16.Após, com a vinda da informação, tornem conclusos. Int.

**0006197-66.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE THIMOTEO DE FREITAS PROENCA  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Registre-se.

**0006727-70.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Inicialmente, apresente o exequente, no prazo de 10 dias o endereço correto e atual da executada, a fim de viabilizar a sua citação. Int.

**0006945-98.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO FERNANDO SCHERRER  
Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0007629-23.2011.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Suspenda-se a presente execução em virtude do recebimento dos embargos opostos, em apenso, processo nº 0007630-08.2011.403.6110 recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida ( fls. 21/22). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5169**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003313-05.2009.403.6120 (2009.61.20.003313-3)** - DIEGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X TIAGO SANTOS DA SILVA X STEFANI CAMILY SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRSA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a alteração do pedido inicial, haja vista a concordância manifestada pelo INSS.Defiro a produção de estudo social, pelo que designo e nomeio, como perita a assistente social Gilza Lepre Inácio de Castro, para que realize o estudo sócio-econômico dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos Juízo (Portaria nº 12/2006).Após, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Os honorários da perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Em virtude da natureza do benefício pretendido pelos autores, entendo desnecessária ao deslinde do feito a produção de prova testemunhal.Outrossim, considerando a redação do art. 22 da Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, mister se faz a inclusão da União Federal no pólo passivo, nos termos do art. 47 do CPC.Promovam os autores a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 47, parágrafo único).No mesmo prazo, tragam os autores Diego Santos da Silva e Tiago Santos da Silva, cópia dos seus cadastros de pessoa física (CPF).Por fim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, converto o rito desta ação para o ordinário. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0004239-15.2011.403.6120** - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA(SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e a primeira testemunha arrolada pela autora à fl. 08, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011453-57.2011.403.6120** - PAULO VERENZE(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o rol de testemunha, nos termos dos artigos 276 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001135-15.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 63: indefiro o pedido de concessão de prazo para apresentação de impugnação aos embargos, uma vez que a CEF foi

devidamente intimada a fazê-lo e permaneceu silente, conforme se verifica da certidão de fl. 59. Assim, decreto a revelia da CEF e torno sem efeito a certidão de fl. 60 que intimou as partes a especificarem provas, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

DESPACHO DE FLS. 53/54:Fl. 51: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 75: Fls. 69/74: tendo em vista que o executado Marcos Antonio de Godoy comprovou que houve o bloqueio de valor referente a salário, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o montante de R\$ 835,15 (oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), nos termos do art. 649, IV do CPC. Expeça a Secretaria o competente Alvará que deverá ser retirado pela parte interessada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 5172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007282-57.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO CASAUT (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 162 e documentos com ela apresentados (fls. 164/177). Ao SEDI para corrigir o objeto desta ação, constando os novos pedidos, conforme posto no aditamento supracitado. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, novo mandado de citação ao requerido. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004175-44.2007.403.6120 (2007.61.20.004175-3)** - HERMANO LOPES VOLPI SIMOES (SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por HERMANO LOPES VOLPI SIMÕES face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a revisão de Contrato de Adesão ao Crédito, firmado em 01/04/2003, com a anulação das cláusulas abusivas, e das que prevêm capitalização de juros, comissão de permanência, multa moratória superior a 2%, assim como a anulação das novações posteriores e rescisão do contrato de seguro, com a restituição das

quantias pagas em dobro, compensação ou consignação de eventuais créditos ou débitos e declaração judicial de quitação dos contratos. Requeru, ainda, a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova para que a CEF forneça os contratos e as planilhas de débito, pleiteando também perícia contábil. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23). Gratuidade da justiça deferida (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual, defendendo, no mais, a legalidade da aplicação das taxas e juros, da comissão de permanência e do descabimento de devolução em dobro das taxas e tarifas (fls. 30/45). Juntos documentos (fls. 48/60). Houve réplica (fls. 63/65). Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 72) e efetuado o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 79/80). Intimadas a especificarem provas, a CEF não manifestou interesse em produzir provas (fl. 85), apresentando quesitos em caso de eventual perícia (fls. 87/89). Houve conversão do julgamento em diligência para o fim de nomear advogado dativo à parte autora (fl. 114). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 118/121) e requereu prova pericial (fls. 124/127), o que foi indeferido a seguir (fl. 128). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

**II - Fundamentação** A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu contrato de financiamento com anulação de cláusulas abusivas. A única preliminar levantada já foi analisada reconhecendo-se a competência desta Justiça para processar e julgar o presente (art. 109, I, CF). Não havendo outras preliminares, cabe observar, primeiramente, que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial, nem de requerimento de documentos à parte ré. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do equilíbrio de contrato de abertura de crédito quitado, declarando-se nulas as cláusulas abusivas, que prevêem capitalização de juros, multas superiores ao limite legal, e comissão de permanência, apurando-se eventual crédito ou débito, com a consequente repetição em dobro, consignação ou compensação, bem como anulação das novações posteriores e rescisão do contrato de seguro. Tratando-se de instituição financeira, incidem as regras previstas no Código de Defesa de Consumidor (art. 3º, parágrafo 2º do CDC, Súmula 297 do STJ). Então, se a questão se insere na seara do direito do consumidor incide o artigo 39, do CDC que realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Da taxa de juros pactuada Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA VINCULANTE 7 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Aliás, desde outubro de 2003, este já era o entendimento previsto na Súmula 648 do próprio STF: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto. A propósito, a Súmula 382 do STJ trouxe a seguinte previsão: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Logo, é incabível a alegação de abusividade, já que a taxa de juros pactuada não coloca a parte autora em situação de desvantagem, pois na assinatura do contrato tinha condições de conhecê-la e optar, caso fosse conveniente, em não celebrar o contrato. Da capitalização dos juros Quanto à capitalização dos juros, o contrato de financiamento dispõe que os juros serão informados ao devedor e serão incorporados ao valor principal: CLÁUSULA QUARTA - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. (grifei) Além disso, a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA remete às cláusulas gerais do contrato, registradas em cartório (fl. 14), em consonância com o art. 52 do CDC. Sendo assim, o autor alega que lhe foi indevidamente aplicada a taxa de juros de aproximadamente 5% ao mês. Não é demais dizer, por oportuno, que é preciso cuidar para que não se invoque a vedação ao anatocismo na hipótese de os juros incorporados ao saldo do capital serem os juros de mora (pelo não pagamento da prestação) e não os contratuais. Com efeito, são distintos os juros compensatórios (que pactuados ou decorrentes de lei, servem para remunerar o capital alheio utilizado desde a tradição do mesmo até o vencimento das prestações contratadas - art. 591 - CC) e os juros de mora (devidos pelo atraso no cumprimento das obrigações no tempo e no modo ajustado contratualmente - Art. 394 do CC). Os juros compensatórios são o preço do capital emprestado. Os juros de mora, por sua vez, têm natureza indenizatória. Feita a distinção, vale acrescentar que as duas espécies de juros são, até, cumuláveis, como sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de desapropriação: SÚMULA 12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Do voto no REsp 2020, relatado pelo Ministro Carlos Veloso (14/03/1990), colhe-se o seguinte argumento: Mas o argumento principal ao que penso, para improvidamento do recurso, é mesmo o que está no voto do Sr. Ministro Muoz, proferido quando do julgamento do RE 90.656-SP, até agora não infirmado: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização. O raciocínio, aqui, é o mesmo: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do capital, obrigação que somente cessa

com o pagamento das prestações; já os juros moratórios decorrem da demora do mutuário no pagamento das prestações. Logo, podem correr, simultaneamente, os dois juros o que não se confunde com o anatocismo da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que trata somente dos juros compensatórios ao dizer que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada cujo fundamento é a Lei da Usura, Decreto 22.626/33 (:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; No caso em tela, o contrato foi firmado em 2003, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 11). Logo, a CEF podia prever a capitalização mensal dos juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000 não havendo, também nesse ponto, fato extraordinário ou imprevisível que redunde em onerosidade excessiva, pois a capitalização dos juros estava prevista no contrato desde o início. Da comissão de permanência A propósito da comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Daí porque da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que a comissão de permanência incide a partir do vencimento da obrigação (imponibilidade) e a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. No caso de imponibilidade, o contrato em tela prevêem a incidência da Comissão de Permanência que tem como base a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Logo, pode-se dizer que estão de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Além disso, a Súmula 294 do E. STJ traz a seguinte previsão: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, se a adoção da taxa de CDI está inserta na comissão de permanência e esta encontra guarida na Súmula 294/STJ, é forçoso concluir que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Sem prejuízo, vale ressaltar que os encargos moratórios e juros compensatórios têm como objetivo reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores menores, como o dos consumidores, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante de empréstimo, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco que lhe cobre as despesas prontamente. É um conforto caro e quem o adere sabe disso. O ideal seria que, se num determinado mês, por algum fato extraordinário, o correntista tivesse que usar o crédito oferecido pelo banco, no mês seguinte segure seus gastos e pague os encargos com os rendimentos respectivos. Na prática, porém, o próprio correntista se habitua a viver gastando um dinheiro que não tem - o que, ademais, é diuturnamente incentivado por um mundo dominado pelo consumismo - até, como se diz, a água passe do pescoço, e não perca o controle da situação tornando-se inadimplente. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência (cláusula décima terceira - fl. 14), pelo menos até o ajuizamento de eventual ação de cobrança, que não é o caso dos autos, já que o contrato encontra-se quitado (fl. 15). Isto porque a partir do momento do ajuizamento da ação, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em



diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Da multa moratória superior a 2% Quanto à multa moratória, preceitua o art. 52, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade, visto que a cláusula décima quarta do contrato prevê exatamente a pena de 2% do valor do débito (fl. 14), ou seja, está dentro dos limites legais. Ressalto que tal multa não se confunde com a de 20% prevista no caso específico de cobrança judicial, para cobrir as despesas processuais e honorários advocatícios. Das cláusulas abusivas A autora requer a anulação das cláusulas abusivas, formulando pretensões genéricas calçadas na abusividade do contrato, com base nos incisos X e XIII do art. 51 do CDC. Impugna, assim, a cláusula sétima do contrato, que dispõe sobre o limite de crédito e o valor máximo da prestação. CLÁUSULA SÉTIMA - O limite de crédito e o valor máximo da prestação mensal serão definidos pela CAIXA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O limite de crédito poderá ser alterado a critério da CREDORA, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados pelo(s) DEVEDORE(S), bem como das respectivas prestações até então assumidas. PARÁGRAFO SEGUNDO - Também fica acordado que o limite de crédito ora pactuado poderá ser elevado ou reduzido independentemente de qualquer aditivo contratual, e que o mesmo será informado no extrato da conta vinculada ao CDC. Pela redação do dispositivo, a parte ré está autorizada a fixar o limite de crédito e o valor máximo da prestação. Há, ainda, a previsão de que poderá alterar o limite de crédito, e não o valor da prestação, que foi ressalvado expressamente no parágrafo segundo. Assim, tal prerrogativa não implica onerosidade ou traz prejuízos ao devedor, que poderá utilizar ou não o limite que lhe foi disponibilizado, mediante solicitação através de terminal eletrônico, telefone, internet, terminais de compra, dentre outros (cláusulas primeira e segunda - fl. 12). Ademais, ainda que houvesse alguma ilegalidade na cláusula em questão, não haveria nenhuma relevância prática no presente caso, pois além de inexistir prova de que a ré tenha efetuado qualquer alteração unilateral, as partes chegaram a um acordo e quitaram o contrato mediante desconto (fls. 15 e 48/50). Em suma, não há ilegalidade na cláusula em questão. Da restituição em dobro A alegação da parte autora de que faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou, igualmente, não pode ser acolhida. Com efeito, eventual repetição em dobro somente teria lugar quando houvesse quantia indevidamente cobrada. Ora, embora o contratante tenha direito de discutir o contrato e suas cláusulas, no caso, é lícita a cobrança pelo credor do que consta no contrato aderido e, portanto, perfeitamente justificável. Além disso, consta nos autos que a quitação deu-se em valor muito inferior (R\$1.900,00) ao total da dívida (R\$4.514,87), pois não incidiram juros de mora e multa contratual (fls. 15 e 48/53). Em suma, o autor não faz jus à revisão contratual pleiteada em face da ausência de abusividade das cláusulas contratuais questionadas. Da novação e contrato de seguro Com relação à declaração de nulidade de todas as supostas novações posteriores, não há sequer prova de que tenham efetivamente sido realizadas. Do contrário, consta no contrato que a alteração de limite de crédito independe de aditivo (cláusula sétima, parágrafo segundo). Além disso, o autor pleiteia a rescisão do contrato de seguro alegando que nunca teve interesse em contratá-lo, nem conhecimento das cláusulas contratuais. Por óbvio que, em se tratando de contrato privado, a parte tem total liberdade de contratar. Ainda que as condições estejam previamente estabelecidas pela parte contrária, a liberalidade permanece na medida em que o interessado pode ou não anuir com o que foi estipulado. Assim, havendo cópia do contrato assinado pela parte autora, acompanhado de todas as condições especiais, é inquestionável que possuía pleno conhecimento das cláusulas do contrato (fls. 22/23). Em suma, o autor não possui interesse nos pedidos de anulação da novação ou rescisão do contrato de seguro. III - Dispositivo Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos de declaração de nulidade de eventuais novações e de rescisão do contrato de seguro; eb) nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro válidas as cláusulas do CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF e do contrato SEGURO FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Desentranhem-se as petições de fls. 91/109, eis que juntadas em duplicidade e em autos diversos, devolvendo-as ao subscritor. P.R.I.C.

**0001363-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001363-4) - SERGIO GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 78: Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo. Intim. Cumpra-se.

**0003513-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003513-7) - REGINALDO JOSE DA SILVA X ALEX APARECIDO DA SILVA (SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO JOSÉ DA SILVA e ALEX APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição dos depósitos do FGTS para as contas do falecido Emídio José da Silva. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Alegam os herdeiros de Emídio José da Silva que o pai era titular de três contas vinculadas ao FGTS (contas n.ºs 59971601620958-95040, 9871613494856/90094305356 e 59971601666656/3000011268), sendo-lhes informado pela CEF que existiam valores depositados, mas que esses valores não estavam mais na conta do de cujus, devendo primeiro serem restituídos àquelas contas para depois serem levantados através de alvará judicial. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 05/13). Citadas, a CEF alegou preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, defendendo, no mais, a

legalidade de sua conduta (fls. 19/23). Juntou documentos (fls. 24/29). Houve réplica (fls. 32/35). Intimada a informar sobre a existência de saldo nas contas mencionadas na inicial (fl. 36), a CEF juntou extratos (fls. 38/41). Não houve manifestação da parte autora sobre os documentos juntados (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a restituição dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de Emídio José da Silva. De princípio, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa. Os autores postulam o levantamento do saldo depositado nas contas vinculadas do FGTS do pai, falecido em 30/03/1990 (fl. 11). O art. 2.041 do Código Civil de 2002 diz que nos casos de sucessão aberta antes de sua vigência, aplicam as regras da lei anterior, no caso, a Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que assim dispõe: Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. A certidão de óbito do falecido consta que deixou bens, mulher e filhos (autores), não havendo notícia de outros sucessores (fl. 11). A mãe dos autores, por sua vez, faleceu em 07/10/2001 (fl. 12). Assim, ocupando os autores a primeira classe da sucessão legítima (art. 1.603 do Código Civil de 1916), inequívoca sua legitimidade para pleitear o saldo do FGTS do falecido, eis que pleiteiam direito próprio (e não alheio), que lhes foi transmitido na data da abertura da sucessão. Afasto, também, a alegação de inadequação da via eleita. Com efeito, a jurisdição voluntária é inadequada para se postular interesse litigioso. No caso dos autos, não sendo atendido o pedido na via administrativa, instaura-se uma controvérsia e o feito comporta outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Contudo, no caso dos autos a parte autora ingressou com ação ordinária justamente porque seu pedido não foi atendido na via administrativa, sendo o procedimento adequado a sua pretensão. Dito isso, passo à análise do mérito. O FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, revogada pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, que foi sucedida pela atual Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Na data do óbito, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, trazia a seguinte previsão sobre a movimentação das importâncias creditadas nas contas vinculadas dos trabalhadores sob o regime do FGTS: Art. 18. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Assim, de acordo com a lei civil, os autores têm direito à movimentação do saldo de FGTS não levantado pelo titular em vida, e, como consequência lógica, a restituição dos valores às contas n.ºs 59971601620958/95040, 9871613494856/90094305356 e 59971601666656/3000011268, do falecido Emídio José da Silva. Observo que intimada a informar sobre a existência de saldo nas mencionadas contas, com a expressa ressalva de que não seja decorrente da aplicação dos expurgos nos termos da LC 110/01 (fl. 36), a CEF novamente juntou extratos nos valores de R\$18,65, R\$4.890,76 e R\$133,23, relativos aos expurgos enquadrados na LC 110/2001 (fls. 40/41). Contudo, trouxe documento que informa estar inativa a conta 9871613494856/90094305356, em nome de Emídio José da Silva (empregador: Pedro Scardoelli), com o saldo de R\$36,97 (fl. 39). Logo, embora a CEF não tenha atendido integralmente a determinação deste juízo, sem informar o saldo das outras duas contas (59971601620958/95040 e 59971601666656/3000011268), é evidente que os cálculos de atualização monetária (fls. 40/41) incidiram sobre alguma base de cálculo, que consiste justamente no saldo cujo valor não foi apresentado. Assim, concluo que os autores fazem jus à restituição dos saldos nas contas do falecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a restituir às contas vinculadas do FGTS n.º(s) 59971601620958/95040 (empregadora Açucareira Corona S/A), 9871613494856/90094305356 (empregador Pedro Scardoelli) e 59971601666656/3000011268 (empregador Açucareira Corona S/A), o saldo remanescente do titular Emídio José da Silva, advertindo que tais valores não incluem eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos, nos termos da LC 110/01. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, do CPC, considerando a declaração de inconstitucionalidade da MP n. 2164, na ADI 2736. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005093-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005093-0) - DIRCEU FURLANI JUNIOR (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIRCEU FURLANI JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome em banco de cadastro de devedores, no valor de R\$10.929,00, equivalente a 20 vezes o valor negativado (R\$546,45). Afirma que teve crédito não aprovado pelo banco HSBC, e, como consequência, cheque devolvido, em razão da negativação do seu nome. Pediu a inversão do ônus da prova para que a CEF apresentasse os documentos que a levaram a incluir o nome do autor no cadastro dos inadimplentes. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Gratuidade da justiça deferida (fl. 22) Citada, a CEF defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/41). Houve réplica (fls. 44/46). Intimadas a especificarem provas (fl. 47), a CEF requereu o julgamento antecipado da ação (fl. 48), e decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 49). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a análise do pedido. Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência



ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14). A alegação da parte autora, de que a parte ré é responsável por danos morais, baseia-se na ocorrência da inserção indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC) em razão de dívida paga. Refere que a parcela que originou a inscrição do débito tinha vencimento em 09/01/2007, foi paga em 07/03/2007, mas inscrita em 24/07/2007. Relata que em 22/03/2007 obteve verbalmente crédito na agência bancária do HSBC que seria liberado em 29/03/2007 para aquisição de um carro na loja Galassi Veículos. Assim, afirma que em 26/03/2007 entregou o seu veículo como parte do pagamento, e mais um cheque de R\$10.600,00, pós-datado para o dia 29/03/2007. Na mesma data, no entanto, teria sido informado que seu crédito não foi aprovado devido à inscrição de seu nome no SERASA, teve o cheque devolvido por insuficiência de fundos, tendo que recorrer a outros empréstimos com altas taxas de juros, pois o negócio não poderia ser desfeito, causando-lhe constrangimento perante o banco e a loja de carros. Por oportuno, esclareço que os prejuízos decorrentes da negociação precipitada do veículo antes da aprovação do crédito pelo HSBC não pode ser imputado à CEF, pois se baseou numa conduta exclusiva da parte autora, que, ademais, tinha outras formas de evitar o ocorrido, como, por exemplo, desfazendo a negociação, ou sustando o cheque. Além disso, o autor não trouxe qualquer documento que comprove a negativa de crédito pelo banco HSBC, e, diferente do alegado na inicial, o cheque foi emitido em 01/03/2007 (fl. 16), portanto, em data muito anterior à negativação. Não se pode desconsiderar o fato de que, ao final, o veículo foi alienado por outro banco (Banco Safra S/A) e a transação foi realizada em 10/04/2007, conforme certificado de registro de veículo à fl. 15. Além disso, a parte ré afirma que o autor sempre esteve com suas parcelas em atraso, e comprova inúmeras outras inscrições por débitos oriundos deste mesmo contrato (07000358160000006103), sendo que a inscrição discutida na presente demanda foi efetuada em 24/03/2007 e excluída em 26/03/2007 (fls. 26 e 39). Seja como for, um fato resta incontroverso: a negativação do autor pela parcela 17, vencida em 09/01/2007, foi indevida, tendo em vista o pagamento anterior (07/03/2007) à data da inscrição (24/03/2007). A própria CEF se justifica alegando que a inclusão, alteração e exclusão dos registros é feita automaticamente pelo sistema, e que provavelmente quando a parcela 19 venceu, o sistema não havia enviado a baixa das parcelas 17 e 18, ocasionando assim a emissão do aviso de prestação vencida (fls. 27/28). Em outras palavras, embora o autor estivesse com as parcelas 18 e 19 em atraso, a parcela 17, que motivou a negativação, estava paga. Por outro lado, ainda que consideremos o entendimento de que a prova da negativação indevida afasta a necessidade de comprovação do efetivo dano, não se pode ignorar o contexto em que foi promovida. Nesse sentido, decidiu o STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte entende que a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão. Os valores fixados, nesses casos, porém, devem ser módicos. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Relator VASCO DELLA GIUSTINA, AGRESP 201000183785, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178363, DJE DATA:29/06/2010) - grifei. Assim, entendo que o valor da indenização deve levar em consideração o fato de o autor ser um devedor contumaz, com mais de uma dezena de inscrições por débitos anteriores e posteriores ao que ora se discute. Ademais, essa inscrição durou apenas três dias, e não lhe impediu de obter financiamento (fl. 15). Assim, arbitro o valor de R\$ 546,45 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde ao valor indevidamente inscrito, a título de indenização por dano moral a ser pago pela CEF considerando, as restrições anteriores e posteriores, o curto período por que o autor permaneceu no rol restritivo, e ainda, que o montante reparatório não deve servir para enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito - STJ, AGRESP 578122, DJU 16.2.04, e RESP 471159, DJU 31.3.03. Deve incidir sobre o montante, correção monetária a partir da data desta sentença, conforme enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser acrescido o montante, ainda, de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso, conforme jurisprudência consolidada do E. STJ (REsp 1018636/ES, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.04.2008). III - Dispositivo - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor indenização decorrente de dano moral no valor de R\$ 546,45 (quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a serem corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, acrescidos de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba

honorária respectiva. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009936-22.2008.403.6120 (2008.61.20.009936-0) - EDILENE MORAIS DE OLIVEIRA SILVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDILENE MORAIS DE OLIVEIRA SILVA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.000,00, ou 50 salários mínimos. Fundamenta o pedido, no fato de a ré, depois de mais de um mês depois de ter pagado a última prestação, ter incluído seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em 07/07/2008, causando-lhe profundo constrangimento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 32/50) e juntou documentos (fls. 51/65). Intimados a especificarem provas (fl. 67), a CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 68), decorrendo o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF na reparação pelos danos morais sofridos em decorrência de lançamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA alegando que não estava inadimplente na data da inclusão do seu nome. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comerciais (capítulo V - art. 43 e 44) sobre a inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito dizendo que o consumidor tem direito de não ser inserido indevidamente ou injustamente em tais cadastros. Logo, se o débito existe, o devedor não pode ser tratado em princípio como se não fosse inadimplente sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada que diz respeito a danos morais que a autora aduz ter sofrido. NO CASO DOS AUTOS, se é certo que a própria autora reconheceu que sempre paga as prestações do financiamento com atraso, a CEF também reconhece que a inclusão de 07/07/2008 se referia à parcela vencida em 19/05/2008, mas que estava quitada desde 05/06/2008, ou seja, a inclusão se deu após o pagamento. Todavia, a CEF esclarece que procedeu à exclusão da inscrição sete dias depois (14/07/2008) e que procedeu a outras inclusões no SERASA porque a autora nunca pagou as prestações em dia, juntando planilha com evolução do contrato. Pois bem. De acordo com o extrato do SERASA, é possível verificar que ocorreram nove inscrições por inadimplência do contrato em questão entre 2007 e 2009, dentre as quais a inscrição ora discutida, que foi paga com dezessete dias de atraso (fl. 51). Ademais, como se vê, a CEF encaminhou a comunicação à SERASA em 21/06/2008 (Dt. Rec. - Data em que a anotação foi recebida pela Serasa). Ocorre que, como a prestação vencida em 19/06/2008 ainda não havia sido paga - veja-se que foi paga com dezenove dias de atraso (07/07/2008) - rigorosamente a parte autora estava em débito com a CEF quando a comunicação de débito foi encaminhada à SERASA. É certo que a prestação em atraso não era a mesma apontada como inadimplida. Mas, afinal, não era a primeira vez que havia pagamento em atraso e a parte autora reconhece isso. O argumento de que recebe seu salário no 5º dia útil e por isso estaria justificada sua atitude não merece acolhimento já que o contrato foi firmado em 05/10/2005 e o pagamento da primeira prestação ocorreu somente em 19/11/2005, vale dizer, na prática a autora sabia que o salário percebido todo 5º dia útil serviria para pagar a prestação a vencer no dia 19 do mês respectivo. Por outro lado, a alegação de problemas financeiros, aos quais inúmeras pessoas estão submetidas, não retira da CEF o direito de proceder ao encaminhamento da comunicação à SERASA já que a autora estava com uma parcela em atraso (vencida em 19/06/2008). Logo, se a autora realmente estava em mora não considero injusta a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Ocorre que, se o débito existia, o devedor não pode ser tratado como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Em suma, se a autora sofreu um dano (de ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes) e isso se deu em razão da sua própria omissão em pagar seu débito fora da data fixada em contrato não têm, em princípio, direito a ser indenizada pela CEF. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na

distribuição. P.R.I.

**0010344-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010344-1) - LUIS HENRIQUE TREVISOLI X PEDRO LUIZ TREVISOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ HENRIQUE TREVISOLI e PEDRO LUIZ TREVISOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 32). Foi indeferida a inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 38). A parte autora apelou da decisão (fls. 41/56) e o TRF3 deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 64/67). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/84). A parte autora apresentou réplica (fls. 88/99). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 14). Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não

haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores LUIZ HENRIQUE TREVISOLI e PEDRO LUIZ TREVISOLI, conta 00030371-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

**0000664-67.2009.403.6120 (2009.61.20.000664-6) - ELZA DUNKER GONCALVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ELZA DUNKER GONÇALVES, representada por VILMA NUJO MOURA LEITE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada na conta poupança do de cujus relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Intimada (fl. 28), a parte autora recolheu as custas processuais (fls. 30/31). Foi indeferida a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 33), que apelou da decisão (fls. 35/50) e o TRF3 deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito (fls. 58/60). Intimada a regularizar a inicial (fl. 63), a autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 64), que foi deferido a seguir (fl. 65), e juntou procuração (fls. 66/67). Foi determinada a intimação pessoal para dar integral cumprimento à determinação no prazo de 48 horas sob pena de extinção (fl. 68). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 68vs). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001875-41.2009.403.6120 (2009.61.20.001875-2)** - MANUEL FRANCISCO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Defiro. Desentranhe-se os documentos solicitados, intimando-se o autor para que traga aos autos às cópias necessárias para substituição, certificando-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Intim. Cumpra-se.

**0003110-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003110-0)** - CLAUDIO TONI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CLAUDIO TONI, em face da sentença de fls. 184/188 que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Aduz o embargante que a sentença seria omissa e contraditória, pois 1) não fixou a reparação material no período de 01/07/2006 a 20/07/2006; 2) não há dúvida quanto ao fato de a arma de fogo ter sido engatilhada; 3) não deu causa à apreensão do veículo e 4) o valor arbitrado na sentença é irrisório e simbólico. II - Fundamentação - Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho em parte eis que, de fato, a sentença foi omissa quanto ao período alegado pelo autor, ou seja, não foi apreciado se ele tinha direito a danos emergentes, no período de 01/07/2006 a 20/07/2006, por não ter feito fretes em virtude de o caminhão estar apreendido. Ocorre que, o autor de toda forma não poderia ter trabalhado nesse período, já que o caminhão não tinha motor, caixa de transmissão de marcha (câmbio), cardan e duas baterias (fl. 115). Aliás, o próprio autor declarou no dia da apreensão que o motor, que adquiriu após a compra do caminhão, teria sido retirado para conserto e os demais componentes também foram retirados e estavam em uma oficina (fl. 115). Assim, é razoável a alegação da União de que o caminhão não poderia produzir o sustento do autor em razão da falta de componentes essenciais do veículo (fl. 81). As demais pretensões, entretanto, não se coadunam com o objetivo da via dos declaratórios, que, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não se prestam para rediscussão da matéria, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, porventura existente, o que não é o caso. Assim, reputo que não é a via dos embargos de declaração a adequada para tal finalidade, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser a pretensão deduzida mediante recurso idôneo, demonstrando-se, fundamentadamente, aquilo que se entenda por caracterizador do error in iudicando. É entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Verificando-se a existência de erro material, necessária sua correção para simples fins de adequação da decisão. 2. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 969621/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.06.2008). III - Dispositivo - Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e os ACOELHO PARCIALMENTE para acrescentar na fundamentação da sentença, item Danos Materiais, o seguinte teor: A propósito, após a cessação do auxílio-doença em 30/06/2006, o autor não poderia auferir renda com o caminhão, já que não tinha motor, caixa de transmissão de marcha (câmbio), cardan e duas baterias (fl. 115), tanto é que precisou de guincho para a retirada do veículo da Receita Federal (fl. 67). Assim, o autor também não faz jus à indenização por danos emergentes no período entre 30/06/2006 (cessação do auxílio-doença) e 20/07/2006 (liberação do caminhão). No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

**0005325-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005325-9)** - VIVIANE CRISTINA FERREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

I - RELATÓRIO VIVIANE CRISTINA FERREIRA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido liminar para retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Alega na inicial que quitou um débito junto à CEF, porém seu nome permaneceu no SCPC. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/17). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 22/23). A CEF apresentou contestação, fls. 28/47, alegando em preliminar a inépcia da petição inicial e, no mérito, explicou que a autora quitou a dívida do contrato de renegociação n. 24.4103.191-0000105/31 e que ainda consta débito com o cartão de crédito n.

5187670245641075. Juntou documentos (fls. 48/68).A autora informou que a CEF não cumpriu a decisão que deferiu a antecipação da tutela e pediu a aplicação da multa (fls. 70/71 e 88).Houve réplica (fls. 75/85).Foi revogada a antecipação da tutela (fl. 90).A parte autora informou que desconhece o débito do cartão de crédito e pediu audiência de instrução (fls. 94/95).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, uma da autora e uma da ré, por meio de sistema audiovisual (fls. 106/110).As partes apresentaram memoriais reiterando suas alegações (fls. 112/114 e 118/122).É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar alegada pela CEF, embora considere que o pedido na inicial deva ser claro e preciso, nela estão razoavelmente expostas as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil.Por outro lado, ainda que a autora tenha descrito ação declaratória de inexistência de débito (fl. 02), pede somente a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais (fl. 11), portanto, este juízo fica adstrito ao pedido sob pena de julgamento extra petita.Dito isso, passo a análise do pedido. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização da autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14).A alegação da parte autora, de que a parte ré é responsável por danos morais, baseia-se na ocorrência da inserção indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC) em razão de dívida paga.Contudo, note-se que a autora é contraditória em suas petições e em seu depoimento pessoal:a) na inicial, não diz qual o débito quitou, mas junta pagamento da renegociação do contrato de crédito rotativo em conta corrente (n. 24.4103.191.0000105-31) (fl. 15);b) após a contestação, diz que desconhece o débito de cartão de crédito (fls. 94/95);c) em audiência, afirma que pagou a dívida do cartão de crédito (55 seg e 13min e 39seg da gravação); diz que não sabia do débito da conta (2min e 50 seg da gravação) e depois fala que o parcelamento da dívida da conta ia ser descontado da conta corrente (3min e 40seg da gravação) e, ainda, alega que quando foi à Caixa, era para pagar tudo o que devia (4min e 5min e 18seg da gravação);d) em alegações finais, relata que desconhece o débito da conta e que o cartão de crédito foi devidamente pago (fls. 118/122).Conforme seu depoimento em audiência, quando a autora diz débito da conta, refere-se à renegociação do contrato de crédito rotativo em conta corrente (n. 24.4103.191.0000105-31).Assim, pode-se perceber que a autora diz em suas petições que desconhece ambas as dívidas (fls. 94/95 - cartão de crédito e fls. 118/122 - renegociação), mas em audiência confirma os dois débitos junto à CEF.Quanto aos documentos juntados com a inicial, consta um apontamento de débito junto ao SCPC do contrato 5187670245641075 (fl. 16), ou seja, do cartão de crédito e não é o mesmo contrato (n. 24.4103.191.0000105-31) que foi pago em 26/05/2009 (fl. 15).Assim, uma leitura atenta desses dois documentos juntados na inicial é possível perceber que não se trata da mesma dívida.Aliás, foi essa a informação trazida pela CEF ao Juízo, por ocasião da contestação.Por outro lado, a autora que disse em audiência que foi até a CEF para quitar todas as dívidas e quando o funcionário lhe passou o boleto, achou que estava quitando o débito do cartão de crédito e que a renegociação seria debitada em sua conta corrente.Ocorre que, a testemunha da autora não confirma essa alegação, pois no dia que foram juntas ao banco, a depoente disse que também tinha contas para pagar e respondeu que pode ser que não tenha escutado parte da conversa entre a autora e o funcionário da CEF (7min e 07seg da gravação) e que não se lembra se o atendente explicou o quê a autora estava quitando (7min e 29 seg da gravação).Segundo a testemunha da CEF, que é gerente do banco, os funcionários são orientados a explicar para o correntista quais as dívidas que estão quitando e quais não podem ser feitos pela agência bancária, no caso, o cartão de crédito que deveria ser renegociado com a operadora do cartão (3min e 20seg e 5min e 07seg da gravação).Ademais, a testemunha da CEF explicou não ser possível um erro no sistema, tanto é que a dívida da renegociação desapareceu do Serasa (4min e 07 seg da gravação).Nesse quadro, é forçoso concluir que a autora não logrou provar que houve inserção indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao consumidor em razão da dívida com a CAIXA, objeto do contrato 5187670245641075.Em outras palavras, não vislumbro ato indevido da CEF como alegado pela autora.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral da autora VIVIANE CRISTINA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008019-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008019-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE**

OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANILO GIOTTO DOS REIS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO GIOTTO DOS REIS visando o recebimento de R\$ 14.032,43, proveniente de saldo devedor de Adiantamento ao Depositante e um Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa nº. 24.0598.400.0001821-60. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). Custas recolhidas (fl. 18). Expedida carta precatória para citação (fl. 25), o réu não foi encontrado (fl. 30). A CEF apresentou novo endereço do réu (fl. 33) e, em seguida, pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, informando pagamento/renegociação do débito (fls. 35/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fls. 35/37. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004785-07.2010.403.6120** - ADEL SAAD X SONIA SAYUN SAAD X CLAUDIO CICOTI X MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X THIRSO ANTONIO ARANAZ X LEDA APARECIDA SAAD X MIRELA DEODATO DE OLIVEIRA BINELLI X JEANETTE CICCOTTI X JOSE DE SANTIS X ADEL SAAD FILHO X WALTER SECANHO JUNIOR X EDUARDO SAAD X ARMANDO ANGELUCI FILHO X MARIA AMELIA ANGELUCI SAAD (SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ADEL SAAD, SONIA SAHYUN SAAD, CLÁUDIO CICOTTI, MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI, THIRSO ANTONIO ARANAZ, LEDA APARECIDA SAAD, MIRELA DEODATO DE OLIVEIRA, JEANETTE CICCOTTI, JOSE DE SANTIS, ADEL SAAD FILHO, WALTER SECANHO JÚNIOR, EDUARDO SAAD, ARMANDO ANGELUCI FILHO E MARIA AMÉLIA ANGELUCI SAAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente ao mês de março de 1990 (44,80%), bem como a aplicação de juros capitalizados de 0,6% ao ano. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/58). Inicialmente o processo foi distribuído no Juizado Especial Cível de Ibitinga. A parte autora emendou a inicial corrigindo o pólo passivo incluindo a Caixa Econômica Federal (fls. 60/63). O processo foi redistribuído para esta Vara (fl. 71). A parte autora juntou novos documentos (fls. 77/78). Custas recolhidas (fl. 79). A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, juntar cópia de documentos pessoais, extratos das contas de poupança e documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 81), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 82). A parte autora pediu prazo para cumprir a determinação, o que foi deferido (fls. 83/85). A seguir, manifestou-se juntando documentos (fls. 87/119). A parte autora foi intimada a cumprir integralmente a determinação de fl. 81, decorrendo prazo sem manifestação (fl. 120). A parte autora juntou atestado médico de seu advogado (fls. 121/124). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005040-62.2010.403.6120** - ADAIL BENEDITO REGATIERI (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADAIL BENEDITO REGATIERI em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº. 10.256/01, que alterou o art. 25, da Lei nº. 8.212/91, bem como a declaração de inexistência da obrigação de repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização. Pede, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, a ser apurado regularmente, devendo ser referida quantia corrigida monetariamente pelo IGPM ou outro índice, acrescendo juros mensais de 1% desde a época do indevido recolhimento, acrescido de juros. Custas recolhidas (fl. 48,59 e 441). A parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa, regularizando o recolhimento das custas e juntou novos documentos (fls. 57/435). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS (fl. 438). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 446/470). Houve réplica (fls. 473/486). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, advirto a Secretaria de que não tendo sido arguidas preliminares, não havia motivo para abrir prazo para réplica. O autor vem a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade de crédito tributário decorrente da aplicação do art. 25, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 10.256/01, sob quatro fundamentos: 1) a bitributação com a COFINS; 2) ofensa à isonomia com empregador urbano; 3) ofensa à capacidade contributiva; e 4) criação de nova fonte de custeio sem amparo na CF. Pois bem. Entende o autor que a obrigação de recolher o novo FUNRURAL sobre o valor total da comercialização dos produtos enseja bitributação. De fato, embora toda pessoa jurídica que comercialize produtos esteja sujeita ao pagamento da COFINS, o empregador rural pessoa física (como é o caso dos autos) não está obrigado ao pagamento da mesma, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição, não se podendo falar, assim, em bis in idem. Aliás, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 10.256/01, é expresso



quanto à substituição da contribuição do empregador rural pessoa física de que tratam os incisos I e II, do art. 22, pela contribuição sobre a comercialização da produção ora em discussão. Vale dizer, o autor, como produtor rural pessoa física com empregados não está submetido à exigência da contribuição da empresa sobre a folha de salários. Ora, enquanto a contribuição dos empregadores rurais incide sobre o total de sua comercialização (art. 22, I e II c/c art. 25, Lei n. 8.212/91), a dos empregadores urbanos incide sobre o total da folha de salários e, ainda, sobre o lucro líquido e o faturamento (art. 23, I e II, da LCPS). Logo, o regime dos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados difere dos produtores que atuam em regime de economia familiar, sem empregados (art. 195, 8º da CF), não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Não se verifica, portanto, violação ao princípio da isonomia no fato de os empregadores urbanos pagarem contribuição com base na folha de salários e os empregadores rurais pessoas físicas contribuírem com base em percentual sobre o total da produção. Aliás, rigorosamente, a carga tributária do empregador urbano é superior ao do empregador rural pessoa física porque além de contribuir sobre a folha também contribui sobre o lucro líquido que expressamente não se aplica aos empregadores rurais pessoas físicas (art. 23, 2º, LCPS). Sem prejuízo, cabe ressaltar que a contribuição incide sobre o total da comercialização, não se pode dizer que há injustiça fiscal uma vez que contribuirá com mais quem ganhou mais em perfeita harmonia com o princípio da capacidade contributiva. Anote-se também, embora o percentual da contribuição (2%) incida sobre o valor bruto da comercialização, os custos da produção geralmente são incluídos no valor de venda do produto e, portanto, já foram ressarcidos, por assim dizer. Nesse sentido: Processo AC - 547651 Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3, SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 17/11/2006 PÁGINA: 399 Data da Decisão 24/10/2006 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 8.213/91, ART. 138 - BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE - SENTENÇA INFRA PETITA - CPC, ARTIGO 515, 2º E 3º - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA QUANTO À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS ESPECIAIS, PREVISTA NO ARTIGO 30, INCISOS III, IV E X, DA LEI Nº 8.212/91 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - (...) A LC nº 11/71, estabelecia que a base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL do inciso I era o valor comercial dos produtos rurais, sendo descabida a inclusão do valor pago relativamente ao transporte ou frete destes produtos rurais. Precedentes do Eg. STJ. VI - Extinta a contribuição do FUNRURAL a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, foi substituída pela contribuição do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cuja hipótese de incidência - a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - compreende não apenas o valor do produto rural, mas todos os demais custos incidentes na comercialização do produto rural, abrangendo os custos de transporte ou frete, pois são valores que se incluem no preço total da comercialização. (...) De resto, para o melhor entendimento da situação discutida quanto à alegação de inconstitucionalidade em razão da criação de nova fonte de custeio, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Até o advento da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 138 extinguiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Lei Complementar nº 11/1971), o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71). Nesse sentido, o entendimento da Primeira e da Segunda Turma do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. Com a Lei 8.540/92, instituiu-se a contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL, que até então era devida pelo segurado especial (art. 25, da LCPS), definindo-se como contribuintes também o empregador rural pessoa física e impondo-se ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo (art. 30, III, da LCPS) como segue: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido

realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de Lei Complementar para tanto, infringindo o 4º do art. 195 da Constituição Federal. A propósito, mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de Lei Complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de Lei Complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), desapareceu a exigência de Lei Complementar, passando a ser admitida a edição de Lei Ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Nesse passo, cabe ressaltar que, no julgamento da ADC 01/95, já foi reconhecida pelo STF a equivalência entre os termos faturamento inscrito na Constituição e receita bruta inserido na legislação ordinária. Da mesma forma, no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Note-se que embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Em suma, somente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, a hipótese não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Nesse sentido, a conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para

abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Veio, então, a Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, que em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Então, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, restando superado o questionamento da constitucionalidade da contribuição em debate. No interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, porém, a contribuição previdenciária era inconstitucional, porque a lei anterior (8.540/92) não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, conforme a teoria das nulidades de Hans Kelsen segundo a qual a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Dessa forma, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física nos termos da Lei nº 10.256/01, não havendo inconstitucionalidade a macular sua validade. Em consequência, restam prejudicados os pedidos para declaração de inexistência da obrigação de repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e de a repetição do valor indevidamente pago. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000934-23.2011.403.6120 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por PATRÍCIA ROSELI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença. Pede benefício da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/17). Intimada para juntar a comunicação do resultado do requerimento administrativo, documentos pessoais e documento que afastasse a possibilidade de prevenção apontada no termo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 19), decorreu o prazo para a parte autora cumprir o determinado (certidão acima). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001326-60.2011.403.6120 - REPOSUL REFRIGERACAO POLO SUL IND E COM LTDA (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REPOSUL REFRIGERAÇÃO PÓLO SUL IND. E COM. LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando seu retorno ao sistema SIMPLES NACIONAL. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/30). Custas recolhidas (fl. 31). Foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 33). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância da ré, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001334-37.2011.403.6120 - STEPHANE FRANCO (SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por STEPHANE FRANCO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/06). Custas recolhidas (fl. 07). Determinado à parte autora que emendasse a inicial deduzindo pedido certo e determinado (fl. 09), ela pediu a desistência da ação (fl. 10). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância da ré, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma,

nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001337-89.2011.403.6120** - FERNANDO FRANCO DE CAMARGO(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por FERNANDO FRANCO DE CAMARGO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/06). Custas recolhidas (fl. 07). Determinado à parte autora que emendasse a inicial deduzindo pedido certo e determinado (fl. 09), ela pediu a desistência da ação (fl. 10). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância da ré, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002210-89.2011.403.6120** - ARMANDO FERNANDES FRADE(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMANDO FERNANDES FRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 19/08/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até setembro de 2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente o processo foi distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara e redistribuído a esta Vara. A parte autora emendou a inicial juntando procuração atualizada (fls. 44/45). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embargo na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novas Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000

PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002670-76.2011.403.6120** - ROGERIO TADEU DE LEMOS RAMOS (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ROGÉRIO TADEU DE LEMOS RAMOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 e a revisão da renda mensal efetuando os reajustes com base nos índices que indica. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/19). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria, aplicando-se o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 e a revisão da renda mensal efetuando os reajustes com base nos índices que indica. Com efeito, nos termos do art. 210 do Código Civil de 2002, deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei. No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 25/09/1997 e o recebimento da primeira prestação se deu no dia 30/10/1997 (extrato em anexo) é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício ocorrida em 01/11/2007. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor ROGÉRIO TADEU DE LEMOS RAMOS em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.587.004-3) ocorrida em 25/09/1997. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002675-98.2011.403.6120** - RUBENS CAPELLA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO RUBENS CAPELLA ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto, bem como a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas. Pediu gratuidade da justiça e perícia contábil. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, esclareço que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. De outra parte, observo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário está desprovido de qualquer fundamentação de fato e de direito. Assim, não conheço do pedido. No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que

já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: Proc. n.º 0005293-84.2009.403.6120 Autor: Ademir Machioni Data da sentença: 30/03/2011 Proc. n.º 0003706-61.2008.403.6120 Autor: Lourdes Ferreira Pires Data da sentença: 25/05/2011 Proc. n.º 0010910-59.2008.403.6120 Autor: Geraldo Gouveia Jardim Data da sentença: 25/05/2011 Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição ( in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211 ). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002688-97.2011.403.6120 - VALDECIR VANDERLEI GANDRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDECIR VANDERLEI GANDRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/23). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seus benefícios de auxílio-doença, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a

competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ORIGINAL 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)Pois bem.No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que os benefícios de auxílio-doença concedidos tiveram a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 19/23), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99.Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos.Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002689-82.2011.403.6120 - ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art.29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão.Pedi os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença.Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado.Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991.O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia):Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos)I- (...);II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005)REDAÇÃO ORIGINALII- para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09):Art.188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a

cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ORIGINAL 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)Pois bem.No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 19), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99.Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, revogado pelo Memorando n. 19 e restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos.Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002690-67.2011.403.6120 - SATOR MAKINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.,Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por SATOR MAKINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalculá-lo a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: 0000322-22.2010.403.6120 Autor: Guaraci Pereira Da Silva Julgado em 23/08/2011 0001790-55.2009.403.6120 Autor: Luiz Gomes Figueira Julgado em 24/08/2011 0005072-33.2011.403.6120 Autor: Jose Rubens Braga Julgado em 12/08/2011 0005820-02.2010.403.6120 Autor: Nelson Benedito Machado da Costa Julgado em 24/08/2011 0009408-17.2010.403.6120 Autor: Francisco Do Carmo Guidelli Julgado em 10/08/2011Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios.De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação.Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade,



considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002692-37.2011.403.6120 - DIRCEU CANDIDO BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIRCEU CÂNDIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispõe regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a

cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ORIGINAL 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)Pois bem.No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 19/20), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99.Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga a todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada, e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos.Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríple relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002695-89.2011.403.6120 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art.29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão.Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença.Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado.Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991.O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia):Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos)I- (...);II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição

existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005)REDAÇÃO ORIGINALII- para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09):Art.188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ORIGINAL 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)Pois bem.No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 19/20), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99.Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos.Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002839-63.2011.403.6120 - HELIO DADERIO(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por HELIO DADERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 04/04/2007 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeição, para a concessão de outro benefício.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha

direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002840-48.2011.403.6120 - ADAIL ANTONIO GUANDALINI (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ADAIL ANTONIO GUANDALINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 15/10/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito

contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002841-33.2011.403.6120 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 17/12/2002 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54.

A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002921-94.2011.403.6120 - PEDRO ANTONIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIO FRANCISCO OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez recalculando a RMI do auxílio-doença precedente na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/18). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença precedente à aposentadoria. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício

consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 12/15), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002984-22.2011.403.6120 - CELIA DE PAULA FERREIRA FARO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CÉLIA DE PAULA FERREIRA FARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI dos seus benefícios de auxílio-doença, considerando 80% dos maiores salários e desconsiderando os 20% menores, fixando o novo valor do benefício e o pagamento dos atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A parte autora foi intimada para juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 26), e prestou esclarecimentos juntando documentos (fls. 27/31). Foi deferido novo prazo para a autora juntar documentos (fl. 32). A parte autora pediu o sobrestamento do feito (fl. 33) e depois pediu a desistência da ação (fl. 36). É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil),



quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002986-89.2011.403.6120 - ALEXANDRA REGINA FORMICE FERREIRA SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALEXANDRA REGINA FORMICE FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir



de 07/1994 (fls. 19/21), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003251-91.2011.403.6120 - LUIS JOSE RIBEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO** Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LUÍS JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 18/01/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeição, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposeição. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposeição, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposeição é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO

FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003279-59.2011.403.6120** - ARY SILVIO IMBRIANI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ARY SILVIO IMBRIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 20/04/1999 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 21/04/1999 a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/79). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003281-29.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LAÉRCIO TYRONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 30/07/2003 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 31/07/2003 até a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/59). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento:

TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003282-14.2011.403.6120** - JOSE CARLOS MARQUES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 18/02/1993 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 19/02/1993 a 24/10/2000. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431

)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003285-66.2011.403.6120** - JOSE RODRIGUES DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE RODRIGUES DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 27/12/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 28/12/1995 a 02/08/2001. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito.

Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 )Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003286-51.2011.403.6120** - EBER LICIO GUIMARAES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por EBER LICIO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 24/04/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 25/04/1998 a data de distribuição da ação. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/81). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse

silencia no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003287-36.2011.403.6120** - BENVINDO DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por BENVINDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 17/11/1986 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 18/11/1986 a 15/07/1999. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios



previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003307-27.2011.403.6120 - ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizado por ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 23/01/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em



atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei)Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novas Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 )Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003510-86.2011.403.6120 - RAIMUNDO PONTES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por RAIMUNDO PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: 0000322-22.2010.403.6120 Autor: Guaraci Pereira Da Silva Julgado em 23/08/2011 0001790-55.2009.403.6120 Autor: Luiz Gomes Figueira Julgado em 24/08/2011 0005072-33.2011.403.6120 Autor: Jose Rubens Braga Julgado em 12/08/2011 0005820-02.2010.403.6120 Autor: Nelson Benedito Machado da Costa Julgado em 24/08/2011 0009408-17.2010.403.6120 Autor: Francisco Do Carmo Guidelli Julgado em 10/08/2011 Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica.Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009)Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado.Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida.Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida.Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS.Ante o exposto, com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABIANA NOGUEIRA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art.29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pedu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão.Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/25).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença.Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado.Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991.O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia):Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos)I- (...);II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição

existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005)REDAÇÃO ORIGINALII- para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09):Art.188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ORIGINAL 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)Pois bem.No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 19/25), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99.Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos.Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003518-63.2011.403.6120 - MARLENE LEITE DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARLENE LEITE DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício de pensão por morte recalculando a RMI na forma do art.29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores, já que a pensão foi deferida com base em auxílio-doença precedente. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão.Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/23).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício de Pensão Por Morte, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença precedente à pensão.Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença precedente quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado.Com efeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (com redação dada pela Lei n. 9.876/99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Alterado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto nº 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei nº 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO nº 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto nº 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto nº 3.048/99 antes do advento do Decreto nº 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença precedente da pensão por morte teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 21/23), em desacordo, portando, com as Leis nº 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C nº 21 foi suspenso pelo M-C nº 19 e restabelecido pelo M-C nº 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003523-85.2011.403.6120 - CONCEICAO JULIA PEREIRA MAIA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO JULIA PEREIRA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a

juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 17/20), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríple relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003534-17.2011.403.6120 - REGINA APARECIDA ANTONIO AGUIRRE (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINA APARECIDA ANTONIO AGUIRRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício de pensão por morte recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de

contribuição, desconsiderando os 20% menores, já que o cálculo da RMI do benefício seguiu a mesma sistemática de cálculo aplicada para a aposentadoria por invalidez (art. 75, LBPS).Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão.Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/20).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício DE PENSÃO POR MORTE, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por invalidez.Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI de seu benefício de pensão por morte não precedida de outro benefício quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado.Com efeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (com redação dada pela Lei n. 9.876/99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991.O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia):Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos)I- (...);II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ANTERIOR II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Alterado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005)REDAÇÃO ORIGINALII- para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09):Art.188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005)REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ORIGINAL 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)Pois bem.No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, II, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 (antes do advento do Decreto n. 6.939/09), já que o benefício de PENSÃO POR MORTE teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 19/20), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99.Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos.Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos

termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003535-02.2011.403.6120 - MARIA JOSE REIS FLORIANO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por DARIO BERNARDO MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício considerando no cálculo da RMI do auxílio os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/25). Intimada para prestar esclarecimento sobre qual benefício quer a revisão e se o pedido limita-se ao benefício de pensão sob indeferimento da inicial (fl. 27), a parte autora emendou a inicial dizendo que pretende a revisão da aposentadoria por invalidez 530.144.367-0 (fls. 28/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por invalidez. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do benefício quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. No caso, é inequívoco que o benefício concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 29/30), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003538-54.2011.403.6120 - ZILDA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZILDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399



de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005)REDAÇÃO ORIGINALII- para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 18), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003547-16.2011.403.6120 - VALDETE ZENAIDE BARALDO VELLUDO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por VALDETE ZENAIDE BARALDO VELLUDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 28/06/1994 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre julho de 1994 a janeiro de 2011. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposegação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que

o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003616-48.2011.403.6120 - MIGUEL LUIZ ALVES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MIGUEL LUIS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 28/05/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado após a DIB. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou

nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003716-03.2011.403.6120 - NELSON DE ARAUJO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 26/09/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 27/09/1995 a 07/02/2005. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/116). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria

por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003721-25.2011.403.6120 - MATEUS AUGUSTINHO RODRIGUES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATEUS AUGUSTINHO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 15/12/1999 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 16/12/1999 a 11/08/2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/168). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-

03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novas Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003802-71.2011.403.6120** - JOSE LUIZ FALASCO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ FALASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 15/05/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de

total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003804-41.2011.403.6120** - ANTONIO DECIO PASCHOAL TORTORELLI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DÉCIO PASCHOAL TORTORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 01/01/2004 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado

entre 2004 e a distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/20). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003806-11.2011.403.6120** - APARECIDO LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039



- CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 26/03/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003970-73.2011.403.6120 - IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IZILDA APARECIDA FORSTER MOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício de pensão por morte recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores, já que o cálculo da RMI do benefício seguiu a mesma sistemática de cálculo aplicada para a aposentadoria por invalidez (art. 75, LBPS). Pediu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/23). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício DE PENSÃO POR MORTE, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por invalidez. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI de seu benefício de pensão por morte não precedida de outro benefício quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (com redação dada pela Lei n. 9.876/99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Alterado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ANTERIOR 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, II, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de PENSÃO POR MORTE teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 22/23), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à

revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEVERINO DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto n.º 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto n.º 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto n.º 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo

Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 19/20), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade de tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003982-87.2011.403.6120 - ERNESTO BIGOLOTTI (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ERNESTO BIGOLOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por

cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. **REDAÇÃO ATUAL** 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 18/19), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004140-45.2011.403.6120 - RITA GONCALVES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RITA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 25/06/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 26/06/1998 a 30/04/2001. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004204-55.2011.403.6120 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LUIS HENRIQUE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 24/07/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre setembro de 1997 a abril de 2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade

psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 )Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004217-54.2011.403.6120 - HELVIO JOSE CASEMIRO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELVIO JOSÉ CASEMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/101). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 103/104). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância da ré, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a triplíce relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004236-60.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 09/12/2003 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos



mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004416-76.2011.403.6120 - ANGELO OKADA - ESPOLIO X TOCUKO KAMIYA OKADA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TOCUKO KAMIYA OKADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a pagar a diferença devida em razão dos índices não aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido ANGELO OKADA referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e ao mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A herdeira de ANGELO OKADA vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era ANGELO OKADA, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do

credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido, aplica-se por analogia o seguinte entendimento: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA:25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida. Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004519-83.2011.403.6120 - ARNOR SILVA DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizado por ARNOR SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 24/10/2000 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado após a DIB. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeção, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposeção. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposeção, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposeção é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL

EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004695-62.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS ZANINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por LUIZ CARLOS ZANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 24/07/1992 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 25/07/1992 a 31/12/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embargo na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por

unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004698-17.2011.403.6120 - NIVALDO FERREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 25/10/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 26/10/1996 a 16/12/2003. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/136). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 381761  
Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento:  
TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por  
unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A  
INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO  
FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE  
RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A  
TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS  
UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS  
96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4,  
REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA,  
J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no  
regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores  
que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas  
vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em  
face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da  
demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma  
aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o  
exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da  
justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as  
formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004701-69.2011.403.6120 - SAKURA VITORIA DIAS - INCAPAZ X FABIANA VANESSA  
GRANADA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOS SAKURA VITÓRIA DIAS incapaz, representada por FABIANA VANESSA GRANADA, ajuizou  
ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, desde a data da prisão, ou do pedido administrativo.  
Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16). Vieram-me os  
autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. São  
requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade  
de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional  
20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de  
Estado da Administração Penitenciária (fl. 15), da cópia CTPS do recluso (fl. 13/14) e da certidão de nascimento da  
autora (fls. 09). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre a qual  
já foi proferida por este juízo sentença de total improcedência nos seguintes processos: 0006114-93.2006.403.6120  
Autor: Jenifer Camila Moro Julgado em 09/03/2010 0002239-81.2007.403.6120 Autor: Maria Eduarda Pierri Bernardo  
Julgado em 21/09/2010 Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído  
pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da  
decisão anteriormente prolatada por este juízo: Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de  
15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o  
eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de  
necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de  
rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade  
(2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13.  
Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes,  
esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00  
(trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios  
do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que  
a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do  
segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos  
dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-  
doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja  
inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade  
de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. n.º 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é  
certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se  
negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV,  
CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo  
(art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para

manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, conclui que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Na data da prisão (19/01/2011), estava em vigor a Portaria n 568, de 31/12/2010, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 862,11. No caso, o último salário de contribuição do segurado HAMILTON ROBERTO DIAS JUNIOR, em 10/2010, foi de R\$ 2.325,79 (CNIS em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que os autores não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004784-85.2011.403.6120 - AGATHA BEATRIZ DE SOUZA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO AGATHA BEATRIZ DE SOUZA PEDROSO incapaz, representada por MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, desde a data da prisão, ou do pedido administrativo. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (fl. 18), da cópia do holerite do recluso (fl. 23), do CNIS em anexo e da certidão de nascimento da autora (fls. 15). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre a qual já foi proferida por este juízo sentença de total improcedência nos seguintes processos: 0006114-93.2006.403.6120 Autor: Jenifer Camila Moro Julgado em 09/03/2010 0002239-81.2007.403.6120 Autor: Maria Eduarda Pierri Bernardo Julgado em 21/09/2010 Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, a autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00

deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, conclui que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, rejeito meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Na data da prisão (23/07/2009), estava em vigor a Portaria n 48, de 12/02/2009, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 752,12. No caso, o último salário de contribuição do segurado VALDECIR SOCORRO PEDROSO, em 05/2009, foi de R\$ 800,00 (CNIS em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que os autores não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Deixo de fixar honorários ao advogado voluntário designado (fl. 14), em face da vedação à remuneração dos serviços prestados nessa condição, nos termos do art. 1º, 1º, da Res. nº. 558/2007, CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004825-52.2011.403.6120 - GERALDO BENEDITO ALVES DA ROCHA (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por GERALDO BENEDITO ALVES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Intimada para juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 24) a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 26). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de



pagamento dos honorários do Advogado Dativo, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004995-24.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/12). Intimada para afastar a possibilidade de prevenção apontada no termo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 15), a parte autora prestou informação e juntou documentos referentes ao processo n°. 0004251-29.2011.403.6120 (fl. 16/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo, já que a parte autora não afastou a possibilidade de prevenção com o processo n°. 0050529-74.2004.6301, do Juizado Especial Federal Civil de São Paulo (fl. 14). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005009-08.2011.403.6120** - SIMONE APARECIDA SIQUEIRA X STEPHANY APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ X KAYKY FERNANDO LUCIANO - INCAPAZ X LUIZ HENRYQUE LUCIANO - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SIQUEIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOS SIMONE APARECIDA SIQUEIRA, STEPHANY APARECIDA LUCIANO (INCAPAZ), KAYKY FERNANDO LUCIANO (INCAPAZ) E LUIZ HENRYQUE LUCIANO (INCAPAZ) representados por SIMONE, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, desde a data da prisão e o pagamento dos atrasados. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria da Segurança Pública (fl. 19), da cópia da CTPS do recluso e certidões de nascimento dos filhos e casamento religioso (fls. 11/16). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre a qual já foi proferida por este juízo sentença de total improcedência nos seguintes processos: 0006114-93.2006.403.6120 Autor: Jenifer Camila Moro Julgado em 09/03/2010 0002239-81.2007.403.6120 Autor: Maria Eduarda Pierri Bernardo Julgado em 21/09/2010 Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, conclui que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia

respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Na data da prisão (20/11/2010), estava em vigor a Portaria n 333, de 29/06/2010, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 810,18. No caso, o último salário de contribuição do segurado RENATO APARECIDO LUCIANO, em 10/2010, foi de R\$ 1.457,98 (CNIS em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que os autores não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005052-42.2011.403.6120 - JESUS ANTUNES (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JESUS ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/09). Intimada para juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 11) a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 12). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005064-56.2011.403.6120 - BENEDITO DA ROCHA TRINDADE (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO DA ROCHA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213-91, considerando os 80% maiores salários de contribuição. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de revisão de auxílio-doença com fundamento no art. 29, II, da Lei n.º 9.876/99 que prevê que o salário de benefício será apurado pela média dos 80% maiores salários de contribuição. Ocorre que em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto n.º 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova

comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Assim, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005066-26.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FÁTIMA APARECIDA BARBOZA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/24). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994

até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, ao que se verifica das memórias de cálculo anexas (fls. 18/21 e 22/24), o INSS procedeu da seguinte forma: a) NB/131.242.591-9: fez a média aritmética de 69 salários-de-contribuição, desconsiderando as contribuições mais baixas (num total de onze parcelas, ou seja, que não correspondem aos 20% do período contributivo (115) previstos na disposição original do Decreto 3.048/99 e no artigo 29, II, da Lei 8.213/91); b) NB/518.722.607-6: fez a média aritmética de 89 salários-de-contribuição, desconsiderando as contribuições mais baixas (num total de dezessete parcelas, ou seja, que não correspondem aos 20% do período contributivo (149) previstos na disposição original do Decreto 3.048/99 e no artigo 29, II, da Lei 8.213/91); Em suma, a autarquia nem aplicou a regra do art. 32, ou do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, acima transcritas (que preveem a média aritmética simples dos salários-de-contribuição), nem aplicou a regra geral (dos 80% cuja aplicação a parte embargante postula). Vale dizer, é inequívoco que o INSS procedeu em desacordo com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0005068-93.2011.403.6120 - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIEL PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de

29/11/1999)3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ORIGINAL 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)Pois bem.No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 18/20), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99.Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos.Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0005069-78.2011.403.6120 - DAGMAR APARECIDA TURRA DOMINGOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por DAGMAR APARECIDA TURRA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art.29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão.Pedi os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença.Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado.Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991.O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia):Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos)I- (...);II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005)REDAÇÃO ORIGINALII- para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da

Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 18/19), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0005070-63.2011.403.6120 - CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos

salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005)REDAÇÃO ORIGINALII- para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09):Art.188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005)REDAÇÃO ORIGINAL 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.REDAÇÃO ATUAL 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009)Pois bem.No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 18/20), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99.Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos.Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplex relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0005071-48.2011.403.6120 - CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO**Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art.29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão.Pediu os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença.Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado.Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991.O art. 32, do Decreto n.



3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I- (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispôs regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. REDAÇÃO ATUAL 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 18/19), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríple relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

**0005107-90.2011.403.6120 - CICERO AMARO SILVA (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO CICERO AMARO SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença considerando os 80% maiores salários de contribuição. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: 0008426-37.2009.4.03.6120 Autor: Francisco Colin Julgado em 19/03/2010 0008414-23.2009.4.03.6120 (2ª V. F. Araraquara) Autor: José Rita Julgado em 19/03/2010 0008456-72.2009.4.03.6120 (2ª V. F. Araraquara) Autor: Domingos de Aquino Camargo Julgado em 19/03/2010 0008450-65.2009.4.03.6120 (2ª V. F. Araraquara) Autor: João Bueno Costa Julgado em 19/03/2010 0008436-81.2009.4.03.6120 (2ª V. F. Araraquara) Autor: Claudemir Chiquitelli Julgado em 19/03/2010 Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em data anterior à Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de

todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005113-97.2011.403.6120 - VERGILIO JOSE DA SILVA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por VERGILIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 13/12/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 01/01/1997 a 30/05/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeção, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposeção. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposeção, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposeção é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS

96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005777-31.2011.403.6120 - BENEDITO CALABRES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO CALABRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 05/07/1992 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 08/05/1992 a 14/09/2006. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/117). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE

RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005969-61.2011.403.6120** - DARIO BERNARDO MUNIZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por DARIO BERNARDO MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/14). Intimada para juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 16) e deferida prorrogação de prazo (fls. 17/18), a parte autora prestou informação à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo eis que não houve efetiva prova documental da ausência de litispendência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005975-68.2011.403.6120** - DORIVAL MASSUCATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DORIVAL MASSUCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, incluindo, no valor do benefício, as gratificações natalinas referentes aos anos de 1991, 1992 e 1993. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/15). Intimada para juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 18), a parte autora juntou documentos (fls. 20/23). Deferido novo prazo para cumprimento da determinação (fl. 24), a parte autora pediu a desistência da ação e juntou documentos (fl. 25/32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006534-25.2011.403.6120** - CELSO APARECIDO CELESTINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CELSO APARECIDO CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando aplicação dos índices sobre os salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) e o pagamento dos valores atrasados. Pediu benefício da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23). Intimada para requerer a citação do réu e juntar documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada no termo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 25), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 25vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0006707-49.2011.403.6120** - CARMEN GOUVEA BENEDETTI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CARMEN DE GOUVEA BENEDETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, com reflexos em sua pensão por morte, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/22). Intimada juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 24), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 25vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006714-41.2011.403.6120** - JOSE ROBERTO ANTONIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ ROBERTO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em corrigir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando os reajustes sobre menor em 1999 (2,28%) e em 2004 (1,75%) e fixando o novo valor do benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi intimada para juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 31), decorrendo o prazo sem manifestação (31 vs.). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007037-46.2011.403.6120** - SILVIA MARIA STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Considerando que a Fazenda Nacional pediu a extinção do processo em face da prescrição do crédito inscrito nas CDAs n.º 80699166679-88, n.º 80699166680-11 e n.º 80.2.02.016391-39 e que as inscrições da dívida ativa foram canceladas em virtude da remissão do débito nas CDAs n.º 80404068258-00, n.º 80604094000-49 e n.º 80604094001-20, nos termos da Lei 11.941/09 julgo extinta a presente execução, por sentença nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007162-14.2011.403.6120** - MILTON MARIOTINI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MILTON MARIOTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/05/1981 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 01/01/1982 a 30/03/2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo

para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007190-79.2011.403.6120** - MARIA LAURA GOMES CELESTINO - INCAPAZ X DEBORA FERREIRA GOMES (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA LAURA GOMES CELESTINO (incapaz) representada por sua mãe, DÉBORA FERREIRA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo (12/01/2011). Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de que o segurado está recolhido em regime fechado (fl. 18), da CTPS (fl. 20), do motivo da Comunicação de Decisão de indeferimento do benefício (fl. 16) e da certidão de nascimento (fl. 11). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre a qual já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos. Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0007292-09.2008.4.03.6120 Autora: Fernanda Aparecida Franco de Souza Julgado em 23/02/2011 0011126-83.2009.4.03.6120 Autora: Juliana Aparecida Martimiano Julgado em 31/08/2011 Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária

pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispõe que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, concluí que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Na data da prisão (20/05/2010 - fl. 18), estava em vigor a Portaria MPAS n. 333, de 29/06/2010, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 810,18. No caso, o último salário de contribuição do segurado RODRIGO CESAR CELESTINO, em 02/2010, foi de R\$ 821,25 (extrato em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, c/c 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Vista ao Ministério Público Federal.

**0007415-02.2011.403.6120 - MARINA PEREIRA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 27/07/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 27/07/1995 a 30/08/1997 e entre 02/05/1998 a 01/09/2001. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposestação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006,



dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007416-84.2011.403.6120 - JOAO SALLA BELLON (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO SALLA BELLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/06/1985 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 01/04/1990 a 27/12/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos

idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007417-69.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS TERRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS TERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 24/08/2004 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 24/08/2004 a 01/06/2006. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da

justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito.Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei)Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação.Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos.Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 )Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência.Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes.Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo.Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007419-39.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO APARECIDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em

11/03/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 11/03/1997 a 05/11/2002. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embargo na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007682-71.2011.403.6120 - MARIA CECILIA GOUVEA CICHETTO(SP262732 - PAULA CRISTINA**

BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA CECILIA GOUVEA CICHETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar o cálculo do salário de benefício, aplicando na correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 o IRMS (39,67%). Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi intimada para juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 23), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 24). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007757-13.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 14/05/1994 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO

UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007783-11.2011.403.6120 - MARIA PIO FORMICI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PIO FORMICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 22/04/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 23/04/1996 a 28/02/2011. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/124). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embargo na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008346-05.2011.403.6120 - BRENDA CAMARGO RUFINO - INCAPAZ X GISELA CAMARGO RUFINO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRENDA CAMARGO RUFINO (INCAPAZ) representada por GISELA CAMARGO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, desde a prisão (27/02/2011). Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através da informação do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná (conforme fl. 4 - CD em anexo), do CNIS em anexo e da certidão de nascimento da autora (conforme fl. 06 - CD em anexo). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre a qual já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos. Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, somo segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. n.º 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, conclui que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.



RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Na data da prisão (fevereiro de 2011), estava em vigor a Portaria n 568, de 31/12/2010, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 862,11. No caso, o último salário de contribuição do segurado MARCOS EDUARDO RUFINO, em 11/2010, foi de R\$ 1.083,93 (CNIS em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008572-10.2011.403.6120 - PEDRO GUINDO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por PEDRO GUINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição incluindo no PBC o mês imediatamente anterior ao requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de ação visando a inclusão de salário-de-contribuição de abril de 1992, imediatamente anterior a DER (06/05/1992) no PBC alegando que o cálculo está em desconformidade com o art. 29, LBPS. Com efeito, o art. 29, da Lei n. 8.213/91, na redação vigente na data da DER, dizia: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso, considerando que a DER foi em 06/05/1992, efetivamente o mês de abril de 1992 deveria ter sido incluído no PBC. Entretanto, ainda que o salário-de-contribuição de abril de 1992 (\$2.333.756,90) fosse incluído no PBC, esse valor sofreria limitação ao teto da época (\$923.262,76 - veja-se que a conta da parte autora não aplicou a limitação - fl. 23), gerando uma RMI menor (\$1.552.215,27) do que a concedida (\$1.574.826,48), conforme cálculo anexo. Nessa esteira, é inegável a falta de interesse de agir da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo art. 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008746-19.2011.403.6120 - VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 15/05/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo

Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008815-51.2011.403.6120 - NEREIDE APARECIDA SIGOLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO NEREIDE APARECIDA SIGOLI, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade considerando para carência períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/82). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De outra parte, a presente ação deve ser extinta. A autora vem a juízo pleitear aposentadoria por idade considerando, para fins de carência, períodos de atividade rural entre 1959 e 1968 e entre 1970 e 1976 em que laborou em propriedade da família (Sítio Santo Ângelo e Chácara Rancho Novo). Como é cediço, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que

completou 60 anos em 15/03/2009 (fl. 10).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses de contribuição. Para tanto a autora apresentou cópia de sua CTPS onde constam registros urbanos entre 01/06/86 e 17/06/87, 14/05/01 e 07/08/2001 e entre 08/08/2001 a 05/2010 (sem baixa na CTPS - fls. 22vs. e 26), somando apenas 10 anos, 3 meses e 5 dias até a DER (contagem anexa), vale dizer, 124 meses de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria.Por outro lado, o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 veda expressamente o direito do segurado de computar, para fins de carência, o tempo de trabalho rural exercido antes da LBPS: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, se o pedido da autora circunscreve-se ao cômputo dos períodos de atividade rural fins de carência, se tais períodos foram exercidos antes da Lei de Benefícios de 1991 e sem o respectivo recolhimento das contribuições, é certo que tal pedido é juridicamente impossível uma vez que expressamente vedado em lei o seu reconhecimento. Logo, a parte autora é carecedora da ação e a petição inicial inepta.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 295, 1º, III, c/c art. 267, I ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008999-07.2011.403.6120 - MANOEL APARECIDO GASPAR(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL APARECIDO GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 10/09/1999 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data da distribuição da ação. Pede os benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito.Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado:Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei)Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação.Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos.Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embargo na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 )Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009000-89.2011.403.6120 - AGENOR ADAO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por AGENOR ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 03/03/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 27/01/2000 a 13/03/2000, 04/04/2000 a 08/05/2000, 19/02/2001 a 13/05/2001, 18/02/2002 a 18/05/2002, 08/11/2004 a 14/11/2004, 01/04/2004 a 25/06/2004, 13/12/2004 a 07/03/2005, 20/04/2006 a 29/05/2006, 09/02/2006 a 31/03/2006 e entre 11/07/2010 a 08/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761  
Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento:  
TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por  
unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A  
INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO  
FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE  
RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A  
TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS  
UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS  
96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4,  
REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA,  
J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no  
regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores  
que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas  
vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em  
face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da  
demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma  
aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do  
art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.  
Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça  
gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as  
formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009003-44.2011.403.6120** - NORBERTO DE BARROS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por NORBERTO DE BARROS em face do INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 11/08/1981 e à concessão  
de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 15/09/1982 a 19/04/1983, 13/03/1987 a 14/07/1989,  
21/09/1990 a 16/03/1993 e entre 13/12/1993 a 10/2000. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de  
procuração e documentos (fls. 08/52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II -  
FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com  
efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro  
benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total  
improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de  
Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a  
transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-  
78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido  
Gonçales Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-  
46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que  
o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não  
houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício  
da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o  
disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há  
impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à  
segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que  
continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que  
trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha  
direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o  
exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e  
reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que  
permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social,  
em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.  
(grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da  
solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios  
previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao  
autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito  
Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado  
deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem  
prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é  
legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito.

Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 )Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009004-29.2011.403.6120 - RONALD SAMPAIO GARCIA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RONALD SAMPAIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 15/10/1996 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 16/10/1996 a 01/11/2002. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos

estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009006-96.2011.403.6120** - ANTONIO GUILARDI FILHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GUILARDI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/02/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre a DIB e a data de distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua



desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009014-73.2011.403.6120 - MATHEUS YAGO PASCHOAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXANDRA REGINA PASCHOAL (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATHEUS YAGO PASCHOAL DOS SANTOS (INCAPAZ) representado por ALESSANDRA REGINA PASCHOAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, desde a prisão (19/08/2010). Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (conforme fl. 2 - CD em anexo), cópia da CTPS do recluso e recibo de pagamento de salário (conforme fl. 06/08 e 22/23 - CD em anexo) e da certidão de nascimento do autor (conforme fl. 15 - CD em anexo). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito sobre a qual já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos. Dessa forma, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, somo segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença,

aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, concluí que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Na data da prisão (agosto de 2010), estava em vigor a Portaria n. 333, de 29/06/2010, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 810,18. No caso, o último salário de contribuição do segurado JOSE ROBERTO DOS SANTOS, em 07/2010, foi de R\$ 900,42 (conforme fl. 23 - CD em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**0009455-54.2011.403.6120 - MARIA RIGUETO MARIANO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA RIGUETO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a autora recebe pensão por morte desde 01/10/1976 e que o benefício está ativo, conforme extrato DATAPREV (em anexo). No caso, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, aplica-se a regra de que o amparo não pode ser acumulado com outro benefício concedido no âmbito da Seguridade Social, salvo relativo à saúde e à pensão especial de natureza indenizatória, consoante o 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435/2011: Art. 20. (...omissis...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Com efeito, a norma em questão está em conformidade com as diretrizes e finalidades da assistência social, qual seja a de disponibilizar o mínimo necessário àqueles que não têm qualquer meio de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, vale dizer, aos miseráveis (art. 1º, LOAS). Pois bem. No caso dos autos, a autora já recebe benefício no âmbito da seguridade social desde 1976 (pensão por morte). Logo, é carecedora a ação. Nesse sentido, veja-se: TRF 3ª - Processo: 200003990091142 UF: MS AC - APELAÇÃO CIVEL - 571023 - Data da decisão: 05/06/2006 - Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009459-91.2011.403.6120** - ANTONIA DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Cuida-se de ação, pelo rito ordinário proposta por ANTONIA DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalculer a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: 0000322-22.2010.403.6120 Autor: Guaraci Pereira Da Silva Julgado em 23/08/2011 0001790-55.2009.403.6120 Autor: Luiz Gomes Figueira Julgado em 24/08/2011 0005072-33.2011.403.6120 Autor: Jose Rubens Braga Julgado em 12/08/2011 0005820-02.2010.403.6120 Autor: Nelson Benedito Machado da Costa Julgado em 24/08/2011 0009408-17.2010.403.6120 Autor: Francisco Do Carmo Guidelli Julgado em 10/08/2011Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios.De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação.Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica.Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009)Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado.Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida.Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida.Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS.Ante o exposto, com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009460-76.2011.403.6120** - ROGERIO ZAMONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROGERIO ZAMONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/06/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006

A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009853-98.2011.403.6120** - BRUNA ALVES DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por BRUNA ALVES DE SOUZA em face da UNIAO FEDERAL visando à concessão de medida liminar para permitir a sua participação no concurso de remoção do Ministério Público Federal.Custas recolhidas (fl. 28).Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31/32).A autora pediu desistência da ação (fl. 34).É o relatório.D E C I D O.A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009936-17.2011.403.6120** - MAURICIO DANIEL DOTALLI(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO DANIEL DOTALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a manutenção do benefício de pensão por morte até a conclusão dos estudos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação visando a manutenção do benefício de pensão por morte até a conclusão dos estudos.Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0006777-42.2006.403.6120 Autora: Carla Dias da Silva Julgado em 09/01/2008 0004870-37.2003.403.6120 Autora: Pâmela Alves Julgado em 17/04/2006 A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benéfico de pensão que recebeu (até completar 21 anos) em razão do falecimento de seu pai, com fundamento no fato de que embora maior, é estudante universitário.Dispõe o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91:São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;- grifeiO limite de idade de 21 anos é também determinado no artigo 77, 2º, inciso II da Lei 8.213/91:A parte individual da pensão extingue-se:II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido; - grifeiNesse quadro, em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão e que, portanto, não pode ser privado desta em razão da regra que estabelece que a pensão por morte cessa com a maioridade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela previdência social.Assim, estando o pedido em contradição com o dispositivo expresso da Lei de que se extingue a pensão para o filho ao completar 21 anos (art. 77, 2º, II, da Lei de 8.213/91), não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior, tenho por indevida a extensão desse direito à maior de 21 anos de idade.No mais, a parte autora não é inválida, não se enquadrando no permissivo legal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ART. 10 DA CLPS E ARTS. 16 E 77 DA LEI 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO - COMPLETADA A IDADE DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. (...).2. Completada a idade de 21 anos, cessa o direito à pensão, nos termos do art. 16, I e 2º e art. 77, 1º, b da Lei 8.213/91, independentemente de estar o então pensionista cursando Universidade.3. Precedentes: AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Conv. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ 02/08/99 e AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Conv. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ 06/08/2003.4. O Termo de Guarda e Responsabilidade, não obstante responsabilizar a segurada falecida pela educação do autor, não tem o condão de, por si só, impor obrigações à Previdência Social, já que cabe à lei regular a concessão dos benefícios previdenciários.5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (TRF 1ª Região - AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, unanimidade, DJ 21/06/2004, p.31.)Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0010200-34.2011.403.6120** - ROSA PELEGRINO DE AZEVEDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSA PELEGRINO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte de seu filho, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte de ascendente, aplica-se a regra de que a pensão concedida aos dependentes de primeira classe exclui

o direito das classes seguintes, consoante o 1º do art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes (...omissis...) Pois bem. No caso dos autos, a filha do segurado instituidor (certidão de óbito - fl. 39) já recebe benefício no âmbito da seguridade social desde o falecimento em 21/10/2010 (pensão por morte NB n. 150.468.884-5 - extrato em anexo). Logo, a autora é carecedora da ação. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003526-40.2011.403.6120** - ANTONIO DONIZETI FARIA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, proposta por ANTONIO DONIZETE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que o INSS aplicou o art. 32, ou o art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99, no cálculo da RMI do auxílio-doença quando deveria aplicar a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, infringindo o princípio da legalidade já que o Decreto prevê forma de cálculo diversa e mais prejudicial ao segurado. Com efeito, dispõe o art. 29, da LBPS (com redação dada pela Lei n. 9.876/99): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. De outra parte, o art. 3º, da Lei n. 9.876/99 dispõe genericamente sobre a forma de cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991. O art. 32, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz (ia): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) I - (...); II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ANTERIOR III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e (...) na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. ; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005) REDAÇÃO ORIGINAL II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o Decreto n. 3.048/99 em seu art. 188-A dispõe regra de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o advento da Lei n. 9.876/99 (ALTERADA SOMENTE COM O DECRETO n. 6.939/09): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/ 2005 - DOU DE 28/3/2005 REDAÇÃO ANTERIOR 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005) REDAÇÃO ORIGINAL 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de

1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. **REDAÇÃO ATUAL** 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) Pois bem. No caso, é inequívoco que o INSS aplicou o art. 32, III, com redação dada pelo Decreto n. 5.399/05, ou a regra de transição do art. 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/99 antes do advento do Decreto n. 6.939/09, já que o benefício de auxílio-doença concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fls. 18/21), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99. Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010. Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, a sucessão de atos administrativos e o suposto transtorno e insegurança causados aos segurados entre os meses de abril e setembro de 2010 (período em que o M-C n. 21 foi suspenso pelo M-C n. 19 e restabelecido pelo M-C n. 28) não é causa suficiente para justificar o interesse de agir já que, repito, o INSS vem realizando a revisão na via administrativa desde, pelo menos, setembro de 2010. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** por ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001594-17.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-52.2001.403.6120 (2001.61.20.005074-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X CHALU IMOVEIS S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da CHALU IMÓVEIS S/C LTDA alegando excesso de execução. Juntou demonstrativo de cálculo (fls. 04/05). Decorreu o prazo sem impugnação (fl. 06vs.). Vieram-me os autos conclusos. **II - FUNDAMENTAÇÃO** acórdão proferido pelo TRF3 no processo PRINCIPAL (n. 0005074-52.2001.4.03.6120 - fl. 322), que manteve a sentença de primeiro grau proferida por este Juízo, condenou a FN em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No caso, a iniciativa da embargada e a citação da Fazenda Nacional para a execução dos honorários advocatícios devidos (fls. 479 daqueles autos) ocorreu em 31/01/2011. Dessa forma, razão assiste à embargante, já que a Tabela da Contadoria da Justiça Federal é que deve ser aplicada, a teor do art. 454, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, que dispunha à época, in verbis: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV. No mesmo sentido, o art. 454, com redação dada Provimento n.º 95 de 16.03.2009: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. o artigo com a redação dada pelo Provimento nº 95 de 16.03.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 11.366,70 (onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Custas indevidas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos de processo n.º 0005074-52.2001.4.03.6120. Após, desansem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais.

**0002739-11.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-48.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move ANA CAROLINA AFONSO ANDRÉ DE ANDRADE E OLIVEIRA E PAULA AMBRÓSIO TELLES alegando excesso de execução. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Intimada, a parte embargada



concordou com o cálculo da embargante (fl. 24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União reconhecendo, assim, o erro no cálculo da liquidação. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 5.281,18 (cinco mil duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001730-48.2010.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001630-40.2003.403.6120 (2003.61.20.001630-3)** - JOAQUIM LUIZ X JOAO BATISTA MENGUE X HELOISA ELENA AZINARI SIMS X CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004234-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004234-4)** - LUIZ CARLOS PARILA X VILDETE MARIA DE OLIVEIRA PARILA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por VILDETE MARIA DE OLIVEIRA PARILA (SUCESSORA DE LUIZ CARLOS PARILA), com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designadas perícias médica com ortopedista e cardiologista (fl. 33). A parte autora apresentou quesitos (fls. 34/36), novos documentos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/59). Laudo do perito especialista em cardiologia (fls. 62/67). Houve réplica (fls. 69/70). O INSS juntou laudo do seu assistente técnico (fls. 72/78). A parte autora juntou exames médicos recentes (fls. 82/84). Laudo do perito do juízo especializado em ortopedia (fls. 85/91) e do assistente técnico do réu (fls. 93/100). A parte autora pediu a antecipação da tutela, apresentou quesitos suplementares e juntou novos documentos (fls. 101/108 e 110/113). Foi determinada a intimação do perito cardiologista para prestar esclarecimentos e manifestar-se sobre os exames juntados (fl. 109). Foi concedida a antecipação da tutela (fl. 114). Os esclarecimentos do perito cardiologista vieram às fls. 121/122. A parte autora alegou doença nova e pediu outra perícia (fls. 123/124) o que foi deferido (fl. 125). Novo laudo pericial acostado às fls. 127/131. O INSS informou o falecimento do autor e juntou documentos (fls. 135/139). O processo foi suspenso para habilitação de herdeiros (fl. 140), que foi deferida à fl. 156. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 160/161). O INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 162/164), aceita pela parte autora (fl. 167). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 168). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 152), homologo a transação (fls. 162/164 e 167) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação dos atrasados nos termos do acordo, considerando o falecimento do autor, indicando a serem requisitados 10% de honorários advocatícios. Certifica-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia do prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0005007-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005007-9)** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 48/50: Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

**0005167-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005167-9)** - NILVA DE SOUZA OLIMPIO (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NILVA DE SOUZA OLIMPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). A inicial foi emendada para retificar o valor da causa (fl. 33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/43). Houve réplica (fl. 45). Foi designada perícia médica (fl. 46). A vista do laudo do perito do juízo e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 51/55 e 58/64), o INSS alegou incapacidade preexistente (fl. 68) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 70 anos de idade, qualifica-se como faxineira e alega ser portadora de cardiopatia hipertensiva, paralisia facial, desgaste na coluna e bico de papagaio. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 26/02/1979 e 09/07/1979 (fl. 12) e apresentou recolhimentos de 12/2004 a 07/2005, em 06/2006 e em 04/2007 (fls. 13/18). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 02/07/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 54) devido a problemas de coluna, hipertensão arterial e colesterol elevado (quesito 3 - fl. 51), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 54). Com relação à data do início da incapacidade, o perito se baseia no relato da autora que diz há 06 anos teve paralisia do nervo facial (2003), há 15 anos tem hipertensão arterial (2001) e há 08 anos tem problemas de coluna vertebral (1994) (quesito 4 - fl. 53). Por outro lado, ainda que a autora só tenha juntado atestados médicos posteriores a 2006 (fls. 19/24), é certo que disse ao perito que não trabalha há 08 anos (quesito 2 - fl. 51), o que nos remete a 2001. Nesse quadro, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 12/2004, aos 63 anos de idade, quando não mais exercia atividade laborativa, é razoável supor que quando ingressou no regime geral, como facultativa, já estava incapacitada para o trabalho. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005569-86.2007.403.6120 (2007.61.20.005569-7) - ILDA PEDROSO FEITOSA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILDA PEDROSO FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23). Intimada (fl. 25), a autora juntou declaração de pobreza (fl. 26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/51). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 56/60), o INSS alegou incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (fl. 64) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 67/68). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 60 anos de idade, qualificou-se na perícia como empregada doméstica e alega ser portadora de doença de chagas. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam dois vínculos entre 1977 e 1983 (fls. 10/11), além de recolhimentos no CNIS entre 02/2002 e 05/2002 (fl. 51). Ademais, recebeu três benefícios de auxílio-doença, de 01/07/2002 a 31/08/2002, por sinovite e tenossinovite (M65); de 19/09/2002 a 26/03/2006, por hipertensão essencial primária e doença de chagas crônico (I10 e B57-3); e de 28/09/2006 a 10/12/2006, por doença de chagas,

sinovite e tenossinovite (B57 e M65). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 16/07/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 63 e quesito 9 - fl. 59).O perito explica que tanto a doença de chagas como a hipertensão arterial são doenças crônicas, e que a primeira pode causar mal funcionamento do esôfago e falta de ar aos esforços, sintomas apresentados pela autora (quesito 4 - fl. 60)Quanto à data do início da incapacidade, embora o perito esclareça que pelos documentos apresentados não é possível estimar, relata, com base nas informações da própria autora, que parou de trabalhar em 2000, possui doença de chagas desde 1990 e hipertensão arterial há vários anos (quesitos 2 e 3 - fl. 56).Assim, apesar de os documentos médicos serem de 2007 (fls. 21/23), considerando que a autora parou de trabalhar em 1983 (fl. 10) e voltou a contribuir para o RGPS somente em 2002, aos 50 anos de idade, é razoável a alegação do INSS de que quando começou a contribuir para o RGPS em 02/2002 já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício logo em seguida ao recolhimento de quatro contribuições ao RGPS (NB n. 124.513.318-4, fl. 48). Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007357-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007357-2) - IZAURA DE FREITAS SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório JOSE FERREIRA DA SILVA (SUCESSOR DE IZAURA DE FREITAS SILVA), ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial a pessoa idosa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/36).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social (fl. 38).A parte autora juntou quesitos (fls. 39/40).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/59).Foi expedida precatória para realização de perícia social (fl. 61).A perita informou a não realização da perícia em razão do falecimento da autora (fl. 77).O processo foi suspenso para habilitação de herdeiros (fl. 82).A advogada pediu habilitação do marido da autora, juntou documentos e certidão de óbito (fls. 84/89), com o que concordou o INSS (fl. 91 vs).Houve habilitação do marido como sucessor e designação de perícia social indireta (fl. 92).O INSS pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, IX do CPC (fls. 99/103).A vista do laudo socioeconômico (fls. 115/125), a parte autora concordou com o laudo e pediu o recebimento do benefício assistencial desde agosto de 2007 até a data do óbito da falecida autora (fls. 127/128), e o INSS reiterou o pedido de extinção do processo, nos termos do art. 267, CPC (fls. 130/134).Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, a morte da autora no presente caso, acarreta inexoravelmente a extinção do feito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do falecimento. Recebia benefício de Amparo Previdenciário por invalidez. Tal benefício tem caráter assistencial, é personalíssimo, não se transmitindo para qualquer descendente. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício não pode ser reconhecido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1o, do CPC improvido. (Processo APELREE 200603990162394 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1109065 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1113)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. - Reconhecida a carência da ação, em virtude da ilegitimidade da parte autora para postular parcelas pretéritas de benefício assistencial, que alega serem devidas ao filho falecido, dado o caráter personalíssimo e intransmissível do amparo social. - Eventuais prestações devidas ao titular do benefício, já falecido, somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido reconhecido, ou seja, se o crédito tivesse sido constituído em vida, o que não se verificou no caso dos autos. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Prejudicada a apelação da parte autora. (Processo AC 200661230001315 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260768 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 387)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício

assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. (Processo AC 200303990276763 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/11/2008)III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0) - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 56), o autor agravou desta decisão (fls. 62/72) e o TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal (fls. 73/75) e deu parcial provimento ao agravo (fls. 87/90). O INSS comunicou a reativação do benefício (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 82/86). O autor juntou documentos médicos (fls. 92/96). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 100/105), o INSS pediu a revogação de tutela do INSS alegando que o autor está trabalhando e juntou documentos (fls. 108/114). O autor requereu prova oral, a manutenção da tutela e a procedência da ação, juntando declarações e documentos contábeis (fls. 117/146). O INSS reiterou o pedido de revogação da tutela e requereu a condenação do autor por litigância em má-fé (fl. 149). O autor pede a procedência da ação (fl. 152). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 153). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o autor para se manifestar sobre os recolhimentos efetuados (fl. 154), o que foi cumprido às fls. 165/175. O INSS reconheceu haver equívoco quanto aos recolhimentos que antes atribuía a vínculo do autor (fl. 178). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o requerimento do processo administrativo (fl. 09) eis que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC). Assim, cabendo ao autor trazer aos autos os documentos hábeis a tanto, notadamente os documentos poderia obter, antecipadamente, junto à instituição requerida, descabe ao Judiciário fazê-lo. Além disso, indefiro a prova oral para prova de que não voltou ao trabalho (fls. 118 e 163/164), pois a prova documental é suficiente para julgamento do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, qualifica-se como tratorista e alega ser portador de diabetes e valvulopatia aórtica, com dupla lesão e insuficiência cardíaca. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculo na CTPS de 1988 a 1989 e um vínculo em aberto com Mateus Voltorel e Outros, com data de admissão em 01/07/2002 (fls. 16/19). No CNIS, constam ainda recolhimentos de 1985 a 2002 e a partir de 01/2010 até a presente data (em anexo). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença nos períodos entre 20/03/2005 e 16/07/2005 (NB 506.943.619-4), 06/10/2008 e 30/11/2005 (NB 515.140.804-2), 03/02/2006 e 15/07/2006 (NB 515.913.560-6), e de 07/11/2006 até a presente data (NB 518.522.560-9), restabelecido por tutela deferida em sede de agravo de instrumento, todos por problemas no coração (CID I35 - transtornos não reumáticos da valva aórtica, CID I34 - transtornos não reumáticos da valva mitral e CID I06 - doenças reumáticas da valva aórtica). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/09/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 13 e 14 - fls. 103/104) sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 104). Segundo o perito, o autor possui artrose na coluna lombar, lesão nas válvulas mitral e aórtica, diabetes e hipertensão arterial (quesito 3 - fl. 100). Além disso, verifico que o autor de fato não retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença (fls. 165/175), pois juntou declarações do ex-empregador (MATEUS VOLTAREL E OUTROS) e seu respectivo contador declarando que não retornou ao trabalho (fls. 117/146 e 165/175) e o INSS informou que o setor responsável providenciará a regularização (fl. 178). Ademais, o autor manteve tratamento ortopédico, inclusive se submeteu à cirurgia e não obteve sucesso (fls. 94/96). Assim, a alta médica se mostra indevida. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do

benefício de auxílio-doença (NB 518.522.560-9) desde a cessação (30/03/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/09/2009), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente. Sem prejuízo disso, vale lembrar que as partes têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 14, CPC). Assim, não há que se falar em má-fé, já que o autor realmente não estava trabalhando e recebendo benefício previdenciário concomitantemente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/08/2011). Ante o exposto, concedo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor JOSÉ CARLOS THEODORO o benefício de auxílio-doença (NB 518.522.560-9) desde a cessação (30/03/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/09/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (15/08/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Provento nº 71/2006NB 518.522.560-9 Nome da seguradora: JOSÉ CARLOS THEODORO Nome da mãe: Ana Dune Theodoro RG: 11.352.656 SSP/SP CPF: 982.945.478-91 Data de Nascimento: 24/11/1957 PIS/PASEP (NIT): 1.238.155.160-5 Endereço: Rua Marcos Rogério dos Santos, n. 156, Centro, Motuca/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 30/03/2007) Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/09/2009 DIP: 15/08/2011 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0000364-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000364-1) - SIRLEI FERREIRA REZENDE DRIUSSI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIRLEI FERREIRA REZENDE DRIUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/43). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 45/50), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 54/56). Decorreu o prazo para manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, qualifica-se como faxineira e alega ser portadora de obesidade e problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/04/1987 e 10/08/1987 (fl. 14) e entre 04/10/1989 e 13/11/1989 (fl. 11). No CNIS constam recolhimentos em 12/2002, de 01/2004 a 03/2004, em 05/2004, de 11/2005 a 03/2006 e de 01/2007 a 05/2007 (em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/04/2009, o perito afirmou que a autora é portadora de artrose, espondilolistese e degeneração discal lombar (questo 4 - fl. 47) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (questos 9, 13 e 14 - fl. 48), sem possibilidade de reabilitação (questo 12 - fl. 48). Quanto à data de início da incapacidade, o perito, baseando-se no relato da autora, diz ser há 8 anos, o que nos remete a 2001 (questo 10 - fl. 50). Tanto que começou a contribuir para o RGPS em 27/12/2002 - competência 12/2002 (fl. 36), parou e voltou a contribuir em 2004 e depois de exatos quatro recolhimentos requereu um benefício em 09/06/2004 (NB 133.480.282-0 - fl. 38). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício eis que voltou ao sistema já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000562-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000562-5) - MARCIO JOSE ENGE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIO JOSÉ ENGE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/42). A parte autora justificou o seu não comparecimento e requereu redesignação da perícia (fl. 50), o que foi deferido (fl. 51). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 54/59 e 60/65), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 66). Não houve manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, qualifica-se como mecânico montador e é portador de HIV. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos entre 1973 e 2008 (fls. 09/14, 23 e extrato anexo). Ademais, recebeu dois benefícios de auxílio-doença, de 04/05/2001 a 21/05/2001 (NB 119.704.279-0), por úlcera dos membros inferiores (L97), e de 06/09/2005 a 02/10/2005 (NB 138.302.235-3), por embolia e trombose venosa (I82). Quanto à incapacidade, na perícia feita em 10/12/2009, concluiu-se que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para qualquer atividade laborativa (quesitos 9 - fls. 58 e 61). Segundo o perito do juízo, o autor possui vírus HIV e varizes nos membros inferiores, mas essas patologias encontram-se controladas (fls. 60/61 e 64). Afirma que o autor não apresenta indícios de infecção oportunista, pois não possui alterações musculares ou ortopédicas, nem sinais de infecções de pele ativas, com ausculta cardíaca e pulmonar normais (quesito 3 - fl. 62). O experto relata que o exercício de atividade remunerada não prejudica o quadro de saúde do autor, que seria admitido caso fosse submetido a exame médico admissional (quesitos 6 e 7 - fl. 06). Aliás, com base nos relatos do autor, refere que este fazia bicos como serralheiro no momento da perícia (quesito 2 - fl. 62). No mesmo sentido, o perito do réu diz que o atestado médico apresentado na perícia, de 21/11/2008, relata carga viral em níveis abaixo do limite de detecção e informa estabilidade imunológica (fls. 55 e 57). De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo o autor relata que continua trabalhando sem registro junto com seu irmão (fl. 55). Além disso, não consta existência de infecção secundária no momento da perícia. De mais a mais, após o diagnóstico da doença, em novembro de 2006 (fls. 17 e 19), o autor voltou a trabalhar com registro no ano de 2008, conforme extrato do CNIS anexo. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000831-21.2008.403.6120 (2008.61.20.000831-6) - MAGDALENA SCHITINI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAGDALENA SCHITINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido por estar recebendo benefício assistencial e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 60/68). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 70/80), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 84/85) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 91/93), juntando documentos (fls. 94/98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afastado a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora pede concessão de auxílio-doença desde 17/05/2007 e recebeu benefício assistencial entre 21/11/2007 e 17/08/2010. Assim, tem direito, no mínimo, de pleitear os valores entre 17/05/2007 e 21/11/2007. Dito isto, passo a análise do mérito. A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei

8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 69 anos de idade, qualifica-se como faxineira e alega ser portadora de dorsalgia, escoliose, espondiloartrose lombar, poliartrite, epicondilite lateral, sinovite e tenossinovite. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 18/01/1975 e 17/09/1977 (fl. 14) e recolhimentos de 06/2005 a 06/2006, em 09/2006 e em 04/2007 (fls. 15/35). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 07/07/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 76) devido a artrose generalizada (quesito 3 - fl. 77), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 76). Com relação à data do início da incapacidade, o perito se baseia no relato da autora que diz há mais de 5 anos (quesito 11 - fl. 78). Por outro lado, ainda que a autora só tenha juntado atestados médicos posteriores a 2007 (fls. 36/40 e 94), é certo que se trata de doença própria da idade com evolução lenta e progressiva. Ora, se atualmente as patologias, repita-se próprias da idade, causam dores na coluna e dificuldades para andar (histórico e exames clínicos - fl. 70), necessitando inclusive da ajuda de terceiros (quesito 15 - fl. 79) é difícil pressupor que a autora ficou totalmente incapaz exatamente em 2006, quando completou o requisito da carência, como alega a autora em alegações finais. A propósito, a autora disse ao perito que está incapaz há mais de 05 anos, ou seja, se a perícia foi realizada em 2009, então a incapacidade é anterior à 2004. Nesse quadro, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 06/2005, aos 63 anos de idade, é razoável supor que quando ingressou no regime geral, como facultativa, já estava incapacitada para o trabalho. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001187-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001187-0) - JOSE MARIO SOARES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MARIO SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/67). Foi juntado o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 43/49) e o laudo do perito do juízo (fls. 69/73). Diante da conclusão do laudo pericial, foi designada nova perícia médica (fl. 74). O perito sugeriu perícia especializada na área de neurocirurgia (fl. 77). Foi designada outra perícia médica (fl. 78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78vs.). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 80/93), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 96). A parte autora impugnou o laudo e juntou documento médico (fls. 98/102). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). O INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 105). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 40 anos de idade, qualifica-se como serviços gerais e alega ser portador de escoliose, mononeuropatias dos membros inferiores, transtornos dos nervos cranianos, transtornos de discos intervertebrais, doenças da medula espinhal, compressões das raízes e dos plexos nervosos, espondiloses com mielopatia, outros transtornos especificados de discos intervertebrais, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Quanto à qualidade de segurado, de acordo com a CTPS e o CNIS constam vínculos entre 1991 e 2009 não contínuos (fls. 14/15 e extrato em anexo). Além disso, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 05/02/2004 e 15/01/2007 (NB 504.146.899-7) por outros transtornos dos tecidos moles (M79) e radiculopatia (M54-1) e entre 21/02/2009 e



04/03/2009 (NB 534.453.212-8) por escoliose (M41) e dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias. Na avaliação feita em 15/07/2008, o perito concluiu que há INCAPACIDADE PARCIAL e TEMPORÁRIA (quesito 2 - fl. 69), sugerindo 120 dias de tratamento ortopédico adequado, aderente e supervisionado por ortopedista (quesito 6 - fl. 70). Segundo o perito, o autor é portador de artrose em coluna lombar com protusão discal difusa (quesito 4 - fl. 72) que pode ser controlado com tratamento ortopédico adequado a ponto de suprimir a incapacidade laborativa (quesito 8 - fl. 73), bem como pode ser reabilitado para atividades laborativas que não exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em coluna lombar (quesito 12 - fl. 73). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que não incapacidade laborativa (fls. 48/49). Na segunda avaliação, feita em 05/11/2009, o perito concluiu que há NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (quesito 3 - fl. 84), pois o autor apresentou-se no exame com marcha normal, sem limitações de movimentos de coluna cervical e lombar, com força muscular preservada e articulações de ombros, cotovelos, punhos, mãos, quadris, joelhos e tornozelos sem edemas e sem bloqueios (quesito 4 - fl. 84). Todavia, responde que o autor deve continuar acompanhamento com ortopedista e clínico para evitar novos episódios de algias (quesito 8 - fl. 87). Quanto à data de início da incapacidade, os peritos relatam a partir de 2004 (quesito 5 - fls. 70 e 86). O autor juntou os seguintes documentos: - 30/05/2007 - portador de escoliose, herniação difusa em L4-L5, discoartrose com protusão L3-L4, protusão difusa de L4-L5, protusão difusa de L5-S1, radiculopatia axonal crônica em L5-S1 e radiculopatia crônica L5, podendo apresentar agravamento frente a esforço físico de moderada a severa intensidade (fl. 34); - 06/06/2007 - tratamento ortopédico (fl. 35); - 10/09/2010 - portador de espondilodiscopatia de coluna vertebral com protusão discal L4-L5 e L5-S1, lombalgia intensa incapacitante aos mínimos esforços, sugerindo afastamento do serviço por invalidez funcional (fl. 102); Pois bem. O autor requer o restabelecimento do primeiro auxílio-doença cessado em 15/01/2007, contudo, observa-se que após a cessação do benefício o autor voltou ao trabalho e é certo que o retorno ao trabalho é causa de suspensão obrigatória do benefício. O mesmo se diga em relação ao segundo benefício de auxílio-doença, pois o autor retornou ao trabalho por cerca de cinco meses. Todavia, também é certo que o perito do juízo sugeriu 120 dias de tratamento ortopédico adequado por ter vislumbrado a possibilidade de supressão da incapacidade laborativa. De outra parte, o perito ortopedista não observou comprometimentos osteoarticulares ou neuromusculares que incapacitem o autor e o médico particular do autor, neurocirurgião, sugeriu aposentadoria por invalidez. Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...). Então, o autor tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Nesse quadro, considerando que o autor não retornou ao trabalho (extratos em anexo) e que seu médico particular em 10/09/2010 atestou lombalgia intensa incapacitante aos mínimos esforços, é razoável supor que não possui condições de trabalhar e faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir desta sentença e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/10/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os requerimentos de auxílio-doença por capacidade laborativa (fls. 28/31), com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que as interpretações dadas pelos técnicos e peritos autárquicos tenham manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras,

pode-se dizer que agiram no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise do caso concreto e o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que a negativa do benefício causa um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de JOSÉ MARIO SOARES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença a partir desta sentença e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação, devendo o autor fazer tratamento adequado e submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (01/10/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB novo Nome do segurado: JOSÉ MARIO SOARES DE OLIVEIRA Nome da mãe: Maria Francisca da Conceição RG: 5.206.518 SSP/BACPF: 780.181.104-68 Data de Nascimento: 19/11/1970 PIS/PASEP (NIT): 1.245.538.630-0 Endereço: Av. Antonio Ferreira Luis Filho, n. 559, Parque das Hortências, Araraquara/SP Benefício: Auxílio doença DIP: 01/10/2011 DIB: 12/09/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

**0001491-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001491-2) - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 29). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 31/65). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fl. 67/73). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 77/81), o INSS juntou o parecer de seu assistente técnico e documentos que comprovam que a autora está trabalhando (fls. 84/103) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 106/108). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 109). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, qualifica-se como costureira e alega ser portadora de problemas vasculares. Quanto à qualidade de segurado, juntou cópia de sua CTPS onde constam diversos vínculos não contínuos entre 1980 e 2006 (fls. 32/65). No CNIS, há um vínculo em aberto com a empresa Espólio de Antonieta Crepaldi dos Santos - ME desde 01/09/2008. Ademais recebeu seis auxílios-doenças entre 2000 e 2007 por outra embolia e trombose venosas (I82), flebite e tromboflebite (I80) e outras anemias (D64), bem como está em gozo de auxílio-doença (NB 545.790.165-0) desde 12/04/2011, com data prevista para cessação em 06/08/2011, por varizes dos membros inferiores (I83-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/11/2009, o perito do juízo concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para sua atividade habitual de costureira (quesito 9 - fl. 80) devido à hipertensão arterial sistêmica e úlcera varicosa (quesito 7 - fl. 80), afirmando, assim, que pode a autora ser reabilitada (quesito 12 - fl. 80) ou exercer atividades que não necessite permanecer sentada por muitas horas (quesito 6 - fl. 78). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho, pois a hipertensão arterial sistêmica está controlada com a medicação e as varizes de membros inferiores e trombose venosa estão em tratamento com curativos e debridamentos periódicos (fl. 95). Quanto à data de início da incapacidade, o experto respondeu que pelos documentos levados à perícia não é possível determiná-la (quesito 11 - fl. 78), mas baseando-se no relato da autora diz que tem úlcera varicosa há 5 anos e hipertensão há 3 anos, o que nos remete a 2004 e 2006, respectivamente (quesito 4 - fl. 79). Ocorre, todavia, que embora o laudo do juízo tenha concluído pela parcialidade e não totalidade da incapacidade da autora, o perito descreve que a úlcera varicosa dificulta bastante o trabalho como costureira (quesito 4 - fl. 77). Além disso, percebo que a autora ficou afastada de suas atividades laborais habituais de 2000 a 2007, ou seja, cerca de sete anos, e após retornar à atividade em 2008, voltou a receber auxílio-doença em 2011 em razão das mesmas patologias, ou seja, problemas vasculares. Constato, ainda, que a autora fez a juntada de atestados médicos posteriores à cessação do benefício

indicando que continuava em tratamento de doenças vasculares (fls. 25 e 26) e levou à perícia documentos médicos recentes: eletrocardiograma, ultrassom de abdômen e ultrassom venoso dos membros inferiores (fl. 91). Diante de todo esse conteúdo probatório, o INSS chamado a se manifestar se limitou a pugnar pela improcedência com base no laudo pericial de seu assistente técnico, conforme fl. 84. Dessa forma, diante de todo histórico clínico da autora entendo que não seja possível sua reabilitação para atividades que não exijam a permanência na posição sentada e concluo que, de fato, sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE. Assim, a despeito da conclusão do laudo do perito, considerando haver provas suficientes de incapacidade decorrente de doenças vasculares, o grau de escolaridade (quarto ano primário) e qualificação profissional (costureira e atendente de enfermagem), bem como o fato de não apresentar melhora desde 2000, concluo que a autora não está apta a exercer qualquer atividade laborativa. Por outro lado, observo que a autora voltou à atividade após a cessação do auxílio-doença e é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Por tais razões, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 518.333.827-9) desde a cessação (31/08/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (02/08/2011), pois há afastamento do laudo, descontando-se o período que voltou à atividade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 01/08/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 518.333.827-9) desde a data da cessação (31/08/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (02/08/2011). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando as parcelas devidas durante os meses em que a autora voltou à atividade (de 01/09/2008 a 11/04/2011) e o período que recebeu auxílio-doença NB 545.790.165-0 (de 12/04/2011 a 31/07/2011). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) a parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB 518.333.827-9 Nome do segurado: MARIA RODRIGUES FLOR VALILLANome da mãe: Clarinda Rosa BonfimRG: 14.276.832 SSP/SPCPF: 122.308.488-44Data de Nascimento: 14/12/1961PIS/PASEP (NIT): 1.200.643.361-1Endereço: Av. Moacyr Camargo Barbosa, n. 566, Bairro Acapulco, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento auxílio-doença desde 31/08/2007 descontando as parcelas devidas durante os meses em que a autora voltou à atividade (de 01/09/2008 a 11/04/2011) e o período que recebeu auxílio-doença NB 545.790.165-0 (de 12/04/2011 a 31/07/2011) e sua conversão em Aposentadoria por invalidez com DIB: 02/08/2011 e DIP: 01/08/2011RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0001626-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001626-0) - ORDENI RODRIGUES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORDENI RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, designando-se perícia médica (fls. 57). A autora recorreu da decisão e juntou novos documentos pedindo a antecipação da tutela (fls. 60/70 e 69/72). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 78/88). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 89/100), sendo postergada a análise do pedido para após a perícia (fl. 101). A autora fez novo pedido de tutela e documentos (fls. 103/106 e 110/116). Houve substituição do perito (fl. 107/108). A vista do laudo do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 117/129 e 131/137), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 138). A parte autora impugnou o laudo, pediu nova perícia especializada em psiquiatria e neurologia e juntou documentos (fls. 140/152 e 153/192). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 193). O INSS se manifestou sobre os documentos juntados (fl. 194). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia especializada em psiquiatria considerando que o único documento médico que menciona depressão é de 2008 não havendo indícios de que o quadro ainda permanece e que causa incapacidade (fl. 31). Quanto à perícia especializada em neurologia, também não há nos autos documentos que indiquem a necessidade dessa perícia, já que o médico perito é ortopedista e traumatologista e concluiu exame neurológico de membros superiores e inferiores sem alterações significativas. Além disso, observo que a eletroneuromiografia juntada aos autos também é anterior à perícia (fls. 94/98). No mais, observo que embora a parte autora tenha tido AVC em 17/11/2010, conforme farta documentação juntada aos autos (fls. 154/192), tal fato se deu após o ajuizamento da ação e da perícia, logo, pode ser levado em consideração pelo juízo no momento da sentença (art. 462, CPC). Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 08/01/2008. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, a parte autora tem 59 anos de idade, tem experiência profissional na frente de trabalho em serviços gerais e faxineira e alega ser portadora de problemas na coluna vertebral, tendinopatia nos membros superiores, síndrome miofacial, fibromialgia e depressão. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 23/07/2009, o perito especializado na área de ortopedia e traumatologia concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (quesito 2 - fl. 119) porque embora apresente queixas de cervicalgia, lombalgia, perda de força muscular em membros superiores e síndrome de fibromialgia, no exame físico a autora não apresentou alterações que a incapacitassem para o exercício de suas atividades laborais (quesito 8 - fl. 120/121). Analisando os documentos juntados aos autos, podemos traçar o seguinte quadro a partir do primeiro (de três) benefícios de auxílio-doença que recebeu: 18/11/2005 a 31/03/2006 (NB 31/515.336.288-0) Bursite de ombro Fl. 8803/05/2006 a 28/02/2007 (NB 31/516.546.547-7) Sinovite e tenossinovite Fl. 8816/07/2007 a 08/01/2008 (NB 31/521.266.723-9) Lesão de ombro Fl. 8807/2007 a 12/2007 (relatórios médicos) Quadro agudo de síndrome do impacto ombro direito, síndrome do manguito rotador ombro direito (bursite), associado à tenossinovite polegar direito, síndrome miofacial, lombalgia por alterações degenerativas (estenose canal) mantendo tratamento conservador Fl. 32/3511/2006, 01/2007, 06/2007 e 08/2007 (ultrassonografia) Bursite subacromial sudeltoidea Fls. 45 e 47/4928/02/2008 (relatório médico) Quadro de dores crônicas coluna vertebral decorrentes de artrose e discopatias degenerativas e estenose do canal, tendinopatias MMSS + Sd miofacial e dores crônicas regionais complexas, depressão + fibromialgia Fls. 3119/05/2008 (relatório médico) Quadro de artrose cervical e lombar, artrites inespecíficas, tendinopatias MMSS, fibromialgia, quadro de dores de difícil controle clínico, com prognóstico ruim para cura Fl. 7105/08/2008 (ultrassom) e 13/8/2008 (eletroneuromiografia) Bursite subacromial sudeltoidea Fl. 9205/09/2008 (relatório e encaminhamento para fisioterapia) Sd manguito rotador ombro D, Sd túnel carpo bilateral, tendinopatias MSD, Sd miofacial, manutenção tratamento clínico e fisioterápico Fl. 91 e 10001, 04 e 07/2009 (relatório médico) Tratamento clínico e fisioterápico para lombalgia crônica por estenose de canal vertebral lombar, Sd impacto do ombro D, Sd manguito rotador ombro direito, Sd túnel do carpo biltareal, artrose joelhos, artrites inespecíficas, sd miofacial, tenossinovites (polegares em gatilho) Fl. 105 e 111/11205/03/2009 (tomografia coluna vertebral) Fl. 115 Como se vê, depois da alta do último benefício em 01/2008, os relatórios e exames médicos mantêm a referência aos achados de síndrome do túnel do carpo, síndrome do impacto do ombro direito, síndrome manguito rotador ombro direito, além de artroses na coluna vertebral, lombar e alguns meses depois da cessação o médico da autora verificou quadro de dores de difícil controle e prognóstico ruim de cura (fl. 71). Por outro lado, embora o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade, em diversas passagens deixou claro que a autora tem, sim, contraturas e limitações (ainda que, a seu critério, não sejam importantes) e observou tenossinovite estilo-radial discreta em punho direito (fl. 118), conforme exame de eletroneuromiografia de 2008. Por outro lado, a se julgar pelo CNIS anexo, a autora não retornou ao trabalho após os afastamentos e não obteve melhora satisfatória em seu quadro impedindo-a de exercer suas atividades habituais de faxineira ou serviços gerais. Assim, ante a ausência de melhora no quadro da autora, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, ainda mais considerando o surgimento de nova patologia incapacitante decorrente de acidente vascular cerebral ocorrido em 11/2010. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternativa distingue-a da alternativa ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp.

171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367).Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de ORDENI RODRIGUES DA SILVA condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 521.266.723-9) ficando a alta condicionada à reabilitação da segurada.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 31/521.266.723-Nome da segurada: ORDENI RODRIGUES DA SILVANome da mãe: Benedita RodriguesRG: 34.435.938-4 SSP/SPCPF: 026.406.728-27Data de Nascimento: 04/08/51NIT: 1140.537.847-0Endereço: Rua Sérgio Rubens Fornazari, n. 68, Yolanda Ópice I, Araraquara/SP DIB: restabelecimento desde a cessaçãoP.R.I.

**0001723-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001723-8) - MARIA RITA COSTA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA RITA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/32).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/56), o INSS alegou incapacidade preexistente e requereu audiência para depoimento da autora (fls. 59/61) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 75/77).Foi solicitado pagamento do perito (fl. 83).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa e, além disso, a parte autora juntou documentação médica que servirá tal qual o laudo à formação da convicção desta magistrada. Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício previdenciário.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).No caso, a autora tem 69 anos de idade, qualifica-se como desempregada, mas diz que sempre foi trabalhadora rural e ajudante geral e alega ser portadora de diabetes, hipertensão, transtornos nos discos cervicais, dores nos joelhos e dores na coluna.Quanto à qualidade de segurado, não juntou cópia de sua CTPS, mas no CNIS pode-se observar inúmeros vínculos não contínuos de 1982 a 2002 (anexo).Ademais recebeu auxílio-doença entre 21/06/2004 e 10/04/2006 (NB 504.175.632-1) por doença cardíaca hipertensiva (I11-9) e angina pectoris (I20), conforme CNIS.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/11/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, insusceptível de reabilitação (fls. 52/56).Segundo o perito, a autora apresenta hipertensão arterial, labirintite, fibromialgia, artrose de ombro, joelhos, coluna lombar e deficiência visual (quesito 1 - fl. 56).Afirma, ainda, que as patologias podem ser controladas com remédios (quesito 8 - fl. 55), mas são doenças crônicas, sem data de cessação (quesito 6 - fl. 55).Quanto à fixação da DII, o perito responde negativamente (quesito fl. 10 - fl. 53), mas baseando-se no relato da própria autora (quesito 2 - fl. 52), sugere aposentadoria por invalidez porque não consegue mais trabalhar desde 2001 (quesito 6 - fl. 56).O perito do INSS, por sua vez, quando da concessão do auxílio-doença, fixou a DID em 22/06/2002 e a DII em 21/06/2004 (extrato do CNIS em anexo).Analisando os documentos juntados aos autos e levados no dia da perícia, podemos observar que: Em 18/10/2006 o médico da autora atestava quadro de cervicobraquealgia, escoliose, espondiloartrose e fibromialgia (fl. 26); Em 28/04/2004 e 18/06/2007, atestou quadro de hipertensão (fls. 27 e 31); Em 27/04/2005, 18/07/2005 e 11/04/2005, atestou quadro de insuficiência cardíaca (fls. 28/30); Levou no dia da perícia RX de coluna cervical e lombar (25/03/2008 e 26/06/2007), ecocardiogramas (21/10/2002 e 09/12/2004) e RX de tórax (06/10/2003).Assim, percebo que a autora se encontra afastada de suas atividades laborais habituais desde 11/05/2002, faz tratamentos cardíacos desde pelo menos outubro/2002 e teve piora substancial do quadro (quesito 11 - fl. 53), sem retorno a qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Tanto é assim que não conseguiu mais trabalhar e o INSS deferiu auxílio-doença em 2004. Quanto à alegação do INSS de que se trata de incapacidade preexistente, não merece ser acolhida, pois a autora teve vínculo até 11/05/2002 e recebeu seguro desemprego (extrato em anexo),

mantendo, assim, a qualidade de segurada até julho/2004 (art. 15, 2º da Lei 8.213/91) e conseqüentemente, a concessão do auxílio-doença em 21/06/2004 (NB 504.175.632-1) foi regular. Ressalto que, apesar de ter a parte autora requerido benefício genericamente, sem identificar a espécie do benefício (letra b da fl. 08), dada a fungibilidade entre os benefícios incapacitantes, reconheço a permanência da incapacidade apta a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença e, haja vista a conclusão do laudo pericial, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/04/2006 (NB 504.175.632-1) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (25/11/2009), pois somente nesta data há prova da incapacidade total e permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/08/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB/504.175.632-1 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (25/11/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB: 504.175.632-1 Nome do segurado: MARIA RITA COSTA Nome da mãe: Teonilia Rita de Jesus RG: 538344 SSP/GOCPF: 228.305.531-87 Data de Nascimento: 14/05/1942 PIS/PASEP (NIT): 1.210.705.874-3 Endereço: Rua Alberto Sabba, n. 126, Parque Iguatemi, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento AD desde 10/04/2006 e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 25/11/2009 DIP: 01/08/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0002021-19.2008.403.6120 (2008.61.20.002021-3) - NEUZA BENEDITO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NEUZA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/36). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 40/44). Foi designada perícia (fl. 45). A vista do laudo do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 50/54 e 56/61), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 62). A parte autora informou não ter outras provas a produzir e apresentou alegações finais (fls. 64/65), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 42 anos de idade, qualifica-se como desempregada e alega ter artrose de joelho. Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroversas, consoante CNIS anexo onde constam vínculos não contínuos entre 1992 e 2010, além de contribuições entre 1989 e 2011. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 24/08/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 52 e quesito 9 - fl. 54), embora apresente em fase inicial discreto processo degenerativo no joelho, próprio da idade (quesito 2 - fl. 53). Além disso, segundo o perito a autora não fez nenhuma referência a tratamentos realizados (quesito 10 - fl. 54) e, ao exame clínico, observou joelhos em Genu Vago não prejudicando a deambulação nem os movimentos de flexão, nem a funcionalidade de um modo geral (fl. 51). No mesmo sentido, o assistente técnico do réu (fls. 56/61). Por fim, o perito informou que, naquela data, a autora estava trabalhando como auxiliar de cozinha, fato confirmado pelo extrato CNIS anexo que dá conta de vínculos mantidos pela autora em 2009 e 2010, corroborando a sua conclusão de que a autora não está incapacitada. Nesse quadro, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002026-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002026-2) - MARIA ISABEL MOUTINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ISABEL MOUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica e social (fl. 74). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/90) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (consulta em anexo). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 94/102). Foram juntados os laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 107/120 e 125/135). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 138/139) e requereu nova perícia médica, juntando documento médico (fls. 140/142). A autora informou agravamento das enfermidades e juntou documentos médicos (fls. 144/149). Houve substituição da perita social (fl. 150). A vista do estudo social (fls. 152/159), as partes apresentaram alegações finais (fls. 163/164 e 165/166). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade ( de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso ) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo ). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. No caso, a autora tem 39 anos de idade e alega ter transtorno esquizotípico. Quanto à deficiência, na perícia realizada em 23/07/2009, os peritos médicos constataram que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fl. 119 e 132). Logo, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos do referido Decreto, não podendo ser considerada deficiente. Aliás, tendo a mãe da autora falecido recentemente (12/03/2011) o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte por FALTA QUALID - DEP INVAL REQU. FIXADA APÓS MAIORID. CIVIL (extrato em anexo). Em suma, se a autora não é inválida para fins de pensão por morte, também não é para a concessão de amparo assistencial ao deficiente. Em consequência, resta prejudicada a análise minuciosa do requisito objetivo da hipossuficiência econômica que aparentemente não está cumprido eis que a autora declarou que a família tem renda familiar de R\$ 510,00 para duas pessoas, mas observo pelo CNIS que era cerca de R\$ 1.475,75, o que redundava numa renda per capita superior a do salário mínimo na data do laudo. Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requistem-se os pagamentos dos honorários dos Peritos Judiciais que fixo no valor máximo da tabela cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

**0002030-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002030-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a manutenção ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em caso de cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 47/68). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 76/81). Houve substituição do perito (fl. 83). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 85/97), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 98). A parte autora apresentou quesitos complementares e juntou documentos médicos (fls. 100/104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). O INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação e discorreu da juntada de novos documentos (fl. 107). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento, eis que o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, afastou a impugnação dos documentos médicos juntados pela autora, pois é lícito às partes juntá-los a qualquer tempo para provar fatos posteriores ou contrapô-los aos existentes nos autos, e, no caso, os atestados foram apresentados com o objetivo de impugnar a perícia, atendendo-se à determinação do juízo para tanto (fl. 98). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença em caso de cessação do benefício no curso da ação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/11/2004, assim como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,



o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, qualifica-se como diarista e alega ser portadora de reumatismo, transtorno de disco cervical com radiculopatia, síndrome do túnel do carpo e cervicálgia. Quanto à incapacidade, a perícia feita em 20/08/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 85/97). Segundo o perito, apesar das queixas de dor, no exame clínico não foram observadas limitações nos movimentos de coluna cervical e lombar, alterações articulares, ou sinais de comprometimento neuro-muscular nos membros (questo 1 - fl. 88) embora necessite e realize acompanhamento com ortopedista e reumatologista, fazendo uso de medicação e tratamento com fisioterapia (fl. 87 e questão 6 - fl. 89). Ademais, com base nos relatos da autora e no exame físico realizado, constatou uma melhora importante do quadro clínico da autora, avaliando como satisfatório os resultados do afastamento durante o gozo dos benefícios e do tratamento médico (questo 9 - fl. 90 e questão 13 - fl. 96). Tanto é que, após a cessação do benefício (NB 525.505.900-1) no curso da ação, observo que a autora e voltou a verter contribuições como facultativa a partir de 05/2009 (extratos anexos). Aliás, observo que os documentos juntados após a realização da perícia não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa, pois apenas relatam o que foi dito pela autora (fl. 102), referem à data de início do tratamento ou sugerem a sua manutenção (fls. 103/104). Nesse quadro, ausente a incapacidade para o trabalho, resta prejudicada a análise da carência e qualidade de segurada, não fazendo jus aos benefícios. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há fundamentação no pedido feito, restando prejudicada sua apreciação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002200-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002200-3) - ISMAEL CARLOS DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISMAEL CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/50). Houve substituição do perito (fl. 56). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 58/65). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/69), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 70). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 72/73). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade, se qualifica como caseiro e alega ter problemas de cálculo nos rins, sendo submetido a procedimento cirúrgico com a retirada do rim esquerdo, bem como espondilose lombar e hérnia discal postero lateral direita em L4-L5. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos entre 1981 e 2006, e como recolhimentos como facultativo entre 06/2009 e 04/2011 (fls. 61/65 e extratos anexos). Ademais, recebeu dois benefícios de auxílio-doença de 27/04/2004 a 20/06/2004 (NB 133.479.676-6) e de 08/03/2006 a 20/04/2006 (NB 516.052.755-5), por calcose do rim e do ureter (N20), e um auxílio-doença por acidente de trabalho de 06/08/2007 a 31/08/2007 (NB 570.668.512-2), por dor lombar baixa (M54-5). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 09/11/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para a sua atividade laborativa habitual de pedreiro e caseiro, devendo evitar atividades que exijam esforços exagerados (questos 3 e 4 - fl. 68vs.). Afirma que os movimentos de flexão da coluna dorso lombar estão normais, sem irradiação para os membros inferiores (exame clínico - fl. 67vs.). O perito esclarece que as patologias do autor estão estabilizadas, não havendo necessidade de tratamento permanente, com exceção da hérnia incisional, passível de correção cirúrgica (exame clínico - fl. 67vs. e questão 8 - fl. 69). De acordo com o perito, o autor possui calosidade nas mãos que evidenciam trabalho recente, dizendo fazer serviços esporádicos como pedreiro. Refere, ainda, que o autor não relatou seguir tratamento médico (questo 10 - fl. 69). Por outro lado, todos os documentos que acompanham a inicial são de quando o autor

estava recebendo benefícios ou de período imediatamente anterior (fls. 11/28). Além disso, intimado a apresentar outras provas que comprovassem a incapacidade laborativa, ou agravamento da doença, o autor limitou-se a impugnar o laudo, sem trazer qualquer documento novo que afaste a conclusão do perito. Dessa forma, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de pensão por morte. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/24). A parte autora juntou declaração de pobreza (fls. 29/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a exclusão dos filhos do pólo ativo da demanda (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/52). Houve réplica (fls. 55/56). Decorreu o prazo para as partes especificarem provas (fl. 57). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Da exclusão de Marcos Aparecido Figueiredo e Marcio Aparecido Figueiredo do pólo ativo Inicialmente, observo que os autores Marcos e Marcio foram excluídos do pólo ativo da demanda e a parte não recorreu dessa decisão (fl. 35). De toda forma, Marcos e Marcio nunca requereram a pensão administrativamente e na data do ajuizamento desta ação (28/03/2008), já havia ocorrido a prescrição. Vejamos. Na data do falecimento do pai (Laércio Figueiredo), em 10/12/1990 (fl. 18), os filhos Marcos e Marcio tinham 09 e 11 anos, respectivamente, e contra pessoa absolutamente incapaz (art. 3º, CC/02) não corre a prescrição (art. 198, I, CC/02) nem a decadência (art. 208, CC/02). Ocorre que Marcos e Marcio atingiram a maioridade em 15/08/2001 e em 18/10/1998, respectivamente, e, portanto, tinham até 2006 e 2003, respectivamente, para pleitearem a pensão por morte, o que não ocorreu no caso. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da Decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à DER (10/11/2004). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos ( Lei 10.839/04 ) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Destarte, tratando-se de pedido de concessão de pensão, não há que se falar em decadência. Do mérito A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo (10/11/2004). A concessão de pensão por morte é regida pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, que constitui o seu fato gerador. No caso, tendo o segurado instituidor falecido em 28/03/1990, deve-se levar em conta a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, expedida com o Decreto 89.312 de 23/01/1984. Assim, a concessão da pensão por morte exige a presença de três requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado, a qualidade de dependente e a carência. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque, o instituidor estava trabalhando como vigia na empresa Micti Industria Metalurgia Ltda desde 02/07/1990 (fls. 20/21 e CNIS em anexo). Quanto à carência, motivo do indeferimento administrativo (fl. 17), o Decreto 89.312 de 23/01/1984 assim prevê: Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Ocorre que, o referido Decreto não exige que os doze meses sejam consecutivos ou que não haja perda da qualidade de segurado para o cômputo desse período, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERCEPÇÃO A QUE FAZ JUS A ESPOSA DO FALECIDO. 1. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito dos dependentes à pensão, se já preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. Precedentes. 2. O falecido esposo da apelante, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, contribuiu por mais de doze meses, embora de modo intermitente. 3. A perda de qualidade de segurado nesses períodos não inviabiliza o cumprimento do período de carência, porquanto a CLPS (Decreto nº 89.312/84, art. 47), não exige doze meses consecutivos mas, tão-somente, 12 (doze) contribuições. 4. Apelação provida. Processo AC 9502165993 AC - APELAÇÃO CIVEL - 84811 Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data::30/08/2002 - Página::369 AGRADO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RESSALVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 98 DA CLPS. - Presentes os requisitos de dependência e carência de 12 contribuições do artigo 47 do Decreto nº 89.312/84, o óbito do instituidor, mesmo após a perda da qualidade de segurado, não constitui óbice à concessão da pensão por morte. - Agravo legal a que se nega provimento. Processo AC 200203990291619 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 815789 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 598 Assim, o segurado tinha

mais de 12 contribuições, embora intermitentes antes de seu falecimento, conforme se verifica no CNIS em anexo. A qualidade de dependente, na hipótese, aplica-se a norma prevista no artigo 49, do Decreto 89.312 de 23/01/1984, já que o falecido era casado com a autora, mas vivia maritalmente com outra mulher (certidão de óbito - fl. 18): Art. 49. A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita. 1º O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida aquele a contar da data da sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica. 2º O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. 3º A pensão alimentícia é reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão. NO CASO DOS AUTOS, a autora não comprovou que recebia alimentos, nem que dependia economicamente do segurado. Juntou, apenas, a certidão de casamento (fl. 19). Ademais, observo que intimada a especificar provas e juntar documentos, a autora sequer se manifestou (fl. 57). Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 35, encaminhando os autos ao SEDI para exclusão de Marcos Aparecido Figueredo e Marcio Aparecido Figueiredo do pólo ativo da demanda. P.R.I.C.

**0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0) - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão/concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/58). O perito sugeriu perícia na área de ortopedia (fl. 63). Houve substituição do perito (fl. 64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/79), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 80). A parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia (fls. 82/84), bem como juntou cópia de sua CTPS (fls. 85/126). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão/concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso D). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de enfermagem e alega ser portadora de sequela grave de artrose de joelho pós-fratura. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 05/11/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa, embora a autora apresente uma lesão importante em articulação de joelho D que limita a atividade laboral onde tenha que permanecer grandes períodos em pé. Quanto à data do início da incapacidade, o experto respondeu que a autora sofreu fratura tibial em 1999 e de fêmur em 2001 (quesito 11 - fl. 78). Isso porque, a autora recebeu auxílio doença entre 10/12/1999 e 270/06/2001 (NB 115.209.365-4) e depois entre 16/08/2001 e 02/03/2008 (NB 120.503.459-2). Por outro lado, a autora trouxe documentos contemporâneos à cessação do auxílio-doença atestando não ter condições laborativas (fls. 25 e 26). Pois bem. Como é notório, o auxiliar de enfermagem presta cuidados diretos ao paciente e certamente essa atividade exige que fique por longos períodos em pé. De outra parte, a se julgar pelo CNIS anexo, a autora não retornou ao trabalho após os afastamentos e não obteve melhora satisfatória em seu quadro impedindo-a de exercer suas atividades habituais de auxiliar de enfermagem. Assim, ante a ausência de melhora no quadro da autora, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença até sua reabilitação profissional, já que o perito vislumbrou a possibilidade de ser recolocada em outra função (quesito 12 - fl. 75). Quanto à aposentadoria por invalidez, a autora não faz jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 23/24). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 120.503.459-2) ficando a alta condicionada à reabilitação da segurada. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 31/120.503.459-2 Nome da segurada: ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES Nome da mãe: Anna de Medeiros Dantas Hernandez RG: 17.453.486-4 SSP/SP CPF: 042.005.178-33 Data de Nascimento: 30/01/1966 NIT: 1.205.704.139-7 Endereço: Rua José Carlesci, n. 230, Jardim Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP DIB: restabelecimento desde a cessação até reabilitação P.R.I.

**0002402-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002402-4) - VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X LUIZ MOREIRA SANTANA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO VITÓRIA DA SILVA SANTANA (INCAPAZ), representada por LUIZ MOREIRA SANTANA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente físico, com o pagamento dos atrasados, ou, alternativamente, a concessão de benefício eventual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de requerimento do processo administrativo, designadas perícias social e médica e reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/53). Petição da parte autora requerendo a realização das perícias (fls. 55/56). Houve alteração dos peritos (fl. 57). A vista dos laudos do médico perito (fls. 63/67) e da assistente social (fls. 70/80), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 84/85) e o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 86/88), que foi aceita pela parte autora (fl. 90). O MPF não se opôs a homologação do acordo (fls. 92/93). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 17), homologo a transação (fls. 86/88 e 90) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de amparo assistencial a partir da data do requerimento do benefício NB (87/520.923.698-2) ocorrido em 19/06/2007, com DIP em 01/03/2011, e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução Vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo) Provimto nº 71/2006NB: 87/520.923.698-2 Nome do segurado: Vitória da Silva Santana (incapaz) Nome da mãe: Rouselene Santos da Silva Santana RG: 50.653.054-1 CPF: 394.790.788-56 Data de Nascimento: 23/12/1998 Endereço: Rua Afílio Toledo Arruda, 10, Jardim São José, Américo Brasiliense/SP, CEP. 14820-000 Benefício: Benefício de amparo assistencial à deficiente físico DIB: 19/06/2007 DIP: 01/03/2011 Solicite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Médico e Social, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, CRESS 12.524, e Dra. Maria Arlete do Nascimento Giordano, CRESS 5.801, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0002599-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002599-5) - FABIANA DE BARROS MAIA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIANA DE BARROS MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 39/40). A parte autora apresentou quesitos (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/57). O perito informou que a autora não compareceu na perícia médica (fl. 62) e a parte autora juntou atestado médico mostrando estar em tratamento no dia da perícia (fls. 67/69). Houve substituição do perito (fl. 70). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 72/79), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 80). A parte autora reiterou o pedido da inicial (fls. 83/85) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, qualifica-se na inicial como professora e alega apresentar fraqueza súbita e severa (crise miastênica) podendo desenvolver seu quadro clínico sem aviso prévio, às vezes ativado por um simples fator de stress, físico ou emocional, causando problemas na respiração, na movimentação e na deglutição. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 01/11/1985 e 31/02/1986 (fl. 29). No CNIS, constam recolhimentos de 05/1986 a 11/1989, 01/1990 a 07/1991, em 09/1991, 01/1992 a 04/1994, 10/2000 a 08/2002, em 10/2002, 06/2006 a 12/2006, 02/2009 a 11/2010 e de 01/2011 a 02/2011 (em anexo). Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença entre 17/04/2007 e 16/08/2007 (NB 520.213.472-6) por miastenia gravis e outros transtornos neuro (G70). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 25/05/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para sua atividade habitual (quesitos 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11 a - fls. 76/77). Segundo o perito, durante a perícia a autora manteve olhar conjugado em extremidades, sem sinais de paresias de musculatura ocular, também realizou 4 agachamentos, necessitando apoio para levantar-se na última tentativa, porém o exame neurológico não evidenciou alterações objetivas da força muscular nem da marcha, assim sendo, não se comprova que a parte autora apresente descompensação da miastenia gravis. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (análise e discussão dos resultados - fl. 75). Acrescentou que, no exame físico, a autora apresenta-se com força muscular grau V global com reflexos osteotendinosos presentes e simétricos, coordenação preservada, marcha normal, ausência de nistagmos, mobilidade ocular extrínseca preservada, fala normal, mímica facial preservada, testes de esforços de musculatura extrínseca ocular e de musculatura de membros inferiores negativos para fraqueza muscular, comparece ao exame com vestes e higiene adequadas, pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, discurso conexo e atento à entrevista, orientada no tempo, espaço e circunstâncias, tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame, humor adequado, sem sinais de ansiedade, discernimento preservado, não relata distúrbios sensoriais durante a avaliação, nem suas atividades os faz supor, inteligência dentro dos limites da normalidade, ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação, demonstra compreensão adequada dos

assuntos abordados, pragmatismo preservado e memória de evocação e fixação preservadas (exame físico - fls. 74/75). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documento médico indicando afastamento do trabalho em 11/12/2007 (fl. 24), o INSS na mesma época indeferiu o benefício por ter constatado a data de início da incapacidade anterior ao reingresso no RGPS (extrato em anexo referente ao benefício 524.002.652-8). Ademais, o perito, analisando os documentos levados no dia da perícia (fl. 73), concluiu pela capacidade da autora. Além disso, a autora refere estar trabalhando informalmente com revenda de bijuterias, tanto é que voltou a fazer recolhimentos para o RGPS (em anexo) e é certo que o retorno ao trabalho é causa obrigatória de suspensão do benefício. Por tais razões, não são devidos os benefícios ora pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002600-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002600-8) - CORNELIO PLACERES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CORNELIO PLACERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela, designando-se perícia médica (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/63). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/71), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 72). A parte autora impugnou o laudo e pediu prova oral, juntando documento médico (fls. 74/79). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). O INSS alegou que o documento médico juntado após a perícia não tem o condão de afastar a conclusão pericial e pediu a improcedência da ação (fl. 230). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Quanto à alegação do INSS sobre o documento médico juntado após a perícia (fl. 79), é lícito às partes juntar documentos a qualquer tempo para provar fatos posteriores ou contrapô-los aos existentes nos autos, e, no caso, o atestado médico foi produzido após a perícia, com o objetivo de impugná-la atendendo-se à determinação do juízo para tanto (fl. 72). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, qualifica-se como pedreiro e alega ser portador de lombociatalgia, hernia discal e dorsalgia. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA porque o quadro de artrose em coluna está controlado com tratamento clínico (quesito 8, fl. 67). O perito explica que a coluna cervical não apresenta bloqueio incapacitante aos movimentos articulares e a coluna lombossacra não tem radiculopatias incapacitantes, com sinal de lasague e manobra de hoover negativos (quesito 2 - fl. 66). Quanto aos documentos juntados pelo autor (posteriores à cessação do benefício), dizem que ele está em tratamento clínico sem melhora (fls. 17/18) com uso de analgésico e antiinflamatório (fl. 79). Sem prejuízo, o autor de fato não voltou ao trabalho e o INSS deferiu novo benefício de auxílio-doença após o ajuizamento da ação (NB 532.401.758-9) com diagnóstico idêntico ao anterior, ou seja, por dorsalgia (M54). Logo, não houve melhora no quadro do autor. Nesse quadro, considerando a idade (60 anos) e experiência profissional do (pedreiro), é provável que não consiga emprego em atividade diferente ou que possa ser reabilitado para outras atividades profissionais. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 520.171.307-2) desde a cessação (01/11/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor CORNELIO PLACERES o benefício de auxílio-doença (NB 520.171.307-2) desde a cessação (01/11/2007) e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se, é óbvio, o período que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB n. 532.401.758-9). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem

natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB 520.171.307-2 Nome da seguradora: CORNELIO PLACERES Nome da mãe: Ana Emilia dos S. Placeres RG: 7.773.769 SSP/SPCPF: 512.244.888-49 Data de Nascimento: 14/10/1950 PIS/PASEP (NIT): 1.102.873.147-1 Endereço: Rua Castro Alves, n. 2755, Centro, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento) Aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: na sentença P.R.I.

**0002621-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002621-5) - MOZART PEREIRA LOBO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MOZART PEREIRA LOBO ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 54/55). A parte autora interpôs agravo de instrumento e juntou novos documentos (fls. 58/70 e 71/226), e o TRF3 antecipou a tutela recursal e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. (fl. 229). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 233/238). O perito informou que o autor e o assistente do INSS esclareceram que o autor já foi reabilitado (fl. 242). Intimadas as partes para prestarem esclarecimentos (fl. 243), a parte autora pediu que o INSS juntasse prova nos autos da alegada reabilitação, impugnando essa informação (fls. 251/252). O INSS juntou documentos que comprovam que o autor foi considerado inelegível permanentemente para reabilitação (fls. 257/263), decorrendo o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 264). Foi determinada a realização de perícia (fl. 265). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 268/270), o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 272/274), que foi aceita pela parte autora (fl. 277). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 278). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 272/274 e 277) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo; DIP 01/02/2011 e RMI de 100% do SB do NB (31/517.917.547-6) e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº. 71/2006NB: --- Nome do segurador: Mozart Pereira Lobo Nome da mãe: Maria Silveira de Jesus RG: 5.395.974-1 SSP/PRCPF: 205.881.869-53 Data de Nascimento: 05/07/1950 Endereço: Rua Nove, 27, Vila São Sebastião, Taquaritinga/SP, CEP. 15.900-000 Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: data do laudo (24/08/2010) DIP: 01/02/2011 Oficie-se ao relator do agravo comunicando o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ do inteiro teor desta sentença.

**0002627-47.2008.403.6120 (2008.61.20.002627-6) - OLINDA LOPES TOUZO (SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por OLINDA LOPES TOUZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/36). Houve réplica (fls. 38/43). O perito informou que a autora não levou documentos adequados para uma avaliação pericial e solicitou uma nova perícia (fl. 46). Intimada, a parte autora juntou os documentos solicitados pelo perito (fls. 48/53). Foi designada nova perícia (fl. 51). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/54), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 57/66) e decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 67). Foi solicitado os honorários periciais (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, eis que, embora não seja clara e precisa quanto a incapacidade para o trabalho, a exordial foi suficientemente delineada de modo a que se pudesse compreender a pretensão da autora, cumprindo o que se determina no artigo 282 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo a análise do pedido. A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições



mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas diz ser do lar na perícia médica e alega estar impossibilitada de ficar em pé, devido às deformidades nos pés, decorrentes da úlcera. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 02/07/1972 e 31/07/1972, 01/08/1972 e 10/08/1973, 31/03/1980 e 29/10/1981 e entre 01/03/1982 e 30/07/1986 (fls. 09/10). No CNIS constam recolhimentos de 04/2005 a 07/2004 (em anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 10/06/2010 é de que a autora está incapacitada PARCIAL e PERMANENTEMENTE para atividades laborativas que exijam esforços físicos moderados a severo com sobrecarga em membro inferior esquerdo (quesitos 4, 5, 7, 8 e 9 - fls. 53/54) devido a lesões ósseas, inchaço e bloqueio aos movimentos articulares nesse membro (quesito 3 - fl. 53). O experto explica que a autora poderia exercer atividades laborais de porteira, sem serviços gerais (quesito 6 - fl. 53). Com relação à data do início da incapacidade, o perito responde não ser possível fixá-la (quesito 11 - fl. 54). A autora, por sua vez, juntou atestado médico que indica que em abril de 2005 já apresentava deformidade da articulação calcâneo-talar (fl. 14). Assim, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 04/2005, aos 51 anos de idade, recolhendo apenas quatro contribuições, é razoável a alegação do INSS de que já estava incapaz quando voltou a contribuir para o RGPS. Ademais, a própria autora afirmou que não trabalha desde 1986 (quesito 1 - fl. 53). Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002629-17.2008.403.6120 (2008.61.20.002629-0) - LOURDES DA SILVA MARTINS (SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LOURDES DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/21). Foi deferida a gratuidade de justiça e designada perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/31). Juntou documentos (fls. 32/38). Houve réplica (fls. 40/47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/55), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 56). A parte autora impugnou o laudo e requereu provas periciais, orais e documentais (fls. 58/59). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para nova perícia e de prova oral, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, afastado o preliminar de inépcia da inicial, eis que, apesar de não haver indicação expressa dos dispositivos legais que baseiam o pedido, este foi suficientemente delineado de modo a que se pudesse compreender a pretensão da autora, cumprindo o que se determina no artigo 282 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo à análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ter artrose e desgaste nos ossos. Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos de 1985 a 2007 (fls. 07/14 e 37/38). Além disso, recebeu um auxílio-doença entre 14/09/2004 e 12/10/2004 (NB n. 54.244.300-9) por convalescença e leiomioma do útero (Z54 e D25). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 20/08/2009 concluiu que a autora NÃO ESTÁ INCAPAZ para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 51). O perito explica que a autora possui artrose na coluna, mas que a patologia encontra-se controlada com tratamento clínico (quesito 8 - fl. 51). Além disso, ressaltou que a autora não apresenta atrofia ou contratatura muscular paravertebral, nem sinais de radiculopatia incapacitante (quesito 2 - fl. 50). Pelo CNIS (extrato anexo), observo que após o requerimento administrativo a autora não retornou ao trabalho. Contudo, intimada a produzir novas provas que demonstrassem a incapacidade laborativa ou o agravamento do seu quadro clínico, a autora limitou-se a requerer provas orais e periciais (desnecessárias, no caso) e pugnar pela juntada de novos documentos, sem, contudo, juntá-los. No

mais, a autora apresentou atestado de ortopedista relativamente recente à perícia (de 2009), sendo analisado pelo experto, que, ainda assim, concluiu não haver incapacidade (quesito 10 - fl. 53). Por outro lado, os documentos médicos juntados com a inicial são de 2007 e 2008, e apenas informam que a autora seguia tratamento fisioterápico ou solicitam avaliação pericial, não sendo conclusivos quanto à incapacidade laborativa (fls. 18/21). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 do CPC, desnecessária a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002637-91.2008.403.6120 (2008.61.20.002637-9) - LUIZ ANTONIO MARINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/51). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica às fls. 53/54. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/68). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 76/82), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 85). A parte autora requereu procedência da ação e juntou documento médico (fls. 87/89). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, qualifica-se como pedreiro e alega ser portador de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1976 a 2004. Além disso, recebeu um auxílio-doença entre 24/01/2004 e 20/12/2004 (NB n. 131.681.292-5) por dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 03/09/2009 concluiu que o autor NÃO ESTÁ INCAPAZ para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 80). O perito explica que o autor é portador de espondiloartrose cervical, hérnia de disco, hipertensão arterial e hipotireoidismo (quesito 1 - fl. 77) que estão controlados com o uso de medicamentos (quesito 3 - fl. 77) e existe a possibilidade de melhora do quadro algico, mas não cura definitiva, com tratamento cirúrgico (quesito 5 - fl. 77). O experto ainda relata que o autor não esteve incapacitado após a cessação do auxílio-doença (quesito 9 - fl. 78) pois faz bicos desde 12/2004 (quesito 4 - fl. 77), o que pode ser confirmado pelas mãos e dedos grossos, com calosidades palmares e bronzeamento solar (quesito 7 - fl. 78). Por outro lado, anoto que o autor juntou atestados médicos da época que recebeu auxílio-doença (fls. 24, 30, 33, 34, 38, 43, 44/47), anexou um atestado de 2007 que descreve ser portador de cervicobraquialgia à esquerda (fl. 21), levou no dia da perícia um atestado de 2009 indicando tratamento cirúrgico para resolução da clínica cervical (quesito 3 - fl. 77) e juntou um atestado de 2010 relatando contra-indicação absoluta ao trabalho com sobrecarga de peso (fl. 89). Nesse quadro, ainda que considere os atestados médicos indicando tratamento cirúrgico e incapacidade para atividades que exijam sobrecarga de peso para afastar o laudo, eles são de 2009 e 2010, respectivamente, época que já tinha perdido a qualidade de segurado. Assim, ainda que o autor apresente redução, o que, aliás, foi atestado pelo perito do juízo que disse que é portador de espondiloartrose cervical, hérnia de disco, hipertensão arterial e hipotireoidismo, essas patologias não o incapacita para suas atividades habituais, tanto é que trabalha fazendo bicos desde a cessação do auxílio-doença. A propósito da cirurgia, o autor afirma que prefere não se submeter à cirurgia e a continuar com o tratamento medicamentoso (quesito 3 - fl. 77) e de fato, conforme art. 76, do Dec. 3.048/99, não está obrigado a submeter-se a um processo cirúrgico, nem quando está em gozo de auxílio-doença. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002649-08.2008.403.6120 (2008.61.20.002649-5) - JOAO CARDOSO FERREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARDOSO

FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela negada e designada perícia médica (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo falta da qualidade de segurado e a legalidade de sua conduta (fls. 31/37). Juntou documentos (fls. 38/50). A vista do laudo pericial (fls. 54/59), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 62). A parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos médicos (fls. 63/66). A parte ré reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 69/71). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, D). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador de artrose na coluna, bacia e fêmur. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS e no CNIS constam vínculos não-contínuos entre 1976 e 1994 (fls. 10/18 e extratos anexos). Além disso, verteu recolhimentos como autônomo em 10/1997 e 11/1999 e trabalhou como avulso de 07 a 08/1999 e de 10 a 11/1999 (extratos anexos). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 03/11/2003 e 12/01/2004 (NB 504.118.619-3) por outras artroses (M19), 17/06/2004 e 17/08/2004 (NB 504.209.706-2) por coxartrose (M16), 19/08/2004 e 20/03/2006 (NB 504.228.043-6) e entre 27/04/2006 e 10/10/2006 (NB 516.490.847-2), estes últimos por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Desde 1990 recebe auxílio por acidente do trabalho (NB 101.579.187-2). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/12/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 55). Segundo o perito, o autor possui artrose na coluna e nos joelhos, mas não apresenta atrofia ou contraturas de musculatura paravertebral ou sinais de radiculopatias, tampouco edemas nos joelhos ou bloqueios nos movimentos articulares, de modo que a patologia encontra-se controlada (quesito 8 - fl. 55 e quesito 3 - fl. 56). Por outro lado, o autor juntou documentos médicos de 2007, 2008, 2010 e 2011 (fls. 20/22) que confirmam quadro de protusão discal e espondiloartrose. Contudo, não são conclusivos quanto à incapacidade, nem quanto à data de início da doença. Não bastasse isso o autor perdera a qualidade de segurado. A propósito, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. No caso dos autos, embora não se possa estender o período de graça com base 1º do art. 15, pois o autor não completou 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, observo que recebeu seguro-desemprego, conforme consulta extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo), incidindo o 2º do dispositivo. Ainda assim, considerando que o autor reingressou no regime geral e parou de trabalhar no ano de 1999, manteve a qualidade de segurado somente até 2001. Além disso, não há provas de que o autor parou de trabalhar porque estava incapacitado, pois o documento médico mais antigo que apresentou é de 2007 (fl. 20) e a incapacidade reconhecida pelo INSS é de 2003, quando concedeu o primeiro benefício (fl. 44). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido quatro auxílios-doença ao autor, este não faz jus aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002665-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002665-3) - JOAO CARLOS CIARLARIO (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS CIARLARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/162). Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 164).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 172/183). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 190/198), a parte autora pediu o andamento do feito (fls. 200/207), juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela (fls. 208/215). O INSS informou que o autor está em gozo de auxílio-doença, reiterou os termos da contestação dizendo que não é caso de aposentadoria e juntou documentos (fls. 218/225).A parte autora apresentou alegações finais e pediu realização de perícia especializada em ortopedia juntando novos documentos (fls. 228/248), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos, ou requerer outras provas (fl. 260).O autor pediu o andamento do feito, reiterou o pedido de perícia especializada em ortopedia, pediu perícia com neurologista e juntou novos documentos (fls. 251/260).Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 260), o INSS quedou inerte (fl. 264). O autor pediu o andamento do feito, reiterando os pedidos anteriores (fls. 261/262).Foi solicitado pagamento do perito (fl. 260).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que os reiterados pedidos feitos para andamento do feito não foram ignorados por este juízo cujo total de processos em tramitação ultrapassa os cinco mil. De outro lado, se a parte autora é diligente juntando novos documentos aos autos, por vezes seguidas, tem de entender que tal diligência redunde, de forma inequívoca, em mais tempo gasto considerando a vista necessária ao réu. Dito isso, indefiro o pedido de prova pericial especializada em neurologia considerando que o médico perito já é especializado nessa área. Quanto à perícia ortopédica, indefiro por ser desnecessária ao julgamento do feito, uma vez que o contexto probatório é farto e suficiente ao julgamento do pedido.Passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez e, apenas a título de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).No caso, o autor tem 52 anos de idade, se qualifica como pintor industrial e alega ser portador de transtornos dos discos intervertebrais, dor e bloqueio articular.Quanto à qualidade de segurado, juntou CTPS onde constam diversos vínculos não contínuos entre 1976 e 2004 (fls. 17/27), além de contribuições entre 1987 e 1990 (fls. 28/73). Ademais recebeu três auxílios-doença entre 06/12/04 e 01/03/08 (NB/ 504.304.490-6 - CID10 M23: transtornos internos dos joelhos e M51: outros transtornos de discos intervertebrais), entre 01/08/08 e 15/07/09 (NB/531.579.351-2 - CID10 M51 e Z54.0: convalescença) e a partir de 23/09/2009 com data de cessação prevista para 05/07/2011 (NB/537.468.037-0 - CID10 M51 e M23), conforme CNIS.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 24/11/2009, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, suscetível de imediata reabilitação (quesitos 8 e 11 - 193).Segundo o perito, o autor apresenta espondiloartrose cervical (operado em 08/2008), alterações degenerativas de joelho esquerdo, associadas à ruptura de menisco, cisto parameniscal e condromalácia patelar, já operado por três vezes (última cirurgia em 04/2007) e espondiloartrose lombar. Afirma que essas patologias atualmente são consideradas agravantes do seu quadro clínico, no caso de voltar a exercê-las (questo 4 - fl. 192).Afirma, ainda, que o quadro do joelho esquerdo está estabilizado, o quadro lombar e cervical, por se tratar de quadro degenerativo, apresenta piora lenta e progressiva própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade, que o autor deve manter acompanhamento periódico e a necessidade de novas intervenções cirúrgicas depende da evolução dos quadros.Na análise clínica, o perito observou discreto espasmo da musculatura para-vertebral lombar e dorsal, musculatura dos membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tônus e trofismo preservados, com discreta diminuição de força muscular de membros superiores e com amplitude de movimentos também discretamente diminuídos para idade, marcha claudicante (questo 2 - fl. 194).Analisando os documentos juntados aos autos, podemos traçar o seguinte quadro a partir do primeiro (de três) benefícios de auxílio-doença que recebeu:10/2004 (ressonância joelho) Fratura do corno posterior e anterior do menisco lateral e fratura do corno posterior do menisco medial Fl. 8602/2005 (eletro-neuromiografia) Doença do neurônio motor em MSE e MSD e neuropatia compressiva do nervo mediano direito no carpo de intensidade leve Fls. 8906/12/2004 a 01/03/2008 (NB 31/504.304.490-6) Transtornos internos do joelho e outros transtornos dos discos intervertebrais CNIS02, 03, 04, 11/2005 (exames coluna) Redução dos espaços intervertebrais em C4-C5, C5-C6, C6-C7, osteofitos marginais, acentuação dos processos unciformes; espondiloartrose cervical, protusão difusa dos discos intervertebrais em C3-C4, C4-C5, C5-C6, C6-C7, complexo de disco osteofitário central lateral esquerdo; desidratação discal cervical, saliências discais; Fl. 98/99, 102, 10609/2005 (eletro-neuromiografia) Sinais de comprometimento neurológico com dano axonal, de caráter subagudo/crônico, nos MMSS, representado pelo predomínio de potenciais neuropáticos de denervação e reinervação descompensados por déficit nos músculos e pela anormalidade da neurocondução. Sugere RM de coluna cervical para afastar patologia compressiva associado a dano medular Fls. 10305/07/2005, 13/09/2005 (atestados) Dor, perda força motora em MSE e sensação de formigamento constante e diminuição do tônus muscular mais acentuado à esquerda. Encaminhamento para serviço de cirurgia em coluna cervical. Pela gravidade do quadro neurológico está IMPOSSIBILITADO DE TRABALHAR POR TEMPO INDEFINIDO Fl. 132/13310/2006 e 01/2007 (ressonância joelho) Osteofitos femorais, tibiais e patelares, ruptura do corpo e corno posterior do menisco medial, ruptura do corno anterior e corpo do menisco lateral com cisto parameniscal, condromalácia patelar grau I Fl. 108/11304, 05, 07 e 10/2007 (exames joelho) Controle pós-operatório; MID menor 0,6cm que o correspondente esquerdo Fls.115/11909/2007 e 02/2008 (atestados) Impossibilidade de executar esforço físico como movimentos de elevação de MMSS, movimentos repetitivos de MMSS e MMII, subir e descer escadas, permanecer em pé e/ou sentado por tempo prolongado, deambular por tempo e distância prolongados, sustentar peso, seja estática ou dinamicamente. REFERE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO Fl. 135/13610/2007 (exame coluna) Retificação do perfil lombar, alterações degenerativas da

coluna lombar, abaulamento difuso dos discos de L3-L4 e L4-L5, com redução das dimensões dos forames de conjugação a estes níveis, discreto abaulamento central do disco de L5-S1, sem repercussão significativa sobre os forames de conjugação. Fl. 12005/2007 a 08/2007 Atestado de fisioterapia Fls. 124/13101/08/2008 a 15/07/2009 (NB 31/531.579.351-2) Transtornos internos do joelho e outros transtornos dos discos intervertebrais CNIS07/2009 (ressonância coluna) Espondilodiscopatia degenerativa, protusão centro-lateral esquerda do disco intervertebral L5-S1, determinando obliteração parcial do forame, protusão posterior difusa dos discos L3-L5 e L4-L5, determinando discreta impressão anterior sobre o saco dural Fl. 21523/09/2009 (atestado) Paciente em pós-operatório de descompressão cervical associada à artrodese via anterior há +/- 12 meses em reabilitação (fisioterapia). Solicita AGENDAMENTO NOVA CIRURGIA de descompressão + artrodese lombar via posterior Fl. 24323/09/2009 a 05/07/2011 (NB 31/537.468.037-0) Transtornos internos do joelho e outros transtornos dos discos intervertebrais CNIS05/11/2009 (atestado) Aguardo de cirurgia de descompressão lombar associada à artrodese via posterior Fl. 21404/2010 (artroressonância joelho esquerdo) Controle de reconstrução do ligamento cruzado anterior com neoligamento íntegro, fratura horizontal do menisco lateral, sinais degenerativos no corno posterior do menisco medial, que apresenta dimensões reduzidas (pós-cirúrgico?); lesão condral patelar Fl. 21104/2010 (ressonância joelho direito) Ruptura do corpo e corno posterior do menisco medial, ruptura corno anterior, corpo e corno posterior do menisco lateral Fl. 21203/07/2010 (atestado) Cirurgia artroscopia joelhos D e E para tratar lesões meniscais Fl. 24115/07/2010 (atestado) Lombociatalgia à esquerda com déficit neurológico associada, indicando cirurgia Fl. 24407/2010 (atestado) Refere espondiloartrose cervical, radiculopatia axonal C5-C6-C7-C8-T1, bilateral, comprometimento acentuado nos níveis C6-C7-C8-T1, mais a esquerda - lesão severa com denervação da musculatura de MMSS, símile à doença neurônio motor), artrodese coluna cervical com síntese metálica, discopatia difusa com estreitamento, discopatia central, artrose de articulações interapofisárias de maneira difusa, poupando apenas L4-L5, osteofitose em joelho esquerdo, ruptura do menisco medial e lateral em joelho E, condromalácea em joelho E, cirurgia de osteossíntese na tíbia esquerda, desproporção MMII (0,6cm), artroscopia joelho D e E. Impossibilidade de executar esforço físico como movimentos de elevação de MMSS, movimentos repetitivos de MMSS e MMII, subir e descer escadas, permanecer em pé e/ou sentado por tempo prolongado, deambular por tempo e distância prolongados, sustentar peso, seja estática ou dinamicamente. REFERE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO Fl. 247/248 Neste último atestado, a médica afirma que mesmo após a colocação de síntese em coluna cervical o paciente apresenta parestesias em MMSS mais à esquerda, e retroauricular à esquerda, com diminuição da força muscular em MSE devido à radiculopatia de plexo braquial esquerdo avançada, além do comprometimento crônico do plexo braquial à direita. Apresenta claudicação ao deambular causada pela condromalácea, rupturas meniscais e pela desproporção métrica entre seus MMII, conseqüente (sic) às intervenções cirúrgicas (...), que levaram a uma piora do seu quadro clínico. E continua, Essa desproporção métrica em seus MMII levou a uma desestabilização em sua coluna lombar, agravando ainda mais as discopatias compressivas existentes (...) tem indicação cirúrgica (...). Ao final, conclui dizendo que frente às graves alterações crônicas, degenerativas, compressivas, progressivas e irreversíveis que acometem seus Sistemas Osteomuscular e Nervoso Periférico e que geram dificuldades para executar diversas atividades e dor diária (...) considera o paciente permanentemente incapacitado para o seu trabalho (fls. 247/248). Pois bem. Diante de todo o quadro descrito acima, e apesar de a médica do autor fazer menção à incapacidade permanente para o seu trabalho, não há como acolher a tese de que ainda tem condições de ser reabilitado para o exercício de outra profissão já que está, inequivocamente, impossibilitado de executar esforço físico como movimentos de elevação de MMSS, movimentos repetitivos de MMSS e MMII, subir e descer escadas, permanecer em pé e/ou sentado por tempo prolongado, deambular por tempo e distância prolongados, sustentar peso, seja estática ou dinamicamente, flexão ou rotação de pescoço, entre outros movimentos (fl. 248) pelo menos desde 09/2007 e 02/2008 (fl. 135/136). Assim, percebo que o autor se encontra afastado de suas atividades laborais habituais desde 2004, com piora substancial do quadro, sem retorno a qualquer atividade que lhe garanta subsistência desde então, fato a infirmar sua possibilidade de trabalhar em outras atividades e não só na sua habitual. Diante de todo esse conteúdo probatório o INSS chamado a se manifestar se limitou a pugnar pela improcedência alegando ausência de incapacidade, conforme fl. 218. Dessa forma, diante de todo histórico clínico do autor concluo que, de fato, sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE. Logo, faz jus à conversão do auxílio-doença cessado em 01/03/2008 (NB/504.304.490-6) em aposentadoria por invalidez pois há prova da incapacidade total e permanente desde essa época. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/07/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB/504.304.490-6 em aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (01/03/2008), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores recebidos administrativamente e a título de tutela. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados

posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) a parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto n° 71/2006 Nome do segurado: João Carlos Ciarlarielo Nome da mãe: Wanda Penteadó Ciarlarielo RG: 10.823.583-x SSP/SP CPF: 930.621.768-49 Data de Nascimento: 03/01/1959 PIS/PASEP (NIT): 1.074.122.267-9 Endereço: Av. Joaquim Pinto Pereira de Almeida, n° 477, JD. Bela Vista, Américo Brasiliense/SP Benefício: conversão de AD em Aposentadoria por invalidez DIB: 01/03/2008 - cessação AD 504.304.490-6 - DIP: 15/07/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, observando o art. 29, 5°, Lei n. 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9) - MAURILIO DONIZETI RUFFO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Fls. 150/153 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 34/35, alegando que houve omissão quanto aos juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho eis que, de fato, a sentença foi omissa quanto à incidência da Lei 11.960/2009 que alterou a sistemática dos juros de mora contra a Fazenda Pública. A propósito, embora viesse consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pague os atrasados sobre o qual incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 27/10/2010), trata-se de procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Assim passo a adotar o entendimento de que se tratando de norma de natureza processual, deve incidir de imediato nos processos em andamento, conforme atual entendimento do STJ (AgRg nos Embargos à Execução em MS n° 10.043 - DF, 2009/0043034-2, de ) e do STF (AgR no AI 776.497 - DF, de 15/02/2011 - que, embora trate do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 anterior à Lei 11.960/09, também se aplica às hipóteses desta). Ante o exposto, ACOLHO os embargos para condenar a o INSS a pagar os valores atrasados com juros de mora desde a citação calculados em 1% ao mês até 29/06/2009, e, a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5%, aplicado de forma simples (Res. CJF 134/2010). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

**0003159-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003159-4) - MARIA THEREZA BONIFACIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA THEREZA BONIFÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 33). A parte autora apresentou quesitos (fl. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/57). Houve substituição do perito (fl. 59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 62/71), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 72). A parte autora apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 75/81) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais em L4-L5 e L5-S2, doença degenerativa difusa com fenômeno de vácuo no disco intervertebral em L5-S1 e doença ateromatosa envolvendo a aorta abdominal ilíacas. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia da sua CTPS onde constam vínculos entre 01/10/1986 e 16/11/1986 e entre 02/06/2003 e 15/06/2004 (fl. 15). A autora também recebeu três benefícios de auxílio-doença: de 13/05/2004 a 09/06/2004 (NB 504.170.537-9) por dorsalgia (M54), de 07/07/2005 a 15/05/2006 (NB 514.408.816-0) por dor lombar baixa (M54-5) e de 29/08/2006 a 01/11/2006 (NB 517.750.594-0) por dorsalgia e gonartrose (M54 e M17). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/03/2010, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade

habitual (quesitos 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11 - fls. 67/68, quesitos 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e 14 - fls. 69/70 e quesitos 1, 2, 3, 4 e 5 - fls. 70/71). Segundo o perito, a autora é portadora de espondiloartrose incipiente de coluna dorsal, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, osteoartrose pós-traumática de cotovelo esquerdo, osteoartrose de joelhos, esporão de calcâneo bilateral e hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fl. 67), todavia não a incapacita para sua atividade habitual (conclusão - fl. 66). Com relação à data do início da incapacidade, o perito responde que não foi comprovada a presença de incapacidade (quesito 11 - fl. 68) e quanto ao início das doenças explicou que as alterações degenerativas da coluna dorsal podem ser comprovadas desde 21/10/2003, conforme raio-x anexado à página 30, as alterações degenerativas da coluna lombo-sacra podem ser comprovadas desde 16/08/2002, conforme raio-x anexado à página 29, a osteoartrose dos joelhos pode ser comprovada desde 11/06/2006, conforme raio-x apresentado na perícia e o esporão de calcâneo bilateral pode ser comprovado desde 23/08/2005, conforme raio-x apresentado na perícia (quesito 12 - fl. 68). Entretanto, não houve agravamento (quesito 13 - fl. 68) e no momento, apresenta-se em bom estado geral, corada, hidratada, eupneica e acianótica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações (resultado geral - fl. 64). Quanto aos documentos médicos juntados pela autora (fls. 29/31), o perito, analisando-os no dia da perícia, concluiu pela sua capacidade. Além disso, apesar de intimada a produzir novas provas que atestassem a existência da incapacidade ou a piora do quadro após a realização da perícia, a autora limitou-se a requerer a procedência da ação, sem juntar qualquer documento recente. Por tais razões, apesar de a autora já ter recebido auxílio-doença, a situação não se manteve e não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003313-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003313-0) - ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/35). A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 38/39, 40/46, 53/61). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 48/52), o INSS alegou incapacidade preexistente e requereu audiência para depoimento pessoal da autora e da empregadora (fls. 64/65) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 74/77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar audiência para oitiva da empregadora (fl. 79). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha do juízo (fls. 89/91). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, qualifica-se como comerciária e alega ser portadora de cardiopatia grave. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 01/02/2007 e 02/01/2008 (fl. 44) e no CNIS há recolhimentos de 02/2008 a 04/2008 (fl. 80). Quanto à carência, está dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/12/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, insusceptível de reabilitação (fls. 48/52). Segundo o perito, a autora apresenta transtorno da válvula aórtica e mitral e hipertensão arterial (quesito 7 - fl. 51) e essas patologias podem ser controladas com medicamentos de uso diário (quesito 8 - fl. 51), mas são doenças crônicas, sem data de cessação (quesito 6 - fl. 51). Quanto à fixação da DII, o perito responde negativamente (quesito fl. 10 - fl. 49), todavia, relata que pelos documentos levados à perícia, pode-se afirmar que houve agravamento das doenças (quesito 11 - fl. 49). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente. Pois bem. A autora, em seu depoimento pessoal, relata que trabalhava de balconista em uma lanchonete, das 13 às 20 horas, e que saiu de lá porque estava doente. Disse que começou a sentir mal depois que passou a passar pano no chão, embora isso fosse só de vez em quando. Afirmou que antes desse registro, foi doméstica por uns 6 meses sem registro e precisava trabalhar porque seu marido estava desempregado. A testemunha do juízo, Márcia, empregadora da autora, disse que tinha duas funcionárias, mas precisava de mais uma e colocou cartaz na frente da lanchonete. Afirmou que a autora entrou para comprar algo e pediu o emprego porque o marido estava desempregado. Relatou que a autora trabalhava de uma às oito horas e as outras funcionárias entravam às oito e meia. Falou que a autora era balconista e às vezes passava pano no chão. Respondeu que quando contratou a



autora, ela não passava mal, depois de uns cinco meses ela começou a falar que passava mal e ficava pálida. Depois que ela fez os exames e a depoente viu que ela não podia mais trabalhar, fez uma acordo e a liberou. Disse que a autora ficou afastada por mais ou menos um mês para fazer os exames e quando ela voltou em janeiro, fez um acordo e a demitiu. Quanto aos documentos médicos, a autora juntou e levou no dia da perícia: 24/01/2008 Ecocardiograma Fls. 12/1417/05/2007 Estudo hemodinâmico Fl. 2219/06/2009 Atestado indicando diagnóstico de disfunção de prótese valvar aórtica e insuficiência da valva mitral e informando que foi submetida à cirurgia cardíaca em 27/05/2009 Fl. 4115/05/2007 Resultado do cateterismo cardíaco Quesito 9 - fl. 4924/01/2008 Ecocardiograma Quesito 9 - fl. 4924/05/2010 Relatório médico informando operação para troca valvar aórtica por prótese mecânica em 28/08/2009 Fl. 5621/1/2010 Ecocardiograma Fls. 58/61 Assim, observa-se que o documento mais antigo é o resultado do cateterismo cardíaco, de 15/05/2007, levado no dia da perícia, portanto, é coerente com o depoimento da testemunha que disse que a autora começou a passar mal depois de cerca 5 meses de trabalho, o que nos remete a junho/2007. Consultando o CNIS, observo que, de fato, a autora recebeu salário até novembro de 2007 (extrato em anexo), que também coincide com o depoimento da testemunha que disse que a autora fez exames por cerca de um mês e depois a demitiu em janeiro de 2008. Ademais, analisando os documentos juntados aos autos é possível verificar que realmente há piora do quadro (quesito 11 - fl. 49) e que depois disso não retornou a qualquer atividade que lhe garanta subsistência. A propósito, noto, ainda, que a autora efetuou exatamente três recolhimentos intempestivos com a falsa idéia que precisaria cumprir a carência de 12 meses, pois, conforme se verifica no extrato em anexo, a empregadora recolheu apenas 9 meses, ou seja, somente o período que a autora efetivamente trabalhou. Nesse quadro, ficou comprovado que a doença foi descoberta durante o contrato de trabalho e a data da rescisão foi justificada, portanto, não se trata de incapacidade preexistente. Logo, faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (19/11/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (15/12/2009), pois somente nesta data há prova da incapacidade total e permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/09/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB/522.677.237-4 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (15/12/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da concessão da justiça gratuita à autora. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 522.677.237-4 Nome do segurado: ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA Nome da mãe: Alzira Gonçale dos Santos RG: 23.478.898-7 SSP/SP CPF: 282.134.608-55 Data de Nascimento: 01/10/1958 PIS/PASEP (NIT): 2.044.189.545-4 Endereço: Rua Padre Francisco Colturato, n. 726, Vila Cerqueiro, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão AD desde 19/11/2007 e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 15/12/2009 DIP: 15/09/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0003522-08.2008.403.6120 (2008.61.20.003522-8) - REGINETE MACHADO CASTRO DE OLIVEIRA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINETE MACHADO CASTRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, designando-se perícia médica (fls. 68/69). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/77). Houve substituição do perito (fl. 79). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 81/91), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 92). A parte autora impugnou o laudo, requereu esclarecimentos e, alternativamente, prazo para apresentar novos exames médicos (fls. 94/97). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). A parte autora juntou relatórios médicos e reiterou o pedido de esclarecimento do perito (fls. 99/103). Não houve manifestação do INSS sobre os documentos juntados (fl. 104). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento, eis que o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/10/2007. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, a parte autora tem 49 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de plexo lombossacral, mielopatia e radiculopatia dos membros e da coluna. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 15/10/2009, o perito especializado na área de ortopedia concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (questo 9 - fl. 86) porque embora apresente dor na coluna lombar e siga acompanhamento com ortopedista, a autora não apresenta limitações nos movimentos da coluna nem alterações nas articulações (questos 8 e 10 - fl. 86). Analisando os documentos juntados aos autos, podemos traçar o seguinte quadro a partir do primeiro (de quatro) benefícios de auxílio-doença que recebeu: 05 a 08/2005 (relatório) Tratamento fisioterápico (2X por semana) fl. 4330/05/2005 a 31/08/2005 (NB 31/514.272.981-8) Dor lombar baixa CNIS17/10/2005 (relatório) Afastamento por tempo indeterminado com avaliações periódicas fl. 4617/10/2005 a 17/11/2005 (NB 31/515.109.727-6) Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CNIS24/01/2006 (relatório) Afastamento até melhora clínica fl. 5124/01/2006 a 22/09/2006 (NB 31/515.680.530-9) CNIS08/03/2006 (relatório) Solicita avaliação para afastamento e tratamento Fl. 5012/01/2007 (Tomografia) Abaulamento difuso dos discos (L3-L4 e L4-L5), sacralização (L5), formações osteofitárias marginais, canal espinhal conservado, ausência de anormalidades arcos neurais fls. 54 e 10731/01/2007 a 15/10/2007 (NB 31/519.404.131-0) Outros transtornos de discos intervertebrais (M51) CNIS27/11/2007 (relatório) Manter uso de medicações e repouso fl. 5305/03/2008 (atestado) Manter medicações, repouso e restrições aos esforços devido à incapacidade funcional laborativa, por radiculopatia (M54-1) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51-0) fl. 5630/11/2010 (Tomografia) Protusão difusa (L4-L5), mínima protusão difusa (L3-L4), sem protusão discal significativa (L5-S1), hipertrofia dos ligamentos amarelos (L4-L5), diminuição amplitude do canal intervertebral (L4-L5), canal espinhal conservado fl. 102 Como se vê, depois da alta do último benefício, o exame mantém a referência aos achados de protusão discal difusa e diminuição de amplitude em L4-L5 (fl. 102) e os médicos mantêm a indicação de repouso e restrição a esforços (fls. 53 e 56). Por outro lado, a se julgar pelo CNIS anexo, desde então a autora não retornou ao trabalho após os afastamentos. Assim, não se vislumbra melhora no quadro da autora. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternativa distingue-a da alternativa ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de REGINETE MACHADO CASTRO DE OLIVEIRA condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 519.404.131-0) ficando a alta condicionada à reabilitação da segurada. Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita

e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).  
Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: REGINETE MACHADO CASTRO DE OLIVEIRA Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva RG: 27.699.984-8 SSP/SP CPF: 175.409.219-70 Data de Nascimento: 04/09/1961 NIT: 1.137.370.297-9 Endereço: Av. Pedro Paulo Antonietto, n. 216, Jardim Acapulco, Araraquara/SP Benefício: 519.404.131-0 (restabelecimento) Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Sandro da Cunha Velloso de Castro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**0003548-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003548-4) - CONCEICAO NAVARRO(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONCEIÇÃO NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (01/12/2007) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 33/34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/70), o INSS informou que a autora encontra-se trabalhando e juntou documentos (fls. 73/76), a parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido da inicial e juntou documentos (fls. 79/94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação (01/12/2007) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, qualifica-se na inicial como faxineira e passadeira e alega ser portadora de protusão disco L3L4, L4L5 e L5S1 com diminuição do canal em L3L4, espondiloartrose L3L4 e síndrome amputo em ombro com bursite crônica, quadro depressivo e arritmia cardíaca. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 11/07/1978 e 24/06/1984 e entre 11/05/1988 e 04/06/1988 (fl. 10). Fora isso, no CNIS anexo, consta um vínculo entre 01/03/1976 e 30/05/1976 e um vínculo em aberto com a empresa H Print Impressão Digital Araraquara LTDA ME com data de admissão em 01/06/2009. Ademais, recebeu três auxílio-doença nos períodos entre 02/03/2005 a 11/07/2005 (NB 506.933.930-0), 21/09/2005 a 31/12/2006 (NB 514.948.845-0) e entre 30/08/2007 a 01/12/2007 (NB 521.854.808-8) por dorsalgia (M54), sinovite tenossinovite (M65), tendinite calcificante do ombro (M75-3), episódios depressivos (F32), amigdalite aguda devido outro microorganismo específico (J03-8), episódio depressivo moderado (F32-1) e outros transtornos de discos intervertebrais (M51). A propósito, o réu alega na contestação que a autora não possui qualidade de segurado, pois teria efetuado sua última contribuição em junho de 1988 e juntou extrato do CNIS com NIT n. 1.070.433.517-1 (fl. 60). Ocorre que a autora possui dois NITs e, conforme se verifica nos extratos em anexo, foi cadastrado como contribuinte individual em outubro de 1998 com NIT n. 1.146.249.059-4. Assim, qualidade de segurado e carência estão comprovadas nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia feita em 16/11/2009 é de que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de faxineira e passadeira (quesitos 4 - fl. 64, quesito 9 - fl. 67 e quesito 11 - fl. 69). Segundo o perito, a autora apresenta bursite no ombro direito, arritmias cardíacas frequentes (portadora de prolapso de válvula mitral) e depressão endógena (quesito 3 - fl. 64) e faz uso de medicamentos e fisioterapia (quesito 8 - fl. 67). Entretanto, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 01/12/2007, a autora foi contratada pela empresa H Print Impressão Digital Araraquara LTDA ME e continua trabalhando até a presente data (CNIS em anexo). A propósito, ressalto que intimada a se manifestar sobre tal alegação da autarquia, a autora não negou o vínculo. Assim, presume-se que a autora retornou às atividades laborativas e encontra-se apta para o trabalho. Nesse quadro, em que pese a conclusão do laudo pericial pela incapacidade total e permanente da autora, limitando-se à causa de pedir, isto é, à situação fática presente no ajuizamento da inicial, concluo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003734-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003734-1) - CLARICE MORIAL GAVA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por CLARICE MORIAL GAVA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez,

bem como o pagamento dos atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/46). Houve substituição do perito (fl. 47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/64), o INSS informou que se manifestaria após a fixação da competência e juntou documentos (fls. 67/75). Considerando que o art. 7º, parágrafo único, da CF/88 não inclui o seguro contra acidente de trabalho como direito do trabalhador doméstico, foi reconhecida a competência deste juízo federal para o julgamento do presente feito (fl. 76). O INSS propôs acordo (fls. 78/83), que foi aceito pela parte autora (fls. 86/87). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, anote-se o teor da petição de fl. 88. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 78/83 e 86/87) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2011 e o pagamento dos valores atrasados, referente ao benefício de auxílio-doença, período de 10/02/2010 (data da juntada do laudo) a 31/03/2011, no importe a ser calculado, de acordo com os parâmetros legais, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se e trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: Nome do segurado: Clarice Morial Gava Nome da mãe: Maria Boneto RG: 19.394.701 SSP/SP CPF: 057.732.388-10 Data de Nascimento: 07/07/1949 Endereço: Avenida João Damásio, 153, Vila Cardin, Matão/SP, CEP. 15.997-321. Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez. DIB: 01/04/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0003899-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003899-0) - ELZA APARECIDA ESTEVES DANIEL (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA APARECIDA ESTEVES DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 07/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 24). A parte autora emendou a inicial (fls. 25 e 27/38). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/54). Houve substituição do perito (fl. 56). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 58/67), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 68). A parte autora impugnou o laudo (fls. 71/72) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, qualifica-se na inicial como auxiliar de enfermagem e alega ser portadora de cervicobraquialgia à direita e lombociatalgia à esquerda. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1978 e 2008 (fls. 31/38) não contínuos. Além disso, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 04/06/2007 e 01/09/2007 (NB 520.769.998-5) por dor lombar baixa (M54-5) e cervicobraquialgia (M54-2) e entre 12/12/2007 e 20/02/2008 (NB 523.536.714-2) por dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 30/03/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para sua atividade habitual (conclusão - fl. 62). Segundo o perito, a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, transtorno depressivo, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II e miomatose uterina (quesito 3 - fl. 63), todavia, não a incapacitam para sua profissão, pois o exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites da normalidade, a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, no exame neuropsíquico não foi comprovada a presença de sintomas psiquiátricos incapacitantes, não foi comprovada hipertensão arterial maligna como nefropatia hipertensiva, o diabetes mellitus e a miomatose uterina não causam incapacidade laborativa (análise e discussão dos resultados - fls. 61/62). Além disso, a autora só juntou documentos médicos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 12/13 e 17/19). Ademais, o perito, analisando o documento levado no dia da perícia (fl. 59), concluiu pela capacidade da autora. No mais, apesar de intimada a produzir novas provas que atestassem a existência da incapacidade ou a piora do quadro após a realização da

perícia, a autora limitou-se a requerer a procedência da ação, sem juntar qualquer documento recente. Por tais razões, não são devidos os benefícios ora pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004199-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004199-0) - CLEUSA ZANARDI CORVELLO (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUSA ZANARDI CORVELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 10/94). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica às fls. 96. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 102/118). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 121/136), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 139). A parte autora pediu produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, designação de audiência de conciliação, impugnou o laudo, apresentou alegações finais e juntou novos documentos (fls. 141/156), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 157). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 157). O INSS se manifestou sobre os documentos juntados, impugnando-os (fls. 159/161). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora porque a parte não justificou seu pedido. No mais, tratando-se de laudo pericial negativo, a audiência de conciliação não surtiria qualquer efeito servindo, apenas, para retardar o julgamento do feito. De outra parte, afastado a impugnação ao laudo pericial, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa, aliado aos documentos médicos juntados pela parte autora. Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, qualifica-se como balconista e alega ter neuropatia compressiva em punhos, síndrome do túnel do carpo bilateral, fibromialgia de difícil controle clínico e cervicobraquialgia bilateral crônica. Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos entre 1976 e 07/2007 (fls. 16/51). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 13/08/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 121/136). Segundo o perito, a autora tem histórico de depressão e de síndrome do túnel do carpo, operado em abril de 2004/205 e posteriormente em 2008, bem como cervicalgia. Entretanto, ao exame físico, não apresentou limitações de movimentos de coluna cervical e lombar, musculatura trófica em membros superiores e inferiores com força muscular preservada, articulações íntegras, sem edemas ou desvios angulares importantes. No exame dos membros superiores, observou contratura de supra-espinhoso, articulações livres de ombros, movimentos de cotovelos, punhos e mãos preservados, sem atrofia de região tênar e hipotênar (punhos). Em conclusão, o perito afirmou que, no momento da perícia, não estava presente comprometimento de coluna e de punhos que a tornasse incapacitada para o trabalho, nem sinais sugestivos de depressão. Pois bem. Observo que o médico, especialista em ortopedia, não tem condições plenas de afirmar a ausência total e absoluta de sinais de depressão, tanto que afirmou ser necessário acompanhamento médico com seguimento correto das prescrições e orientações (quesito 5 - fl. 125). Por outro lado, entendo que o fato de não ter sido realizada perícia em psiquiatria não afasta a conclusão inicial do perito já que os únicos documentos médicos juntados aos autos fazendo referência a essa patologia datam de 2006/2007 não havendo condições de se afirmar que o quadro persiste e é incapacitante. Até porque nos atestados de fls. 73/75 o médico psiquiatra teve o cuidado de ressaltar que a autora refere incapacidade dando a entender, portanto, que essa não é a conclusão do próprio médico. Quanto aos problemas no punho, de fato, não se nega que a autora passou por cirurgias em razão de neuropatia compressiva dos punhos D e E, compatível com síndrome do túnel do carpo à esquerda de comprometimento mielínico moderado, com sinais de lesão axonal leve, radiculopatia axonal C5 de comprometimento moderado à esquerda fl. 53/71) entre 2004 e 2008. Entretanto, os exames de 2010 apontam síndrome do túnel do carpo bilateral de grau leve e discretas alterações na coluna (fls. 149/156) e o único atestado médico juntado informando cervicobraquialgia por protusões discais só diz que refere dor e incapacidade, vale dizer, o médico também não é conclusivo sobre a existência de incapacidade laboral. Nesse quadro, não o quadro probatório é compatível com a conclusão do médico perito de que não há incapacidade para o exercício de atividades laborais. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004367-40.2008.403.6120 (2008.61.20.004367-5) - RENATO BARBIERI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/29). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica (fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/52). Extratos CNIS juntados pela secretaria às fls. 54/57. O autor foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito considerando a informação de que está trabalhando (fl. 58) e alegou que está trabalhando em situação precária, pediu o prosseguimento do feito e apresentou réplica (fls. 60/66). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/72), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 73). A parte autora impugnou o laudo e pediu designação de nova perícia (fls. 78/79), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 80). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afastado a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade, qualifica-se como motorista e alega ser portador de quadro crônico de lombociatalgia à esquerda. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1985 e 20115 (fls. 26/28 e 51/52). Além disso, recebeu três auxílios-doença entre 09/01/2004 e 31/03/2004 (NB/131.778.013-0 - CID10 M15: poliartrose), entre 05/04/2004 e 10/01/2008 (NB/504.154.477-4 - CID10 M51: outros transtornos discos intervertebrais) e entre 25/09/2010 e 10/02/2011 (NB/542.714.434-6 - CID10 M54.1: radiculopatia). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 21/01/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 68/72). Segundo o perito, o autor é portador de hérnia discal em coluna lombar, porém, ao exame clínico não apresentou sinais de radiculopatia incapacitante e, naquela oportunidade, não apresentou atestado médico que comprovasse acompanhamento médico (fls. 70). Com efeito, depois disso o INSS deferiu novo auxílio-doença por radiculopatia, mas isso ocorreu oito meses após a perícia não podendo afirmar que a incapacidade existia na época da perícia. Até porque, entre a perícia e a concessão do auxílio, o autor voltou a exercer atividade remunerada e, conquanto afirme ter exercido suas atividades em condições de precárias de saúde, não apresentou na perícia, nem após ser intimado a produzir outras provas, qualquer documento médico que indicasse a piora do quadro, ou a necessidade de afastamento de suas atividades laborais. Aliás, cessado o último auxílio em 02/2011, o autor voltou a trabalhar e não entrou com nenhum pedido de auxílio-doença (CNIS anexo), o que é estranho considerando o alegado estado de saúde, corroborando a conclusão de que atualmente não está incapacitado para o trabalho. Por tais razões, não são devidos os benefícios ora pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004477-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004477-1) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DAS GRACAS DE ARAÚJO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 38). A parte autora apresentou quesitos (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls.

45/61).A vista dos laudos dos peritos do juízo (fls. 66/71 e 72/77), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 78).A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 86/90) e o INSS pediu a improcedência da ação alegando incapacidade preexistente (fls. 92/97).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 62 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas em resposta ao perito diz ser trabalhadora rural e alega ser portadora de síndrome do túnel e infarto agudo do miocárdio.Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/11/1980 e 30/04/1981, 20/02/1982 e 28/01/1983 e entre 31/01/1983 e 29/06/1985 (fl. 24) e têm recolhimentos de 01/2007 a 10/2007, 12/2007 e 02/2008 (fls. 25/36 e CNIS em anexo).Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias médicas.A conclusão do laudo pericial feito em 19/11/2009, por médico cardiologista, é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTE para quaisquer tipos de atividades laborativas (quesito 4 - fl. 66, quesitos 13 e 14 - fls. 69/70 e quesito 9 - fl. 71) devido à nevralgia trigêmio, hipertensão arterial sistêmica, lesão neurológica nas mãos e pés, infarto do miocárdio, déficit auditivo e artrose da coluna lombar (quesito 4 - fl. 68), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 69). Com relação à data do início da incapacidade, o perito responde que a autora refere não poder trabalhar desde 1997, há muitos anos tem hipertensão, em 1996 teve nevralgia de trigêmio e em 2003 teve infarto do miocárdio (quesito 2 - fl. 70), o que pode ser confirmado por exames apresentados na perícia que mostra cateterismo cardíaco em 2003 (quesito 9 - fl. 67).Já a perícia realizada em 03/12/2009, por médico do trabalho, concluiu que a autora está incapacitada PARCIAL e PERMANENTE para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membros superiores (quesitos 9, 11, 13 e 14 - fl. 73) devido à tendinite em punhos direito e esquerdo, com cirurgias prévias, e sinais de radiculopatia com diminuição de força muscular em grau médio (quesito 2 - fl. 72).Com relação à data do início da incapacidade, o perito responde não ser possível estimá-la devido à falta de documentos (quesito 5 - fl. 72 e quesito 11 - fl. 76).Contudo, ainda que a autora só tenha juntado atestados médicos ortopédicos de 2008 (fls. 13, 14, 15), estes fazem referência à sequela de síndrome do túnel do carpo e, como é sabido, a sequela é qualquer lesão anatômica ou funcional que permanece após certas doenças (Dicionário Michaelis), portanto, pressupõe tratar-se de doença anterior à 2008.Assim, considerando que a autora voltou a contribuir para o RGPS em 01/2007, aos 58 anos de idade, recolhendo apenas doze contribuições, ou seja, passou um período de 1985 a 2007 sem fazer qualquer contribuição e só em 2007 começou contribuir novamente, quando já tinha diagnóstico de nevralgia de trigêmio, infarto do miocárdio e síndrome do túnel do carpo, é razoável a alegação do INSS de que já estava incapaz quando voltou a contribuir para o RGPS.Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Solicite-se o pagamento dos honorários do Perito Médico Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, CRM 16.451, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004599-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004599-4) - CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETTO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CASSIA REGINA MASSEI BOSQUETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/61). Foi deferida a gratuidade de justiça, negada a antecipação de tutela e designada perícia médica (fls. 63). Citado, o INSS apresentou contestação informando que a autora voltou a trabalhar, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 69/80). Extratos CNIS juntados pela secretaria às fls. 82/86. O autor foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito considerando a informação de que está trabalhando (fl. 87) e alegou que está trabalhando em situação precária, pediu o prosseguimento do feito e juntou documentos (fls. 88/95). Houve substituição do perito (fl. 99). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 101/105), as partes apresentaram alegações finais (fls. 108/109 e 116/118). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 126). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autora vem a juízo pleitear a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão



invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, qualifica-se como agente de enfermagem e alega ser portadora de hérnia protusa central do disco de L4-L5 e perda do sinal discal L4-L5 e L5-S1. Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroláveis, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1979 e 2011 (fls. 19/21 e anexo). Além disso, recebeu dois auxílios-doença entre 05/09/2002 e 14/05/2003 (NB/504.046.121-2 - CID10 M51: outros transtornos discos intervertebrais) e entre 01/12/2004 e 20/06/2008 (NB/504.296.538-2 - CID10 M51). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 05/04/2010 concluiu que HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para suas atividades laborativas que solicitem movimentos de flexão da coluna (fls. 68/72). Segundo o perito, a autora apresenta seqüela de cirurgia por hérnia de disco lombar, com agravamento do quadro, movimentos de dorso flexão lombar limitada moderadamente e teste bilateral positivo (fls. 102/104). Questionado sobre a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, respondeu presume-se que sim (quesito 8 - fl. 103), recomendando nova tentativa de reabilitação para atividade compatível com suas limitações laborais. A autora, por sua vez, informou ao perito que foi transferida de atividade após reabilitação pelo empregador, com continuidade das dores na coluna, mesmo em serviços leves, burocráticos, trabalhando sentada, como o que realiza atualmente (agendamento de perícias), e que depois de algumas horas sente dores nas pernas e dormências (fl. 102). Com efeito, em 09/2008 a autora foi encaminhada pelo empregador para reabilitação, pois não conseguia desenvolver suas atividades funcionais como, por exemplo, curativo, medicação e vacina porque exige movimentos que a funcionária não consegue realizar (fls. 93/95). O médico neurocirurgião da autora em 06/2008 e 05/2009 atestou que a autora está em tratamento médico especializado desde 2001, com lombociatalgia intensa à esquerda, cirurgia realizada em 2002, porém, com manutenção da incapacidade laboral e necessidade de medicamentos diários estando incapacitada para exercer sua atividade laboral (fls. 29 e 92). Em 10/2009 o médico da autora atestou acentuação das queixas algícas, com necessidade em maior frequência de medicamentos mais potentes, para minimizar sua dor refratária desencadeada por postura prolongada, reiterando a conclusão de que está impossibilitada de exercer sua atividade laboral (fl. 91). Ora, se há declaração médica e do perito, mesmo depois de reabilitada, dizendo que houve acentuação das queixas de dor desencadeada por postura prolongada (lembre-se que a autora trabalha sentada o dia todo), com necessidade de medicamentos mais potentes para dor, que não tem condições de realizar movimentos de dorso flexão, como por exemplo, abaixar para pegar um papel que caiu no chão, não há porque manter o martírio da autora, ainda que relativamente jovem, se a reabilitação para atividades mais leves, conforme orientado pelo perito e já realizada pelo empregador, não evitou a piora do quadro e a manutenção constante do quadro de dor forte na coluna e nas pernas por quase dez anos. Assim, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a sentença. Entretanto, considerando que, mal ou bem, a autora exerceu atividade remunerada após a cessação do benefício (entre 06/2008 e a presente data), entendo que não é devido o restabelecimento do auxílio-doença. Por outro lado, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez considerando a probabilidade mínima de melhora e a impossibilidade de realizar atividades mais leves para as quais já foi reabilitada. O benefício será devido desde a sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/08/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETO desde a sentença. Condeno o INSS a pagar-lhe eventuais parcelas atrasadas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, já que não é devido o benefício nos meses em que a autora trabalhou e percebeu salário. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) a parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB --- Nome do segurado: CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETO Nome da mãe: Maria Garcia Mazzei RG: 18.711.392 SSP/SP CPF: 026.557.328-98 Data de Nascimento: 22/03/1964 PIS/PASEP (NIT): 1.088.066.339-9 Endereço: Av. Papa Pio X, n. 464, JD. Eliana, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez com DIB na sentença DIP: 01/08/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0004805-66.2008.403.6120 (2008.61.20.004805-3) - ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MICHELE ANDRELINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 90/93 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 34/35,

alegando que houve omissão quanto aos juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho eis que, de fato, a sentença foi omissa quanto à incidência da Lei 11.960/2009 que alterou a sistemática dos juros de mora contra a Fazenda Pública. A propósito, embora viesse consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pagasse os valores atrasados incidindo, uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), trata-se de procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. De outra parte, tratando-se de norma de natureza processual, conforme atual entendimento do STJ (AgRg nos Embargos à Execução em MS nº 10.043 - DF, 2009/0043034-2, de ) e do STF (AgR no AI 776.497 - DF, de 15/02/2011 - que, embora trate do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 anterior à Lei 11.960/09, também se aplica às hipóteses desta), deve incidir de imediato nos processos em andamento a partir do início de vigência da Lei (30/06/2009). Ante o exposto, ACOLHO os embargos para retificar o dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor: Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas com juros de mora desde a citação calculados em 1% ao mês até 29/06/2009, e, a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5%, aplicado de forma simples (Res. CJF 134/2010).No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

**0004871-46.2008.403.6120 (2008.61.20.004871-5) - SANDRA REGINA ALVES COSTA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA REGINA ALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 43). A inicial foi emendada (fl. 44). Foi postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/72). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 76/77), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 78). A parte autora impugnou o laudo e juntou documentos (fls. 82/105). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). O INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de hipotireoidismo primário, quadro depressivo, fraqueza muscular, osteoartrose, protusão discal, hérnia de núcleo pulposo central, discopatia degenerativa, gastrite e pangastrite anatematosas leves. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia da sua CTPS onde consta um vínculo com a Prefeitura do Município de Araraquara a partir de 20/09/1999, sem data de saída (fl. 13). No CNIS, tem vínculos entre 1985 e 1996 não contínuos (em anexo). A autora também recebeu dois benefícios de auxílio-doença: de 20/01/2001 a 31/08/2003 (NB 119.225.478-0) por transtorno depressivo recorrente (F33-3) e de 17/12/2003 a 23/01/2007 (NB 504.139.679-1) por outros hipotireoidismos (E03) e episódios depressivos (F32). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/11/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questão 9 - fl. 77vs.). Segundo o perito, a autora relata que não consegue trabalhar por não conseguir pegar peso pela dor na coluna e não consegue cumprir os afazeres do lar (antecedentes - fl. 76vs.), todavia concluiu que sua atividade laborativa não exige esforço físico de grande porte e nas manobras de flexão da coluna lombar não apresentou limitações, nem sinais de irradiação para os membros inferiores, bem como explicou que os processos discais regredem somente com repouso e fisioterapia (conclusão - fls. 76vs./77). Por outro lado, a autora juntou os seguintes documentos: - 25/05/2008 - relatório médico atestando que não apresenta condições de retornar ao trabalho definitivamente por apresentar lombociatalgia incapacitante e depressão endógena refratária (fl. 24); - 07/05/2007 - tomografia computadorizada da coluna e perna D (fl. 25); - 08/05/2007 - tomografia computadorizada da mama (fl. 26); - 23/07/2007 - portadora de lombociatalgia incapacitante, impossibilitada de exercer atividade laborativa (fl. 27); - 12/09/2007 - portadora de lombociatalgia incapacitante, impossibilitada de exercer atividade laborativa (fl. 29); - 18/04/2007 - ressonância magnética de coluna lombar (fl. 30); - 10/10/2007 - biópsia de antro (fl. 31); - 09/10/2007 - relatório endoscópico (fl. 32); - 09/01/2008 - hipotireoidismo primário, quadro depressivo, fraqueza muscular e osteoartrose (fl. 33); - 17/01/2008 - portadora de lombociatalgia incapacitante, impossibilitada de exercer atividade laborativa (fl. 34); - 03/07/2007 - portadora de gigantomastia, problemas na coluna e hipertrofia mamária, indicando mastoplastia redutora (fls. 37/39); - 22/01/2007 e 12/03/2007 - atestado para afastamento do trabalho por tempo

indeterminado (fl. 40);- 10/09/2010 - hérnia de disco, cialgia frequente, matém tratamento (fl. 98);- 25/02/2009 - litíase em vesícula biliar e provável cálculo renal à direita (fl. 99);- 23/09/2010 - acompanhamento homeopático para transtorno depressivo (fl. 100);- 15/09/2010 - tomografia computadorizada da coluna e joelhos (fl. 102);- 14/08/2010 - quadro de lombalgia axial crônica, sem indicação de tratamento cirúrgico (fl. 104);- 15/09/2010 - internação para colecistite (CID K81) (fl. 105);Assim, embora o perito tenha concluído pela capacidade da autora, descreve que, no momento, apresenta-se com psiquismo alterado com tendências depressivas (exame clínico - fl. 76vs.) e fazendo uso de Synthroid (antecedentes - fl. 76vs.). Além disso, percebo que a autora ficou afastada de suas atividades laborais habituais de 2001 a 2007, ou seja, cerca de seis anos, não retornando à sua atividade laborativa habitual e continuou em tratamento médico de doenças ortopédicas (fls. 27, 29, 30, 34 e 102), depressão (fls. 33 e 100) e hipoterooidismo (fl. 33), inclusive, sem condições de retornar ao trabalho definitivamente devido à lombociatalgia e depressão endógena refratária (fl. 24).Diante de todo esse conteúdo probatório, o INSS chamado a se manifestar se limitou a pugnar pela improcedência com base no laudo pericial, conforme fl. 108. Dessa forma, diante de todo histórico clínico da autora entendo que não seja possível sua reabilitação para outras atividades e concluo que, de fato, sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE.Por tais razões, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.139.679-1) desde a cessação (23/01/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do relatório médico que atestou que a autora não apresenta condições de retornar ao trabalho definitivamente em razão da lombociatalgia incapacitante e depressão endógena refratária (25/05/2008 - fl. 24).Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 15/09/2011.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.139.679-1) desde a data da cessação (23/01/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do relatório médico que atestou que a autora não apresenta condições de retornar ao trabalho definitivamente em razão da lombociatalgia incapacitante e depressão endógena refratária (25/05/2008 - fl. 24).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da gratuidade de justiça deferida à autora.Desnecessário o reexame.Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) a parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto n° 71/2006NB: 504.139.679-1Nome do segurado: SANDRA REGINA ALVES COSTANome da mãe: Antonia Bueno AlvesRG: 17.788.812-X SSP/SPCPF: 058.968.758-19Data de Nascimento: 08/01/1966PIS/PASEP (NIT): 1.224.355.446-3Endereço: Rua Didimo Vieira da Silva, n. 506, Vila Ferroviária, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento auxílio-doença desde 23/01/2007e sua conversão em Aposentadoria por invalidez com DIB: 25/05/2008 e DIP: 15/09/2011RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0004971-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004971-9) - VALDEVINO FERREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEVINO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/57).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 59).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar da falta de interesse em face do recebimento de auxílio-doença e sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 64/72). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar quesitos e assistente técnico (fl. 76).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 79/82), a parte autora juntou novo documento e informou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez (fls. 83/86).Intimados para requererem outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 87), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 89), decorrendo o prazo para o INSS (fls. 90).Foi solicitado pagamento do perito (fl. 90).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Conquanto o INSS tenha deferido auxílio-doença ao autor após o ajuizamento da ação (DIB 24/08/2008) houve cessação em 09/11/2008 e nova concessão somente alguns meses depois (15/04/2009), de modo que provada a incapacidade desde a primeira cessação em 10/06/2008 o autor fará jus a valores atrasados. Logo, tem interesse de agir quanto ao auxílio-doença. Da mesma forma, no que toca à aposentadoria por invalidez deferida somente em 09/02/2010.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já

fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, o autor tem 55 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de problemas na coluna lombar. Quanto à qualidade de segurado, juntou CTPS onde consta um último vínculo a partir de 1999 (fls. 14/17), mas no CNIS pode-se observar inúmeros vínculos não contínuos a partir de 1975 (anexo). Ademais recebeu três auxílios-doença entre 16/06/2002 e 10/06/2008 (NB/ 123.760.799-7 - CID10 M51: outros transtornos de discos intervertebrais e M47: espondilose), entre 24/08/2008 e 09/11/2009 (NB/531.901.001-6 - CID10 M51) e entre 15/04/2009 e 08/02/2010 (NB/535.189.719-5 - CID10 M51 e Z54.0: convalescença após cirurgia), conforme CNIS. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/11/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, insusceptível de reabilitação (fls. 79/82). Segundo o perito, o autor apresenta hérnia discal em coluna cervical e artrose severa em coluna lombar, com bloqueio articular em grau severo dos movimentos articulares em coluna cervical e lombar (quesito 2 - fl. 79). Afirma, ainda, que as patologias não podem ser curadas e nem controladas a ponto de suprimir a incapacidade (quesito 8 - fl. 79). Quanto à fixação da DII, o perito responde negativamente (quesito fl. 11 - fl. 82). Analisando os documentos juntados aos autos, podemos observar que: Em 2003/2005 o médico do autor já atestava que o autor tinha alterações degenerativas importantes, sem indicação cirúrgica, com tratamento conservador, fisioterapia, sugerindo afastamento de atividades que sobrecarregassem a coluna e envolvessem esforço físico (fl. 20, 23, 25/29); Em 05/2005, atestou envolvimento de múltiplos espaços discais e compressão foraminal, solicitando afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fl. 30); Em 2006 indicou manutenção de uso de colete (fls. 34/35). Em 01/2007 e 05/2008 o médico informou lombociatalgia e radiculopatia intensa e incapacitante aos mínimos esforços indicando cirurgia (fl. 33 e 36/44); Em 01/2009 atestou inaptidão para o trabalho por tempo indeterminado (fl. 46). Após a perícia, em 08/02/2010, o autor juntou relatório médico informando alterações degenerativas severas de coluna lombar e cervical com repercussão em raízes nervosas, informando a realização de cirurgias com evolução de lombalgia mecânica intensa e incapacidade concomitantemente com cervicobraquialgia bilateral com síndrome radiculopática cervical devido à espondilose e protusões, indicou manutenção de uso de colete, colar cervical, medicações analgésicas e anti-inflamatórias constantes indicando, ao final, aposentadoria por invalidez (fl. 84). Pois bem. Diante de todo o quadro descrito acima, é razoável supor que desde a cessação do primeiro benefício, em 06/2008, o autor já estivesse totalmente incapacitado. Tanto é assim que o INSS deferiu outros dois auxílios-doença convertendo o último em aposentadoria por invalidez. Assim, percebo que o autor se encontra afastado de suas atividades laborais habituais desde 2002, com piora substancial do quadro, sem retorno a qualquer atividade que lhe garanta subsistência desde então. Diante de todo esse conteúdo probatório o INSS chamado a se manifestar quedou-se inerte, até porque já havia deferido a aposentadoria na via administrativa. Dessa forma, diante de todo histórico clínico do autor concluo que, de fato, sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE desde a cessação do primeiro auxílio-doença. Logo, faz jus à conversão do auxílio-doença cessado em 10/06/2008 (NB/123.760.799-7) em aposentadoria por invalidez, pois há prova da incapacidade total e permanente desde essa época. O pedido de tutela resta prejudicado em face da concessão de invalidez desde 09/02/2010, fazendo jus somente aos atrasados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB/123.760.799-7 em aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (10/06/2008). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimto nº 71/2006 Nome do segurado: Valdevino Ferreira da Silva Nome da mãe: Arlinda Angélica da Silva RG: 28.354.511-2 SSP/SP CPF: 331.282.279-34 Data de Nascimento: 10/09/1955 PIS/PASEP (NIT): 1.067.585.518-4 Endereço: Av. Luíza Calegari, n. 262, Conj. São José, Matão/SP Benefício: conversão de AD em Aposentadoria por invalidez DIB: 10/06/2008 - cessação AD 123.760.799-7 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005159-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005159-3) - ELIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZETE MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/30). A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa, juntando cópia da CTPS e declaração de pobreza (fl. 33/53). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica às

fls. 54. Citado, o INSS impugnou o valor da causa e apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/77).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 83/87), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 90).A parte autora impugnou o laudo e pediu esclarecimentos do perito (fls. 90/91), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 92).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a parte autora emendou a inicial corrigindo o valor à causa de modo que resta prejudicada a impugnação do INSS às fls. 59/60.De outra parte, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de esclarecimentos, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito.O autor vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, qualifica-se como do lar, tem registros como trabalhadora rural entre 2001 e 2007 e alega sentir fortes dores na coluna, nos pés, ombros e costelas. Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos entre 2001 e 2007 (fls. 35/40 e CNIS anexo).Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 11/03/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (FLS. 83/87). Segundo o perito, a autora tem artrose de coluna, mas não há evidências de radiculopatia incapacitante, com ausência de atrofia ou contraturas em grau severo na região da musculatura paravertebral e sinal Lasegue negativo, estando a patologia controlada. A corroborar a conclusão do perito, verifico que a autora foi submetida a seis perícias administrativas no INSS, entre 2007 e 2008, e todas resultaram negativas (CNIS anexo).De outra parte, intimada a apresentar outras provas, a parte autora não trouxe nenhum documento médico que indicasse o agravamento do quadro ou a necessidade de afastamento das atividades habituais, posteriores ao ajuizamento da ação, ou à perícia.Nesse quadro, não faz jus aos benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005160-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005160-0) - NOE RODRIGUES(SP218874 - CRISTIANE STECH E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NOE RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A inicial foi emendada para retificar o valor da causa (fl. 67).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 68).O INSS apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 70/71), mas foi considerada prejudicada porque a parte autora emendou a inicial (fl. 67).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 72/96).Houve substituição do perito (fls. 99 e 101).Foram juntados os laudos do perito oftalmologista (fls. 104/105 e 119/122), do assistente técnico do INSS (fls. 106/112) e do perito médico do trabalho (fls. 113/117).As partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 123).Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 124).É o relatório.D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01/08/2007.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador de espondiloartrose lombar e perda da visão do olho direito. Quanto à qualidade de segurado e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias.Na perícia realizada em 08/12/2009, o perito especializado em oftalmologia concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (fls. 119/122).O experto explicou que o autor é portador de seqüela de trauma ocular em olho direito (questo 1 - fl. 119), não é incapaz oftalmologicamente e apresenta-se com locomoção normal em relação ao problema ocular (questo 6 - fl.

120).Na perícia realizada em 21/01/2010, os peritos concluem que o autor é portador de artrose em coluna, que também NÃO O INCAPACITA para atividades laborativas porque o exame clínico não apresenta evidências de radiculopatias incapacitantes (quesito 2 - fl. 113) e porque está em bom estado geral, deambulando normalmente, sem contratura muscular em região lombar e realiza movimento de dorso-flexão da coluna sem dificuldade, lassegue e Hoover ausente (fl. 109).Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado atestados médicos de 2007 indicando afastamento do trabalho (fls. 51 e 55), espondiloartrose lombar (fl. 56) e tenha levado documentos de 2008 no dia da perícia (fls. 108/109), os peritos, analisando tais documentos, concluíram pela capacidade, pois não foi encontrada correspondência no exame clínico.Ademais, intimado a produzir outras provas e juntar documentos médicos recentes que atestassem a piora do quadro ou a existência de incapacidade, o autor sequer se manifestou. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005237-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005237-8) - LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/102).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 104/105). A parte autora apresentou quesitos (fls. 111/112).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 115/130).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 134/138), o INSS alegou perda da qualidade de segurado e juntou documentos (fls. 141/144) e a parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido da inicial (fls. 147/150).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 151). Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (20/09/2007).Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).No caso, o autor tem 67 anos de idade, qualifica-se como autônomo e alega ser portador de diabetes mellitus e retinopatia diabética proliferativa.Quanto à qualidade de segurado, o réu alega em memoriais que o autor não possui qualidade de segurado, pois teria efetuado sua última contribuição em julho de 2001 (fl. 141) e juntou extrato do CNIS com NIT n. 1.270.528.114-4 (fl. 142).Ocorre que o autor, conforme se verifica nas guias de recolhimento, também foi cadastrado como contribuinte individual em 1977 no NIT n. 1.093.197.010-2 (fls. 56/95) e tem recolhimentos até 2009, não contínuos e com períodos com perda da qualidade de segurado.Assim, qualidade de segurado e carência estão comprovadas nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/11/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, insusceptível de reabilitação (fls. 135/138).Segundo o perito, o autor apresenta retinopatia diabética (quesito 2 - fl. 136), com baixa visão em ambos os olhos (quesito 3 - fl. 137) e não há tratamento clínico, cirúrgico, medicamentoso e não melhora com óculos (quesito 8 - fl. 137).O experto acrescenta que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para sair de casa, não enxerga ônibus e tem muita dificuldade na rua (quesito 9 - fl. 138).Quanto à fixação da DII, o perito responde não trouxe informação de início da incapacidade. Trouxe data do primeiro Laser em Janeiro/2007. Essas hemorragias sempre vão se agravar e começam a se agravar pelo menos 2 anos antes do início do laser e início da doença pelo menos 10 anos antes (quesito 11 - fl. 138).O autor, por sua vez, juntou atestado médico de 03/10/2006 sugerindo aposentadoria, por não ter condições de retornar ao trabalho (fl. 13).Já o perito do INSS, quando do primeiro pedido de auxílio-doença (NB 518.722.289-5) fixou a diabetes mellitus com DID em 10/10/1994 e DII em 18/08/2003 (extrato do CNIS em anexo) e no segundo pedido de auxílio-doença (NB 521.991.071-6), o INSS indeferiu o benefício por não ter constatado incapacidade laborativa em relação ao diagnóstico de cegueira e visão subnormal.Nesse quadro, percebeu que o autor tem diabetes pelo menos desde 1994 e foi considerado incapaz desde 2003, época que não detinha a qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício cessou em 23/07/2001 (CNIS em anexo), bem como tem retinopatia diabética pelo menos desde 1997 com hemorragias desde 2005 e realizou o primeiro Laser em Janeiro/2007.Ademais, noto que o autor encontra-se afastado de suas atividades laborais habituais desde 2009 (CNIS em anexo). Assim, de fato o autor não detinha a qualidade de segurado em 2006 quando requereu auxílio-doença pela primeira vez e indeferimento do INSS foi devido.No mesmo sentido, o indeferimento do segundo pedido de auxílio-doença foi regular, já que o autor trabalhava nessa época e continuou a trabalhar até 2009 e o único documento juntado aos autos (fl. 12) não é conclusivo quanto à incapacidade laboral, pois apenas atesta o tratamento da doença.Entretanto, note-se que a partir de 2009 o autor não desenvolveu qualquer

atividade laborativa e o perito atestou incapacidade. Logo, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez na data do laudo (27/11/2009), pois somente nesta data há prova da incapacidade total e permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/09/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (27/11/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de amparo assistencial à pessoa idosa (NB 544.093.283-2). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da concessão da justiça gratuita à autora. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: novo Nome do segurado: LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD Nome da mãe: Beatriz Fragassi Assad RG: 4.468.820 SSP/SP CPF: 139.998.508-68 Data de Nascimento: 25/01/1944 PIS/PASEP (NIT): 1.270.528.114-4 e 1.093.197.010-2 Endereço: Rua Itália, n. 993, Jardim Ártico, Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 27/11/2009 DIP: 01/09/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0005318-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005318-8) - IZILDINHA APARECIDA SCABELLO (SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZILDINHA APARECIDA SCABELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Houve emenda à inicial, com atribuição de valor correto (fl. 21). Foi postergada a apreciação da tutela e designada perícia (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/43). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 48/49), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 50). A parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 52/54). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 54). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo (19/05/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, se qualifica como operadora de telemarketing e alega ser portadora de fibromialgia (M15), obesidade (M16), osteoartrose generalizada (M79-9), doença degenerativa nos ombros e joelhos, espondilose e redução dos espaços disciais da coluna. Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos de 1981 a 2007 (fls. 12/13 e 41). Constam, ainda, recolhimentos como contribuinte individual de 01/1991 a 11/1992 (fl. 43). Ademais, recebeu dois benefícios de auxílio-doença de 16/06/2005 a 20/04/2006 (NB 514.380.138-5), por outros transtornos de tecidos moles (M79) e de 29/06/2006 a 31/10/2006 (NB 517.144.514-8), por episódios depressivos (F32). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 16/11/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para a atividade da habitual da autora de operadora de telemarketing (conclusões - fl. 48vs.). De acordo com o perito, a autora apresenta movimentos de flexão dorso lombar normais, e não relatou sintomatologia compatível com o processo depressivo, nem relata uso de medicamentos adequado a essa patologia (fl. 48vs.). No mais, a autora não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa, apesar de intimada para tanto (fl. 50). Por outro lado, compareceu à perícia munida de exames e atestados médicos recentes, devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para a sua função habitual (fl. 48 vs.). Além disso, depois da cessação do último benefício, a autora retornou ao trabalho por mais cinco meses (consulta de valores anexa). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se



baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dra. Dirce Aparecida da Silva Vetarischi, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C.

**0005369-45.2008.403.6120 (2008.61.20.005369-3) - ALESSANDRO NUNES CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALESSANDRO NUNES CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia (fls. 37/38). A parte autora apresentou quesitos (fls. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/59). A parte autora juntou documentos (fls. 62/89). O perito informou que não realizou perícia por falta de documentação adequada (fl. 90). Houve substituição do perito (fl. 91). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito deste juízo (fls. 93/102 e 103/107), as partes foram intimadas a produzir outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 108). A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 112/113) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fls. 114/115). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 36 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portador de HIV. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 18/07/1989 e 10/03/1995 e entre 02/08/2004 e 19/04/2005 (fl. 25). No CNIS constam recolhimentos de 03/1995 a 07/2004 e em 05/2009, bem como um vínculo em aberto com a empresa Líder Telecom Comercio e Serviços em Telecomunicações desde 01/07/2010 (em anexo). Observo nesse aspecto que a Lei 8.213/91 exime o portador de HIV do período de carência para a concessão do benefício (art. 26, inc. II c/c art. 151). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 05/07/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor, ele encontra-se em condições de trabalho (quesito 4 e 5 - fl. 105 e quesito 9 - fl. 99). Segundo o perito, o autor apresenta-se em bom estado geral, relatando disposição para o trabalho e fazendo uso de medicação específica e controle periódico da doença (conclusão - fl. 105). De outra parte, o perito descreveu incapacidade quando da primeira manifestação clínica da doença em 25/04/2007 (quesito 11, a - fl. 106) e o auxílio-doença foi indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado (fl. 28). O autor, por sua vez, juntou documento médico de 29/06/2007 para afastamento do trabalho em decorrência de doença CID B20 (fl. 34); atestados de julho/2007 que relatam crises convulsivas (fls. 73 e 75); prontuários indicando tratamento médico efetivo de julho de 2007 (fls. 72 e 77/87) e acompanhamento ambulatorial até outubro/2009 (fl. 64). Assim, se seu último vínculo foi até 19/04/2005 (fl. 25) e a data de início dos exames, em 04/2007 (fl. 31), o autor estava em período de graça. Vejamos. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Ocorre que, tendo o autor mais 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado até 2005 - contagem em anexo - aplica-se o art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Além disso, observo que recebeu seguro-desemprego, conforme consulta extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo), incidindo também o 2º do dispositivo. Assim, considerando que o autor parou de trabalhar em abril de 2005, manteve a qualidade de segurado até junho de 2008 e fazia jus à concessão do benefício requerido em 11/07/2007. Por outro lado, o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje e é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Assim, concluo que faz jus à concessão do auxílio-doença da data do requerimento administrativo (11/07/2007) até a data que voltou a trabalhar (01/07/2010). A propósito, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de

trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, todavia, no caso, não foi detectada infecção secundária, lesões aparentes, ou manifestação clínica que gerasse incapacidade física atual. Nesse quadro, o fato de o segurado ser portador do vírus HIV não gera, POR SI SÓ, incapacidade laboral, e o autor não juntou qualquer documento médico recente que pudesse levar a uma conclusão diferente. Aliás, após o autor voltar a exercer atividade remunerada, não apresentou, nem após ser intimado a produzir outras provas, qualquer documento médico que indicasse a piora do quadro, ou a necessidade de afastamento de suas atividades laborais, corroborando a conclusão de que atualmente não está incapacitado para o trabalho. Por fim, o próprio autor disse no dia da perícia pleiteada que teria direito para benefício na época em sua doença ficou muito acentuada em 2007 (fl. 95), mas atualmente encontra-se com disposição para o trabalho (fl. 105). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença por falta da qualidade de segurado (fl. 28), com base no entendimento do técnico administrativo e no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que as interpretações dadas pelos técnicos e peritos autárquicos tenham manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que agiram no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise do caso concreto e o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que a negativa do benefício causa um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor ALESSANDRO NUNES CORRIA o benefício NB n. 521.179.427-0 da data do requerimento administrativo (11/07/2007) até a data que foi contratado pela empresa Líder Telecom Comercio e Serviços em Telecomunicações (01/07/2010), com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provisório nº 71/2006NB n. 521.179.427-0 SEGURADO: ALESSANDRO NUNES CORREIA BENEFÍCIO: auxílio doença Pagamento de 11/07/2007 a 01/07/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005438-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005438-7) - MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 23/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/51). Houve substituição do perito (fl. 56). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 59/63 e 64/71), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 72). A parte autora reiterou o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 75/76) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 77/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 62 anos de idade, qualifica-se como do lar e alega ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, hipotireoidismo em reposição hormonal e insuficiência coronariana crônica bilateral. Quanto à qualidade de segurado, tem recolhimentos entre 10/2003 e 06/2005, 08/2005 e 09/2005, em 01/2006, 04/2006 e 07/2007, em 07/2008, 09/2008 e 10/2008, em 04/2009, 12/2009 e 01/2010, 03/2010 e 12/2010 e entre 02/2011 e 04/2011 (fls. 24/38 e CNIS em anexo), informando que não possui CTPS (fl. 70). Recebeu benefício de auxílio-doença entre 30/05/2005 e 15/04/2006 (NB 514.026.550-4) por dorsalgia (M54) e logo após, voltou a recolher contribuições. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 14/06/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para suas atividades laborativas habituais de dona de casa. De resto, observo que embora mencionem problemas cardíacos, nenhum dos documentos médicos trazidos aos autos faz referência à incapacidade laboral ou necessidade de repouso. Ademais, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito (fl. 72), todavia, não juntou qualquer atestado médico recente. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005508-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005508-2) - TELMA SERRANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TELMA SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação e, no mérito, defendeu a ausência de incapacidade e a legalidade de sua conduta (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/63). Em réplica, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, requereu aplicação de pena por litigância de má-fé e juntou documentos (fls. 66/88). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 90/95), o INSS alegou doença preexistente e requereu, alternativamente, a expedição de ofícios requerendo os prontuários e antecedentes médicos da autora (fls. 98/104). A autora apresentou alegações finais (fls. 107/110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de requerimento de prontuários e relatórios médicos da autora (fl. 104), eis que os documentos juntados aos autos, assim como o laudo pericial, são suficientes para a análise do pedido. Afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois não se trata de cumulação com benefício previdenciário, mas de pensão alimentícia (NB 135.279.222-0), descontada diretamente no percentual de 30% do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ex-marido da autora (NB 120.156.635-2), conforme determinação do Juízo da Vara da Família e das Sucessões (fls. 77/78). Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como artesã e é portadora de lombociatalgia, sequelas de hérnia discal e espondiloartrose. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1974 e 1983 (fls. 27/28) e depois recolhimentos entre 04/2002 e 05/2003 (fls. 29/35), entre 05/2008 e 05/2009, nos meses de 11/2009 e 05/2010, e entre 11/2010 e 07/2011 (fls. 81/88, extrato do CNIS e consulta de recolhimentos anexos). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 05/06/2003 e 26/11/2007 (NB 504.88.123-8) por transtornos das raízes e dos plexos nervosos (G54), outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/04/2010, o perito afirmou que a autora possui hérnia na coluna lombar com três cirurgias prévias e sinais de radiculopatia (quesito 2 - fl. 90) que a incapacitam de forma PARCIAL e PERMANENTE para as atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga na coluna lombar (quesito 14 - fl. 91). Ocorre que, ao que consta dos autos a autora trabalha com artesanato em telhas (fls. 02 e 93). Além disso, como dito, os últimos vínculos na CTPS em indústria possuem mais de vinte anos (fls. 27/28), sendo razoável supor que a autora abandonou a profissão de industriária/repassadeira e passou a se dedicar ao artesanato, atividade que não exige esforços físicos. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao

benefício. De resto, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois a referência ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço não passa de equívoco que poderia ser evitada com um pouco mais de cautela do réu, mas não configura a má-fé. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005553-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005553-7) - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIVINO DOS PASSOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/23). Foi deferida a gratuidade de justiça, negada a antecipação de tutela e designada perícia médica à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir por estar recebendo auxílio-doença e, no mérito, sustentou a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/47). A vista do parecer do assistente técnico do INSS e do laudo do perito do juízo (fls. 50/61 e 62/66), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 67). Decorreu o prazo para manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir. Conquanto o INSS tenha deferido auxílio-doença ao autor após o ajuizamento da ação (DIB 01/12/2008) houve cessação em 31/08/2009, de modo que provada a incapacidade desde o primeiro requerimento administrativo o autor fará jus a valores atrasados. Logo, tem interesse de agir quanto ao auxílio-doença. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 62 anos de idade, qualifica-se como pintor e alega ser portador de hérnia de disco lombar e protrusão disco lombar, desvio do eixo longitudinal lombar para a direita, redução do espaço intervertebral em L5-S1 com degeneração discal e artrose interapofisária. Quanto à qualidade de segurado e carência, segundo cópia da CTPS e do CNIS em anexo, o autor tem vínculos de 1971 a 2009 não contínuos (fl. 15 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 11/02/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa. O perito explica que o autor é portador de hérnia discal em coluna, mas no exame clínico não tem evidências de radiculopatia incapacitante (quesito 2 - fl. 62) e ausência de trofias e contraturas em região de musculatura paravertebral da coluna em grau incapacitante e com sinal de Lasegue negativo (quesito 3 - fl. 65). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS descreve que o autor apresentou-se em bom estado geral, ausência de hipotrofia muscular com movimentos dos membros e tronco preservados sem contraturas paravertebrais, Lasegue negativo e deambulação normal (fl. 53). Por outro lado, o autor juntou os seguintes atestados médicos: - 08/09/2004 - relatório médico indicando desvio do eixo longitudinal lombar para a direita, redução do espaço intervertebral em L5-S1 com degeneração discal (fl. 21); - 17/03/2008 - relatório médico indicando discreto desvio do eixo longitudinal, artrose interapofisária (fl. 20); - 24/04/2008 - relatório médico indicando discreta esclerose cortical no tubérculo maior do úmero (fl. 19); - 26/06/2008 - relatório médico indicando alterações degenerativas da coluna lombar (fl. 17); - 26/06/2008 - relatório médico indicando discreta artrose, processo degenerativo dos discos intervertebrais (fl. 18); - 28/07/2008 - atestado médico relatando pequena hérnia de disco lombar e protrusão disco lombar, sem condições de realizar esforços físicos (fl. 23); Ademais, o autor não levou relatório médico recente no dia da perícia (quesitos 8 - fl. 58, 10 - fl. 59, 10 - fl. 63 e 10 - fl. 66) e disse está fazendo perícia para receber o tempo que não conseguiu o auxílio-doença no passado também recente (fl. 52). Confirmando sua afirmação, o autor, ao ser intimado a produzir novas provas que atestassem a existência da incapacidade ou a piora do quadro após a realização da perícia, sequer se manifestou (fl. 71). Nesse quadro, tendo em vista que o autor provou que na época da perícia não podia realizar esforços físicos (fl. 23) e que não trabalhou nesse período (extrato em anexo), todavia não provou que a situação se manteve, tendo inclusive o laudo concluído pela sua capacidade, o autor faz jus ao auxílio-doença da DER (17/07/2008) até a concessão do auxílio-doença NB 533.329.413-1 (01/12/2008), pois há prova de que nesse período estava incapaz para o trabalho. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor DIVINO DOS PASSOS DA SILVA o benefício NB n. 531.246.528-0 da data do requerimento administrativo (17/07/2008) até a data que foi concedido o auxílio-doença NB 533.329.413-1 (01/12/2008), com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção

de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame.Provimento nº 71/2006NB n. 531.246.528-0SEGURO: DIVINO DOS PASSOS DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio doença Pagamento de 17/07/2008 a 01/12/2008 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005610-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005610-4) - IVONE DA SILVA (SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por IVONE DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados. A parte autora emendou a inicial dando valor correto à causa, juntando procuração, declaração e novos documentos (fls. 50/56). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos e quesitos (fls. 62/76). Decorreu o prazo para a autora apresentar quesitos (fl. 77). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 78/85), o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 99/101), que foi aceita pela parte autora (fl. 104/105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 51), homologo a transação (fls. 88/90 e 104/105) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa do auxílio-doença nº. 5156318335 (DIB), e DIP no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% ou quatrocentos reais, o que for maior, de honorários. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: Nome do segurado: Ivone da Silva Nome da mãe: Maria das Dores da Silva RG: 26.878.150-3 SSP/SPCPF: 071.864.478-64 NIT: 1.068.923.240-0 Data de Nascimento: 22/01/1947 Endereço: Rua Dr. Benvenuto Sofredine, 119, Jardim Paulista, Boa Esperança do Sul/SP, CEP. 14.930-000 Benefício: concessão da aposentadoria por invalidez DIB: cessação do auxílio-doença 515.631.833-5 DIP: 30 dias a contar da intimação da homologação Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0005792-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005792-3) - LAZARO LEME DOS SANTOS (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO LAZARO LEME DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/33). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar quesitos (fl. 34). Designada perícia médica (fl. 34), o perito informou que o autor não levou os documentos necessários para realização da perícia, que não se realizou (fl. 35). A parte autora informou ter perdido os documentos na semana da perícia médica, pediu designação de nova perícia e juntou documentos (fls. 36/46). Designada nova perícia médica (fl. 47), o perito informou que o autor não compareceu (fl. 50). A parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 52). O INSS apresentou alegações finais (fls. 58/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante o ajuizamento da presente ação em 05/08/2008, a parte autora pediu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, que foi deferido (NB 541.489.015-0), com DIB em 21/06/2010 (fl. 61). Além disso, a autora não compareceu à perícia designada pelo juízo em 24/08/2010 e, intimada pessoalmente a esclarecer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificou sua ausência em razão da concessão da aposentadoria. Nesse quadro, é forçoso reconhecer que não tem mais interesse na ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005885-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005885-0) - RICARDO JOSE CORTEZ (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO JOSÉ CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício

de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 47). A parte autora apresentou quesitos (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/77). Houve substituição do perito (fl. 79). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 81/90 e 91/96), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 97). A parte autora impugnou o laudo do perito do juízo (fls. 99/100). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 47 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portador de déficit acentuado de memória e poder de concentração, quadro de transtorno bipolar com traços de T.O.C, déficit de atenção e concentração com problemas na elaboração mental, distúrbios bioquímicos cerebrais e desordem de processamento auditivo central (PAC) de grau moderado. Quanto à qualidade de segurado, no CNIS consta um vínculo de 19/01/1985 a 13/03/1995, recolhimentos de 10/1997 a 10/1998, 12/1998 a 02/1999, 01/2001 a 06/2001, 08/2001 a 02/2003, 04/2003 a 07/2003, 12/2008 a 01/2010 e de 03/2010 a 05/2011 e um vínculo em aberto com a empresa Conjunto Residencial Orazil Wernek desde 01/06/2011 (em anexo). Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença entre 02/08/2003 e 17/10/2007 (NB nº. 504.094.807-3) por transtorno mental orgânico ou sintomático (F09). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/04/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (conclusão - fl. 86, quesitos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 a - fl. 87 e quesitos 2, 9, 10, 11 - fl. 89). Segundo o perito, o autor queixa-se de ansiedade, nervosismo, irritabilidade e desatenção, refere ser portador de dislexia, ter dificuldades para estabelecer amizades, sentir angústia e choro (anamnese - fl. 83), porém no exame neurológico mostrou-se com força muscular com reflexos osteotendinosos presentes e simétricos, coordenação preservada, marcha normal e ausência de nistagmos, e, no exame neuropsicológico apresentou-se com pensamento estruturado, discurso conexo e atento, orientado no tempo, espaço e circunstâncias, humor adequado, sem sinais de ansiedade, discernimento preservado, inteligência dentro dos limites da normalidade, ideação concreta, pragmatismo preservado e memória de evocação e fixação preservadas (exame físico - fl. 83). Ademais, o perito explica que não foi comprovado que o autor seja portador de transtorno bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo, déficits acentuados de memória ou de concentração, pois não há presença de sinais sugestivos destas patologias. A dislexia e o déficit de processamento auditivo central são controlados com tratamento fonoaudiológico e psicológico (análise e discussão dos resultados - fl. 85/86). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS diz que o autor está em bom estado geral, conversando bem, sem dificuldades para a fala ou para se expressar, lúcido, orientado, pensamento lógico e coerente, humor preservado, sem sinais de ansiedade, boa aparência, bem vestido, higiene preservada, psiquismo normal, inteligência dentro da normalidade e discernimento preservado (exame físico - fl. 94). Embora o autor tenha juntado documentos indicando incapacidade, solicitando, inclusive, sua aposentadoria (fls. 22 e 30), é certo que disse na perícia que não faz uso regular de medicamentos nem faz tratamento médico (fl. 83 e quesito 8 - fl. 96). Além disso, o autor voltou a recolher após a cessação do auxílio-doença e passou a exercer atividade remunerada em 01/06/2011, bem como não apresentou na perícia nem juntou qualquer documento médico que indicasse a piora do quadro, ou a necessidade de afastamento de suas atividades laborais. Por tais razões, não são devidos os benefícios ora pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005995-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005995-6) - OLIVIA SILVERIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 73: Defiro o pedido da parte autora. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 73 em substituição àquelas arroladas na inicial. Dê vista ao INSS acerca desta decisão. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do documento juntado à fls. 75. Intim. Cumpra-se.

**0006187-94.2008.403.6120 (2008.61.20.006187-2) - VANDERLEIA RIBEIRO GIBELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEIA RIBEIRO GIBELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 48). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 54/56). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/74). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 79/86), a autora manifestou sua concordância com ele (fl. 90). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas na perícia diz ser cabeleireira e alega ser portadora de problemas no cotovelo, no fêmur, no ombro e na coluna, bem como transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/08/1984 e 27/01/1997 e entre 20/01/1999 e 01/06/1999 (fl. 56). No CNIS tem recolhimentos de 06/2004 a 09/2004 (em anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença de 29/09/2004 a 06/05/2008 por episódio depressivo moderado (F32-1), transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (F25-1), bursite do ombro (M75-5), episódios depressivos (F32) e outras bursopatias (M71). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 26/08/2010 é de que a autora está incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 84) devido ao transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (quesito 3 - fl. 84), sugerindo o prazo de cinco anos para reavaliação (quesito 7 - fl. 84). Com relação à data do início da incapacidade, o perito responde há cerca de sete anos (quesito 11, a - fl. 84), quando o pai faleceu, ou seja, em abril de 2003 (fl. 79). Por outro lado, ainda que a autora só tenha juntado atestados médicos de 2008 (fls. 36/46) e apresentado documento indicando início do tratamento psiquiátrico em 13/10/2004 (fl. 40), é certo que o perito explicou que existe incapacidade laboral em grau pleno e isso se deu desde o advento da depressão, há sete anos (fl. 83). Assim, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 06/2004, recolhendo apenas três contribuições antes do primeiro pedido administrativo em 29/09/2004, e que o perito concluiu que o início da incapacidade se deu em 2003, é razoável supor que quando ingressou no regime geral já estava incapacitada para o trabalho e a concessão do benefício foi irregular. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. A propósito, quanto aos problemas ortopédicos e reumáticos, apesar de o médico psiquiatra remeter a outra sede pericial (quesito 3 - fls. 83/84), a autora sequer requereu perícia especializada nessas áreas médicas, bem como apresentou relatório de ortopedia com a data de início do tratamento ilegível (fl. 39). Ora, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto aos médicos que a acompanha, não cabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 32) com base no parecer de seu assistente técnico que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que as interpretações dadas



pelos técnicos e peritos autárquicos tenham manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que agiram no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise do caso concreto e o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que a negativa do benefício causa um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006341-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006341-8) - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADELSON OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/53). A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e juntou cópia da CTPS (fls. 58/65). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação de tutela e designada perícia médica (fls. 67). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 72/79). Houve substituição do perito (fl. 80). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 82/88), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 89). O INSS apresentou alegações finais pedindo a improcedência da ação (fls. 91/94) e a parte autora reiterou o pedido da inicial (fls. 99/101). Foi solicitado o pagamento do perito e decorreu o prazo para as partes produzirem outras provas (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 35 anos de idade, qualifica-se como motorista, mas comprova atividade como servente de pedreiro e repositor em supermercado (fl. 63), e tem diplopia (visão dupla) secundária e paresia de globo ocular esquerdo por traumatismo crânio-encefálico, paralisia facial periférica à direita secundária a traumatismo e diabetes insipidus secundário a traumatismo. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos entre 01/08/95 e 21/10/95 e entre 02/01/01 e 04/10/04 (fls. 61/65 e anexo). Além disso, recebeu um auxílio-doença entre 16/03/05 e 02/08/07 (NB/506.925.303-0 - CID10 H49: Estrabismo paráltico; G45: Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas; H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro; G45.3 Amaurose fugaz e H54 Cegueira e visão subnormal). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 05/04/2010 concluiu que HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para o exercício de atividades laborativas (quesitos 4 e 5 - fls. 86/87). Segundo o perito, a incapacidade é suscetível de recuperação, entretanto, somente para outras atividades que não a de motorista, operador de máquinas industriais, ou em escadas e andaimes (quesito 6 - fl. 87). Quanto à DII, o perito concluir que pode ser comprovada desde o acidente que resultou traumatismo crânio-encefálico em 10/02/1988 (quesito 11), reiterando que o autor não poderia ter sido considerado apto para a função de motorista profissional durante o exame admissional (fl. 86). Com base nisso, o INSS alega incapacidade preexistente e impossibilidade de concessão do benefício. Em que pese o fato de o perito afirmar que a incapacidade pode ser comprovada desde 10/02/1988, o fato é que o autor iniciou sua vida laboral, foi admitido como servente em construção civil em 1995, em 2001 como repositor em supermercado e, segundo o autor, como motorista, posteriormente no mesmo estabelecimento, repelindo a conclusão do perito e comprovando que tinha condições, pelo menos até 2004, de exercer atividade laboral. A propósito da atividade de motorista, verifico que consta do registro com o Supermercado Patreção asterisco apontando alguma anotação à fl. 45 da CTPS. Entretanto, a cópia dessa página não foi juntada. Seja como for, há elementos nos autos (atestado médico referindo ser o autor motorista, em 2006 e exame médico pericial para renovação de CNH categorias A/D - fls. 25/27) que corroboram a assertiva de que o autor de fato teve seu último vínculo como motorista fato que o INSS não contestou e que consta de seus registros no sistema DATAPREV (extrato anexo). Ademais, se o CIRETRAN, cujo laudo da perícia médica é realizado por funcionário público e, portanto, tem fé pública, atestou que o autor estava capaz para dirigir quando o mesmo tirou sua CNH em 1999 e manteve essa conclusão em 2003, por ocasião da renovação, permitindo-o dirigir veículos de grande porte (categoria AD), considerando-o inapto no exame somente em 2007 (fls. 27/28), é inequívoco que houve, sim,

agravamento do quadro com o passar dos anos afastando-se, portanto, a regra do parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91 para incidir a exceção que prevê o agravamento ou progressão da doença. Dessa forma, se é possível a reabilitação do autor para outras atividades e considerando que ele é jovem, não faz jus à aposentadoria por invalidez. Entretanto, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a processo de reabilitação a ser realizado pelo INSS pelo prazo de seis meses findo o qual o autor deverá ser submetido à nova perícia pela autarquia. Tratando-se de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternativa distingue-a da alternativa ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/09/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB/506.925.303-0 em favor da parte autora ADELSON OLIVEIRA DA SILVA desde a cessação (02/08/2007) e condeno o INSS a proceder a reabilitação do autor, no prazo de seis meses. Condeno o INSS a pagar-lhe eventuais parcelas atrasadas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) a parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da parte autora desde a DIP (15/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 506.925.303-0 Nome do segurado: ADELSON OLIVEIRA DA SILVA Nome da mãe: Carmelita Oliveira da Silva RG: 32.332.723-0 SSP/SP CPF: 254.457.868-89 Data de Nascimento: 08/05/76 PIS/PASEP (NIT): 1.255.574.256-7 Endereço: Av. Maria Joanna de Paula, n. 61, JD. Dumont, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde cessação (16/03/2007) DIP: 15/09/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0006382-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006382-0) - IVANILDE FEITOSA NETO (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANILDE FEITOSA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 131). A parte autora pediu reconsideração da decisão que negou a antecipação de tutela (fls. 135/136), juntou documentos (fls. 137/141) e cópia de sua CTPS (fls. 143/156). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 157/168). A parte autora pediu a remessa dos autos à Justiça Estadual por se tratar de doença decorrente de sua atividade de trabalhadora rural e varredora (fl. 170). Foi postergada a apreciação do pedido para após a perícia médica (fl. 171). Sobre os laudos do perito do juízo e da assistente técnica do réu (fls. 174/176 e 178/179), o INSS requereu nova perícia (fls. 191/192) e a autora apresentou alegações finais (fls. 219/223), juntando documentos médicos (fls. 224/253). A autora novamente juntou documentos médicos (fls. 256/261). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 262). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a reconhecida competência da Justiça Federal tendo em vista que o laudo disse que não se trata de incapacidade decorrente da relação trabalhista (quesito 15 - fl. 175vs.), pois as doenças

apresentadas pela autora são degenerativas e progressivas com o decorrer dos anos (quesito 3 - fl. 175vs.).No mais, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, qualifica-se como varredora de rua e alega ser portadora de problemas na coluna, reumatismo e dores nos ombros.Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Ademais, a autora recebeu dois auxílios-doenças após o ajuizamento da ação (NB 531.982.368-8 e 536.975-223-7) por dorsalgia (M54) e por pterígio (H11-0).Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 14/09/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 176vs.) já que portadora de surdez moderada, artrose de coluna cervical, hiperlordose com espondiloartrose e tendinose dos ombros (quesito 3 - fl. 175), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 176vs.).Por outro lado, a assistente técnica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho (fls. 178/179).Quanto à data de início da incapacidade, o perito a localiza em janeiro de 2000 quando lhe foi concedido auxílio-doença (quesito 11 - fl. 175).Nesse quadro, verifica-se que apesar de a autora ter recebido 11 auxílios-doenças nos últimos 10 anos, de fato não obteve melhora, o que pode ser confirmado pelos inúmeros documentos médicos juntados (fls. 226/253 e 259/261).Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 519.330.876-3) desde a cessação (31/12/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (14/09/2009), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/07/2011).Ante o exposto, concedo a tutela e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora IVANILDE FEITOSA NETO o benefício de auxílio-doença (NB 519.330.876-3) desde a cessação (31/12/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (14/09/2009).Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os auxílios-doenças recebidos administrativamente (NB 531.982.368-8 e 536.975.223-7).E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (15/07/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Provimento nº 71/2006NB 519.330.876-3Nome da segurado: IVANILDE FEITOSA NETONome da mãe: Maria dos SantosRG: 11.369.952 SSP/SPCPF: 935.391.858-87Data de Nascimento: 10/04/1953PIS/PASEP (NIT): 1.081.115.031-0Endereço: Av. Euclides Salvino da Silva, n. 80, Jardim Maria Luiza, Américo Brasiliense/SPBenefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 31/12/2007) Aposentadoria por invalidez - DIB: 14/09/2009 DIP: 15/07/2011P.R.I.C.Oficie-se à EADJ.

**0006413-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006413-7) - ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

, I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/47).Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 49).A parte autora agravou dessa decisão (fls. 24/33). Citado, o INSS apresentou

contestação alegando doença preexistente e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/51). Juntou documentos (fls. 52/61). Intimada a apresentar prontuários que indiquem a data do início da doença (fl. 34), a parte autora juntou documentos médicos (fls. 63/66). O TRF3 negou seguimento ao recurso do autor (fls. 70/71). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 72/75). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 76/78 e 80/81), as partes foram intimadas para produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 82). A parte autora impugnou os laudos e requereu perícia de outras especialidades (fls. 84/86 e 87). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido para nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, especializado em medicina do trabalho, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. O autor vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, qualificou-se na perícia como vendedor de roupas e alega ter cegueira no olho esquerdo, com desorganização das estruturas intraoculares, artrose na coluna, protusões disciais com comprometimento neurológico, espondilodiscopatia, problemas gastrointestinais e hepático. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS constam vínculos não contínuos de 1972 a 1987 (fls. 31/36 e 60/61). Além disso, verteu contribuições previdenciárias de 01/1991 a 02/1995, de 05/1995 a 10/1996, e de 03/2006 a 06/2006, este último como facultativo (fls. 24/29 e extratos anexos). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/09/2009, os peritos concluíram que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** para as atividades exercidas pelo autor (vendedor de roupas), que não exigem esforços exagerados (conclusões - fl. 77, quesito 4 - fl. 78 e fl. 81). O perito do juízo acredita que as alterações nos exames de imagem de 2006 e 2007 foram solucionadas com o tratamento, pois não guardam correspondência com o exame realizado. Quanto ao problema visual, ressalta evidências de sua presença desde janeiro de 1994, data de emissão do RG, relatando que a carteira de motorista foi renovada normalmente em 2006, nas categorias A e B. Com relação à hipertensão arterial, afirma ser passível a regressão com tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS (fl. 77). Por outro lado, os documentos apresentados pelo autor (de 2006 a 2009), que atestam cegueira total no olho esquerdo, problemas gástricos, hepáticos e na coluna, foram devidamente analisados pelo experto, que concluiu que não há limitações para o seu trabalho habitual (fls. 37/47 e 64/66 e 73/75). Além disso, tais exames não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa. No mais, observo que antes do ajuizamento da ação o autor efetuou quatro requerimentos administrativos, indeferidos por falta da qualidade de segurado ou doença preexistente (fls. 52/58). A propósito, em perícia realizada em 2007 o INSS chegou a reconhecer incapacidade, fixando como data de início 01/01/2004 (fl. 55). Nesse quadro, é razoável supor que quando ingressou no regime geral como facultativo (2006), já estava ciente da sua doença, tanto que verteu exatas 4 contribuições (de 03/2006 a 06/2006) e logo em seguida requereu o benefício (27/07/2006). Logo, o autor não faz jus aos benefícios. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os requerimentos de auxílio-doença tanto por falta da qualidade de segurado, como também por início da incapacidade em data anterior ao reingresso no RGPS, com base no entendimento do técnico administrativo e no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a

segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que as interpretações dadas pelos técnicos e peritos autárquicos tenham manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que agiram no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise do caso concreto e o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que a negativa do benefício causa um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Não estando configuradas nenhuma das hipóteses do art. 82 do CPC, desnecessária a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006551-66.2008.403.6120 (2008.61.20.006551-8) - EDNIR MARIANO AZEVEDO DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDNIR MARIANO AZEVEDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/38). Intimada (fl. 41), a parte autora justificou o seu não comparecimento à perícia (fl. 42), redesignada a seguir (fl. 43). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 47/50 e 52/56), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 57). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 58/60). Decorreu o prazo sem manifestação da parte ré e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 60 anos de idade, qualifica-se como embaladeira e alega ter dores crônicas na coluna cervical e lombar decorrentes de espondiloartrose e discopatias. A qualidade de segurada e a carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS, onde constam vínculos não-contínuos de 1984 a 2007 e recolhimentos de 02/2009 a 01/2010 (fls. 15/22 e CNIS anexos). A autora também recebeu três benefícios de auxílio-doença: de 20/02/2004 a 31/03/2004 (NB 504.146.983-7) e de 16/04/2005 a 01/03/2007 (NB 514.094.124-0) por outras entesopatias (M77), bem como um benefício, após o ajuizamento da ação, de 05/11/2010 a 20/01/2011 (NB 543.590.404-4) por apendicite aguda e convalescença após cirurgia (K35 e Z54-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/04/2010, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9 - fls. 50 e 55). Segundo o perito do juízo, não foram encontradas alterações funcionais nas articulações que determinem o afastamento do trabalho, indicando o uso de antiinflamatórios para controle do quadro algíco na coluna lombar (conclusões - fl. 48 e quesito 8 - fl. 50). No mesmo sentido, o assistente técnico do réu disse que no momento do exame não foi localizada evidência objetiva de incapacidade que guardasse relação com os exames e queixas da autora (quesito 15 - fl. 56). Por outro lado, o único documento que a autora juntou apenas refere acompanhamento médico e descreve o seu quadro clínico, sem ser conclusivo quanto à incapacidade para o trabalho (fl. 10). Além disso, apesar de intimada a produzir novas provas que atestassem a existência da incapacidade ou a piora do quadro após a realização da perícia, a autora limitou-se a requerer a procedência da ação, sem juntar qualquer documento recente. Observo, contudo, que autora compareceu à perícia munida de diversos exames de imagem que não constam nos autos. Tais documentos foram analisados pelo perito judicial, que concluiu que não encontraram correspondência no exame clínico pericial (fl. 48), enquanto o assistente técnico da autarquia também entendeu que as alterações localizadas são próprias da idade da autora (fl. 56). Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da decisão de fls. 152/153 alegando que persiste a omissão da sentença quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial e reconhecimento da especialidade da atividade até o ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Considerando que a parte autora realizou pedido de aposentadoria especial de forma sucessiva e, portanto, numa ordem cronológica de preferência o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER foi o benefício escolhido prioritariamente e, tendo este sido atendido, o segundo pedido resta prejudicado. Dessa forma, não há omissão na sentença, mas adstringência do julgado ao primeiro e principal pedido. Dessa forma, NÃO ACOLHO os embargos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006807-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006807-6) - ODETE APARECIDA DA SILVA MARCELINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODETE APARECIDA DA SILVA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/60). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação de tutela e designada perícia médica (fls. 62). A parte autora apresentou quesitos (fls. 65/66). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a perda da qualidade de segurada e a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 70/86). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 90/95), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 96). O INSS pediu a improcedência da ação alegando perda da qualidade de segurado (fls. 98/101) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 104/106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso D). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, a autora tem 47 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas na perícia diz ser doméstica e alega ser portadora de hipertensão arterial primária, lubago com ciática, angina pectoris não especificada e poliartritenodosa. Quanto à qualidade de segurada, o réu alega na contestação que a autora não possui qualidade de segurada, pois teria efetuado sua última contribuição em dezembro de 2001 e juntou extrato do CNIS com NIT n. 1.239.148.866-3 (fl. 86). Ocorre que a autora, conforme se verifica nas guias de recolhimento, foi cadastrada como contribuinte facultativa no NIT n. 1.239.144.886-6, que na verdade pertence à Ednaldo Willamis dos Santos. Assim, qualidade de segurada e carência estão comprovadas nos autos. Ademais recebeu auxílio-doença entre 03/10/2005 e 04/03/2007 (NB 514.925.933-7) por lupus eritematoso (L93), conforme CNIS. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/03/2010, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, insusceptível de reabilitação (fls. 90/95). Segundo o perito, a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, lupus, hipotireoidismo, depressão andogena (quesito 3 - fl. 90). Afirma, ainda, que as patologias podem ser controladas com medicamentos de uso diário (quesito 8 - fl. 93), mas são doenças crônicas, sem data de cessação (quesito 6 - fl. 92). Quanto à fixação da DII, o perito responde negativamente (quesito fl. 10 - fl. 91), todavia, relata que pelos documentos levados à perícia, pode-se afirmar que houve agravamento das doenças (quesito 11 - fl. 91). A autora, por sua vez, relata que não trabalha desde 1991 (quesito 2 - fl. 90) e o perito, baseando-se nesse depoimento, diz que as doenças da autora começaram em 1991 (quesito 5 - fl. 92). Entretanto, pelo CNIS, observa-se que autora trabalhou até 2001, portanto, equivocou-se quanto às datas. Seja como for, o perito do INSS, quando da concessão do auxílio-doença com diagnóstico lupus eritematoso, fixou a DID em 04/10/1992 e a DII em 03/10/2001 (extrato do CNIS em anexo). Ademais, analisando os documentos juntados aos autos e levados no dia da perícia, podemos observar que fez cateterismo cardíaco em 2007 (quesito 9 - fl. 91 e quesito 3 - fl. 94) e atualmente tem falta de ar e cansaço aos pequenos esforços físicos (quesito 4 - fl. 94). Assim, percebo que a autora se encontra afastada de suas atividades laborais habituais desde 2001, tem lupus desde 1992, mas desde 2001, faz tratamentos cardíacos desde 2007 e teve piora do quadro (quesito 11 - fl. 91), sem retorno a qualquer atividade que lhe garanta subsistência, pois os recolhimentos efetuados foram na qualidade de facultativa. Tanto é assim que não conseguiu mais trabalhar e o INSS deferiu auxílio-doença em 2005. Quanto à alegação do INSS de perda da qualidade de segurada, não merece ser acolhida, pois a autora está incapaz desde 2001 e seu quadro de saúde piorou, tanto que precisou fazer cateterismo cardíaco em 2007. Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04/03/2007 (NB 514.925.933-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (15/03/2010), pois somente nesta data há prova da incapacidade total e permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há

mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/09/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os requerimentos de auxílio-doença por falta da qualidade de segurado (fl. 31) e por capacidade laborativa (fls. 42 e 43), com base no entendimento do técnico administrativo e no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que as interpretações dadas pelos técnicos e peritos autárquicos tenham manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que agiram no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise do caso concreto e o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que a negativa do benefício causa um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB/514.925.933-7 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (15/03/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da concessão da justiça gratuita à autora. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB: 514.925.933-7 Nome do segurado: ODETE APARECIDA DA SILVA MARCELINO Nome da mãe: Anna Maria da Silva RG: 26.427.671-1 SSP/SP CPF: 081.425.298-23 Data de Nascimento: 10/11/1963 PIS/PASEP (NIT): 1.239.148.866-3 Endereço: Rua dos Brunellis, n. 364, Jardim Primavera, Boa Esperança do Sul/SP Benefício: restabelecimento AD desde 04/03/2007 e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 15/03/2010 DIP: 01/09/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar seus documentos pessoais, já que o RG consta Odete Aparecida da Silva Marcelino, o CPF aparece Odete Aparecida da Silva e a certidão de casamento consta Odete Aparecida da Silva Fonseca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0006924-97.2008.403.6120 (2008.61.20.006924-0) - VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia médica (fl. 61). A autora juntou cópias das guias de contribuição (fls. 64/162). Citado, o INSS apresentou



contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 166/176). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 179/180), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 181). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 185/192), apresentou quesitos complementares e requereu prova testemunhal (fls. 193/195). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 198). O INSS pediu a improcedência da ação (fl. 200). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo e de prova oral, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas na perícia disse que tem um pequeno comércio e alega ser portadora de estreitamento do canal vertebral, espondiloartrose lombo-sacra, lombalgia, espondilodiscopatia degenerativa, protusão difusa dos discos intervertebrais e lindefena de membro inferior esquerdo e direito. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial, realizado em 26/10/2009, é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE para suas atividades laborativas habituais, pois não demandam esforços maiores ou movimentos de flexão constantes da coluna lombo sacra (fl. 179vs.). De outra parte, ainda que o atestado médico recente - de agosto de 2010 - faça referência à incapacidade (fl. 186), observo que é da época que recebia auxílio-doença (NB 542.185.074-5) e depois disso a autora voltou a ter recolhimento por meio de GFIP (extratos anexos), guia que as empresas estão obrigadas a entregar ao INSS, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social e do trabalhador que lhes presta serviços. Vale dizer, se os recolhimentos foram realizados por empresas, é crível que a autora tenha voltado ao trabalho e não esteja, de fato, incapaz para o trabalho. Nesse quadro, a autora não faz jus nem ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006973-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006973-1) - MARIA SCARPA DEL PONTE (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SCARPA DEL PONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/38). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 41/43), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fl. 46/56) e a parte autora apresentou alegações finais (fl. 89/93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16/10/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 75 anos de idade, qualifica-se na inicial como costureira e alega ser portadora de artrose grave na coluna lombar com estenose do canal medular. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 13/02/1961 e 21/01/1963 e entre 11/05/1983 e 03/03/1984 (fl. 17), bem como recolhimentos como facultativa (código 1406) de 09/2006 a 03/2009, 05/2009 a 09/2010 e 11/2010 a 06/2011 (fls. 20/21 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 26/10/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 41vs.) devido o espondiloartrose lombo sacra, protrusões discais e de importância maior o estreitamento do canal espinhal (quesito 3 - fl. 41vs.), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 42 e quesito 12 - fl. 43). Com relação à data do início da incapacidade, o perito responde não ser possível fixá-la (quesito 11 - fl. 42). Por outro lado, ainda que a autora só tenha juntado atestados médicos de 2007 (fls. 22/23), é certo que se trata de patologias degenerativas de evolução

lenta (quesito 5 - fl. 42vs.) e atualmente já estão consolidadas, sem possibilidade de regressão (quesito 8 - fl. 42vs.). Ora, se atualmente as patologias causam dores aos movimentos de flexão dorso lombar com sinal de Lasegue (exame clínico - fl. 41vs.), é difícil pressupor que a autora ficou totalmente incapaz exatamente em 2007, quando pediu auxílio-doença, após recolher 13 contribuições como segurada facultativa. Assim, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 09/2006, aos 70 anos de idade, é razoável a alegação do INSS de que já estava incapaz quando voltou a contribuir para o RGPS. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007289-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007289-4) - LUCILEIA ZENARO GIMENES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCILEIA ZENARO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/29). A parte autora emendou a inicial juntando documentos (fls. 33/36). Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a análise da antecipação de tutela e designada perícia médica às fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/57). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 65/68), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 69). A parte autora impugnou o laudo (fls. 73/74), e o INSS apresentou alegações finais (fl. 75), decorrendo o prazo para outras provas (fl. 77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, qualifica-se como desempregada, já trabalhou como balconista, e alega ter condromalacia patelar grau IV, osteoartrose no joelho, artrose femoro patelar e artrose femoro tibial no joelho direito. Quanto à qualidade de segurada e carência são incontrovertidas, consoante CNIS anexo onde constam vínculos entre 1982 e 04/2011, não contínuos, além de contribuições em 05/1988 e 06/1988, 12/1997 e 06/1998 e em 10/2002. Além disso, recebeu dois auxílios-doença entre 13/02/2006 e 31/05/2006 (NB/515.941.904-3 - CID10 N85: outros transtornos não inflamatórios útero, exceto do colo do útero) e entre 21/06/2006 a 10/01/2008 (NB/517.472.929-5 - CID10 M23: transtornos internos dos joelhos). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 07/06/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (quesito 3 - fl. 68). Segundo o perito, a autora foi submetida a duas cirurgias no joelho direito, a última em 09/2007, sendo que a condromalácia já teve resolução cirúrgica, conforme exames apresentados, datados de 2007/2009, e as demais patologias não determinam limitação da capacidade laborativa. A corroborar a conclusão do perito, verifico que a parte autora não voltou a requerer o benefício na via administrativa e foi submetida a três perícias administrativas no INSS após a cessação do auxílio-doença, entre 03/2007 e 10/2008, e ambas resultaram negativas (CNIS anexo). Ademais, voltou a exercer atividade laboral em 02/2010 (CNIS anexo), embora o tenha feito por apenas dois meses. De outra parte, intimada a apresentar outras provas, a parte autora não trouxe nenhum documento médico que indicasse o agravamento do quadro ou a necessidade de afastamento das atividades habituais, posteriores ao ajuizamento da ação, ou à perícia. Nesse quadro, não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 25) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007395-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007395-3) - JOAO ROMUALDO MELHADO (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ROMUALDO MELHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/27). Foi deferida a gratuidade de justiça e o rito da ação foi convertido para o ordinário (fl. 29). A parte autora emendou a inicial (fls. 30/43). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/57). Houve substituição do perito (fl. 60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/68), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 69). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 72) e a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 73/75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso D). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, qualifica-se como serralheiro e alega ser portador de problemas cardíacos. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1974 a 2004 e um vínculo em aberto com a empresa Soraia Abdel Hamid Omar Khatib - ME desde 10/06/2009 (fls. 33/43 e CNIS em anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 29/10/2004 e 14/03/2008 (NB 504.280.135-5) por doença isquêmica crônica do coração (I25). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 14/06/2010 concluiu que HÁ INCAPACIDADE PARCIAL e PERMANENTE (quesitos 4 e 5 - fl. 66), pois não pode exercer serviços que solicitem esforços exaustivos (quesito 6 - fl. 66). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a localiza em 05/07/2004 (quesito 11 - fl. 67). Todavia, o autor voltou a trabalhar e atualmente exerce a profissão de Motociclista e ciclistas de entregas rápidas (código 5191 CBO), que pode ser comprovado pelo CNIS em anexo. Quanto aos documentos médicos, o autor só juntou atestados da época que recebeu benefício previdenciário (fls. 15/18, 20/22 e 26) e o perito analisando os documentos mais recentes levados no dia da perícia (fl. 65), concluiu que não há razão para aposentadoria nem para auxílio-doença no momento atual (quesito 5 - fl. 68), pois pode exercer atividades que não exijam esforços exagerados e extenuantes (quesito 1 - fl. 67). Além disso, após o autor voltar a exercer atividade remunerada, não apresentou, nem após ser intimado a produzir outras provas, qualquer documento médico que indicasse a piora do quadro, ou a necessidade de afastamento de suas atividades laborais, corroborando a conclusão de que atualmente não está incapacitado para o trabalho. Por tais razões, não são devidos os benefícios ora pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora

eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, expeça-se, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007445-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007445-3) - ARLINDA GONCALVES DO CARMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ARLINDA GONÇALVES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (01/12/2007). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). A autora emendou a inicial cumprindo as diligências determinadas pelo juízo (fls. 17/24). Foi designada perícia médica (fl. 25). A parte autora apresentou quesitos (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/38). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 41/45), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 48/53) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 55/57). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (01/12/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 63 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural e alega ser portadora de neoplasia maligna da mama. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 23/01/1985 e 23/04/1985, 01/12/1986 e 28/05/1987 e entre 04/01/1988 e 16/05/1988 (fl. 22). No CNIS constam recolhimentos de 04/2005 a 03/2006 (em anexo). Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença entre 14/08/2006 e 01/12/2007 (NB nº. 517.101.606-9) por neoplasia maligna da mama (C50-9). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 01/02/2010 é de que a autora está incapacitada TOTAL e DEFINITIVA para quaisquer tipos de atividades laborativas (quesito 4 - fl. 42) devido à seqüela de mastectomia total esquerda, com esvaziamento axilar, ficando com limitação importante da abdução do ombro esquerdo e linfedema no m.s.e (quesito 3 - fl. 42), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 44). Com relação à data do início da incapacidade, o perito responde ser em 28/05/2002 (quesito 11 - fl. 43), o que pode ser confirmado pelo documento médico juntado pela autora relatando que faz tratamento desde 19/08/2002 com diagnóstico confirmado de C50-9 (fls. 09/12). Assim, considerando que a autora voltou a contribuir para o RGPS em 04/2005, aos 58 anos de idade, recolhendo exatas doze contribuições, ou seja, passou um período de 1988 a 2005 sem fazer qualquer contribuição e só em 2005 começou contribuir novamente, quando já tinha o diagnóstico de câncer de mama, é razoável a alegação do INSS de que já estava incapaz quando voltou a contribuir para o RGPS e a concessão do benefício NB nº. 517.101.606-9 foi irregular. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007897-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007897-5) - IZABEL FERREIRA DE SENA VIEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZABEL FERREIRA DE SENA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/25). Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a antecipação de tutela e designada perícia médica (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/49). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/56), a parte autora impugnou o laudo e requereu novo exame pericial (fls. 60/64) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso,

passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de enfermagem e alega ser portadora de tendinite múltipla (ombro direito e joelho direito). Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1984 a 2003 (fls. 23/24 e anexo). Além disso, recebeu quatro auxílios-doença entre 2001 e 2008 por lumbago com ciática (M54-4), dor lombar baixa (M54-5), bursite trocanterica (M70-6), transtornos dos tecidos moles (M70), coxartrose (M16), bursite do ombro (M75-5), dorsalgia (M54) e lesões do ombro (M75). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 04/03/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 53). Segundo o perito, a autora apresenta artrose em coluna e bursite em ombros (quesito 2 - fl. 52), mas estão controladas (quesito 8 - fl. 52). No exame clínico, a coluna não tem evidências de radiculopatia incapacitante e os ombros não apresentam inchaço local e os movimentos estão preservados (quesito 3 - fl. 55). Ademais, o único atestado médico juntado aos autos é da época que recebia auxílio-doença e não levou qualquer documento médico recente no dia da perícia (quesito 10 - fl. 56). Além disso, intimada a apresentar outras provas, a parte autora não trouxe nenhum documento médico que indicasse o agravamento do quadro ou a necessidade de afastamento das atividades habituais. Assim, a despeito de a autora já ter recebido auxílio-doença por cerca de sete anos, a situação não se manteve, tanto é que não há qualquer prova de que permaneceu em tratamento após a cessação do último auxílio-doença. Nesse quadro, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008419-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008419-7) - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ADAILDO APARECIDO ZANCHETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/31). O autor informou a cessação do auxílio-doença e requereu antecipação da tutela (fls. 34/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/55). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/64), o INSS informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 67) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 72/73). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o autor afirma que não se recusou em participar do programa de reabilitação, enquanto o INSS declara o contrário. Com efeito, o segurado beneficiário de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício (art. 62 da Lei 8.213/91). Se por um lado a controvérsia quanto à incapacidade depende de prova exclusivamente técnica, por outro, a controvérsia quanto a recusa ou não em participar do programa de reabilitação depende da produção de prova testemunhal, no entanto, no presente caso, não houve qualquer requerimento das partes. Assim, considerando que o processo encontra-se instruído e pronto para julgamento, entendo por bem proferir sentença com base nos elementos dos autos, pois são suficientes para comprovar a existência de incapacidade. Logo, não há que se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa, pois, repito, não houve requerimento de provas de qualquer das partes. Além disso, como se verá adiante, a perícia considerou o autor incapaz e insusceptível de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91), portanto, é perfeitamente plausível que o autor teria sido considerado não-recuperável no programa de reabilitação profissional (art. 42 da Lei 8.213/91). A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, o autor tem 44 anos de idade, qualifica-se como ajudante geral e alega ser portador de cegueira total OD e visão subnormal OE, bem como cicatrizes coriorre

tinianas. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1986 a 2009 (fl. 13 e CNIS em anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 05/11/2007 e 01/11/2008 (NB 522.542.050-4) por cegueira e visão subnormal (H54), conforme CNIS. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/11/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, insuscetível de reabilitação (fls. 60/64), em razão da cegueira no OD e visão baixa no OE (fl. 60). O perito explica que a doença não melhora com tratamento clínico, medicamentoso, cirúrgico ou com óculos (quesito 8 - fl. 63), a patologia apresenta-se estável, mas pode piorar (quesito 13 - fl. 64) e necessita da assistência de outras pessoas para andar na rua (quesito 9 - fl. 63). Quanto à origem da doença, o experto responde não ser possível afirmar se é genética ou do trabalho, pois somente um estudo genético de toda a família e acompanhamento anual desde criança poderia dar o diagnóstico da doença (quesitos 3 e 11 - fl. 62) e não há nenhum dado em atestados comprovando relação trabalhista (quesito 15 - fl. 64). Quanto à fixação da data de início da incapacidade, o perito responde não ser possível pelo exame atual (quesito 5 - fl. 62), todavia, o autor disse que enxergava bem até 2007, quando caiu resina nos olhos (fl. 60). No mais, o autor trouxe aos autos documentos médicos de 2007/2008 (fls. 21/25) e apesar de não ter juntado atestados recentes, o perito respondeu que não precisa de tratamento atual, só exames anualmente (quesito 10 - fl. 63), pois não haverá melhora (quesito 8 - fl. 63). Por fim, observa-se que o autor encontra-se afastado de suas atividades laborais habituais desde 2007 e após a cessação do auxílio-doença, não retornou ao trabalho (CNIS em anexo). Logo, tendo em vista o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias por incapacidade, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 522.542.050-4) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (25/11/2009), pois somente nesta data ficou comprovada a incapacidade total e permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, defiro a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/08/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 522.542.050-4) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (25/11/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da gratuidade de justiça deferida ao autor. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto n° 71/2006NB 522.542.050-4 Nome do segurado: ADAILDO APARECIDO ZANCHETA Nome da mãe: Maria Aparecida Costa Zancheta RG: 19.433.163-5 SSP/SP CPF: 092.033.158-02 Data de Nascimento: 15/06/1967 PIS/PASEP (NIT): 1.225.317.204-0 Endereço: Rua Professora Maria Aparecida Belarmino Rodrigues, 509 E, Jardim Novo Américo, Américo Brasileiro/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 01/11/2008 e sua conversão em Aposentadoria por invalidez com DIB: 25/11/2009 e DIP: 01/08/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Deixo de fixar o valor dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Camila Maria Rosa, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0008480-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008480-0) - JOSE PANIS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ PANIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a condenação do réu em converter em comum o período de atividade especial nos períodos entre 15/03/1970 e 30/11/1974, 19/06/1978 e 28/07/1978, 02/04/1979 e 08/02/1980, 02/05/1988 e 20/05/1988, 01/12/1988 e 06/03/1991, 01/03/1995 e 14/03/1995, e entre 19/04/1995 e 18/12/1996, e conseqüentemente, revisar a RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço e pagar as diferenças desde a DIB (29/10/2006). A inicial foi emendada (fls. 83/84). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 86/103). Intimadas a especificarem provas (fl. 106), as partes não se manifestaram (fl. 106). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão de período de atividade especial. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma

forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigi-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é



possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

**1.4 RUÍDO** Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/09/73 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

**CASO DOS AUTOS:** Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS 15/05/1970 30/11/1974 Auxiliar acabamento e montagens - indústria de materiais elétricos CTPS (fl. 36) 19/06/1978 28/07/1978 Auxiliar ferramenteiro - indústria metalúrgica CTPS (fl. 36) 02/04/1979 08/02/1980 Motorista - indústria metalúrgica CTPS (fl. 36) 02/05/1988 20/05/1988 Motorista - construção civil CTPS (fl. 40) DATAPREV (anexo) 18/06/1988 06/03/1991 Tratorista/trabalhador agrícola CTPS (fl. 40) DSS 8030 (fl. 53) 01/03/1995 14/03/1995 Motorista - indústria artefatos em metais CTPS (fl. 41) DATAPREV (anexo) 19/04/1995 18/12/1996 Motorista - transporte coletivo CTPS (fl. 41) SB 40 (fl. 54) DATAPREV (anexo) Pois bem. Quanto ao período entre 15/05/1970 e 30/11/1974, embora conste anotação no final da CTPS nº 50.910, de que passou a exercer a função de prestista (fl. 37), atividade prevista no item 2.5.2 do Decreto 72.771, com vigência a partir de 10/09/1973, não é possível o enquadramento porque a anotação não está datada. Conforme fundamentação retro, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período entre 19/06/1978 e 28/07/1978, tendo em vista que a função de auxiliar ferramenteiro não está prevista no Decreto 72.771/73. Além disso, não há nos autos elementos que comprovem exposição aos agentes nocivos graxa, poeira, calor e ruído. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO no período de 02/04/1979 e 08/02/1980 em que trabalhou como motorista porque embora nem a CTPS nem o cadastro DATAPREV (anexo) consignem qual o tipo de veículo que o autor trabalhava, trata-se de empresa de construção civil e, em razão da experiência profissional do autor é possível pressupor que se trata de motorista de caminhão. Do mesmo modo, CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 02/05/1988 e 20/05/1988, 01/03/1995 e 14/03/1995 e entre 19/04/1995 a 18/12/1996, com base no Decreto 83.080/79, que descreve 2.4.2 motorista de ônibus e de caminhões de cargas. Por fim, com relação ao período de 18/06/1988 a 06/03/1991, CABE ENQUADRAMENTO por analogia ao item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79 tendo em vista que trabalhou como motorista de trator tipo Valmet, com capacidade de 4 toneladas. Ademais, embora o INSS não tenha aceito o enquadramento por falta de habitualidade, há menção no formulário de que nesse período também trabalhou como retirante, a atividade que o expunha ao agente nocivo biológico carbúnculo e brucela (item 1.3.1 do Decreto 83.080/79). Desse modo, conforme contagem anexa considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (16/12/74 a 7/3/1978, 14/5/1980 a 16/8/1983, 1/1/1986 a 2/11/1987 e 12/4/1991 a 20/9/1994), os ora reconhecidos (02/04/1979 a 08/02/1980, 02/05/1988 a 20/05/1988, 18/06/1988 a 06/03/1991, 01/03/1995 a 14/03/1995 e entre 19/04/1995 a 18/12/1996) e um período que não consta da contagem do INSS (fls. 65/68), mas está na CTPS (fl. 41) e na contagem feita pelo autor à fl. 21 (01/08/2000 a 2001), o autor somava na DER (29/10/2006) 35 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, de forma que a revisão postulada merece acolhimento. Ressalto, por oportuno, que o vínculo na empresa Indústria de Materiais Elétricos - Induflex Ltda cujo início foi indicado pelo INSS na sua contagem em março de 1970 (fl. 68), na verdade teve início dois meses depois, em maio de 1970, data que inequivocamente está lançada na primeira e na segunda CTPS do autor (fls. 33 e 36). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ PANIS condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e converter em comum os períodos entre 02/04/1979 a 08/02/1980, 02/05/1988 a 20/05/1988, 18/06/1988 a 06/03/1991, 01/03/1995 a 14/03/1995 e entre 19/04/1995 a 18/12/1996, revisando a renda mensal inicial do benefício para o coeficiente do benefício para 100% (contagem anexa). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as diferenças nas parcelas vencidas desde a DER (29/10/2006), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental,

com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 141.279.206-9 NOME DO SEGURADO: JOSÉ PANIS BENEFÍCIO CONCEDIDO: revisão aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL ENTRE: 02/04/1979 a 08/02/1980; 02/05/1988 a 20/05/1988; 18/06/1988 a 06/03/1991; 01/03/1995 a 14/03/1995 e; 19/04/1995 a 18/12/1996 RMI: coeficiente 100% do salário de benefício P.R.I.

**0008847-61.2008.403.6120 (2008.61.20.008847-6) - ROSELY DE FATIMA CALERA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELY DE FÁTIMA CALERA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/52). A vista do laudo do perito (fls. 56/59), as partes foram intimadas a produzir outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 60). A parte autora requereu a extinção do processo (fl. 63) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre esclarecer, que entendo incabível a homologação do pedido de desistência da parte autora, isso porque a autora não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para fundamentar sua desistência. Esclareço, ainda, entender que não se aplica o instituto da renúncia, por si só, a direitos sociais, tais como os benefícios previdenciários, de envergadura constitucional, sendo, portanto irrenunciáveis quanto ao mérito de fundo, apesar de renunciáveis quanto a eventuais valores ou repercussão financeira. Ocorre, porém, que o instituto da desistência não é um direito potestativo da parte autora, principalmente no presente caso em que a desistência se deu na fase final da instrução, o que gerou um ônus para o Poder Judiciário e para ré, não podendo, assim, arbitrariamente a parte autora desistir sem qualquer justificativa plausível. Destarte, a norma plasmada no art. 267, 4º do CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Diante de referido impasse processual somente resta a esta magistrada julgar o processo no estado que se encontra, considerando que a parte autora, mesmo diante de referida celeuma não mostrou interesse em prosseguir na instrução probatória, não cumprindo seu evidente ônus. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, qualifica-se como rural e alega ser portadora de HIV, diabetes melitus, hipertensão arterial sistêmica, hepatite C e LER no membro superior esquerdo. Quanto à qualidade de segurada, constam na CTPS vínculos entre 1983 e 2008, não contínuos (fls. 16/19). Além disso, recebeu dois auxílios-doenças entre 08/11/2005 e 30/09/2007 (NB 138.146.657-2) por doença pelo vírus da imunodeficiência humana (B24) e hepatite viral crônica C (B18-2) e entre 27/08/2008 e 10/10/2008 (NB 541.740.833-2) por lesões do ombro (M75). Observo nesse aspecto que a Lei 8.213/91 exime o portador de HIV do período de carência para a concessão do benefício (art. 26, inc. II c/c art. 151). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 04/03/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 57). Segundo o perito, a autora apresenta-se consciente, orientada, corada, hidratada, força muscular preservada, pressão arterial 130x80mmHg, ausculta pulmonar normal e sem infecções de pele (quesito 2 - fl. 56). Afirma que a patologia encontra-se controlada, e que autora necessita e realiza tratamento com infectologista (quesitos 8 e 10 - fl. 57). Quanto à data do início da doença, o perito afirma que pelos elementos disponíveis não é possível estimar (quesito 12 - fl. 59). Pois bem. De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, todavia, no caso, não foi detectada infecção secundária, lesões aparentes, ou manifestação clínica que gerasse incapacidade física atual. Nesse quadro, o fato de a segurada ser portadora do vírus HIV não gera, POR SI SÓ, incapacidade laboral, e a autora não juntou qualquer documento médico que pudesse levar a uma conclusão diferente. Além disso, ao ser intimada a produzir novas provas que atestassem a existência da incapacidade ou a piora do quadro após a realização da perícia, a autora requereu a extinção do processo, presumindo que, de fato, a autora não está incapacitada para o trabalho. Assim, embora a autora já tenha recebido o benefício de auxílio-doença, atualmente não há

incapacidade laborativa. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008956-75.2008.403.6120 (2008.61.20.008956-0) - APARECIDA ARAUJO DE SOUSA CANO (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA ARAUJO DE SOUSA CANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento por danos morais. A parte autora emendou a inicial (fl. 48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/81). Houve substituição do perito (fl. 82). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 84/93 e 94/100), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 101). A parte autora apresentou quesitos complementares e requereu audiência de instrução (fls. 106/108) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 109/110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de complementação da perícia e audiência de instrução, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos médicos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo ao julgamento. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e o pagamento por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 35 anos de idade, qualifica-se na inicial como desempregada e alega ser portadora de radiculopatia coluna cervical, lesões de raízes cervicais e afaléia do lado direito. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 03/02/1998 e 06/12/2007 e entre 19/10/2002 e 06/12/2002 (fl. 17). No CNIS, consta um vínculo entre 23/09/1996 e 08/06/1999 e recolhimentos de 06/1992 a 03/1994 (em anexo). Recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 14/07/2004 a 09/11/2005 (NB 504.210.949-4) por cervicálgia (M54-2) e entre 05/12/2005 a 20/07/2007 (NB 515.519.195-1) por episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32-2). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 22/06/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para sua atividade habitual (conclusão - fl. 88, quesitos 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11 a - fls. 89/90 e quesitos 6, 7, 9, 10 e 12 - fls. 92/93). Segundo o perito, o exame osteoarticular não comprova a presença de tendinopatias, epicondilites, bursites e canalopatia carpiana, bem como não há alterações compatíveis com hérnia discal. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, as alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, a aterosclerose arterial discreta não ocasiona repercussões hemodinâmicas e a distímia, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por estas patologias (análise e discussão dos resultados - fl. 88). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou que a autora apresenta livre movimentação de membros superior, reflexo de membros superiores normorreativos e simétricos, ausência de atrofia musculares, ausência de contratura de musculatura para-vertebral, sinal de lasague negativo, ausência de atrofia musculares e livre movimentação de coluna lombo sacro, dorso e flexão do tronco sem limitação (exame físico - fl. 97). A autora, por sua vez, não trouxe atestados médicos conclusivos quanto à incapacidade laboral (fls. 42 e 45), pois os documentos que juntou apenas descrevem a necessidade de repouso. Além disso, os documentos levados pela autora no dia da perícia, o mais recente de 2008, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos que concluíram não haver incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito (fl. 101), todavia, não juntou qualquer atestado médico que comprovasse a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso

de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 37, 41, 43 e 44). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Sopesado isso, não vislumbro necessidade de vista ao Ministério Público Federal e ao Conselho Regional de Medicina órgãos que, de toda a sorte, podem ser acionados pela própria autora sem intervenção do Judiciário.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008959-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008959-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21).Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/46).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/53), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 54).A parte autora apresentou quesitos complementares e requereu audiência de instrução (fls. 57/59) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 60).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de vista ao Ministério Público Federal e ao Conselho Regional de Medicina para apuração de irregularidade na não concessão de benefício previdenciário, isso porque o autor não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para fundamentar sua suspeita de irregularidade. Ademais, entendo que tal pedido deveria ser feito em processo autônomo, provido da fundamentação legal e instruído com documentos. Além disso, a conclusão do perito do INSS não pode ser considerada arbitrária, pois a divergência entre médicos é absolutamente normal e, repito, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha sido irregular.Ainda de princípio, indefiro o pedido de complementação da perícia e audiência de instrução, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos médicos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e pedreiro e alega ser portador de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência, segundo cópia da CTPS e do CNIS em anexo, o autor tem vínculos de 1976 a 2005, não contínuos e recolhimentos entre 02/2008 e 08/2008 (fl. 16 e CNIS em anexo).Quanto à incapacidade, a

avaliação feita em 01/03/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa. O perito explica que a hipertensão arterial está controlada e a osteoartrose moderada não interferiu nas manobras realizadas para comprovação das limitações (quesito 1 - fl. 52) e no exame clínico o autor apresentou-se deambulando normalmente, com os movimentos de flexão dorso lombar normal e ausência de lasegue (fl. 50). Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado atestado médico indicando dores crônicas e impossibilidade de retornar ao trabalho (fl. 19), o perito, analisando esse documento e outros recentes levados no dia da perícia (fl. 50), concluiu pela capacidade do autor. A propósito, intimado a produzir novas provas que atestassem a existência da incapacidade ou a piora do quadro após a realização da perícia, o autor limitou-se a requerer a complementação do laudo, sem juntar qualquer documento recente. Além disso, é estranho o autor relatar que não consegue trabalhar há mais de 5 anos (o que nos remete a 2005), mas só ter comparecido no INSS em julho/2008 para requerer auxílio-doença. Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 20) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2) - DIOLINDA MENDONÇA CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO** Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DIOLINDA MENDONÇA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/95). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 100/123). A vista do laudo do perito do juízo e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 126/128 e 130/136), o INSS requereu intimação do perito do juízo para que se manifeste sobre o laudo de seu assistente técnico (fls. 139/140), o que foi indeferido a seguir (fl. 145). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 149/150). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 151). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo (22/04/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).No caso, a autora tem 68 anos de idade, qualifica-se na inicial como autônoma e alega ser portadora de hipertensão essencial primária, outras artrites, desvio do eixo longitudinal lombar à esquerda, redução dos espaços intervertebrais em L1-L2 e L5-S1, esclerose óssea na articulação coxo-femoral, osteofitos marginais no acetábulo, redução do espaço articular do compartimento medial do joelho, formação osteofitárias na patela e nas faces articulares da tíbia e fêmur e calcificação na inserção do tendão do quadríceps. Quanto à qualidade de segurada, apresentou recolhimentos não contínuos de 1999 a 2008 (fls. 14/93) e no CNIS tem recolhimentos de 2008 a 2010 também não contínuos (extrato em anexo).Além disso, recebeu quatro auxílios-doenças entre 25/06/2003 e 25/08/2003 por episódios depressivos (F32), entre 31/10/2003 a 31/10/2004 por dorsalgia (M54), entre 18/04/2005 e 13/08/2005 por dorsalgia (M54) e entre 21/10/2005 e 31/12/2005 por nevralgia e neurite (M79-2) e outros transtornos dos tecidos moles (M79).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/03/2010, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe renda sustento (questos 13 e 14 - fls. 127vs./128), em razão da poliartrite por osteoartrite senil (questo 4 - fl. 127vs.), sem possibilidade de reabilitação profissional (questo 12 - fl. 127vs.).Quanto à fixação da data de início da incapacidade, o perito responde ser desde março de 2010, quando foi constatada reabsorção óssea difusa da coluna (questo 11 - fl. 127).O assistente técnico do INSS, em sentido contrário, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa, pois as alterações crônico-degenerativas da coluna lombar são compatíveis com sua faixa etária.A autora, por sua vez, juntou de atestados médicos indicando hipertensão arterial e outras artrites, com limitação funcional (28/04/2008 - fl. 11), tomografias computadorizadas da coluna e pé (fls. 12/13) e levou diversos documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados pelos peritos (fl. 126vs.).Diante de todo esse conteúdo probatório, o INSS chamado a se manifestar, requereu a intimação do perito do juízo para manifestar-se sobre o laudo do assistente técnico, conforme fls. 139/140. Ocorre que, a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural e cada profissional tem o direito de fazer a análise do caso concreto e o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.No caso dos autos, considerando todo o conjunto probatório, levando-se em conta a idade (68 anos), o grau de escolaridade (4ª série), o fato de já ter recebido quatro auxílios-doenças praticamente contínuos (de 2003 a 2005), continuar em tratamento (fls. 11/13 e 126vs.) e mesmo assim haver agravamento da doença (questo 13 - fl. 127), concluo que, de fato, a autora está total e definitivamente incapaz.Por outro lado, ainda que o pedido seja de aposentadoria desde 22/04/2008, não há provas de que a incapacidade seja irreversível desde àquela época, pois os atestados médicos apenas descrevem as patologias e, além disso, a autora continuou a verter contribuições para o RGPS.De resto, observo que a autora está recebendo amparo assistencial ao idoso desde 31/01/2011 (NB n. 544.654.591-1).Por tais razões, a autora faz jus à concessão aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2010 (questo 11 - fl. 127), pois somente nesta data ficou constatada a incapacidade total e permanente.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.Ocorre que, apesar de a autora estar recebendo amparo assistencial ao idoso (NB 544.654.591-1), é certo que a aposentadoria por invalidez lhe é mais favorável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 01/10/2011.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a DIOLINDA MENDONÇA CARNEIRO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 01/03/2010.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos a título de amparo assistencial ao idoso (NB n. 544.654.591-1).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da concessão da justiça gratuita à autora.Desnecessário o reexame.Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/10/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB: novoNome do segurado: DIOLINDA MENDONÇA CARNEIRONome da mãe: Nelcy Carneiro MendonçaRG: 2.872.293-0 SSP/SPCPF: 981.021.178-34Data de Nascimento: 13/10/1942PIS/PASEP (NIT): 1.134.870.457-2Endereço: Rua Kame Kina, n. 36, Vila Xavier, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores recebidos a título de amparo assistencial ao idoso (NB n. 544.654.591-1)DIB: 01/03/2010DIP: 01/10/2011RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0009250-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009250-9) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO RODRIGUES EM FACE do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 01/05/1961 a 27/01/1975, 14/01/1977 a 1808/1978, 13/11/1978 a 30/05/1979 e 11/06/1979 a 04/08/1995 como

períodos de atividade especial e a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, pagando as diferenças do benefício não prescritas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Decorreu o prazo para contestação (fl. 27). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 28). O autor prestou os esclarecimentos solicitados e pediu prova pericial (fls. 29). A seguir, juntou documentos (fls. 30/41). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido sem a necessidade de perícia, em especial porque na concessão do benefício o INSS computou 34 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fl. 20), de forma que basta o aumento de três meses para que o autor alcance o benefício com o coeficiente de 100%. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial



(art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Ao que consta dos autos, o autor pretende o enquadramento dos seguintes períodos: Período Atividade/ agente nocivo Formulário 01/05/1961 a 27/01/1975 Mecânico/motorista Fl. 1614/01/1977 a 18/08/1978 Mecânico de máquina pesada Fl. 1413/11/1978 a 30/05/1979 Mecânica diesel Fl. 1511/06/1979 a 04/08/1995 Mecânico, chefe de veículos e de manutenção e encarregado de manutenção Fl. 17 Com relação ao primeiro período, anoto que o INSS já reconheceu o intervalo em que o autor trabalhou como motorista, entre 01/12/1962 e 31/01/66 eis que enquadrado tal período chega-se aos 34 anos e 9 meses mencionados na carta de concessão do benefício (fl. 20). Sem prejuízo, conforme fundamentação retro, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO no período entre 11/06/79 e 04/08/84 durante o qual, ao que consta do formulário apresentado pela empregadora efetuou serviços de solda e corte oxi-acetilenico necessários à frota (fl. 17), o que se enquadra no item 1.2.11, do Decreto 83.080/79. NÃO CABE ENQUADRAMENTO, porém, no período entre 14/01/1977 a 18/08/1978, pois os agentes agressivos referidos no formulário, ruído e calor deveriam ser comprovados através de perícia o que já não é possível aferir já que se trata de período laborado há mais de 20 anos e atividade era exercida a céu aberto. O mesmo se diga em relação aos demais períodos. Não obstante, conclui-se que convertidos tal período o autor já alcança mais de 35 anos de tempo de contribuição fazendo jus ao benefício integral. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 11/06/79 e 04/08/84 revisando sua aposentadoria (NB 42/025298710-1) para integral com coeficiente de 100%. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês até 29/06/2009 e a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES NOME DA MÃE: THEREZA DE OLIVEIRA ARG: 3.257.493-1 CPF: 058.502.318-20 DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1938 ENDEREÇO: RUA LAZARO ARANHA DO AMARAL, 04, PQ CECAP, ARARAQUARA/SP BENEFÍCIO: 42//025298710-1 DIB: 10/03/1995 RMI A SER CALCULADA PELO INSS (COEFICIENTE 100%) ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO: 11/06/79 E 04/08/84 DIP: 15/09/2011 P.R.I.

**0009325-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009325-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório APARECIDA DONIZETE DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/69). A autora informou a mudança de endereço e pediu a desistência da ação por ter ajuizado ação idêntica na Subseção de São Carlos (fl. 73) e o INSS não concordou (fl. 76). A parte autora pediu o prosseguimento da ação (fl. 78) e foi juntada consulta do JEF de São Carlos constando extinção por litispendência (fls. 80/81). A perita social foi desconstituída e determinou-se a expedição de carta precatória para a realização do estudo

social em São Carlos (fl. 86).A autora juntou documentos (fls. 87/153).A vista do laudo pericial médico (fls. 160/163) e do estudo social (fls. 175/181), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 190/194), juntando novo atestado médico (fls. 195/196) e o INSS não se manifestou (fl. 197). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, alegando ser portadora de deficiência. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora tem 45 anos de idade e alega ser portadora de problemas neurológicos e reumatismo. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/10/2010, o perito concluiu que é TOTAL E TEMPORÁRIO para qualquer atividade laborativa, mas não precisa da assistência permanente de outra pessoa e não é portadora de alienação mental (fls. 161/163). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado inúmeros documentos médicos, o perito, analisando tais documentos, concluiu pela capacidade. Além disso, a autora foi submetida a outras perícias junto à autarquia, mas teve parecer contrário dos peritos médicos (fls. 57/58), confirmando a conclusão do perito judicial. Nesse quadro, a autora não é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, inciso I. Assim, o requisito subjetivo para concessão de amparo social ao deficiente não foi preenchido. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, também não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social feito em 14/09/2010, a autora reside apenas com seu companheiro de 54 anos de idade, tratorista e que tem salário de R\$ 700,77. Quanto ao companheiro, verifica-se que ele é considerado membro da família, para fins previdenciários e assistenciais, logo, sua renda deve ser considerada para análise da renda do grupo familiar, nos moldes da relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. Assim, considerando o companheiro como membro do grupo familiar, a renda da família seria, atualmente, no valor de R\$ 1.848,97 (extrato do CNIS em anexo) e, portanto, a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Por outro lado, a perita social relata que a moradia é bastante simples e não oferece conforto e funcionalidade (fl. 179). Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vive a autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Nesse quadro, não foram preenchidos os requisitos subjetivo e objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito

judicial, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009567-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009567-5) - ISAURA ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISAURA ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/54). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designada perícia médica (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 60/89). A vista do laudo pericial (fls. 94/98), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 99). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 101/102). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, informa ter trabalhado como operária em fábrica de suco (fl. 95), e alega ter dores na coluna e joelho, decorrentes de escoliose torácica e lombar, espondiloartrose, osteofitos nos corpos vertebrais, osteopenia, redução dos espaços discais e articular, artrodese, dentre outros. Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos entre 1976 e 2003 (fls. 12/20 e extratos anexos). Além disso, verteu recolhimentos como contribuinte individual de 07/2008 a 12/2008 (fls. 26/29 e extratos anexos). Recebeu, ainda, três auxílios-doença: de 14/07/1994 a 28/08/1994 (NB 068.292.532-2), de 27/11/2002 a 03/11/2005 (NB 126.135.970-1), por poliartrite, osteoartrite primária e espondilose (M15, M15-0 e M47), e de 25/01/2006 a 31/12/2007 (NB 515.727.951-1), por outros transtornos de discos (M51). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/03/2010, o perito do juízo concluiu que é PARCIAL e PERMANENTE para a atividade que exercia e quaisquer outras que exijam flexões constantes na coluna lombar (conclusão - fl. 93 e quesito 14 - fl. 98). Segundo o perito, a limitação dos movimentos na coluna decorrem da artrodese a que foi submetida (quesito 3 - fl. 95) que consiste numa indução artificial da ossificação de uma articulação entre dois ossos através de cirurgia, realizada para aliviar dor intratável em uma articulação que não pode ser manejada com medicamentos ou outros tratamentos normalmente indicados, de acordo com a enciclopédia livre Wikipédia (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Artrodese>). O perito relata que a autora poderia exercer atividades que não requeiram movimentos de flexão constantes na coluna lombo sacra (quesito 5 - fl. 96), contudo, somente após a tentativa será possível saber se é possível uma reabilitação integral (quesito 6 - fl. 97). Ressalta que a tentativa de cura ou de melhora de seu quadro clínico pode dar-se por meio de terapias cirúrgicas na coluna e no joelho, as quais a autora já foi submetida (quesito 12 - fl. 97 e quesito 8 - fl. 98). Quanto à data de início da incapacidade, o perito localiza o ano de 2007, baseado nos exames de imagem e autorização de cirurgia de artrodese lombar, salientando que a autora possui parafusos e placas em artrodese e no joelho esquerdo, para correção de processo de artrose (quesito 11 - fl. 96). Além disso, a autora juntou exames e relatórios médicos que reforçam a posição do perito (fls. 36/37) e levou à perícia documentos que atestam ser portadora de síndrome do túnel do carpo à direita, diabetes e hipertensão arterial, sendo esta última um fator determinante de possíveis complicações circulatórias se não tiver um controle satisfatório, conforme conclusões do perito (fl. 95). Por outro lado, a autora verteu recolhimentos como contribuinte individual em 2008 (fls. 26/29 e consulta de recolhimentos anexa), ao que presumo que voltou a trabalhar durante este período. Com efeito, é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Além disso, diante da possibilidade de reabilitação vislumbrada pelo perito, seria precipitado aposentar a autora por invalidez. Logo, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 515.727.951-1) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação, descontando-se os períodos que voltou à atividade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/08/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora MARILZA ESGARBOSSA MARQUES o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (NB 515.727.951-1) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Os juros de mora devem ser calculados em 1% ao mês até 29/06/2009 desde a citação, e a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010), descontando as

parcelas devidas durante os meses em que o autor voltou à atividade (de 07/2008 a 12/2008). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença a partir da DIP (01/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto n° 71/2006NB 515.727.951-1 Nome do segurado: ISAURA ANTÔNIO Nome da mãe: Aparecida Correa Antônio RG: 21.227.046-1 SSP/SP CPF: 099.027.878-60 Data de nascimento: 17/08/1956 PIS/PASEP (NIT): 1.075.564.540-2 Endereço: Av. Francisco Mastropietro, n.º 2.872, Jardim do Bosque, em Matão/SP Benefício: Auxílio-doença (concessão a partir de 08/03/2010 e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação) DIP: 01/08/2011 Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

**0009570-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009570-5) - PAULINA LOCHETTI DA SILVA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório PAULINA LOCHETTI DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/12). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 20/31). Juntou documentos (fls. 32/34). Houve réplica (fls. 37/43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. O pleito requerido pela parte autora é a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, rejeito meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, como os benefícios foram deferidos antes dessa data, não há que se falar em decadência. Do mérito No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição do benefício anterior pela ORTN/OTN sobre os salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ou seja, sobre os vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Com efeito, o benefício anterior foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (... ) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 (fl. 11) com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. III - Dispositivo Ante o

exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora PAULINA LOCHETTI DA SILVA (NB 047.880.951-4), aplicando no benefício antecedente a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial. As diferenças apuradas deverão ser pagas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção que goza a autarquia. Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009604-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009604-7) - MERCEDES RIBEIRO DEVITO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Fls. 67/70 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 34/35, alegando que houve omissão quanto aos juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho eis que, de fato, a sentença foi omissa quanto à incidência da Lei 11.960/2009 que alterou a sistemática dos juros de mora contra a Fazenda Pública. A propósito, embora viesse consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pague os atrasados sobre o qual incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), trata-se de procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Assim passo a adotar o entendimento de que se tratando de norma de natureza processual, deve incidir de imediato nos processos em andamento, conforme atual entendimento do STJ (AgRg nos Embargos à Execução em MS nº 10.043 - DF, 2009/0043034-2, de ) e do STF (AgR no AI 776.497 - DF, de 15/02/2011 - que, embora trate do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 anterior à Lei 11.960/09, também se aplica às hipóteses desta). Ante o exposto, ACOLHO os embargos para condenar a o INSS a pagar os valores atrasados com juros de mora desde a citação calculados em 1% ao mês até 29/06/2009, e, a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5%, aplicado de forma simples (Res. CJF 134/2010). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

**0010055-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010055-5) - PAULINA JULIA ALVES (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULINA JULIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 78/84). Juntou documentos (fl. 85/88). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 92/95) e do parecer da assistente técnica do INSS (fls. 98/99), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 102) e a parte autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 105/106). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, qualifica-se como desempregada, mas sempre teve vínculos de trabalhadora rural (fls. 17/26) e alega ser portadora de bursite, tendinite, tendão do braço escapola espinhoso, hérnia de disco no pescoço, pressão alta, diabetes e desvio na coluna cervical. Quanto à qualidade de segurado, juntou cópia de sua CTPS onde constam diversos vínculos não contínuos entre 1979 e 2002 (fls. 15/26). Ademais recebeu dois auxílios-doenças entre 05/09/2002 e 30/11/2003 (NB n. 504.046.143-3) por sinovite e tenossinovite (CID M65) e entre 28/11/2003 e 24/09/2007 (NB n. 504.135.121-6) por lesões do ombro (CID M75) e poliartrose (CID M15). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/03/2010, os peritos concluíram que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para atividades que exijam esforços e movimentos constantes com o membro superior direito (quesito 6 - fl. 94) devido à lipomatose importante no

braço direito com alterações funcionais do ombro (quesito 4 - fl. 95), afirmando, assim, que pode a autora ser reabilitada (quesito 12 - fl. 95) ou exercer atividades mais leves como ascensorista ou telefonista (conclusões - fl. 99). O experto relata que a autora pode apresentar melhora parcial com o uso de medicamentos e fisioterapia (quesito 8 - fl. 95) e localiza o início da incapacidade no ano de 2002, quando recebeu auxílio-doença (quesito 11 - fl. 94). Ocorre, todavia, que embora os peritos tenham concluído pela parcialidade e não totalidade da incapacidade da autora, percebo que ela se encontra afastada de suas atividades laborais habituais desde 09/2002, ou seja, há mais de oito anos, sem retorno a qualquer atividade que lhe garanta subsistência desde então, fato a infirmar sua possibilidade de trabalhar. Constato, ainda, que a autora fez a juntada de diversos atestados médicos conclusivos de sua TOTAL incapacidade para o trabalho devido a hérnias cervicais e tendinite do ombro (fl. 63) e mantendo tratamento com medicamentos e fisioterapias (fls. 62, 64, 65, 67, 68, 69, 72, 73). Diante de todo esse conteúdo probatório o INSS chamado a se manifestar se limitou pugnar pela improcedência com base no laudo pericial de seu assistente técnico, conforme fl. 102. Dessa forma, diante de todo histórico clínico da autora entendo que não seja possível sua reabilitação para atividades mais leves e concluo que, de fato, sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE. Assim, a despeito da conclusão do laudo do perito, considerando haver provas suficientes de incapacidade decorrente de doenças no braço direito e coluna, o grau de escolaridade ( cursando supletivo) e qualificação profissional (sempre rural), bem como o fato de não apresentar melhora desde 2002, concluo que a autora não está apta a exercer qualquer atividade laborativa. Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.135.121-6) cessado em 24/09/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (02/08/2011), pois houve afastamento do laudo. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/07/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.135.121-6) desde a data da cessação (24/09/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (02/08/2011). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 24/09/2007, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) a parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 504.135.121-6 Nome do segurado: PAULINA JULIA ALVES Nome da mãe: Conceição Melquides RG: 26.765.458-3 SSP/SP CPF: 100.571.248-41 Data de Nascimento: 22/06/1960 PIS/PASEP (NIT): 1.088.698.417-0 Endereço: Rua Primitiva Giazzi, n. 782, São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 24/09/2007 e sua conversão em Aposentadoria por invalidez com DIB: 02/08/2011 e DIP: 15/07/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0010703-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010703-3) - JOANNA DE FREITAS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JOANNA DE FREITAS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, recalculando o benefício antecedente com aplicação do art. 58 do ADCT, da Súmula 260 do extinto TFR, do índice integral do salário mínimo atualizado, de acordo com o índice fixado pelo Piso Nacional de Salários (a partir do Decreto 2.351/87), e do piso salarial de dois e meio salários mínimos, a partir de 2000. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas e do abono anual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/60). A parte autora juntou carta de concessão do benefício (fls. 63/64). Gratuidade da justiça deferida (fl. 65). O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 70/73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a aplicação do art. 58 dos ADCT e do Piso Nacional de Salários (PNS), da equivalência do benefício ao piso salarial de dois e meio salários mínimos desde abril de 2000, e da Súmula 260 do extinto TFR. DO ARTIGO 58 DO ADCT De início, quanto à aplicação do art. 58 dos ADCT, também já está consolidado o entendimento, mormente no Supremo Tribunal Federal, de que a norma configura-se, efetivamente, como disposição transitória, ou seja, teve sua aplicação limitada ao momento da promulgação da Constituição Federal. Assim, a equivalência do valor do salário de benefício em relação ao salário mínimo só precisava ser assegurada no momento da Constituição Federal e, por óbvio, somente para benefícios concedidos antes da vigência da mesma. No caso dos autos, observo que a equivalência do

valor do salário de benefício em relação ao salário mínimo do benefício do autor, não foi assegurada no momento da Constituição Federal (extrato anexo). Por outro lado, eventuais diferenças apuradas na renda mensal entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal (art. 58, parágrafo único, ADCT) até a implantação do plano de custeio e benefícios (art. 58, caput, in fine, ADCT) já estão prescritas (art. 103, LBPS). Por conseguinte, embora o autor tivesse direito à revisão com base no art. 58 do ADCT, o provimento jurisdicional mostra-se igualmente inútil eis que não tem repercussão positiva no benefício da parte autora. Assim, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse do autor também no que toca a este pedido evitando-se, assim, a chamada liquidação zero que resulta de título inexequível. DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS Por outro lado, não se nega que há divergência sobre qual salário mínimo deveria ter sido utilizado quando da revisão, nos termos do artigo 58 do ADCT: se o Piso Nacional de Salários ou o Salário Mínimo de Referência. Na verdade, a divergência decorre do regime dúplice vigente na época gerando dúvidas. A controvérsia, entretanto, já está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça que diz que o salário mínimo a ser utilizado para a revisão, nos termos do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é o Piso Nacional de Salários, pois foi o único compatível com o espírito da nova Carta Maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVISOR. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de ser o Piso Nacional de Salários o divisor a ser aplicado para se aferir o número de salários mínimos que o benefício tinha na data de sua concessão. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (verbete sumular nº 168/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos de divergência. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 200558 Processo: 199900944569 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/09/2006 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Assim, o Piso Nacional de Salários é o critério adequado para que seja realizada a quantificação em salários mínimos que o benefício previdenciário possuía na época de sua concessão, para os efeitos da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT. Entretanto, ante a conclusão de que o autor é carecedor da ação, por ausência de utilidade-interesse, para a própria revisão nos termos do artigo 58 dos ADCT(s), é forçoso reconhecer que também é carecedor da ação neste ponto. DA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO LIMITADO AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA No que tange ao pedido de complementação do benefício de aposentadoria e de pensão, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da parte ré, nos termos do art. 267, VI e 3º do Código de Processo Civil. A parte autora pleiteia que sejam estendidos todos os direitos e vantagens dos servidores das ferrovias na ativa aos aposentados e pensionistas, igualando-se o valor dos proventos, como se fosse aposentado estatutariamente. Contudo, este juízo é incompetente para apreciar a matéria, pois a responsabilidade para a complementação das pensões e aposentadorias é da Fazenda do Estado de São Paulo, e não do INSS. Com efeito, a autora comprova que seu falecido marido era funcionário da FEPASA, conforme demonstrativos de pagamento às fls. 21/25. Ocorre que a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007). Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Nesse sentido, decidiu o TRF3: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Doc.: TRF300318992, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576) Dessa forma, se a responsabilidade pela complementação da pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA é da Fazenda do Estado (e não do Tesouro Nacional), a competência para processar e julgar o feito é da



Justiça Estadual, e, assim, não há interesse da União que justifique o trâmite da ação perante a Justiça Federal. DA SÚMULA 260 DO E. TFR De outra parte, a aplicação da Súmula 260 trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. (Súmula 21, TRF1). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com base no art. 267, inc. VI e 3º do CPC, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO por ilegitimidade passiva quanto ao pedido de complementação da aposentadoria limitada ao piso salarial de dois e meio salários mínimos, e por falta de interesse de agir, quanto aos pedidos de revisão do benefício mediante a aplicação do art. 58 dos ADCT e do PNS; b) com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pretensão para a revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos bem como para o pagamento do abono anual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010719-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010719-7) - ORLANDO CARDOSO DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORLANDO CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão/concessão aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/31). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 34/50 e 53/67), cópia de seus documentos pessoais (fls. 51/52) e documentos médicos (fls. 68/70). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 73/91). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 95/103), as partes apresentaram alegações finais (fls. 106/107 e 113/114). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 115). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão/concessão aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 64 anos de idade, qualifica-se na inicial como pedreiro e alega ser portador de seqüela de fratura de joelho E com calcificação no tendão de aquiles e patela excessivamente alta, bem como artrose joelho D. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1979 a 2011. Além disso, recebeu três auxílios-doenças entre 2005 e 2007 por outros transtornos internos do joelho (M23-8) e artrose pós traumática de outras articulações (M19-1). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 08/04/2010 concluiu que é TOTAL e PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 101). O perito relata que o autor é portador de degeneração senil acentuada com distúrbio da marcha, comprometimento importante de articulações dos joelhos e limitação de coluna lombar (quesitos 3 e 4 - fl. 100). Assim, não há dúvidas quanto à incapacidade. Com relação à data do início da incapacidade, o experto explica que o autor sofreu um acidente automobilístico há 15 anos, quando sofreu trauma de articulações dos joelhos. Essa patologia teve evolução progressiva e atualmente compromete suas atividades laborais (quesito 11 - fl. 102). Quanto aos documentos médicos juntados pelo autor, verifico que o atestado de maio de 2008 descreve que ele não tinha condições de realizar esforços físicos (fl. 27), o que certamente sua atividade de pedreiro lhe exige. Por outro lado, observo que o autor voltou à atividade após a cessação do auxílio-doença, trabalhando de 07/07/2008 a 21/08/2008 e de 08/10/2008 a 19/12/2008 para a empresa Contern-Construções e Comércio Ltda e de 12/04/2010 a 15/01/2011 para a empresa Ferreira Engenharia e Construções Ltda (CNIS em anexo). Com efeito, é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Por tais razões, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/04/2010), descontando-se os períodos que voltou à atividade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 15/07/2011. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 25) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor do autor ORLANDO CARDOSO DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença (NB n. 517.693.889-4) desde a cessação (21/05/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/04/2010). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando as parcelas devidas durante os meses em que o autor voltou à atividade (de 07/07/2008 a 21/08/2008, de 08/10/2008 a 19/12/2008 e de 12/04/2010 a 15/01/2011). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DIP (15/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB: 517.693.889-4 Nome do segurado: ORLANDO CARDOSO DE SOUZA Nome da mãe: Sebastiana Gomes de Souza RG: 29.672.406-3 SSP/SPCPF: 199.507.898-00 Data de Nascimento: 02/10/1946 PIS/PASEP (NIT): 1.060.203.726-0 End: Av. Dr. Milton Fonseca, n. 261, Bairro Jardim das Estações, Araraquara/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 21/05/2007) e conversão em aposentadoria por invalidez, descontando as parcelas devidas durante os meses em que o autor voltou à atividade (de 07/07/2008 a 21/08/2008, de 08/10/2008 a 19/12/2008 e de 12/04/2010 a 15/01/2011) DIB: 08/04/2010 DIP: 15/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

**0010727-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010727-6) - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/76). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 79/82), o INSS requereu esclarecimentos do perito (fls. 85/86). O perito prestou esclarecimentos à fl. 95. A parte autora requereu a procedência da ação (fl. 98). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 71 anos de idade, qualifica-se como do lar e alega ser portadora de pressão arterial elevada, diabetes, hipotireoidismo, arritmia, esquiema crônica, retinopatia hipertensiva crônica bilateral, perda de audição, espondiloartrose lombo-sacra, protrusão difusa dos discos intervertebrais, hérnia discal de topografia centro lateral esquerdo em L5-S1 e doença aterosclerótica envolvendo a aorta e artérias ilíacas. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 11/11/1981 e 08/08/1982 (fl. 19) e apresentou recolhimentos de 01/2004 a 06/2004 (fls. 29/31). Além disso, recebeu três auxílios-doenças de 2004 a 2008 por radiculopatia (M54-1), dor lombar (M54) e pielonefrite não obstrutiva crônica associada a refluxo (N11-0). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 29/03/2010 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questos 9, 12 e 13 - fl. 54) devido a surdez bilateral importante (questo 3 - fl. 80), sem possibilidade de reabilitação profissional (questo 8 - fl. 81). Quanto aos problemas da coluna vertebral, o perito esclareceu que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, pois apesar de ter limitação dos movimentos da coluna, são próprias da idade, de evolução lenta e insidiosa (fl. 95). Com relação à data do início da incapacidade, a surdez deve ter começado provavelmente em 03/11/2006 (questo 11 - fl. 81), mas não se pode afirmar com segurança, considerando-se a idade da autora, que a surdez instalou-se subitamente, e depois do reingresso da autora ao sistema previdenciário. De positivo temos o resultado R.M em 03/11/2006 e a concessão do auxílio-doença em 27/02/2008 (fl. 95). Em consulta ao CNIS, pude verificar que o benefício 504.200.067-0 foi concedido com base somente em diagnósticos ortopédicos, ou seja, radiculopatia (M54-1) e dor lombar (M54), sem qualquer diagnóstico secundário referente à surdez. Por outro lado, ainda que a autora só tenha juntado atestados médicos posteriores a 2004 (fls. 40/53), é certo que o perito explicou que com segurança pode-se afirmar que as doenças determinantes de limitação dos movimentos da coluna são de longa data por se tratar de doença de evolução degenerativa muito lenta e com início antes do reingresso na Previdência Social, mas não obrigatoriamente incapacitantes naquela data, bem como não se pode afirmar com segurança, considerando-se a idade da autora, que a surdez instalou-se subitamente, e depois do reingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 95). Assim, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 01/2004, aos 65 anos de idade, recolhendo apenas cinco contribuições antes do primeiro pedido administrativo e que o perito não é conclusivo quanto à data de início da incapacidade, é razoável supor que quando ingressou no regime geral, como facultativa, já estava incapacitada para o trabalho e a concessão dos benefícios foi irregular. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010853-41.2008.403.6120 (2008.61.20.010853-0) - MARILZA ESGARBOSSA MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILZA ESGARBOSSA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/47). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designada perícia médica (fl. 49). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 53/62). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 64/88). A parte autora juntou documentos (fls. 110/112). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 90/98 e 99/109), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 113). A parte autora requereu a procedência da ação e juntou novos documentos médicos (fls. 115/127). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 128). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, qualifica-se como balconista e alega ser portadora de artrose no joelho direito e esporão de calcâneo. Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos entre 1974 e 2004 (fls. 39/41 e extrato anexo). Além disso, recebeu quatro auxílios-doença nos períodos entre 09/06/2004 e 24/07/2004, por traumatismo de músculo e de tendão ao nível da perna (S86), 04/07/2007 e 01/11/2007, por transtornos internos nos joelhos (M23), 01/05/2008 e 06/08/2008, por gonartrose (M17) e entre 10/03/2009 e 30/04/2009, por transtornos não-inflamatórios do ovário, da trompa de Falópio e do ligamento largo (N83). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 02/03/2010, o perito do juízo concluiu que a autora é portadora de artrose de joelho direito com desgaste de cartilagem articular (quesito 2 - fl. 100) que a incapacita de forma PARCIAL e TEMPORÁRIA (quesito 8 - fl. 101). Relata que o problema no joelho causa dores e gera dificuldade para andar, de modo que a autora não deve exercer atividades que exijam ficar muito tempo em pé (balconista), mas poderá ser reabilitada para trabalhar sentada (conclusão - fl. 99). Segundo o perito, devido à baixa idade para prótese total de joelho, a doença não tem cura no momento (quesito 4 - fl. 100). Informa que apesar de não haver previsão para a sua reavaliação, já que depende da evolução da doença e da idade limite para ser submetida à artroplastia do joelho direito, acredita que a cirurgia poderá ser realizada após os 60 anos (quesito 8 - fl. 101e quesito 7 - fl. 107). Com relação à data do início da incapacidade, o perito refere o ano de 2007, com base nos relatos da autora (quesito 11 - fl. 101). A assistente técnica do réu, por sua vez, diz que a incapacidade é PARCIAL e PERMANENTE (quesitos 13 e 14 - fls. 97/98), devendo a autora ser incluída em programa de reabilitação profissional e remanejada para função que não exija ficar longos períodos em pé e subindo escadas, evitando o desgaste progressivo dos joelhos (conclusões - fl. 95). Afirma que não é possível estimar a data de cessação da incapacidade por se tratar de patologia crônico-degenerativa, que possui evolução singular para cada indivíduo (quesito 9 - fl. 96). Assim, concluo que a autora não está apta a manter sua atividade de balconista. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Além disso, o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação profissional e até mesmo a realização de ortoplastia. Logo, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 530.127.905-6), cessado em 06/08/2008, e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verosimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 15/07/2011. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença e indeferiu o pedido de prorrogação (fls. 25 e 27) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus

conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra equivocada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora MARILZA ESGARBOSSA MARQUES, o benefício de auxílio-doença (NB n. 530.127.905-6) desde a cessação (06/08/2008) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB 534.652.916-7). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença a partir da DIP (15/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB n. 530.127.905-6 Nome do segurado: MARILZA ESGARBOSSA MARQUES Nome da mãe: Maria Rosa Frigieri Esgarbossa RG: 12.970.241-9 SSP/SPCPF: 081688668-78 Data de nascimento: 15/12/1960 PIS/PASEP (NIT): 1.064.768.910-0 Endereço: Rua Nove de Julho, n.º 2.637, Santa Angelina, em Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 06/08/2008 e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação) DIP: 15/07/2011 Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita concedida à autora. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

**0010896-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010896-7) - JOAO LUIZ DADA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO LUIZ DADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer os períodos laborados entre 01/07/87 a 30/11/89 e 01/10/93 a 30/05/97 como períodos de atividade especial e a revisar a RMI da aposentadoria alterando o coeficiente de 70% para 88%. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta alegando também decadência (fls. 62/78) e juntou documentos (fls. 79/81). Houve réplica (fls. 88/96). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 97). O autor prestou os esclarecimentos solicitados e pediu prova pericial (fls. 98/99). O INSS pediu que fosse oficiada a APS de Taquaritinga para que apresentasse cópia do processo administrativo (fls. 101/102). O autor junta cópia da CTPS (fls. 103/109). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que o enquadramento das atividades em questão são matéria de direito e não demandam prova pericial. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitando o processo administrativo, trata-se de providência que o INSS poderia fazer sem intervenção do juízo. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada decadência há que se observar o seguinte: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278). Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 30/05/1997 (um mês antes da alteração legislativa), quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada esta causa extintiva do direito da parte. Há que se reconhecer, porém, a prescrição da diferença nas parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. O autor vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedeceu ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas

de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimido pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da

concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Ao que consta dos autos, os períodos controvertidos seriam os seguintes: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/07/87 a 30/11/89 Motorista simples (de Kombi, ambulância e microônibus) Fls. 31 e 10901/10/93 a 30/05/97 Vigia (usando revólver calibre 38) Fls. 33 e 109 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período em que o autor trabalhou como motorista de Kombi, ambulância e microônibus) tendo em vista que não é possível equiparar tais veículos aos pesados como ônibus e caminhão (Código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79). Todavia, com relação ao exercício da atividade de vigia armado, CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 01/10/93 a 05/03/97 (período de vigência do Dec. 53.831/64, código 2.5.7. - repriminado pelo Dec. 357/91 e 611/92). Depois de 05/03/1997, porém, observo que se trata de atividade exercida em grande empresa possivelmente sujeita a ação de bandidos o que eleva o risco da atividade. Nesse sentido, já se decidiu que: 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009). Entendo, data venia, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais a saúde ou integridade física, penso que o vigia de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores. Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial. Em suma, só cabe conversão da atividade de vigia até 05/03/97. Ademais, convertido o período ora reconhecido, o autor alcança somente 32 anos de tempo de contribuição de forma a fazer jus ao coeficiente de 82%. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 01/10/93 a 05/03/97 revisando a RMI da aposentadoria NB 42/101.581.779-0 quanto ao coeficiente de cálculo que deve ser elevado para 82%. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês até 29/06/2009 e a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: JOÃO LUIZ DADANOME DA MÃE: CLYDES GENESINE DADARG: 6164880CPF: 833182408/34 DATA DE NASCIMENTO: 13/03/53NIT: 1038292356-9 ENDEREÇO: VICENTE PELUCIO NETO, 26, TAQUARITINGA/SP BENEFÍCIO: NB 42/101.581.779-0 RMI A SER CALCULADA PELO INSS (COEFICIENTE 82%) ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO: 01/10/93 A 05/03/97 DIP: 15/09/2011 P.R.I.

**0010910-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010910-8) - GERALDO GOUVEA JARDIM (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 47/52 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 34/35, alegando que houve omissão quanto aos juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho eis que, de fato, a sentença foi omissa quanto à incidência da Lei 11.960/2009 que alterou a sistemática dos juros de mora contra a Fazenda Pública. A propósito, embora viesse consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pague os atrasados sobre o qual incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), trata-se de procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Assim passo a adotar o entendimento de que se tratando de norma de natureza processual, deve incidir de imediato nos processos em andamento, conforme atual entendimento do STJ (AgRg nos Embargos à Execução em MS nº 10.043 - DF, 2009/0043034-2, de ) e do STF (AgR no AI 776.497 - DF, de 15/02/2011 - que, embora trate do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 anterior à Lei 11.960/09, também se aplica às hipóteses desta). Ante o exposto, ACOLHO os embargos para condenar a o INSS a pagar os valores atrasados com juros de mora desde a citação calculados em 1% ao mês até 29/06/2009, e, a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

**0010974-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010974-1) - INES DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ**



## DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por INES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 01/12/2006, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 42). Intimada, a parte autora juntou certidão de óbito e documentos (fls. 47/65). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 68/82). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 87/88), o que foi cumprido a seguir (fl. 90). O Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência (fls. 93/97). Decisão do STJ declarando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fl. 104). Intimadas a apresentarem alegações finais (fl. 107), a parte autora requereu prova oral (fl. 109), e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 110). Designada nova audiência (fl. 111), foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 120/121). É o relatório. D E C I D

O. Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe a parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho LAÉRCIO APARECIDO RODRIGUES, falecido em 01/12/2006 (fl. 48). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, consta registro em CTPS até a data do óbito (que ocorreu em serviço), embora não constem recolhimentos da empregadora HR Serviço de Leitura e Entrega de constas de luz (fls. 16, 19/23), mas de toda a sorte estaria no período de graça já que vínculo anterior se encerrou dois meses antes do óbito. Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, a autora juntou os seguintes comprovantes de domicílio comum na Rua Maurício Galli, n. 4528, Jardim Roberto Selmi Dey, I, em Araraquara/SP: termo de rescisão de contrato de trabalho do segurado, assinado pela autora (fl. 19), boletim de ocorrência (fl. 24), laudo de exames de dosagem alcoólica e de corpo de delito (fls. 37/38) e certidão de óbito, declarado pela autora (fl. 48). Além disso, esse endereço consta nos dados cadastrais da autora, conforme consulta DATAPREV em anexo. Quanto à prova oral colhida em audiência, não trouxe informações concretas sobre a dependência econômica. Por outro lado, a autora também não fez prova de que não tenha condições de trabalhar e se sustentar, eis que o único atestado médico que juntou aos autos se refere a depressão com previsão de tratamento por 2 a 3 anos (fl. 40), o que corresponde ao período em que recebeu benefício (NB 504.299.290-8 - 23/11/2004 a 01/10/2007). Vale observar que a depressão da autora (2004) é anterior ao óbito do filho (dezembro de 2006), não se podendo dizer que tenha sido esse o fator desencadeante da incapacidade. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte por falta da qualidade de dependente (fl. 17). Assim, pode-se dizer que o agente previdenciário agiu no estrito cumprimento do dever legal, qual seja, o dever de aplicar a norma de acordo com o caso concreto. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**000013-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000013-9) - MARCOS ANTONIO BENEDITO (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório MARCOS ANTONIO BENEDITO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/33). Juntou documentos (fls. 34/52). A vista do laudo do perito médico do juízo (fls. 59/62) e do estudo social (fls. 66/73), a parte autora requereu a procedência da ação ou a aplicação do princípio da fungibilidade para a concessão de auxílio-doença (fls. 76/78) e o INSS não se manifestou (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, é desnecessária a empreitada de se oficiar perante o Cartório de Registro de Pessoa Cível eis que a morte do autor no presente caso, acarreta inexoravelmente a extinção do feito (extrato do CNIS em anexo). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do falecimento. Recebia benefício de Amparo Previdenciário por invalidez. Tal benefício tem caráter assistencial, é personalíssimo, não se transmitindo para qualquer descendente. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício não pode ser reconhecido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1o, do CPC improvido. (Processo APELREE 200603990162394 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1109065 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1113) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. - Reconhecida a carência da ação, em virtude da ilegitimidade da parte autora para postular parcelas pretéritas de benefício assistencial, que alega serem devidas ao filho falecido, dado o caráter personalíssimo e intransmissível do amparo social. - Eventuais prestações devidas ao titular do benefício, já falecido, somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido reconhecido, ou seja, se o crédito tivesse sido constituído em vida, o que não se verificou no caso dos autos. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Prejudicada a apelação da parte autora. (Processo AC 200661230001315 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260768 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 387) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS

prejudicado no mérito. (Processo AC 200303990276763 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/11/2008)III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Fernando Rafael Casari, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000055-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000055-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o tempo especial nos períodos de 01/05/1990 a 30/03/2000, de 23/06/2000 a 12/03/2001, e de 10/06/2002 a 31/01/2006. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/124). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela indeferida (fl. 126). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128/129). Contestação, fls. 130/137, sustentando inépcia da inicial e a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 138/145) Esclarecimentos prestados pelo autor (fls. 151/153). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 01/05/1990 a 30/03/2000, de 23/06/2000 a 12/03/2001, e de 10/06/2002 a 31/01/2006, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a partir de 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a

atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) A nota ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997,

recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01/05/1990 a 30/03/2000, de 23/06/2000 a 12/03/2001, e de 10/06/2002 a 31/01/2006, laborados na empresa Sucocítrico Cutrale S.A., na função de caldeireiro, com a respectiva conversão para período comum. Com relação ao primeiro período, de 01/05/1990 a 05/03/1997 CABE ENQUADRAMENTO na função de operador de caldeira (CTPS, fls. 45), nos termos do item 2.5.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. A partir de 06/03/1997, como dito, é preciso verificar a efetiva exposição aos agentes de risco calor e ruído, mencionados na inicial. Nesse aspecto, a autora juntou os seguintes documentos: Período Ruído (dB)/Agentes nocivos 01/05/1990 a 30/03/2000 96,1 (DSS8030 - fl. 33) e PPP - fl. 6723/06/2000 a 12/03/2001 96,1 (DSS8030 - fl. 33) e PPP - fl. 6714/05/2001 a 01/02/2002 96,1 (DSS 8030 - fl. 33) e 96,2 (PPP - fl. 69) 10/06/2002 a 31/12/2003 10/06/2002 a 02/05/2008 96,1 (DSS 8030 - fl. 33) 96,2 (PPP - fl. 68) 01/01/2004 a 31/01/2006 96,2 (PPP - fl. 35) Quanto ao agente nocivo calor, todos os formulários e PPP(s) descrevem as atividades da função de operador de caldeira, dentre as quais preparar os equipamentos para operação e controlar o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água, operar sistemas de bombeamento e compressores de ar, efetuar atividades para geração de vapor, e realizar manutenção de rotina e preventiva em máquinas e equipamentos (fls. 31, 33, 35, e 67/69). Assim, de princípio estaria exposto ao agente nocivo calor (item 1.1.1 do anexo I do Decreto 83.080/79), embora não exista especificação da temperatura nos termos da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, exigíveis a partir do Decreto nº 2.172, de 06/03/97. Já com relação ao ruído, seria possível reconhecer todo o período postulado pelo autor, pois o formulário DSS 8030 (fl. 33) e os PPP(s) (fls. 35 e 68) indicam níveis superiores (96,1 e 96,2 dB) aos limites estabelecidos nos Decretos n.º(s) 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/2003. Contudo, o formulário DSS8030 informa que o segurado ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional intermitente, somente nos períodos de safra, discriminados às fls. 32 e 34, de modo que somente nesses períodos pode ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Observo que, após 31/12/2003, os demais PPP (fls. 35 e 68) não estabelecem qualquer restrição quanto ao caráter intermitente da atividade, ao que presumo ter sido prestada de forma contínua, nas condições e sob os fatores de risco (ruído) discriminados. Em suma, temos o seguinte quadro: Pedidos Reconhecido(s) fundamento (I) 01/05/1990 a 30/03/2000 01/05/1990 a 05/03/1997 02/06/1997 a 18/01/1998 13/04/1998 a 20/12/1998 03/05/1999 a 05/02/2000 item 2.5.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79 períodos de exposição permanente (fl. 34) (II) 23/06/2000 a 12/03/2001 23/06/2000 a 12/03/2001 período de exposição permanente (fl. 34) (III) 10/06/2002 a 31/01/2006 10/06/2002 a 07/03/2003 16/05/2003 a 31/12/2003 30/01/2004 a 31/01/2006 períodos de exposição permanente (fl. 34) PPP (fls. 35 e 68) Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, como dito, o uso de EPC e EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, pois não neutraliza os efeitos dos agentes nocivos. Dessa forma, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, de 01/05/1990 a 05/03/1997, de 02/06/1997 a 18/01/1998, de 13/04/1998 a 20/12/1998, de 03/05/1999 a 05/02/2000, de 23/06/2000 a 12/03/2001, de 10/06/2002 a 07/03/2003, de 16/05/2003 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 31/01/2006. Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta

no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Tais períodos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, resulta a seguinte contagem na DER (09/04/2007): 38 anos 4 meses 24 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Por oportuno, reconheço o período de 12/08/1975 a 30/08/1978, laborado na Semag (fl. 38), diante da presunção relativa de veracidade da CTPS, reforçada pelas anotações lançadas ao final da carteira, de recolhimento da contribuição sindical em 1975 (fl. 42), de aumento de salário em 1976, o que pressupõe tempo de serviço anterior (fl. 43), e de concessão de férias em 1977, referente ao período entre 1975 e 1976 (fl. 46). Dessa forma, embora o autor tivesse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma da Emenda Constitucional 20/1998, da data da DER (09/04/2007) não possuía o requisito etário, previsto no art. 9º, inciso I da EC 20/1998. Assim, o autor somente preencheu esse requisito em 14/01/2010, quando completou 53 anos de idade. Contudo, pelos extratos Dataprev (anexos), que o autor obteve administrativamente o benefício em 26/01/2010. Logo, o autor faz jus apenas às diferenças entre 14/01/2010 e 26/01/2010. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JOSÉ MARIA DA SILVA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especiais, os períodos de labor de 01/05/1990 a 05/03/1997, de 02/06/1997 a 18/01/1998, de 13/04/1998 a 20/12/1998, de 03/05/1999 a 05/02/2000, de 23/06/2000 a 12/03/2001, de 10/06/2002 a 07/03/2003, de 16/05/2003 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 31/01/2006, alterando a data de início do benefício para 14/01/2010, pagando-lhe as diferenças entre 14/01/2010 e 26/01/2010 (DIB do NB 151.068.485-6). As diferenças deverão ser pagas com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), tendo em vista que a data de início do benefício (14/01/2010) é posterior à data da citação (22/04/2009). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provimento nº 71/2006NB n. 151.068.485-6 SEGURADO: JOSÉ MARIA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição Pagamento parcelas vencidas de 14/01/2010 a 26/01/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000129-41.2009.403.6120 (2009.61.20.000129-6) - BENEDITO PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por BENEDITO PROCOPIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais, computando o período contributivo existente após a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais (20/10/1997), e o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/28). Juntou documentos (fls. 29/30). A parte autora apresentou réplica (fls. 33/34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais, computando o período contributivo existente desde a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais (20/10/1997), e o pagamento das diferenças apuradas entre os dois benefícios. No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 20/10/1997 e o recebimento da primeira prestação deu-se em dezembro/1997 (fl. 11) é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício ocorrida em 01/08/2008. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor BENEDITO PROCÓPIO DE OLIVEIRA em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.587.042-6) ocorrida em 01/01/2008. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000295-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000295-1) - ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte com base em decisão judicial que majorou o benefício originário para 100% do salário de benefício, após o

reconhecimento e conversão das atividades especiais do falecido segurado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e coisa julgada, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 48/54). Juntou documentos (fls. 55/58). Houve réplica (fls. 60/62). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada e de falta de interesse de agir, pois as ações possuem partes e versam sobre objetos distintos, já que na ação originária (Processo n.º 2001.61.20.000129-7), o marido da autora postulou a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.642.230-9), com o reconhecimento e conversão de atividades especiais; enquanto na presente ação, a autora pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte (NB 127.817.921-3) em decorrência da majoração da RMI do benefício originário. Embora não alegado, reconheço a prescrição em eventual procedência do pedido das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Dito isso, passo a análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a majoração da RMI do benefício pensão por morte de R\$803,78 para R\$980,23, com base em decisão judicial condenatória definitiva que revisou o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição para 100% do salário de benefício (fls. 26 e 30). A Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, assim estabelece sobre a pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. No caso dos autos, a autora comprovou que a renda mensal inicial de seu benefício de pensão é de R\$803,78 (fl. 09), que corresponde exatamente ao valor que o falecido recebia de aposentadoria na data do óbito (fl. 38). Assim, a consequência lógica do deferimento da revisão do benefício originário é a revisão do derivado, nos termos apurados pelo próprio INSS em liquidação de sentença, indicando o valor de R\$980,23 (fl. 38). No entanto, ao que consta nos autos (relação de créditos anexos), ainda não foi efetuada a revisão da pensão por morte. Por outro lado, observo que o acórdão proferido no Proc. 2001.61.20.000129-7 condenou o INSS a revisar somente a aposentadoria por tempo de serviço, após a conversão de atividade especial em comum, o que poderia ensejar, em tese, a resistência da autarquia em rever o benefício da autora. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (NB 127.817.921-3), desde a data do início do benefício (05/03/2003), com base na decisão proferida no Proc. 2001.61.20.000129-7, da 1ª Vara Federal de Araraquara, que determinou a revisão do benefício originário (NB 109.642.230-9) majorando sua RMI para 100% do salário de benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 6% ao ano desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000369-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000369-4) - REJANE BERTULINO DA SILVA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por REJANE BERTULINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de salário maternidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A inicial foi emendada (fls. 20/24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/33). Intimadas a especificarem provas (fl. 34), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 36) e decorreu o prazo para manifestação da parte ré (fl. 37). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar audiência de instrução (fl. 38). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a empregadora como testemunha do juízo. Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais (fls. 40/42 e 49/51). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o benefício de salário maternidade em razão do nascimento do filho JOÃO PEDRO DA SILVA COURA nascido em 01/09/2008. Em princípio, tal benefício tem como requisito apenas a qualidade de segurada. Isso porque, quanto ao cumprimento da carência, por vezes é exigível, por vezes, não. Assim, exige-se comprovação de dez contribuições mensais da segurada especial, da contribuinte individual e da contribuinte facultativa (art. 25, III, c/c art. 11, V e VII e 13 da LBPS). Por outro lado, independem de cumprimento de carência a segurada empregada, a trabalhadora avulsa e a doméstica (art. 26, VI), assim como a segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ou seja, 28 dias antes do parto (art. 39, parágrafo único c/c art. 71). Na primeira hipótese, a carência pode ser reduzida no caso de parto antecipado. Além disso, o valor do benefício seguirá o disposto no artigo 72, da Lei 8.213/91 nos dois primeiros casos, e no caso da segurada especial será de um salário mínimo. No caso dos autos, a autora alega ser doméstica, de forma que o benefício em tela independe do cumprimento de carência (art. 26, VI, da LBPS) bastando a comprovação da qualidade de segurada. Está comprovado que o parto ocorreu em 01/09/2008 (fl. 14). Por outro lado, a autora apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo com a empregadora DULCELEY APARECIDA FORINI SARGENTINI a partir de 01/08/2008 (fl. 13), ou seja, um mês antes do parto. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225,



STF), todavia, o INSS contestou o vínculo empregatício (fls. 27/29).Então, resta saber se a autora realmente detinha a qualidade de segurada, ou seja, se de fato trabalhou como empregada doméstica para Dulceley Aparecida Forini Sargentini de 01/08/2008 (data da contratação) até 01/09/2008 (data do parto).Para a prova do alegado, a autora trouxe somente a cópia de sua CTPS.Em audiência, os depoimentos da autora e da empregadora - esta ouvida como informante do juízo, nos moldes do art. 405, 3º, IV e 4º do CPC, tendo em vista que no dia da audiência sustentavam a qualidade de empregadora e empregada - foram coerentes entre si, confirmando o trabalho da autora no mês de agosto de 2008. Vejamos.Ambas disseram que a autora passou a fazer faxina na casa da testemunha por indicação da irmã da autora; que a autora fez faxina duas vezes por semana por cerca de dois meses; que a testemunha disse que precisava de alguém que trabalhasse todos os dias e fez a proposta de emprego para a autora e esta aceitou; que a testemunha não soube da gravidez até o parto, pois a autora sempre escondeu que estava grávida; que a autora foi novamente contratada pela testemunha em janeiro de 2011.A autora acrescentou que escondeu a gravidez até mesmo de sua irmã e que precisava muito do emprego, pois estava esperando o nono filho.A informante/empregadora, Dulceley, também explicou que não suspeitou que a autora estava grávida porque ela era esperta, ágil e não faltava no serviço.Dessa forma, tenho como comprovada a qualidade de segurada e, portanto, faz jus ao benefício de salário maternidade.O valor do benefício seguirá o disposto no artigo 72, da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a pagar a REJANE BERTULINO DA SILVA, as parcelas relativas ao benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, no valor da remuneração integral, devidas a partir de 01/09/2008, com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Não sendo o caso de implantação de benefício, transitada em julgado esta decisão, intime-se o réu para que apresente conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo concordância com a conta, expeça-se RPV. Provimento nº 71/2006NB 146.373.940-8Nome do segurado: REJANE BERTULINO DA SILVANome da mãe: Maria das Dores da SilvaRG: 29.167.923-7 SSP/SPCPF: 183.329.108-54Data de Nascimento: 12/04/1972PIS/PASEP (NIT): 1.134.868.313-3Endereço: Avenida Carlos Francisco Martins, Quadra 04, Lote 03, Jardim Hortência, Araraquara/SPBenefício: salário maternidadeDIB: 01/09/2008RMI: Art. 72 da Lei n. 8.213/91 - a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000371-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000371-2) - MARIA CICERA ALMEIDA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CICERA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/26).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 28). A autora juntou documentos médicos (fls. 32/34).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/46).A vista do laudo do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 103/109 e 110/114), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 116/122) e a parte autora requereu aposentadoria por invalidez (fl. 124).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 125). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (26/08/2008).Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 67 anos de idade, qualifica-se como cozinheira e alega ser portadora de diabetes melitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, osteartrose nos joelhos e catarata.Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 10/03/2000 e 30/06/2001 (fl. 15) e recolhimentos de 03/2008 a 02/2009 (fls. 16/22). Quanto à incapacidade, a conclusão do perito do juízo, segundo avaliação feita em 12/04/2010, é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 112) devido a osteoartrose de coluna e joelhos, diabetes tipo II e catarata (quesito 3 - fl. 112), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 112). O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirma que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, pois a autora apresenta alterações próprias da idade e com patologia prévia a contribuição para previdência (quesito 15 - fl. 109).Com relação à data do início da incapacidade, o perito se baseia no atestado de fl. 33 que declara acompanhamento médico a partir de 02/12/2008 (quesito 11, a - fl. 113) e o assistente técnico diz ser há cerca de 5 anos, o que nos remete a 2005 (quesito 5 - fl. 106). Por outro lado, ainda que a autora só tenha juntado atestados médicos posteriores a 2008 (fls. 24, 25, 33, 34), é certo que se trata de doenças próprias da idade (fl. 109) com evolução lenta e progressiva. Ora, se atualmente as patologias, repita-se próprias da idade, causam dificuldade para andar, limitação dos movimentos de flexão dos joelhos e da coluna lombo sacra (exame clínico - fl.

111) é difícil pressupor que a autora ficou totalmente incapaz exatamente em dezembro de 2008, quando completou o requisito da carência. Aliás, mais estranho ainda é sua admissão na empresa Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda, sediada em Ribeirão Preto, aos 58 anos de idade, com contrato de trabalho anterior à data de emissão da sua 1ª CTPS (fls. 14/15). Além disso, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 03/2008, aos 65 anos de idade, quando já fazia acompanhamento médico há 7 anos (desde 2001) e sentindo-se incapaz há 5 anos (desde 2005), é razoável supor que quando ingressou no regime geral, como facultativa, já estava incapacitada para o trabalho. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000419-56.2009.403.6120 (2009.61.20.000419-4) - ELIZABETE JANE DA SILVA (SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETE JANE SILVA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando indenização por danos morais no valor de R\$28.012,50 e danos materiais em R\$2.050,00, bem como a retificação das inscrições no seu PIS. Alega, em apertada síntese, que ao requerer benefício junto ao INSS, descobriu que os recolhimentos não foram cadastrados no seu PIS, que também estava sendo utilizado por outro trabalhador. Informa que a divergência de cadastro gerou uma diferença a menor no valor do benefício, com prejuízos futuros no cálculo de aposentadoria, além de constrangimento moral. Informa que os institutos reconheceram a falha, e chegaram a emitir novo PIS, contudo, os registros de sua CTPS não foram transferidos ao novo cadastro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/29). Gratuidade da justiça deferida (fl. 31). Contestação da CEF, fls. 33/59 alegando preliminar de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, e, no mérito, a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 60/62). O INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e informou ter disponibilizado em conta bancária as diferenças apuradas em processo administrativo de revisão do benefício, juntando documentos (fls. 66/161). Houve réplica (fls. 165/166). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a retificação dos dados cadastrados em seu novo PIS, emitido para sanar divergência e duplicidade de inscrições cadastradas no PIS anterior. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais, alegando ter sido humilhada nas agências das rés e recebido benefício em valor inferior ao que lhe seria devido, vez que não foram computados os salários de contribuição não cadastrados. Inicialmente, afastado a preliminar da CEF de inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos a autora chega a uma conclusão compatível, qual seja, o pedido de retificação dos cadastros no PIS e indenização. Além disso, não há qualquer pedido de pagamento das parcelas de seguro-desemprego, e o conteúdo probatório dos danos se confunde com o mérito da ação, não configurando nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do CPC. Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não merece acolhimento. Em que pese o cadastro ser efetuado com base nos dados fornecidos unilateralmente pelo empregador, responsável pela inscrição do trabalhador no PIS - Programa de Integração Social, é inegável que o cadastro, em si, é efetuado pelo banco, que gera o número de inscrição. Assim, havendo duplicidade de inscrições sob o mesmo número, tal conduta não pode ser atribuída ao empregador. Dessa forma, passo à análise do pedido. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, no que tange à relação estabelecida com a CEF, é evidente a caracterização da autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Quanto à discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada, que diz respeito

aos danos materiais e morais que a autora aduz ter sofrido, bem como à retificação da inscrição no PIS. Com relação aos danos materiais de R\$2.050,00, fundados na diferença dos benefícios de auxílio-doença (NB 516.296.234-8 e NB 520.428.089-4) que a autora teria direito após a inclusão dos salários de contribuição não cadastrados no PIS, observo que o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios na esfera administrativa, disponibilizando os valores de R\$5.937,25 e R\$1.682,47 à autora (fls. 109, 145/147, 154 e 160/161), que confirmou já os ter recebido (fl. 166). Assim, resta prejudicada a análise desse pedido, diante da falta superveniente de interesse de agir. Passemos à análise da existência de dano moral indenizável. Com efeito, observo que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença entre 2006 e 2007 e as diferenças foram pagas pelo INSS somente em 2010 (fls. 147 e 161). Em sua defesa, a CEF diz que a responsabilidade pelo cadastramento incumbe exclusivamente ao empregador, não se responsabilizando por falhas ou duplo requerimento efetuado por terceiro. Observo que, inicialmente, foi atribuído à autora o PIS 125.539.234-75, com as inscrições efetuadas pelos empregadores LUPO S/A e Luis Antônio Zavaglio ME (fl. 19, 22/26 e 93). Após pleitear benefício por incapacidade junto ao INSS, foi-lhe encaminhada uma carta de exigência dizendo que deveria efetuar acerto junto a Caixa Econômica Federal uma vez que a inscrição principal encontra-se no nome de outra pessoa, apresentar comprovante de acerto e de transferência dos vínculos empregatícios (fl. 96). De fato, a inscrição PIS 1.255.392.347-5 estava no nome de Silvia Sayuri Tanaka (fl. 119). Assim, na mesma data em que a autora foi notificada pelo INSS (04/04/2006 - fl. 96) a CEF lhe atribuiu outro cadastro, o PIS 1.692.807.300-5 (fl. 21). Contudo, a CEF não efetuou todas as retificações devidas, de forma que no PIS 1.255.392.347-5 (Silvia Sayuri Tanaka) ainda constam indevidamente os vínculos da autora, e no PIS 1.692.807.300-5 (autora) foi transferido apenas o vínculo da LUPO S/A, faltando a averbação do vínculo com o empregador Luis Antônio Zavaglio-ME, conforme extratos do CNIS anexos. Aliás, observo que em 04/04/2006, mesma data em que o INSS expediu a carta de exigências (fl. 96), o empregador da autora Luiz Antonio Zavaglio protocolou pedido de Retificação de Dados do Trabalhador, visando retificar o número da inscrição do PIS de 1.255.392.347-5 para 1.692.807.300-5 (fl. 100). Por outro lado, a CEF reconheceu que por um erro de cadastramento, houve atribuição do mesmo número do PIS 1.255.392.347-5 para a autora e Silvia Sayuri Tanaka (fl. 60). Justificou o erro alegando que o processo de atribuição não era automático, dizendo, inclusive, que este erro ocorreu em outras inscrições cadastradas no ano de 1995 (fl. 60). Com efeito, o INSS tem condições de recalcular a RMI dos benefícios da autora reconhecendo vínculo trabalhista que não consta no CNIS, com base na CTPS e nas relações de salário de contribuição, tanto que a partir desses elementos revisou administrativamente os benefícios da autora, pagando-lhe os atrasados. Não há dúvidas de que o cadastramento do PIS seja realizado pela CEF, mediante requerimento do empregador, contudo, restou comprovado uma conduta omissiva da CEF, na medida em que não efetuou o pedido de retificação de dados feito pelo empregador da autora (fl. 100). Nesse quadro, o cidadão não pode ser lesado pela alimentação errônea do sistema por algum dos seus usuários, e mais do que isso, não pode ser prejudicado pela omissão da requerida em retificar os seus próprios erros. Assim, ainda que não seja significativo, realmente a autora sofreu algum dano pela ação da ré. Não há como se negar o constrangimento e o aborrecimento causado a pessoa que necessita de benefício por incapacidade que não é concedido porque sua inscrição encontra-se em nome de outra pessoa. Logo, resta configurada conduta culposa por parte da CEF, concluindo que a autora faz jus à indenização reclamada. Sobre o valor da indenização, é oportuno citar a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, entendo que o valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter atendimento mais célere, em casos como este. Assim, creio que R\$28.012,50 (fl. 11) seja quantia elevada para a indenização em tela, de modo que, sopesado os aspectos mencionados, concluo ser razoável fixar a indenização moral no valor de R\$ 1.500,00. Por fim, em decorrência da conduta ilícita da CEF e da constatação de que no cadastro do CNIS ainda constam as divergências alegadas pela autora (extratos anexos), impõe-se que os requeridos procedam à retificação do registro da autora (PIS 1.692.807.300-5), mediante a inclusão em seu cadastro do vínculo com Luis Antônio Zavaglio ME, de 11/03/2005 a 10/10/2005, conforme requerimento à fl. 100, evitando-se, assim, prejuízos futuros, seja em relação à concessão de novos benefícios, ou eventual aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com base no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR quanto ao pedido de indenização por danos materiais; b) com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL a proceder a inclusão no cadastro da autora (PIS 1.692.807.300-5) do vínculo com Luis Antônio Zavaglio ME, no período de 11/03/2005 a 10/10/2005. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.232/05, intimando-se os devedores para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida multa de 10% (art. 475-J). Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. P.R.I.

**0000617-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000617-8) - AMARILDO RESSUDE(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMARILDO RESSUDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a manutenção do auxílio-doença desde a data da sua negativa (20/03/2008) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/37). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designada perícia médica (fl. 39). A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos médicos (fls. 40/52). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a capacidade laborativa porque está trabalhando e a legalidade de sua conduta (fls. 55/61). Juntou documentos (fls. 62/64). A vista do laudo pericial (fls. 68/71), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 72). A parte autora requereu a procedência da ação (fl. 73 vs.) e o INSS, a improcedência da demanda (fl. 75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a manutenção do auxílio-doença desde a data da sua negativa (20/03/2008) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido é expresso ao requerer a manutenção do auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (20/03/2008). Entretanto considerando o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias por incapacidade, considerando que o autor não chegou a receber o auxílio-doença na via administrativa e considerando que indeferimento administrativo é uma mera decisão que retroage seus efeitos desde seu requerimento, entendo que o autor pede concessão de auxílio-doença desde a primeira DER (10/09/2007). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 48 anos de idade, qualifica-se como motorista e alega ser portador de câncer de colon e depressão. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS e no CNIS constam vínculos não-contínuos entre 1985 e 2005 e verteu recolhimentos como facultativo entre 11/2007 e 02/2008 (fls. 18/19, 30/37 e extrato anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 19/04/2010, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 69/71). Segundo o perito, o autor era portador de câncer de colon que foi erradicado em cirurgia realizada em setembro de 2007 (quesito 3 - fl. 69), sem complicações (quesito 3 - fl. 71). De outra parte, o perito descreveu incapacidade por ocasião da cirurgia (quesito 11, a - fl. 70) e o auxílio-doença foi indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado (fl. 16). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos indicando tratamento de quimioterapia em 13/11/2007 (fl. 17), atestados de 29/08/2007 e de 29/10/2007 para afastamento do trabalho em decorrência de doença CID C18 (fls. 24 e 28) e exames médicos a partir de 07/2007 (fl. 25). Assim, se seu último vínculo foi até 01/06/2005 e a data de início dos exames, em 07/2007 (fl. 25), o autor estava em período de graça. Vejamos. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Ocorre que, tendo o autor mais 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado até 2005 - pois na empresa Transportadora Ribeirão trabalhou 150 meses - aplica-se o art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Além disso, observo que recebeu seguro-desemprego, conforme consulta extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo), incidindo também o 2º do dispositivo. Assim, considerando que o autor parou de trabalhar em junho de 2005, manteve a qualidade de segurado até agosto de 2008 e fazia jus à concessão do benefício requerido logo após a cirurgia, ou seja, desde a primeira DER (10/09/2007). Por outro lado, o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje e é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Assim, concluo que faz jus à concessão do auxílio-doença da data do requerimento administrativo (10/09/2007) até a data que voltou a trabalhar (04/04/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor AMARILDO RESSUDE o benefício NB n. 521.845.742-2 da data do requerimento administrativo (10/09/2007) até a data que foi contratado pela empresa Linz Recapagem de Pneus Ltda (04/04/2008), com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006NB n. 521.845.742-2 SEGURADO: AMARILDO

RESSUDEBENEFÍCIO: auxílio doença Pagamento de 10/09/2007 a 04/04/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000683-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000683-0) - RUTE RODRIGUES OCARIZ(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO RUTE RODRIGUES OCARIZ, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição como professora, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2008). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/31). Gratuidade de justiça deferida (fl. 33). O INSS apresentou contestação defendendo a impossibilidade de conversão de atividade de magistério em comum após a EC 18/1981 e a legalidade de sua conduta (fls. 36/45). Juntou documentos (fls. 46/47). Houve réplica, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 50/52). Intimados a especificarem provas (fl. 53), a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 54) e o INSS não se manifestou (certidão supra). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 56 da Lei 8.213/91 c/c art. 56, parágrafo 2º do Decreto 3.048/1999, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2008). As atividades de magistério já tinham tratamento diferenciado desde o Decreto 53.831/64, que enquadrava essa profissão como especial, nos termos do item 2.1.4 do anexo III, permitindo a concessão do benefício aos 30 anos de serviço para homem, e aos 25 para mulher. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981, essa regra diferenciada de aposentadoria ganhou contorno constitucional. Contudo, a categoria deixou de ser enquadrada como atividade especial. A Constituição de 1988, em sua redação original, manteve os benefícios aos servidores públicos e aos beneficiários do regime geral nos artigos 40, inciso III, b e 202, inciso III. Com a reforma previdenciária (EC 20/98), a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei) Dentre as alterações, destaca-se a exclusão do professor universitário do rol dos beneficiários, que passou a ser composto exclusivamente por aqueles que exercem funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio. Aliás, a Lei 11.213/91 já trazia a concessão do benefício como uma espécie diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. No mais, surgiu uma controvérsia sobre a possibilidade de conversão do período de exercício do magistério em tempo de serviço comum, ou vice-versa, o que gerou a edição da Súmula 726 do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. A partir da consolidação desse entendimento, a Lei 11.301/2006 incluiu o parágrafo 2º ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), no sentido de estender às funções de magistério, além do exercício da docência, as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Contudo, o artigo 1º da Lei 11.301/2006, que incluiu o dispositivo acima no art. 67 da Lei 9.394/96, foi impugnado na ADI 3772/DF, julgada parcialmente procedente em 29/10/2008, atribuindo interpretação conforme com o fim de excluir os especialistas em educação do rol de beneficiários da aposentadoria especial. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II - as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico

integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, nos termos supra. (grifei)Em seu voto (vencedor), o Ministro Ricardo Levandowski esclarece que as atividades de magistério compreendem uma série de outras atividades que não apenas o trabalho em classe, como o preparo de aulas, o atendimento de pais e alunos, o assessoramento, a coordenação de comissões, os cargos de direção, dentre outras. De acordo com o Ministro, entender de forma diversa seria punir os professores que, em razão do interesse público, passaram a exercer as funções de direção, coordenação e assessoramento. Assim, entende que a interpretação mais adequada alcance apenas professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição computando-se o período de 07/02/1983 a 31/12/1995, que trabalhou na Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e de 02/08/1996 a 01/07/2008 (DER), que trabalhou na Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, ambos no regime geral de previdência. Inicialmente, esclareço ser inaplicável a tese de defesa de vedação da conversão da atividade especial de magistério para comum após a EC n.º 18/1981, pois a autora sempre trabalhou na área educacional e não pleiteia a conversão desse período, e, além disso, começou a trabalhar a partir de 1983. A controvérsia, portanto, se resume à aplicação do regime especial de aposentadoria previsto no artigo 56 da Lei de Benefícios, ao invés da regra estabelecida no art. 52 da mesma Lei ou das normas de transição da EC 20/98, considerando que a autora exerceu diversas funções, vejamos: Período Função CTPS 07/02/1983 a 11/02/1985 Professora auxiliar Fls. 21/22 e 2612/02/1985 a 31/07/1991 Professora Fls. 21, 26 e 2701/08/1991 a 31/12/1995 Coordenadora pedagógica Fls. 21 e 2707/08/1996 a 31/12/2006 Administradora escolar Fls. 09 e 1201/01/2007 a 01/07/2008 Coordenadora pedagógica Fls. 09 e 12 Pois bem. Observo que a autora não trouxe provas de que exerceu atividade de coordenação ou assessoramento de forma cumulativa com a docência. Aliás, verifico que o tempo de trabalho na administração escolar é superior ao da atividade em sala de aula. Nem se diga que o exercício das atividades de coordenação e administração decorreu do plano de carreira, tendo em vista que a autora já foi contratada no segundo emprego como administradora escolar (fl. 09), como uma verdadeira especialista em educação. Nesse quadro, ao atribuir interpretação conforme ao dispositivo, o STF visou exatamente excluir os profissionais que trabalharam exclusivamente na área administrativa, de modo que a proteção especial fosse atribuída apenas ao professor que exercesse tais atividades. Em suma, a autora não faz jus ao benefício. III- Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000805-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000805-9) - EDITE DOS SANTOS CRUZ(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDITE DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/24). Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/42). A vista do parecer do assistente técnico do réu e do laudo do perito do juízo (fls. 46/52 e 53/56), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 57). A parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 60/62). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de complementação da perícia, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para, confrontando com os documentos médicos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar quesitos complementares sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ser portadora de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos de 1988 a 2008, não contínuos, sendo o último vínculo de 28/07/2008 a 21/01/2009 (fls. 19/20 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 19/04/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa. O perito explica que no exame clínico a autora apresentou-se deambulando

normalmente, com os movimentos de flexão dorso lombar e dos joelhos normais e ausência de lasague e de edemas (fl. 54).O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, afirmou que a autora não tem contratura muscular paravertebral em nível cervical ou lombar, sem limitações de movimentos de região cervical ou lombar, sinal de lasague negativo, trofismo muscular de membros superiores e inferiores bem desenvolvido e simétrico, força muscular de membros superiores e inferiores preservada, bem como movimentos de flexão e extensão preservados (fl. 48).E ainda complementou: a autora não possui sintomatologia determinante de incapacidade laboral no momento para a sua profissão (quesito 9 - fl. 51), grifo meu.Além disso, os atestados médicos juntados aos autos pela autora, não são conclusivos quanto à incapacidade para o trabalho, pois indicam textura óssea normal e redução discreta do espaço discal C5-C6 (fls. 13/14), canal vertebral ósseo é de dimensões normais, não há evidências de protrusões discais sugestivas, não há evidência de processo expansivo intra ou extra raquianos (fl. 15), dor lombar (fls. 16/17).Ademais, apesar de intimada a produzir novas provas que atestassem a existência da incapacidade ou a piora do quadro após a realização da perícia, a autora limitou-se a requerer a complementação do laudo, sem juntar qualquer documento recente.Nesse quadro, o quadro probatório é compatível com a conclusão dos peritos de que não há incapacidade para o exercício de atividades laborais. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000816-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000816-3) - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por JOSÉ APARECIDO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 45).A parte autora juntou novos documentos e pediu que o INSS juntasse documentos para comprovar a data de início da incapacidade (fls. 47/91).Citado, o INSS apresentou contestação esclarecendo que o autor recebe auxílio-acidente desde 03/04/1990, inacumulável com os benefícios pleiteados, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 94/106). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 109/113), o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 115/117), que foi aceita pela parte autora (fl. 120).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 115/117 e 120) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (DIB em 25/11/2009), com DIP no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% ou quatrocentos reais, o que for maior, de honorários.Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006NB: Nome do segurado: José Aparecido GonçalvesNome da mãe: Claudemira de Moura GonçalvesRG: 6.128.467 SSP/SPCPF: 056.160.118-60NIT: 1.061.385.127-4Data de Nascimento: 24/06/1952Endereço: Avenida Rosalina dos Santos Strozi, 552, Luiz Ometto II, Américo Brasiliense/SP, CEP. 14.820-000.Benefício: concessão da aposentadoria por invalidezDIB: 25/11/2009Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0001167-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001167-8) - JANAINA PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANAINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 14/26).A autora emendou a inicial (fls. 29/38).Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/54).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 58/61), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 62).O INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 65).Decorreu o prazo para manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12



contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 28 anos de idade, qualifica-se como balconista e alega ser portadora de transtorno depressivo e pielonefrite crônica do rim. Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos de 2002 a 2007, não contínuos, sendo o último vínculo de 01/06/2008 a 26/05/2009 (fl. 32 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 12/07/2008 e 01/12/2008 (NB 531.274.516-9 - CID10: N05: síndrome nefrítica) e, após o ajuizamento da ação, entre 18/11/2009 e 20/01/2010 (NB 538.409.168-8 - CID10: K35: apendicite aguda e Z54-0: convalescença após cirurgia) e entre 21/08/2010 e 15/09/2010 (NB 542.277.870-3 - CID10: O03-5: compl ou NE complic inf trato gen org pelv). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 26/04/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa. Segundo o perito, a autora tem discreta ptose renal a direita com micro cálculo em seu interior, atrofia ou hipoplasia renal a esquerda, rim esquerdo com dimensões reduzidas com deformidade dos cálices e redução de sua cortical, sugerindo nefropatia parenquimatosa crônica (quesito 3 - fl. 59), mas não determina incapacidade para o trabalho. O experto ainda responde que o último atestado apresentado é de janeiro de 2009 (quesito 10 - fl. 61) e que a autora deve fazer tratamento urológico quando necessário (quesito 8 - fl. 61). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado atestados médicos posteriores à cessação do auxílio-doença indicando que não apresentava condições para o trabalho (fls. 19/20, 34, 35) e que estava inapta para exercer as funções de balconista (fl. 26), voltou à atividade logo em seguida e é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Ademais, após a perícia médica concluir pela capacidade da autora, foi admitida na empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda (CNIS em anexo). Por fim, intimada a apresentar outras provas, a parte autora não trouxe nenhum documento médico posterior à perícia que indicasse a necessidade de afastamento das atividades habituais ou que mantinha tratamento médico. Por tais razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001275-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001275-0) - ODAIR JOSE PETINATTI JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODAIR JOSÉ PETINATTI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 35). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 37/48) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/63). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 67/74 e 75/78), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 79). A parte autora requereu pela procedência da ação (fls. 82/83). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portador de espondiloartrose cervical associada à doença degenerativa discal e inversão da lordose. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 24/08/1995 e 06/10/1995, 10/02/2000 e 16/09/2000, 18/09/2000 e 13/06/2007 e entre 01/10/2008 e 10/09/2009 (fls. 21/22). No CNIS, constam recolhimentos entre 08/11/1989 e 07/05/1990, 01/07/1990 e 28/04/1994, 04/1994 e 07/1994, 10/1994 e 01/1999, 08/02/1995 e 03/08/1995, 03/1999 e 02/2000 e entre 01/2010 e 05/2011 (em anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 03/05/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 72 e quesito 5 - fl. 77). Segundo o perito, o autor relata que não consegue trabalhar por sentir dor na coluna (fl. 76), apresentando protrusões discais em L4/L5, por degeneração discal inespecífica, sem sinais de compressão radicular ou irradiação para os membros inferiores (quesito 3

- fl. 76), todavia, apresenta-se deambulando normalmente, com musculatura geral trófica e bem desenvolvida, lasegue ausente em ambos os membros inferiores e movimentos articulares normais em força e amplitude (exame clínico - fl. 76). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS diz que o autor compareceu na perícia com trofismo muscular preservado e mãos calejadas pelo trabalho rural (exame físico - fls. 69/70) e no exame físico especial da coluna vertebral, apresenta coluna vertebral sem desvios, ausência de contratura muscular paravertebral, deambulando normalmente, sem apoio, lasegue bilateral ausente, boa antero-flexão do tronco sem manifestação dolorosa e força muscular e reflexos presentes e simétricos ambos os membros superiores e inferiores (exame físico especial da coluna vertebral - fl. 70). Ademais, os peritos, analisando documentos recentes levados no dia da perícia (fls. 70/71 e 76), concluíram pela capacidade do autor. Além disso, o autor exerce atividade de horticultura em propriedade pertencente ao pai, sem o auxílio de outros empregados e, conquanto afirme não conseguir trabalhar devido a dores nas costas, não apresentou na perícia, nem após ser intimado a produzir outras provas, qualquer documento médico que indicasse a piora do quadro, ou a necessidade de afastamento de suas atividades laborais. Por tais razões, não são devidos os benefícios ora pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001311-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001311-0) - JOSIVAN AMADEU DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSIVAN AMADEU DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 14/01/2008. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Gratuidade de justiça deferida, antecipação de tutela postergada e designada perícia médica à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/36). A vista do laudo pericial (fls. 40/48), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 51/55) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 58/67). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde 14/01/2008. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 30 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador de sintomas de medo, angústia, confusão mental, insônia, falta de apetite, ideação suicida, esquecimento com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos e delírios persecutivos. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos entre 2003 e 2011 (fl. 13 e extrato anexo). Recebeu, ainda, auxílio-doença de 14/01/2008 a 07/01/2009 (NB 525.938.894-8), por episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32-3). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/11/2010, o perito do juízo concluiu que é TOTAL e TEMPORÁRIA (questo 4 - fls. 45/46) em razão do transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (questo 3 - fl. 45), sugerindo o prazo de um ano para reavaliação (questo 7 - fl. 46). O perito explica que a patologia pode ser controlada e ocorrer remissões espontâneas (questo 6 - fl. 47), sendo possível retornar a sua atividade laborativa (questo 5 - fl. 47). Quanto à data de início da incapacidade, o perito localiza há dois anos, quando o autor requereu auxílio-doença, o que nos remete a 2008 (questo 11 - fl. 46). Além disso, o autor juntou atestados médicos posteriores à cessação do auxílio-doença indicando que continua em tratamento, com evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável (fl. 15) e que necessita de prorrogação de licença para o tratamento (fl. 49). Por outro lado, o autor voltou a trabalhar entre 01/10/2009 e 01/12/2009 e de 07/02/2011 até maio/2011 (CNIS em anexo) e é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. A propósito, diante da possibilidade de controle da doença, remissão espontânea da patologia e de retorno ao trabalho vislumbrada pelo perito, seria precipitado aposentar o autor por invalidez. Logo, tendo em vista o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias por incapacidade, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 525.938.894-8), descontando-se os períodos que voltou à atividade, devendo ser reavaliado pelo INSS em um ano a partir desta sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 01/08/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor JOSIVAN AMADEU DE

SOUSA o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (NB 525.938.894-8), devendo ser reavaliado pelo INSS em um ano a partir desta sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando as parcelas devidas durante os meses em que o autor voltou à atividade (de 01/10/2009 a 01/12/2009 e de 07/02/2011 a 31/05/2011). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita ao autor e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença a partir da DIP (01/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB 525.938.894-8 Nome do segurado: JOSIVAN AMADEU DE SOUSA Nome da mãe: Francisca Maria de Jesus Sousa RG: 2001032022700 SSP/CECPF: 013.881.953-05 Data de nascimento: 26/02/1981 PIS/PASEP (NIT): 1.357.497.119-1 Endereço: Rua Coronel Policial Militar Benedito Vieira de Goe, quadra I, lote 6, Bairro Jardim Indaiá, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento, devendo o INSS reavaliar o autor em um ano a partir desta sentença e descontar das parcelas atrasadas os períodos que voltou à atividade - de 01/10/2009 a 01/12/2009 e de 07/02/2011 a 31/05/2011) DIP: 01/08/2011 Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

**0001422-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001422-9) - CLARA QUILES SODRE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLARA QUILES SODRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (09/10/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/36). Houve réplica (fls. 39/40). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Inicialmente, não há falta de interesse de agir, pois, embora conste atividade rural (fl. 34), a implantação do benefício NB n. 145.232.109-1 decorre de cumprimento da determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nestes autos (fl. 18). Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (09/10/2008). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Conforme já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 14/04/1990 (fl. 11), assim como restou preenchido o requisito da carência, já que comprovou a soma 154 contribuições mensais. O INSS, por sua vez, alega que o vínculo com a empresa Meias Lupo S.A. não deve ser considerado, pois o vínculo é de 26/11/1947 a 30/09/1955 e a emissão da CTPS é de julho de 1994. Todavia, observa-se que a data constante na emissão é 23 de junho de 1948 (fl. 15) e o modelo da CTPS é coerente com os utilizados na década de 40. A propósito, quanto ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, pode ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que no CNIS consta que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor CLARA QUILES SODRÉ desde o requerimento administrativo (09/10/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimto nº 71/2006NB: 147.242.506-2 Nome do segurado: CLARA QUILES SODRÉ Nome da mãe: Leôncia Macias RG: 4.335.109 SSP/SPCPF: 833.099.348-53 Data de Nascimento: 14/04/1930 End.: Avenida Guido Boneti, 60, Bairro de Santa Angelina - Araraquara/SP. Benefício: Aposentadoria por idade DIB: 09/10/2008 P.R.I.

**0001473-57.2009.403.6120 (2009.61.20.001473-4) - SOLANGE APARECIDA NAPOLEAO (SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOLANGE APARECIDA NAPOLEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela (fl. 24). A parte autora juntou documentos (fls. 26/39). Foi designada perícia médica (fl. 40). A parte autora apresentou quesitos e juntou novo documento (fls. 43/45). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 48/59). Houve substituição do perito (fl. 60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 62/70), o INSS alegou falta de qualidade de segurada e pediu o indeferimento da ação (fl. 72) e a parte autora pediu pela procedência da ação (fls. 74/82). Foram solicitados os honorários periciais (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear o

restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (02/08/2008) ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portadora de polineuropatia, distúrbio neurológico e fortes dores pelo corpo todo. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 04/08/1986 e 04/10/1986, 12/06/1989 e 12/01/1991, 05/07/1993 e 21/02/1995, 01/03/1995 e 12/03/1996 e entre 14/03/1996 e 20/02/1999 (fls. 33/35). No CNIS constam recolhimentos de 12/2004 a 04/2005 (em anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 12/09/2005 a 01/08/2008 (NB 514.781.831-2) por neuropatia progressiva idiopática (G60-3). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 22/06/2010 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o trabalho e para a vida independente (conclusão e quesitos 4, 5, 6, 7, 8, 5, 6 e 7 - fls. 67/69). O experto explica que a autora é portadora de polineuropatia sensitivo-motora a esclarecer, espondilodiscoartrose de coluna cervical, espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra e osteoartrose (quesito 3 - fl. 66) e encontra-se incapacitada para alimentar-se, vestir-se, deambular, comunicar e cuidar da higiene pessoal, necessitando dos cuidados permanentes de outra pessoa, o que a torna incapaz para a vida independente (análise e discussão dos resultados - fl. 66). Com relação à data do início da incapacidade, o perito responde que pode ser comprovada desde 21/03/2002, data em que a pericianda foi internada para investigação do quadro polineuropático e, quanto à data do início das doenças, o perito responde que a fraqueza muscular pode ser comprovada desde 2001; as alterações degenerativas da coluna cervical, desde 12/02/2009; as alterações degenerativas da coluna lombo-sacra, desde 05/08/2008 e as alterações degenerativas dos joelhos, desde 05/08/2008 (quesito 11 a e b - fl. 67/68). Assim, se seu último vínculo foi até 20/02/1999 (fl. 33) e a data de início das doenças, em 2001 (quesito 11 b - fl. 67), a autora estava em período de graça. Vejamos. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Ocorre que a autora recebeu seguro-desemprego, conforme consulta extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo) e, portanto, aplica-se o art. 15, 2º da Lei 8.213/91. Assim, considerando que a autora parou de trabalhar em fevereiro de 1999, manteve a qualidade de segurada até abril de 2001 e fazia jus à concessão do benefício requerido em 12/09/2005. Por outro lado, a autora juntou atestado médico de 30/10/2009 indicando incapacidade definitiva e permanente, sugerindo aposentadoria por invalidez (fl. 45). Nesse quadro, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/08/2008 (NB 514.781.831-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do atestado de seu médico particular (30/10/2009), pois nesta data há prova da incapacidade total e permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/08/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora SOLANGE APARECIDA NAPOLEÃO o auxílio-doença NB/514.781.831-2 desde a cessação (01/08/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do atestado de seu médico particular (30/10/2009), pois nesta data há prova da incapacidade total e permanente. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez a partir da DIP (15/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006 Nome do segurado: Solange Aparecida Napoleão Nome da mãe: Maria Aparecida Napoleão RG: 23.479.787-3 SSP/SP CPF: 141.528.448-25 Data de Nascimento: 18/02/1966 PIS/PASEP (NIT): 1.229.804.625-7 Endereço: Avenida Santa Adélia, 701, Jardim América - Araraquara/SP Benefício: restabelecimento de AD desde a cessação (01/08/2008) e conversão em Aposentadoria por invalidez DIB: 30/10/2009 DIP: 15/08/2011

**0001479-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001479-5) - JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo de atividade rural no período de 01/07/1966 a 15/05/1970. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 70/232). Gratuidade de justiça deferida (fl. 234). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 237/240). Intimadas a especificar provas (fl. 248), a parte autora requereu prova oral (fl. 249). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 264/265). Na mesma oportunidade, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS apresentou memoriais (fl. 264). Vieram-me os autos conclusos.

II - Fundamentação Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, aumentando a renda inicial para 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de atividade rural no período de 01/07/1966 a 15/05/1970. Do tempo de atividade rural O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins de revisão de benefício previdenciário. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) título de eleitor, expedido em 20/04/1970, em que consta sua profissão como granjeiro (fl. 14); b) certidão das transcrições de transmissão do imóvel rural denominado Chácara Santa Elisa a Aurélio Paschoal DA gostino e a Osmar Muradas Willaman (fl. 20); c) cópia do Processo n. 266/70 (fls. 96/217), que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Arararaquara/SP, em que o autor pleitou verbas rescisórias em face de Osmar Muradas, pelo serviços gerais prestados na Chácara Santa Eliza, cuja inicial menciona ter sido admitido como granjeiro em 01/07/1966, quando ainda era menor e a propriedade era de Aurélio Paschoal DA gostino, sendo que a partir de 01/03/1969 passou a receber salários de Osmar Muradas, que adquiriu o imóvel (fls. 97/99). Houve homologação de acordo (fl. 132) e recebimento (fls. 207). Quanto à prova oral, o autor alega em seu depoimento que trabalhou na Chácara Santa Eliza de julho/1966 a 1970, primeiro para Aurélio Paschoal DA gostino, e depois para Osmar Murada, que adquiriu a propriedade em torno de 1969 ou 1970. Informa que somente o depoente trabalhava na granja, onde preparava a ração, tratava das galinhas, carpia e plantava milho e fazia a entrega de ovos no mercado. A testemunha Maria Luisa, viúva de Aurélio Paschoal DA gostino, disse que o autor trabalhou para o casal quando ainda era mocinho, na chácara onde criavam galinha e plantavam um pouco de café. Afirma que em 1969 venderam a propriedade para Osmar Muradas, que continuou desenvolvendo as mesmas atividades. Relata que o autor ajudava a tratar das galinhas, a recolher ovos e era o único funcionário da chácara. Disse que o autor começou a trabalhar em 1966, e recorda-se disso porque seu filho ainda era bebê. Afirma que o autor trabalhava de segunda a sábado e recebia salário mensal. A testemunha Neusa, que era vizinha do autor, disse que ele morava com os pais e irmãos na chácara ao lado. Afirma que o autor começou a trabalhar na Chácara Santa Elisa quando tinha aproximadamente 16 anos de idade. Disse que a depoente e sua mãe iam buscar ovos na chácara e era o autor quem as atendia. Acredita que o autor trabalhou na chácara para a testemunha Maria Luisa e seu marido por cerca de 3 anos. Como se vê, o autor trouxe início de prova material da atividade campesina, que foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em audiência. Observo que na esfera administrativa o INSS reconheceu apenas o processamento do período de 01/01/1970 a 15/05/1970 (fl. 224), considerando tão-somente como início de prova o título eleitoral (fl. 223). O autor discordou da limitação processada pela autarquia, diante da ineficácia final sobre o valor do benefício (fls. 225/226), motivo pelo qual o pedido de revisão foi indeferido (fl. 231). Assim, a questão posta em debate consiste em saber se o processo trabalhista configura ou não início de prova documental. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (AgREsp 1053909, Relator Paulo Gallotti, DJE: 06/10/2008). No caso dos autos, entretanto, o período que se pretende ver reconhecido não foi abrangido na integralidade pela sentença homologatória de acordo (fl. 132). Com efeito, apesar de o período que se pretende comprovar conste apenas na declaração da inicial da ação trabalhista (Processo n. 266/70 - fls. 97/99), não se pode ignorar o dever de lealdade processual do autor, que se

presume pela contemporaneidade aos fatos que se pretende comprovar, tendo em vista que foi produzido há mais de quarenta anos. Além disso, constam nos autos outros elementos que evidenciam a atividade campesina, como a certidão das transcrições das escrituras de compra e venda da chácara Santa Elisa a seus ex-empregadores, como Aurélio Paschoal DAgostino, que adquiriu a propriedade em 28/04/1962 e a transmitiu em 03/12/1969 para Rose Mary de Campos Muradas, mulher de Osmar Muradas, que a revendeu para terceiro em 24/01/1972 (fl. 20). No mais, o depoimento das testemunhas, dentre elas a antiga proprietária da chácara Santa Elisa (Maria Luiza Reis DAgostino), foram coerentes, verossímeis e corroboram a prova documental. Destarte, tenho como comprovado o período de 01/07/1966 a 15/05/1970. Da aposentadoria por tempo de contribuição Assim, considerando o tempo de serviço reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (33 anos e 03 meses) com o período de atividade rural de 01/07/1966 a 15/05/1970, o autor somava na DER 37 anos, 1 mês e 15 dias, tempo suficiente para se aposentar integralmente, nos termos do art. 53, inc. II da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por JOSÉ APARECIDO DE CASTRO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o réu compute o período de labor rural de 01/07/1966 A 15/05/1970, a ser averbado no tempo de serviço do autor e proceda à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (12/04/1996) passando a RMI para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Condeno a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Provimento nº 71/2006NB 102.639.223-0Nome do segurado: José Aparecido de CastroNIT: 1.041.816.775-0Benefício: REVISÃO aposentadoria por tempo de serviço integralDER: 12/04/1996RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefícioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001544-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001544-1) - NELSON VEZZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NELSON VEZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, bem como a correção dos salários-de-contribuição integrantes do PBC com base no IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Foi afastada prevenção (fls. 23/26 e 29).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar da falta de interesse de agir, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/54). Houve réplica (fls. 55/63).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios e a correção dos salários de contribuição integrantes do PBC com base no IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%.Inicialmente, observo que o pedido para correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 NÃO deve ser conhecido considerando que a parte autora não apresentou a causa de pedir de fato e de direito a justificar o pedido limitando-se a incluir o pedido ao final da inicial.No mais, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito gerando, quando muito, título inexequível. Além disso, trata-se de matéria de direito, logo, não há que se falar em carência da ação em razão de eventual diminuição no valor do benefício da parte autora.Dito isso, passo à análise do pedido.Quanto ao pedido de revisão da RMI, observo que a Lei de Benefícios dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime de

Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto: a) com base no art. 267, IV do CPC, NÃO CONHEÇO do pedido para correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 por falta de fundamentação de fato e de direito; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido para revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS ( Min. Sepúlveda Pertence ), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001548-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001548-9) - JOAO ROSIM FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO ROSIM FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.680.792-8), mediante a inclusão da gratificação natalina de 1991 e 1992 no período básico de cálculo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Gratuidade da justiça deferida (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 19/33). Juntou documentos (fls. 34/36). Houve réplica (fls. 39/43). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período de 1991 e 1992) no período básico de cálculo. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 28/01/1993 (fl. 12), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV.



**PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.**1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006Em suma, o pedido do autor merece acolhimento.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor JOÃO ROSIM FILHO (NB 055.680.792-8) considerando a gratificação natalina (13º salário) de 1991 e 1992 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001657-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001657-3) - JOAO CARLOS AUTULLO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS AUTULLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (22/09/2008). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/71). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 73). A parte autora juntou documentos (fls. 78/82). O autor informou não ter provas a produzir e juntou documentos (fls. 83/116). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 120/130). A parte autora requereu prova oral (fl. 132) e apresentou rol de testemunhas (fl. 134). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 136/138). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fl. 136). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (22/09/2008). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a parte autora completou 65 anos em 09/07/2008 (fl. 11). Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência, há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses de contribuição. O INSS, por sua vez, na carta de indeferimento do benefício reconheceu a existência de apenas 121 contribuições mensais (fl. 53). NO CASO, o autor alega na inicial que o INSS deixou de computar os períodos anteriores a 14 de novembro de 1978 e que não considerou período já analisado anteriormente (requerimento de aposentadoria por tempo de serviço). De fato, observando a contagem do INSS de fl. 49 (aposentadoria por idade), o INSS não computou o período laborado na Varig, qual seja, de 01/10/1969 a 03/02/1971, todavia computou os períodos de 14/11/1978 a 04/10/1982 e de 18/09/1974 a 16/01/1975. Por outro lado, de acordo com a referida contagem de fl. 49, o INSS também deixou de computar os períodos de 01/12/1975 a 13/11/1978 e de 12/05/1987 a 19/06/1987. Para a prova do tempo de contribuição/serviço juntou os seguintes documentos: 1) Cópia da CTPS n. 027623 série 00186-SP (fls. 21/26); 2) Autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, onde consta o autor como empregado da empresa Aeromapa Brasil S/A, com datas de admissão em 18/09/1974 e afastamento em 16/01/1975 (fl. 29); 3) Autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, onde consta o autor como empregado da empresa Instrumentos Kern do Brasil S/A, com datas de admissão em 14/11/1978 e afastamento em 04/10/1982 (fl. 30); 4) Autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, onde consta o autor como empregado da empresa Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A, com datas de admissão em 16/09/1987 e afastamento em 22/06/1989 (fl. 34); 5) Autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, onde consta o autor como empregado da empresa FMC do Brasil S/A, com datas de admissão em 17/02/1987 e afastamento em 01/04/1987 (fl. 35); 6) Autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, onde consta o autor como empregado da empresa Telecomunicações Aeronáuticas S/A, com datas de admissão em 11/10/1984 e afastamento em 04/02/1987 (fl. 38); 7) Autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS, onde consta o autor como empregado da empresa Brasecp Engenharia Ltda, com datas de admissão em 04/09/1989 e afastamento em 06/10/1989 (fl. 39); 8) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 24/02/1976 (fl. 40); 9) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 15/02/1976 (fl. 41); 10) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 30/01/1977 (fl. 42); 11) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 15/02/1978 (fl. 43); 12)

Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 31/01/1979 (fl. 44);13) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro em 12/02/1981 (fl. 45);14) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à Instrumentos Kern do Brasil S/A em 13/01/1982 (fl. 46);15) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à Dyna Engenharia S/A em 05/08/1987 (fl. 47);16) Cópia da decisão da 13ª Junta de Recursos do INSS (fls. 57/59);17) Recolhimentos de 08/2007 a 08/2008 (fls. 61/70);18) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à Instrumentos Kern do Brasil S/A em 12/02/1981 (fl. 88);19) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à Instrumentos Kern do Brasil S/A em 25/01/1980 (fl. 91);20) Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 24/07/1979 (fl. 94);21) Declaração da empresa Instrumentos Kern do Brasil S/A informando que o autor foi funcionário no período de 14/11/1978 a 22/01/1982 (fl. 113);Assim, restringindo somente aos períodos controvertidos, repito, de 01/10/1969 a 03/02/1971, de 01/12/1975 a 13/11/1978 e de 12/05/1987 a 19/06/1987, o autor juntou:- Cópia da CTPS n. 027623 série 00186-SP, onde consta um vínculo com a empresa Varig no período entre 01/10/1969 a 03/02/1971 (fl. 23);- Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 24/02/1976 (fl. 40);- Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 15/02/1976 (fl. 41);- Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 30/01/1977 (fl. 42);- Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 15/02/1978 (fl. 43);- Comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte referente a serviço prestado à S/A Importadora Suíça em 31/01/1979 (fl. 44);- Cópia da decisão da 13ª Junta de Recursos do INSS reconhecendo o período de 01/10/1969 a 03/02/1971 como atividade especial, bem como reconhecendo os períodos de trabalho entre 14/11/1978 e 04/10/1982 e entre 18/09/1974 e 16/01/1975 (fls. 57/59);Nesse quadro, quanto ao período de 01/10/1969 a 03/02/1971 o autor tem cópia do vínculo em CTPS (fl. 23) e, como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso.Por outro lado, os períodos de 01/12/1975 a 13/11/1978 e de 12/05/1987 a 19/06/1987 constam no CNIS (NIT 1.065.193.135-2), conforme se verifica do extrato em anexo.Vale lembrar que o agente administrativo se baseia inicialmente no que consta no sistema da DATAPREV, todavia, no caso, observa-se que o autor possui dois NITs (1.065.193.135-2 e 1.126.314.476-9) e que, ao que tudo indica, o cálculo de fl. 49 apenas considerou um deles (NIT 1.126.314.476-9). A propósito, há que se ter em mente que as informações contidas tanto na CTPS quanto no CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daqueles que os emitem, transferindo à parte contrária o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.No caso, o INSS não contestou o vínculo constante na CTPS (fl. 23) e os dados constantes no CNIS (NIT 1.065.193.135-2) deve merecer a confiança deste juízo. Com relação à prova oral, o autor disse em seu depoimento que a testemunha era para comprovar o período que trabalhou na empresa Kern, ou seja, no período entre 14/11/1978 e 04/10/1982.Embora esse período não seja controverso, pois o INSS computou o período, conforme se verifica na contagem de fl. 49, a testemunha, de fato, confirmou o trabalho do autor na referida empresa.Em seu depoimento, a testemunha Domingos disse que trabalhava como engenheiro na Procuradoria Geral do Estado quando conheceu o autor. Relatou que na década de 80 o Estado comprava equipamentos técnicos da Suíça. Respondeu que em 1982 pediu um manual para o autor e este providenciou para o depoente, mas não se lembra se o livro veio pelo correio ou se ele entregou pessoalmente. Acredita que só quem trabalhava na Kern poderia conseguir o livro para quem já tivesse o equipamento.Dessa forma, considerando o vínculo em CTPS (de 01/10/1969 a 03/02/1971) e os dados constantes no CNIS (de 01/12/1975 a 13/11/1978 e de 12/05/1987 a 19/06/1987), o autor totaliza 14 anos e 4 dias, ou seja, 168 meses de contribuição e faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (22/09/2008), com renda mensal calculada nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por idade em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/09/2011).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação por JOÃO CARLOS AUTULLO para determinar que o réu CONCEDA o benefício de aposentadoria por idade urbana com DIB na DER (22/09/2008) e renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 48 da Lei n. 8.213/91.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por idade urbana em favor do autor desde a DIP (15/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provedimento nº 71/2006NB: 146.822.757-0. Segurado: JOÃO CARLOS AUTULLO. Nome da mãe: Maria Cicarone Autullo. RG: 3.034.595-9. SSP/SPCPF: 425.585.308-87. Data de nascimento: 09/07/1943. Endereço: Rua Nove de Julho, n. 1150, Centro, Araraquara/SP. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana (art. 48, LBPS). DIB na DER (22/09/2008). RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 48 da LBPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ. Cumpra-se.

**0001790-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001790-5) - LUIZ GOMES FIGUEIRA (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ GOMES FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalculá-lo a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição, falta de interesse de agir, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/49). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 20/11/2005) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 11/06/2002) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito da causa. Dessa forma, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse em razão de eventual diminuição no valor do benefício. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001829-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001829-6) - OSVAIR JOSE MARTINS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por OSVAIR JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/43). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 46/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fls. 61). A parte autora apresentou quesitos (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 66/77). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 81/87 e 88/98), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 99). A parte autora pediu realização de nova perícia médica e requereu prova testemunhal (fls. 102/104) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda (fl. 105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro os pedidos de nova perícia médica e de prova oral, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Dito isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, qualifica-se na inicial como motorista e alega ser portador de artrose grave no joelho e alterações na coluna e nos pés. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1974 a 2009 e um vínculo em aberto com a empresa Fama - Transportes e Comercio Araraquara LTDA desde 06/04/2010 (fls. 46/60 e CNIS em anexo). Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença entre 23/10/2004 e 09/01/2009 (NB nº. 504.273.584-0) por gonartrose (M17) e diabetes mulitus não-insulino-dependente (E11). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 01/06/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 84). Segundo o perito, o autor queixa-se de dor no joelho direito e refere ter problema cardiológico (fl. 81), porém encontra-se em estado de saúde bom, atualmente passou por exame admissional, está trabalhando na mesma função que sempre trabalhou (quesitos 1, 4 e 5 - fl. 82) e ao exame clínico apresentou marcha normal (fl. 81). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS diz que o autor esta em bom estado geral, corado, hidratado, consciente, anicterico e orientado e sem edema de membros superiores e inferiores. Musculatura dos braços hipertrofiadas e simétricas. Há hiperqueratose nas mãos demonstrando indícios de esforço físico recente (fl. 91). Quanto aos documentos juntados pelo autor, ou são da época que recebeu auxílio-doença (fls. 20/22, 24/34 e 36/43) ou não são conclusivos (fls. 23 e 35). Ademais, os peritos, analisando documentos recentes levados no dia da perícia (fls. 81 e 91/92), concluíram pela capacidade do autor. Além disso, o autor voltou a exercer atividade remunerada e, conquanto afirme ter exercido suas atividades em condições precárias de saúde, não apresentou na perícia, nem após ser intimado a produzir outras provas, qualquer documento médico que indicasse a piora do quadro, ou a necessidade de afastamento de suas atividades laborais. Por tais razões, não são devidos os benefícios ora pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002124-89.2009.403.6120 (2009.61.20.002124-6) - APARECIDO FERNANDES GOMES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO FERNANDES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar o reconhecer os períodos laborados entre como períodos de atividade especial e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls.) e juntou documentos (fls. ). Foi dada oportunidade para especificação de provas, intimando-se a autora a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl.). O autor prestou os esclarecimentos solicitados e pediu prova pericial (fls.). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl.). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concluo não haver necessidade de perícia, pois o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, observo que, há elementos nos autos suficientes para o julgamento do pedido. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código

de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ).

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art.

70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 05/03/97 80 dB Decreto 53.831/64 De 06/09/73 a 6/12/91 80 dB Jurisprudência que não aplica o Decreto 72.771/73 De 07/12/91 a 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo 01/01/1980 a 15/09/2006 Tratorista/poeira e Ruído na safra (98,3 db) Ao que consta dos autos, o autor foi contratado como trabalhador rural na Fazenda Santa Cecília em 24/05/1978, firma essa que foi comprada pela Agropecuária Aquidaban (fl. 23 dos autos - p. 52 da CTPS) em 01/01/82 (fl. 20). A seguir, a partir de 01/02/1984, passou a exercer a atividade de tratorista para a qual se habilitou (p. 52, da CTPS - fl. 23). Assim, embora o PPP consigne que somente a atividade de tratorista desde 1978, tal afirmação não coincide com o conteúdo da CTPS devendo ser refutada. Sem prejuízo, conforme fundamentação retro, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO de 01/02/1984 até 05/03/1997 das atividades de TRATORISTA (por analogia, já que também pode ser considerado um veículo pesado). Da mesma forma, a partir de 05/03/1997, CABE ENQUADRAMENTO, porque o autor esteve exposto a ruído de 98,8 db durante a safra e de 94,3 na entressafra. Assim, convertidos tais períodos o autor atinge 38 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição fazendo jus à revisão postulada. Ocorre que se na fórmula do fator previdenciário, uma das variáveis é o tempo de contribuição, alterada esta, o valor da RMI se altera. No que diz respeito ao pedido de aplicação da Tabela Completa de Mortalidade do ano de 2006 divulgada pelo IBGE, observo que em cumprimento ao disposto no Artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. No caso, se o benefício foi concedido em setembro de 2006, não seria possível aplicar a tabela do ano de 2006 que ainda não havia sido publicada, mas sim a anterior. Assim, consoante, o princípio tempus regit actum há que ser utilizada, no cálculo do fator previdenciário, Tábua de Mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social. Nesse sentido: AC 200961830044661 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1458284; Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3, DJF3 CJ1 DATA: 16/06/2011. Em outras palavras, não há amparo legal para aplicação da expectativa de vida de 16,5 anos postulada na inicial (fl. 03) eis que a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE consigna que em 2005 a expectativa de vida para quem tinha 51 anos completos, como no caso dos autos, é de 27,5 anos, assim como considerado pela autarquia na concessão do benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 01/01/1982 a 15/09/2006 e revisar a RMI do NB 42/138.946.368-8, considerando o tempo de contribuição de 38 anos, 2 meses e 11 dias, aplicando a Expectativa de Vida constante da tabela publicada pelo IBGE na data do início do benefício. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês até 29/06/2009 e a

partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010), Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). PROVIMENTO Nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: APARECIDO FERNANDES GOMES NOME DA MÃE: ZULMIRA FERNANDES GOMES RG: 13.726.283 CPF: 236.816.321-20 DATA DE NASCIMENTO: 06/12/1954 NIT: 1081081721-4 ENDEREÇO: RUA ANGELA PEDRAZINI DOS SANTOS, 297, MOTUCA/SP BENEFÍCIO: 138.946.368-8 DIB: 15/09/2006 REVISÃO DA RMI: ENQUADRAMENTO DO PERÍODO ENTRE 01/01/1982 A 15/09/2006 P.R.I.

**0002195-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002195-7) - OSNY CANDIDO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por OSNY CANDIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com a inclusão da gratificação natalina no PBC referente ao ano de 1991. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/10). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 16/31). Houve réplica (fls. 36/39). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários (referente ao período de 1991) no período básico de cálculo. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício da autora foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 11/05/1992 (fl. 10), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006 Em suma, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor OSNY CANDIDO PEREIRA (NB 47.882.047/0) considerando a gratificação natalina (13º salário) de 1991 como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências. Condeno,



também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Tendo em vista a duplicidade de réplica, desentranhe-se a petição de fls. 40/43, procedendo nos termos do art. 165 do Prov. CORE n. 64/05 a renumeração dos autos, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002269-48.2009.403.6120 (2009.61.20.002269-0) - CARLOS SILVIO LINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por CARLOS SILVIO LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo de serviço militar entre 22/01/71 a 23/06/71 e tempo especial nos períodos de 20/03/74 e 05/02/75, 26/05/86 e 28/02/90, 06/03/90 e 21/09/91, 06/02/92 e 14/09/94, 03/05/95 e 31/01/03, 27/01/03 e 14/07/05 e entre 18/07/03 até a presente data, bem como indenização em danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/77). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 79/80). Foi indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade de justiça (fls. 81/82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/112), alegando prescrição, sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos. As partes foram intimadas a especificarem provas e o autor a juntar cópia da CTPS, formulários e/ou laudos e prestar esclarecimentos (fl. 113). O autor pediu provas testemunhal, pericial e documental (fl. 115 e 119/121), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 122). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova testemunhal requerida, porque a especialidade da atividade se prova por meio de formulários e/ou laudos sendo inútil, portanto, no presente caso. No mais, indefiro a prova pericial requerida. Primeiro, porque os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão no que toca ao período como vigia considerando que o PPP fala em fator de risco ergonômico (E) em razão do trabalho ser realizado sentado e em pé (fls. 27/28), vale dizer, não faz menção a nenhum agente agressivo constante do Decreto n. 3.048/99 que justificasse a realização de perícia. Já com relação aos períodos entre 26/05/86 e 28/02/90, 06/03/90 a 21/09/91, 06/02/92 e 14/09/94 e entre 27/01/03 e 14/07/05 era imprescindível a juntada de formulários, o que não ocorreu no caso, mesmo após o autor ter sido intimado a tanto (fl. 113). Ora, a prova pericial seria inútil, pois não haveria parâmetros mínimos para sua realização já que não há nos autos sequer indícios da exposição a tais ou quais agentes físicos, químicos ou biológicos. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de tempo de serviço militar entre 22/01/71 a 23/06/71 e tempo especial nos períodos de 20/03/74 e 05/02/75, 26/05/86 e 28/02/90, 06/03/90 e 21/09/91, 06/02/92 e 14/09/94, 03/05/95 e 31/01/03, 27/01/03 e 14/07/05 e entre 18/07/03 até a presente data, bem como indenização em danos morais. Quanto ao período de serviço militar (22/01/71 e 23/06/71), observo que já foi devidamente computado pelo INSS na via administrativa, conforme contagem constante da carta de indeferimento, simulações de tempo de serviço (fls. 73/74, 59/54) e contagem anexa. Da mesma forma, o período especial laborado como cobrador (20/03/74 e 05/02/75), igualmente já convertido e averbado pelo INSS administrativamente. Logo, o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir no que toca ao período de serviço militar e trabalhado como cobrador. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpro, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpro esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo

de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio a lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído e calor Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer

meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 26/05/86 e 28/02/90, 06/03/90 e 21/09/91, 06/02/92 e 14/09/94, 03/05/95 e 31/01/03, 27/01/03 e 14/07/05 e entre 18/07/05 até a presente data, com a respectiva conversão para período comum. Quanto aos períodos entre 26/05/86 e 28/02/90, 06/03/90 a 21/09/91, 06/02/92 e 14/09/94 e entre 27/01/03 e 14/07/05 era imprescindível a juntada de formulários, o que não ocorreu no caso, mesmo após o autor ter sido intimado a tanto (fl. 113). Ora, se a parte autora não produziu o mínimo de prova acerca da exposição a agentes agressivos com a apresentação do formulário, impossibilitando a prova pericial, por ausência de parâmetros mínimos para sua realização, entendo como não provada a especialidade da atividade exercida nesses períodos. Nos períodos de 03/05/95 e 31/01/03 e a partir de 18/07/05, o autor trabalhou como vigilante armado em instituição bancária, conforme comprovam os PPPs juntados aos autos (fls. 27/28). Com efeito, CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 03/05/95 a 05/03/97 (período de vigência do Dec. 53.831/64, código 2.5.7. - repristinado pelo Dec. 357/91 e 611/92) com base no enquadramento por atividade. Depois de 1997, porém, o PPP diz que o único fator de risco é ergonômico (E) em razão de TRABALHO REALIZADO SENTADO E EM PE (fl. 27/28). De fato, NO CASO DOS AUTOS, se trata de atividade exercida em instituição bancária possivelmente sujeita a ação de bandidos o que eleva o risco da atividade. Nesse sentido, já se decidiu que: 3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade. (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009). Entendo, data venia, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais a saúde ou integridade física, penso que o vigia de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores. Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica (e o PPP diz isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial. Em suma, só cabe conversão da atividade de

vigia até 05/03/97. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, 03/05/95 a 05/03/97. Referido período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER (13/11/07): 32 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Esclareço que ao autor se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 53 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 30 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 30 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Assim, na entrada em vigor da EC 20/98 o autor somava os 53 anos exigidos para fazer jus às regras de transição. Entretanto, o autor somente cumpriu o pedágio exigido 11 dias após a DER, conforme contagem anexa que exigia 32 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a partir de 24/11/2007. Deixo de deferir a antecipação da tutela considerando que o autor ainda está trabalhando e já está aposentado por tempo de contribuição desde 02/2011 (extrato CNIS anexo). Assim, como o autor está aposentado desde 01/02/2011 (NB/154.597.924-0) poderá optar pelo que lhe for mais vantajoso na época da execução da sentença, descontando-se na conta de liquidação os valores pagos administrativamente. **DOS DANOS MORAIS** Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (fl. 73). Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia que analisou os documentos apresentados tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o perito que diz que segurado não esteve exposto a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente causa neste um constrangimento, ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. **IV- Dispositivo** Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados nesta ação por **CARLOS SILVIO LINO**, para determinar que o Réu converta como tempo de atividade especial o período laborado de 03/05/95 a 05/03/97, com a respectiva conversão para período comum e conceda ao autor o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos proporcionais calculados nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9º, da EC n. 20/98 com DIB em 24/11/2007. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE), descontando-se na conta de liquidação os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria (NB/154.597.924-0). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006NB ---

Nome do segurado: Carlos Silvio Lino Nome da mãe: Joaquina Gonçalves Silva Lino RG: 8.217.747 SSP/SPCPF: 579.816.208-72 Data de Nascimento: 11/10/1952 PIS/PASEP (NIT): 1.042.465.900-7 Endereço: Av. Taquaritinga, n. 198, JD. América - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - regras de transição da EC 20/98 DIB: 24/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002837-64.2009.403.6120 (2009.61.20.002837-0) - HEITOR MAXIMILIANO CALVO - INCAPAZ X SANDRA MAIRA OLIVEIRA NEVES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HEITOR MAXIMILIANO CALVO (incapaz) e SANDRA MARIA OLIVEIRA NEVES, representante do primeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão do pai e companheiro, ocorrida em 16/06/2008. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Houve emenda à inicial (fls. 18/19). Indeferimento da antecipação da tutela (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/35). O MPF se manifestou pela improcedência da ação (fls. 37/38). Intimada a comprovar a qualidade de segurado e o último salário de contribuição (fl. 39), a parte autora juntou documentos e requereu perícia social (fls. 40/51). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido de requerimento do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe aos autores (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhes, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Indefero, ainda, o pedido de perícia social, eis que desnecessária no caso dos autos, já que os documentos apresentados contêm informações suficientes para a análise do pedido. Os autores vêm a juízo pleitear o benefício de auxílio-reclusão de seu pai e companheiro Maximiliano Calvo. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente dos postulantes e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). No que toca à qualidade de segurado e à condição de recluso estavam comprovadas quando do requerimento administrativo (13/10/2008) eis que há nos autos cópia da CTPS com vínculo em aberto, com data de admissão em 05/2008 (fl. 43) e atestado carcerário informando a inclusão na Penitenciária de Araraquara em 16/06/2008 (fl. 19). A condição de dependente do autor Heitor está comprovada na certidão de nascimento de fl. 12. Quanto à baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, formou-se divergência quanto à renda a ser aferida: se do segurado ou dos dependentes. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) firmou o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Pois bem. Na data da prisão (16/06/2008), aplicava-se a Portaria n. 77, de 11/03/08, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário

de contribuição igual ou inferior a R\$ 710,08.No caso, o recluso estava registrado com salário de R\$ 800,00 (fls. 43, 50 e 51).Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.Assim, prejudicada a análise da qualidade de dependente da autora Sandra, pois o segurado sequer preenche o requisito de baixa renda para a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Intime-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002839-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002839-3) - TARCISO ARAUJO IVO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por TARCISO ARAÚJO IVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu benefício considerando no cálculo da RMI do auxílio-doença os 80% dos maiores salários de contribuição, nos termos do art. 29, inc. II da Lei n. 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16).Gratuidade de justiça deferida (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/28). Juntou documentos (fls. 29/30).Em réplica, a parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia (fls. 32/36). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro as provas requeridas na inicial, pois se trata de questão exclusivamente de direito que não necessita de prova oral ou pericial. Além disso, afasto a alegação de revelia, eis que em caso de citação efetuada por oficial de justiça, o prazo somente começa a correr na data da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, inc. II do CPC). Tratando-se de autarquia federal, aplica-se, ainda, o prazo em quádruplo para contestar, nos termos do art. 188 do CPC.Assim, como a juntada do mandado ocorreu em 08/12/2009 (fl. 21), concluo que a contestação foi ofertada dentro do prazo legal, em 07/01/2010 (fl. 24). Seja como for, ainda que fosse o caso de revelia, não se aplica os seus efeitos à Fazenda Pública, por se tratar de direitos indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC). Assim, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Dito isso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em eventual procedência do pedido (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91 que determina a forma de cálculo do salário de benefício para o auxílio-doença. Alega que a sistemática de apuração da RMI pelo INSS baseia-se na utilização de 60% ou 100% dos salários-de-contribuição, quando deveria considerar os 80% maiores salários-de-benefício, conforme a regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial no valor de sua RMI.No caso, é inequívoco que o benefício concedido teve a RMI calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes a partir de 07/1994 (fl. 15 e extrato do CNIS anexo), em desacordo, portando, com as Leis n. 8.213/91 e 9.876/99.Ocorre, porém, que o INSS já reconheceu administrativamente o direito da parte autora à revisão pretendida, conforme Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, restabelecido pelo Memorando-Circular de n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.Logo, se há ato normativo atualmente em vigor que obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada e havendo notícia de que a revisão está efetivamente sendo realizada, respeitados os prazos de decadência e prescrição, não há necessidade da tutela pleiteada a menos que houvesse prova de que o requerimento protocolado na via administrativa tenha sido indeferido, o que não é o caso dos autos. Ademais, ainda que o benefício tenha cessado, III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002883-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002883-6) - MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/290).A parte autora emendou a inicial dando o valor da causa (fl. 293).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 294).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 299/326).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 328/333 e 334/345), o INSS apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação (fl. 347) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 350/351).Foi solicitado pagamento do perito (fl. 352).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (20/08/2008) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, a autora tem 55 anos de idade, qualifica-se na inicial como faxineira e alega ser portadora de hérnia discal lateral direita L4-L5, protusão do anel fibroso L5-S1 com calcificação postero lateral esquerdo e espondiloartrose lombar. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 01/04/1997 e 03/10/2000 (fl. 15), e tem recolhimentos nos meses de 08/2009, 11/2009 e 05/2010 (CNIS em anexo). Além disso, recebeu oito auxílios-doenças entre 2001 e 2011 por transtorno não especificado de disco cervical (M50-9), transtorno dos discos cervicais (M50), lesões do ombro (M75), transtorno do disco cervical com radioculpatia (M50-1), outros transtornos de disco intervertebrais (M51), catarata senil (H25), dorsalgia (M54) e convalescença (Z54), conforme CNIS. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/05/2010, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe renda sustento (quesito 2 - fl. 329), em razão de dores na coluna lombo-sacra, provocados por artrose e hérnia de disco (quesitos 1 - fl. 329 e quesito 3 - fl. 330). O assistente técnico do INSS, todavia, concluiu que a autora tem apenas redução da capacidade para atividades que exijam esforço físico severo (quesito 2 - fl. 339). Quanto à fixação da data de início da incapacidade, o perito responde que em 2002 a autora começou a sentir dores e em 2003 recebeu auxílio-doença (quesito 10 - fl. 331) e o assistente técnico do INSS localiza em 2008, baseando-se no relato da própria autora (quesito 5 - fl. 340). Ademais, percebo que a autora ficou afastada de suas atividades laborais habituais de 2001 a 2008, ou seja, cerca de sete anos, e voltou a receber auxílio-doença em 2010 em razão dos mesmos problemas na coluna. Constato, ainda, que a autora fez juntada de atestados médicos posteriores à cessação do benefício indicando que continuava em tratamento de doenças da coluna (fls. 25, 27, 247, 248, 249, 252 e 253) e levou à perícia ressonância magnética recente indicando artrose e discopatia, hérnia discal posterior L5-S1 (fl. 328). Diante de todo esse conteúdo probatório, o INSS chamado a se manifestar, limitou-se a pugnar pela improcedência com base no laudo pericial de seu assistente técnico, conforme fl. 347. Dessa forma, diante de todo histórico clínico da autora entendo que de fato não seja possível sua reabilitação. Assim, considerando a conclusão do laudo do perito, as provas de incapacidade decorrente de doenças na coluna, bem como o fato de não apresentar melhora desde 2001, concluo que a autora não está apta a exercer qualquer atividade laborativa. Por tais razões, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 530.862.808-0) desde a cessação (20/08/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (18/05/2010), pois somente nesta data ficou constatada a incapacidade total e permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 15/08/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 530.862.808-0) desde a data da cessação (20/08/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (18/05/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 08/2008) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 530.862.808-0 Nome do segurado: MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES Nome da mãe: Carmella Rizzo Gagliardi RG: 28.321.919-1 SSP/SPCPF: 200.634.018-27 Data de Nascimento: 30/03/1956 PIS/PASEP (NIT): 1.270.103.685-4 Endereço: Rua Vicente Mantese, n. 176, Conjunto Adhemar C. Gomes, Taquaritinga/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 530.862.808-0) desde a data da cessação (20/08/2008) e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 18/05/2010 DIP: 15/08/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0002955-40.2009.403.6120 (2009.61.20.002955-5) - CARLOS ALBERTO MERCADANTE DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO MERCADANTE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.634.962-0), mediante a inclusão da gratificação natalina de 1990, 1991 e 1992 no período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças no período retroativo de cinco anos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/16). Gratuidade da justiça deferida (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 21/31). Juntou documentos (fls. 32/36). Houve réplica (fls. 39/42). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se



de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período de 1990 a 1992) no período básico de cálculo. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 08/07/1993 (fl. 16), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006 Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor CARLOS ALBERTO MERCADANTE DE CASTRO (NB 084.634.962-0) considerando a gratificação natalina (13º salário) de 1990, 1991 e 1992 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003000-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003000-4) - CLAUDEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLAUDEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a perda da qualidade de segurado e a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 20/29). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 32/35), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 36). A parte autora impugnou o laudo e pediu designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 38) e o INSS apresentou alegações finais pedindo a improcedência da ação (fls. 39/40). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 41). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de audiência, pois é desnecessária ao julgamento do feito uma vez que foi realizada perícia médica para a prova da alegada

incapacidade para o trabalho. Seja como for, observo que o autor não juntou qualquer documento médico recente que justificasse seu pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 33 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser portador de enfermidades no rim e pancreatite aguda. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 31/05/2010, o perito concluiu que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** para qualquer atividade laborativa, tanto que exerce atividades laborativas pesadas evidenciadas pelas calosidades exuberantes e recentes nas mãos (quesito 3 - fl. 35). De acordo com o perito, o autor apresenta antecedentes de pancreatite crônica, sem manifestações clínicas atuais e apesar de relatar dor abdominal, não houve comprovação do uso de injeções para dor (quesitos 3 - fl. 33 e quesito 5 - fl. 35). No mais, o autor não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa, apesar de intimado para tanto (fl. 36). Por outro lado, compareceu à perícia munido de uma tomografia computadorizada (TC) de abdômen de 23/04/2008, devidamente analisado e sopesado pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para qualquer função (fl. 33). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003107-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003107-0) - NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia (fl. 36). O autor juntou documentos médicos (fls. 39/51). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/65). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 70/78), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 85/87), o autor apresentou contraproposta (fl. 94) e o INSS não se manifestou (fl. 96). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 82/83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). Vieram-me os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 24/01/2009. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 30 anos de idade, qualifica-se como vendedor e alega ser portador de transtornos de humor, com quadros de depressão profunda e episódios de agressividade. Quanto à qualidade de segurado, de acordo com sua CTPS e com o CNIS, tem vínculos de 2001 a 2006 não contínuos e um vínculo em aberto com a empresa Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda desde 01/11/2007, sem data de saída (fl. 13 e extrato em anexo). Além disso, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 01/06/2006 e 16/07/2006 (NB 516.867.438-7) por hérnia umbilical (K42) e convalescença após cirurgia (Z54-0) e entre 11/04/2008 e 24/01/2009 (NB 529.846.858-2) por transtorno ansioso não especificado (F41-9) e transtornos de adaptação (F43-2). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 04/11/2010, o perito do juízo afirmou que o autor está **TOTAL e TEMPORARIAMENTE** incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 76), com possibilidade de reabilitação (quesito 8 - fl. 76) e sugeriu o prazo de 2 anos para reavaliação (quesito 7 - fl. 76). O perito relata que o autor apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos - CID 10: F31-4 (quesito 3 - fl. 76) e explica: o aspecto robusto do periciando e sua boa saúde física geral podem induzir à falsa conclusão de higidez global. Todavia, no plano psíquico desenrola-se um importante transtorno afetivo, iniciado na adolescência e patente há nove anos, que se designa Transtorno Afetivo Bipolar e cuja característica central é a oscilação de fases (ou períodos) (diagnóstico - fl. 74). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que foi por volta de 2008, com o advento do último e presente episódio depressivo (quesito 11, a - fl. 76), mas a doença se instalou de forma insidiosa, por ocasião da adolescência (quesito 11, b - fl.

76).Ademais, o autor apresentou vários documentos médicos relatando atendimento de emergência devido a tremores, crises depressivas, medo e nervoso (fls. 40/49), necessitando de afastamento para seu tratamento (fl. 79) e internação para tratamento especializado (fl. 83).Por outro lado, segundo o perito, o uso do estabilizador do humor e do antidepressivo poderia ser mais robusto, uma vez que a evolução é dita insatisfatória e o autor segue sintomático (fl. 75).Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...).Então, o autor tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Assim, considerando que o autor fez tratamentos psiquiátricos enquanto recebia auxílio-doença e depois da cessação manteve o tratamento, todavia sem melhora, bem como o fato de o perito ter concluído que ele deve ser reavaliado em 2 anos, é caso de restabelecimento, com diagnóstico CID 10: F31-4 e sua manutenção por 2 anos a contar da implantação do benefício, devendo o INSS promover sua reabilitação após esse período.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/08/2011).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor de NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR o benefício de auxílio-doença (NB n. 529.846.858-2) desde a cessação (24/01/2009) e sua manutenção por 2 anos a contar da implantação do benefício, devendo o INSS promover sua reabilitação após esse período, devendo o autor tratar-se adequadamente e regularmente e submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor do autor desde a DIP (15/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB n. 529.846.858-2Nome do segurado: NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIORNome da mãe: Sueli Alves RibeiroRG: 32.699.252-2 SSP/SPCPF: 289.372.048-00Data de Nascimento: 29/10/1980PIS/PASEP (NIT): 1.273.611.916-0End: Rua Bahia, n. 2790, Bloco J, Apto 24, Vila Santa Maria/Vila Xavier, Araraquara/SPBenefícios: restabelecimento auxílio-doença desde a cessação (24/01/2009) e sua manutenção por 2 anos a contar da implantação do benefício, devendo o INSS promover sua reabilitação após esse período, devendo o autor tratar-se adequadamente e regularmente e submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefícioDIP: 15/08/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Desnecessário o reexame.Deixo de fixar o valor dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Ana Claudia Barbieri A. Ferreira, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ. Cumpra-se.

**0003480-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003480-0) - LIEGE VIEIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** . Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEIGE VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 53).A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 55/59).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 60/74).A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 77/85 e 86/96), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 97).A parte autora impugnou os laudos e requereu a procedência da ação (fls. 100/103) e o INSS apresentou alegações finais (fls.104/105).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural desempregada e alega ser portadora de transtornos do plexo lombossacral, radiculopatia e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia.Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos.Recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 01/11/2004 e 30/11/2004 (NB 135.282.748-4) e entre 13/11/2007 e 15/04/2008 (NB

522.638.554-0) por sinovite e tenossinovite (M65), outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e espondilose (M47). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 27/05/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para suas atividades laborativas, pois ela não apresenta doença ou lesão ortopédica que a torne incapacitada para o labor. Segundo o perito, a autora apresenta marcha com discreta claudicação, sem limitação de movimentos de coluna cervical, musculatura trófica em membros superiores, com força muscular preservada, movimento de flexo-extensão na coluna lombar preservados, sem contraturas musculares importantes, apesar de queixa à palpação superficial de pele sobre processos espinhosos, lasegue negativo bilateralmente (fls. 88/89). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fl. 80). De resto, observo que a autora mencionou que há cerca de 8 anos iniciou com dores em coluna lombar com irradiação para membros inferiores, mas voltou a exercer atividade laborativa em 2007 e, apesar de informar ao perito que mantém tratamento com ortopedista, após ser deferido prazo para apresentar novas provas, a autora não juntou nenhum documento médico posterior a 09/2009 que indicasse a piora do quadro. Fora isso, efetuou alguns recolhimentos depois da cessação do benefício. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003493-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003493-9) - IVA MARCONDES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVA MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (23/01/2009). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertida a ação para o rito ordinário e indeferida a antecipação da tutela (fl. 51). A autora interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 54/60) e o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 64/65 e 67/68). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse processual e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 71/76). Juntou extratos do CNIS (fls. 77/80). Houve réplica (fls. 82/87). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 88), a autora informou não ter interesse em outras provas e pediu o julgamento (fls. 89/91), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (certidão acima). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual alegada pelo INSS, pois conforme se verifica às fls. 64/65 e 67/68, o benefício NB 146.374.195-0 foi implantado por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento desses autos. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que completou 60 anos em 16/05/2007 (fl. 15). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 156 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, de acordo com as CTPS, a autora tem 185 contribuições, todavia, não é possível saber quais os períodos que o INSS não reconheceu para fins de carência (fls. 30 e 31/32). A propósito, cumpre salientar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. No caso, o INSS não prova que os vínculos são irregulares, limitando-se a fazer afirmações genéricas em sua contestação acerca da falta de prova da carência no ano dos requerimentos administrativos. Embora nas decisões de fls. 30 e 31/32 dos autos não haja referência expressa, a autarquia-ré, frequentemente em suas decisões administrativas, não reconhece o período de atividade rural como carência para a concessão de aposentadorias, pela ausência de contribuições. Contudo, considerando que a autora foi segurada empregada, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social era de seu empregador. Ademais, a vedação do cômputo de atividade rural anterior à 1991 para fins de carência, prevista no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, não pode ser aqui aplicada, pois, na espécie, é de se presumir ter havido o recolhimento de contribuições durante o tempo em que a demandante laborou como empregada rural. Com efeito, o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador, e não do segurado empregado. E ressalte-se, tal regra vale tanto para o empregador urbano, como para o rural, ainda que em período anterior à Lei n.º 8.213/91. Isso porque a filiação do empregado rural ao sistema previdenciário tornou-se obrigatória desde a edição da Lei n.º 4.214, em 02 de março de 1963, denominada Estatuto do Trabalhador Rural (artigos 2º, 79 e 160), posteriormente sucedida pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, disciplinando, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuava a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da aludida lei complementar, c/c os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais. Assim, não pode o trabalhador rural empregado ser penalizado caso o recolhimento das contribuições respectivas não tenham sido efetuadas, visto que a obrigação fica a cargo do empregador, sem deixar de mencionar ainda que a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (artigo 33 da Lei n.º 8.212/91). Desse modo,

dado que a autora foi empregada rural com registro em CTPS, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, é de se computar os períodos rurais para fins de carência. Por outro lado, observo que alguns recolhimentos da época que era empregada doméstica da empregadora Maria Luiza Venier de Oliveira Porto (fl. 26) foram feitas em atraso (fls. 34/45). Entretanto, igualmente a autora não pode ser penalizada pelos recolhimentos das contribuições em atraso, pois, repito, a obrigação é do empregador. A propósito, ainda que o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 diz que não devem ser contabilizadas para fim de carência as contribuições recolhidas em atraso do segurado empregado doméstico, tal dispositivo deve ser afastado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - CARÊNCIA. I - Agravo interposto pela autarquia com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 150/152) recebido como agravo regimental, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não havendo informação nos autos referente à data de intimação do eventual julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, é de se reconhecer que não se iniciou o prazo decadencial para a impetração da segurança. Preliminar afastada. III - Hipótese que comporta possível mácula a direito líquido e certo, suficiente a ensejar a impetração do mandamus. Constatou-se que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade à impetrante. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. Assim, mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a autora trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. V - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício, deve ser concedida a medida liminar. VI - Preliminar arguida pelo MPF afastada. Agravo de Instrumento da autora provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (Processo AI 201003000385090 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 427265 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1664) Inteiro Teor: I RELATÓRIO (...) II VOTO Sem razão o recorrente. Inicialmente, saliento que a recorrida comprovou efetivo tempo de serviço com a apresentação do acordo formalizado na esfera trabalhista e anotação na Carteira de Trabalho. O tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria. Assim penso. Com efeito, o INSS não tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda trabalhista, visto que não compôs a relação de direito material relativa ao vínculo de emprego. Nesse contexto, entendo que a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada na quadra da presente demanda, visto que trata-se de decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, e o INSS, na sede do recurso interposto, não articulou presunção de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo laboral. Afasto, portanto, a alegação da autarquia. Prossigo. Igualmente não assiste razão ao INSS no que concerne à carência. No caso de empregado doméstico, o recolhimento atrasado das contribuições não tem como consequência a desnaturação do período de carência. O rigor da norma insculpida no art. 27, II, da Lei 8.213/91, a meu ver, deve ser mitigado em se tratando de doméstico, visto que o empregador tem o dever de promover a anotação na Carteira de Trabalho relativa ao vínculo de emprego e recolher as contribuições previdenciárias, processando o desconto devido na folha do empregado quanto ao percentual por ele (empregado) devido a título de tributo, com posterior repasse para os cofres públicos. Com efeito, especialmente nas hipóteses da ausência de anotação do vínculo laboral na Carteira de Trabalho, não se pode atribuir ao empregado a responsabilidade pelo pagamento oportuno da contribuição previdenciária, mesmo porque o empregador é responsável pelo pagamento de percentual da contribuição mensal. (...). (Processo PEDILEF 200261840087790 RECURSO CÍVEL Relator(a) Juiz Federal Paulo Alberto Sarno Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização) Por fim, o INSS alega resumidamente em contestação que deve ser adotado o critério da redação original do artigo 142, LBPS que levava em conta o ano da entrada do requerimento e, portanto, a autora deveria comprovar 168 meses de contribuição. Ocorre que, aplicando-se o art. 142 da LBPS, conforme a Lei 9.032/95 isto é, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, na DER (23/01/2009) a autora precisa cumprir a carência de 156 contribuições mensais. Seja como for, a autora comprova na DER 185 contribuições (contagem em anexo), tempo mais do que suficiente ao preenchimento da carência. Portanto, tendo a Autora contribuído por mais de 185 meses, a partir de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em 1971, considerando-se conjuntamente os tempos de serviço rural e urbano, é de se concluir que, no ano de 2009, os requisitos da carência e da idade encontravam-se preenchidos. Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 e 50 da Lei de Benefícios, desde a primeira DER (23/01/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela deferida pelo TRF da 3ª Região, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação por IVA MARCONDES para determinar que o Réu CONCEDA o benefício de aposentadoria por idade urbana com DIB na DER (23/01/2009) e renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 50 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se o período que recebeu antecipação de tutela. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-

35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006. Segurada: Iva Marcondes. Nome da mãe: Antonia Renato Marcondes. RG: 23.338.901-5. CPF: 036.900.258-00. Data de nascimento: 16/05/1947. Endereço: Rua Primitiva Giuzzi, n. 279, Jardim São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana (art. 48, LBPS). DIB na DER (23/01/2009). RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 50 da LBPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003764-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003764-3) - SEBASTIAO BISPO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 128/131 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 34/35, alegando que houve omissão quanto aos juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho eis que, de fato, a sentença foi omissa quanto à incidência da Lei 11.960/2009 que alterou a sistemática dos juros de mora contra a Fazenda Pública. A propósito, embora viesse consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pague os atrasados sobre o qual incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), trata-se de procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Assim passo a adotar o entendimento de que se tratando de norma de natureza processual, deve incidir de imediato nos processos em andamento, conforme atual entendimento do STJ (AgRg nos Embargos à Execução em MS nº 10.043 - DF, 2009/0043034-2, de ) e do STF (AgR no AI 776.497 - DF, de 15/02/2011 - que, embora trate do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 anterior à Lei 11.960/09, também se aplica às hipóteses desta). Ante o exposto, ACOLHO os embargos para condenar a o INSS a pagar os valores atrasados com juros de mora desde a citação calculados em 1% ao mês até 29/06/2009, e, a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

**0003774-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003774-6) - JESUINA FERREIRA BASILIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JESUINA FERREIRA BASILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos médicos (fls. 90/91 e 95/98). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 99/113). A vista do laudo do perito do juízo e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 116/120 e 122/129), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 130). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 133/135). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 136). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 35 anos de idade, qualifica-se como doméstica e diarista e alega ser portadora de síndrome do túnel do carpo, lupus sistêmico e artrite. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos na CTPS entre 09/02/1995 e 12/06/1998 e entre 01/08/1999 e 01/08/2008 (fl. 22), bem como recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo (código 1473) de 10/2008 a 06/2011 (fls. 25/30 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 07/03/2002 e 15/04/2002, 25/09/2003 e 22/01/2004 e entre 30/03/2004 e 29/04/2008 por lupus eritematoso disseminado (M32) e síndrome do túnel do carpo (G56-0). Quanto à incapacidade, a perícia feita em 28/06/2010 concluiu que a INCAPACIDADE é PARCIAL para atividades que demandem grandes esforços físicos, em razão do quadro de artrite reumatoide (conclusões - fl. 118). Segundo o perito, a artrite reumatoide pode acarretar incapacidade quando não controlada com terapêutica medicamentosa (quesito 2 - fl. 120), todavia, atualmente encontra-se controlada (quesito 1 - fl. 120). Quanto à síndrome do túnel do carpo nos punhos, são passíveis de correção com cirurgia relativamente simples (conclusões - fl. 118). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que a autora é portadora de lupus eritematoso sistêmico, em fase crônica (quesito 2 - fl. 126) que

a INCAPACITA PARCIALMENTE para o exercício de sua profissão, devendo evitar esforços físicos intensos, a fim de poupar suas articulações (quesito 9 - fl. 127). Acrescenta, ainda, que deve manter tratamento especializado com reumatologista a fim de manter a patologia controlada (quesito 8 - fl. 127). A autora, por sua vez, juntou atestados médicos indicando que continua em tratamento médico devido à síndrome do túnel do carpo (fls. 61, 62, 91), lúpus eritematoso sistêmico (fls. 68, 70, 96, 98) e artrite reumatoide (fl. 97). Não obstante, verifica-se que após a cessação do benefício (NB 504.152.514-1) a autora voltou a verter contribuições como individual ou facultativa a partir de 10/2008 (extratos anexos). A propósito, a respeito do recolhimento como contribuinte individual ou facultativo, código 1473, o art. 21 da lei 8.212/91 dispõe: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). II - cinco por cento, no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 529, de 2011). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 529, de 2011). 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Em suma, se por um lado os recolhimentos no código 1473 não significam, necessariamente, que esteja trabalhando, mas não podem ser cumulados com o recebimento de benefício, concluo que faz jus à concessão do auxílio-doença a partir desta sentença até sua reabilitação profissional. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/09/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JESUINA FERREIRA BASILIO LIPERA condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio doença a partir desta sentença (01/09/2011) ficando a alta condicionada à reabilitação da segurada. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Provento nº 71/2006NB: novo Nome da segurada: JESUINA FERREIRA BASILIO LIPERANome da mãe: Marina Ferreira BasilioRG: 30.901.697-6 SSP/SPCPF: 250.893.058-03Data de Nascimento: 02/05/1976NIT: 1.138.727.042-1Endereço: Rua Miguel Grillo, n. 202, Cecap I, Araraquara/SP Benefício: concessão auxílio-doençaDIB: 01/09/2011DIP: 01/09/2011P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

**0003864-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003864-7) - MARCILIO CAYRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARCÍLIO CAYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças atrasadas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 69/85). Houve réplica (fls. 90/94). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, ou antes de decorridos os 10 anos previstos na lei, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha,



em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 12/04/1991 (fl. 13), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Por outro lado, embora a DIB do benefício seja anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, que se deu em 24/07/1991, o art. 145 estabeleceu que: Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor MARCILIO CAYRES (NB 088.295.655-8) considerando a gratificação natalina (13º salário) percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

**0003892-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003892-1) - SEBASTIANA QUINTINO LARocca(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc.,Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIANA QUINTINO LARocca em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/36). Intimados a especificar provas (fl. 37), a autora pediu o julgamento antecipado (fl. 38) e o INSS não se manifestou (fls. 39).É O RELATÓRIO.D E C I D O.A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 30/06/2008 (fl. 10).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, a autora tem vínculos não contínuos na CTPS no período entre 1973 e 2008 (fls. 11/17), o que totaliza 264 meses de contribuição (contagem em anexo).O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando que foi comprovado apenas 145 meses de contribuição (fls. 18/19).Pois bem.Se considerarmos apenas os vínculos constantes no CNIS, a autora soma 198 meses de contribuição (contagem em anexo) e não se chega aos 145 meses alegados pelo INSS.Por outro lado, em 01/07/2008 o INSS indeferiu outro requerimento por não ter computado o tempo rural como carência (fl. 34).Nesse quadro, sem os vínculos rurais a autora teria apenas 152 contribuições (contagem em anexo), próximo ao apurado pelo INSS (fls. 18/19).Com efeito, o 2º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, diz que o trabalho rural anterior a 07/1991 não será computado para efeito de carência. Entretanto, referida norma faz referência exclusivamente àqueles trabalhadores rurais que não estavam vinculados obrigatoriamente ao RGPS ou que, embora vinculados, não realizaram nenhuma contribuição para o sistema a exemplo dos segurados especiais.O caso dos autos é diferente.A autora era registrada em CTPS como empregada rural, portanto, como segurada obrigatória do RGPS cujas contribuições eram recolhidas pelo próprio empregador.Como é cediço, o empregado rural era segurado obrigatório do regime de previdência previsto no Estatuto de Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63):CAPÍTULO II - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E SEGURO SOCIAL Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade. Parágrafo único. A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente

distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A., sob o título Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, à ordem do IAPI. CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS Art. 160. São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da Inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI. 1º A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região. 2º Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 11/71, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e prescrevia em seu artigo 3º: Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. O recolhimento das contribuições previdenciárias, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, continuou a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da aludida Lei Complementar, c/c os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Além disso, no caso dos autos verifica-se que houve efetivo recolhimento entre 1975 e 1979, 1979 e 1981, 1983, 2000 e 2001 (CNIS em anexo). Assim, se no ano de 2008 quando completou a idade a carência exigida era de 162 meses, considerando os vínculos urbanos e rurais até 2008, a autora totalizou 22 anos e 2 dias de tempo de contribuição, ou seja, 264 contribuições, conclui-se que tais contribuições são suficientes para fazer jus ao benefício. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. De resto, observo que houve concessão da aposentadoria por idade deferida administrativamente em 02/09/2010 (NB 153.161.653-1). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor de SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA, com DIB na DER (08/04/2009) e RMI calculada nos termos do art. 29, LBPS cessando, em consequência, o benefício NB n. 153.161.653-1. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontados os valores pagos em razão do NB n. 153.161.653-1. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provisório n.º 71/2006NB 148.821.980-7 Nome da segurada: Sebastiana Quintino Larocca Nome da mãe: Luiza Pires RG: 18.819.214 SSP/SP CPF: 322.114.568-39 Data de Nascimento: 30/06/1948 PIS/PASEP (NIT): 1.068.923.204-4 Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral, n. 780, São José, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por idade DIB na DER: 08/04/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS P.R.I.

**0004024-10.2009.403.6120 (2009.61.20.004024-1) - ADAYR MARTINS FERNANDES BASTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ADAYR MARTINS FERNANDES BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.297.109-3), mediante a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças no período retroativo de cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/27). Gratuidade da justiça deferida (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 32/42). Juntou documentos (fls. 43/45). Houve réplica (fls. 48/51). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período de 1988, 1989 e 1990) no período básico de cálculo. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da

ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito estabelecido isso, passo a análise do pedido. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 30/09/1991 (fl. 44), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006 Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor ADAYR MARTINS FERNANDES BASTOS (NB 088.297.109-3) considerando as gratificação natalina (13º salário) de 1988, 1989 e 1990 como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004073-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004073-3) - IGNEZ ROSA PADUANI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por IGNEZ ROSA PADUANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a inclusão das gratificações natalinas de 1993, 1994 e 1995 no salário de contribuição do PBC, com o conseqüente acréscimo de aproximadamente 7% no valor do benefício, pagando-lhe as diferenças atrasadas no período retroativo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21). Intimada (fl. 24), a parte autora juntou documentos que afastam a possibilidade de prevenção apontada (fls. 30/36). O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 39/49). Juntou documentos (fls. 50/52). Houve réplica (fls. 55/56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das gratificações natalinas de 1993, 1994 e 1995 no PBC, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas no período retroativo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da Decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da

ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Rejeitadas, ainda que parcialmente (prescrição), as alegadas causas extintivas do direito da parte autora, passo à análise do pedido. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não se considera mais o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço da autora foi concedido em 12/06/1996 (fl. 16), ou seja, DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. II - Remessa oficial e apelação providas. Data Publicação 21/12/2005 Em suma, o pedido da autora não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004221-62.2009.403.6120 (2009.61.20.004221-3) - IVONETE PEREIRA DE SOUSA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONETE PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/45). Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a análise da antecipação de tutela e designada perícia médica às fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/66). A vista do laudo do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 69/77 e 78/88), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 89). As partes apresentaram alegações finais (fls. 92/94 e 95), decorrendo o prazo para outras provas (fl. 96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora em limpeza geral e alega ter lombociatalgia com radiculopatia, hérnia discal e estenose de canal. Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos entre 1979 e 1998, não contínuos, além de contribuições como facultativa entre 12/2004 e 12/2005, 11/2007 e 11/2008, 07/2009 e entre 10/2010 e 01/2011 (fls. 18/20 e CNIS anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 29/12/05 e 15/02/07 (NB/515.606.031-1 - CID10 M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e M47.8: outras espondiloses). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/05/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 83). Segundo o perito, a autora apresenta acometimento na coluna lombar, diagnosticado por exame em 2008, porém, no exame físico não foi observado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe causem alterações a ponto de torná-la incapacitada já que não apresenta limitação de movimentos da coluna cervical, articulações de ombros com amplitude de movimentos preservados, musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada, coluna lombar com movimentos de flexoextensão preservados, sem contraturas musculares importantes, com teste neurológico de lasegue negativo

bilateralmente (fl. 81).A corroborar a conclusão do perito, verifico que a autora foi submetida a três perícias administrativas no INSS após a cessação do auxílio-doença, entre 03/2007 e 10/2008, e ambas resultaram negativas (CNIS anexo).De outra parte, intimada a apresentar outras provas, a parte autora não trouxe nenhum documento médico que indicasse o agravamento do quadro ou a necessidade de afastamento das atividades habituais, posteriores ao ajuizamento da ação, ou à perícia.Nesse quadro, não faz jus aos benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004223-32.2009.403.6120 (2009.61.20.004223-7) - NEUSA MARIA MINOTTI CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIONEUSA MARIA MINOTTI CORREA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11).Gratuidade de justiça concedida (fl. 14). O INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 17/24). Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora disse não ter interesse na produção de outras provas e pediu o prosseguimento do feito (fls. 26), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 27).É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade urbana alegando que completou 60 anos em 2006 e contribuiu entre 1963 e 1972, além de ter recolhido nove contribuições avulsas, somando 120 contribuições fazendo jus ao benefício nos termos da Lei vigente antes da Lei n. 8.213/91 que previa uma carência de 60 meses.Inicialmente, observo que a legislação aplicável na concessão de benefícios previdenciários é aquela vigente quando cumpridas todas as condições legais.No caso, como a autora implementou a idade somente na vigência da Lei n. 8.213/91, não é possível falar na aplicação ultra-ativa da norma anterior, ainda que mais benéfica a autora no que toca ao requisito carência. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 02/03/2006 (fl. 08).Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Portanto, a carência no caso é de 150 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 2006.Ora, se a própria autora afirma possuir apenas 120 meses de contribuição, não há dúvidas de que não preencheu a carência. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004269-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004269-9) - VANESSA DA SILVA VERISSIMO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANESSA DA SILVA VERÍSSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença desde o início da incapacidade.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/44).Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica às fls. 45. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/63).A vista do laudo do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 66/74 e 75/83), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 84).As partes apresentaram alegações finais (fls. 86/87 e 91/92).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão em vocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 28 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de limpeza e alega ter problemas na coluna e no calcâneo.Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde consta vínculo entre 29/05/2008 e 02/2009 (fls. 13 e 63) além de contribuições como doméstica entre 05/2006 e 05/2008 (CNIS anexo).Quanto à incapacidade, a avaliação feita em

27/05/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa. Segundo o perito, a autora informou que em fevereiro de 2009 iniciou com dor na coluna lombar com irradiação para ambos os membros inferiores e dor no calcâneo, e embora diagnosticados abaulamento de disco intervertebral de L4-L5 e esporão no calcâneo, no exame físico não foi observado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular e as alterações apontadas não lhe causam alterações a ponto de torná-la incapacitada. A corroborar a conclusão do perito, verifico que a autora foi submetida a duas perícias administrativas no INSS, em 03/2009 e 05/2009, e ambas resultaram negativas (fls. 60/61). De outra parte, intimada a apresentar outras provas, a parte autora não trouxe nenhum documento médico que indicasse o agravamento do quadro ou a necessidade de afastamento das atividades habituais, posteriores ao ajuizamento da ação, ou à perícia. Nesse quadro, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0004270-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004270-5) - RAMILIO SERAFIM DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RAMILIO SERAFIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 33). Citada, a ré apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 40/53). O autor requereu prioridade de tramitação e juntou documentos (fls. 54/58). A vista do laudo pericial do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 62/65), as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 66). As partes apresentaram alegações finais (fls. 68/75 e 76/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação do benefício (28/12/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de produção e alega ser portador de doença isquêmica crônica do coração, gonartrose e dorsalgia. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1982 e 2004 não contínuos (fls. 11/16). Ademais, recebeu auxílio-doença de 12/01/2005 a 28/12/2006 (NB 504.320.281-1) por artrose primária de outras articulações (M19-0), outras artrose (M19) e gonartrose (M17). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 28/06/2010 concluiu que o autor tem antecedentes de revascularização miocárdica, espondiloartrose moderada na coluna lombar e nos joelhos, não impeditivas de atividades leves (quesito 1 - fl. 65) como a de azulejista que vem exercendo (quesito 8 - fl. 64), embora tenha reconhecido a há incapacidade parcial e permanente para funções onde tenha que despender esforços maiores (quesito 5 - fl. 64). De outra parte, o perito descreveu o início da incapacidade em março de 2009 (quesito 11, a - fl. 64) e o auxílio-doença foi indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado (fl. 27). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos de tratamentos cardíacos a partir de 2009 (fls. 17/18 e 23) e exames de acompanhamento da coluna e joelhos desde 2004 (fls. 19, 24, 25, 26, 55, 56, 58), todavia, não são conclusivos quanto à incapacidade para o trabalho. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, considerando que o autor recebeu auxílio-doença até dezembro de 2006, manteve a qualidade de segurado até janeiro de 2007. Logo, não havendo prova nos autos de que o autor manteve-se incapaz para o trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença (28/12/2006), ainda que estivesse incapaz para a sua atividade de azulejista desde março de 2009, o autor já tinha perdido a qualidade de segurado. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004390-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004390-4) - IRÇO RODRIGUES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRÇO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 56/72). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 75/83 e 84/93), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 94). O INSS pediu a improcedência da ação (fl. 96). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, qualifica-se na inicial como motorista de caminhão e alega ser portador de espondilose e discopatia degenerativa cervical, protusão discal difusa em C5-C6 e C6-C7, espondilose lombar incipiente, discopatia degenerativa lombar, sinais de aracnoidite adesiva nos níveis L4-L5 e L5-S1 bem como saliências discais de L3 a S1 e nos ombros apresenta tendinopatia calcárea nos subescapular esquerdo. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 27/05/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 75/83 e 84/93). Quanto aos documentos médicos juntados pelo autor, não são conclusivos quanto à incapacidade laboral (fls. 17/20 e 29/48). Além disso, após o recebimento do NB 516.323.525-3, o autor voltou a trabalhar para a empresa Ordalino Justino de Freitas Itápolis - EPP e atualmente está trabalhando na empresa Rodrigues & Fenille Transportes LTDA - ME (CNIS em anexo) e é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004461-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004461-1) - ALICE PINHEIRO REIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO ALICE PINHEIRO REIS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço da autora para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, aumentando sua RMI para 94% do salário-de-benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/74). Gratuidade de justiça deferida (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 80/89). A parte autora foi intimada a especificar provas ou prestar esclarecimentos (fl. 90). Manifestação da autora requerendo a determinação de exibição de laudo pericial arquivado na agência de Matão do réu (fls. 92/93). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de requerimento do laudo. Conquanto não haja menção no PPP do laudo técnico pericial (fls. 28/29), a parte autora juntou declaração do empregador informando que o laudo encontra-se protocolado na agência do INSS de Matão (fl. 30). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Demais disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos ora apresentados, diligenciar no



sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Dito isso, passo à análise do pedido. O pleito requerido pela autora é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, do período entre 29/04/2005 e 19/12/2005, condenando o réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração da Renda Mensal Inicial para 94% do salário-de-benefício.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Cumpre, no presente momento analisar os pedidos da autora quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Cumpre, assim, esclarecer algumas noções sobre o tema.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio a lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de

tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído e calor Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial do período de 29/04/1995 a 19/12/2005, com a respectiva conversão em período comum, revisando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço. Nesse período, a autora trabalhou como AUXILIAR DE ENFERMAGEM na Sociedade Matonense de Benemerência, e juntou os seguintes documentos

para a comprovação da atividade especial:a) na CTPS e no CNIS constam que a autora trabalhou no hospital de 01/05/1989 a 18/12/2005, sendo que em 19/12/2005 obteve aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15vs. e 86/87);b) demonstrativos de pagamento de salário com adicional de insalubridade, nos períodos de 05/1995 a 08/2005, e de 10/2005 a 09/2006 (fls. 27 e 51/74);c) perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 28/29), que atesta que a autora laborou desde 01/05/1989 como auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico, estando exposta a fator de risco biológico, com menção à utilização de equipamento de proteção individual - EPI. O formulário foi assinado por médico do trabalho, sem indicação de data. c) declaração da empregadora Sociedade Matonense de Benemerência afirmando que de 01/05/1989 até 20/02/2006 a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo as mesmas atividades e nas mesmas condições e ambiente de trabalho, de modo habitual e permanente, tendo-lhe sido entregue EPI, nos termos do Laudo protocolado junto ao INSS de Matão (fl. 30);d) recibo de EPI de 07/2005 a 02/2006 (fl. 31);Do período que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, o INSS reconheceu como especial apenas o período de 01/05/1989 a 28/04/1995, por enquadramento pela função. As justificativas técnicas apresentadas pelo INSS para não reconhecer como especial o período restante foram (fl. 33):29/04/1995 a 05/03/1997 2 - O PPP informa o EPI conferir proteção eficaz. A partir de 06/03/1997 3 - Não cumpre o art. 185 da IN - 118\*\* Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (extraído do site: [http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-dc/2005/118.htm#CP2\\_S5\\_SB4](http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-dc/2005/118.htm#CP2_S5_SB4))Pois bem.Como se vê, até o advento da Lei nº 9.032/95, o próprio INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida pela autora por enquadramento na função prevista no Anexo 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (fl. 12), que compreende os Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Não há controvérsia, portanto, de que a previsão da atividade de enfermeiro pode também ser estendida à de auxiliar de enfermeiro, como reconheceu o INSS na esfera administrativa, sendo inegável que ambas as funções expõem os trabalhadores aos mesmos fatores de risco à saúde. Como a partir da Lei 9.032/95 não é mais possível o enquadramento pela atividade, é necessário verificar a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, previstos no Anexo I do Decreto 83.080/79, que especifica no código 1.3.4 a atividade que envolva contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes:Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).No mesmo sentido, o item 3.0.1 dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, ao mencionar a exposição aos agentes biológicos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Com efeito, o PPP afirma que a autora está exposta a fatores de riscos biológicos, descrevendo as atividades que desempenha, como fazer curativos, auxiliar na alimentação e higiene dos pacientes, auxiliar o atendimento nas salas cirúrgicas, auxiliar a montagem das salas de operação, medicar os pacientes, todas com contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 28/30). Além disso, os comprovantes de recebimento de adicional de insalubridade confirmam que a autora esteve exposta a agentes nocivos à saúde. Aliás, o empregador da autora informa que durante todo o período em que trabalhou no hospital, as atividades eram exercidas nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho, o que indica exposição permanente aos agentes nocivos.Não há como se negar, porém, que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação da segurada. Por outro lado, quanto à utilização de equipamentos de proteção, prepondera na jurisprudência o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial.A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158).Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo.Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.Além disso, como dito acima, os documentos apresentados pela autora gozam de presunção relativa de veracidade, e o INSS não apresentou qualquer documento que provasse o contrário. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOAssim, computando-se o período com registro em CTPS, o CNIS (em anexo) e o períodos de atividade especial, ora reconhecido, a autora soma até a DER (19/12/2005) - 29 anos 03 meses e 14 dias, passando a RMI para 80% do salário-de-benefício.III- DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por ALICE PINHEIRO REIS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial o período de labor de 29/04/1995 a 18/12/2005, laborado perante a Sociedade Matonense de Benemerência, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço da autora, e proceda à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a DER (19/12/2005) passando o RMI para 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ).E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a

partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condene a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 138.301.938-7 Nome da segurada: Alice Pinheiro Reis NIT: 1.089.750.896-0 Benefício: REVISÃO aposentadoria por tempo de serviço proporcional DER: 19/12/2005 RMI: 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004839-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004839-2) - GUILHERMINO MARASSE (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUILHERMINO MARASSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a abstenção de cobrança das parcelas recebidas a título de auxílio-suplementar, cessado sob o argumento de que não seria possível a acumulação dos benefícios, evitando o abatimento no benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em apertada síntese, que o benefício é irrepitível devido ao seu caráter alimentar e, além disso, eventual cumulação indevida não decorreu de culpa ou má-fé do autor. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/11). Carta de nomeação do advogado (fls. 14/15). Gratuidade de justiça e liminar deferidas (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade da cessação do benefício e o desconto dos valores recebidos indevidamente (fls. 32/34). Juntou documentos (fls. 35/37). Houve réplica (fls. 40/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, conforme manifestado na liminar, o prazo quinquenal estabelecido no art. 54 da Lei 9.876/99, assim como o decenal previsto no artigo 103-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/2004, não podem ser aplicados retroativamente. Nesse sentido, aliás, é o posicionamento do STJ: Processo: AgRg no REsp 1150253 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24/09/2010 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). EMENTA: ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.784/99. 1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo. 2. Portanto, até a entrada em vigor da referida lei não havia prazo decadencial para que a administração exercesse o poder de autotutela. Sendo assim, no caso concreto, não há falar em decadência do direito/dever da administração em anular o ato eivado de nulidade. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, o autor obteve o auxílio-suplementar NB/001.248.318-4 em 29/07/1977, e a aposentadoria por invalidez em 01/11/1992. Assim, com fulcro no princípio da estabilidade jurídica, seria válida a manutenção de uma situação irregular depois de passado o prazo decadencial de cinco anos (a partir da Lei 9.876/99) para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência do art. 86, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, que permitia a cumulação dos benefícios. Dessa forma, de princípio, não existiria óbice legal à cumulação de benefícios na data da concessão da aposentadoria por invalidez, e, conseqüentemente, não haveria antecedente legítimo que justificasse eventual abatimento do benefício. Contudo, o INSS cessou a aposentadoria por invalidez (NB 055.678.540-1) em 02/01/2010 (extrato DATAPREV anexo), pelo óbito do autor. Por outro lado, não há prova nos autos, nem no sistema de benefício do INSS (extratos anexos) de que os descontos tenham sido efetuados, até mesmo por força da liminar (fl. 20/21). Assim, o pedido da parte autora perdeu seu objeto. No mais, deixo de me manifestar sobre eventual restabelecimento do benefício auxílio-suplementar sob pena de proferir sentença ultra petita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, casso a liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Considerando o princípio da causalidade que rege a sucumbência, deixo de condenar o autor em honorários, visto que não deu causa a presente extinção do processo sem resolução do mérito, de modo que cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Valmir Aparecido Ferreira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0004923-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004923-2) - VALDOMIRO MATEUS VILAS BOAS (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO MATEUS VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Inicial

acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12). Gratuidade da justiça deferida (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência de ação, e, no mérito, prescrição, decadência e a legalidade de sua conduta (fls. 18/24). Juntou documentos (fls. 25/27). Houve réplica (fls. 30/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de ação visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. Da preliminar de carência de ação Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Verifico que o autor juntou comunicado da ré com proposta de acordo, acompanhado de demonstrativo de cálculo com os valores a que teria direito caso quisesse aderir à proposta ofertada, o que, de início, levaria à desnecessidade da propositura da presente demanda (fls. 09/11). Contudo, o INSS informa que o autor não tem direito à revisão do benefício, juntando extrato DATAPREV que refere que o autor não teve o benefício revisto pelo índice de IRSM, de fevereiro de 1994, nem teria direito a tal revisão (fl. 27). Assim, inequívoco o interesse de agir da parte autora, diante da prova documental da necessidade de propositura da demanda, bem como a adequação do procedimento e do provimento pleiteado. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. O pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativos ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, merece acolhimento, eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim sendo, assiste razão à parte autora, devendo o INSS aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora VALDOMIRO MATEUS VILAS BOAS (NB 105.574.713-0) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Desnecessário o reexame (475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005105-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005105-6) - JOAO PEREIRA NUNES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PEREIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe

aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo como tempo de serviço os períodos laborados entre 01/05/1968 a 10/01/1972, 30/09/1975 a 05/01/1977 e de 20/05/1981 a 30/07/1982 sem CTPS assinada, bem como reconhecendo o tempo especial no período de 11/02/1988 a 21/08/2007. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/36). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a prescrição quinquenal e a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/63). A parte autora requereu prova pericial (fl. 65), o que foi indeferido a seguir (fl. 66). O autor requereu prova oral (fls. 67/68) e apresentou rol de testemunhas (fl. 69). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 75/76). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De princípio, não é o caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o autor requereu administrativamente em 15/01/2008 e a ação foi ajuizada em 25/06/2009. Dito isso, passo a análise do mérito. O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento como tempo de serviço entre 01/05/1968 a 10/01/1972, 30/09/1975 a 05/01/1977 e de 20/05/1981 a 30/07/1982 trabalhados sem CTPS assinada, bem como o reconhecimento de tempo especial no período de 11/02/1988 a 21/08/2007, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (15/01/2008). Do Período de Atividade Comum Com relação aos períodos controvertidos de 01/05/1968 a 10/01/1972, 30/09/1975 a 05/01/1977 e de 20/05/1981 a 30/07/1982, o autor instruiu a inicial com uma declaração assinada por Silvia Marina Mendes Veronezi onde consta que o autor trabalhou em várias casas residenciais de sua propriedade, exercendo a função de servente de pedreiro de 01/05/1968 a 10/01/1972 recebendo mensalmente um salário mínimo, bem como exercendo a atividade de pedreiro de 30/09/1975 a 05/01/1977 e de 20/05/1981 a 30/07/1982 recebendo 1,5 salário mínimo por mês (fl. 15). Por oportuno, esclareço que a declaração juntada aos autos (fl. 15) não tem a eficácia probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Como se vê, o autor não tem qualquer prova material direta de que exerceu a atividade de pedreiro e servente de pedreiro para Silvia Marian Menes Veronezi. Além disso, a prova oral, colhida em audiência, só confirmou que o autor trabalhou como pedreiro em Motuca, contudo, não confirmam a relação de emprego entre o autor e a suposta empregadora Silvia Marina Mendes Veronezi. A testemunha Domingos, que conhece o autor desde 1968, disse que viu o autor trabalhando para a Dona Silvia, pois passava em frente à casa dela, na Rua São Pedro, e ele estava lá. Afirmou que em 1981 foi inquilino da Silvia, mas não sabe se foi o autor quem fez ou reformou a casa que morou. Depois de mencionar que o autor trabalhou para a Silvia até 1982, perguntei por que se lembrava dessa data especificamente e a testemunha hesitou, não respondendo o porquê de saber exatamente esta data. A testemunha Valter, que conhece o autor há uns 40 anos, disse que o autor era servente e depois passou a ser pedreiro desde 1968. Do mesmo modo, perguntei por que se lembrava desta data e a testemunha apenas respondeu que sabe dessa data porque moram na mesma cidade e trata-se de uma cidade pequena. Afirmou que o autor trabalhou para a Dona Silvia, pois era pedreiro dela, cerca de 10 ou 11 anos e depois disso foi para usina. Relatou que via o autor trabalhando quando passava em frente de uma das casas da Silvia, mas quando perguntei qual casa, para ele declinar qualquer endereço, hesitou e não respondeu. Assim, apesar de as testemunhas indicarem datas ( que, diga-se, é bastante estranho, pois se trata de um período longínquo e ao perguntar outros detalhes, hesitaram e não souberam responder), a prova é frágil e não confirma a relação de emprego entre o autor e Silvia Marina Mendes Veronezi, não lhe podendo imputar a obrigação pelos recolhimentos das contribuições previamente descontadas da remuneração do autor (art. 79 da Lei 3.807/60). Por outro lado, se o autor era profissional autônomo, nos termos das leis 3.807/60 e 5890/73 (vigentes na época), bem como da lei 8.213/91 (atual), o autor enquadrava-se como segurado obrigatório contribuinte individual e, nessa condição, deveria ter efetuado os recolhimentos junto ao INSS. LEI n. 3.807/60 Art 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: ...III - ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo; LEI n. 5890/73 Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)...IV - ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, no valor correspondente ao salário base sobre o qual estiverem contribuindo; Nesse quadro, tenho como não comprovado como tempo de serviço os períodos entre 01/05/1968 a 10/01/1972, 30/09/1975 a 05/01/1977 e de 20/05/1981 a 30/07/1982. Do Tempo de Atividade Especial Cumpro, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpro esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo,

para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec.



2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de especial do período de 11/02/1988 a 21/08/2007, laborados na empresa Usina Açucareira Santa Luiza Ltda, na função de pedreiro, com a respectiva conversão para período comum. Com relação ao período requerido, como dito, é preciso verificar a efetiva exposição aos agentes de risco. Nesse aspecto, o autor juntou PPP onde constam apenas alguns períodos: Período Agentes nocivos 15/05/2002 a 24/06/2002 Ruído de 83,9 db(a) 15/05/2002 a 24/06/2002 Químico: cimento e cal 18/03/2003 a 21/03/2003 Ruído de 83,9 db(a) Quanto ao agente nocivo ruído, não é possível reconhecer o período postulado pelo autor, pois o PPP (fls. 27/28) indica níveis inferiores (83,9 dB(a)) ao limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97 (90 dB(a)). Também não cabe enquadramento em relação ao agente químico. É certo que o formulário apresentado pela Usina Santa Luiza se refere a utilização de cal e cimento que notoriamente expõem poeiras prejudiciais à saúde. Cabe mencionar, então, que a atividade de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição àqueles agentes nocivos, como no que segue: O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes (AC 199838000464638 - TRF1 e-DJF1 DATA: 12/11/2009) Todavia, no caso dos autos, a atividade como pedreiro de USINA não pode ser igualado à de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres. Ademais, há que se convir que o formulário juntado aos autos não fala em habitualidade e permanência da exposição, isto é em inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do

Trabalho:3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615 - TRF4 - D.E. 25/11/2010). Além disso, a prova oral, colhida em audiência, confirmou que o autor não trabalhou como pedreiro dentro das instalações da usina desde 1988 e que não havia permanência e habitualidade à exposição de agentes nocivos. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou uns três anos reformando casa na colônia, depois passou a trabalhar dentro da usina, onde ficava exposto a cimento, cal, tanque de álcool, ruído e às caldeiras. Afirmou que trabalhava com EPI. A testemunha Domingos, que também trabalhava na mesma usina como pedreiro, disse que não trabalhava junto com o autor, pois se encontravam cedo e depois cada uma ia para um lado. Respondeu que cada dia eles iam para um canto, um dia para a caldeira, outro para a fabricação, não era sempre no mesmo lugar. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo às partes o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, não faz jus em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado na Usina Santa Luiza. Conforme exposto acima, considerando os vínculos em CTPS, resulta a seguinte contagem: 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço comum e não faz jus à aposentadoria integral, tampouco a proporcional, seja pelas regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou nos termos do artigo 9º das regras de transição da EC n. 20/98. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005139-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005139-1) - GIOVANI RUFINO DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GIOVANI RUFINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/77). Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a antecipação de tutela e designada perícia médica à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 84/102). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 105/110), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 111). A parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia (fls. 114/118) e o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 119). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido é expresso ao requerer a concessão do auxílio-doença desde o protocolo administrativo em 27/02/2009. Ainda, trata-se de mero equívoco, pois a referida data está escrito à mão e refere-se àquela do recebimento dos documentos solicitados (fl. 65). Tanto é que nesse mesmo documento consta a data do requerimento impresso. Assim, tratando-se apenas de erro material, a data a ser considerada é a do efetivo requerimento, ou seja, 28/01/2009. Ainda de início, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora apresentou inúmeros documentos médicos capazes, confrontando com o laudo pericial, formar a convicção deste juízo. Estabelecido isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (28/01/2009) e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 65 anos de idade, qualifica-se como frentista e alega ser portador de cardiopatia isquêmica crônica angina pectoris, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Quanto à qualidade de segurado e carência, segundo cópia da CTPS e do CNIS em anexo, o autor tem vínculos de 1970 a 1997 não contínuos e

um vínculo em aberto com a empresa Auto Posto Rodeio Barretos Ltda, sem data de saída, mas com último recolhimento em 04/2006 (fls. 14/19 e CNIS em anexo). Ademais recebeu três auxílios-doenças entre 2005 e 2008 por infarto agudo do miocárdio (I21) e dorsalgia (M54), conforme CNIS. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 26/07/2010 concluiu que pode continuar a exercer funções como a que exerce atualmente (quesito 6 - fl. 108). O perito explica que o autor tem antecedentes de infarto de miocárdio, hipertensão arterial e AVC (quesito 3 - fl. 108). Quanto ao início da incapacidade, o experto diz ser em 01/2006, pois há exame demonstrando alterações do ritmo cardíaco (quesito 11, a - fl. 109) com agravamento a partir de 05/2008, quando teve infarto de miocárdio (quesito 11, c - fl. 109). O autor, por sua vez, juntou vários documentos médicos da época que recebia auxílio-doença (fls. 25/45) e os seguintes atestados médicos mais recentes: - 18/06/2009 - relata que é portador de cardiopatia isquêmica crônica e realizou angioplastia com stent (fl. 20); - 11/03/2009 - portador de espondiloartrose lombar e hérnia lombar (fl. 21); - 15/12/2008 - portador de espondiloartrose lombar e hérnia disco lombar, sugere repouso (fl. 19); - 28/05/2008 - portador de doença arterial coronariana crônica (fl. 24); Assim, diante do quadro descrito acima, não há como acolher a tese de que pode continuar a exercer sua atividade laborativa de frentista já que o autor mantém quadro de cardiopatia isquêmica crônica (fl. 20) e espondiloartrose lombar e hérnia lombar, devendo, inclusive, manter repouso (fl. 19). Além disso, percebo que o autor se encontra afastado de suas atividades laborais habituais desde 2005, com piora do quadro (quesito 11, c - fl. 109), sem retorno a qualquer atividade que lhe garanta subsistência desde então (CNIS em anexo), fato a infirmar sua impossibilidade de trabalhar em outras atividades e não só na sua habitual. Diante de todo esse conteúdo probatório o INSS chamado a se manifestar se limitou a pugnar pela improcedência alegando ausência de incapacidade, conforme fl. 119. Dessa forma, diante de todo histórico clínico do autor concluo que, de fato, sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE. Logo, faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (28/01/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Considerando, ainda, que o autor está aposentado por idade desde 20/08/2010 (NB n. 148.767.817-4) e que a lei veda o recebimento de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), o autor deverá optar pelo benefício que for mais vantajoso no momento oportuno. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB/534.070.259-2 desde a DER (28/01/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se valores recebidos administrativamente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Considerando, ainda, que a lei veda o recebimento de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), o autor deverá optar pelo benefício que for mais vantajoso em momento oportuno. Provisório nº 71/2006 Nome do segurado: GIOVANI RUFINO DA SILVA Nome da mãe: Maria Helena Alves RG: 3.790.456 SSP/SP CPF: 200.655.918-44 Data de Nascimento: 18/08/1945 PIS/PASEP (NIT): 1.040.961.348-4 Endereço: Rua Carlos Cicogna, n. 1705, Park Imperador, Matão/SP Benefício: concessão de AD desde a DER (28/01/2009) e sua conversão em Aposentadoria por invalidez a partir da sentença (02/08/2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005228-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005228-0) - RAULINO SAMPAIO ARAUJO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento/concessão do auxílio-doença e conversão/concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 83/103). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 104/116). A vista do parecer do assistente técnico do INSS e do laudo do perito do juízo (fls. 120/127 e 128/141), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 142). A parte autora impugnou o laudo e pediu nova perícia com outro médico judicial (fls. 145/147) e o INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da demanda (fls. 148/149). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 150). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova prova pericial, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento/concessão do auxílio-doença e conversão/concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente,

observo que o autor tem 63 anos de idade, qualifica-se como dosador e alega ser portador de transtornos das raízes lombossacras e cervicais e espondilodiscopatia degenerativa. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 17/06/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Segundo o assistente técnico do INSS, o autor tem alterações degenerativas da coluna lombar, dos joelhos e dos ombros e síndrome do túnel do carpo (quesito 4 - fl. 126), mas as patologias estão controladas com tratamento clínico (quesito 8, fl. 126). O experto acrescenta que o autor não apresenta acometimento ortopédico que lhe confira incapacidade laboral e que a hipertensão e a diabetes estão sob controle (quesito 1 - fl. 133). Explica ainda que, embora a poliartralgia e a depressão não acometam incapacidade, deveria fazer acompanhamento regular com especialistas (quesito 16 - fl. 137). Por outro lado, o autor juntou documentos médicos posteriores à cessação do benefício, dizendo que ele continua em tratamento clínico (fls. 108/116) e é portador de alterações degenerativas de múltiplos discos com evolução progressiva, incapacitando-o definitivamente para sua atividade profissional (fl. 30). Além disso, o autor de fato não voltou ao trabalho (CNIS em anexo). Logo, não houve melhora no quadro do autor. Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade (63 anos), sua experiência profissional do autor (lavrador, serviços gerais e dosador) e o fato de estar recebendo benefício praticamente contínuo desde 2002, é provável que não consiga emprego em atividade diferente ou que possa ser reabilitado para outras atividades profissionais. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.170.704-5) desde a cessação (31/10/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Sem prejuízo, tendo sido afastado o laudo pericial, a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO o benefício de auxílio-doença (NB 504.170.704-5) desde a cessação (31/10/2008) e a sua CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB 504.170.704-5 Nome da segurado: RAULINO SAMPAIO ARAUJO Nome da mãe: Maria do Carmo dos Santos RG: 1.337.790 SSP/BACPF: 073.490.845-87 Data de Nascimento: 03/04/1948 PIS/PASEP (NIT): 1.080.036.691-0 Endereço: Rua dos Jacarandás, n. 275, Bairro Jardim Primavera, Américo Brasiliense/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento) Aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: na sentença Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor para constar

**0005291-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005291-7) - ANTONIO ENSIDE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO ANTONIO ENSIDE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/70). A parte autora reiterou o pedido da antecipação da tutela e juntou novo documento (fls. 73/74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 75). A parte autora apresentou quesitos (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 79/91). A parte autora juntou guias de recolhimento e novos documentos pedindo urgência na tramitação do processo e a antecipação da tutela (fls. 99/106). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 94/98), o INSS pediu esclarecimentos ao perito (fl. 108), que foi deferido (fl. 112). Esclarecimentos do perito à fl. 114. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 117/118), que foi aceita pela parte autora (fl. 121). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 117/118 e 121) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 514.367.356-5) desde sua cessação em 21/09/2006 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia 26/07/2010 (data da perícia médica), com DIP no primeiro dia do mês em que ocorreu a intimação e intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação, nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, e, se em termos, expeça-se o ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n° 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento n° 71/2006NB: 514.367.356-5 (auxílio-doença) Nome do segurado: Antonio Enside Nome da mãe: Helena Lopes Torres RG: 14.718.386 SSP/SP CPF: 980.964.788-34 Data de Nascimento: 08/02/1948 Endereço: Rua Dr. José Augusto de Arruda Botelho, 488, Jardim Residencial Lupo II, Araraquara/SP. Benefício: restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. DIB: 21/09/2006 (auxílio-doença) e 26/07/2010 (aposentadoria por invalidez) DIP: primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ do inteiro teor desta sentença.

**0005445-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005445-8) - EDMAR RAMOS GIMENES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMAR RAMOS GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como no pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/73). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 80/99). A vista do laudo do perito do juízo e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 101/109 e 111/117), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 118). O autor afirmou que não está conseguindo realizar a função para o qual foi reabilitado, ou seja, a de guarda, devido às dores constantes e requereu aposentadoria por invalidez (fls. 120/122). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 123). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, qualifica-se como motorista e alega ser portador de espondilose, transtornos de disco intervertebral, transtornos das raízes lombossacras, radiculopatia, dorsalgia e transtorno não especificado de disco intervertebral. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo da CTPS como motorista desde 14/05/1990 (fl. 15). Ademais, recebeu um auxílio-doença de 02/07/2004 a 14/05/2009 (NB 504.191.139-4) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/04/2010 concluiu que o

autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPACITADO para a função de motorista, mas NÃO HÁ INCAPACIDADE para a função de guarda (quesitos 4 e 5 - fl. 106 e quesitos 3, 4, 6, 9 e 12 - fls. 115/117). Assim, ambos os peritos descrevem que o autor já foi reabilitado para atividade compatível e hoje exerce atividade de guarda, que pode ser comprovado pelo CNIS em anexo e documento de fl. 34. Por outro lado, ainda que o autor tenha sido operado da hérnia distal e não tenha obtido melhora, seu quadro também não piorou (questo 9 - fl. 103). No mesmo sentido, embora os peritos relatem que o autor não possa realizar grande esforço físico ou sobrecarga para a coluna lombar, são enfáticos ao descrever que pode continuar realizando a atividade para a qual foi reabilitado, ou seja, a função de guarda. A propósito, o perito do juízo teve o cuidado de ressaltar que o autor refere não conseguir andar muito e permanecer em pé por muito tempo (fl. 101) dando a entender, portanto, que essa não é a sua conclusão, tanto é que responde para atividade habitual não incapacita, para motorista de ambulância, incapacita (questo 5 - fl. 106). Ademais, o autor só juntou atestados médicos da época que recebeu auxílio-doença (fls. 36/65) e apesar de intimado a produzir novas provas que atestassem a existência da incapacidade ou a piora do quadro após a realização da perícia, o autor limitou-se a afirmar que não está conseguindo realizar a função de guarda, sem juntar qualquer documento recente. Nesse quadro, não faz aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 99) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconstitucional, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005860-18.2009.403.6120 (2009.61.20.005860-9) - OLAIR FERREIRA DA ROCHA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO OLAIR FERREIRA DA ROCHA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período, pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a comprovação de ausência de prevenção (fl. 19). A parte autora requereu a desistência do pedido de aplicação do índice de 39,67% do IRSM (fl. 21), e juntou procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (fls. 23/25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial, defendendo, no mérito, decadência, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 28/59). Juntou documentos (fls. 60/64). Houve réplica (fls. 67/70). A Serventia juntou extrato do Processo n. 0009833-

15.2008.403.6120 (fls. 72/73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo à fl. 18, eis que no Processo n. 2008.61.20.009833-0 (0009833-15.2008.403.6120) o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o período de atividade especial em comum (fls. 72/73), pedido diverso da presente demanda. Além disso, homologo o pedido de desistência do pedido da alínea e da inicial (fl. 07), que consiste na aplicação do índice de 39,67% do IRSM no cálculo do salário de benefício (fl. 21), pois requerido antes da citação da parte ré, sendo desnecessária, portanto, a sua concordância (art. 267, 4º do CPC). Da preliminar de inépcia da inicial A preliminar argüida pela parte ré merece acolhimento. O pedido para aplicação do art. 58 do ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e da aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas, não atende ao pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo pois é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. Ao final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato, ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No caso, o autor não lançou mão de qualquer fundamento de fato e de direito a embasar o pedido de revisão com base no art. 58 do ADCT, nos índices integrais que menciona a partir de janeiro de 1992 e a aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais valores atrasados, restringindo-se a incluir o pedido ao final da petição inicial. Logo, está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora do pedido de aplicação do percentual de 39,67% (IRSM) no cálculo do salário de benefício e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito; b) nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de aplicação do art. 58 ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas; Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005871-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005871-3) - JONAS ALVES (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JONAS ALVES, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício aplicando o art. 58 do ADCT, com incidência dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, a revisão do cálculo do salário de benefício aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período, pagando os atrasados nos moldes da Lei n. 6.423/77. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a comprovação documental de ausência da prevenção apontada à fl. 16 (fl. 17). A parte autora juntou consulta processual e requereu o prosseguimento da ação com relação aos demais pedidos (fls. 19/21). O autor juntou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (fls. 23/25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 28/35). Juntou documentos (fls. 36/39). Houve réplica (fls. 42/45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem ajuizar pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992, do percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM no cálculo do salário de benefício, e da aplicação da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas. Da coisa julgada Inicialmente, quanto ao pedido de recálculo do salário de benefício com aplicação do índice de 39,67% correspondente à variação do IRSM do período, reconheço de ofício a coisa julgada (art. 267, V e 4º do CPC). Com efeito, o extrato do andamento processual do Processo n. 2004.61.84.566503-6 comprova que o pedido de revisão da renda mensal inicial pelo índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) foi julgado procedente, transitou em julgado, gerando, inclusive, o pagamento dos atrasados em 22/04/2005 (fls. 20/21). O inteiro teor da sentença juntado pela Serventia às fls. 47/48 confirma o extrato processual. Dito isso, passo à análise da decadência quanto aos demais pedidos postulados na inicial. Da preliminar de mérito - Da Decadência Com relação à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 17/10/1997 e o recebimento da primeira prestação se deu em janeiro/1998 (fl. 14), é de rigor o reconhecimento da decadência, ocorrida em 01/02/2008. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos dos artigos 267, inciso V e 4º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação ao pedido de aplicação do percentual de 39,67%



(IRSM) no cálculo do salário de benefício;b) com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JONAS ALVES em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.538.711-0), ocorrida em 01/02/2008, quanto aos pedidos de aplicação do art. 58 ADCT, dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992 e da Lei n. 6.423/77 na correção de eventuais diferenças devidas. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005951-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005951-1) - VERA LUCIA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação por estar recebendo auxílio-doença (NB n. 537.724.271-4) e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 22/38). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 41/49), o INSS apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação (fl. 51) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 55). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 56). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o preliminar de carência da ação, pois o pedido é de aposentadoria por invalidez e de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20/03/2009, portanto, tem o direito de pleitear o período entre 20/03/2009 e 01/10/2009, o qual não recebeu qualquer benefício. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde 05/11/2008 e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 20/03/2009. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, a autora tem 60 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de problemas na coluna cervical e nos joelhos. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/05/1999 e 03/07/2004 e entre 16/05/2005 e 19/09/2008 (fl. 07), e tem recolhimentos não contínuos de 1985 a 1999 (CNIS em anexo). Além disso, recebeu dois auxílios-doenças entre 28/10/2008 e 20/03/2009 (NB n. 532.940.340-1) por gonartrose (M17) e entre 01/10/2009 e 30/03/2011 (NB n. 537.724.271-4) por transtornos internos dos joelhos (M23) e convalescença após cirurgia (Z54-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/06/2010, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe renda sustento (quesitos 1 e 2 - fl. 44), em razão do comprometimento de articulação do joelho direito (quesito 3 - fl. 46), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 3 - fl. 44). Quanto à fixação da data de início da incapacidade, o perito responde ser desde 2008, quando colocou prótese na articulação do joelho direito (quesito 11 - fl. 49). Além disso, a autora juntou de atestados médicos indicando quadro de artrose de joelhos, sem condições laborativas (19/02/2009 - fl. 12) e seqüela definitiva de fratura de joelho, sem condições laborativas habituais (09/06/2009 - fl. 13). Diante de todo esse conteúdo probatório, o INSS chamado a se manifestar, limitou-se a pugnar pela improcedência com base em já ter recebido auxílio-doença desde 2008, conforme fl. 51. Por outro lado, ainda que o pedido seja de aposentadoria desde 2008, não há provas de que a incapacidade seja irreversível desde àquela época, pois os atestados médicos apenas descrevem as patologias e que não há condições laborativas, dando a entender que a incapacidade é atual (da época do atestado). Por tais razões, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.940.340-1) desde a cessação (20/03/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (10/06/2010), pois somente nesta data ficou constatada a incapacidade total e permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 15/09/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 532.940.340-1) desde a data da cessação (20/03/2009) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (10/06/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença (NB n. 537.724.271-4). Condeno o INSS,

ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da concessão da justiça gratuita à autora. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: 532.940.340-1 Nome do segurado: VERA LUCIA DA SILVA Nome da mãe: Vicentina Urbano da Silva RG: 19.917.915 SSP/SP CPF: 085.119.618-79 Data de Nascimento: 16/04/1951 PIS/PASEP (NIT): 1.137.368.761-9 Endereço: Rua Barão do Rio Branco, n. 696, Vila Xavier, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.940.340-1) desde a data da cessação (20/03/2009) e conversão em aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB n. 537.724.271-4) DIB: 10/06/2010 DIP: 15/09/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0005966-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005966-3) - MARIA ELIETE DOS SANTOS PITA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ELIETE DOS SANTOS PITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 45/62). A vista do parecer do assistente técnico do INSS e do laudo do perito do juízo (fls. 66/73 e 74/85), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais e o rito da ação foi convertido para o ordinário (fl. 86). O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 90). Decorreu o prazo sem manifestação da autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de fratura dos maléolos do tornozelo direito. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 10/06/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 66/73 e 74/85). De acordo com o perito, a autora sofreu fratura de tornozelo direito, foi realizado um bom tratamento cirúrgico e atualmente não apresenta acometimento que lhe cause incapacidade para o trabalho (fl. 77). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relatou que o tornozelo direito apresenta cicatrizes bem constituídas, com mobilidade ampla de flexão e extensão de pé direito, sem edema ou limitação da mobilidade (fl. 68). No mais, a autora só juntou atestados da época que recebeu benefício previdenciário, ou seja, entre 02 e 12/2008 (fls. 29, 31, 32 e 34) e não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa, apesar de intimada para tanto (fl. 86). Por outro lado, compareceu à perícia munida de RX de 2008 e 2009, devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para qualquer função (fl. 77). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fl. 35). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. De resto, não vislumbro razão para abertura de vistas ao Ministério Público Federal ou ao Conselho Regional de Medicina para apuração de irregularidade na não concessão de benefício previdenciário, o que, de toda a sorte, pode ser providenciado pela própria parte sem intervenção do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006097-52.2009.403.6120 (2009.61.20.006097-5) - MARIA JOSE LEITE ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ LEITE ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a antecipação de tutela e designada perícia médica (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/43). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 46/54 e 55/64), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 65). A parte autora impugnou o laudo e requereu prova testemunhal (fls. 68/72) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Por oportuno, esclareço que o pedido é expresso ao requerer a concessão da aposentadoria desde o indeferimento administrativo, o que ora entendo como DER (30/10/2008), até porque indeferimento administrativo é uma mera decisão que retroage seus efeitos até seu requerimento. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, qualifica-se como desempregada e alega ser portadora de bursite nos ombros e problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontestadas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1998 a 2010 e um vínculo em aberto com a empresa Francisco Antonio de Laurentiis Filho e Outros desde 14/02/2011 (fls. 15/21 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 10/06/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 47/54 e 55/64). Segundo o perito, a autora queixa-se de lombalgia e artralgia em ombro direito, porém, ao exame clínico não foram observados acometimentos nos movimentos das articulações dos ombros e não se observou acometimento neuromuscular ou osteoarticular que confira incapacidade para o labor (quesitos 1, 2 e 3 - fl. 59). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS diz que a autora apresentou-se em bom estado geral e andando normalmente. Os ombros têm amplitude de movimentos amplos, abdução e rotação interna ampla sem sinais de hipotrofia muscular e a coluna lombar não mostra contratura para vertebral com mobilidade ampla e sinal de Lasague negativo (fl. 49). Quanto aos documentos juntados pela autora, não são conclusivos, pois se limitam

descrever que ela faz tratamento para artrose de coluna e bursite e solicita avaliação do perito do INSS (fls. 13 e 14). Ademais, os peritos, analisando documentos recentes levados no dia da perícia (fls. 48 e 57), concluíram pela capacidade da autora. Além disso, a autora voltou a exercer atividade remunerada e, conquanto afirme ter exercido suas atividades em condições precárias de saúde, não apresentou na perícia, nem após ser intimado a produzir outras provas, qualquer documento médico que indicasse a piora do quadro, ou a necessidade de afastamento de suas atividades laborais. Por tais razões, não são devidos os benefícios ora pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0) - ENIR GEVEZIER (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ENIR GEVEZIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (13/04/2009) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/123). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia (fl. 125). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 127/138) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 140/141). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 144/164). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 167/170), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 172/174) e a parte autora não concordou com ela (fls. 177/178). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 179). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (13/04/2009) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso D). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, o autor tem 58 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador de neoplasia maligna do pênis, gânglios linfáticos inguinais e dos membros superiores, bem como hérnia inguinal. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1981 a 2001 e recolhimentos de 11/2008 a 02/2009, em 07/2009, 12/2009, 03/2010 e em 05/2010 (fls. 14/21 e CNIS em anexo). Além disso, recebeu quatro auxílios-doenças entre 1998 e 2007 por sequelas de complicações dos cuidados médicos (T98-3), neoplasia maligna do pênis (C60), convalescença após cirurgia (Z54-0) e hérnia inguinal (K40), conforme CNIS. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/08/2010, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, insusceptível de reabilitação (fls. 167/170), em razão do carcinoma operado com ressecção dos 2/3 anteriores do pênis (quesito 1 - fl. 170). Quanto à fixação da data de início da incapacidade, o perito responde, baseando-se no relato do próprio autor, ser em 05/08/1998 quando foi diagnosticada a doença (quesito 11, a - fl. 169). Analisando os documentos juntados aos autos e levados no dia da perícia, podemos observar que: Documentos médicos indicando tratamento diagnóstico C60-1 em 1998 (fls. 29/30; Em 23/08/2007 a médica do autor atestava quadro de hérnia inguinal, aguardando cirurgia e dificuldade laborativa (fl. 27); Em 07/04/2009, 12/05/2009, 25/05/2009 e 05/11/2009, o médico atestou incapacidade para o trabalho (fls. 35, 36, 37 e 128); Em 28/07/2010 indicando tratamento e seguimento no Hospital do Cancer por tempo indeterminado (fl. 168); Assim, nota-se que o autor se encontra afastado de suas atividades laborais habituais desde 2001, faz tratamentos da neoplasia maligna do pênis desde 1998 e não apresenta melhora, ao contrário, o médico atesta incapacidade para o trabalho desde abril/2009. Logo, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (13/04/2009), pois há prova da incapacidade total e permanente desde àquela época (fl. 35). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, defiro a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/08/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (13/04/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula

111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB: 535.126.801-5 Nome do segurado: ENIR GEVEZIER Nome da mãe: Aurelina Silva Gevezier RG: 15.723.781 SSP/SP CPF: 043.775.928-82 Data de Nascimento: 10/07/1952 PIS/PASEP (NIT): 1.204.633.279-4 Endereço: CRT 142A 252 SI, Assentamento 04, Motuca/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB na DER: 13/04/2009 DIP: 01/08/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0006395-44.2009.403.6120 (2009.61.20.006395-2) - ZENAIDE ARAUJO BRONZE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZENAIDE ARAUJO BRONZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/54). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 56/61), o INSS alegou incapacidade preexistente (fl. 63) e a parte autora requereu aposentadoria por invalidez (fl. 68). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (14/05/2009). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 67 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas na perícia diz ser trabalhadora rural e alega ser portadora de osteoartrite, esporão ósseo de calcâneo esquerdo, osteopenia e sindesmofito lateral esquerdo entre L1 e L2. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 02/08/1976 e 30/04/1977, 27/10/1982 e 10/01/1985 e entre 11/01/1985 e 15/01/1987 (fl. 12) e apresentou recolhimentos de 10/2007 a 08/2008 (fls. 13/23). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 14/09/2010 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 58) devido a artrose de coluna e de joelhos (quesito 3 - fl. 58), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 8 - fl. 59). Com relação à data do início da incapacidade, o perito se baseia no relato da própria autora que disse que a doença começou há 10 anos e que está incapaz há 3 anos (quesitos 11 e 10 - fl. 59), o que nos remete a 2000 e 2007, respectivamente. Por outro lado, ainda que a autora só tenha juntado atestados médicos de 2009 (fls. 25/31), é certo que se trata de doença própria da idade com evolução lenta e progressiva. Ora, se atualmente as patologias causam dores aos movimentos dos joelhos e da coluna e dificuldades para andar (exames clínicos - fl. 56), necessitando inclusive da ajuda de terceiros (quesito 15 - fl. 60) é difícil pressupor que a autora ficou totalmente incapaz exatamente em 2007, quando começou a contribuir como facultativa. A propósito, a autora disse ao perito que está incapaz há 03 anos, ou seja, desde 2007, então quando começou a contribuir para o RGPS em 10/2007, aos 63 anos de idade, já estava incapacitada para o trabalho. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006464-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006464-6) - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 158/161 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 34/35, alegando que houve omissão quanto aos juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho eis que, de fato, a sentença foi omissa quanto à incidência da Lei 11.960/2009 que alterou a sistemática dos juros de mora contra a Fazenda Pública. A propósito, embora viesse consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pague os atrasados sobre o qual incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), trata-se de

procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Assim passo a adotar o entendimento de que se tratando de norma de natureza processual, deve incidir de imediato nos processos em andamento, conforme atual entendimento do STJ (AgRg nos Embargos à Execução em MS nº 10.043 - DF, 2009/0043034-2, de ) e do STF (AgR no AI 776.497 - DF, de 15/02/2011 - que, embora trate do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 anterior à Lei 11.960/09, também se aplica às hipóteses desta). Ante o exposto, ACOLHO os embargos para condenar a o INSS a pagar os valores atrasados com juros de mora desde a citação calculados em 1% ao mês até 29/06/2009, e, a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

**0006587-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006587-0) - NAIR DO ESPIRITO SANTO REIS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório NAIR DO ESPÍRITO SANTO REIS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social (fl. 30). A parte autora juntou quesitos (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/44). Houve substituição do perito (fl. 49). A vista do laudo socioeconômico (fls. 50/58), a advogada informou o falecimento da parte autora, concordou com o laudo e pediu a habilitação de herdeiros (fls. 61/62). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 63). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a morte da autora no presente caso, acarreta inexoravelmente a extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do falecimento. Recebia benefício de Amparo Previdenciário por invalidez. Tal benefício tem caráter assistencial, é personalíssimo, não se transmitindo para qualquer descendente. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício não pode ser reconhecido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (Processo APELREE 200603990162394 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1109065 Relator(a) JUÍZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1113) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. - Reconhecida a carência da ação, em virtude da ilegitimidade da parte autora para postular parcelas pretéritas de benefício assistencial, que alega serem devidas ao filho falecido, dado o caráter personalíssimo e intransmissível do amparo social. - Eventuais prestações devidas ao titular do benefício, já falecido, somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido reconhecido, ou seja, se o crédito tivesse sido constituído em vida, o que não se verificou no caso dos autos. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Prejudicada a apelação da parte autora. (Processo AC 200661230001315 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260768 Relator(a) JUÍZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 387) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. (Processo AC 200303990276763 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 Relator(a) JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/11/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas

as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006624-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006624-2) - ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARCEBINO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28), o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 42/51) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 53/55). Foi juntado o ofício comunicando a implantação do benefício (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 35/41). Intimados a especificarem provas (fl. 52), as partes não se manifestaram (fl. 56). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 58/59). É O RELATÓRIO. DECIDO: O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 65 anos em 15/01/2008 (fls. 09/10). Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses de contribuição. No caso, o autor instruiu a inicial com cópia de sua CTPS, onde constam vínculos entre 11/09/1974 e 12/01/1985, 13/09/1988 e 31/03/1989, 02/05/1989 e 29/01/1992 (fls. 13/14); declaração da empresa Novelis do Brasil Ltda informando que o autor trabalhou no período de 11/09/1974 a 21/01/1985 como operador de serras e frifilas (fl. 15); declaração da empresa Ledan Indústria e Comércio Ltda informando que o autor trabalhou para a empresa Irta-Bytel Eletromecânica Ltda no período de 02/05/1989 a 29/01/1992 na função de concheiro (fl. 16); recibo de pagamento referente ao mês junho/1989 da empresa Irta-Bytel Eletromecânica Ltda, PPP da empresa Irta-Bytel Eletromecânica Ltda (fls. 18/19) e recolhimentos entre 07/2006 e 11/2006 (fls. 20/24). O INSS, por sua vez, reconheceu a existência de 17 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 25). Pois bem. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Além disso, quanto às declarações das empresas, cabe o disposto no artigo 62, 3º, do Decreto 3.048/99 que dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (...) Por outro lado, o autor não solicitou administrativamente aposentadoria por idade. Assim, considerando apenas os períodos com registro em CTPS, o autor provou 168 meses de contribuição (contagem em anexo), tempo suficiente para obter aposentadoria por idade. Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor de ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA desde 31/07/2009 (ajuizamento da ação). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos à título de tutela. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provisório nº 71/2006NB: 146.374.205-0 Nome do segurado: ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA Nome da mãe: Ana Rosa de Oliveira RG: 6.889.146 SSP/SPCPF: 615.292.068-04 Data de Nascimento: 15/01/1943 PIS/PASEP (NIT): 1.064.738.048-7 Endereço: Rua dos Jacarandás, n. 315, Américo Brasiliense/SP Benefício: Aposentadoria por idade DIB no ajuizamento da ação: 31/07/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS Após o trânsito em julgado, expeça-se, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Ana Cláudia Barbieri Alves Ferreira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**0006837-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006837-8) - ADEMILSON DE JESUS CAMPANINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMILSON DE JESUS CAMPANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/72). Decorreu o prazo para a parte autora para apresentar quesitos e indicar de assistente técnico (fl. 73). A vista do laudo do assistente técnico do INSS e do laudo do perito do juízo (fls. 76/85 e



86/94), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 95). A parte autora impugnou o laudo (fls. 98/99) e o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 100). Decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre produção de outras provas (fl. 101). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De outra parte, afasto a impugnação ao laudo pericial, eis que foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 40 anos de idade, qualifica-se como desempregado, tem registros como trabalhadora rural e pedreiro e alega ter problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante CNIS onde constam vínculos não contínuos entre 1985 e 2004 (fls. 70/71). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 17/06/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 92/93). Segundo o perito, apesar de o autor ter apresentado quadro de lombalgia em 2004 ficando afastado pelo INSS até 2005, no exame clínico observou marcha normal, ausência de limitações em coluna cervical, movimentos de flexo-extensão da coluna lombar preservados, sem contraturas musculares importantes, articulações do quadril, ombros e joelhos íntegras e exame neurológico (lasegue) negativo bilateralmente (fl. 88). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS que também ressaltou o fato de o autor não fazer acompanhamento regular com ortopedista, nem uso regular de medicamento (fl. 84) fazendo apenas referência, sem juntar prova, de tratamento fisioterápico (fls. 78 e 84). De outra parte, intimado a apresentar outras provas, a parte autora não trouxe nenhum documento médico que indicasse o agravamento do quadro ou a necessidade de afastamento das atividades habituais, posteriores ao ajuizamento da ação, ou à perícia. Nesse quadro, não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 25) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e desproporcionado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão

condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006927-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006927-9) - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório ROBERTO ALVES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/44). Juntou documentos (fls. 45/47). A parte autora juntou documentos (fls. 49/52). A vista do laudo do perito médico do juízo (fls. 64/69) e do estudo social (fls. 72/79), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 82/85) e o INSS não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que o autor tem 34 anos de idade e alega ser portador de deficiência visual grave. Na perícia médica, realizada em 23/06/2010, o perito afirmou que o autor é portador de degeneração miópica grave em ambos os olhos (questo 1 - fl. 67), estando TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para todas as atividades laborativas (questos 4 e 5 - fl. 68), sem possibilidade de reabilitação (questo 4 - fl. 68). Com relação aos atos da vida independente, o perito responde que o autor pode só ir ao banheiro, tomar banho e andar dentro de casa. Cozinhar, limpeza não consegue porque enxerga só 5% mal. Sair à rua e ver letreiro de ônibus não enxerga. Possibilidade de ser atropelado por ônibus, automóvel ou moto (questo 14 - fl. 69). A propósito, observo que a capacidade para os atos da vida independente, consoante o artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, aprovada por meio do Decreto n. 3.956/2001: ... é a que ocasiona a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer um ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico social. (JEF/SP Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200261840085150 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP Data da decisão: 15/06/2004 Relator(a) JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON) Destarte, entendo que se atestada a total incapacidade para o trabalho mister se faz a concessão do benefício assistencial, nos moldes da súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, o requisito subjetivo para concessão de amparo social ao deficiente foi preenchido. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional

pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social, realizado em 22/07/2010, o autor reside na Casa Transitória Assad Kan (albergue municipal) que lhe fornece vestuário, calçado, alimentação e medicamentos (fl. 73). Além disso, a perita social relata que o autor não tem família, pois os pais e o único irmão já faleceram (fl. 79). Em suma, foi preenchido o requisito objetivo. Nesse quadro, o autor faz jus ao benefício assistencial desde o ajuizamento da ação (12/08/2009), já que não houve requerimento administrativo. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente em favor da parte autora, com DIP em 15/07/2011. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor ROBERTO ALVES DOS SANTOS o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, com DIB a partir do ajuizamento da ação (12/08/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência em favor do autor a partir da DIP fixada (15/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, Dr. Ruy Midoricava e Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Provento nº 71/2006 Nome do segurado: ROBERTO ALVES DOS SANTOS RG: 24.036.959-2 CPF: 159.863.078-44 Data de nascimento: 11/06/1967 Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira Santos Endereço: Rua Castro Alves, n. 2697, Santana, Araraquara/SP Benefício: Amparo social à pessoa portadora de deficiência DIB 12/08/2009 DIP 15/07/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ. Cumpra-se.

**0006946-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006946-2) - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99), oficie-se às empresas Comercial Zarp Ltda e F. P. C. - Transportes e Serviços Ltda - ME requisitando-se cópia do laudo pericial das condições ambientais, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista às partes iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Oficie-se.

**0007340-31.2009.403.6120 (2009.61.20.007340-4) - ROSEMEIRE JESUS DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSEMEIRE JESUS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 18). A inicial foi emendada a fim de juntar cópia da CTPS (fls. 19/27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a perda da qualidade de segurado e a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 30/42). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 45/52 e 53/62), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 63). A parte autora apresentou alegações finais requerendo prova testemunhal (fls. 65/69). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, pois é desnecessária ao julgamento do feito uma vez que foi realizada perícia médica para a prova da alegada incapacidade para o trabalho. Seja como for, observo que a autora não juntou qualquer documento médico recente que justificasse seu pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, observo que a parte autora tem 38 anos de idade, qualifica-se na inicial como desempregada e alega ser portadora lombalgia crônica consequente de espondilolistese em L5 e redução do espaço intervertebral em L5-S1. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 17/06/2010, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laboral. No mais, a autora não trouxe novos documentos capazes de afastar a conclusão do perito, comprovando a piora do quadro clínico ou a incapacidade laborativa, apesar de intimada para tanto (fl. 63). Além disso, depois da cessação do último benefício, a autora retornou ao trabalho (CNIS em anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0007503-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007503-6) - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 32). Contestação, fls. 35/40, sustentando a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 41/49). Decorreu o prazo para as partes requererem provas (fl. 51). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade (art. 48, LBPS). O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 02/11/2007 (fl. 11). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema após de 1991, é de 180 meses de contribuição (art. 25, II, LBPS). A autora não juntou cópia das guias de recolhimento, todavia, no CNIS constam contribuições entre 12/1993 e 02/1997, 04/1997 e 06/2002, 12/2002 e 03/2003, 05/2003 e 04/2005 e entre 04/2007 e 06/2011. Administrativamente, o INSS reconheceu que a autora comprova 151 meses de contribuição a partir da filiação do RGPS em 01/12/1993 (fl. 15). No caso dos autos, a autora alega que o INSS deixou de computar os períodos de 08/08/2002 a 31/12/2002 e de 01/06/2005 a 04/04/2007 em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/125.358.675-3 e 31/514.128.514-2, respectivamente). De fato, quanto ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, pode ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que há prova no CNIS de que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (Processo PEDILEF 200763060010162 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJU 07/07/2008) Por outro lado, o agente administrativo se baseia inicialmente no que consta no sistema da DATAPREV. Isso não impede a consideração de outros períodos, o que ademais, ficou expresso na recente alteração da Lei 8.213/91 pelo artigo 9º, da Lei Complementar 128 de 19/12/08: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Entretanto, repito, a autora não juntou qualquer prova de recolhimentos diversos do que constam no CNIS e, portanto, baseado apenas no CNIS, a autora totaliza 177 meses de contribuição na DER (03/02/2009), não fazendo jus ao benefício pleiteado. Entretanto, considerando que a autora completou as 180 contribuições três meses após a DER, o benefício é devido somente a partir dessa data, ou seja, 03/05/2009. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado,

tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/08/2011).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES com DIB em 03/05/2009. Condene o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir da DIP (01/08/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: novoNome do segurado: MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUESNome da mãe: Antonia Pavao PalomboRG: 10.432.971 SSP/SPCPF: 071.868.158-47Data de Nascimento: 02/11/1947PIS/PASEP (NIT): 1.135.045.709-9End: Rua Marina Correia Falcão, n. 60, Jardim Roberto Selmi Dei I, Araraquara/SPBenefício: Aposentadoria por idadeDIB: 03/05/2009DIP: 01/08/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

**0007747-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007747-1) - DULCE SALVADOR DE CARVALHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIODULCE SALVADOR CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/13).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).Intimada a comprovar a inexistência de prevenção (fl. 15), a parte autora informou que as ações possuem objetos distintos e requereu a inversão do ônus da prova (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 20/31). Juntou documentos (fls. 32/34). Houve réplica (fls. 37/43). A serventia juntou extrato do andamento processual e a sentença proferida no Processo n.º 2005.63.01.010640-9 (fls. 45/48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada com o Processo 2005.63.01.010640-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 14), eis que naqueles autos a autora postulou a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, conforme fls. 45/46.O pleito requerido pela parte autora na presente ação é a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição.Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadênciaNo caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009).No caso, tanto o benefício antecedente como o de pensão foram deferidos antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do méritoNo mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição do benefício anterior pela ORTN/OTN sobre os salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ou seja, sobre os vinte e quatro primeiros salários de contribuição.Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que:Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: ( ... )b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e(...)Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77).O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária.Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma

expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 (fl. 10) com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora DULCE SALVADOR DE CARVALHO (NB 072.248.121-7), aplicando no benefício antecedente a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial. As diferenças apuradas deverão ser pagas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção que goza a autarquia. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007831-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007831-1) - JOSE PETRUCIO ALVES FIGUEIREDO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ PETRUCIO ALVES FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI mediante a utilização dos valores descritos na CTPS como salário-de-contribuição, afastando a RM calculada em um salário mínimo, bem como a aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 e a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, reajustando-se o valor do benefício nos termos do art. 41 da mesma Lei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e decadência, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 72/97). Juntou documentos (fls. 98/102). Houve réplica (fls. 105/115). O julgamento foi convertido em diligência para o autor apresentar relação de salários-de-contribuição dos benefícios precedentes (fls. 117), e o autor informou que o INSS possui esses controles, não conseguiu obtê-los, pedindo para oficiar à autarquia a fim de apresentar os documentos (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pedir a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença alegando que o INSS não computou o salário inscrito em sua CTPS, ao conceder o benefício no valor de 01 (um) salário mínimo. Alega, também, que o benefício de auxílio-doença não foi incluído no salário de contribuição, requerendo aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, assim como a correção dos 24 primeiros salários de contribuição pela ORTN/OTN, e o reajuste do benefício de acordo com os índices determinados pela legislação brasileira. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para que seja oficiado ao INSS a fim de fornecer relação de salários-de-contribuição. Primeiro, porque o ônus da prova é do autor e sequer comprovou nos autos que requereu e lhe foi negado acesso aos processos administrativos dos benefícios 028.255.853-5 e 088.296.934-0 nos quais estariam os salários-de-contribuição. Além disso, se os dois benefícios foram concedidos no valor de um salário mínimo, conforme sugerem os extratos anexos, é porque efetivamente o INSS não tem a posse da relação de salários-de-contribuição do autor. Segundo, porque, tais informações poderiam ser obtidas junto ao ex-empregador e também não há prova de recusa por parte deste em fornecer ditos documentos. Assim, passo à análise do pedido com base nas provas produzidas pelo autor. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). De resto, o caso é de revisão de benefício previdenciário que, a teor da contestação no mérito, por certo não seria aceita pelo INSS na via administrativa. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da Decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), e

somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, o benefício foi concedido judicialmente e apenas começou a ser pago em 01/12/2006 (DIP - fls. 47 e 52), com data retroativa. Logo não há que se falar em decadência. Do mérito O autor alega que a aposentadoria por invalidez foi deferida em apenas um salário mínimo, valor inferior ao que lhe seria devido, devendo-se considerar os salários registrados em sua CTPS. Contudo, observo que no período básico de cálculo o autor não possuía salário fixo, já que a remuneração especificada na CTPS era de CR\$300,00 p/h (trezentos cruzeiros por hora - fl. 26). Não existe nos autos qualquer prova de quantas horas o autor efetivamente trabalhou, ou a relação de salários pagos ao longo dos anos. Em outras palavras, considerando que o ônus da prova do fato constitutivo do direito cabe àquele que o alega (art. 333, inc. I do CPC), concluo que o autor não provou o direito alegado. Logo, não faz jus à revisão do benefício. Por consequência, se o autor percebeu um salário mínimo em todos os benefícios deferidos pelo INSS (n. 028.255.853-5, n. 088.296.934-0 e 141.279.240-9) restam prejudicados os pedidos para revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e para correção pela ORTN, que de toda forma, não seria aplicável ao caso dos autos considerando só cabia a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, o que não é o caso da parte autora. Por fim, quanto ao pedido de reajuste do benefício nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, melhor sorte não socorre o autor. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), Decreto ou Medida Provisória, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Nesse sentido, decidiu o TRF1ª: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO IGP-DI EM JUNHO/97 (9,96%), JUNHO/99 (7,91%), JUNHO/2000 (14,19%) E JUNHO/2001 (10,91%) OU PELO INPC EM JUNHO/97 (8,32%) E JUNHO/2001 (7,73%). INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei n.º 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória n.º 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de IGP-DI em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, ou mesmo pelo INPC em junho de 1997 e junho de 2001, por falta de previsão legal. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC ou pelo IGP-DI limita-se ao período de vigência da lei que os instituiu. Inexiste direito à aplicação do IGP-DI ou INPC em substituição aos outros índices previstos em lei. 3. Apelação a que se nega provimento. - grifei (TRF1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1: 30/04/2009, pg. 439) No mais, acrescente-se que a Súmula 8, da Turma de Uniformização também decidiu que os benefícios de prestação continuada, no RGPS, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Além disso, se cabe a última e definitiva análise da legalidade e constitucionalidade do reajuste feito pela autarquia ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, acompanho as decisões proferidas no Resp 499.427 RS, Rel. Min. Paulo Luft e Rext 376846, Rel. Min. Carlos Velloso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007929-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007929-7) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

I - RELATÓRIO ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES (n.º 24.0309.185.0003610-02), firmado em 22/11/2002, alegando haver ilegalidade na capitalização trimestral de juros, na aplicação da Taxa Referencial (TR), na comissão de permanência, na cláusula mandato, na aplicação de multas cumulativas e de juros capitalizados (e em limite superior ao devido), bem como nulidade da utilização do sistema da



Tabela Price e do vencimento antecipado da dívida. Houve pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de tutela antecipada para o fim de que fossem depositados os valores incontroversos apurados em perícia contábil. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/95). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fl. 97). A CEF apresentou contestação sustentando preliminarmente ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da capitalização de juros (com aplicação da taxa de 3,5%, conforme Lei 12.202/2010) e da Tabela Price, bem como a negatização do nome do devedor em caso de inadimplência, e a aplicação do princípio pacta sunt servanda (fls. 100/135). Juntou documentos (fls. 136/167). Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário da União Federal A CEF alega ilegitimidade passiva, sustentando que sua conduta é limitada aos critérios de prazos, formas de amortização e taxa de juros estabelecidos na Lei que disciplina o FIES (Lei n. 12.202/2010), regulamentada pela Portaria do Ministério da Educação e Cultura - MEC (Portaria n. 1.725/01) e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN (Resolução n. 2.647/99). Afirma, assim, que a CEF seria responsável apenas pela instituição da Tabela Price como forma de amortização do contrato de FIES e dos honorários advocatícios, requerendo a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária. Ocorre que a MP n. 1.827, de 27 de maio de 1999, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, já estabelecia: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. - grifos nossos Inegável, assim, era a legitimidade passiva da CEF como agente operadora responsável pela pactuação e cumprimento dos contratos do FIES, como comprova o contrato de abertura de crédito firmado às fls. 33/42. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região; Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Apelação Cível 1278478; Processo: 2004.61.08.009770-0; Data do julgamento: 23/09/2008; Fonte: DJF3 DATA:03/10/2008) Além disso, a pretensão da CEF em promover a inclusão da União no pólo passivo da demanda não merece acolhimento, pois não se trata de litisconsórcio passivo necessário. O fato de o contrato do FIES ser firmado em observância aos critérios estabelecidos nas Leis, Resoluções e Portarias de órgãos da União jamais teria o condão de incluí-la na relação jurídica, tampouco eximir a responsabilidade da CEF. Fosse assim, a União deveria ser litisconsorte necessária em todas as demandas em que se discute a incidência de leis e atos normativos ao caso concreto. Tal discussão diz respeito à própria legalidade da conduta da CEF, que se confundiria com o mérito da pretensão. Saliento, entretanto, que a partir da nova redação conferida pela Lei 12.202/10 ao art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, a gestão dos ativos e passivos do fundo passou a ser de responsabilidade do FNDE: Art. 3º A gestão do FIES caberá: II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. - grifos nossos. A Lei 12.202, vigente desde 15 de janeiro de 2010, estabeleceu o prazo de até um ano para o FNDE assumir a função de gestor de todos os contratos de FIES: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. - grifei Dessa forma, embora a CEF seja a instituição financeira contratante, em razão da sucessão da CAIXA pelo FNDE como gestor do fundo a partir de 15/01/2011, o FNDE também deve integrar o pólo passivo da presente ação. Mérito Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Em situação semelhante, decidiu-se: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE

PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento....Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt ....A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. ....Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Além disso, observo que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar ao lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1031694, Processo: 200800324540, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 02/06/2009, DJE 19/06/2009). Tabela PricePrimeiramente cumpre tecer algumas considerações sobre o contrato de financiamento estudantil. Este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Ademais, conforme as Leis 10.260/01 e 12.202/10, os juros nos contratos com recursos do FIES são estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, II). Dito isso, passemos à análise da cláusula que prevê a amortização do saldo devedor com a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria). Todavia, como o SFH tem cunho social semelhante ao do financiamento estudantil, em princípio, tal regime pode ser aplicado nos contratos do FIES. Diz a Lei 4.380/64: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros compensatórios contratados. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Logo nota-se que o valor da prestação (movimento) na fase de amortização é sempre a soma da amortização (capital) com os juros. Nessa fase, há parcela fixa, mas, enquanto os juros e o saldo devedor diminuem, o valor da amortização vai subindo. Ademais, com relação à amortização - se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor - é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações - muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Por outro lado, quanto ao prazo de amortização, observo que o prazo total estipulado (147 meses) está de acordo com a cláusula décima (9 semestres = 54 meses), e parágrafos primeiro (12 meses) e terceiro (54 x 1,5 = 81 meses) da cláusula décima sexta do contrato (fls. 36 e 38). Assim, não merece acolhimento a impugnação da parte autora, pois o prazo constante no aviso de vencimento e planilha de cálculo (fls. 51 e 140) corresponde exatamente ao que foi pactuado. Da capitalização, incidência trimestral e inobservância do limite legal de juros Quanto à capitalização dos juros, o contrato que instrui a inicial traz a seguinte previsão sobre a apuração mensal dos encargos: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fl. 38) A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de

dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifei

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 22/11/2002 (fl. 42), ou seja, depois da entrada em vigor da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, quando já era permitida a capitalização mensal de juros. Ademais, o FIES constitui um microsistema jurídico peculiar. Assim sendo, os contratos a ele vinculados são regidos por regramento próprio: as Leis 10.260/2001 e 12.202/10, bem como as normas que as regulamentam. No art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, já com a redação da Lei nº 12.202/2010, está previsto: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN; Tal redação já se encontrava na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo. Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como aqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por centos ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal. Assim, não procede o pedido da parte autora para que seja anulada a cláusula que prevê essa forma de capitalização. Por outro lado, quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, a partir da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, houve uma redução significativa no seu percentual, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto. Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública, é de rigor a aplicação da redução da taxa efetiva de juros garantida por lei aos contratos já formalizados na data de sua publicação, para fixar o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 38) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. Da aplicação da taxa referencial (TR), na comissão de permanência, na cláusula do mandato, na aplicação de multas cumulativas No que toca à Taxa Referencial como indexador do contrato, prevê a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Ou seja, o posicionamento da jurisprudência é no sentido de reconhecer a legalidade de aplicação da Taxa Referencial nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. No presente caso, entretanto, como não houve estipulação contratual de incidência da referida taxa, não se aplica a referida Súmula. Já com relação à comissão de permanência, já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (REsps 379.943, 374.356 e 271.214 da Segunda Seção do STJ). Isso porque, a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Assim, de fato é incabível a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. No caso, observo que o contrato de financiamento da autora não prevê a comissão de permanência. Além disso, conforme cálculo demonstrativo de débito, não houve a incidência de comissão de permanência sobre eventual débito da autora, incidindo tão somente os juros fixados no contrato (fl. 51). Dessa forma, na ausência de previsão contratual ou de prova da sua cobrança, não cabe análise de sua legalidade ou aplicação no contrato. Logo, carece à autora interesse na declaração de ilegalidade da Taxa Referencial e da comissão de permanência sobre o contrato de financiamento. Ademais, a parte autora alega ilegalidade da cláusula mandato (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, parágrafos 7º e 8º), que autoriza a ré a utilizar ou bloquear o saldo, aplicação ou crédito da parte autora para liquidação ou amortização da obrigação vencida, com base no art. 51, incs. IV e VIII do CDC. Conforme acima explicitado, entendo que no presente caso deve prevalecer o contratado pelas partes, eis que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, já que o objeto do contrato é um programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Além disso, não vislumbro abusividade na referida cláusula, eis que se constitui em mero instrumento de garantia da obrigação assumida, conferindo à CEF o direito de reter da conta do devedor a(s) parcela(s) impaga(s), com o fito de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato livremente avençado pelas partes. (TRF 4, Relator Fernando Quadros da Silva, Apelação Cível n. 0000320-21.2008.404.7114/RS, data da decisão: 17/05/2011) No que tange à alegação de dupla penalização, pela incidência cumulativa das multas de 2% e 10% (CLÁUSULA DÉCIMA NONA e parágrafos), observo que possuem incidências distintas: enquanto a multa moratória é aplicada na hipótese de inadimplemento das parcelas de juros e prestações, a multa de 10% se aplica apenas em caso de cobrança

judicial ou extrajudicial, não havendo, portanto, cumulatividade. Do vencimento antecipado da dívida a parte autora alega que o vencimento antecipado da dívida acarreta uma onerosidade excessiva, ofendendo o princípio da equivalência contratual. No entanto, a cláusula que prevê o vencimento antecipado foi convencionada livremente entre as partes com o objetivo de garantir a manutenção do financiamento, não havendo, à época, qualquer óbice legal. Contudo, a Lei 12.202/10 alterou a redação do art. 6º da Lei 10.260/2001, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. - grifei Dessa forma, embora a cláusula contratual estivesse amparada na lei vigente à época da assinatura do contrato (Lei 10.260/01), esse sistema não se coaduna com o atual regramento jurídico, que veda expressamente a cobrança da totalidade do débito, ao prever apenas a cobrança das parcelas vencidas. Assim, a autora faz jus ao pedido de revisão da CLÁUSULA VIGÉSIMA, adaptando-a a nova redação do art. 6º da Lei 10.260/01, de modo que o inadimplemento de algumas parcelas não possa ensejar o vencimento antecipado das parcelas vincendas para fins de execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os pedidos de declaração da ilegalidade da taxa referencial e da comissão de permanência; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora apenas para alterar o teor da cláusula DÉCIMA QUINTA (fl. 38) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a., substituindo-a pelo percentual de 3,4%, e da cláusula VIGÉSIMA (fl. 41), que estabelece a possibilidade de cobrança total do débito, substituindo-a apenas pela cobrança das parcelas vencidas, nos termos da Lei n. 12.202/2010 e Resolução do CMN n. 3842/2010. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Custas indevidas em razão da isenção de que goza o FNDE. Deixo-o, ainda, de condená-lo em honorários diante de sua sucumbência mínima. Ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo passivo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se o FNDE.

**0007956-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007956-0) - PASQUALINA BASILIO SERAPHINI (SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PASQUALINA BASÍLIO SERAPHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à fixação de nova RMI do benefício de pensão por morte, com aplicação na correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, e a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/57). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear o recálculo da RMI com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição, e a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% do salário-benefício, pagando-lhe as diferenças não atingidas pela prescrição. Em princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação eis que, no caso, a demora da citação não pode ser imputada à parte autora (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, caput e parágrafos, CPC). Dito isso, passo à análise do pedido. No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício com a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (... ) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (... ) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média

aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina.No que toca ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, observo que o benefício da autora foi concedido no ano de 2003, quando o art. 75 da lei 8.213/91 já vigia com a redação atual que estabelece o coeficiente de 100%.Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, a autora, em tese, teria direito ao coeficiente de 100% do valor do benefício de seu marido, pois a lei vigente na data do óbito lhe assegurava este direito. Contudo, o INSS fixou o valor inicial da pensão por morte da autora em 01 (hum) salário mínimo, o mesmo valor que recebia seu marido, conforme demonstram o extrato DATAPREV e a Relação Detalhada de Créditos (anexos) de forma que não há interesse de agir quando à revisão da pensão. Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de aplicação de coeficiente de cálculo no valor de 100% do salário de benefício, por carência da ação; b) nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora PASQUALINA BASÍLIO SERAPHINI, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial.Em consequência, embora viesse consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pague os atrasados sobre o qual incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), trata-se de procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009.Assim, os juros de mora devem ser calculados em 1% ao mês até 29/06/2009 e a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010), conforme o cálculo feito pela contadoria do juízo (anexo).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Desnecessário o reexame.Ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar apenas revisão ORTN e revisão do coeficiente de pensão.P.R.I.

**0008112-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008112-7) - LUCIA DE FREITAS BRANCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LÚCIA DE FREITAS BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte com base no art. 26, da Lei n. 8.870/94, bem como a inclusão da gratificação natalina no PBC do benefício antecedente (NB 055.679.980-1), com o pagamento das diferenças devidas.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18).Gratuidade da justiça deferida (fl. 20).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 22/31). Juntou documentos (fls. 32/41).Houve réplica (fls. 44/47).Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a restrição de maior valor teto (art. 29, 2º), nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, bem como a inclusão do 13º salários no período básico de cálculo, e a consequente revisão do benefício de pensão por morte da autora.No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, razão parcial assiste à parte autora. Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma, seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91, seja no regime hoje vigente.Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211 ). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.Assim, com relação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a vista do demonstrativo de cálculo do benefício concedido em 31/03/1993, cuja RMI foi de Cr\$6.782.596,15 (fl. 17), observo que o valor fixado foi muito inferior ao teto daquele mês (Cr\$15.760.858,52).Logo, não houve limitação ao teto de modo que não há interesse de agir quanto a este pedido.Quanto ao pedido para inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial, observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei.Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário da autora foi antecedido por aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31/03/1993 (fl. 17), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte para determinar a inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI do benefício antecedente, já que repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006Em suma, o pedido da autora merece acolhimento, de modo que a revisão seja efetuada somente desde a DIB da pensão por morte, da qual é titular a autora.III - DISPOSITIVO Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do art. 26, da Lei n. 8.870/94;b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora LÚCIA DE FREITAS BRANCO (NB 122.346.167-7) desde a concessão (DIB 29/01/2002) considerando os décimos-terceiro salários como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI do benefício antecedente (NB 055.679.980-1), nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94.Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cada parte arcará com os ônus e honorários de seu advogado considerando a sucumbência recíproca.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008143-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008143-7) - MARIA CUBAS DE SIQUEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CUBAS DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando 1) transformação do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença-acidentário; 2) conversão de tempo especial em comum no período de 20/11/1989 a 31/05/1994; 3) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a primeira cessação (10/03/2007); 4) concessão de aposentadoria por invalidez ou 5) concessão de aposentadoria por idade desde 26/01/2006.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/74).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o rito da ação foi convertido para o sumário (fl. 76).O Ministério Público informou ser desnecessária sua participação no feito (fl. 77).A parte autora apresentou quesitos e juntou rol de testemunhas (fls. 79/81).O rito da ação foi convertido para o ordinário (fl. 82).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de incompetência, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos (fls. 86/97).Houve réplica (fls. 99/108). Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 109).Decorreu o prazo sem interposição de agravo (fl. 112).O processo foi redistribuído a esta Vara Federal e foi designada perícia médica (fl. 118). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 121/125), o INSS alegou perda da qualidade de segurado e pediu a improcedência da ação (fls. 127/128) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 134/137).Foi solicitado pagamento do perito (fl. 138).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear: 1) transformação do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença-acidentário; 2) conversão de tempo especial em comum no período de 20/11/1989 a 31/05/1994; 3) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a primeira cessação (10/03/2007); 4) concessão de aposentadoria por invalidez ou 5) concessão de aposentadoria por idade desde 26/01/2006.DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIOInicialmente, deixo de apreciar

o pedido, pois se trata de matéria de competência da Justiça Estadual. Ademais, um dos requisitos de admissibilidade da cumulação é justamente que seja competente de forma objetiva, funcional e territorial o mesmo juízo (art. 292, II, do CPC), o que não é o caso dos autos. Além disso, note-se que a preliminar de incompetência absoluta alegada pela autarquia ré (fl. 87) foi acolhida pelo juízo estadual (fl. 109) e a autora sequer interpôs recurso dessa decisão (fl. 112). Portanto, repito, deixo de apreciar o pedido porque a Justiça Federal não é competente para apreciar a matéria. DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). No caso, a autora tem 65 anos de idade, qualifica-se na inicial como desempregada e alega ser portadora de espondiloartrose lombar, espondiloartrose lombo-sacra e protusão difusa de discos intervertebrais em L3-L4 e L4-L5. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/10/1981 e 01/11/1981, 10/06/1985 e 08/08/1985, 02/02/1988 e 29/10/1989, 20/11/1989 e 31/05/1994, 01/06/1998 e 08/09/1998, 26/09/1998 e 04/09/2001 e entre 01/07/2003 e 30/08/2003 (fls. 23/24). No CNIS constam recolhimentos em 08/1989, de 07/2003 a 08/2003 e em 09/2008 e também vínculos entre 01/05/1988 e 31/07/1988 e entre 01/02/1995 e 28/09/1998 (em anexo). Além disso, recebeu quatro auxílios-doenças entre 2004 e 2007 por fratura da perna, incluindo tornozelo (S82), síndrome cervicobroquial (M53-1), Cervicalgia (M54-2), Dorsalgia (M54), outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e episódio depressivo grave sem sintomas psico (F32-2). Ademais, está em gozo de amparo assistencial à pessoa idosa desde 14/04/2011 (NB n. 545.752.595-0), conforme CNIS em anexo. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/08/2010, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para atividades laborativas devido ao processo degenerativo avançado da coluna lombo-sacra e à fratura do tornozelo direito com correção cirúrgica e colocação de componentes metálicos que dificultam a deambulação (conclusão e quesito 4 - fl. 123). Quanto à fixação da data de início da incapacidade, o perito responde que pode considerar a partir da data da perícia, quando se pode avaliar o processo de espondiloartrose cervical e lombo-sacra, pois houve correspondência com os exames de imagem apresentados (quesito 11, a - fl. 124). Todavia, o experto explica que por se tratar de processo degenerativo de evolução lenta e insidiosa, não tem uma data certa para o início da doença (quesito 11, b - fl. 124). A autora, por sua vez, juntou os seguintes documentos médicos: - cupom fiscal de 30/10/2006 - medicamentos (fl. 49); - receituário de 22/11/2006 - medicamento para tratamento doença psiquiátrica (fl. 50); - receituário de 28/11/2006 - medicamento para tratamento doença psiquiátrica (fl. 51); - receituário de 28/11/2006 - medicamento para tratamento doença psiquiátrica (fl. 52); - receituário de 16/01/2007 - medicamento para tratamento doença psiquiátrica (fl. 53); - receituário de 23/01/2007 - medicamentos (fl. 54); - receituário de 10/04/2007 e cupom fiscal - medicamento para tratamento doença psiquiátrica (fl. 55 e 56); - receituário de 05/07/2007 - medicamento para tratamento doença ortopédica (fl. 57); - receituário de 10/12/2007 - medicamentos (fl. 58); - receituário de 20/12/2007 - medicamentos (fl. 59); - relatório de 24/12/2007 - tratamento médico desde 27/10/2006 com diagnóstico de CID 10 F 33.2 (fl. 60). - receituário de 07/01/2008 - medicamentos para tratamento ortopédico (fl. 61); - receituário de 20/03/2008 - medicamentos para tratamento ortopédico (fl. 62); - requisição de serviços e diagnose e terapia de médico ortopedista - SADT (fl. 63). - requisição de serviços e diagnose e terapia de médico ortopedista - SADT (fl. 64). - receituário de 20/03/2008 - apresenta protrusão disco, espondiloartrose, escoliose (fl. 65); - exames sanguíneos de 11/10/2006 (fls. 66/68); - tomografia computadorizada de 27/06/2007 - espondilouncoartrose cervical, espondilose dorsal e espondiloartrose lombar (fl. 69); - tomografia computadorizada de 15/01/2008 - espondiloartrose lombo-sacra, protrusão difusa dos discos intervertebrais (fl. 70); E levou no dia da perícia: RX da coluna cervical de 28/10/2004, de 17/03/2006 e 27/06/2007; TC da coluna lombo sacra de 15/01/2008; relatório de médico psiquiatra de 24/12/2007 e RX de tornozelo direito de 14/07/2010 (fl. 122). Assim, ainda que o perito tenha fixado a data de início da incapacidade a data do laudo, ou seja, em 23/08/2010, a autora faz tratamentos para os problemas na coluna desde 2004 (fl. 122), recebeu auxílio-doença devido aos problemas na coluna entre 12/01/2005 e 21/02/2006 e entre 16/05/2006 e 01/09/2006 e o mesmo perito explicou que o processo degenerativo é de evolução lenta e insidiosa. Somado a isso, se a autora continuou a fazer tratamentos (fls. 57, 61/65, 69/70) após a cessação do auxílio-doença, mas a patologia continuou a evoluir, não é crível que o início da incapacidade seja exatamente o dia da perícia. Assim, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 10/03/2004, respeitada a prescrição quinquenal, e a conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (23/08/2010), pois somente nesta data há prova da incapacidade total e permanente, bem como a irreversibilidade da doença. Por outro lado, considerando que a autora recebe amparo assistencial ao idoso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e não faz jus, por ora, a concessão de tutela antecipada. DA APOSENTADORIA POR IDADE Do Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar o pedido da autora quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada do período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A



Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de

informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial do período de 20/11/1989 a 31/05/1994, com a respectiva conversão para período comum. Considerando a atividade de frentista exercida pela autora no Auto Posto Pirâmides Ltda (fl. 23) e o PPP (fls. 72/73), caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) os Tóxicos Orgânicos (1.2.11, do Decreto de 1964) não constam entre os agentes nocivos. Ademais, caberia enquadramento até 05/09/73 e entre 07/12/91 e 05/03/97, quando o Dec. 53.831/64 foi ripristinado pelo Dec. 357/91 até ser revogado pelo Dec. 2.172/97. Entretanto, não só é notório, mas objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal, que a atividade de frentista seja perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido). É certo, também, que diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado). (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30). De outra parte, há que se reconhecer que além do perigo, é igualmente notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina). Logo, ainda que suprimidos do rol exemplificativo indicado nos Decretos 72.773/73, 83.080/79 e 2.172/97, concluo que a atividade de frentista representa efetiva exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde e à integridade física do indivíduo (art. 57, LBPS). Por tais razões, acompanho o entendimento que enquadra a atividade de

frentista como especial (Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11) conforme diversos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 354525, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW; AC 645013, Rel. WALTER DO AMARAL; AC 715422, Rel. CLÉCIO BRASCHI; AC 300771 Rel. JOHONSOM DI SALVO) assim como do Superior Tribunal de Justiça (RESP 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI - 24/05/2004). Assim, o período de 20/11/1989 e 31/05/1994 deve ser considerado como especial por efetiva exposição a agente agressivo. Do Direito à Aposentadoria por Idade Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 26/01/2006 (fl. 21). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, a carência no caso é de 150 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 2006. Administrativamente, o INSS indeferiu o pedido por falta de período mínimo de contribuições exigidas para concessão (fl. 71). No caso dos autos, considerando que a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos não contínuos entre 1981 e 2003, que esta sentença reconheceu o período de 20/11/1989 e 31/05/1994 como tempo especial e que recebeu auxílio-doença entre 2004 e 2007, resta saber se a autora preenche o requisito da carência. Há que se ter em mente que as informações contidas tanto na CTPS quanto no CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daqueles que os emitem, transferindo à parte contrária o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. No caso, nem o INSS contestou os vínculos constantes na CTPS, nem a autora impugnou os dados constantes no CNIS. Quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum e seu aproveitamento para o cômputo da carência, entendo perfeitamente possível, já que não há vedação legal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS ESTRITOS LIMITES DA LEI. IMPROVIMENTO DO AGRAVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A contagem do tempo de serviço especial, incontroverso, em tempo comum para fins da apuração do requisito da carência na aposentadoria por idade é permitida pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária. 2. Não há que se falar em exigência de efetivo período de trabalho, para fins de carência na aposentadoria por idade, pois quando o legislador assim quis exigir o fez de forma expressa, como é o caso do 2º, do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador rural. 3. Conforme se extrai do texto do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. 4. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece uma única carência para a concessão das aposentadorias por idade e por tempo de serviço e especial. Assim não é vedado pela Lei nº 8.213/91 a contagem do tempo de serviço de forma especial para a conversão em tempo comum e para carência, pois todas estas aposentadorias têm o mesmo fundamento legal, quanto à carência. 5. Agravo legal que se rejeita, mantendo-se a decisão que deu provimento ao apelo da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por idade. (Processo AC 200561260066332 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225830 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1712) Quanto ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entretanto, só pode ser computado para efeitos de carência se se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, todavia, não há provas de que a autora voltou a trabalhar ou tenha recolhido contribuições após a cessação do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, o julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (Processo AC 200538060032474 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538060032474 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/03/2010 PÁGINA:382). Assim, a autora não faz jus ao cômputo dos períodos que esteve em gozo de auxílio-doença como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. Dessa forma, considerando os vínculos em CTPS e os dados constantes no CNIS, bem como o período especial ora reconhecido, a autora totaliza 15 anos, 3 meses e 23 dias, ou seja, 183 meses de contribuição e também faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Todavia, quanto à DIB, esta deve ser fixada na DER (02/10/2008), conforme dispõe o art. 49, b, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, I) com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de transformação do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença-acidentário. II) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS computar como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 20/11/1989 a 31/05/1994, com a respectiva conversão para período comum; b) PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 146.822.677-8) a MARIA CUBAS DE SIQUEIRA, com DIB na DER (02/10/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, desde a DER (02/10/2008), com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se o período que recebeu amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB n. 545.752.595-0).c) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n. 504.138.186-7) desde a primeira cessação (10/03/2004) e a converter em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/08/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, ou seja, de 11/03/2004 a 11/01/2005, 22/02/2006 a 15/05/2006, 02/09/2006 a 26/10/2006 e a partir de 27/04/2007, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os períodos que recebeu auxílio-doença e amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB n. 545.752.595-0). Considerando, ainda, que a lei veda o recebimento de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), a autora deverá optar pelo benefício que for mais vantajoso em momento oportuno. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da gratuidade de justiça deferida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Provento nº 71/2006NB: 146.822.677-8 Nome do segurado: Maria Cubas de Siqueira Nome da mãe: Eliza Carminati de Siqueira RG: 17.025.172 SSP/SPCPF: 034.723.728-26 Data de Nascimento: 26/01/1946 PIS/PASEP (NIT): 1.206.597.977-3 Endereço: Avenida José Cendon Farto, 257, Lt. 28, Quadra 80 - Selmi Dei Setor IV - Araraquara/SP - CEP. 14.806-361 Benefício: aposentadoria por idade, descontando-se o período que recebeu amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB n. 545.752.595-0) DIB: 02/10/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS Provento nº 71/2006NB: 504.138.186-7 Nome do segurado: Maria Cubas de Siqueira Nome da mãe: Eliza Carminati de Siqueira RG: 17.025.172 SSP/SPCPF: 034.723.728-26 Data de Nascimento: 26/01/1946 PIS/PASEP (NIT): 1.206.597.977-3 Endereço: Avenida José Cendon Farto, 257, Lt. 28, Quadra 80 - Selmi Dei Setor IV - Araraquara/SP - CEP. 14.806-361 Benefício: restabelecimento do auxílio-doença desde 10/03/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os períodos que recebeu auxílio-doença e amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB n. 545.752.595-0) e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 23/08/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008195-10.2009.403.6120 (2009.61.20.008195-4) - PAULO BATISTA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO PAULO BATISTA ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria, com a apuração de novo valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício pelos índices do INPC (até 22 de dezembro de 1992), IRSM (de 23 de dezembro de 1992 a 28 de fevereiro de 1994), URV (de março de 1994 a 30 de junho de 1994), e do INPC (18,22%) ou dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição do mesmo período (18,08%), acrescido do aumento real de 3,37% (no mês de maio de 1996). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/174). Gratuidade da justiça deferida (fl. 177). Intimado (fl. 177), o autor prestou esclarecimentos e apontou os documentos juntados com a inicial (fls. 179/180). O INSS apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, alegou decadência, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 183/216). Juntou documentos (fls. 217/220). Houve réplica (fls. 225/232). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de sua aposentadoria, apurando novo valor da renda mensal inicial mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos (Lei n.º 6.423/77), do art. 58 do ADCT, e reajustando o benefício pelos índices IRSM, URV, INPC ou pelos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição do mesmo período. Das preliminares Inicialmente afastado a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido da autora foi suficientemente delineado, na forma do art. 286 do CPC, estando preenchidos os requisitos da petição inicial (art. 282 do CPC). Quanto ao pedido de atualização pela ORTN/OTN dos 24 primeiros salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, reconheço de ofício a coisa julgada. De fato, observo que o pedido formulado no bojo destes autos foi julgado procedente, e a decisão foi mantida por acórdão proferido nos autos do processo n.º 2004.61.84.017601-1, do JEF de São Paulo (SP), que transitou em julgado em 12 de dezembro de 2005 (fls. 234/246). Assim, ante a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido de revisão do benefício mediante a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, deve a presente ação ser extinta sem resolução de mérito quanto a esse pedido, pela ocorrência da coisa julgada. Ademais, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão nos termos do art. 58, ADCT, considerando que o benefício da autora já foi revisto administrativamente, conforme histórico de revisão juntado às fls. 218/219. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim,

constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi concedido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Por outro lado, quanto ao pedido de reajuste do benefício (pelos índices de INPC, IRSM, URV ou dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição), e não de revisão do ato de concessão e recálculo da RMI, não incide a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei Assim, também não há decadência do pedido de reajuste do benefício. Rejeitadas, ainda que parcialmente (prescrição), as alegadas causas extintivas do direito da parte autora, passo à análise do pedido de reajuste do benefício. Do reajuste do benefício Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu e continua sofrendo alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Por tal razão, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com base no artigo 267, incisos V e VI c/c 3º do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela existência de coisa julgada quanto ao pedido de aplicação da ORTN/OTN sobre os 24 primeiros salários-de-contribuição, e por falta de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT; b) com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos índices do INPC (até 22 de dezembro de 1992), IRSM (de 23 de dezembro de 1992 a 28 de fevereiro de 1994), URV (de março de 1994 a 30 de junho de 1994), e do INPC (18,22%) ou outros indexadores utilizados na correção dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), acrescido de 3,37% (referente à maio de 1996). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida

do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008261-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008261-2) - ANGELO LUIZ MANCIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ÂNGELO LUIZ MANCIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 29/07/2009 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 14/97). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 101/113). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 116/120), a parte autora pediu pela procedência da ação (fls. 123/125). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 29/07/2009 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, qualifica-se como operador de máquinas e alega ser portador de espondilodiscopatia degenerativa lombar, complexo disco osteofitário L1-L2 e L2-L3 e acuidade visual em OE. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1974 a 2011 e recolhimentos entre 10/1985 e 10/1989, não contínuos (CNIS em anexo). Além disso, recebeu três auxílios-doenças entre 18/10/2006 e 25/02/2007 (NB/518.337.726-6 - CID10 M51: outros transtornos discos intervertebrais), 26/02/2007 e 28/02/2007 (NB/519.629.767-3 - CID10 G57: mononeuropatias dos membros inferiores) e 27/07/2009 e 29/07/2009 (NB/536.576.220-3 - CID10 M51: outros transtornos discos intervertebrais). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 23/08/2010 concluiu que HÁ INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para suas atividades laborativas habituais (quesito 5 - fl. 118). O perito relata que o autor apresenta espondiloartrose lombar e apesar de afirmar que no exame físico não apresentou limitação ao flexionar a coluna, que há bom trofismo muscular nos membros em geral e boa mobilidade articular, conclui que o autor deve evitar temporariamente atividades que exerçam pressões sobre a coluna, como a de tratorista (conclusões - fl. 118). O experto acrescenta, ainda, que o autor só pode exercer atividades que não exerçam pressões sobre a coluna lombar (quesito 6 - fl. 118) e a espondiloartrose lombar é doença degenerativa própria dos anos vividos (quesito 1 - fl. 119). O autor, por sua vez, levou no dia da perícia documentos médicos indicando espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa em 2006, realização de infiltração na coluna em 2007, espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar em 2009, processo cicatricial em olho esquerdo em 06/10/2009 e radiculite lombar e protrusões discais lombares, sem condições de trabalhar como operador de máquinas agrícolas em 10/05/2010 (fl. 117). Por outro lado, o autor voltou ao seu trabalho habitual após a cessação do auxílio-doença (NB 536.576.220-3), o INSS indeferiu três pedidos de auxílio-doença em 2010 por não ter constatado incapacidade laborativa, tanto é que foi contratado pela empresa Provac Serviços Ltda em 13/10/2010. Nesse quadro, considerando que, mal ou bem, o autor exerceu atividade remunerada após a cessação do benefício, entendo que não é devido o restabelecimento do auxílio-doença. De outra parte, considerando que atualmente o autor não exerce qualquer atividade remunerada, sua idade (59 anos), sua atividade habitual (operador de máquinas), que o perito do juízo e a médica particular do autor concluem não ter condições de exercer sua atividade habitual de operador de máquinas (exames - fl. 117 e conclusões - fl. 118), bem como o oftalmologista atesta que a baixa visão do esquerdo dificulta o trabalho de operador de máquinas (fl. 26), isso tudo somado ao fato que não consegue mais trabalhar em atividades que não exerçam pressões sobre a coluna lombar e que se trata de doença degenerativa, é certo que não será possível sua reabilitação para realizar atividades mais leves. Assim, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/09/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora ANGELO LUIZ MANCIN desde a sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da concessão da justiça gratuita à autora. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e ,

c/c 632, do CPC) a parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/09/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB ---Nome do segurado: ANGELO LUIZ MANCINNome da mãe: Elydia Maria SandriniRG: 6.164.900 SSP/SPCPF: 034.752.628-43Data de Nascimento: 16/09/1951PIS/PASEP (NIT): 1.061.747.207-3Endereço: Rua das Andorinhas, n. 122, Residencial Rincão Novo, Taquaritinga/SPBenefício: Aposentadoria por invalidez com DIB na sentença DIP: 01/09/2011RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0008318-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008318-5) - APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.,Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA MARIA BATISTA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 12/22).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/42).Intimados a especificarem provas (fl. 43), o INSS não se manifestou (fl. 44) e a parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 45).É O RELATÓRIO.D E C I D O.A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 08/06/2004 (fl. 07).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, de acordo com o CNIS a autora tem um vínculo entre 15/07/1974 e 15/08/1977, recolhimentos entre 1995 e 2008 não contínuos e recebeu auxílio-doença de 03/10/2006 a 01/06/2007 (em anexo), o que totaliza 196 meses de contribuição (contagem em anexo).O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando que foi comprovado apenas 140 meses de contribuição, sendo que a autora deveria cumprir a carência de 180 contribuições porque teve início da atividade após 24/07/1991 (fls. 21/22).Ocorre que, embora a autora não tenha juntado a cópia de sua CTPS, os dados constantes no CNIS merecem a confiança deste juízo e, portanto, o vínculo constante no CNIS anterior a 1991 deve ser computado.Assim, aplicando-se o art. 142 da LBPS, conforme a Lei 9.032/95 isto é, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, na DER (10/06/2008) a autora já somava o tempo de contribuição exigido para o cumprimento da carência de 138 contribuições mensais.A propósito, quanto ao período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, pode ser computado para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que no CNIS consta que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, embora a inicial mencione a DER em 18/07/2008, na carta de indeferimento verifica-se que a data do requerimento foi 10/06/2008 (fl. 09).Por tais razões, a parte faz jus ao benefício desde a DER, sem prejuízo de ter sido concedida a aposentadoria por idade administrativamente em 14/07/2011 (NB 156.446.232-0).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor de APARECIDA MARIA BATISTA MENDONÇA desde 10/06/2008 (DER).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame.Provimento nº 71/2006NB n. 145.811.938-3Nome do segurado: APARECIDA MARIA BATISTA MENDONÇANome da mãe: Rosa Maria RabachiniRG: 5.271.863-3 SSP/SPCPF: 250.447.278-14Data de Nascimento: 08/06/1944PIS/PASEP (NIT): 1.063.672.647-6End.: Rua Professora Manoela Silvado Costa, n. 27, Jardim Viaduto, Araraquara/SPBenefício: Aposentadoria por idadeDIB na DER: 10/06/2008P.R.I.

**0008411-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008411-6) - SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SABA JOSÉ HARB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu em averbar o período de labor de 01/03/1976 a 30/06/1982. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20).Custas recolhidas (fl. 21). Contestação, fls. 25/28, sustentando a legalidade de sua conduta.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 41/43). Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos.II - FundamentaçãoVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de tempo de serviço do período entre 01/03/1976 e 30/06/1982, em que trabalhou como funcionário do Mercadinho da Casa Libaneza, de propriedade de seu pai, Joseph Saseh Harb. A



propósito, cumpre salientar que a informação constante da CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum e prevalece até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.No caso, o INSS não prova que o vínculo é irregular, limitando-se a fazer afirmações genéricas em sua contestação acerca da falta de prova documental.Embora não haja referência expressa, a autarquia-ré, frequentemente em suas decisões administrativas, não reconhece os períodos que não tiveram contribuições. Contudo, considerando que o autor foi segurado empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social era de seu empregador.Com efeito, o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador, e não do segurado empregado. E ressalte-se, tal regra vale tanto para o empregador urbano, como para o rural, ainda que em período anterior à Lei n.º 8.213/91. Ademais, de acordo com o art. 79 da Lei 3.807/60, alterado pela Lei 5890/73 (vigentes na época), bem como a Lei 8.213/91 (atual), caberia ao empregador o recolhimento das contribuições previamente descontadas da remuneração do autor:LEI n. 3.807/60Art 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração; Assim, o autor não pode ser prejudicado pela displicência do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. Por outro lado, o vínculo em questão não traz a data de saída.Segundo o depoimento do autor em audiência, não houve baixa em sua CTPS porque depois de muito tempo descobriu que o empregador, seu pai, não recolhia para a Previdência Social e isso foi motivo de uma briga muito feia. Disse ainda que seu pai não concordava em pagar tal tributo, confirmando, assim, que realmente não houve recolhimento para o INSS desse período.Nesse contexto, resta saber se o autor comprova que trabalhou até 30/06/1982.Como prova do alegado, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos:- cópia de sua CTPS, onde consta o vínculo com o empregador Joseph Saseh Harb, com data de admissão em 01/03/1976, sem data de saída (fl. 14);- foto do referido mercado (fl. 15);- declaração da Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara de 15/03/1976, onde consta que o autor trabalhava para Joseph Sabeh Harb, com jornada de 8 horas diárias e estava dispensado das aulas de educação física (fl. 16);- declaração da Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara de 15/02/1977, onde consta que o autor trabalhava para Joseph Sabeh Harb, com jornada de 10 horas diárias e estava dispensado das aulas de educação física (fl. 17);- declaração da Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara de 20/02/1978, onde consta que o autor trabalhava para Joseph Sabeh Harb, com jornada de 10 horas diárias e estava dispensado das aulas de educação física (fl. 18);- declaração da Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara de 12/03/1979, onde consta que o autor trabalhava para Joseph Sabeh Harb, com jornada de 8 horas diárias e estava dispensado das aulas de educação física (fl. 19);Como se vê, o autor tem prova material de que exerceu a atividade de balconista de 1976 a 1979 na empresa de Joseph Saseh Harb.No que tange à prova colhida em audiência, as testemunhas confirmaram que o autor trabalhava ajudando seu pai, fazendo entrega, recebendo mercadorias e atendendo balcão, num mercadinho localizado na Avenida Sete de Setembro, n. 1351, na cidade de Araraquara. Relatam que o autor trabalhava junto com os pais e as irmãs, e que durante esse período também estudava à noite. Todavia, as testemunhas não souberam dizer até quando o autor trabalhou nesse estabelecimento. A testemunha Antonio Carlos disse que o autor trabalhou até depois de 1980, pois nesse ano o depoente terminou o colégio. A testemunha Pedro, por sua vez, afirmou que o autor continuou trabalhando lá depois de 1979, pois nesse ano o depoente passou a trabalhar para uma firma de Bauru, mas continuava vendo o autor no mercadinho. De outra parte, o autor informa que depois que saiu do mercadinho em 1982, montou seu próprio negócio, contudo, pelo CNIS, observo que só passou a fazer recolhimentos como contribuinte individual a partir de 1985 (fl. 29). Nesse quadro, tenho como comprovado como tempo de serviço apenas o período de 01/03/1976 a 31/12/1979, pois nesse período há prova material corroborada pelos depoimentos das testemunhas.III - DispositivoAnte as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por SABA JOSÉ HARB, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que o Réu compute o período de labor de 01/03/1976 a 31/12/1979. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC).Custas ex lege.Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008415-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008415-3) - JOAO JOSE DO BONFIM(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO JOSÉ BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para recalcular a renda mensal inicial utilizando os 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b da Lei 8.213/91) e o índice de 39,67% sobre os salários de contribuição de março a junho de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). Gratuidade de justiça deferida e determinada a apresentação de instrumento de procuração atualizado (fl. 15), o que foi cumprido a seguir (fls. 18/19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 23/30). Juntou documentos (fls. 31/35). Houve réplica (fls. 38/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTrata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, recalculando a renda mensal inicial, com a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e dos índices de correção previstos para os meses de março a junho de 1994. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97.Assim, hoje o prazo decadencial é de 10

anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 27/02/1998 e o recebimento da primeira prestação se deu em março/1999 (extrato anexo) é de rigor o reconhecimento da decadência, ocorrida em 01/04/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JOÃO JOSÉ BONFIM em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.777.642-7), ocorrida em 01/04/2009.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008417-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008417-7) - JOSE CARLOS GUEDES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para recalcular a renda mensal inicial utilizando os 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b da Lei 8.213/91) e o índice de 39,67% sobre os salários de contribuição de março a junho de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). Gratuidade de justiça deferida e determinada a apresentação de instrumento de procuração atualizado (fl. 16), o que foi cumprido a seguir (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e requereu a expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB para apuração da conduta do patrono da parte autora (fls. 28/29). Juntou documentos (fls. 30/32). Houve réplica (fls. 35/38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial, com a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e dos índices de correção previstos para os meses de março a junho de 1994. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97.Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 28/05/1998 e o recebimento da primeira prestação se deu em julho/1998 (extrato anexo) é de rigor o reconhecimento da decadência, ocorrida em 01/08/2008.Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB, pois o grande número de demandas patrocinadas pelo advogado do autor, ainda que infrutíferas ou sob o manto da justiça gratuita, não caracteriza o descumprimento dos deveres do advogado previstos no art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JOSÉ CARLOS GUEDES em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.495.265-3), ocorrida em 01/08/2008.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008476-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008476-1) - BENEDITA CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc.,Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (10/01/2007), bem como o pagamento por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 41).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/63).Decorreu o prazo para as partes requererem provas (fl. 64).É O RELATÓRIO.D E C I D O.A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (10/01/2007), bem como o pagamento por danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 06/08/2002 (fl. 10).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 126 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, de acordo com a CTPS juntada aos autos e o CNIS em anexo, a autora tem vínculos entre 1984 e

1998 não contínuos e recolhimentos entre 2002 e 2006 não contínuos (fls. 17/38).O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando que foram comprovados apenas 94 meses de contribuição, sendo que a autora deveria cumprir a carência de 126 contribuições (fls. 11/12).Pois bem.Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso.Assim, considerando apenas os períodos com registro em CTPS e os recolhimentos como facultativo, a autora provou 153 meses de contribuição (contagem em anexo), tempo suficiente para obter aposentadoria por idade. Quanto ao termo inicial do benefício, conforme requerido na inicial, deve ser o do requerimento feito em 10/01/2007.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.Ocorre que, apesar de a autora estar recebendo amparo assistencial ao idoso(NB 542.998.888-6), é certo que a aposentadoria por idade lhe é mais favorável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/09/2011).Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade da autora por não ter sido preenchido o período de carência do benefício (fls. 11/12).Com efeito, na seara jurídica a divergência de opiniões é absolutamente natural eis que Direito não é ciência exata.Logo, não se pode dizer que a negação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo agente autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o agente agiu no exercício regular de um direito. Então, é exagerado e despropositado dizer que o INSS causou a autora um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, concedo a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB 141.279.219-0) em favor BENEDITA CORREA desde 10/01/2007.Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de amparo assistencial à pessoa idosa (NB n. 542.998.88-6).Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a DIP (15/09/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Desnecessário o reexame.Provimento nº. 71/2006NB: 141.279.219-0Nome do segurado: BENEDITA CORREANome da mãe: Lazara Antonia de OliveiraRG: 26.765.784-5 SSP/SPCPF: 141.057.418-02Data de Nascimento: 06/08/1942PIS/PASEP (NIT): 1.212.646.032-2Endereço: Avenida Major de Dario Alves de Carvalho, 490 - Vila Xavier - Araraquara/SP, CEP. 14.810-130.Benefício: Aposentadoria por idadeDIB: 10/01/2007DIP: 15/09/2011RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBSPSP.R.I.Oficie-se à EADJ.

**0008509-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008509-1) - ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN E SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença.Inicial acompanhada de quesitos, procuração e

documentos (fls. 11/33).O processo foi inicialmente distribuído na Comarca de Itápolis sendo posteriormente redistribuído a esta justiça (fls. 34/36).Foi deferida a gratuidade de justiça, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica às fls. 39. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/55).A parte autora juntou novo documento (fls. 67/68).A vista do laudo do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 59/66 e 69/78), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 79).A parte autora pediu produção de nova perícia, prova testemunhal, reiterou o pedido de tutela e juntou cópia da CTPS (fls. 81/99).O INSS apresentou alegações finais (fl. 100).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101).Vieram-me os autos conclusos.II -

**FUNDAMENTAÇÃO**Inicialmente, indefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunha porque a prova, no caso, é essencialmente pericial e documental e a prova testemunhal não poderia suprir nenhuma delas.De outra parte, afastado a impugnação ao laudo pericial, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa.Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito.Dito isso, passo à análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 44 anos de idade, qualifica-se como do lar, trabalhava como rural, e alega ter esporão de calcâneo, em ambos os lados. Quanto à qualidade de segurada e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos entre 1991 e 1996 e entre 2002 e 2009 (fls. 92/97 e 55).Ademais, recebeu auxílio-doença entre 06/09/2008 e 31/01/2009 (NB 532.136.226-9 - CID10: M77-3: esporão do calcâneo).Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 24/06/2010 concluiu que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** para qualquer atividade laborativa. Segundo o perito, a autora tem esporão do calcâneo, mas pelo que observou o processo inflamatório do calcâneo pode ser tratado clinicamente (e está sendo, conforme atestado de fl. 68), e apesar de sentir dor à palpitação e discreta claudicação, não caracteriza acometimento que confira incapacidade para o trabalho.A propósito do atestado juntado à fl. 68, observo que foi assinado por fisioterapeuta que, embora seja profissional habilitado à recuperação clínica da autora, não possui condições técnicas para afastar a conclusão de profissional da medicina e atestar eventual incapacidade laboral.No mais, os atestados médicos juntados aos autos datam de mais de três anos (fls. 27/30) e o médico teve o cuidado de ressaltar que a autora refere estar incapacitada dando a entender, portanto, que essa não é a sua própria conclusão.De outra parte, intimada a apresentar outras provas, a parte autora não trouxe nenhum documento médico que indicasse o agravamento do quadro ou a necessidade de afastamento das atividades habituais, posteriores ao ajuizamento da ação, ou à perícia, o que é estranho a considerar que o perito menciona o fato de a autora continuar o tratamento médico.Nesse quadro, o quadro probatório é compatível com a conclusão do médico perito de que não há incapacidade para o exercício de atividades laborais. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008515-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008515-7) - ROSALVO TEODORO DA SILVA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSALVO TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial no período de 01/08/1991 a 16/11/1995 como tratorista.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/48).Gratuidade de justiça deferida à fl. 50.Contestação, fls. 55/67, sustentando a legalidade de sua conduta. Vieram-me os autos conclusos.II -

**Fundamentação**Inicialmente, observo que se tratando de pedido de conversão de período especial laborado antes de 1998, cujo enquadramento pode ocorrer por atividade, não é necessária a realização de prova pericial sendo suficientes para o julgamento os documentos juntados aos autos. Assim, considerando que a matéria é de fato e de direito, mas não há necessidade de prova pericial nem de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC).O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, no período de trabalho de 01/08/95 a 16/11/95 condenando o réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema.**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial

para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do

Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, resalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial do período de 01/08/91 a 15/11/95, com a respectiva conversão para período comum em que o autor laborou como tratorista para a Usina Açucareira Santa Luíza Ltda., conforme CTPS (fls. 10/11), bem como juntou formulário SB 40 atestando que o autor exercia a atividade de modo habitual e permanente ao realizar atividades de coleta de entulhos, transporte de materiais, limpeza em geral e etc., exposto a calor, poeira e ruídos do próprio trator (fl. 21). De fato, a atividade de tratorista sujeita o indivíduo a uma exposição de diversos agentes agressivos, sobretudo ruídos excessivos e exposição a sol e poeira e, em se tratando de tratorista em usina, é razoável considerar que trabalhava em veículo pesado. Ademais, o tratorista, segundo a jurisprudência, é considerado como especial, pois se enquadra no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas enumeradas no Decreto, nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e, posteriormente, no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do decreto n. 83.080/79. Em razão disso, considerando-se a comprovação do exercício da atividade por meio de CTPS e formulário SB 40 até 26/07/1995, data do formulário SB-40 (fls. 10/11 e 21), é possível reconhecer a atividade especial do tratorista até essa data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA

INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Remessa oficial não conhecida nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. III. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. IV. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. V. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VI. Desta forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pela parte autora durante o período de 18-10-1971 a 07-01-1983, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as informações constantes no formulário DSS 8030 acostado na fl. 16, que demonstram as condições de trabalho a que estava submetido. VII. Nota-se que a somatória dos períodos laborados pelo autor não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. IX. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Processo APELREE 200203990461653 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 845157 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1224PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. TRATORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. I - Não há que se reportar à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que o reexame necessário foi tido por interposto. II - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial de 13/10/1977 a 04/06/1979, 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 28, 29 e 35/36) e laudos técnicos (fls. 30/34 e 37/41) e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1976 a 30/09/1977 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, delimitado pela prova material em nome do autor: reclamatória trabalhista, em que foi reconhecido o vínculo empregatício de 01/10/1963 a 15/06/1968, considerando-se, inclusive, a presença de caderneta agrícola de empregado do seu genitor que laborava para o mesmo empregador (fls. 63/64), condenando o reclamado ao pagamento do aviso prévio, indenização, 13º salário e férias (fls. 67/68); procuração ad juditia de 12/05/1978, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 96/97); certificado de dispensa de incorporação de 10/05/1972, apontando a profissão de lavrador (fls. 111); certidão expedida pela escrivã de polícia em 27/03/2001, informando que o autor ao requerer a 1ª. via da carteira de identidade em 23/07/1976 apresentou a certidão de casamento de 19/06/1976 em que declarou a profissão de lavrador (fls. 112); certidões de casamento realizado em 19/06/1976 e de nascimento de filhos de 24/02/1977 e 15/12/1980, todas apontando a profissão de lavrador (fls. 113/115 e 119); fichas hospitalares da esposa do autor de 15/12/1980 e 06/02/1988, indicando a residência da família na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 116); título eleitoral de 27/08/1982, apontando a profissão de lavrador (fls. 117); declaração do filho de ex-empregador de 06/03/2002, informando que o requerente prestou serviços na propriedade rural do seu genitor no período de 11/1969 a 09/1977 (fls. 118) e registros e matrículas de imóveis rurais em nome do ex-empregador (fls. 120/145). A descontinuidade ocorreu, considerando-se que a prova material é esparsa, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, 1º do ano de 1976 e 1º do ano de 1980, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Embora o requerente pleiteie o reconhecimento do labor campesino prestado nos interstícios 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, trouxe documentos que atestam a atividade rural em períodos diversos, inclusive, com registro em CTPS. V - A reclamatória trabalhista pode ser considerada como início de prova material da atividade campesina alegada (Precedentes). A decisão trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício, foi corroborada pelos relatos das testemunhas, restando comprovado o labor rurícola no período de 01/10/1963 a 30/06/1968. VI - Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo filho do ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VII - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de



atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995. X - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades de motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Por analogia, deve ser aplicado tais dispositivos para o tratorista, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 13/10/1977 a 04/06/1979. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recotagem do tempo, convertido o tempo especial reconhecido, somando os registros em CTPS (fls. 148/152), computando-se 25 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Processo AC 200303990163191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877258 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 562Ocorre, entretanto, que realizando a contagem de tempo de serviço do autor, de acordo com sua CTPS - vale dizer, considerando os períodos entre 02/05/78 e 20/11/89 tal como registrados em CTPS, não contínuos (fls. 13/15) e convertendo o tempo especial entre 01/08/91 e 16/11/95, verifico que o INSS já converteu referido período, conforme contagem anexa que chega aos exatos 33 anos e 3 meses reconhecidos pelo INSS na época da concessão da aposentadoria (fl. 47).Então, a parte autora ajuizou a presente ação com base na informação equivocada da contagem de fl. 48 que computou o período entre 02/05/78 e 20/11/89 como se fosse um único vínculo contínuo, o que não é verdade. Assim, a conclusão é de que o autor é carecedor da ação porque não há nenhuma necessidade no julgamento do presente feito uma vez que o direito já foi reconhecido administrativamente pelo INSS.III - DispositivoAnte as razões invocadas, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação (ausência de interesse - necessidade).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008739-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008739-7) - ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento da indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 55).A parte autora juntou quesitos e documentos (fls. 56/60).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/80). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 85/89), o INSS pediu esclarecimentos e juntou documentos (fls. 91/94).Esclarecimentos do perito à fl. 97.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 100/101), que foi aceita pela parte autora (fl. 104).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 100/101 e 104) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 519.651.049-0) desde sua cessação administrativa (DIB - 11/02/2009) e sua cessação em 13/09/2011 (DCB). Intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação para o pagamento de 80% do valor das parcelas atrasadas, mais 10% de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimto nº 71/2006NB: 519.651.049-0Nome do segurado: Zilda Cristina de Jesus TortoraNome da mãe: Maria Aparecida DelasporaRG: 35.858.409-7 SSP/SPCPF: 283.245.558-11Data de Nascimento: 08/08/1978Endereço: Avenida Jerônimo Teixeira Borges, 100, apartamento 123 B, bloco 1B, Vila Xavier, Araraquara/SP - CEP. 14.810-089.Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença.DIB: 11/02/2009DIP: 01/10/2011 - DCB: 13/09/2011Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0008903-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008903-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial utilizando os 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b da Lei 8.213/91) e o índice de 147,06% de setembro de 1991, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). Gratuidade de justiça deferida (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 17/21). Juntos documentos (fls. 22/24). Houve réplica (fls. 27/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial, com a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e do percentual de 147,06%, de setembro de 1991. Quanto ao pedido de aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91, com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do benefício concedido. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial aplicando-se o índice de 147,06% sobre o salário de contribuição de setembro de 1991, o pedido não merece acolhimento. O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, mas somente a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. A propósito, vale observar que o benefício do autor foi concedido em 1993, vale dizer, após aquela data, de modo que não lhe assiste o direito pleiteado na inicial. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SEXTENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037)(grifei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes

das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.(...).(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401)(grifei)Dessa forma, o autor não faz jus à revisão pelo índice de setembro de 1991. III - DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008904-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008904-7) - JOSE CALABRES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CALABRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o recálculo da renda mensal inicial utilizando os 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b da Lei 8.213/91) e o índice de 147,06% de setembro de 1991, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18). Gratuidade de justiça deferida (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/26). Juntou documentos (fls. 27/30). Houve réplica (fls. 33/36). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC).Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial, com a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e do percentual de 147,06%, de setembro de 1991. Quanto ao pedido de aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91, com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigente na época.Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do benefício concedido. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial aplicando-se o índice de 147,06% sobre o salário de contribuição de setembro de 1991, o pedido não merece acolhimento.O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, mas somente a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. A propósito, vale observar que o benefício do autor foi concedido em 1992, vale dizer, após aquela data, de modo que não lhe assiste o direito pleiteado na inicial. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SEXTENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei

previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037)(grifei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.(...)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401)(grifei)Dessa forma, o autor não faz jus à revisão pelo índice de setembro de 1991. III - DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008907-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008907-2) - SEBASTIAO SERENONE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO SERENONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para recalcular a renda mensal inicial utilizando os 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b da Lei 8.213/91) e o índice de 39,67% sobre os salários de contribuição de março a junho de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). Gratuidade de justiça deferida (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e juntou documentos (fls. 17/21). Houve réplica (fls. 24/27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, recalculando a renda mensal inicial, com a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e dos índices de correção previstos para os meses de março a junho de 1994. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 30/07/1999 e o recebimento da primeira prestação se deu em agosto/1999 (fl. 12) é de rigor o reconhecimento da decadência, ocorrida em 01/09/2009.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor SEBASTIÃO SERENONE em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 112.574.231-0), ocorrida em 01/09/2009.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008908-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008908-4) - ANTONIO BERNARDO DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO BERNARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aplicando a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo período contributivo desde 07/1994, bem como a aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991 e os índices de correção previstos para novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e juntou documentos (fls. 18/25).Decorreu o prazo para réplica (fls. 26).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de

contribuição para ser calculado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição e a aplicação do percentual de 147,06% em setembro de 1991 e dos índices de correção previstos para novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. PRELIMINARMENTE, reconheço que o autor é carecedor da ação no que toca à revisão para aplicação do percentual de 147,06% de setembro de 1991 e dos índices de correção previstos para novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 já que seu benefício foi concedido em 14/04/1997 e os meses em questão não integram o PBC (fl. 14). No mérito, começo pela análise da DECADÊNCIA, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), que somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência. Rejeitada a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Assim, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Logo, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI com aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição desde 07/1994. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, reconheço a carência da ação quanto ao pedido de aplicação do percentual de 147,06% no mês de setembro de 1991 e para correção pelos índices previstos para novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994; b) nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008909-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008909-6) - NOEMIA BARONI BOVIS (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por NOEMIA BARONI BOVIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente, utilizando os 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b da Lei 8.213/91) e o índice de 147,06% de setembro de 1991, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de instrumento de procuração atualizado (fl. 15), o que foi cumprido a seguir (fl. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 29/43). Juntou documentos (fls. 44/46). Houve réplica (fls. 49/52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação visando à revisão de benefício pensão por morte da autora, recalculando a renda mensal inicial do benefício antecedente, com a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e do percentual de 147,06%, de setembro de 1991. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício antecedente foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Por outro lado, o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 2004, não incidindo a decadência decenal prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, eis que a ação foi ajuizada em 2009. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise dos pedidos. Quanto ao pedido de aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91, com efeito, tendo em conta a data de início do benefício originário deu-se em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado falecido não tinha direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigente na época. Em suma, o

falecido não fazia jus à revisão da RMI do seu benefício, e, conseqüentemente, a autora não tem direito à revisão do seu benefício de pensão por morte. Com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial aplicando-se o índice de 147,06% sobre o salário de contribuição de setembro de 1991, o pedido não merece acolhimento. O percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, mas somente a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários de contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. A propósito, vale observar que o benefício do segurado falecido foi concedido em 1992, vale dizer, após aquela data, de modo que não se aplica o direito pleiteado na inicial. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SESSENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037)(grifei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.(...)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401)(grifei)Dessa forma, sendo indevido o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, a autora não faz jus à revisão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por CELSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar a RMI e os salários-de-contribuição de sua aposentadoria por idade (DIB 10/03/1994), considerando nos salários-de-contribuição utilizados no PBC os valores recolhidos por força de reclamação trabalhista e aplicando o índice de 39,67%, referente ao IRSM de

fevereiro/1994. A parte autora requereu a suspensão do processo diante da possibilidade de reconhecimento administrativo do IRSM na fase de liquidação do Processo n. 2000.03.99.003295-2 (fls. 77/78). Intimado, o autor esclareceu que os objetos das ações são distintos e juntou documentos (fls. 80/84). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 85). Citado, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir, sustentou decadência e prescrição, com pedido alternativo de suspensão até decisão do STF, e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 87/95). Requereu ainda a suspensão do processo alegando ajuizamento de ação rescisória (Processo n. 2008.03.00.046245-4) e juntou documentos (fls. 96/99). Houve réplica (fls. 101/104). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo em razão do ajuizamento de ação rescisória (Processo n. 2008.03.00.046245-4), por não haver decisão conferindo efeito suspensivo. Por outro lado, também não vislumbro a possibilidade de interferência daquela demanda nos cálculos desta. Com efeito, a despeito da informação de fl. 85, na realidade naquela demanda o autor pretendia que seu benefício fosse calculado com base nas suas contribuições (que teve) e não pelo salário mínimo (como foi concedido, como se não tivesse vertido contribuições como empregado rural (art. 50, c/c 29, da Lei 8.213/91). Assim, ressalto que naquela demanda embora requerida, não foi deferida a aplicação da Súmula 260, do extinto TRF, mormente porque que trata de benefício concedido em 10/03/1994 (fl. 96). Seja como for, demonstrado nessa demanda que o autor não só teve contribuições no período (assim como no apenso aos autos do Proc. 0003295-90.2000.403.0399 onde consta cópia da CTPS do rurícula), como teve outras contribuições decorrentes de reconhecimento de direitos em reclamação trabalhista, evidencia-se mais uma vez, que o benefício não poderia mesmo ter sido concedido no valor de um salário mínimo. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora o autor seja trabalhador rural e atualmente perceba um salário mínimo, seu benefício foi concedido com base nas contribuições recolhidas (art. 48 da Lei n.º 8.213/91). Ademais, o pedido não se restringe à revisão da RMI com base no IRSM, mas inclui o de inclusão dos valores reconhecidos na esfera trabalhista. Já no mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Nesse sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão do benefício do autor se deu antes de 27/06/1997, fica afastada esta causa extintiva do direito da parte autora. A propósito, indefiro o pedido subsidiário de suspensão da ação até decisão definitiva do STF pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 626.489, pois os arts. 543-B e 543-C do CPC prevêem providências que não cabem à primeira instância. Quanto ao pedido de revisão de seu benefício para que sejam consideradas as parcelas recolhidas posteriormente à concessão do benefício por força de decisão em ação trabalhista, observo que a única objeção do INSS ao reconhecimento do direito da parte autora é a de que não integrou a relação processual na Justiça Laboral, vale dizer, não fez alegação tampouco juntou prova alguma que obstasse o direito do autor. Acontece que ao que consta dos autos, o INSS foi intimado a se manifestar sobre os cálculos dos valores devidos a título de contribuição previdenciária na referida ação trabalhista, tanto que apresentou impugnação aos cálculos de liquidação (fls. 56/63). O autor, por sua vez, comprovou a reclamação trabalhista e os recolhimentos decorrentes do reconhecimento das horas extraordinárias e reflexos, bem como da remuneração dobrada pelos descansos semanais e feriados laborados (fls. 66/67). Assim, o pedido merece acolhimento. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. No caso dos autos, apesar de atualmente o autor receber aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, a inclusão das contribuições trabalhistas vai gerar um aumento de sua RMI, e, conseqüentemente, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a rever a RMI do benefício de aposentadoria por idade rural do autor CELSO DE OLIVEIRA (NB 643.487.107), considerando nos salários-de-contribuição os valores recolhidos por força da reclamação trabalhista, bem como o IRSM de 39,67% referente ao mês



de fevereiro de 1994, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. A propósito, embora viesse consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pague os atrasados sobre o qual incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), trata-se de procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Assim, condeno ao pagamento das diferenças apuradas, respeitado o prazo quinquenal, com juros de mora desde a citação em 1% ao mês até 29/06/2009 e a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (Res. CJF 134/2010), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009509-88.2009.403.6120 (2009.61.20.009509-6) - DECIO BARBOZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por DÉCIO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a aplicação dos índices legais de junho de 1999 (7,91% pelo IGP-DI), de junho de 2000 (14,19% pelo IGP-DI) e de junho de 2001 (10,91% pelo IGP-DI ou de 7,73% pelo INPC) sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.183.636-9). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13). Gratuidade de justiça deferida (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 17/29). Juntou documentos (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 36/39). Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à decadência, observo que a pretensão da parte autora consiste no reajuste do benefício, e não na revisão do ato de concessão, não incidindo, assim, a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei No mais, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Ultrapassadas essas questões, passo à análise do pedido. O pedido para revisão dos reajustes com a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001 ou do INPC no mês de junho de 2001 não merece acolhimento. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), Decreto ou Medida Provisória, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. No caso, foram aplicados nos meses de junho de 1999, 2000 e 2001 os índices de 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022-17/2000), 7,66% (Decreto nº 3.826/2001), conforme Apelação Cível 200901990122220 do TRF1 (Relator JUIZ FEDERAL convocado CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES, e-DJF1: 23/11/2010, pg. 30). Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Nesse sentido, decidiu o TRF1ª: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO IGP-DI EM JUNHO/97 (9,96%), JUNHO/99 (7,91%), JUNHO/2000 (14,19%) E JUNHO/2001 (10,91%) OU PELO INPC EM JUNHO/97 (8,32%) E JUNHO/2001 (7,73%). INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada

e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de IGP-DI em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, ou mesmo pelo INPC em junho de 1997 e junho de 2001, por falta de previsão legal. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC ou pelo IGP-DI limita-se ao período de vigência da lei que os instituiu. Inexiste direito à aplicação do IGP-DI ou INPC em substituição aos outros índices previstos em lei. 3. Apelação a que se nega provimento. - grifei (TRF1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1: 30/04/2009, pg. 439)No mais, acrescente-se que a Súmula 8, da Turma de Uniformização também decidiu que os benefícios de prestação continuada, no RGPS, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Além disso, se cabe a última e definitiva análise da legalidade e constitucionalidade do reajuste feito pela autarquia ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, acompanho as decisões proferidas no Resp 499.427 RS, Rel. Min. Paulo Luft e Rext 376846, Rel. Min. Carlos Velloso.IV - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010033-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010033-0) - CARLOS ARMANDO DE SOUZA MIRANDA (SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CARLOS ARMANDO DE SOUZA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando no cálculo o salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição, eventual carência da ação e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/77). A parte autora apresentou réplica pedindo danos morais (fls. 79/89). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito da causa. Dessa forma, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse em razão de eventual diminuição no valor do benefício. No mais, observo que o pedido de danos morais, incluído na réplica sem qualquer pedido de aditamento da inicial, não merece ser conhecido já que o juiz está adstrito ao pedido sobre o qual, repito, o autor não pediu aditamento. Quanto à alegada prescrição, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pedir a revisão da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor CARLOS ARMANDO DE SOUZA MIRANDA (NB 32/125.828.293-0) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas até 28/05/2010 com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao

ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. P.R.I.

**0010048-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010048-1) - INAH LEITE DA SILVA TELLES (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por INAH LEITE DA SILVA TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO visando à revisão da RM do seu benefício de pensão por morte revisando a RMI do benefício antecedente aplicando a correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN, a Súmula 260, do extinto TFR e o art. 58, ADCT. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e juntou documentos (fls. 31/40). Houve réplica (fls. 43/45). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear o recálculo da RMI do benefício antecedente a sua pensão por morte com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição, a Súmula 260 do extinto TFR eo art. 58, ADCT. Inicialmente, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão nos termos do art. 58, ADCT considerando que o benefício da autora já foi revisto administrativamente, conforme histórico de revisão juntado à fl. 40. No mais, reconheço de ofício (art. 219, 5º, CPC) a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Ainda a respeito da prescrição, analiso a incidência da SUMULA 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. De qualquer forma, a pretensão já prescreveu. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. (Súmula 21, TRF1 ). Quanto ao prazo de DECADÊNCIA, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou (AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). Então, considerando que a concessão do benefício de pensão da autora autores se deu antes de 27/06/1997, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. A propósito, observo que o INSS não contestou o mérito propriamente dito, limitando-se a arguir decadência. Tal fato, porém, não induz a aplicação dos efeitos da REVELIA já que por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Passo, assim, à análise do pedido de cálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Com efeito, o benefício antecedente foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (... ) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Ante o exposto: a) nos termos

do art. 267, VI, do CPC, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao pedido para revisão nos termos do art. 58, ADCT;b) nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO referente a SUMULA 260 do extinto TFR;c) nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalculer a renda mensal do benefício da autora INAH LEITE DA SILVA TELLES (NB/104.147.892-2) aplicando no cálculo do benefício antecedente (NB/081.346.205-3) a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Desnecessário o reexame.P.R.I.

**0010056-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010056-0) - ANTONIO COLOMBARI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO COLOMBARI face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para recalculer a renda mensal inicial utilizando os 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b da Lei 8.213/91) e o índice de 39,67% sobre os salários de contribuição de março a junho de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Gratuidade de justiça deferida (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e juntou documentos (fls. 18/23). Houve réplica (fls. 27/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial, com a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e dos índices de correção previstos para os meses de março a junho de 1994. Quanto à decadência, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 14/07/1997 e o recebimento da primeira prestação se deu em agosto/1997 (fl. 12) é de rigor o reconhecimento da decadência, ocorrida em 01/09/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor ANTONIO COLOMBARI em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.485.231-3), ocorrida em 01/09/2007. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010057-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010057-2) - FRANCISCO ERNESTO MAFEI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ERNESTO MAFEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aplicando a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo período contributivo desde 07/1994, bem como a aplicação dos índices de correção previstos para março a junho de 1994. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e juntou documentos (fls. 19/26). Houve réplica (fls. 29/31). II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE, reconheço de ofício a carência da ação no que toca ao pedido para aplicação dos índices de correção previstos entre março a junho de 1994. Primeiro, porque referidos meses não integram o PBC do benefício concedido (fl. 14). Segundo, porque, ainda que a RMI fosse revista nos termos pleiteados (com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada da Lei n. 9.876/99), somente os salários de contribuição a partir de 07/1994 seriam considerados. Vale dizer, os meses de março a junho de 1994 não integrariam o PBC de qualquer forma. NO MÉRITO, começo analisando a decadência alegada pelo INSS. Rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Então, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 04/12/1997 e o recebimento da primeira prestação se deu no dia 08/01/1998 (extrato anexo) é de rigor o reconhecimento

da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ocorrida em 01/02/2008, para recalcular a RMI com base nos 80% maiores salários de contribuição desde 07/1994. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO quanto ao pedido para aplicação dos índices de correção previstos entre março a junho de 1994; b) com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor FRANCISCO ERNESTO MAFEI em revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.244.155-9) ocorrida em 01/02/2008. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010593-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010593-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALOMBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALOMBO ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte do marido desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18). Gratuidade de justiça deferida (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/32). Intimadas a especificarem provas (fl. 33), as partes não se manifestaram (fl. 33vs.). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte do marido Celso Palombo, falecido em 18/05/2005, desde a data do requerimento administrativo (07/11/2006), alegando que o falecido tinha preenchido o período de carência para a aposentadoria por idade. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mulher do falecido (fl. 11). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de segurado do falecido, motivo de indeferimento do benefício (fls. 12/13). Observo que apesar de o autor estar inscrito no RGPS desde 1985 como segurado obrigatório (eletricista autônomo), deixou de verter recolhimentos no ano de 2000 (fls. 29/31). A autora, por sua vez, após a data do óbito (11/10/2006), recolheu cinco contribuições, referentes às competências de abril dos anos de 2001 a 2005 (fls. 30/31), e requereu autorização para efetuar os pagamentos dos períodos em atraso, o que foi indeferido na esfera administrativa (fls. 12/13). Em primeiro lugar, cabe lembrar que se a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, CC) também a capacidade civil para prática de qualquer ato jurídico (vale dizer, que tenha efeitos jurídicos) se encerra no mesmo momento. De fato, a Lei de Custeio regulamenta o recolhimento de contribuições em atraso no artigo 45, mas se trata de regra dirigida ao próprio contribuinte individual e não aos dependentes, especialmente, não aos dependentes de segurado falecido, isto é, cuja capacidade civil se extinguiu. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido. (Processo AI 200903000201614 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374758 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1636) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (Processo PEDILEF 200783005268923 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JACQUELINE MICHELS BILHALVA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 11/12/2008) De outro giro, vale ressaltar que, no caso, não se aplica o art. 102, 1º e 2º da Lei 8.213/91, pois o segurado não fazia jus a qualquer tipo de aposentadoria na data do óbito, seja por não ter implementado o requisito etário,

seja por não ter o tempo de contribuição necessário. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Descabida a submissão da r. sentença ao reexame necessário haja vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. III - Diante da dimensão da propriedade rural, restou descaracterizado o regime de economia familiar. IV - Enquadrando-se o falecido no conceito de contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei n. 8.213/91, eram de sua responsabilidade os recolhimentos das contribuições previdenciárias. V - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido da data do requerimento administrativo (07.08.2003), eis que posterior à data da publicação da Lei nº 10.666/2003, ou seja, 09.05.2003, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei. VIII - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser mantido no valor de 01 (um) salário mínimo. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XIII - Apelação do INSS improvida. (Processo AC 200503990361428 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051661 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:29/08/2007 PÁGINA: 647) Por tais razões a autora não faz jus ao benefício. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**001126-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011126-0) - JULIANA APARECIDA MARTIMIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIANA APARECIDA MARTIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). A inicial foi emendada (fls. 22/24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a prescrição quinquenal e a legalidade de sua conduta (fl. 27/43). É o relatório. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu marido Ari Osvaldo de Souza, a partir da data da detenção do segurado (28/09/2009). Inicialmente, não é o caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois a autora requereu administrativamente em 10/09/2009 e a ação foi ajuizada em 03/12/2009. Dito isso, passo a análise do mérito. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de que o segurado está recolhido em regime fechado (fl. 14), da CTPS (fl. 13), do motivo da Comunicação de Decisão de Indeferimento do benefício (fl. 15) e da certidão de casamento (fl. 09). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito, vale dizer, quanto à baixa renda do segurado. A propósito da baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda

bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, concluí que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Dessa forma, ressalvo minha tese, para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. Na data da prisão (28/09/2009 - fl. 14), estava em vigor a Portaria MPAS n. 48, de 12/02/2009, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 752,12. No caso, o último salário de contribuição do segurado ARI OSVALDO DE SOUZA, em 07/2008, foi de R\$ 1.173,25 (extrato em anexo). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, mesmo que considerasse a média salarial do período em que o segurado trabalhou para a empresa Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A, de R\$ 872,04. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011545-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011545-9) - JANETE APARECIDA CAETANO MORELLI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANETE APARECIDA CAETANO MORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando no cálculo o salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/55). Houve réplica (fls. 59/60). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito gerando, quando muito, título inexecutível. Além disso, trata-se de matéria de direito, logo, não há que se falar em carência da ação em razão de eventual diminuição no valor do benefício da parte autora. Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pedir a revisão da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d,



e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente.Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.No caso, discutem-se teses jurídicas quanto à forma de interpretação e aplicação da lei, mais precisamente, do 5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que até pouco tempo dividia os operadores do Direito.Como já dito, considerava razoáveis os argumentos contrários à pretensão do segurado.Acontece que, com a decisão uniformizada nacionalmente pela Turma Nacional, passei a adotar tal entendimento considerando o ideal da segurança jurídica e da pacificação da controvérsia.Com isso quero dizer que, tratando-se de discussão jurídica de teses calcadas em diferentes e possíveis interpretações legais, não é possível atribuir ao ato de opção por uma ou outra tese caráter de ato ilícito.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora JANETE APARECIDA CAETANO MORELLI (NB 514.343.061.1) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição, respeitado o limite do teto contributivo vigente na referida época.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas com juros de 6% ao ano desde a citação (considerando que esta ocorreu após 07/2009), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Desnecessário o reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011601-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011601-4) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício pensão por morte mediante o recálculo do benefício originário de aposentadoria por invalidez, considerando o

salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente (art. 29, inciso II e 5º da Lei 8.213/91), bem como a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário-de-benefício do falecido, nos termos da Lei 9.032/95. Pediu cópia do processo administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/58). Gratuidade da justiça deferida e antecipação de tutela negada (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação preliminar de eventual de falta de interesse de agir, defendendo, no mérito, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 63/76). Juntou documentos (fls. 77/86). Houve réplica (fls. 89/90). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Além disso, a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito da causa. Dessa forma, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse em razão de eventual diminuição no valor do benefício. No mais, quanto ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo da pensão, verifico que a RMI desde benefício foi fixada no mesmo valor da aposentadoria por invalidez do falecido, conforme relações de crédito anexas. Logo, não há interesse de agir para alteração do coeficiente de cálculo da RMI, pois o coeficiente incidente já foi de 100%. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise do pedido de revisão de seu benefício de pensão por morte, recalculando a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez originário, precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim sendo, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte mediante o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez antecedente, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS, já que repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de aplicação de coeficiente de cálculo no valor de 100% do salário de benefício, por carência da ação; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de pensão por morte da autora ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ (NB 140.029.335-6) aplicando no cálculo da RMI do benefício antecedente (NB 117.925.672-4) o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011642-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011642-7) - FRANCISCO CARLOS GONZALEZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por FRANCISCO CARLOS GONZALEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 71). A parte autora apresentou quesitos (fls. 72/74). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 76/103). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 106/108), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 110/111 e 117/118), que foi aceita pela parte autora (fl.

114 e 117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 110/111 e 114) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 533.600.647-1) em aposentadoria por invalidez, sem pagamento de valores atrasados, conforme acordo proposto. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se o ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 533.600.647-1 Nome do segurado: Francisco Carlos Gonzalez Nome da mãe: Anna Garcia Gonzalez RG: 5.856.194 SSP/SP CPF: 392.110.538-20 Data de Nascimento: 13/05/1950 Endereço: Rua Manoel Alves Carneiro, 143, Jardim Novo Américo, Araraquara/SP - CEP. 14820-000 Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0000322-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000322-2) - GUARACI PEREIRA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por GUARACI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 17/35). Juntou documentos (fls. 36/39). Em réplica, a parte autora reiterou o pedido de prova pericial (fls. 42/50). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro a perícia contábil por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a possibilidade de a execução redundar em liquidação zero não interfere no mérito da causa. Dessa forma, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse em razão de eventual diminuição no valor do benefício. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente

revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000441-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000441-0) - ANTONIO CESAR MATTIOLI - INCAPAZ X VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI(SP241678 - GABRIELA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CESAR MATTIOLI (INCAPAZ) representado por VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 58). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a antecipação da tutela, em caráter cautelar, e designada perícia médica (fls. 59/64). Citado, o INSS apresentou contestação pedindo a revogação da tutela, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/79), bem como interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 80/83) e o TRF3 converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 85). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 88/90), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 92/93) que foi aceita pela parte autora (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 92/93 e 100) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 02/04/2007 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/07/2011, com acréscimo de 25%. Intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação para pagamento do valor correspondente a 80% das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, descontando-se os valores já pagos em razão da tutela antecipada, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10%. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Antonio César Mattioli (incapaz) Nome do representante legal: Valentino Rodolpho Mattioli Nome da mãe: Maria Anna Aleixo Mattioli RG: 15.324.898-1 SSP/SP CPF: 084.855.208-31 Data de Nascimento: 27/08/1962 Endereço: Avenida Joaquim dos Santos, 177, Jardim Brasil, Araraquara/SP - CEP. 14.811-120. Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIB: 02/04/2007 DIP: 01/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0000539-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000539-5) - MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial, por ausência de pedido certo e determinando, defendendo, no mais, decadência, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 42/48). Juntou documentos (fls. 49/57). A parte autora apresentou réplica e juntou a tabela de Santa Catarina (fls. 60/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO pleito requerido pela parte autora na presente ação é a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição. Da preliminar de inépcia da inicial Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido da autora foi suficientemente delineado, na forma do art. 286 do CPC, estando preenchidos os requisitos da petição inicial (art. 282 do CPC). Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que

apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, como o benefício antecedente foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Além disso, considerando que o benefício de pensão por morte foi concedido em 2002 (fl. 10), não incide o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103 da Lei de Benefícios. Do mérito No mérito, razão assiste à parte autora no pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição do benefício anterior pela ORTN/OTN sobre os salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ou seja, sobre os vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Com efeito, o benefício anterior foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 (fl. 52) com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina. Deverá a autora, entretanto, aguardar o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista que não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, a autora está recebendo o benefício de pensão por morte (NB 124.394.381-2) e aposentadoria por idade (NB 112.065.986-5), de modo que a espera de decisão definitiva não lhe acarretará prejuízos irreparáveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO (NB 124.394.381-2), aplicando no benefício antecedente a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial. As diferenças apuradas deverão ser pagas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeneo, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção que goza a autarquia. Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000629-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000629-6) - OSWALDO BERNARDI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSWALDO BERNARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/23). Custas recolhidas (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/35). Houve réplica (fls. 39/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se

postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade. Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, que o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado. Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. Terceiro, porque o Decreto n.º 3.048/99 e seu antecessor (Decreto n.º 2.172/97) são expressos ao afirmarem que não será computado como tempo de serviço o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste regulamento, de modo que o período considerado ao aposentar-se não poderá somar-se, sob hipótese alguma, ao tempo laborado pelo mesmo desde sua aposentação até a data do ajuizamento desta ação. De outro lado, a lei faculta ao segurado aposentar-se proporcionalmente, com pelo menos 30 anos de contribuição, isto é, possibilita, se lhe aprouver, aguardar mais 05 anos para alcançar a aposentação integral. Entretanto, tendo optado pela proporcional, exercendo livremente seu direito de escolha, a ela não pode mais abdicar, operando-se o que a lei convencionou chamar de ato jurídico perfeito, resguardado pela Constituição (art. 5º, XXXVI). Cabe ressaltar, contudo, que entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da

demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores anulando a aposentadoria concedida, mas requerido tão somente a revisão da mesma, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000833-20.2010.403.6120 (2010.61.20.000833-5) - CARLOS ALBERTO DE OSTI (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO DE OSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão da gratificação natalina no PBC dos anos anteriores à Lei 8.870/94, observando-se, com relação ao teto, o art. 26 da Lei n. 8.870/94 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/94. Requereu, ainda, que seja calculada a evolução da RMI até o mês atual, com a correção do valor da RMA, o pagamento do complemento positivo das diferenças entre a data do julgamento e a da efetiva correção da RMA, bem como o pagamento das prestações vencidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/09). Gratuidade da justiça deferida (fl. 11). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição, e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 13/26). Juntou documentos (fls. 27/30). A parte autora apresentou réplica (fls. 34/36) e juntou acórdão do STJ (fls. 37/42). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão do 13º salários no período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitando-se o valor do teto (art. 26 da Lei n. 8.870/94 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/94). Da preliminar de mérito - da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício da autora foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. Razão assiste à parte autora. Quanto ao pedido de inclusão da gratificação natalina no salário-de-benefício, para fins de cálculo da renda mensal inicial, observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 02/09/1992 (fl. 09), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006 Em suma, o pedido da autora merece acolhimento. Com relação à observância do teto, inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma, seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91, seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são



necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211 ). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Assim, o pedido reflexo de observância ao teto estabelecido nos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º, da Lei 8.880/94 deve ser acolhido, caso a nova RMI a ser apurada em fase de liquidação de sentença seja superior ao teto fixado na data de concessão do benefício (Cr\$ 4.780.863,30). Por fim, esclareço que a correção da RMA, assim como o pagamento das diferenças, são consequências lógicas da condenação, devendo ser apurados em momento oportuno, observada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor CARLOS ALBERTO DE OSTI (NB 55.507.325-4), considerando os décimos-terceiro salários como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI do benefício, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, observado o teto legal (art. 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º, da Lei 8.880/94). Condeno, também, ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com juros de 0,5% desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009), e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000850-56.2010.403.6120 (2010.61.20.000850-5) - JOSE DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JOSÉ DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, apurando novo valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/20). Gratuidade da justiça deferida (fl. 22). Intimado a apresentar memória de cálculo do benefício (fl. 22), o autor esclareceu que o documento e o processo administrativo não foram localizados pela autarquia, que forneceu os extratos DATAPREV juntados (fls. 27/31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência (fls. 34/35). Juntou documentos (fls. 36/41). Houve réplica (fls. 44/48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de sua aposentadoria, apurando novo valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. No caso, a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei n. 6.423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo a ORTN. Com efeito, no mês de agosto de 1980, data do início do benefício em questão, o índice de correção previsto na Portaria Administrativa foi de 2.975,93, ao passo que o índice previsto na Lei n. 6.423/77 foi de 2.824,36, o que, caso adotado, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de - 5,0932% (tabela de Santa Catarina). Assim, não havendo, no caso concreto, a alteração da renda mensal inicial provocada pela correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, não há de se falar, por conseguinte, em diferenças devidas em razão da aplicação do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo INSS na via administrativa. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001117-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001117-6)** - GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE, com pedido de tutela antecipada, ajuizou a presente ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/67). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 73/88). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar quesitos (fl. 89). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 91/94), o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 97/100), que foi aceita pela parte autora (fl. 103). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 97/100 e 103) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença NB 538.796.892-0, a partir do requerimento administrativo, (DIB em 18/12/2009). Com início do pagamento administrativo do benefício (DIP) a partir de 01/05/2011 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e, se em termos, expeça-se o ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 538.796.892-0 Nome do segurado: Gilmar Aparecido Barbosa de Ponte Nome da mãe: Jahira Barbosa de Ponte RG: 13.237.105 SSP/SP CPF: 005.453.938-01 Data de Nascimento: 13/07/1956 Endereço: Rua Especioso Martinez Alonso, 140, Jardim Universal, Araraquara/SP Benefício: concessão do auxílio doença. DIB: 18/12/2009 DIP: 01/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ do inteiro teor desta sentença.

**0001617-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001617-4)** - CICERO VELOSO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CÍCERO VELOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando no cálculo o salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/11). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 15/39). Houve réplica (fls. 43/46). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à alegada prescrição, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pedir a revisão da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que,

uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor CÍCERO VELOSO DA SILVA (NB 534.804.385-7) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas com juros de 6% ao ano desde a citação (considerando que esta ocorreu após 07/2009), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-71.2010.403.6120 (2010.61.20.001625-3) - WALTER PERUSSI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOÃO QUIRINO BOZELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando (a) a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices de reajustes que entende devidos em 1998, 2003 e 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23, respectivamente) de acordo com os artigos 20, 1º e 28, 5º da LCPS; (b) a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o artigo 29, I, da LBPS e com os índices de correção monetária que entende devidos referentes aos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 22/35). Houve réplica (fls. 39/42). II - Fundamentação Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE, reconheço que o autor é carecedor da ação no que toca à revisão para aplicação do percentual de 147,06% de setembro de 1991 já que seu benefício foi concedido em 1996 sem que referido mês integrasse o PBC. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, como o benefício foi deferido antes dessa data, não há que se falar em decadência. Do mérito Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, começamos pela revisão da RMI levando em consideração a média de cálculo prevista no artigo 29, I, da Lei de Benefícios, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Ocorre que a data de início do benefício do autor é anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, de modo que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do benefício concedido. Dito isso, passo à análise do pedido para revisão de benefício aplicando, nos reajustes, os mesmos índices utilizados para a correção dos salários de contribuição. Fundamenta sua pretensão na Lei de Custeio da Previdência Social, mais especificamente nos artigos 20, 1º e 28, 5º que prevê a correção dos salários de contribuição de acordo com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, que dispõem: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas

dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Em primeiro lugar, observo que os dispositivos invocados da LEI DE CUSTEIO (8.212/91) tratam da regra para reajustamento dos salários-de-contribuição para efeito de custeio.Assim, os valores da tabela do artigo 20 têm que ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social para efeito de se determinar a alíquota incidente.Já o artigo 28 refere-se expressamente ao reajustamento do teto, isto é, ao limite máximo do salário-de-contribuição.Todavia, como o salário-de-contribuição é utilizado para apuração da renda mensal dos benefícios, seu reajustamento para efeito de cálculo de benefício, também vem previsto na LEI DE BENEFÍCIOS (8.213/91).A propósito, desde o início da vigência dos Planos de Benefício e Custeio, havia previsão de uniformidade de critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada e sofreu inúmeras alterações no que toca ao índice a ser utilizado na correção. Na redação original a Lei 8.213/91 dispunha:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Em 1992, a Lei 8.542/92, mudou o índice para o IRSM, dizendo:Art. 9º (...) 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Posteriormente, o artigo 31 foi expressamente revogado pela Lei nº 8.880/94. A partir daí o índice utilizado para a CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO sofreu, e continua sofrendo, alterações sendo convertidos em URV (de 03 a 06/1994) depois passou a ser corrigido pelo IPC-r (Lei 8.880/94, artigo 21, 2.º); depois, pelo INPC (de 07/1995 a 04/1996 - MP 1.053/95); e o IGP-DI (a partir de 05/1996 - MP 1.415/96).Desde fevereiro de 2004 voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04.Quanto aos REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS o 4º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.O reajuste tinha regra própria desde o advento da Lei 8.213/91 que dizia, na redação original do artigo 41 que os benefícios deveriam ser ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ( art. 9º, , 2º, Lei 8.542/92 ).Posteriormente, com o advento do Plano Real, a Lei 8.880/94 estabeleceu a forma de conversão dos benefícios mantidos pela previdência social (artigo 20) revogando expressamente a Lei 8.542/92 e, consequentemente, o seu critério de reajuste. Desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94).Por fim, a partir da Lei nº 10.877/04, a correção dos salários-de-contribuição para apuração de renda mensal passou a ser feita pelo INPC:Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)Da mesma forma, o INPC voltou a ser o índice legalmente previsto para reajuste do valor dos benefícios em 2006:LEI N.11.430/06 (acrescentou art. 41-A à Lei nº 8.213/91). Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)No caso dos autos, os reajustes foram feitos de acordo com as regras posteriores a 1997 a propósito das quais o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices adotados (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004).Logo, se a simetria existente entre o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada deixou de existir, com o aval da Suprema Corte, em 1997, é certo que a pretensão do autor, cujo benefício tem DIB depois dessa data, não pode prosperar. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43).E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).No mais, a definição por regulamento do percentual para reajuste dos benefícios já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSOVotação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13,

da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(.). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.Daí não merecer acolhimento os pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com relação ao pedido de aplicação dos índices de setembro de 1991, por ausência dos pressupostos de constituição válidos do processo; b) com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão da renda mensal inicial com base no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 e de reajuste do benefício pelos índices de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001927-03.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE MATTOS VENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DE MATTOS VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aplicando, no benefício precedente, o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 no salário de contribuição.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/13).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 17/18).Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, decadência e prescrição e juntou documentos (fls. 22/57). Decorreu o prazo sem manifestação em réplica (fl. 58vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de ação visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, observando no benefício precedente a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. Inicialmente, observo que o INSS não contestou o mérito propriamente dito, limitando-se a alegar prescrição e decadência. Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia considerando que se trata de Fazenda Pública, na defesa de direitos indisponíveis (art. 320, II, CPC).Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadênciaNo caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009).No caso, o benefício de pensão foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do méritoCom efeito, a revisão da renda do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre salários de contribuição foi efetuada pelo INSS em novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U. 00011237-82.2003.403.6183), conforme comprovam os documentos de fls. 31 e 35 e extratos CNIS anexos.Em outras palavras, o INSS está pagando, desde aquele mês, o valor revisado à parte autora, a título de renda mensal.Nesse quadro, de rigor o reconhecimento de que a parte autora não tem interesse no presente feito, com relação a este pedido, somente tendo ela interesse com relação ao pedido de pagamento dos atrasados - referentes ao período anterior a novembro de 2007.A propósito, razão assiste à parte autora quanto aos atrasados.De fato, a parte autora tem direito aos atrasados oriundos da revisão de sua renda mensal, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 já que restou demonstrado nos autos que, não obstante tenha sido efetuada a revisão da renda mensal atual benefício da parte autora, não gerou esta revisão o pagamento dos atrasados, referentes ao período anterior a sua efetivação, como devido,

conforme extratos anexos e de fls. 32/47. Veja-se que o extrato anexo (CONSULTA INFORMAÇÕES DE REVISÃO IRSM POR NB) apurou valores dos atrasados entre 01/2005 e 08/1999 no total de R\$ 3.303,42, porém, não há qualquer documento que comprove o pagamento, seja em momento único, ou de modo parcelado. Dessa forma, o pedido merece acolhimento para condenar o INSS ao pagamento dos valores, oriundos da revisão efetuada em novembro de 2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de revisão do benefício para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar, em favor da parte autora MARIA APARECIDA DE MATOS VENTURA, NB 105.168.597-1, os valores atrasados referentes à revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devidos entre a DIB (16/01/1997) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001964-30.2010.403.6120** - JOSE LIBERATO DE TOLEDO (SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SPI86722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LIBERATO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas. A ação foi inicialmente distribuída perante a vara do Juizado Especial Cível de São Paulo, que julgou procedente a ação (fls. 28/31). O INSS recorreu (fls. 36/40) e a sentença foi anulada pela Turma Recursal, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial (fls. 49/51). A parte autora opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 57/59), rejeitados pela Turma Recursal (fls. 63/65), cujo acórdão transitou em julgado em 18/01/2010 (fl. 70). As partes foram intimadas da redistribuição dos autos a esta Subseção (fl. 78). Houve conversão do julgamento em diligência para o fim de solicitar cópia da contestação da arquivada no Juízo de origem (fl. 79). Contestação do INSS alegando preliminar de inépcia da inicial, ausência de requerimento administrativo, incompetência do Juizado Especial Federal, e defendendo, no mérito, prescrição, decadência e a legalidade de sua conduta (fls. 82/139). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de ação visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando a correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. Considerando que a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal já foi apreciada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região (fls. 49/51), o que ensejou, inclusive, a anulação da sentença originária e a remessa dos autos a esta Subseção, passo à análise das demais preliminares. Da preliminar de inépcia da inicial Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Da preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Seja como for, cabe observar que se trata de pedido genérico de revisão de benefício (vale dizer, não é um caso isolado de erro na concessão ou pagamento de benefício) e não concessão, o que de ordinário não é feito pela autarquia previdenciária. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativos ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, merece acolhimento, eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta

e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim sendo, assiste razão à parte autora, devendo o INSS aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, o pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora JOSÉ LIBERATO DE TOLEDO (NB 067.587.233-2) considerando na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Desnecessário o reexame (475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001998-05.2010.403.6120 - VICENTE MENDES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica e conceder, sucessivamente aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 219). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 221/232) e o TRF3 concedeu a antecipação da tutela recursal, determinando o restabelecimento do benefício (fls. 234/235). A parte autora juntou novos documentos (fls. 238/253). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 257/268). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 273/277), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 279/280), que foi aceita pela parte autora (fl. 283). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 284). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 273/277 e 283) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/12/2009 (DIB - dia seguinte a cessação administrativa) e início de pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/06/2011, com RMI igual a 100% do SB do benefício 533.596.214-0 que está recebendo atualmente em razão da tutela antecipada. Intime-se o INSS para apresentar cálculo de liquidação para pagamento do valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Vicente Mendes Nome da mãe: Brazilina G. de Almeida Mendes RG: 15.724.302 SSP/SPCPF: 020.269.988-92 Data de Nascimento: 10/12/1952 Endereço: Sítio Santo Agostinho, Distrito de Guariroba, Município de Taquaritinga/SP - CEP. 15.900-000 Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIB: 10/12/2009 (dia seguinte a cessação administrativa) DIP: 01/06/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0002202-49.2010.403.6120 - JORGE MARCOS BULL (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE MARCOS BULL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de



contribuição, recalculando a renda mensal inicial com a utilização dos 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b c/c 29, inc. I da Lei 8.213/91) e aplicação dos índices de setembro/1991 (147,06%), novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e de fevereiro/1994 (39,67%), bem como o reajuste dos salários de benefícios pelos índices de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), e o pagamento das diferenças devidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22). Gratuidade de justiça deferida (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, com aplicação de penalidade por litigância de má-fé, e defendendo, no mérito, decadência, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 26/52). Juntos documentos (fls. 53/58). Houve réplica (fls. 61/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e dos índices de setembro/1991 (147,06%), novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e de fevereiro/1994 (39,67%), assim como o reajuste do benefício pelos índices de 10,96 (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004). Da preliminar de falta de interesse de agir A parte ré alega a ausência de interesse de agir em razão da inviabilidade jurídica do pedido, considerando a data da concessão do benefício e os salários de contribuição que a parte autora deseja sejam revistos. Contudo, tal análise se confunde com o mérito da pretensão do autor, analisado a seguir.

Da preliminar de mérito - Da prescrição e da Decadência

No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 09/06/1998 e o recebimento da primeira prestação se deu em julho/1998 (extrato em anexo) é de rigor o reconhecimento da decadência, ocorrida em 01/08/2008. Assim, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Por outro lado, quanto ao pedido de reajuste do benefício (pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente), e não da revisão do ato de concessão e recálculo da RMI, não incide a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei Assim, passo à análise somente do pedido de reajuste do benefício. No mais, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Do mérito Rejeitadas, ainda que parcialmente (decadência e prescrição), as alegadas causas extintivas do direito da parte autora, passo à análise do pedido. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-

5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:( ). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.Por tal razão, o pedido não merece acolhimento.Por fim, quanto ao pedido de litigância de má-fé, se por um lado não se afigura ética a conduta do autor que atua de forma temerária, aduzindo aleatoriamente suas pretensões, por outro, havendo controvérsia sobre a matéria de direito e estando os pedidos devidamente fundamentados, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, entendo ser indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.495.020-0) do autor JORGE MARCOS BULL, ocorrida em 01/08/2008;b) com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos índices de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002203-34.2010.403.6120 - ADAO PEDROZO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ADÃO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial com a utilização dos 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b c/c 29, inc. I da Lei 8.213/91) e aplicação dos índices de setembro/1991 (147,06%), novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e de fevereiro/1994 (39,67%), bem como o reajuste dos salários de benefícios pelos índices de 10,97% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), e o pagamento das diferenças devidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Gratuidade de justiça deferida (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, defendendo, no mérito, decadência, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 24/33). Juntou documentos (fls. 34/37). Houve réplica (fls. 40/42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e dos índices de setembro/1991 (147,06%), novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e de fevereiro/1994 (39,67%), assim como o reajuste do benefício pelos índices de 10,97% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004). Da preliminar de falta de interesse de agir Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Seja como for, cabe observar que se trata de pedido genérico de revisão de benefício (vale dizer, não é um caso isolado de erro na concessão ou pagamento de benefício) e não concessão, o que de ordinário não é feito pela autarquia previdenciária. Da preliminar de mérito - Da Decadência e prescrição No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 17/12/1998 e o recebimento da primeira prestação se deu em janeiro/1999 (extrato em anexo) é de rigor o reconhecimento da decadência, ocorrida em 01/02/2009. Assim, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Por outro lado, quanto ao pedido de reajuste do benefício (pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente), e não de revisão do ato de concessão e recálculo da RMI, não incide a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96

- LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei Assim, passo à análise somente do pedido de reajuste do benefício. No mais, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Do mérito Rejeitadas, ainda que parcialmente (decadência e prescrição), as alegadas causas extintivas do direito da parte autora, passo à análise do pedido. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Por tal razão, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.844.188-0) do autor ADAO PEDROSO, ocorrida em 01/02/2009; b) com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos índices de 10,97% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002259-67.2010.403.6120 - JOAO TADEU ALVES(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO TADEU ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade de sua falecida companheira, com reflexos em sua pensão por morte, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição. Inicial acompanhada de

procuração e documentos (fls. 10/25). Gratuidade da justiça deferida (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência e juntou documentos (fls. 29/44). Houve réplica (fls. 47/53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de ação visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade de sua falecida companheira, com reflexos em sua pensão por morte, observando a correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício de aposentadoria por idade foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Por outro lado, o benefício de pensão por morte do autor foi concedido em 15/01/2005 (fl. 24), não incidindo o prazo decenal estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. O pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativos ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, merece acolhimento, eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim sendo, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte para determinar a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício antecedente, já que repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Em suma, o pedido merece acolhimento, fazendo jus a parte autora à revisão do benefício de pensão por morte. No mais, pelos extratos DATAPREV (anexos) observo que o INSS procedeu à revisão do benefício do autor pelo índice do IRSM. Contudo, como não constam pagamentos retroativos, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados dos atrasados, observada o prazo prescricional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da JOÃO TADEU ALVES (NB 134.478.418-3), considerando na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 do benefício antecedente (NB 102.639.293-1), o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003232-22.2010.403.6120** - OSVALDO DE LIMA MIGUEL (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO DE LIMA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei n. 8.213/91 e instituiu o fator previdenciário, com a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento de atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua

conduta e juntou documentos (fls. 24/31). Decorreu o prazo para réplica (fls. 32). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99 que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91 e instituiu o fator previdenciário. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Quanto a inconstitucionalidade do fator previdenciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso) 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso) 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso) 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Em suma, o pedido da parte autora não merece acolhimento considerando que não há inconstitucionalidade material do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei n. 8.213/91, instituindo o fator previdenciário. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003233-07.2010.403.6120 - MAURICIO LORENCATO (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por MAURÍCIO LOURENCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei n. 8.213/91 e instituiu o fator previdenciário, com a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento de atrasados. Foram juntados documentos e procuração (fls. 14/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/36). Decorreu o prazo para réplica (fls. 37). II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando à declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99 que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91 e instituiu o fator previdenciário. Da preliminar de mérito - Da prescrição No mérito, começo reconhecendo, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à inconstitucionalidade do fator previdenciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso) 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso) 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso) 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da

Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Em suma, o pedido da parte autora não merece acolhimento considerando que não há inconstitucionalidade material do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei n. 8.213/91, instituindo o fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003567-41.2010.403.6120 - ANA MARIA JACINTO XAVIER (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO ANA MARIA JACINTO XAVIER, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício antecedente com aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste de seu benefício de pensão por morte pelos índices de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), de acordo com os artigos 20, 1º e 28, 5º da LCPS, com o pagamento das diferenças devidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Gratuidade da justiça deferida (fl. 22). Intimado (fl. 22vs.), a parte autora juntou documentos (fls. 23/44). O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 47/61). Juntou documentos (fls. 62/66). Houve réplica (fls. 69/72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de seu falecido marido pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste de seu benefício de pensão por morte pelos índices de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da LCPS, com o pagamento das diferenças apuradas. Da carência da ação Quanto aos pedidos de aplicação Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, a autora é carecedora da ação. Com efeito, no que tange à Súmula 260 do extinto TFR, trata-se de questão já pacificada nos Tribunais no sentido de se adotar o sistema integral no reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei 6.708/79 e da aplicação do salário mínimo atualizado, naqueles períodos, para fins de enquadramento nas faixas salariais. Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já chegou a editar Súmula a respeito dizendo: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989. (Súmula 21, TRF1). Dessa forma, como no presente caso a DIB do benefício antecedente é posterior à CF/1988 (06/02/1994), não é possível aplicar-se a ele a referida Súmula pela perda de sua eficácia. Com relação ao art. 58 dos ADCT, também já está consolidado o entendimento, mormente no Supremo Tribunal Federal, de que a norma configura-se, efetivamente, como disposição transitória, ou seja, teve sua aplicação limitada ao momento da promulgação da Constituição Federal. Assim, a equivalência do valor do salário de benefício em relação ao salário mínimo só precisava ser assegurada no momento da Constituição Federal e, por óbvio, somente para benefícios concedidos antes da vigência da mesma, o que não é o caso dos autos, já que o benefício antecedente foi concedido em 06/02/1994 (fl. 42). Seja como for, não fosse pela ausência de interesse processual, tais pedidos estariam prescritos. Da preliminar de mérito - Da decadência e da prescrição Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, como os benefícios foram deferidos antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Além disso, quanto ao pedido de reajuste do benefício (pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente), e não da revisão do ato de concessão e recálculo da RMI, não incide a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão



condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei Assim, fica afastada a alegação de decadência. No mais, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC).Do mérito Dito isso, passo à análise do pedido de reajuste do benefício, com aplicação dos mesmos índices utilizados para a correção dos salários de contribuição, de 10,96% em dezembro/1998, 0,91% em dezembro/2003 e de 27,23% em janeiro/2004.Fundamenta sua pretensão na Lei de Custeio da Previdência Social, mais especificamente nos artigos 20, 1º e 28, 5º, que dispõem:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em %até 249,80 8,00de 249,81 até 416,33 9,00de 416,34 até 832,66 11,00(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Em primeiro lugar, observo que os dispositivos invocados da LEI DE CUSTEIO (8.212/91) tratam da regra para reajustamento dos salários-de-contribuição para efeito de custeio.Assim, os valores da tabela do artigo 20 têm que ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social para efeito de se determinar a alíquota incidente.Já o artigo 28 refere-se expressamente ao reajustamento do teto, isto é, ao limite máximo do salário-de-contribuição.Todavia, como o salário-de-contribuição é utilizado para apuração da renda mensal dos benefícios, seu reajustamento para efeito de cálculo de benefício, também vem previsto na LEI DE BENEFÍCIOS (8.213/91).A propósito, desde o início da vigência dos Planos de Benefício e Custeio, havia previsão de uniformidade de critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada e sofreu inúmeras alterações no que toca ao índice a ser utilizado na correção. Na redação original a Lei 8.213/91 dispunha:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.Em 1992, a Lei 8.542/92, mudou o índice para o IRSM, dizendo:Art. 9º (...) 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Posteriormente, o artigo 31 foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.880/94.A partir daí o índice utilizado para a CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO sofreu, e continua sofrendo, alterações sendo convertidos em URV (de 03 a 06/1994) depois passou a ser corrigido pelo IPC-r (Lei 8.880/94, artigo 21, 2.º); depois, pelo INPC (de 07/1995 a 04/1996 - MP 1.053/95); e o IGP-DI (a partir de 05/1996 - MP 1.415/96).Desde fevereiro de 2004 voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04.Quanto aos REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS o 4º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.O reajuste tinha regra própria desde o advento da Lei 8.213/91 que dizia, na redação original do artigo 41 que os benefícios deveriam ser ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 ( art. 9º, , 2º, Lei 8.542/92 ).Posteriormente, com o advento do Plano Real, a Lei 8.880/94 estabeleceu a forma de conversão dos benefícios mantidos pela previdência social (artigo 20) revogando expressamente a Lei 8.542/92 e, conseqüentemente, o seu critério de reajuste. Desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94).Por fim, a partir da Lei n.º 10.877/04, a correção dos salários-de-contribuição para apuração de renda mensal passou a ser feita pelo INPC:Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)Da mesma forma, o INPC voltou a ser o índice legalmente previsto para reajuste do valor dos benefícios em 2006:LEI N.11.430/06 (acrescentou art. 41-A à Lei n.º 8.213/91). Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)No caso dos autos, os reajustes foram feitos de acordo com as regras posteriores a 1997 a propósito das quais o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices adotados (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004).Logo, se a simetria existente entre o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada deixou de existir, com o aval da Suprema Corte, em 1997, é certo que a pretensão do autor, cujo benefício tem DIB nessa data, não pode prosperar. Ademais, cabe frisar que

ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). No mais, a definição por regulamento do percentual para reajuste dos benefícios já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconheço a carência da ação relativamente ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT; b) nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei de Custeio da Previdência Social. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003570-93.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO GOES (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE ROBERTO GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recalculando a renda mensal inicial com a utilização dos 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b c/c 29, inc. I da Lei 8.213/91) e aplicação dos índices de correção de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994 (39,67%) e de setembro/1991 (147,06%), bem como o reajuste dos salários de benefício pelos índices de 10,96% (dezembro/1998) 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), com o pagamento das diferenças devidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18). Gratuidade de justiça deferida (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 22/72). Juntou documentos (fls. 73/78). Houve réplica (fls. 81/84). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e dos índices de correção de setembro/1991, novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição, assim como o reajuste do benefício pelos índices de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004). Da ausência de pressupostos de constituição do processo inicialmente, apesar de não alegado pela parte ré, análise de ofício o preenchimento dos pressupostos processuais de constituição do processo, por ser matéria de ordem pública (art. 267, inc. IV e parágrafo 3º do CPC). Com efeito, apesar de o autor postular a correção dos salários de contribuição dos meses de novembro/1993, dezembro/1993 e janeiro/1994, não especifica em seu pedido quais os índices que pretende sejam aplicados (art. 282, inc. IV do CPC), tampouco os fundamentos jurídicos desses pedidos (art. 282, inc. III do CPC). Aliás, observo que tais períodos sequer integram o período básico de cálculo do benefício do autor (fl. 18). Assim, não estando preenchidos os requisitos da petição inicial, julgo extinto o processo por ausência dos pressupostos de constituição do processo, o pedido de aplicação dos índices de novembro/1993, dezembro/1993 e janeiro/1994. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há

mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, como o benefício foi deferido antes dessa data, não há que se falar em decadência. Com relação ao pedido de reajuste do benefício (pelos índices de 10,96%, 0,91% e de 27,23%, referente aos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e de janeiro/2004, respectivamente), e não da revisão do ato de concessão e recálculo da RMI, não incide a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei Logo, não há que se falar em decadência também para o pedido de reajuste do benefício. Do mérito Rejeitadas, ainda que parcialmente (prescrição), as alegadas causas extintivas do direito da parte autora, passo à análise dos pedidos. Do pedido de aplicação do art. 18, inciso I, alínea b c/c art. 29, inc. I da Lei 8.213/91 Quanto ao pedido de aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91, com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do benefício concedido. Do pedido de aplicação dos índices de 147,06% (setembro/1991) e 39,67% (fevereiro/1994) No que toca à revisão para aplicação do percentual de 147,06% de setembro de 1991 o autor é carecedor da ação já que seu benefício foi concedido em 1997 (fl. 18), portanto, muito tempo depois do período em questão. Com relação à aplicação do IRSM de 39,67% no mês de fevereiro de 1994, com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (destaquei). Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. [...] 2 A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não

representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários de contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (NB 104.808.456-3) foi concedido em (11/06/1997), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. Com efeito, no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 18) consta que o salário de contribuição do autor foi composto pelos meses de março de 1994 a fevereiro de 1997, não possuindo, por isso, direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. Do pedido de reajuste dos benefícios pelos índices de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004) Por fim, quanto ao pedido de reajuste do benefício pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, observo que os índices de correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-Agr (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (.). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado

para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. Por tal razão, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com relação ao pedido de aplicação dos índices de novembro/1993, dezembro/1993 e janeiro/1994, por ausência dos pressupostos de constituição válidos do processo; b) com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão da renda mensal inicial com base nos 80% maiores salários de contribuição e nos índices de 147,06% (setembro/1991) e 39,67% (fevereiro/1994), e de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 104.808.456-3) pelos índices de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003571-78.2010.403.6120 - ANTONIO DE BRITO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial com a utilização dos 80% maiores salários de contribuição (arts. 18, inc. I, alínea b c/c 29, inc. I da Lei 8.213/91) e aplicação dos índices de correção de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994 (39,67%) e de setembro/1991 (147,06%), bem como o reajuste dos salários de benefício pelos índices de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), e o pagamento das diferenças devidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). Gratuidade de justiça deferida (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 23/73). Juntou documentos (fls. 74/78). Houve réplica (fls. 81/84). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição e dos índices de correção de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994 e de setembro/1991 sobre os salários de contribuição, assim como o reajuste do benefício pelos índices de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004). Da preliminar de mérito - Da Decadência e da prescrição No caso, rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 08/03/1999 e o recebimento da primeira prestação se deu em abril/1999 (fl. 18) é de rigor o reconhecimento da decadência, ocorrida em 01/05/2009. Assim, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Por outro lado, quanto ao pedido de reajuste do benefício (pelos índices de 0,91% e de 27,23%, referente a dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente), e não da revisão do ato de concessão e recálculo da RMI, não incide a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei Assim, prossigo na análise somente do pedido de reajuste do benefício. No mais, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Do mérito Rejeitadas, ainda que parcialmente (decadência e prescrição), as alegadas causas extintivas do direito da parte autora, passo à análise do pedido. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o

percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Por tal razão, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.572.639-0) do autor ANTONIO DE BRITO, ocorrida em 01/05/2009; b) com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos índices 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003985-76.2010.403.6120 - APARECIDA TEIXEIRA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 e nos demais que o antecedem, sobre os salários de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 15/27). Houve réplica (fls. 31/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de ação visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. O pedido de reajuste na aplicação nos

salários de contribuição relativos ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, merece acolhimento, eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim sendo, assiste razão à parte autora, devendo o INSS aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício do autor APARECIDO TEIXEIRA (NB 102.252.291-1) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, respeitado o limite do teto contributivo vigente na referida época. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Desnecessário o reexame (475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificar o nome do autor: APARECIDO.

**0004086-16.2010.403.6120 - JOAO QUIRINO BOZELI (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOÃO QUIRINO BOZELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando (a) a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices de reajustes que entende devidos em 2003 e 2004 (0,91% e 27,23, respectivamente) de acordo com os artigos 20, 1º e 28, 5º da LCPS; (b) a revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez de acordo com o artigo 29, I, da LBPS e com os índices de correção monetária que entende devidos (setembro de 1991, de 147,06%, junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente, de 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%); e (c) a revisão do auxílio-doença aplicando-se o coeficiente de 100% desde seu início. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 24/75). Juntou documentos (fls. 76/78). Houve réplica (fls. 81/84). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu auxílio-doença (DIB 29/04/199) e sua aposentadoria por invalidez (DIB 18/08/2000), para serem calculados com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição, a revisão de diversos reajustes dos benefícios e a antecipação da aposentadoria para a data do início do auxílio-doença. PRELIMINARMENTE, reconheço que o autor é carecedor da ação no que toca à revisão para aplicação do percentual de 147,06% de setembro de 1991 já que seu benefício foi concedido após a Lei n. 9.876/99. No MÉRITO começo pela análise da DECADÊNCIA arguida pelo INSS ressaltando que o prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) de fato poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou (Nesse sentido: AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, j. 29/09/2009, pub. 19/10/2009). No caso, como a demanda foi ajuizada em 07/05/2010 há que se reconhecer a decadência da revisão em relação ao auxílio-doença (DIB 1999) e afastá-la em relação à aposentadoria por invalidez (DIB 08/2000). Por outro lado, reconheço de ofício a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), o que atinge o pedido de aplicação de coeficiente de 100% no auxílio-doença até a DIB da aposentadoria concedida quase dez anos antes do ajuizamento da ação. Ocorre que, se o auxílio-doença cessou há mais de cinco anos, não haveria diferenças não prescritas a serem pagas. Em suma, as postuladas revisões referentes ao NB 112.138.504-8 (DIB 29/04/1999) foram atingidas pela prescrição e pela decadência. Quanto à aposentadoria por invalidez, comecemos pela revisão da RMI levando em consideração a média de cálculo prevista no artigo 29, I, da Lei de Benefícios, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de



que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ocorre que o autor não goza de nenhum dos benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; Nesse quadro, não há amparo legal para aplicação da média de cálculo prevista no artigo 29, inciso I ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor simplesmente porque tal dispositivo (art. 29, I) se refere à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Aliás, também não seria possível aplicar a soma dos oitenta (80) por cento dos maiores salários de contribuição consoante menciona na descrição da causa de pedir (fl. 04), eis que a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada, não pela SOMA, mas pela MÉDIA aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sem prejuízo disso, no caso dos autos a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o cálculo do benefício resumiu-se à alteração do coeficiente de 91% para 100%. Ademais, no caso dos autos, deu-se a seguinte sequência de fatos: DATA EVENTO REGIME JURÍDICO 29/04/99 concessão do auxílio-doença RMI = média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses - art. 29, LBPS, redação original 06/05/99 advento do Decreto 3.048/99 RMI = média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses - art. 32, caput, Dec. 3.048/99, redação original 29/11/99 advento da Lei 9.876/99 RMI = média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - art. 29, II, LBPS 18/08/2000 concessão da aposentadoria por invalidez RMI = cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral - art. 36, 7º Dec. 3.048/99 Em suma, seja porque a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença (devidamente calculado conforme a legislação em vigor na DIB), seja porque não cabe aplicação do artigo 29, inciso, I, o pedido de revisão da RMI da mesma também não merece acolhimento. Dito isso, passo à análise do pedido para revisão de benefício aplicando, nos reajustes, os mesmos índices utilizados para a correção dos salários de contribuição. Fundamenta sua pretensão na Lei de Custeio da Previdência Social, mais especificamente nos artigos 20, 1º e 28, 5º que prevê a correção dos salários de contribuição de acordo com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, que dispõe: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Em primeiro lugar, observo que os dispositivos invocados da LEI DE CUSTEIO (8.212/91) tratam da regra para reajustamento dos salários-de-contribuição para efeito de custeio. Assim, os valores da tabela do artigo 20 têm que ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social para efeito de se determinar a alíquota incidente. Já o artigo 28 refere-se expressamente ao reajustamento do teto, isto é, ao limite máximo do salário-de-contribuição. Todavia, como o salário-de-contribuição é utilizado para apuração da renda mensal dos benefícios, seu reajustamento para efeito de cálculo de benefício, também vem previsto na LEI DE BENEFÍCIOS (8.213/91). A propósito, desde o início da vigência dos Planos de Benefício e Custeio, havia previsão de uniformidade de critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada e sofreu inúmeras alterações no que toca ao índice a ser utilizado na correção. Na redação original a Lei 8.213/91 dispunha: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Em 1992, a Lei 8.542/92, mudou o índice para o IRSM, dizendo: Art. 9º (...) 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Posteriormente, o artigo 31 foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.880/94. A partir daí o índice utilizado para a CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO sofreu, e continua sofrendo, alterações sendo convertidos em URV (de 03 a 06/1994) depois passou a ser corrigido pelo IPC-r (Lei 8.880/94, artigo 21, 2.º); depois, pelo INPC (de 07/1995 a 04/1996 - MP 1.053/95); e o IGP-DI (a partir de 05/1996 - MP 1.415/96). Desde fevereiro de 2004 voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04. Quanto aos REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS o 4º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o

valor real. O reajuste tinha regra própria desde o advento da Lei 8.213/91 que dizia, na redação original do artigo 41 que os benefícios deveriam ser ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 ( art. 9.º, 2.º, Lei 8.542/92 ). Posteriormente, com o advento do Plano Real, a Lei 8.880/94 estabeleceu a forma de conversão dos benefícios mantidos pela previdência social (artigo 20) revogando expressamente a Lei 8.542/92 e, conseqüentemente, o seu critério de reajuste. Desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94). Por fim, a partir da Lei n.º 10.877/04, a correção dos salários-de-contribuição para apuração de renda mensal passou a ser feita pelo INPC: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n.º 10.877, de 2004) Da mesma forma, o INPC voltou a ser o índice legalmente previsto para reajuste do valor dos benefícios em 2006: LEI N.11.430/06 (acrescentou art. 41-A à Lei n.º 8.213/91). Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) No caso dos autos, os reajustes foram feitos de acordo com as regras posteriores a 1997 a propósito das quais o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices adotados (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). Logo, se a simetria existente entre o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada deixou de existir, com o aval da Suprema Corte, em 1997, é certo que a pretensão do autor, cujo benefício tem DIB depois dessa data, não pode prosperar. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o árbitro do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). No mais, a definição por regulamento do percentual para reajuste dos benefícios já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4.º, 2.º e 3.º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1.º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento os pedidos. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, reconheço a carência da ação quanto ao pedido de aplicação do percentual de 147,06% no mês de setembro de 1991; b) nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a decadência e a prescrição do direito à revisão do benefício de auxílio-doença (DIB 29/04/99) c) nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão da RMI e dos reajustes da aposentadoria por invalidez. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004402-29.2010.403.6120 - MARIA DA GRACA TORRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DA GRAÇA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/12). Gratuidade da justiça deferida (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, prescrição, decadência e a legalidade de sua conduta (fls. 16/29). Juntou documentos (fls. 30/35). Houve réplica (fls. 38/42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de ação visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando a correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. Com efeito, verifico que não há necessidade de ajuizamento da presente ação eis que em 26/08/2004 a parte autora aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, que vem sendo cumprido conforme documentos juntados pelo INSS (fl. 31/35). Assim, verifica-se a ausência de interesse processual de revisão do benefício para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. IV - Dispositivo Ante o exposto, com base nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação para a revisão com base no IRSM de fevereiro de 1994 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004520-05.2010.403.6120** - JOAO BATISTA CAVALIN (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA CAVALIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.702.212-3) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 53/59). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/80). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 82/88). O INSS informou a implantação do auxílio-doença (fl. 90). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 91/95), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 97/99), que foi aceita pela parte autora (fls. 105/107). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 97/99 e 105/107) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 149.553.972-2) em aposentadoria por invalidez desde a perícia médica realizada em 25/10/2010, com a data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2011, indicando a quantia de R\$ 5.525,00 a título de parcelas atrasadas, e ainda R\$ 552,50 referentes a honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 149.553.972-2 Nome do segurado: João Batista Cavalin Nome da mãe: Irene Padovani Cavalin RG: 10.272.288 SSP/SP CPF: 621.094.728-04 Data de Nascimento: 10/06/1957 Endereço: Avenida Pires de Camargo, 698, Jardim Primavera - Araraquara/SP. Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 25/10/2010 (data da perícia médica) DIP: 01/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

**0005034-55.2010.403.6120** - LUIZ CLAUDINO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CLAUDINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade com base no art. 26, da Lei n. 8.870/94, considerando os salários de contribuição superiores ao mínimo legal, com o pagamento das diferenças devidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/45). Gratuidade da justiça deferida e antecipação de tutela negada (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo, defendendo, no mérito, prescrição e a legalidade de sua conduta (fls. 50/65). Juntou documentos (fls. 66/69). Houve réplica (fls. 72/79). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Seja como for, cabe observar que se trata de pedido genérico de revisão de benefício (vale dizer, não é um caso isolado de erro na concessão ou pagamento de benefício) e não concessão, o que, de ordinário, não é feito pela autarquia previdenciária. Trata-se de ação

cujo pedido consiste na revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, ou seja, sem limitação ao teto máximo. No entanto, nos fundamentos do pedido o autor alega que sua RMI foi indevidamente fixada no valor de um salário mínimo, mas que deveria ser calculada em valor superior, considerando os salários de contribuição do período em que trabalhou como empregado assalariado. Dessa forma, se o benefício do autor foi fixado no valor mínimo, não poderia requerer que se afaste a limitação do teto máximo, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, pois configuram pedidos incompatíveis entre si. Em suma, a inicial não preenche seus requisitos básicos (art. 282, incisos III e IV do CPC), eis que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV e 3º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito pela ausência dos pressupostos válidos de constituição do processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005820-02.2010.403.6120 - NELSON BENEDITO MACHADO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por NELSON BENEDITO MACHADO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalculá-la a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo suspensão do processo, alegou prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/51). Houve réplica (fls. 53/57). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do STJ, pois o expediente de sustação dos processos aplica-se apenas no âmbito dos Juizados Especiais, em face de decisões divergentes proferidas por Turmas Recursais e Turmas de Uniformização (art. 14, 5º e 6º da Lei 10.259/2001). Nem se alegue economia processual, eis que o processo traz questão exclusivamente de direito, encontrando-se em termos para imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º do da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro,

entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005825-24.2010.403.6120** - ILSON APARECIDO FONSECA(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/63 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face de sentença de fls. 34/35, alegando que houve omissão quanto aos juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho eis que, de fato, a sentença foi omissa quanto à incidência da Lei 11.960/2009 que alterou a sistemática dos juros de mora contra a Fazenda Pública. A propósito, embora viesse consignando em minhas sentenças a determinação para que o INSS pagasse os valores atrasados incidindo, uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), trata-se de procedimento a ser observado somente após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. De outra parte, tratando-se de norma de natureza processual, conforme atual entendimento do STJ (AgRg nos Embargos à Execução em MS nº 10.043 - DF, 2009/0043034-2, de ) e do STF (AgR no AI 776.497 - DF, de 15/02/2011 - que, embora trate do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 anterior à Lei 11.960/09, também se aplica às hipóteses desta), deve incidir de imediato nos processos em andamento a partir do início de vigência da Lei (30/06/2009). Ante o exposto, ACOLHO os embargos para retificar o dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor: Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas com juros de mora desde a citação calculados em 1% ao mês até 29/06/2009, e, a partir de então, no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5%, aplicado de forma simples (Res. CJF 134/2010). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

**0005890-19.2010.403.6120** - MARLENE DE ARAUJO CORDANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARLENE DE ARAÚJO CORDANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 100%, nos termos do art. 53, I, da Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 17/34). Houve réplica (fls. 38/49). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de revisão para alteração de coeficiente aplicado no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que a Lei n. 8.213/91 aumentou o percentual de cálculo de 95% para 100%. Com efeito, a lei aplicável quando da concessão do benefício é aquela vigente na data do implemento dos requisitos, isto é, da ocorrência do fato gerador por força do princípio do tempus regit actum. No caso, a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/1981 data em que foi deferido o benefício. Na época, vigia a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76) que estabelecia uma renda mensal inicial limitada a um percentual de 95% do salário de benefício, nos termos dos artigos 26 e 28, 2º do Decreto: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão 1/12 da soma dos salários de contribuição (...); II - para as demais aposentadorias 1/36 da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade (...). Art. 28. O benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: I - (...); II - (...); III - (...); 2º. O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício. Dessa forma, quando do advento da Lei n. 8.213/91 o benefício já se configurava como ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, da LICC: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, trata-se de se respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, aplicando-se a lei vigente à época da aposentadoria. O pedido, portanto, esbarra no disposto no Decreto n.º 77.077/76 de sorte que entendo correta a aplicação do percentual de 95% sobre o coeficiente de cálculo do benefício do autor. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005894-56.2010.403.6120** - MARIANGELA RODRIGUES MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIANGELA RODRIGUES MARTINS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do cálculo do valor da RMI excluindo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida, uma vez que sempre contribuiu sobre o teto e, nesse caso, não há que se calcular o fator previdenciário com esse elemento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requerimento do processo administrativo e de antecipação da tutela (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar ausência de requerimento administrativo, prescrição e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 22/48). Houve réplica (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício excluindo do cálculo do fator previdenciário o elemento correspondente à expectativa de sobrevida já que sempre contribuiu sobre o teto. Como é cediço, a Constituição Federal tratava do valor da aposentadoria no artigo 202 em seu texto originário. No texto atual da Constituição, desde a E.C. n. 20/98, o valor da aposentadoria foi remetido aos termos da lei (art. 201, caput e 7º), cuidando somente dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria (1º e 7º). Assim é que a Lei n. 9.876/99, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, instituiu o fator previdenciário que passou a ser calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo (7º). Pois bem. NO CASO, verifico que a memória de cálculo elaborada pela previdência incluiu uma expectativa de sobrevida da parte autora de 28,9 anos (fl. 13). Então, o que se pretende é a criação de uma norma intermediária (e particular para seu caso, diga-se de passagem) que autorize a exclusão de um dos elementos da fórmula. Com efeito, a existência de expresso texto legal quanto aos elementos que integram o fator previdenciário não autoriza o Judiciário se substituir ao legislador para criar uma segunda norma, como a que pretende a parte autora, tomando-se somente a parte que lhe é vantajosa. Dessa forma, o que a parte autora almeja não encontra amparo no ordenamento jurídico que expressamente determina que a expectativa de sobrevida integre o cálculo do fator previdenciário. E vai mais além, pois vai de encontro à ordem jurídica e constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao Princípio Federativo. Com efeito, a adoção da tripartição de Poderes pela Constituição Democrática de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao Judiciário o poder de criar critérios não-eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Por conseguinte, independentemente de a parte autora ter vertido suas contribuições sobre o teto por mais de trinta anos, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja da autora seja de terceiros, será o mesmo. Ademais, o STF já se manifestou na ADIN n. 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, dizendo que com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003) Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006161-28.2010.403.6120 - JOAO VICENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando no cálculo o salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição, juntou documentos e pediu a suspensão do processo considerando que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (fls. 25/64). Houve réplica (fls. 67/68). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Da suspensão do processo Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da ação até decisão definitiva do STF pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 583.834, pois desprovido de fundamento legal. Com efeito, os arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil possibilitam a suspensão dos recursos extraordinários repetitivos, após o Tribunal de origem selecionar um recurso paradigma com fundamento em idêntica questão de direito e remetê-lo ao STF ou STJ, o quê, definitivamente, não se aplica às ações que tramitam em primeira instância. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito A parte autora vem a juízo pedir a revisão da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente.Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.No caso, discutem-se teses jurídicas quanto à forma de interpretação e aplicação da lei, mais precisamente, do 5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que até pouco tempo dividia os operadores do Direito.Como já dito, considerava razoáveis os argumentos contrários à pretensão do segurado.Acontece que, com a decisão uniformizada nacionalmente pela Turma Nacional, passei a adotar tal entendimento considerando o ideal da segurança jurídica e da pacificação da controvérsia.Com isso quero dizer que, tratando-se de discussão jurídica de teses calcadas em diferentes e possíveis interpretações legais, não é possível atribuir ao ato de opção por uma ou outra tese caráter de ato ilícito.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor JOÃO VICENTE (NB 113.272.395-4) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição, respeitado o limite do teto contributivo vigente na referida época. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas com juros de 6% ao ano desde a citação (considerando que esta ocorreu após 07/2009), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Desnecessário o reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006472-19.2010.403.6120 - FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 08/10/2009, bem como o pagamento por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/68). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (08/10/2009), bem como o pagamento por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Conforme já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 13/12/2005 (fl. 11), assim como restou preenchido o requisito da carência, já que comprovou a soma 208 contribuições mensais. Quanto ao termo inicial do benefício, conforme requerido na inicial, deve ser o do requerimento administrativo feito em 08/10/2009. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade da autora por não ter sido preenchido o período de carência do benefício (fl. 36). Com efeito, na seara jurídica a divergência de opiniões é absolutamente natural eis que Direito não é ciência exata. Logo, não se pode dizer que a negação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo agente autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o agente agiu no exercício regular de um direito. Então, é exagerado e despropositado dizer que o INSS causou a autora um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB 150.075.975-6) em favor da autora FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO desde 08/10/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº. 71/2006NB: 150.075.975-6 Nome do segurado: FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO Nome da mãe: Josefina Cardamoni RG: 12.161.202-8 SSP/SPCPF: 258.233.468-59 Data de Nascimento: 13/12/1945 PIS/PASEP (NIT): 1.197.098.987-9 Endereço: Rua Carlos Alberto Alimari, 20, Jardim Dom Pedro I, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por idade DIB: 08/10/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS. P. R. I.

**0007341-79.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSE LOPES NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal atual, incluindo nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo referentes a 10/1997 a 01/2001 as verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação, processo n.º 0049600-71.2001.5.15.0079, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara. Acostou representação processual e documentos (fls. 11/128). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de participação do INSS na referida ação trabalhista e inexistência

de prova do trânsito em julgado juntando documentos (fls. 133/145). Vieram-me os autos conclusos. II - Do mérito O feito encontra-se pronto para julgamento, donde se torna possível o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, embora não arguida pelo INSS, analiso de ofício a prescrição (art. 219, 5º, CPC). No que se refere à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No caso dos autos, a demanda foi proposta em 18/08/2010 e o benefício que se requer revisão foi concedido em 06/05/2005, logo, há prescrição das prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação. Assim, passo de imediato à análise do mérito. Nesse ponto, vem a parte autora pleitear em Juízo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão, nos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, de verbas reconhecidas em ação trabalhista. Dispõe o 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91: Art. 29 (...); 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Por sua vez, o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97 define o que vem a ser salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assentadas tais premissas, cumpre esclarecer, de plano, que efetivamente os adicionais por horas extras e por insalubridade enquadram-se no conceito de remuneração, pois consistem num acréscimo salarial compulsório (art. 59, CLT) que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Com efeito, é remansosa jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusos os adicionais noturno, hora extra, insalubridade e periculosidade, haja vista possuírem evidente caráter salarial (Enunciado nº 60, TST). Além do que, o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no já mencionado artigo 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não há previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Integrando, pois, a remuneração, incontestável que tais verbas integram o salário-de-contribuição do segurado para efeitos previdenciários, obedecendo à regra de matriz constitucional, inscrita no 11, do art. 201 da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefício, nos casos e na forma da lei. No caso, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas relativas a adicional de insalubridade e reflexos e diferenças de horas extraordinárias (fls. 53/124). E justamente por integrar a remuneração, é que o trabalhador-segurado está dispensado da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, que como se sabe, fica a cargo exclusivo do empregador, ainda que, como no presente caso, tais verbas adicionais tenham sido reconhecidas posteriormente, em ação trabalhista na qual se impôs ao reclamado, ex-empregador, o dever de recolher a contribuição respectiva e ao INSS a obrigação de fiscalizar tal recolhimento. Seja como for, a comprovação do recolhimento da contribuição devida sobre as verbas reconhecidas na seara trabalhista e acerca das quais pretende o autor a inclusão nos salários-de-contribuição, por si só torna incontestável o seu direito à revisão da renda mensal de seu benefício, ainda que a decisão da qual originou referido direito tenha sido proferida à revelia do INSS (fls. 47 e 49). Na oportunidade, é de se consignar que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de verbas trabalhistas adicionais deu-se em regular ação trabalhista, com decisão de mérito prolatada pelo julgador competente, após detida análise das provas produzidas naqueles autos. É o que se deduz da sentença trabalhista acostada aos autos (fls. 53/63). Já não bastassem tais argumentos, também não é demais notar que, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista em sua fase de conhecimento, a ele cabe a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas na Justiça Laboral (art. 114, VIII, CF), de modo que seu argumento parece-me, de certa forma, pueril. De toda forma, há prova do trânsito em julgado da decisão (fls. 50). Em suma, merece total acolhimento o pleito autoral. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor José Lopes Neto para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 135.775.128-9) desde a data de seu requerimento, incluindo nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho por meio de sentença, entre 10/1997 e 01/2001, respeitado o teto de contribuição, revisando, em consequência, a renda mensal atual. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB (03/04/2005), com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007498-52.2010.403.6120 - MATILDE APARECIDA DE GODOY ZACARO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MATILDE APARECIDA DE GODOY ZACARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (18/12/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/57). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (18/12/2009). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Quanto à carência, considerando que a autora ingressou no RGPS após 24/07/1991, deverá comprovar o recolhimento de 180 contribuições. O INSS indeferiu o benefício alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo tempo de 180 contribuições (fl. 36). O caso, todavia, não é de comprovação de atividade rural, já que a autora exerceu atividade urbana como empresária. Assim, para provar tal atividade, a autora juntou uma declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Matão atestando que a empresa Matilde Aparecida de Godoy Zacaro Lanchonete ME está cadastrada desde 28/05/1988 (fl. 14); declaração de firma individual com início das atividades em 01/03/1997 (fl. 15), declaração de firma individual com início das atividades em 01/11/1992 (fl. 16), consulta declaração cadastral onde consta que a empresa da empresa tem regime de microempresa desde 13/07/1988 (fls. 17/18) e recolhimentos entre 10/1994 e 03/2000, 05/2000 e 08/2004 e entre 02/2005 e 11/2009 (fls. 29/31). Acontece que os recolhimentos de 10/1994 a 03/2003 têm pagamento extemporâneo, pois todos foram efetuados em maio de 2009. A propósito, diz o artigo 27 da Lei n. 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, embora a autora tenha comprovado sua atividade de empresária (fls. 14/18), as contribuições recolhidas referentes a competências passadas, não podem ser computadas para fim de carência, já que o recolhimento foi extemporâneo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Para fins de cômputo do período de carência, deve-se observar o disposto no artigo 27, II, da Lei de Benefícios, considerando-se as parcelas efetivamente recolhidas pela parte autora, a título de contribuição individual, desconsideradas as efetuadas em atraso. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, bem como das guias de recolhimento a título de contribuinte individual é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 5 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003. 6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 7 - Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos dos artigos 29, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma. 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12- Apelação parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (Processo AC 200203990145731 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790601 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 421) Sem prejuízo, de fato pode ser computado para efeito de carência, o período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Isso porque, como a autora voltou a recolher após a cessação do benefício, aquele período

se enquadra como tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99. Não obstante, constata-se que ainda que se somem os períodos de contribuinte individual com recolhimentos realizados na época própria (04/2003 a 08/2004 e 02/2005 a 07/2010) e o período que recebeu auxílio-doença (29/10/2004 a 31/05/2005), a autora totaliza somente 7 anos, 2 meses e 5 dias de efetiva contribuição (contagem anexa), ou seja, 86 meses de contribuição. Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício que exige, repito 180 contribuições. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007879-60.2010.403.6120 - MARIA JOSE FONTANELLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por MARIA JOSÉ FONTANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, com pedido alternativo de transformação em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo, designada perícia médica e determinado à autora que juntasse cópia da CTPS (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/42). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 46), com o que não concordou o INSS (fls. 51/52). O perito informou que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que expressamente discordou do pedido (fls. 51/52). Ocorre, porém, que a alegação da autora é de que retornou voluntariamente ao trabalho (fl. 46), logo não possui mais necessidade do auxílio-doença. Assim configura inequívoca a falta de interesse (necessidade-utilidade) superveniente da ação ensejando a extinção do processo independentemente da discordância do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008805-41.2010.403.6120 - ANIBAL SERRANO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANIBAL SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.211.419-2), mediante a inclusão da gratificação natalina recebida entre 1991 e 1993 no período básico de cálculo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 15/31). Houve réplica (fls. 34/38). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período entre 1991 e 1993) no período básico de cálculo. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição,

sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 25/06/1993 (fl. 11), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006 Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor ANIBAL SERRANO (NB 057.211.419-2) considerando a gratificação natalina (13º salário) entre 1991 e 1993 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009042-75.2010.403.6120** - EDVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213-91, considerando os 80% maiores salários de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar carência da ação e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 35/41). Houve réplica (fls. 43/64). É o relatório. Decido. Trata-se de revisão de auxílio-doença com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99 que prevê que o salário de benefício será apurado pela média dos 80% maiores salários de contribuição. Inicialmente, há que se analisar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. De fato, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Assim, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito por carência de ação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Ao SEDI para retificar o nome do autor: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS.

**0009255-81.2010.403.6120** - ROSELENY GIRALDI (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ROSELENY GIRALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 e nos demais que o antecedem, sobre os salários de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS

apresentou contestação alegando decadência e prescrição e juntou documentos (fls. 23/28). Houve réplica (fls. 31/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de ação visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, observando a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. Inicialmente, observo que o INSS não contestou o mérito propriamente dito, limitando-se a alegar prescrição e decadência. Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia considerando que se trata de Fazenda Pública, na defesa de direitos indisponíveis (art. 320, II, CPC). Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito Estabelecido isso, passo a análise do pedido. O pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativos ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, merece acolhimento, eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim sendo, assiste razão à parte autora, devendo o INSS aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da autora ROSELENY GIRALDI (NB 068.286.045-0) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, respeitando o limite do teto contributivo vigente na referida época. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Sujeito a reexame necessário (475, I, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009408-17.2010.403.6120 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, com o pagamento das diferenças apuradas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo suspensão do processo até julgamento definitivo do incidente de uniformização do STJ (Petição n. 7.114/RJ), alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 40/51). Juntou documentos (fls. 52/55). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do

processo até julgamento definitivo do STJ, pois o expediente de sustação dos processos aplica-se apenas no âmbito dos Juizados Especiais, em face de decisões divergentes proferidas por Turmas Recursais e Turmas de Uniformização (art. 14, 5º e 6º da Lei 10.259/2001). Nem se alegue economia processual, eis que o processo traz questão exclusivamente de direito, encontrando-se em termos para imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 19/05/2005) considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido (DIB 19/03/2004) como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), em eventual procedência da ação. Dito isso, passo à análise do pedido de revisão da RMI, nos termos do que dispõe o art. 29, inc. II e 5º da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009795-32.2010.403.6120 - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a majoração de seu benefício de pensão por morte para 100%. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 16/28). Houve réplica (fls. 29/33). É o relatório. II - Fundamentação Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do CPC. Inicialmente analiso a decadência e a prescrição alegadas pelo INSS. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar



aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício da autora foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. No mérito, a pretensão da autora é improcedente. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, assim estabelece sobre a pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Entretanto, tendo em vista a falta de previsão expressa a respeito de eventual aplicação retroativa, não incidem as suas disposições no caso em tela. Aplica-se, in casu o princípio do tempus regit actum, segundo o qual emprega-se a norma regente à época do ato praticado. Não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados. Portanto, não havendo previsão expressa, a norma não alcança as situações consolidadas no tempo. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, inclusive tendo o Supremo Tribunal Federal pacificado o tema, conforme se depreende da leitura abaixo: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010655-33.2010.403.6120 - NELSON CORASSARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por NELSON CORASSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício considerando no primeiro reajuste o valor do salário de benefício e não o teto à época pagando as diferenças referentes aos últimos cinco anos com juros de 12% ao ano. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e juntou documentos (fls. 26/30). Houve réplica (fls. 33/37). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão dos benefícios da parte autora se deu antes de 27/06/1997, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício (DIB 10/01/1996) aplicando no primeiro reajuste, o teto vigente à época. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de

prestação continuada da Previdência Social.LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.NO CASO, o benefício foi concedido ANTES do advento das duas Emendas Constitucionais.Assim, de fato as referidas Emendas Constitucionais trouxeram reflexos no benefício da parte quanto o índice de 10,96% que se refere à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 1998 quando sobreveio a EC 20/98 (R\$ 1.081,50) e os R\$ 1.200, 00 definidos na EC 20/98 e quanto aos índices de 0,91%, e 27,23% que se referem à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por conta do advento da EC 41/2003 (R\$ 1.886,46) e os R\$ 2.400,00 definidos na EC 41/03.Tanto é que, o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (extrato anexo).Sem prejuízo, verifica-se que o pedido da parte autora é de revisão do seu benefício considerando no primeiro reajuste o valor do salário de benefício e não o teto à época.A propósito, cabe inicialmente ressaltar que a decisão do STF cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de revisão de benefício.Nesse sentido, o voto proferido no Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4, Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, objeto de julgamento no RE n. 564.354: ... uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, nos termos em que foi feito o pedido não merece acolhimento.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício considerando no primeiro reajuste o valor do salário de benefício e não o teto à época.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010665-77.2010.403.6120** - GLANDENBILD THOMAZ PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOGLANDENBILD THOMAZ PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN/OTN/BTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição, bem como a majoração de seu benefício de pensão por morte para 100%.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21).Gratuidade da justiça concedida (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 24/31). Juntou documentos (fls. 32/34). Houve réplica (fls. 37/42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO pleito requerido pela parte autora é a revisão de seu benefício de pensão por morte considerando no cálculo do benefício antecedente a ORTN na correção dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição, assim como a alteração do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Inicialmente analiso a decadência e a prescrição alegadas pelo INSS.Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadênciaNo caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009).No caso, como os benefícios foram deferidos antes dessa data, não há que se falar em decadência. Do méritoNo mérito, razão parcial assiste à parte autora. Quanto o pedido de cálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente, com a aplicação da ORTN/OTN/BTN sobre os salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ou seja, sobre os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, com efeito, o benefício anterior foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.Na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77

dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (... )b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e(...)Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77).O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária.Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária.A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 29/03/2000, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Dessa forma, considerando que o benefício anterior foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 (fls. 15/16) com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem a parte autora direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsto, inclusive, na Tabela de Santa Catarina.Com relação ao pedido de majoração do benefício com aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim estabelece sobre a pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Entretanto, tendo em vista a falta de previsão expressa a respeito de eventual aplicação retroativa, não incidem as suas disposições no caso em tela. Aplica-se, in casu o princípio do tempus regit actum, segundo o qual emprega-se a norma regente à época do ato praticado. Não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados. Portanto, não havendo previsão expressa, a norma não alcança as situações consolidadas no tempo. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, inclusive tendo o Supremo Tribunal Federal pacificado o tema, conforme se depreende da leitura abaixo: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454Em suma, a autora não faz jus à majoração de seu benefício. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora GLANDENBILD THOMAZ PEREIRA (NB 068.285.342-9), aplicando o benefício antecedente a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial.As diferenças apuradas deverão ser pagas com juros de 0,5% desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia.Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Desnecessário o reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011066-76.2010.403.6120 - JEANETE BOMBARDA PIERINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JEANETE BOMBARDA PIERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a correção do seu salário-de-benefício de acordo com os índices aplicados na correção do teto do salário-de-contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 19/51). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente os pedidos nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício (DIB 27/12/2002) aplicando os índices integrais os salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido ENTRE o advento das duas Emendas Constitucionais, de forma a se poder presumir que a limitação conforme a EC 20/1998 já incidiu na apuração da RMI. Assim é que, com relação ao índice de 10,96% que se refere à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 1998 quando sobreveio a EC 20/98 (R\$ 1.081,50) e os R\$ 1.200,00 definidos na EC 20/98, não existe interesse de agir. Da mesma forma, quanto aos índices de 0,91%, e 27,23% que se referem à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por conta do advento da EC 41/2003 (R\$ 1.886,46) e os R\$ 2.400,00 definidos na EC 41/03. Isso porque, o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (extrato anexo). Sem prejuízo, verifica-se que o pedido da parte autora é de aplicação da correção dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 ao benefício. A propósito, cabe inicialmente ressaltar que a decisão do STF cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de simples correção do salário de benefício, ou de revisão de benefício. Nesse sentido, o voto proferido no Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4, Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, objeto de julgamento no RE n. 564.354: ... uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Por outro lado, se é certo que o reajuste do teto dos salários-de-contribuição reflete no salário-de-benefício, não há qualquer correlação entre a renda mensal e o teto do salário de contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, após a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. De fato, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte autora de modo que a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios é estranha ao sistema da previdência pública. E assim é porque, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Nesse sentido: É necessário dissociar, portanto, a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Não há direito, todavia, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, 3º da LB). As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (AC 2004.71.00.048058-5, Relatora Luciane Amaral Corrêa Munch, DJU 10/11/2006). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção do salário de benefício do autor pelos mesmos índices de correção do teto do salário de contribuição de 1998, 2003 e 2004. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011205-28.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício com a aplicação da majoração do teto previdenciário de R\$ 2.400,00 conforme a EC 41/2003 pagando as diferenças referentes aos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 13) e complementadas (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, decadência e prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 20/50). Houve réplica (fls. 53/60). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, AFASTO a alegação de carência de ação, pois não se trata de benefício concedido depois de 01/2004. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Então, considerando que a concessão dos benefícios da parte autora se deu dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício (DIB 20/02/2002) aplicando da majoração do teto previdenciário de R\$ 2.400,00 conforme a EC 41/2003. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido ENTRE do advento das duas Emendas Constitucionais. Todavia, se é certo que a Emenda 20/98 já foi considerada no momento da apuração da RMI, a Emenda 41/03 não traz reflexos no seu benefício eis que o benefício não atingia o teto estabelecido (e majorado) por ela. Assim é que, como se pode constatar no cálculo anexo consistente na evolução do salário-de-benefício da parte autora de R\$1.455,25, portanto sem a limitação constitucional então vigente, isto é, R\$1.200,00 em 12/98 que com os reajustes posteriores atingiram R\$ 1.430,00 na DIB (02/2002), no advento da EC 41/2003 o benefício não atingiria o novo teto constitucional de R\$ 2.400,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. E, de fato, o benefício da parte autora não foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (extrato anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção do salário de benefício do autor pelos mesmos índices de correção do teto do salário de contribuição de 1998, 2003 e 2004. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min.

Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000459-67.2011.403.6120** - EDNA ANGELICA DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EDNA ANGELICA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 42). Citada, a parte ré requereu a extinção do processo por ter concedido os benefícios administrativamente (fl. 43). Juntou documentos (fls. 44/45). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, verifico que o INSS pagou à autora o benefício de auxílio-doença (NB 151.068.942-4) entre 12/11/2010 e 25/05/2011, sendo convertido em aposentadoria por invalidez (NB 546.324.720-6) com DIB em 26/05/2011 (CNIS em anexo). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 11/01/2011 e a perícia médica não foi realizada, poderia concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não teria nenhum valor a receber. Todavia, o pedido da presente ação é o restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.179.516-5) cessado em 01/10/2010, portanto, é necessário analisar se a autora tem direito ao pagamento do auxílio-doença entre a cessação e a concessão de novo benefício. Pois bem. Como não foi realizada perícia médica, a prova da incapacidade restringe-se aos documentos juntados pela autora. Nessa análise, verifico que os documentos de fls. 15, 29, 30 referem-se ao período em questão e atestam que a autora tem arritmia atual recorrente, taquiarritmia e dificuldade para fazer atividades do cotidiano, fazendo uso de diversos medicamentos. Nota-se que o diagnóstico apontado é semelhante ao dos laudos anteriores e posteriores juntados às fls. 13/28 e 31. Da mesma forma, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez foram concedidos com diagnóstico CID I-05 (doenças reumáticas da valva mitral). Assim, resta documentalmente provado que no período em que o INSS cessou o benefício auxílio-doença da autora (01/10/2010 a 12/11/2010), esta apresentava as mesmas doenças e o mesmo estado de incapacidade para o trabalho do período em que recebia o benefício. Ademais, não parece crível que a autora, afastada desde 22/06/2004 por auxílio doença, tenha subitamente se recuperado por um período de aproximadamente dois meses, e depois recebido novamente auxílio-doença, aposentando-se, em seguida, por invalidez, administrativamente junto ao INSS. Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação (01/10/2010) até a concessão do novo benefício (12/11/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido por falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora EDNA ANGELICA DA SILVA, o benefício NB 504.179.516-5 a partir da cessação (01/10/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provisão n.º 71/2006NB n. 504.179.516-5 SEGURADA: EDNA ANGELICA SILVA BENEFÍCIO: auxílio doença - restabelecimento Pagamento parcelas vencidas de 01/10/2010 a 12/11/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000995-78.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.462.903-4), mediante a inclusão da gratificação natalina de 1991 e 1992 no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 18/26). Houve réplica (fls. 29/33). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período de 1991 e 1992) no período básico de cálculo. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS

2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009).No caso, o benefício da autora foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência.Do méritoEstabelecido isso, passo a análise do pedido.Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei.Disponha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 02/08/1993 (fl. 12), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006Em suma, o pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da autora MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON (NB 063.462.903-4) considerando a gratificação natalina (13º salário) de 1991 e 1992 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências.Condenno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-48.2011.403.6120** - LUIS EDUARDO BRISOLARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS EDUARDO BRISOLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, porém, com RMI de um salário mínimo por erro no cálculo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/58).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 60).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/69).II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do CPC.Inicialmente, reconheço de ofício a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.Isto porque, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição tão-somente alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Por outro lado, não verifico a ocorrência de DECADÊNCIA considerando que o benefício foi deferido, por ordem judicial, com DIB em 27/09/2001, portanto, menos de dez anos antes ao ajuizamento da ação (01/02/2011) - art. 103, com redação dada pela Lei 10.839/04.NO MÉRITO, trata-se de pedido de revisão do cálculo da RMI visando a correção dos valores dos salários de contribuição que integraram o PBC. Segundo o autor o INSS não realizou o cálculo correto do benefício alegando que no sistema só havia menção à contribuição recolhida sem o correspondente valor do salário-de-contribuição. Alega, entretanto, que isso seria facilmente contornado com mero cálculo aritmético considerando que



sua contribuição como autônomo corresponde exatamente a 20% do seu salário-de-contribuição. O art. 29-A, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.403/02, prevê, expressamente, o direito de o segurado solicitar, a qualquer tempo, a retificação das informações constantes no CNIS, desde que apresente os documentos comprobatórios sobre o período divergente. Pois bem. De fato, o INSS deferiu o benefício do autor no valor de um salário mínimo p/ não constar informação nem RSC (fl. 43). Ocorre que o extrato CNIS juntado aos autos e ao qual certamente o INSS teve acesso consta o valor das contribuições recolhidas no período correspondente ao período básico de cálculo - 07/1994 e 08/2001 (fls. 36/42) que, na condição de autônomo correspondiam a: 10% entre 02/03/94 e 07/08/96 (Portaria MPS n. 928, de 2 de março de 1994) 20% a partir de 08/08/96 (Portarias MPS n. 3.495, de 8 de agosto de 1996, n. 3.964, de 4 de junho de 1997). Assim, de fato, é preciso mero cálculo aritmético para saber o salário-de-contribuição do autor no período básico de cálculo. Elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo, levando em considerando o valor das contribuições constantes do CNIS (fls. 36/42 e extratos anexos), os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam os seguintes: COMP. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO jul/94 64,80 ago/94 64,80 set/94 70,00 out/94 70,00 nov/94 70,00 dez/94 70,00 jan/95 70,00 fev/95 70,00 mar/95 70,00 abr/95 70,00 mai/95 100,00 jun/95 100,00 jul/95 100,00 ago/95 100,00 set/95 100,00 out/95 100,00 nov/95 100,00 dez/95 100,00 jan/96 100,00 fev/96 100,00 mar/96 100,00 abr/96 100,00 mai/96 112,00 jun/96 112,00 jul/96 112,00 ago/96 112,00 set/96 112,00 out/96 112,00 nov/96 112,00 dez/96 112,00 jan/97 112,00 fev/97 350,49 mar/97 350,49 abr/97 468,37 mai/97 418,74 jun/97 395,87 jul/97 397,86 ago/97 382,11 set/97 382,11 out/97 382,11 nov/97 382,11 dez/97 382,11 jan/98 382,07 fev/98 382,11 mar/98 382,11 abr/98 547,62 Assim, a RMI PLEITEADA seria de R\$ 355,88 na DIB (27/09/2001), conforme cálculo anexo realizado nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, enquanto a RMI CONCEDIDA foi de R\$ 180,00 (um salário mínimo). Nesse quadro, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para inclusão dos salários de contribuição acima determinados recalculando a RMI, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar em favor do autor LUIS EDUARDO BRISOLARI o benefício de aposentadoria por invalidez (NB/120.503.277-8) recalculando a RMI com base nos salários de contribuição integrantes do PBC apurados pela Contadoria do Juízo (cálculo anexo), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros de 0,5% desde a citação, considerando que esta ocorreu após 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Desnecessário o reexame (475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001914-67.2011.403.6120 - CARLOS BENEDITO LORETTI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS BENEDITO LORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213-91, considerando os 80% maiores salários de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar carência da ação e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 19/25). Houve réplica (fls. 28/30). É o relatório. Decido. Trata-se de revisão de auxílio-doença com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 9.876/99 que prevê que o salário de benefício será apurado pela média dos 80% maiores salários de contribuição. Inicialmente, há que se analisar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. De fato, em 15/04/2010, através do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS o INSS reconheceu o direito à revisão pleiteada com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando sua realização na esfera administrativa. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular n. 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Nesse quadro, como os atos administrativos referidos são anteriores ao ajuizamento da demanda, é razoável supor que se houvesse requerimento administrativo, a Autarquia teria efetuado a revisão. Logo, se a parte autora não comprova ter sido negada a revisão conclui-se que não há interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional). Assim, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito por carência de ação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003975-95.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE**

**GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PAULO ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando no cálculo o salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento, por RPV, das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência do cálculo de liquidação e, também, o pagamento, na via administrativa, mediante complemento positivo, dos valores vencidos e a vencerem entre a competência inclusa na conta de liquidação e a efetiva implantação da revisão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/18). Gratuidade da justiça deferida (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a suspensão do processo até decisão definitiva do RE 583.834, alegou prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 22/36). Juntou documentos (fls. 37/39). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da ação até decisão definitiva do STF pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 583.834, pois desprovido de fundamento legal. Com efeito, os arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil possibilitam a suspensão dos recursos extraordinários repetitivos, após o Tribunal de origem selecionar um recurso paradigma com fundamento em idêntica questão de direito e remetê-lo ao STF ou STJ, o quê, definitivamente, não se aplica às ações que tramitam em primeira instância. Quanto à alegada prescrição, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pedir a revisão da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor PAULO ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS (NB 133.765.636-1) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas com juros de 6% ao ano desde a citação (considerando que esta ocorreu após 07/2009), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004238-30.2011.403.6120 - JOABSON SALUSTIANO SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOABSON SALUSTIANO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a correção do seu salário-de-benefício de acordo com os índices aplicados na correção do teto do salário-de-contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o

INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 15/48). Houve réplica (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presc e dec A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do seu benefício (DIB 19/9/1995) aplicando os índices integrais os salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecido em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido ANTES do advento das duas Emendas Constitucionais. Assim, de fato as referidas Emendas Constitucionais trouxeram reflexos no benefício da parte quanto o índice de 10,96% que se refere à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 1998 quando sobreveio a EC 20/98 (R\$ 1.081,50) e os R\$ 1.200,00 definidos na EC 20/98 e quanto aos índices de 0,91%, e 27,23% que se referem à diferença entre o teto aplicado em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por conta do advento da EC 41/2003 (R\$ 1.886,46) e os R\$ 2.400,00 definidos na EC 41/03. Todavia, no caso dos autos não há interesse de agir. Isso porque, o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (extrato anexo). Sem prejuízo, verifica-se que o pedido da parte autora é de aplicação da correção dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 ao benefício. A propósito, cabe inicialmente ressaltar que a decisão do STF cuida do recálculo da renda mensal inicial (com a consideração dos tetos lá mencionados) e não de simples correção do salário de benefício, ou de revisão de benefício. Nesse sentido, o voto proferido no Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4, Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, objeto de julgamento no RE n. 564.354: ... uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Por outro lado, se é certo que o reajuste do teto dos salários-de-contribuição reflete no salário-de-benefício, não há qualquer correlação entre a renda mensal e o teto do salário de contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, chegando-se ao salário de benefício e, após a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. De fato, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte autora de modo que a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios é estranha ao sistema da previdência pública. E assim é porque, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Nesse sentido: É necessário dissociar, portanto, a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Não há direito, todavia, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, 3º da LB). As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (AC 2004.71.00.048058-5, Relatora Luciane Amaral Corrêa Munch, DJU 10/11/2006). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art.

269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção do salário de benefício do autor pelos mesmos índices de correção do teto do salário de contribuição de 1998, 2003 e 2004. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004315-39.2011.403.6120 - MARIA UMBELINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARIA UMBELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do auxílio-doença aplicando-se o coeficiente de 100% desde seu início considerando que desde essa data fazia jus à aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 16/17). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 19/25). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu auxílio-doença aplicando-se o coeficiente de 100% desde seu início alegando que desde essa data fazia jus à aposentadoria por invalidez. No MÉRITO analiso de ofício a DECADÊNCIA. Rege a matéria a Lei n.º 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97. Então, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, embora a parte autora receba aposentadoria por invalidez, o pedido de revisão da DIB refere-se ao benefício de auxílio-doença. Logo, a decadência deve ser analisada tomando por base esse benefício. Assim, como o benefício de auxílio-doença foi concedido em 12/09/1999 e o recebimento da primeira prestação se deu no dia 20/10/1999 (extrato anexo) é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ocorrida em 01/11/2009. Seja como for, ainda que não se reconhecesse a decadência, observo que teria ocorrido a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, conforme cálculo anexo (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), o que atinge o pedido de revisão do auxílio-doença com aplicação do coeficiente de 100% desde a concessão. Ocorre que, se o auxílio-doença cessou há mais de cinco anos, não haveria diferenças não prescritas a serem pagas. Em suma, a postulada revisão referente ao NB 114.599.110-3 (DIB 12/09/1999) foi atingida pela prescrição e pela decadência. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO do direito da autora MARIA UMBELINO à revisão do benefício de auxílio-doença 114.599.110-3 (DIB 12/09/99). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004849-80.2011.403.6120 - ELENICE FERNANDES HILARIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. I - RELATÓRIO ELENICE FERNANDES HILÁRIO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/95). Inicialmente o processo foi distribuído na 4ª Vara Cível de Araraquara, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 97). A parte autora apresentou quesitos e documentos (fls. 98/99 e 107/112). O MP Estadual deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de necessidade de sua intervenção (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos e quesitos (fls. 115/130). Houve réplica (fls. 132/133). Despacho saneador à fl. 135. A parte autora juntou novos documentos (fls. 139/142). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 155 e 163). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 144/150), as partes pediram que os autos fossem remetidos à Justiça Federal em razão de não ter sido constatada a natureza acidentária da doença (fls. 155/156 e 161). Os autos foram remetidos a esta Justiça (fl. 169). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela (fls. 171/179). Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e reconhecida a competência para julgamento do feito. Em seguida, foi deferido o pedido da antecipação da tutela (fl. 180). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 185/187), que foi aceita pela parte autora (fl. 192). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 185/187 e 192) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial em

22/09/2010, e intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários ou um salário mínimo, o que for maior. Após o trânsito em julgado, e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento n.º 71/2006NB: ---Nome do segurado: Elenice Fernandes Hilário Nome da mãe: Jandira Fernandes Tiburcio RG: 27.518.432-8 SSP/SPCPF: 159.783.488-20 Data de Nascimento: 19/08/1971 Endereço: Avenida Miguel Bucalen, 689, Parque Iguatemi, Araraquara/SP - CEP. 14.808-264. Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença. DIB: 22/09/2010 (data da perícia) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ do inteiro teor desta sentença.

**0004934-66.2011.403.6120 - CLOVIS FRANCISCO ALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por CLÓVIS FRANCISCO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, implantando nova renda mensal e efetuando o pagamento das diferenças atrasadas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 15/20). Houve réplica (fls. 23/28). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido antes de 27/06/97, ou antes de decorridos os 10 anos previstos na lei, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 08/07/1993 (fl. 02), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor CLÓVIS FRANCISCO ALVES (NB 063.462.578-0) considerando a gratificação natalina (13º salário), percebida no PBC, como salário-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94, respeitado o limite do teto contributivo vigente nas referidas competências. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0005072-33.2011.403.6120 - JOSE RUBENS BRAGA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JOSE RUBENS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). A parte autora emendou a inicial (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/45). A parte autora apresentou réplica (fls.

48/59). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios. No mérito, começo pela prescrição. Com efeito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99:Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos):(...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considerasse razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, passei a adotar a decisão uniformizada da Turma Nacional visando à segurança jurídica. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo meu posicionamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. (Processo AGRESP 200802808135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 Rel. Min. JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009) Como se vê, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é diametralmente oposto àquele firmado pela TNU. Ademais, se a ideia é conferir maior segurança jurídica, não posso deixar de notar que, sendo o STJ é o órgão competente para o julgamento de eventual recurso especial interposto contra as sentenças proferidas por este juízo federal com base na decisão da TNU, tais decisões seriam inequivocamente revistas em prejuízo do jurisdicionado. Vale dizer, seria irresponsável, e pessoalmente sempre ressalvei meu entendimento sobre o assunto, causar no segurado uma falsa expectativa de que ele teria direito à revisão pretendida. Não se nega que a existência de entendimentos díspares entre dois órgãos do mesmo Poder não é o ideal, contrariando até mesmo a lógica da segurança jurídica, mas ainda assim é válida. Nesse quadro, entendo que o autor não tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006727-40.2011.403.6120 - HEITOR VIEIRA DA CUNHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por HEITOR VIEIRA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício previdenciário aplicando-se os índices de reajustes que entende devidos, de acordo com o artigo 20, 1º da LCPS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 18/44). Houve réplica (fls. 46/55). II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente os pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI de seu benefício aplicando os índices de reajustes que entende devidos, de acordo com o artigo 20, 1º da LCPS. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, embora o benefício de aposentadoria tenha sido concedido em 13/02/2001, o recebimento da primeira prestação se deu em

21/06/2002 (extrato em anexo). Logo, não ocorreu a decadência. Por outro lado, o autor pretende o reajuste do benefício (pelos mesmos índices de reajuste do salário de contribuição), e não a revisão do ato de concessão com recálculo da RMI. Dessa forma, não incidiria a regra contida no art. 103 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - LEGALIDADE DO REAJUSTE PELO IGP-DI - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, a prescrição não atinge o fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Tratando-se de pedido de revisão dos critérios de reajuste do benefício e não de revisão da Renda Mensal Inicial, inaplicável a decadência argüida. 3. Em maio de 1996, o indexador aplicável no reajuste dos benefícios previdenciários é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96, sendo vedado ao Judiciário adotar outro indexador que não o previsto em lei. 4. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, 4º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. 5. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Apelação Cível 200038000283480, DJ 09/05/2005, p. 30) - grifei Assim, passo à análise somente do pedido de reajuste do benefício. Do mérito Dito isso, passo à análise do pedido para revisão de benefício aplicando, nos reajustes, os mesmos índices utilizados para a correção dos salários de contribuição. Fundamenta sua pretensão na Lei de Custeio da Previdência Social, mais especificamente nos artigos 20, 1º que prevê a correção dos salários de contribuição de acordo com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, que dispõem: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Ademais, prevê o art. 28, 5º da LCPS: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Em primeiro lugar, observo que os dispositivos invocados da LEI DE CUSTEIO (8.212/91) tratam da regra para reajustamento dos salários-de-contribuição para efeito de custeio. Assim, os valores da tabela do artigo 20 têm que ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social para efeito de se determinar a alíquota incidente. Já o artigo 28 refere-se expressamente ao reajustamento do teto, isto é, ao limite máximo do salário-de-contribuição. Todavia, como o salário-de-contribuição é utilizado para apuração da renda mensal dos benefícios, seu reajustamento para efeito de cálculo de benefício, também vem previsto na LEI DE BENEFÍCIOS (8.213/91). A propósito, desde o início da vigência dos Planos de Benefício e Custeio, havia previsão de uniformidade de critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada e sofreu inúmeras alterações no que toca ao índice a ser utilizado na correção. Na redação original a Lei 8.213/91 dispunha: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Em 1992, a Lei 8.542/92, mudou o índice para o IRSM, dizendo: Art. 9º (...) 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Posteriormente, o artigo 31 foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.880/94. A partir daí o índice utilizado para a CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO sofreu, e continua sofrendo, alterações sendo convertidos em URV (de 03 a 06/1994) depois passou a ser corrigido pelo IPC-r (Lei 8.880/94, artigo 21, 2.º); depois, pelo INPC (de 07/1995 a 04/1996 - MP 1.053/95); e o IGP-DI (a partir de 05/1996 - MP 1.415/96). Desde fevereiro de 2004 voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04. Quanto aos REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS o 4º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento do valor dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. O reajuste tinha regra própria desde o advento da Lei 8.213/91 que dizia, na redação original do artigo 41 que os benefícios deveriam ser ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 ( art. 9º, , 2º, Lei 8.542/92 ). Posteriormente, com o advento do Plano Real, a Lei 8.880/94 estabeleceu a forma de conversão dos benefícios mantidos pela previdência social (artigo 20) revogando expressamente a Lei 8.542/92 e, conseqüentemente, o seu critério de reajuste. Desde 1997, por força de sucessivos diplomas legais, os benefícios da previdência social passaram a ser atualizados por índices aleatórios quebrando-se a simetria constitucional entre os critérios para o reajustamento dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Custeio da Previdência Social. Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005, p. 94). Por fim, a partir da Lei n.º 10.877/04, a correção dos salários-de-contribuição para apuração de renda mensal passou a ser feita pelo INPC: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Da mesma forma, o INPC voltou a ser o índice legalmente previsto para reajuste do valor dos benefícios em 2006: LEI N.11.430/06 (acrescentou art. 41-A à Lei nº 8.213/91). Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) No caso dos autos, os reajustes foram feitos de acordo com as regras posteriores a 1997 a propósito das quais o Pleno do STF já reconheceu a presunção de constitucionalidade dos índices adotados (RE 376.846-8, Relator Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). Logo, se a simetria existente entre o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios de prestação continuada deixou de existir, com o aval da Suprema Corte, em 1997, é certo que a pretensão do autor, cujo benefício tem DIB depois dessa data, não pode prosperar. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). No mais, a definição por regulamento do percentual para reajuste dos benefícios já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.: (108). Análise: (JBM). Revisão: (). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005679-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005679-7) - SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO CASSIANO RIBEIRO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10/07/2007). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/32). Foi concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito da ação para o ordinário e negada a antecipação da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/51). Decorreu o prazo para as partes especificarem provas (fl. 52 vs.). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas com registro em CTPS, mas que não constam no CNIS, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2007). A propósito, cumpre salientar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. No caso, o INSS não prova que os vínculos são irregulares, limitando-se a fazer afirmações genéricas em sua contestação acerca da falta de prova da carência, baseando-se apenas no CNIS. Embora não haja referência expressa, a

autarquia-ré, frequentemente em suas decisões administrativas, não reconhece os períodos que não tiveram contribuições. Contudo, considerando que o autor foi segurado empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social era de seu empregador. Com efeito, o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador, e não do segurado empregado. E ressalte-se, tal regra vale tanto para o empregador urbano, como para o rural, ainda que em período anterior à Lei n.º 8.213/91. Ademais, de acordo com o art. 79 da Lei 3.807/60, alterado pela Lei 5890/73 (vigentes na época), bem como a Lei 8.213/91 (atual), caberia ao empregador o recolhimento das contribuições previamente descontadas da remuneração do autor: LEI n. 3.807/60 Art 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração; Assim, o autor não pode ser prejudicado pela displicência do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, devendo o período de 03/01/1966 a 01/03/1974 ser computado como tempo de serviço. Por outro lado, quanto ao período de 01/03/1974 a 06/01/1975, laborado na empresa Singer, o autor não apresentou cópia do vínculo em CTPS, contudo, juntou declaração da empresa de que exercia a função de promotor (fl. 25) e prontuário no qual consta a data de admissão, demissão, dados pessoais, período de férias e número da CTPS (fl. 24). Portanto, cabe o disposto no artigo 62, 3º, do Decreto 3.048/99 que dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (...) Assim, os documentos trazidos aos autos do período de 01/03/1974 a 06/01/1975, trabalhado na Singer, fazem prova do tempo de serviço. Dito isso, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a presente sentença reconheceu a atividade dos períodos entre 03/01/1966 e 01/03/1974 e entre 01/03/1974 e 06/01/1975, conforme acima fundamentado, computando os registros da CTPS e do CNIS até a DER (10/07/2007), o autor soma 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias, tempo insuficiente para se aposentar com proventos integrais. Então cabe analisar se ao autor se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 53 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 30 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 30 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Quanto ao requisito etário, o autor tinha 59 anos de idade, portanto resta preenchido. Dessa forma, o total de tempo necessário para aposentadoria proporcional conforme as regras de transição seria de 30 anos 10 meses 26 dias, o que foi preenchido pelo autor quando da data da entrada do requerimento (DER). Assim, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIP em 15/07/2011. III- DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por SEBASTIÃO CASSIANO RIBEIRO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor de 03/01/1966 a 01/03/1974 e de 01/03/1975 a 06/01/1975, condenando, assim, ao pagamento das parcelas vencidas do referido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 142.936.583-5). O coeficiente será de 75% do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIP (15/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Transitada em julgado o

processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 142.936.583-5 Nome da segurada: SEBASTIÃO CASSIANO RIBEIRO Nome da mãe: Iva Rodrigues Ribeiro RG: 4.197.076-7 CPF: 348.815.578-15 PIS/PASEP (NIT): 1.038.538.786-2 Endereço: Av. São Judas Tadeu, n. 269, Vila Popular, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 75% DIB na DER: 10/07/2007 DIP: 15/07/2011 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o rito da ação para ordinário, conforme já determinado na decisão de fl. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ. Cumpra-se.

**0002131-81.2009.403.6120 (2009.61.20.002131-3) - MARIA PERPETUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARIA PERPÉTUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/36). Indeferido o pedido de tutela (fls. 38). Contestação, fls. 42/47, sustentando a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 48/55). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 28/09/2008 (fl. 13). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, a carência no caso é de 162 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 2008. Administrativamente, o INSS reconheceu que a autora comprova 143 meses de contribuição a partir da filiação do RGPS (fl. 16). No caso dos autos, a autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos não contínuos entre 1974 e 1993 e extratos de recolhimento de contribuições, não contínuas, entre 10/1986 e 03/2005 somando 16 anos de tempo de contribuição. Aparentemente, então, o INSS não computou os vínculos com registro em CTPS. Entretanto, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade e se o empregador não recolhe as contribuições, o segurado não pode ser lesado por isso. De fato, o agente administrativo se baseia inicialmente no que consta no sistema da DATAPREV. Isso não impede a consideração de outros períodos, o que ademais, ficou expresso na recente alteração da Lei 8.213/91 pelo artigo 9º, da Lei Complementar 128 de 19/12/08: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Dessa forma, a autora totaliza mais de 180 meses de contribuição na DER (15/09/2008), fazendo jus ao benefício pleiteado. Entretanto, considerando que a autora completou a idade apenas no dia 28/09/2008 o benefício é devido somente a partir dessa data. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/07/2011). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 147.242.508-9) a MARIA PERPÉTUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA com DIB em 28/09/2008. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente N° 2579

### MONITORIA

**0007486-38.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 130/132) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RE) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000813-38.2010.403.6117** - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 104/109) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001762-19.2011.403.6120** - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o patrono da autora para justificar o não-comparecimento em audiência para acompanhar sua cliente, no prazo de 05 (cinco) dias....

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003005-95.2011.403.6120** - NELIO FERNANDES(SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 424: Inicialmente observo que da conta apresentada pelo INSS deve ser ignorado o desconto do valor de honorários advocatícios. Explico. Considerando que o valor recebido pelo segurado até a sentença (termo final da base de cálculo dos honorários, conforme Súmula 111, STJ) era superior ao devido, não há verba honorária de sucumbência a ser paga. Isso, porém, não autoriza o desconto dos R\$ 3.452,54. Dito isso, expeçam-se ofícios precatórios, sendo R\$ 78.607,53 (principal) e R\$ 33.688,93 (honorários contratuais) - competência JUNHO/2011, nos termos da Res. 122/2010, do CJF e Res. 154/2006, do E. TRF3ª Região. Expeça-se, também, ofício requisitório de R\$ 1.408,80 (honorários periciais), nos termos das mesmas resoluções. Encaminhem-se cópias dos ofícios precatórios e requisitório ao INSS (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento dos valores positados. Posteriormente, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILVANDO DOS SANTOS

Fl. 211: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias requerido pela CEF. Int.

**0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE COSTA

Fl. 198/199: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da

transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

**0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SIZUE KATO

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 172/175) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RE) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Sem prejuízo, afim de evitar os efeitos da mora, cumpra-se a determinação da sentença quanto à conversão dos depósitos. Em relação à expedição dos alvarás de levantamento, aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

**0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA TEREZINHA DALROVERE

... Antes, porém, traga a CEF as guias de custas e diligências dos Juízos Deprecados (Comarca de Jaboticabal e Comarca de Itápolis). Int.

**0011592-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011592-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA CRISTINA LIPERA X ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X JANDIRA RONCADA SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA CRISTINA LIPERA

Considerando a devolução da carta precatória n. 189/2010, prossiga-se. Fls. 76: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000920-64.2010.403.6123** - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUCIANA DE FÁTIMA CUSTÓDIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o

benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203 inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/26. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 29/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/43). Apresentou quesitos a fls. 44 e documento a fls. 38/48. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 52/54. Relatório socioeconômico a fls. 58/60. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 68/69. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco- anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de

estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que apresenta quadro de epilepsia desde sua infância, não possuindo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às



fls. 52/54 atestou que a autora apresenta quadro de epilepsia de difícil controle medicamentoso, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho; não havendo, contudo, incapacidade para atividades da vida diária, pois não há deficiência física, visual, auditiva, mental ou de mobilidade. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 58/60), a autora reside com sua mãe - Sra. Maria Aparecida Leme Custódio (64 anos) - em imóvel pertencente aos seus pais; composto por dois cômodos e guarnecido com armário de cozinha pequeno, um fogão, uma mesa e 4 cadeiras, geladeira, uma cama de casal, um guarda-roupas de duas portas, uma cama de solteiro, uma cômoda e um aparelho de tv 14 polegadas, todos aparentando muito tempo de uso. Esclareceu o relatório social que no mesmo quintal existem outras duas residências alugadas, sendo o valor do aluguel pago ao pai da autora. Quanto à renda familiar foi informado pela assistente social que a autora está incluída no Programa Renda Cidadã, recebendo R\$ 80,00 (oitenta reais), por mês e que sua mãe recebe de seu pai um valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título de pensão. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.697 do Código Civil estatui que a obrigação de prestar alimentos, na falta dos ascendentes, bem como dos descendentes, caberá aos irmãos. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Nota-se que na inicial foi informado que a mãe da autora exerce a função de faxineira, o que deixou de constar no relatório socioeconômico, deduzindo-se que ainda encontra-se capacitada ao trabalho e que o pai da autora recebe renda referente a alugueres de dois pequenos imóveis, conforme informado às fls. 60 Desta maneira, é evidente que a sua família tem condições de manter a sua manutenção, deixando pois de comprovar um dos requisitos exigidos no artigo 2º da Lei 8742/93. Os elementos constantes do estudo socioeconômico, estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI

- EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/08/2011)

**0000944-92.2010.403.6123** - MARIA JOSE BATISTA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MARIA JOSÉ BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - LN.S.S. a estabelecer em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/26.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 30/32.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 33, oportunidade em que a parte autora foi intimada a esclarecer de forma clara a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, o que foi cumprido às fls. 37/39.Relatório socioeconômico a fls. 45/47.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 48/51). Apresentou quesitos a fls. 51 vº e 52 e documento a fls. 53 a 57.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 65/66.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 83/84.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do

benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a do salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER

CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoAlega a autora encontrar-se em idade avançada, 63 anos, e acometida por problemas de saúde, que a impedem de trabalhar, não tendo meios de prover sua manutenção, nem de tê-la provido por sua família. Quanto ao requisito deficiência, consta do laudo apresentado às fls. 65/66 que a parte requerente é portadora de diabetes melitus há aproximadamente 20 anos, mas que há um ano apresentou quadro de descolamento de retina no olho direito, com perda importante da visão no referido olho (acuidade visual de 10%), mantendo acuidade visual de 80% no olho esquerdo; o que a incapacita parcial e permanentemente ao trabalho. Esclarece o sr. Perito que esta incapacidade é parcial pois permite o exercício de funções como lavradora, faxineira, doméstica, operária, etc. Ressalta, ao final, que mesmo apresentando uma boa visão no olho esquerdo, certamente haverá uma progressão desta patologia com o avançar da idade, tornando-a incapacitada para exercer suas atividades laborais.No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 45/47), a autora reside com seu esposo - sr. Anézio Luis Batista - em imóvel próprio, composto de sala, cozinha, um dormitório, saleta e área de serviço, com piso cerâmico, sendo todos os cômodos amplos. Segundo o relatório, a residência é guarnecida com sofá, televisão, cama, armários, mesa com 4 cadeiras, geladeira, microondas, fogão, todos em ótimo estado de conservação. A renda mensal familiar informada totaliza R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora.É certo que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Contudo esta situação não é apresentada nos autos, já que, considerando o valor da aposentadoria percebida pelo esposo da autora, muito superior a um salário-mínimo e a situação de moradia exposta no laudo socioeconômico, verifica-se que, embora a autora tenha uma vida simples e modesta, como a de tantos brasileiros, não se constata sua condição de miserabilidade, hipossuficiência e desamparo; circunstâncias estas indispensáveis à percepção do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispoendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não

fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/08/2011)

**0000276-87.2011.403.6123** - BERNADETE APARECIDA DE SOUZA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: BERNADETE APARECIDA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 7/15.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19/21.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada a fls. 22/22 vº.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36). Apresentou quesitos a fls. 36 vº a 38 e documento a fls. 38/48.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 50/52.Relatório socioeconômico a fls. 54/56.Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 63/63 vº.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo

de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco- anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial que é acometida de problemas na coordenação motora e equilíbrio desde a infância e não consegue controlar a urina; nem tampouco o comportamento nervoso, o que motivou, inclusive, a concessão à sua mãe da guarda definitiva de seu filho Luiz Guilherme de Souza da Silva. Desta forma, afirma não ter condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 50/52 vº atestou que a autora é portadora de retardo mental moderado, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa, desde o nascimento.Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente da demandante, presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 54/56), a autora reside sozinha em casa própria de 4 cômodos; guarnece de cama de casal; guarda roupa; ventilador; estante; 2 tvs; 1 DVD; 1 aparelho de som; 1 conjunto de sofás; 1 fogão; 1 mesa com 2 cadeiras; uma geladeira; 1 armário; 1 máquina de lavar; encontrando-se tudo em bom estado; não possuindo renda e sobrevivendo da ajuda de familiares.Nota-se que a autora, apesar de alegar não possuir renda, vive bem, em casa própria, com móveis em bom estado, possuindo, inclusive 2 TVs, DVD, aparelho de som. Desta maneira, é evidente que a sua família tem condições de manter a sua manutenção, deixando pois de comprovar um dos requisitos exigidos no artigo 2º da Lei 8742/93.Isto porque, entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Desta forma, pelas condições apresentadas de moradia e sobrevivência da autora percebe-se que sua mãe e irmão (conforme alegado na inicial - fls. 4) realmente têm tido condições de mantê-la longe dos padrões de hipossuficiência exigidos pela lei à concessão do benefício.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.697 do Código Civil estatui que a obrigação de prestar alimentos, na falta dos ascendentes, bem como dos descendentes, caberá aos irmãos.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico, estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência



e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/08/2011)

**0000590-33.2011.403.6123 - JOAO SERGIO DE FREITAS(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor(a): JOÃO SERGIO DE FREITASRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO SERGIO DE FREITAS, qualificado(a) nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 25/09/2003, sobre o qual o INSS, à época da concessão do benefício, deixou de aplicar na correção dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro/94, o qual teve variação de 39,67%, antes da conversão dos mesmos em URV.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/17).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 21).Citada, a autarquia contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que a MP n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004 não reconheceu o direito àqueles benefícios que não se utilizaram de salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício ou foram precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994. Remarcou, ainda, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.876/99 que o benefício do autor deverá ser calculado nos termos da alínea c, do inciso I, do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, tendo seu início fixado para 25/09/2003, o período contributivo teve início a partir de julho de 1994, logo, não se encontra o autor enquadrado na situação da Lei n.º 10.999/2004. Pugnou, pela improcedência do feito, argüindo, finalmente, que em caso de se entender procedente o pedido, deve ser observada a prescrição quinquenal (fls. 22/29). Juntou documentos a fls. 30/40.Réplica do(a) autor(a) a fls. 42/45.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DO MÉRITODA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% RELATIVO AO IRSM NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃOcuida-se de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fls. 12, concedida em 25/09/2003.Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, seguida pela E. Corte Regional, tenho ressaltado a autoaplicação do artigo 202, caput da Constituição Federal. Assim, para os benefícios instituídos na vigência da Carta

Magna, porém antes da edição da Lei nº 9.876/99, os benefícios deveriam ser calculados tomando-se por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês pelos critérios oficiais de atualização. Nesses casos, no que concerne à correção dos salários-de-contribuição, a matéria ficou submetida aos ditames das Leis nºs 8.212 e 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição. Lei posterior, a de nº 8.542/92, elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários. O artigo 9º, parágrafo 2º do referido diploma legal assim estabelecia:..... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Na sequência, foi editada a Lei nº 8.700/93 que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice a ser utilizado na correção monetária. Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo dos benefícios, deveria fazê-lo nos termos da legislação vigente, em especial atenção ao princípio insculpido no artigo 201, parágrafo 3º da atual Carta Magna, que assim preceitua: Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Assim, os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados monetariamente no mês de fevereiro de 1994 pelo índice integral do IRSM correspondente a 39,67%, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado. Neste sentido, já decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo eminente Ministro relator Gilson Dipp no Recurso Especial nº 163.754, ano de 1999, julgado em 16 de maio de 1999, in verbis: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM. 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. No mesmo sentido decidiu a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto proferido por este juízo, como relator convocado, na AC nº 2000.61.83.004179-6, DJU 09/10/2002, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 39,67% NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - Sendo o benefício concedido após a Carta Magna, far-se-á o cálculo da renda mensal com a correção dos 36 últimos salários de contribuição. IV - Com o advento da Lei 8.542/92, o critério de correção monetária passou a ser pelo IRSM, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93. V - Após a vigência da Lei 8.880/94 a correção dos salários-de-contribuição deve obedecer o previsto no artigo 21, parágrafo 1º do referido diploma legal. VI - É devida a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição. VII - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o montante da condenação. VIII - Juros de mora mantidos nos termos do decisum. IX - Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. Recurso da parte autora parcialmente provido. No caso dos autos, contudo, trata-se de benefício concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99 que, alterando o art. 29 da Lei nº 8.213/91, passou a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 I - (revogado); pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 II - (revogado). pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº

9.876, de 26/11/99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) De acordo com o disposto na Lei nº 10.999/2004 aos benefícios concedidos com data posterior a fevereiro de 1994 e que tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício, fazem jus à revisão do benefício para a aplicação do IRSM de 39/67%, conforme os dispositivos abaixo:LEI No 10.999 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 16/12/2004Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1o Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.Art. 2o Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1o desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1o desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1o Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ouII - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1o desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Resta, portanto, verificar, se no período básico de cálculo do benefício do autor constava período anterior a março de 1994. Conforme carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 12, o INSS considerou no cálculo da renda mensal inicial do autor os salários-de-contribuição de 01/1995 a 08/2003, não tendo utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, motivo pelo qual, não faz jus o autor à revisão pretendida.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(30/08/2011)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000805-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000805-6) - IRENE QUIQUETO X ELZA QUIQUETO**

BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A sentença determinou a implantação do benefício, em 10 dias, contados da carga dos autos, mas não fixou data de início do pagamento (quadro de fl. 145). Demais disso, se confirmado o julgado, os valores reclamados serão pagos por precatório/requisitório. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**0000280-35.2008.403.6122 (2008.61.22.000280-0) - YUKIKO MATSUKA - ESPOLIO X VALTER MASSAHARU MATSUKA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência a parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pela CEF. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos

expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

**0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. JOÃO BATISTA MENDES, qualificado nos autos, postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a reconhecer quitação de financiamento imobiliário, haja vista a cobertura dada pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), compelindo-a a cancelar o gravame hipotecário. Segundo a narrativa, em 17 de novembro de 1987, o autor firmou contrato com a CEF, alusivo ao financiamento de imóvel no município de Osvaldo Cruz, com cláusula de contribuição e cobertura pelo FCVS. Em 30 de agosto de 2000, recebeu o autor comunicação da CEF, informando-lhe hipótese de liquidação antecipada do contrato, com redução de 90% do saldo devedor. Em 1º de setembro de 2000, o autor recolheu R\$ 2.881,65 em favor da instituição financeira, aguardando a quitação e liberação do gravame. Entretanto, em 25 de junho de 2004, em correspondência, a CEF noticiou-lhe a negativa de quitação, fundada na multiplicidade de financiamentos - art. 3º da Lei 8.100/90. Diante desse quadro fático, defende-se o autor alegando venda anterior de imóvel a Gilberto Araújo (em 03/05/1987), conforme avença particular, bem como a irretroatividade de Lei 8.100/90 (alterada posteriormente pela Lei 10.150/00), não aplicável ao contrato em discussão, firmado em 17 de novembro de 1987. Em sendo assim, requer o autor tanto a declaração de quitação do financiamento, haja vista a cobertura integral do FCVS, e a condenação da CEF a retirar o ônus hipotecária do imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação ao pedido. O autor manifestou-se em réplica. Por se tratar de direitos disponíveis, designou-se audiência, posteriormente cancelada ante o desinteresse da CEF em transigir (fl. 136). A União Federal pediu vista dos autos e seu ingresso na lide como assistente da ré. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. Na forma do art. 5º da Lei 9.469/97 e considerando o interesse econômico decorrente da cobertura contratual pelo FCVS, ônus imputado ao erário federa, defiro o ingresso da União como assistente da ré. No mérito, procede o pedido. Tratando-se de contrato firmado antes da Lei 8.100/90, a multiplicidade de imóveis financiados não afasta a cobertura do saldo devedor apurado pelo FCVS, em homenagem à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis. Segundo o contrato firmando - fls. 17/19, cláusula nona - o devedor (leia-se: autor) proprietário de outro imóvel financiado nas condições do SFH comprometia-se a vendê-lo em 180 dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida e correlata execução da obrigação, além da perda dos direitos assegurados pela apólice de seguro habitacional. Ou seja, as cláusulas contratuais, na hipótese mencionada, não exoneravam o FCVS da obrigação pelo saldo devedor. E a Lei 4.380/64, na sua redação originária (art. 9º, 1º), tão-somente vedava às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Isto é, a Lei 4.380/64 não previa a restrição defendida pela CEF. O impeditivo de quitação do saldo devedor pelo FCVS na hipótese destacada somente veio instituído pela Lei 8.100/90 - aliás, a Lei 10.150/00 deu nova redação à Lei 8.100/90, tornando passível de quitação o saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990. Assim, na forma do que avençado e segundo a legislação vigente à época, competia à CEF recusar o novo financiamento ou, evidenciado a duplicidade de imóveis depois firmado o contrato, executar a obrigação de forma antecipada. Cumprido o contrato, a recusa de cobertura não ser revelada aceitável. E, por fim, o direito à cobertura pelo FCVS, no caso, é evidente e está consagrado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado

à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)SFH - FCVS - PARTICIPAÇÃO DA COHAB/SP, CEF E UNIÃO (COMO ASSISTENTE SIMPLES) - AÇÃO PROCEDENTE PARA RECONHECER A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, DETERMINADO EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DA HIPOTECA E ABSTENÇÃO DE QUALQUER ATO CONSTRITIVO/EXECUTIVO POR SALDO RESIDUAL - APELAÇÕES DAS RÉS - PRELIMINAR ALEGADA PELA CEF NÃO CONHECIDA (NECESSIDADE DA UNIÃO PARTICIPAR DO FEITO), COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB/SP AFASTADA - IMPROVIMENTO DOS APELOS NO MÉRITO. 1. Tendo a União Federal participado da lide e sucumbido, ainda que na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, dou por interposta a remessa oficial (artigo 475, I, Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de parte da apelação da Caixa Econômica Federal na qual ela requer a intimação da União Federal para manifestar interesse no feito; isso porque na decisão de fl. 239 o d. Juiz a quo incluiu União Federal na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, atendendo a pedido da própria empresa pública, tendo a União Federal interposto apelação. Tratando-se de conduta que se traduz em dedução de defesa conta a realidade embutida no próprio processo, configurando resistência injustificada ao andamento do mesmo através de procedimento temerário, a Caixa Econômica Federal responderá por multa de 1% do valor corrigido da causa desde o ajuizamento da demanda (artigo 18 do Código de Processo Civil). 3. A COHAB/SP figura no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda. Até porque a informação de que seria possível quitar o imóvel, bem como a negativa da solicitação de quitação, foram dados fornecidos pela própria COHAB/SP. 4. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, veiculadas pelas Leis n.ºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais, como é o caso dos autos, em que a avença foi pactuada em 30/12/1985 (fl. 23), quando vigia o art. 9, 1, da Lei n.º 4.380/64 que vedava a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade. Sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990 (STJ - RESP 1133769, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). Sentença que se mantém, com a sucumbência nela indicada porque conforme o 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 2009.61.00.017558-8/SP, Primeira Turma, Data do Julgamento: 09/08/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 168 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Destarte, julgo PROCEDENTE O

PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), declaro quitado o saldo devedor pelo FCVS do contrato (1.0977.4033.112-2) e condeno a CEF a fazer o cancelamento do ônus hipotecário. Condeno a CEF e a União Federal ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC). A União Federal, considerando sua intervenção ao final da lide, na forma do art. 32 do Código de Processo Civil, em rateio com a CEF, arcará com 30% da verba honorária (70% do total caberá à CEF). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000963-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000963-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 60/71).O INSS apresentou memoriais, tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de o autor apresentar quadro depressivo e gastrite crônica, tais males não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito judicial 1 e n. 1). Ressalte-se que nem toda pessoa doente encontra-se inapta para o trabalho. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido, até porque, conforme se extrai das informações constantes do CNIS (fl. 86), o autor encontra-se trabalhando, circunstância a evidenciar que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8) - ONELITA DUQUE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Primeiramente concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente ao médico, Dr. Ronie Hamilton Aldrovandi o exame de cintilografia miocárdia, necessários para conclusão do laudo pericial. Feito isso, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras, em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

**0001131-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001131-3) - VERONICA FREIRE AGUIARI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001213-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001213-5) - EXPEDITO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO**

RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

**0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5) - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fl. 56, para que não haja prejuízo ao autor, determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos do juízo apresentados à fl. 22. Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Intimem-se.

**0001500-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001500-8) - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por LUIZ HARLEY PONCE PASTANA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido a título de imposto de renda (R\$ 31.271,97), incidente sobre diferenças remuneratórias e juros moratórios, pagos em demanda trabalhista, haja vista natureza indenizatória das verbas, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. O autor não se manifestou em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A questão está centrada na incidência, ou não, de imposto de renda sobre verbas e juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Improcede o pedido. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. E sendo indenizatória a verba auferida, também o serão os demais encargos inerentes (atualização monetária, juros etc). Tudo - principal e acessório - inatingível à exação. Na hipótese em julgamento, as verbas trabalhistas percebidas - diferenças alusivas a cargo em comissão e horas extras, como reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário e férias (fls. 32 e 34) - são remuneratórias, tanto que ensejaram retenção de imposto de renda (fls 38/42). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja,



a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 914.746/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 543-C DO CPC. I. A verba denominada Indenização Horas Trabalhadas - IHT - possui caráter remuneratório, configurando acréscimo patrimonial, por se tratar de pagamento de horas extras (sobrejornada) pagas extemporaneamente e por força de decisão da justiça trabalhista. Jurisprudência uniforme do C. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal improvido. TRF da 3ª Região, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1164105 Processo: 2004.61.21.004005-7 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 354 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. 1. A regra inserta no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, referindo-se apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, não contemplando os valores recebidos a título de salários, quando em atividade o contribuinte. 2. A exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo autor, a título de horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados, feriados e FGTS e multa de 40%, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 4. Apelação improvida. TRF da 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248465 Processo: 2004.61.00.034917-9 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 04/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 654 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Em relação especificamente sobre os juros de mora, pode-se dizer: os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal (art. 92 do Código Civil); se a verba principal tiver natureza indenizatória, também o terão os juros moratórios, afastando a incidência do tributo; se a verba principal tiver natureza remuneratória, suscetível à incidência do imposto de renda, igualmente estarão sujeitos os juros moratórios produzidos. Na última hipótese, os juros (acessório) são frutos do principal, verba de natureza remuneratória, caracterizando-se como produto do capital, fato imponível também coberto pela incidência da exação - art. 43, I, do CTN. Nesse sentido, tenho - embora reconheça posição diferente na jurisprudência - que o vigente Código Civil (art. 404) não atribuiu nova natureza jurídica os juros moratórios, em data perdida no tempo sempre apurados em demanda reparatória de dano; essa nova percepção doutrinária ou jurisprudencial do tema, considerando os juros moratórios sempre como indenização, não tem força para transmudar a natureza jurídica do instituto, que deve seguir a sorte da verba principal auferida. No caso, como dito, as verbas principais têm natureza remuneratória (não indenizatória) e estiveram sujeitas à retenção do imposto de renda, merecendo os juros de mora o mesmo destino. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001555-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001555-0) - DECIO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca da contestação apresentada e da decisão administrativa proferida, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, esclareça ainda se, além da prova pericial já requerida, entende necessidade de produzir outras provas. Paralelamente, oficie-se à Prefeitura Municipal de Tupã requisitando que encaminhe, no prazo acima assinalado, cópia dos documentos mencionados à fl. 295 dos autos. Instrua-se o presente ofício com as cópias dos documentos pessoais do autor, bem como de fl. 295.

**0001682-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001682-7) - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção

de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 45/47).As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não havendo preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, conforme asseverado pelo expert durante a perícia médica não foi detectada incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito judicial 1).Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 69 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, até porque, a autora informou ao perito que está trabalhando na Copaiat, no núcleo da lavanderia. Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino :A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...).Observe ainda que a autora iniciou a verter contribuições à Previdência Social já com mais de 60 anos, ou seja, com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão por que a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo.Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001715-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001715-7) - JOAO LIMA DO SANTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia INTEGRAL dos processos administrativos, no prazo de 30 dias. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000217-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000217-0) - ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Vistos etc. ANA CÉLIA MARQUES MARCHIOTI, qualificada nos autos, na condição de herdeira de José Marques Filho, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 0901.013.00013149-0, de titularidade do genitor, José Marques Filho, sobre os valores existentes, percentuais decorrentes da não aplicação de IPCs, acrescidos de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conhecimento do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, resalto que, para a propositura de ação em juízo, é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do José Marques Filho, titular da conta poupança indicada na exordial. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.No caso, consoante certidão de óbito (fl. 22), o de cujus era viúvo, deixou 2 filhos (Ana Célia Marques Marchioti e José Carlos Pereira Marques) e não tinha bens a inventariar. Assim, não tendo sido aberto o inventário, os

sucessores possuem legitimidade ad causam para a propositura de ação mediante mera habilitação dos autos. Nesse sentido, confira-se o precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido. (Resp. 254.180/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 15/10/2001, pág. 304, negritei) Na espécie, a autora optou por ajuizar demanda separadamente, o que se mostra possível, até porque, como herdeira do falecido, pleiteia em nome próprio, direito próprio - quota parte -, inteligência dos arts. 196 e 943 do Código Civil. Fixado isso, tenho como inegável ser consumidora a autora, pois destinatária final do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o falecido possuiu conta-poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como herdeira quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 22 de fevereiro de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00013149-0 22 Inicialmente, ressalto que, na espécie, trata-se de conta-poupança de titular à época aposentado, cujos valores não foram repassados ao Banco Central do Brasil, ficando disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parênteses para registrar que, no tocante ao bloqueio dos valores, consignou-se tratamento diferenciado aos aposentados e pensionistas, segundo dispõe o art. 21 da Lei 8.024/90, ex vi: Na norma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e porcentuais distintos aos estabelecidos em lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. - negritei Em 28 de março de 1990 foi editada pelo Banco Central do Brasil a Circular 1.629, que regulamentou a questão: Art. 1º. A conversão, em cruzeiros, dos saldos existentes em depósitos de poupança em nome de mais de um titular (conta conjunta), entre os quais pensionista(s) e/ou aposentado(s), deverá observar o seguinte: I - Será efetuada pela totalidade do saldo em cruzados novos, desde que apresentada documentação comprovando que os demais titulares não possuem fonte de rendimento tributado pelo imposto de renda; (...) Assim, da aplicação das normas acima, concluiu-se que, tratando-se de aposentados e pensionistas, a diferença a ser pleiteada é aquela calculada sobre o montante efetivamente existente em conta à disposição da instituição financeira após a determinação do bloqueio e transferência ao Banco Central. Colocado isso, vê-se que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança, todavia apenas sobre a importância até então disponível, que era de

apenas \$ 50.000,00. In casu, segundo extratos de fl. 37, vê-se que a quantia disponibilizada à época, embora se tratasse de titular aposentado, foi de apenas \$ 50.000,00, sobre o qual houve a incidência do índice em questão. O estorno dos valores pelo Banco Central somente ocorreu em maio de 1990 (último extrato da fl. 37). Vale dizer, sobre o saldo remanescente não foi aplicado o IPC de março de 90, o que se mostrava devido na espécie. Nesse diapasão, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação dos IPCs nos meses de março, abril e maio de 1990. Sendo o índice de março (84,32%) aplicado sobre o montante excedente à \$ 50.000,00 e, os demais, sobre o saldo existente em conta, inclusive computando-se os valores que retornaram ao poupador. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora metade (50%) das diferenças de remuneração da conta-poupança n. 0901.013.00013149-0, referentes aos IPCs nos índices de 84,32%, este apenas sobre o montante estornado pelo Banco Central, 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000439-07.2010.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. TERESINHA BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médica, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta que, apesar de ser a autora portadora de labirintite, hipertensão arterial sistêmica, senilidade e espondilartrose cervical C6-C7, tais males não lhe fizeram pessoa incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1). Na linha de tal conclusão, asseverou o expert judicial, também em resposta ao quesito judicial n. 1, que a invalidez só seria considerada se fosse inerente a faixa etária da pericianda que atualmente esta com 67 anos de idade, espécie B 41). Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como se apresenta no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Cumpre esclarecer, outrossim, que a senilidade, por si só, não pode ser vista como contingência social a ser amparada pelos benefícios previdenciários previstos pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. É que dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...). A velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48 da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito do autor em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de

mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000507-54.2010.403.6122** - VARDECI APARECIDO CASTELAN MINGORANCE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VARDECI APARECIDO CASTELAN MINGORANCE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentaria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, debateu-se pela improcedência do pedido do autor. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual manifestou-se apenas o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de ação versando pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentaria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise sobre a questão de ser ou não mais vantajoso ao autor o benefício ora postulado, ou sobre os pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevida a pretendida conversão. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos, não sendo desprovido de observar que, conforme resposta ao quesito 3, formulado pelo INSS, referiu o periciando inclusive estar trabalhando como motorista. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000629-67.2010.403.6122** - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Os honorários periciais serão custeados, a princípio, pela Justiça Federal, mercê da assistência judiciária conferida à autora. Em substituição aos quesitos de fls. 355/356, formulo os seguintes: 1) A autora sofreu abalo psicológico em decorrência do nascimento e falecimento da filha Maria Luiza Sparapan Santana Gomes (em 19/06/2009)? Em caso positivo, qual? 2) A autora, antes do nascimento/falecimento da filha, padecia de algum transtorno psicológico? Em caso positivo, diga de havia comprometimento para o exercício de atos da vida civil e desde quando? 3) O abalo psicológico resultou na perda temporária da capacidade de praticar atos da vida civil, como pagamento de prestações de financiamento e demais encargos mensais (energia elétrica, IPTU, água etc)? Qual o período (data de início e término) da eventual perda da capacidade de praticar atos da vida civil? 4) O abalo psicológico ensejou intervenção médica e eventual internação em clínica/hospital? Em caso positivo, por qual período? Houve prescrição de remédio, qual e em que período? 5) o abalo psicológico coincide com o período de percepção de auxílio-doença (INSS)? No mais, fica designado o dia 19/10/2011, às 09:00 horas na rua Aimorés, 1.326 - 2º andar - Tupã para a realização de perícia médica, facultando novamente às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Intimem-se.

**0000813-23.2010.403.6122** - JACINTO BOLSONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

**0000828-89.2010.403.6122** - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR

AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

**0000830-59.2010.403.6122** - FRANCISCO ANTONIO BARBIZAN(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

**0000842-73.2010.403.6122** - ANGELINA TARDIVELI CAVALLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

**0000844-43.2010.403.6122** - TAKAO SUGAHARA JUNIOR(SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

**0000851-35.2010.403.6122** - JOSE RODRIGUES JUNIOR X MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Fica autorizado ao advogado requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e tornem conclusos. Intime-se.

**0000919-82.2010.403.6122** - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A fim de aferir o cumprimento do 5º do art. 27 da Lei 9.514/97, precise a CEF, em dez dias, de forma discriminada e documentalmente, qual o valor da dívida total ( 3º do art. 27 da Lei 9.514/97) da autora/mutuária ao tempo da alienação extrajudicial do imóvel. Com a resposta, vista à autora, por igual prazo. A seguir, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**0000931-96.2010.403.6122** - SUELLY TAMIE SHINOZAKI TAKASE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SUELLY TAMIE SHINOZAKI TAKASE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço, de 27 de maio de 1979 a 27 de abril de 1993, prestado como administradora na Granja Shinozaki, de propriedade do genitor, para fins de averbação e expedição de respectiva certidão, notadamente para futura aposentadoria em regime próprio. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de justificativa administrativa, que ensejou no indeferimento do pleito. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade alegada. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo de pronto a análise do mérito. Trata-se de ação versando o reconhecimento judicial do tempo de serviço para fins de averbação em regime próprio de Previdência e expedição de respectiva certidão. Do que deflui da inicial, diz a autora ter trabalhado, em regime de economia familiar, de 27 de maio de 1979 a 27 de abril de 1993, como administradora na Granja Shinozaki, de propriedade do genitor. Tenho que o pedido é improcedente. Como se sabe, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal, sendo vedada a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal ( 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma

utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Deste modo, como início de prova material, trouxe a autora os documentos de fls. 16/153, os quais qualificam profissionalmente o genitor como agricultor/granjeiro, indicando a comercialização da Granja Shinozaki, bem como comprovam os poderes de administração e gerência da postulante em referido estabelecimento. Todavia, pelos documentos acostados aos autos, tenho como descaracterizado o regime de economia familiar. A condição de segurada especial, ou seja, que exerce atividade individual ou sob regime de economia familiar, assim entendido quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91, sublinhei), não se verificou no caso. A primeira razão deflui da própria inicial, em que a autora afirma ter sido responsável pela admissão e demissão de empregados (fl. 03), fato confirmado em seu depoimento e pelo termo de abertura de livro de registro de empregados (fl. 25), circunstância a evidenciar a presença de mão-de-obra assalariada permanente. A produção da propriedade também desfavorece a qualidade de segurada especial do pai da autora. Por exemplo, segundo se tem da nota fiscal à fl. 69, emitida em 31 de julho de 1987, foram comercializadas 15.812 dúzias de ovos, produção incompatível com o regime de economia familiar, entendido como aquele necessário à subsistência dos entes familiares. Confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. PERÍODO URBANO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. III. A família da autora possuía mais de uma propriedade rural, pois o imóvel que contava com 10 alqueires, por ocasião da partilha, desde 1966 foi cadastrado com 70 hectares, totalizando aproximadamente 29 (vinte e nove) alqueires, fato que descaracteriza o regime de economia familiar. IV. O depoimento pessoal e os depoimentos testemunhais são contraditórios, pois foram apresentadas diferentes versões sobre o trabalho realizado, o tamanho da propriedade, o número de moradores e casas bem como sobre a presença de eventuais empregados. V. As notas fiscais de produtor demonstram a produção em quantidade incompatível com o regime de economia familiar, sendo que a sogra da autora era beneficiária de Aposentadoria por Idade, na condição de Empregadora Rural. VI. Considerando as regras de transição, somando-se o período urbano até o ajuizamento da ação, conta a autora com um total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, uma vez que não cumprido o pedágio constitucional de mais 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses. VII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF3, AC 200461220000240, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, Data da Publicação 08/04/2010, página 1266, negritei). Ademais, a mãe da autora (Miyoko Shinozaki) percebe pensão por morte de índole urbana (fl. 195), em valor expressivo, se consideramos o regime de economia familiar alegado. Em suma, os elementos materiais trazidos aos autos são representativos de atividade empresarial do genitor da autora, portanto, dissociados do conceito de segurado especial. Assim, resta a verificação apenas quanto à natureza do serviço prestado pela autora na Granja Shinozaki. Conforme emergiu das provas coligidas aos autos, o exercício da atividade de administradora pela autora em referida granja não configurou em relação empregatícia. Com efeito, pela legislação da época dos fatos - Lei 3.807/1960 - em seu artigo 4º, alínea b, considerava-se empregado toda a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo o artigo 3º da CLT, empregado é toda a pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Dos depoimentos da autora e das testemunhas, colhe-se a eventualidade do trabalho prestado pela autora, a inexistência de subordinação e até mesmo de remuneração fixa. O trabalho era eventual, na medida que a autora realizou, dentre o período o qual pretende ver reconhecido nesta ação (27/05/1979 a 27/04/1993), estágio em instituição financeira, segundo por ela asseverado, circunstância corroborada pelas procurações (fls. 27/29, 31 e 32), outorgadas nos anos de 1984, 1985 e 1987, onde consta sua profissão como sendo a de bancária ou escriturária. Não havia horário predeterminado de trabalho, ou seja, quando requisitada pelo genitor, auxiliava na gestão dos negócios da família. Embora a autora tenha afirmado que recebia salário, tal fato não restou caracterizado, pois ela não constava do livro de registro de empregados da empresa ou até mesmo de qualquer contabilidade da empresa. E, em depoimento administrativo, disse que apenas fazia retiradas para o seu sustento, restando, pois, duvidosa a percepção de salário asseverada em Juízo, entendido como aquele oriundo de contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador. Em suma, o fato de a autora ter prestado colaboração na empresa da família não significa que ela era empregada, vez que não se vislumbra, em tese, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Quando muito, a qualidade a ser atribuída à autora seria de gestora/administradora do negócio, ou seja, segurada empresária, já que na ausência de seu genitor, exercia atividade eminentemente de direção, gerência e administração dos negócios, uma vez que responsável por contratar os empregados e demiti-los, representar a empresa perante os bancos, controlar a venda de ovos etc, possuindo, inclusive, procurações específicas para tal. Ademais, conquanto tenha afirmado que era o seu



pai o responsável para gerência do estabelecimento, restou demonstrado que, a autora possuía total autonomia dentro da empresa, não se limitando aos poderes a ela conferidos, podia agir em nome próprio, como se sócia fosse. E nessa qualidade - empresária - e, portanto, contribuinte obrigatória, é imprescindível o recolhimento de contribuições previdenciárias, ônus que cabia à autora, segundo preconiza o art. 5º, inciso III, da Lei 3.807/60 c/c o art. 69, alínea a, e art. 76, inciso II, do referido diploma legal na sua redação primitiva. Assim, na ausência das referidas contribuições, fato este admitido inclusive pela autora em seu depoimento pessoal, não prospera a pretensão. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Como a autora é contadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não sendo possível supor ser pobre para fins legais, revogo a gratuidade de justiça outorgada, até porque não apresentada nenhuma declaração de pobreza nos autos. Assim, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001014-15.2010.403.6122** - NILSON TAMELINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Intime-se.

**0001053-12.2010.403.6122** - DORA TEIXEIRA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Diante da informação retro, cancelo a data agendada às fls. 157. Assim, a perícia médica será realizada no dia 03/11/2011, às 11:00 horas, na rua Guaianazes, 1785. Intime-se.

**0000603-35.2011.403.6122** - NATAL DE JESUS PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo as petições de fls. 38 e 40/47 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000879-66.2011.403.6122** - ANGELO PIOVESAN X JOSEFINA DE FATIMA DOS SANTOS PIOVESAN(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000917-78.2011.403.6122** - AMADO FRANCISCO DOURADO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. AMADO FRANCISCO DOURADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, derivado de auxílio-doença, utilizando-se, para tanto, da forma de cálculo prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, com o pagamento de todas as diferenças que vierem a ser apuradas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar falta de interesse de agir, prejudicial de decadência do direito de revisão do benefício de auxílio-doença, bem como de prescrição. No mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a prejudicial de decadência. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos. Dessa forma, como o benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez do autor, sobre o qual recairá eventual revisão, foi concedido em 07/03/2000 (fl. 36), já sob a égide da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu o autor do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 06 de maio de 2011. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR,

Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000923-85.2011.403.6122** - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo as petições de fls. 39 e 41/59 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001127-32.2011.403.6122** - ELMIRA TEREZINHA TORESIN PAVANELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001140-31.2011.403.6122** - MITSUKO INAFUKU OGUSHIKO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. MITSUKO INAFUKU OGUSHIKO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (de natureza urbana), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter atingido o período de carência necessário à concessão do benefício, isso mediante a conjugação de lapsos contribuídos como individual (01/08/1994 a 29/02/2000, 01/05/2001 a 30/11/2004 e 01/04/2006 a 16/09/2009) e de interregnos nos quais esteve no gozo de benefício por incapacidade (22/02/2000 a 17/05/2001 e 07/01/2005 a 05/04/2006), devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento das diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e procrastinada a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, pugnou o INSS pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, não ser possível, para fins de carência, computar tempo no qual o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade, ante a ausência de efetiva contribuição à Previdência Social. É a síntese do necessário. Passo decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendo não assistir razão à autora. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurada da requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. A qualidade de segurada da autora está comprovada nos autos. Há prova de que verteu contribuições à Previdência Social como individual - de 01/08/1994 a 29/02/2000, 01/05/2001 a 30/11/2004 e 01/04/2006 a 16/09/2009 - fls. 17/185 e 197 -, o que lhe confere, ipso facto, a condição de segurada, interregnos estes entremeados pela percepção de benefício de auxílio-doença de 22/02/2000 a

17/05/2001 e 07/01/2005 a 05/04/2006. O requisito etário provado está à fl. 13, possuindo a autora, atualmente, 72 (setenta e dois) anos de idade, já que nascida em 25/06/1939. Quanto ao período de carência, como a autora não possuía a condição de segurada quando entrou em vigor a Lei 8.213/91 (ou seja, em 24.07.1991), a regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91 não lhe é aplicável, dependendo o benefício da prova de, no mínimo, 180 meses de contribuição - art. 25, II, da Lei 8.213/91. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei n. 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurador, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 3. Recurso provido. STJ, Resp 494570, Sexta Turma, DJU 17/05/2004, pg. 297. Na hipótese, a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que a segurada permaneceu no gozo de benefício de auxílio-doença. Tenho que não. Vejamos. No que concerne à carência, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Carência, portanto, é representativa de recolhimentos de contribuições pelo segurador em favor da Seguridade Social. A carência realça a característica contributiva da Previdência Social (art. 201 da CF), distinguindo-a da assistência social e da saúde. E carência não deve se confundir com tempo de serviço. Enquanto carência representa o tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, tempo de serviço refere-se ao lapso temporal que, não obstante a falta de contribuição mensais (carência), é considerado para fins previdenciários. Isto é, embora não haja contribuições mensais, determinado tempo presta-se para fins previdenciários. Carência é, portanto, contribuição, ou melhor, tempo de contribuição, instituto jurídico bem diverso de tempo de serviço. A legislação previdenciária, mercê da falta de regulamentação do art. 4º da Emenda Constitucional, equipara provisoriamente tempo de contribuição e tempo de serviço (art. 60 do Decreto 3.048/99). Assim, justificáveis hipóteses em que, mesmo não havendo contribuições mensais (carência), determinados lapsos servem para fins previdenciários, como o período de prestação de serviço militar obrigatório (art. 55, I, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, admite o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, a contagem do tempo de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço quando intercalado com períodos de atividades. E, o inciso III do artigo 60 do Decreto 3.048/99 determina que: Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurador esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. E por serem tempo de serviço e não tempo de contribuição, não servem para fins de carência. Se assim fosse, o mero gozo de prestação por incapacidade - intercaladas ou não - necessariamente resultaria em benefício por tempo de serviço ou por idade. Mais. O tema pode também ser abordado sob a ótica tributária. Durante o lapso em que o segurador percebe benefício por incapacidade, o vínculo empregatício está suspenso e, igualmente, a obrigação tributária previdenciária do empregador. Em sendo assim, o cômputo deste interregno como carência, constituiria inegável ofensa ao primado da contrapartida, pois assegurada prestação previdenciária sem a necessária contribuição (art. 195, 5º, da Constituição (Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.)). Deste modo, considerando-se os períodos de efetiva contribuição da autora à Previdência Social - 01/08/1994 a 29/02/2000, 01/05/2001 a 30/11/2004 e 01/04/2006 a 16/09/2009 - tem-se, até a data do requerimento administrativo, em 16/09/2009 (fl. 14), apenas 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, correspondentes a 151 (cento e cinquenta e um) meses, ou seja, de carência, insuficientes, a toda evidência, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a requerer, 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme acima exposto. E, mesmo que considerado o tempo de carência posterior ao requerimento administrativo, haja vista ter a autora continuado a verter contribuições como individual até julho do corrente ano (fl. 197), não faz jus a pretendida aposentadoria, pois computados 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, correspondentes a 175 meses efetiva contribuição à Previdência, conforme se tem da planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D CI 01/08/1994 28/02/2000 5 7 2 - - - CI 01/05/2001 30/11/2004 3 7 4 - - - CI 01/04/2006 31/07/2011 5 4 2 - - - Soma: 13 18 8 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.293 0 Tempo total : 14 6 3 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 6 3 Ante o desfecho da demanda, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001146-38.2011.403.6122** - IZABEL NERES DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001276-28.2011.403.6122** - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (29/08/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001313-55.2011.403.6122** - JOSE CAETANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001323-02.2011.403.6122** - DERIVALDO SANTIAGO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Em 10 dias, comprove o autor o recolhimento da taxa no período vindicado de repetição, bem como esclareça os efeitos da anterior ação também discutindo o tema. Publique-se.

**0001364-66.2011.403.6122** - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, traga a este feito cópia do estudo socioeconômico elaborado na ação anterior apontada no termo de prevenção. Com a regularização do instrumento de mandato e juntada do estudo social, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001388-94.2011.403.6122** - VIVALDO CONTIERO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Em 10 dias, comprove o autor o recolhimento da taxa no período vindicado de repetição. Publique-se.

**0001557-81.2011.403.6122** - PAULO AUGUSTO BONINI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000932-81.2010.403.6122** - SAYURI YAMANE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SAYURI YAMANE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de ter restado descaracterizado o regime de economia familiar. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso em análise, tenho que improcede a pretensão.Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (1973 - fl. 13), certidão de óbito (1998 - fl. 14), escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 15/18), certificados de cadastro e declaração do Sítio Yamane (fls. 19/31) e notas fiscais de produtor rural (fls. 32/45), documentos que qualificam profissionalmente o cônjuge da autora como lavrador/produtor rural ou indicam a comercialização de produtos agrícolas e de gado de corte. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais tem-se:Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.De efeito, a condição de segurado especial, ou seja, de que exerce ou tenha exercido atividade individual ou sob regime de economia familiar, assim entendido quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91), encontra-se descaracterizado.O primeiro elemento que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, a militar em desfavor da pretensão, diz respeito à extensão da propriedade, de 217,6 hectares, equivalente a quase 14 módulos fiscais, segundo comprovantes de ITR anexados aos autos, tamanho incompatível com o típico trabalho em regime de economia familiar, tal como previsto pelo artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, na redação anterior a Lei 11.718/2008, esta inaplicável ao caso, haja vista a época da prestação do labor rural.O segundo, e não menos importante, é o fato de a autora, quando do pedido administrativo (NB 142.198.120-0 - fl. 67), ter referido a existência de 2 (dois) empregados na propriedade, embora não tenha precisado a data; asseverando, contudo, ter deixado de se utilizar de mão-de-obra assalariada até o crescimento dos filhos, pois, a partir de então, esses passaram a auxiliar os pais (autora e marido) nos trabalhos do campo. E tal assertiva vem corroborada pelos documentos de fls. 12, 19/21 e 97, os quais indicam que o cônjuge da autora, ao longo de sua vida profissional, realizou recolhimentos em prol da Previdência Social na condição de empregador rural, tal como previa a Lei 6.260/75, qualidade que ostentou até a sua aposentação, em 30 de dezembro de 1978 (fl. 97). Vale dizer, o período em que prestado o trabalho rural pela autora e o marido não foi desenvolvido em regime de economia familiar, não merecendo acolhimento o pedido deduzido na inicial. De outro norte, a prova testemunhal colhida demonstra que a autora, ainda que tenha trabalhado em outras épocas como rurícola, não desempenhou tal atividade até o advento da Lei 8.213/91.Com efeito, em depoimento pessoal, disse a autora que a família dedicava-se, inicialmente, ao cultivo de lavouras (algodão e milho) e, depois de algum tempo, à criação de gado, mas que ela nunca lidou com o rebanho. A testemunha Masao Osama limitou-se a presenciar o trabalho rural da autora até 30 anos atrás, o que nos remete ao ano de 1980. Por sua vez, ao depoimento das demais testemunhas não se deve dar credibilidade. Florisvaldo dos Santos, porque asseverou trabalhar a autora até recentemente, quando, em razão da idade (90 anos) e suas condições físicas, é improvável supor trabalhar na lavoura até hoje, mesmo porque o sustento da família, atualmente, provém da criação de gado, atividade que a autora nunca exerceu. Toshio Ozawa, mostrou-se deveras confuso em suas explanações, ora afirmou que a autora trabalha ora que nunca laborou como lavradora. Assim, conjugando-se a prova oral colhida e a material carreada aos autos, notadamente as notas de produtor rural (fls. 32/45), a indicarem comercialização de produtos agrícolas somente até 1990, é de se concluir que, desde então ou até mesmo antes, a autora não mais desenvolveu qualquer atividade laborativa, circunstância que vem reforçada pela sua idade, já que nascida aos 06 de fevereiro de 1921 (fl. 10), possui 90 anos. Portanto, a autora abandonou o meio rural antes do advento da Lei 8.213/91, que veio regulamentar os princípios e normas pertinentes à Seguridade Social previstos na nova Constituição (1988). Nesse sentido: APOSENTADORIA - TRABALHADORES RURAIS - INCISO I DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme decisão do Plenário, não é auto-aplicável o preceito inserto

no inciso I do art. 202 da Constituição Federal, concernente à redução da idade para aposentadoria considerados ambos os sexos, isto quando aos trabalhadores rurais e aqueles que exerça atividade em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Precedentes: agravos regimentais em recursos extraordinários n. 152.428-7/SP e 152.413-7/SP, por mim relatados perante o Plenário em 5 de fevereiro de 1997, com decisões publicadas no Diário da Justiça de 18 imediato. (STF, RE 168.191-8, 2ª Turma, rel. Marco Aurélio, DJ 1/4/1997). Nessa circunstância, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed., rev., São Paulo, LTR, 2006, pág. 564) proclamam: Assim, em face de tal quadro, estabeleceu-se a seguinte situação: a) a aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/91, somente é devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que esteja na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 297 do Decreto n. 83.080/79; b) a partir da Lei n. 8.213/91, esse benefício foi estendido aos demais integrantes do grupo familiar (cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados), nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei; c) para a mulher obter o benefício antes da Lei n. 8.213/91, precisava comprovar ser chefe de família ou cabeça-do-casal. Desta feita, como a autora deixou o meio rural antes da Lei 8.213/91, não podendo rogar normas e princípios constitucionais de Seguridade Social pertinentes à Constituição de 1988, porque sujeitos à integração legislativa, indevida é a aposentação. Note-se a impertinência de ser suscitar direito adquirido, porque à época do abandono da atividade campesina a autora não perfazia, a um só tempo, todos os pressupostos necessários à aposentação - sequer o direito à aposentadoria nos moldes proposto existia. Além disso, não se presta a hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Confira-se o precedente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001595-30.2010.403.6122** - RITA LOPES FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000046-48.2011.403.6122** - LEONOR ALVES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer

Ihe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa;f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificção administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**000095-72.2011.403.6122** - MANOEL SILVA CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Rinaldo Rodela por ISABEL BARONI RODELA, porém respectiva testemunha deverá comparecer independente de intimação. Publique-se.

**000098-27.2011.403.6122** - INES DE ARAUJO CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Rinaldo Rodela por ISABEL BARONI RODELA, proceda-se a intimação da testemunha substituída. Outrossim, a audiência do dia 06/10/2011 será antecipada para o dia 05/10/2011 às 15:30 horas, conforme requerido, devendo as testemunhas comparecer independente de intimação. Publique-se com urgência.

**0001247-75.2011.403.6122** - JOSE FERREIRA CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.



**0001309-18.2011.403.6122** - CECILIA RAMOS MEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001318-77.2011.403.6122** - SEBASTIANA LUIZA FERREIRA PINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001423-54.2011.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X DORIVAL SPERTI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado da testemunha LAURO ESTEVES, tendo em vista que restou infrutífera a intimação no endereço da rua Pedro Sanches Serrano, 91 - Vila Abarca - Tupã/SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000493-27.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-72.2011.403.6125)  
PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS RIBEIRO X AIRTON JOSE RIBEIRO X MARIA ELISA NAVARRO RIBEIRO X CLAUDETTE APARECIDA DIANAS RIBEIRO X VIRGINIA LUIZA GOBBO RIBEIRO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 281, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 282-300), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000430-02.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-32.2011.403.6125)  
CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO(SP091289 - AILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 180, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000429-17.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-32.2011.403.6125)  
JOSE ANGELO SECKLER GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 143, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000433-54.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-69.2011.403.6125)  
CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 153, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000435-24.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-39.2011.403.6125)  
CARLOS ALBERTO GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 109, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000441-31.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-46.2011.403.6125)  
CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 152/153, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000443-98.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-16.2011.403.6125)  
CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X ANA DE ALMEIDA GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 163, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000455-15.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-30.2011.403.6125)  
PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 146, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000457-82.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-97.2011.403.6125)  
PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS RIBEIRO X AIRTON JOSE RIBEIRO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 154, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000459-52.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-67.2011.403.6125)  
CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 100-101, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000463-89.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-07.2011.403.6125)  
TRANSPORTES E COMERCIO DE SUINOS TAGUAI LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 102/103, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000464-74.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-07.2011.403.6125)  
TRANSPORTES E COMERCIO DE SUINOS TAGUAI LTDA X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS RIBEIRO X ROSAN ANTONIO AIELLO X NATAL DE MELLO(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 18/19, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000468-14.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-29.2011.403.6125)  
CID ALBERTO SECKLER GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 151, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000470-81.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-96.2011.403.6125)  
MINERACAO GOBBO LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 86, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000472-51.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-66.2011.403.6125) PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X AIRTON JOSE RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 106/107, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000473-36.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-66.2011.403.6125) PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 17/18, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000481-13.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-28.2011.403.6125) PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X AIRTON JOSE RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 99, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000484-65.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-80.2011.403.6125) JOAO GOBBO FILHO(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 95/96, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000485-50.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-80.2011.403.6125) JOAO GOBBO FILHO(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 15/16, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000487-20.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-35.2011.403.6125) CLOVIS AUGUSTO GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 154, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000489-87.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-05.2011.403.6125) MINERACAO GOBBO LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 196, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000491-57.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-72.2011.403.6125) TRANSPORTADORA RIBEIROPOLIS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 93, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000492-42.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-72.2011.403.6125) TRANSPORTADORA RIBEIROPOLIS LTDA X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS RIBEIRO X AIRTON JOSE RIBEIRO(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 30, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000645-75.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-67.2011.403.6125) CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 15-16, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000428-32.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X MARIA ANTONIA RIBEIRO GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X WANDA SCHACCHETI GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 263, homologo um novo termo de acordo firmado pelas

partes (fls. 264-282), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000432-69.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X ANA DE ALMEIDA GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. às fls.326, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls.327-345), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000434-39.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CARLOS ALBERTO GOBBO X MARIANA VERA GARCIA GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X MARIA JACY DALCIN GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 349, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 350-368), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000440-46.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X WANDA SCHACCHETI GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. às fls. 263/264, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 265-283), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000442-16.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X ANA DE ALMEIDA GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Em análise ao alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 341, determino o desentranhamento da petição das fls. 342-361, desvinculando-a da presente ação e vinculando-a aos autos da ação nº 0000428-32.2011.403.6125.Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. às fls. 321, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 322-340), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0000454-30.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X MARIA ELISA NAVARRO RIBEIRO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 293, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 294-312), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000456-97.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS RIBEIRO X AIRTON JOSE RIBEIRO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 372, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 373-391), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000458-67.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X MARIA ANTONIA RIBEIRO GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. às fls.432-433, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls.434-452), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000462-07.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X TRANSPORTES E COMERCIO DE SUINOS TAGUAI LTDA X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS RIBEIRO X ROSAN ANTONIO AIELLO X NATAL DE MELLO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. às fls. 543/544, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 545-563), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000467-29.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X MARIANA VIEIRA GARCIA GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO X MARIANA VERA GARCIA GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 361, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 362-380), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000469-96.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MINERACAO GOBBO LTDA X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 424, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 425-443), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000471-66.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X AIRTON JOSE RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. às fls. 455/456, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 457-475), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000480-28.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X AIRTON JOSE RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)  
Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 427, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 428-446), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000483-80.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X JOAO GOBBO FILHO X CARLOS ALBERTO GOBBO X MARIANA VERA GARCIA GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. às fls. 372/373, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 374-392), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000486-35.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X MARIA JACY DALCIN GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X MARIANA VIEIRA GARCIA GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 380, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 381-399), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0000488-05.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MINERACAO GOBBO LTDA X CARLOS ALBERTO GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 223, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000490-72.2011.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X TRANSPORTADORA RIBEIROPOLIS LTDA X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO X JOSE CARLOS RIBEIRO X AIRTON JOSE RIBEIRO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 490, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 491-509), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

#### **PETICAO**

**0000494-12.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-27.2011.403.6125) PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 67, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000495-94.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-27.2011.403.6125) PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 120, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000496-79.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-72.2011.403.6125) TRANSPORTADORA RIBEIROPOLIS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 43, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000499-34.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-35.2011.403.6125) CLOVIS AUGUSTO GOBBO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 157, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000500-19.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-35.2011.403.6125) UNIAO FEDERAL X CLOVIS AUGUSTO GOBBO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 109, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000501-04.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-80.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X JOAO GOBBO FILHO E  
OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 117/118, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000502-86.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-80.2011.403.6125)  
JOAO GOBBO FILHO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI  
FARAH) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 89/90, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000503-71.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-80.2011.403.6125)  
JOAO GOBBO FILHO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO BRASIL  
S/A(SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 161/162, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000504-56.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-97.2011.403.6125)  
PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO  
BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 122, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000510-63.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-16.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO E  
OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 181, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000511-48.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-16.2011.403.6125)  
CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO  
BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 148, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000512-33.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-30.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP094501 - TARCISIO CORREIA DE AMORIM) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO  
NETO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 119, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000513-18.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-46.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X CELSO AUGUSTO SECKLER  
GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 61/62, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000514-03.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-46.2011.403.6125)  
CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO  
BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 132/133, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000515-85.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-32.2011.403.6125)  
JOSE ANGELO SECKLER GOBBO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO  
BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 147, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000517-55.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-05.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X MINERACAO GOBBO E  
OUTROS(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 129, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000521-92.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-69.2011.403.6125)  
CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO BRASIL  
S/A(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 86, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000522-77.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-69.2011.403.6125)  
CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO BRASIL  
S/A(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 155, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000530-54.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-28.2011.403.6125)  
PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP091289 - AILTON FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083  
- REINALDO VIOTO FERRAZ)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 103, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000531-39.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-28.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO  
E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 128, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000532-24.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-28.2011.403.6125)  
PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO BRASIL  
S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 123, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000533-09.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-96.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO) X MINERACAO  
GOBBO(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 121, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000534-91.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-96.2011.403.6125)  
MINERACAO GOBBO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO BRASIL  
S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 149, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000535-76.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-29.2011.403.6125)  
CID ALBERTO SECKLER GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI  
FARAH) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 159, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000536-61.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-29.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X CID ALBERTO SECKLER GOBBO E  
OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 118, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000538-31.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-67.2011.403.6125)  
CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 -  
ODETE YAZIGI FARAH) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 124-125, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.



**0000541-83.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-39.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X CARLOS ALBERTO GOBBO E  
OUTROS(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 50, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000542-68.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-39.2011.403.6125)  
CARLOS ALBERTO SECKLER GOBBO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO BRASIL  
S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 262, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000543-53.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-61.2011.403.6125)  
CARLOS ALBERTO SECKLER GOBBO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO  
FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 18, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000545-23.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-66.2011.403.6125)  
PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO E OUTROS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO DO  
BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 140/141, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000546-08.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-66.2011.403.6125)  
PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP091289 - AILTON FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116385  
- JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 65/66, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000635-31.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-39.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X CARLOS ALBERTO SECKLER  
GOBBO E OUTROS(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. à fl. 139, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000640-53.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-66.2011.403.6125)  
BANCO DO BRASIL S/A(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO  
E OUTRO(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 39/40, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000641-38.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-66.2011.403.6125)  
PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP091289 - AILTON FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160515  
- JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pela União Federal - A.G.U. às fls. 54/55, remetam-se os autos presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000516-70.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-05.2011.403.6125)  
UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MINERACAO GOBBO LTDA X CARLOS ALBERTO  
GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO  
SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE  
ANGELO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO(SP160515 - JOSE  
WILSON BOIAGO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. à fl. 386, homologo um novo termo de acordo firmado pelas partes (fls. 387-405), determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 2944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0)** - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO  
PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA -

MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que o Juiz que passou a presidir os presentes autos colherá novo depoimento pessoal da parte autora, bem como deverá(ão) ser inquirida(s) eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes. Intime-m-se as partes acerca da audiência designada, devendo, nos termos do art. 407, do CPC, arrolar/substituir as testemunha(s) até 10 dias antes da audiência. As testemunhas deverão, de preferência, comparecer ao ato independentemente de intimação. Se não for o caso, caberá à parte que às arrolou qualificá-las de forma a permitir sua intimação pessoal. Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, tendo sido nomeado advogado dativo para a defesa dos interesses de Maick Nunes de Oliveira e de Carlos Henrique Rocha de Oliveira, intime-se-o pessoalmente acerca do quanto aqui determinado. Int.

**0001271-31.2010.403.6125** - DANIEL DIANAS RIBEIRO X AMANDA DIANAS RIBEIRO BOIAGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 532-535), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001289-52.2010.403.6125** - JETRO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 84/99), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 82). Dê-se vista dos autos à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001321-57.2010.403.6125** - JOSE ELOY INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 91/106), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 89). Dê-se vista dos autos à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001369-16.2010.403.6125** - JAYME MARQUES DE SOUZA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 1.714/1.717), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001232-97.2011.403.6125** - VANDERLEI AGOSTINHO TITTON(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL

I - Baixo em diligência. II - Certifique a Secretária o atual estágio do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida em trâmite neste juízo, autos n. 0003877-66.2009.403.6125. III - Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada pela ré. III - Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela formulado pela ré. Intime-m-se.

**0001437-29.2011.403.6125** - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

1. Autos conclusos para sentença, entretanto, baixo em diligência. 2. Em face do recente informe da parte autora, em sede de réplica (fl. 86, item b), providencie a mesma autora informação atualizada sobre o andamento do procedimento administrativo em relação ao perdimento do bem (Auto de Infração 12457.004894/2011-99), notadamente se já houve o encerramento do respectivo PAd junto a Receita Federal do Brasil, anexando eventual decisão nele proferida. Prazo 05 (cinco) dias. 3. Com o informe do item 2, acima, dê-se vista a parte-ré. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intime-m-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4364**

**MONITORIA**

**0000616-63.2004.403.6127 (2004.61.27.000616-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Indefiro, por ora, os pleitos da exequente formulados às fls. 134/135. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a providência, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002891-38.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA ANDREIA MORAES PINTO

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do ar negativo. Int.

**0002900-97.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRUCE BENEPLACITO X MARIA CELIA BENEPLACITO

Fls. 25/28 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001589-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001589-0)** - MARCOS ANTONIO LIPPI X EDNIR DOMINGOS PESSINI X MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 284 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0)** - HELENA MACHADO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECI SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido em sede recursal, requeira a parte autora o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0002024-89.2004.403.6127 (2004.61.27.002024-5)** - JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA X MARIA ALICE GRULLI LIMA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora o que de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003582-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003582-1)** - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA FILHO(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente pretende, em face das requeridas, a declaração de nulidade e inexigibilidade de duplicata mercantil e sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, o seguinte: a) teve duplicata apontada para protesto pela Caixa Econômica Federal; b) o título foi emitido pela requerida Asi Automação e Montagens Industriais Ltda; c) no entanto, nunca celebrou negócio jurídico com esta empresa; c) o protesto indevido ensejou-lhe abalo de crédito e, pois, dano moral; d) os requeridos agiram com culpa. Apresenta documentos (fls. 17/36).A requerida Caixa Econômica

Federal, em contestação (fls. 42/56), alega o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) o protesto foi regular; c) ausência dos pressupostos da reparação civil. Anexa documentos (fls. 57/72). Réplica a fls. 99/100. A requerente desistiu da ação relativamente à requerida ASI Automação e Montagens Industriais Ltda (fls. 96), antes de sua citação. Em apenso, ação cautelar nº 0003535-20.2007.403.6127. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Homologo o pedido de desistência da ação relativamente à requerida ASI Automação e Montagens Industriais Ltda, fazendo-o sem condenação em honorários, dado que não houve citação. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa Econômica Federal, na medida em que ela levou o título a protesto, notando-se que as instituições bancárias respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço, decorrente de contrato entre elas ajustado, e que deu ensejo ao protesto de duplicata. Passo ao exame do mérito. Preceitua o art. 1º, caput, da Lei nº 5.474/68: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. Por outro lado, dispõe o art. 2º, caput, da mesma lei: Art. 2º. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Constata-se, preliminarmente, que a duplicata é um título causal, devendo necessariamente ser extraída de faturas decorrentes de contratos de compra e venda mercantil a prazo ou de prestação de serviços. Além disso, nos termos dos arts. 6º e 7º da mencionada lei, a duplicata deverá ser remetida pelo vendedor ao comprador e devolvida àquele por este, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. O art. 8º da lei em referência estabelece as hipóteses de recusa de aceite: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Quanto ao protesto, estabelece o art. 13 da mencionada lei que a duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento. Tem-se, assim, que o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite posto no título. No caso de recusa, o protesto pressupõe a prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços. No caso dos autos, a duplicata nº 4628/D, no valor de R\$ 525,00, foi levada a protesto por falta de pagamento (fls. 10 dos autos da ação cautelar). Alega a requerente que não celebrou com o emitente do título contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Tal alegação não foi refutada nos autos, na medida em que a requerida não apresentou instrumento de contrato nem a respectiva fatura. É certo que Caixa Econômica Federal deve efetuar protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante. Mas cabe-lhe apurar os requisitos essenciais à sua validade. No caso dos autos, não consta aceite nos títulos de fls. 66. Ora, não havendo aceite ou prova do negócio subjacente à duplicata, é de rigor a anulação dos títulos e respectivos protestos. Passo ao exame do segundo pedido. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva por parte da Caixa Econômica Federal, que viabilizou o protesto de título não revestido de suas formalidades legais, sendo, pois, negligente. A conduta é, a toda evidência, ilícita. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. Tendo o protesto sido tirado contra pessoa física, dou como provado o dano desta natureza. Com efeito, é intuitivo que a pessoa que recebe notificação de protesto por falta de pagamento de título que não aceitou, experimenta sofrimento sentimental. O nexo causal é evidente, pois abstraída a conduta culposa da requerida, o protesto não teria sido levado a efeito. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida do requerente, considero que o valor de R\$ 1000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado na inicial (dez vezes o valor do título) representaria enriquecimento ilícito dele. Por fim, não cabe a declaração de nulidade do título, mas apenas do ato cartorário de protesto, dado que não integra a lide a pessoa que figura como seu emitente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo apenas o protesto do título de crédito nº 4628/D e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao requerente a importância de R\$ 1000,00, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, e ao SEDI para a exclusão da cópia.

**0004295-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004295-3) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP/SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, requeira a parte autora o que de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0005245-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005245-8)** - JOSE ZERBINATTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5)** - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 129/130 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cite-se a corrê Sul América Cia Nacional de Seguros. Int.

**0002925-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002925-8)** - JOAO VICENTE APARECIDO(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP101481 - RUTH CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85/86 - Manifeste-se a parte autora sobre o depósito e pedido de extinção da execução. Int.

**0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2)** - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002364-23.2010.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 75/76) em face da sentença de fls. 70/73, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002372-97.2010.403.6127** - ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0002382-44.2010.403.6127** - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 98/99) em face da sentença de fls. 93/96, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002384-14.2010.403.6127** - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 88/89) em face da sentença de fls. 83/86, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação

denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002385-96.2010.403.6127 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 102/103) em face da sentença de fls. 97/100, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.+

**0002418-86.2010.403.6127 - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 87/88) em face da sentença de fls. 82/85, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002421-41.2010.403.6127 - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 165/166) em face da sentença de fls. 160/163, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam a condenação da requerida a pagar-lhes a quantia correspondente a vinte salários mínimos, a título de indenização por dano moral. Afirmam, em síntese, o seguinte: a) celebraram com a requerida contrato de mútuo; b) no dia 28.12.2009, pagaram as parcelas nºs 113 e 114, cada uma no valor original de R\$ 103,60, através de boleto no valor de R\$ 211,99, dado que a primeira das parcelas, com vencimento em 28.11.09, sofrera acréscimo; c) mesmo após o pagamento, a requerida enviou-lhe avisos de cobrança e inseriu seus nomes em cadastros negativos de crédito; d) com isso, sofreram danos de índole moral. Apresentaram documentos (fls. 14/26, 31/47 e 50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 51). A requerida, em contestação (fls. 58/79), sustenta: a) preliminarmente, falta de interesse de agir; b) no mérito, a ausência dos pressupostos da reparação civil, pois os requerentes quitaram as prestações com atraso. Apresenta documentos (fls. 80/110). Os requerentes ofereceram réplica (fls. 114/126). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de

produção de provas em audiência, inclusive porque as partes não as especificaram (fls. 127/128). Rejeito a preliminar. O provimento pretendido é necessário e útil diante da causa de pedir, pelo que é patente o interesse de agir. Quanto às questões fáticas, serão analisadas no capítulo do mérito. Passo a ele. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que enviou carta de cobrança aos requerentes e inseriu seus nomes em cadastros restritivos de crédito (fls. 20/23). Considero ilícita a conduta. A requerida adotou-a sob alegação de que a prestação nº 113, com vencimento em 28.11.2009, fora paga em 22.12.2009, e a prestação nº 114, com vencimento em 29.12.2009, fora quitada em 08.07.2010, ambas, portanto, em atraso. No entanto, o documento de fls. 19, de emissão da própria requerida, cuja veracidade não impugnou, informa que as citadas prestações foram pagas na data do vencimento nele constante (22.12.2009), no valor de R\$ 211,99, o que torna verossímil a alegação dos requerentes de que a parcela nº 113 sofrera encargos. Desse modo, o envio de avisos de cobrança de fls. 21/23, de 09.04.2010 e 21.05.2010, concitando os requerentes a pagarem a parcela nº 114, quitada em 22.12.2009, padece de ilegalidade. Também ilegal a inserção dos nomes dos mutuários em cadastros de restrição de crédito, feita, conforme a contestação, em 03.05.2010, com referência à parcela nº 114, paga em 22.12.2009. Portanto, a conduta da requerida foi culposa, porque evitada de negligência. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Em face do recebimento de cobrança e da inscrição indevida de seus nomes em cadastros restritos de crédito, os consumidores, ora requerentes, experimentaram algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida, como visto. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida dos requerentes, considero que o valor de R\$ 1000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado pelos requerentes, representaria enriquecimento ilícito deles. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes a importância de R\$ 1000,00, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Condeno-a, ainda, a pagar aos requerentes honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL**

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 76/77) em face da sentença de fls. 71/74, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO (SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Fl. 151: defiro, como requerido. Razão assiste ao D. Procurador da Fazenda Nacional em sua manifestação. Intime-se, pois, a União Federal (AGU) acerca do r. despacho de fl. 148. Int. e cumpra-se.

**0004640-27.2010.403.6127 - LOURENCO & MAFEI LTDA ME (SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)**

Fls. 141 - Ciência à parte ré. Int.

**0000478-52.2011.403.6127 - ANTONIO PATRONE SOBRINHO (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**



Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00023664-0, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 67/91), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 99/102). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00023664-0 (fls. 15/17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro,

um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003097-52.2011.403.6127** - EDVALDO DONIZETI CALLEGARI (SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Donizeti Callegari em face da Caixa Seguradora S/A objetivando receber R\$ 5.040,00, ao argumento de que contratou seguro de veículo, ocorreu o sinistro, mas teve negado o pedido de cobertura. A ação foi proposta no Juízo Estadual que, entendendo tratar-se a ré, Caixa Seguradora S/A, de empresa pública federal, declinou da competência (fls. 29/30). Relatado, fundamento e decidido. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente demanda. O contrato de seguro foi celebrado com a Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado e composta na forma de sociedade anônima, que não integra o rol de entes do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SASSE - CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O recurso se apóia em razões estranhas à decisão agravada, que, assim, transitou, formalmente, em julgado. 2. A SASSE - CAIXA SEGURO, pessoa jurídica de direito privado, não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 3. Agravo não conhecido. (TRF5 - AG 62792)(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse âmbito, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792) No mais, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Ademais, a incompetência absoluta não se prorroga. Isso posto, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003488-41.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA (SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 17/19: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao embargante. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000349-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000349-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ISADORA DOS REIS CASLINE

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça. Após expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls. 102. Intime-se.

**0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA

Desentranhe-se a petição de fls. 35/37, protocolada sob nº 2011.61270008259-1, devendo ser juntada nos autos dos embargos à execução em apenso. Int-se.

**0001613-36.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências à r. Justiça Estadual. Após expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls. 43. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001352-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001352-3)** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X PROCURADOR CFEFE DA PROCUR FEDERAL ESPECIALIZ DO INSS EM SJ BOA VISTA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000450-26.2007.403.6127 (2007.61.27.000450-2)** - DANILO AGUILEIRA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP229119 - LYDIA PAULA SANTOS) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)** - FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente pretende, em face das requeridas, a sustação de protesto de duplicata mercantil. Alega, em síntese, o seguinte: a) teve duplicata apontada para protesto pela Caixa Econômica Federal; b) o título foi emitido pela requerida Asi Automação e Montagens Industriais Ltda; c) no entanto, nunca celebrou negócio jurídico com esta empresa. Apresenta documentos (fls. 9/18).A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Mogi Mirim, que declinou da competência (fls. 20/21).O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21 e 26/27).A requerida Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 50/53), alega o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) o protesto foi regular. Anexa documentos (fls. 55/69).Réplica a fls. 91/92.A requerente desistiu da ação relativamente à requerida ASI Automação e Montagens Industriais Ltda (fls. 88), antes de sua citação.Em apenso, ação ordinária nº 0004198-66.2007.403.6127.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Homologo o pedido de desistência da ação relativamente à requerida ASI Automação e Montagens Industriais Ltda, fazendo-o sem condenação em honorários, dado que não houve citação.Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa Econômica Federal, na medida em que ela levou o título a protesto, notando-se que as instituições bancárias respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço, decorrente de contrato entre elas ajustado, e que deu ensejo ao protesto de duplicata .Passo ao exame do mérito.Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora.Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento.No caso do direito postulado pelo requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação:Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Homologo o pedido de desistência da ação relativamente à requerida ASI Automação e Montagens Industriais Ltda, fazendo-o sem condenação em honorários, dado que não houve citação.Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa Econômica Federal, na medida em que ela levou o título a protesto, notando-se que as instituições bancárias respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço, decorrente de contrato entre elas ajustado, e que deu ensejo ao protesto de duplicata .Passo ao exame do mérito.Preceitua o art. 1º, caput, da Lei nº 5.474/68:Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.Por outro lado, dispõe o art. 2º, caput, da mesma lei:Art. 2º. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.Constata-se, preliminarmente, que a duplicata é um título causal, devendo necessariamente ser extraída de faturas decorrentes de contratos de compra e venda mercantil a prazo ou de prestação de serviços. Além disso, nos termos dos arts. 6º e 7º da mencionada lei, a duplicata deverá ser remetida pelo vendedor ao comprador e devolvida àquele por este, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.O art. 8º da lei em referência estabelece as hipóteses de recusa de aceite:Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Quanto ao protesto, estabelece o art. 13 da mencionada lei que a duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.Tem-se, assim, que o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite posto no título. No caso de recusa, o protesto pressupõe a prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços.No caso dos autos, a duplicata nº 4628/D, no valor de R\$ 525,00, foi levada a protesto por falta de pagamento (fls. 10 dos autos da ação cautelar).Alega a requerente que não celebrou com o emitente do título contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.Tal alegação não foi refutada nos autos, na medida em que a requerida não apresentou instrumento de contrato nem a respectiva fatura. É certo que Caixa Econômica Federal deve efetuar protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante. Mas cabe-lhe apurar os requisitos essenciais à sua validade.No casos dos autos, não consta aceite nos títulos de fls. 66.Ora, não havendo aceite ou prova do negócio subjacente à duplicata, é de rigor a anulação dos títulos e respectivos protestos. Passo ao exame do segundo pedido. O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva por parte da Caixa Econômica Federal, que viabilizou o protesto de título não revestido de suas formalidades legais, sendo, pois, negligente. A conduta é, a toda evidência, ilícita. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. Tendo o protesto sido tirado contra pessoa física, dou como provado o dano desta natureza. Com efeito, é intuitivo que a pessoa que recebe notificação de protesto por falta de pagamento de título que não aceitou, experimenta sofrimento sentimental. O nexos causal é evidente, pois abstraída a conduta culposa da requerida, o protesto não teria sido levado a efeito. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida do requerente, considero que o valor de R\$ 1000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado na inicial (dez vezes o valor do título) representaria enriquecimento ilícito dele. Por fim, não cabe a declaração de nulidade do título, mas apenas do ato cartorário de protesto, dado que não integra a lide a pessoa que figura como seu emitente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo apenas o protesto do título de crédito nº 4628/D e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao requerente a importância de R\$ 1000,00, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, e ao SEDI para a exclusão da corrê. São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2011. Logo, está presente a relevância da argumentação. O perigo da demora, por sua vez, decorre dos efeitos deletérios do protesto indevido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação do protesto do título nº 4628/D, no valor de R\$ 525,00. Condeno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, e ao SEDI para a exclusão da corrê.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9) - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de desistência do requerente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8) - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO (SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002441-95.2011.403.6127 - JOSE CARLOS VILAS BOAS (SP243881 - DANIELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Jo-se Carlos Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber R\$ 8.039,75, alegando que se trata de valor atrasado, proveniente de revisão administrativa de benefício. Citado, o requerido defendeu a improcedência do pedido, aduzindo que o montante apontado pelo autor é uma estimativa de valor para quem almejasse receber o IRSM de 1994 mediante acordo, nos termos da Lei 10.999/04 (fl. 18). Todavia, o autor não aderiu ao aludido acordo, por isso seu pedido não procede (fl. 18). Intimado, o autor informou que tem interesse na adesão e que deseja receber mediante acordo (fl. 23). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 26/28). Relatado, fundamento e decido. A lei 10.999/04, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, estabelece em seu art. 2º o prazo de até 31.10.2005 para o segurado firmar o Termo de Acordo, fato não observado pelo requerente. Em outras palavras, trata-se de valor a-provisionado, que seria pago caso tivesse o segurado, à época pró-pria, aderido ao acordo previsto legalmente. Não obstante os fatos e argumentos da autarquia previdenciária, não se pode olvidar que a própria parte requerida efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, gerando valores atrasados no importe de R\$ 8.039,75, como prova o documento de fl. 07. A revisão, efetuada administrativamente, foi determinada por conta de decisão tomada nos autos da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8. Essa ação, que visava a revisão de todos os benefícios cujo cálculo da renda mensal inicial incluísse a competência de fevereiro de 1994, foi julgada procedente nos seguintes termos (tirados do site da Justiça Federal): Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a pro-ceder : a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda

mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scar-tezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se. Veja-se, portanto, que essa decisão determinava não só a revisão da renda mensal inicial dos benefícios em comento (o que foi observado pelo INSS no caso em tela), mas também o pagamento administrativo das diferenças decorrentes desde a data do início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, observado o prazo prescricional. Muito embora não tenha a parte autora aderido ao acórdão administrativo e tampouco entrado com ação revisional individual, é certo que a ela se aplicam os efeitos da sentença retro transcrita, não podendo o INSS dela se furtar. Dessa feita, o valor apurado pelo INSS como devido a título de atrasados deveria ter sido pago administrativamente e não o foi. Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.039,75 (fl. 07), com correção monetária desde 01/2005 (data da revisão administrativa e apuração de valores em atraso), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de despesas processuais. Sentença dispensada do reexame necessário, a teor do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003156-40.2011.403.6127** - JOAO LUCAS DE AQUINO(SP117463 - JOSE ROMAO OLIVEIRA SILVA) X BENJAMIM DOS SANTOS SILVA

Ciência da redistribuição dos autos. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte requerente sua petição, adequando os polos ativo e passivo da demanda. No mesmo prazo, recolha as custas judiciais. Int.

#### **Expediente Nº 4365**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000739-17.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-02.2011.403.6127) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000740-02.2011.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Reitero os termos do despacho de fls. 187. Eis o seu teor: Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se o já exarado no despacho de fls. 191.

#### **Expediente Nº 4367**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002766-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002766-6)** - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0000205-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000205-4)** - MARIA JOSE DUTRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 795, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000981-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000981-4)** - JACIRA TOMIE YAMAZAKI SATO X EITI YAMAZAKI X KAZUE YAMAZAKI (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 151: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados em nome do autor e do advogado. Cumpra-se. Intime-se.

**0003735-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003735-4)** - DIVINO DONIZETE CONCEICAO X LUCIA HELENA RODRIGUES CONCEICAO X NATALIA HELENA CONCEICAO X RICHARD RODRIGUES CONCEICAO X MARIA IRENE CONCEICAO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 122, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do CPF da coautora MARIA IRENE CONCEIÇÃO. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam realizadas as atualizações necessárias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que peticione discriminado o valor da cota-parte a ser paga a cada herdeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4)** - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, para produção da perícia médica, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Doutra giro, para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 10. Esclarecimentos acerca das questões referentes aos gastos com advogados, que perfazem R\$ 450,00 ao mês, conforme noticiado a fls. 151. Por fim, esclareça a autora a situação da ação de manutenção da posse, explicando o tamanho do imóvel rural em que a família reside há mais 40 anos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6)** - DONIZETI ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0000222-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000222-0)** - ANTONIO MARQUES DE FARIAS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para apensamento do feito, como determinado nos autos 0002911-29.2011.403.6127.

**0001064-26.2010.403.6127** - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita, a prova técnica social será realizada no dia 01 de outubro de 2011, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0002929-84.2010.403.6127** - JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Monte Belo/MG, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas ANTONIO e LUIZ LOURENÇO (fl. 127), devendo a Secretaria instruí-la com cópia do despacho de fl. 128, dentre outras. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003223-39.2010.403.6127** - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0003287-49.2010.403.6127** - EULALIA SEREGATI SIMONATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0003359-36.2010.403.6127** - MARIO ESCARABELO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRIO ESCARABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.134.057-8, concedido em 10 de novembro de 2003, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou as verbas trabalhistas decorrentes de decisão favorável em reclamação trabalhista, que devem ser acrescidas aos seus salários-de-contribuição para cálculo do valor devido a título de aposentadoria. Deferida a gratuidade (fl. 194). O INSS contestou (fls. 200/203) argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do CPC. Acolho a preliminar arguida pelo INSS de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício (revisão) administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido de revisão do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo de-ver de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem



interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003484-04.2010.403.6127** - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0003798-47.2010.403.6127** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita, a prova técnica social será realizada no dia 01 de outubro de 2011, às 12:30 horas. Intimem-se.

**0003957-87.2010.403.6127** - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0003974-26.2010.403.6127** - SIDNEI LINO ANANIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: dê-se vista ao INSS. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**0004211-60.2010.403.6127** - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita, a prova técnica social será realizada no dia 01 de outubro de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

**0004294-76.2010.403.6127** - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0004322-44.2010.403.6127** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita, a prova técnica social será realizada no dia 01 de outubro de 2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0004324-14.2010.403.6127** - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informado pela Sra. Perita, a prova técnica social será realizada no dia 01 de outubro de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

**0000786-88.2011.403.6127** - LEONICE LOPES PIRES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001195-64.2011.403.6127** - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001781-04.2011.403.6127** - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida pela autora. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, consigno que

o pedido de expedição de ofício solicitado pelo INSS será analisado após a produção da prova oral. Intimem-se.

**0002384-77.2011.403.6127 - JOAO PAULO LOPES GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Publique-se o teor correto da sentença de fl. 35/36. Posto isto, prejudicado os embargos de declaração de fls. 38/40. Intimem-se. Sentença de fls. 35/36:SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição.Feito o relatório, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido:Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem

direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002389-02.2011.403.6127** - JOSE RAMALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002390-84.2011.403.6127** - TEREZA ARANDA MELCHIORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002750-19.2011.403.6127** - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 36/39: recebo como aditamento à inicial. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Suely de Fatima Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002871-47.2011.403.6127** - LOURENCO ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002876-69.2011.403.6127** - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose Borri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revisar seu benefício previdenciário (aposentadoria especial n. 81.316.639-0, iniciada em 19.10.1989), readequando-a aos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/03. Relatado, fundamento e decidido. Neste exame sumário, considerando os documentos de fls. 55/62, reputo não caracteriza a litispendência (fl. 52). Fls. 65/66: recebo como aditamento à inicial. A revisão de benefício previdenciário em que se busca apenas acréscimo à renda mensal não comporta, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não se divisa a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a parte autora recebe mensalmente seu benefício, sendo certo que apenas a alegação de que o benefício previdenciário possui caráter alimentar não é argumento suficiente para caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Saliente-se que não há nos autos outras provas a justificar e comprovar que o não recebimento pela parte autora, de imediato, de eventual diferença devida em razão da revisão do benefício lhe ocasionaria dano irreparável e lhe comprometeria a subsistência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002960-70.2011.403.6127** - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 27/29 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002976-24.2011.403.6127 - SILVIA YUKIKO TAGAWA BARROS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Yukiko Tagawa Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 37/38 recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002978-91.2011.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Maria Neto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 67/69 recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002991-90.2011.403.6127 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

**0002992-75.2011.403.6127 - JOAO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se.

**0002993-60.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se.

**0002995-30.2011.403.6127 - WALDIR IZIDORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se.

**0002996-15.2011.403.6127 - ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se.

**0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de cássia Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-marido e companheiro Jose Aparecido de Oliveira, ocorrido em 22.07.2010. Aduz que, embora tenha se separado judicialmente do falecido, o casal se reconciliou e voltou a viver junto e dependia economicamente de Jose Aparecido. Porém, o INSS indeferiu seu pedido. Relatado, fundamento e decido. Fls. 94/97: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A efetiva comprovação das alegações da autora de que, embora separada judicialmente, houve a reconciliação e manutenção da vida conjugal, que o de cujus continuou a prover as necessidades da família, exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intemem-se.

**0003074-09.2011.403.6127** - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

**0003112-21.2011.403.6127** - ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003113-06.2011.403.6127** - ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003140-86.2011.403.6127** - JOSE MARCOS AGUIAR JUNIOR(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Marcos Aguiar Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é inválido, decorrente do uso de droga e, portanto, preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em sede administrativa, sequer a incapacidade temporária foi constatada pela perícia realizada pela autarquia previdenciária (fls. 40 e 49), dotada de caráter oficial. Por isso, a discussão acerca da inaptidão laboral implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003160-77.2011.403.6127** - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003161-62.2011.403.6127** - ANGELA MARIA MERIGE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003162-47.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003165-02.2011.403.6127** - ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0003166-84.2011.403.6127** - JOAO PARPAIOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003169-39.2011.403.6127** - ELVIO SANTO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural) por ser portadora de cardiopatia isquêmica e lesões de pele decorrentes de carcinoma epidermóide. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/27 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte

requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0003177-16.2011.403.6127** - IGNEZ CUNHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0003187-60.2011.403.6127** - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003222-20.2011.403.6127** - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora, documentalmente, o indeferimento administrativo do pagamento dos valores em atraso. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003223-05.2011.403.6127** - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003224-87.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA MARREIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003228-27.2011.403.6127** - JOSE LUIZ ELORRIAGA SIMON(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 21/40, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

**0003230-94.2011.403.6127** - CLEUZA VAZ BRAGLIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003231-79.2011.403.6127** - JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003236-04.2011.403.6127** - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

**0003244-78.2011.403.6127** - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Silvério dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003248-18.2011.403.6127** - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora, documentalmente, o motivo da cessação administrativa do benefício. Intime-se.

**0003259-47.2011.403.6127** - DIRCEU VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 22/29, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

**0003261-17.2011.403.6127** - PAULO ANSELMO DA SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 22/29, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

**0003262-02.2011.403.6127** - APARECIDA BARBOZA VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Sem prejuízo, esclareça a propositura desta nova ação, tendo em vista o teor das fls.23/30. Intime-se.

**0003264-69.2011.403.6127** - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002364-86.2011.403.6127** - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 24/25: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora apresentar documentos comprobatórios das alegações iniciais, como a cópia do indeferimento administrativo, atual, do benefício objeto dos autos.No mesmo prazo, esclarecer a afirmação de que autora trabalha até os dias atuais como bóia-fria (fl. 03), sendo que se qualifica como aposentada por invalidez (fls. 12/13).Sem prejuízo, esclareça qual a pertinência ou a razão jurídica de constar Espólio de Maria de Lourdes Oliveira Pereira no endereço do requerido, constante na inicial (fl. 02).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 159**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009073-98.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-16.2011.403.6140) OBENILSON BORGES SANTOS(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL OBENILSON BORGES SANTOS interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando determinação judicial que exclua o veículo da constrição judicial, ao argumento de ser legítimo proprietário do bem penhorado pela Embargada.Concedida medida liminar para autorizar o licenciamento do veículo (fls. 58 - verso).Devidamente intimada, a Embargada não se opõe ao desbloqueio do veículo.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A questão posta nos autos cinge-se basicamente à análise do pedido de desbloqueio do veículo do Embargante. O pedido procede.Compulsando os autos, observo que o bem objeto da constrição judicial é de propriedade do Embargante (fls. 13), adquirido de Ailton Ribeiro dos Santos, sócio da Executada.A Exequente não se opõe ao desbloqueio (fls. 64).Por conseguinte, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão do veículo de fls. 13, placas DMA 0953, Código RENAVAM nº 413962466, da constrição judicial.No tocante à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, entendo que os honorários advocatícios não deverão ser carreados à Embargada, já que o bloqueio deu-se por culpa do próprio Embargante, que



não procedeu à transferência do veículo quando de sua aquisição. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009351-02.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-77.2011.403.6140) ANTONIO BENICIO NETO(SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

ANTONIO BENICIO NETO interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando determinação judicial que exclua o veículo da constrição judicial, ao argumento de ser legítimo proprietário do bem penhorado pela Embargada. Concedida medida liminar para autorizar o licenciamento do veículo (fls. 27). Devidamente intimada, a Embargada não se opõe à liberação do veículo. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta nos autos cinge-se basicamente à análise do pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre veículo do Embargante. O pedido procede. Compulsando os autos, observo que o bem objeto da constrição judicial é de propriedade do Embargante (fls. 16/17), adquirido de Rosemayre da Silva, ambos sem qualquer relação contratual com a Executada (contrato social a fls. 20/24 dos autos principais). Aliás, a Exequente não opôs resistência ao levantamento da constrição. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão do veículo de fls. 16, caminhão, placas BWU 6760, caminhão, Código RENAVAM nº 111012830 (fls. 16), da constrição judicial. No tocante à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, entendo que os honorários advocatícios deverão ser carreados à Embargada, já que a penhora deu-se em decorrência de requerimento deduzido a fls. 56. Na relação dos veículos constou expressamente o do Embargante (fls. 92), portanto, deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiro. Afigura-se razoável a fixação de verba honorária em R\$ 1000,00. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000845-37.2011.403.6140** - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003309-34.2011.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003731-09.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIO DE GAS BARAO LTDA X MARIVAL DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA BRUM

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 29/06/09 (fls. 55), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições,

se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003745-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENGEMIL ENG. MANUTENCAO E INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA X HEGH MAZUCATO GRANJEIRO X MARIA RIVAILDA LIMA GRANJEIRO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 28/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 12/12/06 (fls. 50), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003760-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X EDMAQ COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME X EDMAR RODRIGUES DE QUEIROZ**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 18/05/01 e 20/05/02, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 18/03/09, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/23), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003785-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X LUIS ALBERTO ARANGURI HARO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 15/04/2002, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 07/10/08, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-

se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003801-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARIA LEUZINA TEIXEIRA X DEVANIR RODRIGUES DE CAMOES X NELIO EDUARDO TEIXEIRA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 24/05/00 e 15/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçante noticia que entre a constituição definitiva do débito e a interrupção do lapso prescricional em 14/09/06, com a adesão ao PAES, transcorreram mais de cinco anos, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/24), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçante para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004060-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI)**

Trata-se de embargos em que o embargante aponta omissão, ao argumento de que o julgado deixou de se manifestar sobre o pagamento de honorários advocatícios. Decido. De fato, há omissão no julgado. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente entendido ser cabível a condenação da Exeçante em honorários advocatícios, na hipótese em que acolhida exceção de pré-executividade oposta pela parte. No caso dos autos, a parte necessitou contratar advogado para ver reconhecida a extinção do crédito tributário, sendo razoável que a mesma seja ressarcida das despesas pelo indevido ajuizamento da ação executiva fiscal. Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 647830 PROCESSO: 200400411955 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/02/2005 DOCUMENTO: STJ000597600 FONTE DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 267 RELATOR(A) LUIZ FUX DECISÃO EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. ASSUMINDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CARÁTER CONTENCIOSO, APTO A ENSEJAR A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM FACE DE UM DOS SUJEITOS DA LIDE, QUE PARA INVOCÁ-LA EMPREENDE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL, INEQUÍVOCO O CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA, POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA INFORMADA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 2. A REGRA ENCARTADA NO ARTIGO 20, DO CPC, FUNDADA NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, TEM NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA, CUJO INFLUO ADVÉM DO AXIOMA LATINO VICTUS VICTORI EXPENSAS CONDEM NATUR, PREVENDO A CONDENÇÃO DO VENCIDO NAS DESPESAS JUDICIAIS E NOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 3. DEVERAS, A IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS, NO DIREITO BRASILEIRO, PAUTA-SE PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, NORTEADO PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL AQUELE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DEVE ARCAR COM AS DESPESAS DELE DECORRENTES. 4. É QUE A ATUAÇÃO DA LEI NÃO DEVE REPRESENTAR UMA DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL PARA A PARTE A CUJO FAVOR SE EFETIVA; POR SER INTERESSADO ESTADO QUE O EMPREGO DO PROCESSO NÃO SE RESOLVA EM PREJUÍZO DE QUEM TEM RAZÃO. 5. HIPÓTESE EM QUE O INSS, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, PLEITEOU O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO PARA O SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, O QUAL APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, QUE FOI ACOLHIDA. 6. PRECEDENTE DESTA CORTE: RESP 611253/BA, DESTA RELATORIA, DJ DE 14.06.2004. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE SEJA FIXADA A VERBA HONORÁRIA. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 579643 PROCESSO: 200301541551 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/03/2005 DOCUMENTO: STJ000622200 FONTE DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 322 RELATOR(A) CASTRO MEIRA DECISÃO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. 1. É CABÍVEL A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 2. NOS CASOS EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA,

IMPÕE-SE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE CRITÉRIOS EQÜITATIVOS DO MAGISTRADO, QUE PODERÁ SE VALER DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DESDE QUE RAZOÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, 3º, DO CÓDIGO DE RITOS.3. PARA QUE SE CHEGUE À CONCLUSÃO DE QUE A VERBA HONORÁRIA FOI FIXADA EM VALOR ÍNFIMO OU NÃO, HÁ NECESSIDADE DE REVEREM-SE ASPECTOS FÁTICOS, O QUE É INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL, PELO ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Assim, com vistas a aclarar a decisão, conheço os embargos e, consoante fundamentação expendida, declaro, pois, a sentença, para acrescentar ao dispositivo a seguinte determinação: Considerando que o executado efetuou despesas e constituiu causídico para sua defesa, cuja extinção restou reconhecida pela própria Exequente, arbitro honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1000,00. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0004083-64.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENGEMIL ENG. MANUTENCAO E INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA X MARIA RIVAILDA LIMA GRANJEIRO

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 28/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 07/05/07, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004085-34.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA TRES CUNHADOS LTDA. X MARIA DE FATIMA DE MIRANDA PERALTA SILVA X SIDNEY GUEDES DA SILVA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 16/05/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 01/08/2009, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004087-04.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENGEPROM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE REGINALDO DE LIMA X ROSA BRESSAN DE LIMA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário

exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 23/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e tendo em vista que ainda não foi efetuada a citação da executada, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004100-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USILINS USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME X MANOEL BEZERRA LINS**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 26/05/1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 18/03/2009, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004102-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BGR ENGENHARIA INSTALACOES INTUSTRIA E COM. LTDA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 26/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 13/09/10, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004123-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOS BATISTA INDUSTRIA E COM. DE TUBOS LTDA. - ME X MARCIO THOME BATISTA X ALMIR LIBORIO BATISTA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do

débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 15/01/2007, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004142-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 22/05/1997, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 01/04/2008, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004184-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CASA DO CIMENTO BOCA RICA LTDA X LEONEL GADIANO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 29/04/94 (fls. 74), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 17/09/2003, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal (fls. 04/05), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em julho de 1993 a abril de 1998, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004225-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LUNA LTDA X LUIZ CARLOS MOURA X NAIR APARECIDA BERGAMIM LOPES**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição

legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 23/10/06, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004282-86.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRIPAN PAES E DOCES LTDA X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X AILDA RIBEIRO DA SILVA  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 05/05/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 04/08/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004290-63.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HARD COMP COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. X ELIAS FERREIRA X JAYNE CANDIDA FERREIRA  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 12/12/06 (fls. 84), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004324-38.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA X ADOLFO CARLOS NARDY X LIA GURBBA NARDY  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição



legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Executada aderiu ao REFIS, sendo excluída em 31/10/01 ante sua inadimplência. A citação por edital ocorreu em março de 2009 (fls. 86). Portanto, apesar da ocorrência de causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Providencie-se a transferência do valor bloqueado nestes autos para uma conta vinculada ao processo nº 0003686-05.2011.403.6140, conforme requerido a fls. 126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004462-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOLAS J & M LTDA ME**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004469-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X ADRIANA PACHECO X DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA NETO**  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 27/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 02/07/2003, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo.

**0004472-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 22/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e citação da executada, em 10/05/07, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescriçãõ. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expediçãõ de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004473-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES**

Trata-se de hipótese de prescriçãõ. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalizaçãõ, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuiçãõ legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infraçãõ, caso seja constatada a não liquidaçãõ do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exeçüibilidade judicial mediante inscriçãõ em dívida ativa (crédito tributário exeçüível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 22/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensãõ na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescriçãõ. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituiçãõ do crédito tributário e citaçãõ da executada, em 10/05/07, configura-se a prescriçãõ da pretensãõ à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidãõ de Dívida Ativa que instrui a presente execuçãõ fiscal (fls. 03/10), declarando a extinçãõ dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenaçãõ em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescriçãõ. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expediçãõ de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004690-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BROOKLIN SA FACAS INDS.**

Trata-se de hipótese de prescriçãõ intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redaçãõ: 4º Se da decisãõ que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescriçãõ intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o último ato praticado no processo deu-se em 11/01/91 (fls. 153), promovendo-se o arquivamento. Considerando que o processo retomou movimentaçãõ apenas em 28/10/10 (fls. 155), tenho por caracterizada a prescriçãõ intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇãõ, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescriçãõ. Custas ex lege. Descabido o reexame necessário por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redaçãõ da Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004691-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI) X BROOKLIN SA FACAS INDS.**

Trata-se de hipótese de prescriçãõ intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redaçãõ: 4º Se da decisãõ que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescriçãõ intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o último ato praticado no processo deu-se em 26/04/84 (fls. 19vº), promovendo-se o arquivamento. Remetido à Justiça Federal em 28/12/2010 (fls. 21), tenho por caracterizada a prescriçãõ intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇãõ, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescriçãõ. Custas ex lege. Descabido o reexame necessário por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redaçãõ da Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004692-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BROOKLIN SA FACAS INDS.**

Trata-se de hipótese de prescriçãõ intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redaçãõ: 4º Se da decisãõ que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescriçãõ intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o último ato praticado no processo deu-se em 02/04/84 (fls. 19), promovendo-se o arquivamento. Remetido à Justiça Federal em 28/12/2010 (fls. 20), tenho por caracterizada a prescriçãõ intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇãõ, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescriçãõ. Custas ex lege. Descabido o reexame necessário por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redaçãõ da Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004693-32.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X BROOKLIN SA FACAS INDS.

Trata-se de hipótese de prescrição intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, o último ato praticado no processo deu-se em 08/05/84 (fls. 13), promovendo-se o arquivamento. Remetido à Justiça Federal em 28/12/2010 (fls. 20), tenho por caracterizada a prescrição intercorrente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4ºda Lei n.º 6.830/80, 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas ex lege.Descabido o reexame necessário por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004694-17.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 867 - MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X BROOKLIN SA FACAS INDS.

Trata-se de hipótese de prescrição intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, o último ato praticado no processo deu-se em 27/10/83 (fls. 34), promovendo-se o arquivamento. Remetido à Justiça Federal em 28/12/2010 (fls. 37), tenho por caracterizada a prescrição intercorrente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4ºda Lei n.º 6.830/80, 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas ex lege.Descabido o reexame necessário por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004695-02.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BROOKLIN SA FACAS INDS.

Trata-se de hipótese de prescrição intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, o último ato praticado no processo deu-se em 03/02/84 (fls. 13), promovendo-se o arquivamento. Remetido à Justiça Federal em 28/12/2010 (fls. 15), tenho por caracterizada a prescrição intercorrente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4ºda Lei n.º 6.830/80, 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas ex lege.Descabido o reexame necessário por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004706-31.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FLEX PCK IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005063-11.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005068-33.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA X SERGIO JOSE POLISEL X SYLVIO POLISEL(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a)

Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005231-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA(SP273547 - GUSTAVO SCARPA)**

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte.A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 17/05/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 07/03/2007, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que os executados HIDRAMAN BOMBAS LTDA. e MANOEL MENDES VIEIRA efetuaram despesas e constituíram causídico para defesa (fls. 78/88), cuja prescrição restou reconhecida pela própria Exeçúente, arbitro honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1000,00. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005246-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCAS LEVI DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005269-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS FORME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARG E PASSAG LTDA X ANGELO CARDOSO X TEREZINHA DE FATIMA CAVIQUIOLI**

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte.A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 10/05/07, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005270-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS FORME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARG E PASSAG LTDA X ANGELO CARDOSO X TEREZINHA DE FATIMA CAVIQUIOLI**

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que

repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 10/05/07, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005271-92.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS FORME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARG E PASSAG LTDA X ANGELO CARDOSO X TEREZINHA DE FATIMA CAVIQUIOLI

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 10/05/07, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005438-12.2011.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005461-55.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SIMONE VIEIRA DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005474-54.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X RSS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição

legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 28/04/98 (100199800412343), 12/11/99 (100199920174871) e 22/02/00 (100200060247668), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 17/08/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005475-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA DETIAGO LTDA X MARIA IZABEL MEDEIROS FRANANDES**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/10/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 02/09/2010, em configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005476-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X HENRIQUE EMPREITEIRA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA] X IRINEU HENRIQUE**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 28/10/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 20/12/2004, em configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/14), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005478-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MOVEIS O TATUZAO LTDA X CLODIVINO PEREIRA DE SOUZA X MAURO DALTO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o

prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 20/10/1997, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do sócio Clodi Vino Pereira de Souza, em 22/11/10 (fls. 59), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo, muito embora tenha a Exeçúente informado não ter ocorrido a citação dos executados (fls. 64). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005489-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERMADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X PEDRO MARCIO FARAH RASGA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 27/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa que entre a constituição do crédito tributário e a adesão ao PAES, em 30/11/03 (causa de interrupção da prescrição), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005490-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FORTMECHE COMERCIO DE ATUO PECAS LTDA. X LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA X SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 29/04/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 29/06/09, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005496-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARD PRINTER INFORMATICA S/C LTDA. X NELSON SCARASSATI X LUCIANA APARECIDA DELLANTONIA MARTINS SCARASSATI**



Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 22/05/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 01/04/08, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005520-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URANO REQUALIFICADORA E PRODUTOS METALURGICOS LTDA.**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em julho de 1999 a janeiro de 2000, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Em 24/04/00 houve o parcelamento do débito e em 17/12/01, ante a inadimplência da executada, sua rescisão. Verificou-se, ainda, hipótese de suspensão do débito tributário de 30/11/03 a 28/10/06 (adesão ao PAES). Portanto, apesar da ocorrência da causas suspensivas e interruptivas do débito, resta configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005525-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINERACAO DELTA LTDA X LATINO REGINALDO DE CARVALHO X ELENICE SILVESTRE**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 04/11/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 06/04/09 (fls. 67), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005528-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FULLTEV**

#### INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTFs em 14/05/99, 05/08/99, 08/11/99, 07/02/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 16/01/07, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0005541-19.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/05/95, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada em 29/06/09, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0005542-04.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA X ODAIR CERANTOLA JUNIOR

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 14/05/99, 12/08/99, 11/11/99 e 15/02/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a presente data, e considerando que ainda não houve a citação da executada, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005547-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIAL GALLEGO DE PECAS P/VEICULOS NOVAS E RECUP. LTDA. X OSMAR BAPTISTA CALLEGO X SANDRA REGIAN GALLEGO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 27/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 05/10/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005583-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENRIQUE EMPREITEIRA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA] X IRINEU HENRIQUE X GENIMATEUS VALENCIA HERIQUE**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 28/05/1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 13/09/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005587-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REQUIPAR COM/ E MONTAGENS LTDA X ANGELO BEDOLINI X REGINA CELIA MARTINS BEDOLINI**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em agosto de 2008 (fls. 49), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da

lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005593-15.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/C LT. X LUIGI GAI X WANDA FADEL GAI  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 20/10/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente noticia que entre a constituição definitiva do débito e a interrupção do lapso prescricional em 13/11/09, com a adesão ao REFIS, transcorreram mais de cinco anos, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005601-89.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OPTICAL DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X DORIVAL MADERA JUNIOR  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 12/08/08 (fls. 41), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005603-59.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X NELSON CHIAROTTO X ALBERTO SERGIO C. FIERRO X LEDA CHIAROTTI(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 28/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 28/11/03, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005605-29.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RCA MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS S/C. LTDA. X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANDREA CORREA CUSTODIO

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 14/02/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 06/04/09, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005609-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X JOSE PEDRO ALVES SOBRINHO(SP200746 - VANESSA SELLMER E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 25/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 07/07/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005616-58.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL DE BEBIDAS CICLAMES LTDA X TOMAZ LAGAR NETO X PEDRO FERNANDES LAGAR

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 25/05/1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 29/06/2009, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a

extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005619-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA NOVA LUAN LTDA X DAVID VALVERDE X DORIVAL VALVERDE**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 08/05/1998, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 18/03/2009, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005621-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA PAVIMENTADORA CHIRIMELLI LTDA. X WILSON ROBERTO CHIRIMELLI X VANILDE APARECIDA PAPA CHIRIMELLI**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 13/04/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 01/04/2008, em configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005625-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL DE BEBIDAS CICLAMES LTDA X TOMAZ LAGAR NETO X PEDRO FERNANDES LAGAR**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 25/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 18/03/09 (fls. 55), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os

créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005626-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA TRANSUDA LTDA X ELIAS SUDATTI X ROSALIE DE SOUZA SUDATTI**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que até a presente data não houve citação da executada. Portanto, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005658-10.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSEMBERG JOSE DO NASCIMENTO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e considerando que até a presente data não houve citação do executado, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005677-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA HELENA CONSULIM**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005680-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LAISA GOMES BAGIO PEREIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente



feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005725-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERASMO BEGHINI DE BARROS**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e considerando que até a presente data não houve citação do executado, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005741-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPRE CERTO PUBLICIDADE LTDA. X APARECIDA REGINA REDIVO JACINTO X OSMAR JACINTO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 28/10/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 04/11/10 (fls. 58), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005745-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MAUAENSE COMERCIO DE MADEIRAS E MAT. P/CONST. LTDA. X FLAMARION DOS SANTOS X ANTONIO JORGE MARCAL**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 20/05/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 05/07/10 (fls. 51), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005857-32.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 10/11/01, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 13/08/08 (fls. 27), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005860-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X TUBOS MAUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERTES LTDA ME X EUDES VIEIRA X ANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 14/05/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 10/06/10, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005861-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANKSMA CONSTRUTORA S/C LTDA. X SEBASTIAO SIMONCINI**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 27/07/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 16/12/2004, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código

Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005863-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THE ENGLISH FACTORY CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO.**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 21/09/1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 10/06/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005866-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA CRISTA AGAPE MAUA S/C LTDA.**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/09/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que até a presente data não houve citação da executada. Assim, transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a constituição do créditos tributários, encontra-se configurada a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005871-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA MAIA EMPREITEIRA S/C LTDA X ROBERTO MAIA DA COSTA X GESSIVALDO LOPES DOS SANTOS**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/09/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia dos executados, em 17/08/10 (fls. 78), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo, muito embora tenha a Exeqüente informado não ter ocorrido a citação dos executados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005876-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRIFORT CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X DALTON HAMADA X ELIANA HAMADA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 28/09/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 17/08/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005877-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MB MARMORARIA BARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X NOE DIAS PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Houve parcelamento do débito em 11/12/1997, sendo que em 27/05/2001 o mesmo foi cancelado, dando-se novo início a contagem de prazo prescricional. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre o início da nova contagem, em 27/05/2001, e a citação da executada, em 18/08/2010 (fls. 52), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005886-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIO DE GAS BARAO LTDA X MARIVAL DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA BRUM**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTF's em 29/05/98 e 27/09/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, tendo em vista que até a presente data não houve citação dos executados, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os

créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005887-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE GAS BARAO LTDA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTF's em 29/05/98 e 27/09/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, tendo em vista que até a presente data não houve citação dos executados, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005888-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE GAS BARAO LTDA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTF's em 29/05/98 e 27/09/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, tendo em vista que até a presente data não houve citação dos executados, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005892-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA DETIAGO LTDA X ANTONIO ALBERTO BASTOS FERNANDES X MARIA IZABEL MEDEIROS FRANANDES**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTF's em 27/04/97 e 29/10/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do

tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005893-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA DETIAGO LTDA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTF's em 27/04/97 e 29/10/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005899-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COMERCIAL PAPAÍ LTDA.**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 16/02/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente noticia que a executada, em 13/12/00, aderiu ao REFIS, interrompendo-se o curso do lapso prescricional. Porém, ante sua inadimplência, foi excluída do parcelamento em 01/01/2002. Movid a ação de execução fiscal em 20/10/04 e ordenada a citação em 03/11/04, a citação editalícia foi realizada apenas em setembro de 2010. Portanto, transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação, é de se reconhecer a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005903-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PETROMITT AUTO-PECAS LTDA. X JOSE GALINDO DA SILVA X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTFs em 14/05/99, 12/08/99 e 12/11/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código

Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 07/08/09, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005909-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUZINARIO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005922-27.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM TRANSPORTES LTDA X MAURO JARDIM X APARECIDA FARIA JARDIM**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 28/04/94, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 27/02/09, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005928-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FIBERKIPER EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e considerando que até a presente data não houve citação do executado, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005948-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**



REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE EDUARDO XAVIER LOPES(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006066-98.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA CELIA SALVATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006190-81.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINERACAO DELTA LTDA X LATINO REGINALDO DE CARVALHO X ELENICE SILVESTRE

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 26/09/94, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a data da citação (30/03/00) da executada (fls. 36), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/12), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006217-64.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOGAS ENG. DE GASES INDLS LTDA(SP152768 - CINTIA ELIZABETH FERNANDES E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006242-77.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO E PANIFICADORA MAGA LTDA X CARLOS AUGUSTO SILVA X LUIZA CONCEICAO CEBALOS SILVA(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTF's em 24/05/99 e 26/05/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Em que pese a manifestação da Fazenda noticiando a inexistência de citação dos executados, verifico a existência de manifestação do

sócio Carlos Augusto Silva as fls. 55/58, em 23/12/2010, quando já havia transcorrido mais de 10 anos da constituição do crédito tributário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006243-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO E PANIFICADORA MAGA LTDA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTF's em 24/05/99 e 26/05/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Em que pese a manifestação da Fazenda noticiando a inexistência de citação dos executados, verifico a existência de manifestação do sócio Carlos Augusto Silva as fls. 55/58 (dos autos principais), em 23/12/2010, quando já havia transcorrido mais de 10 anos da constituição do crédito tributário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006522-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COMERCIAL DE BEBIDAS CICLAMES LTDA X TOMAZ LAGAR NETO X PEDRO FERNANDES LAGAR**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 11/05/99 e 05/08/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 26/06/09, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/26), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006570-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PETROMITT AUTO-PECAS LTDA. X FRANCISCO JOSE SCHMITT CORREA X ROSANGELA MARIA FERNANDES CORREA(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 14/05/99 e 12/08/99, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos),

permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçuinte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da executada, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/14), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçuinte para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006628-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUED MARUM**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçuinte requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçuinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006705-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUED MARUM**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçuinte requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçuinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006834-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MM- MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/11/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçuinte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e considerando que até o presente momento não houve a citação da executada, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 02/14), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçuinte para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006835-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MM- MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 02/12/97 e 30/11/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçuinte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e considerando que até o presente momento não houve a citação da executada, configura-se a

prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006836-91.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MM- MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 02/12/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e considerando que até o presente momento não houve a citação da executada, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006925-17.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X JOSE PEDRO ALVES SOBRINHO X FRANCISCA LUIZA SARAIVA ALVES

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 26/05/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 27/10/2006, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007057-74.2011.403.6140** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X MANUEL RODRIGUES BATISTA  
Considerando a informação de fls. 02/03, observo não estarem presentes as condições da ação, quais sejam, a legitimidade de parte e a existência de título executivo, essenciais ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 264, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007335-75.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL GALLEGOS DE PECAS P/VEICULOS NOVAS E RECUP. LTDA.

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição

legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTFs em 28/05/96, 27/05/97 e 28/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, em 31/01/06, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/60), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007366-95.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TEREZA ELISABETH DE ALMEIDA SOBREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007389-41.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X EMBRAS DO ABC EMPR. BRASILEIRA DE AQUECEDORES LTDA. ME.

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se o procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 17/05/2000, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 18/08/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007391-11.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COM. E CONFECOES DE BOLSAS E ACESS. GRANZOTTI LTDA ME.

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se o procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 12/04/00, 12/03/01, 10/05/02 e 14/04/03, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário até a presente data e considerando que ainda não houve a citação da executada, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/20), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do

artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007392-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X REMAN AUTOPECAS LTDA. EPP**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 28/05/01, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 10/06/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007461-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FORTMECHE COMERCIO DE ATUO PECAS LTDA.**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 31/05/02 30/05/01 e 31/05/00 (fls. 88) deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 29/06/2009, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/39), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007481-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BVR - COMERCIAL LTDA. X RONALDO CELESTINO DE ESPIRITO SANTO X VANDERLEI CARNICELLI X BRUNO JOSE NAZARIO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 31/05/96, 28/05/97, 24/05/98 e 26/01/01, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada em 01/02/2008 (fls. 75), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/74), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a excipiente efetuou despesas e constituiu causídico para sua defesa, cuja prescrição restou reconhecida pela própria Exeçüente, arbitro honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. (um mil reais) Não é caso de aplicação do artigo 1º - D, da Lei 9494/97, já que restrito à hipótese de execução por quantia certa movida contra a Fazenda Pública, hipótese diversa dos autos, por se cuidar de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007598-10.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FUED MARUM(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007611-09.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MULTIENGE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 11/02/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, 26/03/08 (fls. 13), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007616-31.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MULTIENGE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007630-15.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE GAS BARAO LTDA X MARIVAL DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA BRUM

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 21/12/04, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do



tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007735-89.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCI MEIRE NEVES BULLA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007820-75.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CROMEACAO MONTOLUX LTDA.

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTFs em 31/05/04 e 31/05/05, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, em 24/03/10, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/50), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007828-52.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X OPERAD SERVICOS RADIOLOGICOS SC LTDA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 14/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 15/02/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, em 09/02/2006, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007869-19.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TEIXEIRA E DORIA COMERCIO DE ROUPAS E VESTUARIO LTDA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituídos regularmente os créditos tributários em 27/05/98 e 31/05/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, em 09/02/06, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/18), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007885-70.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MACFAI IND. COM. LTDA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 27/05/97, 27/05/98, 14/05/99, 07/08/99, 29/10/99, 13/11/99 e 14/02/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 09/02/06, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/41), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007935-96.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANIFICADORA MY BAKER LTDA. - MASSA FALIDA

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTFs em 13/05/96 (960838851885), 12/05/97 (970839062874) e 07/05/98 (970823881022), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, em 17/07/07, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 05/43), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007937-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NELSON CORREA MAUA ME**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 12/05/98, 18/05/99, 17/05/00 e 25/05/01, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, em 19/10/2007, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/38), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007969-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X TUBOS MAUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERTES LTDA ME X LUCIA MARIA ROSCA X EUDES VIEIRA X ANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 17/05/00 e 18/05/01, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 10/06/10, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/27), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007970-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ZIPOR PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA ME**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 27/05/98, 31/05/01 e 31/05/02, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 10/06/10, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/21), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições,

se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007972-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 15/02/01, 15/05/01 e 14/11/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 10/06/10 (fls. 44), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007975-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPER MERCADO SANTA LIDIA LTDA.**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTFs em 28/05/98 (970867375492), 26/05/99 (98066906655) e 30/05/00 (990868875184), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, em 31/01/2006, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/14), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007991-32.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROGRESSO IND E COM DE ARTES E DECORACOES LTDA - ME. X FERNANDO ROCHA LIMA DE MELLO X CLAUDIA HELENA DE MESQUITA BOLGUESE DE MELLO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 27/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 10/06/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007994-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SUPER ALFA INDUSTRIA E COMERCIO TERRA COTA LTDA ME X JORGE CASTRO GUERREIRO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 22/05/98, 24/05/99 e 08/05/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, em 29/01/07, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/27), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007997-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL LISBOA EXTRA LTDA.**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 14/05/99, 05/08/98, 13/08/99, 12/11/99, 15/02/00, 15/05/00 e 15/08/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório, em 09/02/2006, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/29), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008008-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RSS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCOS LUGLIO X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES MACHADO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 15/05/00 e 14/08/00, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 18/03/09, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/13), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008018-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X LUCIANA GIMENEZ ONRUBIA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/05/00 e 31/05/01, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 17/11/2010, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/23), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008019-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL DE BEBIDAS CICLAMES LTDA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTFs em 08/05/2000 e 15/02/2001, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 29/06/2009, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/21), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008022-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X R.A.S.P.A. SERVIOS E ORGANIZACAO DE ATIVIDADES DE LAZER**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 12/05/98 e 01/10/1999, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da executada, em 16/05/2005, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente

execução fiscal (fls. 04/36), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008024-22.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CROMEACAO MONTOLUX LTDA. X BRAS ROBERTO DO AMARAL X MARIA APARECIDA CAMARGO AMARAL  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 29/05/00 e 30/05/03, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 18/03/09 (fls. 55), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/20), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008031-14.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X EDILEPE CONSTRUTORA LTDA  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação das DCTFs em 02/05/98 (970866788852) e 27/10/99 (980820834696), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 10/06/10, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/13), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008127-29.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INDUSTRIA E COM. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LUNA LTDA X LUIZ CARLOS MOURA X NAIR APARECIDA BERGAMIM LOPES(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA)  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 22/05/1995, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, embora a demanda tenha sido ajuizada em 11/11/98 e o despacho citatório prolatado em 20/11/98, até a presente data não houve citação da executada. Portanto, configura-se a



prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/07), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008138-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 30/05/95, 27/05/96 e 22/05/97, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 17/08/2010 (fls. 45), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/22), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008223-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JL CAMPOS SERV MAO DE OBRA P CONST CIVIL E COM LTDA X JOSE LUIZ SOARES DE CAMPOS X ELIZABETH RIBEIRO DE CAMPOS**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 21/10/96, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, em 28/10/2004 (fls.60), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008387-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PADARIA E CONFEITARIA SG LTDA X VABER APARECIDO FERNANDES**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 01/11/96, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do

crédito tributário e o despacho que ordenou a citação, em 28/03/08 (fls. 34), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/33), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008485-91.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MAGAZINE BABUCH MAUA LTDA X ALEXANDRE DJEHDIAN X GERALDO DJEHDIAN**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 17/04/02, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que, embora a demanda tenha sido ajuizada em 30/12/04 e o despacho citatório prolatado em 10/05/05, até a presente data não houve citação da executada. Portanto, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/14), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008520-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CILENE DE SOUZA CARVALHO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009221-12.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAULICA R.N.M. LTDA. X ROBERTO MORGAN X NEIDE APARECIDA PRADO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação do débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário em 12/05/98, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente noticia que entre a constituição definitiva do débito e a interrupção do lapso prescricional em 30/11/03, com a adesão ao PAES, transcorreram mais de cinco anos, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009539-92.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X POLAR MEDICAL IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009937-39.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010115-85.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JORDAO & JORDAO MARERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI66176 - LINA TRIGONE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010123-62.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI CARMINATI GONCALVES(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010124-47.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI CARMINATI GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009653-34.2011.403.6139** - YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Primeiramente, intimem-se os executados, na pessoa do advogado, acerca da substituição da CDA - fls. 37 e 49 dos autos principais, ressaltando que a substituição somente ocorreu em razão de haver constado equivocadamente no título

executivo que instruiu a inicial, que a dívida estava sujeita ao encargo de 20%, expressão esta retirada da CDA apresentada em substituição. Sem prejuízo, proceda-se à citação da Fazenda Nacional nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007276-90.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-83.2011.403.6139) VIACAO VALE VERDE LTDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito. Decorrido tal prazo e o valor não tendo sido pago, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo cálculo acrescido de multa de 10%, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do C.P.C.. Não encontrando o oficial de justiça bens suficientes para penhora, deverá descrever no mandado os que guarnecem a residência do devedor. Cumpra-se. Intime-se.

**0008300-56.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-71.2011.403.6139) LEFARGE BRASIL S/A X CIMENTO MAUA S/A X COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 169/175: Manifeste-se a embargante sobre a desistência dos Embargos, tendo em vista que a inclusão dos débitos objeto da ação 0008299-71.2011.403.6139 no parcelamento da lei nº 11.941/2009 importa em perda superveniente de interesse de agir.

**0008725-83.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-98.2011.403.6139) MARIA APARECIDA DE PAULA(SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Recebo o pedido de fls. 29 como renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC. Nomeio como advogada dativa a Dra. Juliana Mariano de Almeida Camargo, OAB-SP 267.475, com endereço na Rua Epitácio Piedade, 252 - sala 02, Vila Ophelia - Itapeva/SP, onde deverá ser intimada para que tome ciência do processado e manifeste-se nos autos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007798-20.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007797-35.2011.403.6139) JESUS DE FREITAS ALVES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Reitere-se a intimação do embargante acerca do despacho de fls. 32, para que esclareça, no prazo de 10 dias, a postulação (réplica), em nome da Fazenda Pública do município de Ribeirão Branco). Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**0008346-45.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-60.2011.403.6139) CELSO MACIEL DE PONTES(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do embargante, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o embargado, devidamente citado, não se manifestou nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001892-49.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para ciência e manifestação acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - fls. 16/17

**0002606-09.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO ITAPEVA LTDA ME(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0002622-60.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTES ALVES & VERNEQUE LTDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Certifico e dou fé que através de informação de secretaria, remeti novamente estes autos para publicação, a fim de que a

executada manifeste-se acerca do alegado pela Fazenda Nacional - fls. 87/94, considerando que na publicação disponibilizada em 02/082011, não constaram os nomes dos advogados da executada indicados na petição de fls. 26/38

**0004732-32.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X SILVANA ROCHA MACHADO ME(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador da executada, para manifestar-se sobre o alegado pela Fazenda Nacional em sua petição de fls. 67

**0006498-23.2011.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20 - A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007351-32.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X INDUCOPIL IND/ E COM/ DE PINUS LTDA X JAIME RODOLFO CONCHA BELMAR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Primeiramente, apresente a exequente cálculo atualizado do débito. Após, depreque-se o reforço de penhora. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco de Canoinhas-SC, solicitando seja este Juízo informado acerca do cumprimento ao requerido no ofício de fls. 221; caso negativo, que providencie a transferência do valor penhorado nos autos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0008092-72.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 74/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008098-79.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Primeiramente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, visto que a petição de fls. 67 veio desacompanhada da procuração. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional com relação à petição e documentos de fls. 91/92. Cumpra-se. Intime-se.

**0008103-04.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Primeiramente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, visto que a petição de fls. 122 veio desacompanhada da procuração. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional com relação à petição e documentos de fls. 125/126. Cumpra-se. Intime-se.

**0008107-41.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, encaminho estes autos para publicação, a fim de ser o procurador da executada intimado para dar cumprimento ao despacho proferido às fls. 64 - apresentar certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula R-1-M-036, do CRI de Mateiros-TO.

**0008146-38.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FABIO JOSE ANTUNES CAVALHEIRO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo requerido pelo exequente; assim, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para que o mesmo manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

**0008149-90.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se

sobre a certidão do oficial de justiça - fls. 37 verso.

**0008151-60.2011.403.6139** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI

Certifico e dou fé que decorreu o prazo requerido pelo exequente; assim, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para que o mesmo manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

**0008154-15.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS VIEIRA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo requerido pelo exequente; assim, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para que o mesmo manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

**0008156-82.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOC REC FLO/L EX PROJ IMP PRES FLOR MAN AUT SUS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça - fls. 42 verso.

**0008299-71.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO(SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP133782 - FRANCISCO SACCOMANO NETO)

Fls. 279/281: Aguarde-se manifestação da executada acerca do despacho proferido às fls. 176 dos Embargos (em apenso). Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0008523-09.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE RAMER DE AGUIAR

Ante o requerimento da exequente - fls. 57/59, suspendo o feito até o integral cumprimento do acordo. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0008668-65.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE ARAUJO SANTOS(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

1. Diante do parcelamento administrativo concedido, do deferimento da suspensão do processo, e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio das contas da executada junto ao sistema BacenJud. 2. Nomeie a Dra. Alessandra Cristina Figueira Rosa Barros - OAB-SP 301.023, para defender os interesses da executada nestes autos. 3. Intime-se.

**0008992-55.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE

Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido ao exequente - fls. 31; assim, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao exequente, para manifestação.

**0009069-64.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOC MEDICA ITAPEVA SC LTDA

Fls. 20/21 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009269-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 123/124. Após, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade - fls. 28/74. Cumpra-se. Intime-se.

**0009305-16.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PINARA REFLORESTAMENTO E ADM LTDA(SP149852 - MAURIE DA COSTA)

Fl. 205 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que as Dívidas Ativas foram extintas por cancelamento. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009321-67.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMETRA CONSULTORIA SC LTDA

Julgo prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 30/31, tendo em vista decisão proferida às fls. 28, que julgou extinta a ação.Cumpra-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

**0009415-15.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA DE FATIMA GERALDO BAHIA

Fl. 33 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009466-26.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALTAIR OLIVEIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para ciência e manifestação acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - fls. 21/22.

**0009628-21.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para ciência e manifestação acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - fls. 28/29.

**0009777-17.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

**0010713-42.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RADIOTEC TECNOLOGIA E RADIACAO LTDA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a devolução da carta de citação A.R. (mudou-se).

**0010714-27.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ALESSANDRO DE SOUZA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a devolução da carta de citação A.R. (mudou-se).

**0010716-94.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a devolução da carta de citação A.R. (mudou-se).

**0010718-64.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIDIA ALCHERIDA VERNEQUE ALVES

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre o documento de fls. 10 - guia de depósito judicial - valor R\$ 488,08



**0010720-34.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUMAX CONSTRUCAO CIVIL ITAPEVA LTDA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a devolução da carta de citação A.R. (mudou-se).

**0010724-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEMETRA CONSULTORIA SC LTDA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a devolução da carta de citação A.R. (mudou-se).

**0010725-56.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO EDUARDO VILAS BOAS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a devolução da carta de citação A.R. (mudou-se).

**0010728-11.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALYSEG ASSESS. EM QUALIDADE E SEG. DO TRABALHO LTDA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a devolução da carta de citação A.R. (mudou-se).

**0010731-63.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVALDO RIBEIRO MOTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador da exequente, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de fls. 10/16 (guia de recolhimento no valor de R\$ 298,45).

**0010739-40.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.M. AGRO FLORESTAL E TRANSPORTES

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 12) - deixou de cumprir o mandado de citação, penhora e avaliação em razão de não haver sido efetuado depósito de numerário para realização de diligências, no valor de R\$ 6036

#### **Expediente Nº 150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000086-76.2011.403.6139** - LUCICLEIA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação da serventia, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0002543-81.2011.403.6139** - ROSENILDA APARECIDA DE PONTES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação da serventia, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0003021-89.2011.403.6139** - LUIZ SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação da serventia, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal . Cumprida a determinação supra, diante da concordância do requerido com os cálculos de fl. 113, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-

se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0003105-90.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à informação da serventia, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0003151-79.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIANO SILVA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à informação da serventia, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0003667-02.2011.403.6139 - RAMIRO SALES DE CAMARGO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à informação da serventia, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0004474-22.2011.403.6139 - LOURDES SANTOS OLIVEIRA(SP229492 - LEONARDO MARIOZI RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à informação da serventia, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0004785-13.2011.403.6139 - SILVANIRA DOS SANTOS PINTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à informação da serventia, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

**0000463-81.2010.403.6139 - SIDNEY TORRESANI MANTUAN(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 19/10/2011, às 9h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Diante da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais.Intime-se.

**0000777-27.2010.403.6139** - ESDRAS APARICIO SOARES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

**0000826-34.2011.403.6139** - GERALDO MATIAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não foi localizada em 02 oportunidades, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

**0001953-07.2011.403.6139** - VALDECI DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

**0001968-73.2011.403.6139** - CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

**0003119-74.2011.403.6139** - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Itaberá. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0003124-96.2011.403.6139** - PEDRO GONCALO FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Itaberá. Os peritos nomeados deverão responder aos

seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

**0003150-94.2011.403.6139 - IRAIDE DE FATIMA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Itaberá.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta

precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0003159-56.2011.403.6139** - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

**0004128-71.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não foi localizada em 02 oportunidades, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

**0005323-91.2011.403.6139** - EDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

**0005509-17.2011.403.6139** - JOSUE ESTEVAM DE LIMA - INCAPAZ X JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA X MARIA OLINDA DE CAMPOS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Assistente Social para prestar informações, conforme o requerido às fls. 77

**0006504-30.2011.403.6139** - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003399-45.2011.403.6139** - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora foi intimada e não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes

#### **Expediente Nº 152**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011966-65.2011.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLI DINIZ TELLES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X VAMBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X APARECIDO DONIZETE ARAUJO DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 15h00min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 107**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005482-61.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

1. Nas execuções fiscais nº 0005483-46.2011.403.6130 e 0005482-61.2011.403.6130, figuram no pólo ativo o mesmo Exeqüente e no pólo passivo a mesma Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0005482-61.2011.403.6130. Apense-se e certifique-se.2. Fls. 98/107: Expeça-se termo de penhora do bem imóvel de fls. 102/107, devendo a exeqüente providenciar a averbação junto ao registro imobiliário. Providencie a Secretaria o necessário, ficando o executado intimado da penhora efetuada, na pessoa do seu advogado, e por este ato constituído depositário (artigo 659, 4º e 5º do CPC).3. Em relação ao pedido de fls. 99, aguarde-se o cumprimento da diligência relativo ao mesmo imóvel nos autos nº 0006320-04.2011.403.6130. Intime-se. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 211**

#### **MONITORIA**

**0001040-52.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY TAMARA PIRES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SHIRLEY TAMARA PIRES DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.979,63. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 1218160000014794), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.979,63. Juntou documentos às fls. 06/25. À fl. 27 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Às fls. 42 e 47/49, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF coligido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003192-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA MENDES VARJAO

Fls.56, defiro a audiência de tentativa de conciliação, para tanto, marco o dia 16/11/2011, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a ré acerca da data aprazada, cientificando-a, que deverá constituir advogado para representá-la. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000531-24.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu

saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Intimem-se as partes.

**0001033-60.2011.403.6130** - NATANAEL DA SILVA LEANDRORORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 10, no que tange a instrução da manifestação com os documentos médicos referidos. No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar as cópias para a instrução da contra fé, confirme já determinado à fl. 97, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0001775-85.2011.403.6130** - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se.

**0003225-63.2011.403.6130** - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a antecipação parcial de tutela jurisdicional, com pretensão de efetivar o depósito judicial das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, até decisão final, e também para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, inscrevendo-os no cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC ou promover qualquer processo executivo extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). Determinada a emenda da inicial para o fim de se atribuir o correto valor à causa e juntada do comprovante de residência dos autores (fls 80), este retificaram aquele para R\$ 37.529,87, quantia correspondente ao valor atualizado do contrato firmado entre as partes (fl. 81). Em petição de fls. 84/90 os autores requerem a suspensão da realização do 2º Leilão Público do imóvel objeto da demanda designado para o dia 07/07/2011. Entende que o Decreto-Lei n. 70/66 que autoriza o Leilão é de constitucionalidade duvidosa. Às fls. 101 e verso foi reiterada a determinação sobre o valor da causa e comprovação de eventual ilegalidade na execução extrajudicial. PA 1,10 A manifestação de fls. 102/106 os autores requerem a reconsideração do r. despacho para que seja mantido o valor da causa atribuído na inicial e também a intimação da ré para informar sobre a execução extrajudicial. É o resumo do necessário. Decido. No caso em apreço, estão ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, preconizados no art. 273 do CPC. Ao celebrar o contrato de mútuo em foco, com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, a parte autora acertou que o sistema de reajuste das prestações se daria pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Ainda à fl. 45 verifica-se que o encargo inicial dos autores era do valor de R\$271,78 (duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), em janeiro de 2005, na planilha de evolução do financiamento (fls. 53/60) o valor da prestação mensal em março de 2010 é de R\$302,21 (trezentos e dois reais e vinte e um centavos) e o que requerem os autores é a diminuição da quantia devida mensalmente desde o início do contrato. Alega, todavia, de forma genérica e sem provas, ter ficado inadimplente, motivo pelo qual não lhe foi possível a quitação das parcelas. Aponta possuir a intenção de pagar, no entanto, requer o depósito das parcelas incontroversas. Da forma como foi posta a ação, a parte autora teria deixado de honrar o compromisso assumido em face de dificuldades financeiras. Não apontou e muito menos provou abusos, por parte da ré, geradores dessa situação. De outra parte, não demonstrado motivo a ensejar a repactuação do acordado, nos termos da cláusula rebus sic stantibus, cumpre à parte cumprir a cláusula pacta sunt servanda, cuja violação não pode beneficiar o mutuário. Ademais, contraditoriamente, a parte autora pretende o depósito de parcelas incontroversas (não diz quais), quando, na verdade, se possuem essa natureza, evidentemente teriam que ser adimplidas. Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, notadamente pela inexistência de indícios de que a ré teria incorrido em erro no cálculo das prestações. Os autores não comprovaram se havia ilegalidade na execução extrajudicial e limitaram-se a afirmar que o Decreto-Lei 70/66 é de constitucionalidade duvidosa. Em acréscimo, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece maiores digressões, ante reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 223.075-DF; (Informativo do STF nº 118, p. 3). Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PA 1,10 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários



feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2º Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

**0006492-43.2011.403.6130** - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 13 de outubro de 2011, às 16h30min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cota do INSS de fl. 87 verso: indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.Indefiro a expedição de ofícios ao INSS para a apresentação dos processos administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do CPC). Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos referidos procedimentos administrativos 9fl. 78), sob pena de preclusão da prova.Petição de fls.80/81: defiro. Oficie-se, conforme requerido.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e o perito.

**0006503-72.2011.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**0006775-66.2011.403.6130** - MAURICIO MARCOLINO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo da demanda, conforme homologação da habilitação nos autos dos embargos.Intimem-se.

**0007784-63.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a decisão de fls. 197/198 que converteu o agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 156/192).Intimem-se.

**0009821-63.2011.403.6130** - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Vistos.Inicialmente, esclareça a parte autora se a petição de fl. 27 trata-se de aditamento à petição inicial, a fim de alterar o pedido para revisão da aposentadoria, considerando que na peça vestibular o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na petição de fl. 27 informa que a aposentação já foi concedida.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Observe, ainda, que os aditamentos da petição inicial deverão ser apresentados com as respectivas cópias para a instrução da contra fé.No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da demanda, devendo constar o INSS.Intime-se.

**0010639-15.2011.403.6130** - AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante dos problemas de saúde que acometem o perito judicial Dr. Márcio Antônio da Silva, nomeio para o encargo o perito Dr. Roberto Jorge. Arbitro os honorários em R\$234,80. Redesigno a perícia para o dia 29 de setembro às 15h00min. Mantenho as demais deliberações da decisão de fl. 160. Regularize-se as nomeações no sistema AJG, procedendo o cancelamento da nomeação de fl. 164. Intimem-se as partes com urgência.

**0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)**

Vistos. Intime-se novamente a parte autora para se manifestar quanto à redistribuição do feitos para este Juízo, conforme determinada à fl. 171, bem como do expediente de fls. 176/183. Concedo à parte autora 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0011246-28.2011.403.6130 - WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)**

Vistos. Cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0013502-41.2011.403.6130 - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a antecipação de tutela jurisdicional, com a determinação para que a CEF se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, inscrevendo-os no cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC ou promover qualquer processo executivo extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). Determinada a emenda da inicial para o fim de se atribuir o correto valor à causa (fls 62 e verso), esclarecimentos sobre o pedido de antecipação da tutela, informações sobre a existência de processo extrajudicial e notícia sobre a negativação dos seus nomes, os autores, em petição de fls. 63/66, requerem a reconsideração do r. despacho para que seja mantido o valor da causa atribuído na inicial e também a intimação das rés para informarem sobre a execução extrajudicial. É o resumo do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em uma análise sumária, não é possível verificar a verossimilhança das alegações do autor. Ademais, não houve comprovação documental da pretensão de ato prejudicial por parte da ré - CEF em cadastrar o nome dos autores nos órgãos de Proteção ao Crédito, CADIN, SERASA ou SPC, o que não caracteriza, em tese, o periculum in mora alegado. Uma vez não demonstrada de forma satisfatória os requisitos que sustentariam a antecipação da tutela de plano, sem ao menos analisar os argumentos da parte contrária, entendo ser prudente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, prévia manifestação da ré acerca dos fatos alegados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Citem-se as rés. Intime-se.

**0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cite-se.

**0015376-61.2011.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006776-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-66.2011.403.6130)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MARCOLINO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 68/73, 76/79 e 82, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1829 do Código Civil.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Marcelo Marcolino e Márcia Aparecida Marcolino Reis, conforme documentos de fls. 73 e 78.Após, intime-se o INSS para manifestar-se quanto à petição e cálculos de fls. 55/56.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002343-04.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CLEONICE AZEVEDO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
Vistos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 82**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005557-91.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANDA TAKAKO SEKI

Fls. 25/29: anote-se, devendo a exequente providenciar cópia autenticada da procuração de fls. 29.Fls. 34/36: por ora, cumpra a exequente o determinado no parágrafo anterior, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais.Após, voltem os autos conclusos.Int.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RDRIGUES DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente N° 2049**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001502-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001502-4)** - MARCOS CESAR DE MORAES X NEREU ANTUNES DE MORAES X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela embargada-exequente, às fls. 222/223. Intimem-se os embargantes-executados, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório

a dignidade da justiça e a incidência de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito da execução. Intime-se.

**0003535-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003535-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-03.2007.403.6002 (2007.60.02.005042-7)) COMERCIAL OSHIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo BI- RELATÓRIOCOMERCIAL OSHIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a extinção do feito sem o julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual de constituição da relação processual qual seja, a inconsistência das certidões de dívida ativa que embasaram a presente Execução Fiscal. Impugnação dos embargos da União às fls. 23/32. Documentos às fls. 33/247. O autor requereu a desistência do feito (fl. 249/250), tendo em vista ter aderido ao parcelamento da dívida instituído pela Lei nº 11.941/2009, não se opondo a União (fl. 252 in fine). O pedido de desistência, no caso, importa em renúncia do embargante ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 6º da mencionada Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0001296-88.2011.403.6002 (2008.60.02.003121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003121-8)) DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001824-25.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-05.2010.403.6002) MARIA LIDIA PEREIRA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Deixo de receber os Embargos à Execução, nos termos do § 1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000947-42.1997.403.6002 (97.2000947-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X INACIO BARRETO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X HAROLDO MACENA BARRETO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X MASSA FALIDA DE SEMENTES SEPASTO LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 148/151, prazo de 05 (cinco) dias.

**2001058-26.1997.403.6002 (97.2001058-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 135, que totalizou R\$ 0,00.

**2001224-58.1997.403.6002 (97.2001224-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 74, que totalizou R\$ 0,00.

**2001410-47.1998.403.6002 (98.2001410-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 98, que totalizou R\$ 30,93 (trinta reais e noventa e três centavos).

**0001446-89.1999.403.6002 (1999.60.02.001446-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 -

BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VANUSA SAES ZARZUR FIALHO VARGAS X WALKER FIALHO VARGAS X B.W.V. PAPELARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da transferência dos valores bloqueados de fls. 96/99, que totalizou nos valores de R\$ 351,60 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

**0001177-16.2000.403.6002 (2000.60.02.001177-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARINI

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 73, que totalizou R\$ 0,00.

**0000639-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000639-4)** - FAZENDA NACIONAL X MOACIR OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GEORGE YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 116, que totalizou R\$ 159,42.

**0002002-23.2001.403.6002 (2001.60.02.002002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X BENEDITO CANTELLI X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 121/205 e 207, tendo em vista que trata-se de informação protegida por sigilo fiscal.

**0002988-40.2002.403.6002 (2002.60.02.002988-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NAIR MARTINEZ DE MARTINS X EUGENIA AYALLA DE QUINTANA X EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME

Intime a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora em dinheiro no valor de R\$ 36,03 (trinta e seis reais e três centavos).Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0000970-12.2003.403.6002 (2003.60.02.000970-7)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDEMAR RICARDO BARROS X ODILON LUCIANO DE SOUZA X REGIONAL MAQUINAS E PECAS LTDA X ANTONIO BATISTA BARROS(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X JOSE HUMBERTO BARROS

Vistos,DECISÃOTrata-se de Exceção de pré-executividade, fls.228/233, oposta por ANTONIO BATISTA BARROS em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a extinção do feito executório.Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição.Em fls. 240/242, a excepta impugna a exceção.Instada às fls. 287, a excepta manifesta-se.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva.Nestes autos, os documentos de fl. 15/52 apontam que a excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.317/1996 em 27/08/1997 e dele foi excluído em 15/03/2001 por motivo de inadimplência.A adesão a parcelamentos de tal natureza importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e tem condão de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.Os créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 13.2.01.000220-56; 13.6.01.000739-03, 13.6.01.000740-47, 13.7.01.000148-07, conforme documentos que instruem a inicial executória, foram constituídos a partir de 31/01/1995, mas o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão da excipiente ao parcelamento da Lei nº 9.317/1996 em 27/08/1997, voltando a correr com sua exclusão, em 15/03/2001.A

ação foi proposta em 11/04/2003, ocorrendo a citação válida em 25/02/2006 (fl. 170-vº), o que ocasionou nova interrupção do prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à alteração implementada pela Lei Complementar n.º 118/2005. Assim, não tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos da constituição do crédito tributário e da interrupção da prescrição pelo parcelamento (31/01/1995 a 27/08/1997) e nem da exclusão deste (15/03/2001) até a nova interrupção pela citação válida (25/02/2006), há inegavelmente inoccorrência da prescrição. No tocante a certidão de dívida ativa n.º 13.4.02.000926-89, houve o cancelamento administrativo desta, conforme extrato de folhas 289. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condono a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$1.000,00 (um mil reais). Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 236-verso. Intimem-se.

**0001252-50.2003.403.6002 (2003.60.02.001252-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X C. M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação e arresto de bens à fl. 38, prazo de 05 (cinco) dias.

**0001776-47.2003.403.6002 (2003.60.02.001776-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X METALURGICA MARINGA LTDA X ACACIO MARIANO DE SOUZA X RAMON BEDIN (MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002844-32.2003.403.6002 (2003.60.02.002844-1)** - FAZENDA NACIONAL (FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAMUEL PEREIRA (MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001170-82.2004.403.6002 (2004.60.02.001170-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMEU PADILHA DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 108, que totalizou R\$ 0,00.

**0001183-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001183-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARTHA APARECIDA G DE FREITAS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 88, que totalizou R\$ 4,50.

**0001184-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001184-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELCI LOURDES RAFALSKI

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 116, que totalizou R\$ 5,44.

**0001282-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001282-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida.

**0003721-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003721-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente à f.86/87 para determinar a penhora do bem indicado à f. 88/89, considerando que o imóvel está localizado na Comarca de Caarap/MS, h necessidade de expedir carta precatória. Dispõe o art. 5º, I, h da Portaria nº 001/2009 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01: a parte deverá ser

intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação do ato Intime-se a exequente para recolher as diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato. Após, depreque-se.

**0000653-43.2005.403.6002 (2005.60.02.000653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE & SPINOLA LTDA**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 12.

**0003728-56.2006.403.6002 (2006.60.02.003728-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDES & BONFIM LTDA**

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exeqüente intimado(a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação (negativa) nº 029/2011-SF01/LCB de fl. 27, prazo de 5 (cinco) dias.

**0005117-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005117-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 51, que totalizou R\$ 0,00.

**0005130-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005130-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA**

O pedido formulado pela exequente à f. 70 não comporta deferimento, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça à f. 43º, em cumprimento a Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Rio Brillhante, para os fins de penhora e resultado negativo. Desse modo, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0005138-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005138-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS LTDA**

Foi expedida Carta Precatória de Citação Fiscal à Comarca de Fátima do Sul. O executado pagou o valor cobrado (f. 53). Após, o exequente peticionou alegando que o executado pagou parcialmente seu débito, apresentando planilha com o débito remanescente de R\$ 176,29 (cento e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme fl. 74/75. Requeru, ainda, à f. 75 a transferência bancária do valor depositado à f. 53. Sob o comando do r. despacho de f. 78, foi expedido carta precatória à comarca de Fátima do Sul/MS, para intimar o executado a pagar o valor remanescente (f. 79). O Juízo deprecado solicitou a intimação do exequente para recolher as custas no valor de R\$ 224,40 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), além das diligências do oficial de justiça (f. 83/85). Este Juízo intimou o exequente para essa providência (f. 86). Sem as providências solicitadas o Juízo deprecado devolveu a carta (f. 90/92). Foi exarado despacho para o exequente manifestar-se acerca da devolução (f. 93). À f. 94 o exequente pede o desentranhamento da carta para ser distribuída na Comarca de Fátima do Sul, foi deferido o pedido condicionado ao recolhimento da diligência do oficial de justiça e coerentemente o das custas, no valor de R\$ 224,40 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme solicitado pelo Juízo deprecado às fl. 74/75. O exequente, recolheu o valor da diligência, no entanto, até a presente data, não recolheu as custas. A carta somente será encaminhada após o recolhimento das custas solicitadas pelo Juízo da Comarca de Fátima do Sul. Intime-se.

**0003083-60.2008.403.6002 (2008.60.02.003083-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA**

Defiro o pedido formulado pelo exequente à f. 29 para determinar o levantamento da penhora efetivada às fls. 27. Proceda o Juízo o desbloqueio. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 30, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo do parcelamento, até 25/12/2013. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Intime-se.

**0001090-45.2009.403.6002 (2009.60.02.001090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CASSIO CORREA, INCORPORACAO, EMPREEND. E PATICIP. LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)**

Exequente e executado não concordam com as avaliações feitas pelo oficial executante do mandado acerca dos imóveis penhorados à f. 643. Avaliação compreendida nas folhas 644/653 e 659/666. A avaliação não foi aceita tanto pelo exequente como pelo executado, pelos fatos alegados pelo exequente às fl. 668 e documentos de ofertas comerciais técnicos comparativos de imóveis localizados na mesma região, conforme fl. 672/673, 676, 683, 684, achando excessivo a avaliação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelo oficial deste juízo que extrapolou a própria avaliação dada pelo executado à f. 637, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a exequente entendeu que houve erro material por parte do oficial avaliador do juízo e requereu que o mesmo esclarecesse. Em esclarecimento o

oficial avaliador às fl. 688/689, retificou a avaliação, porém sequer estabeleceu o valor total da avaliação, como era de seu dever fazer constar na referida avaliação. O exequente concordou com a reavaliação dos imóveis de fls. 649/650 ediscordou com a reavaliação do imóvel penhorado à f. 643, objeto da matrícula nº 66.440, pelo método empregado considerando por metro quadrado imóvel localizado na zona rural. O executado manifestou-se à f. 698, discordando com o valor apresentado pelo oficial na sua reconsideração de fl. 688/689 e quanto a imugnação manifestada pela exequente, às fl. 692/695, por considerar que os imóveis encontram-se em zona de expansão urbana com todas as benfeitorias, situação que afasta designação de imóvel rural. Considerando que a avaliação feita não é a recomendável por estar ausente vários critérios técnicos não no sentido estrito do termo técnico, mas no sentido de diligência, ser o avaliador mais diligente no método da avaliação, determino que seja feita nova avaliação dos imóveis, devendo o oficial executante do mandado observar: Qual é a localização do imóvel, zona rural ou zona urbana e qual o critério utilizado para a conclusão. A avaliação deverá ser por comparação com outros imóveis da mesma região e semelhantes entre si, no mínimo por dois comparativos, inclusive com dados fornecidos pelas empresas do ramo na região de Dourados/MS. A avaliação deverá especificar as benfeitorias existentes nos imóveis, bem como a existência de ocupantes e deverá constar na avaliação o valor total da avaliação de todos os imóveis. Estes dados deverão constar no mandado de avaliação, devendo ser obrigatoriamente observado pelo oficial executante do mandado.

**0003822-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003822-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA**  
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 20, para no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004135-57.2009.403.6002 (2009.60.02.004135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ DAVID CATELAN(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)**  
O pedido formulado pelo executado à f. 341, não pode ser conhecido considerando que não é subscrito por procurador constituído nos autos. Por outrolado, a questão já foi decidida à f. 337. Desentranhe-se a petição de f. 341 para ser devolvida ao subscritor. Cumpra-se a decisão de f. 337, referente a transferência do valor bloqueado. Intime-se.

**0005584-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005584-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)**  
Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I, sustentando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ser omissa quanto ao fundamento legal da dívida, bem como a discriminação dos valores de cada anuidade devida. Ademais, alega a inexistência de fato gerador a lastrear a dívida em questão, por se tratar apenas de empresa que explora laticínios, não estando sujeita à filiação no conselho exequente. O exequente/excepto apresentou impugnação às fls. 73/93, requerendo a rejeição liminar da exceção oposta, por inadequação da via eleita ou, no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados pela excipiente. A exceção de preexecutividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, entendo ser cabível a discussão em sede de exceção de preexecutividade acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, c/c artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Entendo que os requisitos elencados nas normas supramencionadas devem ser obrigatoriamente observados quando da inscrição do débito em dívida ativa, de modo a possibilitar ao devedor/contribuinte o exercício, constitucionalmente garantido, de ampla defesa, obstando execuções arbitrárias. Com efeito, a ausência de indicação do fundamento legal do débito inscrito em dívida ativa, bem como de individualização dos valores de cada uma das anuidades devidas pela ora excipiente, obstaculizam o seu direito de defesa e, por conseguinte, acarretam nulidade da CDA. Nada obstante, verifico ter a exequente declinado em sua exordial o fundamento legal da cobrança em testilha, qual seja, o artigo 27, caput e 1º, da Lei nº 5.517/68, c/c artigo 8º caput e parágrafo único, do Decreto nº 69.134/71, bem como feito constar à fl. 04 os valores discriminados de cada anuidade, inclusive com os respectivos encargos incidentes, de modo que não vultumbro prejuízo à defesa da excipiente. Ora, ainda que se acolhesse a tese da excipiente, não se pode olvidar que a nulidade em questão pode ser sanada até a decisão de primeira instância, consoante dispõe o artigo 203, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, mediante substituição da certidão nula, assegurada a devolução do prazo para defesa da executada, seguindo o feito seu tramite regular. No que tange à alegação de inexistência de fato gerador a lastrear a dívida em questão, esta depende de dilação probatória, o que não se coaduna com o incidente de exceção de pré-executividade. A via processual adequada seria a dos embargos à execução. Nesse sentir: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO E. JUÍZO A QUO A REUNIR SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE, DE FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina, devem as decisões ser fundamentadas (inciso X do art. 93,



da Lei Maior). 2. Sem razão a agravante, vez que suficientemente demonstrou o E. Juízo a quo seu convencimento acerca do indeferimento do pedido do ente agravante. Precedentes. 3. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 4. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a teor da peça de exceção, temas relacionados à ausência de lançamento, discussão sobre os acréscimos legais e falta de liquidez da dívida. 5. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente. 6. Outra medida judicial servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. 7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 200003000032205, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condono a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$500,00 (quinhentos reais). Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Julgo prejudicado o pedido de substituição da penhora em dinheiro formulado às fls. 25/6, considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 75, do qual se depreende que não foram bloqueados valores da executada. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0005588-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005588-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)**

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA - MATRIZ, sustentando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ser omissa quanto ao fundamento legal da dívida, bem como a discriminação dos valores de cada anuidade devida. Ademais, alega a inexistência de fato gerador a lastrear a dívida em questão, por se tratar apenas de empresa revendedora de produtos veterinários, não estando sujeita à filiação no conselho exequente. O exequente/excepto apresentou impugnação às fls. 73/93, requerendo a rejeição liminar da exceção oposta, por inadequação da via eleita ou, no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados pela excipiente. A exceção de preexecutividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, entendo ser cabível a discussão em sede de exceção de preexecutividade acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, c/c artigo 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80. Entendo que os requisitos elencados nas normas supramencionadas devem ser obrigatoriamente observados quando da inscrição do débito em dívida ativa, de modo a possibilitar ao devedor/contribuinte o exercício, constitucionalmente garantido, de ampla defesa, obstando execuções arbitrárias. Com efeito, a ausência de indicação do fundamento legal do débito inscrito em dívida ativa, bem como de individualização dos valores de cada uma das anuidades devidas pela ora excipiente, obstaculizam o seu direito de defesa e, por conseguinte, acarretam nulidade da CDA. Nada obstante, verifico ter a exequente declinado em sua exordial o fundamento legal da cobrança em testilha, qual seja, o artigo 27, caput e 1.º, da Lei n.º 5.517/68, c/c artigo 8.º caput e parágrafo único, do Decreto n.º 69.134/71, bem como feito constar à fl. 05 os valores discriminados de cada anuidade, inclusive com os respectivos encargos incidentes, de modo que não vislumbro prejuízo à defesa da excipiente. Ora, ainda que se acolhesse a tese da excipiente, não se pode olvidar que a nulidade em questão pode ser sanada até a decisão de primeira instância, consoante dispõe o artigo 203, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 2.º, 8.º da Lei n.º 6.830/80, mediante substituição da certidão nula, assegurada a devolução do prazo para defesa da executada, seguindo o feito seu tramite regular. No que tange à alegação de inexistência de fato gerador a lastrear a dívida em questão, esta depende de dilação probatória, o que não se coaduna com o incidente de exceção de pré-executividade. A via processual adequada seria a dos embargos à execução. Nesse sentir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO E. JUÍZO A QUO A REUNIR SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE, DE FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina, devem as decisões ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior). 2. Sem razão a agravante, vez que suficientemente demonstrou o E. Juízo a quo seu convencimento acerca do indeferimento do pedido do ente agravante.

Precedentes. 3. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 4. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a teor da peça de exceção, temas relacionados à ausência de lançamento, discussão sobre os acréscimos legais e falta de liquidez da dívida. 5. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente. 6. Outra medida judicial servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. 7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 200003000032205, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$500,00 (quinhentos reais). Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Indefiro o pedido de substituição da penhora em dinheiro formulado às fls. 58/9, ante a recusa da exequente, por considerar a penhora efetivada à fl. 69 mais vantajosa, pelo que, há de se obedecer à ordem disposta pelo artigo 11, da Lei n.º 6.830/80. Todavia, verifico haver excesso de penhora, uma vez que foi penhorada às fls. 17/8 quantia bem superior à da presente execução, conforme se depreende do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 69, razão pela qual determino o desbloqueio das contas correntes da executada: Agência n.º 728-5, Conta Corrente n.º 32347-0, Banco do Brasil e Agência 0850, Conta Corrente n.º 00063-80, Banco HSBC Bank Brasil. Intimem-se.

**0005592-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005592-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES DA ROCHA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 29, que totalizou R\$ 0,00.

**0005614-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005614-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVIA CASOTTI LTDA X VAIR FIRMINO DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 20, que totalizou R\$ 0,00.

**0005615-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005615-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação Fiscal (negativa) nº 033/2011-SF01/MMA de fl. 21.

**0000284-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000284-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME X FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000289-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Vistos, DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 18/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/34, oposta por TORLIM ALIMENTOS S/A em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV, onde pede a extinção do feito executório. Alega, em suma síntese, a inexistência de fato gerador a lastrear a dívida em questão, por se tratar apenas de empresa que industrializa e vende produtos de laticínios, não estando sujeita à filiação no conselho excepto. Manifestação do excepto às fls. 55/62. Vieram-

me os autos conclusos para decisão. A matéria deduzida na presente medida, consistente no reconhecimento da inexistência de fato gerador a lastrear a dívida em questão, depende de dilação probatória, o que não se coaduna com o incidente de exceção de pré-executividade. A via processual adequada seria a dos embargos à execução. Nesse sentir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO E. JUÍZO A QUO A REUNIR SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE, DE FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina, devem as decisões ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior). 2. Sem razão a agravante, vez que suficientemente demonstrou o E. Juízo a quo seu convencimento acerca do indeferimento do pedido do ente agravante. Precedentes. 3. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 4. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a teor da peça de exceção, temas relacionados à ausência de lançamento, discussão sobre os acréscimos legais e falta de liquidez da dívida. 5. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente. 6. Outra medida judicial servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. 7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 200003000032205, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$500,00 (quinhentos reais). Segunda Seção (...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0000291-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000291-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOLUCAO RURAL PROD. AGROPEC. LTDA-ME  
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 29, que totalizou R\$ 0,45.

**0000299-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000299-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ESTER DIAS DOS SANTOS TORREZAN  
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 31, que totalizou R\$ 372,84.

**0000305-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000305-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA  
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 26, que totalizou R\$ 0,00.

**0004427-08.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO  
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 14, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004434-97.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ERCILIA DE FATIMA SOUZA  
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de penhora à fl. 13, prazo de 05 (cinco) dias.

**0004467-87.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOMECIAS CORREIA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de penhora ou citação à fl. 14, prazo de 05 (cinco) dias.

**0004472-12.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JACQUELINE MARCONDES

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de penhora ou citação à fl. 15, prazo de 05 (cinco) dias.

**0004882-70.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação Fiscal (negativa) nº 041/2011-SF01/MMA de fl. 14.

**0004892-17.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MELOZINA LOPES BARBOSA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de MELOZINA LOPES BARBOSA objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 855/2010, no valor de R\$ 627,10 (seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos).À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0005179-77.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTH ANACLETO

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de penhora ou citação à fl. 14, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000003-83.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 29/36, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000465-40.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA & SUCKAR LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 16, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000538-12.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 50, no prazo 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1780**

**ACAO PENAL**

**0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X

IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 397, III, do CPP, absolve sumariamente Sandro Sérgio Pimentel, determinando o cancelamento de todos os registros policiais e judiciais, após o trânsito em julgado. Ratifico o recebimento da denúncia contra Alcides Carlos Grejiani, Ires Carlos Grejiani, Denis Marcelo Grejiani, João Batista dos Santos, Rogério Farias dos Santos, Hermes Esperoni Rocha, Rodrigo Barros de Araújo e Gilson Rodrigues, qualificados. Para a oitiva das testemunhas Dante, Fernando César e Eduardo, marco o dia 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Oficie-se ao Superintendente da SR/DPF/MS. Com relação aos peritos (Eduardo e Fernando), que serão inquiridos sobre questões técnicas constantes do laudo, o MPF e a defesa deverão apresentar quesitos com antecedência mínima de dez dias. Os quesitos imediatamente encaminhados aos peritos, pela Secretaria. Com o prazo de 60 (sessenta) dias, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação, observando que 05 (cinco) delas (Ogamar, Edmar, Antônio, Sílvio e Wilson) são comuns às de defesa. Depreque-se a oitiva da testemunha Odair, com o mesmo prazo. Expeçam-se cartas rogatórias para a oitiva das testemunhas Celso, Michel, Ireneo e Laíres, que serão instruídas com cópias, em português e em espanhol, da denúncia, das alegações preliminares de Alcides (fls. 1893/1900), dos quesitos a serem apresentados pelas partes e desta decisão. Para as traduções necessárias, nomeie a tradutora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço à Rua Fernando de Noronha, 649, casa 03, Vila Sobrinho, em Campo Grande-MS, telefones: 3329 7061 e 3324 6064. No prazo de 05 (cinco) dias, a defesa deverá apresentar os endereços completos das testemunhas residentes no Paraguai, sob pena de desistência. O MPF terá vista dos autos para, em 05 (cinco) dias, apresentar quesitos a serem respondidos pelas testemunhas residentes no Paraguai. Após, mediante nova publicação, a defesa terá o prazo comum de 05 (cinco) dias também para apresentação de quesitos. Apresentados os quesitos, a tradutora apresentará proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Logo após, a defesa que arrolou testemunhas no Paraguai dirá sobre a proposta de honorários, vindo-me os autos. Oportunamente, será designada a audiência para interrogatórios. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 1781**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011160-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011160-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALMEIDA E SECCO LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa. Junte-se cópia desta aos autos da Ação de Busca e Apreensão 2007.60.00.003638-3, da ação penal 2006.60.02.005383-7, dos Embargos 2009.60.00.008036-8 e na Alienação Judicial 2008.60.00.004691-5. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2011. Odilon de Oliveira - Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1840**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007442-54.2011.403.6000** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X RITA AMORIM X JOSE GOMES DA SILVA X ROSILENE SILVA CARDOSO VERON X ELZA DIAS DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X ADAILDO COELHO DOS SANTOS X JEAN BARONE DO NASCIMENTO X JONES MARQUES CUNHA LEITE

Fica a autora intimada da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Miranda, MS - reintegração de posse, devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (naquele juízo) das despesas para cumprimento da carta. (Comarca de Miranda - fone (67) 3242-1346 - e-mail: mrd-cdistribuidor@tjms.jus.br).

#### **Expediente Nº 1841**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006022-48.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N D O ARMARINHOS E COSMETICOS LTDA - ME(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia \_\_26\_\_/\_10\_\_/2011, às 15:30h. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006698-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006698-4)** - STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o atendimento à determinação de fls. 804, verso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0001575-27.2004.403.6000 (2004.60.00.001575-5)** - INACIO MARQUES DE ARAUJO X SALVADOR ARAUJO DE SOUZA X ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA X RUBEN ALVES OSTEMBERG X CARMELITO DA SILVA CAMPOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**0004358-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004358-9)** - ORLANDO PEREIRA DIA(MS002832 - JOSE PEREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 163-81), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 185-9).Ao SEDI para retificação do nome do autor para Orlando Pereira Dias, conforme determinado na parte final da sentença de f. 144.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0009919-89.2007.403.6000 (2007.60.00.009919-8)** - ALCIDES CRISTINO JUNIOR X ALEXANDRE ARASHIRO OYAKAWA X ALEXANDRE CICERO FREIRE GONCALVES X CARLOS KENZO SAITO X EDSON DE SOUZA BENEDITO X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X MARCELO SILVA DE NOVAES X PATRICIA ARUMI YAMASAKI X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X SILVIA PINHA DE ARAUJO ORMAY X SONIA MATHEUS DE MELO BALARDIM X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA X WILLIAM GUSTAVO OURIVES MACIEL X ROBSON ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 427-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2)** - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 158-69), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.O recorrido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 171-4).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0000102-59.2011.403.6000** - JEFERSON BENEDITO DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 59-65), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 68-9).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0006981-82.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-10.2011.403.6000) LUIS ALBERTO SANDIM X ROSANGELA ALVES DE SOUZA SANDIM(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Dizem os autores que firmaram contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, com alienação fiduciária e que, por problemas financeiros não conseguiram honrar com as prestações do financiamento. Pedem antecipação da tutela para a manutenção da posse do imóvel, o depósito das prestações no valor que entendem devido e a determinação para não inclusão dos seus nomes no SPC e Serasa. Decido.É incontroversa a inadimplência dos autores pelo que o contrato foi rescindido com a consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária. Essa consolidação já se encontra transcrita na matrícula do imóvel (f. 38).Ademais as alegações dos autores configuram matéria de fato e não foram previamente provadas.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Quanto ao depósito das prestações, esse ato fica a critério dos autores, não havendo necessidade de autorização judicial para fazê-lo.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ

FEDERAL

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004792-93.1995.403.6000 (95.0004792-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)  
Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de três dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007538-70.1991.403.6000 (91.0007538-8)** - COMTRESUL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO ESTADUAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB

Dê-se ciência às partes da decisão no agravo de instrumento nº 2008.03.00.014663-5 (fls. 198-201).Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0005486-91.1997.403.6000 (97.0005486-1)** - IBRAMET INDUSTRIA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA(SP028392 - RAUL ANTONIO TONOLI E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0002884-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002884-2)** - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006320E - CARLOS HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Dê-se ciência ao impetrante das peças de fls. 164-5 e 167-8.Após, sem manifestação, em dez dias, archive-se.Int.

**0003222-47.2010.403.6000** - TEREZA XAVIER DIAS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0001181-98.2010.403.6003** - DALIANE MAGALI ZANCO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório

**0000266-37.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SONORA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 155-69), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrados) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federa.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**Expediente Nº 1842**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Fls. 325-84. Manifeste-se o impetrante

**0002148-89.2009.403.6000 (2009.60.00.002148-0)** - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X DIRETORA DO DEPTO. DE ADM. DE SISTEMAS DE INFORM. DE RH - DASIS JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma ser funcionário público federal aposentado, tendo sido surpreendido com acórdão do Tribunal de Contas da União que excluiu de seus vencimentos a parcela denominada OPÇÃO GADF - L.D. 13/92 AP. Entende que a Administração decaiu do direito de excluir a parcela em questão, pelo que o ato fere o princípio do direito adquirido. Pugna pelo recebimento dos seus proventos sem o desconto determinado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas. Notificada (f. 91), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 94-103). Alegou ser parte ilegítima, vez que o responsável pelo acréscimo ou supressão de valores em folha de pagamento é o diretor do departamento de administração de sistemas de informática - DASIS. Conforme determinação (f. 137), o impetrante requereu a notificação do diretor do DASIS (f. 141). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 159-77). Afirmou ser parte ilegítima no feito, pelo que é apenas executor da determinação do Tribunal de Contas da União. Intimado, o impetrante reiterou a legitimidade da autoridade (fls. 189-92). O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fls. 196-8). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. No caso, conforme se infere dos documentos de fls. 107-28, a exclusão da parcela questionada foi determinada pelo Tribunal de Contas da União. Portanto, as autoridades apontadas pelo impetrante são meras executoras materiais do ato tido por ilegal, não possuindo legitimidade passiva para figurar nesta relação processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal (RE nº 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97). II - O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração. IV - Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 464633/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 31.3.2003) Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

**0012869-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012869-9) - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DPF PRES. DA 2a. COMISSAO DE VISTORIA DE SEG. PRIVADA EM DOURADOS/MS**

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 185-93, uma vez que a autoridade coatora não detém legitimidade para recorrer da sentença em mandado de segurança, cabendo esta ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada

**0008171-80.2011.403.6000 - GEAN CARLOS VOLPATTO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Em sede de liminar a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a lhe restituir aparelho de ar condicionado apreendido em razão de importação irregular. Sustenta que buscou recolher os impostos incidentes sobre a operação, mas o posto fiscal estava fechado. Entende que a apreensão do bem fere os princípios da legalidade e proporcionalidade. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 41-5). Sustenta a legalidade da apreensão e diz que o impetrante deveria ter preenchido e entregue à autoridade aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - independente do valor de sua mercadoria. Como não o fez, esse descumprimento de obrigação acessória desencadeou a apreensão e tornou a importação irregular. Decido. Não está presente o requisito do *fumus boni iuris*. O impetrante reconhece ter adquirido o aparelho no dia 9/8/2011 em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Por ocasião da apreensão, ocorrida no mesmo dia, a mercadoria já se encontrava fora da Zona Primária Aduaneira. É evidente que, por não haver o expediente na Receita Federal às 18:30, ninguém está autorizado a introduzir ilegalmente mercadoria no território nacional. Cabe ao interessado cercar-se dos cuidados necessários para legalizar as mercadorias adquiridas no exterior, informando-se previamente acerca das formalidades aplicáveis, inclusive quanto aos dias e horários de funcionamento dos órgãos da Receita. Se a repartição está fechada, a questão não se resolve com a introdução irregular dos bens no território nacional. É necessário que se aguarde o início do expediente. Também não é admitida a regularização tardia da importação, mediante o pagamento dos tributos devidos, já na zona secundária, pois o controle aduaneiro nessa zona tem outros objetivos. Interpretação diversa levaria à absurda conclusão de que fora do expediente da Receita Federal está liberado o descaminho. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença. Int. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0009530-65.2011.403.6000 - VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**  
Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a impetrante cópia de seus três últimos comprovantes de



rendimentos.

**0009583-46.2011.403.6000** - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X PRESIDENTE DA 2a. COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/MS  
Com base no poder geral de cautela, determino a suspensão do interrogatório, determinando a requisição de informações a doutra autoridade apontada como coatora, devendo ela esclarecer se ao impetrante foi dada oportunidade de arrolar testemunhas e produzir prova pericial. A suspens~ç~ao agora deferida será objeto de nova análise após a apresentação das informações.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007566-37.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-48.2011.403.6000)  
ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

\*efiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova com vistas a realizar perícia técnica no imóvel localizado na Rua Cachoeirinha, 83, Residencial Cedrinho, nesta Capital, a fim de comprovar a existência de benfeitorias realizadas pelo requerente.Aduz que adquiriu esse imóvel, através de contrato de compra e venda com a Sra. Chrystiane Jaques Magalhães. No entanto no processo nº 0001409-48.2011.4.03.6000, em trâmite nesta Vara, foi deferido o pedido de liminar de reintegração de posse à favor da Caixa Econômica Federal. Decido.1. Defiro a medida cautelar de produção antecipada de prova.Nomeio para realização da perícia HIDERALDO DOS SANTOS, engenheiro civil, com endereço na Rua da Paz, 129, sala 23, Jardim dos Estados, nesta Capital - Fone: 8123-3568 - email: hidsantos@hotmail.com.2. Intimem-se as partes para indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias. 3. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá declinar imediatamente ao Oficial de Justiça a data para realização da perícia, ciente de que os honorários serão pagos pela Tabela da Justiça Federal, em virtude do autor ser beneficiário da justiça gratuita. 4. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7. Cite-se.Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 443**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005716-26.2003.403.6000 (2003.60.00.005716-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-73.1998.403.6000 (98.0002659-2)) DAVID CARLOS RODRIGUES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X BENILDE RODRIGUES ARNAS(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JOEL RODRIGUES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimem-se os embargantes para efetuarem a complementação dos honorários periciais, depositando a quantia restante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo depósito, expeça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, intimando-se a Srª Perita para o início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias (f. 331).Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo o depósito, registre-se para sentença.Priorize-se.

**0005380-80.2007.403.6000 (2007.60.00.005380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-97.2004.403.6000 (2004.60.00.008522-8)) ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Sobre a impugnação de f. 721-724, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010040-83.2008.403.6000 (2008.60.00.010040-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-52.2006.403.6000 (2006.60.00.006962-1)) WILLIAN MAKSOUD FILHO - espolio X NADJA SAID VELASQUEZ MAKSOUD(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 97-111, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013512-92.2008.403.6000 (2008.60.00.013512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012330-9)) PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que PARADISO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0002337-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-41.2005.403.6000 (2005.60.00.003376-2)) VIACAO MOTTA LTDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Sobre a impugnação de f. 173-186 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008925-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008925-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008339-0)) SUPERMERCADO LUNARDI LTDA X LUIZ SERGIO LUNARDI X SELMA MOREIRA LUNARDI (MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Sobre a impugnação de f. 130-152 e documentos, digam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003274-29.1999.403.6000 (1999.60.00.003274-3)** - LEONOR ROMERO SOARES (MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X JAIR RIBEIRO SOARES (MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Junte-se cópia das fs. 76-80, 97-99 e 100 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0000999-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000709-87.2002.403.6000 (2002.60.00.000709-9)** - MAGALY NETTO DE VITO (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X PEDRO AUGUSTO DE VITO (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das fs. 116-119, 131 e 134 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.005317-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004928-85.1998.403.6000 (98.0004928-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DULCE MARA VANZO X CELIA SUEKO HIGA (MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X VANZO E FILHOS LTDA ME

Sobre a alegada fraude à execução, arguida pela Fazenda Nacional, manifeste-se a executada Célia Sueko Higa Otto, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0001778-57.2002.403.6000 (2002.60.00.001778-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

A executada requer a substituição do veículo de placa HSJ 1515 pelos veículos de placas HRS 7354 (f. 409) e HRS 9933 (f. 419). A exequente se manifestou às f. 423-424. Foi determinada a avaliação dos bens indicados à substituição (f. 428). Quando de sua penhora, o veículo HSJ 1515 foi avaliado em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais - f. 298). O veículo HRS 7354 foi avaliado em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais - f. 430). O veículo HRS 9933 foi avaliado em R\$ 26.453,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais - f. 430). A avaliação destes dois veículos totaliza o valor de R\$ 141.453,00 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais - f. 430). DECIDO. Primeiramente, constata-se que o valor de avaliação dos veículos indicados à substituição da penhora (HRS 7354 e HRS 9933) é inferior ao valor do bem que se pretende liberar (HSJ 1515). Em segundo lugar, ressalte-se que o veículo de placa HRS 7354, indicado para substituição, já foi oferecido pela executada (f. 319-320) e já se encontra penhorado nos autos (f. 334). Assim, evidentemente, tal bem não se presta à substituição desejada. Portanto, considerando que o veículo HRS 7354 já se encontra penhorado, que o automóvel HRS 9933 possui valor inferior à avaliação do veículo HSJ 1515 e, por fim, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (f. 423-424), indefiro o pedido de substituição. Aguarde-se suspenso, conforme já determinado às f. 391. Intimem-se.

**0009083-87.2005.403.6000 (2005.60.00.009083-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA X PAULO RICARDO SBARDELOTE (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO

Anote-se (f. 123). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005962-80.2007.403.6000 (2007.60.00.005962-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMERCIAL DE MEDICAMENTOS D. S. LTDA - ME (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

O pedido de parcelamento, requerido nos presentes autos, deve ser solicitado administrativamente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0007830-93.2007.403.6000 (2007.60.00.007830-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GRAND PRIX MORENINHAS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional no que tange a nomeação de bens à penhora, manifeste-se a executada, em 15 dias, nomeando, se for o caso, outros bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados, obedecendo a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

**0009836-05.2009.403.6000 (2009.60.00.009836-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLINICA MEDICA MED SAUDE S/C LTDA(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA)

O executado veio aos autos, às f. 123-124, propor o parcelamento da dívida. De pronto, vê-se que a pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. Desta forma, a pretensão do devedor, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br). Intime-se.

**0014547-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014547-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TELEVOX - PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

Na hipótese em apreço, à época do ajuizamento do feito executivo - 08-12-2009 -, inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento, eis que esta solicitação foi feita em 01-12-2009 (f. 146). Sendo assim, é de se reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu somente após a propositura da ação, de modo que o curso do feito executivo deve ser suspenso, e não extinto. No tocante ao pedido feito pela Fazenda de condenação do excipiente em litigância de má-fé, este não tem como ser atendido, pois não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 600 do CPC. Ademais, o excipiente utilizou-se de meio legítimo para a defesa de seu direito, pois a questão, tal qual assentado pelo STJ, suscitou várias controvérsias. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 105-108 e defiro a suspensão do feito, até nova manifestação das partes, em virtude do parcelamento. Intimem-se.

**0002503-65.2010.403.6000** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARARA AZUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI)

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado da executada. Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007453-06.1999.403.6000 (1999.60.00.007453-1)** - CELIA MISSAKO CHIUJI X MARIO CHIUJI X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

Publique-se o despacho de f. 197. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, às providências para a satisfação do débito. Viabilize-se. Despacho de f. 197 - autos conclusos em 26.10.2010: Tendo em vista o bloqueio efetuado nestes autos, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntado-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Após, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias..pa 0,10 Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA\***

**Expediente Nº 3402**

#### **ACAO PENAL**

**0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Dê-se vista às partes acerca da informação e documentos de fls. 706/708, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 3403**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005380-74.2007.403.6002 (2007.60.02.005380-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3937**

**ACAO PENAL**

**0001037-92.2008.403.6004 (2008.60.04.001037-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Em complemento à carta precatória n° 128/2011-SC, informe-se à Subseção Judiciária de Dourados, via email, que a videoaudiência para oitiva da testemunha LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS será realizada na data de 27/09/2011, às 15h 00 min.

**Expediente N° 3938**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001269-02.2011.403.6004** - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Assim, entendo imprescindível a vinda das informações, especialmente em virtude da alegação da impetrante de que já efetuou o recolhimento do valor da multa aplicada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Defiro o pedido de juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37, CPC).Sem prejuízo, determino a intimação da impetrante, a fim de que comprove documentalmente nos autos a condição de sucessora da empresa TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A alegada na inicial.Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**Expediente N° 3939**

**ACAO PENAL**

**0000258-40.2008.403.6004 (2008.60.04.000258-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Apresentada a defesa prévia do acusado (fl.337/339) não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, designo AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas comuns residentes nesta cidade para o dia 28/09/2011 às 14:30 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS.Sem prejuízo, depreque-se a Vara Federal de Naviraí/MS a intimação/requisição da testemunha domiciliada naquele município, arrolada pela acusação e defesa (fls.283 e 338), para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seu parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Providencie a Secretaria: a) o agendamento da transmissão da audiência designada, junto à divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, bem como de que deverão acompanhar o ato deprecado naquele Juízo, independentemente de intimação deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória nº 163/2011-SC para Vara Federal de Naviraí para intimar/requisitar a testemunha policial, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal: MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 17.413; com a ressalva de que, não sendo possível o cuprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.b)Mandado nº616/2011-SC para a intimação da testemunha ORLANDO DE ALMEIDA, portador do RG n. 155905Q/MARINHA, com endereço na Rua Batista das Neves, 103, Bairro Maria Leite, em Corumbá;PA 0,10 c)Mandado nº617/2011-SC para intimação da testemunha ATILANA PAIVA SANTOS, portadora do RG n. 053434601/IFP-RJ, com endereço na Rua Batista das Neves, 70, Bairro Universitário, em Corumbá;PA 0,10 d)Mandado nº618/2011-SC para intimação da testemunha ABEL FUNES DA ROCHA, portador do RG n. 326.797 SSP/MS, com endereço na Rua Delamare, 535, Centro, tel:8133-8562/3232-2247, em Corumbá/MS;PA 0,10 e)Mandado nº619/2011-SC para intimação da testemunha ERGOGIL VEIZAGA, portador do RG n. 725.388 SSP/MS, com endereço na Rua Batista das Neves, 132 B, Centro, em Corumbá/MS;PA 0,10 As testemunhas acima deverão ser intimadas para comparecerem neste Juízo Federal na audiência supra designada munidas de documentos pessoais.PARTES:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MILTON CESAR VEIZAGA.

#### **Expediente Nº 3940**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000519-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000519-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000784-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000784-6)** - LUIZ DIAS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2011, às 16:30 horas.2. Intimem-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial, bem como a União Federal.Cumpra-se.

**0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6)** - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2011, às 15:00 horas.2. Intime-se o autor para depoimento pessoal.3. Intime-se a requerida, bem como as testemunhas arroladas às fls. 86/87.Cumpra-se.

**0000544-44.2010.403.6005 (2010.60.05.000544-7)** - MARINETI LORENCO ALVES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2011, às 13:30 horas.2. Intimem-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas às fls. 102/103, bem como o INSS.Cumpra-se.

**0002694-61.2011.403.6005** - LIZETE DE SOUZA SOARES CARLESSO(MS014080 - JULIANA ARANDA E



SILVA E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIZETE DE SOUZA SOARES CARLESSO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-acidente em razão de acidente ocorrido em 25 de fevereiro de 2003, teve o punho e a mão direita esmagada pelo cilindro, quando cilindrava massa de pastel (fr. fls. 03). Requer antecipação dos efeitos da tutela e ao final a condenação para implantação de aposentadoria por invalidez. Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No sentido do exposto, cito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Proc. 2006.02.025430/SP - 3ª Seção - d.01.10.2007 - DJ de 01.10.2007, pág.209 - Rel. Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do TRF - 1ª Região) Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001769-02.2010.403.6005** - EVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 105, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 13/10/2011.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.Após conclusos.

**0003671-87.2010.403.6005** - JORACI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 51.Autorizo a substituição da testemunha Joana Gonçalves por Ramão Matoso, a qual comparecerá na audiência designada independente de intimação.Intimem-se as partes.

**0001872-72.2011.403.6005** - ALGIMIRO VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001946-29.2011.403.6005** - MARIA THILDE VALENTE RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**Expediente Nº 4084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3)** - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2011, às 15:30 horas.Intime-se a autora para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 59.Intime-se a requerida.Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1243**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Petição de f. 1091: defiro. Abra-se vista dos autos ao autor MANOEL DAMAZIO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para Alegações Finais.Decorrido o prazo do requerente, intime-se o INCRA, para o mesmo fim.Publique-se. Cumpra-se.

**0000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6)** - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 262-300.

**0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4)** - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 131-169.

**0001173-15.2010.403.6006** - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇAMANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37).Juntados os laudos realizados no autor em seara administrativa (fls. 40/42). O INSS foi citado à fl. 50 e ofereceu contestação (fls. 57/62), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada por médico dos quadros do réu, em processo administrativo de auxílio-doença, concluiu que a suposta incapacidade laboral ocorreu antes do ingresso no RGPS. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Apresentou documentos. (fls. 63/71). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 51/56).Conforme ata de audiência, (f. 74), o INSS não ofereceu acordo, sob o argumento de que, conforme laudo médico administrativo realizado em 2010, a incapacidade é anterior ao ingresso do requerente ao regime geral da Previdência Social, que data de 11/03/2009, e não restou totalmente comprovada a qualidade de segurado especial no período anterior. Em relação ao requerimento administrativo efetuado em 06/08/2007, conforme laudo de f. 42, a enfermidade refere-se a patologia pulmonar, não tendo relação com a patologia oftalmológica, objeto da presente ação. O advogado do autor rebateu os fatos alegados, requerendo a procedência do pedido inicial. Abriu-se vistas as partes para se manifestarem acerca do documento de f. 42 dos presentes autos. O INSS reconheceu o período rural, afirmando que à época, havia qualidade de segurado especial (f. 75).Juntada manifestação da parte autora alegando que o autor faz jus ao pedido de auxílio-doença desde a segunda DER (19/08/2010) com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a

parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se o autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. Conforme se verifica nos autos, a carência e a qualidade de segurado especial estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de fls. 21 e 31, sobretudo pelos contratos de compra e venda de imóvel rural (f. 17) e de compra e venda de imóvel urbano (f. 19), além da entrevista rural feita pelo INSS (fls. 22/24). Esse tempo de atividade rural foi homologado pelo INSS. Consta, ainda, informação do CNIS no sentido de que o autor manteve vínculo empregatício de 06/2009 a 01/2010. Já, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do autor, foi realizado o laudo pericial de fls. 52/56, no qual o Perito afirma que o autor apresenta diagnóstico de baixa acuidade visual, tendo OD com visão nula e OE com baixa visão (20/150 com correção), tendo, portanto, deficiência visual moderada do OE (podendo realizar tarefas com aparelhos ópticos). Encontra-se incapacitado para trabalho laborativo, embora não tenha sido possível precisar a data de início de tal enfermidade. Diz, mais, que o paciente possui incapacidade total e permanente para o labor (quesito 5 do Juízo - f. 55). Conforme entendimento jurisprudencial, não sendo possível a fixação da data do início da incapacidade, o benefício será devido a partir da data do laudo. No entanto, no presente caso, a perícia do INSS reconheceu a incapacidade do autor em 23.08.2010. Assim, na ausência de outros dados, esse deve ser o termo inicial da incapacidade. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para se deferir ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.08.2010. Condene-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 36, Dr. Gilberto Monticuco, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/09/2011. Cumpra-se, servindo a presente como ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de setembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

**0000424-61.2011.403.6006** - LEANDRO VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 51, intime-se o patrono do autor a regularizar sua situação processual, no prazo de 10 (Dez) dias, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor Leandro Vieira de Jesus, tendo em vista que os documentos constantes nos autos são referentes a terceiro. Publique-se.

**0000987-55.2011.403.6006** - MEZAQUE MEDINA-INCAPAZ X SILVIA MEDINA MORALES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 22-28.

**0001138-21.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA MIRANDA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Converta-se a presente ação ao rito sumário, com fulcro no artigo 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0001142-58.2011.403.6006** - CARMO JOSE DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Converta-se a presente ação ao rito sumário, com fulcro no artigo 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no



sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000551-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000551-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CAMPANARIO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA-ME

SENTENÇATendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada CAMPANÁRIO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-ME (f. 58/59), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0001123-23.2009.403.6006 (2009.60.06.001123-5)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X CAMPANARIO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA-ME

SENTENÇATendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada CAMPANÁRIO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-ME (f. 31), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000355-39.2005.403.6006 (2005.60.06.000355-5)** - ESMERALDO ALVES ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X ESMERALDO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 216/217) e estando os Credores ESMERALDO ALVES ROCHA e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 218-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000851-68.2005.403.6006 (2005.60.06.000851-6)** - VANDERLEI DIAS BUENO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR) X VANDERLEI DIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 113) e estando o Credor LUIS HIPOLITO DA SILVA satisfeito com o valor do pagamento (f. 114-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000804-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000804-1)** - SANTA ERNESTA PARCIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA ERNESTA PARCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 136/137) e estando os Credores SANTA ERNESTA PARCIO e seu advogado JOAO ALBERTO GIUSFREDI satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 138-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000938-53.2007.403.6006 (2007.60.06.000938-4)** - HARRI LERNER(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HARRI LERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 138/139) e estando os Credores HARRI LERNER e seu advogado ANTONIO CARLOS KLEIN satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 140-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001015-62.2007.403.6006 (2007.60.06.001015-5)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 273/274) e estando os Credores JOSE APARECIDO DOS SANTOS e sua advogada NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 275-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000390-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000390-8)** - JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 133/134) e estando os Credores JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000678-39.2008.403.6006 (2008.60.06.000678-8)** - MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 129/130) e estando os Credores MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA e seu advogado RODRIGO RUIZ RODRIGUES satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 131-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000770-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000770-7)** - AUREA LOPES DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUREA LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 97/99) e estando os Credores AUREA LOPES DE SANTANA e seus advogados GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 100-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001272-53.2008.403.6006 (2008.60.06.001272-7)** - ELIAS FRANCISCO SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 110/111) e estando os Credores GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000507-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000507-7)** - ISABEL DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 114/115) e estando os Credores ISABEL DO NASCIMENTO e seu advogado LUIS HIPOLITO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 116-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000764-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000764-5)** - APARECIDO DUARTE DA COSTA X DALVA COSTA DE AZEVEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 107/108) e estando os Credores APARECIDO DUARTE DA COSTA e seu advogado JOAO ALBERTO GIUSFREDI satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 109-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000765-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000765-7) - LARISSA SILVA CARVALHO X ADRIANA PIRES DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LARISSA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 119/120) e estando os Credores LARISSA SILVA CARVALHO e seu advogado JOAO ALBERTO GIUSFREDI satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 121-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000769-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000769-4) - BRASILINO MIRANDA LEITE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASILINO MIRANDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 113/114) e estando os Credores BRASILINO MIRANDA LEITE e seu advogado RUDIMAR JOSE RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000915-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000915-0) - MARIA VENTURA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VENTURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 137/138) e estando os Credores MARIA VENTURA ALVES e seu advogado LUIS HIPOLITO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 139-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001094-70.2009.403.6006 (2009.60.06.001094-2) - LIZENE DE ARAUJO GABRIEL(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZENE DE ARAUJO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 118/119) e estando os Credores LIZENE DE ARAUJO GABRIEL e seu advogado WILSON VILALBA XAVIER satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 129-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000083-69.2010.403.6006 (2010.60.06.000083-5) - EDSON GOMES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 85/87) e estando os Credores EDSON GOMES DA SILVA e seus advogados GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 99), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000175-47.2010.403.6006 - ANGELINA BRAGHIN SERENARIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA BRAGHIN SERENARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 70/72) e estando os Credores ANGELINA BRAGHIN SERENARIO e seus advogados GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 83), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

**0000278-54.2010.403.6006** - ROSANGELA MARIA COUTINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA MARIA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 105/106) e estando as Credoras ROSANGELA MARIA COUTINHO e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitas com os valores dos pagamentos (f. 107-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000442-19.2010.403.6006** - SUELY RODRIGUES DOS SANTOS MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY RODRIGUES DOS SANTOS MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 117/118) e estando os Credores SUELY RODRIGUES DOS SANTOS MARQUETI e seu advogado SERGIO FABYANO BOGDAN satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000446-56.2010.403.6006** - NELSON RODRIGUES DE LIMA(PR022290 - ALESSANDRO DE GASPARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 87/88) e estando os Credores NELSON RODRIGUES DE LIMA e seu advogado ALESSANDRO DE GASPARO PINTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 89-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000495-97.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA DOMINGUES TURMAN(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOMINGUES TURMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 73/75) e estando os Credores MARIA APARECIDA DOMINGUES TURMAN e seus advogados GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000532-27.2010.403.6006** - SANTINA MARCIANO VIEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTINA MARCIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 81/82) e estando os Credores SANTINA MARCIANO VIEIRA e seu advogado EDVALDO JORGE satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000534-94.2010.403.6006** - MARIA BRANDAO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 57/58) e estando os Credores MARIA BRANDAO DOS SANTOS e seu advogado ATINOEL LUIZ CARDOSO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 60-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 16 de setembro de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0000535-79.2010.403.6006** - MARIA BRANDAO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls.

58/59) e estando os Credores MARIA BRANDAO DOS SANTOS e seu advogado ATINOEL LUIZ CARDOSO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 68), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000572-09.2010.403.6006** - MARIA JOSE MARRONI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE MARRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 121/122) e estando os Credores MARIA JOSE MARRONI e seu advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 123-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000625-87.2010.403.6006** - LAURA GONCALVES DE OLIVEIRA CAUSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA GONCALVES DE OLIVEIRA CAUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 67) e estando a Credora LAURA GONÇALVES DE OLIVEIRA CAUSA satisfeita com o valor do pagamento (f. 74), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000692-52.2010.403.6006** - ARI PEREIRA SOARES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 85/86) e estando os Credores ARI PEREIRA SOARES e seu advogado RUDIMAR JOSE RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000722-87.2010.403.6006** - LIBERATO ROMERO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERATO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 155) e estando a Credora LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeita com o valor do pagamento (f. 156-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000734-04.2010.403.6006** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 119/120) e estando os Credores MARIA DE LOURDES DA SILVA e seu advogado LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000977-45.2010.403.6006** - MARIA CUSTODIA DA SILVA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CUSTODIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 94/95) e estando os Credores MARIA CUSTODIA DA SILVA e seu advogado THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000810-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000810-8)** - MARIA BRAZILINA VIEIRA GONCALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 124 e 126) e estando os Credores MARIA BRAZILINA VIEIRA GONÇALVES e seu advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 127-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000830-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000830-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Intimada para que se manifestasse quanto ao ofício de fls.171/173, informando a impossibilidade realização de laudo complementar, requereu a defesa autorização para compartilhamento de prova produzida nos autos de nº 2009.60.06.000350-0, consistente no laudo de exame técnico pericial elaborado pelo Engenheiro Civil Valmir Albieri Ferreira, alegando identidade de fatos entre a presente ação penal e os autos de embargo à execução de nº 2009.60.06.000350-0. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido tendo em vista que a citada prova emprestada não contempla todos os quesitos formulados pelo Parquet, especificamente em relação à autoria de eventuais reformas/ampliações. O pedido deve ser INDEFERIDO. Para que seja possível a utilização de prova emprestada no processo penal, se fazem necessários o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles que haja a devida observação ao contraditório e ampla defesa a favor de contra quem se pretende utilizar tal prova. No caso em tela, verifica-se que o Laudo Pericial que se pretende utilizar foi realizado em processo de embargos de execução cujo embargado é o IBAMA. Sendo assim, resta indubitoso o não preenchimento do referido requisito uma vez que ao MPF não foi oportunizado manifestar quanto ao referido laudo. Ademais, conforme bem ressaltou o representante do Parquet Federal, o referido laudo não contempla todos os requisitos formulados por aquele órgão ministerial. Nesta esteira, INDEFIRO o pedido de prova emprestada ao passo que determino sejam as partes intimadas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

**0001081-42.2007.403.6006 (2007.60.06.001081-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001131-39.2005.403.6006 (2005.60.06.001131-0)** - GILMAR JANUARIO FOGACA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da comprovação da liberação do PIS ao autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

## **Expediente Nº 1246**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001302-20.2010.403.6006** - CECILIA LIMA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de outubro de 2011, às 10 horas, conforme documento anexado à folha 70 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000557-06.2011.403.6006** - CICERO MARCELINO DA SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de dezembro de 2011, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000602-10.2011.403.6006** - APARECIDA SANTOS RODRIGUES DE ASSIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de dezembro de 2011, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 53 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da

Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000645-44.2011.403.6006** - MONICA LARISSA DE LIMA - INCAPAZ(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X SALMA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de outubro de 2011, às 11h30min, conforme documento anexado à folha 76 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000744-14.2011.403.6006** - GABRIEL ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de dezembro de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 68 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000772-79.2011.403.6006** - JUAREIS SANTOS DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de outubro de 2011, às 11 horas, conforme documento anexado à folha 38 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000786-63.2011.403.6006** - JOAO DURVAL DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 28 de dezembro de 2011, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 37 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000823-90.2011.403.6006** - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de outubro de 2011, às 09h30min, conforme documento anexado à folha 47 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000825-60.2011.403.6006** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de dezembro de 2011, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 76 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000842-96.2011.403.6006** - MARIA DE AGUIAR GOMES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de outubro de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 28 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

**0000861-05.2011.403.6006** - FELIX GIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de outubro de 2011, às 10h30min, conforme documento anexado à folha 50 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000871-49.2011.403.6006 - SALOMAO GOMES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de outubro de 2011, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

**0000877-56.2011.403.6006 - REINALDO ALEM PALACIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de outubro de 2011, às 16h30min, conforme documento anexado à folha 30 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000237-53.2011.403.6006 - SONIA REGINA DE PAULA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Petição de fls. 145: ratifico o indeferimento. Verifico que a designação de audiência neste Juízo é anterior aos atos agendados na Justiça do Trabalho. Ademais, é certo que a autora, as testemunhas e os réus já foram pessoalmente intimados do ato (fls. 139-144), fato esse que, pela proximidade da data, impossibilitaria a sua redesignação. Assim, mantenho a audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2011, às 16h30min. Outrossim, indefiro o requerimento da autora (fls. 119-140), uma vez que o presente feito não comporta julgamento antecipado, sendo necessária a produção de prova oral. Publique-se, com urgência.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000924-30.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)**

Não obstante a defesa prévia de fls. 98/99, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 55/56, em face de ANDRE LUIZ BEVILAQUA, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Assim, hei por bem iniciar a instrução probatória, tendo em vista que a defesa se reservou no direito de ingressar no mérito após transcorrida a citada fase. Nessa medida, CITE-SE o réu ANDRE LUIZ BEVILAQUA, infraqualificado, intimando-o a fim de que compareça na sede deste Juízo no dia 30 de setembro de 2011, às 16h00min, ocasião em que se realizará o seu interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas de defesa. Cópia da presente servirá como mandado de citação e intimação ao réu, bem como mandado de intimação às testemunhas de defesa, abaixo qualificadas. Sem prejuízo, depreque-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, à f. 56. Outrossim, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta de ANDRE LUIZ BEVILAQUA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório e para inquirição das testemunhas de defesa. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.688/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.689/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do ofício nº 166/11/GAB, juntado às fls. 89/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Qualificação do réu: ANDRE LUIZ BEVILAQUA brasileiro, solteiro, filho de João Luiz Bevilaqua e Leonice Bevilaqua, nascido em 20/12/1987, natural de Laranjeiras do Sul/PR, documento de identidade nº 84877689, SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 044.012.139-63, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade. Qualificação das testemunhas arroladas pela defesa: JOÃO CARDOSO DE MELO, rua Vidal de Negreiros, nº 720, centro, CEP 79.950-000. PAULO JOSÉ DA SILVA, rua José Damásio de Souza, nº 147, Jardim Progresso, CEP 79.950-000.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000038-31.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X THARIKY IANE MATOS FRANCA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou THARIKY IANE MATOS FRANÇA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Alega que no dia 15/01/2011, por volta das 18h00min, no Posto Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendida por policiais federais e fiscais da Receita Federal quando

importava, transportava, trazia consigo e guardava 29.500g (vinte e nove quilos e quinhentas gramas) do entorpecente vulgarmente chamado de maconha, em desacordo com determinação legal e regulamentar, oriunda do território paraguaio. Narra a denúncia que, policiais federais e fiscais da Receita Federal abordaram o ônibus da empresa Umarama, que fazia o itinerário de Salto Del Guairá/PY a Mundo Novo/MS e, durante as buscas no bagageiro externo do coletivo, descobriram em uma mala 29.500g de entorpecente. Após a descoberta, consta da denúncia que os policiais iniciaram uma averiguação acerca da propriedade da referida mala, quando foram informados pela passageira Adriane Cardoso de Lima que a mala pertencia à denunciada que acabou por confessar que a mencionada mala era de sua propriedade. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais da acusada (f. 74). Determinou-se a notificação da denunciada para apresentar defesa prévia, bem como solicitado os antecedentes criminais da acusada (f. 78). Juntada aos autos certidões de antecedentes criminais da denunciada (f. 84/87, 92/93, 100/102, 113, 117, 120/123, 131/133). Comunicada a este Juízo a data de incineração da substância entorpecente apreendida (f. 94). Notificada, a denunciada informou não possuir advogado constituído (f. 110). A acusada, por seu advogado dativo, apresentou defesa prévia às f. 118. Não obstante a defesa prévia apresentada, a denúncia foi recebida em 15.04.2011. Na mesma oportunidade, determinei fosse deprecada a citação e o interrogatório da acusada, bem como a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, não tendo a defesa indicado testemunhas (f. 124/124-v). A testemunha DANIEL AUGUSTO DA SILVA ALVES foi inquirida no Juízo Deprecado (f. 165/166). Citada (f. 182), a ré foi regularmente interrogada no juízo deprecado (f. 185/199). Ouvidas a testemunhas FREDERICO BORGES E SILVA e ADRIANE CARDOSO DE LIMA, arroladas pela acusação (f. 216 e 229). Em sede de alegações finais (f. 231/234), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduziu terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Sustenta que, além da prisão em flagrante, a ré confessou em juízo que transportava a maconha, bem como que a recebeu em Salto Del Guairá/PY, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas arroladas. Por fim, requereu a condenação da ré nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, com a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada. Em seqüência, a defesa afirmou estar comprovada a materialidade do delito, bem como demonstrada a sua autoria, vez que a ré confessou em juízo a sua conduta criminosa. Diante disso, requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação da pena-base no mínimo legal, haja vista ser a ré primária e possuidora de bons antecedentes. É o relatório. DECIDO. Os delitos a que a ré foi denunciada estão capitulados nos artigos 33, caput, e 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06, que apresentam as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...); III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Compulsando os autos, infere-se que os fatos podem ser tidos como incontroversos, seja em razão da prova colhida, seja pela aceitação (confissão) da ré na seara judicial. Com efeito, a entorpecência da substância apreendida - 29,5Kg de MACONHA - está devidamente comprovada nos autos (vide Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11; Laudo Preliminar de Constatação de f. 15/16; e Laudo de Exame de Substância de f. 50/54). Aliás, neste último laudo, os peritos, concluíram categoricamente que .... As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA (resposta ao quesito n. 02, f. 53). Não fosse o bastante, a ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente ao passar pelo Posto Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS e, como já registrado, a ré confessou, em juízo (f. 187/198), que trouxe do Paraguai (Salto Del Guairá) para o Brasil a droga apreendida. Relatou, ainda, que foi contratada por um caminhoneiro para buscar uma peça de caminhão e que pelo serviço receberia, no total, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo tomado conhecimento da droga no Paraguai. O depoimento da ré é corroborado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, DANIEL AUGUSTO DA SILVA ALVES, FREDERICO BORGES E SILVA e ADRIANE CARDOSO DE LIMA que confirmaram, tanto no auto de prisão (f. 02/07), quanto em juízo (f. 165/166 e 216 e 219), que a mala com o entorpecente apreendido pertencia à THARIKY, que a transportava em um ônibus da Viação Umarama vindo da cidade paraguaia de Salto Del Guairá, com destino a Mundo Novo/MS. Evidente, nessas circunstâncias, a transnacionalidade do delito. Quanto à incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas, ainda que não existam informações no sentido de que os demais passageiros tinham conhecimento da presença da substância entorpecente ou de que a ré tenha difundido o uso ou comercializado a substância entre os passageiros, restou devidamente comprovado o cometimento da infração em transporte público, circunstância que autoriza a incidência da causa de aumento em comento. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. I - A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar e pelo laudo definitivo, os quais atestaram que a substância apreendida na

posse do réu se tratava de cocaína na quantidade de 1,105 Kg (mil cento e cinco gramas). II - Por sua vez, a autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência do recorrente que, frise-se, foi preso em flagrante delito e confessou a prática delitiva tanto na polícia quanto em Juízo. III - A transnacionalidade do tráfico restou comprovada de forma inequívoca, eis que o réu adquiriu a droga na Bolívia com o fim de introduzi-la no território brasileiro, mais precisamente em São Paulo. IV - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 é delito de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. V - A consumação de algumas das figuras previstas no tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, protraem-se no tempo, tal como ocorre com a locução trazer consigo. VI - No momento em que o réu foi preso em flagrante transportando a cocaína, o mesmo se encontrava em ônibus da Viação Andorinha, na qualidade de passageiro, conforme documento trazido aos autos e confirmado pelos depoimentos colhidos, utilizando-se, portanto, do transporte público para a prática delitiva. VII - Referida causa de aumento deve ser aplicada mediante o simples uso do transporte público e independentemente da distribuição da droga naquele local. VIII (...). XIII - É de se manter a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, do novel diploma) que envolveu o comércio da droga entre Brasil e Bolívia, a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei nº 11.343/06), porém NÃO a causa de aumento do art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 - tráfico entre estados da Federação) (...).(TRF3. ACR - Apelação Criminal - 40533. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. Segunda Turma. DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 p. 398).HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CRIME PRATICADO DENTRO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO A DROGA EM ÔNIBUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06 - tráfico de drogas cometido em transporte público - é a de punir com maior rigor aquele que, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06. 2. Razoável o entendimento de que o aumento de pena previsto no inciso III do art. 40 da Nova Lei de Drogas não se limita apenas àquelas hipóteses em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam frequentando esses locais determinados, devendo incidir como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares elencados pela lei, coibindo também aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga. 3. Tendo sido encontrada substância entorpecente na mala do paciente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06. 4. Ordem denegada.(STJ. HC 200802084027, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, 03/05/2010).Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da Ré e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizada.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado, a Acusada, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime (conforme o exposto), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação à ré THARIKY IANE MATOS FRANÇA para CONDENÁ-LA, consoante fundamentação já expendida, nas penas dos artigos 33, caput e 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/2006.Condenou-a, também, ao pagamento das custas processuais.Passo à fixação das penas.Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal e considerando, ainda, que inquéritos policiais e ações penais em curso não devem agravar a pena base, nos termos da Súmula 444 do STJ, verifico que ficou patente o alto grau de culpabilidade da ré, uma vez que saiu de Minas Gerais, percorrendo grande distância até Salto Del Guairá/PY, com a finalidade de obter a droga e transportá-la até o seu Estado de origem. Essa circunstância lhe é desfavorável, uma vez que mesmo tendo tempo suficiente para refletir e retroceder, não o fez. Deve ser considerada, ainda, a quantidade da droga, que apesar de não ser vultosa, também não é mínima, pois se trata de 29,5Kg da substância conhecida como MACONHA. Sua natureza não é das piores, haja vista que seu potencial ofensivo à saúde é menor que o de outras drogas.Assim sendo, considerando a quantidade da droga, bem como a circunstância desfavorável, entendo por bem a fixação da pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, o dia-multa.Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a atenuante de ser a ré menor de 21 anos na data do fato e, por essa razão, diminuo as penas em 1/6 (um sexto), passando-as para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que a ré foi presa em flagrante e sua confissão em juízo não contribuiu para a descoberta de maiores detalhes da infração e nem para a identificação de partícipes ou coautores. Na terceira fase, reconhecidas as duas causas de aumento, quais sejam, a internacionalidade do delito e o cometimento da infração em transporte público, o aumento deve ser único e em grau maior, nos termos do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal Assim, considerando que a Lei nº 11.343/2006 prevê uma variação de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), aumento as penas em 1/3 (um terço), pelo que passam a ser de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.Mas, por outro lado, tendo em vista a ausência de condenação com trânsito em julgado em desfavor da ré, não há que se falar em maus antecedentes, porquanto a agente é tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes (84/87, 92/93, 100/102, 113, 117, 120/123, 131/133), não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/3 (um terço), por medida de isonomia, totalizando 04 (quatro) anos e 04

(quatro) meses de reclusão, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias multa. Assim, em resumo, resulta a pena final em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. Nos termos do Art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena, no presente caso, é o fechado. A ré deverá permanecer segregada para apresentar recurso, já que foi presa em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Deverão ser imediatamente expedidas Guias de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-as ao juízo da execução criminal. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à ré, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000344-97.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MATIAS PINTO DE CARVALHO(MS014736 - ALDO KAWAMURA ALMEIDA)

Tendo em vista que já fora designada data no Juízo Deprecado a fim de se realize o interrogatório dos réus (vide folha 118), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos. Publique-se. Cumpra-se, atentando-se à petição de folha 109.

#### **ACAO PENAL**

**0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONÇA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Regional da República, denunciou, perante o Tribunal Regional da Terceira Região, ROBERTO ALCANTARA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, ILSA DOS SANTOS HUBNER, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, HELIOMAR KLABUNDE, GERALDO PEDRO DA SILVA, LAERTE ERNESTO BARBIZAN, GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM e VALMOR DA SILVA atribuindo-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal; ANDREJ MENDONÇA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal, e artigo 10, caput, da Lei 9.437/97; APARECIDO ELOI, MARIA JOSÉ ELOY DA SILVA, JOÃO PINHO DE OLIVEIRA e CLÓVIS GASQUES FERNANDES, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Por força da decisão proferida às f. 1832/1834, foi julgada extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados ao réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Na mesma oportunidade foi determinada vista ao MPF para que manifestasse acerca da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos imputados ao réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA. O MPF manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, haja vista possuir mais de 70 (setenta) anos de idade e ter transcorrido prazo superior a 06 (seis) anos entre a data da consumação dos delitos e o recebimento da denúncia, requerendo, ainda, o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados (f. 1860/1860-v). É o que importa relatar. Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 171 do Código Penal prescreve a pena máxima de 05 (cinco) para o delito imputado. Acrescentando 1/3 (um terço) previsto no 3º, do citado art. 171 do CP, temos mais 1 (um) ano e 8 (oito) meses, totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Por sua vez, o artigo 288 do Código Penal prevê pena máxima de 03 (três) anos para o delito de quadrilha ou bando, também capitulado na denúncia. Sendo assim, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Narra a peça acusatória que as condutas delitivas perpetradas pelos réus ocorreram entre os anos de 1997 e 1998. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 06.09.2005 (f. 876). É de se observar, ainda, que o artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21

(vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o Réu MIGUEL nasceu em 02/05/1940 (v. documento de f. 232), contando, na presente data, com 71 (setenta e um) anos de idade. Portanto, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) e 04 (quatro) anos. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu MIGUEL. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...) XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal. (Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 245) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e IV, e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Sobre o retorno da Carta Precatória nº 672/2010, manifeste-se a defesa do réu ONÉSIO DO CARMO MENDES, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000196-86.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X MARILDO MOISES BORBA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E PR024366 - HELIO FRANCISCO FREITAS)

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.